



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7256/2021 - Quinta-feira, 4 de Novembro de 2021

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

DIRACY NUNES ALVES

EZILDA PASTANA MUTRAN

RONALDO MARQUES VALLE

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EVA DO AMARAL COELHO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargadora Diracy Nunes Alves (Presidente)

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente)

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira (Presidente)

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)

Desembargador Ronaldo Marques Vale

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos (Presidente)

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Eva do Amaral Coelho



SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	6	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	24	
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	45	
SECRETARIA JUDICIÁRIA	50	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ		55
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	117	
TURMAS DE DIREITO PENAL		
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	138	
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS		
SECRETARIA DA 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	144	
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA	146	
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	154	
FÓRUM CÍVEL		
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	156	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	170	
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	183	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	188	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 8 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	189	
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 1 VARA DE FAMÍLIA	190	
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA	191	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 10 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL		199
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 11 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL		230
FÓRUM CRIMINAL		
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	264	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	268	
SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	272	
SECRETARIA DA 11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	275	
SECRETARIA DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI	283	
SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	293	
SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	298	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	302	
FÓRUM DE ICOARACI		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	303	
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	311	
FÓRUM DE ANANINDEUA		
SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA	313	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	330	
SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA	342	
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	348	
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	354	
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	357	
FÓRUM DE BENEVIDES		
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	358	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES	359	
FÓRUM DE MARITUBA		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	370	
EDITAIS		
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	416	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	422	
COMARCA DE ABAETETUBA		

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	424
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	433
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	434
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL	436
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	438
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	441
COMARCA DE TUCURUÍ	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ	442
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	457
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	460
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL	461
SECRETARIA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CASTANHAL	473
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	475
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ	479
COMARCA DE ITAITUBA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA	480
SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE AVEIRO DA COMARCA DE ITAITUBA	485
COMARCA DE TAILÂNDIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA	490
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO	498
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO	499
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	500
COMARCA DE DOM ELISEU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU	510
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA DE DOM ELISEU - UNAJ	513
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ	514
COMARCA DE MONTE ALEGRE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE	515
COMARCA DE OBIDOS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OBIDOS	516
COMARCA DE ALENQUER	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER	536
COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	578
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	581
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	583
COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI	589
COMARCA DE SANTARÉM NOVO	

SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO	603
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	605
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI	609
COMARCA DE CURIONÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS	616
COMARCA DE XINGUARA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA	627
COMARCA DE BAIÃO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO	631
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE	635
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA	636
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA	641
COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA	642
COMARCA DE ITUPIRANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA	646
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO	684
COMARCA DE MOCAJUBA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA	696
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA	698
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO	701
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS	736
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	738
COMARCA DE BREVES	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES	743
COMARCA DE CURUÇÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ	744
COMARCA DE MÃE DO RIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO	745
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA	747
COMARCA DE SALVATERRA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA	748
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	749
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU	757
COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU	762
COMARCA DE MARACANÃ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARACANÃ	763
COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ	

PRESIDÊNCIA**RESOLUÇÃO Nº 22, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2021.**

Institui a Política e o Sistema de Governança em Gestão de Pessoas no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, por deliberação de seus membros, na 41ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 2021, realizada hoje por videoconferência, a partir do Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da publicidade e da eficiência - nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) -, devendo o Poder Judiciário adotar os mecanismos transparentes que, otimizando a atuação de seu corpo funcional, concretizem as garantias fundamentais da inafastabilidade da jurisdição e da razoável duração do processo, conforme vocalizado pelo art. 5º, XXXV e LXXVIII, da Carta Republicana;

CONSIDERANDO o poder regulamentar inerente à autonomia administrativa prevista no art. 148 da Constituição do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário deve conduzir seus processos e sistemas internos com base nos princípios da transparência, da integridade e da prestação de contas, assegurando que os resultados sejam avaliados em âmbito interno e externo, bem como que os princípios de gestão participativa e democrática devem nortear a elaboração das metas e das políticas judiciárias, conforme previsto na Resolução nº 221, de 10 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 240, de 9 de outubro de 2016, do CNJ, em relação à instituição de mecanismos de governança para assegurar a aplicação da Política Nacional de Gestão de Pessoas do Poder Judiciário e acompanhar seus resultados, assim como monitorar o desempenho da área responsável pela gestão de pessoas;

CONSIDERANDO a importância da Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário prevista na Resolução nº 325, de 29 de junho de 2020, do CNJ, e a implementação do Comitê Gestor Local de Gestão de Pessoas, no Poder Judiciário paraense; e

CONSIDERANDO a necessidade do Poder Judiciário do Estado do Pará em expandir seu sistema de governança institucional para oportunizar que as práticas, tomadas de decisão e processos relacionados à área de gestão de pessoas estejam alinhadas com o interesse público e contribuam para a melhoria do desempenho organizacional,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Política e o Sistema de Governança em Gestão de Pessoas (SGGP) no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará (PJPA).

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º Para o disposto nesta Resolução, considera-se:

I - governança: função responsável por estabelecer a direção a ser adotada, com fundamento em

evidências e levando em conta os interesses da sociedade e das partes interessadas;

II - gestão: função realizadora responsável por planejar a forma mais adequada de implementar as diretrizes estabelecidas, executar os planos e controlar os indicadores e os riscos;

III - gestão de pessoas: conjunto de políticas, métodos e práticas institucionais sobre alocação, desenvolvimento, remuneração, monitoramento, equidade nas relações, saúde e segurança de seus(suas) colaboradores(as), visando a favorecer o desenvolvimento profissional, as relações interpessoais, a saúde e a cooperação, com vistas ao alcance efetivo dos objetivos estratégicos;

IV - governança de pessoas: associação de diretrizes, estruturas organizacionais, processos e mecanismos de avaliação, direcionamento e monitoramento que visam a assegurar que as decisões e as ações relativas à gestão de pessoas estejam alinhadas às necessidades da instituição; e

V - partes interessadas: atores sociais que têm articulação ou interface com a atuação institucional do PJPA, na área de gestão de pessoas.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 3º São princípios da governança de pessoas do PJPA:

I - capacidade de resposta: é a capacidade de responder de forma eficiente e eficaz às demandas da sociedade, equilibrando interesses, priorizando o atendimento das necessidades das partes interessadas, com o consequente aumento da confiança no PJPA;

II - liderança: visa a assegurar a existência de condição mínima da boa governança, mediante a alocação de pessoas íntegras, competentes e motivadas nos principais cargos da organização e no comando dos processos de trabalho;

III - transparência: comprometimento com a garantia de acesso a dados de interesse público pelo(a) cidadão(ã), por meio da divulgação dos resultados, das atividades e de informações acessíveis, confiáveis, relevantes e tempestivas à sociedade, contribuindo para a maior credibilidade e confiança na atuação do PJPA;

IV - efetividade: capacidade do PJPA de produzir com qualidade, sustentabilidade e custos reduzidos os resultados pretendidos, a médio e longo prazos, e de promover impactos positivos na sociedade em decorrência de suas ações;

V - ética: determina que a tomada de decisões seja caracterizada pelo respeito e pelo compromisso para com o bem, a dignidade, a lealdade, o decoro, o zelo, a responsabilidade, a justiça, a isenção, a solidariedade e a equidade;

VI - integridade: capacidade da organização em mitigar desvios éticos, fraudes e corrupção na tomada de decisões e nos processos de trabalho, a fim de garantir a entrega dos resultados esperados pela sociedade;

VII - equidade e participação: assegura a efetiva participação das partes interessadas no processo de formulação e tomada de decisão sobre políticas judiciais que as alcancem, promovendo o tratamento justo a todas as partes interessadas, levando em consideração seus direitos, deveres, necessidades, interesses e expectativas;

VIII - prestação de contas e responsabilidade (**accountability**): confere diligência e responsabilidade às

práticas, as quais devem permear a atuação dos agentes públicos, garantindo clareza, concisão, compreensibilidade e tempestividade, assim como a admissão integral das consequências e das omissões advindas;

IX - confiabilidade: capacidade de minimizar as incertezas nos ambientes econômico, social e político tanto para a sociedade, quanto para as partes interessadas;

X - melhoria regulatória: visa a assegurar o desenvolvimento e a avaliação de políticas e de atos normativos em um processo transparente, baseado em evidências e orientado pela visão dos(as) cidadãos(ãs) e das partes diretamente interessadas, promovendo a integridade e o compromisso com o interesse público;

XI - melhoria contínua: aprimoramento contínuo dos processos internos, das políticas e das ações de gestão de pessoas; e

XII - sustentabilidade das ações de gestão de pessoas: capacidade de subsistência dos produtos e serviços oferecidos pela área responsável pela gestão de pessoas, considerando a relevância de seus benefícios para a organização e para as pessoas, sua aderência à realidade interna e externa e os recursos necessários à sua manutenção.

Art. 4º Na governança de pessoas, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - promover a valorização das pessoas e o reconhecimento das suas competências (conhecimentos, atitudes e habilidades);

II - assegurar que os líderes e gestores tenham habilidades, conhecimento e experiência necessários ao bom desempenho de suas funções;

III - promover a transparência e a prestação de contas relativas a ações, atividades e resultados da gestão de pessoas;

IV - estabelecer processos decisórios transparentes, baseados em evidências e orientados a riscos, motivados pela equidade e pela necessidade de conciliar os interesses, direitos e expectativas das partes interessadas com o compromisso de atender ao interesse público;

V - fortalecer e utilizar o modelo de gestão de riscos e de controle interno do PJPA, no âmbito da gestão de pessoas;

VI - avaliar, direcionar e monitorar ações e resultados da gestão de pessoas, visando a utilizar as experiências resultantes para identificar oportunidades de melhoria e avaliar as estratégias estabelecidas pelo PJPA;

VII - fomentar a adoção de práticas de gestão de pessoas pautadas na ética, no senso de coletividade, na sustentabilidade funcional, no respeito à diversidade e no desenvolvimento contínuo;

VIII - promover a qualidade de vida no trabalho com o estímulo à prestação eficiente de serviços à sociedade, com enfoque no bem-estar físico, psicológico, social e organizacional;

IX - garantir o desenvolvimento da formação de profissionais de modo alinhado aos objetivos estratégicos e institucionais;

X - estimular o desenvolvimento de cultura institucional direcionada a resultados;

XI - promover valores de integridade e implementar elevados padrões de comportamento, em especial,

fomentar políticas e programa de integridade;

XII - promover a simplificação administrativa, a modernização e a integração da gestão de pessoas, fomentando a adoção de ferramentas eletrônicas nos serviços prestados, nessa área; e

XIII - editar e revisar atos normativos, pautando-se pelas boas práticas regulatórias e pela legitimidade, estabilidade e coerência do ordenamento jurídico.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE GOVERNANÇA E GESTÃO DE PESSOAS

Art. 5º O Sistema de Governança e Gestão de Pessoas (SGGP) consiste no modo como as estruturas de governança de pessoas se organizam, interagem e procedem para avaliar, dirigir e monitorar a gestão de pessoas.

Parágrafo único. O SGGP compreende as estruturas de governança de pessoas, o fluxo de informações e o conjunto de soluções, práticas, processos de trabalho, ações e instrumentos que, operando de forma articulada e integrada, viabilizam a operacionalização e o monitoramento das diretrizes e das políticas de gestão de pessoas.

Art. 6º São objetivos do SGGP:

I - avaliar, com fundamento em evidências, o ambiente, os cenários, as alternativas, o desempenho e os resultados atuais e os almejados;

II - direcionar, priorizar e orientar a elaboração, a articulação e a coordenação de políticas, planos, práticas e operações da gestão de pessoas, alinhando as funções organizacionais às necessidades das partes interessadas e assegurando o alcance dos seus objetivos estratégicos;

III - monitorar os resultados, o desempenho e o cumprimento de políticas, planos, práticas e operações, confrontando-os com as metas estabelecidas e as expectativas das partes interessadas;

IV - promover a gestão do conhecimento e a aprendizagem organizacional;

V - garantir o constante desenvolvimento das lideranças, por meio do fortalecimento das competências gerenciais e de planos de sucessão;

VI - atuar na manutenção de força de trabalho de alta performance, promovendo a gestão de talentos e de competências, por meio da utilização dos sistemas de gestão de desempenho, de banco de talentos e processo seletivo interno;

VII - zelar pela preservação da saúde física e mental de magistrados(as) e servidores(as) através de políticas, planos, programas, projetos e ações;

VIII - prestar contas e aperfeiçoar o desempenho da gestão de pessoas, com base na avaliação dos resultados obtidos e da identificação de oportunidades de melhoria;

IX - preparar gestores(as), magistrados(as) e servidores(as) para mudanças no contexto de trabalho que impactam a gestão e a cultura organizacional;

X - assegurar o cumprimento do princípio da legalidade, de forma que os direitos e vantagens concedidos estejam em conformidade com a legislação, a jurisprudência e as orientações normativas pertinentes à gestão de pessoas;

XI - propor e gerir políticas de inclusão, respeito às diferenças, acessibilidade, igualdade de oportunidades e valorização da diversidade, no contexto de trabalho, bem como na prestação de serviços à sociedade;

XII - zelar pelo alinhamento das ações de gestão de pessoas à estratégia do PJPA; e

XIII - realizar a gestão de riscos da gestão de pessoas.

Art. 7º A estrutura do SGGP é composta pelos seguintes atores e instâncias:

I - sociedade;

II - organizações superiores;

III - instâncias externas de governança, as quais são compostas por organizações públicas autônomas e independentes responsáveis pela fiscalização, controle e regulação do PJPA sobre matéria afeta à gestão de pessoas;

IV - instâncias externas de apoio à governança, as quais são compostas por organizações responsáveis pela avaliação, auditoria e monitoramento independente e, nos casos em que disfunções são identificadas, realizam a comunicação dos fatos às instâncias superiores de governança, sejam estas internas ou externas;

V - instâncias internas de governança, as quais são responsáveis por definir ou avaliar a estratégia e as políticas de gestão de pessoas, bem como por monitorar a conformidade e o desempenho das ações de gestão de pessoas, devendo agir nos casos em que desvios forem identificados;

VI - instâncias de gestão, as quais são responsáveis por planejar, executar e controlar políticas, planos, operações, serviços e resultados da área de gestão de pessoas, visando ao alcance das prioridades e dos objetivos estratégicos com o adequado monitoramento dos riscos; e

VII - comitês e comissões que atuam na área de gestão de pessoas.

Art. 8º Além dos órgãos colegiados superiores do PJPA, as instâncias internas de governança possuem administração superior, administração executiva e instâncias internas de apoio, nos seguintes moldes:

I - a administração superior possui como atribuições:

a) promover, sustentar e garantir a efetividade da governança de pessoas;

b) zelar pelo desenvolvimento institucional, no âmbito da gestão de pessoas;

c) promover o direcionamento das ações de gestão de pessoas, em consonância com a estratégia;

d) monitorar os riscos institucionais relacionados à gestão de pessoas;

e) promover a prestação de contas e a transparência institucional; e

f) monitorar e controlar a governança de pessoas;

II - a administração executiva possui como atribuições:

a) exercer a gestão executiva da gestão de pessoas, focada na busca de eficácia na estratégia, na excelência operacional e na criação de valor para a sociedade;

- b) avaliar, direcionar e monitorar a atuação das estruturas de gestão de pessoas;
- c) promover o desdobramento da governança de pessoas, nas unidades de gestão, em sincronia com as instâncias internas de governança;
- d) aplicar princípios e práticas que assegurem a prestação de contas, a transparência e o envolvimento das partes interessadas;
- e) direcionar as ações institucionais da área de gestão de pessoas com foco nos resultados;
- f) assegurar condições para a gestão de riscos, no âmbito da gestão de pessoas; e
- g) dirimir conflitos internos;

III - as instâncias internas de apoio à governança têm como atribuições a comunicação e a integração entre as partes interessadas internas e externas à administração, bem como pela avaliação e monitoramento dos riscos e controles internos, comunicando quaisquer disfunções identificadas à Alta Administração do PJPA.

Art. 9º Sem prejuízo de outras disposições vocalizadas em atos normativos próprios, são atribuições dos comitês e comissões que compõem o SGGP:

I - apoiar e fortalecer a governança de pessoas;

II - promover o alinhamento da governança em gestão de pessoas com as matérias tratadas em seu comitê ou comissão;

III - sugerir e colaborar na elaboração de técnicas e ferramentas de governança capazes de promover a aplicação e o acompanhamento dos resultados da política de governança de pessoas, assim como o desempenho da gestão de pessoas;

IV - elaborar manifestação técnica relativa aos temas de sua competência.

Parágrafo único. O SGGP é composto pelo Comitê de Governança de Pessoas, pelo Comitê Gestor Local de Gestão de Pessoas, pelo Comitê Gestor Local de Atenção Integral à Saúde, pela Comissão de Gestão do Teletrabalho, pela Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão, pelo Comitê Deliberativo de Participação Feminina e pelas Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e Sexual, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) e do 1º grau, sem prejuízo de eventual aprimoramento organizacional determinado por ato normativo específico da Presidência deste Tribunal.

Art. 10. As instâncias de gestão abrangem as unidades de gestão tática, operacional e finalística, nos seguintes termos:

I - unidades de gestão tática: responsáveis por coordenar a gestão operacional da área de gestão de pessoas, devendo zelar pelo seu alinhamento com a estratégia organizacional;

II - unidades de gestão operacional: responsáveis pela execução de processos produtivos e de apoio da área de gestão de pessoas; e

III - unidades de gestão finalística: responsáveis pela execução das políticas, práticas e diretrizes da área de gestão de pessoas nas unidades de apoio direto do PJPA.

Art. 11. Fica instituído o Comitê de Governança e Gestão de Pessoas (CGGP), o qual possui competência para:

I - promover a governança institucional quanto ao direcionamento, avaliação e monitoramento da gestão de pessoas;

II - prestar apoio à implantação de mecanismos que favoreçam as práticas de governança;

III - apoiar a execução e o desdobramento da estratégia na área de gestão de pessoas;

IV - atuar na interlocução com a Rede de Gestão de Pessoas do Poder Judiciário, compartilhando iniciativas, desafios, aprendizados e resultados;

V - monitorar, avaliar e divulgar o desempenho e os resultados alcançados relacionados à governança e à gestão de pessoas;

VI - sugerir à Presidência do TJPA a instituição de grupos de discussão e trabalho com o objetivo de propor e de subsidiar a avaliação das políticas de gestão;

VII - coordenar os comitês e as comissões que tratam de matérias afetas à gestão de pessoas e que compõem o SGGP; e

VIII - sugerir à Presidência do TJPA que sejam instituídas novas comissões ou novos comitês com o objetivo de tratar sobre matérias específicas relacionadas à gestão de pessoas.

Art. 12. A condução da política de governança de pessoas é realizada pela Alta Administração do PJPA, pelo CGGP e pelos comitês do SGGP.

Art. 13. A estrutura e os fluxos de trabalho do SGGP podem ser alterados por ato da Presidência do TJPA, a fim de mantê-los em conformidade com o ambiente organizacional em que opera.

CAPÍTULO IV

DA AVALIAÇÃO DA GOVERNANÇA DE PESSOAS DO PJPA

Art. 14. O nível de maturidade da governança de pessoas será periodicamente avaliado por indicadores referenciados que analisem, de forma combinada, a atuação institucional do PJPA nos seguintes eixos temáticos:

I - liderança: análise do modelo de governança estabelecido, os métodos de gestão de desempenho da Alta Administração e códigos de ética e conduta que amparam a atuação dos gestores da organização;

II - estratégia: análise das práticas de gestão de risco, gestão estratégica e de estabelecimento da estratégia organizacional;

III - prestação de contas e responsabilidade (**accountability**): análise da transparência, responsabilidade, prestação de contas e efetiva atuação da auditoria interna;

IV - gestão de pessoas: análise do planejamento da área de gestão de pessoas e das diversas práticas da área de pessoal, em especial:

a) planejamento da força de trabalho (dimensionamento e alocação);

b) gestão de desempenho;

c) políticas de sucessão;

- d) programas de desenvolvimento e capacitação de pessoas;
- e) práticas de reconhecimento e retenção de pessoal;
- f) políticas de fomento à ética e à integridade;
- g) operações relacionadas à saúde e qualidade de vida;
- h) clima organizacional.

Parágrafo único. Os eixos temáticos e as práticas elencadas acima poderão ser alterados por ato da Presidência do TJPA para assegurar que a avaliação reflita adequadamente a dinâmica organizacional.

Art. 15. A avaliação da governança de pessoas do PJPA será realizada com a utilização do Índice de Governança e Gestão de Pessoas (iGovPessoas) do Tribunal de Contas da União com metodologia adaptada e aplicada pelo Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística do TJPA.

Parágrafo único. Sobrevindo sistema de governança institucional próprio do TJPA, o sistema mencionado no caput figurará como subsistema e deverá ser reavaliado e revisado para as necessárias adequações.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Os casos omissos serão decididos pela Presidência do TJPA.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 3 de novembro de 2021.

Desembargador RONALDO MARQUES VALLE

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício

Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO F. BITAR CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça, em exercício

Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

RESOLUÇÃO Nº 23, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2021.

Altera a Resolução nº 19, de 15 de setembro de 2021, que instituiu a Política de Privacidade e Proteção dos Dados Pessoais no Poder Judiciário do Estado do Pará.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, por deliberação de seus integrantes na 41ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 2021, realizada hoje por videoconferência, a partir do Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, e

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), que dispõe sobre a salvaguarda de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet);

CONSIDERANDO as disposições constantes da Resolução nº 363, de 12 de janeiro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a serem adotadas pelos Tribunais do país, à exceção do Supremo Tribunal Federal, para facilitar o processo de implementação no âmbito do sistema judicial;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 3.016/2019-GP, de 5 de julho de 2019, que instituiu a Política de Gestão de Riscos do Poder Judiciário paraense;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 5.745/2019-GP, de 18 de dezembro de 2019, que reeditou a Política de Segurança da Informação do Poder Judiciário do Estado do Pará;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 19, de 15 de setembro de 2021, que instituiu a Política de Privacidade e Proteção dos Dados Pessoais no Poder Judiciário do Estado do Pará; e

CONSIDERANDO a deliberação dos membros da Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos acerca da proposta de alteração da Resolução nº 19, de 2021,

formalizada pelo Presidente do Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no expediente PA-PRO-2021/02177,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Resolução nº 19, de 15 de setembro de 2021, que instituiu a Política de Privacidade e Proteção dos Dados Pessoais no Poder Judiciário do Estado do Pará.

Art. 2º Os dispositivos abaixo relacionados da Resolução nº 19, de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO III

DO CONTROLADOR E DOS(AS) OPERADORES(AS) DE DADOS PESSOAIS"

"Art. 5º No PJPA, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará é o Controlador dos dados pessoais por ele tratados, nos termos das suas competências legais e institucionais.

§ 1º Além do Comitê de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, outros comitês poderão assessorar o desenvolvimento dos trabalhos do Controlador, os quais poderão contar com a participação da Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria-Geral de Justiça.

§ 2º Os Comitês instituídos para o assessoramento do Controlador serão formados por equipe técnica e multidisciplinar, que desempenhe as funções jurídicas, de segurança da informação e tecnológica, de comunicação interna e externa, de recursos humanos, de realização de licitações e contratos, de gestão documental e estratégica."(NR)

"Art. 7º Compete ao Controlador:

....." (NR)

"Art. 9º

.....

III - executar as atribuições que lhe forem conferidas pelo Controlador;

....." (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 3 de novembro de 2021.

Desembargador RONALDO MARQUES VALLE

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício

Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO F. BITAR CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça, em exercício

Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

O Desembargador Ronaldo Marques Valle, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 3760/2021-GP. Belém, 03 de novembro de 2021.

Considerando o gozo de licença médica do Juiz de Direito Fábio Araújo Marçal,

DESIGNAR o Juiz de Direito Álvaro José Norat de Vasconcelos, titular da 12ª Vara Cível e Empresarial da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 11ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no período de 03 de novembro a 02 de dezembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3761/2021-GP. Belém, 03 de novembro de 2021.

Considerando os termos da Portaria Nº 3760/2021-GP;

Considerando, ainda, o gozo de férias do Juiz de Direito Gabriel Costa Ribeiro,

DESIGNAR o Juiz de Direito Cristiano Arantes e Silva, titular da 13ª Vara Cível e Empresarial da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara de Carta Precatória Cível da Capital, no período de 03 a 07 de novembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3762/2021-GP. Belém, 03 de novembro de 2021.

Considerando os termos da Portaria Nº 3760/2021-GP;

Considerando, ainda, o gozo de férias do Juiz de Direito Gabriel Costa Ribeiro,

DESIGNAR o Juiz de Direito Álvaro José Norat de Vasconcelos, titular da 12ª Vara Cível e Empresarial da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara de Carta Precatória Cível da Capital, no período de 08 a 11 de novembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3763/2021-GP. Belém, 03 de novembro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Cristiano Arantes e Silva;

DESIGNAR o Juiz de Direito Francisco Jorge Gemaque Coimbra, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 13ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no período de 08 a 27 de novembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3764/2021-GP. Belém, 03 de novembro de 2021.

Considerando o gozo de licença médica da Juíza de Direito Danielle Karen da Silveira Araújo Leite,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 3591/2021-GP, que designou a Juíza de Direito Danielle Karen da Silveira Araújo Leite, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 13ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no período de 08 a 27 de novembro do ano de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ESTÁGIO Nº 15/2021-SGP

A Secretária de Gestão de Pessoas do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, tendo em vista as atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1936/2021-GP e considerando a homologação do resultado final do Processo Seletivo, destinado ao recrutamento de estagiários, aberto por meio do Edital nº 01/2021-SGP, **CONVOCA** os estudantes abaixo relacionados, aprovados no certame supracitado, para que procedam sua habilitação visando a inclusão no Programa de Estágio deste Poder, na modalidade não-obrigatória, consoante os procedimentos estabelecidos no presente ato.

1 - Natureza das oportunidades de estágio

1.1 - As oportunidades de estágio ora disponibilizadas, se destinam ao preenchimento daquelas abertas na forma do **Edital Nº 14/2021-SGP**, bem como de novas, recém-autorizadas;

1.2 - Para assegurar o adequado preenchimento das vagas destinadas a candidatos cotistas e não cotistas, que se mantiveram abertas, mesmo após a convocação anterior, a proporcionalidade entre tais candidatos vai sofrer variação, de modo que o percentual estabelecido nos itens 5.1 e 6.4 sejam

alcançados, quando do efetivo preenchimento das vagas.

2 - Relação dos candidatos:

COMARCA DE ABAETETUBA

Curso de Direito

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
2 ^a	3 ^a	BRUNA RODRIGUES MESQUITA

COMARCA DE ALTAMIRA

Curso de Direito

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
3 ^a	5 ^a	HENRIQUE GOMES DOS SANTOS

COMARCA DE ANANINDEUA

Curso de Direito

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
16 ^a	34 ^a	SUZAN SARA MOROTE DO NASCIMENTO
18 ^a	35 ^a	ANA GEYCE CASTRO COSTA
26 ^a	36 ^a	KARLA FABIOLA MENDONÇA REIS

Curso de Psicologia

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1 ^a	2 ^a	AMANDA SANTOS SILVA

Curso de Serviço Social

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1 ^a	3 ^a	RAYLANA DO AMARAL RAMOS

COMARCA DE AUGUSTO CORRÊA

Curso de Direito

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
---------------------	---------------	------

1ª	1ª	LEANDRA BRITO DOS SANTOS
----	----	--------------------------

COMARCA DE BELÉM**Curso de Administração**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
4ª	11ª	JODSON DE SOUSA PINHEIRO
7ª	12ª	MARCOS SANTOS DOS REMEDIOS
9ª	14ª	CLEITON JOSE LEMOS DE OLIVEIRA

Curso de Análise de Sistemas

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	5ª	MÁRCIO ALEXANDRE DO NASCIMENTO JUNIOR

Curso de Ciência da Computação

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
2ª	7ª	RAFAEL HENRIQUE DE MELO VIEIRA

Curso de Direito

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
3ª	161ª	JULIANA RAMOS DE AMORIM
8ª	162ª	SIDNEY JÚNIOR PONTES DOS PASSOS
9ª	163ª	MOACYR DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR
13ª	164ª	WILLY DA NÓBREGA ROCHA
28ª	165ª	NEI LUIS TAVARES BARBOSA
36ª	166ª	JOSIANE MOURA ALVES
38ª	168ª	PAULA EDUARDA CARDOSO LEITE
40ª	169ª	FELIPE FARIAS DOS SANTOS
48ª	170ª	BRUNO GARCIA LISBOA BORGES
64ª	171ª	LUANA MARRON DA SILVA CARDOSO

65 ^a	172 ^a	FÁBIO GABRIEL RIBEIRO PINHO
66 ^a	173 ^a	ADRIANE COSTA SILVA
69 ^a	174 ^a	AGATHA MELYSSA PAMPLONA PANTOJA
71 ^a	175 ^a	ANDSON CORDEIRO DA SILVA BARBOSA
74 ^o	176 ^a	EDUARDO RAPHAEL DE LIMA LOPES
78 ^a	177 ^a	GUSTAVO DE ARAÚJO LIMA
79 ^a	178 ^a	LUCIANA RAPOSO MOTA
81 ^a	179 ^a	MONIQUE CAROLINE COSTA DA COSTA
82 ^a	180 ^a	LUIZ RICARDO OLIVEIRA LOPES
83 ^a	181 ^a	INGRID VIANA PAMPLONA
85 ^a	182 ^a	GABRIEL ARAUJO MELO
86 ^a	183 ^a	MATHEUS MIRANDA DE MEDEIROS
87 ^a	184 ^a	ELTON ANDREY PANTOJA RANIERI
88 ^a	185 ^a	SUELEN AZEVEDO DE JESUS
90 ^a	186 ^a	LUCAS FONSECA GUEDES ABREU
91 ^a	187 ^a	LARISSA DA CONCEIÇÃO SALES
93 ^a	188 ^a	JÓAO GABRIEL LÔLA AUDAY
96 ^a	189 ^a	VITORIA GABRYELLA FURTADO DOS REMEDIOS DA PONTE
98 ^a	190 ^a	ANA LUIZA XAVIER PRAIA
100 ^a	191 ^a	RAISSA GONÇALVES ALVES

Curso de Pedagogia

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1 ^a	4 ^a	OLAVO LISBOA DOS SANTOS

Curso de Sistema de Informação

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1 ^a	3 ^a	ANGELO ROBERTO CORREA DE SOUZA

COMARCA DE BRAGANÇA

Educação de Jovens e Adultos - EJA

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
2ª	1ª	ANA GABRIELY QUADROS DA SILVA

COMARCA DE CASTANHAL**Curso de Direito**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
4ª	9ª	DEBORA HESTER MEIRELES GALVÃO
5ª	10ª	DERLON ARAUJO LEITE

COMARCA DE ITAITUBA**Ensino Médio**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	1ª	KARINE DE OLIVEIRA SOUZA
2ª	2ª	ERICK LUZ MARTINS

COMARCA DE JURUTI**Ensino Médio**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	3ª	SILVIA AZEVEDO DA SILVA
2ª	4ª	SOLENE AZEVEDO DA SILVA

COMARCA DE MARABÁ**Ensino Médio**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	2ª	ANA KAYRA FERREIRA SILVA
2ª	3ª	ALVARO BECKMAN CAPUCHO DA SILVA

3ª	4ª	REBECA SARA DE ARAUJO LOPES
----	----	-----------------------------

COMARCA DE ÓBIDOS

Ensino Médio

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	1ª	MARCO ANDRÉ CALDAS ARAÚJO

COMARCA DE PARAGOMINAS

Curso de Direito

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
4ª	9ª	MARIA EDUARDA ALMEIDA DOS SANTOS
5ª	10ª	HIAGO FELIPE FERREIRA PINHEIRO

COMARCA DE PARAUPEBAS

Curso de Direito

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
3ª	7ª	MARCO ANTONIO FURTADO DE SOUZA
4ª	8ª	THAYNE GABRIELY ARAÚJO SAMPAIO
5ª	9ª	SARAH LORRANA GOMES CARDOSO

COMARCA DE REDENÇÃO

Curso de Direito

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
2ª	11ª	MARIA EDUARDA DELMONDES MEDEIROS
5ª	12ª	WALYF LOPES DA SILVA
6ª	13ª	JOAO VICTOR DA SILVEIRA PALACIO

COMARCA DE SANTARÉM

Curso de Direito

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
14 ^a	14 ^a	ESTHEFANY DE SOUZA VASCONCELOS
15 ^a	15 ^a	REBECA SANTOS QUEIROZ

3 - Procedimentos

3.1 - Os candidatos relacionados neste Edital deverão:

3.1.1 - Manifestar interesse na vaga de estágio, por e-mail, para o endereço eletrônico convocacao.tjpa@proativadopara.com.br, no prazo máximo de 2 (dois) dias, contados da publicação deste Edital e/ou do encaminhamento da convocação, enviado pela Associação Proativa do Pará;

3.1.2 - Encaminhar para o e-mail convocacao.tjpa@proativadopara.com.br, em formato PDF, a documentação exigida para inclusão no Programa de Estágio, prevista no item 9.7 do Edital 01/2021-SGP, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da confirmação do interesse no estágio, por parte do candidato;

3.1.3 - Juntar laudo médico, atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, em se tratando de candidatos que declararam tal condição;

3.2 - Caso os prazos previstos neste Edital sejam encerrados em dia não útil, os mesmos serão transferidos para o dia útil subsequente;

3.3 - O descumprimento dos prazos previstos acarretará a eliminação no Processo Seletivo;

3.4 - O documento de que trata o subitem 6.6.1 do Edital 01/2021-SGP, será submetido a homologação por parte da Junta Oficial em Saúde deste Poder;

3.5 Não sendo comprovada a condição de pessoa com deficiência, o candidato figurará somente na lista de classificação geral.

Belém-PA, 03 de novembro de 2021.

Maria de Lourdes Carneiro Lobato

Secretária de Gestão de Pessoas

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 153/2021-CGJ**

A CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o Provimento nº 05/2021- CGJ, publicado no Diário de Justiça no dia 12 de maio de 2021, que regulamenta o Programa de Acompanhamento Permanente de Unidades Jurisdicionais (PAP);

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 074/2021-CGJ, publicada no Diário de Justiça em 22.06.2021, que colocou a Vara única da comarca de Maracanã em acompanhamento pelo prazo de 120 (cento) vinte dias;

CONSIDERANDO que a Vara única de Maracanã alcançou o objetivo do PAP, conforme o constante nos autos nº 0002633-59.2021.2.00.0814 (PJE-Cor).

RESOLVE:

Art. 1º. Finalizar o acompanhamento da Vara única da Comarca de Maracanã pela Corregedoria-Geral de Justiça, por meio do Programa de Acompanhamento Processual ¿ PAP, em razão do cumprimento do objetivo.

Art. 2º. Apresentar elogios ao magistrado **FRANCISCO WALTER REGO BATISTA**, atuante na unidade judicial no período de julho a setembro de 2021, durante o qual se deu o acompanhamento pela Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 28/10/2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará

PORTARIA Nº 155/2021-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE

JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO os fatos constantes no Processo nº 0002928-96.2021.2.00.0814-PjeCor e decisão subsequente exarada por esta Corregedoria (ID 882377);

CONSIDERANDO a obrigação imposta pelo art. 199 da Lei nº 5.810/94 e artigo 40, X do Regimento Interno deste Órgão Correcional.

RESOLVE:

I - INSTAURAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA em face dos servidores **LUCIANO CHAGAS DA SILVA, SÍLVIA GREYCE PINHEIRO DE CARVALHO e SOLANGE SIGUEIRA DA PENHA TANAKA**, Oficiais de Justiça Avaliadores, a fim de apurar os fatos expostos na decisão ID 882377, expedida no citado processo;

II - DELEGAR poderes a(o) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito Diretor(a) do Fórum da Comarca de Santarém/PA, com fulcro no art. 159 da Lei Estadual n.º 5.008/81, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a sua conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 28/10/2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 156/2021-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO a decisão desta Corregedoria de Justiça, proferida nos autos do Processo n.º 0003222-51.2021.2.00.0814-PjeCor, ID nº 884779;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1.190 do Código de Normas do Pará.

R E S O L V E:

I - INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em desfavor do Sr. **WILSON LIMA DOS SANTOS**, Titular do Cartório Extrajudicial do Único Ofício de São Geraldo do Araguaia, a fim de apurar os fatos descritos no processo nº 0003222-51.2021.2.00.0814-PjeCor;

II é DELEGAR poderes ao Juiz de Direito Corregedor Permanente da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA para presidir o procedimento, nos termos do § 1º, do art. 1.193 do Código de Normas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 28/10/2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA

Corregedora - Geral de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Portaria nº 11/2021-GJ/CGJPA

Lúcio Barreto Guerreiro, Juiz Corregedor da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e considerando os termos da Portaria 149/2021-CGJ, de 20.10.2021, expedida pela Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha, que instaurou sindicância administrativa para apurar os fatos narrados no processo nº 0003318-66.2021.2.00.0814

RESOLVE

Constituir Comissão de Sindicância para apuração dos fatos relatados, que será presidida por mim, e terá como membros as servidoras Paola Watrin Pimenta Menescal, matrícula 6202-2 na qualidade de secretária da comissão, e Monique Soares Leite, matrícula 7895-6 como suplente.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém, data registrada em sistema.

Lúcio Barreto Guerreiro

Juiz Corregedor da Corregedoria-Geral de Justiça

Presidente da Comissão de Sindicância

PROCESSO: 0005295-30.2020.2.00.0814

REQUERENTE: ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI, PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DO CONTENCIOSO DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE JURUTI

DECISÃO: (...) Atenta aos autos, observo tratar-se de situação exaustivamente discutida quando da análise do expediente PJeCOR nº 0003902-70.2020.2.00.0814, por meio da Decisão ID 310786, publicada no Diário da Justiça nº 7100/2021, de 15.03.2021, ao qual esta Corregedoria atribuiu efeito normativo ao entendimento ali exposto, qual seja: (...) 5 *ç* Atribuo, caráter normativo geral e normativo a presente decisão, para **firmar a competência dos Juízos da Varas Agrárias para as questões envolvendo demandas administrativas de registro de imóveis de terras rurais, cabendo a este Órgão Censor a função recursal e disciplinar em qualquer caso.** (...) Dessa forma, seguindo o entendimento firmado por este Órgão Orientador, valho-me da fundamentação exposta no decisor ID 310786, referente ao PJeCOR nº 0003902-70.2020.2.00.0814, para: 1. **REAFIRMAR** a competência originária de piso ao Juízo da Vara Agrária Competente à Comarca de JURUTI, para apreciar as causas relativas aos registros públicos no que se refere às áreas rurais, devendo os interessados dirigirem-se àquele juízo para análise de suas demandas, se assim entenderem; 2. **DETERMINAR** juntada de cópia da citada decisão ID 310786, referente ao PJeCOR nº 0003902-70.2020.2.00.0814, nestes autos, como parte integrante desta decisão; 3. **DETERMINAR** sejam os autos encaminhados ao Juiz Agrário de Santarém para **ciência** e medidas que entender pertinentes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, archive-se. Belém, 20 de outubro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003656-40.2021.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTE: EXMO. SR. DR. IRAN FERREIRA SAMPAIO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARA DE CONCÓRDIA DO PARÁ/PA

RECLAMADA: JAMILLE MENEZES COLARES, OFICIALA DE JUSTIÇA AVALIADORA LOTADA NA COMARCA DE TOMÉ-AÇU/PA

ADVOGADO: MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JÚNIOR (OAB/PA 23.221)

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE. ABERTURA DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA.

DECIDO: (ç) Dos fatos trazidos a lume verifica-se existirem indícios de irregularidades praticadas pela servidora reclamada, as quais não podem ser ignoradas por este Órgão Correcional.

Ressalte-se que tal matéria foi regulamentada pelo art. 199 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará *ç* Lei n.º 5.810/94, que assim dispõe:

¿Art. 199 ¿ A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante **sindicância** ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.¿ Grifamos.

No mesmo sentido o artigo 40, incisos VI e X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, dispõem:

¿Art. 40. Aos Corregedores de Justiça, além da incumbência de correção permanente dos serviços judiciários de 1ª instância, zelando pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça, das atribuições referidas em lei e neste Regimento, compete:

VII - conhecer das representações e reclamações contra Juízes e serventuários acusados de atos atentatórios ao regular funcionamento dos serviços judiciais, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias à apuração dos fatos e definição de responsabilidade, cientificando ao Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, aos Presidentes do Conselho Federal e Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Defensor Público Geral, quando estiverem envolvidas pessoas subordinadas a estas autoridades;

X - determinar a realização de **sindicância** ou de processo administrativo, decidindo os que forem de sua competência e determinando as medidas necessárias ao cumprimento da decisão;¿

Outrossim, tendo em vista que é dever deste Poder Judiciário, mediante seu Órgão Correcional, dirimir qualquer dúvida que envolva a conduta dos seus agentes, relativa ao exercício de suas funções ou com reflexo nela, bem como a natureza dos fatos narrados nos presentes autos **DETERMINO**, com arrimo no Art. 40, X, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, a instauração da competente **Sindicância Administrativa**, visando à apuração dos fatos apresentados em desfavor da Oficiala de Justiça Avaliadora **Jamille Menezes Colares**, delegando poderes a(o) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito Diretor(a) do Fórum da Comarca de Tomé-Açu/PA, com fulcro no art. 159 da Lei Estadual n.º 5.008/81, concedendo-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para a sua conclusão. Baixe-se a competente Portaria. Dê-se ciência às partes. À Secretaria para os devidos fins. Belém(PA), 28/10/2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003534-27.2021.2.00.0814

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA

DENUNCIANTE: EXMO. SR. DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA/PA

SINDICADO: ELHO ARAÚJO COSTA, ANALISTA JUDICIÁRIO LOTADO NO GABINETE DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS/PA

DESPACHO: Tomo ciência dos termos da manifestação Id. 893932 e **INDEFIRO** o pedido de aplicação imediata de penalidade, com fulcro no princípio do devido processo legal, nos termos da Constituição Federal e da Lei Estadual n.º 5.810/94.

Cumpra-se a decisão Id. 890348. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 27/10/2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003534-27.2021.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTE: EXMO. SR. DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA/PA

RECLAMADO: ELHO ARAÚJO COSTA, ANALISTA JUDICIÁRIO LOTADO NO GABINETE DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS/PA

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE. ABERTURA DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA.

DECIDO: (ç) Inicialmente, observou-se que o Magistrado reclamante denunciou possível prática de advocacia administrativa pelo Servidor reclamado, em tese.

Dos fatos trazidos a lume, verifica-se existirem indícios de irregularidade praticada pelo servidor reclamado, os quais não podem ser ignorados por este Órgão Correcional.

Ressalte-se que tal matéria foi regulamentada pelo art. 199 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará ç Lei n.º 5.810/94, que assim dispõe:

*çArt. 199 ç A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante **sindicância** ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. ç Grifamos.*

No mesmo sentido o artigo 40, incisos VI e X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, dispõem:

çArt. 40. Aos Corregedores de Justiça, além da incumbência de correção permanente dos serviços judiciários de 1ª instância, zelando pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça, das atribuições referidas em lei e neste Regimento, compete:

VII - conhecer das representações e reclamações contra Juízes e serventuários acusados de atos atentatórios ao regular funcionamento dos serviços judiciais, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias à apuração dos fatos e definição de responsabilidade, cientificando ao Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, aos Presidentes do Conselho Federal e Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Defensor Público Geral, quando estiverem envolvidas pessoas subordinadas a estas autoridades;

*X - determinar a realização de **sindicância** ou de processo administrativo, decidindo os que forem de sua competência e determinando as medidas necessárias ao cumprimento da decisão;ç*

Ademais, tendo em vista que é dever deste Poder Judiciário, mediante seu Órgão Correcional, dirimir qualquer dúvida que envolva a conduta dos seus agentes, relativa ao exercício de suas funções ou com reflexo nela, bem como a natureza dos fatos narrados nos presentes autos **DETERMINO**, com arrimo no

Art. 40, X, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, a instauração da competente **Sindicância Administrativa**, visando à apuração dos fatos apresentados em desfavor do Analista Judiciário **Elho Araújo Costa**, com fulcro no art. 159 da Lei Estadual n.º 5.008/81.

Outrossim, **DELEGO** poderes ao Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito Diretor(a) do Fórum da Comarca de Parauapebas/PA para presidir a Sindicância Administrativa, bem como, constituir a Comissão Sindicante, concedendo-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para a sua conclusão.

Baixe-se a competente Portaria.

Dê-se ciência às partes.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém(PA), 21/10/2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO: 0003013-82.2021.2.00.0814

REQUERENTE: MARILENE DA CUNHA FARIAS GOMES, COORDENADORA GERAL DE ARRECAÇÃO - TJPA.

REQUERIDO: ÚNICO OFÍCIO DE IPIXUNA DO PARÁ; CARTÓRIO DE VILA BADAJÓS; ÚNICO OFÍCIO DE DOM ELISEU; ÚNICO OFÍCIO DE MÃE DO RIO E O ÚNICO OFÍCIO DE PARAGOMINAS.

SERVENTIA EXTRAJUDICIAL e AUSÊNCIA DE RESPOSTA DO CARTÓRIO REQUERIDO e INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR.

DECISÃO: Trata-se de expediente por meio do qual a Divisão de Acompanhamento e Fiscalização de Arrecadação Extrajudicial comunica que as serventias do Único Ofício de Ipixuna do Pará; Cartório de Vila Badajós; Único Ofício de Dom Eliseu; Único Ofício de Mãe do Rio e o Único Ofício de Paragominas, não responderam ao questionário solicitado de aferição de informações tecnológica, no intuito de implementar o selo digital.

Esta Corregedoria Geral solicitou informações às serventias mencionadas em 04/08/2021, havendo resposta positiva apenas da serventia do Único Ofício de Paragominas.

Constatando ausência de resposta por parte das serventias do Único Ofício de Ipixuna do Pará; Cartório de Vila Badajós; Único Ofício de Dom Eliseu; Único Ofício de Mãe do Rio, esta Corregedoria expediu novamente ofício em 10/10/2021, no intuito de sanar a referida ausência de resposta, novamente, sem sucesso, conforme certidão id nº 850129. **É o sucinto relatório.**

DECIDO. Trata-se de expediente por meio do qual a Divisão de Acompanhamento e Fiscalização de Arrecadação Extrajudicial comunica que as serventias do Único Ofício de Ipixuna do Pará; Cartório de Vila Badajós; Único Ofício de Dom Eliseu; Único Ofício de Mãe do Rio e o Único Ofício de Paragominas, não responderam ao questionário solicitado de aferição de informações tecnológica, no intuito de implementar

o selo digital.

De início, observo que somente o Cartório do Único Ofício de Paragominas respondeu a solicitação desta Corregedoria de Justiça, informando que o selo digital já se encontra em utilização, motivo pelo qual **ARQUIVO** o presente expediente em relação à referida serventia.

Ato contínuo, passo a analisar as condutas omissas referentes as serventias que se mantiveram inertes e observo que houve suposto cometimento de falta disciplinar praticada pelos oficiais das serventias do Único Ofício de Ipixuna do Pará; Cartório de Vila Badajós; Único Ofício de Dom Eliseu; Único Ofício de Mãe do Rio, uma vez que não responderam duas solicitações emanadas por esta Corregedoria (04/08/2021 e 10/09/2021).

Assim, constato que a conduta apresentada, não vem cumprindo as prescrições legais e normativas relativas a atuação notarial e registral, pondo, em risco, inclusive, a segurança jurídica dos atos praticados.

Assim é impositiva a apuração por parte desta corregedoria de Justiça, com fundamento no Art. 40 do Regimento Interno deste Órgão, que dispõe sobre a competência em apurar possíveis infrações por parte de servidores judiciários. Vide:

Art. 40. Aos Corregedores de Justiça, além da incumbência de correição permanente dos serviços judiciários de 1ª instância, zelando pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça, das atribuições referidas em lei e neste Regimento.

Ademais, verifico, em tese, a não observância, do art. 30, inciso III, e art. 31, inciso V, da lei 8932/94, vide:

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo.

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei.

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Dessa feita, considerando os fatos apresentados, **DETERMINO**, com fulcro no art. 1.189 e seguintes do Código de Normas, a instauração do competente Processo Administrativo Disciplinar em desfavor dos **OFICIAIS TITULARES RESPONSÁVEIS PELAS SERVENTIAS** do Único Ofício de Ipixuna do Pará - Cartório de Vila Badajós e Único Ofício de Dom Eliseu, delegando poderes aos juízes Corregedores Permanentes das referidas Comarcas, para presidirem os procedimentos, nos termos do § 1º, do art. 1.193 do mesmo código.

Por fim, em relação ao cartório do Único Ofício de Mãe do Rio, constatando que encontra-se sob interinidade da Sra. Maria dos Santos Oliveira Reis, manifesto-me no sentido de perda de delegação, por quebra de confiança.

Encaminhe-se cópia dos autos aos Juízes Corregedores Permanentes delegados, baixando os atos normativos necessários.

Encaminhe-se cópia desta decisão à Presidência deste TJPA, para medidas que entender cabíveis em relação ao Cartório do Único Ofício de Mãe do Rio - CNS 068379.

Ato contínuo, **DETERMINO** à Secretaria desta Corregedoria que crie 2 (dois) processos no PJE-COR: Um

para prosseguimento do feito contra a serventia do Único Ofício de Ipixuna do Pará - Cartório de Vila Badajós e o outro para prosseguimento do feito contra a serventia do Único Ofício de Dom Eliseu, juntando cópia desta decisão em cada um dos processos criados.

Dê-se ciência aos delegatários envolvidos. Proceda-se às anotações e registros cadastrais. À Secretaria desta CGJ para os devidos fins. Após, archive-se.

Belém, 20/10/2021.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará

PAD nº 0001701-08.2020.2.00.0814-PjeCor - REFERÊNCIA: PP/CNJ N.0008790-36.2019.2.00.0000

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

REQUERIDO: CLARINDO JOSÉ DE ARAÚJO FILHO (Advs.: Dr. Fábio Barcelos Machado, OAB/PA 13823 e Dr. Maurício Barroso Guedes, OAB/PR 42704.)

DESPACHO: Trata-se de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ou, alternativamente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão desta Corregedora Geral de Justiça que, após regular PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, acolheu, em parte, as conclusões da Comissão Processante, reconhecendo irregular a conduta do delegatário titular de serventia extrajudicial, aplicando-lhe pena de multa.

Mantenho a decisão pelos seus fundamentos.

Considerando que a decisão recorrida tem natureza disciplinar, suspensos os atos de cumprimento.

Com fulcro no art. 28, VII, *in fine*, c/c art. 41 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (RITJPA), ao Conselho da Magistratura.

Ciência ao CNJ.

À Secretaria para as providências pertinentes.

Belém, 27/10/2021.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0004917-74.2020.2.00.0814

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ITAITUBA/PA

SINDICADO: ANTÔNIO DE SOUZA VIANA, OFICIAL DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAITUBA/PA

ADVOGADOS: THIAGO PASSOS BRASIL ¿ OAB/PA 16.552 e THAISSON PASSOS BRASIL ¿ OAB/PA 27.552

EMENTA: SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. REDESIGNAÇÃO DE COMISSÃO. PUBLICAÇÃO DE PORTARIA.

Decisão: Trata-se de expediente da lavra do Exmo. Sr. Dr. Jacob Arnaldo Campos Farache, Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Itaituba, por meio do qual requer a substituição da presidência da Comissão Sindicante para o Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba, pelo fato de ter sido o requerente para a instauração da presente sindicância.

Deste modo, acatando em parte o requerido, torno sem efeito a Portaria de Id 786126, **redesigno a Comissão Sindicante e delego poderes à Comissão Disciplinar Permanente do TJ/PA**, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Expeça-se a competente portaria. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretária para os devidos fins.

Belém (PA), 27/10/2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003574-09.2021.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTE: EDINELSON DA SILVA PEREIRA

ADVOGADOS: FRANCISCO SILVA CARDOSO NETO (OAB/PA 29.215) E CAROLINA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES CARDOSO (OAB/PA 23.620)

RECLAMADO: EXMO. SR. DR. EDILSON FURTADO VIEIRA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARA DE ANANINDEUA/PA

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ATENDIMENTO REGULAR. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE.

QUESTÃO JUDICIAL. EXTRAPOLA A COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO CORRECIONAL. INCONFORMIDADE SANADA. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.**Decido:**

Inicialmente, observa-se que os objetos dos presentes autos de Reclamação Disciplinar são: (1) a alegada recusa do Magistrado reclamado em atender os advogados, (2) a insatisfação em relação a decisão judicial proferida nos autos do processo n.º **0007079-50.2020.8.14.0006** e (3) a suposta morosidade na tramitação do referido feito.

1. No tocante a ausência de atendimento de advogados, não restou comprovada a recusa do magistrado que, ainda, salientou que em razão da crise sanitária ocasionada pela pandemia do novo corona vírus (COVID-19) tem realizado atendimentos pessoalmente e de forma alternativa, utilizando o aplicativo *Microsoft Teams*.

2. Observou-se, então, o inconformismo manifestado em razão de decisão judicial que, inclusive, já foi revista e reformada pelo próprio Magistrado reclamado, que reconheceu equívoco, baseado em certidão emitida pela Secretaria da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA.

É, assim, indubitável que tal reclamação é de cunho eminentemente jurisdicional, portanto, a matéria objeto da reivindicação exorbita o âmbito do poder censório desta Corregedoria-Geral.

Cumprê destacar que a Lei Complementar nº 35, de 14/03/1979 ; Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), a fim de impedir que a atuação dos órgãos censores interfira na independência do magistrado, assim dispõe:

¿Art. 40. A atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado.

Art. 41. Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.¿

Assim, convém ressaltar aos advogados requerentes que a competência desta Corregedoria-Geral de Justiça se restringe a situações de ordem administrativa, sem nenhuma função judicante.

Desse modo, não cabe ao Órgão Correcional analisar recurso e nem mérito de decisão judicial, tampouco avaliar os fundamentos da mesma, sob pena de extrapolar os lindes de sua competência e, mais grave ainda, ferir a independência do juiz.

Ademais, a Resolução nº 135 do CNJ, em seu Art. 9º, § 2º, estabelece que *¿quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau¿*.

Por fim, no que tange à alegada morosidade, da leitura das informações e dos documentos que integram estes autos, apurou-se que o processo n.º **0007079-50.2020.8.14.0006** está em tramitação regular, especialmente considerando que atualmente se encontra aguardando a apresentação de contrarrazões da parte querelada.

Destarte, à luz do princípio da razoabilidade, não há que se falar em atraso processual decorrente de ato ou omissão do Juízo requerido, verificando-se que os intervalos entre os atos processuais se deram em tempo razoável, não havendo paralisação do processo de modo a configurar morosidade.

Em casos semelhantes assim tem se manifestado o Conselho Nacional de Justiça:

"Para se entender configurada morosidade no tramitar de qualquer processo faz-se necessário, à luz do princípio da razoabilidade, aferir o volume de trabalho a que está submetido o magistrado, a sua produtividade, as condições cartorárias (equipamentos e pessoal), a complexidade da causa e a indispensabilidade do atendimento da legislação processual" (CNJ - REP200710000001832 - Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha - 65ª Sessão - j. 24.06.2008 - DJU 05.08.2008!)".

Assim sendo, chama-se atenção ao fato de que o princípio constitucional da razoável duração do processo, por vezes, há de ser relativizado, posto que não significa imediatismo. Assim, a duração razoável deve ser analisada caso a caso, de modo a não importar hiato temporal, mas sim, se durante esse período, o processo tramitou regularmente.

A par de tais considerações, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da constatação de ausência de morosidade e levando-se em conta o caráter jurisdicional da questão, bem como, não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, em conformidade com os dispositivos acima transcritos, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de reclamação disciplinar.

Dê-se ciência às partes e ao Conselho Nacional de Justiça.

Sirva a presente decisão como Ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém(PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003250-19.2021.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTE: ARIOSVALDO OLIVEIRA BARROS

ADVOGADO: DANIEL ANTÔNIO SIMÕES GUALBERTO (OAB/PA 296-A)

REQUERIDOS: JUIZ DE DIREITO LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI E SERVIDORES GERSON VIEIRA DOS SANTOS E AGNALDO DO ESPÍRITO SANTO GOMES

ADVOGADOS: RICARDO NASSER SEFER (OAB/PA 14.800), RODRIGO COSTA LOBATO (OAB/PA 20.167), FELIPE JALES RODRIGUES (OAB/PA 23.230), BRENDA LUANA VIENA RIBEIRO (OAB/PA 20.739) E RAISSA PONTES GUIMARÃES (OAB/PA 7.801-E)

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. FATOS CONEXOS AOS ANTERIORMENTE denunciADOS à corregedoria. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE. JUNTADA DE CÓPIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ABERTURA DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Decisão: (...) Dos fatos trazidos a lume verifica-se que os mesmos são conexos aos que já estão sendo apurados no Processo Administrativo Disciplinar n.º 0000321-39.2021.8.14.0000 cuja relatoria foi sorteada ao Exmo. Sr. Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

Ademais, em relação aos servidores reclamados, há indícios de irregularidades praticadas, em tese, as quais não podem ser ignoradas por este Órgão Correcional.

Ressalte-se que tal matéria foi regulamentada pelo art. 199 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará ¿ Lei n.º 5.810/94, que assim dispõe:

*¿Art. 199 ¿ A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante **sindicância** ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.¿ Grifamos.*

No mesmo sentido o artigo 40, incisos VI e X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, dispõem:

¿Art. 40. Aos Corregedores de Justiça, além da incumbência de correção permanente dos serviços judiciários de 1ª instância, zelando pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça, das atribuições referidas em lei e neste Regimento, compete:

VII - conhecer das representações e reclamações contra Juízes e serventuários acusados de atos atentatórios ao regular funcionamento dos serviços judiciais, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias à apuração dos fatos e definição de responsabilidade, cientificando ao Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, aos Presidentes do Conselho Federal e Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Defensor Público Geral, quando estiverem envolvidas pessoas subordinadas a estas autoridades;

*X - determinar a realização de **sindicância** ou de processo administrativo, decidindo os que forem de sua competência e determinando as medidas necessárias ao cumprimento da decisão;¿*

Outrossim, tendo em vista que é dever deste Poder Judiciário, mediante seu Órgão Correcional, dirimir qualquer dúvida que envolva a conduta dos seus agentes, relativa ao exercício de suas funções ou com reflexo nela, bem como a natureza dos fatos narrados nos presentes autos **DETERMINO**, com arrimo no Art. 40, X, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, a instauração da competente **Sindicância Administrativa**, visando à apuração dos fatos apresentados em desfavor dos Auxiliares Judiciários **Gerson Vieira dos Santos** e **Agnaldo do Espírito Santo Gomes**, delegando poderes à Comissão Permanente de Sindicância do TJ/PA, com fulcro no art. 159 da Lei Estadual n.º 5.008/81, concedendo-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para a sua conclusão.

Baixe-se a competente Portaria.

No que tange aos fatos narrados em desfavor do Magistrado Leonel Figueiredo Cavalcante, tratam-se de possíveis ocorrências decorrentes e correlacionadas à conduta apurada na Sindicância Administrativa n.º 0002282-23.2020.2.00.0814 que culminou com a abertura de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do Magistrado, desse modo, **DETERMINO** o encaminhamento de cópia integral destes autos ao Exmo. Sr. Desembargador **José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior**, ao qual, por sorteio, coube a relatoria do PAD n.º **0000321-39.2021.8.14.0000**.

Dê-se ciência às partes. À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 29/10/2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PJECOR Nº 0001456-60.2021.2.00.0814

REQUERENTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RONDON DO PARÁ ¿ MP/PA

REQUERIDO: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE RONDON DO PARÁ

DECISÃO: (...) Dessa forma, conforme já informado na decisão ID347695 é pacífico na jurisprudência pátria que os titulares/interinos dos cartórios extrajudiciais possuem culpa *in elegendo* e culpa *in vigilando*, em razão dos atos praticados pelos seus funcionários. O Oficial delega poderes aos seus funcionários, mas é o único responsável por todos os atos por eles praticados, pois o dever inerente ao seu cargo é zelar pelos serviços que lhe são atribuídos, independente de quem os execute. De forma taxativa, o artigo 22, da Lei nº 8.935/1994 (Lei dos Cartórios) trata do assunto: **Art. 22 Os notários e oficiais de registro, temporários ou permanentes, responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, inclusive pelos relacionados a direitos e encargos trabalhistas, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros, direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos (redação dada pela Lei nº 13.137 de 2015. (...)** Em outras palavras, qualquer infração disciplinar que se pretenda apurar em relação aos atos questionados deve ser realizada em face do antigo oficial, haja vista a responsabilidade pessoal do registrador ou notário definida no artigo supracitado. Portanto, no entendimento desta Corregedoria, também não há razão para instauração de qualquer procedimento disciplinar em face da oficiala Fabíola na medida que não foi a responsável pelos atos de intimação que ensejaram a averbação ora questionada, estando demonstrada a boa-fé de sua atuação. Por fim, face a natureza da matéria ora em observância, ratifica-se os estritos limites da atuação disciplinar desta Corregedoria, tendo em vista ser o Juízo de Registro Público, juiz corregedor permanente dos Cartórios, o competente para realizar a análise das causas contenciosas e administrativas que diretamente se refiram aos registros públicos, bem como o exame das consequências de registro/averbação indevidamente efetuado, consoante os termos do art. 233, I, da Lei nº 6015/1973 (Lei de Registros Públicos) e 113, inciso I, alínea "a", do Código Judiciário do Estado do Pará. Ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria, para os devidos fins. Belém, 17 de outubro de 2021.
ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA *Corregedora Geral de Justiça*

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0001622-92.2021.2.00.0814

REQUERENTE: LANA JUSSARA COSTA FIGUEIREDO

EMENTA:

DIREITO DE OPÇÃO SOBRE SERVENTIAS REMANESCENTES ¿ REESCOLHA ¿ PRETENSÃO SATISFEITA ¿ AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA ATUAÇÃO DISCIPLINAR - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO/ OFÍCIO Nº - 2021/CGJ.

No presente expediente a notária e registradora Lana Jussara Costa Figueiredo solicitou que fosse

assegurado na audiência de reescolha aos candidatos habilitados o direito de nova opção sobre as serventias remanescentes após a reopções dos interessados.

O pedido encontra-se datado de 21.09.2018, tendo sido saneado no decurso do tempo, eis que a relação de serventias extrajudiciais sujeitas à reescolha foi publicada em 17.07.2019, na edição nº 6701 do Diário de Justiça eletrônico, como anexo do Edital 01.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando o presente feito, verifica-se que a pretensão da parte demandante foi integralmente satisfeita.

Dessa feita, não mais havendo motivo para o prosseguimento da atuação disciplinar, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente feito.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora Geral de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA Nº 0004337-44.2020.2.00.0814

REQUERENTE: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE RONDON DO PARÁ

DECISÃO: (...)

A Corregedoria de Justiça é um Órgão de função eminentemente administrativa, ao qual compete a fiscalização disciplinar e o controle dos serviços forenses, conforme previsão do art. 1º da Resolução nº 014/2004-GP[1] (Regimento Interno da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior) c/c art. 38 do Regimento Interno deste TJE[2].

O presente versa sobre um pedido de providências, em tese, praticada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Rondon do Pará, que, segundo afirmações do requerente, não estavam realizando o atendimento pelos meios de comunicação.

Tais alegações não se fizeram acompanhadas de qualquer comprovação das referidas tentativas de contato.

Não tendo o Representante se desincumbido do ônus da prova e, ainda, considerando o fato da própria

acusação, em si, ser pouco consistente, o pleito deveria ter sido, de plano, indeferido, dispensando-se apuração por este Órgão Correcional, até como medida de evitar a banalização do instituto da denúncia de irregularidade e/ou a proliferação de imputações infunda

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica, inclusive do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), *in verbis*:

¿RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÕES CONTRA MAGISTRADOS E JUÍZES LEIGOS DE JUIZADO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA APURAÇÃO. PRESIDENTE DA COMISSÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. AUSÊNCIA DE PROVAS.

1. *Todo cidadão é parte legítima para denunciar irregularidades perante a Administração Pública, devendo a Autoridade Pública, em decorrência do princípio da legalidade a que se encontra adstrita, ao tomar conhecimento de desvios de conduta, no desempenho de atividade administrativa, determinar sua apuração.*

2. **Se não há, porém, qualquer argumentação lógica e consistente, acompanhada de um princípio de prova que dê um mínimo de plausibilidade à acusação, não se justifica a adoção de qualquer pedido de providências pelo Conselho Nacional de Justiça, sob pena de estimular-se o denunciamento ou a imputação leviana.**

3. *Recurso desprovido.* ¿ (CNJ, PP 00005366020082000000, Rel. Cons. Francisco Cesar Asfor Rocha, j. 24/06/2008) (grifo nosso)

¿ADMINISTRATIVO. CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA. REPRESENTAÇÃO CONTRA MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Dentre os deveres dos magistrados podemos citar os contidos na Constituição Federal de 1988; no art. 35, da Lei Complementar n.º 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura LOMAN); art. 125, do CPC e art. 251, do CPP. Já as vedações estão no art. 95, parágrafo único, I-VI, da CF/88. Em relação às penas administrativas disciplinares aplicáveis é possível mencionar as previstas nos arts. 42 e 49, da LC n.º 35/79; no art. 133, do CPC e na Resolução n.º 30/07, do CNJ. No caso, tais normas não foram violadas pela conduta objurgada do julgador monocrático, razão pela qual não há que se falar em justa causa capaz de fundamentar a presente representação;*

2. *Não houve qualquer mácula na atuação funcional do magistrado que recusou fundamentadamente a expedição dos alvarás. Pensar de modo diverso é desprezar o princípio do livre convencimento motivado do juiz, insculpido no art. 131, do CPC, o que não se admite no presente caso;*

3. **Quanto à conduta do magistrado, o recorrente não se desincumbiu do ônus de provar a existência dos fatos que alegou, razão pela qual não há que se falar na procedência das suas acusações, com fulcro no art. 333, I, do CPC; Recurso desprovido.** ¿ (TJ/ES, Processo nº 100080045212, Conselho da Magistratura, Rel. Des. Arnaldo Santos Souza, j. 26/01/2009) (grifo nosso)

Não cabe a este Órgão Censor averiguar as razões que levaram à presente, mas apenas rechaçar a acusação formulada e julgar incabível a abertura de qualquer procedimento de apuração em face do Representado, pois não há, sequer, o mínimo indício de transgressão a quaisquer dos deveres funcionais ou às leis hodiernas.

A já citada Resolução CNJ nº 135/2011, que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, em seu art. 9º, §2º preconiza o seguinte: *¿quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau (...).*¿. Nesse sentido, o §3º do art. 91 do Regimento Interno desta Corte de Justiça[3].

Ante o exposto, **não restando configurada qualquer infração administrativa ou ilícito penal imputável ao Juízo requerido, determino o ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providência**, com fulcro no art. 9º, §2º da Resolução CNJ nº 135/2011 c/c art. 91, §3º do Regimento Interno deste T

Dê-se ciência à parte requerente, encaminhando cópia dos documentos. Após, archive-se.

Sirva a presente decisão como ofício.

Belém (PA), data registrada no sistema.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará

PJeCOR Nº 0000283-35.2020.2.00.0814

REQUERENTE: LEANDRO GARCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: GERSON ANTONIO FERNANDES ¿ OAB/PA Nº 4824B

REQUERIDO: 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ALTAMIRA

DECISÃO: (...) Conforme se depreende dos autos, a determinação para submissão à apreciação por esta Corregedoria de qualquer pedido de ato ou certidão referente à Matrícula 984 se deu quando da Ata de Visita em Inspeção realizada no 1º Tabelionato de Notas e Ofício de registro de Imóveis da comarca de Altamira, realizada em 26/06/2012, especificamente nas fls. 21/23, reproduzindo a parte que interessa: **4.2 Acervo do Registro de Imóveis da Serventia do município de Vitória do Xingú** 4.2.1 Livro n. 2-D (Registro Geral) O livro é escriturado por meio de editor de texto e foi aberto em 18.4.2008. O primeiro ato foi a matrícula n. 863, descerrada na mesma data. Em razão da devolução da competência registral imobiliária da Serventia de Vitória do Xingú a este Ofício, não é mais possível a lavratura de atos nos livros da antiga serventia, excetuadas as averbações de encerramento em razão da abertura de novas tábuas neste Ofício, estas que foram constatadas nos atos de fls. 27, 78 e 79 (fatos). No entanto, verificou-se, às fls. 147, 148, 149, v., 150 e 152, a lavratura de averbações de quitações de dívida garantida por hipoteca (fotos). Determina-se não serem mais praticados atos nos livros de registro de imóveis do município de Vitória do Xingú, com exceção dos daqueles de encerramento de matrícula em razão da abertura de novas tábuas neste Ofício. Apesar de o livro ter sido aberto em 2008, com o descerramento da matrícula n. 863, detectou-se, à [1. 129, a inauguração da matrícula 980, datada de 26-4-1991, na qual não há descrição do imóvel, mas, tão somente, a indicação do título de propriedade concedido pelo INCRA. No ato n. R-1-863, datado de 26-4-1991, consta o registro da transmissão da propriedade do INCRA para Manoel Oliveira Moreira Filho. O ato n. AV-2-863, de 26-4-1991, destinou-se à averbação da reserva legal. Por fim, o ato n. R-3-863, de 3-6-1993, versa sobre a compra e venda realizada por Manoel e esposa a Guilherme Augusto Rodrigues Leite e esposa. **Não bastasse o fato de haver urna matrícula de 1991 em um livro aberto em 2208, verificou-se, à fis. 130-131, haver rasura no número da matrícula, que foi alterada do n. 983 para 981. Colado ao ato mais recente dessa matrícula, há uma errata lançada para constar essa alteração na numeração. A mesma situação ocorreu com a matrícula n. 984, que foi alterada para n. 982 (fl. 132). Além de tudo isso, no verso da fl. 132, foi inserida a matrícula n. 985, situação estranha, uma vez que o padrão de escrituração é dedicar uma folha (frente e verso) para cada matrícula. Ao que tudo indica, há fortes indícios de irregularidade na lavratura dessas matrículas. Determina-se a realização, com urgência, de levantamento rigoroso da ancestralidade dos imóveis objetos dessas matrículas, submetendo, até que isso ocorra, à apreciação da Corregedoria da Justiça das Comarcas do Interior do Estado do Pará eventuais requerimentos de lavratura de ato ou expedição de certidão.** (...) Ainda, em Ata de Retorno de Inspeção realizada em 27/11/2012 (ID822908), constatado não ter sido adotada a providência, sendo novamente determinado de forma

imediate, o que não se tem notícia até esta data. Ainda, percebe-se que na Ata de Inspeção realizada a matrícula nº 984 é citada como estando na fl. 132 do Livro 2-D. Já na matrícula acostada aos autos (ID100583) e no próprio pedido do requerente, consta indicação de fl. 141. Pois bem, especificamente quanto ao pedido dos autos, observo ser direito do proprietário o fornecimento de certidão, não podendo, mesmo que com os indícios de irregularidades detectados, ser ao interessado negado. Dessa forma, **AUTORIZO** a expedição da certidão requerida, fazendo constar de forma circunstanciada a celeuma envolvendo o caso, inclusive a proibição de realização de qualquer ato, conforme averbado no ato AV-2, bem como esta decisão de autorização específica para o caso. Noutra senda, não sendo objeto específico dos autos, porém não podendo esta Corregedoria se olvidar da situação ora apresentada, constando pendência de cumprimento detectada na Ata de Retorno, sem que esta Corregedora tenha notícias de seu cumprimento, **DETERMINO** à Secretaria abrir novo expediente PJeCOR, sob a classe de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão, com cópia desta decisão, da Ata de Inspeção realizada em 26/06/2012 e da Ata de Retorno realizada em 27/11/2012, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para que o oficial requerido comprove o saneamento de todas as pendências constantes na última Ata elaborada. Por fim, registre-se ao requerente deste procedimento que, nada obstante as medidas administrativas aqui adotadas, para a sua situação específica (matrícula 984), este pode se dirigir ao juízo agrário de Altamira, para análise e regularização do imóvel rural de sua propriedade. Ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para as providências cabíveis. Após, archive-se o presente expediente. Belém, 27 de outubro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003738-71.2021.2.00.0814

Requerente: Márcia Helena Bosch, Juíza de Direito Assessora da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

DECISÃO: Trata-se de expediente encaminhado a esta Corregedoria de Justiça, de ordem da Dra. Márcia Helena Bosch, Juíza de Direito Assessora da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, para ciência do Despacho-Ofício CPA nº 97226/2021 e documentos anexos, referentes à solicitação de vaga para o adolescente W. N. O. É o relatório. Encaminhe-se o presente expediente para ciência ao Juízo 3ª Vara da Infância e Juventude de Belém onde tramita o processo de execução de medida (PJE n.º 0810838-40.2021.8.14.0301), conforme consulta ao sistema PJE, bem como o encaminhamento do expediente à FASEPA, que intermediará diretamente acerca da transferência, sempre precedida de ordem judicial. Ciência à Corregedoria Geral de São Paulo do encaminhamento do presente expediente à FASEPA e ao Juízo da 3ª Vara da Infância e Juventude de Belém. Após, archive-se. Belém, 27 de outubro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará.**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0001263-45.2021.2.00.0814

REQUERENTE: DIOCIÉLCIO ARAÚJO CHAVES

REQUERIDO: 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

DECISÃO: (...) Analisando os fatos apresentados nos autos, entendo como devidamente esclarecida a situação apresentada a esta Corregedoria. A nota de análise elaborada pela serventia foi tempestiva e

cumprindo com os ditames legais. Nesta senda, qualquer irresignação com as exigências apresentadas deve seguir o procedimento definido em lei, qual seja, suscitação de dúvida. Assim, observo que o caso em questão ultrapassa a competência desta Corregedoria, amoldando-se à previsão contida no art. 168, da Lei nº 6015/1973 (Lei de Registros Públicos), possibilitando a declaração de dúvida ao juízo de registros públicos, senão vejamos: Art. 198 - Havendo exigência a ser satisfeita, o oficial indicá-la-á por escrito. **Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não a podendo satisfazer, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimi-la**, obedecendo-se ao seguinte: Por todo exposto, entendendo pela ausência de infração disciplinar capaz de ensejar atuação deste Órgão Correcional em face da serventia extrajudicial, **DETERMINO** arquivamento do presente feito. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 28 de outubro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora Geral de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0001467-89.2021.2.00.0814

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REQUERIDO: CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELÉM

DECISÃO: (...) Analisando os fatos apresentados na inicial, verifica-se que as medidas destinadas à correção das irregularidades apontadas pelo requerente e confirmadas pela serventia extrajudicial requerida excedem o campo de atuação deste censório que, restringe-se à análise disciplinar sobre os atos praticados pelos notários e registradores no exercício de seu mister. Nesse sentido, considerando que o ato de abertura da matrícula e todo o conjunto que integra a transmissão do imóvel rural objeto do presente pedido de providências foi praticado à época em que a unidade extrajudicial requerida não estava sob a gestão do atual notário e registrador, ausente irregularidade imputável em face do mesmo. Diante do exposto, entendo que no presente caso, em que resta exaurido o vínculo com o oficial que efetivamente praticou os atos reportados pela parte requerente, não há medida disciplinar a ser adotada por esta Corregedoria de Justiça em face do atual oficial do cartório, motivo pelo qual **DETERMINO** o arquivamento do presente expediente. À Secretaria para os devidos fins. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, 29 de outubro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO nº 0003483-16.2021.2.00.0814

REQUERENTE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA.

DECISÃO: Trata-se de expediente encaminhado a esta Corregedoria de Justiça, pelo servidor José Afonso Silva Santos, através do qual, informa que a Vara Criminal de Marituba está empreendendo diligências para identificar e sanar eventuais pendências porventura existentes, a fim de que sejam realizadas as respectivas remessas de guias e documentos ao Juízo da Execução Penal da RMB, dentro do menor prazo possível, em atendimento ao Ofício Circular nº 138/2021 ; CGJ. Informa ainda que as guias de execução já foram identificadas e prontamente serão providenciadas e encaminhadas às varas competentes. É o relatório. Recomende-se ao magistrado e diretor de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Marituba que continuem empreendendo esforços para imediato atendimento do disposto no Ofício Circular nº 138/2021-CGJ e, após, archive-se. Belém, 20 de novembro de 2021. **ROSILEIDE MARIA**

DA COSTA CUNHA, Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará.

PROCESSO Nº 0003499-67.2021.2.00.0814

REQUERENTE: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JÚNIOR, Corregedor Geral do Ministério Público do Estado do Pará.

DECISÃO: Retornam os presentes autos a este Gabinete com as informações prestadas pelo Dr. Giordanno Loureiro Cavalcanti Grilo, Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal (ID nº 895897), informando, em suma, que, referente ao presente pedido de providências, o juízo se empenhou em realizar diálogos institucionais com o próprio Ministério Público atuante perante a Vara, para que se pudesse buscar meios para solução do problema ou, pelo menos, a redução dele. É o relatório. Observa-se que a 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal, recentemente, passou por duas Correições Ordinárias, realizadas pela Dra. Vanessa Ramos Couto (PJEOR 0003794-07.2021.00.0814), Juíza de Direito titular da unidade e por esta Corregedoria de Justiça, nos períodos de 31/05/2021 a 01/06/2021 e 20 e 21/10/2021. Ante o exposto, diante da informação prestada, recomendo ao Magistrado que seja feita uma adequação da pauta de audiência, a fim de evitar nos demais processos em trâmite, inclusive, a extinção da punibilidade pela prescrição. Dê-se ciência ao requerente das informações prestadas pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal ID nº 895897. Após, archive-se o presente expediente. Belém, 27 de outubro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará.**

Processo nº 0003278-84.2021.2.00.0814

REQUERENTE: JUÍZO DA COMARCA DE MÃE DO RIO.

DECISÃO: Trata-se do Memorando nº 058/2021-DF, subscrito pelo servidor Mauro André Figueiredo Pena, Diretor Secretaria da Comarca de Mãe do Rio, de ordem da Magistrada da unidade, solicitando autorização desta Corregedoria para cadastramento de novo processo em desfavor dos acusados Zildo dos Santos da Paixão Filho e Davi Pacheco de Oliveira. Juntou cópia da decisão que determinou o desmembramento do feito. É o relatório. O desmembramento de processo é providência de natureza jurisdicional, prevista no art. 80 do Código de Processo Penal. O cadastramento de autos desmembrados, nos sistemas informatizados deste TJEP, não necessita mais de autorização deste Órgão Correcional, diante da edição da Instrução nº 001/2021, publicada no DJE de 03/05/2021 e disponibilizada na página da Corregedoria Geral de Justiça (<http://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=976435>), que revogou a Instrução nº 001/2011 ¿ CJRMB/CJCI, que regulamentava a necessidade de autorização da Corregedoria de justiça para cadastramento de processos em decorrência de desmembramento. Ressalte-se, porém, que o cadastramento de autos desmembrados somente pode ser feito mediante decisão judicial, e por servidor com acesso/perfil de Diretor de Secretaria. Observe-se que o novo processo deve ser cadastrado exclusivamente no Sistema PJE. Dê-se ciência ao Juízo requerente, e após, archive-se. Belém-PA, 20 de outubro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará.**

PJeCOR Nº 0001223-63.2021.2.00.0814

REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO/OFÍCIO Nº /2021- /CGJ. Trata-se de expediente encaminhado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, onde objetiva comunicar a nulidade do Termo de Reconhecimento de Paternidade do Sr. Edgar Martinez Marmolejo sobre Thauane Tais Deecken. É o relatório. Ciente das informações, DETERMINO, a comunicação às serventias extrajudiciais de RCPN do Estado do Pará, com cópias integrais do expediente. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, cumpridas as diligências archive-se. Belém, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**. Corregedora Geral de Justiça

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

Número do processo: 0811927-31.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: SILVIA ELOISA BECHARA SODRE Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA ELOISA BECHARA SODRE OAB: 5787/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE TUCURUI PA Participação: ADVOGADO Nome: VERONICA ALVES DA SILVA OAB: 19532/PA Participação: ADVOGADO Nome: HILTON JOSE SANTOS DA SILVA OAB: 17501/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Coordenadoria de Precatórios

DESPACHO

Defiro o pedido de exclusão das advogadas Edileuza Paixão Meireles e Siliane Galvão (ID 6907333).

Proceda-se à retificação no registro dos autos.

Publique-se.

Belém, 03 de novembro de 2021.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

juiz auxiliar da Presidência do TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021 - GP)

PRECATÓRIO nº 004/2010

PROCESSO DE ORIGEM nº 0025392-70.2001.8.14.0301

CREDOR(A): Vera Lúcia Machado Borges

ADVOGADO(A): Ivone Souza Lima (OAB/PA nº 9524), Silveira, Athias, Soriano de Mello, Guimarães, Pinheiro e Scaff Advogados Associados, Renan Azevedo Santos (OAB/PA nº 18988)

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR GERAL: Ricardo Nasser Sefer (OAB/PA nº 14800)

DESPACHO

Recebi estes autos, pela primeira vez, em 28.10.2021.

Certifique se o valor devido à credora já foi pago.

Certifique-se também se o montante relativo aos honorários advocatícios foi provisionado, informando-se, em caso negativo, o motivo do não provisionamento.

Certifique-se outrossim a tramitação externa e interna do feito, a partir da decisão de fl.82 até o despacho de fl.106.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos acima, identifique-se o crédito relativo aos honorários advocatícios e proceda-se à sua **atualização**, com as retenções a que se refere o art. 35 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como ao **provisionamento** do valor.

Considerando a petição de fls.108/109 e o documento de fls.110/111, intemem-se as partes acerca da cessão realizada em relação aos honorários advocatícios (fls.108/111).

Satisfeitas as diligências acima, voltem-se os autos conclusos.

Publique-se.

Belém, 28 de outubro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência designado para a

Coordenadoria de Precatórios ¿ TJPA (Portaria nº. 624/2021-GP)

PRECATÓRIO: nº 025/2017

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0001367-90.1995.8.14.0000

CREDOR(A): Enore Corrêa Monteiro

ADVOGADO(A): Enore Corrêa Monteiro (OAB/PA nº 18951)

Yuri Alexandre Barros do Nascimento (OAB/PA nº 19164)

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA GERAL: Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA nº 14800

DESPACHO

Intime-se o advogado Yuri Alexandre Barros do Nascimento, subscritor do requerimento de fl.162, para juntar procuração, bem como para que indique os dados bancários da parte credora, considerando a divergência de informações contidas na petição de fl.115 e na de fl.162 acerca do **dígito verificador** da conta.

Provisione-se o crédito em subconta, conforme cálculos de fls.157/158.

Atendida a providência acima determinada, encaminhem-se os autos ao Serviço de Análise de Processos para realizar o pagamento e os recolhimentos tributários eventualmente devidos (art.35 da Resolução CNJ nº 303/2019), atentando-se para o saldo atualizado da subconta de provisionamento e para os termos da

decisão de fl.161.

Publique-se.

Belém-PA, 03 de novembro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO: nº 040/2017

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0000021-30.1997.8.14.0042

CREDOR(A): Maria Avelina Dutra da Silva

ADVOGADO(A): Angelo Odilson de Moraes Júnior (OAB/PA nº 10076)

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA-GERAL: Ricardo Nasser Sefer (OAB/PA nº 14400)

DECISÃO

Em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, aliado ao prescrito nas Emendas Constitucionais ̂ EC nº 94/2016, nº 99/2017 e nº 109/2021, **intimem-se:**

(1) **a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s)**, para, no prazo de oito dias, **se manifestar(em) sobre os cálculos** de fls.109/112, devendo, ainda, apresentar(em) documentos pessoais (RG e CPF ou CNPJ) e seus dados bancários para depósito do crédito, devendo a parte credora informar também se autoriza a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se prefere pagá-las por conta própria; e

(2) **o ente devedor**, para, no prazo sucessivo de oito dias, **se manifestar sobre os cálculos** de fls.109/112.

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Em seguida, encaminhe-se o feito **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar o pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com os cálculos elaborados, atentando-se para os **dados bancários** (banco/agência/conta bancária e dígito verificador) informados pela(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s).

Caso a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s) **não forneça(m) os dados acima**, ou ocorrendo alguma das hipóteses previstas no **art.32 da Resolução CNJ nº 303/2019**, determino desde logo o **provisionamento do montante devido**, em subconta específica, para levantamento oportuno do crédito ̂ observando, na ocasião, o exaurimento do saldo e o encerramento da subconta.

Efetuada as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao Juízo da Execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a liquidação do crédito, aguardem-se os próximos depósitos pelo ente devedor, conforme regime (ordinário

ou especial) de pagamento.

Comuniquem-se à Receita Federal, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

Na hipótese de impugnação aos cálculos, **voltem-me os autos conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 28 de outubro de 2021.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 624/2021-GP

PRECATÓRIO: nº 042/2021

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0004396-97.2016.8.14.0000

CREDOR(A): Lauro Martins Viana Neto

ADVOGADO(A): Antônio José de Mattos Neto (OAB/PA nº 4906)

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA GERAL: Ricardo Nasser Sefer (OAB/PA nº 14800)

DESPACHO

Em atenção à petição de fl.179, que veicula os dados documentais e bancários da parte credora para levantamento do crédito que se encontra provisionado (fl.171) e assenta a desconsideração do requerimento anterior de fl.172/173, encaminhem-se os autos ao Serviço de Análise de Processos para realizar o pagamento e os recolhimentos tributários, conforme cálculo de fl.164, observando-se, no mais, a decisão de fl.168.

Publique-se.

Belém-PA, 28 de outubro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO nº 062/2019

PROCESSO DE ORIGEM nº 0002965-42.2005.8.14.0028

CREADOR(A): Marcones José Santos da Silva

ADVOGADO(A): Marcones José Santos da Silva ç OAB/PA nº 11763

ENTE DEVEDOR: Município de Marabá-PA

PROCURADORIA: Absolon Mateus de Sousa Santos ç OAB/PA nº 11408

Rosalba Fidelles Maranhão ç OAB/PA nº 4663

DESPACHO

Retifiquem-se os cálculos de fl. 99 no que se refere ao lançamento do valor das custas de alvará de pagamento, uma vez que o crédito requisitado decorre de honorários sucumbenciais.

Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os novos cálculos, observando-se, no mais, a decisão de fl.93.

Publique-se.

Belém-PA, 28 de outubro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RESENHA: 04/11/2021 A 04/11/2021 - SECRETARIA JUDICIÁRIA - VARA: TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00001412320218140000 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Ação: Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado em: 03/11/2021---REQUERIDO: J. D. J. Representante(s): OAB 46898 - TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE (ADVOGADO) OAB 191828 - ALEXANDRE PONTIERI (ADVOGADO) OAB 59520 - CAIO MAIA XAVIER DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 23867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LEDA (ADVOGADO) RECLAMANTE: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA E OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO PARA SINDOJUS Representante(s): OAB 18913 - BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA (ADVOGADO) OAB 23221 - MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18938 - EUGEN BARBOSA ERICHSEN (ADVOGADO) REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA INTERESSADO: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARA SINDJU Representante(s): OAB 27220-B - BERNARDO ARAUJO DA LUZ (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias SECRETARIA JUDICIÁRIA PROCESSO Nº. 0000141-23.2021.8.14.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ REQUERIDO: J.D.J RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Vistos, etc. 1) Renovem-se as diligências de fl. 644, dos autos; 2) Cumpra-se. Belém/PA, 03 de novembro de 2021. Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Relatora

ATA DE SESSÃO

40ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia **27 de outubro de 2021**, por videoconferência, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**. Presentes os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, RICARDO FERREIRA NUNES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, DIRACY NUNES ALVES, RONALDO MARQUES VALLE, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, EVA DO AMARAL COELHO** e os Juízes Convocados **ALTEMAR DA SILVA PAES, AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES e JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**. Desembargadores justificadamente ausentes **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO e ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**. Presente, também, o Exmo. Sr. César Bechara Nader Mattar Júnior, Procurador-Geral de Justiça. Lida e aprovada à unanimidade, a Ata da Sessão anterior, foram iniciados os trabalhos na seguinte ordem, às 9h31min.

PALAVRA FACULTADA

A Exma. Sra. Desembargadora Presidente Célia Regina de Lima Pinheiro fez uso da palavra para registrar ser esta a última sessão em que participa o Decano do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre. Em seguida, foi transmitido um vídeo em homenagem ao mais antigo magistrado desta Corte. Após a exibição do vídeo, a Desembargadora Presidente prestou sua homenagem ao Decano, ressaltando suas qualidades e o enorme legado que deixa ao Poder Judiciário do Estado do Pará. Lembrou, ainda, a honra em ter sido Juíza Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), quando da gestão do Exmo. Sr. Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre. Em ato contínuo, o Decano recebeu uma homenagem de sua família. Em seguida, o Exmo. Sr. Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes pediu a palavra para lembrar a brilhante carreira do Exmo. Sr. Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre, a qual acompanhou de perto desde o início, ainda nos bancos da universidade. Ressaltou que o reconhecimento profissional do Decano é de âmbito nacional e que o legado deixado por ele será imensurável. Desejou, em seguida, muita sorte ao amigo nesta nova jornada. A Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento registrou a gratidão que nutre pelo Exmo. Sr. Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre, o qual foi seu professor na universidade. Registrou, outrossim, o imenso legado que deixa ao Poder Judiciário do Estado do Pará, salientando que irá sentir saudades da convivência diária e desejando-lhe muita saúde para continuar na caminhada. Em seguida, o Exmo. Sr. Desembargador Constantino Augusto Guerreiro ressaltou as inúmeras qualidades do Exmo. Sr. Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre, sobretudo a garra que sempre possuiu na defesa do Poder Judiciário do Estado do Pará, sendo um exemplo para todos os magistrados. Outrossim, salientou a humildade que sempre lhe acompanhou em compartilhar o seu vasto conhecimento com todos, desde os tempos de magistério. Finalizou desejando que Deus continue lhe abençoando nesta nova jornada de sua vida. A Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos lembrou da liderança que sempre acompanhou o Exmo. Sr. Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre, registrando, ainda, que sempre foi solícito com quem o procurou para o que quer que fosse. Seguiu afirmando que a gratidão que nutre pelo Decano será eterna. Roga, outrossim, que Deus continue lhe abençoando neste novo ciclo de sua vida. Posteriormente, o Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes fez uso da palavra para registrar os ensinamentos deixados pelo Decano desta Corte e a amizade que nutre por ele. Desejou muita saúde em sua vida e que possam ainda viver muitos momentos juntos. O Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares prestou sua homenagem ao Exmo. Sr. Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre, lembrando da honra em ter sido Juiz Auxiliar da Presidência, quando da gestão do Decano no biênio 2005/2007, período em que foi de um imenso aprendizado tanto na esfera profissional quanto na pessoal também, em virtude do grande exemplo de ser humano que o Exmo. Sr. Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre é para todos. Finalizou agradecendo o Decano por todo o aprendizado e amizade ao longo de todos esses anos, desejando muita saúde e felicidades em sua nova jornada. Em seguida, a Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães registrou o sentimento de dever cumprido que acompanha todos aqueles que combatem o bom combate, o que é o caso do Decano da Corte. Salientou, outrossim, as inúmeras qualidades do colega e o enorme legado que deixa. Desejou que Deus Pai lhe conceda muita saúde para que possam continuar convivendo, ainda que não mais no Tribunal, mas na caminhada da vida. A Exma. Sra. Desembargadora Diracy Nunes Alves registrou o sentimento de gratidão que nutre pelo Exmo. Sr. Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre, além de suas inúmeras qualidades como ser humano e profissional brilhante, desejando-lhe saúde e felicidades em sua vida. Posteriormente, o Exmo. Sr. Desembargador Ronaldo Marques Valle, Vice-Presidente desta Corte, lembrou da amizade que nutre pelo Exmo. Sr. Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre há mais de 45 anos. Registrou um breve histórico de sua caminhada acadêmica e profissional, ambas exercidas com brilhantismo pelo Decano da Corte. O imensurável legado que deixa no dia de hoje ao Poder Judiciário do Estado do Pará é algo que jamais será esquecido. Finalizou, outrossim, rogando a Deus que continue a iluminar e proteger o amigo Milton Nobre em sua nova caminhada daqui para frente. Em seguida, a Exma. Sra. Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho comungou de todas as manifestações dos demais Desembargadores, lembrando que o TJPA sentirá muita a falta do Exmo. Sr. Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre, rogando a Nossa Senhora de Nazaré que lhe conceda muita saúde em sua vida. Posteriormente, a Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque agradeceu o Decano por tudo de bom que realizou em sua vida profissional, ressaltando estar tomada de um misto de gratidão e saudades neste dia, desejando que Deus lhe conceda muita saúde e felicidades em sua vida. Em seguida, o Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto registrou a imensa gratidão que nutre pelo Exmo. Sr. Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre, sobretudo por ter sido o principal responsável por ele ocupar uma cadeira de desembargador nesta Corte de Justiça. Salientou, outrossim, que teve um convívio com o Decano ainda fora do Tribunal de Justiça e que sempre o admirou e aprendeu bastante com esse convívio, sendo eternamente grato a Deus por lhe proporcionar usufruir do convívio profissional e pessoal com o Decano da Corte. Finalizou registrando a enorme gratidão que tem pelo amigo Milton Nobre e roga

a Deus que lhe cubra de bênçãos neste novo ciclo em sua vida. O Exmo. Sr. Desembargador Mairton Marques Carneiro fez uso da palavra para fazer o registro de sua gratidão ao colega Exmo. Sr. Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre, desejando-lhe saúde e paz. A Exma. Sra. Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato uniu-se às manifestações de todos, no sentido de revelar seu sentimento de gratidão que nutre pelo Exmo. Sr. Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre, desejando-lhe felicidades na continuidade da vida. A Exma. Sra. Desembargadora Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha registrou todo o aprendizado que obteve no convívio com o Exmo. Sr. Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre ao longo de todos esses anos, ressaltando a enorme falta que ele fará no dia a dia do Tribunal de Justiça, sobretudo durante as realizações das sessões de julgamento. Agradeceu por tudo que ele proporcionou e agregou em sua trajetória profissional, pedindo a Deus que lhe cubra de bênçãos com muita saúde para usufruir da convivência com sua família. A Exma. Sra. Desembargadora Ezilda Pastana Mutran aderiu a todas as justas homenagens feitas pelos demais desembargadores expressando a sua enorme admiração e gratidão que nutre pelo Exmo. Sr. Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre, pedindo a Deus que o abençoe sempre com muita saúde e felicidades. A Exma. Sra. Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira lembrou a incontestável contribuição do Exmo. Sr. Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre ao TJPA, o qual sentirá muito a falta do brilhante magistrado que o Decano sempre foi. Rogou a Nossa Senhora de Nazaré que lhe abençoe sempre. Em seguida, a Exma. Sra. Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha lembrou que hoje encerra um ciclo brilhante e vitorioso do Exmo. Sr. Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre neste Tribunal de Justiça, porém, o legado por ele deixado será eterno. Registrou, outrossim, o sentimento de gratidão que nutre pelo Decano da Corte que hoje se aposenta, rogando a Deus Pai que lhe cubra de bênçãos na caminhada da vida. O Exmo. Sr. Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior lembrou que foi aluno do brilhante professor Milton Nobre e que teve a honra de compartilhar de seu convívio durante estes anos no TJPA, período de muito aprendizado. Salientou que o TJPA sentirá demasiadamente a sua falta, mas que a família será agraciada com seu convívio diário. Finalizou agradecendo o Decano por tudo e rogando a Deus saúde e paz. A Exma. Sra. Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias aderiu a todas as manifestações anteriores, no sentido de agradecer ao Exmo. Sr. Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre por tudo que fez pelo Poder Judiciário paraense, desejando-lhe saúde e paz. A Exma. Sra. Desembargadora Eva do Amaral Coelho registrou que Exmo. Sr. Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre foi o baluarte da magistratura paraense, uma vez que sua brilhante trajetória profissional é exemplo para todos que continuam nesta jornada. Ressaltou a sua gratidão por tudo o que o Decano fez pela Corte de Justiça paraense. Encerrou desejando muita saúde e felicidades na continuação de sua jornada da vida. Em seguida, o Exmo. Sr. Juiz Convocado Dr. Altamar da Silva Paes lembrou da vitoriosa trajetória profissional do Exmo. Sr. Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre, sobretudo quando esteve a frente da gestão, no biênio 2005/2007. Salientou, outrossim, que o legado por ele deixado é eterno e um exemplo a ser seguido. Desejou, ainda, muita saúde e paz ao amigo na caminhada. O Exmo. Sr. Dr. César Bechara Nader Mattar Júnior, Procurador-Geral de Justiça, aderiu às manifestações de todos os desembargadores, no sentido de prestar uma justa e singela homenagem ao Exmo. Sr. Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre em nome do Ministério Público do Estado do Pará, ressaltando o exemplo de homem público que foi e sempre será o Decano desta Corte de Justiça. Registrou, outrossim, a enorme e eterna gratidão que possui pelo mais antigo Magistrado do TJPA, que hoje encerra sua atividade pública deixando um legado eterno ao sistema de justiça brasileiro. Roga a Deus, por fim, que continue abençoando sua caminhada neste novo ciclo que hoje se inicia. A Exma. Sra. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro fez novamente uso da palavra para registrar, como membro deste Corte de Justiça, a enorme e eterna gratidão que nutre pelo Exmo. Sr. Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre, convidando a todos que ficassem de pé para saudar o Decano da Corte, como demonstração de carinho, admiração e gratidão de todo o Poder Judiciário do Estado do Pará. O Exmo. Sr. Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre, bastante emocionado, pediu a palavra para manifestar a sua mais sincera e profunda gratidão por todos aqueles que compartilharam destes 22 anos de exercício da magistratura, na qualidade de Desembargador do TJPA, os quais contribuíram para a sua exitosa caminhada nesta Corte de Justiça. Registrou nominalmente, outrossim, todos aqueles que o auxiliaram, sobretudo, quando esteve à frente da Presidência desta Corte de Justiça, durante o biênio 2005/2007, pelos quais é e será eternamente grato. Seguiu lembrando que, como Ex-Presidente desta Casa e Decano por 10 anos, tem a obrigação de registrar sua preocupação com o futuro da Justiça Paraense, diante de tempos tão difíceis em que estamos atravessando, além das adversidades que ainda virão. Ressaltou ter pleno conhecimento de que já houve muitos avanços, porém, ainda há muito a ser feito, sobretudo diante das rápidas e substanciais mudanças que a sociedade necessita enfrentar com frequência, não sendo diferente dentro do Poder Judiciário. Registrou, ainda, ter plena confiança nos

desembargadores que aqui seguirão. Finalizou afirmando sair de cabeça erguida e com o sentimento de dever cumprido, desejando sorte a todos na continuidade da jornada dentro do Poder Judiciário do Estado do Pará.

PARTE ADMINISTRATIVA

- Aniversário da Exma. Senhora Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque (31/10).

O Exmo. Sr. Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre, no exercício da Presidência da Sessão, registrou o aniversário da Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque, o qual será celebrado no dia 31/10/2021, desejando-lhe muita saúde e felicidades.

- APROVAÇÃO DA ESCALA DE PLANTÃO de 2º Grau referente ao mês de Novembro/2021.

Decisão: à unanimidade, aprovada.

PROCESSO JUDICIAL E ELETRÔNICO PAUTADO (PJe)

1 Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo Judicial Eletrônico nº 0807591-86.2018.8.14.0000)

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará

Requerido: Município de Ourilândia do Norte

Requerida: Câmara Municipal de Ourilândia do Norte (Adv. Thatielly de Oliveira Alencar E OAB/PA 30740-B)

Interessado: Estado do Pará (Procurador-Geral do Estado do Pará Ricardo Nasser Sefer E OAB/PA 14800)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

Decisão: adiado a pedido da Relatora.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão, às 12h30min, lavrando eu, Jonas Pedrosa Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO****RESENHA DE SESSÃO DE JULGAMENTO**

36ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL DE 2021 DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, REALIZADA POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL, COM INÍCIO ÀS 14H00 DO DIA 18 DE OUTUBRO DE 2021 E TÉRMINO ÀS 14H00 DO DIA 26 DE OUTUBRO DE 2021, SOB A PRESIDÊNCIA, EM EXERCÍCIO, DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN.

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

DESEMBARGADORES PRESENTES À SESSÃO: CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, RICARDO FERREIRA NUNES (CONVOCADO) E LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO (CONVOCADO)

PROCESSOS FÍSICOS-LIBRA

1 ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - COMARCA DE BELÉM (0054029-36.2000.8.14.0301)

PROCESSO ANTIGO: 201330130729

EMBARGADO/SENTENCIADO / APELADO: ELIDIMAR DE ALMEIDA BRAGA

EMBARGANTE/SENTENCIADO / APELANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV

REPRESENTANTE(S):

ADRIANA MOREIRA ROCHA BOHADANA - PROC. AUTARQ. - IGEPREV (ADVOGADO)

EMBARGADO/SENTENCIADO / APELADO: PAULA VANESSA BORGES DA FONSECA

SENTENCIANTE: JUIZO DA 3ª VARA DE FAZENDA DE BELEM

REPRESENTANTE: ANA MARIA GAIA COSTA

REPRESENTANTE: MARIA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA

REPRESENTANTE(S):

OAB 6769 - IVONE SILVA DA COSTA LEITAO (ADVOGADO)

EMBARGADO/SENTENCIADO / APELADO: EREMITA DE OLIVEIRA MENDES

EMBARGADO/SENTENCIADO / APELADO: ELIEZER DE ALMEIDA GAIA

EMBARGADO/SENTENCIADO / APELADO: EZEQUIEL SILVA

REPRESENTANTE: VANIA DO SOCORRO BORGES DA FONSECA

EMBARGADO/SENTENCIADO / APELADO: DORACY RODRIGUES DE CAMPOS MATOS

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

RELATOR(A): DES(A). EZILDA PASTANA MUTRAN

TURMA JULGADORA: EZILDA PASTANA MUTRAN, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO: À UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: IMPROVIDO

2 - APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE BELÉM (0040214-63.2010.8.14.0301)

APELANTE: BANCO DA AMAZONIA SA

REPRESENTANTE(S):

OAB 6983-B - IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES (ADVOGADO)

APELADO: ADELMIRA CARNEIRO MAIA

REPRESENTANTE(S):

OAB 3085 - ADELMIRA CARNEIRO MAIA (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIA TERCIA AVIAL BASTOS DOS SANTOS

RELATOR(A): DES(A). EZILDA PASTANA MUTRAN

TURMA JULGADORA: EZILDA PASTANA MUTRAN, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO: À UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: IMPROVIDO

PROCESSOS ELETRÔNICOS, PJE

ORDEM 001

PROCESSO 0810768-87.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES MUNICIPAIS ESPECÍFICAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/REQUERENTE MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS

ADVOGADO RENATO FERREIRA DE BARROS NETO - (OAB PA24141-A)

AGRAVANTE/AGRAVANTE MUNICIPIO DE RUROPOLIS

POLO PASSIVO

AGRAVADO/REQUERIDO IVANILSO FRANCISCO TEODORO

ADVOGADO FRANCISCO GONCALVES OLIVEIRA - (OAB PA26453-A)

ADVOGADO IVAN LIMA DE MELLO - (OAB PA16487-A)

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 002

PROCESSO 0805157-90.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL INDISPONIBILIDADE DE BENS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE KATIANE FEITOSA DA CUNHA

ADVOGADO AUGUSTO CEZAR DE SOUZA BORGES - (OAB PA13650-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DE IPIXUNA DO PARÁ

AGRAVADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA E RICARDO FERREIRA NUNES

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 003

PROCESSO 0807763-57.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ICMS/IMPORTAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO REDENCAO COMERCIO DE MOTOSSERRAS LTDA

ADVOGADO RAYNERY RARISON OLIVEIRA SIQUEIRA - (OAB PA22652-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA E RICARDO FERREIRA NUNES

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 004

PROCESSO 0805209-86.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CAUSAS SUPERVENIENTES À SENTENÇA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICIPIO DE CURIONOPOLIS

ADVOGADO RONALDO COELHO ALVES BARROS - (OAB PA24753-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS

POLO PASSIVO

AGRAVADO GILVA FERNANDES COSTA

ADVOGADO AVEILTON SILVA DE SOUZA - (OAB PA19366-A)

ADVOGADO JUSSARA HELENA BARBOSA JORDY - (OAB PA6438-B)

AGRAVADO MARIZITA FARIAS DO NASCIMENTO

ADVOGADO AVEILTON SILVA DE SOUZA - (OAB PA19366-A)

ADVOGADO JUSSARA HELENA BARBOSA JORDY - (OAB PA6438-B)

AGRAVADO MARIA HELENA DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO AVEILTON SILVA DE SOUZA - (OAB PA19366-A)

ADVOGADO JUSSARA HELENA BARBOSA JORDY - (OAB PA6438-B)

AGRAVADO RAIMUNDO MACIEL DA FONSECA

ADVOGADO AVEILTON SILVA DE SOUZA - (OAB PA19366-A)

ADVOGADO JUSSARA HELENA BARBOSA JORDY - (OAB PA6438-B)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA E RICARDO FERREIRA NUNES

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 005

PROCESSO 0811782-09.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO DAVID LOUIS LACOMBE

ADVOGADO LINCONLN SIZINO DA SILVA - (OAB PA30760)

ADVOGADO TIAGO SOBRAL SILVA ROCHA - (OAB PA30754)

ADVOGADO ROSALICE MARIA FERNANDES MONTEIRO CAMARA - (OAB PA009282-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA E RICARDO FERREIRA NUNES

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 006

PROCESSO 0006483-26.2016.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE OI MOVEL S.A.

ADVOGADO ANA TEREZA BASILIO - (OAB PA31218-A-A)

ADVOGADO ALEXANDRE MIRANDA LIMA - (OAB PA13867-A)

ADVOGADO VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA - (OAB PA17196-B)

ADVOGADO ROBERTA DA SILVA AMARAL - (OAB PA7077-A)

PROCURADORIA OI S/A

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA E RICARDO FERREIRA NUNES

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: EMBARGOS REJEITADOS

ORDEM 007

PROCESSO 0800573-09.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ANULAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS / QUESTÕES

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

IMPETRANTE YURI FERNANDO OLIVEIRA DE AVELAR

ADVOGADO THIAGO CABRAL OLIVEIRA - (OAB AP2467-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO- EDITAL 001/2020 -PARA - PROVIMENTO DE VAGAS NIVEL MÉDIO E SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PAQUALIFICAÇÃO,

ADVOGADO BARBARA SANTOS ROCHA - (OAB PI90000A)

AGRAVADO MUNICIPIO DE ALTAMIRA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA E RICARDO FERREIRA NUNES

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 008

PROCESSO 0804807-68.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL REVOGAÇÃO/CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

IMPETRANTE ASSOCIACAO DOS MORADORES E PRODUTORES QUILOMBOLAS DO ABACATAL-AURA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO EQUATORIAL TRANSMISSORA 7 SPE S.A.

ADVOGADO BERNARDO BARBOSA PIMENTEL PESSOA - (OAB MG112729)

ADVOGADO ALEXANDRE OHEB SION - (OAB RJ108153)

ADVOGADO WALNEY CHRISTIAN DE MEDEIROS SILVA - (OAB MA8791)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: RETIRADO DE PAUTA DE PLENÁRIO VIRTUAL POR SOLICITAÇÃO DO RELATOR

ORDEM 009

PROCESSO 0806009-80.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL RESERVA REMUNERADA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AUTORIDADE AFONSO RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO - (OAB PA7866-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, EZILDA PASTANA MUTRAN E RICARDO FERREIRA NUNES

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 010

PROCESSO 0809728-70.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE PATRICIA MACHADO ALMEIDA

ADVOGADO WALISSON DA SILVA XAVIER - (OAB PA19297-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, EZILDA PASTANA MUTRAN E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 011

PROCESSO 0810689-45.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO LEIDIANA HOMEM GONÇALVES E REQUERIDOS INDETERMINADOS

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: RETIRADO POR AUSÊNCIA DE VOTO DO RELATOR

ORDEM 012

PROCESSO 0808506-67.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO GEYLAN DE OLIVEIRA COSTA RODRIGUES

ADVOGADO CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA - (OAB PA16652-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, EZILDA PASTANA MUTRAN E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 013

PROCESSO 0809084-30.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA LINDALVA SANTOS SOUZA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, EZILDA PASTANA MUTRAN E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 014

PROCESSO 0807738-44.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE LEOTTE PIMENTEL PIQUEIRA NETO

ADVOGADO RICARDO SANTOS DIAS DE LACERDA - (OAB PA20379-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, EZILDA PASTANA MUTRAN E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 015

PROCESSO 0802995-43.2020.8.14.0015

CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESTABELECIMENTO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE FRANCISCO CELESTINO TEIXEIRA

ADVOGADO EDER NILSON VIANA DA SILVA - (OAB PA21363-A)

ADVOGADO DANIEL PENA SHESQUINI - (OAB PA14732-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO GERENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV

ADVOGADO MARTA NASSAR CRUZ - (OAB PA10161-A)

RECORRIDO IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA E RICARDO FERREIRA NUNES

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 016

PROCESSO 0001181-93.2014.8.14.0094

CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO REGINALVA BARATA

RECORRIDO MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ

ADVOGADO ROBERTO DE SOUSA CRUZ - (OAB PA23048-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMQUE TAVEIRA E RICARDO FERREIRA NUNES

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 017

PROCESSO 0803950-18.2019.8.14.0045

CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ABONO DE PERMANÊNCIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE K. A. R. D. S.

ADVOGADO TALLYTA SOUZA MAIONE OLIVEIRA - (OAB PA27044-A)

ADVOGADO RIVELINO ZARPELLON - (OAB PA10483-A)

ADVOGADO ERICA FERREIRA DE FRANCA - (OAB PA19843-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO COMISSÃO PROCESSANTE PERMANENTE DO MUNICIPIO DE REDENÇÃO - PARÁ

ADVOGADO AFONSO MARIO DINIZ DA SILVA - (OAB PA6487-B)

RECORRIDO A. M. D. D. S.

ADVOGADO AFONSO MARIO DINIZ DA SILVA - (OAB PA6487-B)

RECORRIDO C. I. F. D. A.

RECORRIDO MUNICIPIO DE REDENCAO

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA E RICARDO FERREIRA NUNES

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 018

PROCESSO 0800351-21.2021.8.14.0136

CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA E RICARDO FERREIRA NUNES

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 019

PROCESSO 0800102-28.2020.8.14.0032

CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL REINTEGRAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE ALESSANDRA DE JESUS ARAUJO

ADVOGADO CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)

ADVOGADO PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - (OAB PA8409-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO JARDEL VASCONCELOS CARMO

RECORRIDO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

PROCURADORIA PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA E RICARDO FERREIRA NUNES

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 020

PROCESSO 0800177-38.2018.8.14.0032

CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ACIDENTE DE TRÂNSITO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE ELVIS PINTO DE ALMEIDA

ADVOGADO SANDERSON ANDRE SILVA DE OLIVEIRA - (OAB PA26348-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RECORRIDO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE/PA

PROCURADORIA PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

PROCURADORIA PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA E RICARDO FERREIRA NUNES

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 021

PROCESSO 0804935-63.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL SERVIÇOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE DEBORA CRISTINA PIMENTEL DE AMORIM

ADVOGADO RENATA DA COSTA SILVA DA SILVA - (OAB PA23453-A)

ADVOGADO SIDNEY PANTOJA ALMEIDA - (OAB PA24803-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARÁ

ADVOGADO MARCIO DE SOUZA PESSOA - (OAB PA13311-A)

RECORRIDO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA E RICARDO FERREIRA NUNES

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 022

PROCESSO 0800875-49.2020.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ANTONIO SILVA DE ARAUJO

ADVOGADO NAYARA DA SILVA SOUZA - (OAB PA28159-A)

ADVOGADO ADRIANE DE SOUZA DA ROCHA - (OAB PA25472-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA E RICARDO FERREIRA NUNES

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 023

PROCESSO 0837653-45.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL ABUSO DE PODER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE SEMAD BELÉM

APELANTE SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELÉM

APELANTE MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO AURILEIDE NORONHA QUEIROZ COUTINHO

ADVOGADO RUBENS COUTINHO DA SILVA JUNIOR - (OAB PA17294-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA E RICARDO FERREIRA NUNES

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 024

PROCESSO 0005412-36.2017.8.14.0070

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE ABAETETUBA

ADVOGADO MARIA APARECIDA DA SILVA FARIAS - (OAB PA9514-A)

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

POLO PASSIVO

APELADO JACENIRA DE NAZARE BITENCOURT DIAS

ADVOGADO DENILSON FERREIRA DA CRUZ - (OAB PA133-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA E RICARDO FERREIRA NUNES

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 025

PROCESSO 0042504-17.2015.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA E RICARDO FERREIRA NUNES

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 026

PROCESSO 0018858-34.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL SUBSÍDIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE FASEPA - FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ

PROCURADORIA FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ - FASEPA

REPRESENTANTE FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ - FASEPA

POLO PASSIVO

APELADO LUIZ ALVARO COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO GLAUCILENE SANTOS CABRAL - (OAB PA12595-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, EZILDA PASTANA MUTRAN E RICARDO FERREIRA NUNES

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 027

PROCESSO 0012583-76.2013.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE TEREZINHA DE JESUS SILVA SOUSA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO ADRIANA SILVA E SILVA

TERCEIRO INTERESSADO MARCELO SILVA SOUSA

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, EZILDA PASTANA MUTRAN E RICARDO FERREIRA NUNES

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 028

PROCESSO 0818139-09.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL ABUSO DE PODER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ROSANGELA DO SOCORRO PENA DE CARVALHO

ADVOGADO MARIA DO CARMO MELO BRAGA - (OAB PA19645-A)

ADVOGADO GABRIEL PEREIRA LIRA - (OAB PA7448-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

APELADO AOCP - ASSESSORIA EM ORGANIZACAO DE CONCURSOS PUBLICOS LTDA

ADVOGADO FABIO RICARDO MORELLI - (OAB PR31310-A)

APELADO SEAP- SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

REPRESENTANTE PROCURADORIA JURÍDICA DA SUSIPE-PA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: RETIRADO POR AUSÊNCIA DE VOTO DO RELATOR

ORDEM 029

PROCESSO 0089585-47.2015.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL DESCONTOS INDEVIDOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO ELIODEA SANTOS DE OLIVEIRA SOTAO

ADVOGADO ANA CLAUDIA CORDEIRO DE ABDORAL LOPES - (OAB PA7901-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, EZILDA PASTANA MUTRAN E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NÃO CONHECIMENTO

ORDEM 030

PROCESSO 0836828-72.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES MUNICIPAIS ESPECÍFICAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JEAN CARLETTO COSTA DA CRUZ

ADVOGADO RAFAEL DO VALE QUADROS - (OAB PA23183-A)

ADVOGADO GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA JUNIOR - (OAB PA22353-A)

ADVOGADO JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHA - (OAB PA23023-A)

ADVOGADO ANA BEATRIZ CONDURU COSTA - (OAB PA7397-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, EZILDA PASTANA MUTRAN E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 031

PROCESSO 0016283-55.2016.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL LIMINAR

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE FABILSON BARROS PINTO

ADVOGADO FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR - (OAB PA21006-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, EZILDA PASTANA MUTRAN E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: JULGO PREJUDICADO

ORDEM 032

PROCESSO 0801039-46.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL ERRO MÉDICO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ANA MARIA ARAUJO VALE

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO MARIA LUCIA DA CONCEICAO

TERCEIRO INTERESSADO ASSIMA AOOD SILVA DA TRINDADE

TERCEIRO INTERESSADO DIRETOR(A)-GERAL DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO MUNICIPAL

MÁRIO PINOTTI

TERCEIRO INTERESSADO JOSÉ ROBERTO CARDOSO DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO NATASHA VALENTE DOS SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO SUZANNE BARRETO MEIRELES VIANNA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, EZILDA PASTANA MUTRAN E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 033

PROCESSO 0022117-18.2005.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL PAGAMENTO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADO/APELANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO BENEDITO CORREA DOS SANTOS

ADVOGADO CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS - (OAB PA15929-A)

ADVOGADO JOSE AUGUSTO COLARES BARATA - (OAB PA16932-A)

EMBARGANTE/APELADO RAIMUNDO DAMASCENO DA SILVA

ADVOGADO CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS - (OAB PA15929-A)

ADVOGADO JOSE AUGUSTO COLARES BARATA - (OAB PA16932-A)

EMBARGANTE/APELADO CARLOS ALBERTO DOS SANTOS PANTOJA

ADVOGADO CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS - (OAB PA15929-A)

ADVOGADO JOSE AUGUSTO COLARES BARATA - (OAB PA16932-A)

EMBARGANTE/APELADO RONALDO FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS - (OAB PA15929-A)

ADVOGADO JOSE AUGUSTO COLARES BARATA - (OAB PA16932-A)

EMBARGANTE/APELADO JORIVALDO BORGES DE SOUZA

ADVOGADO CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS - (OAB PA15929-A)

ADVOGADO JOSE AUGUSTO COLARES BARATA - (OAB PA16932-A)

EMBARGANTE/APELADO HUMBERTO DIAS DA SILVA

ADVOGADO CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS - (OAB PA15929-A)

ADVOGADO JOSE AUGUSTO COLARES BARATA - (OAB PA16932-A)

EMBARGANTE/APELADO ARNALDO SANTOS SOUZA

ADVOGADO CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS - (OAB PA15929-A)

ADVOGADO JOSE AUGUSTO COLARES BARATA - (OAB PA16932-A)

EMBARGANTE/APELADO PAULO SERGIO LIMA DE QUEIROZ

ADVOGADO CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS - (OAB PA15929-A)

ADVOGADO JOSE AUGUSTO COLARES BARATA - (OAB PA16932-A)

EMBARGANTE/APELADO EDNALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS - (OAB PA15929-A)

ADVOGADO JOSE AUGUSTO COLARES BARATA - (OAB PA16932-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, EZILDA PASTANA MUTRAN E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NÃO CONHECIMENTO

ORDEM 034

PROCESSO 0822954-83.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL PAGAMENTO ATRASADO / CORREÇÃO MONETÁRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO QUALICHEF ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE BARROS - (OAB PA11889-A)

ADVOGADO ADRIANA AFONSO NOBRE - (OAB PA11962-A)

ADVOGADO MAURICIO ALBUQUERQUE COELHO - (OAB PA15326-A)

ADVOGADO ELTON CABRAL BRANCHES SOARES - (OAB PA26592-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, EZILDA PASTANA MUTRAN E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 035

PROCESSO 0804312-11.2017.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL ASSISTÊNCIA SOCIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELANTE CONSELHO ESCOLAR DA E E DE 1. GRAU PROFESSORA LUCY CORR

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, EZILDA PASTANA MUTRAN E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 036

PROCESSO 0803250-53.2021.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JANDERSON NOGUEIRA SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 037

PROCESSO 0009096-04.2007.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ABONO PECUNIÁRIO (ART. 78 LEI 8.112/1990)

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO FABIO DE ARAUJO AMORIM - (OAB PA2380-A)

APELANTE COPBESSA LTDA - EPP

ADVOGADO CLAUDIO MACIEL OLIVEIRA - (OAB PA814-A)

POLO PASSIVO

APELADO CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO FABIO DE ARAUJO AMORIM - (OAB PA2380-A)

APELADO COPBESSA LTDA - EPP

ADVOGADO CLAUDIO MACIEL OLIVEIRA - (OAB PA814-A)

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 038

PROCESSO 0000021-88.1997.8.14.0042

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO MARIA AVELINA DUTRA DA SILVA

ADVOGADO ANGELO ODILSON DE MORAIS JUNIOR - (OAB PA10076-A)

APELADO RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO ANGELO ODILSON DE MORAIS JUNIOR - (OAB PA10076-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO ANTONIO CARLOS DE LIMA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 039

PROCESSO 0844057-15.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL LICENÇA-PRÊMIO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ALDEMAR JESUS CARDOSO JUNIOR

ADVOGADO MILLENA CARDOSO MIRANDA - (OAB PA18075-A)

ADVOGADO LUCIANA CARDOSO AGUIAR - (OAB PA25237-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA E RICARDO FERREIRA NUNES

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 040

PROCESSO 0015694-61.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONCESSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA
REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA
POLO PASSIVO

APELADO ELIANA LOPES DOS SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO MARIETA RODRIGUES CAVALLERO DOS SANTOS - (OAB PA18363-A)

ADVOGADO PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS - (OAB PA8414-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA E RICARDO FERREIRA NUNES

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 041

PROCESSO 0811284-43.2021.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ROUBO MAJORADO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE J. D. S. D. S.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO DELEGACIA DE DIVISÃO DE ATENDIMENTO AO ADOLESCENTE - DATA - BELÉM

APELADO MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE DIVISÃO DE ATENDIMENTO AOS ADOLESCENTES - DATA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO E. C. C.

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA E RICARDO FERREIRA NUNES

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 042

PROCESSO 0801866-64.2019.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL TAXA DE LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUCAO INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADO ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA13303-A)

ADVOGADO AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - (OAB PA8265-A)

ADVOGADO LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL - (OAB PA11247-A)

ADVOGADO EDUARDA GOUVEIA COSTA TUPIASSU - (OAB PA20231-A)

POLO PASSIVO

APELADO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

APELADO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO: RETIRADO DE PAUTA DE PLENÁRIO VIRTUAL POR SOLICITAÇÃO DO RELATOR

ORDEM 043

PROCESSO 0862404-33.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL AUXÍLIO-FUNERAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO MARIA JOSE DE VASCONCELOS CAREPA

ADVOGADO OTAVIO JOSE DE VASCONCELLOS FARIA - (OAB PA7337-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA E RICARDO FERREIRA NUNES

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 044

PROCESSO 0803041-21.2020.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ALESSANDRA PAIVA DOS SANTOS BARBOSA

ADVOGADO INGRID THEREZA FRANKLIN ROCHA - (OAB PA25856-A)

ADVOGADO MARIA DE NAZARE DE OLIVEIRA REBELO - (OAB PA16988-A)

ADVOGADO JONIEL VIEIRA DE ABREU - (OAB PA19582-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE SANTAREM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA E RICARDO FERREIRA NUNES

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 045

PROCESSO 0811969-28.2019.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ACUMULAÇÃO DE CARGOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE LIDIANE PEREIRA DA SILVA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE EDNE PEREIRA DE MORAIS

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA E RICARDO FERREIRA NUNES

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 046

PROCESSO 0070930-34.2015.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE BENEDITA DIAS GOMES

ADVOGADO ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR - (OAB PA16436-A)

APELANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

APELADO BENEDITA DIAS GOMES

ADVOGADO ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR - (OAB PA16436-A)

REPRESENTANTE PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA E RICARDO FERREIRA NUNES

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 047

PROCESSO 0054025-15.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PISO SALARIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE JOSIAS MUNIZ PEREIRA

ADVOGADO THIAGO TELES DE CARVALHO - (OAB PA18537-A)

ADVOGADO MARIA DA GLORIA CARVALHO CASTRO - (OAB PA739-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO/APELADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA E RICARDO FERREIRA NUNES

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 048

PROCESSO 0802420-92.2018.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PAGAMENTO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE PEDRO DE SOUZA ALHO

ADVOGADO DEA DE SOUZA ALHO - (OAB PA26600-A)

ADVOGADO GILMAR ANDRADE DINIZ JUNIOR - (OAB PA6205-A)

POLO PASSIVO

APELADO ADEPARÁ

ADVOGADO PEDRO FERNANDO BALDEZ VASCONCELOS - (OAB PA14390-A)

ADVOGADO RENAN GARCIA DA SILVA - (OAB PA22572-A)

PROCURADORIA ADEPARÁ - AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARÁ

REPRESENTANTE AGENCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUARIA DO ESTADO DO PA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA

GEMAQUE TAVEIRA E RICARDO FERREIRA NUNES

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 049

PROCESSO 0002480-75.2015.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ABONO PECUNIÁRIO (ART. 78 LEI 8.112/1990)

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MAURICIO ASSUNCAO REZENDE

ADVOGADO CARLOS FERNANDO GUIOTTI - (OAB PA13240-A)

ADVOGADO SEBASTIAO AZEVEDO JUNIOR - (OAB DF36662-A)

ADVOGADO SEBASTIAO AZEVEDO - (OAB MA2079-A)

POLO PASSIVO

APELADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA E RICARDO FERREIRA NUNES

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 050

PROCESSO 0803129-59.2020.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE DAMIANA MARIA LEITE DE LACERDA

ADVOGADO INGRID THEREZA FRANKLIN ROCHA - (OAB PA25856-A)

ADVOGADO MARIA DE NAZARE DE OLIVEIRA REBELO - (OAB PA16988-A)

ADVOGADO ROSE MELRY MACEIO DE FREITAS ABREU - (OAB PA28877-A)

ADVOGADO JONIEL VIEIRA DE ABREU - (OAB PA19582-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE SANTAREM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA E RICARDO FERREIRA NUNES

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 051

PROCESSO 0010735-49.2016.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO MARIA LUCILENE NOGUEIRA DA SILVA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA E RICARDO FERREIRA NUNES

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 052

PROCESSO 0008329-34.2014.8.14.0005

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MARCIUS HENRIQUE LOPES ARAUJO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA E RICARDO FERREIRA NUNES

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NÃO CONHECIMENTO

ORDEM 053

PROCESSO 0000896-91.2002.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PAGAMENTO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO SUPERMERCADO PASSABOM LTDA - ME

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO FABIO PASSABOM LEMOS

APELADO CARLOS ROBERTO MARQUES LEMOS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA E RICARDO FERREIRA NUNES

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 054

PROCESSO 0033655-83.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ACUMULAÇÃO DE CARGOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BMG S/A

ADVOGADO FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

ADVOGADO MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - (OAB MG63440-S)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

APELANTE SABEMI SEGURADORA SA

ADVOGADO PABLO BERGER - (OAB RS61011-A)

POLO PASSIVO

APELADO PAULO ROBERTO DANTAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA E RICARDO FERREIRA NUNES

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 055

PROCESSO 0803104-62.2017.8.14.0015

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO CARLOS EDUARDO SANTOS FERREIRA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO ANTONIO CARLOS CORREA FERREIRA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO MUNICIPIO DE CASTANHAL

ADVOGADO PEDRO FELIPE ALVES RIBEIRO - (OAB PA26575-A)

ADVOGADO ERIC FELIPE VALENTE PIMENTA - (OAB PA21794-A)

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA E RICARDO FERREIRA NUNES

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 056

PROCESSO 0800081-84.2019.8.14.0065

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ICMS / INCIDÊNCIA SOBRE O ATIVO FIXO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO XINGUARA INDUSTRIA E COMERCIO SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO IGOR TENORIO GOMES - (OAB PE28823-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA E RICARDO FERREIRA NUNES

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 057

PROCESSO 0029164-04.2009.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DO PARA

ADVOGADO SANDRA ROSEMARY PEREIRA DE SOUZA NERY - (OAB PA7318-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO CARLOS CONCEICAO SAMPAIO DE SOUSA

ADVOGADO CARMELITA PINTO FARIA - (OAB PA17828-A)

ADVOGADO TEREZA VANIA BASTOS MONTEIRO - (OAB PA7660-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA E RICARDO FERREIRA NUNES

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NÃO CONHECIMENTO

ORDEM 058

PROCESSO 0814722-60.2019.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE MARIA LUIZA SANTOS DE SOUSA

ADVOGADO AFONSO THIAGO BRAGA DELGADO - (OAB PA27416-A)

APELANTE MARIA LUIZA MAGALHAES

ADVOGADO AFONSO THIAGO BRAGA DELGADO - (OAB PA27416-A)

APELANTE MARLI PARANHOS MELO

ADVOGADO AFONSO THIAGO BRAGA DELGADO - (OAB PA27416-A)

APELANTE ROSANGELA MARIA MARTINS DOS ANJOS

ADVOGADO AFONSO THIAGO BRAGA DELGADO - (OAB PA27416-A)

APELANTE ROSIANE DA CRUZ CORDEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO AFONSO THIAGO BRAGA DELGADO - (OAB PA27416-A)

APELANTE NEWTON MONTEIRO FILHO

ADVOGADO AFONSO THIAGO BRAGA DELGADO - (OAB PA27416-A)

APELANTE SUELY MARIA CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO AFONSO THIAGO BRAGA DELGADO - (OAB PA27416-A)

APELANTE MARIA DE FATIMA DOS PRAZERES LOPES

ADVOGADO AFONSO THIAGO BRAGA DELGADO - (OAB PA27416-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

APELADO SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CLÁUDIA DO SOCORRO SILVA DE MELO

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, EZILDA PASTANA MUTRAN E RICARDO FERREIRA NUNES

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 059

PROCESSO 0800051-40.2020.8.14.0089

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PERDAS E DANOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE SILVANO CORREA VILAR

ADVOGADO JOSE MARIA DE OLIVEIRA FILHO - (OAB PA24284-A)

ADVOGADO ALEX DA SILVA BRANDÃO - (OAB PA13741-A)

ADVOGADO ELSON TENORIO BRAGA - (OAB PA28496-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE MELGAÇO

PROCURADORIA PROCURADORIA MUNICIPAL DE MELGAÇO

APELADO SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICIPIO DE MELGAÇO

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE MELGACO

PROCURADORIA PROCURADORIA MUNICIPAL DE MELGAÇO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, EZILDA PASTANA MUTRAN E RICARDO FERREIRA NUNES

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 060

PROCESSO 0001281-94.2007.8.14.0061

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL VARIAÇÃO CAMBIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE TUCURUI

ADVOGADO INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR - (OAB PA5670-A)

POLO PASSIVO

APELADO VANDERLEI AGOSTINHO DA SILVEIRA

ADVOGADO MAURICIO DE ALENCAR BATISTELLA - (OAB PA13886-A)

APELADO ANA MARIA BUENO DA SILVEIRA

ADVOGADO MAURICIO DE ALENCAR BATISTELLA - (OAB PA13886-A)

ADVOGADO RAFAEL GUERRA TANNUS DOS ANJOS - (OAB PA19829-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: RETIRADO POR AUSÊNCIA DE VOTO DO RELATOR

ORDEM 061

PROCESSO 0804858-23.2020.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE FRANCISCO JOAO BOSCO SANTOS MARQUES

ADVOGADO RIALDO VALENTE FREIRE - (OAB PA26035-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, EZILDA PASTANA MUTRAN E RICARDO FERREIRA NUNES

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: JULGO PROCEDENTE

ORDEM 062

PROCESSO 0830010-65.2021.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ROUBO (ART. 157)

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE L. M. M. D. O.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO L. B. C.

TERCEIRO INTERESSADO C. M. T.

TERCEIRO INTERESSADO P. D. C. C. - PM

TERCEIRO INTERESSADO L. O. A. L. D. L. F. - PM

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, EZILDA PASTANA MUTRAN E RICARDO FERREIRA NUNES

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 063

PROCESSO 0800413-78.2018.8.14.0035

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ABONO PECUNIÁRIO (ART. 78 LEI 8.112/1990)

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE MARILENE MARIA DE AQUINO CASTRO

ADVOGADO AUCIMARIO RIBEIRO DOS SANTOS - (OAB PA19762-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE OBIDOS

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, EZILDA PASTANA MUTRAN E RICARDO FERREIRA NUNES

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 064

PROCESSO 0006908-65.2014.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO RAIMUNDO DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO FELISMINO DE SOUSA CASTRO - (OAB PA237-A)

ADVOGADO JOSE WILSON DE FIGUEIREDO VIEIRA - (OAB PA7198-A-S)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, EZILDA PASTANA MUTRAN E RICARDO FERREIRA NUNES

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 065

PROCESSO 0800069-46.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DESCONTOS INDEVIDOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JOSE DE RIBAMAR CASTRO

ADVOGADO THIAGO TELES DE CARVALHO - (OAB PA18537-A)

APELANTE MARIA DA GLORIA CARVALHO CASTRO

ADVOGADO THIAGO TELES DE CARVALHO - (OAB PA18537-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO IGEPREV

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, EZILDA PASTANA MUTRAN E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 066

PROCESSO 0037698-29.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INVALIDEZ PERMANENTE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE LUIZ OTAVIO COSTA DA SILVA

ADVOGADO ISRAEL BARBOSA - (OAB PA6682-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGANTE/APELADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, EZILDA PASTANA MUTRAN E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 067

PROCESSO 0004655-67.2019.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE SILAS ROCHA DA COSTA

ADVOGADO EMANUEL DE FRANCA JUNIOR - (OAB PA21409-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, EZILDA PASTANA MUTRAN E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 068

PROCESSO 0018191-29.2005.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO ANA MARIA FERREIRA RABELO

ADVOGADO NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR - (OAB PA7829-A)

EMBARGADO/APELADO GHISLAINE MIRIALINS NASCIMENTO DA LUZ

ADVOGADO ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, EZILDA PASTANA MUTRAN E RICARDO FERREIRA NUNES

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 069

PROCESSO 0001494-73.2009.8.14.0015

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS

PROCURADOR MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA (OAB SP 129.848)

ADVOGADO DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB DF13224-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, EZILDA PASTANA MUTRAN E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 070

PROCESSO 0064322-47.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL FÉRIAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ONEIDE BASTOS FARINHA

ADVOGADO FLORINDO ANTONIO DE CARVALHO AYRES - (OAB PA10883-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: RETIRADO POR AUSÊNCIA DE VOTO DO RELATOR

ORDEM 071

PROCESSO 0800347-90.2020.8.14.0015

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ATOS EXECUTÓRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE LUIZ CARLOS PINHEIRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO KLECYTON NOBRE DIAS - (OAB MA8735-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO PARA

ADVOGADO FRANKLIN DAYWYSON JAQUES DO MONT SERRAT ANDRADE - (OAB PA20166-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, EZILDA PASTANA MUTRAN E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 072

PROCESSO 0000515-52.2011.8.14.0012

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PERDAS E DANOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADO/APELANTE ANALILDES GARCIA SARGES

ADVOGADO SERGIO DE JESUS CORREA - (OAB PA21235-A)

ADVOGADO LEIDIANE DA CONCEICAO WANZELER - (OAB PA21236-A)

EMBARGADO/APELANTE KAYLANI SARGES BARRADA

ADVOGADO SERGIO DE JESUS CORREA - (OAB PA21235-A)

ADVOGADO LEIDIANE DA CONCEICAO WANZELER - (OAB PA21236-A)

EMBARGADO/APELANTE KEME KEURE SARGES BARRADA

ADVOGADO SERGIO DE JESUS CORREA - (OAB PA21235-A)

ADVOGADO LEIDIANE DA CONCEICAO WANZELER - (OAB PA21236-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO KAYLANI SARGES BARRADA

ADVOGADO LEIDIANE DA CONCEICAO WANZELER - (OAB PA21236-A)

ADVOGADO SERGIO DE JESUS CORREA - (OAB PA21235-A)

EMBARGADO/APELADO KEME KEURE SARGES BARRADA

ADVOGADO LEIDIANE DA CONCEICAO WANZELER - (OAB PA21236-A)

ADVOGADO SERGIO DE JESUS CORREA - (OAB PA21235-A)

EMBARGADO/APELADO ANALILDES GARCIA SARGES

ADVOGADO LEIDIANE DA CONCEICAO WANZELER - (OAB PA21236-A)

ADVOGADO SERGIO DE JESUS CORREA - (OAB PA21235-A)

EMBARGANTE/APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, EZILDA PASTANA MUTRAN E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 073

PROCESSO 0800514-05.2019.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL APOSENTADORIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO FRANCISCO DE ASSIS DE LUNA

ADVOGADO POLIANA JESSICA DUARTE MORAES - (OAB PA22139-B)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: RETIRADO POR AUSÊNCIA DE VOTO DO RELATOR

ORDEM 074

PROCESSO 0001603-39.2018.8.14.0123

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL HABILITAÇÃO / REGISTRO CADASTRAL / JULGAMENTO / HOMOLOGAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE SIQUEIRA LOCACOES LTDA - EPP

ADVOGADO TYENAY DE SOUSA TAVARES - (OAB PA9393-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE NOVO REPARTIMENTO

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO/PA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, EZILDA PASTANA MUTRAN E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 075

PROCESSO 0006450-03.2018.8.14.0053

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL NULIDADE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE SAO FELIX DO XINGU

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU

POLO PASSIVO

APELADO JOAO MOREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO WALTER WENDELL CARNEIRO DA COSTA - (OAB PA10933-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: RETIRADO POR AUSÊNCIA DE VOTO DO RELATOR

ORDEM 076

PROCESSO 0800511-12.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO KATIA MARIA CASTRO DA COSTA VELOSO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, EZILDA PASTANA MUTRAN E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, LAVRANDO EU, **CRISTINA CASTRO CONTE**, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN,

PRESIDENTE DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, EM EXERCÍCIO

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2021:

Faço público a quem interessar possa que, para a 38ª SESSÃO ORDINÁRIA da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 08 de novembro de 2021, às 09:00h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, caput e § 1º, do referido ato normativo (inclusive, quanto aos processos adiados e/ou retirados de mesa), foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

Ordem: 001

Processo: 0808002-27.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO DOMICILIAR POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: PRISCILA MACHADO BORGES

ADVOGADO: CÉSAR RAMOS DA COSTA - (OAB PA11021-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

ADIADO a pedido do advogado do paciente.

Ordem: 002

Processo: 0809596-76.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: BONFIM DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: MATEUS ALVES PEREIRA - (OAB PA31757-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Ordem: 003

Processo: 0810470-61.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: WILHA RIZZON DOS SANTOS

ADVOGADO: WEDER COUTINHO FERREIRA - (OAB PA14699-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Ordem: 004

Processo: 0810591-89.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: JOÃO SIDNEI GESSI

ADVOGADO: DIOGO MATTE AMARO - (OAB PR30596)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE TUCUMÃ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Ordem: 005

Processo: 0810724-34.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: ABRAÃO NEVES MOREIRA

ADVOGADO: LUIZ GUILHERME DA SILVA SACRAMENTO JÚNIOR - (OAB PA25200-N)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

Ordem: 006

Processo: 0810521-72.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: NECLEONI SANTOS DA CUNHA

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - (OAB PA8409-A)

ADVOGADO: CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Ordem: 007

Processo: 0810445-48.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO: DAVID AGUIAR - (OAB PA20.751-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Ordem: 008

Processo: 0811152-16.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: PAULO RICARDO RIBEIRO DANTAS

ADVOGADO: FAULZ FURTADO SAUAIA JÚNIOR - (OAB PA28560)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Ordem: 009

Processo: 0810565-91.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: FAGNER SANTOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MARCO ANTÔNIO PINA DE ARAÚJO - (OAB PA10781-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Ordem: 010

Processo: 0807079-98.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: EDSON CLEITON GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCO ANTÔNIO PINA DE ARAÚJO - (OAB PA10781-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

Ordem: 011

Processo: 0810806-65.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: VALTO AGUIAR DE ARAÚJO

ADVOGADO: LEONARDO BRAGA DUARTE - (OAB TO8161-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Ordem: 012

Processo: 0810638-63.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: YURI MACEDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL - (OAB PA474-A)

ADVOGADO: RENATA CONCEIÇÃO CARDOSO DE OLIVEIRA FEITOSA - (OAB PA28664)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Ordem: 013

Processo: 0811321-03.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: RILSON SOARES MADURO

ADVOGADO: DANIEL MARQUES COHEN - (OAB PA27584-A)

ADVOGADO: ANNA LUÍSA DE SENA FIGUEIRA - (OAB PA23304)

ADVOGADO: RAFAEL MARQUES COHEN - (OAB PA7589-A)

ADVOGADO: ANDREW TOBIAS BORGES MONTEIRO - (OAB PA31708)

ADVOGADO: CLEBIA DE SOUSA COSTA - (OAB PA13915-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Ordem: 014

Processo: 0810342-41.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: FABIANO MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO: WENDEL JOSÉ DE SOUZA MADEIRO - (OAB PA24031-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Ordem: 015

Processo: 0810869-90.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: JONHNATAN SANTOS E SANTOS

ADVOGADO: PETER PAULO MARTINS VALENTE - (OAB 26020-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Ordem: 016

Processo: 0811375-66.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: JOANA DA SILVA ROSA

ADVOGADO: ISAAC DOS SANTOS FARIAS - (OAB PA29544-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Liminar concedida

Ordem: 017

Processo: 0810734-78.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: RAIMUNDO AUDIFRAN DA COSTA PIMENTEL

ADVOGADO: STEPHANIE VIEIRA BRITO - (OAB PA28993-A)

ADVOGADO: VINÍCIUS DA SILVA MACHADO - (OAB PA31348-A)

ADVOGADO: MARCO APOLO SANTANA LEÃO - (OAB PA9873-A)

ADVOGADO: ANTÔNIO ALBERTO DA COSTA PIMENTEL - (OAB PA20873-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE OURÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Ordem: 018

Processo: 0811173-89.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: EMERSON DE SOUZA MINOZZO

ADVOGADO: WAGNER LEÃO SERRÃO - (OAB PA17314-A)

ADVOGADO: RUBENS FERNANDES LEÃO - (OAB PA26683-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Ordem: 019

Processo: 0810823-04.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: CLEOPER DE LÁZARO SOUZA

ADVOGADO: MÁRCIO RODRIGUES ALMEIDA - (OAB PA9881-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Ordem: 020

Processo: 0807224-57.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: EDEN CALEBE CORRÊA LEÃO

ADVOGADO: AMANDA VIEIRA MARTINS - (OAB PA20758 -A)

ADVOGADO: RAFAEL ROLLA SIQUEIRA - (OAB PA14468-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Ordem: 021

Processo: 0805062-89.2021.8.14.0000

Classe Judicial: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO

Comarca de origem: IGARAPÉ-AÇU

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

REQUERENTE: CHARLEY SILVA DE SOUZA

ADVOGADO: MATHEUS CALANDRINI SILVA GRAIM - (OAB PA26671-A)

ADVOGADO: DÉBORA ELEONORA DIAS DA SILVA LEAL - (OAB PA25052-A)

ADVOGADO: SÂMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA - (OAB PA24782-A)

ADVOGADO: ARTHEMIO MEDEIROS LINS LEAL - (OAB PA8283)

ADVOGADO: AMÉRICO LINS DA SILVA LEAL - (OAB PA1590)

ADVOGADO: JEAN RODRICK IGLÉSIAS DO NASCIMENTO - (OAB PA29081-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA (Juízo de Direito da Comarca de Belém)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Ordem: 022

Processo: 0806368-93.2021.8.14.0000

Classe Judicial: CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO

Comarca de origem: BELÉM

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: 1º TEN. QOPM JAIR NUNES ALVES

ADVOGADO: JOAQUIM GABRIEL RIBEIRO OLIVEIRA - (OAB PA20772-A)

ADVOGADO: DJALMA DE ANDRADE - (OAB PA10329-A)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Ordem: 023

Processo: 0802937-51.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AÇÃO PENAL (RECEBIMENTO OU REJEIÇÃO DE DENÚNCIA)

Comarca de origem: TAILÂNDIA

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DENUNCIADO(A): PAULO LIBERTE JASPER (Prefeito Municipal de Tailândia)

ADVOGADO: JOSÉ DIOGO DE OLIVEIRA LIMA - (OAB PA16448-A)

ADVOGADO: DANIEL FRANK CAVALCANTE DE ALMEIDA - (OAB PA226-A)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. GILBERTO VALENTE MARTINS

PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. ALEXANDRE BATISTA DOS SANTOS COUTO NETO

PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOÃO BATISTA DE ARAÚJO CAVALEIRO DE MACÊDO JÚNIOR

Ordem: 024

Processo: 0807896-65.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Revisor(a): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REQUERENTE: FABRÍCIO CAVALCANTE DE MIRANDA

ADVOGADO: RINALDO RIBEIRO MORAES - (OAB PA26330)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Ordem: 025

Processo: 0805777-34.2021.8.14.0000

Classe Judicial: CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO

Comarca de origem: BELÉM

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: CAP QOPM PAULO HENRIQUE BRAGA BAÍA

ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES - (OAB PA12401-A)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Secretaria da Seção de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Pará. Belém, 03 de novembro de 2021. MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO, Secretária da Seção de Direito Penal.

59ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL 2 PJE (HC/MS), DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, iniciada em 26 de outubro de 2021, às 14h, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Mairton Marques Carneiro, com a presença dos Excelentíssimos(as) Desembargadores(as) Milton Augusto de Brito Nobre, Rômulo José Ferreira Nunes, Vania Fortes Bitar, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior, Maria Edwiges de Miranda Lobato, Rosi Maria Gomes de Farias, Eva do Amaral Coelho e do Excelentíssimo Juiz Convocado Altemar da Silva Paes e do(a) Excelentíssimo(a) Representante do Ministério Público, Dr(a). Hezedequias Mesquita da Costa.

PROCESSOS JULGADOS

Ordem: 001

Processo: 0810254-03.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: REGINALDO DOS SANTOS DOS ANJOS

ADVOGADO: LEANDRO BARROS DE SOUSA - (OAB MA10403-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 002

Processo: 0810417-80.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: ALMERINDO RODRIGUES CORDEIRO

ADVOGADO: PAULO ANDERSON DIAS BOUÇÃO - (OAB PA25729-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE VIGIA DE NAZARÉ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e nesta denegou a ordem.

Ordem: 003

Processo: 0810761-61.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: MOACIR FERREIRA FILHO

PACIENTE: JONNY MICHILES ALVES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 004

Processo: 0810485-30.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: MATHEUS LIMA MARTINS

ADVOGADO: JÉRYKA SANTOS DE ALMEIDA - (OAB PA210-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e denegou a ordem.

Ordem: 005

Processo: 0810228-05.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: KELVIN DAVI MARINHO DE CARVALHO

ADVOGADO: GIZELA AMARAL SILVA - (OAB PA28658)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e denegou a ordem.

Ordem: 006

Processo: 0810953-91.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: MADSON DELGADO DE SOUZA

ADVOGADO: WEVERSON RODRIGUES DA CRUZ - (OAB PA25304-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 007

Processo: 0810806-65.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: VALTO AGUIAR DE ARAÚJO

ADVOGADO: LEONARDO BRAGA DUARTE - (OAB TO8161-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 008

Processo: 0810184-83.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: GILBERTO MODESTO DA SILVA

ADVOGADO: LUIZ CARLOS PINA MANGAS JÚNIOR - (OAB PA15589-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELEM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem, porém, de ofício, na forma do art. 654, §2º, do CPP, diante de flagrante ilegalidade, concedo a ordem, ratificando a liminar deferida no sentido de prorrogar, por mais 180 dias, a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico imposta ao paciente, autorizando sua saída da residência apenas para consultas, internações e urgências médicas, salvo se por outro motivo tenha que permanecer preso.

Ordem: 009

Processo: 0807980-66.2021.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

EMBARGANTE: MARCELO GOMES BORGES

ADVOGADO: GUSTAVO OLIVEIRA ROCHA - (OAB PA22754-A)

ADVOGADO: JANE DA CUNHA MACHADO RESENDE - (OAB PA12065-A)

ADVOGADO: MARCELO GOMES BORGES - (OAB PA21133-A)

EMBARGADA: JUSTIÇA PÚBLICA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal rejeitou os embargos oposto.

Ordem: 010

Processo: 0811168-67.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: ISAÍAS SOEIRO FERREIRA

ADVOGADO: FERNANDO PINHEIRO QUARESMA - (OAB PA23727-A)

ADVOGADO: SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA - (OAB PA23083-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou prejudicado o pedido.

Ordem: 011

Processo: 0810731-26.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: JACÓ COSTA DE LIMA

ADVOGADO: ANDERSON DE AGUIAR COUTINHO - (OAB PA21731-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE JACAREACANGA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 012

Processo: 0811084-66.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: ANDERSON RODRIGUES BORGES

ADVOGADO: WALDIZA VIANA TEIXEIRA - (OAB PA19799-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 013

Processo: 0810930-48.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: BENEDITA MELO DE LIRA BARBOSA

ADVOGADO: ANDRESSA HAYANE OLIVEIRA XAVIER - (OAB PA28075)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 014

Processo: 0808841-52.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: JAIRKESON MONTEIRO DA SILVA BORGES

ADVOGADO: MARCONE JOSÉ PEREIRA - (OAB 20668)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 015

Processo: 0810436-86.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: MARIANE CRISTINA DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal negou provimento ao agravo regimental.

Ordem: 016

Processo: 0811121-93.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: CELSO HÉRCULES RIBEIRO SOLIDADE

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO PLANTONISTA CRIMINAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 017

Processo: 0810915-79.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: ALEXANDRE LUIZ DA SILVA TOTA

ADVOGADO: WEVERSON RODRIGUES DA CRUZ - (OAB PA25304-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e nesta denegou a ordem.

Ordem: 018

Processo: 0809989-98.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: RODRIGO DE OLIVEIRA JADJISKI

ADVOGADO: HILDEBRANDO GUIMARÃES BARROS NETO - (OAB PA11114-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e nesta denegou a ordem.

Ordem: 019

Processo: 0810685-37.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: IVANILSON DA PIEDADE SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 020

Processo: 0810796-21.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: LUIZ CARLOS MENDES SILVA

PACIENTE: MARCOS FERNANDES DO CARMO

ADVOGADO: ALTAIR GONCALVES SALES JUNIOR - (OAB PA31425-B)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem para o paciente Luiz Carlos Mendes Silva e denegou para Marcos Fernandes do Carmo.

Ordem: 021

Processo: 0808229-17.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: WANDERLEIA REIS DA SILVA

ADVOGADO: ANTÔNIO RENATO COSTA FONTELLE - (OAB PA23898-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 022

Processo: 0810306-96.2021.8.14.0000

Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

IMPETRANTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A

ADVOGADO: BEATRIZ ESTEVES - (OAB SP450249)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

A sessão foi encerrada às 14h do dia 28 de outubro de 2021. Eu, Maria de Nazaré C. Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ATA que vai devidamente assinada.

Des. Mairton Marques Carneiro

Presidente da Seção de Direito Penal.

TURMAS DE DIREITO PENAL

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ

RESENHA: 04/11/2021 A 04/11/2021 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00085768820148140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO A??o:
Agravado de Execução Penal em: 04/11/2021---AGRAVANTE:JOSE MARCOS SANTOS DOS SANTOS
Representante(s): OAB 13325 - ARACELY DOS SANTOS EVANGELISTA (ADVOGADO)
AGRAVADO:JUSTIÇA PÚBLICA. Untitled PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PARÁ Gabinete da Des^ª Maria Edwiges de Miranda Lobato AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
N^º: 0008576-88.2014.8.14.0401 1^ª TURMA DE DIREITO PENAL AGRAVANTE: J. M. S. DOS S.
(ARACELY DOS SANTOS EVANGELISTA- OAB/PA N^º 13.325) AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA RELATORA: DESA. MARIA
EDWIGES DE MIRANDA LOBATO DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Agravado em Execução
Penal interposto por J. M. S. DOS S. , contra decisão exarada pelo MM. Juízo de Direito da Vara de
Execução de Pena Privativa de Liberdade em Meio Fechado e Semiaberto da Comarca de Belém,
que indeferiu o pedido de cumprimento da pena em prisão domiciliar. Informa o agravante que foi
condenado à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do
delito previsto no art. 217-A, do Código Penal. Aduz que progrediu para o regime semiaberto, por
decisão do Juízo da Execução, com direito a saídas temporárias, exercendo, ainda, trabalho
externo. Afirma que, no dia 07 de abril de 2020, foi transferido para o Presídio Estadual Metropolitano III
(PEM III), no município de Marituba/PA, em razão de um dos detentos de sua cela no Centro de
Progressão Penitenciária de Belém (CPPB) ter testado positivo para COVID-19. Relata que é
cardiopata, conforme atestado médico em anexo, com necessidades específicas de tratamento médico
contínuo, em razão da fragilidade de sua saúde, e, por isso, encontra-se inserido no grupo de risco de
contaminação e morte da COVID-19, cumprindo sua pena em local com aglomeração de pessoas
Requer, assim, o conhecimento e provimento do presente recurso para que seja concedida a prisão
domiciliar, em razão de ser integrante do grupo de risco de contaminação para a COVID-19, com
fulcro na Recomendação n^º 62/2020 do CNJ e no art. 1º, III da CF/88. PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete da Des^ª Maria Edwiges de Miranda Lobato
Em contrarrazões, o Ministério Público de 1^º Grau manifestou-se pelo conhecimento e
desprovimento do presente recurso. O juízo a quo, no momento do juízo de retratação, manteve a
decisão guerreada, à fl. 14-v. Por fim, o Procurador de Justiça HEZEDEQUIAS MESQUITA DA
COSTA pronunciou-se pela prejudicialidade do mérito do presente recurso, pela perda superveniente do
objeto. É o relatório. Decido. Conforme o bem lançado parecer ministerial, em consulta ao Sistema
Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), observa-se que em 16.01.2021 foi concedida ao agravante
a progressão de regime de cumprimento de pena para o aberto, com a concessão de prisão
domiciliar, em razão da inexistência de Casa de Albergado no Estado. Assim decidi o Juiz da
Execução: Trata-se de pedido de PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO em favor do apenado.
O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pleito. Analisando os autos, em atenção ao
art. 112, da LEP c/c o art. 33, § 2º do CP, verifica-se que o(a) apenado(a) já adimpliu o lapso temporal
exigido pela lei para a progressão de regime, visto que, considerando a natureza do crime pelo qual foi
condenado e seu status no que concerne à primariedade/reincidência, preencheu o requisito objetivo em
16/01/2021. Quanto ao requisito subjetivo, conforme certidão carcerária e exame criminológico (Ref.
mov. 234.1), o(a) apenado(a) apresenta bom comportamento carcerário. Assim, tendo em vista o caráter
progressivo do cumprimento da pena, promovendo a adaptação do(a) apenado(a) a um regime menos
rigoroso, com a finalidade de integração ou reinserção social, preenchidos os requisitos ditados pelo
art. 112, da LEP c/c o art. 33, § 2º, do CP, DETERMINO A PROGRESSÃO DO APENADO AO
REGIME ABERTO, salvo se por outro motivo deva permanecer preso em outro regime. Dessa forma, o(a)
apenado(a) cumprir todo o restante da pena em regime aberto na "Casa de Albergado" ou

estabelecimento congêneres, nos termos do que preceitua o Código Penal (art. 33, § 1º, "c", Código Penal). Obrigar-se-á, durante sua estada na Casa de Albergado, ter autodisciplina e senso de responsabilidade, devendo permanecer recolhido durante o período noturno e nos dias de folga, sendo permitido, todavia, que o apenado, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhe, estude, frequente cursos e realize outras atividades autorizadas (art. 36 do Código Penal). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete da Des. Maria Edwiges de Miranda Lobato. Ainda, considerando que, inadvertidamente, não há Casa de Albergado na Região metropolitana de Belém, tampouco estabelecimentos congêneres compatíveis com o regime ora determinado decorrente da progressão, fica permitido ao condenado o cumprimento da reprimenda no modo menos gravoso, inclusive por meio de prisão domiciliar mediante monitoração eletrônica (STF. Plenário. RE641320/RS, Rei. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11/5/2016), conforme diretrizes estabelecidas na Súmula vinculante 56 do STF. (...) Isso posto, diante da inexistência de casa de albergado no Estado do Pará, fundamentado na balizada jurisprudência supracitada e no artigo 146-B, II da LEP, concedo ao(a) apenado(a) a possibilidade de cumprir a pena em regime ABERTO DOMICILIAR com MONITORAMENTO ELETRÔNICO, salvo se por outro motivo deva permanecer preso em outro regime, ficando sujeito às seguintes condições previstas nos artigos 115 da LEP e 319 do CPP:". Em razão do acima exposto, considero prejudicado o presente Recurso de Agravo em Execução Penal, em razão da perda do objeto. Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se e arquite-se dando baixa no Sistema de Acompanhamento Processual. Publique-se. Belém, 28 de outubro de 2021. Des. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO Relatora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO:1732 Assinado de forma digital por MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO:1732 Dados: 2021.10.28 11:03:42 -03'00'

RESENHA: 04/11/2021 A 04/11/2021 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00012674520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE AÇÃO: Apelação Criminal em: 04/11/2021---APELANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ASSISTENTE DE ACUSACAO:OSMAR CORREA RODRIGUES ASSISTENTE DE ACUSACAO:FABIO SENA RODRIGUES ASSISTENTE DE ACUSACAO:JOSE CORREA RODRIGUES Representante(s): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO) OAB 11816 - EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:JOAO CORREA RODRIGUES APELADO:JOAO AUGUSTO LOBATO RODRIGUES Representante(s): OAB 11805 - BRUNA BEZERRA KOURY DE FIGUEIREDO THOMAZ (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DO DES. RONALDO MARQUES VALLE PROCESSO Nº 0001267-45.2016.8.14.0401 AUTOS DE APELAÇÃO PENAL ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL APELADO: JOÃO AUGUSTO LOBATO RODRIGUES (Adv. Bruna Bezerra Koury de Figueiredo Thomaz) ASSISTENTES DE ACUSAÇÃO: OSMAR CORRÊA RODRIGUES, FÁBIO SENA RODRIGUES e JOÃO CORRÊA RODRIGUES (Advs. Eduardo Imbiriba de Castro, Rodrigo Tavares Godinho e André Silva Tocantins) Vistos etc., Considerando constar nos autos as razões recursais (fls. 495/497), as contrarrazões, ofertadas pelo antigo defensor do apelado (fls. 514/522), bem como o parecer de mérito do custos legis (fls. 527/629); Considerando o parágrafo final da manifestação da douta Procuradora de Justiça sobre a petição (fls. 542/547), atravessada pela atual Defesa Técnica do apelado; Indefiro o pedido de aditamento às contrarrazões ofertadas anteriormente, protocolizado pela atual Defesa Técnica do apelado e determino o seu desentranhamento, após retornem os autos conclusos para julgamento. À Secretaria para cumprir. Belém, 26 de outubro de 2021. Des. RONALDO MARQUES VALLE Relator RF

PROCESSO: 00277455620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE AÇÃO: Apelação

Criminal em: 04/11/2021---APELANTE:YAN JOSE BEZERRA FALCAO Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) OAB 25826 - PEDRO BRAGA GOMES (ADVOGADO) APELANTE:HERIQUE DEIVISON DE OLIVEIRA PRATA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. AUTOS DE APELAÇÃO PENAL PROCESSO NÂº 0027745-56.2011.8.14.0401 JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL COMARCA DE BELÉM (4ª VARA CRIMINAL) APELANTE: YAN JOSÉ BEZERRA FALCÃO (Ana Lúcia Souza Braga e Pedro Braga Gomes - advogados) APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS RELATOR: Des. RONALDO MARQUES VALLE Vistos etc. Defiro o pedido de renúncia formulado pelos patronos do réu, devendo ser procedida a sua intimação pessoal para, querendo, habilitar novo defensor para acompanhar o julgamento do recurso de apelação Criminal, ou ser designada a Defensoria Pública para o referido fim. Após o cumprimento da determinação ao norte, retornem-me os autos conclusos. À Secretaria para cumprir. Belém (PA), 27 de outubro de 2021 Des. RONALDO MARQUES VALLE Relator

RESENHA: 04/11/2021 A 04/11/2021 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00086523620148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS AÇÃO: Apelação Criminal em: 04/11/2021---APELANTE:ANDRE LUIZ ALVES PAES Representante(s): OAB 15368 - SAMIR CABRAL BESTENE (ADVOGADO) OAB 28147 - GABRIEL SALER BESTENE (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos Apelação, nº:0008652-36.2014.8.14.0006 Considerando que devidamente intimado o advogado do apelante deixou transcorrer sem cumprir a diligência determinada por esta relatora, intime-se pessoalmente o recorrente para que declare ao Oficial de Justiça, no ato do cumprimento do Mandado, se deseja constituir novo advogado ou ser assistido por um Defensor Público. Cientificando-lhe que caso opte por advogado particular tem o prazo de 05(cinco)dias para habilitação do novo patrono, caso contrário, transcorrido o prazo mencionado, os autos serão encaminhados à Defensoria para representa-las, visando assegurar-lhe o direito constitucional a devida assistência jurídica e salvaguardar o princípio da razoável duração do processo. Belém, 27 de outubro de 2021. Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS Relatora

RESENHA: 04/11/2021 A 04/11/2021 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00006077920108140007 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA AÇÃO: Apelação Criminal em: 04/11/2021---APELANTE:JOSE TOMAZ CAMPELO MEDEIROS Representante(s): OAB 21227 - MADSON NOGUEIRA DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:DULCELINDA LOBATO PANTOJA ASSISTENTE DE ACUSACAO:WALDILEI LOPES SACRAMENTO Representante(s): OAB 19580 - LUCIANO LOPES MAUES (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:WALCICLEIDE LOPES SACRAMENTO Representante(s): OAB 19580 - LUCIANO LOPES MAUES (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:VALDILENE LOPES SACRAMENTO Representante(s): OAB 19580 - LUCIANO LOPES MAUES (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:VALDETE LOPES

SACRAMENTO Representante(s): OAB 19580 - LUCIANO LOPES MAUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª TURMA DE DIREITO PENAL 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0000607 - 79.2010.8.14.0007 COMARCA DE ORIGEM: Baião (Vara Única de Baião) EMBARGANTE : JOSE TOMAZ CAMPELO MEDEIROS (Adv. Madson Nogueira da Silva - OAB/PA nº 21.227) EMBARGADO: Acórdão nº 216 . 313 (Publicado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 17 / 12 /20 20 - Ed. 7051 /20 20). ASSISTENTES DE ACUSAÇÃO: WALDILEI LOPES SACRAMENTO (Adv. Luciano Lopes Maués - OAB/Pa nº 19.580) WALCICLEIDE LOPES SACRAMENTO (Adv. Luciano Lopes Maués - OAB/Pa nº 19.580) VALDI LENE LOPES SACRAMENTO (Adv. Luciano Lopes Maués - OAB/Pa nº 19.580) VALDETE LOPES SACRAMENTO (Adv. Luciano Lopes Maués - OAB/Pa nº 19.580) Procuradora de Justiça: Dulcelinda Lobato Pantoja RELATORA : Desa. Vania Fortes Bitar Vistos, etc. Trata - se de Embargos declaratórios interpostos por JOSE TOMAZ CAMPELO MEDEIROS , irresignado com a decisão desta 2ª Turma de Direito Penal no julgamento objeto do v. Acórdão nº 216.313 , publicado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 17/12/2020 - Ed. 7051/2020 , que negou provimento à Apelação interposta pelo ora embargante , mantendo a sentença condenatória proferida pelo Juízo da Vara Única de Baião . Alega que no v. Acórdão guerreado há contradição e omissão em razão de ter sido feita pelo juízo ad quem a reavaliação das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, mantendo - se a pena base arbitrada na sentença hostilizada. Em contrarrazões, o Ministério Público manifestou - se pelo não conhecimento dos embargos, em razão de sua intempestividade e, caso conhecidos, por sua rejeição, em razão da ausência de omissão a ser sanada. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª TURMA DE DIREITO PENAL É o relatório. Decido. Considerando a certidão às fls. 493, lavrada pela Secretaria Geral da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Penal, atestando a intempestividade dos presentes declaratórios , não conheço os embargos de declaração opostos por JOSE TOMAZ CAMPELO MEDEIROS , em razão de sua patente intempestividade, determinando seu arquivamento , com fulcro no art. 133, X, do R ITJEP. Belém/PA, 21 de outubro de 2021. Desa. VANIA FORTES BITAR Relatora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA:41050 Assinado de forma digital por VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA:41050 Dados: 2021.10.21 11:43:56 -03'00'

RESENHA: 04/11/2021 A 04/11/2021 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00219455220148140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR AÇÃO: Apelação Criminal em: 04/11/2021---APELANTE:ISRAEL AUGUSTO SILVA DE MORAES Representante(s): OAB 25753 - LUCIANA SÁ HIRAKAWA PRESTES (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO. PROCESSO Nº 0021945-52.2014.8.14.0401 3ª TURMA DE DIREITO PENAL APELAÇÃO CRIMINAL COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA APELANTE: ISRAEL AUGUSTO SILVA DE MORAES DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR DESPACHO 1- Junte-se aos autos a decisão proferida no HC nº 699413-PA (2021/0325305-0) pelo e. Ministro Sebastião Reis Júnior; 2- Em seguida, dê-se ciência da referida ao Ministério Público; 3- Após, conclusos. Belém, 28 de outubro de 2021. Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Relator

ANÚNCIO DE JULGAMENTO/MODALIDADE VIDEOCONFERÊNCIA

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

A Bela. Tânia Maria da Costa Martins, Secretária Geral da Unidade de Processamento Judicial das Turmas Penais, faz saber que foi designada pela Exma. DESA. VANIA BITAR, Presidente da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal a data de **09 DE NOVEMBRO DE 2021, com horário de início previsto às 09:00H, para realização da 12ª SESSÃO ORDINÁRIA** do ano em curso, quando serão levados a julgamento **POR VIDEOCONFERÊNCIA os processos constantes do presente anúncio(sistema Libra)**, nos moldes estabelecidos Portaria Conjunta nº 01/2020-GP/VP/CGJ, no que se observa edição ocorrida em publicação/republicação no Diário da Justiça eletrônico de, 30/04/2020 e 04/05/2020, respectivamente (regulamentação de procedimentos a serem adotados em tal especificidade de Sessão). Anota-se por oportuno, que deve ser observado o que dispõe o artigo 3º, caput, § 1º da supracitada normativa, no que se destaca ao interessado em sustentar oralmente, o dever em acessar o endereço eletrônico <<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão para efetuar respectiva inscrição. Tal observância se destaca, também, ao(s) patrono(s) no(s) feito(s) abaixo listado(s), em que houve inscrição para sustentação oral se outrora anunciado; devendo então, inscrever-se novamente.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas no sítio eletrônico deste Egrégio Tribunal: <<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/611283-sustentacao-oral-advogados.xhtml>>.

PROCESSOS PAUTADOS

01-RECURSO EM SENTIDO ESTRITO-COMARCA DE BELÉM (0011423-87.2019.8.14.0401) JULGAMENTO REFERENTE RECURSO MINISTERIAL- SISTEMA LIBRA

(OBS.: Recurso em Sentido Estrito também sob mesmo número, o qual foi interposto por Réus contra pronúncia, anota-se julgamento ocorrido pela Colenda Turma e se encontra com Embargos opostos. Há interposição RESP nos referidos autos).

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDO: IAN NOVIC CORREA RODRIGUES

REPRESENTANTE(S): OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO)

OAB 19922 - IVANILDO FERREIRA ALVES (ADVOGADO)

RECORRIDO: EDIVALDO DOS SANTOS SANTANA

REPRESENTANTE(S): OAB 21497 - VALERIA LIMA DE MORAES (ADVOGADO)

RECORRIDO: JOSE MARIA DA SILVA NORONHA

REPRESENTANTE(S): OAB 8984 - JANDER HELSON DE CASTRO VALE (ADVOGADO)

RECORRIDO: JONATAN ALBUQUERQUE MARINHO

REPRESENTANTE(S): OAB 7164 - AGNALDO WELLINGTON SOUZA CORREA (ADVOGADO)

RECORRIDO: LEONARDO FERNANDES DE LIMA

REPRESENTANTE(S): OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO)

RECORRIDO: WELLINGTON ALMEIDA OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S): OAB 29234 - VIVIANE DE SOUZA DAS NEVES (ADVOGADO)

RECORRIDO: PEDRO JOSIMAR NOGUEIRA DA SILVA

REPRESENTANTE(S): OAB 11216 - JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO (ADVOGADO)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATOR: DES. ROMULO NUNES

02 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0002074-29.2004.8.14.0401). SISTEMA LIBRA

OBS.: Processo retirado de pauta da 32ª sessão ordinária/2021, consoante determinação Exmo. Relator(peticionamento Advogado).

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

APELADO: ROSINALDO BARROS FERREIRA

REPRESENTANTE(S): OAB 14088 - HIGOR TONON MAI (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) GERALDO DE MENDONCA ROCHA

REVISORA: DESA VANIA BITAR

RELATOR: DES RONALDO VALLE

03 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE PONTA DE PEDRAS (0000649-86.2006.8.14.0042). SISTEMA LIBRA

OBS.: Processo retirado de pauta da 32ª sessão ordinária/2021, consoante determinação Exmo. Relator(peticionamento Advogado).

APELANTE: BERNARDINO DE JESUS FERREIRA RIBEIRO

REPRESENTANTE(S): OAB 10375 - MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) ANA TEREZA ABUCATER

REVISORA: DESA VANIA BITAR

RELATOR: DES RONALDO VALLE

04 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0011414-85.2016.8.14.0028). SISTEMA LIBRA

OBS.: Processo retirado de pauta da 32ª sessão ordinária/2021, consoante determinação Exmo. Relator(peticionamento Advogado).

APELANTE: THALES LEONARDO DE OLIVEIRA CORREIA

REPRESENTANTE(S): OAB 26330 - RINALDO RIBEIRO MORAES (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISORA: DESA VANIA BITAR

RELATOR: DES RONALDO VALLE

05 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0000901-69.2017.8.14.0401). SISTEMA LIBRA

OBS.: Processo retirado de pauta da 32ª sessão ordinária/2021, consoante determinação Exmo. Relator(peticionamento Advogado).

APELANTE: HERALDO VASQUES LIRA*

REPRESENTANTE(S): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEAO (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

REVISORA: DESA VANIA BITAR

RELATOR: DES RONALDO VALLE

(*) nome(s) do(s) réu(s) escrito(s) por extenso, conforme determinação da Egrégia Turma, de acordo com decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Belém (PA), 03 de novembro de 2021.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**SECRETARIA DA 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902

EDITAL DE LEILÃO

A Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, Juíza de Direito respondendo pela 7ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele tiverem conhecimento, que nas datas, local e horário abaixo, será levado a LEILÃO JUDICIAL PRESENCIAL o bem penhorado nos autos do processo abaixo:

1ª Leilão: 26/11/2021, às 10h

2ª Leilão: 10/12/2021, às 10h, para a hipótese de não haver interessado no primeiro (art. 886, V do CPC)

LOCAL: Avenida Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902

PROCESSO nº 0001683-84.2014.814.0303

EXEQUENTE: DANIELLE FURTADO DA ROCHA SILVA

ADVOGADO: AFONSO HENRIQUE REBELO FURTADO OAB/PA: 19.197 (Procuração ev 01/ID 9459878)

EXECUTADA: ÂNCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA

ADVOGADO: DENIS MACHADO MELO OAB/PA: 10.307 (Procuração ev 23/ID 9459894)

ALEXANDRE ROCHA MARTINS OAB/PA 12.079 (Procuração ev 23/ID 9459894)

PABLO CAVALCANTE MARINHO DE ARAUJO OAB/PA 16.675 (Procuração ev 23/ID 9459894)

DESCRIÇÃO DO BEM PENHORADO: Um lote denominado Bloco I, Residencial Costa Romântica, Pass. São Jorge, 33, Bairro Coqueiro, CEP: 67.120-090, cidade de Ananindeua/PA, de matrícula nº 12.775 no Cartório de Registro de Imóvel de Ananindeua/PA (conforme auto de penhora, depósito e avaliação ev. 94/ID 9459929 e auto de reavaliação ID 37224412 e certidão positiva do ev 88/ID 9459926).

Avaliado em R\$ 390.000,00 (Trezentos e noventa mil reais) (conforme mandado de reavaliação, ID 37224412).

ARREMATACÃO: Para arrematação não será aceito lance que ofereça preço vil, assim considerado o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, caput e parágrafo único, do CPC).

O pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico (art. 892, CPC).

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 26 dias do mês de outubro de 2021. Eu, Inácio Luis Oliveira de Melo Mafra, Diretor de Secretaria deste Juízo, digitei.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juíza de Direito
respondendo pela 7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém
Portaria nº 2574/2020-GP (DJE Edição 7035/2020)

DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO: 219143 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00109983620148140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELADO:JOSE IBRAHIM SASSIM DAHAS Representante(s): OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) APELADO:HELGA IRMENGARD JUTTA SEIBEL Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) APELADO:JOCINEIDE SANTA BRIGIDA BARROS Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) APELADO:PAULO CESAR NOVELINE Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 26752 - ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA (ADVOGADO) APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID (PROMOTOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL ; INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ; CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA ; SONEGAÇÃO FISCAL EM CONTINUIDADE DELITIVA ; ART.1º, INCISOS I, II e IV c/c ART. 11, CAPUT e ART. 12, INCISO I, TODOS DA LEI Nº 8.137/90 c/c ART. 71, CAPUT e ART. 91, INCISO I, DO CPB. PRELIMINAR ARGUIDA PELA DEFESA DOS APELADOS PAULO CÉSAR NOVELINE, JOSÉ IBRAHIM e JOCINEIDE SANTA BRÍGIDA BARROS. (PETIÇÃO PROTOCOLADA NO DIA 27.10.2021) ; REJEITADA. TESE DE PRESCRIÇÃO DA APELADA HELGA IRMENGARD JUTTTA SEIBEL ; ACOLHIDA, COM FULCRO NO ART. 109, INCISO III C/C ART. 115, AMBOS DO CPB. MÉRITO. PLEITO DE CONDENAÇÃO DOS APELADOS JOSÉ IBRAHIM SASSIM DAHAS, PAULO CESAR NOVELINE E JOCINEIDE SANTA BRÍGIDA BARROS ; ACOLHIMENTO PARCIAL - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPORVADO NOS AUTOS ; DOLO - RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES - CRIME MATERIAL E CONSUMAÇÃO DO DELITO EM RELAÇÃO AO APELADO JOSÉ IBRAHIM SASSIM DAHAS ; NO MESMO SENTIDO O APELADO PAULO CÉSAR NOVELINE ; CONTADOR DA EMPRESA CERPASA ; CUMPRIA ORDENS MANIFESTAMENTE ILEGAIS ; PLENO CONHECIMENTO DA ILEGALIDADE PRATICADA QUANTO À SONEGAÇÃO DO ICMS ; ABSOLVIÇÃO DA APELADA JOCINEIDE SANTA BRÍGIDA BARROS, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PROVAS DO DOLO EM SUA CONDUTA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. PRELIMINAR DE ADIMPLEMENTO TRIBUTÁRIO. Consta-se que a defesa dos apelados PAULO CÉSAR NOVELINE, JOSÉ IBRAHIM e JOCINEIDE SANTA BRÍGIDA BARROS, peticionou novamente as vésperas do julgamento sustentando a necessidade de análise da tese de adimplemento tributário que foi arguida pela defesa em sede de memoriais no 1º grau de jurisdição e rejeitada pelo juízo a quo. Em resumo a defesa busca novamente levantar tese já apresentada em sede de alegações finais na qual alega que a penhora sobre o faturamento mensal da empresa, por meio dos quais os AINF's originários da presente demanda criminal, bem como os AINF's relacionados a todos os demais processos. Nota-se que a referida tese foi rejeitada pelo juízo a quo e está intimamente ligada ao pleito da defesa quando protocolou a petição (protocolo nº 2019.00814198-70), datada de 01.03.2019, requerendo o deferimento de diligências para que fosse oficiado a SEFA-PA no sentido de saber acerca da situação dos créditos tributários da empresa CERPA S/A, especialmente quanto aos que estão em discussão na lide. Pois bem. Apesar de entender que os argumentos acima destacados são meros inconformismos incabíveis de serem discutidos neste momento processual, irei traçar algumas considerações importantes para reforçar meu entendimento acerca dos fatos. Senão Vejamos: Nota-se que o questionamento da defesa não apresenta qualquer fundamento, uma vez que a Procuradoria Geral do Estado durante a instrução processual na área cível realizou diversas tentativas de penhora, mas a CERPA S/A já se encontrava em situação bem comprometida, tendo seu parque industrial todo penhorado pela Justiça Federal em razão de débito fiscal junto à Receita Federal. Além disso, é necessário destacar também que a penhora realizada pelo Bacenjud foi prejudicada pela própria empresa CERPA S/A, que não realizava depósitos bancários em evitação à penhora dos valores em suas contas bancárias. Destaco também o fato da penhora de 4% sobre o faturamento mensal da empresa CERPA S/A, não tinha condições de quitar nem os juros mensais de 1% sobre seu débito fiscal que para se ter uma ideia no mês de agosto de 2020 era de R\$ 3.167.187.199,86 (Três bilhões, cento e sessenta e sete milhões, cento e oitenta e sete mil, cento e

noventa e nove reais e oitenta e seis centavos). Diante dos fatos acima relatados, quero deixar bem claro aos meus pares que no meu entendimento não se pode considerar a penhora de faturamento como acordo judicial de pagamento, pois trata-se de apenas um ato judicial coercitivo de constrição do patrimônio da parte executada, que é obrigada a quitar suas obrigações. Além disso, destaco que ainda que houvesse acordo judicial de pagamento ou mesmo parcelamento do débito que culminasse na quitação total do débito fiscal sonogado pelos embargantes, jamais a conduta criminosa dolosa dos recorrentes seria elidida nem mesmo com o pagamento integral, pelo simples fato de que o crime tributário já encontrava-se consumado desde o seu lançamento definitivo. Preliminar rejeitada. MÉRITO A obrigação tributária da Pessoa Jurídica se reveste nos seus administradores ou gestores, quando tem por prestação (por dever) o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (multa em dinheiro), que surge com a ocorrência do fato gerador (circulação de mercadoria) e extingue-se juntamente com o crédito tributário dela decorrente, de acordo com o art. Artigo 113, §1º, do CTN. Independentemente dessa obrigação, que é a principal, o contribuinte é sempre dado a cumprir também a (obrigação) acessória de escrituração das operações de circulação de mercadoria (notas fiscais), sujeitas ao ICMS, e apuração do respectivo saldo devedor (ou credor) nos livros fiscais, tal assim decorrente de força de lei. Sendo que, a prestação a ser cumprida é a de fazer ou não fazer alguma coisa, ou permitir que ela seja feita pelo Fisco, tudo no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (artigo 113, §2º, do CTN). Geralmente, a designação e responsabilidade do administrador decorre do ato constitutivo da empresa. É quem dá as diretrizes administrativo-financeiras, fiscalizando os atos praticados sob o seu comando, por seus procuradores, prepostos e subordinados, detendo a obtenção do lucro e proveito. A responsabilidade criminal em crimes societários decorre do lugar onde parte a ordem de comando para o cumprimento da obrigação tributária, o que não deriva apenas de hierarquia ou condição de sócio, mas de quem efetivamente está na posição contratual de administrador da empresa, de quem assume a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações de declarar, registrar ou escriturar operações nos livros e documentos fiscais, recolhendo os impostos pagos pelos contribuintes, seja como responsável direto ou substituto tributário. Quanto aos fatos mencionados no presente pleito, constato que o ano de 2007, a empresa recorrida obteve incentivo fiscal específico concedido pelo Estado do Pará, sendo-lhe disposto crédito presumido de ICMS no patamar de 95% a fim de incentivar sua produção econômica no ramo de bebidas, impondo-lhe, em contrapartida, obrigações que deveriam ser atendidas para fazer jus aos aludidos benefícios fiscais. Nesse sentido, observa-se que o Decreto nº 236/2007 do benefício fiscal estipulou uma avença do tipo bilateral, isso porque, para poder usufruir dos créditos presumidos de ICMS foram impostas obrigações à contribuinte beneficiada, ou seja, tratou-se de um incentivo fiscal de caráter oneroso, concedido por prazo determinado, mas que poderia ser revogado caso a beneficiada não observasse as condições impostas. Nota-se também, e por isso, que houve interesse vinculado do Estado do Pará quando da edição do ato, cujo objetivo está explícito o da geração de empregos ou sua manutenção; o equilíbrio econômico interno e a redução de desigualdades regionais, exurgindo, assim, o interesse do ente público no incentivo às empresas locais, o que demonstra ser o referido ato de cunho bilateral, com ônus aos contribuintes que usufruem de benefícios fiscais. Posteriormente, em 2008, adveio o Decreto nº 1.452/2008 que revogou o Decreto nº 236/2007. Observo que de fato os autos nº 0010998.36.2014.8.14.0401 e A (autos principais), tratam de sonegação fiscal de ICMS próprio e que teria sido empregado pelos denunciados meio fraudulento na base de cálculo a menor desse imposto nas notas fiscais de saída, ou seja, sonegação fiscal do ICMS próprio que havia sido concedido por meio do Decreto nº 236/2007, o qual foi revogado pelo Decreto nº 1.452/2008, tendo sido aquele, ainda, declarado inconstitucional pelo juízo cível fazendário no 1º grau de jurisdição, entendimento que foi mantido por esta Corte de Justiça que aplicou efeito ex tunc no julgado, tornando o Decreto nº 236/2007 sem efeito. Diante desses fatos relevantes, deve-se ponderar acerca da conduta dos denunciados, ora recorridos a quando da supressão do ICMS próprio objeto da apuração administrativa, ou seja, se eles realmente agiram de modo doloso ou não, com intuito de causar prejuízo ao Estado do Pará que se possa haver subsunção com a norma penal correspondente. O Ministério Público Estadual, entende que existe provas de que os apelados agiram com dolo de fraudar o erário gerando prejuízo aos cofres públicos no importe de quase meio bilhão de reais, cometendo crime fiscal continuado executado de forma premeditada por 28 vezes, no período de janeiro de 2009 a agosto de 2010 pelo uso indevido de crédito fiscal concedido pelo Decreto 236/2007, revogado 2 (dois) anos antes, pelo Decreto 1.452, publicado em 1º de dezembro de 2008. As infrações fiscais segundo o parquet teriam ocorrido ininterruptamente nesse interregno, de forma, portanto continuada, nos termos do art. 71, caput, do CPB, em que as circunstâncias de tempo (em torno de 30 dias entre elas, tanto é que foram mês a mês de janeiro/2009 a agosto de 2010), de lugar (na mesma comarca ou em comarcas contíguas), de maneira de execução (mesmo modus operandi) e outras semelhantes fazem presumir (ficção legal) os crimes subsequentes como continuidade do primeiro.

Destaco também a necessidade de esclarecer em razão da complexidade da matéria do apelo criminal, que o magistrado a quo ao proferir decisão absolutória recorrida, resolveu abarcar dois casos penais completamente distintos, quais sejam a sonegação fiscal do ICMS próprio (objeto exclusivo desta apelação criminal ç grupos A, B e D) e sonegação do ICMS-ST (substituição tributária, tratada na apelação dos autos C1, C2, C3 e C4), esta última já apreciada por esta turma julgadora. A materialidade delitiva está sobejamente comprovada, em particular, pelo Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF'S) nº.182011510000187-0, cuja dívida tributária se encontra consolidada na esfera administrativa, além dos depoimentos colhidos durante a instrução processual. Nesse ponto, é fundamental destacar que o AINF lavrado por auditor fiscal possui presunção de veracidade, sendo, conforme sedimentando na jurisprudência pátria, suficiente para comprovar a materialidade dos crimes contra a ordem tributária, exigindo-se, para se afastar essa presunção, prova documental em sentido contrário, a ser produzida pela defesa, o que não aconteceu na espécie. É válido afirmar, todavia, que o levantamento efetuado pelo fisco estadual, com referência ao montante do tributo não recolhido pela empresa infratora, ao período da auditoria realizada, e a conduta apurada (no caso, recolhimento a menor do ICMS próprio), sendo tudo registrado em documento oficial, que goza de presunção iuris tantum de veracidade, sendo prova bastante, até que se prove em contrário, da sonegação fiscal. Desse modo, ao processo penal cabe somente averiguar a culpabilidade pela obrigação tributária sonegada, competindo à via administrativa e ao Juízo cível o assunto referente à formalidade e eventuais vícios do procedimento administrativo (vide STJ - RHC: 61657 SP 2015/0168970-5, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Data de Julgamento: 12/05/2020, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 18/05/2020). Quanto a autoria delitiva é necessário destacar primeiramente, que o autor nesse tipo de crime, é aquele que tem o domínio final da ação, vale dizer, a pessoa que decide se o fato delituoso vai ou não acontecer, independentemente de ter praticado pessoalmente a sonegação. Além disso, o artigo 11 da Lei nº 8.137/90, estabelece que quem, de qualquer modo, concorre para os crimes contra a ordem tributária, incide nas penas previstas na lei, na medida de sua culpabilidade. Nota-se que os apelados JOSÉ IBRAHIM SASSIM DAHAS, HELGA IRMENGARD JUTTA SEIBEL, PAULO CESAR NOVELINE e JOCINEIDE SANTA BRIGIDA BARROS tinham pleno conhecimento da infração fiscal que estava sendo praticada pela empresa CERPA/SA. (Depoimentos transcritos no voto). Restou devidamente comprovado nos autos a prática do crime de sonegação fiscal previsto no art. 1º, incisos I, II e IV c/c art. 11, caput c/c art. 12, inciso I, todos da Lei nº 8.137/90, uma vez que a responsabilidade no crime de sonegação fiscal resulta de previsão do art. 135 do Código Tributário Nacional, que atribui às pessoas nele elencadas a obrigação de manter o Fisco regularmente informado sobre o movimento financeiro da atividade empresarial. Dessa forma, não se trata de responsabilidade penal objetiva, pois devidamente comprovado, durante a instrução processual, que os réus contribuíram diretamente para a prática criminosa na medida de sua culpabilidade, caracterizando-se, portanto, a tipicidade subjetiva, a qual irei detalhar neste momento: Por amor ao debate passo a tratar individualmente acerca da conduta de todos os apelados, inclusive do crime prescrito da Sra. Helga Irmengard Jutta Seibel. 1 - Quanto a denunciada HELGA IRMENGARD JUTTA SEIBEL, verifica-se que a mesma era responsável pela administração da empresa CERPA S/A, fato comprovado pelas provas documentais e testemunhais que apontam a Sra. Helga Irmengard Jutta Seibel como gestora da empresa CERPA S/A (Diretora Superintendente) juntamente com seu falecido marido Konrad Seibel. Além disso, é necessário destacar que a própria denunciada tinha pleno conhecimento que no Decreto Governamental nº 236/2007, que concedia crédito presumido de ICMS no patamar de 95% a fim de incentivar sua produção econômica no ramo de bebidas, além de ter isso revogado pelo Decreto nº 1.452/2008, o mesmo nunca estendeu seus benefícios em relação ao recolhimento do ICMS, conforme o §4º do Decreto nº 236/2007. Diante dessa informação que ficou devidamente demonstrado o dolo na conduta da denunciada HELGA SEIBEL, pois mesmo depois do Decreto nº 236/2007 ter sido revogado, a empresa adotava as diretrizes de manter a redução do imposto do ICMS próprio, mesmo tendo o pleno conhecimento que sua conduta não era legal. Nota-se que apenas quem possui a consciência e domínio intelectual do ato é efetivamente o autor, de modo que, se um administrador de uma empresa determina que diversos empregados realizem tarefas individualmente lícitas ou ilícitas, mas que culminem em evasão fiscal pelo resultado do procedimento como um todo, o domínio finalístico da conduta global que pertence ao gerenciador da atividade determina a autoria. Portanto, o que determina a autoria não é necessariamente a conduta física, mas o domínio do fato, pois o agente pode atuar pessoal e fisicamente, ou simplesmente determinar a ação ou omissão de terceiro com o intuito de fraudar o Fisco. No ano de 2008, a denunciada Helga Seibel tornou-se proprietária de 48% da empresa CERPA S/A, além disso, controlava e administrava os 52% doados por seu falecido marido ao filho menor do casal com cláusula de usufruto vitalício para este, pois recebera poderes passados por procuração para esse objetivo, a qual teve validade até o falecimento de Konrad Seibel em 2012. Em janeiro de 2008, antes dos fatos descritos na denúncia, a apelada HELGA SEIBEL foi

nomeada para o cargo de Diretora Superintendente da CERPA S/A, passando, desde então, a presidir as assembleias gerais da empresa CERPA S/A e a administrá-la ao lado do Sr. José Ibrahim, sendo a única nessa ocasião que tomava as decisões acerca das operações tributárias, seguindo as orientações de seu marido Konrad Seibel, que já se encontrava na Alemanha para tratamento de saúde, fato que foi confirmado por todos os denunciados. Destaco também, que em meados do mês de abril do ano de 2008, a apelada HELGA SEIBEL foi nomeada por seu falecido marido para ser sua procuradora para representá-lo nas assembleias da empresa CERPA S/A, conforme fls. 81 e 87/apenso, significa dizer que, a apelada passou a ter sozinha total poder de gestão na empresa infratora, uma vez que exercia o comando total da atividade administrativa e financeira da empresa, sempre sendo auxiliada pelos denunciados José Ibrahim (Diretor de Marketing e Vendas) e pelo contador geral da empresa, o Sr. Paulo Cesar Noveline. Nota-se que o conhecimento sobre os fatos era tão grande que a própria HELGA SEIBEL formulou uma defesa nos autos do apenso Vol. I ç fls. 114-133, endereçada à Comissão de Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, cujo objetivo era de reverter a decisão de suspensão do incentivo fiscal que havia sido revogado pelo Governo do Pará. A defesa mencionada no parágrafo anterior trata diretamente do ICMS (objeto da ação penal), que serve de prova que a apelada HELGA SEIBEL tinha pleno controle dos assuntos de natureza tributária, sempre sendo auxiliada pelos demais apelados José Ibrahim (Diretor de Marketing e Vendas) e pelo contador geral da empresa, o Sr. Paulo Cesar Noveline, os quais participaram diretamente da prática do crime de sonegação fiscal descrito na peça acusatória. Como se vê, há nos autos elementos concretos que apontam que a Sra. HELGA SEIBEL tinha pleno conhecimento da prática delitiva de sonegação fiscal praticada pela empresa CERPA S/A e agiu de forma dolosa para consumação do referido crime fiscal, lesando claramente o erário de forma deliberada. Entretanto, nota-se que a denúncia foi recebida no dia 24.04.2015, sendo que no período de 18.03.2016 a 19.05.2016, o processo ficou suspenso, conforme fls. 254-254v ç 480-482v, considerando a ocorrência de parcelamento do débito fiscal, nos termos do art. 93, CPP c/c art. 9º, da Lei nº 10.684/2003. Após o período de suspensão que perdurou por 2 (dois) meses e 1 (um) dia, os autos tramitaram normalmente, tendo ocorrido audiência de instrução e julgamento, com oitiva de testemunhas de acusação e defesa, bem como, realizado o interrogatório dos denunciados, com a devida apresentação de alegações finais por ambas as partes. No dia 08.07.2020 (Data da Publicação), o MM. Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal de Belém/PA, JULGOU TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO CONDENATÓRIO contido na denúncia com fulcro no art. 386, III e VII do Código de Processo Penal, ABSOLVENDO os denunciados HELGA IRMENGARD JUTTA SEIBEL, JOSÉ IBRAHIM SASSIM DAHAS, PAULO CÉSAR NOVELINE e JOCINEIDE SANTA BRÍGIDA BARROS, das imputações previstas no art. 1º, I, II e IV c/c art. 11, caput, e 12, I, todos da Lei nº 8.137/90, combinados ainda com os arts. 71, caput e 91, I do Código Penal. Inconformado com édito absolutório, o Ministério Público apresentou RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL pugnando, em linhas gerais, pela reforma da sentença, a fim de que os denunciados HELGA IRMENGARD JUTTA SEIBEL, JOSÉ IBRAHIM SASSIM DAHAS, PAULO CÉSAR NOVELINE e JOCINEIDE SANTA BRÍGIDA BARROS sejam condenados pela prática delitiva descrita na inicial acusatória. É necessário destacar que a sentença absolutória não interrompe o prazo prescricional. Dessa forma, o referido prazo aplicado no caso em tela é regido pela pena máxima em abstrato que é de 05 (cinco) anos, mas considerando a causa de aumento da pena prevista no art. 12, inciso I, na Lei nº 8.137/90, a qual deve ser aplicada em seu máximo de ½ (metade), fica a pena abstrata para contagem do prazo prescricional no patamar de 7 (sete) anos e 06 (seis) meses, que de acordo com o art. 109, inciso III, do CPB, o prazo é de 12 (doze) anos. Todavia, a recorrida Helga Irmengard Jutta Seibel, nasceu no dia 05.08.1946, ou seja, no dia da sentença absolutória (08.07.2020) a recorrida tinha mais de 70 (setenta) anos de idade e hoje apresenta 75 (setenta e cinco) anos de idade, por tal razão, o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade, ficando no patamar de 06 (seis) anos, com fulcro no art. 109, inciso III c/c art. 115 do CPB. Considerando que a denúncia foi recebida no dia 24.04.2015, a extinção da punibilidade da recorrida Helga Irmengard Jutta Seibel segundo a defesa deveria ocorrer em 23.04.2021, no entanto aumentando-se os 02 (dois) meses que corresponde ao tempo de suspensão do feito, a prescrição se confirmou em 23.06.2021. Nota-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará editou sucessivas portarias determinando a suspensão dos prazos visando a prevenção e o enfrentamento à pandemia da COVID19, tem-se que os prazos se mantiveram suspensos desde o dia 17.03.2020 (data de publicação), nos termos da Portaria nº 02/2020-GP/VP/CJRMB/CJC, de 16 de março de 2020. O prazo processual reiniciou na segunda semana do mês de julho, ou seja, dia 06.07.2020, conforme art. 10, inciso II, da Portaria nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020. Dessa forma, acrescentando o período de suspensão de 119 (cento e dezenove) dias, o prazo final da prescrição irá ocorrer somente no dia 19.09.2021, razão pela qual reconheço de ofício e também a pedido da defesa a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal em favor da apelada HELGA IRMENGARD JUTTA SEIBEL, com fulcro no art.

109, inciso III c/c art. 115, ambos do CPB. 2 - Quanto ao segundo apelado, o Sr. JOSÉ IBRAHIM SASSIN DAHAS, verifica-se claramente que o mesmo atuava também como gestor da empresa CERPA S/A na ausência da Sra. HELGA SEIBEL, fato que foi devidamente comprovado por meio dos depoimentos prestado perante a autoridade policial e durante a instrução processual. Não podemos negar que a atuação do apelado José Ibrahim Sassin Dahas na empresa CERPA S/A, tinha o total consentimento da principal gestora da empresa, a Sra. Helga Seibel, pois a mesma após assumir o cargo de Diretora Superintendente da CERPA S/A (a partir de janeiro de 2008), convidou para fazer parte de uma nova diretoria o apelado José Ibrahim Sassin Dahas, o qual passou a exercer o cargo de Diretor Gerente. Além disso, o apelado José Ibrahim Sassin Dahas passou a ser procurador da empresa CERPA S/A, por meio de substabelecimento com reserva de iguais poderes, conforme fls. 80, Vol I, do Inquérito Policial apenso aos autos do processo principal - A. Acrescento ainda, que o apelado tinha plenos poderes dentro da Empresa CERPA S/A, não apenas na área de Marketing e Vendas, uma vez que cumpria e fazia cumprir ordens ilegais emanadas tanto pela apelada HELGA SEIBEL, bem como de seu marido falecido Sr. KONRAD SEIBEL, em relação ao não recolhimento correto do ICMS, pois tinham pleno conhecimento que estavam utilizando a base de cálculo a menor do referido tributo, gerando prejuízo gigantesco ao Estado do Pará. Diante dos poderes que tinha na empresa CERPA S/A, o apelado José Ibrahim Sassin Dahas, contratou serviço de advocacia cujo objetivo era de defender a empresa nos assuntos administrativos junto ao Fisco, bem como nas demandas judiciais, para discutir os débitos fiscais da CERPA SA (fls. 158 - Vol I do IPL.). Nota-se que os argumentos do apelado José Ibrahim Sassin Dahas, não se sustenta, uma vez que restou comprovado nos autos, que o Sr. KONRAD SEIBEL antes de se afastar das suas funções de presidente da Empresa CERPASA, passou uma procuração para sua esposa, ora apelada HELGA SEIBEL com plenos poderes de gestão e logo em seguida a Sra. HELGA SEIBEL substabeleceu iguais poderes para o apelado JOSÉ IBRAHIM, reservando-se também para si mesma, conforme fls. 80 (Vol. I ç inquérito/apenso). Desta forma, a afirmação tanto da Sra. HELGA SEIBEL e do Sr. JOSÉ IBRAHIM SASSIN DAHAS, que desconheciam os atos administrativos ligados aos assuntos tributários da empresa CERPASA não procede, pois ambos tinham controle total das ações da empresa CERPASA e de todas as tratativas realizadas junto a SEFA. 3 ç Quanto a conduta do terceiro apelado Sr. Paulo César Noveline (Contador da CERPASA), entendo que sua participação no crime de sonegação fiscal ocorreu de forma direta, uma vez que tinha pleno conhecimento das ilegalidades fiscais praticadas pela empresa CERPASA, além disso, cumpria rigorosamente ordens manifestamente ilegais, violando claramente os princípios que regem a sua profissão. Nota-se que o apelado Paulo Noveline foi chefe do setor de contabilidade da empresa CERPASA, tendo sido admitido antes dos fatos descritos na denúncia e com fulcro nas provas produzidas durante a instrução, com destaque ao seu depoimento prestado perante a autoridade judicial, momento em que restou caracterizado que cumpria diretamente as ordens oriundas da Diretoria da empresa, mesmo sabendo que eram ilegais e sabia muito bem que se tratava de uma çmanobraç fiscal que tinha como objetivo principal diminuir a base de cálculo do ICMS-ST, reduzindo conseqüentemente a arrecadação Estatal. Apesar de ter negado a conduta criminosa alegando que na época dos fatos não havia uma base de cálculo oficial, o que lhe permitia arbitrar uma base qualquer, sempre a menor do que a base de cálculo oficialmente prevista na legislação fiscal vigente à época - artigos 13, 24, 29, §1º e 32, §1º, todos da Lei nº 6.182/98, com alterações processadas pela Lei nº 7.078/07. Nota-se que no campo conceitual da obediência hierárquica, nada mais é do que o fiel cumprimento da ordem de superior hierárquico, no sentido de que o subordinado realize uma conduta. Na hipótese de que a ordem seja legal, ninguém comete crime, ou seja, nem o superior, tampouco o subordinado. Contudo, se a ordem é ilegal, a distinção deve ser averiguada se é manifestamente ilegal ou não manifestamente ilegal. Desse modo, para que se constitua uma ordem manifestamente ilegal, requisitos básicos devem ser preenchidos, senão vejamos: 1 ç Quando a ordem é determinada por uma autoridade incompetente. 2 ç Quando a execução da ordem não se enquadra nas atribuições de quem a recebe. 3 ç Quando constitui uma infração a norma penal. Considerando que o apelado Paulo César Noveline, tinha pleno conhecimento das infrações fiscais que estava ocorrendo na empresa CERPASA, fato incontroverso, conforme verifica-se em seu depoimento transcrito neste voto. Assim, a ordem que o mesmo cumpria era manifestamente ilegal, devendo o apelado responder pelo crime de sonegação fiscal na medida de sua culpabilidade juntamente com seus superiores hierárquicos. Destarte, tanto o superior como o subordinado, respondem, em concurso, pelo crime. Neste caso, é facultado ao funcionário questionar sobre a legitimidade da ordem. Caso perceba que a ordem é manifestamente contrária à lei, não está obrigado a cumpri-la. Na hipótese do subordinado não tiver tempo para avaliar se a ordem está fundamentada em lei, deve perquirir sobre os pressupostos da legalidade da ordem. Diante das provas, restou evidenciado o dolo do apelado PAULO NOVELINE, uma vez que cumpriu ordens manifestamente ilegal emanada pelos seus superiores HELGA SEIBEL e JOSÉ IBRAHIM SASSIM DAHAS, e considerando que a obediência hierárquica não isenta o réu de pena se a

ordem é manifestamente ilegal, deve o mesmo responder por seus atos na medida de sua culpabilidade por ter contribuído pelos grandes prejuízos causados ao Fisco estadual. Com efeito, embora a Defesa dos apelados tenha alegado que não houve comprovação do dolo específico dos recorridos na prática do crime de sonegação fiscal, nos termos de entendimento doutrinário e jurisprudencial para a caracterização do crime previsto no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90 exige-se apenas o dolo genérico, ou seja, que a conduta praticada pelo acusado acarrete em ato que reduza ou suprima o recolhimento do tributo devido ao ente federativo. No caso, não há falar em ausência de dolo na conduta perpetrada pelos apelados, uma vez demonstrada, à saciedade, nítida intenção de fraudar o fisco estadual, de forma, inclusive, continuada, ao deixar de recolher de forma correta o ICMS de diversas mercadorias do estabelecimento infrator, durante o exercício fiscal-contábil do período de janeiro de 2009 a agosto de 2010, sem a emissão de documento fiscal idôneo, suprimindo valor correto do ICMS devido. 4 ¿ Quanto a conduta do quarta apelada Sra. Jocineide Santa Brígida Barros (Contadora contratada da CERPASA), entendo que sua participação no crime de sonegação fiscal ocorreu de forma indireta, uma vez que tinha pleno conhecimento de que o crédito presumido havia sido revogado pelo Governo do Estado do Pará e que se tratava de uma ilegalidade fiscal que estava sendo praticada pela empresa CERPASA, além disso, cumpria rigorosamente ordens do Sr. Konrad Seibel e do Contador Paulo Noveline. Entretanto, o fato da mesma não fazer parte do quadro de funcionários da CERPASA, demonstra que a sua atuação era apenas de ajudar dando o apoio necessário para o serviço do funcionário Paulo Novaline, o qual era responsável pelo setor de contabilidade da empresa, não havendo, a meu ver dolo em sua conduta, pois ficava responsável pelo preenchimento das Diefs e dependia de informações prontas repassadas pelo contador geral da empresa, ou seja, Sr. Paulo Noveline. Além disso, ressalto que a mesma era contratada apenas e não tinha qualquer conhecimento diário do que se passava dentro da empresa e considerando que o crime de sonegação fiscal não comporta a modalidade culposa, deve então ser mantida a absolvição da apelada Jocineide Santa Brígida Barros, conforme foi sentenciado pelo magistrado a quo. Desta forma, restou devidamente comprovada a conduta típica descrita na denúncia, não havendo que se falar em insuficiência de provas para a condenação dos apelados José Ibrahim Sassim Dahas e Paulo Cesar Noveline, pelo que DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso ministerial, para reconhecer de ofício e a pedido da defesa a extinção da punibilidade, em razão da prescrição em favor da apelada Helga Irmengard Jutta Seibel, com fulcro no art. 109, inciso III e c/c art. 115, todos do CPB. Entretanto, condeno os apelados, José Ibrahim Sassim Dahas e Paulo Cesar Noveline às sanções previstas no art. 1º, I, II e IV, c/c art. 11, caput e 12, inciso I, todos da Lei nº 8.137/90, c/c art. 71, caput e art. 91, I, do Código Penal Brasileiro e por fim, mantenho a absolvição da Sra. Jocineide Santa Brígida Barros, com fulcro no art. 386, inciso VII, CPP. DA DOSIMETRIA DA PENA. JOSÉ IBRAHIM SASSIM DAHÁS 1ª Fase da Dosimetria Assim, tendo sido consideradas desfavoráveis duas circunstâncias judiciais (culpabilidade e consequências), fixo a pena-base em 03 (três) anos, de reclusão e ao pagamento, com o pagamento de 100 (cem) dias-multa, cada um equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. 2ª Fase da Dosimetria Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes 3ª Fase da Dosimetria Reconheço a majorante do grave dano à coletividade (art. 12, I da Lei nº 8.137/90) deve ser reservada aos grandes crimes de sonegação fiscal, que alcancem montante igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sem os pesados encargos. Nesse sentido, tem decidido esta Câmara e o Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista os valores sonegados pelo réu em sua atividade, notadamente sonegação de ICMS equivale a valores exorbitantes, entendo que deve ser a pena acrescida pelo qual aumento a pena em 1/2 (metade), tornando-a em 04 (cinco) anos, 06 (seis) meses e ao pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multa. CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71, DO CÓDIGO PENAL) Como se sabe, a continuidade delitiva se configura quando há a prática de dois ou mais crimes da mesma espécie, quer seja cometido por ação ou quer por omissão, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Portanto, os requisitos da continuidade delitiva se encontram presentes no caso em comento, logo, deve ser aplicada a pena de um só deles e os subsequentes considerados como continuação do primeiro, aumentada de um sexto a dois terços. Sob este aspecto, considero que o édito condenatório necessita ser integralizado para constar a norma do art. 71 do CP, fazendo este decisão parte do fundamento da sentença, bem como para fins de modificação no dispositivo, principalmente na 3ª fase da dosimetria da pena. Assim, majoro a pena em razão do reconhecimento do crime continuado ocorrido durante o período de janeiro de 2009 a agostos de 2010 (20 vezes), razão pela qual majoro a pena o patamar em 2/3 (dois terços) do estabelecido na primeira fase, em obediência à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, aplico o aumento determinado pela continuidade delitiva, ao acusado o qual praticou a conduta delitiva por 20 (vinte) vezes, razão pela qual aumento em 2/3, em sua fração máxima, tornando-a definitiva em 07 (sete) anos, 06 (seis) meses e ao pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, conforme posição do Colendo STJ. Considerando o

total da pena ser de 07 (sete) anos, 06 (seis) meses e ao pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, tendo em vista o disposto no art. 33, §2º, *in fine* do CP, fixo o regime inicial de cumprimento de pena no semiaberto. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que a pena fixada supera o patamar necessário, previsto no art. 44 do CP. DA REPARAÇÃO DO DANO A sanção da reparação do dano aplicada em sentença encontra-se descrita no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, que: "Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: [...] IV-fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido". Tratando-se a vítima de Pessoa Jurídica de Direito Público, há a possibilidade de a Fazenda Pública recuperar o débito, mediante a inscrição em dívida ativa, por meio de execução fiscal. Dessa forma, ao meu sentir entendo descabida a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos (artigo 387, inciso IV, do Cód. Proc. Penal) na espécie, nego neste ponto o pleito do recorrente, para evitar dupla condenação. PAULO CESAR NOVELINE 1ª Fase da Dosimetria Assim, tendo sido consideradas desfavoráveis duas circunstâncias judiciais (culpabilidade e consequências), fixo a pena-base em 03 (três) de reclusão e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa, cada um equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. 2ª Fase da Dosimetria Inexistem agravante e atenuantes 3ª Fase da Dosimetria Reconheço a majorante do grave dano à coletividade (art. 12, I da Lei nº 8.137/90) deve ser reservada aos grandes crimes de sonegação fiscal, que alcancem montante igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sem os pesados encargos. Nesse sentido, tem decidido esta Câmara e o Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista os valores sonegados pelo réu em sua atividade, notadamente sonegação de ICMS equivale a valores exorbitantes, entendo que deve ser a pena acrescida pelo qual aumento a pena em 1/2 (metade), tornando-a em 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e ao pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multa. CONCURSO DE CRIMES CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71, DO CÓDIGO PENAL) A configuração da continuidade delitiva depende do preenchimento de quatro requisitos previstos no artigo 71 do Código Penal: a) a realização de mais de uma ação ou omissão; b) a prática de dois ou mais crimes da mesma espécie; c) condições de tempo, lugar, modo de execução e outras semelhantes; d) os crimes subsequentes devem ser havidos como consequência do primeiro. Ausente um destes requisitos, inviável se torna o reconhecimento da continuidade delitiva. Como se sabe, a continuidade delitiva se configura quando há a prática de dois ou mais crimes da mesma espécie, quer seja cometido por ação ou quer por omissão, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Portanto, os requisitos da continuidade delitiva se encontram presentes no caso em comento, logo, deve ser aplicada a pena de um só deles e os subsequentes considerados como continuação do primeiro, aumentada de um sexto a dois terços. Sob este aspecto, considero que o édito condenatório necessita ser integralizado para constar a norma do art. 71 do CP, fazendo este decisão parte do fundamento da sentença, bem como para fins de modificação no dispositivo, principalmente na 3ª fase da dosimetria da pena. Assim, majoro a pena em razão do reconhecimento do crime continuado ocorrido durante o período de janeiro de 2009 a agosto de 2010 (20 vezes), razão pela qual majoro a pena o patamar em 2/3 (dois terços) do estabelecido na primeira fase, em obediência à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, aplico o aumento determinado pela continuidade delitiva, a acusada praticou a conduta delitiva por 20 (vinte) vezes, razão pela qual aumento em 2/3, em sua fração máxima, tornando-a definitiva em 07 (sete) anos, 06 (seis) meses e ao pagamento 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa. Considerando o total da pena ser de 07 (sete) anos, 06 (seis) meses e ao pagamento 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, tendo em vista o disposto no art. 33, §2º, *in fine* do CP, fixo o regime inicial de cumprimento de pena no semiaberto. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que a pena fixada supera o patamar necessário, previsto no art. 44 do CP. DA REPARAÇÃO DO DANO A sanção da reparação do dano aplicada em sentença encontra-se descrita no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, que: "Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: [...] IV-fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido". Tratando-se a vítima de Pessoa Jurídica de Direito Público, há a possibilidade de a Fazenda Pública recuperar o débito, mediante a inscrição em dívida ativa, por meio de execução fiscal. Dessa forma, ao meu sentir entendo descabida a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos (artigo 387, inciso IV, do Cód. Proc. Penal) na espécie, nego neste ponto o pleito do recorrente, para evitar dupla condenação. Do Direito de Recorrer em Liberdade dos Apelados. Concedo aos apelados o direito de recorrer em liberdade, pois considerando que o artigo 310 e os demais dispositivos do Código de Processo Penal devem ser interpretados privilegiando o regime do sistema acusatório vigente em nosso país, nos termos da Constituição Federal, que outorgou ao Parquet a relevante função institucional, dentre outras, de *promover*, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei (art. 129, I, CF), ressalvada a hipótese, que é excepcional, prevista no art. 5º, LIX, da Carta Política; e do próprio Código de Processo Penal. Desse modo, diante dessas alterações legislativas, adoto

o entendimento no sentido de ser indispensável, de forma expressa, o prévio requerimento das partes, do Ministério Público ou da autoridade policial para que o juiz aplique qualquer medida cautelar. Friso, por fim, que esta nova orientação está alinhada com as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 186.421, de relatoria do Ministro CELSO DE MELLO, e do HC n. 191.042, de Relatoria do Ministro EDSON FACHIN. Dispositivo Ante o exposto, em consonância com o judicioso parecer ministerial, conheço do recurso e DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso ministerial, para reconhecer de ofício e a pedido da defesa a extinção da punibilidade da apelada Helga Irmengard Jutta Seibel, em razão da PRESCRIÇÃO (art. 109, inciso III c/c art. 115, ambos do CPB). CONDENO os apelados, José Ibrahim Sassim Dahas e Paulo Cesar Noveline às sanções previstas no art. 1º, I, II e IV, c/c art. 11, caput e 12, inciso I, todos da Lei nº 8.137/90, c/c art. 71, caput e art. 91, I, do Código Penal Brasileiro e por fim, MANTENHO a absolvição da Sra. Jocineide Santa Brígida Barros, nos termos do voto. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL, para reconhecer de ofício e a pedido da extinção da punibilidade da apelada HELGA IRMENGARD JUTTA SEIBEL, em razão da PRESCRIÇÃO (art. 109, inciso III c/c art. 115, ambos do CPB). CONDENAR os apelados, JOSÉ IBRAHIM SASSIM DAHAS e PAULO CESAR NOVELINE às sanções previstas no art. 1º, I, II e IV, c/c art. 11, caput e 12, inciso I, todos da Lei nº 8.137/90, c/c art. 71, caput e art. 91, I, do Código Penal Brasileiro e por fim, MANTER a absolvição da Sra. JOCINEIDE SANTA BRÍGIDA BARROS, nos termos do voto, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pela Exmo. Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos santos.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

AVISO Nº 201/2021-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo Cartório Único Ofício, da comarca de Irituia.

PA-EXT-2021/06199

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
CERTIDAO	000.489.823	

Belém, 04/11/2021

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 202/2021-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo Cartório Único Ofício, da comarca de Irituia.

PA-EXT-2021/06198

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
RECONHECIMENTO DE FIRMA	005.315.418 até 005.315.421	

Belém, 04/11/2021

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenadora Geral de Arrecadação

AVISO Nº 203/2021-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo Cartório 1º Ofício, da comarca de Redenção.

PA-EXT-2021/05835

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
CERTIDÃO	000.477.387 até 000.477.400	I
CERTIDAO ÓBITO 2ª VIA	000.003.044 até 000.003.050	A
CERTIDÃO ÓBITO 2ª VIA	000.067.351 até 000.067.450	A
CERTIDAO ÓBITO 2ª VIA	000.068.451 até 000.068.550	A
CERTIDÃO ÓBITO 2ª VIA	000.039.951 até 000.040.450	A
CERTIDAO NASCIMENTO 2ª VIA	000.347.301 até 000.347.600	B
CERTIDAO NASCIMENTO 2ª VIA	000.310.558 até 000.310.700	B
CERTIDAO NASCIMENTO 2ª VIA	000.324.701 até 000.325.000	B
CERTIDÃO NASCIMENTO 1ª VIA	000.173.212 até 000.173.700	E
GERAL	000.165.307 até 000.166.000	I
CERTIDAO ÓBITO 1ª VIA	000.217.616 até 000.217.900	C
GRATUITO	000.630.005 até 000.630.100	H
GRATUITO	000.640.801 até 000.641.300	H
GRATUITO	000.038.551 até 000.039.050	I
GRATUITO	000.016.351 até 000.016.850	I
GRATUITO	000.099.551 até 000.100.050	I

Belém, 04/11/2021

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenadora Geral de Arrecadação

FÓRUM CÍVEL

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 03/11/2021 A 03/11/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00136951020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Monitória em: 03/11/2021 AUTOR:COOPERFORTE COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) OAB 3771 - PEDRO JOSE COELHO PINTO (ADVOGADO) OAB 9678 - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) OAB 10011 - SADI BONATTO (ADVOGADO) REU:ROSEMARY RIBEIRO NASCIMENTO ARAUJO. PROCESSO NÂº 0013695-10.2012.8.14.0301 Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Trata-se de AÃÃO MONITÃRIA ajuizada por COOPERFORTEÂ¿ COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONÃRIOS DE INSTITUIÃES PUBLICAS FEDERAIS LTDA em face de ROSEMARY RIBEIRO NASCIMENTO ARAUJO. Â Â Â Â Â A parte autora encontra-se sediada em: Setor BancÃrio Sul, Quadra 02, Bloco Â¿AÂ¿, Loja 79, Ed. Casa SÃo Paulo, BRASÃLIA - DF. Â Â Â Â Â A parte rÃ©, por sua vez, localiza-se em: Avenida JacarandÃi, 04, Lote BASA, bairro Centro. CEP: 68.524-000, ELDORADO DOS CARAJÃS - PA. Â Â Â Â Â NÃo hÃi dÃvidas, portanto, que alÃm de o endereÃo da parte requerida ser o localizado em outro municÃpio, a prÃpria requerente tambÃm nÃo possui sede nesta Capital, de sorte que ambas as partes sÃo vinculadas a outra unidade da federaÃo, uma, fixada em BrasÃlia/DF e a outra, conforme jÃ exposto, em Eldorado dos CarajÃs/PA. Â Â Â Â Â Assim, nÃo hÃi qualquer justificativa jurÃdica para que o feito tramite neste JuÃzo, tendo em vista que, claramente, irÃ macular o PrincÃpio do Juiz Natural, previsto no art. 5Âº da ConstituiÃo Federal, a saber: "XXXVII Â¿ nÃo haverÃ juÃzo ou tribunal de exceÃo"; "LIII Â¿ ningum serÃ processado nem sentenciado senÃo pela autoridade competente". Â Â Â Â Â Destaco que nÃo subsiste qualquer justificativa legal, neste caso, para o ajuizamento da aÃo nesta urbe, vez que nÃo ausente vÃnculo subjetivo ou objetivo com a lide, sob pena de ferir de morte e afrontar o ordenamento civil adjetivo, por inexistir previsibilidade jurÃdica a fixar a competÃncia Ãnica e exclusivamente na sede do escritÃrio de advocacia da parte autora. Â Â Â Â Â Vejamos o aresto do Tribunal de JustiÃa do Rio Grande do Sul, em situaÃo semelhante de ajuizamento de aÃo sem qualquer vÃnculo ao juiz natural, fato veementemente repellido por aquele E. Tribunal: Ementa:Â AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLINAÃ¿O DE COMPETENCIA DE OFÃCIO. OFENSA AO PRINCÃPIO DO JUIZ NATURAL. ELEIÃ¿O DE FORO. COMARCA SEDE DO ESCRITORIO DO ADVOGADO. INAPLICABILIDADE DA SUMULA 33 DO STJ. -O domicÃlio ou a sede do escritÃrio do advogado nÃo autoriza a propositura da aÃo na Comarca se nela os autores nÃo tÃm domicÃlio. -EleiÃo de foro em ofensa ao princÃpio do juiz natural, possibilitando a declinaÃo de ofÃcio, pelo magistrado, nos termos do artigo 113 do CPC. -SituaÃo que nÃo se configura como eleiÃo de foro pela parte, nÃo autorizando a prorrogaÃo de competÃncia territorial. -Recurso nÃo provido.(Agravo de Instrumento, NÂº 70048042428,Â Terceira CÃmara Especial CÃvel, Tribunal de JustiÃa do RS, Relator: Leila Vani Pandolfo Machado, Julgado em: 29-03-2012) Â Â Â Â Â Por certo, sendo vedado pela legislaÃo pÃtria que as partes tenham seus pleitos apreciados por JuÃzo que nÃo tenha competÃncia para fazÃ-lo; da mesma forma, nÃo podem estas fixarem JuÃzo que se encontra em logradouro estranho ao seu domicÃlio ou ao cumprimento da obrigaÃo que pleiteiam, por seu bel prazer. Â Â Â Â Â Isto Ã©, nÃo podem dispor livremente quanto ao JuÃzo que pretendem ter seus pedidos apreciados, especialmente quando, na localidade em que residem (ou no local onde deva ser cumprida a obrigaÃo) exista Vara competente para fazÃ-lo, sem fundamentaÃo para tanto, em uma tentativa de eleger aquele JuÃzo que entendem ser mais interessante aos interesses que pleiteiam. Â Â Â Â Â A tÃtulo de exemplificaÃo, certamente, nÃo Ã© razoÃvel que o Poder JudiciÃrio do Rio de Janeiro processe, por exemplo, contenda existente entre partes que tenham contraÃdo obrigaÃo e encontrem-se sediadas em qualquer municipalidade do Estado do ParÃi. Â Â Â Â Â Exalce-se que, conclusÃo diversa desta, impÃe o DESVIRTUAMENTO da legislaÃo, considerando que o intuito do diploma processual Ã© justamente resguardar a proximidade do JuÃzo quanto aos fatos alegados, tornando aquele foro mais conveniente a elidir eventuais dificuldades em comprovar os fatos narrados,

bem como, melhor propiciar o exercício da defesa e de pleno contraditório. **NECESSÁRIO** atentar ainda, ao princípio da Utilidade do Processo que está ancorado na necessidade de determinado prazo para a realização do ato processual, eis que a parte deve dispor de prazo útil que possibilite a prática do ato de forma satisfatória, dentro de lapso temporal suficiente e conveniente dialética processual. **CEDIDO** por todos que, os prazos devem ser suficientemente **ATEIS** para a prática do ato processual, compreenderem o tempo bastante para que o ato possa ser praticado de forma conveniente ao processo, sendo certo que, há atos processuais que reclamam mais tempo como no caso de se fazer necessária a expedição de carta precatória, impondo às partes e ao **PRÓPRIO** Poder Judiciário, um caminho processual mais tortuoso com vistas a propiciar um provimento jurisdicional célere efetivo. **ANTE O EXPOSTO**, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para julgar e processar o presente feito e determino a imediata **REMESSA DOS AUTOS** ao Juízo Competente na Comarca de Ananindeua - Pará, local de domicílio do réu, conforme art. 46 c/c art. 64, §3º do CPC. **DIL. E CUMPRA-SE, DANDO A DEVIDA BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.** Belém - Pará, 28 de outubro de 2021. **VALDEISE MARIA REIS BASTOS** Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL PROCESSO: 00139553320068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610465921 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS **Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 REU: BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) AUTOR: MARLUCE GALUCIO FARIAS LIMA AUTOR: HEITOR AGUIAR DE OLIVEIRA JUNIOR Representante(s): OAB 9316 - CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE B. NOBRE (ADVOGADO) AUTOR: JOSE EDSON PEREIRA LIMA AUTOR: ALCINA LUCIA SEGUIM DIAS AGUIAR DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 9316 - CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE B. NOBRE (ADVOGADO) AUTOR: MONIQUE URBANO VIEIRA Representante(s): OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) AUTOR: SONIA MARIA GONCALVES DE SA SEIXAS E SOUSA Representante(s): OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 00139553320068140301 DECISÃO **VISTOS.** **CUIDA-SE DE AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA** movida por MONIQUE URBANO VIEIRA, MARIA JOSÉ COSTA MODA BELTRÃO, MARLUCE GALUCIO FARIAS DE LIMA, HEITOR AGUIAR DE OLIVEIRA JUNIOR E SONIA MARIA GONCALVES DE SA SEIXAS E SOUSA me face de BANCO BRADESCO S.A. **As fls. 231 e 235**, as autoras MONIQUE e SÂNIA, desistiram da ação em razão de composição amigável na via extrajudicial. **As fls. 233/234 e 247**, o banco réu anuiu desistência das referidas autoras. **As fls. 236**, Sentença de homologação de desistência da autora MONIQUE. **As fls. 239/240**, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos infringentes, manejados por MONIQUE URBANO VIEIRA em face da sentença de fls. 236 que homologou a desistência da ação e condenou a desistente ao pagamento de custas e honorários advocatícios. **As fls. 257/259**, pedido de desistência dos autores MARLUCE GALUCIO FARIAS DE LIMA e JOSÉ EDSON PEREIRA LIMA em razão do acordo extrajudicial formado com o banco réu. **o relatório. PASSO A DECIDIR.** **DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Conhecimento dos presentes aclaratórios, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade. **Sem maiores delongas**, vislumbra que assiste razão à embargante, uma vez que a composição firmada entre os litigantes inclui a desistência desta ação, bem como o pagamento de honorários em benefício dos advogados do banco que incluem o presente processo (fls. 252/255). **Isto posto**, CONHEÇO dos embargos de declaração e **DOU-LHES PROVIMENTO** para integrar a sentença de fls. 152/156, de forma que **ONDE SE LÊ:** **CUSTAS e honorários advocatícios pelo(a) desistente**, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa (art.90 do CPC). **LEIA-SE:** **CUSTAS NA FORMA DA LEI.** Deixo de condenar a desistente em honorários advocatícios uma vez que o acordo firmado entre as partes na via extrajudicial já incluiu o pagamento de honorários em favor dos patronos do banco ora réu com referência ao presente feito. **DA HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA.** A desistência consiste em faculdade processual conferida ao autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. **No caso vertente**, os autores SÂNIA, MARLUCE e JOSÉ EDSON declaram não existir mais interesse no prosseguimento do feito, em razão da composição amigável realizada em outro processo, requerendo, assim, a extinção do feito, o que foi anuído pela parte ré. **ANTE O EXPOSTO**, pelos fatos ao norte alinhavados, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado por MARLUCE GALUCIO FARIAS DE LIMA, JOSÉ EDSON PEREIRA LIMA e SONIA MARIA GONCALVES**

DE SÃ SEIXAS E SOUSA e, em consequÃncia, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resoluÃÃo do mÃrito, nos termos do art. 485, VIII, do CÃdigo de Processo Civil. Â Â Â Â Â CUSTAS NA FORMA DA LEI. Â Â Â Â Â Deixo de condenar os desistentes em honorÃrios advocatÃcios uma vez que o acordo firmado entre as partes na via extrajudicial jÃ incluiu o pagamento de honorÃrios em favor dos patronos do banco ora rÃo com referÃncia ao presente feito. Â Â Â Â Â DOS DEMAIS AUTORES. INTIMEM-SE pessoalmente os autores MARIA JOSÃ COSTA MODA BELTRÃO, HEITOR AGUIAR DE OLIVEIRA JUNIOR e ALCINA LÃCIA SEGUIM DIAS AGUIAR DE OLIVEIRA, via AR, no endereÃo indicado nos autos, para que informem se fizeram acordo com o banco rÃo e se hÃ interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, FICANDO ADVERTIDOS que o silÃncio serÃ considerado como desistÃncia da aÃÃo, nos moldes dos demais autores. Â Â Â Â Â ApÃs, Considerando a Portaria nÂº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste JuÃzo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃÃo processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providÃncias necessÃrias para tanto. Â Â Â Â Â Vencido o prazo suso e estando os autos digitalizados, certifique-se o ocorrido e retornem os autos conclusos para SENTENÃ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Int. Dil. Cumpra-se. BelÃm/PA, 27 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS JuÃza Titular da 3Ã VCE da Capital HM PROCESSO: 00185503220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 AUTOR:AFONSO VICTOR DA SILVA MOTA Representante(s): OAB 13063 - ANNA MARYSOL LEITE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 21015 - ROSA HELENA IZABEL LIMA GOMES LIMA (ADVOGADO) AUTOR:SILVIA HELENA SANTOS SILVA Representante(s): OAB 9340 - MARCILIO MARCELO LEAO SANTOS (ADVOGADO) REU:BRUXELAS INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . Processo nÂº:Â Â Â 0018550-32.2012.8.14.0301 SENTENÃ Vistos e etc. Â Â Â Â Â Trata-se de AÃO DE INDENIZAÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, proposta por AFONSO VICTOR DA SILVA MOTA e SILVIA HELENA SANTOS SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face de BRUXELAS INCORPORADORA LTDA, tambÃm qualificada. Â Â Â Â Â As partes autoras alegam que celebraram com a demandada contrato de compra e venda de unidade imobiliÃria no empreendimento RESIDENCIAL JARDIM INDEPENDÃNCIA -BRUXELAS , APTO 104, BLOCO 13. Afirmam que efetuaram o pagamento de uma entrada no importe de R\$ 4.000,00 e que se comprometeram a pagar mensalidades de R\$ 452,30. Sustentam que, apÃs o pagamento da parcela de agosto de 2011, as partes autoras foram informadas pela CAIXA ECÃNIMA FEDERAL de que o financiamento nÃo fora aceito em razÃo da nÃo aceitaÃÃo de renda dos compradores Aduziram que se viram impelidas pela incorporadora demandada a assinarem um contrato de distrato, no qual fora retido o valor total de R\$ 1.887,99, correspondente a 30% do montante pago contratualmente. Â Â Â Â Â Por fim requereram: a) o reconhecimento da ilegalidade do contrato de distrato assinado; b) devoluÃÃo integral dos valores retidos em dobro; c) danos materiais no importe de R\$368,70; d) danos morais na faixa de R\$20.000,00. Â Â Â Â Â Â fl. 54, foi deferida a gratuidade de justiÃsa Ã s partes autoras. Â Â Â Â Â Em sede de contestaÃÃo (fls. 57/74), a parte demanda pugnou pela total improcedÃncia da lide, alegando a rescisÃo contratual por vontade dos autores e a validade do distrato firmado entre as partes, bem como de suas clÃusulas pactuadas. Em preliminar, aduziu ainda a necessidade do litisconsÃrcio passivo necessÃrio da Caixa EconÃmica Federal e a incompetÃncia da justiÃsa estadual. Â Â Â Â Â Âs fls. 100/110, foi apresentada rÃplica na qual a partes autoras ratificaram o pleito exposto em exordial. Â Â Â Â Â Â fl. 163/184, a incorporadora demandada requereu a suspensÃo processual da lide em razÃo da concessÃo de recuperaÃÃo judicial. Â Â Â Â Â Â fl. 222, foi prolatada decisÃo indeferindo o pleito suspensivo requerido pela empresa demandada. Na ocasiÃo, foi anunciado o julgamento antecipado da lide. Â Â Â Â Â Nada mais sendo requerido, os autos retornaram conclusos para sentenÃsa. Â Â Â Â Â Â a sÃntese do necessÃrio. DECIDO. 1.Â Â Â Â Â Da preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa EconÃmica Federal. Da competÃncia da justiÃsa estadual. Â Â Â Â Â Â Aduz a parte demandada que a Caixa EconÃmica Federal deve ser incluÃda no polo passivo da demanda, pois seria solidariamente responsÃvel pelos danos relatados na exordial, devendo os autos serem remetidos Ã JustiÃsa Federal. Â Â Â Â Â Â No entanto, no caso em apreÃo nÃo se verifica a existÃncia de responsabilidade solidÃria da Caixa EconÃmica Federal, conforme sedimentado entendimento jurisprudencial pÃtrio, abaixo colacionado: APELAÃO CÃVEL. AÃO DE INDENIZAÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÃVEL. DEMANDA MOVIDA EM FACE DA CONSTRUTORA E DO AGENTE FINANCIADOR DO EMPREENDIMENTO IMOBILIÃRIO. SENTENÃ QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÃO BANCÃRIA E JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES

OS PEDIDOS CONTRA A INCORPORADORA. RECURSO DA CONSTRUTORA. PREFACIAL DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. INSUBSISTÊNCIA. (...) - A legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder por demanda que envolve pedido de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de atraso na entrega de obra financiada com recursos públicos depende de sua participação no negócio jurídico: se na função exclusiva de agente operadora do empréstimo habitacional ou, cumulativamente, na de empreendedor. Se houver uma atuação mais ampla da Caixa Econômica Federal, que transcende a função de mero agente financeiro, inequivocamente sua legitimidade passiva ad causam e eventual responsabilidade pelos danos causados aos mutuários pelo atraso na entrega da obra. [...] (TRF4, Apelação Cível n. 5047767-19.2018.4.04.7000, Quarta Turma, rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. em 30/09/2020). (...) (TJ-SC - APL: 03024142720188240064 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0302414-27.2018.8.24.0064, Relator: Denise Volpato, Data de Julgamento: 09/03/2021, Sexta Câmara de Direito Civil) Nessa linha de raciocínio, no caso posto em análise, resta evidenciado que a Caixa Econômica Federal atuou como mero agente financeiro do empreendimento, e, nessa condição, não se vislumbra interesse da União capaz de atrair a competência, sobretudo porque a questão não se perpassa por apreciação de cláusula do contrato, mas apenas debate possível culpa da construtora pelos danos suportados pelos autores em razão do distrato abusivo firmado. Desta forma, resta afastada a incidência do art. 109 da CF/88. Por conseguinte, pelos motivos assinalados, REJEITO a preliminar de incompetência da justiça estadual. Não havendo mais preliminares, passo ao mérito da demanda. 2. Da ausência de vínculo nos distrato e ausência de danos materiais. O cerne da lide versa acerca da legalidade do contrato de distrato firmado entre as partes, bem como da retenção do percentual de 30% das quantias efetivamente pagas pelas partes autoras em razão da desistência. Pleiteiam ainda as partes autoras danos materiais e morais em decorrência do suposto distrato abusivo realizado pela incorporadora. Os autores alegam que firmaram contrato de promessa de compra e venda com a ré. Sustentam que após terem seu financiamento denegado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, teriam sido compelidas pela incorporadora demandada a firmarem termo de distrato. Aduzem igualmente que já haviam adquirido diversos objetos para mobiliar o apartamento, pelo que requerem o reconhecimento da abusividade do distrato e danos materiais. No que se refere ao tema, o Código Civil assim dispõe: Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Os artigos supracitados consubstanciam o princípio da força obrigatória dos contratos, ou seja, se as partes estiverem de acordo e desejarem se submeter a regras estabelecidas por elas próprias, o contrato obriga seu cumprimento como se fosse lei. No caso em questão, o distrato foi firmado por partes capazes que exprimiram sua vontade, de forma consciente, não restando comprovados os alegados vícios de consentimento. No que se refere aos vícios contratuais, especialmente de consentimento, tal ônus incumbe às partes autoras, nos termos do art. 373, inciso I do CPC. É fato que os autores optaram por aderir aos termos do distrato contratual com a ré, manifestando voluntariamente sua vontade em rescindir a avença e concordando com os termos do novo pacto. É o que se vê da solicitação de distrato requerida pelas próprias autoras, na qual o motivo especificado foi a não obtenção de financiamento junto à Caixa Econômica Federal (fl. 51). Não obstante a referida solicitação, igualmente restou colacionado o distrato firmado entre as partes, no qual os autores de comum acordo deram plena e geral quitação dos débitos gerados em virtude do contrato rescindido (Cláusula Segunda- fl. 52). Desta forma, não prospera a alegação deles de que foram "obrigados", "compelidos" a firmar o distrato e a "aceitarem" o valor da restituição. E, tendo eles dado plena, geral e irrevogável quitação, no distrato, em relação ao contrato de promessa de compra e venda, inexistindo elementos que denotem a ocorrência de vícios no consentimento, não têm nada mais reclamar judicialmente da ré em relação ao contrato anterior. Nesse sentido: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL - DISTRATO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO. Os vícios de consentimento que possuem o condão de anular atos jurídicos formalmente perfeitos devem ser cabalmente comprovados. Hipótese em que o autor não se desincumbiu de comprovar ter sido coagido a firmar distrato, ônus que lhe competia, nos termos do art. 333, I, do CPC. Havendo a pactuação do distrato se dado de forma livre entre as partes, os seus termos devem prevalecer." (TJMG - Apelação Cível 1.0145.13.025517-0/001, Relator (a): Des.(a) Edison Feital Leite, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/05/2015, publicação da sumula em 22/05/2015) Por conseguinte, o contrato de distrato firmado entre as partes deve ser considerado plenamente válido, e não há que se

falar em qualquer indenização material às partes autoras, posto que não fora comprovado o vício de consentimento alegado. 3. Da redução do percentual de retenção dos valores pela incorporadora demandada. Devolução parcial de valores. Requereram ainda as partes autoras a devolução integral dos valores retidos pela incorporadora demandada por ocasião do distrato firmado entre as partes. É sabido que o adquirente de imóvel pode, a qualquer momento, optar pelo cancelamento da compra, todavia, há consequências que derivam dessa quebra contratual imotivada. Considerando a grandiosa ocorrência de demandas envolvendo a compra e venda de imóvel, o STJ editou a Súmula 543: Súmula nº 543 do STJ - Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. (grifos apostos) A Súmula consolida aquilo que a jurisprudência do STJ já vinha decidindo, trazendo importante discussão acerca da impossibilidade de retenção de valores por parte das construtoras ou incorporadoras, na hipótese de rescisão contratual por sua culpa exclusiva (atraso na entrega da obra, por exemplo). Contudo, de outra banda, deixa em aberto o percentual a ser restituído em caso de desistência do comprador, hipótese tratada nos presentes autos, ao estipular que: parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. Sendo assim, entende-se que o percentual a ser considerado deve ser aquele estipulado no contrato firmado entre as partes, no entanto, devem ser tomadas algumas cautelas. Destarte, na hipótese de distrato, a construtora/incorporadora poderá reter uma parte do valor que já foi pago pelo adquirente, caso este desista do negócio, pois a resolução do contrato de promessa de compra e venda de imóvel por culpa ou por pedido imotivado do consumidor gera o direito de retenção, pelo fornecedor, de parte do valor pago. À vista disso, o STJ entende que ser justo e razoável que o vendedor retenha parte das prestações pagas pelo consumidor, como forma de indenizá-lo pelos prejuízos suportados, especialmente as despesas administrativas realizadas com a divulgação, comercialização e corretagem, além do pagamento de tributos e taxas incidentes sobre o imóvel e a eventual utilização do bem pelo comprador. Ademais, há precedentes do STJ afirmando que o percentual máximo que o promitente-vendedor poderia reter seria o de 25% dos valores já pagos, devendo o restante ser devolvido ao promitente comprador. Nesse sentido: STJ. 2ª Seção. EAg 1138183/PE, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 27/06/2012. Em alguns casos, a depender da situação concreta, o promitente-vendedor pode comprovar que teve gastos maiores que esses 25% (STJ. 3ª Turma. REsp 1258998/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 18/02/2014). No caso em tela, resta como fato incontroverso nos autos que as partes autoras realizaram o pagamento total da importância de R\$ 6.293,30 e que tiveram retidos o percentual equivalente a 30% dos valores (R\$ 1.887,99), tendo recebido o montante de R\$4.405,31 (fl. 52). Sendo assim, o percentual de retenção deve ser reduzido para 25% dos valores (R\$1.573,32), fazendo as partes autoras jus à devolução de R\$4.719,98. Considerando ainda que parte dos valores já foi devolvido aos autores (R\$4.405,31), as mesmas têm direito à diferença devida na monta de R\$ 314,67 (trezentos e quatorze reais e sessenta e sete centavos.) 4. Dos danos morais. Não cabimento. Requereram ainda as partes autoras a condenação da empresa incorporadora demandada em danos morais em razão do distrato efetuado e pela retenção de valores. Conforme demonstrado em tópico anterior, o distrato efetuado pelas partes foi plenamente válido e foi de iniciativa dos autores, não tendo sido comprovado nenhum vício de consentimento. No que tange à retenção de parte dos valores pela incorporadora demandada, tal direito lhe assiste nos casos de resolução contrato por iniciativa do promitente comprador, nos termos da Súmula 543 do STJ. Por conseguinte, tenho por incabível o pleito de indenização por dano moral no presente caso. 5. Do dispositivo. Ante o exposto, pelos fatos e fundamento ao norte alinhavados e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil para CONDENAR a sociedade empresária demandada a restituir, em favor das partes autoras, a importância de R\$ 314,67 (trezentos e quatorze reais e sessenta e sete centavos), relativo ao pagamento desembolsado a título de parte do preço do imóvel, com a incidência de atualização monetária pelo IGP-M, bem como com a incidência de juros de mora, em patamar de 1% (um por cento) ao mês, computados a partir da data do trânsito em julgado da decisão (Tema 1.002) até o efetivo pagamento. Tendo em vista que a parte demandada sucumbiu em parte mínima do pleito, CONDENO a parte autora em custas e despesas processuais e honorários sucumbenciais, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com a exequibilidade suspensa apenas em caso de gratuidade de justiça, eventualmente, já deferida nos autos. Ficam as partes

advertidas de que em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. Havendo apelação, intime-se o(s) apelado(s) para apresentar(em), caso queira(m), contrarrazões, no prazo legal. Após, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado, a parte interessada deverá deflagrar o procedimento para o cumprimento definitivo de sentença, sob pena de arquivamento. Cumprimento de sentença: Certificado o trânsito em julgado, nos termos do art. 513, § 1º do CPC, aguarde-se em arquivo requerimento da parte interessada, que deverá ser peticionado digitalmente (PJE), por dependência ao presente feito, na forma incidental de cumprimento de sentença, observando o disposto no inciso II do art. 509 do CPC, e, por conseguinte, intimando a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas, se houver (Código de Processo Civil, artigo 523 c/c artigo 513, §§ 1º, 2º e incisos, e §§ 3º e 5º). Quando do requerimento previsto no artigo 523, o exequente deverá instruí-lo com os requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil, em especial: I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1.º a 3.º; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível. P.R.I.C. Belém/PA, 27 de Outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito da 3ª VCE da Capital

PROCESSO: 00209460620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 AUTOR:RITA DE CASSIA DA SILVA MARTINS AUTOR:ADELAILDO DA SILVA MARTINS Representante(s): OAB 18417 - PAULO VITOR NEGRAO REIS (ADVOGADO) OAB 26413 - CAIO FABIO RUFINO BARROS (ADVOGADO) REU:BANCO SANTANDER BRASIL S/A Representante(s): OAB 103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE (ADVOGADO) OAB 290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (ADVOGADO) . DECISÃO. VISTOS. 1. Estando o feito em ordem e tratando-se de matéria de direito que prescindir de outras provas, nos termos do art. 355, I do CPC, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO; 2. UNAJ, para cálculo das custas finais, nos termos do que dispõe o art. 27 da Lei Estadual nº 8.328/2015; 3. Havendo custas a serem recolhidas, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas pendentes, juntando comprovantes nos autos; 4. Considerando a Portaria nº 1304/2021 do GP deste E. TJPA; tendo em vista a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, tal como sua migração ao Sistema de Processo Eletrônico PJE, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém-Pará, 28 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL PROCESSO: 00227492420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Inventário em: 03/11/2021 INVENTARIANTE:VICTOR RICARDO ALMEIDA DUARTE Representante(s): OAB 9727 - MARCOS LOPES DA SILVA NETTO (ADVOGADO) OAB 15277 - MARCIO CORDOVIL COUTO PONTES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 24941 - BARBARA MOREIRA DIAS BRABO (ADVOGADO) INVENTARIADO:ADRIANA MARIA FONTELLES DE LIMA ALMEIDA AUTOR:MATHEUS HENRIQUE ALMEIDA DUARTE Representante(s): OAB 15277 - MARCIO CORDOVIL COUTO PONTES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 24941 - BARBARA MOREIRA DIAS BRABO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0022749-24.2017.8.14.0301 DECISÃO VISTOS. Trata-se de AÇÃO DE ARROLAMENTO DE BENS, que consta menor na condição de herdeiro(a) do de cujus. O feito foi inicialmente distribuído a este Juízo, onde foi processado, em razão da existência de herdeiro menor de idade, o qual, inclusive, atualmente já alcançou a maioridade. Autos conclusos. PASSO A DECIDIR. Consta-se que desde o ajuizamento da lide, o(a) menor se encontrava representado(a) por seu(a) genitor(a), sendo esta demanda eminentemente patrimonial, direito individual e disponível, o que por si só já atrai a competência das Varas Cíveis Comuns, responsável pela apreciação de feitos de SUCESSÃO. Exalce-se que, a menoridade de forma genérica não é condição suficiente a atrair a

competência deste Juízo, nos termos do art. 105 da Lei 5.008/91 c/c a Resolução nº 023/2007. Há de se esclarecer que esta Vara tem competência para processar e julgar os inventários e arrolamentos em que foram interessados, por qualquer modo, menores e interditos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea c do Código Judiciário Estadual. Saliente-se, no entanto, não ser este o caso dos autos, tendo em vista que o(a) menor impúbere se encontra devidamente representado(a) por seu genitor, conforme alhures mencionados, não se enquadrando, portanto, na condição de menor. Ora, por certo, tratando-se de inventário, pressupõe-se que as partes requerentes sempre serão de um de seus genitores, justamente em razão da própria natureza jurídica da demanda. No mesmo sentido, o E. TJPA já se manifestou, por meio do voto do des. Roberto Gonçalves de Moura (relator) que nos autos do processo nº 2013.3.019437-9, assim decidiu: Razão assiste ao juízo suscitante. Primeiro, porque não compete ao Juiz de Órfãos, Interditos e Ausentes julgar as causas em que figure incapaz de forma genérica. Segundo, porque não sendo o menor em questão, uma vez que representado na lide por seu genitor, não há motivo que enseje a competência da 3ª vara cível para processar e julgar o processo, conforme se depreende do art. 105 do Código Judiciário do Estado do Pará: (grifou-se). Indo adiante, em outra situação, decidindo caso de conflito de competência, onde havia interesse de incapaz interditado, resolveu por declarar a incompetência da privativa de Órfãos, ausentes e interditos, por se tratar de direito unicamente patrimonial (CNJ: 0001453-70.2006.8.14.0015 Número do documento: 2015.02827435-66 Número do acórdão: 149.350 Tipo de Processo: Conflito de competência cível Argão Julgador: TRIBUNAL PLENO Decisão: ACÓRDÃO O Relator: EDINEA OLIVEIRA TAVARES Seção: CÍVEL Data de Julgamento: 05/08/2015 Data de Publicação: 07/08/2015). Nota-se, portanto, que o julgado acima mencionado vai além: mesmo naqueles feitos que envolvam direitos de interditados não necessariamente a competência será estendida a este Juízo de Órfãos e interditos. Tal raciocínio, portanto, deverá ser aplicado também presente lide, sendo salutar ressaltar ainda, que a criação de varas de competência privativa visa garantir o bem-estar do interessado, o que, no caso em apreço, resta devidamente assegurado através da representação legal do menor, tornando desprovida, portanto, a manutenção do feito junto a este Juízo. Neste diapasão importante lembrar que o surgimento do Juiz de Órfãos no Império, nasceu da necessidade de amparar menores de idade civil que não possuíssem ambos os pais, sem representante legal. Salutar o estudo da origem e a mens legis: O Juizado de Órfãos, como também era chamado, foi igualmente instalado na colônia portuguesa na América e, até o século XVIII, o cargo de Juiz de Órfãos era exercido pelo Juiz Ordinário, indivíduo que não era, necessariamente, bacharel em Direito. Porém, com o aumento da população na colônia, foi regulamentado, em maio de 1731, o cargo de Juiz de Órfãos no Brasil. Em Porto Alegre, esse cargo foi criado em 26 de janeiro de 1806, teve sua reorganização administrativa em 1927, com o Código de Menores, e sua completa reformulação das atividades em 1933, ano em que foi criado o Juizado de Menores pela intendência municipal. Pela forma da lei vigente essas pessoas, necessitavam de um adulto legalmente constituído por esse Juízo como seu representante e responsável (Ordenanças Portuguesas, Afonsinas, Manuelinas e Filipinas). A base do direito brasileiro, por muito tempo, teve como cerne as Ordenanças Filipinas, que entraram em vigência por meio da Lei de 19 de janeiro de 1603, em Portugal, e mantiveram-se, mesmo com a Independência do Brasil, em 1822. porque os bens dos Órfãos andam em mãos arrecadados, trabalhem-se os juízes, a que dele é dado cargo especial, ou os ordinários, onde juízes especiais deste não houver, de saberem logo todos os menores, e Órfãos que há na cidade, e termos; e aos que tutores não são dados, que lhes deem logo; e façam fazer partições de seus bens, e os entregar aos tutores por conta, e recado, e inventário feito por escrivão de seu ofício; e para não se poderem seus bens alhear, façam logo um livro, e ponham-se nos armários na arca da cidade, ou vila, em que escrevam o tutor que é dado ao menor, e quando é treledado [sic], o inventário de todos os bens, que o menor acontecem [sic] (Ord. Fil. liv. 1, tit. 26, §33). Em Porto Alegre, onze de janeiro de 1870, terça-feira. Nesse dia, foi dada a entrada ao processo de Tutela nº 922 no Juízo dos Órfãos da 2ª Vara de Porto Alegre. Nessa ocasião, Francisco Coelho Barreto informava que, em dezembro do ano anterior, havia falecido Margarida Cândida da Silva Bueno, viúva, mãe de quatro filhos legítimos: Eduardo, Pedro, Ermelinda e Saturnina, os quais estavam desamparados, sem nenhum outro familiar que pudesse cuidar deles, pois os demais nem mesmo teriam podido dar sepultura. No Juízo dos Órfãos, havia dois tipos de curadores: O Curador Geral de Órfãos e o Curador de Órfãos. O primeiro, que já apresentamos, era aquele que deveria desempenhar a função de Promotor Público no Juízo dos Órfãos e recebia o nome composto de Curador Geral de Órfãos (SOARES, 1906, p. XX); o segundo era um encargo atribuído pelo Juiz de Órfãos a uma pessoa para cuidar de um incapaz (independente da

idade), no que dizia respeito à administração de seus bens e/ou recursos. Geralmente, a responsabilidade atribuída ao curador envolvia pessoas maiores de idade que não tinham condições legais ou de saúde, ou eram avaliadas assim, como os indígenas que eram definidos como incapazes pela legislação e deveriam receber curador. O Curador Geral de Arquivos, segundo a definição de Oscar de Macedo Soares, ex-Promotor Público, o funcionário do Ministério Público legalmente nomeado para defender todos aqueles que são inábeis para estar em Juízo e em nome deles falar e requerer, promovendo os seus direitos e evitando assim os danos que resultar-lhes-iam em caso de abandono (SOARES, 1906, cap. II, p. 4). Os trechos acima transcritos, podem ser encontrados no Arquivo nacional e a histórica Luso-Brasileira, através do link http://historialuso.arquivonacional.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5201&Itemid=344 (acessado nesta data), bem como na Revista Brasileira de História " Ciências Sociais - RBHCS Vol. 9 Nº 18, julho, no link <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10754> (acessado nesta data). Como observado em todo o estudo sobre surgimento do Juízo de Arquivos, os menores de idade, necessitavam de uma pessoa legalmente constituída que os representasse, tanto que, havia Curadores oficiais nos referidos Juízos. Conseqüentemente, importante vislumbrar que os acórdãos supramencionados deste E. Tribunal do Estado do Pará, declara a incompetência do Juízo de Arquivos quando há a presença de um dos pais, dada o exercício do Poder Familiar. NÃO FOSSE APENAS ISTO, NO CASO EM APREÃO, ESTE, INCLUSIVE, JÁ ATINGIU A MAIORIDADE, tornando, portanto, evidente a incompetência deste Juízo para apreciar o feito. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados e em respeito aos precedentes do E. TJPA, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o feito, determino que os autos sejam redistribuídos a uma das VARAS CÂVES COM COMPETÊNCIA PARA APRECIAR E JULGAR OS FEITOS DE SUCESSÃO, nos termos da Resolução nº. 023/2007 do GP, deste E. TJPA, dando-se a respectiva baixa na distribuição. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém-Pará, 28 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL PROCESSO: 00465831820008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010210457 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Processo: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REU: ELIZABETH THEREZO GAMA. PROCESSO Nº 0046583-18.2000.8.14.0301 SENTENÇA Vistos os autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO ajuizada por BANCO DO BRASIL S.A. em face de ELIZABETH THEREZO GAMA. 37/38 dos autos, foi prolatada sentença de procedência em favor da parte autora na data de 23.08.2004. fl. 65, a parte autora requereu o desarquivamento dos autos em 23.01.2020. Instada a se manifestar, a parte autora requereu o bloqueio via sistema informatizado via sistema BACENJUD em 26.04.2021. a sentença do necessário. DECIDO. JULGO O FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, NOS TERMOS DO ART. 355 DO NCPC. Muito embora a ação tenha sido ajuizada e sentenciada sob o regime do CPC/73, serão observadas neste decisum as normas do NCPC, uma vez que têm aplicabilidade imediata desde a sua entrada em vigor, nos termos do art. 1.046, caput do NCPC. Trata-se de sentença prolatada HÁ MAIS DE 17 (DEZESSETE) ANOS, período no qual não houve qualquer impulso processual pelos interessados. Segundo o entendimento firmado pelo STF no Enunciado de Súmula nº 150 - Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Portanto, compete à parte vencedora a execução da sentença no mesmo prazo que lhe incumbia o ajuizamento da ação principal, uma vez que não se cogita se tratar de caso de imprescritibilidade. No mesmo sentido, dispõe o art. 202, parágrafo único do Código Civil que - a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper - . Desta feita, no caso dos autos, a prescrição que fora interrompida pelo despacho que ordenou a citação recomeçou a contagem a partir do trânsito em julgado, por ser este o último ato do processo, ocasião em que surgiu para os autores a pretensão executiva. Neste caso, o prazo prescricional referente à ação principal era de 05 (cinco) anos (AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRATO PARTICULAR), como restou firmado pelo Juízo na sentença de fls. 37/38, que transitou em julgado, com fulcro no art. 206, §5º, I do CC. Neste sentido, corrobora a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE DÍVIDA INSERTA EM INSTRUMENTO PARTICULAR - PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, I, DO CC/02 -

TERMO A QUO - DATA DA ÚLTIMA PARCELA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O prazo prescricional, para a cobrança de dívida constante de instrumento particular, é o quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC/02, cujo termo inicial é a data do vencimento da dívida, sendo esta o dia do vencimento da última parcela. (TJ-MS - AI: 14015579520218120000 MS 1401557-95.2021.8.12.0000, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 29/03/2021, 3ª Câmara Vel, Data de Publicação: 05/04/2021)(grifos apostos) Logo, considerando o mesmo prazo para a execução da sentença, impende reconhecer que a pretensão executória resta prescrita, uma vez que, evidentemente, transcorreu mais de 05 (cinco) anos desde o trânsito em julgado (23.08.2004 - fl.38) até a petição requerendo a constrição de bens via BACENJUD (fl. 26.04.2021 - fl. 72). Impende destacar ainda que, nesse interregno de tempo, a parte autora peticionou inúmeras vezes nos presentes autos, contudo, jamais requereu o início da fase executiva ou qualquer constrição de bens ao juízo, somente vindo a fazê-lo após a prescrição executiva. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO. SÂMULA 150/STF. 1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento, momento em que o título executivo se torna líquido e certo, ante a incidência do princípio da actio nata. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 530.094/ES, Rel. Ministro SÁRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 06/05/2021) ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA e, em consequência, DECRETO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, III do CPC. CUSTAS PELOS EXEQUENTES. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de matéria reconhecida de ofício por este Juízo pela não triangularização da fase de cumprimento de sentença. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém/PA, 27 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00470316820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Apelação Cível em: 03/11/2021 AUTOR:ANTONIO COSTA DE SOUSA Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) REU:BANCO ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 1141-A - CELSO DAVID ANTUNES (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS LOURENCO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0047031-68.2013.8.14.0301. DECISÃO Vistos, etc. 1- Atente a UPJ que houve decisão e, 16.04.2018 determinando a liberação de alvará e ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. Que entre idas e vindas ainda não teve encerramento, não se sabendo o motivo do não cumprimento da decisão. 2- EXPEÇA-SE IMEDIATAMENTE ALVARÁ dos valores depositados na subconta vinculada aos presentes autos, na forma requerida às fls. 97 de tudo certificando nos autos, após, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. P.R.I.C. Belém/PA, 27 de Outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito da 3ª VCE da Capital SS PÁgina de 1 FÓrum de: BELÉM Email: 1upjcivelbelem@tjpa.jus.br Endereço: Praça Felipe Patroni, s/n - 1º andar - FÁRUM CÍVEL DE BELÉM CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2233 PROCESSO: 00487100620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/11/2021 EXEQUENTE:BANCO FINASA BMC SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE RIBAMAR SILVA DOS PRAZERES. PROCESSO Nº: 0048710-06.2013.8.14.0301 VISTOS. 1- Considerando os arts. 09 e 10 do CPC, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à ocorrência da prescrição, bem como, solicitar o que lhe competir; 2- Considerando a Portaria nº 1304/2021 do GP deste E. TJPA, tendo em vista a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual, considerando ainda o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, tal como sua migração ao Sistema de Processo Eletrônico do PJE, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Diligencie-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Belém-Pará, 28 de outubro de 2021.

VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juiz(a) de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital do Estado do Pará, em exercício no Fórum Cível de Belém, apresentando o presente Despacho, como Mandado/ Carta Citação/ Intimação, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB do TJE/PA, com a redação dada pelo Provimento nº 011/2009 daquele Conselho Correcional. PROCESSO: 00492831020148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ato: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 AUTOR: ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA Representante(s): OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) AUTOR: ALTEMAR DA SILVA PAES JUNIOR Representante(s): OAB 17885 - ALTEMAR DA SILVA PAES JUNIOR (ADVOGADO) REU: MARINA PADILHA BETTCHER. p. 0049283-10.2014.8.14.0301. SENTENÇA. VISTOS. Trata-se de Ação de Cobrança de Honorários Advocatícios ajuizada por ALTEMAR DA SILVA PAES JUNIOR em face de ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA, todos qualificados nos autos da ação em epígrafe fls. 22, foi determinada o recolhimento de custas para cumprimento das diligências pertinentes ao oficial de justiça. Às fls. 24/25, a parte autora ALTEMAR DA SILVA PAES JUNIOR requereu sua exclusão do polo ativo da demanda em razão do distrato da sociedade de advogados ESCRITÁRIO DE ADVOCACIA TOURAO PANTOJA. Requereu que o prosseguimento da ação permaneça com o autor ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA. À fl 30, foi certificado que não houve o recolhimento das custas devidas. É o relatório. PASSO A DECIDIR. 1. Da exclusão do autor ALTEMAR DA SILVA PAES JUNIOR. Retificação do polo ativo. A parte autora ALTEMAR DA SILVA PAES JUNIOR requereu sua exclusão do polo ativo da lide em razão do distrato operado entre sócios. Juntou o termo do distrato às fls. 27/29. 2. Da extinção da lide por falta de recolhimento das custas para citação. Dispõe o art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. É sabido que cabe a parte autora diligenciar junto ao processo a fim de assegurar que seja alcançada sua finalidade, resultando na satisfação do débito, objeto discutido no presente feito. É o Destarte, compete ao interessado recolher as custas devidas, uma vez que devidamente intimado para tanto, no prazo concedido por este Juízo, isto é, 15 (quinze) dias. É o Olvidou o autor que o princípio da cooperação não se impõe somente ao Judiciário, mas a todos os operadores do direito. É Desta forma, considerando que a parte autora devidamente intimada a recolher as custas necessárias ao cumprimento das diligências por este Juízo, ficou-se inerte, deixando de cumprir com seu dever legal, não de ser extinto o processo sem resolução de mérito (certidão fl. 30). É Constatando-se dos autos que o feito não foi DEVIDAMENTE PREPARADO na forma da Lei, não há como prosseguir por ausência de pressuposto para desenvolvimento válido e regular do processo. É ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, ante a ausência superveniente de pressupostos de desenvolvimento válido do processo, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. É CONDENO A PARTE AUTORA ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA AO PAGAMENTO DE CUSTAS, salientando que, acaso a parte seja beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. É DEIXO DE CONDENAR A PARTE AUTORA ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que sequer efetuada a triangulação processual. É Havendo interposição de RECURSO DE APELAÇÃO, considerando o 485, §7º[1] do CPC, retornem os autos conclusos para apreciação. É Atente-se a Secretaria deste Juízo quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes. É Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. É Após, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. É Belém-Pará, 27 de Outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juiz(a) de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital SS do Estado do Pará, em exercício no Fórum Cível de Belém, apresentando o presente Despacho, como Mandado/ Carta Citação/ Intimação, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB do TJE/PA, com a redação dada pelo Provimento nº 011/2009 daquele Conselho Correcional. PROCESSO: 00492831020148140301 PROCESSO ANTIGO: 200010289436 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 03/11/2021 AUTOR: NESTOR FERREIRA FILHO Representante(s): OAB 8203 - NESTOR FERREIRA FILHO (ADVOGADO) REU: JOSE HUMBERTO TIMO PENNA AUTOR: HUGO

ENGENHARIA S/A, alegando suposta omissão da sentença de fls.170/171 que não apreciou a pretensão relativa a obrigação de fazer de devolução dos bens móveis locados e da restituição pelos custos de protesto. Intimado o embargado para apresentação de contrarrazões, quedou-se inerte (fls. 176/177). o relatório. PASSO A DECIDIR. De imediato, cabível pontuar que para a interposição de recurso de embargos de declaração, faz-se necessário que estejam presentes os requisitos do art. 1.022 do CPC. Ocorre a omissão, quando a sentença deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio, que deveria ser decidida ao passo que a contradição ocorre, quando colidem proposições constantes da fundamentação do julgado, ou entre esta e o seu dispositivo. A obscuridade se dá, por sua vez, na existência de argumentos não esclarecidos pelo Juízo que norteiam a decisão proferida e resultam em uma fundamentação inconclusiva. Sem maiores delongas, vislumbro que assiste razão à embargante uma vez que a decisão vergastada padece de omissão quanto ao pedido de condenação da parte ré à devolução dos bens locados indevidamente retidos, bem como quanto ao pedido de restituição dos valores despendidos pelo autor a título de custas cartorárias para protesto de título. Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO para integrar a sentença de fls. 170/171 de forma que o primeiro parágrafo da parte DISPOSITIVA passará a ter o seguinte teor: III - DISPOSITIVO Dessa forma, julgo PROCEDENTE os pedidos realizados na inicial para: 1) DECLARAR rescindido o contrato J4200.3000004403.794-1 celebrado entre as partes; 2) CONDENAR a requerida a devolver à autora os bens móveis descritos no documento de fls. 147; 3) CONDENAR ao pagamento das seguintes faturas e valores: 3.a) Fatura 930019558, no valor de R\$ 13.115,32, 3.b) Fatura 930021894, no valor de R\$ 18.960,31, 3.c) Fatura 930022570, no valor de R\$ 18.991,99, 3.d) Fatura 930024066, no valor de R\$ 16.695,19, 3.e) Fatura 930025442, no valor de R\$ 14.072,49, 3.f) Fatura 930026914, no valor de R\$ 14.541,54 e 3.g) Fatura 930027906, no valor de R\$ 13.986,24, devidamente acrescida da multa de 2% prevista no § 2º do anexo contratual; 4) CONDENAR a requerida a restituir à autora o valor de R\$ 1.845,00, relativo às custas cartorárias para protesto de títulos decorrente do inadimplemento (fls. 99/110), devidamente atualizado pelo INCP, a contar da data do efetivo pagamento de cada um dos protestos. Mantendo-se íntegros os demais termos da sentença de fls. 170/171, CUMpra-se integralmente, de tudo certificando nos autos. Em caso de não recolhimento das custas finais no prazo legal, o que deve ser certificado, EXPEÇA-SE o necessário para a inscrição do débito em dívida ativa, remetendo-se ao Setor de Arrecadação do E. TJPA e à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis, de tudo se certificando nos autos. Havendo interposição de recurso de Apelação, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Apêns, estando o feito digitalizado, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. P.R.I.C. Belém/PA, 12 de agosto de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital HM PROCESSO: 02803365420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Processo: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 REQUERENTE:A S TREVIA FILHO EIRELI Representante(s): OAB 17387 - ARTHUR CRUZ NOBRE (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0280336-54.2016.8.14.0301 À À À À À DECISÃO À À À À À VISTOS. À À À À À Trata-se de AÇÃO DE REVISIONAL CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO ajuizada por A. S. Trécia Filho - ME em face de Banco do Brasil S.A. À À À À À A parte autora encontra-se sediada em: Rua da Pedreirinha, nº 777, bairro Guanabara, CEP 67.110-280, ANANINDEUA - PA. À À À À À A parte ré, por sua vez, localiza-se em: BR 316, Km 08, Nº 861, bairro Centro. CEP: 67.033-000, ANANINDEUA - PA. À À À À À Não há dúvidas, portanto, que além de o endereço da parte requerida ser o localizado em outro município, a própria requerente também não possui sede nesta Capital, de sorte que ambas as partes são vinculadas a outra unidade da federação, sendo este, em Ananindeua/PA. À À À À À Assim, não há qualquer justificativa jurídica para que o feito tramite neste Juízo, tendo em vista que, claramente, irá macular o Princípio do Juiz Natural, previsto no art. 5º da Constituição Federal, a saber: "XXXVII É não haver juízo ou tribunal de exceção"; "LIII É ninguém ser processado nem sentenciado senão pela autoridade competente". À À À À À Destaco que não subsiste qualquer justificativa legal, neste caso, para o ajuizamento da ação nesta urbe, vez que não ausente vínculo subjetivo ou objetivo com a lide, sob pena de ferir de morte e afrontar o ordenamento civil adjetivo, por inexistir previsibilidade jurídica a fixar a competência única e exclusivamente na sede do escritório de advocacia da empresa autora. À À À À À Vejamos o aresto do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em situação semelhante de ajuizamento de ação sem

qualquer vínculo ao juiz natural, fato veementemente repellido por aquele E. Tribunal: Ementa: Â AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLINAÇÃO DE COMPETENCIA DE OFÍCIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. ELEIÇÃO DE FORO. COMARCA SEDE DO ESCRITÓRIO DO ADVOGADO. INAPLICABILIDADE DA SUMULA 33 DO STJ. -O domicílio ou a sede do escritório do advogado não autoriza a propositura da ação na Comarca se nela os autores não têm domicílio. -Eleição de foro em ofensa ao princípio do juiz natural, possibilitando a declinação de ofício, pelo magistrado, nos termos do artigo 113 do CPC. -Situação que não se configura como eleição de foro pela parte, não autorizando a prorrogação de competência territorial. -Recurso não provido. (Agravo de Instrumento, Nº 70048042428, 3ª Câmara Especial Civil, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leila Vani Pandolfo Machado, Julgado em: 29-03-2012) Por certo, sendo vedado pela legislação pátria que as partes tenham seus pleitos apreciados por Juízo que não tenha competência para fazê-lo; da mesma forma, não podem estas fixarem Juízo que se encontra em logradouro estranho ao seu domicílio ou ao cumprimento da obrigação que pleiteiam, por seu bel prazer. Isto não podem dispor livremente quanto ao Juízo que pretendem ter seus pedidos apreciados, especialmente quando, na localidade em que residem (ou no local onde deva ser cumprida a obrigação) exista Vara competente para fazê-lo, sem fundamentação para tanto, em uma tentativa de eleger aquele Juízo que entendem ser mais interessante aos interesses que pleiteiam. A título de exemplificação, certamente, não é razoável que o Poder Judiciário do Rio de Janeiro processe, por exemplo, contenda existente entre partes que tenham contraído obrigação e encontrem-se sediadas em qualquer municipalidade do Estado do Paraná. Exalte-se que, conclusão diversa desta, impõe o DESVIRTUAMENTO da legislação, considerando que o intuito do diploma processual é justamente resguardar a proximidade do Juízo quanto aos fatos alegados, tornando aquele foro mais conveniente a elidir eventuais dificuldades em comprovar os fatos narrados, bem como, melhor propiciar o exercício da defesa e de pleno contraditório. Não é necessário atender ainda, ao princípio da Utilidade do Processo que está ancorado na necessidade de determinado prazo para a realização do ato processual, eis que a parte deve dispor de prazo útil que possibilite a prática do ato de forma satisfatória, dentro de lapso temporal suficiente e conveniente dialética processual. Cediço por todos que, os prazos devem ser suficientemente teus para a prática do ato processual, compreenderem o tempo bastante para que o ato possa ser praticado de forma conveniente ao processo, sendo certo que, há atos processuais que reclamam mais tempo como no caso de se fazer necessária a expedição de carta precatória, impondo às partes e ao próprio Poder Judiciário, um caminho processual mais tortuoso com vistas a propiciar um provimento jurisdicional célere efetivo. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para julgar e processar o presente feito e determino a imediata REMESSA DOS AUTOS ao Juízo Competente na Comarca de Ananindeua - Paraná, local de domicílio do réu, conforme art. 46 c/c art. 64, §3º do CPC. DIL. E CUMPRASE, DANDO A DEVIDA BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. Belém/PA, 28 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Civil e Empresarial da Capital DAL PROCESSO: 06946755020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Consignação em Pagamento em: 03/11/2021 AUTOR: JOSE MARCOS RODRIGUES NOGUEIRA Representante(s): OAB 15903 - JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) REU: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 25727-A - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) OAB 137331 - EGBERTO HERNADES BLANCO (ADVOGADO) OAB 25727-A - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) . É SENTENÇA. VISTOS. Tratam os presentes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, proposta por José Marcos Rodrigues Nogueira em face de Banco Itaucard S.A, todos devidamente qualificados nos autos da ação em epígrafe. Após o ajuizamento da lide, considerando que os autos se encontravam paralisados, este Juízo determinou a intimação pessoal para a parte autora manifestar-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. A parte autora devidamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito à fl. 105, quedou-se inerte conforme certidão de fl. 116. É o relatório. PASSO A DECIDIR. INDEFIRO os pedidos formulados às fls. 130/131 e 135, tendo em vista que, a própria r. informa nos pedidos, que a parte autora quitou o contrato discutido nos presentes autos, não havendo mais qualquer valor a ser levantado pela requerida, considerando composição amigável entre as partes. Dispõe o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando a parte autora não promover os atos e diligências que lhe competir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No caso vertente, inobstante tenha sido devidamente intimada,

constata-se que a parte interessada não diligenciou mais no feito, quedando-se inerte em seu dever processual, demonstrando assim a falta de interesse no andamento do feito, caracterizando abandono do processo. No caso em apreço, constata-se que, desde o despacho proferido à fl. 101, publicado em 20/06/201, a parte interessada não diligenciou mais no feito, quedando-se inerte em seu dever processual, demonstrando assim a falta de interesse no andamento do feito, caracterizando abandono do processo. A inércia da parte autora diante dos deveres e ônus processuais, acarreta a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos constam, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Caso haja valores remanescentes depositados em juízo, fica desde logo autorizada a EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ(S), em favor da parte autora, a título de devolução, devendo a UPJ atentar se os patronos detêm poderes específicos para tanto, se for o caso, mediante prévio recolhimento das custas pertinente, observando-se a norma do art. 105 do CPC, MEDIANTE PRÉVIO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PERTINENTE. RESSALTO que, havendo custas, tal valor das custas deverá ser deduzido do que está depositado ANTES da expedição do alvará e devidamente repassado para conta do TJ, em tudo certificados nos presentes autos. CONDENO A PARTE AUTORA ao pagamento das custas processuais, eventualmente pendentes de recolhimento, bem como ao pagamento de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC/2015, salientando que, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Atente-se a UPJ, quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes. Havendo interposição de RECURSO DE APELAÇÃO, considerando o 485, §7º[1] do CPC, retornem os autos conclusos para apreciação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém-Pará, 28 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL [1] Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 03/11/2021 A 03/11/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00002747920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 REQUERENTE:CELINE KASAHARA NEVES Representante(s): OAB 15255 - JOAO ROGERIO DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:PROJETO IMOBILIARIO VIVER CASTANHEIRA SPE LTDA Representante(s): OAB 14908 - CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) . SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A A A A A A A A A Vistos, A A A A A A A A A parte embargante, PROJETO IMOBILIÁRIO VIVER CASTANHEIRA SPE 85 LTDA, via embargos de declaração (fls.297/303), requer a modificação da sentença de fls. 296, por entender que houve contradição no julgado, posto que determinou o envio da carta de crédito ao juízo falimentar por meio da serventia judicial em ofensa regra disposta no art. 9º, caput, da lei nº 11.101/05 A A A A A A A A A o relato necessário. Decido. A A A A A A A A A Com efeito, ao analisar o recurso manejado pela parte embargante, compreendo que, sob nenhuma hipótese, assiste-lhe razão. Não há razões para reapreciar a sentença prolatada, por não vislumbrar em seu bojo a contradição alegada. A A A A A A A A A Efetivamente, o inconformismo da embargante não obedece aos requisitos exigidos à propositura do recurso. O art. 1.022 do CPC dispõe literalmente que caberão embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. A A A A A A A A A A discussão trazida a baila pela recorrente, diz respeito a suposta impossibilidade de a serventia judicial enviar a carta de crédito em nome do exequente para a vara competente que tramita o processo de recuperação judicial, sob a alegação de que a referido ato ofenderia o disposto no art. 9º da lei nº 11.101/05. A A A A A A A A A Ora, data vãnica, o argumento trazido padece de razoabilidade. A A A A A A A A A Cumpre esclarecer que o processo judicial tem por fundamento constitucional a efetividade processual, consubstanciado em um conjunto de direitos e meios capazes de concretizar o bem de vida pleiteado. A A A A A A A A A Sobre o tema, Teori Albino Zavascki (1997, p. 64), muito bem delimitou: "Sob a denominação de direito à efetividade da jurisdição queremos aqui designar o conjunto de direitos e garantias que a Constituição atribui ao indivíduo que, impedido de fazer justiça por motivo própria, provoca a atividade jurisdicional para vindicar bem da vida de que se considera titular. A este indivíduo devem ser, e são, assegurados meios expeditos e, ademais, eficazes, de exame da demanda trazida à apreciação do Estado. Eficazes, no sentido de que devem ter aptidão de propiciar ao litigante vitorioso a concretização 'tática' da sua vitória". A A A A A A A A A Destarte, a noção de efetividade processual está presente no conceito ligado ao princípio da eficiência, podendo-se dizer que cabe ao Poder Judiciário se organizar da forma mais adequada para garantir que a tutela jurisdicional possa ser conferida ao titular do direito material de maneira oportuna, econômica e tempestiva; tudo de modo a se garantir que a resolução de conflitos não se limite apenas à proliferação de uma sentença judicial, mas sim que possa efetivamente realizar o direito devido ao seu titular e formalmente reconhecido em decisão proferida no processo. A A A A A A A A A Portanto, a duração razoável do processo e a celeridade são fundamentais para que a efetividade processual possa ser garantida no caso concreto. A A A A A A A A A No caso em análise, diante das premissas apresentadas, o simples envio da carta de crédito ao juízo falimentar por meio da serventia judicial, não ofende de forma alguma a habilitação de créditos no que se refere a legitimidade de habilitação, como tenta fazer crer o embargante, apenas dá efetividade ao processo em curso. A A A A A A A A A Ante o exposto, conhecido dos Embargos de Declaração, por fim o rejeito, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos. A A A A A A A A A Cumpridas as determinações e transitada em julgada a sentença de fls. 296, archive-se os autos com as cautelas legais. A A A A A A A A A Publique-se, registre-se, intimem-se. A A A A A A A A A Belém, 27 de Outubro de 2021. CÉLIO PETRONIO DÁ; ANUNCIACÃO O Juiz de Direito PROCESSO: 00019424120218140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Regularização de Registro Civil em: 03/11/2021 REQUERENTE:SESC- SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO. Processo: A 0001942-41.2021.8.14.0301 SENTENÇA A A A A A A A A A Trata-se de pedido de vistoria do Livro Diário Auxiliar nº 251, referente ao mês de fevereiro de 2021, do

Serviço Social do Comércio - SESC, folhas numeradas seguidamente de 0001 a 0770. O PROVIMENTO Nº 45/2015, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, dispõe: Art. 1º Os serviços notariais e de registros públicos prestados mediante delegação do Poder Público possuem os seguintes livros administrativos, salvo aqueles previstos em lei especial: a) Visitas e Correio; b) Diário Auxiliar da Receita e da Despesa; c) Controle de Depósito Prévio, nos termos do art. 4º deste Provimento. Art. 2º Os livros previstos neste Provimento serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo delegado, podendo utilizar-se, para esse fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente na esfera estadual ou distrital. Parágrafo único. O termo de abertura deverá conter o número do livro, o fim a que se destina, o número de folhas que contém, a declaração de que todas as suas folhas estão rubricadas e o fecho, com data, nome do delegado e assinatura. (...) Art. 11 Anualmente, até o último dia útil do mês de fevereiro, o Livro Diário Auxiliar será visado pela autoridade judiciária competente, que determinará, sendo o caso, as glosas necessárias, podendo, ainda, ordenar sua apresentação sempre que entender conveniente." Em cumprimento ao art. 11 do Provimento de nº 45 do Conselho Nacional de Justiça, dou por visadas as 770 folhas do Livro Diário Auxiliar nº 256, referente ao mês de fevereiro de 2021, do Serviço Social do Comércio - SESC. Após a entrega do Livro Diário, de tudo certificado, dá-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, POR CÍPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO. Belém-PA, 27 de outubro de 2021. CÁLIO PETRÂNIO D ANUNCIÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 0003343220148140301 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/11/2021 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 6168 - LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS PORTO (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 5543 - ALINE MEIRELLES BARROS (ADVOGADO) OAB 5865 - MARCAL MARCELLINO DA SILVA NETO (ADVOGADO) OAB 7086 - ALINE PENEDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) EXECUTADO: R. P. TEIXEIRA ME EXECUTADO: ROBERTO PONTES TEIXEIRA. Processo: 0003343-22.2014.814.0301 DESPACHO Intime-se a parte autora, pessoalmente, por oficial de justiça, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, advertindo que caso permaneça inerte, o processo será extinto sem resolução do mérito. Caso tenha interesse no prosseguimento do feito, prazo de 05 (cinco) dias para suprir a falta citada nos autos (recolhimento das custas, conforme ato ordinatório de fl. 83-verso), sob pena de extinção do feito por abandono da causa. Cumprida a diligência acima, a secretaria para dar cumprimento a decisão de fl. 83 dos autos. Ao final dos prazos declinados acima, com ou sem manifestação, de tudo certificado, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 03 de novembro de 2021. CÁLIO PETRÂNIO D ANUNCIÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00193371320078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710602481 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/11/2021 EXECUTADO: BELCHIOR MORAES DA SILVA EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ SA Representante(s): OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) MARIA ROSA LOURINHO (ADVOGADO) EXECUTADO: CARMEN RAIMUNDA SOUSA SILVA. PROCESSO: 0019337-13.2007.814.0301 SENTENÇA Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO DO ESTADO DO PARÁ, apontando erro material na sentença de fls. 83/84. Alega a embargante que a sentença deve ser modificada, pois, ao contrário do que afirma o julgado, não fora dada oportunidade ao requerente para se manifestar quanto a possível prescrição, bem como não pode lhe ser atribuída a fluência o prazo prescricional. O que havia a relatar. Decido Nos termos do art. 1022, inciso I, do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para a eliminar contradição, omissão, obscuridade e erro material. Ocorre que, de fato, há erro material na sentença guerreada, uma vez que de fato não fora oportunizado ao requerente se manifestar quanto a ocorrência da prescrição. Ante o exposto, com fundamento no art. 1022, I, do CPC, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos e DOULHES PROVIMENTO, pelas razões explicitadas, torno sem efeito a sentença de fls. 83/84, e dou prosseguimento ao feito. Tendo que até o presente momento não se conseguiu localizar a executada para fins de citação, renovem-se as diligências citatórias, expedindo o competente mandado de citação ao endereço descrito às fls. 74/75. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 26 de outubro de 2021

CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/11/2021 EXEQUENTE:KEUFFER COMERCIAL LTDA Representante(s): HALMELIO DE CASTRO SOBRAL (ADVOGADO) ROSOMIRO ARRAIS (ADVOGADO) EXECUTADO:ADRIANA MARTHA FRANCA PORTELA SANTOS. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias juntar nos autos, planilha com o demonstrativo de dÃ©bito atualizado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â BelÃ©m, 28 de outubro de 2021. CÃLIO PETRÃNIO DÃ ANUNCIACAO Juiz de Direito PROCESSO: 00298877320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910649986 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/11/2021 EXEQUENTE:SICOOB COOESA Representante(s): OAB 2594 - JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 12206 - LORENA RODRIGUES NYLANDER BRITO (ADVOGADO) OAB 19506 - ZANANDREA CARLA ALENCAR OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 22864 - ANA SARA ALVES FRANKLIN (ADVOGADO) EXECUTADO:CRISTOVAO DE JESUS PEREIRA DE SOUZA. Processo: 0029887-73.2009.814.0301 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Indefiro o pedido de fls. 74, alÃ-neas Â¿aÂ¿ e Â¿bÂ¿, por ser Ãnus da parte exequente indicar os bens a serem penhorados da parte executada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com relaÃ§Ão ao pedido de bloqueio de valores, via Sisbajud, e considerando as informaÃ§Ães constantes nos autos de que jÃ houve bloqueio no valor de R\$2.019,78 (fl. 47), determino seja o exequente intimado para apresentar planilha com o demonstrativo de dÃ©bito atualizado, jÃ descontados os referidos valores acima, uma vez que na petiÃ§Ão de fl. 74 apenas menciona a juntada de planilha atualizada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 28 de outubro de 2021. CÃLIO PETRÃNIO D'ANUNCIACAO Juiz de Direito PROCESSO: 00846298520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 03/11/2021 AUTOR:PAULO CEZAR PONTES LIMA AUTOR:LORILENE PINTO LIMA Representante(s): OAB 16102 - ELIEZER DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) REU:POMPEU MOYSES GARCON GOES Representante(s): OAB 16436 - ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR (ADVOGADO) OAB 18854 - THAINAH TOSCANO GOES (ADVOGADO) REU:MARIA IZONEIDE TOSCANO GOES Representante(s): OAB 16436 - ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR (ADVOGADO) OAB 18854 - THAINAH TOSCANO GOES (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos, Â Â Â Â Â Â Â Â Â Segundo a nova sistemÃtica processual a tutela provisÃria pode fundamentar-se em urgÃncia ou evidÃncia; a tutela provisÃria de urgÃncia pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em carÃter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), in verbis: Â¿Art. 294. A tutela provisÃria pode fundamentar-se em urgÃncia ou evidÃncia. ParÃgrafo Ãnico. A tutela provisÃria de urgÃncia, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em carÃter antecedente ou incidental.Â¿ Â Â Â Â Â Â Â Â No caso em apreÃso, trata-se de tutela provisÃria antecipada e pleiteada de forma incidental. Â Â Â Â Â Â Â Â Tal espÃcie de tutela provisÃria tem como escopo a salvaguarda da eficÃcia de um provimento jurisdicional definitivo, evitando-se assim que os efeitos malÃficos do transcurso do tempo fulminem o fundo de direito em debate. Â Â Â Â Â Â Â Â O regime geral das tutelas de urgÃncia estÃ preconizado no artigo 300 do CÃdigo de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessÃo: Â¿A tutela de urgÃncia serÃ concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado Ãtil do processo.Â¿ Acresce-se, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parÃgrafo 3Âº do artigo 300 do CÃdigo de Processo Civil. Vejamos: Â¿Art. 300. A tutela de urgÃncia serÃ concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado Ãtil do processo. Â§ 1o Para a concessÃo da tutela de urgÃncia, o juiz pode, conforme o caso, exigir cauÃ§Ão real ou fidejussÃria idÃnea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a cauÃ§Ão ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente nÃo puder oferecÃ-la. Â§ 2o A tutela de urgÃncia pode ser concedida liminarmente ou apÃs justificÃ§Ão prÃvia. Â§ 3o A tutela de urgÃncia de natureza antecipada nÃo serÃ concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisÃo. Â¿ Â Â Â Â Â Â Â Â Como se trata de pedido de tutela antecipatÃria, isto Ã, medida liminar de carÃter satisfativo, faz-se necessÃria a anÃlise dos requisitos para a sua concessÃo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado Ãtil do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Estabelecidas estas premissas, ao meu juÃzo, quanto ao requisito do perigo de dano ou resultado Ãtil do processo, entendo que nÃo restou comprovado. Explico! Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, os requerentes aduzem, em sÃntese, que o risco de dano estaria demonstrado pela existÃncia da procuraÃ§Ão (fls. 67) que outorga poderes aos requeridos, vez que, caso ainda subsistirem os poderes outorgados os requeridos poderiam repassar o imÃvel a terceiros ensejando aos autores o risco de nÃo receberem os

valores referentes a multa contratual. Cumpre esclarecer que procura não pode ser confundida com mandato, pois possuem natureza jurídica diversa, pois a procura é negócio jurídico unilateral; o mandato, como contrato que é, apresenta-se como negócio jurídico geneticamente bilateral. De um lado, há uma única declaração jurídica-negocial, de outro, duas declarações jurídicas-negociais que se conjugam por serem congruentes quanto aos meios e convergentes quanto aos fins. Em suma, muito embora o nome do outorgado conste do instrumento de procura, ele não é o titular, pois o negócio jurídico unilateral. Nesse contexto, pode-se conceituar a procura em causa própria como o negócio jurídico unilateral que confere um poder de representação ao outorgado, que o exerce em seu próprio interesse, por sua própria conta, mas em nome do outorgante. Assim, o outorgante continua sendo titular do direito (real ou pessoal) objeto da procura em causa própria, de modo que o outorgado passa a ser apenas titular do poder de dispor desse direito, em seu próprio interesse, mas em nome alheio. Assim, a rigor, a procura em causa própria não transmite o direito objeto do negócio ao procurador, mas sim outorga-lhe o poder de transferi-lo para si ou para outrem. Em síntese, a procura em causa própria não pode ser atribuída a função de substituir, a um só tempo, os negócios jurídicos obrigacionais (p.ex. contrato de compra e venda, doação) e dispositivos (p.ex. acordo de transmissão) indispensáveis, em regra, à transmissão dos direitos subjetivos patrimoniais, notadamente do direito de propriedade. Portanto, o contrato de compra e venda entabulado entre as partes permanece válido ainda que na eventual transferência do imóvel a terceiro, não estando, pois, presente o requisito do risco dano ou resultado útil ao processo. Ademais, por mais que não se considere as peculiaridades da natureza jurídica do documento que se pretende revogar, ao meu juízo, não é possível, em sede de cognição sumária, o imediato cancelamento da procura outorgada, pois há risco de irreversibilidade dos efeitos da r. decisão (art. 300, § 3º, do CPC) que, se antecipada, tornará o processo sem utilidade. Portanto, em um juízo de cognição sumária, INDEFIRO a antecipação da tutela. Ante a manifestação às fls. 287/291, expõe-se ofício à Caixa Econômica Federal conforme determinado às fls. 242. Sem custas, tendo em vista a decisão proferida no AI 0810055152020814000. Com a resposta, certificado o necessário, retornem os autos conclusos. PRIC. Belém, 26 de outubro de 2021. CÍlio Petrônio D Anunciação Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00956306720158140301 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o:
Monitória em: 03/11/2021 AUTOR:FRANCISCO WILTON DIAS BRITO ME Representante(s): OAB 21174 - ALEXANDRE ANDRE BRITO REIS (ADVOGADO) REQUERIDO:CIELO SA Representante(s): OAB 154694 - ALFREDO ZUCCA NETO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada pela FRANCISCO WILTON DIAS BRITO-ME, pessoa jurídica devidamente qualificada nos autos, por meio de procurador devidamente habilitado, em face CIELO S/A, já identificada. Relata que é credor da importância de R\$ 139.876,00 (cento e trinta e nove mil, oitocentos e setenta e seis reais), representada pela Nota Fiscal 000.000.007, referente a venda realizada pelo cartão do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL (BNDS). Afirma que o BNDS, após aprova-la, com a autorização da CIELO entregou as mercadorias ao comprador, sendo que até a presente data não recebeu o valor da venda. Aduz que recebeu um e-mail da CIELO S.A informando que a venda havia sido contestada pelo BNDS, sendo que ao ligar para o BNDS lhe fora repassado que a venda já estava aprovada e repassada a operadora do Cartão. Ao final, requereu a expedição de mandado para que no prazo de 15 dias, os requeridos paguem a importância de R\$ 141988,92 (cento e quarenta e um mil novecentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos), ou ofereça embargos, sob pena de ser constituído de pleno direito o devido título judicial. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 10/33. Indeferida a justiça gratuita, o autor recolheu as custas as fls. 36, sendo determinado a expedição de mandado de pagamento em 15 dias ou, caso, queira no mesmo prazo o réu poderia oferecer embargos. CIELO S/A apresentou EMBARGOS A AÇÃO MONITÓRIA, as fls. 39/54, onde aduz inexistência de relação de consumo. No mérito, afirma que inexistente dever de indenizar, por ter sido o valor contestado pelo portador do cartão, tendo cancelado a transação. Informa que não repasse ou estorno de parcelas está previsto em contrato. Informa que a ordem para cancelar qualquer transação deve originar-se do Banco administrador do cartão, jamais da requerida, que apenas intermedia. Sustenta que o embargado não acostou a nota fiscal de compra com os dados da portadora do cartão e o comprovante de entrega. Ao final, requereu o recebimento dos embargos com efeito suspensivo. A procedência dos embargos para

extinguir a presente aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juntou documentos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ManifestaÃ§Ã£o aos embargos as fls. 102/108. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DecisÃ£o de saneamento e organizaÃ§Ã£o do processo, tendo a CIELO requerido a expediÃ§Ã£o de ofÃ-cio ao Banco as fls. 113/115, enquanto o autor requereu a prova testemunhal (fls. 118/123). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Designada audiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, o autor desistiu da prova testemunhal e requereu o julgamento antecipado da lide, sendo que diante da resposta do Banco (fls. 167), nÃo respondeu ao questionamento, fora determinado nova diligÃncia, com os quesitos constantes do termo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Banco Bradesco informou que a CIELO nÃo Ã© empresa filiada, e que com os dados informados do cartÃo nÃo obtiveram sucesso na pesquisa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimadas as partes a se manifestarem em 05 dias, sobre o ofÃ-cio do Banco, apenas o autor se manifestou. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O relatÃrio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O deslinde da presente controvÃrsia nÃo exige dilaÃ§Ã£o probatÃria, nos termos do inciso I, do artigo 355 do CÃdigo de Processo Civil, eis que, embora verse sobre matÃria de direito e de fato, a prova documental Ã suficiente para o julgamento da causa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verifica-se que as partes firmaram contrato de credenciamento, por meio do qual a requerente se filiou ao sistema Cielo, operado pela requerida, para aceitaÃ§Ã£o de meios de pagamentos por cartÃes de crÃdito e dÃbito nas vendas efetuadas em seu estabelecimento comercial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Reconhece-se de fato, por forÃsa contratual, que cabe Ã CIELO intermediadora mediante cartÃo crÃdito/dÃbito autorizar ou negar qualquer transaÃ§Ã£o, sendo que o requerente alega que o sistema fornecido pela requerida autorizou e concluiu a operaÃ§Ã£o, creditando a venda. Entretanto, posteriormente, a transaÃ§Ã£o realizada com o CARTAO BNDES foi supostamente contestada pelo titular do cartÃo e os valores nÃo foram repassados Ã requerente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desta forma, a irrisignatÃ§Ã£o da requerente reside no fato de que alÃom de obter aprovaÃ§Ã£o do cartÃo de crÃdito junto ao BNDES e a instituiÃ§Ã£o bancÃria do cliente da loja, tambÃm recebeu autorizaÃ§Ã£o da venda com cartÃo de crÃdito pela empresa credenciadora, ora requerida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, passo a anÃlise do mÃrito propriamente dito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â De entrada, cabe ressaltar que a aÃ§Ã£o monitÃria tem a natureza de processo cognitivo sumÃrio e a finalidade de agilizar a prestaÃ§Ã£o jurisdicional, sendo facultada a sua utilizaÃ§Ã£o, em nosso sistema, ao credor que possuir prova escrita do dÃbito, sem forÃsa de tÃtulo executivo, nos termos do art. 700 do CPC, in verbis: Â¿Art. 700. A aÃ§Ã£o monitÃria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficÃcia de tÃtulo executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - O pagamento de quantia em dinheiro; II - A entrega de coisa fungÃ-vel ou infungÃ-vel ou de bem mÃvel ou imÃvel; III - o adimplemento de obrigaÃ§Ã£o de fazer ou de nÃo fazer. Â§ 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381. (...) Â Â Â Â Â Â Â Â Â A prova escrita exigida Ã todo documento que, embora nÃo prove diretamente o fato constitutivo, permite ao ÃrgÃo judiciÃrio deduzir, por meio de presunÃ§Ã£o, a existÃncia do direito alegado. Essa prova escrita, apesar de nÃo possuir a eficÃcia de tÃtulo executivo, permite a identificaÃ§Ã£o de um crÃdito, gozando de valor probante e merecedor de fÃo quanto Ã sua autenticidade e eficÃcia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso dos autos, o autor apresentou a nota fiscal de fls. 28, o comprovante de entrega da mercadoria as fls. 27, a comprovaÃ§Ã£o de autorizaÃ§Ã£o da transaÃ§Ã£o pela requerida e do BNDES (fls. 29/30), contendo os elementos necessÃrios para aferir a certeza e liquidez da dÃvida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Importa ressaltar que a versÃo do autor na exordial, restou corroborada pela documentaÃ§Ã£o supracitada de fls. 29/30, a qual comprova que o pedido da venda de mercadoria pelo cartÃo de credito do cliente em favor do estabelecimento do autor fora Â¿capturadoÂ¿ pela requerida, passando, portanto, por todos os crivos de seguranÃsa desta, bem como a solicitaÃ§Ã£o de liberaÃ§Ã£o do crÃdito ao BNDES (fls. 107/108) fora liquidada, ou seja, houve autorizaÃ§Ã£o de repasse da parcela correspondente Ã venda, conforme fls. 108, mediante e apÃs emissÃo da nota fiscal (especificaÃ§Ã£o do bem e valor), que, conseqüentemente, gerou ainda o boleto de impostos decorrente da venda realizada (fls. 26). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nessa senda, o deslinde da questÃo sub judice, passa pela discussÃo sobre a existÃncia ou nÃo de responsabilidade da requerida, diante do CHARGEBACK do consumidor (contestaÃ§Ã£o do dÃbito), sendo imperativo que referida anÃlise inicie-se pelas clÃusulas contratuais existentes no Â¿CONTRATO DE CREDENCIAMENTO AO SISTEMA CIELOÂ¿, o qual transcrevo excertos: Â¿Cláusula 15 - O CLIENTE deverÃ solucionar diretamente com o PORTADOR toda e qualquer controvÃrsia sobre bens e serviÃos fornecidos, incluindo defeitos, vÃcios ou devoluÃ§Ã£o, fraude, problemas na entrega etc, e se responsabilizar integralmente pela transaÃ§Ã£o, isentando a CIELO de qualquer responsabilidade relativa a esse bens e serviÃos, inclusive com relaÃ§Ã£o ao cÃdigo de proteÃ§Ão e defesa do consumidor e demais legislaÃ§Ães aplicÃveis, bem como indenizando a CIELO em caso de imputaÃ§Ão de situaÃ§Ães aqui previstasÂ¿. Â¿ClÃusula 21 - O CLIENTE tem ciÃncia que, ainda que a TRANSAÃo tenha recebido um CÃDIGO DE AUTORIZAÃo, ela poderÃ ser cancelada, debitada ou

sofrer CHARGEBACK ou não ser capturada pela CIELO. Nestes casos o seu valor não será pago ou, se já tiver sido pago, ficará sujeito a estorno.

ANEXO X - PORTAL CARTAO BNDES (fls. 73): Clausula 1ª - Este anexo as transações entre clientes FORNECEDOR E PORTADOR BENEFICIARIO para fins de aquisição de produção mediante pagamento com cartão BNDES no âmbito do portal de operações do BNDES. (...) Clausula 3ª - Autorização online 3.1. Sem prejuízo das demais condições dispostas nesse anexo, todas as transações efetuadas com CARTAO BNDES através do portal de operações BNDES estarão sujeitas a obtenção de CODIGO DE AUTORIZAÇÃO online pelo CLIENTE FORNECEDOR. 3.1.1 - Uma vez recebido o CODIGO DE AUTORIZAÇÃO aprovando a transação o CLIENTE poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, confirmar a transação, caso opte por essa opção. Do contrário, pode optar pela obtenção do código de autorização e confirmação online de transação. 3.2. A TRANSAÇÃO realizada por meio do Portal de operações do BNDES deverá necessariamente I) identificar o cliente fornece II) especificar o bem de produção adquirida e III) identificar o valor da compra.

Embora, não se aplique o CDC a presente demanda, pois o autor não se enquadra na posição de consumidor final, aliado ao fato, de que os valores discutidos dizem respeito a próprio capital de giro da parte autora, observa-se, que as previsões contratuais supracitadas que isentam a requerida do repasse das operações realizadas com suspeita de fraude e que exclui a responsabilidade desta nesses casos, é nula de pleno direito, pois atenta contra os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, provocando desequilíbrio contratual, pois transfere apenas ao requerente os riscos da atividade exercida pela requerida.

Nesse ponto, a legislação civil autoriza o reconhecimento da nulidade das cláusulas contratuais que atentarem contra a boa-fé contratual, a função contratual ou se apresentarem ambíguas ou contraditórias a uma das partes, ante a mitigação do princípio pacta sunt servanda, conforme dispõem os artigos 422, 423 e 424 do Código Civil, por se tratar de cláusulas comuns a todos os contratos e que devem ser respeitadas por todos os contratantes.

No caso em apreço, a requerida tem na segurança a base de sua marca, atuando como garantidora desta, cabendo-lhe, por força do clausula 13 do contrato, o monitoramento de comportamento de fraude e a informação a seus clientes das suspeitas ou irregularidades.

Logo, a atividade desenvolvida pela requerida pode gerar dano ou risco de dano, sendo fonte de responsabilidade civil objetiva em consonância com o parágrafo único do art. 927 do CC: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, incidindo, portanto, a teoria do risco profissional ou de negócio.

Sobre o tema, os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves dispõem que, a teoria de do risco de negócio funda-se no pressuposto de que o prestador de serviços ao exercer sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que auferir os lucros (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: Ubi emolumentum, ibi nus (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8ª Edição, 2003, p. 339).

Destarte, por lucrar diretamente com o sistema de pagamento (clausula 17), deve a requerida assumir os riscos de eventuais falhas que tenham possibilitado a atuação de estelionatários, sem transferir para o requerente o risco próprio da sua atividade empresarial, mormente quando aquela, conforme documentado, autorizou a operação (captura), deixando de bloquear o cartão utilizado ou enviar mensagem de alerta de suposta fraude.

Assim, ainda que haja previsão contratual da responsabilidade integral do estabelecimento, ora requerente, ao disponibilizar o serviço online de utilização do cartão de crédito, assume para si o nus de evitar o uso indevido, dada a atividade que explora, de captura, transmissão e liquidação financeira da operação, na condição de entidade credenciadora e garantidora da confiabilidade no processo de vendas por ela disponibilizado, sendo de bom alvitre destacar que a concretização do negócio não depende de decisão do contratante, ora requerente. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM COBRANÇA - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL - SISTEMA DE TRANSAÇÃO ENVOLVENDO CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO - SISTEMA CIELO - VENDA EFETIVADA - RECURSO DA REQUERIDA - ALEGAÇÃO DE FRAUDE - RISCO DE ATIVIDADE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA AO ESTABELECIMENTO COMERCIAL (ART. 927, ÚNICO, CC) - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Contrato de credenciamento comercial ao sistema de transação envolvendo cartão de crédito/débito (Sistema CIELO), a operadora do sistema resta impedida de efetuar a retenção e ou estorno das quantias em razão de chargeback, o denominado cancelamento de compra em virtude do não reconhecimento da transação pelo titular do cartão de débito ou crédito, pois,

trata-se de risco de atividade que não pode ser transferido ao estabelecimento comercial (CC, art. 927, parágrafo único), e determina a nulidade de cláusulas nesse sentido, por tratar-se de responsabilidade objetiva da operadora do sistema. 2. A administradora de cartão de crédito, responsável pela logística e tecnologia de meios de pagamentos empregados nas transações de compra e vendas virtuais, é a garantidora das operações do sistema não podendo atribuir eventuais prejuízos decorrentes de fraudes perpetradas por terceiros, na modalidade clonagem de cartões de débito/crédito de consumidores, para o estabelecimento comercial credenciado, a exceção da hipótese de comprovação da culpa, ou dolo do empresário, na operação, o que não ocorreu na hipótese. (TJMT 10075703120198110015 MT, Relator: SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 25/08/2021, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/09/2021) **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - CARTÃO DE CRÉDITO - CONTRATAÇÃO - ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - FALHA NO REPASSE DAS VENDAS - RISCO DA ATIVIDADE. - A segurança da negociação é a base da propaganda da Cielo, que garante a confiabilidade no processo de vendas por ela disponibilizado, auto intitulando-se como referência mundial em segurança e prevenção à fraude. - A concretização da venda não é decidida pela contratante, já que quem afere a validade, a exatidão dos dados e a eficácia do cartão é a administradora do cartão, que atrai para si, através do sistema que mantém, toda a análise do risco, recaindo sobre ela a responsabilidade por eventuais fraudes no repasse de vendas realizadas com o cartão de crédito. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.035771-9/001, Relator(a): Des.(a) Domingos Coelho, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/08/2017, publicação da sumula em 21/08/2017) **EMENTA:** Em outras palavras, ao viabilizar a utilização de suas máquinas de cartão aos estabelecimentos comerciais conveniados, mediante a disponibilização dos equipamentos necessários e definição de regras para aceitação ou recusa das transações, assume o dever de constatar a regularidade de sua utilização, através de mecanismos que permitam aferir eventual ocorrência de fraude, responsabilizando-se por eventuais falhas ocorridas em seu sistema de segurança. **EMENTA:** Outrossim, forçoso reconhecer que com a autorização da compra no momento da negociação, liberando a realização da transação, a requerida gerou uma expectativa legítima ao comerciante quanto ao seu sucesso, ainda mais quando todos os demais passos correram normalmente, com a entrega do produto adquirido. **EMENTA:** Desta forma, indubitável se mostra a abusividade das cláusulas 15 e 21 que possibilita, em caso de suspeita de ludíbrio, a retenção das quantias oriundas da transação comercial, mesmo após efetivamente aprovada pela própria operadora do sistema e a responsabilização em caso de fraude apenas da parte autora. Pois, dispositivo contratual nesse sentido, evidentemente, a probidade e a boa-fé que se espera no âmbito das relações negociais (art. 422 do CC), conforme já dito alhures. Nesse sentido, colaciono julgado: APELAÇÃO CÍVEL de cobrança Prestação de serviços de intermediação mediante cartão de crédito Pretensão da autora de recebimento dos valores referentes aos créditos de suas vendas Retenção das quantias em razão de "chargeback" (cancelamento de compra em virtude do não reconhecimento da transação pelo titular do cartão de débito ou crédito) Sentença de procedência Recurso da ré Abusividade da cláusula contratual que possibilita a retenção de quantias oriundas de transações comerciais após terem sido efetivamente aprovadas pela operadora Suspeita de fraude Disposição contratual que viola a probidade e a boa-fé objetiva Risco que não pode ser repassado ao lojista Teoria do risco profissional Impossibilidade de a ré atribuir esse ônus ao seu cliente e se eximir da responsabilidade em relação ao serviço fornecido de forma defeituosa Precedentes do TJSP - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1000645-37.2019.8.26.0068; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Argão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2021; Data de Registro: 26/03/2021). **EMENTA:** AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CARTÃO DE CRÉDITO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA RÉ - INAPLICABILIDADE DO CDC - RELAÇÃO DE INSUMO, NÃO DE CONSUMO - SENTENÇA REFORMADA. - Vendas efetuadas por meio de cartão de crédito - Retenção do valor correspondente às vendas, sob a justificativa de supostas irregularidades nas transações - Descabimento - Ao autorizar o lojista a efetuar a venda pelo cartão de crédito, a administradora do cartão assumiu o risco inerente à sua atividade empresarial, que é justamente a de prestação desse tipo de serviço oferecido aos estabelecimentos comerciais, para que possam expandir seus negócios - Risco que não pode ser repassado ao lojista - Precedentes jurisprudenciais - Sentença mantida. Recurso não provido (TJSP, Apelação Cível nº 1015030-24.2018.8.26.0068 de Carueri, rel. Des. Marino Neto, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 20-04-2020). **EMENTA:** Forçoso ainda reconhecer que não restou demonstrado nos autos ter a parte autora atuado de forma imprudente ou

negligente no desenvolvimento de sua atividade comercial, Ánus que competia ao requerido, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC e da qual não se desincumbiu, visto que não produziu qualquer prova para desconstituir as alegações do requerente. Por fim, ainda que a requerida defenda que a suspensão do repasse de valores teria advindo de conduta do consumidor, não demonstra a realização de qualquer verificação da autenticidade dessa informação, mormente quando o próprio Banco Bradesco, instituidor do consumidor, informou s fls. 277 que a CIELO não é filiada com aquela instituição e não foi localizado os dados do cartão do referido consumidor. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS opostos e JULGO PROCEDENTE a presente ação monitoria, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, a teor do disposto no artigo 702 § 8º do Código de Processo Civil, condenando a parte ao pagamento do valor de R\$ 139.876,00 (cento e trinta e nove mil, oitocentos e setenta e seis reais), corrigida monetariamente pelo INPC, desde o estorno das compras, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação (art. 405 CC). Reconheço, ainda, com fundamento nos artigos 422 a 424 do Código Civil e a nulidade das cláusulas 15 e 21 do contrato de credenciamento firmado entre as partes. Condeno ainda a parte ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o débito, atendendo ao disposto no art. 85 e parágrafos do mesmo diploma legal, tendo em mente o trabalho e tempo exigidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 27 de outubro de 2021. CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Juiz de direito titular da 5ª Vara cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 05836278620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/11/2021 EXEQUENTE:PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A Representante(s): OAB 25711 - LEONARDO MENDES CRUZ (ADVOGADO) EXECUTADO:AUTO POSTO MARACAJA COMERCIO E SERVICOS LTDA EXECUTADO:EDSON TREIN EXECUTADO:ELIETE DE MENDONCA MOTA. Processo: 0583627-86.2016.8.14.0301 Despacho Analisando os autos verifico que a parte exequente informou novo endereço dos executados EDSON TREIN e ELIETE DE MENDONCA MOTA, fl. 88 dos autos. Assim determino a citação dos executados, no endereço informado, nos termos da decisão de fl. 74 dos autos. Cumpra-se. Belém/PA, 28 de outubro de 2021 CÉLIO PETRÂNIO D ANUNCIACAO Juiz de Direito PROCESSO: 07596412220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Execução de Título Judicial em: 03/11/2021 EXEQUENTE:OTON GARCIA DAMASCENO Representante(s): OAB 18628-A - CLAUDIA FREIBERG (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Sentença em embargos de declaração Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO DO BRASIL S/A, apontando omissão na decisão de fls. 168. Alega o embargante que a decisão homologatória dos capítulos não enfrentou as questões apresentadas por meio da impugnação ao cumprimento de sentença, juntada s fls. 78/92, pelo que pugna pela reforma da decisão que homologou os capítulos, para antes passe a analisar todas as matérias entabuladas na impugnação. Intimado, o embargado apresentou contrarrazões aduzindo pelo não conhecimento do presente recurso, vez que o embargante utilizou recurso inadequado para reformar a decisão guerreada (fls. 178/180). o relatório. Decido. Com efeito, nos termos do art. 1022, inciso I, do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para a eliminar contradição, omissão e obscuridade. De fato, a decisão ora guerreada homologou os capítulos apresentados, sem enfrentar as questões apresentadas na impugnação ao cumprimento de sentença manejada pelo embargante. Destarte, em que pese o embargante/executado ter concordado com os capítulos apresentados (fls. 166/167), necessário o enfrentamento das questões apresentadas na impugnação, ainda mais quando se observa que as teses apresentadas possuem natureza de matéria de ordem pública. Ante o exposto, com fundamento no art. 1022, I, do CPC, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos e DOU-LHES PROVIMENTO, pelas razões explicitadas, torno sem efeito a decisão de fls. 168, e dou prosseguimento ao feito. DECISÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por OTON GARCIA DAMASCENO, devidamente qualificado, contra o BANCO DO BRASIL S/A, também qualificado. Narra o exequente que o Banco do Brasil foi condenado na Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9 movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor IDEC a pagar a diferença dos índices inflacionários apurado em janeiro de 1989. Disse que possui a época saldo em caderneta de poupanças com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 e

que, portanto, faz em jus a ter os saldos corrigidos nos termos da aÃ§Ã£o relatada. Juntou o memorial de cÃ¡lculo da quantia exequenda, totalizando R\$ 11.325,55 (onze mil, trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) Juntou documentos fls. 22/66. Intimado para o pagamento, o executado efetuou o depÃ³sito da quantia exequenda e apresentou impugnaÃ§Ã£o (fls. 78/92). Em sua defesa, o Banco sustentou, preliminarmente, sobrestamento da aÃ§Ã£o; a extinÃ§Ã£o do processo ante a ilegitimidade ativa do autor, pois este nÃ£o seria associado do IDEC e prescriÃ§Ã£o quinquenal. No mÃ©rito, arguiu a inexigibilidade do tÃ­tulo, necessidade de liquidaÃ§Ã£o do julgado e ocorrÃªncia de excesso de execuÃ§Ã£o. RÃ©plica Ã s fls. 143/153. Remetidos os autos ao contador do juÃ-zo (fls. 154), fora apresentado laudo (fls. 155/160) o qual apontou excesso na execuÃ§Ã£o no valor de R\$427,70 (quatrocentos e vinte e sete reais e setenta centavos). Intimados a se manifestarem as partes, respectivamente Ã s fls. 164/165 e 166, concordaram com os cÃ¡lculos apresentados. o relatÃ³rio. Decido. Preliminarmente DA NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DA AÃ§ÃO O Banco ventila a necessidade de suspensÃ£o da presente aÃ§Ã£o atÃ© o julgamento definitivo do RE 1391198/RS, em razÃ£o da provisoriedade do referido recurso, eis que pendente de julgamento. Ainda, razÃ£o nÃ£o lhe assiste, isso porque a suspensÃ£o nÃ£o atinge os processos em fase de execuÃ§Ã£o definitiva, como no caso. Nestes termos: RECURSO EXTRAORDINÃRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Ã EXECUÃ§ÃO. EXCESSO DE EXECUÃ§ÃO DECORRENTE DE ERRO DE CÃLCULO. REEXAME FÃTICO-PROBATÃRIO. OFENSA INDIRETA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÃNCIA. I A verificaÃ§Ã£o de eventuais erros no cÃ¡lculo apresentado para fins de liquidaÃ§Ã£o demanda o reexame do conjunto fÃitico probatÃ³rio e da legislaÃ§Ão infraconstitucional, de modo que eventual ofensa Ã ConstituiÃ§Ão Federal seria, aqui, apenas indireta (CÃdigo de Processo Civil). II RepercussÃo geral inexistente. Pelas razÃes expostas, indefiro o pedido constante desta petiÃ§Ão. Publique-se. BrasÃ-lia, 9 de marÃo de 2015. Ministro DIAS TOFFOLI Relator Documento assinado digitalmente. AliÃs, o Ministro Luis Felipe SalomÃo, Relator do RECURSO ESPECIAL NÃº 1.392.245 - DF (2013/0243372-9), ao apreciar a tese do sobrestamento das aÃ§Ães, seja para aguardar o julgamento da ADPF n. 165 e do RE n. 591.797, RE n. 632.212, RE n. 631.363 e RE n. 626.307 ou nem para franquear ao Bacen (admitindo sua intervenÃ§Ão anÃmala) prazo razoÃvel Ã juntada de manifestaÃ§Ão escrita, assim decidiu: Com efeito, segundo penso, por no mÃnimo trÃªs motivos as decisÃes proferidas pelo eg. STF nÃ£o atingem os recursos ora em julgamento: (i) nÃ£o se trata de discussÃo a envolver Ãndices de correÃ§Ão monetÃ¡ria de cadernetas de poupanÃ§a. No caso em apreÃ§o, os Ãnicos expurgos referentes Ã poupanÃ§a sÃo os resultantes do Plano VerÃo, sobre eles hÃ¡ coisa julgada e constituem eles exatamente o objeto da execuÃ§Ão definitiva da sentenÃ§a coletiva. O que se discute agora Ã a atualizaÃ§Ão monetÃ¡ria do dÃ©bito judicial formado na fase de conhecimento, e nÃ£o dos depÃ³sitos em poupanÃ§a Ãpoca dos planos econÃmicos; (ii) trata-se de processo jÃ em fase de execuÃ§Ão definitiva dos expurgos referentes ao Plano VerÃo (janeiro de 1989), hipÃ³tese expressamente excepcionada pelas decisÃes dos ministros do STF; (iii) de resto, a prosperar a tese de que os julgamentos ora iniciados devem ser suspensos, em boa verdade, ter-se-ia de suspender quase todas as demandas no PaÃ-s em fase de execuÃ§Ão que remontassem Ã dÃ©cada de 90, sejam elas referentes a poupanÃ§a ou nÃ£o, porquanto todos os tribunais da FederaÃ§Ão consideram os expurgos inflacionÃ¡rios dos planos econÃmicos em suas tabelas prÃ¡ticas para o fim de atualizaÃ§Ão de dÃ©bitos judiciais (...) De modo que inaplicÃvel a tese de sobrestamento da execuÃ§Ão. DA LEGITIMIDADE DOS AUTORES LIMITAÃO SUBJETIVA DA SENTENÃ COLETIVA IDEC Aduziu o Banco rÃu que a decisÃo na aÃ§Ão coletiva atinge apenas os poupadores que mantinham vÃnculos associativos com o Idec quando do ajuizamento da aÃ§Ão e, nÃ£o tendo a exequente demonstrado a existÃªncia de vÃnculo com o Idec, deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa ad causam. Tal preliminar nÃ£o deve progredir. Explico. Com o efeito, o STJ, no REsp 1.391.198-RS, definiu que a sentenÃ§a proferida pelo JuÃ-zo da 12ª Vara CÃvel da CircunscriÃ§Ão Especial JudiciÃ¡ria de BrasÃ-lia-DF, na aÃ§Ão civil coletiva NÃº 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenÃ§as decorrentes de expurgos inflacionÃ¡rios sobre cadernetas de poupanÃ§a ocorridos em janeiro de 1989 (Plano VerÃo), Ã aplicÃvel, por forÃ§a da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupanÃ§a do Banco do Brasil, independentemente de sua residÃªncia ou domicÃlio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiÃ¡rio o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentenÃ§a coletiva no JuÃ-zo de seu domicÃlio ou no Distrito Federal. Restou definido, ainda, que os poupadores ou seus sucessores detÃªm legitimidade ativa - tambÃm por forÃ§a da coisa julgada, independentemente de fazerem parte ou nÃ£o dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da

sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. Cumpre esclarecer que a ação civil pública manejada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC envolve, de modo irrefragável, interesses ou direitos individuais homogêneos - art. 81, parágrafo único, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor em razão de conterem o caráter da divisibilidade. Do contrário, os interesses ou direitos difusos e coletivos lato sensu - art. 81, parágrafo único, incisos I e II, do citado Diploma Normativo - têm natureza indivisível, o que não é o caso sub judice, haja vista que todos os poupadores vitimados são divisíveis. Ademais, as entidades de proteção ao consumidor têm legitimidade para propor ação civil pública a fim de que todos os poupadores recebam as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, e não apenas aqueles que contenham vínculo associativo com a parte autora na ação coletiva, no caso, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - Idec. Nesta esteira: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. REPERCUSSÃO GERAL NO STF. NÃO SUSPENSÃO DO PROCESSO. QUESTÕES DE CUNHO EXCLUSIVAMENTE PROCESSUAL. 1. A relação jurídica existente entre o poupador e a instituição financeira disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297/STJ). 2. As entidades de proteção ao consumidor, ante a existência de relação de consumo, têm legitimidade ativa para propor ação civil pública em face de instituições financeiras para que os poupadores recebam diferenças de remuneração de cadernetas de poupança eventualmente não depositadas nas respectivas contas. Precedentes. [...] (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.083.547/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 10-4-12). No caso concreto, o Idec promoveu a defesa de todos os poupadores/consumidores e não apenas daqueles que mantêm ou mantiveram com ele relações de associado. Logo, constata-se nos fls. 27 que o requerente era poupador do banco quando eclodiu o Plano Verão, porquanto detém direito ao mencionado reajuste em razão do decisum proferido naquela ação coletiva. Ante o exposto, afasto as preliminares e passo à análise de mérito. DA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO Aduz o impugnante que o título apresentado pelo impugnado falece de exequibilidade na medida em que os extratos bancários apresentados, não se qualificam como instrumento probatório em que pese as alegações do impugnante, entendendo que não merecem acolhimento. Impede destacar que o nus de comprovação quanto a ausência de fundos no mês de janeiro de 1989 compete ao impugnante e não ao impugnado. Com efeito, os serviços bancários estão submetidos a legislação consumerista, pelo que é possível a aplicação do princípio da inversão do nus de prova (artigo 6º, VIII, CDC) nos casos em que presente a verossimilhança das alegações do consumidor. Assim, cabe ao autor apresentar cópia da existência da conta justamente para caracterizar essa verossimilhança e para que não se imponha ao banco obrigação impossível, que seria a de apresentar extrato de conta que se aponta como inexistente. Mas, havendo certeza da existência da conta, deve o banco apresentar os extratos para que se torne líquida a pretensão inicial, sob pena de arcar com as consequências da inversão do nus da prova. Soma-se a isto, o fato de o documento demonstrar que o autor possuía o saldo em 31/12/1988 no valor de NCz\$ 1.670,60 (mil seiscentos e setenta cruzeiros novos e sessenta centavos) e foi remunerado em NCz\$ 373,53 (trezentos e setenta e três cruzeiros novos e cinquenta e três centavos) em janeiro de 1989. Ora tal fato faz presumir que o autor detinha saldo em caderneta de poupança em janeiro de 1989. Ante o exposto, afasto a preliminar e passo à análise de mérito. DA PRESCRIÇÃO Com efeito, o STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.273.6431, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos declarou que: “no âmbito do Direito Privado, de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública”. Assim, considerando tão somente que a sentença proferida na ação civil pública (1998.01.1.016798-9) transitou em julgado no dia 27/10/2009, o termo limite para a propositura de execução individual encerrou em 28/10/2014. No caso em exame, verifico que o autor interpôs a ação em 15/12/2016, o que em tese, fulminaria a pretensão do autor pela prescrição. Entrementes, o STJ, em diversas ocasiões (Agint no REsp nº 1.753.269/RS; AgRg no Ag 1.249.132/SP, AgRg no Ag nº 1.223.632/RS), já se posicionou no sentido de que, com a propositura pelo Ministério Público Federal, em 26/09/2014, da ação cautelar de protesto perante a 12ª Vara Cível de Brasília (proc. nº 2014.01.1.148561-3), houve a interrupção da prescrição para os poupadores ou seus sucessores nas liquidações/execuções da sentença oriundas da ação civil pública ajuizada pelo IDEC em face do Banco do Brasil. Isto

posto, seguindo orientação do STJ entendo que houve a interrupção da prescrição, pelo que a preliminar não se sustenta. **ULTRAPASSADAS AS PRELIMINARES, PASSO À ANÁLISE DE MÉRITO. A DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO** Afirma o requerido que, conforme precedente do STJ não se pode iniciar execução individual de sentença coletiva per saltum ao procedimento de liquidação de sentença, razão pela qual a execução seria absolutamente nula. Entrementes a execução de provimentos jurisdicionais condenatórios, como o presente caso, não exige a instauração da fase procedimental de liquidação de sentença - seja por arbitramento ou por artigos - já que a apuração do valor devido pode se dar mediante a elaboração de simples cálculo aritmético, nos termos do art. 509, §2º do Código de Processo Civil. Consoante se depreende dos critérios estabelecidos na sentença e pela decisão do STJ que a reformou parcialmente, o quantum da obrigação a ser executada pode ser extraído a partir das diferenças existentes entre o índice de remuneração do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e o creditado nas cadernetas de poupança (22,97%), aplicando-se ao saldo existente no referido período, computados juros e correção monetária das datas em que deveriam ter sido realizados os créditos, pagando-se a cada um dos titulares, como se apurar em liquidação, processando-se na forma estabelecida pelos arts. 95 a 100 do CDC. Destaque-se, ademais, o enunciado da Súmula n. 344 do STJ que autoriza, em hipóteses como a presente, a quantificação da sentença por meros cálculos aritméticos, sendo despendida a liquidação por arbitramento ou por artigos, conforme alhures decantado. **CONFIRA-SE: " A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada ".** Nesses casos, deve a fase expropriatória ser deflagrada desde logo, mediante apresentação de simples cálculo aritmético pelo Credor, tal como ocorreu no caso sub examine. Nestes passos: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.** Se todos os elementos necessários à liquidação do valor do débito já se encontram nos autos, e sendo factível por simples cálculo aritmético, incabível a remessa dos autos à liquidação de sentença. (Agravado de Instrumento n. 2010.024420-1, Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 25-11-10). **AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXARADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL NÃO INVOCADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, NEM OBJETO DE ANÁLISE PELA DECISÃO RECORRIDA. INVIABILIDADE DE EXAME DA TESE EM SEDE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO, NO TOCANTE A ESSA QUESTÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS APRESENTADOS PELOS EXEQUENTES E PELO IMPUGNANTE DIVERGENTES APENAS NO QUE PERTINCE AO TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. ENCARGOS DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA NA AÇÃO QUE DEU ENSEJO À EXECUÇÃO. ART.219 DO CPC. RESULTADO QUE DEPENDE DE MERO CÁLCULO ARITMÉTICO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. EXEGESE DO ART. 475-B DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO NESSE ASPECTO.** (Agravado de Instrumento n. 2011.028186-2, Rel. Des. João Batista Góes Ulysses, j. 22-7-11). Por todos os motivos expostos, não procede a alegação referente à imprescindibilidade da liquidação de sentença. **DO EXCESSO DE EXECUÇÃO a) TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA** A resistência do executado em sua impugnação relativamente ao termo inicial dos juros de mora já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo que o revolvimento dessa matéria na presente impugnação, além de inútil, acaba por não contribuir para uma solução rápida do litígio, em detrimento da razoável duração do processo. Com efeito, a tese que prevaleceu no âmbito da Corte Superior foi a de que os juros de mora devem ser contados a partir da citação na fase conhecimento, consoante julgamento de recurso representativo da controvérsia, cuja ementa transcrevo: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.-** Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. **2.-** A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da

obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa não somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam a facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1361800/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014). Portanto, correto o acórdão do impugnado nesse aspecto. b) DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. Alega, ainda, o impugnante a ocorrência de afronta ao título executivo, na medida em que a sentença exequenda não fez menção a juros remuneratórios. A tese da incidência dos juros remuneratórios foi consolidada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp nº 1.392.245/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 08/04/2015 e publicado no DJe no dia 07/05/2015, conforme a ementa a seguir transcrita: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO. 1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; 1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente. 2. Recurso especial parcialmente provido. Impede destacar que a parte autora, às fls. 164/165, concordou com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, os quais não incidiram a alegada remuneração, conforme item 3 às fls. 156. Ressalta-se, ademais, que o excesso apurado de pequena monta (R\$427,10 - quatrocentos e vinte e sete reais e dez centavos), consistente apenas em pequeno ajuste nos cálculos, não se podendo tal diferença ser caracterizada como excesso executório, sob pena de ofensa os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economia e celeridade processuais. Assim, entendo que, diante da concordância dos valores como devidos pelas partes, bem como a diferença de pequena monta apurado com aquilo que fora declinado na inicial, não subsiste mais o pleito de excesso de execução. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, pelas razões acima. Condene o impugnante em custas em relação a fase de cumprimento de sentença e honorários advocatícios (art. 86, parágrafo único), no percentual de 10% sobre o valor a ser apurado mediante cálculo, tudo conforme a regra do art. 85, §4º, II do CPC. Ante a concordância dos cálculos (fls. 164/165 e 166, respectivamente), homologo os cálculos apresentados. Expeçam-se alvarás para levantamento pelas partes dos valores depositados, conforme cálculo de fls. 155/160. Recebido o alvará, com as devidas formalidades, dou a execução por extinta, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o recebimento do alvará, o que deverá ser certificado nos autos, e nada mais havendo, archive-se os autos, com as cautelas de praxe. PRIC. Belém, 27 de outubro de 2021. CÁLIO PETRÂNIO D'ANUNCIÃO Juiz de Direito 1 DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÂDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o

prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença. (STJ - REsp: 1273643 PR 2011/0101460-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 27/02/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/04/2013)

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 28/10/2021 A 28/10/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00357318020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Processo de Execução em: 28/10/2021 EXEQUENTE:NORTE GERADORES IMP. EXP. E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA Representante(s): OAB 15837 - SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15638 - TANIA CRISTINA FREITAS DE OLIVEIRA LABAD (ADVOGADO) OAB 13313 - MARIA CLAUDIA BENTES ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 144402 - RICARDO DIAS TROTTA (ADVOGADO) EXECUTADO:JM OLIVEIRA TRANSPORTE - ME Representante(s): OAB 15599 - ADALBERTO JATI DA COSTA (ADVOGADO) . Processo nº 0035731-80.2011.814.0301 ATO ORDINATÁRIO À À À À À Com fulcro no artigo 203 Â§ 4º do CPC, ficam intimadas as partes, para requererem o que lhes compete, no prazo de 15 dias, tendo em vista que os autos já foram desarquivados. À À À À À À À À À À À Belém, 28 de outubro de 2021. DIRETOR DE SECRETARIA. EDMILTON SAMPAIO PROCESSO: 00474382720108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Cumprimento de sentença em: 28/10/2021 AUTOR:FIEL - VIGILANCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA. Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) OAB 14377 - RODRIGO MONTEIRO BARATA (ADVOGADO) OAB 13129 - DANILO CEZAR COELHO DE SOUZA FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 9365-A - MARCELO NAZARENO LIMA ARRIFANO (ADVOGADO) OAB 173553 - RUBEN SCHECHTER (ADVOGADO) OAB 209800 - VERIDIANA MOURA RIBEIRO DE BARROS (ADVOGADO) REU:WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S/A Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 20283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 13300 - VANESSA NERIS BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 14642 - CRISTYANE BASTOS DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 12791 - RENATA MARIA FONSECA BATISTA (ADVOGADO) OAB 21302 - SERGIO DE FREITAS CARNEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 20562 - MARTA ANDREA MATOS MARINHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO - PROC. 0047438-27.2010.814.0301 À À À À À Através do provimento 006/2006, artigo 1º Â§ 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém: ficam intimadas as partes para se manifestarem sobre os cálculos de fls. 284/289, no prazo de 15 dias. À À À À À BELÉM-PA, 28 DE OUTUBRO DE 2021. DIRETOR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00482115620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/10/2021 AUTOR:MARIA TEIXEIRA MAGALHAES Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO BV FINANCEIRA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 4643 - EDSON ANTONIO SOUSA PINTO (ADVOGADO) OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . DECISÃO À À À À À À À À À À À Vistos, etc. À À À À À À À À À À À Tratam-se os autos de a??o de revisional de contrato de financiamento com pedido de depósito judicial das parcelas do contrato pela parte autora. À À À À À À À À À À À A demanda foi julgada parcialmente procedente, apenas para declarar nula a cláusula 16, t??o somente em relação ao encargo denominado ?comissão de perman??ncia?, sendo julgados improcedentes os demais pedidos. À À À À À À À À À À À A parte autora opôs embargos de declaração, tendo este juízo julgado os embargos (fls. 231/232). Referida decisão transitou em julgado (fls. 304). À À À À À À À À À À À A parte autora peticionou nos autos requerendo o levantamento dos valores depositados em juízo, alegando que o banco dispõe dos meios próprios para cobrar os valores que entende devidos (fls. 256) À À À À À À À À À À À o que importa relatar. Decido. À À À À À À À À À À À Assiste razão a parte autora, uma vez que o processo foi procedente t??o somente em relação a nulidade do encargo denominado ?comissão de perman??ncia?, e, por sua vez, o banco dispõe de meios jurídicos adequados para reaver os valores que entende devidos. À À À À À À À À À À À Desta forma, após o trânsito em julgado da presente decisão, autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor de R\$ R\$ 3.838,87 (três mil, oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos) em favor da parte autora Maria Teixeira Magalhães, acrescido de eventuais rendimentos. À À À À À À À À À À À Autorizo a transferência dos referidos montantes para conta bancária de titularidade do beneficiário do alvará, desde que assim o requeira por meio de petição nos autos onde informem

os dados bancários para transferência. Instrua-se o alvará com o extrato atualizado da subconta judicial. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém, 28 de outubro de 2021. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00521622420138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Usucapião em: 28/10/2021 AUTOR: VALDEMIR AMORIM CADETE Representante(s): OAB 4767 - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES (ADVOGADO) REU: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARA-COHAB Representante(s): OAB 9215 - PATRICIA GUIMARAES DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 21303 - LAIRA VASCONCELOS DOS SANTOS (ADVOGADO) AUTOR: FRANCISCA SIRLENE ANAISSE DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 4767 - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES (ADVOGADO) . Processo nº 00521622420138140301 Requerente: Valdemir Amorim Cadete e Francisca Sirlene Anaisse de Oliveira Requerido: Pedro Ferreira Maria e esposa Joana Lucila Obando Maia, COHAB e CODEM Despacho Trata-se de Ação de Usucapião, recebida na modalidade Extraordinária, com objetivo de ver declarada a propriedade do imóvel localizado no Conjunto Panorama XXI, quadra 11, casa 15. Após despacho (fls.133 e ss.), determinando diligências, como a juntada de planta geográfica, citação dos confinantes, citação dos promitentes compradores Pedro e Joana, verifica-se: a citação do confinante Kleber, Maria Clara e Célia (fls.149, 151 e 153), juntando-se defesa no sentido de nada oporem (fls.156 a 161), restando impossibilitada a citação dos promitentes compradores originários, Pedro e Joana. Seguem anexados aos autos, além dos indicados acima: Declaração de quitação expedida pela COHAB (fls. 14); Escritura de compra e venda do bem usucapiendo em nome de Pedro Ferreira Maria e esposa Joana Lucila Obando Maia; Cópia da fatura expedida pela Companhia de Saneamento Básico (fls. 28); Cópia do carnê de IPTU do ano de 2002; a emenda com a indicação do valor venal do imóvel (fls. 42); a Certidão do cartório do Segundo Ofício de imóveis (fls. 45) cientificando da cessação feita pela Tropical Companhia de Crédito para a COHAB, bem como o cancelamento da hipoteca e a propriedade consolidada em nome de Pedro Ferreira Maria e esposa Joana Lucila Obando Maia. A citação da COHAB (fls. 54) com apresentação de defesa (fls. 58 e ss.) afirmando que nenhum momento o Requerente e esposa compareceram na Companhia para tratar de assuntos referentes ao imóvel. As declarações das Fazendas Públicas manifestaram-se pelo desinteresse jurídico no feito (fls. 97, 109 e 111). o relatório. Passa-se a decidir: 1- As fls. 155, foi certificado que Pedro Ferreira Maria e esposa Joana Lucila Obando Maia não foram citados no endereço indicado pela pesquisa SIEL/TRE/INFOJUD, eis que não residem de fato. 2- Verificada a impossibilidade da citação pessoal, determino a citação, por edital, de Pedro Ferreira Maria e esposa Joana Lucila Obando Maia ou seus espólios, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 256, I, do novo CPC (Art. 256. A citação por edital será feita: I - quando desconhecido ou incerto o citando;), devendo constar no edital a advertência aos Demandados de que a revelia importará em nomeação de curador especial. 3- O prazo de contestação inicia-se do término do prazo estipulado nos termos do art. 231, IV, do CPC. 4- Publique-se, o edital, no DJE do TJPA e no Diário de Justiça Eletrônico Nacional- DJEN, nos termos do art.257, II, do NCP. 5- Apresentando defesa, a parte Ré, deverá a parte autora ser intimada, por ato ordinatório, caso entenda necessário. 6- Ultrapassado os prazos das publicações e defesa, sendo o Réu inerte, remeta-se os autos ao Curador Especial, nos termos do art. 72, II do CPC (Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao: II - Réu preso revel, bem como ao Réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.). 7- Sirva, a presente, como MANDADO, CARTA ou OFÍCIO. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 26 de outubro de 2019. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6ª vara Cível da Capital. PROCESSO: 00939219420158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Usucapião em: 28/10/2021 AUTOR: LUIS EDIGUILBERTO FERREIRA AUTOR: ROSENILDE MOURA PORTO Representante(s): OAB 19526 - ANTONIO EPIFANIO RODRIGUES (ADVOGADO) REU: JOAQUIM FRANCISCO DE ARAUJO DANIM ENVOLVIDO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DA AREA METROP DE BELEM CODEM Representante(s): OAB 4441 - PEDRO PAULO DA M. G. CHERMONT JUNIOR (ADVOGADO) . Processo nº 00939219420158140301 Requerente: Luis Ediguilberto Ferreira e Rosenilde Moura Porto Requerido: Joaquim Francisco De Araujo Danim ou seus herdeiros Despacho Cuida-se de Ação de Usucapião Especial com objetivo de ver declarada a propriedade do imóvel localizado na Rua Magalhães Barata, nº 188, CEP 66630-040, bairro Bengui, com área de 211,81m2, em Belém do Pará, confinando com os imóveis de propriedade de Pamela Ferreira, Leda e Humberto. O Juízo determinou diligências. A

o que se tem para relatar. Passa-se a decidir: 1- Recebo a planta juntada s fls. 13/14. 2- Citem-se, por oficial de justiça, os confinantes da esquerda e dos fundos do bem usucapiendo (Leda e Humberto) nos endereços detalhados as fls. 50 dos autos. Junte-se aos mandados cãpia da inicial e da planta do bem (fls. 13/14): Leda: Avenida Magalhães Barata, nº 43, entre passagem Santa Rosa e Rua Baje, CEP: 66630-040. Humberto: Rua São Bento, nº 155, bairro do Bengui, em Belém do Pará. Advirto que em caso de dificuldades em encontrar os Lindeiros, deve o Senhor Oficial de Justiça se dirigir a residência da parte autora, na Rua Magalhães Barata, nº 188, Bengui, Belém Pará, para maiores informações. 3- Por tratar-se de Usucapião Especial, expõem-se ofícios, por malote digital, aos Cartórios de Imóveis do 1º, 2º e 3º registros de imóveis da capital para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, se a (o) autor (a) LUIS EDIGUILBERTO FERREIRA (CPF Nº 263.059.172-72) e ROSENILDE MOURA PORTO (CPF Nº 576.250.932-04) são proprietários de bens imóveis em suas respectivas circunscrições. 4- Oficie-se ao ITERPA, conforme solicitado (fls. 52), indagando se o Instituto tem interesse no feito. Junte ao Expediente os seguintes documentos: Cãpia da Inicial, Cãpia da planta do imóvel (fls. 13/14), cópias das certidões de fls. 40 e 48. 5- Expeça-se ofícios, por malote digital, aos Cartórios de Registro de Imóveis, do 1º, 2º e 3º ofícios, para que digam se JOAQUIM FRANCISCO DE ARAUJO DANIM é proprietário do bem situado a Rua Magalhães Barata, nº 188, Bengui, em Belém-PA. Caso seja proprietário do bem ou de porção maior, que contenha o bem usucapiendo, devem fornecer a este Juízo o nºmero de CPF/MF e endereço. 6- Esclareça, o Requerente, sobre a informação apresentada pela CODEM, às fls. 38, a respeito de ser usuário inscrito no Sistema de Arrecadação Cadastral da SEFIN- SAT, no nºmero de imóvel 187 e nºno no nºmero 188 (informado na inicial). Caso tenha ocorrido equívoco de digitação, pela parte Requerente, deve emendar a inicial para a retificação necessária. 7- Consta dos autos que o bem usucapiendo (localizado na RUA MAGALHÃES BARATA, Nº 188, CEP 66630-040, bairro Bengui,) está inserido em área maior pertence a Liga contra a Lepra (fls. 37 e ss.) e nºno em nome do R. Versa do acervo patrimonial desta vara os autos nº 00275846520118140301 (ação de usucapião de imóvel inserido em área maior pertencente a Liga Contra a Lepra). Às fls. 44, destes autos, consta informação do Cartório do 2º Ofício de Imóveis, de que o bem usucapiendo é de propriedade da LIGA CONTRA A LEPRA, representada por HENRIQUE DE OLIVEIRA BORGES DA ROCHA, EDGAR DE SOUSA FRANCO e RUBEM BORGES MARTINS. Foram realizadas buscas de endereços INFOJUD/TRE, sendo encontrado apenas o endereço de RUBEM BORGES MARTINS (RUA GOVERNADOR ROBERTO SILVEIRA, Nº 1296, APTO. 101-B, PIO X - CEP: 95000-000, CAXIAS DO SUL/RS). Assim, com fulcro no impulso oficial, determino a expedição de mandado de citação para RUBEM BORGES MARTINS, representante da Liga Contra a Lepra (RUA GOVERNADOR ROBERTO SILVEIRA, Nº 1296, APTO. 101-B, PIO X - CEP: 95000-000, CAXIAS DO SUL/RS), para que apresente defesa nos autos de usucapião do imóvel localizado na RUA MAGALHÃES BARATA, Nº 188, CEP 66630-040, bairro Bengui, caso entenda necessária, no prazo de 15 (quinze) dias. 8- Remeta-se os autos a Defensoria Pública do Estado do Pará. SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO OU OFÍCIO. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 27 de outubro de 2021. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6ª vara Cãvel da Capital. 3 3 PROCESSO: 00961526020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Procedimento Comum Cível em: 28/10/2021 REQUERENTE:MAXIMA - COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA Representante(s): OAB 9823 - SERGIO GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:M J DOS SANTOS AMARA NORTE LIVROS. Processo: 0096152-60.2016.814.0301 Autora: MÁXIMA COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO LTDA R. M. J. DOS SANTOS AMARAL é NORTE LIVROS SENTENÇA é MÁXIMA COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO LTDA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, requereu Ação Ordinária para Cumprimento de Obrigação de Fazer c/c Cobrança e Pedido de Indenização por Danos Materiais em face de M. J. DOS SANTOS AMARAL é NORTE LIVROS, conforme fls. 02/07. Juntou documentos de fls. 08/30. Emenda à inicial s fls. 32/34. Determinada intimação pessoal da parte autora, por AR, a fim de manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (fls. 37). Devolvido o AR (aviso de recebimento) sem possibilidade de cumprimento (fls. 40), esta nºno apresentou manifestação. Certidão da Secretaria acerca da inércia da Autora (fls. 41). Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. Compulsando os autos é possível verificar que, apesar de devidamente intimada para se manifestar nos autos, a parte autora nºno o fez, impondo-se a extinção

do feito, sem resolução do mérito. É Impõe-se, portanto, o reconhecimento do abandono da causa, por parte do autor, e aplicação do disposto no art. 485, II e III, do Código de Processo Civil que afirma: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; É Salienta-se, ainda, que de acordo com o que dispõe o Código de Processo Civil, no caso dos incisos II e III, o autor deve ser intimado pessoalmente para suprir o vício. Ocorre que, no caso dos autos, a intimação pessoal do autor não foi possível. É Nesse sentido: (TJCE-0064844) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÂVEL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. ENVIO DE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO PARA O ENDEREÇO INFORMADO NA INICIAL A FIM DE INTIMAR PESSOALMENTE O AUTOR. EXPEDIENTE NÃO CUMPRIDO. INEXISTÊNCIA DO NÚMERO DO LOCAL. VALIDADE DO ATO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1 - Trata-se de Apelação interposta por empresa em face de sentença que extinguiu a execução por ela ajuizada, com fundamento no abandono da causa. 2 - No caso concreto, o feito permaneceu paralisado por mais de trinta dias, em virtude de a autora não ter promovido os atos e diligências que lhe competiam. 3 - A Carta Registrada com Aviso de Recebimento enviada ao endereço indicado pela exequente na inicial para intimá-la a dar andamento ao feito foi devolvida sem cumprimento, constando a informação que "não existe o nº". 4 - A legislação estabelece ser dever da parte informar e manter atualizado o seu endereço, comunicando qualquer mudança ao juízo, sob pena de ser considerada válida a intimação direcionada ao endereço então cadastrado. 5 - Assim, observa-se que a frustração no cumprimento do expediente de intimação decorreu da própria desídia da autora ao não indicar corretamente o seu endereço atualizado, de modo que não pode ela insurgir-se contra a validade do ato. 6 - Ademais, não é aplicável a Súmula 240 do STJ, segundo a qual a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu, uma vez que a execução não fora embargada. Precedentes do STJ. 7 - Portanto, observa-se que foram observados todos os requisitos legais que legitimam a extinção do feito sem resolução de mérito. 8 - Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (Apelação nº 0072862-51.2005.8.06.0001, 1ª Câmara Direito Privado do TJCE, Rel. Heraclito Vieira de Sousa Neto. j. 14.06.2017). (TJPA-0087981) APELAÇÃO CÂVEL - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ABANDONO - INTIMAÇÃO PESSOAL DETERMINADA POR AR ENTREGUE NO ENDEREÇO DO AUTOR INDICADO NA INICIAL - INTIMAÇÃO PERFECTIBILIZADA - OBRIGAÇÃO DO AUTOR EM MANTER SEU ENDEREÇO ATUALIZADO PARA INTIMAÇÕES - REQUERIMENTO DOS REQUERIDOS - ABANDONO CARACTERIZADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - apelação que busca desconstituir sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, por abandono; 2 - alegação de nulidade por falta de intimação. Impertinente. Sendo pois o AR destinado a promover a intimação pessoal do autor, encaminhado para o endereço constante da inicial, considera-se perfectibilizada, pois dever do autor manter atualizado seu endereço nos autos para intimação; 3 - alegação de que inviável extinção por abandono, quando ausente requerimento. Impertinente, eis que fora requerido pelos réus a extinção do feito; 4 - alegação de impossibilidade de extinção pela conclusão do feito. Impertinente. Processo paralisado há 3 anos. Dever de colaboração que afasta culpa exclusiva da máquina judiciária. 5 - Os honorários advocatícios são devidos em razão do princípio da causalidade. Defensoria Pública atuou peticionando em duas ocasiões, inclusive pedindo a extinção por abandono e, ainda, em segundo grau. 4 - Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (Apelação nº 00003785620058140048 (184268), 2ª Turma de Direito Privado do TJPA, Rel. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. j. 28.11.2017, DJe 11.12.2017). (TJSC-0576063) APELAÇÃO CÂVEL. REVISÃO DE CONTRATO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DENEGADA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DETERMINADO. INércia DA PARTE AUTORA. INICIAL INDEFERIDA. FEITO EXTINTO. SUSTENTADA A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A BENEFÍCIO. MATÉRIA PRECLUSA. NÃO CONHECIMENTO. ALEGADA A NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL ANTES DA EXTINÇÃO DO FEITO. PROCEDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO REALIZADO. OBSERVÂNCIA DO ART. 485, § 1º, DO CPC. INTIMAÇÃO OBSTADA DEVIDO A ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO. DEVER DO AUTOR DE INFORMAR ENDEREÇO ATUALIZADO. ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 77, V, AMBOS DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 0301026-15.2015.8.24.0058, 4ª Câmara de Direito Comercial do TJSC, Rel. Torres Marques. j. 07.08.2018). É É É É É É A ausência de manifesta nos autos É

evidente neste feito, em postura que vai de encontro ao dever de cooperação entre as partes. Isso posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, tendo em vista que identificado o abandono de causa por parte do autor, na forma do art. 485, II e III do Código de Processo Civil, e por tudo mais o que consta nos autos. Havendo Apelação, certifique-se e independente de nova conclusão, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. P. R. I. C. Belém-PA, 26 de outubro de 2021. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 03403223620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Consignação em Pagamento em: 28/10/2021 REQUERENTE:CONDOMINIO PORTO SAN DIEGO Representante(s): OAB 8232 - JOSE MARIO DA COSTA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:GLAUCE IVELIZE CARVALHO LINS Representante(s): OAB 14423 - ROMULO RAPOSO SILVA (ADVOGADO) OAB 13696 - GLAUCE IVELIZE CARVALHO LINS (ADVOGADO) OAB 13768 - IGOR TADEU DE CASTRO NASCIMENTO (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos, etc. Este juízo proferiu decisão s fls. 264 autorizando a expedição de alvará em favor da parte do valor consignado de R\$ 11.932,22 (onze mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos), acrescido de eventuais rendimentos. Contudo, a parte autora peticionou nos autos (fls. 265) pedindo que seja retido a quantia equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de verba honorária sucumbencial. o que importa relatar. Decido. Compulsando os autos, especialmente a parte final da sentença de fls. 42/43, verifico que a requerida foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Portanto, considerando o que fora determinado na sentença transitada em julgado, considerando a identidade entre credor e devedor, não há óbice ao deferimento do pleito da parte autora no sentido de que o valor relativo aos honorários sucumbenciais seja retido em favor do causídico. Desta forma, autorizo, desde já, a expedição de alvará para levantamento do valor consignado em juízo, acrescido de eventuais rendimentos, em favor da requerida GLAUCE IVELIZE CARVALHO LINS, devendo, contudo, permanecer retido o valor de R\$ 1.193,22 (mil, cento e noventa e três reais e vinte e dois centavos), equivalente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) do valor da causa que pertence ao advogado do Condomínio do Edifício Porto San Diego. Autorizo, desde já, a transferência dos referidos montantes para conta bancária de titularidade do beneficiário do alvará, desde que assim o requeira por meio de petição nos autos onde informem os dados bancários para transferência. Instrua-se o alvará com o extrato atualizado da subconta judicial. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém, 27 de outubro de 2021. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 04666354220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Regularização de Registro Civil em: 28/10/2021 INTERESSADO:MAURA FERREIRA NASCIMENTO MARQUES DE SOUSA Representante(s): OAB 8419 - FRANCISCO LINDOLFO COELHO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24984 - GABRIELA REIS COELHO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 25190 - ALLAN CASSIO PEREIRA BAIA DE ALMEIDA (ADVOGADO) AUTOR:CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO OFICIO DA CAPITAL. Processo: 0466635-42.2016.8.14.0301 DESPACHO Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 27/28. Tendo em vista que não houve recolhimento de custas pela parte requerente, conforme certidão de fls. 69, extraia-se a secretaria judicial certidão para fins de inscrição em dívida ativa da Fazenda Estadual. Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no registro e na distribuição. Cumpra-se. Belém, 28 de outubro de 2021. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 26/10/2021 A 28/10/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 01762477720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/10/2021 REQUERENTE:ITAU SEGUROS SA Representante(s): OAB 19639-A - JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:GEIZA LOURDES RABELO FERREIRA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 21397 - ENIO AGUIAR PEREIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Sirvo-me do presente ato, de ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, para intimar o(a) patrono(a) da parte, para que no prazo de Lei, contados da data de publicaÃ§Ã£o no DJE/PA, recolha as custas finais, conforme relatÃ³rio juntado aos autos e boleto emitido pela UNAJ, sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa. BelÃ©m (Pa). 28/10/2021 Servidor lotado na Secretaria na 2ª UPJ CÃ-vel e Empresarial da Capital

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 8 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 26/10/2021 A 28/10/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00470304920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Cumprimento de sentença em: 26/10/2021 EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXEQUENTE: EUCILA MAUES CORREA Representante(s): OAB 18199 - CORA BELEM VIEIRA DE OLIVEIRA BELEM (ADVOGADO) . Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a esta Coordenadora para praticar atos de administraçãoe expediente, sem caráter decisório, fica intimada a parte Autora a apresentar manifestaçãoe acerca da petição do Banco do Brasil, no prazo de 5 (cinco) dias. Belém, 26/10/2021. Eu, _____ (Danielle Araújo), Coordenadora de Atendimento da 2UPJ Cível de Belém, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00008918020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Cumprimento de sentença em: 28/10/2021 AUTOR: PAULO AFONSO TITAN MONTEIRO Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) REU: TAM LINHAS AÉREAS S.A Representante(s): OAB 19594 - MAYARA GABRIELY PAIVA FERNANDES CAMPOS (ADVOGADO) . De ordem do MMº. Juiz de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, fica intimada a parte Requerida a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na DÍvida Ativa. 28/10/2021 2ª UPJ CÍVEL DE BELÉM PROCESSO: 00119019720058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510369041 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Arrolamento Comum em: 28/10/2021 INTERESSADO: PAULO JOSE SANTIAGO PINTO Representante(s): OAB 16503 - ANDREA OYAMA NAKANOME (ADVOGADO) INVENTARIADO: DOMINGOS DE PAIVA PINTO INVENTARIADO: MARIA UMBELINA DIAS SANTIAGO PINTO INVENTARIANTE: FERNANDO LUIZ SANTIAGO PINTO Representante(s): OAB 16503 - ANDREA OYAMA NAKANOME (ADVOGADO) . De ordem do (a) MM(a). Juiz (a) de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, fica intimada a parte Requerente, através de seu advogado (a), a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na DÍvida Ativa. 28/10/2021 Danielle Araújo 2ª UPJ Cível de Belém PROCESSO: 00249733920068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610727206 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANGELINA MOURA DA ROCHA A??o: Cumprimento de sentença em: 28/10/2021 AUTOR: HELIO DA SILVA REU: ESPOLIO DE ANSELMO ATANAZIO DOS SANTOS Representante(s): JOSE DA SILVA SALDANHA (ADVOGADO) REU: ESPOLIO DE BERNARDO ATANAZIO DOS SANTOS REU: ESPOLIO DE OSVALDO DOS SANTOS Representante(s): JOSE DO CARMO SAMPAIO MARTHA/DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) AUTOR: SIMONE NAZARE BOTELHO DA SILVA AUTOR: MARIA ELIANA NERI TRINDADE AUTOR: SILVANA BOTELHO DA SILVA REU: ESPOLIO DE MARIA DO CARMO DOS SANTOS AUTOR: CELIA CRISTINA BOTELHO DA SILVA AUTOR: SELMA BOTELHO DA SILVA AUTOR: MARIA DO CARMO DIAS BOTELHO AUTOR: JOSIVAN CLAUDIO REIS DA COSTA Representante(s): OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) IONE ARRAIS OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR: RUI GUILHERME FERREIRA RIBEIRO AUTOR: SILVIO BOTELHO DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO (Provimento nº. 006/2006-CJRM, alterado pelo Provimento nº. 08/2014-CJRM) | INTIMAR o autor para no prazo de 10 (dez) dias, informar qual o Cartório de Registro de Imóveis competente, a fim de que seja expedido Mandado de Averbaçãoe para registro às margens da matrícula do imóvel localizado na Rua Osvaldo de Caldas Brito, nº 858 (ou nº 858-A), a cessãoe de direitos hereditários operada por meio do título judicial de fls. 207/208. Belém/PA, 28/10/2021 Angelina Moura da Rocha Analista Judiciário

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 1 VARA DE FAMÍLIA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O Dr. PEDRO PINHEIRO SOTERO, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo expediente da UPJ de Família desta Comarca, processam-se os termos da Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541), Processo nº 0825849-12.2021.8.14.0301, em que é autor INACIO RIBEIRO FILHO, CPF nº 047.737.132-91, em face de MARIA JOSÉ VELOSO RIBEIRO, brasileira, filha de Gliceira Lopes Veloso, nascida em 13 de fevereiro de 1950, sem maiores informações, residente em lugar incerto e não sabido, cujo presente Edital tem a finalidade de promover a CITAÇÃO da REQUERIDA acima qualificada dos termos da presente ação para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme previsto no art. art. 344 do CPC que assim dispõe: *não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor*. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que será afixado no local público de costume e publicado conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, 3 de novembro de 2021. Eu, Leonardo Bezerra Bittencourt, Auxiliar Judiciário, subscrevo o presente, autorizado pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

LEONARDO BEZERRA BITTENCOURT

Auxiliar Judiciário da UPJ de Família da Comarca de Belém

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA

RESENHA: 21/10/2021 A 21/10/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00126997520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 21/10/2021---EXEQUENTE:RUI GUILHERME RIBEIRO BARROS
Representante(s): OAB 7051 - ROSE MEIRE CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 21 de outubro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00138740720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021---AUTOR:ROSICLER IANDECY DE MOURA BARBOSA
Representante(s): OAB 15814 - ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA (ADVOGADO) REU:GOVERNO DO
ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 21 de outubro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00138966520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021---AUTOR:JOAO BOSCO DA COSTA PEREIRA
Representante(s): OAB 15814 - ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO
PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,

motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 21 de outubro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00143885720138140301

PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 21/10/2021---EXEQUENTE:MARIA JOSE DE JESUS TRINDADE RODRIGUES Representante(s): OAB 9200 - MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS (ADVOGADO) OAB 18012 - CAROL ROBERTA NUNES ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 21 de outubro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00144206220138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 21/10/2021---EXEQUENTE:ISOMARY ANDRADE REGIS MONTEIRO Representante(s): OAB 12744 - RAPHAEL LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 21 de outubro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00144344620138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 21/10/2021---EXEQUENTE:OLIVEIROS GONCALVES DA

SILVA Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 21 de outubro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00144422320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 21/10/2021---EXEQUENTE:CARLOS COSTA MAGNO
Representante(s): OAB 12744 - RAPHAEL LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO
PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 21 de outubro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00144509720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 21/10/2021---EXEQUENTE:RAIMUNDA NONATA DA SILVA
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO
PARA DETRAN. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 21 de outubro de 2021
João Batista Lopes do Nascimento
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00156954620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução de Título Judicial em: 21/10/2021---EXEQUENTE:CELIA GOMES GARCIA Representante(s):
OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:GOVERNO DO ESTADO
DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.
Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 21 de outubro de 2021
João Batista Lopes do Nascimento
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00157162220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021---EXEQUENTE:SILVIA DO SOCORRO GOMES FONSECA
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.
Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 21 de outubro de 2021
João Batista Lopes do Nascimento
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

RESENHA: 21/10/2021 A 21/10/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL -
VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00127222120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 21/10/2021---EXEQUENTE:MARIA DO SOCORRO GAIA
ALMEIDA Representante(s): OAB 12744 - RAPHAEL LIMA PINHEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº

0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 21 de outubro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00131847520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 21/10/2021---EXEQUENTE:RAIMUNDO RODRIGUES
FERREIRA Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO
(ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 21 de outubro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00132557720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 21/10/2021---EXEQUENTE:MARIA DAS GRACAS MONTEIRO
Representante(s): OAB 13099 - LUANNA TOMAZ DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO
DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 21 de outubro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00132721620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 21/10/2021---EXEQUENTE:ANA TEREZA MIRANDA
GUIMARAES Representante(s): OAB 13099 - LUANNA TOMAZ DE SOUZA (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, arquite-se o processo.

Belém, 21 de outubro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00132920720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 21/10/2021---EXEQUENTE:TEREZINHA DE JESUS
NASCIMENTO REIS Representante(s): OAB 1858 - MARIA DA GRACA SEQUEIRA MELO
(ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, arquite-se o processo.

Belém, 21 de outubro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00133050620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 21/10/2021---EXEQUENTE:ANA COELHO DA SILVA
Representante(s): OAB 1858 - MARIA DA GRACA SEQUEIRA MELO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, arquite-se o processo.

Belém, 21 de outubro de 2021
João Batista Lopes do Nascimento
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00133068820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 21/10/2021---EXEQUENTE:MARIA JOSE MALCHER FARIAS
Representante(s): OAB 1858 - MARIA DA GRACA SEQUEIRA MELO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.
Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 21 de outubro de 2021
João Batista Lopes do Nascimento
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00133458520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 21/10/2021---EXEQUENTE:ANA LUCIA VIEIRA MACHADO
Representante(s): OAB 1858 - MARIA DA GRACA SEQUEIRA MELO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.
Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 21 de outubro de 2021
João Batista Lopes do Nascimento
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00158833920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 21/10/2021---EXEQUENTE:NAZARE DOS SANTOS RIBEIRO
Representante(s): OAB 12396 - WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que

não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 21 de outubro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00159215120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 21/10/2021---EXEQUENTE:CARMEM CARDOSO MAGALHAES
Representante(s): OAB 12396 - WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO
DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 21 de outubro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 10 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 22/10/2021 A 28/10/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00012780619988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810017164 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Execução de Título Judicial em: 28/10/2021 ADVOGADO: ANA LUCIA O. DE MIRANDA AUTOR: CONDOMINIO DO EDIF. MUNDURUCUS Representante(s): OAB 10578 - LYGIA AZEVEDO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 3847 - ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) OAB 26256-A - THEMIS ELOANA BARRIO ALVES GURSEN DE MIRANDA (ADVOGADO) REU: ANA ANGÉLICA PINTO. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por Condomínio do Edifício Mundurucus em desfavor de Ana Angélica Pinto, em que foi penhorado o imóvel descrito no auto de fls.0169 e avaliado em R\$200.000,00 (duzentos mil reais). Verifica-se dos autos que a exequente foi intimada por carta postal com aviso de recebimento para cumprir as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, contudo, não atendeu a determinação do juízo (fls.0180). Assim sendo, intime-se pessoalmente o exequente, por carta registrada com aviso de recebimento, no último endereço que consta nos autos para, no prazo de 05 (cinco) dias, apontar o atual endereço da devedora com vistas a sua intimação acerca da penhora de fls.0169, inclusive recolher as custas devidas para a diligência, bem como, apresentar o cálculo atualizado do débito e providenciar a averbação da penhora no ofício imobiliário, na forma do art. 844 do NCPC, sob pena de ser desconstituída a penhora incidente sobre o imóvel descrito em fls.0169 e arquivamento dos autos. Intime-se. Belém, 26 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2021 e publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00042877520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/10/2021 AUTOR: COOPERFORTE COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRED MUTUO DOS FUNC DE INSTIT FINANCEIRAS PUB FEDERAIS LTDA Representante(s): OAB 3771 - PEDRO JOSE COELHO PINTO (ADVOGADO) OAB 10011 - SADI BONATTO (ADVOGADO) REU: SILVIO RONALDO MACHADO FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 15917 - DIOGO NEGRAO RAIOL FERREIRA (ADVOGADO). Trata-se de cumprimento de sentença proposto por COOPERFORTE - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários de Instituições Financeiras Públicas Federais Ltda em face de Silvio Ronaldo Machado Ferreira, em que foi bloqueado parcialmente o montante executado, bem como, determinada a intimação do devedor para comprovar, no prazo legal, que a quantia tornada indisponível é impenhorável, conforme despacho de fls.0174. Ocorre que, foi expedido mandado para intimação pessoal do executado, em fls.0199/0200, referente ao bloqueio parcial da vida, contudo, o devedor continua representado por advogado, uma vez que não foi comprovada a comunicação da renúncia ao mandante nos presentes autos, consoante despacho de fls.0170, razão pela qual permanece o patrocínio da causa até efetiva comprovação pelo procurador da parte de que cientificou o seu constituinte acerca da renúncia dos poderes, na forma do art. 112 do CPC. Assim sendo, certifique, Sr. Diretor, se o réu/devedor foi devidamente intimado do bloqueio parcial do crédito, por Diário Eletrônico, e se apresentou manifesta no prazo legal, a teor do que dispõe o §3º do art. 854 do CPC. Apãs, voltem conclusos. Intime-se. Belém, 22 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2021 e publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00062912920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Cumprimento de sentença em: 28/10/2021 AUTOR: MULTIFISIO SAUDE COMERCIO E SERVICO EIRELI EPP Representante(s): OAB 10272 - YANNICK MIRANDA SANZ (ADVOGADO) OAB 12209 - MARCIO ANDRE AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO) REU: MARIA DE LOURDES LIMA DE ABREU. Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por Multifisio Saúde Comércio e Serviço Eireli EPP em face de Maria de Lourdes Lima de Abreu, em que a devedora foi intimada pessoalmente para cumprir a sentença (aviso de recebimento de fls.091), contudo, não se manifestou, conforme certificado nos autos (fls.095). Assim sendo, intime-se o exequente para indicar bens do devedor passíveis de penhora ou requerer pesquisa eletrônica de valores nas contas da executada, recolhendo as custas devidas, se houver, bem como, anexando aos

autos a planilha atualizada do dÃ©bito. Intime-se. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares JuÃ­za de Direito Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2021 e publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimaÃ§Ã£o dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00065202820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: ExecuÃ§Ã£o de TÃ­tulo Extrajudicial em: 28/10/2021 AUTOR:OCRIM S.A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REU:FELIPE AUGUSTO CUNHA DA SILVA. Vistos etc. ITAU UNIBANCO SA devidamente qualificada nos autos, por intermÃ©dio de procurador judicial, ajuizou a presente AÃ§Ã£o de ExecuÃ§Ã£o em desfavor de OCRIM AS PRODUTOS ALIMENTICIOS, igualmente identificado nos autos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 03/013. Expedido mandado de citaÃ§Ã£o, o executado nÃ£o foi devidamente citado, conforme certidÃ£o de fls.027. Assim, o exequente desistiu da aÃ§Ã£o, com fundamento no art. 775 do CÃ³digo de Processo Civil (fls. 031). Ã o relatÃ³rio. Decido. Trata-se de AÃ§Ã£o de ExecuÃ§Ã£o, em que o exequente desistiu da aÃ§Ã£o (fls. 031). Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execuÃ§Ã£o ou de apenas alguma medida executiva. ParÃ¡grafo Ãnico. Na desistÃªncia da execuÃ§Ã£o, observar-se-Ã; o seguinte: I - serÃ£o extintos a impugnaÃ§Ã£o e os embargos que versarem apenas sobre questÃµes processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorÃ¡rios advocatÃ-cios; II - nos demais casos, a extinÃ§Ã£o dependerÃ; da concordÃªncia do impugnante ou do embargante. No caso em comento, o executado nÃ£o foi citado, de forma que a desistÃªncia da aÃ§Ã£o nÃ£o depende de sua concordÃªncia, conforme orientaÃ§Ã£o do Superior Tribunal de JustiÃ§a: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÃO. EMBARGOS OPOSTOS APÃS A DESISTÃNCIA. 1. Se a desistÃªncia ocorrer antes do oferecimento dos embargos, desnecessÃria Ã a anuÃªncia do devedor. 2. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 538.284/RS, Rel. Ministro JOSÃ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 07/06/2004, p. 162) No caso em comento, o exequente desistiu da presente aÃ§Ã£o (fls. 031) alegando nÃ£o possuir interesse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, homologo a desistÃªncia da aÃ§Ã£o e conseqüentemente julgo extinto o processo, sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, na forma do art. 775 do novo CÃ³digo de Processo Civil. ApÃs as formalidades legais, archive-se, desentranhando-se os documentos Condene o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do art. 90 do novo CÃ³digo de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. BelÃ©m, 21 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares JuÃ­za de Direito CERTIDÃO Certifico que a sentenÃ§a acima foi resenhada em ___/___/2021 e publicada no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimaÃ§Ã£o dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00071307419958140301 PROCESSO ANTIGO: 199510101459 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: ExecuÃ§Ã£o de TÃ­tulo Extrajudicial em: 28/10/2021 ADVOGADO:RUI GUILHERME TOCANTINS AUTOR:LUIZ CARLOS COSSERMELLI DE ANDRADE Representante(s): ROSANA TRINDADE TOCANTINS SILVA (ADVOGADO) REU:ADHERBAL CASTILHO COELHO ADVOGADO:MARCIA GUERREIRO PEREIRA ADVOGADO:FERNANDO VASCONCELOS MOREIRA DE C.NETO. ADVOGADO:THIAGO MACHADO DE CARVALHO. Ã Vistos, etc. LUIZ CARLOS COSSERMELLI DE ANDRADE, devidamente qualificado nos autos, por intermÃ©dio de procurador judicial, ajuizou a presente AÃ§Ã£o de ExecuÃ§Ã£o de TÃ­tulo Extrajudicial em desfavor de ADHERBAL CASTILHO COELHO, com fundamento no Art. 576 e seguintes do CÃ³digo de Processo Civil de 1973. O executado, regularmente citado, nÃ£o efetuou o pagamento do dÃ©bito, indicando Ã penhora os bens imÃ³veis de fls. 037/023, que nÃ£o foram aceitos pelo exequente. Em seguida, foram penhorados os bens do executado descritos no auto de penhora de fls. 0267/00272, intimando-se o devedor e seu cÃ´njuge na forma legal, ocasiÃ£o em que foram opostos Embargos Ã presente execuÃ§Ã£o processual (proc. n.º 199610201162), bem como embargos de terceiros por parte da esposa do executado com vistas a defesa de sua meaÃ§Ã£o (proc. n.º 199610201233). Por fim, foi certificado o trÃ¢nsito em julgado da sentenÃ§a proferida nos embargos do devedor, que declarou nula a presente execuÃ§Ã£o por ausÃªncia de tÃ­tulo executivo extrajudicial, bem como da sentenÃ§a que julgou procedente os embargos de terceiros opostos pelo cÃ´njuge do executado, conforme certidÃ£o de fls. 303. Ã o relatÃ³rio. Decido. Trata-se de AÃ§Ã£o de ExecuÃ§Ã£o de TÃ­tulo Extrajudicial, na qual o exequente pretende receber do executado o valor de R\$646.171,00 (seiscentos e quarenta e seis mil e cento e sete reais) em razÃ£o do inadimplemento do instrumento particular de compra e venda celebrado entre as partes. Ocorre que, a sentenÃ§a que julgou os Embargos de Devedor (proc. n.º 1996.1.020116-2), declarou nula a execuÃ§Ã£o aforada por ausÃªncia de tÃ­tulo execuÃ-vel, nos termos do Art. 586 C/C Art. 618, ambos do CPC/73. Nesse contexto, nossos tribunais tÃªm, repetidamente, decidido que a extinÃ§Ã£o do processo de execuÃ§Ã£o Ã©

consequência lógica da procedência dos embargos, não havendo, contudo, condenação em honorários da sucumbência, que se limita as custas processuais, senão vejamos: APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DUPLICATA, CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EMISSÃO DE DUPLICATA, TÍTULO CAUSAL, SEM DEMONSTRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. NULIDADE DOS TÍTULOS QUE SE IMPÕE. CONSEQUÊNCIA LÓGICA, EXECUÇÃO SEM TÍTULO EXECUTIVO, COM PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, SENDO INDEVIDO O PROTESTO DOS TÍTULOS, QUE RESTAM CANCELADOS. CONEXÃO DAS APELAÇÕES 70054779236, 70054780242 E 70054779590. MAJORADOS OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, EM RAZÃO DOS VALORES DEBATIDOS NO OBJETO DO PROCESSO. NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. (Apelação Cível, Nº 70054779236, Dócima Sétima Câmara Cível - Regime de Exceção, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alex Gonzalez Custodio, Julgado em: 30-06-2016) Data de Julgamento: 30-06-2016; CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONHECIMENTO. Mesmo adotado no processo civil brasileiro o sistema unitário de execução, nas hipóteses fundadas em título extrajudicial, ocorre uma embargabilidade mais ampla, com cognição plena e exauriente, de modo a propiciar ao devedor sua pretensão processual inibitória, submetendo-a ao controle jurisdicional amplo, na dimensão constitucional do direito e da justiça. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDOS EXTINTIVO E REVISIONAL, DIANTE DA PREJUDICIALIDADE LÓGICA DESTE. ILIQUIDIFICAÇÃO DO CRÉDITO. A cognição ampla, própria aos embargos opostos à execução fundada em título extrajudicial, permite a cumulação dos pedidos extintivo e revisional. Vinculando-se o pedido extintivo ao reconhecimento de nulidades de pleno direito do negócio jurídico subjacente, decretáveis de ofício, nada impede que seja objeto de pretensão revisional cumulada em forma sucessiva. A existência de disposições negociais ilegais no tocante aos acessórios do débito não tem como consequência a nulidade do contrato, mas a invalidade parcial (no que excede o limite do sistema jurídico) daquelas cláusulas abusivas, tornando inexistente o excesso. O juízo de procedência da pretensão revisional leva à iliquidação do crédito, afastando a possibilidade jurídica da execução. Assim, mostra-se o pedido revisional lógico e necessariamente prejudicial ao extintivo na cumulação objetiva sucessiva. 2) PRELIMINAR DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO SUBSEQÜENTE EXTINTIVO. O pedido extintivo formulado como questão preliminar deve ser analisado como pedido subsequente do pedido revisional antecedente prejudicial na ordem necessária de cumulação objetiva sucessiva. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. Tratando-se de nulidade de pleno direito, diante do que dispõem as normas do Código de Defesa do Consumidor, impõe-se o reconhecimento pelo juiz, independentemente de alegação das partes, como preceitua o parágrafo único do artigo 146 do Código Civil, afastando-se, de ofício, a abusividade da cláusula. Precedentes do STJ e desta Câmara. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVALIDADE DAS PARCELAS ACESSÓRIAS ABUSIVAS. A invalidade parcial das cláusulas contratuais que fixaram as parcelas acessórias decorre da inobservância do disposto no artigo 52 da Lei nº 8078/90, entendido o credor fiduciário como fornecedor, já que a atividade bancária/fiduciária integra o conceito de serviço, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, daquele diploma legal (Código de Defesa do Consumidor). ANUS DA PROVA. Entre os meios alcançados pela Constituição (inciso XXXII do artigo 5º e inciso V do artigo 170) e a Lei nº 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor) está aquele da inversão do ônus da prova, que deve ocorrer no ato sentencial, pois, sentença, o juiz terá condições, diante do contexto probatório já produzido, de verificar a verossimilhança das alegações do consumidor e a sua hipossuficiência. JUROS REMUNERATÓRIOS. Reduzidos a 12% ao ano. CAPITALIZAÇÃO. Vedado o anatocismo. MORA. Pela cobrança de parcelas acessórias abusivas, descaracterizada a mora solvendi. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Descabimento. CORREÇÃO MONETÁRIA. Adoção do IGP-M como índice de atualização monetária. ENCARGOS MORATÓRIOS. Descaracterizada a existência de mora, descabe a cobrança dos encargos dela decorrentes, como multa e juros moratórios. Quando houver mora, devem ser reduzidos os juros moratórios a 1% ao ano e a multa contratual a 2% sobre o valor das parcelas efetivamente inadimplidas, pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor (disposição de ofício). EFEITO RESTITUTÓRIO. Redefinidos os critérios de cálculo das parcelas acessórias, a restituição dos valores eventualmente pagos a maior é efeito decorrente da decisão. COMPENSAÇÃO. Pela aplicação do princípio da restituição integral, cabe, na hipótese, a compensação, a ser efetivada entre as parcelas prestadas ineficazmente pelo consumidor e o eventual débito pendente em razão dos negócios jurídicos celebrados com o fornecedor. JUÍZO EXTINTIVO DA EXECUÇÃO.

Merece reconhecimento a carência da ação por ausência de título executivo. Tratando-se de ação fundada em contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, no qual foram pactuadas parcelas acessórias abusivas, inadmissível que este instrumento negocial possa servir como título executivo extrajudicial, por lhe faltarem os requisitos da liquidez e certeza, necessários ao embasamento da execução. Tal situação, por relacionar-se à impossibilidade jurídica do pedido (condição da ação), pode ser reconhecida a qualquer tempo pelo julgador, inclusive de ofício, não sendo aplicável, portanto, o disposto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Carece, assim, o exequente de execução, pela impossibilidade jurídica do pedido, merecendo a extinção do feito executivo. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. Diante da extinção de ofício do feito executivo, em observância ao disposto no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, merece alteração a responsabilidade dos encargos de sucumbência fixados na sentença, também de ofício, por tratar-se de questão processual, cabendo ao BANCO ITA S/A. a responsabilidade integral pelo pagamento das custas e honorários advocatícios. Primeiro apelo desprovido, provido o segundo, com disposições de ofício. Julgaram extinta, também de ofício, a execução. (Apelação Cível, Nº 70007349624, Dcima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Armando Bezerra Campos, Julgado em: 24-06-2004) Data de Julgamento: 24-06-2004 Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de título executivo, que foi reconhecida na ação de embargos à execução. Após as formalidades legais, dá-se baixa e archive-se. Certifique o teor da presente decisão nos autos da apelação nº 199610201162. Condeno o exequente, exclusivamente, ao pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 27 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a decisão acima foi resenhada em ___/___/2021 e publicada no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00097936919968140301 PROCESSO ANTIGO: 198710006562 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Processo de Execução em: 28/10/2021 AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) LETICIA DAVID SILVA (ADVOGADO) ADVOGADO: MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA REU: SULAMITA BASTOS DE MEDEIROS REU: JESUS DO BONFIM MARIO DE MEDEIROS Representante(s): OAB 3593 - CLAUDIO JOSE DA ROCHA FRAZAO (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) EXECUTADO: RUBERTEX - COMERCIO E INDUSTRIA S/A Representante(s): OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BTDE CASTRO (ADVOGADO) OAB 3593 - CLAUDIO JOSE DA ROCHA FRAZAO (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) . Trata-se de Ação de Execução ajuizada por Banco do Estado do Pará S.A. em desfavor de Rubertex Comércio e Indústria S.A., Jesus do Bonfim Mário de Medeiros, Sulamita Bastos de Medeiros e de Judith Bastos de Medeiros, na qual foram penhorados cinco (5) imóveis rurais de propriedade dos executados localizados no município de Alenquer-PA, relacionados no auto de penhora e depósito de fls. 086, do qual os executados foram regularmente intimados conforme certidão que consta nos autos (fls. 041 verso). Em seguida, os bens imóveis penhorados foram avaliados na comarca em que se encontram e, designada a alienação judicial dos mesmos, restou frustrado o leilão judicial em face da ausência de interessados. O exequente, então, requereu a reavaliação dos imóveis e a designação de nova praça para a venda judicial, contudo, este juízo intimou a parte para que informasse o seu interesse em adjudicar os bens imóveis penhorados nos autos, por ser a forma mais vantajosa de desapropriação para o credor. Todavia, o banco esclareceu não ter interesse na adjudicação dos imóveis penhorados, pleiteando pela autorização da alienação dos mesmos por valores inferiores à avaliação judicial (fls. 0136). Além disso, enfatizou que o valor total dos bens penhorados (R\$1.700.000,00) não garante integralmente a execução, impondo-se o reforço da penhora dos imóveis com a pesquisa de valores e de veículos em nome dos executados. Ante o exposto, autorizo a alienação dos imóveis penhorados por iniciativa particular, nos termos do art. 879, inciso I do CPC/2015 e, em cumprimento ao Provimento Conjunto nº 007/2012-CJRMB/CJCI, estabeleço o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a alienação seja efetivada (art. 1º, §3º, alínea a). Fixo o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado da avaliação como preço mínimo para a alienação dos bens, que deverá ser feita imediatamente pelo avaliador judicial. A forma de publicação deverá ser realizada por mídia eletrônica, sem necessidade de edital, com fotografia do bem, se possível, e informando o valor mínimo e as condições de pagamento. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar proposta escrita, que deverá conter oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento (25%) do valor à vista e o restante parcelado em até 02 (dois) meses, garantido por hipoteca do próprio bem (art. 895, §2º

do CPC). Ademais, determino como garantia a ser prestada pelo adquirente em caso de parcelamento, caução em depósito correspondente à 30% (trinta por cento) do valor atualizado da avaliação dos imóveis, nos termos do art. 880, § 1º do Código de Processo Civil. Enfim, não há comissão de corretagem, uma vez que a venda será realizada pelo exequente sem o intermédio de corretor credenciado ou leiloeiro público. Pago integralmente o preço, a alienação será formalizada por termo nos autos, com a assinatura do juiz, do exequente, do adquirente e, se estiver presente, do executado, expedindo-se carta de alienação e o mandado de imissão na posse, na forma do art. 880, § 2º, I do CPC/15. Providencie o exequente, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, a averbação da constrição no registro imobiliário, juntando as devidas certidões, como impõe o art. 844 do Código de Processo Civil. Por outro lado, deve o exequente indicar o valor atualizado do débito, bem como o CPF/CNPJ das partes, com vistas a realização da penhora eletrônica, devendo recolher as custas devidas para a pesquisa. Encaminhem-se os presentes autos, imediatamente, ao avaliador judicial, para proceder a atualização da avaliação dos bens penhorados, com vistas a não acarretar eventual prejuízo ao andamento do processo em razão do valor defasado do imóvel. Intime-se. Belém, 27 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2021 e publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021. O referido é verdade e dou fé. PROCESSO: 00117143820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Cumprimento de sentença em: 28/10/2021 AUTOR:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 18717 - STEFANO RIBEIRO DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) REU:CRISTINA PACHECO QUARESMA. Anexo aos autos o comprovante de desbloqueio de valores requerido às fls. 0139. Intime-se. Belém, 22 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a decisão acima foi resenhada em ___/___/2021 e publicada no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00118183520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/10/2021 REU:CONSTRUTORA VILLAGE LTDA Representante(s): OAB 10937 - RAPHAEL MAUES OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 14802-B - LUIZ FERNANDO MAUES OLIVIERA (ADVOGADO) OAB 21015 - ROSA HELENA IZABEL LIMA GOMES LIMA (ADVOGADO) AUTOR:RICARDO JACCOUD BITAR Representante(s): OAB 14878 - VITOR DE LIMA FONSECA (ADVOGADO) OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) . Vistos etc. CONSTRUTORA VILLAGE EIRELI, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de procurador judicial, apresentou os presentes Embargos de Declaração da decisão de fls. 0338, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em suma, o embargante alegou haver obscuridade na decisão, na medida em que foi imposto o pagamento de multa e honorários na fase do cumprimento da sentença, por não oportunizar o depósito de eventual valor remanescente. O embargado apresentou resposta às fls. 0351/0354, negando a existência de vício na decisão. É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos de Declaração, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, da decisão de fls. 0338, que, diante da divergência de valores, determinou fossem os autos encaminhados ao contador do Juízo. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, na medida em que foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão anexada aos autos. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. No caso concreto, o autor/exequente requereu o cumprimento da sentença às fls. 0296/0300, afirmando que a diferença devida da condenação totalizava R\$18.301,41 (dezoito mil trezentos e um reais e quarenta e um centavos). Assim, este Juízo determinou a intimação do executado/réu para pagar o montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, conforme decisão de fls. 0307. O executado, então, compareceu em Juízo, afirmando que o valor devido era apenas R\$7.703,98 (sete mil setecentos e trinta e nove reais e oito centavos). Em suma, a parte depositou o valor que entendia devido e requereu a extinção do processo com o reconhecimento do adimplemento da obrigação. Neste contexto, este Juízo determinou o encaminhamento dos autos ao contador do Juízo, na forma do art. 524, parágrafo segundo do CPC, diante da divergência de valores indicados pelas partes. Neste ponto, anotou que deveria ser calculado 0,7% do valor atualizado do imóvel, na forma requerida na petição inicial, pelo período de atraso na entrega da obra (novembro de 2011 a março de 2014), subtraindo-se do montante o que foi depositado pelo cumprimento da tutela antecipada e pelo depósito de fls. 0318, destacando que incidiria multa e honorários sobre eventual diferença. Ora,

nossos tribunais têm repetidamente decidido que a incidência de multa cominatória do descumprimento da ordem judicial que determina o pagamento da condenação no prazo legal, senão vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. Na espécie, a Corte Estadual concluiu não haver vícios na planilha de cálculos apresentada pela exequente, razão pela qual, para se rever a conclusão da instância de origem, demandaria, inevitavelmente, o exame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. Com relação à inexigibilidade do crédito e à responsabilidade da agravante de retirada do equipamento do local, a reforma do julgado demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providências vedadas em recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Na fase de cumprimento de sentença, o montante da condenação ao pagamento de quantia certa será acrescido de multa no percentual de dez por cento se o devedor não o efetuar de forma espontânea no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 475-J do Código de Processo Civil de 1973. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1380066/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, STJ, julgado em 29/10/2019, DJe 12/11/2019) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÕES DE FAZER. SUPERVENIENTE CUMPRIMENTO DO TÍTULO. INTERESSE RECURSAL QUANTO ÀS PARCELAS VENCIDAS. TERMO FINAL DAS ASTREINTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 537, § 4º, DO CPC. CÂMPUTO DO PRAZO. DIAS ÚTEIS. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 219 DO CPC. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1. O cumprimento posterior da obrigação de fazer não interfere na exigibilidade da multa cominatória vencida, na linha do que dispõe o art. 537, § 1º, do CPC, que confere autorização legal para a modificação do valor, periodicidade, ou ainda, para a extinção da multa vincenda. Logo, as parcelas vencidas são insuscetíveis de alteração pelo magistrado, razão pela qual persiste o interesse recursal na presente insurgência. 2. Não se conhece do recurso especial quando a matéria impugnada no apelo não foi objeto de debate pelo acórdão recorrido e a parte interessada deixa de opor embargos de declaração para o suprimento dos vícios de fundamentação do julgado. No caso, não é possível examinar a suscitada afronta ao art. 537, § 4º, do CPC, haja vista a ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a natureza do prazo fixado para o cumprimento das obrigações de pagar quantia certa, concluiu que "a intimação para o cumprimento de sentença, independentemente de quem seja o destinatário, tem como finalidade a prática de um ato processual, pois, além de estar previsto na própria legislação processual (CPC), também traz consequências para o processo, caso não seja adimplido o débito no prazo legal, tais como a incidência de multa, fixação de honorários advocatícios, possibilidade de penhora de bens e valores, início do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, dentre outras. E, sendo um ato processual, o respectivo prazo, por decorrência lógica, terá a mesma natureza jurídica, o que faz incidir a norma do art. 219 do CPC/2015, que determina a contagem em dias úteis" (REsp 1.708.348/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/8/2019). 4. A mesma ratio contida no precedente indicado acima deve ser aplicada ao presente caso, que diz respeito ao momento a partir do qual se considera que houve o descumprimento das obrigações de fazer constantes do título judicial. Ainda que a prestação de fazer seja ato a ser praticado pela parte, não se pode desconsiderar a natureza processual do prazo judicial fixado para o cumprimento da sentença, o que atrai a incidência da regra contida no art. 219 do CPC. 5. Tratando-se de instrumento de coerção para a efetividade da tutela jurisdicional, a incidência da multa prevista no art. 536, § 1º, e 537 do CPC cominatória do descumprimento da ordem judicial, não se confundindo com a postulação de direito material apresentada em juízo. Por isso, o câmputo do prazo estipulado em dias para a prática das prestações de fazer não destoa do regime legal previsto para os demais prazos processuais, devendo-se considerar os dias úteis. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido. (REsp 1778885/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, STJ, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/1973. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGOS DEVIDOS. RESP 1.134.186/RS. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia posta nos autos, consignou que "a incidência de multa e de honorários advocatícios, em razão do não pagamento espontâneo da parte executada, está condicionada à intimação específica do devedor para pagar o débito no prazo de quinze dias. No caso sub judice, não houve tal intimação, já que o evento 167 do processo originário, do qual decorreu "intimação" do executado, não foi acompanhado de

nenhuma determinação judicial, caso em que não serve de intimação, assim entendido o ato para dar ciência de termo do processo acompanhado do despacho ou decisão" (fl. 24, e-STJ, grifou-se). 2. O entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com a jurisprudência do STJ no sentido de que, para efeitos do art. 543-C do CPC/1973, cabem honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC/1973, que se inicia somente após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se". 3. Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1818850/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, STJ, julgado em 05/03/2020, DJe 28/08/2020) Desta forma, é devida a multa e os honorários, tendo em vista que o réu/executado foi intimado para efetuar o pagamento do valor de R\$18.301,41 (dezoito mil trezentos e um reais e quarenta e um centavos), mas realizou o depósito de apenas R\$7.703,98 (sete mil setecentos e trinta e nove reais e oito centavos), logo deverão ser calculados ser for apurada diferença. Em suma, o recurso é reflexo apenas do inconformismo da parte, sendo que os embargos de declaração não são a via adequada para a pretensão de rediscussão da matéria, conforme reiteradas decisões de nossos tribunais, dentre as quais: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÂVEL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - INCONFORMISMO COM O MÉRITO DA DECISÃO - "ERROR IN JUDICANDO" - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. - Consoante dicção do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração apenas têm cabimento quando pesar sobre a decisão omissiva ou obscuridade sobre ponto que relevante para o deslinde da causa e na hipótese de contradição ou de erro material. - A pretensão de rediscutir matéria que já foi objeto de enfrentamento configura inconformismo com o resultado do julgamento, o qual deve ser manifestado pela via processual adequada. - Embargos de declaração não acolhidos. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.20.064328-6/002, Relator(a): Des.(a) Lílian Maciel, 20ª CÂMARA CÂVEL, julgamento em 05/08/2020, publicação da súmula em 06/08/2020) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO QUE TRATOU DE TODAS AS ALEGAÇÕES SUSCITADAS - CONTRADIÇÕES, OMISSÕES E OBSCURIDADES INEXISTENTES - MERO INCONFORMISMO - PREQUESTIONAMENTO. - Os embargos de declaração, que buscam não somente reformar questões já discutidas na decisão fustigada, demonstram apenas inconformismo por parte do embargante com o resultado do julgamento, desmerecendo, pois, acolhimento. - Mesmo para fins de prequestionamento, o cabimento dos embargos de declaração deve adequar-se ao disposto no art. 619 e art. 620, ambos do Código de Processo Penal. (TJMG - Embargos de Declaração-Cr 1.0231.18.011916-7/002, Relator(a): Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/07/2020, publicação da súmula em 29/07/2020) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÂVEL - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INCONFORMISMO COM O MÉRITO DA DECISÃO - "ERROR IN JUDICANDO" - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. - Consoante dicção do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração apenas têm cabimento quando pesar sobre a decisão omissiva ou obscuridade sobre ponto que relevante para o deslinde da causa e na hipótese de contradição ou de erro material. - A pretensão de rediscutir matéria que já foi objeto de enfrentamento configura inconformismo com o resultado do julgamento, o qual deve ser manifestado pela via processual adequada. - Verificado que, ao alegar a existência de contradição no acórdão, o embargante se vale de subterfúgio para provocar o reexame da matéria decidida, usando de expediente que imprime aos embargos declaratórios caráter manifestamente protelatório, deve ser aplicada a multa prevista no artigo 1.026, §2º do CPC, em montante não superior a 2% do valor da causa. - Embargos de declaração não acolhidos. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.20.050690-5/002, Relator(a): Des.(a) Lílian Maciel, 20ª CÂMARA CÂVEL, julgamento em 05/08/2020, publicação da súmula em 06/08/2020) Neste contexto, a sentença embargada não possui qualquer vício a ser sanado através dos presentes embargos, tendo analisado expressamente o pedido e concluído pela sua procedência, tendo em vista a existência de documento hábil a comprovação da dívida. Por outro lado, no que se refere ao pedido de esclarecimento do contador do Juízo, observo que o autor, em sua petição inicial, requereu a condenação do réu a lhe pagar lucros cessantes no valor mensal de R\$1.210,13 (mil duzentos e dez reais e treze centavos), anotando que já se encontrava em aberto o valor de R\$13.311,43 (treze mil trezentos e onze e quarenta e três centavos). Contudo, a decisão que antecipou os efeitos da tutela condenou o réu a pagar a parte contrária apenas o valor equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor do imóvel (R\$172.876,36) por meses de atraso, ou seja, R\$864,38 (oitocentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), até a entrega do imóvel, nos termos da decisão de fls. 0177/0178. Desta

forma, o réu comprovou o depósito do montante de R\$15.558,84 (quinze mil quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) em 12/06/2013, além de mensalmente depositar o valor de R\$864,38 (oitocentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos), conforme comprovantes de fls. 0187, 0193, 0199, 0207, 0255, 0257, 0260. O pedido do autor foi julgado parcialmente procedente, nos termos da sentença de fls. 0200/0203, que condenou o réu a pagar ao consumidor apenas o valor de R\$864,33 (oitocentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos) por mês, desde o final do prazo de tolerância até a entrega do imóvel, valor este reajustável anualmente. Todavia, o juízo de segundo grau conheceu o recurso interposto e deu provimento ao recurso, somente para modificar a condenação em lucros cessante, elevando a indenização para 0,7% do valor do imóvel, na forma requerida na petição inicial, compensando-se o que já havia sido pago, consoante estabeleceu o acórdão 139.946. Percebe-se, então, que a decisão de segundo grau apenas elevou em 0,2% a indenização mensal que já havia sido fixada e que vinha sendo cumprida mensalmente, inclusive, já foi levantada pela parte. Neste ponto, a diferença devida de 0,2% deve incidir sobre o valor do imóvel indicado na sentença de primeiro grau, ou seja, R\$172.876,36 (cento e setenta e dois mil oitocentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos), já que o acordo não modificou a sentença neste ponto. No que se refere ao índice de correção monetária do IGPM, indicado na sentença de primeiro grau, pois tal índice também não foi modificado pela decisão de segundo grau. Além do que, deveriam ser pagas 29 parcelas mensais (tempo do atraso na entrega do imóvel), sendo que o termo inicial da correção monetária é a data da fixação pelo juízo de segundo grau e o dos juros de mora de 1% ao mês é a data da citação. Ademais, o termo final é a data do depósito realizado pelo executado, portanto, se houve diferença, deve haver o cálculo da correção monetária pelo IGPM mais juros de mora de 1% ao mês até a presente data. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. FORÇA MAIOR. INEXISTÊNCIA. LUCROS CESSANTES CUMULADOS COM MULTA DE CLÁUSULA PENAL. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÂMULA 362/STJ. SÂMULA 83/STJ. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EVIDENTE INTUITO PROTETIVO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O recurso especial é inviável, por aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, quando as alegações em que se funda a pretensão recursal colidem com os pressupostos fáticos assentados no acórdão recorrido. Precedentes. 2. Os entendimentos do acórdão recorrido quanto à possibilidade de cumulação de indenização por lucros cessantes com a multa de cláusula penal; aos juros moratórios terem como termo inicial a data da citação; e a correção monetária incidir desde a data do arbitramento estão em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ. Precedentes. 3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 714.051/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 16/10/2015) Ante o exposto, conhecido dos embargos de declaração, haja vista que oferecidos no prazo legal, para rejeitá-los em face da ausência de contradição, omissão ou obscuridade na sentença. Por fim, encaminhem-se os presentes autos ao contador do juízo, na forma do art. 524, §2º do CPC, para, no prazo de trinta dias, apresentar o cálculo da condenação dos lucros cessantes, da seguinte forma: - calcular a diferença de 0,2% do valor do imóvel, ou seja, R\$172.876,36 (cento e setenta e dois mil oitocentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos), acrescido de correção monetária pelo IGPM desde a data do arbitramento pelo Juízo de segundo grau e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação válida, uma vez que o réu comprovou o pagamento de 27 parcelas arbitradas em tutela antecipada no percentual de 0,5%, conforme determinado em decisão liminar; - calcular mais duas parcelas no montante de 0,7% do valor do imóvel, ou seja, R\$172.876,36 (cento e setenta e dois mil oitocentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos), acrescido de correção monetária pelo IGPM desde a data do arbitramento pelo Juízo de segundo grau e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação válida. Anoto, ainda, que a atualização e os juros devem incidir até a data do depósito realizado pelo executado (10/10/2016), em seguida, caso o valor encontrado seja superior ao depositado às fls. 0318, deverá a diferença ser acrescida de correção monetária pelo IGPM e juros de mora de 1% ao mês até a presente data, bem como, calculada multa de 10% e honorários sucumbenciais de 10%. Intime-se. Belém, 27 de outubro de 2021 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito

PROCESSO: 00118936920158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o:
Embargos à Execução em: 28/10/2021 EMBARGADO: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s):
OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) EMBARGANTE: LIFETEC LTDA

Representante(s): OAB 9079 - DILSON JOSE BASTOS DE LEMOS (ADVOGADO) OAB 10709 - RAIMUNDO ROLIM DE MENDONÇA JUNIOR (ADVOGADO) EMBARGANTE: THIAGO SIMÃO ROLIM DE MENDONÇA EMBARGANTE: GIORDANA MENDONÇA DE OLIVEIRA. Vistos etc, LIFETEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS MÓDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA EPP, GIORDANA MENDONÇA DE OLIVEIRA e THIAGO SIMÃO ROLIM DE MENDONÇA, devidamente qualificados nos autos, por intermédio de procurador judicial, opuseram os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial movida contra si por BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A, igualmente identificado. Os embargantes confirmaram ter realizado contrato de empréstimo no valor de R\$105.000,00 (cento e cinco mil reais) para pagamento em sete parcelas de R\$16.881,02 (dezesesseis mil oitocentos e oitenta e um reais e dois centavos), no entanto, afirmaram ter quitado apenas três parcelas. Por outro lado, destacaram que os débitos das parcelas foram sistematicamente cobrados, sendo certo que na própria conta corrente eram descontados quando a parte recebia depósito de valores, assim requereram a extinção da execução. Enfim, propuseram acordo para pagamento do valor de R\$68.204,05 (sessenta e oito mil duzentos e quatro reais e cinco centavos) em 96 (noventa e seis) parcelas mensais de R\$717,56 (setecentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos). O embargado/exequente foi regularmente intimado e apresentou impugnação, na qual defendeu a extinção do processo sem resolução de mérito, em face da inércia da petição inicial, assim como, impugnou o valor atribuído à causa. Além do que, sustentou: - a possibilidade da cobrança de juros capitalizados e a incidência de juros remuneratórios; - a inaplicabilidade do CDC; - a incorreção do valor atribuído à causa; - o caráter protelatório dos embargos e a consequente necessidade de aplicação de multa. Em seguida, o embargante apresentou réplica e os autos voltaram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Inicialmente, anoto que a petição inicial somente deve ser indeferida, por inércia, quando o vício impossibilita a defesa do réu, senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. INÉRCIA AFASTADA. A petição inicial só deve ser indeferida, por inércia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional. Recurso especial não conhecido (REsp 193100/RS, T3, STJ, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 15/10/2001, DJ 04/02/2002 p. 345). Ademais, o valor da causa em ação de embargos à execução deve corresponder à importância atribuída na ação de execução, conforme decisões reiteradas de nossos tribunais, dentre as quais: AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE ACOLHE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. 01. O valor da causa nos embargos é correspondente à importância atribuída na execução. 02. Negou-se provimento ao recurso. Decisão unânime. (Acórdão 149916, 20010020059655AGI, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, TJDF, data de julgamento: 26/11/2001, publicado no DJU SEÇÃO 3: 13/3/2002. Pág.: 73) AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE ACOLHE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA EM EMBARGOS DO DEVEDOR - CORRESPONDÊNCIA COM O VALOR DA EXECUÇÃO. 01 - Se o embargante pleiteia a improcedência da ação executiva, o valor da causa nos embargos é correspondente à importância atribuída na execução (TJGO - AGR 7846-7180, Rel. Des. Charife Oscar Abrão). 02 - Agravo conhecido e desprovido. Unânime. (Acórdão 88548, AGI699196, Relator: JOSE DILERMANDO MEIRELES, 5ª Turma Cível, TJDF, data de julgamento: 9/9/1996, publicado no DJU SEÇÃO 3: 9/10/1996. Pág.: 17) Concluo, então, que os embargantes atribuíram valor equivocado à presente ação de apenas R\$1.000,00 (mil reais), na medida em que o correto seria R\$137.608,72 (cento e trinta e oito mil seiscentos e oito reais e setenta e dois centavos), que corresponde à importância executada. Ante o exposto, determino a correção do valor atribuído à causa para que seja corrigido para o montante de R\$137.608,72 (cento e trinta e oito mil seiscentos e oito reais e setenta e dois centavos). Em seguida, encaminhem-se os autos a UNAJ e intemem-se os embargantes para comprovar o pagamento da complementação das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Belém, 26 de outubro de 2021 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito PROCESSO: 00152244019998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910224162 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A???: Execução de Título Extrajudicial em: 28/10/2021 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA S.A. - BASA Representante(s): OAB 7865 - ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES (ADVOGADO) OAB 7690 - DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 10535 - CHIARA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) CHIARA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) ADVOGADO: MARLENE DE NAZARE AMARAL LOPES REU: AUGUSTO BARREIRA PEREIRA Representante(s): OAB 5541 - ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS (ADVOGADO) ELIEZER ROBERTO DE OLIVEIRA NAZARE (ADVOGADO). Trata-se de Ação de Execução ajuizada por BANCO DA AMAZONIA SA- BASA em desfavor de AUGUSTO BARREIRA PEREIRA, na qual o exequente informou o falecimento do executado, conforme certidão de óbito em anexo, requerendo a regularização do polo passivo, para constar o

Esp^olio de Augusto Barreira Pereira representado pela c^onjuge Sra. Leila Maria Silva da Costa (fls.0141). Assim sendo, defiro o pedido de sucess^o processual formulado ^os fls. 0141, passando a figurar no polo passivo da presente demanda o Esp^olio de Augusto Barreira Pereira representado pelo c^onjuge Sra. Leila Maria Silva da Costa. Retifique Sr. Diretor de Secretaria a autua^o do feito. Intime-se o exequente indicar bens do devedor passíveis de penhora, bem como intime-se o esp^olio, acerca da sucess^o processual atrav^s carta registrada com aviso de recebimento. Intime-se. Bel^om, 21 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Ju^{za} de Direito **CERTIDÃO** Certifico que a decis^o foi resenhada em ___/___/2021 e publicado no Dje no dia ___/___/2021 para efeitos de intima^o dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido ^o verdade e dou f^o. Bel^om, ___/___/2021. PROCESSO: 00162995820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A^o: Inventário em: 28/10/2021 INVENTARIANTE:ADILSON SEBASTIAO LOUREIRO Representante(s): OAB 10159 - ITA CAVALEIRO DE MACEDO MENDONCA (ADVOGADO) OAB 18928 - LUCYAN VICTOR DE ALMEIDA CHAVES (ADVOGADO) INVENTARIADO:ADELINA ELIZA FARIAS LOUREIRO REQUERIDO:BANCO BRADESCARD Representante(s): OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) . Trata-se de A^o de Invent^orio convertida em Arrolamento Sum^orio do ^onico bem m^ovel deixado por falecimento de Adelina Eliza Farias Loureiro, ajuizada por Adilson Sebastiao Loureiro, em que o inventariante nomeado foi intimado para juntar documento que comprove a quita^o do contrato de arrendamento do ve^oculo descrito ^os fls.032, bem como, o esbo^o de partilha amig^ovel, contudo, n^o se manifestou^o nos autos, conforme certid^o de fls.0101. Assim sendo, intime-se pessoalmente o inventariante, por carta registrada com aviso de recebimento, no ^oltimo endere^o que consta nos autos para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar expresso interesse no prosseguimento da a^o, inclusive anexando documento de comprova^o de quita^o do contrato de arrendamento, bem como, esbo^o de partilha amig^ovel, sob pena de extin^o do processo sem resolu^o do m^orito, na forma do artigo 485, inciso III do C^odigo de Processo. Intime-se. Bel^om, 26 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Ju^{za} de Direito Servir^o no presente, por c^opia digitalizada, como mandado/carta de intima^o, nos termos do Provimento n^o 003/2009 - CJRMB. Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2021 e publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intima^o dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido ^o verdade e dou f^o. Bel^om (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00163822320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A^o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/10/2021 EXEQUENTE:BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 257198 - WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) EXECUTADO:S G R XERFAN Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17387 - ARTHUR CRUZ NOBRE (ADVOGADO) EXECUTADO:FABIO RAMOS XERFAN. Vistos etc, S G R XERFAN, devidamente qualificado nos autos, por interm^odio de procurador judicial, apresentou exce^o de pre-executividade. Em suma, alegou que ocorreu a prescri^o intercorrente, por conseguinte, pugnou pela declara^o da prescri^o da d^o-vida e extin^o do processo. Em seguida, o banco/exequente informou que protocolou peti^oes requerendo o arresto on line, bem como, a cita^o dos executados, portanto n^o foi respons^ovel pela demora. ^o relat^orio. Decido. Trata-se de Exce^o de pr^o-executividade, em que o executado sustenta a prescri^o intercorrente, enquanto, o exequente defendeu ter praticado atos pugnando pelo prosseguimento do feito. Inicialmente, cabe frisar que pela estreita via da exce^o de pr^o-executividade somente se pode discutir a nulidade do t^o-tulo executivo e a aus^oncia das condi^oes da a^o, sen^o vejamos: AGRAVO (ART. 557, ^o 1^o, DO CPC). PROCESSUAL CIVIL. EXCE^o DE PR^o-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INOCORR^oNCIA. A interposi^o da exce^o de pr^o-executividade ^o restrita ^o mat^oria que diz respeito com a aus^oncia de condi^oes da a^o ou nulidade do t^o-tulo executivo. Caso concreto em que a parte instrumentalizou a obje^o com n^o-tido prop^osito de paralisa^o da execu^o sem que tenha se insurgido acerca de qualquer mat^oria de ordem p^oblica ou condi^oes da a^o, sen^o quanto ao excesso de execu^o. Rejei^o liminar mantida. Precedentes jurisprudenciais. ^o UNANIMIDADE. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo N^o 70053361036, Nona C^omara C^o-vel, Tribunal de Justi^o do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 13/03/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEG^oCIOS JUR^oDICOS BANC^oRIOS. EXECU^o DE T^oTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXCE^o DE PR^o-EXECUTIVIDADE. REQUISITOS. A exce^o de pr^o-executividade n^o ^o o rem^odio jur^o-dico apropriado para a discuss^o de quest^oes peculiares aos embargos do devedor. Apenas se presta ao exame de mat^orias processuais que se relacionem com os pressupostos processuais, condi^oes da a^o ou

nulidades e defeitos formais flagrantes do t -tulo executivo, pois neste meio de defesa n o se abre oportunidade para ampla produ o de provas. Logo, n o se insere nesse contexto a alega o de excesso de execu o, mat ria de cogni o pr pria dos embargos do devedor. Inviabilidade de aprecia o da causa jur dica subjacente em sede de exce o de pr -executividade. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECIS O MONOCR TICA DO RELATOR. (Agravo de Instrumento N o 70053245353, D cima Oitava C mara C vel, Tribunal de Justi a do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 22/02/2013) Assim, por meio da exce o somente se pode discutir a nulidade do t -tulo do t -tulo executivo, que embasa a execu o, no entanto, na situa o em an lise, o executado apenas requereu a declara o da prescri o intercorrente, uma vez que houve demora na realiza o da cita o. Ora, nossos tribunais t m reiteradamente que a prescri o intercorrente somente poder  ser reconhecida em hip teses de absoluta in rcia do credor, des dia ou culpa da parte que impossibilite o prosseguimento da execu o, sen o vejamos: EXECU O DE T TULO EXTRAJUDICIAL. NOTA DE CR DITO COMERCIAL. CASO CONCRETO. MAT RIA DE FATO. AVALISTAS. LEGITIMIDADE PASSIVA. DEVEDORES SOLID RIOS E PRINCIPAIS. PRESCRI O INTERCORRENTE.   necess ria a comprova o de desinteresse ou des dia por parte do credor para a ocorr ncia da prescri o intercorrente, o que n o   o caso dos autos. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES PENHORADOS EM CONTA CORRENTE. CABIMENTO NA ESP CIE. APELO PROVIDO. EXCE O DE PR -EXECUTIVIDADE ACOLHIDA EM PARTE. (Apela o C vel N o 70048577241, D cima Quinta C mara C vel, Tribunal de Justi a do RS, Relator: Vicente Barr co de Vasconcellos, Julgado em 20/06/2012). APELA O C VEL. NEG CIOS JUR DICOS BANC RIOS. EMBARGOS   EXECU O. PRESCRI O INTERCORRENTE. PRESCRI O INTERCORRENTE AFASTASA. N o h  como reconhecer a prescri o intercorrente no feito, pois esta pode dar-se apenas nas hip teses em que: 1) o credor, ap s intima o pessoal, deixa de intervir no feito, 2) houver requerimento de extin o do feito pelo r u ou 3) restar caracterizado o desinteresse inequ voco da parte exequente em n o continuar com a demanda. No caso em an lise, n o restaram configurados os requisitos para o reconhecimento da prescri o intercorrente. Em que pese tenha transcorrido mais de cinco entre o ajuizamento da a o e a cita o das partes recorrentes, n o h  falar em prescri o intercorrente, pois n o constatada des dia da parte exequente na localiza o dos executados. APELA O DESPROVIDA. (Apela o C vel N o 70074631573, D cima Quinta C mara C vel, Tribunal de Justi a do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 23/08/2017) Da an lise dos autos, n o visualizo a defendida des dia da parte exequente que justifique o acolhimento da prescri o, ao contr rio, a prova dos autos demonstra os atos processuais praticados pela parte exequente no que tange   s tentativas cita o do executado. Ante o exposto, rejeito a exce o apresentada pelo executado, haja vista que inexistente qualquer v cio na forma o do t -tulo. Intime-se o exequente para apresentar o c culo atualizado da d vida, assim como, indicar bens do devedor pass veis de penhora e o CPF/CNPJ das partes, comprovando o recolhimento das custas processuais devidas para o ato. Por fim, proceda-se a cita o do executado F bio Ramos Xerfan, conforme j  determinado   s fls. 0453, no endere o indicado nas fls. 0493, devendo o exequente comprovar o recolhimento das custas devidas Bel m, 26 de outubro de 2021 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Ju za de Direito PROCESSO: 00171021220068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610549254 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Arrolamento Comum em: 28/10/2021 INVENTARIANTE: LICURGO MARGALHO SANTIAGO Representante(s): OAB 9777 - FABIO TAVARES DE JESUS (ADVOGADO) JORDANE DA SILVA MIRANDA (ADVOGADO) INVENTARIADO: LUCILA FERREIRA MARGALHO. Trata-se de A o de Invent rio em raz o do falecimento de Lucila Margalho Santiago, a qual se encontrava arquivada e a parte requereu o seu desarquivamento a fim de ter vista dos autos foram da secretaria, o que deferido   s fls. 0215. Em seguida, o esp lio de Lucila Ferreira Margalho, representado pela procuradora Adriana Ribas Melo Valente, OAB/PA 9.555, requereu o prosseguimento do feito alegando a exist ncia de cr ditos referentes ao precat rio judicial de titularidade da falecida, que teve seu pagamento postergado pelo art. 100 da CF/88 e ainda n o foi liquidado, no montante de R\$405.456,66 (quatrocentos e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos),   anexando lista expedida pelo setor de precat rio do TJE-PA. O C digo de Processo Civil, em seu artigo 669, prev  que ficam sujeitos   sobrepartilha os bens da heran a que se descobrirem depois da partilha, observando-se na sobrepartilha as normas aplic veis ao processo de invent rio e partilha, que correr  nos pr rios autos do invent rio do autor da heran a. Por outro lado, conv m esclarecer que o esp lio n o det m legitimidade para prosseguir com a a o, uma vez que o esp lio se encerrou com a finaliza o do invent rio e a consequente partilha, devendo o pedido ser formulado pelos sucessores. Assim sendo, oficie-se ao setor de precat rios do Tribunal de Justi a do

Estado do Pará, solicitando informações acerca de valores de titularidade da falecida Lucila Ferreira Margalho, bem como se os mesmos estão disponíveis para levantamento. Além disso, intimem-se os herdeiros da falecida para regularizarem a sua representação processual, juntando instrumento de procura outorgando poderes à procuradora signatária da petição de fls. 0219. Intime-se. Belém, 26 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2021 e publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021. O referido é verdade e dou fé. PROCESSO: 00181389620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Execução de Título Judicial em: 28/10/2021 EXEQUENTE: BANC BRADESCO FINANCIAMENTOS SA BANCO FINASA SA Representante(s): OAB 14950 - FLAVIO SANTOS DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 21984-A - JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO: THELMA LUCIA LIMA SILVA. Vistos etc. BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de procurador judicial, apresentou os presentes Embargos de Declaração da decisão de fls. 073, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em suma, o embargante alegou ser equivocada a decisão que indeferiu a realização de pesquisa INFOJUD antes de serem esgotadas as possibilidades de localização de eventuais bens do devedor, anotando contrariar a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Ora, o Superior Tribunal de Justiça de fato orienta-se no sentido de permitir a realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, anteriormente ao esgotamento das buscas por bens do executado, porquanto tais sistemas são meios colocados à disposição da parte exequente para agilizar a satisfação de seus créditos, senão vejamos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS DE BUSCA POR BENS DO EXECUTADO, PARA POSTERIOR UTILIZAÇÃO DO SISTEMA RENAJUD. DESNECESSIDADE. MEDIDA PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. PRECEDENTES DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÁCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, contra decisão que, nos autos de Execução Fiscal, indeferiu o pedido de obtenção de informações sobre a existência de veículos associados ao patrimônio das partes executadas, via convênio RENAJUD, com registro da ordem de vedação de transferência de tais veículos e posterior penhora, sob o fundamento de que "cabe à própria exequente diligenciar por bens das partes executadas capazes de satisfazer o crédito em execução e indicá-los à penhora, uma vez que dispõe de meios próprios para obtenção de informações acerca da existência de veículos aptos à penhora, não havendo justificativa para que o Juízo a substitua e assumam tal ônus". O acórdão do Tribunal de origem, objeto do Recurso Especial, manteve o aludido decisum. III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. As razões dos Declaratórios, opostos na origem, representam, em verdade, não omissões do aresto embargado, mas inconformismo com as suas conclusões. IV. O STJ, ao examinar o Recurso Especial 1.112.943/MA, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou orientação no sentido de que, após o advento da Lei 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados (STJ, REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe de 23/11/2010). V. Na esteira dessa orientação, o STJ consolidou entendimento pela possibilidade de pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD, anteriormente ao esgotamento das buscas por bens do executado, porquanto tais sistemas são meios colocados à disposição da parte exequente para agilizar a satisfação de seus créditos. Nesse sentido: STJ, REsp 1.845.322/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2020; AgInt no AREsp 1.293.757/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2018; REsp 1.667.420/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2017; AgInt no REsp 1.184.039/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/04/2017. Assim, não estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte, merece ser provido o Recurso Especial, interposto pelo INMETRO. VI. Recurso Especial provido. (REsp 1944161/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 23/08/2021) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, O ALUDIDO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÂMULA 182/STJ. ESGOTAMENTO DE DILIGÂNCIAS DE BUSCA POR BENS DO EXECUTADO, PARA POSTERIOR UTILIZAÇÃO DO SISTEMA RENAJUD. DESNECESSIDADE. MEDIDA PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, contra decisão do Juízo de 1º Grau que, em Execução Fiscal ajuizada pela parte ora agravada, indeferira o pedido de acesso ao sistema RENAJUD. O acórdão do Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento. A decisão agravada deu provimento ao Recurso Especial do INMETRO. III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnaram, especificamente, o fundamento da decisão agravada de ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte. IV. O STJ, ao examinar o Recurso Especial 1.112.943/MA, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou orientação no sentido de que, após o advento da Lei 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados (STJ, REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe de 23/11/2010). V. Na esteira dessa orientação, o STJ firmou entendimento pela possibilidade da realização de pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD, anteriormente ao esgotamento das buscas por bens do executado, porquanto tais sistemas são meios colocados à disposição da parte exequente para agilizar a satisfação de seus créditos. Nesse sentido: STJ, REsp 1.845.322/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2020; AgInt no AREsp 1.293.757/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2018; REsp 1.667.420/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2017; AgInt no REsp 1.184.039/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/04/2017. Assim, estando o acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência desta Corte, merece ser mantida a decisão agravada. VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido. (AgInt no REsp 1893462/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2021, DJe 16/08/2021) Ante o exposto, defiro o pedido de pesquisa de bens por meio do sistema eletrônico INFOJUD, no entanto, não constam declarações entregues, assim intime-se o exequente para indicar bens do devedor passíveis de penhora, bem como, apresentar o currículo atualizado do devedor. Cumpra-se a decisão de fls. 073. Intime-se. Belém, 22 de outubro de 2021 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito PROCESSO: 00198176820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A???: Cumprimento de sentença em: 28/10/2021 REQUERENTE: ANA PAULA DA SILVA SANTOS REQUERENTE: FERNANDA DA SILVA DE ANDRADE MOREIRA Representante(s): OAB 4719 - ELIZETE CIRINEU ROCHA (ADVOGADO) OAB 7808 - MARIA IONA SACRAMENTO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: LÍBIA MARIA DAS GRAÇAS VIDAL ROSSY Representante(s): OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) . Trata-se de Cumprimento de Sentença nos autos da Ação de Despejo, em que foi determinada penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para pagamento da obrigação, contudo, o Oficial de Justiça certificou nos autos que não localizou outros bens penhoráveis, além dos que guarnecem a residência, em regular estado de conservação (fls.0204), e o exequente, devidamente intimado, não se manifestou acerca da referida certidão. Verifica-se dos autos que se passou mais de 3 (três) anos do último ato processual praticado pelo exequente, após iniciado o cumprimento da sentença, no qual ainda não foram encontrados bens e valores para integral satisfação do crédito exequendo. Assim sendo, intime-se pessoalmente o exequente, por carta registrada com aviso de recebimento, no último endereço que consta nos autos para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar expresso interesse no prosseguimento do feito, inclusive acerca da prescrição intercorrente, haja vista que a execução da sentença prescreve em 3 (três) anos, mesmo prazo do ajuizamento da ação (Súmula 150 do STF), na forma do art. 206, §3º, inciso I, do Código Civil c/c art. 924, inciso V do NCPC. Após, voltem conclusos. Intime-se Belém, 27 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito Servir; o presente, por cópia digitalizada, como mandado/carta de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB. Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2021 e publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou

fã©. Belã©m (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00210582820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Inventário em: 28/10/2021 INVENTARIANTE:RITA REGINA DA SILVA LEONARDO Representante(s): OAB 13924 - KARIN DE ANDRADE BARBOSA (ADVOGADO) OAB 6682 - ISRAEL BARBOSA (ADVOGADO) INVENTARIADO:LUIZ DA ROCHA LEONARDO INVENTARIADO:MARGARIDA GOMES DE JESUS INTERESSADO:YURI DIAS LEONARDO Representante(s): OAB 21288 - THIAGO DI LYOON PEDROSA VILLALBA (ADVOGADO) OAB 31434 - DIEGO BRUNO DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) . Trata-se de Aã§ã¿o de Inventã¿rio dos bens deixados por falecimento de Luiz da Rocha Leonardo e Margarida Gomes de Jesus, ajuizada por Rita Regina da Silva Leonardo, inventariante nomeada que prestou o compromisso ã s fls.028, todavia, nã£o apresentou as primeiras declaraã§ã¿mes no prazo legal. No caso concreto, os falecidos deixaram como seus legã-timos sucessores os seus filhos: Maria Beatriz, Aurora (falecida), Antonino (falecido) e Joanna, alã©m dos seguintes netos e bisnetos: Luiz Brasã-lio (neto, filho de Aurora, falecido), Ygor (bisneto, filho de Luiz Brasã-lio), Hugo (bisnto, filho de Luiz Brasã-lio) e Yuri (bisneto, filho de Luiz Brasã-lio). Verifica-se dos autos que a Sra. Rita foi nomeada inventariante (fls.027), em substituiã§ã£o a Sra. Joanna, contudo, embora firmado o compromisso ã s fls.028, transcorreu o prazo legal sem que apresentasse as primeiras declaraã§ã¿mes, conforme certificado nos autos (fls.031). Por outro lado, o Sr. Yuri, herdeiro por representaã§ã£o (bisneto, filho de Luiz Brasã-lio), se habilitou nos presentes autos, pleiteando por sua nomeaã§ã£o ao cargo de inventariante, com vistas a dar prosseguimento ao feito, que encontra-se paralisado em razã£o de nã£o terem sido prestadas, por duas vezes, as primeiras declaraã§ã¿mes. Ante o exposto, defiro o pedido formulado ã s fls.038/039, para substituir a inventariante nomeada Sr. Rita Regina da Silva Leonardo, para nomear inventariante o Sr. YURI DIAS LEONARDO, devidamente habilitado, que deverã¿ ser intimado para, dentro de 5 (cinco) dias, prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo, nos termos do parã¿grafo ãºnico do art. 617 do CPC. Apã³s, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da data que prestou o compromisso, preste as primeiras declaraã§ã¿mes, na forma do art. 620 do Cã³digo de Processo Civil. Intime-se. Belã©m, 28 de outubro de 2021. ã Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juã-za de Direito. CERTIDÃO Certifico que a decisã£o acima foi resenhada em ___/___/2021 e publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimaã§ã£o dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido ã© verdade e dou fã©. Belã©m (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00212342720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Cumprimento de sentença em: 28/10/2021 AUTOR:OLINDA RODRIGUES MENDES Representante(s): OAB 7302 - GUILHERME HENRIQUE ROCHA LOBATO (ADVOGADO) OAB 1569 - JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR (ADVOGADO) REU:KEPLER DA COSTA LOBO NETO Representante(s): OAB 18301-A - JULIANA DA GAMA RIBEIRO BRAGANCA (ADVOGADO) OAB 20380 - CAIO PEREIRA LEO (ADVOGADO) OAB 20742 - MARIO JOSE SANTOS DA ROCHA (ADVOGADO) REU:MIRIAM OLIANA Representante(s): OAB 18301-A - JULIANA DA GAMA RIBEIRO BRAGANCA (ADVOGADO) . Trata-se de Cumprimento de Sentenã§a nos autos da Aã§ã£o de Despejo por falta de pagamento proposto por Olinda Rodrigues Mendes em face de Kepler da Costa Lobo Neto e Miriam Uliana, em que o mandado de avaliaã§ã£o dos veã-culos (fls.0123) nã£o foi cumprido, haja vista os devedores nã£o residirem mais no endereã§o da diligãncia, conforme certificado nos autos (fls.0124). Por outro lado, a exequente requereu o prosseguimento dos atos executivos, pleiteando pesquisa eletrãnica nos sistemas de informaã§ã£o, atualizando o valor da dã-vida (fls.0126/0132), contudo, nã£o recolheu as custas processuais devidas, conforme certidã£o de fls.0141. Assim sendo, intime-se pessoalmente o exequente, por carta registrada com aviso de recebimento, no ãltimo endereã§o que consta nos autos para, no prazo de 05 (cinco) dias, apontar o novo endereã§o para cumprimento do mandado de avaliaã§ã£o dos veã-culos bloqueados ã s fls.082, recolhendo as custas devidas para expediã§ã£o do mandado e diligãncia, bem como, para pesquisa de valores nas contas do devedor, sob pena de arquivamento dos autos e baixa da restriã§ã£o incidente sobre os veã-culos de fls.082. Intime-se. Belã©m, 22 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juã-za de Direito ã Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2021 e publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimaã§ã£o dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido ã© verdade e dou fã©. Belã©m (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00235197620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810738376 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Apelação Cível em: 28/10/2021 EXECUTADO:JOSE GUILHERME DUARTE ELERES JUNIOR Representante(s): OAB 921 - ADEMAR KATO (ADVOGADO) OAB 6864 - MARIA ALEXANDRINA DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) EXEQUENTE:KEUFFER COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 0977 - ROSOMIRO ARRAIS (ADVOGADO) JULIANA TENAN (ADVOGADO) OAB 7760 - FABIO LUIS FERREIRA MOURAO

(ADVOGADO) . Trata-se de AÇÃO Monitória, em que a decisão monocrática de fls. 0181/0182, homologou o acordo celebrado entre as partes (fls. 0172/0180), transitando em julgado, conforme certidão de fls. 0184, visto que não houve a interposição de recurso contra a decisão do juízo recursal, bem como foi determinada a extinção do presente processo com resolução do mérito nos termos do Art. 487, III, do NCPC. Assim sendo, certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 0181/0182, arquivem-se os presentes autos dando baixa na distribuição. Intime-se. Belém, 28 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito PROCESSO: 00239676720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810751576 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Cumprimento de sentença em: 28/10/2021 AUTOR:USINA COMERCIO DE JOIAS LTDA Representante(s): NORMA SUELY MOTA (ADVOGADO) MIGUEL KARTON CAMBRAIA DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:MARIA ALZIRA BATISTA DE LIMA Representante(s): LEILIANA SOARES DA SILVA (ADVOGADO) . Trata-se de Cumprimento de Sentença nos autos da Ação Monitória proposto por Usina Comércio de Jóias Ltda em face de Maria Alzira Batista de Lima, em que o rãu/devedor não foi intimado para cumprir a sentença, uma vez que o exequente não recolheu as custas devidas para expedição do mandado de intimação, conforme certidão de fls.078. Assim sendo, intime-se pessoalmente o exequente, por carta registrada com aviso de recebimento, no último endereço que consta nos autos para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas devidas para intimação pessoal do(a) devedor(a), sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se. Belém, 26 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito Â Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2021 e publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00242017420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Execução de Título Judicial em: 28/10/2021 EXEQUENTE:CONSTRUTORA VILLAGE LTDA Representante(s): OAB 16420 - TIAGO NASSER SEFER (ADVOGADO) EXECUTADO:P. J LEITE DA SILVA - ME Representante(s): OAB 5441 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) OAB 14483 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO:ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO Representante(s): OAB 21201 - ESMEL ZOPPE BRANDAO FILHO (ADVOGADO) . Vistos etc, CONSTRUTORA VILLAGE LTDA, devidamente qualificada nos autos, requereu o cumprimento da sentença proferida nos autos do processo n. 0029882-98.2009.814.0301, movido contra si contra P J LEITE DA SILVA ME, igualmente identificado. O exequente afirmou que seu pedido foi julgado procedente e requereu a expedição do mandado de reintegração de posse, além do que, pugnou pela liquidação e execução dos prejuízos causados pela executada em virtude da ocupação indevida do imóvel por cinco anos. Cumprido o mandado de reintegração de posse, o exequente requereu o prosseguimento do presente cumprimento de sentença, afirmando haver um débito de R\$50.702,83 (cinquenta mil setecentos e dois reais e oitenta e três centavos) referente a IPTU e taxa condominial em aberto. Além do que, pugnou pela condenação do executado ao pagamento do valor de R\$620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais), correspondente aos prejuízos pela ocupação do imóvel no período. Em seguida, o executado apresentou impugnação, na qual alegou a colisão dos mesquinhos interesses econômicos com a proteção da família e da dignidade da pessoa humana (fls. 084/089). Além do que, Ana da Silva Melo Zoppe Brandão requereu a transferência dos valores depositados para a conta vinculado ao processo de execução que move contra o executado. Este Juízo, então, determinou a emenda do pedido de cumprimento da sentença para adequá-lo aos parâmetros do título judicial que não obrigou o executado a pagar lucros cessantes (fls. 0124/0125). Assim, o exequente apresentou a petição de fls. 0126/0133 na qual alegou que o montante devido é de R\$59.752,18 (cinquenta e nove mil setecentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos), sendo R\$20.011,38 (vinte mil onze reais e trinta e oito centavos) referente a IPTU e R\$39.740,80 (trinta e nove mil setecentos e quarenta reais e oitenta centavos) a cota condominial. Por outro lado, informou que o executado também foi condenado a pagar honorários de sucumbência arbitrado em R\$5.000,00 (cinco mil reais). A Sra. Ana da Silva Brandão novamente alegou a existência de penhora no rosto dos autos, referente a execução que move em face do executado. Desta forma, foi determinada a reserva dos valores depositados nos presentes autos para pagamento da exequente e determinada a intimação do executado para pagamento da dívida, sob pena da incidência de multa e honorários advocatícios, uma vez que ocorreu o trânsito em julgado da decisão. Observando-se que a decisão foi interposto agravo de instrumento. O executado, por sua vez, apresentou impugnação, negando a incidência de juros moratórios sobre o valor do IPTU e as taxas condominiais. Por fim, a exequente manifestou-se acerca da impugnação, afirmando que se incluem os juros moratórios

embora omisso o pedido inicial ou a condenação, nos termos da Súmula 254 do STF. É o relatório. Decido. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença em que o executado alega excesso do valor cobrado, afirmando ser indevida a inclusão de juros moratórios na execução, uma vez que a decisão foi omissa no que tange a tal encargo. O Código de Processo Civil enuncia: Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. §1º Na impugnação, o executado poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; (...) §4º Quando o executado alegar que o executado, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo; §5º Na hipótese do §4º, não é apontado o valor correto ou não é apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. Ora, nossos tribunais superiores já sumularam o entendimento de que se incluem os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO A QUO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 254 DO STF. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DAS OMISSÕES. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS FEDERAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 1. A recorrente não particularizou, nas razões do recurso especial, quais seriam as omissões sobre as quais a Corte a quo não teria se manifestado. A alegação genérica de violação do art. 535 do CPC atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. Se o Tribunal de origem não se pronuncia sobre a incidência da norma à situação tratada nos autos de forma concreta, não há o atendimento do requisito do prequestionamento, essencial ao exame do recurso especial. Súmulas 282/STF e 211/STJ. 3. Tratam os autos de embargos à execução opostos pela Fazenda Nacional alegando excesso de execução devido à inclusão de juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença. O acórdão recorrido se pronunciou no mesmo sentido do entendimento adotado pela Segunda Turma desta Corte, a qual já se manifestou sobre a possibilidade de incidência de juros de mora sobre a verba honorária quando caracterizada a mora do devedor, não havendo necessidade de previsão expressa na sentença exequenda, entendimento que se coaduna com a inteligência da Súmula n. 254 do STF: "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação". Precedentes: REsp 771.029/MG, DJe 09/11/2009; AgRg no REsp 1.104.378/RS, DJe 31/08/2009. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1257257/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, STJ, julgado em 27/09/2011, DJe 03/10/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. - Ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais, apesar da interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. - O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma. - Consoante entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal, "incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação" (Súmula 254/STF). - Agravo não provido. (AgRg no Ag 1287098/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, STJ, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DOS JUROS DE MORA. SENTENÇA LIQUIDANDA OMISSA. SUMS. 98/STJ E 254/STF. 1. NÃO ESTANDO EVIDENCIADO O CARATER PROCRASTINATORIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MORMENTE PORQUE O ACÓRDÃO NÃO SE MANIFESTOU EXPLICITAMENTE SOBRE O ART. 610 DO CPC, INDICADO NO ESPECIAL COMO VIOLADO, DEVE-SE AFASTAR A CONDENAÇÃO NA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PAR. UNICO, DO MESMO DIPLOMA. 2. A TEOR DA SUM. 254/STF, "INCLUEM-SE OS JUROS MORATORIOS DA LIQUIDAÇÃO, EMBORA OMISSO O PEDIDO INICIAL OU A CONDENAÇÃO".

PRECEDENTES DA CORTE. 3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARCIALMENTE, E NESSA PARTE, PROVIDO. (REsp 36.068/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, STJ, julgado em 15/12/1997, DJ 16/03/1998, p. 107) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458 e 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA. OMISSÃO. LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE DE INCLUIR APENAS OS JUROS MORATÁRIOS. 1. NÃO se há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas adotando a tese do recorrente. 2. Os juros moratórios podem ser incluídos na liquidação do julgado independentemente de pedido ou determinação específica da sentença. Incide a Súmula 254/STF: "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação". 3. Por outro lado, os juros compensatórios devem estar expressamente previstos no título executivo judicial. No presente caso, a sentença do processo de conhecimento foi omissa a respeito, assim como o acórdão que a confirmou em sede de reexame necessário. Devem, pois, serem excluídos do cálculo. 4. Recurso especial provido em parte. (REsp 1101834/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, STJ, julgado em 09/06/2009, DJe 23/06/2009) Neste ponto, oportuno observar ainda que caberia ao executado declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, uma vez que sua alegação foi de excesso, porém não o fez, contrariando o parágrafo quarto do art. 525 do CPC. Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação apresentada ao cumprimento da sentença, haja vista que os juros moratórios devem ser incluídos, embora omissa o pedido inicial ou a condenação. Intime-se o exequente para apresentar o cálculo atualizado da condenação e requerer o prosseguimento da ação. Intimem-se. Belém, 28 de outubro de 2021 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito PROCESSO: 00248467920108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010377518 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/10/2021 EXEQUENTE:RWN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 12998 - BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL (ADVOGADO) OAB 17559 - ZANDRA DOMERINA ALCANTARA SA (ADVOGADO) OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:LUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) . Trata-se de Ação de Execução de título extrajudicial ajuizada por RWN Indústria e Comércio Ltda em face de Luna Empreendimentos Imobiliários Ltda, em que a executada, regularmente citada, não pagou o valor da dívida, e a presente execução foi suspensa, haja vista ter sido decretada a recuperação judicial da empresa executada, perante o juízo da 9ª Vara Cível de Belém (processo nº 2010.1.028532-3). Por outro lado, observa-se que decorrido o prazo legal de suspensão, o presente processo encontra-se paralisado, uma vez que não há nos autos informação acerca do encerramento da ação no juízo da recuperação judicial. Assim sendo, intime-se pessoalmente o exequente, por carta registrada com aviso de recebimento, no último endereço que consta nos autos para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar expresso interesse no prosseguimento da ação, inclusive informando se já foi encerrada a ação (processo nº 2010.1.028532-3) ou se habilitou o seu crédito no juízo da recuperação judicial da executada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso III do Código de Processo. Por fim, intime-se a executada, por AR, no endereço que consta nos autos para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual. Intime-se. Belém, 27 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito Servir o presente, por cópia digitalizada, como mandado/carta de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB. Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2021 e publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00258681820018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110310035 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/10/2021 AUTOR:VIVENDA Representante(s): OAB 15274 - GABRIEL COMESANHA PINHEIRO (ADVOGADO) LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) ADVOGADO:MARY SCALERCIO REU:REINALDO ANTONIO DOS SANTOS. Trata-se de Ação de Execução Hipotecária ajuizada por Vivenda - Associação de Poupança e Empréstimo em Liquidação Ordinária em face de Reinaldo Antônio dos Santos, em que o devedor foi regularmente citado por edital, de acordo com a publicação no Diário da Justiça, bem como, em jornal local de ampla circulação, na forma do inciso III do art.232 do Código de Processo Civil de 1973, contudo, não se manifestou no prazo legal, nos termos da certidão de fls.058, assim sendo, decreto a sua revelia, nomeando-lhe curador especial na forma legal. Dispõe o novo Código de Processo Civil: "Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao: (...) II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por

edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado. Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei. Ante o exposto, encaminhem-se os presentes autos à Defensoria Pública, pois é sua função institucional exercer a curadoria especial, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 72 do NCPC. Intime-se. Belém, 21 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a decisão foi resenhada em ___/___/2021 e publicado no Dje no dia ___/___/2021 para efeitos de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, ___/___/2021. PROCESSO: 00308196920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Cumprimento de sentença em: 28/10/2021 REU: BANCO J SAFRA SA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 18663 - SAMMARA ENITA CORREA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) AUTOR: SEBASTIAO DA PAZ PLATILHA Representante(s): OAB 13722 - CLAUDIO MANOEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos etc, SEBASTIÃO DA PAZ PLATILHA, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de procurador judicial, requereu o cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação Revisional que ajuizou em desfavor de BANCO J. SAFRA S/A, igualmente identificado nos autos. Em sua petição, apontou que o valor atualizado da condenação alcançaria R\$9.550,24 (novem mil, quinhentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos) e requereu intimação do devedor para que efetuasse o pagamento no prazo legal. Regularmente intimado, o executado apresentou impugnação ao cumprimento da sentença, na qual sustentou o excesso de execução em face da indevida cobrança de honorários da sucumbência. Por outro lado, requereu que o valor nominal da condenação seja compensado com o saldo do contrato devido pelo autor (fls. 0191/0198). Enfim, o credor suscitou a rejeição liminar da impugnação apresentada pelo executado, por ter sido apresentada fora do prazo legal, além do que negou a existência de excesso de cobrança. É o relatório. Decido. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que o executado se opõe ao valor exigido pelo exequente, por ter incluído em seu cálculo o valor dos honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) do valor da condenação, contrariando o comando da sentença que reconheceu a sucumbência rec-proca com a consequente compensação da verba honorária na forma prevista no art. 21 do CPC/73, mantida pelo acórdão proferido nos autos. Ademais, destacou ser descabida a cobrança do valor nominal de R\$8.682,40 (oito mil, seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos) a título de devolução de pagamentos indevidos, uma vez que o autor possui um saldo devedor do contrato no montante de R\$124.720,45 (cento e vinte e quatro mil, setecentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos), o que evidencia a existência de saldo credor em favor do banco e não do requerente. Nesse viés, pleiteou a compensação dos valores, nos termos do art. 368 do Código Civil, extinguindo-se a presente obrigação. O CPC/2015, seguindo a legislação anterior, preceitua que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação, na qual poderá alegar, dentre outras matérias, o excesso de execução ou a cumulação indevida de execuções (inciso V do art. 525). No caso vertente, o executado apresentou impugnação afirmando que os cálculos apresentados pelo exequente estão em desacordo com os termos da sentença, no entanto, o exequente postulou a rejeição liminar da impugnação apresentada pela parte, aduzindo a intempestividade da peça de defesa apresentada pelo banco, por ter desatendido as regras de contagem dos prazos processuais. Ora, a norma processual vigente destaca que o prazo para a parte apresentar impugnação ao cumprimento de sentença se inicia, automaticamente, a partir do esgotamento do prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário da condenação (art. 525, caput, do CPC). Todavia, nossos tribunais têm admitido a apreciação da impugnação apresentada fora do prazo legal, quando a parte suscita o excesso de execução, como forma de evitar eventual enriquecimento ilícito da parte exequente em decorrência da cobrança exagerada e contrária aos parâmetros da sentença, por ser matéria de ordem pública que não está sujeita à preclusão, senão vejamos: Agravo de Instrumento - Cumprimento de sentença - Impugnação - Excesso de execução - Rejeição liminar pelo reconhecimento da intempestividade - Necessidade de adequação do cálculo ao título executivo judicial e à lei vigente - Possibilidade de apreciação da matéria a fim de evitar o enriquecimento ilícito da exequente - Juros de mora a serem calculados sobre o valor da condenação que devem incidir a partir da negativação e não do vencimento do débito como calculado pela exequente - Multa prevista no art. 523, §1º, do CPC - Não incidência da nova lei - Cumprimento de sentença iniciado na vigência do antigo CPC - Existência de excesso de execução configurado - Impugnação que merece ser acolhida - Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2201506-61.2021.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Argão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 19/10/2021; Data de Registro: 19/10/2021). Com efeito, ainda que intempestiva a defesa apresentada pelo executado, a petição apresentada deve ser conhecida a fim de se verificar eventual distorção no cálculo apresentado que implique em excesso de cobrança. Na espécie, o executado sustentou que o exequente apresentou cálculos não condizentes com a sentença proferida nos autos, por ter contabilizado, indevidamente, honorários da sucumbência correspondentes a 10% (dez por cento) da condenação, ante a compensação da verba honorária estabelecida no título judicial. Por outro lado, enfatizou que o valor nominal pleiteado pelo autor a título de devolução de despesas e serviços de terceiros não são devidos pelo banco, uma vez que o saldo devedor do contrato é muito superior ao crédito que a parte tem a receber na presente demanda, devendo tais montantes serem compensados na forma legal. Observa-se do cálculo apresentado pelo exequente às fls. 0183 verso, que o mesmo atualizou o valor da condenação pelo índice do INPC a partir da data do pagamento realizado pela parte (6/8/2010), com juros de 1% (um por cento) ao mês, alcançando o valor de R\$8.682,40 (oito mil, seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos) e, em seguida, acresceu honorários da sucumbência de 10% (dez por cento) do valor da condenação (R\$868,24) totalizando R\$9.550,64 (nove mil, quinhentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos). Portanto, é inconteste o erro no cálculo apresentado pelo credor pois, operando-se a sucumbência rec-proca, os honorários e as despesas do processo são rec-proca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre os litigantes, a teor do que enunciava o art. 21 do CPC/73. A propósito, esta compensação era autorizada pela súmula 306: "os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência rec-proca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." No que se refere à pretensão do executado de compensação do valor principal de R\$8.682,40 (oito mil, seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), é importante destacar que o art. 368 do Código Civil estabelece que se duas pessoas forem, ao mesmo tempo, credora e devedora uma da outra, as duas obrigações extinguem-se até onde se compensarem, a teor do que dispõe o art. 368 do Código Civil/2002. Nesse âmbito, o Superior Tribunal de Justiça tem, repetidamente, decidido que a procedência dos pedidos formulados em ação revisional de contrato possibilita tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, senão vejamos: "PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUNTADA. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULA N. 83 DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TARIFAS BANCÁRIAS. DISPOSITIVOS LEGAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÊDIA. SÚMULAS N. 83 E 530 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. SÚMULA N. 83 DO STJ. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. SÚMULAS N. 83 E 322 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. DESCABIMENTO. 1. A revisão das conclusões do Colegiado de origem, quanto à ausência de juntada do contrato aos autos, encontra óbice na súmula n. 7 do STJ. 2. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.388.972/SC (Relator Ministro MARCO BUZZI, julgado em 8/2/2017, DJe 13/3/2017), submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos (arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015), consolidou entendimento quanto à obrigatoriedade de pactuação expressa, para se admitir a capitalização de juros em periodicidade anual. Aplica-se a súmula n. 83 do STJ. 3. Em relação aos juros remuneratórios, correção monetária e tarifas bancárias, a simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido prequestionado, obsta o conhecimento do especial (Súmulas n. 282 e 356 do STF). 4. Ademais, "Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, alvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor" (Súmula n. 530 do STJ). Incidência da Súmula n. 83/STJ. 5. Havendo previsão contratual, "A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC" (REsp n. 1.058.114/RS e 1.063.343/RS, Relator para Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgados em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). Aplica-se a súmula n. 83 do STJ. 6. A procedência dos pedidos formulados em ação revisional de contrato bancário possibilita tanto a compensação de créditos

quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Incidência das Súmulas n. 83 e 322 do STJ. 7. Conforme decidido no julgamento do AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF (Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017), serãj devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o CPC/2015, b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente, e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso. O acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973, o que impede a condenação da parte ao pagamento de honorários recursais. 8. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp 1679636/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, STJ, julgado em 10/08/2020, DJe 14/08/2020). `PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CÂDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - APLICABILIDADE - SÂMULA 297/STJ - AÇÃO REVISIONAL - CLÁUSULAS ABUSIVAS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - MANUTENÇÃO NA PERIODICIDADE ANUAL - COMPENSAÇÃO - REPETIÇÃO DE ÍNDITO - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES - DESPROVIMENTO. 1 - No que tange ao CDC (Código de Defesa do Consumidor), esta Corte tem entendido que é aplicável às instituições financeiras. Incidência da Súmula 297 do STJ. Precedentes (AgRg REsp 528.247/RS, dentre inúmeros outros). 2 - Com relação à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável espécie, permite que, ao se cumprir a prestação jurisdicional em Ação Revisional de contrato bancário, manifeste-se o magistrado acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda. Assim, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, admite-se a revisão de todos os contratos firmados com instituição financeira, desde a origem, ainda que se trate de renegociação. Precedentes. 3 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Todavia, conforme explicitado no decisum ora impugnado, verificando-se, in casu, que o recorrente não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga deste Tribunal, há de ser permitida, apenas, a sua incidência na periodicidade anual. 4 - Este STJ já se posicionou na vertente de ser possível, tanto a compensação de créditos, quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que as mesmas deverão ser operadas de forma simples - e não em dobro - , ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira. Precedentes (REsp 401.589/RJ, AgRg no Ag 570.214/MG e REsp 505.734/MA). 5 - Agravo regimental desprovido (AgRg No REsp 747.311/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 11/09/2006, P. 296). Portanto, descabe ao autor/exequente cobrar a restituição dos valores pagos, se o mesmo não pagou a integralidade do contrato firmado entre as partes, de modo que a instituição financeira não pode devolver aquilo que não recebeu. Ante o exposto, julgo procedente a impugnação apresentada ao presente cumprimento da sentença, em face do evidente excesso de execução e da possibilidade de compensação de créditos, consoante reiterada jurisprudência do STJ que já se posicionou no sentido de ser possível, em ação revisional, tanto a compensação de créditos, quanto a devolução da quantia paga indevidamente e, por conseguinte, declarar extinto o cumprimento da sentença. Condeno, ainda, o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) da vantagem econômica almejada no presente incidente (valor do excesso de execução reconhecido), na forma do art. 85, §8º do NCPC e entendimento pacificado do STJ acerca da fixação de honorários no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial. Todavia, fica suspensa a exigibilidade do exequente por ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 22 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juza de Direito À CERTIDÃO Certifico que a decisão acima foi resenhada em ____/____/2021 e publicado no DJE no dia ____/____/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ____/____/2021. PROCESSO: 00320370620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Cumprimento de sentença em: 28/10/2021 AUTOR: CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO Representante(s): OAB 1643 - HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO (ADVOGADO) OAB 5949 - CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) ENVOLVIDO: EDUARDO LOBATO CARVALHO Representante(s): OAB 10725 - UGO VASCONCELLOS FREIRE (ADVOGADO) OAB 14815 - BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) ENVOLVIDO: DONATA EUZEBIA MALUZENSKA

Representante(s): OAB 10725 - UGO VASCONCELLOS FREIRE (ADVOGADO) OAB 14815 - BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) OAB 7504 - MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 24657 - MARIANA DE SOUZA MARTINS (ADVOGADO) . Trata-se de AÇÃO de Publicação e Confirmação do Testamento Particular deixado por Janusz Stefan Maluzenski,, ajuizada por Cristovina Pinheiro de Macedo e outros, em que foi certificado o trânsito em julgado do(a) acórdão/decisão monocrática (fls.0205), que conheceu e deu provimento ao recurso de embargos de declaração que homologou o acordo firmado entre as partes, as quais foram intimadas do retorno dos autos à origem (fls.0211), mas não apresentaram manifestação no prazo legal, conforme certidão de fls.0214. Assim sendo, após as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, dando baixa na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. Intime-se. Belém, 22 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2021 e publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00321791020118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Inventário em: 28/10/2021 INVENTARIANTE: MARCO ANTONIO CARVALHO COUCEIRO Representante(s): OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) OAB 16368 - JOAO PAULO D ALMEIDA COUTO (ADVOGADO) OAB 15642 - CELSO RICARDO FREDERICO BALDAN (ADVOGADO) INVENTARIADO: GERALDO MEIRA FREIRE COUCEIRO INTERESSADO: MARIA DO CARMO CARVALHO COUCEIRO Representante(s): OAB 20386 - NADILA CLEOPATRA DE AGUIAR BRAZAO (ADVOGADO) TERCEIRO: MARIA DO CARMO COUCEIRO. Trata-se de Ação de Inventário dos bens deixados em razão do falecimento de Geraldo Meira Freire Couceiro, na qual a herdeira Maria Bethânia Carvalho Couceiro foi nomeada inventariante, em substituição à herdeira Maria do Perpétuo Socorro que renunciou ao cargo. Verifica-se dos autos que o falecido era casado com a Sra. Maria do Carmo Carvalho Couceiro pelo regime de separação total, com quem teve filhos de nome Marco Antônio, Maria do Socorro, Geraldine, Maria Bethânia e Maria do Carmo, todos habilitados no presente processo. Todavia, a viúva Maria do Carmo Carvalho Couceiro faleceu durante a tramitação da presente ação e os descendentes apresentaram o instrumento de transação global de fls. 0219/0226, com vistas à partilha amigável dos bens do falecido. Nesse contexto, ressaltaram que o referido acordo objetiva tanto a extinção do presente inventário de seu genitor, como o da viúva Maria do Carmo Couceiro que está tramitando perante a 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital, proc. nº 0005442-62.2014.814.0301, destacando que naquele juízo já foi homologada por sentença a transação, restando apenas os atos de cumprimento do ajuste, a venda dos bens e a distribuição dos quinhões. Ademais, esclareceram que a falecida deixou testamento público que já foi cumprido nos autos do proc. nº 0005367-23.2014.814.0301, no qual beneficiou os herdeiros testamentários Thiago Couceiro Pitman Machado e Camille Couceiro Pitman Machado, netos da testadora. Com efeito, a presente ação de inventário foi convertida para o rito do arrolamento e os requerentes intimados a anexar os documentos necessários para a homologação do acordo celebrado, inclusive, a quitação dos tributos devidos pelo inventariado e indicado pela Fazenda Nacional. Os sucessores, então, comunicaram a extinção das execuções fiscais propostas em face do inventariado, entretanto não anexaram a certidão negativa em nome do de cujus por não ter ocorrido a baixa da vida ativa. Por outro lado, solicitaram adaptação dos seguintes pontos do acordo firmado entre as partes: 1) a nomeação da herdeira Geraldine Maria Carvalho Couceiro como inventariante e receba 2,5% (dois e meio por cento) sobre a venda de qualquer bem do espólio; 2) que o juízo aumente a comissão do corretor externo para 5% do valor da venda dos bens; 3) divisão igualitária dos bens do inventariado Geraldo Couceiro entre seus filhos e os herdeiros testamentários da viúva Maria do Carmo Couceiro. Em seguida, a herdeira Maria do Perpétuo Socorro Carvalho Couceiro aquiesceu com as alterações realizadas no acordo, concordando com os pedidos pleiteados pelos demais sucessores. É importante, destacar, ainda, que já foi anexado o comprovante de pagamento do ITCD no valor de R\$14.140,31 (quatorze mil, cento e quarenta reais e trinta e um centavos). Os interessados, por fim, requereram dilação de prazo para anexar as certidões negativas da fazenda pública (fls. 0250) e, por fim, a consulta SISBAJUD apontou um saldo de R\$140.687,83 (cento e quarenta mil, seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos) em nome do extinto, conforme pesquisa que segue em anexo. Assim sendo, intem-se os requerentes para cumprirem a decisão de fls. 0248, anexando as certidões negativas da fazenda pública em nome do de cujus, a cópia do RG dos herdeiros Thiago Couceiro Pitman Machado e Camille Couceiro Paitman Machado e, ainda, a certidão atualizada do cartório de registro de imóveis, documentos necessários para a homologação da partilha amigável. Além disso, manifestem-se os sucessores acerca do resultado da pesquisa on line, bem como oficie-se a Caixa

Econômica Federal e ao Banco do Brasil para que confirmem os valores de fundo de investimento em nome do de cujus que constam no instrumento de transação de fls. 0219/0226. Intime-se. Belém, 25 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito Certifico que a decisão foi resenhada em ___/___/2021 e publicado no Dje no dia ___/___/2021 para efeitos de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, ___/___/2021.

PROCESSO: 00364029320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Procedimento Comum Cível em: 28/10/2021 AUTOR:ROSILETE SILVA CADETE Representante(s): CASSIO BITAR VASCONCELOS (DEFENSOR) REU:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) . Trata-se de Ação Ordinária em que apenas o réu requereu ao depoimento pessoal da autora, entretanto, verifica-se que a requerente não foi devidamente intimada, conforme certidão de fls.0132. Assim sendo, remarco a audiência de instrução anteriormente designada para o dia 08 de março de 2022 às 10:00 hs, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente para comparecer a referida audiência. Intime-se o réu para informar se ainda possui interesse no depoimento pessoal da parte autora no prazo 05 (cinco) dias. Ultrapassado o referido prazo sem manifestação, expõe-se intimação a autora no endereço ora informado. Intime-se. Belém, 22 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito A cãpia deste despacho servir para intimação e poder ser subscrita pelo Sr. Diretor de Secretaria, na forma dos Provimentos nº 003/2009 e nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. CERTIDÃO Certifico que a decisão acima foi resenhada em ___/___/2021 e publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém(PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00380562820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Procedimento Comum Cível em: 28/10/2021 AUTOR:PORTE ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 11595 - DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) REU:LUIZ PAULO LIMA DE NORONHA Representante(s): OAB 12502 - ELY BENEVIDES DE SOUSA NETO (ADVOGADO) OAB 8537 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS MARQUES (ADVOGADO) OAB 12078 - MONICA LIMA DE NORONHA KUSER LEHMKUHL (ADVOGADO) REU:AJL ENGENHARIA Representante(s): OAB 12502 - ELY BENEVIDES DE SOUSA NETO (ADVOGADO) OAB 8537 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS MARQUES (ADVOGADO) . Certificado o trânsito em julgado da decisão de segundo grau que manteve a sentença deste Juízo, archive-se dando baixa na distribuição, tendo em vista que as partes já foram intimadas e nada requereram. Intime-se. Belém, 26 de outubro de 2021 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a sentença foi resenhada em ___/___/2021 e publicado no Dje no dia ___/___/2021 para efeitos de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, ___/___/2021.

PROCESSO: 00417064420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Procedimento Comum Cível em: 28/10/2021 AUTOR:REGINA ABRAHAO SOUSA Representante(s): OAB 13687 - ARYANNE LUCIA DA COSTA MONTEIRO (ADVOGADO) REU:VIACAO FORTE LTDA Representante(s): OAB 13304 - ARETHA NOBRE COSTA (ADVOGADO) OAB 23402 - GABRIELA TEIXEIRA CUNHA (ADVOGADO) OAB 23484 - GIULIANA DOS SANTOS PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 26536 - GUSTAVO DAMON ARACATY LOBATO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 28589 - LUCAS NEVES DE MELO (ADVOGADO) PERITO:GIOVANNI VIELMOND BORGES DA SILVA. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por REGINA ABRAHAO SOUSA em face VIACAO FORTE LTDA, em que o perito nomeado apresentou o laudo pericial de fls. 0184/198 e solicitou a liberação dos seus honorários periciais. Assim sendo, intemem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito judicial, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Por outro lado, expõe-se o competente alvará judicial em nome do perito judicial DR. GIOVANNI VIELMOND BORGES DA SILVA, para levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos seus honorários, devendo o remanescente ser pago após prestados os esclarecimentos necessários (art. 465, §4º do NCPC). Por fim, remarco para o dia 09 de março de 2022, às 10:00h a audiência de instrução e julgamento, inquirição das testemunhas do réu, devendo os procuradores juntarem, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência, cãpia da correspondência de intimação de suas testemunhas e do comprovante de recebimento, na forma do art. 455, §1º do NCPC, sob pena de desistência implícita da prova (art. 455, §3º do NCPC). Intime-se. Belém, 22 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a sentença foi resenhada em ___/___/2021 e publicado no Dje no dia ___/___/2021 para efeitos de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé.

Belã©m, ___/___/2021. PROCESSO: 00418147320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/10/2021 EXEQUENTE:REAL ONIBUS LTDA Representante(s): OAB 17520 - CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO:TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Trata-se de Aãão de Execuãão de tãulo extrajudicial ajuizada por Real Ænibus Ltda em desfavor de Transbrasiliana Tran e Tur Ltda, em que a credora pleiteou pela pesquisa eletrãnica de valores nas contas da devedora, bem como, indicou Æ penhora o bem mãvel descrito Æ s fls.0116, com vistas Æ satisfaãão integral do seu crãdito, todavia, não hã nos autos notãcia acerca do encerramento do processo de recuperaãão judicial, que tramita perante o juãzo da 4ã Vara Cãvel de Goiãnia (processo não 2016.0.115033-9). Assim sendo, indefiro o pedido de penhora formulado nos presentes autos (fls.0116/0117). Intime-se pessoalmente o exequente, por carta registrada com aviso de recebimento, no Æltimo endereão que consta nos autos para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar expresso interesse no prosseguimento da aãão, inclusive informando se jã foi encerrada a aãão (processo não 2016.0.115033-9) ou se habilitou o seu crãdito no juãzo da recuperaãão judicial da executada, sob pena de extinãão do processo sem resoluãão do mãrito, na forma do artigo 485, inciso III do Cãdigo de Processo. Intime-se. Belã©m, 26 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juãza de Direito Servirã; o presente, por cãpia digitalizada, como mandado/carta de intimaãão, nos termos do Provimento não 003/2009 - CJRMB. Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2021 e publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimaãão dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido Æ verdade e dou fã. Belã©m (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00430414820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811161500 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Inventãrio em: 28/10/2021 INVENTARIANTE:REGINA MARIA FURTADO GARCIA Representante(s): OAB 7311 - JACKSON IZIMAR DE CARVALHO SALUSTRIANO (ADVOGADO) OAB 9290 - ARIANNE BRITO CAL ATHIAS (ADVOGADO) FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 4768 - MARIA ALIDA SOARES VAN DEN BERG (ADVOGADO) OAB 17633 - MELINA MEDEIROS DOS REIS FERREIRA (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARIA MELO FURTADO INTERESSADO:JOAO CARLOS MELO FURTADO INTERESSADO:MARIA DO SOCORRO FURTADO DE MORAES Representante(s): OAB 7368 - WILSON NEVES MONTEIRO (ADVOGADO) INTERESSADO:LUIZ OTAVIO MELO FURTADO Representante(s): OAB 7368 - WILSON NEVES MONTEIRO (ADVOGADO) INTERESSADO:JOAO DO CARMO FURTADO Representante(s): OAB 7368 - WILSON NEVES MONTEIRO (ADVOGADO) . Trata-se de Aãão de Inventãrio em razão do falecimento de Maria Melo Furtado, na qual a herdeira Regina Maria Furtado foi nomeada inventariante, prestou compromisso, bem como, apresentou primeiras declaraãães na forma exigida em lei. No presente caso, a falecida era divorciada e deixou alãm da inventariante, os filhos de nome João Carlos Melo furtado, Luiz Otãvio Melo Furtado, Maria do Socorro Furtado de Moraes e Ana Clãudia Melo Furtado, que Æ interdita por determinaãão do Juãzo da 2ãa Vara Cãvel da Capital, conforme averbaãão que consta na certidão de nascimento de fls. 099. Ora, o Cãdigo Judiciãrio do Estado do Parã - Lei não 5.008/1981, em seu art. 105, dispãe, expressamente, que compete aos Juãzes de Direito, como Juiz de Ærfãos, Interditos e Ausentes, processar e julgar os inventãrios e arrolamentos em que foram interessados, por qualquer modo, Ærfãos, menores e interditos (inciso I, `aã). Assim sendo, redistribuam-se os presentes autos para uma das Varas desta Comarca com competãncia para processar e julgar feitos do comãrcio, Ærfãos, interditos e ausentes, haja vista que a presente demanda envolve interesse de maior incapaz. Intime-se. Belã©m, 26 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juãza de Direito Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2021 e publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimaãão dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido Æ verdade e dou fã. Belã©m (PA), ___/___/2021. O referido Æ verdade e dou fã. PROCESSO: 00447156220108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 28/10/2021 AUTOR:SAFRA LEASING ARREDAMENTO MERCANTIL S/A Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13106 - STENIO RAYOL ELOY (ADVOGADO) OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) REU:RAIMUNDO NONATO SILVA LAMEIRA. Trata-se de Aãão de Reintegraãão de Posse ajuizada por SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A em face de RAIMUNDO NONATO SILVA LAMEIRA, na qual o veãculo arrendado não foi localizado nem o Rãu foi regularmente citado nas diversas diligãncias realizadas, conforme certidães que constam nos autos. O Autor, então, argumentando o Ænus causado pela inadimplãncia do Rãu, requereu a conversão da obrigaãão em perdas e danos, na forma do Art. 499 do CPC/2015, com a consequente intimaãão

da parte para efetuar o pagamento voluntário no prazo legal, sob pena dos acrescidos previstos no Art. 523, parágrafo 1º do CPC/2015, ressaltando que a dívida atualizada alcança o valor de R\$10.782,08 (dez mil, setecentos e oitenta e dois reais e oito centavos). Ora, a conversão da obrigação poderá ser convertida em perdas e danos se o autor requerer a conversão ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, conforme prevê o Art. 499 do CPC/2015. Por outro lado, a jurisprudência pátria tem admitido a conversão da obrigação de reintegração de posse em obrigação de perdas e danos antes da citação, quando o veículo não for localizado, impossibilitando a devolução do bem ao credor, senão vejamos: **PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. BEM NÃO LOCALIZADO. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS ANTERIOR À CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO MENOS ONEROSA AO DEVEDOR. RESTITUIÇÃO DO VRG AO ARRENDATÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. CURADORIA ESPECIAL. INDEFERIMENTO. 1. O INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO MERCANTIL ENSEJA A RESCISÃO CONTRATUAL COM A CONSEQUENTE DEVOLUÇÃO DO BEM AO CREDOR (ART. 927 DO CPC). 2. IMPOSSIBILITADA A RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO, É POSSÍVEL A CONVERSÃO DO FEITO EM PERDAS EM DANOS SEM A NECESSIDADE DE ANUNCIAÇÃO DO REQUERIDO, SE FORMALIZADA ANTES DA CITAÇÃO. 3. POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR, O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DEVE TER POR PARÂMETRO O VALOR DO VEÍCULO INDICADO NA TABELA FIPE ATUAL. 4. AINDA QUE NÃO OCORRA A DEVOLUÇÃO DO BEM ARRENDADO, É POSSÍVEL A RESTITUIÇÃO DO VRG AO ARRENDATÁRIO QUANDO A AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE É CONVERTIDA EM PERDAS E DANOS, SENDO VIÁVEL A COMPENSAÇÃO DE VALORES. 5. NÃO HÁ PRESUNÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA QUANDO A PARTE RÁ É PATROCINADA PELA CURADORIA ESPECIAL (DEFENSORIA PÚBLICA). 6. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. 7. RECURSO DO RÁU CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.** (TJ-DF - APC: 20100310233555 DF 0023171-59.2010.8.07.0003, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 26/03/2014, 2ª Turma Câ-vel, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/04/2014 . Pág.: 343) (grifei) **GRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - BEM EM ESTADO DE SUCATA- CONVERSÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - PEDIDO ALTERNATIVO EXPRESSO NA INICIAL-POSSIBILIDADE.** Constando na peça inicial pedido alternativo expresso de conversão da obrigação de reintegração de posse em perdas e danos, é possível que a obrigação originária seja assim convertida, com o devido prosseguimento do feito e a observância das regras atinentes ao novo rito, em observância aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. (AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0481.11.010966-9/001, Rel. DAs. Luiz Carlos Gomes da Mata, julgado em 18/10/2012). **À DIREITO CIVIL E PROCESSO CÍVEL - RECURSO DE APELAÇÃO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING - AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DEVEDOR - MORA - COMPROVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ENTREGA DO BEM - CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS - ART. 461, § 1º, C/C ART. 461-A, § 3º DO CPC/73.** 1. Nos contratos de arrendamento mercantil, quando restar caracterizada a inadimplência do arrendatário, o arrendante fica autorizado a ajuizar a obrigação de reintegração da posse do bem arrendado, pretendendo nele se ver reintegrado, liminarmente, mediante a comprovação da mora. 2. Não sendo mais possível a reintegração de posse do veículo nas mãos da parte credora pelo perecimento do bem, por exemplo, a obrigação de entregar da parte devedora deve ser convertida em perdas e danos pelo valor do seu débito, na forma do art. 461, § 1º, c/c art. 461-A, § 3º do CPC/73. (TJMG, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0701.09.260651-9/001, rel. Des. OTÁVIO DE ABREU PORTES) **Aggravado de Instrumento. Reintegração de posse. Conversão em perdas e danos. Cabimento. Ação que perdura por mais de dez anos sem o cumprimento da liminar de reintegração de posse. Faculdade do autor aditar a petição inicial, alterando tanto o pedido como a causa de pedir, desde que o faça antes da citação. Aplicações dos arts. 329, I e 499, ambos do CPC. Precedentes. Decisão reformada. Recurso PROVIDO.** (TJSP; **À Aggravado de Instrumento 2142362-59.2021.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Argão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 4ª Vara Câ-vel; Data do Julgamento: 27/09/2021; Data de Registro: 27/09/2021)** Assim sendo, defiro o pedido do Autor, que poderá converter o pedido inicial em obrigação de perdas e danos, conforme reiterada jurisprudência de nossos tribunais. Por fim, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco dias), manifestar expresso interesse no prosseguimento do feito, inclusive, aditando a petição inicial e o pedido, bem como, apresentar o demonstrativo atualizado do débito, sob pena de extinção do presente processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III do NCPC. Intime-se. Belém, 27 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares **À Juíza de Direito PROCESSO: 00571692620158140301 PROCESSO**

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Impugnação ao Valor da Causa Cível em: 28/10/2021 IMPUGNANTE:ZAMIN AMAPA MINERACAO SA Representante(s): OAB 8875 - JOAO FREDERICK MARCAL E MACIEL (ADVOGADO) IMPUGNADO:PAES CARVALHO NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA Representante(s): OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) . Vistos etc. PAES CARVALHO NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de procurador judicial, apresentou os presentes Embargos de Declaração da decisão de fls. 018, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em suma, o embargante alegou ser omissa e contraditória a decisão que determinou a correção do valor atribuído à causa na ação cautelar, uma vez que tratando-se de busca e apreensão de direitos minerários, o benefício econômico a ser auferido pela embargante não estaria diretamente relacionado ao valor literal da execução. O embargado foi intimado, mas não apresentou resposta, conforme certidão anexada aos autos. É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos de Declaração, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, da decisão de fls. 018, na qual Juízo entendeu que o valor atribuído à causa de apenas R\$1.000,00 (mil reais) não correspondia ao proveito econômico buscado. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, na medida em que foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão anexada aos autos. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. No caso concreto, o autor pretendia o bloqueio dos direitos minerários de titularidade da requerida, no entanto, atribuiu a causa a quantia irrisória de R\$1.000,00 (mil reais), assim concluiu-se que o referido montante não representava o interesse econômico pretendido pela parte, já que a ação visava garantir a efetividade de um processo de execução, no qual se busca o pagamento do montante de R\$9.683.245,57 (nove milhões seiscentos e oitenta e três reais duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos). Em suma, o recurso é reflexo apenas do inconformismo da parte, sendo que os embargos de declaração não são a via adequada para a pretensão de rediscussão da matéria, conforme reiteradas decisões de nossos tribunais, dentre as quais: A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - INCONFORMISMO COM O MÉRITO DA DECISÃO - "ERROR IN JUDICANDO" - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. A - Consoante dicção do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração apenas têm cabimento quando pesar sobre a decisão omissa ou obscuridade sobre ponto que relevante para o deslinde da causa e na hipótese de contradição ou de erro material. A - A pretensão de rediscutir matéria que já fora objeto de enfrentamento configura inconformismo com o resultado do julgamento, o qual deve ser manifestado pela via processual adequada. A - Embargos de declaração não acolhidos. A (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.20.064328-6/002, Relator(a): Des.(a) Lílian Maciel, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/08/2020, publicação da súmula em 06/08/2020) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO QUE TRATOU DE TODAS AS ALEGAÇÕES SUSCITADAS - CONTRADIÇÕES, OMISSÕES E OBSCURIDADES INEXISTENTES - MERO INCONFORMISMO - PREQUESTIONAMENTO. A - Os embargos de declaração, que buscam não somente reformar questões já discutidas na decisão fustigada, demonstram apenas inconformismo por parte do embargante com o resultado do julgamento, desmerecendo, pois, acolhimento. A - Mesmo para fins de prequestionamento, o cabimento dos embargos de declaração deve adequar-se ao disposto no art. 619 e art. 620, ambos do Código de Processo Penal. A (TJMG - Embargos de Declaração-Cr 1.0231.18.011916-7/002, Relator(a): Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/07/2020, publicação da súmula em 29/07/2020) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INCONFORMISMO COM O MÉRITO DA DECISÃO - "ERROR IN JUDICANDO" - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. A - Consoante dicção do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração apenas têm cabimento quando pesar sobre a decisão omissa ou obscuridade sobre ponto que relevante para o deslinde da causa e na hipótese de contradição ou de erro material. A - A pretensão de rediscutir matéria que já fora objeto de enfrentamento configura inconformismo com o resultado do julgamento, o qual deve ser manifestado pela via processual adequada. A - Verificado que, ao alegar a existência de contradição no acórdão, o embargante se vale de subterfúgio para provocar o reexame da matéria decidida, usando de expediente que imprime aos embargos declaratórios caráter manifestamente protelatório, deve ser aplicada a multa prevista no artigo 1.026, §2º do CPC, em montante não superior a 2% do valor da causa. A - Embargos de declaração não acolhidos. A (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.20.050690-5/002, Relator(a): Des.(a) Lílian Maciel, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/08/2020, publicação da súmula em 06/08/2020) Neste contexto, a decisão

embargada não possui qualquer vício a ser sanado através dos presentes embargos, tendo analisado expressamente o pedido e concluído pela sua procedência. Cumpre acrescentar que o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos suscitados pelas partes e, sim, deve decidir a controvérsia analisando as questões relevantes, nos termos dos seguintes precedentes: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO NÃO REGULAMENTADO. CÂDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REEMBOLSO DE VALORES. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS PELA BENEFICIÁRIA. MATERIAIS ESPECIAIS ESSENCIAIS AO ATO CIRÚRGICO. COBERTURA DEVIDA. DIÁRIAS DE ACOMODAÇÃO SUPERIOR. REEMBOLSO. DESCABIMENTO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. 1. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO, DEMONSTRANDO A PARTE EMBARGANTE, EM VERDADE, INCONFORMIDADE QUANTO ÀS RAZÕES JURÍDICAS E A SOLUÇÃO ADOTADA NO ARESTO ATACADO. 2. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR A RESPEITO DE TODOS OS FUNDAMENTOS LEGAIS INVOCADOS PELAS PARTES, VISTO QUE PODE DECIDIR A CAUSA DE ACORDO COM OS MOTIVOS JURÍDICOS NECESSÁRIOS PARA SUSTENTAR O SEU CONVENCIMENTO, A TEOR DO QUE ESTABELECE O ART. 371 DA NOVEL LEI PROCESSUAL CIVIL. 3. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS INSCULPIDOS NO ART. 1.022 DO NOVO CÂDIGO DE PROCESSO CIVIL, IMPONDO-SE O DESACOLHIMENTO DO RECURSO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS. (Apelação Cível, Nº 50016433420198210016, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 30-06-2021) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO. TRANSPORTE. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. DOLO DA SEGURADA. AGRAVAMENTO DO RISCO CONTRATADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. INAPLICABILIDADE DO CÂDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. 1. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NO PRESENTE ACÓRDÃO, UMA VEZ QUE A PARTE EMBARGANTE DEMONSTRA, APENAS, INCONFORMIDADE QUANTO ÀS RAZÕES JURÍDICAS E A SOLUÇÃO ADOTADA NO ARESTO ATACADO. 2. NO PONTO EM DISCUSSÃO, CUMPRE SALIENTAR QUE FOI CLARA A DECISÃO EMBARGADA AO DEFINIR A IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO OBSERVAR O LIMITADOR SEM O QUAL NÃO SERIA NECESSÁRIO GERENCIAR O RISCO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MUTUALISMO. 3. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR A RESPEITO DE TODOS OS FUNDAMENTOS LEGAIS INVOCADOS PELAS PARTES, VISTO QUE PODE DECIDIR A CAUSA DE ACORDO COM OS MOTIVOS JURÍDICOS NECESSÁRIOS PARA SUSTENTAR O SEU CONVENCIMENTO, A TEOR DO QUE ESTABELECE O ART. 371 DA NOVEL LEI PROCESSUAL CIVIL. 4. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS INSCULPIDOS NO ART. 1.022 DO CÂDIGO DE PROCESSO CIVIL, IMPONDO-SE O DESACOLHIMENTO DO RECURSO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS. (Apelação Cível, Nº 50020589620188210001, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 30-06-2021) Â¿TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO CENTRADO EM FUNDAMENTO DE ÂNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL. - Não há que se falar em embargos de declaração cabíveis, por omissão, haja vista não ser o julgador obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da teoria que apresentaram, devendo, apenas, decidir a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. - A revisão de decisão assentada em fundamentos constitucionais está reservada ao Supremo Tribunal Federal. - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 365884/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, t1, STJ, j. 04.04.2002, DJ 12.08.2002 p. 176). Embargos de Declaração. Inexistência de Omissão. Argão julgador que não está obrigado a se pronunciar sobre todas as alegações das partes, sendo suficiente que apresente, de forma clara e expressa, as razões que formaram o seu convencimento. Prequestionamento que não reclama menção expressa a todos os argumentos das partes ou aos dispositivos legais tidos como violados. Embargos rejeitados (TJSP; Â Embargos de Declaração Cível 1015331-20.2017.8.26.0451; Relator (a): Â Maria de Lourdes Lopez Gil; Argão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - Â 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/09/2019; Data de Registro: 06/09/2019) Embargos de Declaração - Inexistência da alegada omissão e contradição - Pretensão de rediscussão da matéria - Desnecessidade de serem perfilados textualmente no acórdão todos os pontos mencionados, desde que tenha havido o exame da matéria de fundo levantada - Propósito infringente obstado pelo artigo 1.022 do Código de

Processo Civil - Embargos rejeitados (TJSP; Â Embargos de DeclaraÃ§Ã£o CÃ-vel 1021647-27.2016.8.26.0405; Relator (a):Â FÃ¡bio Quadros; ÃrgÃ£o Julgador: 4Ãª CÃªmara de Direito Privado; Foro de Osasco -Ã 2Ãª Vara CÃ-vel; Data do Julgamento: 06/09/2019; Data de Registro: 06/09/2019) Â¿ EMBARGOS DE DECLARAÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÃO. LOCAÃO. EXECUÃO DE TÃTULO EXTRAJUDICIAL. Em nÃ£o-demonstradas as figuras elencadas no art. 535, do CPC, os embargos de declaraÃ§Ã£o devem ser rejeitados, pois nÃ£o servem para responder a questionÃ¡rios sobre meros pontos de fato, para reexame de matÃ©ria de mÃ©rito ou para explicitar dispositivo legal quando a matÃ©ria controvertida foi resolvida. Outrossim, o Juiz nÃ£o obrigado a enfrentar todas as teses apresentadas pelas partes, quando a fundamentaÃ§Ã£o Ã© suficiente para amparar seu convencimento. Considerando que as embargantes jÃ¡ opuseram embargos declaratÃ³rios anteriormente, suscitando a mesma questÃ£o que pretendem debater no presente recurso, forÃ§oso concluir-se que os presentes embargos sÃ£o manifestamente protelatÃ³rios, impondo-se sua condenaÃ§Ã£o ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parÃ¡grafo Ãºnico do art. 538 do CÃ³digo de Processo Civil. Embargos de declaraÃ§Ã£o desacolhidos. (Embargos de DeclaraÃ§Ã£o nÃº 70038149894, DÃ©cima Sexta CÃªmara CÃ-vel, Tribunal de JustiÃ§a do RS, Rel. Marco AurÃ©lio dos Santos Caminha, j. em 02/09/2010, DJ 09/09/2010). Ante o exposto, conheÃ§o dos embargos de declaraÃ§Ã£o, haja vista que oferecidos no prazo legal, para rejeitÃ¡-los em face da ausÃªncia de contradiÃ§Ã£o, omissÃ£o ou obscuridade na sentenÃ§a. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se. BelÃ©m, 27 de outubro de 2021 Marielma Ferreira Bonfim Tavares JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00598171320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 28/10/2021 REQUERENTE:PAES CARVALHO NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA Representante(s): OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 20208 - HELIO DE XEREZ E OLIVEIRA GOES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ZAMIN AMAPA MINERACAO SA Representante(s): OAB 8875 - JOAO FREDERICK MARCAL E MACIEL (ADVOGADO) . Cumpra-se o despacho de fls.073. ExpeÃ§a-se carta precatÃ³ria para a Comarca de Santana/AP, com vistas Ã citaÃ§Ã£o da executada, uma vez que as custas devidas jÃ¡ foram recolhidas (fls.071) Intime-se. BelÃ©m, 27 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares JuÃ-za de Direito CERTIDÃ¿O Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2021 e publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimaÃ§Ã£o dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m (PA), ___/___/2021 PROCESSO: 00605480920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Cautelar Inominada em: 28/10/2021 REQUERENTE:PAES CARVALHO NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA Representante(s): OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ZAMIN AMAPA MINERACAO SA. Vistos etc. PAES CARVALHO NAVEGAÃO E LOGÃSTICA LTDA, devidamente qualificada nos autos, por intermÃ©dio de procurador judicial, apresentou os presentes Embargos de DeclaraÃ§Ã£o da sentenÃ§a de fls. 0117/0118, com fundamento no art. 1.022 do CÃ³digo de Processo Civil. Em suma, o embargante alegou ser omissa e contraditÃ³ria a decisÃ£o no que se refere a necessidade do deferimento da medida assecuratÃ³ria, uma vez que a rÃ© jÃ¡ paralisou o funcionamento da sua mina, bem como da estrada de ferro. AlÃ©m do que, anotou que a rÃ© ajuizou aÃ§Ã£o de recuperaÃ§Ã£o judicial no ano de 2015, com possibilidade de decretaÃ§Ã£o de falÃªncia. O embargado foi intimado, mas nÃ£o apresentou resposta, conforme certidÃ£o anexada aos autos. Ã o relatÃ³rio. Decido. Trata-se de Embargos de DeclaraÃ§Ã£o, com fundamento no art. 1.022 do CÃ³digo de Processo Civil, da sentenÃ§a de fls. 0117/0118, na qual o pedido do autor foi julgado improcedente, diante da ausÃªncia de fundado receio de lesÃ£o grave ou de difÃ-cil reparaÃ§Ã£o Ã parte. Os Embargos de DeclaraÃ§Ã£o devem ser conhecidos, na medida em que foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidÃ£o anexada aos autos. DispÃµe o CÃ³digo de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaraÃ§Ã£o contra qualquer decisÃ£o judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradiÃ§Ã£o; II - suprimir omissÃ£o de ponto ou questÃ£o sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofÃ-cio ou a requerimento. No caso concreto, o autor pretendia o bloqueio dos direitos minerÃ¡rios de titularidade da requerida, porÃ©m este JuÃ-zo analisou todos os documentos anexados aos autos e concluiu pela ausÃªncia de prova do estado de perigo ou da ameaÃ§a de lesÃ£o ao direito subjetivo do autor, que permitisse acolher a providÃªncia requerida. Em suma, o recurso Ã© reflexo apenas do inconformismo da parte, sendo que os embargos de declaraÃ§Ã£o nÃ£o sÃ£o a via adequada para a pretensÃ£o de rediscussÃ£o da matÃ©ria, conforme reiteradas decisÃµes de nossos tribunais, dentre as quais: Â EMBARGOS DE DECLARAÃO EM APELAÃO CÃVEL - OMISSÃO - INOCORRÃNCIA - INCONFORMISMO COM O MÃRITO DA DECISÃO - "ERROR IN JUDICANDO" - INADEQUAÃO DA VIA ELEITA - EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. Â - Consoante dicÃ§Ã£o do art. 1.022

do CPC, os embargos de declaração apenas têm cabimento quando pesar sobre a decisão omissiva ou obscuridade sobre ponto que relevante para o deslinde da causa e na hipótese de contradição ou de erro material. - A pretensão de rediscutir matéria que já fora objeto de enfrentamento configura inconformismo com o resultado do julgamento, o qual deve ser manifestado pela via processual adequada. - Embargos de declaração não acolhidos. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.20.064328-6/002, Relator(a): Des.(a) Lílian Maciel, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/08/2020, publicação da súmula em 06/08/2020) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO QUE TRATOU DE TODAS AS ALEGAÇÕES SUSCITADAS - CONTRADIÇÕES, OMISSÕES E OBSCURIDADES INEXISTENTES - MERO INCONFORMISMO - PREQUESTIONAMENTO. - Os embargos de declaração, que buscam não somente reformar questões já discutidas na decisão fustigada, demonstram apenas inconformismo por parte do embargante com o resultado do julgamento, desmerecendo, pois, acolhimento. - Mesmo para fins de prequestionamento, o cabimento dos embargos de declaração deve adequar-se ao disposto no art. 619 e art. 620, ambos do Código de Processo Penal. (TJMG - Embargos de Declaração-Cr 1.0231.18.011916-7/002, Relator(a): Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/07/2020, publicação da súmula em 29/07/2020) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INCONFORMISMO COM O MÉRITO DA DECISÃO - "ERROR IN JUDICANDO" - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. - Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração apenas têm cabimento quando pesar sobre a decisão omissiva ou obscuridade sobre ponto que relevante para o deslinde da causa e na hipótese de contradição ou de erro material. - A pretensão de rediscutir matéria que já fora objeto de enfrentamento configura inconformismo com o resultado do julgamento, o qual deve ser manifestado pela via processual adequada. - Verificado que, ao alegar a existência de contradição no acórdão, o embargante se vale de subterfúgio para provocar o reexame da matéria decidida, usando de expediente que imprime aos embargos declaratórios caráter manifestamente protelatório, deve ser aplicada a multa prevista no artigo 1.026, §2º do CPC, em montante não superior a 2% do valor da causa. - Embargos de declaração não acolhidos. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.20.050690-5/002, Relator(a): Des.(a) Lílian Maciel, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/08/2020, publicação da súmula em 06/08/2020) Neste contexto, a sentença embargada não possui qualquer vício a ser sanado através dos presentes embargos, tendo analisado expressamente o pedido e concluindo pela sua improcedência, diante da falta de prova concreta das alegações da parte. Cumpre acrescentar que o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos suscitados pelas partes e, sim, deve decidir a controvérsia analisando as questões relevantes, nos termos dos seguintes precedentes: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO NÃO REGULAMENTADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REEMBOLSO DE VALORES. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS PELA BENEFICIÁRIA. MATERIAIS ESPECIAIS ESSENCIAIS AO ATO CIRÚRGICO. COBERTURA DEVIDA. DIÁRIAS DE ACOMODAÇÃO SUPERIOR. REEMBOLSO. DESCABIMENTO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. 1. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO, DEMONSTRANDO A PARTE EMBARGANTE, EM VERDADE, INCONFORMIDADE QUANTO ÀS RAZÕES JURÍDICAS E A SOLUÇÃO ADOTADA NO ARESTO ATACADO. 2. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR A RESPEITO DE TODOS OS FUNDAMENTOS LEGAIS INVOCADOS PELAS PARTES, VISTO QUE PODE DECIDIR A CAUSA DE ACORDO COM OS MOTIVOS JURÍDICOS NECESSÁRIOS PARA SUSTENTAR O SEU CONVENCIMENTO, A TEOR DO QUE ESTABELECE O ART. 371 DA NOVEL LEI PROCESSUAL CIVIL. 3. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS INSCULPIDOS NO ART. 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, IMPONDO-SE O DESACOLHIMENTO DO RECURSO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS. (Apelação Cível, Nº 50016433420198210016, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 30-06-2021) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO. TRANSPORTE. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. DOLO DA SEGURADA. AGRAVAMENTO DO RISCO CONTRATADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. 1. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NO PRESENTE ACÓRDÃO, UMA VEZ QUE A PARTE EMBARGANTE DEMONSTRA, APENAS, INCONFORMIDADE QUANTO ÀS RAZÕES JURÍDICAS E A SOLUÇÃO ADOTADA NO ARESTO ATACADO. 2. NO PONTO EM DISCUSSÃO, CUMPRE SALIENTAR QUE FOI CLARA A DECISÃO EMBARGADA AO DEFINIR A IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO OBSERVAR O LIMITADOR SEM O QUAL NÃO SERIA

NECESSÁRIO GERENCIAR O RISCO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MUTUALISMO.

3. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR A RESPEITO DE TODOS OS FUNDAMENTOS LEGAIS INVOCADOS PELAS PARTES, VISTO QUE PODE DECIDIR A CAUSA DE ACORDO COM OS MOTIVOS JURÁDICOS NECESSÁRIOS PARA SUSTENTAR O SEU CONVENCIMENTO, A TEOR DO QUE ESTABELECE O ART. 371 DA NOVEL LEI PROCESSUAL CIVIL.

4. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS INSCULPIDOS NO ART. 1.022 DO CÂDIGO DE PROCESSO CIVIL, IMPONDO-SE O DESACOLHIMENTO DO RECURSO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS. (Apelação Cível, Nº 50020589620188210001, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 30-06-2021) - TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO CENTRADO EM FUNDAMENTO DE ÂNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL. - Não há que se falar em embargos de declaração cabíveis, por omissão, haja vista não ser o julgador obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes, visando a defesa da teoria que apresentaram, devendo, apenas, decidir a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. - A revisão de decisão assentada em fundamentos constitucionais está reservada ao Supremo Tribunal Federal. - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 365884/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, t1, STJ, j. 04.04.2002, DJ 12.08.2002 p. 176). Embargos de Declaração. Inexistência de Omissão. Arguição julgador que não está obrigado a se pronunciar sobre todas as alegações das partes, sendo suficiente que apresente, de forma clara e expressa, as razões que formaram o seu convencimento. Prequestionamento que não reclama menção expressa a todos os argumentos das partes ou aos dispositivos legais tidos como violados. Embargos rejeitados (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1015331-20.2017.8.26.0451; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Arguição Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/09/2019; Data de Registro: 06/09/2019) Embargos de Declaração - Inexistência da alegada omissão e contradição - Pretensão de rediscussão da matéria - Desnecessidade de serem perfilados textualmente no acórdão todos os pontos mencionados, desde que tenha havido o exame da matéria de fundo levantada - Propósito infringente obstado pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil - Embargos rejeitados (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1021647-27.2016.8.26.0405; Relator (a): Fábio Quadros; Arguição Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/09/2019; Data de Registro: 06/09/2019) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Em não-demonstradas as figuras elencadas no art. 535, do CPC, os embargos de declaração devem ser rejeitados, pois não servem para responder a questionários sobre meros pontos de fato, para reexame de matéria de mérito ou para explicitar dispositivo legal quando a matéria controvertida foi resolvida. Outrossim, o Juiz não é obrigado a enfrentar todas as teses apresentadas pelas partes, quando a fundamentação é suficiente para amparar seu convencimento. Considerando que as embargantes já opuseram embargos declaratórios anteriormente, suscitando a mesma questão que pretendem debater no presente recurso, forçoso concluir-se que os presentes embargos são manifestamente protelatórios, impondo-se sua condenação ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração desacolhidos. (Embargos de Declaração nº 70038149894, Dócima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 02/09/2010, DJ 09/09/2010). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, haja vista que oferecidos no prazo legal, para rejeitá-los em face da ausência de contradição, omissão ou obscuridade na sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se. Belém, 27 de outubro de 2021 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito PROCESSO: 00910999820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/10/2021 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: A C NETO COMERCIO DE ALIMENTO EIRELI EPP EXECUTADO: ALVARO PORTELA DALMEIDA COUTO NETO EXECUTADO: MARIA CELIA SILVA DE ALMEIDA COUTO EXECUTADO: FITNESS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA EPP. Trata-se de Ação de Execução ajuizada por BANCO BRADESCO SA em desfavor de A C NETO COMERCIO DE ALIMENTO EIRELI EPP, ALVARO PORTELA DALMEIDA COUTO NETO, MARIA CELIA SILVA DE ALMEIDA COUTO e FITNESS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA EPP, em que realizada a pesquisa de valores via Sisbajud, foi bloqueado o valor parcial da dívida, no montante de R\$3385,27

(três mil e trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e sete centavos), conforme ordem de bloqueio de fls. 090/094 Ocorre que, os requeridos Álvaro Portela Dalmeida Couto Neto e Maria Celia Silva de Almeida Couto compareceram espontaneamente nos presentes autos e pleitearam o desbloqueio do montante penhorado em suas contas, afirmando que as contas de nº 29504-0, nº 47461619-0 e nº 9432-3 mantidas junto ao Banco Itaú, Nu Pagamentos SA e Banco do Brasil são absolutamente impenhoráveis, na forma do art. 833, incisos IV, do CPC, por se tratar de conta salário, conforme extratos de fls. 069/071. 0153 e 0155. Ora, cediço que os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações de proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal e, ainda, a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta (40) salários mínimos são impenhoráveis, conforme estabelece o art. 649 do Código de Processo Civil de 1916, reprisado no art. 833 NCPC, in verbis: Art. 833. São impenhoráveis: I - (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º; (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos; No caso concreto, observa-se que o executado, Álvaro Portela Dalmeida Couto Neto, anexou extrato da conta mantida do Banco Itaú na qual pode verificar a existência de depósitos referentes a remuneração/salário do executado. Ademais, a executada Maria Celia Silva de Almeida Couto, anexou extrato da conta mantida no Banco do Brasil, na qual verifica-se que existe depósito referente a benefício de INSS- aposentadoria. Assim sendo, constata-se que os valores bloqueados nas contas de nº 29504-0 e nº 9432-3 mantidas no Banco Itaú e Banco do Brasil; respectivamente; se referem ao depósito de salário mensal e aposentadoria, dos executados, sendo, portanto, absolutamente impenhoráveis na forma do art. 833, incisos IV Código de Processo Civil. Nesse sentido, aliás, as decisões de nossos tribunais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA "ON-LINE". PESSOA FÍSICA. VERBA ALIMENTAR. DESCABIMENTO. Não há possibilidade de penhora "on-line" de numerário em conta bancária de pessoa física proveniente de salário, bem impenhorável. Aplica-se do artigo 649, IV, do CPC. Precedentes do TJRS e STJ. Agravo de instrumento a que se nega seguimento (Agravo de Instrumento nº 70053342622, Vigência Segunda Câmara Civil, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 22/02/2013). Por outro lado, verifica-se que em relação ao valor bloqueado na conta: 47461619-0 mantida no Banco Nu Pagamentos, o executado não anexou aos autos documentos que comprovassem que o montante era de natureza salarial, apenas comprovante do bloqueio realizado. Ora, nossos tribunais têm, repetidamente, decidido que o ônus da prova acerca da natureza dos valores objeto da penhora, compete à parte devedora, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. VALORES DECORRENTES DE SALÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. O ônus da prova acerca da natureza dos valores objeto de penhora compete à parte embargante. Alega-se de impenhorabilidade dos valores em razão da natureza salarial que não veio comprovada nos autos. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta TJRS. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 70071761530, Nona Câmara Civil, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 14/12/2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA "ON LINE". IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO. NECESSÁRIO A PROVA DE QUE O VALOR CONSTANTE NA CONTA CORRENTE É VERBA DESTA NATUREZA. INOCORRÊNCIA NO CASO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE PARTE DOS VALORES PERTENCE A TERCEIRO. UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento nº 70071569651, Décima Primeira Câmara Civil, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 14/12/2016) Com efeito, não foi comprovada a origem do valor bloqueado na conta corrente do executado, não é possível reconhecer a impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV do NCPC, por ser necessária prova inequívoca de que o referido montante tem caráter alimentar e se destina ao sustento do executado e de sua família. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de fls. 67/74, para determinar o desbloqueio apenas nas contas de nº 29504-0 mantida no Banco Itaú pertencente ao executado Álvaro Portela Dalmeida Couto Neto, bem como na conta nº 9432-3 mantida no Banco do Brasil de titularidade da executada, Maria Celia Silva de Almeida Couto. Noutro giro, observa-se que os executados apresentaram embargos à execução nos respectivos autos às fls. 100/137, quando deveria ter sido distribuído separadamente, pois, de acordo com o artigo 914, §1º, do CPC, devem ser manejados por

meio de petição inicial, com o preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais exigíveis para qualquer demanda. Ademais, o meio de defesa eleito é incabível uma vez que os embargos à execução possuem natureza jurisdicional de ação, de modo que o seu manejo nos próprios autos da execução configura erro grosseiro, insuscetível de aplicação do princípio da fungibilidade recursal ou da instrumentalidade das formas, senão vejamos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MANEJO NOS PRÓPRIOS AUTOS DO FEITO EXECUTIVO. ERRO GROSSEIRO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. 1. O art. 914, § 1º, do Código de Processo Civil é taxativo ao prever que os embargos à execução de título extrajudicial devem ser distribuídos por dependência e em autos apartados, vedando-se o seu protocolo nos próprios autos da execução executiva, porquanto configura erro grosseiro. 2. Os embargos à execução possuem natureza de ação de conhecimento autônoma e incidente ao processo de execução, devendo ser manejados por meio de petição inicial, com o preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais exigíveis para qualquer demanda. 3. Apesar da possibilidade de flexibilização dos atos processuais, não se pode perder de vista que o princípio da fungibilidade e da instrumentalidade das formas somente podem ser aplicados em casos excepcionais, na hipótese em que houver dúvida objetiva a justificar a errônea apresentação de uma peça processual por outra, ou seja, quando configurado erro escusável. 4. Recurso provido. (Acórdão 1332252, 07473576520208070000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 8/4/2021, publicado no DJE: 26/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim sendo, não recebo os embargos à execução de fls. 100/137, uma vez que diante da expressa disposição normativa, o protocolo dos embargos pela vida inadequada se qualifica como erro grosseiro. Intime-se o banco exequente para indicar outros bens do executado passíveis de penhora, observando a ordem de preferência prevista no art. 835 do NCPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, promovo o desbloqueio dos valores constantes na conta de nº 29504-0 mantida no Banco Itaú, pertencente ao executado, Álvaro Portela Dalmeida Couto Neto, bem como na conta nº 9432-3 mantida no Banco do Brasil de titularidade da executada, Maria Celia Silva de Almeida Couto. Por outro lado, promovo a transferência para conta vinculado do juízo dos valores depositados na conta nº 47461619-0 mantida junto Nu Pagamentos SA. Intime-se. Belém, 28 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito

RESENHA: 26/10/2021 A 28/10/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00005512620068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610018564 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO ARAÚJO: Inventário em: 26/10/2021 INVENTARIADO: JACINTO RODRIGUES DA CRUZ INVENTARIANTE: MARIA EVANIZE CORREA DA CRUZ Representante(s): OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) RAYMUNDO GOMES DE PINHO (ADVOGADO) LUIZ HELENO SANTOS DO VALE-DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) INVENTARIADO: MARIA DO ESPIRITO SANTO CORREA LIMA DA CRUZ TERCEIRO: LUIZA DE MARILAC TERCEIRO: LUIZA DE MARILAC DA CRUZ RODRIGUES Representante(s): OAB 10508 - FABIO LOPES DE SOUZA NETO (ADVOGADO) INTERESSADO: JAIR RODRIGUES DA CRUZ Representante(s): OAB 14373 - JULIANA SANTA BRIGIDA BITTENCOURT (ADVOGADO). Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXIV, do Provimento 006/2006-CJRM, e do art. 234 do NCPC, fica INTIMADA a advogada da parte Interessada, Dra. JULIANA SANTA BRIGIDA BITTENCOURT, a restituir os autos do processo retirado com vistas em 24/02/2021, no prazo de 72h (setenta e duas horas), vez que extrapolado seu prazo, ou comprove tê-lo feito. Belém-PA, 26/10/2021 Danielle Araújo, Coordenadoria de Atendimento 2ª UPJ Cível de Belém.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 11 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 09/10/2021 A 29/10/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00207114420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Impugnação ao Valor da Causa Cível em: 15/10/2021 IMPUGNANTE:JOSE JURANDIR CORREA Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) IMPUGNADO:MOISES WELLINGTON DUARTE Representante(s): OAB 15391 - AMANDA LOPES GANTUSS (ADVOGADO) OAB 13375 - AURORA CRISTINA SILVA LOPES (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique-se se houve a interposiÃ§Ã£o de recurso contra a decisÃ£o de fls. 29/30. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso tenha ocorrido o trÃ¢nsito em julgado do pronunciamento judicial, proceda-se o desapensamento da presente impugnaÃ§Ã£o e arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m-PA, 14 de outubro de 2021 FÃBIO ARAÃJO MARÃAL Juiz de Direito Auxiliar de 3ª EntrÃ¢ncia PROCESSO: 00320287320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Cumprimento de sentença em: 15/10/2021 AUTOR:PAULO ROBERTO PEQUENO DE PAIVA Representante(s): OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) REU:SANTANDER LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 12828 - FABIO RODRIGUES MOURA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, devidamente qualificado nos autos, apresentou IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por PAULO ROBERTO PEQUENO DE PAIVA, no bojo da aÃ§Ã£o de revisÃ£o contratual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em apertada sÃ-ntese, verifica-se que a presente demanda foi sentenciada as fls. 170/176, tendo sido acolhido parcialmente os pedidos formulados pelo demandante. NÃ£o tendo sido proposta apelaÃ§Ã£o, o autor apresentou cumprimento de sentenÃ§a (fls. 194/195), indicando como devido o valor de R\$ 28.720,92. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimado, o executado ofereceu impugnaÃ§Ã£o ao cumprimento (fls. 202/207), bem como comprovou que efetuou o depÃsito do valor de R\$ 30.718,33 (fls. 212/213). Â Â Â Â Â Â Â Â Â O relatÃrio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O executado cinge sua impugnaÃ§Ã£o a dois argumentos, quais sejam: ausÃncia de tÃtulo executivo e excesso de execuÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com relaÃ§Ã£o Ã primeira alegaÃ§Ã£o, defende o banco devedor que o cumprimento estaria baseado unicamente em planilhas elaboradas unilateralmente, o que retiraria as caracterÃsticas de certeza, exigibilidade e liquidez do tÃtulo. Contudo, a alegaÃ§Ã£o ignora que, em regra, o cumprimento de sentenÃ§a segue exatamente o procedimento ora questionado, pois quando o art. 524 do CPC menciona que Â¿ requerimento previsto no art. 523 serÃ; instruÃ-do com demonstrativo discriminado e atualizado do crÃditoÂ¿, obviamente o dispositivo se refere a um memorial de cÃlculo elaborado pelo credor. Logo, nÃ£o hÃ; razÃ£o jurÃ-dica na tese do executado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Acerca do excesso de execuÃ£o, defendeu o executado que nÃ£o houve aplicaÃ£o de juros compostos, mas da Tabela Price, de modo que nÃ£o haveria valores a serem restituÃ-dos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pois bem. Margeando a discussÃo acerca da Tabela Price ser ou nÃ£o um sistema de amortizaÃ£o em que hÃ; aplicaÃ£o de juros compostos, Â© importante lembrar que, em sua contestaÃ£o, o executado confirmou que houve a incidÃncia de capitalizaÃ£o de juros - inclusive, dedicando um tÃpico apenas para a defesa da legalidade do mÃtodo. E, como a instituiÃ£o financeira nÃ£o apresentou o contrato do negÃcio jurÃ-dico para verificar se havia clÃusula mencionado que a operaÃ£o se daria com incidÃncia de juros sobre juros, a sentenÃ§a determinou que o rÃou restituÃsse ao autor a diferenÃa entre o valor cobrado e o montante apurado pela sistemÃtica dos juros lineares. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, como o executado nÃ£o recorreu da decisÃo, nÃ£o pode buscar modificÃ-la em sede de impugnaÃ§Ã£o, mediante inovaÃ£o em seus argumentos. Nessa senda, rejeita-se a tese defensiva em apreÃso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, determinando o prosseguimento da etapa executiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Oficie-se ao Banco do Brasil para que encaminhe o valor depositado pelo exequente (fl. 216), com suas devidas atualizaÃ§Ães, para subconta vinculada ao presente processo. Ato contÃ-nuo, considerando que hÃ; pedido neste sentido e que o instrumento de mandato acostado aos autos confere ao advogado poderes para receber em nome da parte (fl. 47), proceda-se a transferÃncia da aludida quantia para a conta bancÃria do patrono do exequente, segundo os dados constantes na folha 195. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entender de direito. Em caso de silÃncia das partes, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 13 de outubro de 2021. FÃBIO ARAÃJO MARÃAL Juiz

de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00356989720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811001524 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??: Cumprimento de sentença em: 15/10/2021 REU:DIARIOS DO PARA LTDA Representante(s): OAB 7710 - JORGE MAURO OLIVEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 14847 - PAULO CEZAR DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) PATYELLE FERREIRA FARIA (ADVOGADO) AUTOR:JOSE EDILSON FERREIRA DA GAMA Representante(s): FABIO JOSE LIMA (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a executada, através de seus advogados, para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento integral do débito indicado na petição de fls. 334/348, devidamente atualizado até a data do pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e também honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Registre-se ainda que, transcorrido o prazo anteriormente mencionado, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada apresente impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525 do CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém-PA, 14 de outubro de 2021 FÁBIO ARAÚJO MARAL Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00898181520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??: Procedimento Comum Cível em: 15/10/2021 REQUERENTE:MOISES WELLINGTON DUARTE Representante(s): OAB 15391 - AMANDA LOPES GANTUSS (ADVOGADO) OAB 13375 - AURORA CRISTINA SILVA LOPES (ADVOGADO) OAB 21804 - LARINY RUSSO RAMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA COELHO PESSOA Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:JOSE JURANDIR CORREA Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) . 3PROCESSO Nº 00891815.2013.8.14.0301 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REQUERENTE: MOISÉS WELLINGTON DUARTE REQUERIDOS: JOSÉ JURANDIR CORREA E MARIA COELHO PESSOA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Superada a fase postulatória sem que as partes tenham alcançado a composição amigável e não se cuidando de lide que possibilite o julgamento conforme o estado do processo (extinção do processo - art. 354 - ou julgamento antecipado do mérito, integral ou parcialmente - art. 355 e 356, todos do CPC), passo a proferir decisão de saneamento e de organização do processo, nos termos do art. 357 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â I - Resolução das questões processuais pendentes Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1.1 - Da ilegitimidade ativa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Arguiu o réu JOSE JURANDIR que o autor carece de legitimidade para figurar no polo ativo da demanda, uma vez que os supostos danos foram sofridos por veículo que não lhe pertence, mas sim à instituíção financeira Aymoré. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A objeção não prospera. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Código Civil, ao dispor em seu Capítulo III sobre as formas de aquisição de uma propriedade móvel, reconheceu apenas 4 (quatro) modalidades, quais sejam: pela usucapião (arts. 1260-1262), pela ocupação (art. 1263), pelo achado de tesouro (arts. 1264-1266) e pela tradição (arts. 1267-1268). No capítulo imediatamente anterior, todavia, o legislador apresentou tratamento diverso ao regular a transferência da titularidade de um bem móvel, reconhecendo a aquisição por acesso (art. 1248) e pelo registro (arts. 1245-1247) - para além da usucapião (arts. 1238-1244). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vê-se, portanto, que o Código Civil não prevê a aquisição pelo registro no caso de bens móveis, tampouco condiciona a transferência da propriedade ao cumprimento de formalidade escritural. E a transmissão da titularidade de veículo automotor não é exceção a essa regra, sendo reconhecida a alteração da titularidade pela mera entrega do bem. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por óbvio, não se desconhece que o Código de Tráfego Brasileiro institui diversas exigências formais relacionadas à alienação de um veículo, como a obrigatoriedade do comprador ou do vendedor de comunicarem a transferência do veículo ao órgão executivo de trânsito estadual. Sem embargo, essa é uma obrigação acessória e de natureza administrativa que, embora importante, não é causa suspensiva da aquisição do direito de propriedade do bem. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Mutatis mutandis, idêntico raciocínio pode ser encontrado no julgado do Superior Tribunal de Justiça abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. IPVA. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO. TRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 1. A interpretação do art. 134 do CTB pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo está correta, pois a jurisprudência do STJ é no sentido de que, embora o dispositivo atribua ao antigo proprietário a responsabilidade de comunicar ao órgão executivo de trânsito a transferência do veículo, sob pena de ter que arcar solidariamente com as penalidades impostas, a referida disposição legal somente incide nas infrações de trânsito, não se aplicando a débitos tributários relativos ao não pagamento de IPVA, por não serem relacionados à violação a regras de trânsito. 2. Ademais, a transferência da propriedade dos bens móveis, inclusive dos veículos, ocorre com a sua tradição, arts. 1.226 e 1.267 do CC. (Resp 1717204/SP, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 25/05/2018) **Â Â Â Â Â Â Â Â**
Â Â Â Portanto, existindo diversas provas nos autos de que o demandante **Â©** o atual proprietÃ¡rio do
veÃ¡culo e que se encontrava na posse do bem no momento do sinistro, impÃ¡e-se o reconhecimento de
sua legitimidade ativa para pleitear reparaÃ§Ã£o pelos danos **Â** coisa, caso os fatos na inicial se provem
verdadeiros no curso da lide. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** 1.2 - Da preliminar de inÃ¡pcia da inicial. **Â Â Â Â Â Â Â Â**
Â Sustentou o demandando JOSE JURANDIR que a peÃ§a vestibular padece de ausÃªncia de
fundamento jurÃ¡dico e que o demandante nÃ£o acostou com sua inicial as provas dos danos alegados. **Â**
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â HÃ¡ razÃ£o parcial na objeÃ§Ã£o do rÃ©u. **Â Â Â Â Â Â Â Â** No que se refere ao
pedido de danos materiais, a inicial relaciona as causas de pedir fÃ¡tica (o sinistro) e jurÃ¡dica
(responsabilidade civil por ato ilÃ¡cito) que movem a lide, bem como indica o pedido correspondente,
preenchendo os requisitos do citado art. 282, II do CPC/73 (art. 319, III e IV do CPC/15). **Â Â Â Â Â Â Â Â**
Â Quanto a suposta violaÃ§Ã£o ao art. 283 do CPC/73 (art. 320 do CPC/15), que exigia que a inicial
viesse acompanhada dos documentos indispensÃ¡veis para a propositura da aÃ§Ã£o, esclareÃ§o que o
dispositivo se refere **Â** queles documentos cuja ausÃªncia tornem inviÃ¡vel o prÃ³prio exame da
pretensÃ£o (v.gr.: a prova escrita em uma aÃ§Ã£o monitÃ³ria). Logo, o argumento do rÃ©u de que o autor
nÃ£o apresentou prova dos danos sofridos deve ser rejeitado, por ser questÃ£o manifestamente afeita ao
julgamento do mÃ©rito da lide, e nÃ£o ao exame dos requisitos da inicial. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Assim, a
parcela da inicial relativa ao pleito de reparaÃ§Ã£o pelos danos materiais sofridos se apresenta
formalmente regular, devendo prosseguir. Lado outro, o mesmo nÃ£o pode ser dito da pretensÃ£o de
indenizaÃ§Ã£o por danos morais, visto que, percorrendo a inicial, somente se encontra a referÃªncia ao
pedido na qualificaÃ§Ã£o da demanda. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** AtÃ© onde se pode divisar, o autor nÃ£o
apresentou a causa de pedir que sustente o pedido de reparaÃ§Ã£o pelos danos extrapatrimoniais; em
verdade, sequer consta pedido de indenizaÃ§Ã£o pelos abalos morais, ainda que genÃ©rico. **Â Â Â Â Â Â**
Â Â Â Nessa senda, deve ser reconhecida a inÃ¡pcia parcial da inicial, extinguindo a demanda com
relaÃ§Ã£o ao pedido de reparaÃ§Ã£o por danos morais. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** 1.3 - Da ilegitimidade passiva.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A requerida alegou **Â©** parte ilegÃ¡tima, dado que nÃ£o se encontrava no local no
momento do acidente e nÃ£o estava conduzindo o veÃ¡culo. NÃ£o obstante, a tese de defesa nÃ£o
merece guarida, uma vez que, por ser a proprietÃ¡ria do bem, tem a responsabilidade pelos danos
causados, ainda que o veÃ¡culo se encontre na posse de terceiros. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** A propÃ³sito:
APELAÃO CÃVEL - AÃO DE INDENIZAÃO - ACIDENTE DE TRÃNSITO - INVASÃO DA
CONTRAMÃO - PROPRIETÃRIO DO VEÃCULO - LEGITIMIDADE PASSIVA. Tanto o proprietÃ¡rio do
veÃ¡culo quanto a pessoa que o conduzia possuem legitimidade para figurar no polo passivo da aÃ§Ã£o
que visa **Â** reparaÃ§Ã£o dos danos decorrentes de acidente de trÃnsito. Age com culpa eficiente o
condutor que nÃ£o procede com a devida cautela e invade a contramÃ£o direcional. A mensuraÃ§Ã£o do
dano moral deve ser realizada com observÃªncia dos princÃ¡pios da razoabilidade e proporcionalidade,
para que o valor da indenizaÃ§Ã£o se equilibre com a intensidade e gravidade da dor sofrida, nÃ£o
podendo resultar em enriquecimento sem causa para a vÃtima ou perder sua funÃ§Ã£o reparadora. (TJ-
MG - AC: 10003150002297003 MG, Relator: EstevÃ£o Lucchesi, Data de Julgamento: 18/02/0020, Data
de PublicaÃ§Ã£o: 04/03/2020) **RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÃNSITO. AÃO DE**
INDENIZAÃO. PEDIDO FORMULADO EM FACE DO PROPRIETÃRIO DO VEÃCULO. LEGITIMIDADE
PASSIVA CONFIGURADA. Apresenta-se incontroverso o fato de que o corrÃ©u **Â©** o proprietÃ¡rio do
veÃ¡culo envolvido no acidente. Portanto, nessa qualidade, responde civil e solidariamente com o condutor,
pelos danos por este causados a terceiro, no uso do veÃ¡culo. No caso, uma vez identificada a culpa do
motorista, daÃ- necessariamente decorre a responsabilidade do proprietÃ¡rio do bem, cuja posse confiou **Â**
quele. **RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÃNSITO. AÃO DE INDENIZAÃO.**
PROPOSITURA EM FACE DA GENITORA DO CONDUTOR DO VEÃCULO QUE CAUSOU O ACIDENTE.
AUSÃNCIA DE QUALQUER RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA.
CARÃNCIA DE AÃO RECONHECIDA. NÃ£o tem legitimidade para a causa a genitora, uma vez que, o
corrÃ©u condutor do veÃ¡culo, **Â** Ã©poca do acidente, jÃ¡ desfrutava de capacidade civil plena,
condiÃ§Ã£o que nÃ£o se altera em razÃ£o da suposta dependÃªncia econÃ´mica afirmada pelos autores.
RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÃNSITO. AÃO DE INDENIZAÃO. PEDIDO
FORMULADO PELOS GENITORES E IRMÃOS DA VÃTIMA. DANOS DE ORDEM MORAL POR VIA
REFLEXA CARACTERIZADO. ARBITRAMENTO QUE DEVE GUARDAR RAZOABILIDADE. PARCIAL
PROCEDÃNCIA RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tratando-se de aÃ§Ã£o de
indenizaÃ§Ã£o por dano moral fundada em responsabilidade civil por atropelamento com vÃtima que
sofreu amputaÃ§Ã£o de membro e, uma vez comprovada a condiÃ§Ã£o dos autores de genitores e
irmÃeos, restando evidente a existÃªncia de vÃnculo afetivo entre eles, **Â©** inegÃ¡vel que se encontra
suficientemente demonstrada a ocorrÃªncia de dano moral reflexo ou por ricochete, a justificar a

responsabilidade dos r  us - na qualidade de propriet  rio e condutor do ve  culo -, pela repara  o em favor de todos os autores. 2. Para guardar razoabilidade e adequa  o do valor da repara  o   situa  o danosa descrita e levando-se em contra o fato de que a repara  o alcan  ar  i n  cleo familiar, reputa-se apropriado fixar a indeniza  o por danos de ordem moral, no montante total de R\$ 70.000,00. (TJ-SP - AC: 11026078020148260100 SP 1102607-80.2014.8.26.0100, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 02/02/2021, 31   C  mara de Direito Privado, Data de Publica  o: 02/02/2021) Destarte, afasta-se a defesa processual pr  via em exame. 1.4 - Da justi  a gratuita requerida pela r  .                     A demandada MARIA COELHO pleiteou a concess  o do benef  cio da justi  a gratuita, aduzindo que n  o reuniria condi  s de suportar as custas processuais.                   Pois bem. Ocorre que a contesta  o da requerida foi apresentada desacompanha da declara  o de hipossufici  ncia, o que impede a sua concess  o imediata.                   Por  bvio, n  o se ignora que   poss  vel que o advogado realize a subscri  o em nome da parte, dispensando que o requerente do benef  cio acoste a alegada declara  o. Por  m, essa autoriza  o deve constar da procura  o (vide art. 105 do CPC) e n  o houve a juntada do referido mandato aos autos.                   Ressalte-se que, por se tratar de poder especial, a Defensoria P  blica n  o se encontra dispensado de apresentar a referida procura  o, conforme disp  e o art. 128, XI da Lei Complementar 80/94. Em sentido semelhante pronunciou-se o STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TR  FICO DE DROGAS. PRETENS  O DE DESCLASSIFICA  O PARA USO. NECESSIDADE DE AN  LISE DE FATOS E PROVAS.  BICE INTRANSPON  VEL DA S  MULA 7 DESTA CORTE. DEFENSORIA P  BLICA. ASSIST  NCIA JUDICI  RIA GRATUITA. INEXIST  NCIA DE PRESUN  O LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. Segundo entendimento da Corte Especial deste Tribunal, "  vi  vel a formula  o, no curso do processo, de pedido de assist  ncia judici  ria gratuita na pr  pria peti  o recursal, dispensando-se a exig  ncia de peti  o avulsa, quando n  o houver preju  o ao tr  mite normal do feito" (AgRg nos EREsp n. 1.222.355/MG, Relator o Ministro Raul Ara  jo, DJe de 25/11/2015). 3.   necess  rio, todavia, declara  o de pobreza feita pelo pr  prio interessado ou firmada por Advogado com poderes para foro geral, inexistente nos autos. O patroc  nio da causa pela Defensoria P  blica, ou, no caso, por N  cleo de Pr  tica Jur  dica n  o implica, automaticamente, na concess  o dos benef  cios da assist  ncia judici  ria gratuita, sendo indispens  vel o preenchimento dos requisitos previstos em lei. (STJ - AgRg no AREsp: 729768 DF 2015/0146784-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 19/04/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publica  o: DJe 30/04/2018 - destaque n  o existente no original).                   Ressalte-se ainda que sequer   poss  vel presumir a hipossufici  ncia da r   pelas provas apresentadas nos autos, haja vista que a referida litigante era a propriet  ria de um ve  culo utilit  rio que, embora possu  sse aproximadamente 11 (onze) anos de fabrica  o na data do sinistro, ainda gozava de razo  vel valor no mercado, conforme   poss  vel extrair por uma consulta   tabela FIPE - R\$ 57.184,00, tomando como refer  ncia o m  s de julho de 2013 (fonte: <https://veiculos.fipe.org.br>. Acesso em 14/10/2021, as 11:31).                   Diante do exposto, intime-se a requerida MARIA COELHO PESSOA, pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos declara  o de hipossufici  ncia financeira ou mandato outorgando poderes   Defensoria P  blica para requerer o benef  cio em apre  so. Outrossim, considerando a exist  ncia de ind  cios de sua capacidade financeira, dever  i a r   fornecer, no mesmo prazo acima assinalado, provas de sua vulnerabilidade econ  mica (v;gr.: declara  s de imposto de renda, extratos banc  rios, contracheques), sob pena de indeferimento do benef  cio.                   II. Delimita  o das quest  es de fato e de direito controvertidas.                   Esclare  o   s partes que a quest  o de fato controvertida nos autos   a defini  o de quem foi a responsabilidade pelo sinistro que originou a lide. Outrossim, caso verifique-se a responsabilidade dos r  us, a controv  rsia f  tica desloca-se para o valor do preju  o material sofrido pelo autor.                   No que concerne   s quest  es de direito, informo que a lide ser   julgada obedecendo aos ditames da responsabilidade civil extracontratual previstos no C  digo Civil (incluindo, mas n  o se limitando, aos artigos 927 a 954 do CC), bem como   s regras de condu  o de ve  culo previstas na Lei 9503/97 (C  digo de Tr  nsito Brasileiro).                   III - Da distribui  o do  nus da prova.                   Por n  o vislumbrar a presen  a de singularidades na lide que impossibilitem ou dificultem a produ  o das provas por qualquer das partes, bem como por n  o ter sido apresentado neg  cio jur  dico processual que disponha de modo diverso, mantenho a distribui  o est  tica do  nus da prova prevista no art. 373 do CPC.                   IV - Das provas.                   Examinando os autos, verifica-se que a r   MARIA COELHO n  o se manifestou sobre o despacho de fl. 90, que determinava que as partes indicassem as provas que pretendiam produzir. Todavia, igualmente constata-se que n  o h   informa  o nos autos de que a intima  o da requerida observou ao

disposto no art. 186, Â§1º do CPC. Assim, antes de deliberar sobre o tema, certifique-se se a Defensoria Pública de Castanhal foi intimada do citado despacho. Caso se apure que o procedimento de comunicação não se deu mediante a remessa dos autos, renove-se o determinado no despacho de fl. 90. Apêns, conclusos. Belém-PA, 14 de outubro de 2021. Fábio Araújo Marçal Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 01106483120158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??: Procedimento Comum Cível em: 15/10/2021 REQUERENTE:FLAVIA FARINHA AYRES Representante(s): OAB 20125 - DIEGO GONÇALVES BARROS (ADVOGADO) OAB 20545 - GUSTAVO NASCIMENTO BARBI (ADVOGADO) REQUERIDO:ORION INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 11606 - MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) OAB 21379 - RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) REQUERIDO:PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A A A A A A A A A A autora, em sua exordial, requereu a concessão do benefício da justiça gratuita; não obstante, o referido pedido foi impugnado pelas requeridas ORION e Construtora Leal Moreira em suas defesas (fls. 107/128). Assim, considerando que a demandante já ofereceu sua réplica (fls. 170/180), passo ao exame da controvérsia. Analisando os autos, julgo que há razão na mencionada impugnação. De sa-da, é importante destacar que as taxas processuais, por remunerarem um serviço público prestado de forma específica e divisível, possuem natureza tributária, conforme declarou o STF, em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADI 1.444). Como consequência desta definição, sua cobrança se realiza mediante atividade administrativa vinculada (art. 3º do Código Tributário Nacional), de modo que não é possível a sua dispensa salvo se restar devidamente comprovado o preenchimento dos elementos fáticos e jurídicos legalmente exigidos. Impende ressaltar ainda que a apuração cuidadosa da capacidade financeira do requerente da justiça gratuita não se cuida de cerrar as portas do Poder Judiciário aos jurisdicionados, criando um obstáculo econômico para a satisfação dos direitos das partes. Ao reverso: ciente de que todo processo judicial possui custos, a concessão indiscriminada da isenção em exame demandaria maior aporte de recursos do erário para custeio da atividade jurisdicional - e, ante a finitude do orçamento, o crescimento dos gastos com a prestação deste serviço somente poderia ser compensado mediante aumento da receita (em regra, através do incremento da carga tributária), a redução de despesas correntes ou a diminuição de investimentos. E, por óbvio, os mais atingidos em qualquer das alternativas é a camada mais necessitada da população - por ironia, a destinação principal do benefício da justiça gratuita. Assim, dito de modo mais conciso, pode-se concluir que a gratuidade conferida a quem dela não necessita gera perda para aqueles que mais necessitariam do auxílio estatal. Feitas essas considerações, ingresso no exame do caso concreto. Ao ser instada a comprovar a necessidade do deferimento da gratuidade, a autora acostou aos autos seu contracheque e alguns documentos referentes as suas despesas habituais, como plano de saúde, internet, telefonia móvel, cartão de crédito e encargos sociais devidos em razão da contratação de empregada doméstica. Pois bem. Ao consultar o site da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - entidade que consta como fonte pagadora da autora no contracheque apresentado - e percorrer a seção destinada a remuneração dos servidores vinculados à empresa pública, constata-se que a autora recebeu, no mês de julho (último mês com informação disponível) o valor de R\$ 14.897,39 (quatorze mil, oitocentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos), o que, certamente, é remunerado muito acima da média brasileira e incompatível com o benefício requerido. Por fim, ao se acessar a rede social LinkedIn e pesquisar pelo nome da autora, colhe-se a informação de que a demandante também labora, desde 2016, na empresa Hapvida (<https://www.linkedin.com/in/flavia-farinha-ayres-moura-de-assis-1b4631119/>). Logo, a autora possui outra fonte de pagamento que omitiu do Juízo, lançando por terra qualquer argumento no sentido de impossibilidade financeira para suportar os custos financeiros do processo. Diante do exposto, indefiro o benefício da gratuidade da Justiça e determino que a autora seja intimada para pagar as custas processuais pendentes de recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Belém-PA, 14 de outubro de 2021 A A A A A A A A A A Fábio Marçal Araújo Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00364204720028140301 PROCESSO ANTIGO: 200110131998 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??: Agravo de Instrumento em: 20/10/2021 INTERESSADO:NEURA GUIZARDE DE LEO Representante(s): OAB 19339

- EDGAR JARDIM DA CONCEICAO (ADVOGADO) INVENTARIADO: RUBENS QUEIROZ DE LEO INVENTARIANTE: ANA REGINA SALES DE SOUZA Representante(s): ANTONIO JOSE DE MATOS NETO (ADVOGADO) OAB 15344 - CYNARA ALMEIDA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 15366 - LIVIA VIEIRA SANTOS (ADVOGADO) OAB 16888 - ANDREIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 8717 - RENATA SILVA SOARES (ADVOGADO) OAB 24970 - MANOELE CARNEIRO PORTELA (ADVOGADO) OAB 30016 - LUIZ PAULO SANTOS MARTINS (ADVOGADO) . DESPACHO Ante o petitório de fls. 702/706, defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias para regular cumprimento do despacho de fl. 696, sob pena de bloqueio online das contas bancárias da inventariante. No mais, determino que a secretaria informe os dados da subconta judicial a ser depositado o valor excedente sacado. Intimem-se. Cumpra-se.
 Belém, 19 de outubro de 2021.
 FÁBIO ARAÚJO MARAL Juiz Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00064100420058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510198169 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 22/10/2021 EXECUTADO: ROSA MARIA DOS SANTOS GOMES EXECUTADO: LUCIA CRISTINA SANTOS MONTEIRO EXEQUENTE: UNAMA UNESPA UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA Representante(s): CLAUDIA DOCE C DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 7108 - LEILA MASOLLER WENDT (ADVOGADO) OAB 20653 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA JUNIOR (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc., Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusão para a prolação de sentenças, o parágrafo 2º, I e IV do NCPC excepciona esta regra e dispõe que as sentenças terminativas estão excluídas da regra prevista no caput do dispositivo, pelo que passo ao julgamento da presente demanda.
 Ao se verificar que o processo se encontrava sem movimentação em razão da inércia da parte autora, determinou-se a sua intimação pessoal para que informasse se ainda possuía interesse na lide; no entanto, embora regularmente intimada pessoalmente (fl. 75), não se manifestou nos autos.
 Diante da inércia supracitada, não resta a este juízo outra alternativa salvo a de encerrar a presente demanda, sem resolução do mérito.
 Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, por abandono da causa, com fundamento no art. 485, III do Código de Processo Civil.
 Custas pela parte autora.
 Remetam-se os autos para UNAJ para apuração das custas pendentes, intimando-se em seguida o exequente para efetuar o seu pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Advirta-se o exequente que, na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa.
 Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais.
 Publique-se. Registre-se. Intime-se.
 Expeça-se o necessário.
 Belém-PA, 18 de outubro de 2021
 FÁBIO ARAÚJO MARAL Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00113649219978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710232600 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Interdição/Curatela em: 22/10/2021 ADVOGADO: VERA LUCIA HOLANDA - DEF. INTERDITO: RANULFO LOPES NETO AUTOR: ELIDA LUCIA VILHENA LOPES Representante(s): OAB 23594 - IZABELA QUARESMA DE SIQUEIRA ROCHA (ADVOGADO) OAB 23594 - IZABELA QUARESMA DE SIQUEIRA ROCHA (ADVOGADO) . DECISÃO Tem-se que a Resolução nº 023/2007, no art. 2º, IV, publicada no Diário de Justiça do dia 14 de junho de 2007 modificou o art. 100 do Código de Organização Judiciária do Estado do Pará, Lei nº 5.008/81, redefinindo a competência da 23ª Vara Cível, passando a denominá-la de 11ª Vara Cível da Capital, com a competência para processar e julgar apenas as matérias do cível, com o rito e sucessão.
 Destarte, declaro a incompetência em razão da matéria deste Juízo para processar e julgar esta demanda, uma vez que se trata de procedimento de interdição.
 Remetam-se os presentes autos à Distribuição do Fórum a fim de que seja encaminhado à unidade jurisdicional com competência para a matéria.
 Intime-se e cumpra-se.
 Belém, 18 de outubro de 2021.
 Fábio Araújo Maral Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00138126420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Consignação em Pagamento em: 22/10/2021 REQUERENTE: LOTUS ADMINISTRAÇÃO LTDA. Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 8232 - JOSE MARIO DA COSTA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: PARC PARADISO CONDOMÍNIO RESORT Representante(s): OAB 1895 - ROSEANA DOS SANTOS RODRIGUES E RODRIGUES (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos, etc.,
 Considerando que o processo já se encontra sentenciado e que não há pedido pendente de apreciação, proceda-se o arquivamento dos presentes autos, com as cautelas legais.
 Belém

Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m-PA, 18 de outubro de 2021 FÃBIO ARAÃJO MARÃAL Juiz de Direito Auxiliar de 3Ãª EntrÃªncia PROCESSO: 00174216620068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610557653 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: InventÃrio em: 22/10/2021 INVENTARIANTE:RENE ALVES Representante(s): OAB 1297 - ANA MARIA CRISPINO (ADVOGADO) MAURICIO CRISPINO GOMES (ADVOGADO) INVENTARIADO:JOANA COELI DA ROCHA ALVES INVENTARIADO:JOSE SHALON ALVES. SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc., Â Â Â Â Â Â Â Â Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronolÃ³gica de conclusÃ£o para a prolaÃ§Ã£o de sentenÃ§as, o parÃ¡grafo 2Âº, I e IV do NCPC excepciona esta regra e dispÃµe que as sentenÃ§as terminativas estÃ£o excluÃ-das da regra prevista no caput do dispositivo, pelo que passo ao julgamento da presente demanda. Â Â Â Â Â Â Â Â Ao se verificar que o processo se encontrava sem movimentÃ§Ã£o em razÃ£o da inÃ©rcia da parte autora, determinou-se a sua intimaÃ§Ã£o pessoal para que informasse se ainda possuÃ-a interesse na lide; no entanto, embora regularmente intimada pessoalmente (fl. 84), nÃ£o se manifestou nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Diante da inÃ©rcia supracitada, nÃ£o resta a este juÃ-zo outra alternativa salvo a de encerrar a presente demanda, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequÃªncia, JULGO EXTINTO O PROCESSO, por abandono da causa, com fundamento no art. 485, III do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razÃ£o da gratuidade processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Com o trÃ¢nsito em julgado desta sentenÃ§a, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m-PA, 18 de outubro de 2021 FÃBIO ARAÃJO MARÃAL Juiz de Direito Auxiliar de 3Ãª EntrÃªncia PROCESSO: 00192361920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Procedimento de Conhecimento em: 22/10/2021 REQUERENTE:CARLOS AUGUSTO GOMES MONTEIRO Representante(s): OAB 15311 - LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO (ADVOGADO) OAB 14955 - VITOR ANTONIO OLIVEIRA BAIÁ (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15161 - NATASHA FRAZAO MONTORIL PAMPOLHA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o exequente veio aos autos e aquiesceu tacitamente com o valor depositado pelo executado para satisfazer a dÃ-vida, EXTINGO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÃA por aplicaÃ§Ã£o analÃ³gica do artigo 924, inciso I do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Publicada a presente decisÃ£o, expeÃ§a-se alvarÃj de liberaÃ§Ã£o dos valores para o exequente. Considerando que hÃj pedido expresse neste sentido (fl. 185) e que o instrumento de mandato acostado aos autos confere ao advogado poderes para receber em nome da parte (fl. 12), autorizo que a quantia depositada na subconta deste processo seja transferida eletronicamente para a conta bancÃria do patrono do exequente, segundo os dados constantes na folha 195. Â Â Â Â Â Â Â Â Remetam-se os autos Ã UNAJ para apuraÃ§Ã£o de eventuais custas remanescentes, intimando-se em seguida o executado para efetuar o seu pagamento, advertindo-lhe que, na hipÃtese do nÃ£o pagamento do dÃbito, este sofrerÃj a incidÃªncia dos encargos legais de atualizaÃ§Ã£o e serÃj encaminhado para inscriÃ§Ã£o da DÃ-vida Ativa. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m-PA, 18 de outubro de 2021 FÃBIO ARAÃJO MARÃAL Juiz de Direito Auxiliar de 3Ãª EntrÃªncia PROCESSO: 00229753420148140301 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 22/10/2021 REQUERENTE:MILENA DOS REMÃDIOS SOUZA Representante(s): OAB 10367 - ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES (ADVOGADO) OAB 14423 - ROMULO RAPOSO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 9752 - ALEXANDRE SALES SANTOS (ADVOGADO) OAB 14410 - WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18922 - JANAINA DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO) . Processo: 0022975-34.2014.8.14.0301 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â I - Considerando que nÃ£o houve impugnaÃ§Ã£o Ã proposta de honorÃrios apresentada pelo perito, e que os valores jÃj foram regularmente depositados, intime-se a perita para que dÃa inÃ-cio Ã avaliaÃ§Ã£o tÃcnica, abordando os quesitos elencados pelas partes (413/419). Â Â Â Â Â Â Â Â II- Desde jÃj, autorizo o levantamento do montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorÃrios em favor da perita no inÃ-cio dos trabalhos, condicionando o pagamento do restante Ã entrega do laudo e Ã resposta aos eventuais pedidos de esclarecimentos das partes sobre o resultado da avaliaÃ§Ã£o (Art. 465, Â§4Âº do CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â III - Acostado o aludido laudo aos autos, determino a intimaÃ§Ã£o das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, Â§1Âº do CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o havendo impugnaÃ§Ã£o ao laudo pericial, expeÃ§a alvarÃj de levantamento do valor restante dos honorÃrios em favor do perito; na hipÃtese de as partes apresentarem quesitos suplementares, solicitarem esclarecimentos ou manifestarem discordÃªncia com a avaliaÃ§Ã£o tÃcnica, retornem os autos

conclusos para apreciação. Belém-PA, 20 de outubro de 2021 FÁBIO ARAÚJO MARÃAL Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância [Digite aqui] PROCESSO: 00230948820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910498060 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??: Processo Cautelar em: 22/10/2021 REU: JORNAL O LIBERAL AUTOR: TIBURCIO BARROS DO NASCIMENTO Representante(s): DR. TIBURCIO BARROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REU: AMAZONIA JORNAL. SENTENÇA TIBURCIO BARROS DO NASCIMENTO, devidamente qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO CAUTELAR INOMINADA em face de AMAZONIA JORNAL, O LIBERAL e ARNALDO JORDY FIGUEIREDO. Em apertada sntese, relatou o autor que foi alvo de afirmações falsas cometidas pelo Arnaldo Jordy, que foram publicadas nos veículos de comunicação listados acima. Assim, requereu a concessão de direito de resposta, como medida cautelar. Ao examinar a inicial, a magistrada época determinou que o autor a emendasse, sob pena de extinção (fl. 87). Em petição de fl. 88, o demandante requereu a remessa dos autos à 10ª Vara Cível da Capital, uma vez que a ação principal já se encontrava tramitando no referido Juízo. Ato contínuo, determinou-se que o autor se manifestasse sobre o fato de que o processo principal já havia sido julgado e que manifestasse qual a utilidade processual da presente lide, sob pena de extinção (fl. 117). Todavia, devidamente intimado, o demandante permaneceu inerte. o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, entendo que a presente cautelar perdeu seu objeto. A presente demanda cautelar tinha como objetivo garantir ao autor o exercício do direito de resposta, por força das supostas ofensas provocadas pelos réus. Todavia, como se pode verificar em consulta ao Sistema Libra, a pretensão indenizatória do demandante em face dos demandados - apontada pelo requerente como a ação principal vinculada a presente demanda - foi julgada totalmente improcedente (Processo 0020788-75.2009.8.14.0301). Ora, se a demanda cautelar sempre dependente da principal (art. 796 do CPC/73), não há outro caminho salvo o de extinguir a presente ação, por perda do objeto. DISPOSITIVO. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por força da perda superveniente do interesse processual, a teor do art. 485, VI do CPC/15. Condeno o autor em custas processuais. No entanto, por ser o demandante beneficiário da gratuidade da justiça, determino a suspensão da exigibilidade do crédito at que se comprove a insubsistência da condição de hipossuficiência financeira que autoriza o benefício. Ultrapassados 5 (cinco) anos sem que tenha se verificado que o sucumbente possui suficiência de recursos para assumir os nus sucumbenciais, deve a referida condenação ser extinta (art. 98, 3º do CPC). Com trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais. Belém-PA, 18 de outubro de 2021 Fábio Araujo Marçal Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância. PROCESSO: 00263877520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 REPRESENTANTE: FERNANDA SUELI TEIXEIRA SILVA AUTOR: A. B. T. S. C. Representante(s): OAB 11373 - DENILSON SILVA AMORIM (ADVOGADO) REU: VIA LOC TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA Representante(s): OAB 15246 - KALLYD DA SILVA MARTINS (ADVOGADO) REU: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL SA Representante(s): OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO) . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCESSO 0026387-75.2011.8.14.0301 EMBARGANTE: VIALOC TRANSPORTES E PASSAGEIROS LTDA. EMBARGADAS: FERNANDA SUELI TEIXEIRA AMORIM E A.B.T.S.C. SENTENÇA VIALOC TRANSPORTES E PASSAGEIROS LTDA interpôs o presente EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da sentença de fls. 291/296 que julgou totalmente procedente a ação de indenização por danos morais e materiais proposta por FERNANDA SUELI TEIXEIRA AMORIM e A.B.T.S.C. Em sntese, alegou a embargante que a sentença foi omissa por não se pronunciar sobre precedente vinculante que disciplina o termo inicial dos juros de mora em indenização por danos morais. Intimadas da existência do recurso, as embargadas não apresentaram contrarrazões (fl. 313) Vieram os autos conclusos. DECIDO. O recurso em apreço não merece acolhimento. Segundo a embargante, o entendimento plasmado no enunciado da Súmula 54 do STJ foi superado por novo precedente jurisprudencial. Nas palavras do embargante: Contudo, o STJ modificou seu entendimento acerca do marco inicial dos juros de mora, estabelecendo que os juros de mora devem ser contados contados a partir da sentença que determinou o valor da indenização. A decisão da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (RESP n. 1.132.866 - SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti (2009/0063010-6 (julgado em 23/11/2011) e inaugura novo

entendimento sobre o tema na Corte. A maioria dos ministros seguiu o voto da relatora, ministra Maria Isabel Gallotti. Ela considerou que, como a indenização por dano moral passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou, não há como incidirem, antes desta data, juros de mora sobre a quantia que ainda não foram estabelecida em juízo (ipsis verbis - fl. 299). A tese defendida pela recorrente é incorreta, por não menos que três razões, conforme passa-se a identificar. I - Inexistência de subsunção fato/norma. A embargante fundamenta seu aclaratório no art. 1.022, parágrafo único, II c/c art. 489, § 1º, VI, ambos do CPC, que rezam que: 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (...) Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: (...) II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Art. 489. São elementos essenciais da sentença: (...) § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. A interpretação conjunta dos enunciados normativos não rene qualquer complexidade: admite-se a interposição de embargos de declaração quando a decisão não se pronunciar sobre precedente qualificado de tribunal superior que fora mencionado pela parte. Sucede que, nesta demanda, o embargante jamais invocou em suas manifestações o precedente que ora alega ter sido inobservado. Nessa ordem de ideias, o caso concreto não se amolda à hipótese prevista no art. 1.022, parágrafo único, II do CPC, ainda que o julgado listado pela embargante se caracterizasse, de fato, como vinculante. II - Da inexistência de superação do precedente. Defendeu o embargante que houve superação da Súmula 54 do STJ, porquanto a referida Corte teria perfilhado orientação diversa a respeito do termo inicial dos juros de mora nas indenizações por dano moral, passando a adotar como marco inaugural da mora a data da fixação do arbitramento do valor, em detrimento da data do evento danoso, conforme estava previsto no precedente supostamente superado. Não se pode imaginar que, para afirmar que uma súmula do STJ não é mais aplicável, a parte se debruçou sobre os julgados recentes do Tribunal Superior para concluir que a orientação atual é diversa (implied overruling ou superação tácita). Alternativamente, é possível que o litigante tenha conhecimento de orientação jurisprudencial vinculante foi expressamente afastada por precedente posterior (express overruling). Sem embargo, para o julgamento da lide em apreço, é suficiente que se promova uma rápida consulta nas decisões do STJ para identificar que o enunciado da Súmula 54 permanece válido e aplicável. A título de ilustração: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Os juros moratórios incidentes sobre os danos morais decorrentes de responsabilidade extracontratual fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1921373/TO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2021, DJe 09/08/2021) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE POR COLETIVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PELA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE. AFERIÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E CULPA PELO ACIDENTE. CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL E ESTÁTICO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. 3. VALOR INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. ÂBICE DA SÂMULA 7/STJ. 4. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÂMULA N. 54/STJ. 5. PENSIONAMENTO MENSAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE REMUNERADA. INCIDÊNCIA DAS SÂMULAS N. 7 E 83/STJ. 6. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÂMULAS 282 E 356/STF. 7. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 4. Em se tratando de pretensão indenizatória de danos morais buscada por vítima de acidente envolvendo coletivo, o termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso (Súmula n. 54/STJ), pois se trata de responsabilidade extracontratual. Incide, no ponto, a Súmula n. 83/STJ. (AgInt no REsp 1892029/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021) AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. SÂMULA 54/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÂMULA 83/STJ REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÂMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de

vencido no julgamento que a embargante apontou como paradigma da mudança da orientação jurisprudencial. Em conclusão, o embargante não apenas arguiu uma omissão que evidentemente não existia e sustentou uma superação de um precedente judicial que sabia não ser verdadeira, mas alterou deliberadamente o resultado de uma jurisprudência para retardar o andamento do processo e, quiçá, obter proveito econômico, caso este Juízo fosse induzido a erro por seu ardil e acolhesse suas razões. Registre-se que, em que pese se assegure às partes o direito à ampla defesa no curso de um processo judicial, esse direito não confere aos litigantes a autorização para lançarem mão de meios reprováveis para alcançar uma decisão favorável. Certamente, o direito fundamental à ampla defesa autoriza que as partes sustentem sua pretensão em entendimentos minoritários da doutrina ou jurisprudência ou que optem por interpretar as normas jurídicas utilizando os métodos hermenêuticos que suportem as suas razões; todavia, a ampla defesa de modo algum permite que os litigantes utilizem-se de dissimulação ou de mentiras para vencer uma demanda regida pelo processo civil, haja vista que um dos valores que o orienta é o princípio da boa-fé (art. 5º do CPC). Assim, tenho incorrido nas condutas descritas nos incisos II, IV, V e VII do art. 80 do CPC, deve a embargante ser reputada como litigante de má-fé. Em face da gravidade dos fatos violadores da regra de lealdade processual, e diante das balizas do artigo 81 do CPC, arbitro a sanção processual no equivalente a 3% (três por cento) do valor atualizado da causa (art. 81 do CPC). Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NÃO OS ACOLHO. Ato contínuo, ante as razões expostas na fundamentação, reputo a embargante VIALOC como litigante de má-fé e condeno-a em multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser revertido às embargadas. Nos demais termos, mantenho a decisão conforme lançada. Belém-PA, 03 de setembro de 2021. FÁBIO ARAÚJO MARAL Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Instância PROCESSO: 00268846620058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510872622 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Inventário em: 22/10/2021 INVENTARIADO: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA RUA INVENTARIANTE: TEREZINHA RENILDA MIRANDA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 6466 - SELMA MARIA LOPES (ADVOGADO) HERDEIRO: ANA LUCIA MIRANDA DE ALMEIDA. SENTENÇA À À À À À À À À À À À À À Vistos, etc., À À À À À À À À Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusão para a prolação de sentenças, o parágrafo 2º, I e IV do NCPC excepciona esta regra e dispõe que as sentenças terminativas estão excluídas da regra prevista no caput do dispositivo, pelo que passo ao julgamento da presente demanda. À À À À À À À À À À À À À Ao se verificar que o processo se encontrava sem movimentação em razão da inércia da parte autora, determinou-se a sua intimação pessoal para que informasse se ainda possuía interesse na lide; no entanto, embora regularmente intimada pessoalmente (fl. 137), não se manifestou nos autos. À À À À À À À À Diante da inércia supracitada, não resta a este Juízo outra alternativa salvo a de encerrar a presente demanda, sem resolução do mérito. À À À À À À À À À À À À À Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, por abandono da causa, com fundamento no art. 485, III do Código de Processo Civil. À À À À À À À À À À À À À Custas pela parte autora. À À À À À À À À À À À À À Remetam-se os autos para UNAJ para apuração das custas pendentes, intimando-se em seguida o exequente para efetuar o seu pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Advirta-se o exequente que, na hipótese de não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. À À À À À À À À À À À À À Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais. À À À À À À À À À À À À À Publique-se. Registre-se. Intime-se. À À À À À À À À À À À À À Expeça-se o necessário. À À À À À À À À À À À À À Belém-PA, 18 de outubro de 2021 FÁBIO ARAÚJO MARAL Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Instância PROCESSO: 00275318420118140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Inventário em: 22/10/2021 INVENTARIANTE: ANGELA MARIA BARROS DE SOUSA Representante(s): OAB 4336 - MARCO ANTONIO GONCALVES DE ALCANTARA (ADVOGADO) INVENTARIADO: RAIMUNDO BARROS INVENTARIADO: MARIA AMELIA BARROS. SENTENÇA À À À À À À À À À À À À À Vistos, etc., À À À À À À À À Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusão para a prolação de sentenças, o parágrafo 2º, I e IV do NCPC excepciona esta regra e dispõe que as sentenças terminativas estão excluídas da regra prevista no caput do dispositivo, pelo que passo ao julgamento da presente demanda. À À À À À À À À À À À À À Ao se verificar que o processo se encontrava sem movimentação em razão da inércia da parte autora, determinou-se a sua intimação pessoal para que informasse se ainda possuía interesse na lide; no entanto, embora regularmente intimada pessoalmente (fl. 39), não se manifestou nos autos. À À À À À À À À À À À À À Diante da inércia supracitada, não resta a este Juízo outra alternativa salvo a de encerrar a presente demanda, sem resolução do

mã©rito. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, por abandono da causa, com fundamento no art. 485, III do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Belém-PA, 18 de outubro de 2021 FÁBIO ARAÚJO MARAL Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00295339020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??:o: Monitória em: 22/10/2021 REQUERENTE: BANCO SANTANDER DO BRASIL SA Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE DE RIBAMAR LEITE FEITOSA Representante(s): OAB 14126 - CAROLINA DE NAZARE VELOSO ARAUJO AMARAL (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc., Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusão para a prolação de sentenças, o parágrafo 2º, I e IV do NCPC excepciona esta regra e dispõe que as sentenças terminativas estão excluídas da regra prevista no caput do dispositivo, pelo que passo ao julgamento da presente demanda. Ao se verificar que o processo se encontrava sem movimentação em razão da inércia da parte autora, determinou-se a sua intimação pessoal para que informasse se ainda possuía interesse na lide; no entanto, muito embora tenha sido devidamente intimada (fl. 101), o demandante permaneceu inerte (fl. 102). Consequentemente, considerando que houve a intimação pessoal da requerente para manifestar se ainda possuía interesse no feito e não havendo resposta da parte, bem como diante da sua inércia em promover as diligências que lhe incumbem para dar andamento ao processo, não resta a este Juízo alternativa outra que encerrar a presente demanda, sem resolução do mérito. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, por abandono da causa, com fundamento no art. 485, III do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos para UNAJ para apuração de eventuais custas remanescentes, intimando-se em seguida a autora para efetuar o seu pagamento. Advirta-se a requerente que, na hipótese de não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Belém-PA, 15 de outubro de 2021 FÁBIO ARAÚJO MARAL Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00337738820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??:o: Inventário em: 22/10/2021 INVENTARIANTE: LUCIDALVA MONTEIRO AMORIM Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) INVENTARIADO: CARLOS LUIZ AMORIM INTERESSADO: MONIQUE ALVES AMORIM Representante(s): OAB 4400 - JOSE ARNALDO DE SOUSA GAMA (ADVOGADO) INTERESSADO: SERGIO RICARDO REIS AMORIM Representante(s): OAB 4400 - JOSE ARNALDO DE SOUSA GAMA (ADVOGADO) INTERESSADO: MOISES LUIZ ALVES AMORIM Representante(s): OAB 4400 - JOSE ARNALDO DE SOUSA GAMA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc., Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusão para a prolação de sentenças, o parágrafo 2º, I e IV do NCPC excepciona esta regra e dispõe que as sentenças terminativas estão excluídas da regra prevista no caput do dispositivo, pelo que passo ao julgamento da presente demanda. Ao se verificar que o processo se encontrava sem movimentação em razão da inércia da parte autora, determinou-se a sua intimação pessoal para que informasse se ainda possuía interesse na lide; no entanto, embora regularmente intimada pessoalmente (fl. 77/78), não se manifestou nos autos. Diante da inércia supracitada, não resta a este juízo outra alternativa salvo a de encerrar a presente demanda, sem resolução do mérito. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, por abandono da causa, com fundamento no art. 485, III do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Belém-PA, 18 de outubro de 2021 FÁBIO ARAÚJO MARAL Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00352503020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910772373 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??:o: Execução de Título Extrajudicial em: 22/10/2021 REQUERIDO: CLEDINOR MATOS MARINHO REQUERENTE: UNAMA UNESPA UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA Representante(s): OAB 7108 - LEILA MASOLLER WENDT (ADVOGADO) OAB 20653 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA JUNIOR (ADVOGADO) CLAUDIA DOCE SILVA COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: CLEYCI CRISTINA DE AZEVEDO MARINHO. SENTENÇA Vistos, etc.,

Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusões para a prolação de sentenças, o parágrafo 2º, I e IV do NCPC excepciona esta regra e dispõe que as sentenças terminativas estão excluídas da regra prevista no caput do dispositivo, pelo que passo ao julgamento da presente demanda. Ao se verificar que o processo se encontrava sem movimentação em razão da inércia da parte autora, determinou-se a sua intimação pessoal para que informasse se ainda possuía interesse na lide; no entanto, embora regularmente intimada pessoalmente (fl. 70), não se manifestou nos autos. Diante da inércia supracitada, não resta a este juízo outra alternativa salvo a de encerrar a presente demanda, sem resolução do mérito. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, por abandono da causa, com fundamento no art. 485, III do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Remetam-se os autos para UNAJ para apuração das custas pendentes, intimando-se em seguida o exequente para efetuar o seu pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Advirta-se o exequente que, na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Belém-PA, 18 de outubro de 2021 FÁBIO ARAÚJO MARAL Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00416934520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 22/10/2021 AUTOR: BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 15.504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) REU: MARIA DO SOCORRO DA SILVA. SENTENÇA Vistos, etc., Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusões para a prolação de sentenças, o parágrafo 2º, I e IV do NCPC excepciona esta regra e dispõe que as sentenças terminativas estão excluídas da regra prevista no caput do dispositivo, pelo que passo ao julgamento da presente demanda. Ao se verificar que o processo se encontrava sem movimentação em razão da inércia da parte autora, determinou-se a sua intimação pessoal para que informasse se ainda possuía interesse na lide; no entanto, muito embora tenha sido devidamente intimada (fl. 65), o demandante permaneceu inerte. Consequentemente, considerando que houve a intimação pessoal da requerente para manifestar se ainda possuía interesse no feito e não havendo resposta da parte, bem como diante da sua inércia em promover as diligências que lhe incumbem para dar andamento ao processo, não resta a este Juízo alternativa outra que encerrar a presente demanda, sem resolução do mérito. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, por abandono da causa, com fundamento no art. 485, III do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos para UNAJ para apuração de eventuais custas remanescentes, intimando-se em seguida a autora para efetuar o seu pagamento. Advirta-se a requerente que, na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais. Belém-PA, 15 de outubro de 2021 FÁBIO ARAÚJO MARAL Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00473192420008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010219734 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Cumprimento de sentença em: 22/10/2021 EXECUTADO: MARLI SOUZA DOS SANTOS EXEQUENTE: NAZARE COMERCIAL DE ALIMENTOS Representante(s): OAB 6377 - ARCELINO FERREIRA CORREA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc., Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusões para a prolação de sentenças, o parágrafo 2º, I e IV do NCPC excepciona esta regra e dispõe que as sentenças terminativas estão excluídas da regra prevista no caput do dispositivo, pelo que passo ao julgamento da presente demanda. Ao se verificar que o processo se encontrava sem movimentação em razão da inércia da parte autora, determinou-se a sua intimação pessoal para que informasse se ainda possuía interesse na lide; no entanto, embora regularmente intimada pessoalmente (fl. 48), não se manifestou nos autos. Diante da inércia supracitada, não resta a este juízo outra alternativa salvo a de encerrar a presente demanda, sem resolução do mérito. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, por abandono da causa, com fundamento no art. 485, III do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Remetam-se os autos para UNAJ para apuração das custas pendentes, intimando-se em seguida o exequente para efetuar o seu pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Advirta-se o exequente que, na hipótese do não pagamento

das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Belém-PA, 18 de outubro de 2021 FÁBIO ARAÚJO MARAL Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00547896420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A?o: Cumprimento de sentença em: 22/10/2021 REQUERENTE:FABIO DJAN OLIVEIRA DE LIMA Representante(s): OAB 17842 - ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERENTE:TATIANA CONDURÚ DA CRUZ LIMA Representante(s): OAB 17842 - ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 13730 - DANIEL PANTOJA RAMALHO (ADVOGADO) OAB 14373 - JULIANA SANTA BRIGIDA BITTENCOURT (ADVOGADO) REQUERIDO:CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 13730 - DANIEL PANTOJA RAMALHO (ADVOGADO) OAB 14373 - JULIANA SANTA BRIGIDA BITTENCOURT (ADVOGADO) . DESPACHO Intimem-se os executados, através de seus advogados, para efetuarem, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento integral do débito indicado na petição de fls. 279/280 e 283, devidamente atualizado até a data do pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e também honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º do CPC. Registre-se ainda que, transcorrido o prazo anteriormente mencionado, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados apresentem impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525 do CPC). Belém-PA, 15 de outubro de 2021 FÁBIO ARAÚJO MARAL Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00639413920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A?o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 REQUERENTE:RA COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PESCADO LTDA Representante(s): OAB 18075 - MILLENA CARDOSO MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:JONH SOARES DE CARVALHO Representante(s): OAB 13475 - LUIS DENIVAL NETO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0063941-39.2014.8.14.0301 AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. REQUERENTE: R.A COMÁRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PESCADO LTDA. REQUERIDO: JOHN SOARES DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Superada a fase postulatória sem que as partes tenham alcançado a composição amigável e não se cuidando de lide que possibilite o julgamento conforme o estado do processo (extinção do processo - art. 354 - ou julgamento antecipado do mérito, integral ou parcialmente - art. 355 e 356, todos do CPC), passo a proferir decisão de saneamento e de organização do processo, nos termos do art. 357 do CPC. I - Resolução das questões processuais pendentes 1.1 - Da impugnação à justiça gratuita. Alegou o requerido que há nos autos informações que contradizem o argumento da requerente de que não possui condições para suportar as despesas processuais, mormente pelas movimentações financeiras descritas nas últimas declarações de imposto de renda acostadas aos autos. Outrossim, destacou que a autora recebeu crédito de R\$ 158.400,00 (cento e cinquenta e oito mil e quatrocentos reais) junto à instituição financeira (Bradesco Financiamento), o que indica que teve de comprovar sua capacidade econômica para obter o financiamento. Destarte, requereu a revogação do benefício concedido. Não há razão no pedido do requerido. Explico. Os fatos relacionados pelo demandado como indicativos de que a demandante reúne condições de suportar as despesas processuais remontam aos anos de 2011 (obtenção do financiamento junto ao Bradesco) e de 2012 (declaração de imposto de renda) e, portanto, são pretéritos a crise financeira da empresa - que, como se pode constatar dos autos, deixou de registrar atividades econômicas a partir de 2013 (vide documento de fl. 71). Vale ressaltar que, conquanto a ação tenha sido proposta antes do ingresso no ordenamento jurídico do Código de Processo Civil ora vigente - que disciplinou o tema no caput do seu art. 98 -, a possibilidade de concessão do benefício já se encontrava sedimentada na jurisprudência pátria (Súmula 481 do STJ). Logo, por considerar que o réu não logrou êxito em infirmar a condição de vulnerabilidade financeira da autora, não acolho a presente impugnação. 1.2 - Da preliminar de não cumprimento do requisito do art. 486, §2º do CPC. Narrou o réu que a autora ingressara anteriormente com demanda idêntica a presente perante a 7ª Vara Cível (Processo 0000855-22.2013.8.14.0401). Referiu ainda o requerido que a citada demanda foi extinta, sem resolução do mérito, tendo a requerente sido condenada em custas processuais e honorários advocatícios. Assim, como o demandante ainda não efetuou o pagamento da supracitada

condenar a autora a pagar as custas processuais e os eventuais honorários advocatícios gerados pelo processo anterior. No entanto, a comentada previsão não se amolda ao caso concreto, porquanto a presente demanda não se trata de repetição da ação precedente. Para que se reconheça a igualdade entre duas ações, é necessário que se verifique a similitude nos três elementos da ação, a saber: partes, causa de pedir e pedido (art. 337, §2º do CPC). Desse modo, para que se considere que uma ação está sendo reproposta, é indispensável que se ateste que a ação extinta está sendo reprisada por intermédio da nova demanda, com os mesmos elementos objetivos e subjetivo anteriores. Analisando os documentos referentes ao Processo 0000855-22.2013.8.14.0401, vê-se que a autora ingressou inicialmente com ação cautelar de busca e apreensão - portanto, a causa de pedir era a suposta detenção indevida de sua propriedade pelo requerido e o pedido era a apreensão do veículo. Lado outro, a presente demanda é uma ação de cobrança, cuja causa petendi é a pretensa existência de um contrato de compra e venda verbal inadimplido pelo réu e a tutela pretendida é a condenação do requerido ao pagamento do débito contratual. É evidente, portanto, que a única semelhança entre as duas lides se encontra no elemento subjetivo, já que os fatos, os fundamentos jurídicos e o pedido são diversos. Destarte, julgo que não se aplica a previsão contida no art. 486, §2º do CPC. Nesse sentido: Afirmam os apelantes que os apelados deixaram de recolher as custas iniciais em ação anterior idêntica por eles proposta, razão pela qual o processo foi extinto sem resolução do mérito. Sendo assim, para a propositura da presente demanda, seria necessária a correção do vício, nos termos do art. 486, §1º, do CPC/15. Porém, a alegação também não prospera. Conforme se verifica, anteriormente foi ajuizada ação de obrigação de fazer cumulada com outros pedidos pela J. A. Alexandre Ltda, representada por Patricia, contra Alberto Buttler e Izilda Laurentis. O feito foi extinto sem resolução do mérito em razão da ausência de pagamento das custas iniciais após o indeferimento da gratuidade de justiça (processo nº 1010919-76.2015.8.26.0011). Da leitura da petição inicial daqueles autos se observa que a sociedade, representada pela sócia minoritária, estava pleiteando a devolução dos dois terrenos, bem como indenização por lucros cessantes perante os sócios majoritários por considerar irregular a transferência do patrimônio social para o particular de Alberto e Izilda. Naquele caso, ainda, nota-se que a exordial foi emendada a fls. 129/135 para incluir no polo ativo João Ricardo, Lázara, José Carlos e Dirce e formular os seguintes requerimentos adicionais (fls. 135 daqueles autos mantida a grafia original) 3 - Seja considerados nulos os contratos de cessão dos terrenos da J. A. ALEXANDRE LTDA LORES A1 E B, descritos na petição inicial, contrato este firmado na surdina entre a J. A. ALEXANDRE REPRESENTADA PELOS SÓCIOS MAJORITÁRIOS PARA ELES MESMOS SÓCIOS MAJORITÁRIOS RÁUS NESTA AÇÃO. 4 - Seja obrigado os réus a trazer o contrato de cessão da J. A. Alexandra LTDA dos LOTE A1 E LOTE B que eles firmaram vendendo para eles, conforme descritos na inicial, SOBRE PENA DE MULTA DIARIA 5 - Seja considerado nulo o contrato de cessão gratuita dos Lotes A1 e Lote B, descritos e juntados na inicial pelos motivos expostos 6 - Seja adjudicado o imóvel lotes A1 e LOTE B a J. A. ALEXANDRE LTDA (g.n.). Observa-se, entendo, que não existe repetição da ação, já que na demanda anterior se pleiteava o reconhecimento da nulidade da transferência dos lotes ao patrimônio dos sócios Izilda e Alberto e, por consequência, a indenização da sociedade. Além disso, naquela ação se buscava a nulidade dos contratos dos quais ora se busca o cumprimento, conforme se verifica do item 5 acima transcrito. Repita-se que na presente demanda os apelados perseguem direito pessoal em razão de contratos firmados com Izilda e o falecido Alberto. Em não sendo a hipótese de repropositura de ação idêntica, inaplicável o art. 486, §1º, do CPC/15. (Trecho do voto do Desembargadora Relatora Rosângela Telles na Apelação Cível 1010573-57.2017.8.26.0011. Tribunal de Justiça de São Paulo. Arguição Julgador: 2ª Câmara Cível. Julgamento: 28/01/2020. Publicação: 29/01/2020). Pelo exposto, não acolho a presente preliminar. 1.3 - Da preliminar de dissolução irregular da empresa. É o que alega a autora. Aduziu o réu que, no bojo da supracitada demanda, foi constatado por oficial de justiça que a autora não funciona mais no endereço fornecido na inicial. Desse modo, requereu que a demandante fosse intimada para apresentar seu atual endereço, assim como o de seus sócios, sob pena de extinção do processo. A tese defendida pelo réu claramente não se amolda a qualquer espécie de exceção ou objeção processual ou substancial. Não obstante as partes tenham a obrigação de informar o Juízo sempre houver modificação em sua residência ou domicílio (art. 77, V do CPC), o Diploma Processual prevê como exceções para o seu descumprimento o reconhecimento da validade da comunicação encaminhada ao endereço existente nos autos (art. 274,

parágrafo único do CPC). Por conseguinte, não há como se acolher o pedido de extinção do processo. Sobre o assunto: Desse modo, percebe-se que o feito foi extinto por não ter o autor fornecido endereço capaz de realizar sua citação em outro processo em que o r. Consoante acima exposto, a atualização do endereço do autor no decorrer dos autos não se configura como pressuposto processual apto a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes previstos no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. De fato, em não se tratando de ausência atinente a elementos específicos de um determinado tipo de ação e/ou procedimento, o processo não pode ser extinto, sem resolução do mérito, por falta de atualização do endereço, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Outrossim, a penalidade para a ausência de atualização do endereço encontra-se prevista no parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil que prevê que "presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço". Não obstante, in casu, a não atualização de endereço não gerou nenhum prejuízo ao andamento do processo, uma vez que, em ambos os processos extintos, o autor, toda vez que intimado, se manifestou tempestivamente nos autos, dando andamento ao feito. Dessa forma, a não efetivação da citação do autor em outro processo em que seja r., não implica em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular dos processos em exame (...) Diante do exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO aos recursos para cassar a r. sentença resistida proferida nos autos da cautelar inominada (2012.01.1.109296-8) e da ação declaratória (2012.01.1.131537-0) e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que retomem seu regular processamento. (Trecho do voto do Desembargador Relator Alfeu Machado na Apelação Cível 0030409-67.2012.8.07.0001. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Argão Julgador: 1ª Turma Cível. Julgamento em: 19/10/2016. Publicação em: 27/10/2016). Consequentemente, rejeito a preliminar examinada. 1.4 - Da impossibilidade jurídica do pedido. É evidente que a inclusão da possibilidade jurídica da demanda como requisito de admissibilidade para postular em Juízo no Código de Processo Civil atual (art. 17) se trata de verdadeiro silêncio eloquente, pois manifesta a opção do legislador em eliminá-lo do rol das condições da ação, deslocando a discussão para o julgamento do mérito da demanda. Portanto, como a contestação foi proposta já na vigência do atual Código de Processo Civil, deixo de examinar a preliminar, postergando o exame dos argumentos que a compõe por ocasião da sentença. II. Delimitação das questões de fato e de direito controvertidas. Considerando que a existência do negócio jurídico verbal não foi alvo de impugnação, esclareço as partes que as questões de fato controvertidas nos autos são: a) qual foi o valor acordado entre as partes para a compra e venda do veículo; b) se o r. efetuou o pagamento parcial ou integral do contrato verbal; c) quais os prejuízos sofridos pela autora, caso se identifique que houve inadimplemento por parte do r. No que concerne às questões de direito, entendo como controvertido os seguintes temas: a) o regramento do Código Civil acerca do pagamento; b) o tratamento conferido pelo Código Civil para o inadimplemento contratual. III - Das provas. Para comprovar os argumentos apresentados, determino que seja realizada a colheita do depoimento pessoal do representante da autora e do r. IV - Da distribuição do ônus da prova. Por não verificar qualquer particularidade na lide que impossibilite ou dificulte a produção das provas necessárias, mantenho a distribuição do ônus probatório conforme disposto no art. 373 do CPC. V - Da audiência de instrução e julgamento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de janeiro de 2022. Intimem-se pessoalmente a autora e o r. para que participem da audiência de instrução, advertindo-lhes da possibilidade de aplicação da pena de confissão (art. 389 do CPC) caso não compareçam à audiência acima designada ou, comparecendo, se recusem a depor (art. 385, §1º do CPC). O referido ato processual será realizado mediante videoconferência, pela plataforma Microsoft Teams, disponível para download gratuito no site <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/free> (para computador) ou nas lojas de aplicativos iOS e Android (para celular). Para tanto, os participantes do ato processual deverão dispor de conexão de internet e dispositivo que permita a transmissão de som e imagem (computador com webcam e microfone ou celular com câmera frontal). No início da audiência, será exigido das partes e dos advogados a apresentação, respectivamente, de documento de identificação com foto e da Carteira da Ordem dos Advogados do Brasil, para a correta qualificação no termo. O acesso à audiência se dará por intermédio do seguinte link, que foi encaminhado para o endereço eletrônico

das partes e/ou por seus advogados, caso tenham sido fornecidos nos autos: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MDI3YzZiZDAtYWYwNC00MDJmLTgyYmQtYWQ2NDQ1NDY5OTA2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%228dbb66cd-f1ef-4787-af61-779fd5ad6244%22%7d Caso desejem obter o acesso ao referido link, os interessados poderão solicitá-lo pelo contato gab.11civelbelem@tjpa.jus.br, em até 5 (cinco) dias úteis antes da realização da audiência. Na hipótese de impossibilidade de qualquer das partes de participar da audiência por videoconferência, deverá informar o Juízo em até 10 (dez) dias úteis antes da realização do ato, fundamentando o impedimento. O silêncio das partes ou a manifestação extemporânea, sem justa motivo será considerado como ausência de oposição ao modo de realização da audiência. Caso necessitem de esclarecimentos sobre a utilização da ferramenta de videoconferência, as partes poderão acessar o guia disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Pará, no link <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=909081>. Diante do exposto, declaro saneado o feito. Abra-se prazo comum de 5 (cinco) dias para que as partes solicitem esclarecimentos ou ajustes, findo o qual a decisão tornar-se-á estável. Belém/PA, 19 de outubro de 2021 Fábio Araújo Marçal Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00878071320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 22/10/2021 REQUERIDO:GLECE SOUZA DA SILVA EXEQUENTE:ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS Representante(s): OAB 20951-A - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (ADVOGADO) OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 20953-A - RODRIGO FRASSETTO GOES (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc., Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusões para a prolação de sentenças, o parágrafo 2º, I e IV do CPC excepciona esta regra e dispõe que as sentenças terminativas estão excluídas da regra prevista no caput do dispositivo, pelo que passo ao julgamento da presente demanda. Considerando-se que o autor veio aos autos requerendo a desistência do feito (fl. 91) e que o réu ainda não apresentou contestação, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, nos termos do art. 90 do CPC. Remetam-se os autos para UNAJ para apuração das custas pendentes, intimando-se em seguida o demandante para efetuar o seu pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Advirta-se o autor que, na hipótese de não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. Com trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais. Expeça-se o necessário. Belém/PA, 21 de outubro de 2021 Fábio Marçal Araújo Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 02372953720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 REQUERENTE:SUZIANE MONTEIRO VIEIRA Representante(s): ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR) REQUERIDO:FACULDADES INTEGRADAS BRASIL AMAZONIA SS LTDA Representante(s): OAB 17360 - GABRIELA ARAUJO COHEN (ADVOGADO) OAB 6467 - AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO (ADVOGADO) OAB 20656 - CORACY MARIA MARTINS DE ALMEIDA LINS (ADVOGADO) . PROCESSO nº 0237295-37.2016.8.14.0301 AUTOR: SUZIANE MONTEIRO VIEIRA RÁU: FACULDADES INTEGRADAS BRASIL AMAZÔNIA TERMO DE AUDIÊNCIA No dia 19 de outubro do ano 2021, as 09h, na sala virtual na plataforma de videoconferência Microsoft TEAMS, presente o DR. Fábio Araújo Marçal, Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, comigo, Letícia Furtado do Espírito Santo, Analista Judiciário, para audiência de conciliação. Acessando a sala virtual, verificou-se a presença da patrona da parte autora, Defensora Leiliana Santa Brigida, matrícula nº 55589060, bem como presente a patrona da requerida, Patrícia de Nazaré, OAB/PA 16773. Ausente a parte ré e a preposta da parte requerida. Aberta a audiência, constatou-se que a parte requerente não foi regularmente intimada, razão pela qual, a defensora pública, na qualidade de patrona da parte autora, requereu a remarcação da audiência de instrução, bem como, a intimação através de oficial de justiça da Sra. SUZIANE MONTEIRO VIEIRA. A patrona da parte requerida informou que a preposta da FACULDADES INTEGRADAS BRASIL AMAZÔNIA não compareceu ao ato por não conseguir acessar a sala de audiência virtual. EM AUDIÊNCIA: Acolho o pedido da autora e, em consequência, redesigno o ato para o dia 01.02.2022 s

9:30h, na forma virtual através da plataforma Microsoft Teams pelo link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZDg0YjA3OWltYWRIi00NDk0LWlxYzktZWU4MTQ3NjNIN2Qy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%222b69d5e4-12dc-4598-84ff-b7802c3131ca%22%7d. Nada mais havendo, passou o juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado eletronicamente. PROCESSO: 02712531420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 22/10/2021 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA REQUERIDO:MIRIAN MORAES CORREA. SENTENÇA Vistos, etc., Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusões para a prolação de sentenças, o parágrafo 2º, I e IV do CPC excepciona esta regra e dispõe que as sentenças terminativas estão excluídas da regra prevista no caput do dispositivo, pelo que passo ao julgamento da presente demanda. Considerando-se que o autor veio aos autos requerendo a desistência do feito (fl. 77) e que o réu ainda não apresentou contestação, homologo a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, nos termos do art. 90 do CPC. Remetam-se os autos para UNAJ para apuração das custas pendentes, intimando-se em seguida o demandante para efetuar o seu pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Advirta-se o autor que, na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. Com trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais. Expeça-se o necessário. Belém-PA, 19 de outubro de 2021 FÁBIO MARCAL ARAÚJO Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 03873059320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 REQUERENTE:GILSON RIBEIRO BORGES Representante(s): OAB 20050-B - SERGIO RICARDO RAMOS FIGUEIREDO (ADVOGADO) REQUERIDO:ENGETOWER ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 18913 - BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA (ADVOGADO) OAB 23221 - MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MCM CONSTRUCOES LTDA Representante(s): OAB 18913 - BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA (ADVOGADO) OAB 23221 - MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO) . AUTOS DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROCESSO Nº 0387305-93.2016.8.14.0301 REQUERENTE: GILSON RIBEIRO BORGES REQUERIDAS: ENGETOWER ENGENHARIA LTDA E MCM CONSTRUÇÕES LTDA SENTENÇA (com resolução de mérito) GILSON RIBEIRO BORGES, já qualificada nos autos, propôs AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em desfavor de ENGETOWER ENGENHARIA LTDA E MCM CONSTRUÇÕES LTDA, igualmente identificadas nos autos. Em síntese, relatou o autor que adquiriu uma unidade imobiliário no empreendimento comercializado pelas réas e que, em razão da demora na conclusão das obras, resiliu a promessa de compra e venda. Informou ainda que, no distrato, constou que as réas restituíram o valor investido pelo demandante, por fim, com descontos e sem correção. Ocorre que, segundo afirmou o demandante em sua inicial, as demandantes ainda não haviam pago nenhuma parcela do pacto firmado. Diante do exposto, requereu a condenação das réas a restituírem a integralidade do valor investido, devidamente corrigido, bem como a condenação na obrigação de repará-lo pelos danos morais sofridos, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Juntou documentos de fls. 13/37. Devidamente citada, as réas apresentaram contestação em conjunto (fls. 52/57), confirmando que houve demora no pagamento das parcelas ajustadas em virtude de questões burocráticas, mas que já houve o adimplemento total da obrigação fixada. Diante do exposto, requereu a improcedência total dos pedidos. Juntaram documentos de fls. 58/73. O autor não apresentou manifestação à contestação (fl. 79), conquanto lhe tenha sido facultada a possibilidade de fazê-lo (fl. 78). Intimadas as partes para manifestarem eventual interesse na atividade probatória, apenas as demandadas se pronunciaram,

declarando o interesse no depoimento pessoal do autor e das r  s (fls. 80/81)                            Vieram os autos conclusos.                            O RELAT  RIO. DECIDO.                         I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO                         Como relatado acima, ao ser aberto o prazo para as partes indicarem se pretendiam realizar a atividade probat  ria, apenas as r  s sinalizaram positivamente, pugnano pela tomada do depoimento das partes. Examina-se, pois, esse requerimento.                   De plano,    importante registrar que o depoimento pessoal provocado    meio de prova vocacionado    obtent  o da desconstitu  o das alega  es de fato apresentadas pela parte adversa no curso do processo - n  o por outro motivo, aquele que foi convocado a depor n  o pode se ausentar ou recusar a responder as perguntas que lhe forem feitas, sob pena de ser sancionado com a pena processual de confesso. Portanto, estando clara a natureza desconstitutiva do depoimento provocado, tem-se como igualmente evidente que as partes n  o podem pedir seu pr  prio depoimento (o que, inclusive, est   manifestado pela pr  pria reda  o do art. 385 do CPC, que enuncia que a    cabe    parte requerer o depoimento pessoal da outra parte...  ).                   Diante do exposto acima, indefiro o pedido das r  s de colheita do depoimento pessoal de seus representantes.                   Com rela  o ao pedido de depoimento pessoal do autor, verifico que os fatos que as requeridas declararam que pretendem esclarecer com o meio de prova em comento n  o foram objeto de controv  rsia pelo autor, que n  o apresentou replicou    contesta  o. Logo, como n  o se verifica qualquer proveito no meio de prova para o caso em exame, indefiro o pedido.                   N  o havendo mais provas a serem produzidas, o lit  gio se encontra apto para ser solucionado, devendo a lide ter seu julgamento antecipado, conforme reza o art. 355, I do CPC/15.                   II - DO M  RITO.                      2.1 - Da restitu  o dos valores.                   O entendimento dominante em nossos tribunais    de que o direito    restitu  o integral dos valores pagos pelo adquirente de im  vel    medida que se imp  e quando restar comprovado que a construtora foi respons  vel por alguma falta contratual que motivou o distrato. Diversamente, caso o desfazimento do neg  cio jur  dico ocorra por culpa do consumidor ou por seu mero arrependimento,    v  lida a cl  usula contratual que estabelece limita  o aos valores a serem restitu  dos.                   Esse, inclusive,    o entendimento sumulado do STJ: S  mula 543 - Na hip  tese de resolu  o contratual de contrato de promessa de compra e venda de im  vel submetido ao C  digo de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restitu  o das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.                   No caso em apre  so, o autor afirmou que as obras se encontravam atrasadas e que o distrato foi sugerido pelas pr  prias r  s - alega  es que n  o foram controvertidas pelas r  s em sua contesta  o. Portanto, de acordo com o enunciado jurisprudencial acima transcrito, caberia    s promitentes vendedoras efetuarem a restitu  o integral das parcelas pagas pelo comprador.                   Pois bem. Afirmo o autor que entregou    s r  s o valor total de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais) - quantia esta que, corrigida monetariamente a data da propositura da a  o, corresponderia a R\$ 11.650,00 (onze mil seiscentos e cinquenta reais). Todavia, ainda segundo o demandante, as demandadas apenas se comprometeram a restituir-lhe o montante de R\$ 6.636,96 (seis mil seiscentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos), o que configuraria pr  tica abusiva.                   Por   bvio, a atualiza  o monet  ria fornecida pelo demandante est   flagrantemente irregular. Seguindo a linha temporal documentada nos autos, o valor despendido pelo demandante foi decomposto no pagamento de uma entrada de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em maio de 2014 e o restante em 12 (doze) parcelas mensais, de onde se infere que a   ltima presta  o foi desembolsada em maio de 2015. Lado outro, o distrato foi firmado em abril de 2016 e a a  o foi proposta em julho do mesmo ano.                   Um conhecimento mediano do fen  meno da corre  o monet  ria em nosso pa  s ap  s o advento do Real e a estabiliza  o da infla  o    suficiente para que, em um simples olhar, se conclua que a atualiza  o enunciada pelo autor est   incorreta. Quaisquer dos   ndices usualmente utilizados nas rela  es comerciais (IPCA, IGP-M, INPC ou INCC, por se tratar de contrato imobili  rio) n  o alcan  ariam uma deprecia  o monet  ria de aproximadamente 90% (cem por cento) em um menos de dois anos.                   Consultando o site do Banco Central do Brasil e utilizando a ferramenta    calculadora do cidad  o    (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>), v  a-se que, caso se tomasse como termo inicial da atualiza  o o m  s de maio de 2014 (o que sequer estaria correto, j   que, como visto, nesta data o demandante pagou apenas a entrada) e como data final o m  s de maio de 2016 (data da formaliza  o do distrato), a corre  o do montante seria de, aproximadamente, R\$ 7.568,75 (sete mil quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos) - valor obtido pela m  dia dos tr  s principais   ndices aplic  veis no mercado (INPC: R\$ 7.690,08; IGP-M: R\$ 7.391,84; IPCA: R\$ 7.624,33). Consequentemente, o valor oferecido como

restituição pelas rês (R\$ 6.636,96) equivaleria a cerca de 88% das parcelas pagas pelo autor. Ora, muito embora o demandante tivesse o direito de receber a restituição integral, o direito em questão é patrimonial e disponível, não havendo qualquer impedimento para que os contratantes transacionem em sentido contrário, desde que não ofenda a normas cogentes. In casu, o valor devolvido é razoável, não se caracterizando como imposição de obrigação desproporcional por parte das demandadas; paralelamente, o requerente não mencionou a existência de vício de vontade na formalização do distrato (como coação ou estado de necessidade) ou de outros elementos que pudessem inquinar a validade do negócio jurídico. Por conseguinte, ante a ausência de abusividade ou de defeitos nos elementos estruturais do negócio jurídico em comento, deve ser conservado o distrato realizado entre as partes, em respeito à autonomia da vontade e ao princípio do pacta sunt servanda.

2.2 - Do dano moral. É remansoso o entendimento de nossos tribunais de que o mero inadimplemento contratual não gera, em regra, ofensa aos direitos da personalidade do contratante inocente. Afinal, em nossa vida moderna, somos submetidos diariamente a inúmeras relações contratuais, sendo provável (e esperado) que existam crises de adimplemento em parte desses negócios jurídicos. Sobre o tema, assim tem se pronunciado o Tribunal da Cidadania: "No ponto, importante ressaltar que, "nos termos do entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, o mero inadimplemento contratual, consubstanciado no atraso da entrega do imóvel, não gera, por si só, danos morais indenizáveis" (REsp 1.642.314/SE, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 22/3/2017) (...) No ponto, considerando julgados mais recentes deste Tribunal sobre a matéria, não se vislumbra no acórdão estadual a indicação de circunstâncias específicas que pudessem ensejar reparação a título de danos morais. A Corte local reconheceu sua ocorrência a partir de consideração genérica decorrente do atraso na entrega do imóvel, sem indicar, objetivamente, a existência de algum fato excepcional que pudesse causar ofensa ao direito da personalidade. Sob esse prisma, eventual dissabor inerente a expectativa frustrada decorrente de inadimplemento contratual se insere no cotidiano das relações comerciais e não implica lesão à honra ou violação da dignidade humana, e para o qual já existe a reparação na modalidade de lucros cessantes (Trecho do voto do Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1823970/RJ. Argão Julgador: Terceira Turma. Julgado em 20/04/2020, Publicação em 24/04/2020) Conforme consignado na decisão agravada, as duas Turmas de Direito Privado do STJ entendem que o simples inadimplemento contratual, consubstanciado no atraso da entrega do imóvel, não gera, por si só, danos morais indenizáveis. Dessa forma, o Tribunal de origem, ao reconhecer a possibilidade de compensação por danos morais, em razão de simples inadimplemento contratual, não especificando os motivos fáticos que causaram o alegado dano ao recorrido (atraso na entrega de bem imóvel objeto de contrato de compra e venda), divergiu do entendimento STJ. Confira-se os seguintes precedentes: REsp 1634847/SP, 3ª Turma, DJe 29/11/2016; e AgInt no REsp 1725507/SP, 4ª Turma, DJe 12/09/2019, REsp 1551968/SP, 2ª Seção, DJe 06/09/2016, AgInt no REsp 1715252/RO, 4ª Turma, DJe 15/06/2018. Dessa forma, o dano moral, na hipótese de atraso na entrega de unidade imobiliária, não se presume, configurando-se apenas quando houver circunstâncias excepcionais que, devidamente comprovadas, importem em significativa e anormal violação a direito da personalidade dos promitentes-compradores. Na hipótese dos autos, contudo, em razão de lapso temporal não considerável (5 meses) e sem o Tribunal de origem tecer fundamentação adicional a ponto de se considerar afetado o âmago da personalidade dos recorridos, não há que se falar em abalo moral compensável. (Trecho do voto da Ministra Relatora Nancy Andrighi. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1796780/RJ, Argão Julgador: Terceira Turma. Julgado em 16/03/2020, Publicação em 18/03/2020) Contudo, excepcionalmente, é possível que o inadimplemento produza violações que ultrapassam o mero aborrecimento. Para tanto, faz-se necessário investigar se o descumprimento é de relevância singular e não se limita ao malferimento da esfera patrimonial da parte inocente, mas ingressando igualmente em sua instância extrapatrimonial. É essa a situação que se evidencia no caso ora submetido ao Judiciário. Afinal, não é ilícito afirmar que não houve violação aos direitos de personalidade de consumidor que, por culpa exclusiva do fornecedor, teve de se submeter a constantes frustrações, revoltas e angústias por não conseguir obter a sua moradia. É salutar se consignar que o negócio frustrado, in casu, não se agita de um serviço ou produto de pequena monta ou de natureza voluptuária, de modo que sua não efetivação pouca consequência gera ao consumidor. Pelo contrário: a aquisição de um imóvel é um passo que, em regra, requer intenso planejamento do adquirente, pois os valores investidos são altos e sua importância para o planejamento familiar é inegável. Destaque-se que no momento da formalização do distrato, a

mora das requeridas já era superior a um ano, mesmo contabilizando o prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta dias). E, somado a isso, vê-se que as réas retardaram excessivamente o pagamento das parcelas da restituição, sendo que algumas prestações se aproximaram de 12 (doze) meses de mora - dado esse relevante, em razão do autor estar desempregado na época dos fatos e vivendo de aluguel. Logo, diante desses elementos particulares, é incontornável a conclusão de que a situação vertente ultrapassou o mero aborrecimento, ingressando na seara psicológica do demandante, devendo as demandadas indenizá-lo pelas violações sofridas. Em decisões recentes, assim também vem se pronunciando o STJ e o Tribunal de Justiça do Estado do Pará: Conforme restou consignado na decisão ora agravada, a controvérsia diz respeito às consequências do atraso de um ano e seis meses na entrega de um imóvel adquirido para fim de moradia sob o regime da incorporação imobiliária. No que tange à insurgência contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, jurisprudência esta Corte Superior orienta-se no sentido de que as hipoteses de longo atraso na entrega do imóvel, quando adquirido para fim de moradia, ultrapassam o mero dissabor do inadimplemento, gerando no adquirente abalo moral que merece ser indenizado. (...) Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao agravo interno. (Trecho do voto do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1792742/SP. Argão Julgador: Terceira Turma. Julgado em 26/08/2019. Publicado em 30/08/2019). As Construtoras Apelantes pugnam, ainda, pela inexistência de danos morais uma vez que não existe nos autos a comprovação de dano capaz de dar suporte à indenização. É sabido que o mero inadimplemento contratual, em princípio, não dá causa à indenização por danos morais, sendo necessário, para isso, que reste comprovado a efetiva ofensa aos direitos da personalidade. Ocorre que, analisando os autos, verifico que a mora das Construtoras perdurou mais de 01 (um) ano e 01 (um) mês, já descontado o período de prorrogação de 180 (cento e oitenta) dias, o que já configura atraso excessivo, assumindo uma proporção capaz de ferir direitos da personalidade e causar danos morais aos autores, pelo o que entendo devida tal parcela. (Trecho do voto do Desembargador Relator José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior. Tribunal de Justiça do Pará. Apelação Cível no Processo 0015657-63.2015.8.14.0301. Argão Julgador: 1ª Turma de Direito Privado. Julgado em 02/03/2020. Publicado em 04/03/2020). No caso sub examine, os apelados firmaram com as construtoras apelantes em novembro/2009, contratos de compra e venda objetivando a aquisição de duas unidades imobiliárias no empreendimento Infinity Corporate Center, tendo a Unidade 1408, previsão de entrega para Julho/2013, conforme cláusula terceira do termo aditivo ao contrato de compra e venda (ID. 1659603 - p.18), enquanto que a Unidade 1406 tinha previsão de entrega para julho/2014, consoante cláusula oitava, item 8.1 do contrato de compra e venda (ID. 1659601 - p. 19). Outrossim, considerando a legalidade da cláusula de tolerância prevista em contrato até o limite de 180 (cento e oitenta) dias, o prazo final para a entrega das unidades 1408 e 1406, seriam, respectivamente, janeiro/2014 e janeiro/2015, entretanto, conforme afirmada pelas próprias construtoras requeridas/apelantes em sua peça de defesa, a obra somente foi concluída em maio/2016, sendo, portanto, incontroverso o atraso na hipotese. Com efeito, o inadimplemento contratual, consubstanciado na injustificada ausência de entrega dos imóveis, não pode ser considerado mero dissabor, uma vez que a aquisição de um bem dessa monta cria uma justa expectativa de uso pelos adquirentes, de forma que a sua frustração, sem dúvida enseja efetivo abalo moral suscetível de indenização. (...) Revela-se, portanto, assente os prejuízos suportados pelos apelados, sendo evidente a frustração destes, que investiram seus recursos e sonhos para adquirir um imóvel, e passam longo lapso temporal sem receber o bem, de modo que o descumprimento do contrato ocasionou frustração substancial aos compradores/apelados, sendo fato gerador de danos morais os sofrimentos que transcendem meros aborrecimentos cotidianos. Deste modo, entendo que ficou configurada a existência do abalo moral que ultrapassa o mero dissabor e simples aborrecimento, ensejando o dever de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, não merecendo reparo a decisão atacada nesse ponto. (Trecho do voto da Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Tribunal de Justiça do Pará. Apelação Cível no processo 0047706-31.2013.8.14.0301. Argão Julgador: 2ª Turma de Direito Privado. Julgado em 20/02/2020. Publicado em 20/02/2020). Assim, definida a responsabilidade das requeridas, ingressa-se no arbitramento da indenização devida. O dano moral, apesar de ter sido consagrado no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988, na doutrina e na jurisprudência, é ainda muito discutido, principalmente em se tratando da quantificação - dado o teor subjetivo da questão e em face da inexistência de critérios exatos para defini-lo. Antônio Jeová Santos, buscando estabelecer critérios adequados para a fixação do valor reparatório, apresenta a seguinte lição: De forma magistral, Brebbia (Instituciones de Derecho Civil, II/313) assinala que o juiz não pode esquecer-se, servindo como matéria de apreciação judicial a

magnitude ou importância do agravo moral ocasionado, magnitude que estará determinada principalmente pela gravidade objetiva do dano, as características pessoais da vítima e do ofensor, etc., circunstâncias de fato todas estas que surgirão no processo e que poderão ser matéria específica do provado pelas partes; Tomando como exemplo o dano moral ocasionado a um determinado sujeito pelo atentado a integridade física que sofreu ao ser vítima do delito de lesões corporais, deve concluir-se, de acordo com as considerações precedentes, que a prova da existência do delito constituirá, ao mesmo tempo, a prova da existência do agravo moral, por isso para avaliá-lo, o juiz deverá apreciar em primeiro lugar a extensão objetiva do agravo, ou seja, a gravidade e caráter das lesões (a dor física sofrida, tempo de cura, transtornos biopsíquicos ocasionados, etc.), as circunstâncias pessoais da vítima (idade, sexo, situação familiar e social), especial receptividade, etc.) e do ofensor (por exemplo, o vínculo que o une à vítima, seja de parentesco ou de dependência), e também as características especiais do direito (como a lesão foi produzida: se houve culpa ou dolo; se foi produzida em luta franca ou a traição, qual a arma empregada, etc.). (SANTOS, Antônio Jeovani. Dano moral indenizável. 7ª Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019. Pág. 205) Sendo a dor moral insuscetível de uma equivalência com qualquer padrão financeiro, há uma universal recomendação jurisprudencial e doutrinária no sentido de que o montante da indenização deve ser fixado equitativamente pelos magistrados, com amparo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Logo, cabe ao juiz fixar o quantum referente ao dano moral sofrido pela pessoa ofendida considerando a culpa das partes envolvidas, a extensão do dano e condições da vítima e do ofensor, sempre com equilíbrio, prudência e bom senso. Noutro giro, ao fixar o montante devido como indenização moral, deve o Juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro para a vítima, bem como deve considerar a necessidade de se dotar a decisão de caráter pedagógico, estimulando o comportamento ilícito do ofensor em situações análogas. Diante dos limites da questão posta e de sua dimensão na esfera particular e geral da demandante, visando não apenas o conforto da reparação, mas também limitar a prática de atos ilícitos, conclui-se como justa a fixação da indenização do dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em tudo acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 405 do CC/02), e correção monetária pelo IPCA, a partir da presente decisão (Súmula 362 do STJ).

DO DISPOSITIVO Ante o exposto, com apoio na argumentação apresentada e com fundamento no art. 487, II, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, condenando as rês, solidariamente, ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo IPCA, a partir da presente decisão. Ante a sucumbência recíproca, condeno todas as partes em custas processuais - na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada polo processual. Condeno ainda o autor e as rês em honorários de 10% (dez por cento), a incidir, respectivamente, sobre o valor atualizado do pedido de restituição e sobre o valor da condenação. Considerando que o requerente é beneficiário da justiça gratuita, suspendo as condenações acima expostas até que se verifique que o autor reúne condições para efetuar o seu pagamento sem comprometer sua subsistência ou de sua família. Ultrapassados 5 (cinco) anos sem que tenha se verificado a modificação econômica do sucumbente, devem as referidas condenações serem extintas (art. 98, §3º do CPC). Remetam-se os autos para UNAJ para apuração das custas pendentes, intimando-se em seguida as demandadas para efetuarem o seu pagamento., advertindo-lhe que, na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. Com trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais.

Belém, 15 de outubro de 2021 FÁBIO ARAÚJO MARCAL Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entância PROCESSO: 07226651620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL Processo: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 AUTOR:POLITERRA SERV LTDA EPP REU:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 44243 - NEY JOSE CAMPOS (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. Cuidam-se os autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, proposta por POLITERRA SERV LTDA EPP, devidamente qualificada nos autos, em face de AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, igualmente identificada no caderno processual. No curso do processo, o patrono do autor compareceu aos autos para informar que renunciou ao mandato que lhe fora outorgado, tendo comunicado este fato à parte que representava (fls. 106/109). Ato contínuo, determinou-se a intimação da parte para que procedesse a regularização processual, sob pena de extinção.

Sucedede que, mesmo devidamente intimada, a requerente não promoveu as diligências que lhe competia, conforme certidão de fl.130. O BREVES RELATO. DECIDO. Ao enfrentar o tema da irregularidade de representação, prevê o Código de Processo Civil, em seu artigo 76, que: Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor; não obstante o dispositivo acima mencionado indique que a extinção do processo por irregularidade de representação está condicionada à prorrogação da suspensão do processo e a determinação para que a parte corrija a falha, é indispensável que se realize uma interpretação razoável da regra, evitando que a norma seja utilizada como um mecanismo escuso de suspensão processual pelas partes. Assim, se o julgador se depara com uma irregularidade de representação no curso do processo (v.g.: procuração com prazo expirado, advogado listado pela Ordem dos Advogados do Brasil como licenciado, suspenso ou impedido) e não possui elementos para assegurar que o litigante tem conhecimento dessa falha, deve suspender o processo e intimar a parte - pessoalmente - para corrigir a irregularidade. Afinal, ordinariamente, a parte desconhece a existência dessas falhas e não pode ser penalizada por uma eventual desídia ou má conduta de seu advogado. Lado outro, se o advogado de uma das partes renuncia e comprova que lhe comunicou deste fato, não há mais presunção de que o litigante desconhece a irregularidade processual. Pelo contrário: provada a entrega da comunicação de renúncia prevista no art. 112 do CPC, estabelece-se a presunção de que a parte tem ciência da falha. Ora, se o objetivo da norma é evitar que o litigante seja prejudicado por uma falha cuja existência desconhecia, nos casos em que a parte é comunicada da renúncia torna-se redundante e desnecessária a intimação do art. 76 do CPC. Logo, ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 112, §1º do CPC, aplicam-se de imediato as consequências previstas nos incisos I e II do citado artigo 76. Cumpra destacar que este é o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça. Como ilustra, transcrevo decisões nesse sentido, exaradas há pouco mais de um mês da presente decisão: [...] O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos deduzidos nas razões recursais pela agravante são incapazes de alterar o julgado. Conforme consignado na decisão agravada, é assente o entendimento nesta Corte, segundo o qual, havendo a regular comunicação da renúncia do mandato do patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do CPC, é dispensável a determinação judicial para intimação da parte regularizar a representação processual, sendo seu ônus providenciar a constituição de novo causídico. Acerca do assunto, destaca-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1259061/SP, Terceira Turma, DJe 27/09/2018; AgInt no AREsp 1259061/SP, Terceira Turma, DJe 27/09/2018; e EDcl no AgInt no REsp 1558743/RJ, Quarta Turma, DJe 18/12/2017. Nestes termos, o Tribunal de origem ao entender pela desnecessidade de intimação da recorrente para regularizar a representação processual, haja vista que ela teria sido notificada a respeito da renúncia do mandato de seus procuradores em 16/03/2018 (e-STJ fls. 1471/1472), julgou em conformidade com a jurisprudência desta Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: (...) Nesses termos, não trazendo argumentos novos para a reforma da decisão agravada, deve ser mantida a aplicação da Súmula 83 desta Corte. Fortes nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno. (Trecho do voto da Ministra Relatora Nancy Andrighi no AgInt no REsp 1848010/SP. Arguição Julgador: Terceira Turma. Julgado em 01/06/2020. Publicação em 04/06/2020). [...] O recurso não merece ser conhecido. Conforme preleciona o art. 112 do CPC incumbe à parte mandante, devidamente notificada da renúncia de seu mandatário, nomear procurador que suceda aquele que renunciou, o que não ocorreu nos autos. Nessa toada, a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior afirma que tendo o advogado renunciado ao mandato e comunicado esse fato ao outorgante, cumpre a este providenciar a constituição de novo patrono, sem o que os prazos processuais correm independentemente de intimação. Confirma-se o precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE. AGRAVO DESPROVIDO. I - Inexiste nulidade quando proferida decisão monocrática, embora incluído o processo em pauta, porquanto não há falar em preclusão pro judicato nos termos da pacífica orientação desta Corte (precedentes). II - A atual jurisprudência da Corte Superior se firmou no sentido de ser prescindível a intimação da parte para constituição de novo advogado, quando comprovada a notificação pelo causídico da renúncia dos poderes, conforme artigo 45 do antigo Código de Processo Civil (artigo 112 do NCPC). III - Aplica-se, portanto, a súmula 168/STJ, para indeferimento dos Embargos de Divergência, mantendo-se a decisão agravada conforme proferida. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EAREsp 510.287/SP, Rel. Ministro FELIX

FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/03/2017, DJe 27/03/2017, sem grifos no original). Dessa forma, considerando perfectibilizada a renúncia do advogado, a notificação da parte pelo causídico, e a falta de regularização da representação pela parte agravante, fica configurada a ausência de pressuposto processual, nos termos do art. 76, § 2º, inciso I, do CPC. Ante o exposto, não conheço agravo em recurso especial. (Trecho da decisão monocrática do Ministro Relator Luís Felipe Salomão no AREsp 1458180/SP. Julgado em 17/06/2020. Publicação em 24/06/2020). Pois bem. No caso em apreço, como citado anteriormente, o advogado do autor renunciou aos poderes em março de 2019 e, mesmo depois de transcorridos mais de 2 (dois) anos do recebimento dessa informação, a autora permanece sem regularizar sua situação no processo. Por conseguinte, não resta a este Juízo alternativa salvo a de encerrar a lide. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, IV c/c art. 76, § 1º, I do Código de Processo Civil, em face da ausência superveniente dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Condeno a requerente em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. No entanto, por ser a demandante beneficiária da gratuidade da justiça, determino a suspensão da exigibilidade dos créditos até que se comprove a insubsistência da condição de hipossuficiência financeira que autoriza o benefício. Ultrapassados 5 (cinco) anos sem que tenha se verificado que a sucumbente possui suficiência de recursos para assumir os ônus sucumbenciais, devem as referidas condenações serem extintas (art. 98, § 3º do CPC). Com trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais. Belém-PA, 21 de outubro de 2021 FÁBIO ARAÚJO MARAL Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00117049120048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410393190 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Cumprimento de sentença em: 26/10/2021 REQUERIDO:DIÁRIO DO PARÁ Representante(s): OAB 15042 - ALEX PINHEIRO CENTENO (ADVOGADO) OAB 14871 - LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 14847 - PAULO CEZAR DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) OAB 17657 - ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:RBAREDE BRASIL AMAZONIA DE TELEVISAO Representante(s): OAB 15042 - ALEX PINHEIRO CENTENO (ADVOGADO) OAB 14871 - LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 14847 - PAULO CEZAR DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:MOACIR MIRANDA PINTO Representante(s): OAB 7683 - NILSON PAIXAO GOMES (ADVOGADO) OAB 14997 - FABRICIO MACHADO DE MORAES (ADVOGADO) OAB 14869 - JANAINA KAISSY ALVES DA SILVA DE MORAES (ADVOGADO) OAB 29525 - MARIANA BRANDAO PAIVA (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se a executada para que se manifeste sobre o arresto realizado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, § 3º do CPC. Ap??s, conclusos. Belém-PA, 26 de outubro de 2021. FÁBIO MARAL ARAÚJO Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PÁgina de 1 F??rum de: BELM?? Email: Endere??o: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00200853520068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610601088 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REU:DECOL DECORACOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 14408 - VERENA DE NOVOA MERGULHAO (ADVOGADO) ALEXANDRE ROCHA MARTINS (ADVOGADO) DENIS MACHADO MELO (ADVOGADO) AUTOR:COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA COSAMPA Representante(s): OAB 6099 - SALIM BRITO ZAHLUTH JUNIOR (ADVOGADO) GILBERTO JULIO ROCHA SOARES VASCO (ADVOGADO) LENISE AYRES PEREIRA (ADVOGADO) HUASCAR JOAO DE ANGELIM JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0020085-35.2006.8.14.0301 DECISÃO VISTOS. Trata-se de ação originariamente distribuída ao Juízo da antiga 21ª Vara Cível (atualmente designada como 3ª Vara de Fazenda da Capital), que, em 2010, através da decisão de fls. 299/303, declarou-se incompetente e determinou a redistribuição dos autos, os quais aportaram no JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM, que, por sua vez, igualmente se declarou suspeito (fls. 304/305), determinando o retorno dos autos ao juízo fazendário, ao invés de suscitar o conflito negativo de competência na forma prevista no art. 115, II c/c 118 do CPC/73, vigente à época. Neste ínterim, sobreveio a Resolução nº 14/2017 do E. TJPA - que pacificou a controvérsia acerca da competência das varas cíveis para as ações que envolvem interesse das empresas públicas e sociedade de economia mista. Logo, tendo havido o declínio de competência pelo juízo fazendário ao juízo cível, tornou-se competente a 11ª Vara Cível e Empresarial da Capital, onde primeiramente aportaram os autos, ocasião em que se fixou sua prevenção perante os demais juízos cíveis. É clarividente, portanto, a incompetência da 3ª Vara Cível e Empresarial para

processar e julgar os feitos, tendo sido equivocada a redistribuição dos autos a despeito da competência já fixada anteriormente, em grave ofensa ao Princípio do Juiz Natural, o que importaria em nulidade do feito. **ISTO POSTO**, por todo o exposto e por tudo mais do que dos autos consta, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo para processar e julgar o feito e **DETERMINO** a remessa dos autos a 11ª Vara Cível e Empresarial da Capital, por ser a competente para apreciar o feito, com fulcro no art. 64, §3º do CPC. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 20 de outubro de 2021. **VALDEÁSE MARIA REIS BASTOS** Juíza Titular da 3ª VCE da Capital HM PROCESSO: 00007687520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/10/2021 REQUERENTE:L. V. L. A. REPRESENTANTE:ELIENE TAVARES LOBATO ARAUJO Representante(s): OAB 5664 - PAULA ANDREA CASTRO PEIXOTO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDREI DA SILVA MIRANDA REQUERIDO:GILKA PIMENTA LIMA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . SENTENÇA Vistos, etc., Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusão para a prolação de sentenças, o parágrafo 2º, I e IV do CPC excepciona esta regra e dispõe que as sentenças terminativas estão excluídas da regra prevista no caput do dispositivo, pelo que passo ao julgamento da presente demanda. Considerando-se que a autora veio aos autos requerendo a desistência do feito (fl. 123) e que a r.º aquiesceu (fl. 128), homologo a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. **Condena** a requerente em custas e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No entanto, considerando que a requerente se encontra em Juízo sob o pálio do benefício da justiça gratuita, determino a suspensão das condenações at.º que se comprove a insubsistência da condição de hipossuficiência financeira que autoriza o benefício. **Ultrapassados 5 (cinco) anos** sem que tenha se verificado que a sucumbente possui suficiência de recursos para assumir os ônus sucumbenciais, devem as referidas condenações serem extintas (art. 98, §3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. **Publique-se. Registre-se. Intime-se.** Expeça-se o necessário. Belém-PA, 14 de abril de 2021. **FÁBIO MARÁAL ARAÚJO** Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância Belém/PA, 28 de outubro de 2021 **FÁBIO ARAÚJO MARÁAL** Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00047944820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Cumprimento de sentença em: 28/10/2021 AUTOR:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA BANCO FINASA BMC SA Representante(s): ANA CLAUDIA GRAIM MENDONCA SANTOS (ADVOGADO) REU:JOSE LUIZ BRASIL DE SALGE. **DESPACHO** I - Ante o não pagamento das custas processuais pendentes de recolhimento, encaminhe-se o crédito para inscrição na dívida ativa. II - Ap.ºs, considerando que o processo já se encontra sentenciado e que não há pedido pendente de apreciação, proceda-se o arquivamento dos presentes autos, com as cautelas legais. Belém-PA, 28 de outubro de 2021 **FÁBIO ARAÚJO MARÁAL** Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00048995420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/10/2021 AUTOR:MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS Representante(s): OAB 4534 - MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS (ADVOGADO) REU:BRADESCO SEGUROS S/A Representante(s): OAB 19357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (ADVOGADO) OAB 25060 - GABRIEL DIAS SERIQUE (ADVOGADO) OAB 17784-B - THAIS PINA RODRIGUES (ADVOGADO) . **DESPACHO** Vistos etc., **Remetam-se** os autos para

UNAJ para apuração de eventuais custas remanescentes, intimando-se em seguida a executada para efetuar o seu pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Advirta-se a parte que, na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dã-vida Ativa. Apã, considerando que jã houve o pagamento integral do valor cobrado no cumprimento de sentença e que não hã pedido pendente de apreciação, proceda-se o arquivamento dos presentes autos, com as cautelas legais. Belãom-PA, 28 de outubro de 2021 Fãbio Araãjo Marãal Juiz de Direito Auxiliar de 3ã Entrãncia PROCESSO: 00142956020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Cumprimento de sentença em: 28/10/2021 REQUERENTE: MARCO VINICIUS DA SILVA MELO Representante(s): OAB 14057 - ERIC BITTENCOURT DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO: ANCORA EMPREENDIMENTOS Representante(s): OAB 12079-B - ALEXANDRE ROCHA MARTINS (ADVOGADO) OAB 10307 - DENIS MACHADO MELO (ADVOGADO) REQUERENTE: JULIANA BITTENCOURT PEREIRA MELO Representante(s): OAB 14057 - ERIC BITTENCOURT DE ALMEIDA (ADVOGADO) . DESPACHO I - Oficie-se aos cartãrios de imãveis da Regiãõ Metropolitana para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, se constam em seus registros bens de propriedade da executada. Em seguida, intimem-se os exequentes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as respostas recebidas. II - No que concerne ao pedido de penhora dos direitos da executada decorrentes da alienação fiduciãria, esclareãso que se faz necessãrio identificar o credor fiduciãrio, pois, por se tratar de espãcie de constriãõ de crãdito, a penhora se dã mediante a intimaãõ do terceiro devedor (art. 855, I do CPC). Diante do exposto, intimem-se os exequentes para que indiquem o credor do contrato de alienação fiduciãria do veãculo que se encontra na posse da executada. Belãom/PA, 21 de outubro de 2021 Fãbio Araãjo Marãal Juiz de Direito Auxiliar de 3ã Entrãncia PROCESSO: 00155514920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810474558 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/10/2021 REU: RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 18335 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 15.504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) . SENTENã Vistos, etc., Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronolãgica de conclusãõ para a prolaãõ de sentenãas, o parãgrafo 2ã, I e IV do NCPC excepciona esta regra e dispãe que as sentenãas terminativas estãõ excluãdas da regra prevista no caput do dispositivo, pelo que passo ao julgamento da presente demanda. Ao se verificar que o processo se encontrava sem movimentação em razão da inãrcia da parte autora, determinou-se a sua intimaãõ pessoal para que informasse se ainda possuã interesse na lide; no entanto, muito embora tenha sido devidamente intimada (fl. 77), o demandante permaneceu inerte (fl. 78). Consequentemente, considerando que houve a intimaãõ pessoal do requerente para manifestar se ainda possuã interesse no feito e não havendo resposta da parte, bem como diante da sua inãrcia em promover as diligãncias que lhe incumbem para dar andamento ao processo, não resta a este Juãzo alternativa outra salvo encerrar a presente demanda, sem resolução do mãrito. Em consequãncia, JULGO EXTINTO O PROCESSO, por abandono da causa, com fundamento no art. 485, III do Cãdigo de Processo Civil. Remetam-se os autos para UNAJ para apuração de eventuais custas remanescentes, intimando-se em seguida a autora para efetuar o seu pagamento. Advirta-se a requerente que, na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetãria e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dã-vida Ativa. Com o trãnsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais. Belãom-PA, 26 de outubro de 2021 Fãbio Araãjo Marãal Juiz de Direito Auxiliar de 3ã Entrãncia PROCESSO: 00165939820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910363015 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Cumprimento de sentença em: 28/10/2021 AUTOR: ALLAN ROGERIO SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 3948 - HILTON DA SILVA PONTES (ADVOGADO) REU: TIM CELULAR S/A Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 13374 - ANNA PAULA DE NAZARETH CALDAS RAMOS (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) . DESPACHO I - Ante o não pagamento das custas pela rã, encaminhe-se o crãdito para inscrição na dã-vida ativa. II - Apã, considerando que o processo jã se encontra

sentenciado e que não há pedido pendente de apreciação, proceda-se o arquivamento dos presentes autos, com as cautelas legais. Belém-PA, 27 de outubro de 2021 FÁBIO ARAÚJO MARÃO Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00208829020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910453022 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FÁBIO ARAÚJO MARÃO Peticão Cível em: 28/10/2021 REQUERIDO: ALIANÇA DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS Representante(s): OAB 19386-A - MILENA PIRAGINE (ADVOGADO) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES JARES DA COSTA REQUERENTE: RAIMUNDO ALCIMAR DA COSTA Representante(s): OAB 2580 - MARIA DINAIR SOARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 6850 - MARIA LUCIA SOUSA PEREIRA PONTES (ADVOGADO) OAB 26673 - KLEBER MIGUEL MATTEIS GADELHA (ADVOGADO) . PROC. nº: 0020882-90.2009.8.14.0301 AUTOS CÂVEIS DE AÇÃO DE COBRANÇA. AUTORES: RAIMUNDO ALCIMAR DA COSTA RÁ: ALIANÇA DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS. SENTENÇA (com resolução de mérito) RAIMUNDO ALCIMAR DA COSTA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA, em face de ALIANÇA DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, igualmente identificada no caderno processual. Em síntese, relatou o autor que Mara Odete Bentes da Costa, nora do demandante, firmou com a ré um seguro de vida, no qual constavam como beneficiários Fábio Antônio Jares da Costa, Thais Bentes da Costa e Rodrigo Bentes da Costa - respectivamente, filho e netos do requerente. Informou também, em abril de 2006, todos foram vieram a óbito em virtude de um acidente automobilístico. Assim, por inexistirem outros beneficiários e tampouco outros herdeiros, pugnou pela condenação da ré ao pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do seguro, referente à indenização devida ao filho e aos netos falecidos. Juntou documentos de fls. 12/64. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 75/79), na qual alegou a impossibilidade de pagamento da indenização securitária, em razão da comoriente e da indenização securitária não ingressar no acervo hereditário. Juntou documentos de fls. 80/108. Intimadas as partes para comparecerem à audiência de conciliação, o autor Raimundo Alcimar da Costa informou o falecimento da coautora Maria de Lourdes da Costa, acostando certidão de óbito (fl. 127). Em réplica, os requerentes rechaçaram as teses levantadas pelos requeridos, sustentando a legitimidade do pleito no art. 36 da Circular 302/05 da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, conclui-se que não assiste razão ao autor. Em resumo, o demandante requerer que a demandada seja compelida a pagar a indenização pelo falecimento de sua nora. E o alicerce jurídico desta pretensão reside na relação de parentesco que possuem com os beneficiários da seguradora (filho e netos do requerente). Sucede que, conforme o próprio relato contido na inicial, o falecimento da seguradora e dos beneficiários ocorreram em simultaneidade presumida. Portanto, não há como se falar que o valor da indenização securitária ingressou no patrimônio dos descendentes do autor, tendo em vista que o óbito extingue a personalidade jurídica, impedindo que o morto adquira direitos (art. 6º do Código Civil). Diante desse cenário, se os beneficiários não adquiriram o direito à indenização, o requerente não pode pretender recebê-lo, a título sucessório. Igualmente, deve ser ressaltado que a comoriente impede que se estabeleça vínculo sucessório entre os falecidos. Essas são as lições da doutrina: A consequência fundamental da comoriente projeta-se no Direito das Sucessões: a comoriente impede a transmissão de qualquer direito entre as pessoas comorientes. Isso porque se duas ou mais pessoas falecem em circunstâncias em que não se possa saber qual delas morreu primeiro, presumem-se mortas ao mesmo tempo, sem que se possa alegar transmissão de direitos entre elas. Por isso, havendo comoriente, não há transmissão patrimonial entre as pessoas envolvidas, seguindo os seus patrimônios para os seus sucessores individualmente (FARIAS, Cristiano Chaves, ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil. Vol. VII. 3ª Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017. Pág. 102) Transportando esse entendimento para o tema dos seguros de vida, a jurisprudência tem o entendimento assente de que, em caso de morte simultânea do segurado e dos beneficiários, o valor não pode ser pago aos herdeiros do beneficiário, já que nunca lhe pertenceu. Senão, vejamos: REGIME DE EXCEÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. VIDA. CAPITAL SEGURADO. FIXAÇÃO DE ACORDO COM A REMUNERAÇÃO DO SEGURADO. MULTIPLICAÇÃO PELO FATOR 30. AGRAVO RETIDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESCABIMENTO Da legitimidade ativa 1.No caso em exame, restando demonstrada a comoriente entre o segurado e o beneficiário, este não adquire o direito referente ao contrato de seguro objeto do presente litígio, devendo a indenização ser adimplida aos herdeiros daqueles, de acordo com a regra civil que regula a matéria. (...) (TJ-RS - AC: 70056550213 RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 06/08/2014, Quinta Câmara Civil, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia

13/08/2014) RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DO SEGURADO E DA BENEFICIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DO HERDEIRO DA BENEFICIÁRIA. PEDIDO INICIAL QUE NÃO MERECE PROSPERAR. SENTENÇA REFORMADA. 1. Tendo em vista que o segurado e a beneficiária faleceram no mesmo acidente de trânsito, sem ser possível identificar quem faleceu primeiro, deve ser aplicada a regra do artigo 8º do Código Civil, considerando-se que os fatos ocorreram simultaneamente. 2. Havendo comorbância entre o segurado e a beneficiária, esta não recebeu a indenização securitária e, portanto, não a transmitiu para seu herdeiro. 3. Neste sentido: REGIME DE EXCEÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. VIDA. CAPITAL SEGURADO. FIXAÇÃO DE ACORDO COM A REMUNERAÇÃO DO SEGURADO. MULTIPLICAÇÃO PELO FATOR 30. AGRAVO RETIDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESCABIMENTO DA LEGITIMIDADE ATIVA. 1. No caso em exame, restando demonstrada a comorbância entre o segurado e o beneficiário, este não adquire o direito referente ao contrato de seguro objeto do presente litígio, devendo a indenização ser adimplida aos herdeiros daqueles, de acordo com a regra civil que regula a matéria. (...) (Apelação nº 70056550213, 5ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Jorge Luiz Lopes do Canto. j. 06.08.2014, DJ 13.08.2014) (sem destaques no original). , esta Turma Recursal única resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos exatos termos deste voto (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0004722-11.2014.8.16.0117/0 - Medianeira - Rel.: GIANI MARIA MORESCHI - - J. 11.06.2015) (TJ-PR - RI: 000472211201481601170 PR 0004722-11.2014.8.16.0117/0 (Acórdão), Relator: GIANI MARIA MORESCHI, Data de Julgamento: 11/06/2015, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 16/06/2015) . Ressalte-se também que o art. 36 da Circular 302/05 da SUSEP - utilizado como argumento jurídico pelo autor - não vai ao encontro de sua razão. Pelo contrário: o citado dispositivo afirma que, na ausência de beneficiários, o pagamento da indenização deve ser realizado para os herdeiros do segurado, e não para os herdeiros do beneficiário - que é o caso do autor. Nos dizeres da jurisprudência: Seguro de vida. Acidente de trânsito que acarretou a morte do segurado e de sua mulher. Certidões de fatos que atestam o falecimento do casal no mesmo local e instante. Comorbância que afasta a transmissão da herança, com extinção de direitos sucessórios entre o casal. Pais do segurado que devem receber a integralidade da indenização securitária. Sentença reformada. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 10075489820178260637 SP 1007548-98.2017.8.26.0637, Relator: Pedro Baccarat, Data de Julgamento: 08/02/2019, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/02/2019) . Portanto, não estando demonstrado o direito à indenização securitária em debate, impõe-se a rejeição da pretensão ora em exame. . DISPOSITIVO . Ante o exposto, e com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, nos termos da fundamentação. . Condono o autor em custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, em razão de o demandante se encontrar litigando sob o benefício da justiça gratuita, determino a suspensão da exigibilidade das condenações acima estabelecidas até que se comprove a insubsistência da condição de hipossuficiência financeira que autoriza o benefício. . Ultrapassados 5 (cinco) anos sem que tenha se verificado que a sucumbente possui suficiência de recursos para assumir os ônus sucumbenciais, devem as referidas condenações serem extintas (art. 98, §3º do CPC). . Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. . Belém-PA, 22 de outubro de 2021. FÁBIO ARAÚJO MARCAL Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entância PROCESSO: 00241509220168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/10/2021 REQUERENTE:CONDOMINIO DO ED LA RESIDENCE Representante(s): OAB 15022 - MARCELO RODRIGUES BASTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . SENTENÇA . Vistos. . Cuidam-se os autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LA RESIDENCE, devidamente identificado na inicial, em face de BANCO ITAU S/A, igualmente identificado. . O autor, em sua exordial, pleiteou a concessão do benefício da justiça gratuita. No entanto, considerando que o requerente se trata de pessoa jurídica, lhe foi determinado que comprovasse a sua hipossuficiência financeira ou que efetuasse o recolhimento das custas necessárias, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 66). . Contudo, ainda que devidamente intimado, o requerente ficou-se inerte (fl. 77). . o que merece relato. Decido. . Conforme consignado no despacho de fl. 66, a pessoa jurídica possui tratamento normativo diverso da pessoa natural no que concerne às custas processuais -

afinal, ao garantir a presunção de veracidade alegada de hipossuficiência da parte requerente do benefício, o § 3º do art. 99 do CPC menciona exclusivamente a pessoa natural. O silêncio, portanto, é eloquente e se alinha ao entendimento jurisprudencial consolidado ainda sob a sistemática processual anterior, permitindo a concessão do benefício às pessoas jurídicas, desde que comprovada a necessidade. Senão, vejamos: Súmula 481 do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Pois bem. Diante deste cenário, foi determinado que a autora comprovasse a referida impossibilidade de custear as despesas processuais; contudo, embora alertada de que a inércia resultaria na extinção do processo, a demandante não apresentou as provas de sua incapacidade e tampouco recolheu as custas processuais. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 290 c/c 485, VI, do CPC/2015, com consequente cancelamento da distribuição. Custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pela autora. Remetam-se os autos para UNAJ para apuração das custas processuais pendentes, intimando-se em seguida o autor para efetuar o seu pagamento. Advirta-se o demandante que, na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito dela decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição na dívida ativa. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais. Belém-PA, 26 de outubro de 2021 FÁBIO ARAÚJO MARÁAL Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00282056220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Cumprimento de sentença em: 28/10/2021 EXEQUENTE:ROSOMIRO ARRAIS Representante(s): OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BTDE CASTRO (ADVOGADO) OAB 7760 - FABIO LUIS FERREIRA MOURAO (ADVOGADO) EXEQUENTE:FABIO MOURAO Representante(s): OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BTDE CASTRO (ADVOGADO) OAB 7760 - FABIO LUIS FERREIRA MOURAO (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 7690 - DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) . DESPACHO I - Ante o não pagamento das custas processuais pendentes de recolhimento, encaminhe-se o crédito para inscrição na dívida ativa. II - Apês, considerando que o processo já se encontra sentenciado e que não há pedido pendente de apreciação, proceda-se o arquivamento dos presentes autos, com as cautelas legais. Belém-PA, 28 de outubro de 2021 FÁBIO ARAÚJO MARÁAL Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00293842420078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710920809 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Cumprimento de sentença em: 28/10/2021 REU:CONSTRUTORA E COORDENADORA DO EMPREENDIMENTO CONST VILLA DEL REY S/A REU:DANIELLE ROSE FERREIRA QUADROS AUTOR:SIGMA IMOVEIS LTDA Representante(s): ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) REU:ANDRE LUIZ RENDEIRO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11529 - GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELL (ADVOGADO) . DESPACHO I - Ante o não pagamento das custas processuais pendentes de recolhimento, encaminhe-se o crédito para inscrição na dívida ativa. II - Apês, considerando que o processo já se encontra sentenciado e que não há pedido pendente de apreciação, proceda-se o arquivamento dos presentes autos, com as cautelas legais. Belém-PA, 28 de outubro de 2021 FÁBIO ARAÚJO MARÁAL Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00380077420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/10/2021 AUTOR:MARIA RAIMUNDA ALVES LIMA REPRESENTANTE:ELISANGELA MARIA ALVES LIMA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:BANCO PREVMIL SA Representante(s): OAB 24238 - CLEYTON BELMIRO ATAIDE (ADVOGADO) OAB 53640 - CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) OAB 24925 - MATHEUS REBELO GIROTTO (ADVOGADO) REU:BANCO SANTANDER Representante(s): OAB 23168 - PAULA PRISCILLA DO ESPIRITO SANTO BARROSO (ADVOGADO) OAB 62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (ADVOGADO) REU:BANCO PAN Representante(s): OAB 23522-A - EDUARDO CHALFIN (ADVOGADO) OAB 26009 - LUCIA FELICIA PAES CORREA (ADVOGADO) REU:BANCO CETELEM S A Representante(s): OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . PROCESSO 0038007-74.2017.8.14.0301 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTES: BANCO PAN E BANCO CETELEM

EMBARGADA: MARIA RAIMUNDA ALVES LIMA. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tratam-se os autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BANCO PAN S/A e BANCO CETELEM S/A, em irresignação a sentença de fls. 369/375, que julgou parcialmente procedente os pedidos aduzidos na ação declaratória de inexistência de débito c/ pedido de indenização por danos morais e materiais proposta por MARIA RAIMUNDA ALVES LIMA. Em apertada sntese, alegou o primeiro embargante BANCO PAN que a sentença foi omissa por não dispor acerca da revogação da tutela antecipada deferida em face da embargante (fl. 376). Ao seu turno, o segundo recorrente BANCO CETELEM aduziu que, na parcela referente aos honorários advocatícios, houve contradição entre o numeral e o descrito por extenso (fls. 378/379). Vieram os autos conclusos para decisão. o relatório. Decido. Conforme preleciona o artigo 1022 do CPC, os aclaratórios têm seu alcance limitado aos casos nos quais se faz necessário integrar a decisão controversa, aprimorando-a através da extirpação de lacuna, ambiguidade ou incerteza no provimento. Nesse sentido, é clara a previsão normativa mencionada: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Pois bem. Quanto a alegada omissão apresentada pelo recorrente Banco Pan S/A, vê-se que se trata de argumento insubsistente. Afinal, como o referido embargante foi excluído da lide, é evidente que a tutela antecipada deferida no início da lide não lhe alcança, o que retira qualquer utilidade recursal ao presente aclaratório. Ressalte-se ainda que a mencionada tutela, nos moldes em que foi deferida, sequer impõe obrigações ou prejuízos à ré, na medida em que determinou que a fonte pagadora da embargada suspendesse as cobranças realizadas pelo Banco Cruzeiro do Sul S/A (fls. 77/78). Logo, como o embargante evidentemente não é a fonte pagadora da embargada, a única hipótese da reportada decisão lhe atingir seria se fosse inverídico o seu argumento de que não sucedeu o Banco Cruzeiro do Sul no contrato firmado com a recorrida. Portanto, como não se crê que o primeiro embargante apresentou argumento sabidamente falso para induzir este Juízo e que, de fato, os descontos que foram suspensos pela tutela de urgência são de titularidade da massa falida do Banco Cruzeiro do Sul, não lhe caberia questionar a decisão, por força da vedação contida no art. 18 do CPC. Assim, não acolho os embargos de declaração do primeiro recorrente. No que concerne ao recurso do Banco CETELEM S/A, observa-se que há razão em suas razões recursais. De fato, na parcela do dispositivo destinada à condenação dos réus em honorários advocatícios, há contradição entre o algarismo grafado (10) e o numeral escrito por extenso (doze). Assim, esclareço que o valor devido a título de honorários advocatícios aos patronos da demandante é de 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação. Diante do exposto, REJEITO OS ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELO BANCO PAN S/A, por ausência de interesse recursal e da omissão apontada. Ato contínuo, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO EMBARGANTE BANCO CETELEM para integrar a sentença e esclarecer que os honorários advocatícios devidos aos patronos da autora devem ser fixados no patamar de 12% (doze) por cento sobre o valor da condenação. Nos demais termos, mantenho a decisão conforme lavrada originalmente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Belém/PA, 26 de outubro de 2021. FÁBIO ARAÚJO MARÇAL Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00413810620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIO ARAUJO MARÇAL A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/10/2021 AUTOR: RONE ESTUART PINHEIRO VIANA Representante(s): OAB 10709 - RAIMUNDO ROLIM DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Representante(s): OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) PERITO: FILOMENA BRANDAO BARROSO RABELLO. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao ser aberto prazo para se manifestar sobre o laudo pericial, o autor apresentou irresignação ao seu conteúdo e requereu a decretação da nulidade da prova, bem como o deferimento de novo exame técnico, a ser realizada por outro profissional. Pois bem. A designação de nova perícia é medida subsidiária, que somente se justifica perante a impossibilidade de se obter os esclarecimentos necessários mediante os procedimentos legais de ajustes da primeira perícia. E, no caso em apreço, ainda há a possibilidade de ser determinada a oitiva da perita em audiência, para dirimir as dúvidas que persistem acerca do laudo pericial. Diante do exposto, determino que as partes, no prazo de 10 (dez) dias, indiquem as perguntas a serem apresentadas à perita em audiência de instrução de julgamento. Registre-se que os supracitados quesitos devem se referir exclusivamente às eventuais omissões, contradições e/ou obscuridades existentes no laudo, de

modo que não serão aceitas perguntas que se destinem unicamente a rediscutir as conclusões alcançadas pela perícia. Após, conclusos para designação da audiência de instrução. Belém-PA, 26 de outubro de 2021. Fábio Araújo Marçal Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00450142220108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??: Cumprimento de sentença em: 28/10/2021 AUTOR:PLENOTETO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13629 - ERIKA MELO BATISTA (ADVOGADO) OAB 17387 - ARTHUR CRUZ NOBRE (ADVOGADO) OAB 19047 - RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA (ADVOGADO) REU:SEBASTIAO DE SOUSA MESQUITA Representante(s): OAB 7779 - JOSE RAIMUNDO COSTA DA SILVA (ADVOGADO) REU:MARIA LADYANNE OTSUKA MESQUITA Representante(s): OAB 7779 - JOSE RAIMUNDO COSTA DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos etc., I - Após a sentença, os réus vieram aos autos informar que ingressaram com alvará para receberem os valores depositados no presente processo. Diante do exposto, requereram que os autos permaneçam em secretaria enquanto a referida alvará se encontrar pendente de julgamento (fl. 197). O pedido não merece acolhimento. De saída, destaca-se que os requeridos não esclareceram qual o interesse processual da manutenção dos autos em secretaria, em detrimento de seu arquivamento definitivo. Lado outro, o pedido para não arquivar o processo não encontra respaldo na legislação, já que a demanda foi definitivamente julgada, não se encontrando em fase de cumprimento de sentença ou de recurso. Ressalte-se que a eventual propositura de demanda para discutir a titularidade dos valores depositados em Juízo não tem o condão de restaurar o presente processo, visto que, ainda que na referida alvará se reconheça que o valor deve ser entregue aos autores, o cumprimento da medida se dará no bojo daquela alvará, e não nestes autos. Pelo exposto, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 196. II - Ante o não pagamento pelo autor das custas pendentes, encaminhem-se o crédito para inscrição na dívida ativa, conforme determinado em sentença. Belém-PA, 26 de outubro de 2021 FÁBIO ARAÚJO MARÁAL Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00670846520168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??: Monitória em: 28/10/2021 AUTOR:ELCIANA CARDOSO ALVES Representante(s): OAB 20739 - BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO (ADVOGADO) REU:ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. DESPACHO Examinando os autos, verifica-se que o processo se encontra sem movimentação há aproximadamente 2 (dois) anos, em razão da inércia da autora. Diante do exposto, intime-se a exequente, pessoalmente, para que informe se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Ressalte-se que a mera alegação de que remanesce interesse no deslinde da demanda, desacompanhada de qualquer postulação ativa para o desenvolvimento regular da lide ou correção das irregularidades pendentes, será desconsiderada para fins de obstar a extinção da demanda. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifesta alvará, devidamente certificado, retornem os autos conclusos. Belém, 28 de outubro de 2021 FÁBIO ARAÚJO MARÁAL Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00830264520138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/10/2021 AUTOR:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 21801 - ALAN FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 6047 - CARLO ANDRE DE MELLO QUEIROZ QUEIROZ (ADVOGADO) REU:ITALA DAMIANA VIEIRA. SENTENÇA Vistos etc., Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusão para a prolação de sentenças, o parágrafo 2º, I e IV do CPC excepciona esta regra e dispõe que as sentenças terminativas estão excluídas da regra prevista no caput do dispositivo, pelo que passo ao julgamento da presente demanda. Considerando-se que o autor veio aos autos requerendo a desistência do feito (fl. 93) e que o réu ainda não apresentou contestação, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, nos termos do art. 90 do CPC. Remetam-se os autos para UNAJ para apuração das custas pendentes, intimando-se em seguida o demandante para efetuar o seu pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Advirta-se o autor que, na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. Com trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais. Expeça-se o necessário. Belém-PA, 28 de outubro de 2021 FÁBIO

MARÃAL ARAÃJO Juiz de Direito Auxiliar de 3ª EntrÃncia PROCESSO: 01351612920168140301
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO
 MARCAL A??o: Imissão na Posse em: 28/10/2021 REQUERENTE:ASSOCIACAO DAS FILHAS DO
 CORACAO IMACULADO Representante(s): OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL
 (ADVOGADO) REQUERIDO:CELIA MENEZES DE OLIVEIRA REQUERIDO:VIRGILIO DE MENEZES
 NETO Representante(s): OAB 9181 - JULIANA RODRIGUES FREITAS (ADVOGADO) . DESPACHO Ã Ã
 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vistos etc., Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Muito embora tenha constado no despacho de fl. 198 que a
 citaÃ§Ã£o do rÃou deveria ocorrer por carta com aviso de recebimento, em melhor anÃlise dos autos Ã
 possÃ-vel observar que jÃi ocorreu uma tentativa de comunicaÃ§Ã£o processual pelo mencionado meio,
 que restou frustrada por ter sido recebida por terceiro alheio a lide (fl. 193). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Diante do
 exposto, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 198 por carta precatÃria para a comarca de
 BrasÃlia-DF, mediante o pagamento das custas necessÃrias ao ato. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃm-PA, 28
 de outubro de 2021 FÃBIO ARAÃJO MARÃAL Juiz de Direito Auxiliar de 3ª EntrÃncia PROCESSO:
 01652807020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/10/2021
 REQUERENTE:PRODUTOS E SERVIÇOS TECNICOS LTDA Representante(s): OAB 6218 - ADILSON
 JOSE MOTA ALVES (ADVOGADO) OAB 21028 - MARCUS VINICIUS BOTELHO BRITO (ADVOGADO)
 REQUERENTE:CLARO S/A Representante(s): OAB 16538-A - RAFAEL GONCALVES ROCHA
 (ADVOGADO) . DECISÃO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã NÃo havendo preliminares, sendo as partes capazes e
 devidamente representadas, declaro o processo saneado para decisÃo de mÃrito. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã
 Ã Considerando os termos da demanda, entendo pela possibilidade de julgamento antecipado do mÃrito,
 na forma do artigo 355, I do CPC. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Remetam-se os autos Ã UNAJ, para fins de
 apuraÃ§Ã£o de eventuais custas processuais pendentes de pagamento e, transcorrido o prazo para
 impugnaÃ§Ã£o desta decisÃo, certifique-se, e retornem conclusos para sentenÃsa. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã
 Ã Intimem-se. Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃm (PA), 14 de junho de 2021. FÃBIO ARAÃJO
 MARÃAL Juiz Auxiliar de 3ª EntrÃncia PROCESSO: 06976349120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Cumprimento de
 sentenÃa em: 28/10/2021 AUTOR:HALRINGSON DE CARVALHO CUNHA Representante(s): OAB 14357
 - LUIZ ALBERTO BARRETO NEPOMUCENO (ADVOGADO) REU:RESIDENCIAL KYRIUS
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 12300 - ALEXANDER AGUIAR
 ROCHA (ADVOGADO) . DECISÃO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã R.H. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã I - Defiro o pedido de fls.
 407/408 e determino a penhora por termo nos autos do imÃvel inscrito sob a matrÃcula 84849 no Registro
 de ImÃveis da 2ª Zona da cidade de Fortaleza, no Estado do CearÃ, atÃ o limite da dÃ-vida
 executada, nos termos do art. 845, Â§1º do CPC/15. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã II - ApÃs a lavratura do termo,
 encaminhe-se o competente mandado de averbaÃ§Ã£o da constriÃ§Ã£o ao Registro de ImÃveis da 2ª
 Zona de Fortaleza, localizado na Rua Dr. JosÃ LourenÃo, 870, Sala 101, Bairro Meireles, Fortaleza-CE.
 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã III - Formalizada a penhora, expeÃsa-se carta precatÃria Ã comarca de Fortaleza-CE
 para que seja realizada a avaliaÃ§Ã£o do imÃvel. Outrossim, intime-se o executado para que, querendo,
 requeira a substituiÃ§Ã£o do bem, no prazo de 10 (dez) dias, observando as prescriÃÃes contidas no
 art. 847, caput e Â§1º, 2º e 3º do CPC. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã IV - Registre-se que o exequente se
 encontra beneficiado pela justiÃa gratuita, de modo que se encontra dispensado do dever de recolher as
 custas processuais e extraprocessuais necessÃrias para cumprimento das medidas ora determinadas
 (art. 98, Â§1º, I, II, III e IX do CPC). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃm-PA, 27 de outubro de 2021 FÃBIO
 ARAÃJO MARÃAL Juiz de Direito Auxiliar de 3ª EntrÃncia PROCESSO: 00122530420158140301
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO
 MARCAL A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 29/10/2021 AUTOR:KEZIA CAVALCANTE GONCALVES
 FARIAS Representante(s): OAB 11207 - DENIS DA SILVA FARIAS (ADVOGADO) OAB 14371 - KEZIA
 CAVALCANTE GONCALVES FARIAS (ADVOGADO) REU:MONTECARLO VEICULOS LTDA
 Representante(s): OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) OAB 18780 - ANA
 CARLA DINIZ PAZ (ADVOGADO) REU:CITROEN DO BRASIL. DESPACHO-MANDADO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã
 Ã Ã Ã Ã Intime-se a executada, atravÃs de carta com aviso de recebimento (art. 513, Â§4º do CÃdigo
 de Processo Civil), para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento integral do dÃbito indicado
 na petiÃ§Ã£o de fls. 223/224, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e tambÃm honorÃrios
 advocatÃcios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, Â§1º do CPC. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã
 Transcorrido o prazo mencionado, iniciar-se-Ã o prazo de 15 (quinze) dias para a executada apresentar
 impugnaÃ§Ã£o, independentemente de penhora ou nova intimaÃ§Ã£o (art. 525 do CPC). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã
 Ã Ã Ã Ã Servir-Ã o presente, por cÃpia digitalizada, como mandado ou carta de citaÃ§Ã£o, nos termos do
 Provimento n. 003/2009 - CJRMB. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃm, 22 de outubro de 2021. FÃBIO

ARAËJO MARËAL Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrãncia PROCESSO: 00209097620178140301
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO
 MARCAL A??o: Procedimento Sumário em: 29/10/2021 REQUERENTE:PAULO MARQUES FERREIRA
 Representante(s): OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) . DESPACHO
 Defiro pedido de fls.55. Apãs a confecãdo do termo de renãncia, voltem conclusos. Belãm-PA, 22
 de outubro de 2021. FãBIO MARËAL ARAËJO Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrãncia PROCESSO:
 00409792220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Cumprimento de sentença em: 29/10/2021 REQUERENTE:SAMIRA
 HACHEM FRANCO COSTA Representante(s): OAB 13873 - SAMIRA HACHEM FRANCO COSTA
 (ADVOGADO) REQUERIDO:IMPERIAL INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 12724 -
 GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 21052 - DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA
 (ADVOGADO) OAB 25760 - LORENA BENTES HENRIQUES (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO
 TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . R.H ã ã ã ã ã ã ã ã ã Manifeste-se o exequente sobre a
 penhora realizada (em anexo), no prazo de 15 (quinze) dias. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Decorrido o prazo com o
 sem manifestaãdo, neste ãltimo caso devidamente certificado, retornem conclusos. ã ã ã ã ã ã ã ã ã
 Belãm-PA, 22 de outubro de 2021. FãBIO MARËAL ARAËJO Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrãncia

RESENHA: 26/10/2021 A 28/10/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL -
 COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO:
 00071904720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810226280
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RENATA CELI DO CARMO ALMEIDA LIMA A??o:
 Cumprimento de sentença em: 27/10/2021 REU:NOVAMED COMERCIAL LTDA Representante(s):
 SUSIMARY SOUZA NAZARE (ADVOGADO) AUTOR:FRANCISCO REINALDO PEREIRA
 VASCONCELOS Representante(s): OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES
 (ADVOGADO) OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 14035 - JOSE
 FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 6049-E - AVA INGRID BRAGA TERCEIRO
 (ADVOGADO) REPRESENTANTE:JORGE LUIZ LIMA LEONCY REPRESENTANTE:ALEXANDRE
 DANIEL LEONCY SOUZA. ATO ORDINATãRIO Em cumprimento ao Artigo 1ªº, ã§ 2ªº, XXIV, do
 Provimento nãº 006/2006-CJRMB, considerando que o r. despacho de fl. 150 nãdo foi publicada no DJE,
 uso do presente para INTIMAR TODOS OS INTERESSADOS, sobre o conteãdo do(a) referido(a)
 Despacho/Sentenãsa/Deliberaãdo/Decisãdo nos presentes autos, que a seguir transcrevo, in verbis:
 R.h. 1.ã Ante o peticionado ã s fls. 146/149, autorizo a diretora de secretaria a requerer, atravãs de
 ordem de serviãdo, a transferãncia de valores remanescentes na conta geral do tribunal, para a subconta
 judicial destes autos. 2.ã Em havendo concordãncia com o saldo apurado, expeãsa-se Alvarãj para
 levantamento valores depositados na subconta judicial dos presentes autos, nos demais termos da
 decisãdo de fl. 137. Intime-se e cumpra-se. Belãm, 14 de setembro de 2021. FãBIO ARAËJO MARËAL
 Juiz Auxiliar de 3ª Entrãncia CERTIDãO Certifico que o despacho acima foi resenhado em
 ___/___/2021 e publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimaãdo dos advogados
 habilitados nos presentes autos. O referido ã verdade e dou fãdo. Belãm (PA), ___/___/2021. O
 referido ã verdade e dou fãdo. PROCESSO: 00020498619968140301 PROCESSO ANTIGO:
 198710005938 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o:
 Processo de Execuão em: 28/10/2021 AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s):
 OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA
 CARDOSO (ADVOGADO) JOSE ALOYSIO CAVALCANTE CAMPOS (ADVOGADO) REU:RAIMUNDO
 CASSIANO DE ARAUJO GUALBERTO. De ordem do (a) MM(a). Juiz (a) de Direito e em cumprimento ao
 disposto no art. 1ªº, ã§ 2ªº, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerente,
 atravãs de seu advogado (a), a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos
 autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscriãdo na Dã-vida Ativa. 28/10/2021 Danielle
 Araãjo 2ª UPJ Cã-vel de Belãm PROCESSO: 00026480520138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Cumprimento de
 sentença em: 28/10/2021 REQUERENTE:VERA HELENA DE CAMARGO TUMA DA PONTE
 Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 11595 - DANIEL
 COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO
 (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE RICARDO TUMA DA PONTE Representante(s): OAB 1746 -
 REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO
 (ADVOGADO) REQUERIDO:HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 12008 - MAURA

POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 20444 - HERBERT LOUZADA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 252802 - DIEGO SABATELLE COZZE (ADVOGADO) OAB 188688-B - TATYANA BOTELHO ANDRE (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . De ordem do MM^o. Juiz de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1^o, Â§ 2^o, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, fica intimada a parte Requerida a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na D^o-vida Ativa. 28/10/2021 2^a UPJ C^oVEL DE BEL^oM PROCESSO: 00032731720078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710101235 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A^o: Cumprimento de sentença em: 28/10/2021 REQUERIDO:ISRAEL BARROS BAIA Representante(s): FERNANDO DA SILVA GONCALVES. (ADVOGADO) REQUERENTE:OSVALDO PAMPLONA DE FREITAS Representante(s): SAULO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) OAB 21513 - BIANCA LIMA PAMPLONA DE FREITAS (ADVOGADO) . De ordem do MM^o. Juiz de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1^o, Â§ 2^o, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, fica intimada a parte Requerida a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na D^o-vida Ativa. 28/10/2021 2^a UPJ C^oVEL DE BEL^oM PROCESSO: 00058634919978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710089605 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A^o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/10/2021 ADVOGADO:ROSEANA DOS SANTOS RODRIGUES AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA S/A- BANPARA REU:JOAQUIM COARACY SANTAREM. De ordem do (a) MM(a). Juiz (a) de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1^o, Â§ 2^o, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, fica intimada a parte Requerente, através de seu advogado (a), a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na D^o-vida Ativa. 28/10/2021 Danielle Ara^ojo 2^a UPJ C^o-vel de Bel^om PROCESSO: 00760297520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A^o: Procedimento Comum Cível em: 28/10/2021 REQUERENTE:ESTEVAM FERREIRA DOS SANTOS FILHO Representante(s): OAB 7568 - EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21095 - CINTHIA DANTAS VALENTE (ADVOGADO) . De ordem do MM^o. Juiz de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1^o, Â§ 2^o, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, fica intimada a parte Requerida a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na D^o-vida Ativa. 28/10/2021 2^a UPJ C^oVEL DE BEL^oM PROCESSO: 01356579220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A^o: Procedimento Comum Cível em: 28/10/2021 AUTOR:SHERLLEN CARVALHO MOREIRA Representante(s): OAB 19618 - PRISCILLA KARLA AFONSO CARVALHO (ADVOGADO) REU:PROJETO IMOBILIARIO SPE LTDA Representante(s): OAB 14943 - GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO (ADVOGADO) OAB 18726 - JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA Representante(s): OAB 14943 - GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO (ADVOGADO) OAB 18726 - JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (ADVOGADO) . De ordem do MM^o. Juiz de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1^o, Â§ 2^o, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, fica intimada a parte Requerida a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na D^o-vida Ativa. 28/10/2021 2^a UPJ C^oVEL DE BEL^oM PROCESSO: 04066695120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A): RENATA CELI DO CARMO ALMEIDA LIMA A^o: Cumprimento de sentença em: 28/10/2021 INVENTARIANTE:FERNANDO DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 2979 - JOSE MARIA VIANNA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 16128 - DIEGO NERY DE MENEZES (ADVOGADO) INVENTARIADO:HYLAISE DOS SANTOS FERREIRA. REMESSA A A A A Nesta data, fa^o remessa dos autos A UNAJ, para fins de emiss^o das custas judiciais referente ao pedido de retifica^o do formal de partilha, nos termos da r. decis^o de fl. 249. Bel^om, 28 de novembro de 2020. Renata Celi do Carmo Almeida Lima N^ocleo de Cumprimento da 2^a UPJ

FÓRUM CRIMINAL

DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

PORTARIA Nº 93/2021-Plantão/DFCrim. Belém, 09 de outro de 2021

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **NOVEMBRO/2021**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
08, 09, 10 e 11/11	Dia: 08 a 11/11-14h às 17h	8ª Vara Criminal da Capital Dr. Jorge Luiz Lisboa Snaches, Juiz de Direito, ou substituto	Diretor (a) de Secretaria: Paola Baraúna Magno Assessor (a) de Juiz : Gerliane Cabral Moreira Oficiais de Justiça: Victor Jose Luz Barbas (08/11) Waldimar Nascimento Batista (08/11) Aldo Santos(08/11 sobreaviso) Angela Lorena Figueiredo das Neves (09/11) Angelo Correa Lobato Neto (09/11) Anibal da Gama Bastos (09/11 sobreaviso) Celio Augusto Oliveira Simoes (10/11) Claudenice Viana Teles de

			Miranda(10/11) Claudia Mescouto Vieira(10/11 sobreaviso) Francis paula de oliveira silva(11/11) Gabriela kalif lima(11/11) Gladson pereira americo(11/11 sobreaviso) Operadores Sociais: Cláudia Maria Menezes de Alcântara/ Serviço Social/ Começar de Novo Higson Ridyz Cunha de Alencar: Serviço Social/VEPMA Isabela Porpino Lemos/ Psicologia/VEP Raimundo Fernando Mendes Moraes: Serviço Social/ VEPMA
--	--	--	--

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 09 de outubro de 2021.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução nº. 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria nº 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria nº 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc nº OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

PORTARIA Nº 94/2021-Plantão/DFCrim. Belém, 09 de outubro de 2021Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **NOVEMBRO/2021**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
12, 13 e 14/11	Dia: 12/11- 14h às 17h Dias: 13 a 14/11- 08:00 às 14h	9ª Vara Criminal da Capital Dr. Deomar Alexandre de Pinho Barroso, Juiz Titular ou substituto Celular do Plantão (91) 98251-0565	Diretor (a) de Secretaria: Eliana Carneiro Servidor(a) de Secretaria: Reinaldo Alves Dutra (13 e 14/11) Assessor(a) de Juiz: Taiany Kettllyn Medeiro Servidor Distribuidor: Humberto Lopes Cunha Oficiais: José Carlos da Silva Araújo (12/11) Jose Ruberval Macedo Cardoso (12/11) Josias Borges Moreira(12/11 sobreaviso) Rafael Fontes do Vale (13 e 14/11) Marcos Paulo Leal Borges (13 e 14/11 sobreaviso) Operadores Sociais: Riane Conceição Ferreira Freitas: Pedagoga/3ª Vara Mulher Raimunda Furtado Caravelas: Serviço Social/1ª VEP Mayra Ramos Lopes: Psicóloga/1ª Crianças e Adolescentes

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 09 de outubro de 2021.**ANGELA ALICE ALVES TUMA**

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital e Juíza Gestora da Central Unificada de Mandados, no uso de suas atribuições legais etc.

PORTARIA nº 122/2021-DFCri

CONSIDERANDO o expediente protocolado nº **PA-MEM-2021/41534**.

DESIGNAR REINALDO ALVES DUTRA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 112178, para responder pelo Cargo de Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Capital, no dia 22/10/2021.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, **03 de novembro de 2021**.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital.

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0026762-86.2019.8.14.0401

DENUNCIADO(A)(S): ROGERIO RODRIGUES CARDOSO

ADVOGADO(A)(S): JOAO BATISTA FERREIRA MASCARENHAS (OAB - 7165)

De ordem da Exma. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Belém/PA, Blenda Nery Rigon Cardoso, conforme deliberação em audiência de 28/10/2021, fica(m) intimado(a)(s), neste ato, o(a)(s) susodito(a)(s) advogado(a)(s) acerca da audiência designada, nos supraditos autos, para o dia 09/12/2021, às 11 horas, e também, justifique sua ausência na audiência de 28/10/2021, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de aplicação de multa. Belém (PA), 3 de novembro de 2021. Ana Cláudia Cabral e Silva. Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém (PA) (assino, consoante o art. 1º, §1º, IX, do Prov. n.º 06/2006-CJRMB, alterado pelo Prov. n.º 08/2014-CJRMB).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

(60 DIAS)

A Excelentíssima Senhora BLENDA NERY RIGON CARDOSO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos necessários que lerem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento que tramita a ação penal n.º 0012072-52.2019.8.14.0401, onde fora(m) denunciado(a)(s) pelo Ministério Público do Estado do Pará, como incurso(a) no(s) crime(s) previsto(s) no(s) ART 155, §§ 3º E 4º, IV C/C ART. 14, II, AMBOS DO DO CPB, o(a)(s) denunciado(a)(s) VALDEMILSON PEREIRA NASCIMENTO, filho(a)(s) de Antonia Vieira Pereira e Valdemir do Nascimento, nascido(a)(s) em 24/11/1983, e DIONIZIO NASCIMENTO MAFRA, filho(a)(s) de Tereza do Nascimento e Dioses Mafra, nascido(a)(s) em 08/07/1969. E, por estar(em) o(a)(s) aludido(a)(s) denunciado(a)(s) em local incerto e não sabido, bem como a fim de que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, com o fito de INTIMÁ-LO(A)(S) da sentença prolatada nos autos mencionados alhures, que em cujo teor consta: ¿S E N T E N Ç A I ¿ RELATÓRIO VALDEMILSON PEREIRA NASCIMENTO E DIONIZIO NASCIMENTO MAFRA, devidamente identificada nos autos, foram denunciados no dia 25 de julho de 2019 pela suposta prática do crime tipificado no artigo 155, § 3º e §4º,II C/C art.14,II DO CPB. A denúncia consta nas fls.02/03 e relata o seguinte: ¿Que no dia 12 de junho de 2019, por volta das 07hs, policiais civis davam cumprimento a mandados de busca e apreensão no âmbito do programa ¿Territórios pela Paz¿, ocasião em que foram avisados por populares da ocorrência. Ao se dirigirem para a Passagem Boa Esperança, em frente à casa de número 24, Bairro da Cabanagem, se depararam com o denunciado DIONIZIO no alto de uma escada que media aproximadamente 12 metros, apoiada no poste de energia elétrica, enquanto que VALDEMILSON segurava a referida escada, dando apoio na execução do delito. No momento da abordagem dos denunciados, foi encontrado na posse deles uma faca Tramontina

pequena e um alicate de cor azul, consoante termo/auto de exibição e apreensão de objeto à fl.17.ζ A denúncia foi recebida em 02 de agosto de 2019 à fl.05. A resposta a acusação foi apresentada em fl.15. Em 24 de outubro de 2019, à fl.16, foi ratificado o recebimento da denúncia e designada data para audiência de instrução e julgamento. Em 17 de maio de 2021 foi realizada audiência de instrução e julgamento, á fl.37, tendo sido ouvidas as testemunhas de acusação OTAVIO NORONHA SEABRA e GLAUCO ANDRE DE LIMA CARVALHO. Assim como foi realizado o interrogatório do réu DIONIZIO NASCIMENTO MAFRA e decretada a revelia do réu VALDEMILSON PEREIRA NASCIMENTO que mesmo intimado não compareceu ao ato. Em memoriais finais, apresentados às fls.39/40, o Ministério Público alegou não restarem dúvidas acerca da autoria e materialidade do delito, que teria sido comprovado pelas testemunhas e pelo laudo pericial acostado aos autos. Assim, ao final, o MP requereu a condenação dos denunciados nos termos do art.155, §3º e §4º,IV c/c art.14,II do CP. Por sua vez, em memoriais de fls.41-47, a defesa dos denunciados pugnou pelo reconhecimento da atenuante da confissão com relação ao réu DIONIZIO e pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Vieram os autos conclusos em 02 de junho de 2021. É o relatório. DECIDO. II ζ FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal em que se pretende apurar a responsabilidade criminal atribuída aos réus VALDEMILSON PEREIRA NASCIMENTO E DIONIZIO NASCIMENTO MAFRA pela prática do delito previsto no Artigo ART. 155 § 3º e §4º,IV c/c art.14,II do CPB que assim dispõem: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico. § 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. Art. 14 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Da Materialidade A materialidade não há que ser questionada, sobretudo porque suficientemente demonstrada por meio do depoimento das testemunhas, pela confissão dos acusados e pelos autos de apreensão e exibição (fl.07 IP). Da Autoria A autoria de DIONÍZIO NASCIMENTO MAFRA restou comprovada pelas provas coletadas na fase inquisitorial, bem como pelas produzidas em Juízo, das testemunhas de acusação OTAVIO NORONHA SEABRA E GLAUCO ANDRE DE LIMA CARVALHO, policiais militares responsáveis pelo flagrante dos acusados; os quais afirmaram, de forma uníssona, que na ocasião do delito realizavam diligências da operação ζterritórios pela pazζ, quando foram abordados por um morador da Passagem Esperança, Bairro da Cabanagem, o qual avisou que um indivíduo furtando energia elétrica no final da rua. Com base na denúncia, os policiais diligenciaram até o local e presenciaram quando os dois acusados tentavam furtar energia elétrica. Destacaram que ainda não havia sido feita nenhum tipo de ligação (Mídia fl.38). Por sua vez, o réu DIONIZIO NASCIMENTO MAFRA, em seu interrogatório judicial confessou a tentativa de furto de energia; afirmando que segurou a escada para que o corréu VALDEMILSON furtasse energia elétrica e que portavam a faca e o alicate apreendidos nos autos no momento do crime (Mídia fl.38). Ressalte-se que, apesar do corréu VLADMILSON não ter comparecido à instrução em juízo, em sede de inquérito policial também confessou a prática delituosa. Cumpre ressaltar que as provas colhidas no inquérito policial não podem ser utilizadas, por si só, como fundamento para uma condenação, mas servem como apoio juntamente com o conjunto probatório colhido no contraditório judicial, somando-se no reforço da tese condenatória e, portanto, não configurando violação ao artigo 155 do CPP. A jurisprudência se manifesta nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO LASTREADA EM CONFISSO JUDICIAL QUE CORROBORA AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NA FASE EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. O aresto objurgado alinha-se a entendimento pacificado neste Sodalício no sentido de que a condenação baseada em confissão judicial do acusado, que corrobora os elementos colhidos no inquérito policial, no configura violação à regra insculpida no art. 155 do Estatuto Processual Penal. 2. Incidência do óbice do Enunciado n.º 83 da Súmula do STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. 3. No tendo o insurgente apontado qualquer julgado recente desta Corte Superior capaz de desconstituir a concluso da decisão ora objurgada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 835.647/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016). Grifei. APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO E APENAMENTO MANTIDOS. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. Necessidade de demonstração da percepção ex ante da situação de flagrância (STF, apreciando o tema 280 da sistemática da repercussão geral, no RE 603616/RO, rel. Min. Gilmar Mendes, 4 e 5/11/2015). Precedentes do STJ no mesmo sentido. No caso, demonstrado que os policiais ingressaram na residência do réu após perceptível

situação de flagrante. Nessa condição, o ingresso dos policiais no interior da casa no constitui violação de domicílio nem contamina as provas colhidas. Preliminar rejeitada. AUTORIA. Patrulhamento em local conhecido como ponto de venda de drogas. Réu junto com dois outros indivíduos em frente da residência. Um dos indivíduos disse que estava ali para quitar dívida de aquisição de drogas. Com o acusado, na revista pessoal, encontraram a quantia de R\$ 200,00. As drogas foram encontradas na revista feita na residência. Depoimento da testemunha, na delegacia, afirmando que estava no local para quitar dívida do irmão, de aquisição de droga com o réu. Ainda que no judicializada, a narrativa na fase inquisitorial corrobora o depoimento do policial, incrementando a verossimilhança e credibilidade do relato. Não se trata de violação do artigo 155 do CPP, pois as declarações colhidas no curso do inquérito policial no podem servir, por si só, como fundamento da decisão. Aqui, no entanto, elas encontram apoio no conjunto probatório colhido no contraditório e a ele se somam no reforço da tese condenatória. Condenação mantida. PENA-BASE. No procede a pretensão de redução da pena-base, uma vez que fixada no mínimo legal. REGIME. Adequadamente fixado no inicial fechado, pois o réu é reincidente. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70070642681, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 14/09/2016) (grifamos) Destarte, o depoimento das testemunhas na instrução do feito, bem como o auto de apreensão de objetos e a confissão dos acusados; bem como os demais elementos fáticos e probatórios arregimentados no curso das investigações e da presente ação penal, são suficientes a arrimar a condenação dos réus. III ¿ DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR os réus VALDEMILSON PEREIRA NASCIMENTO E DIONIZIO NASCIMENTO MAFRA , como incurso nas penas do delito capitulado no artigo 155, §3º e §4º, IV c/c art.14, II do Código Penal. Passo à dosimetria da pena individualizada de cada réu, atenta ao sistema trifásico do artigo 68 do Código Penal. DA PENA DE DIONIZIO NASCIMENTO MAFRA I ¿ PENA BASE A culpabilidade do réu é normal a espécie (neutra); antecedentes não possui (neutro); conduta social e personalidade, não existem nos autos elementos que permitam valorar tais circunstâncias (neutro); os motivos do crime não são anormais ao tipo: intenção de obtenção de vantagem ilícita (neutro); as circunstâncias foram relatadas nos autos (neutro); consequências do crime são comuns à espécie criminosa (neutro); por fim, o comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito (neutro). Nesse sentido, com base nos artigos 59 e 60 do CP, mas considerando também a circunstância qualificadora do art.155, §4º, IV, em razão de o crime ter sido praticado em concurso de agentes, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e à multa em 10 (dez) dias-multa. II ¿ PENA INTERMEDIÁRIA Nos termos do art.61 do CPB, não verifico a existência de circunstância agravante. Contudo, nos termos art.65, III, d do CP, verifico que milita em favor do réu a circunstância atenuante da confissão. Incabível, no entanto, a redução da sanção aquém do mínimo legal na fase intermediária (segunda fase). E isso porque é firme o entendimento jurisprudencial que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo estabelecido em lei, conforme disposto na Súmula n.º 231 do Superior Tribunal de Justiça. Cabe destacar ainda, que a matéria já foi submetida ao Supremo Tribunal Federal, sob o rito do artigo 543-B, do CPC, diante da repercussão geral, tendo esta Corte decido que: ¿ Sentença. Condenação. Pena privativa de liberdade. Fixação abaixo do mínimo legal. Inadmissibilidade. Existência apenas de atenuante ou atenuantes genéricas, não de causa especial de redução. Aplicação da pena mínima. Jurisprudência reafirmada, repercussão geral reconhecida e recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. (RE 597270 QO-RG, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 26/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-11 PP-02257 LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 445-458) ¿ A partir desse entendimento jurisprudencial se extrai que não importa a quantidade de circunstâncias atenuantes ou agravantes que estejam presentes no caso concreto, eis que os limites das penas previstas em abstrato para o tipo deverão ser respeitados pelo julgador na segunda fase do processo de dosimetria da sanção penal. ¿ (SCHMITT, Ricardo Augusto ¿ 11. ed. rev. e atual. ¿ Salvador. D. JusPodivm, 2017, p 283). Sendo assim, mantenho a pena intermediária em 2 (dois) anos de reclusão e à multa em 10 (dez) dias-multa. III ¿ PENA DEFINITIVA Não verifico causas de aumento que militem em desfavor do réu, contudo, aplica-se no caso a causa de diminuição do art.14, II do CP, por ter sido o crime cometido na modalidade tentada. Assim, diminuo a pena no máximo legal, qual seja: 2/3; motivo pelo qual, fixo a pena definitiva em 8 (oito) meses de reclusão e à multa em 10 (dez) dias-multa, em regime inicial aberto, em razão de o réu ser primário e da quantidade de pena aplicada. A razão dos dias-multa será no mínimo legal, ou seja, 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo mensal à época dos fatos, considerando as condições econômicas da ré. Todavia, preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 08 (oito) meses, em Instituição social a ser definida

pelo Juiz da Vara de Execução Penal. DEIXO DE FIXAR VALOR MÍNIMO DE EVENTUAL INDENIZAÇÃO, porquanto não solicitado pela acusação. CONCEDO AO SENTENCIADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, porquanto o réu permaneceu solto durante a instrução processual, não criando qualquer obstáculo ao regular andamento do feito, pelo que não verifico a necessidade da sua prisão preventiva, ante a ausência dos pressupostos e fundamentos da medida cautelar. DA PENA DE VALDEMILSON PEREIRA NASCIMENTO I ¿ PENA BASE A culpabilidade do réu é normal a espécie (neutra); antecedentes não possui (neutro); conduta social e personalidade, não existem nos autos elementos que permitam valorar tais circunstâncias (neutro); os motivos do crime não são anormais ao tipo: intenção de obtenção de vantagem ilícita (neutro); as circunstâncias foram relatadas nos autos (neutro); consequências do crime são comuns à espécie criminosa (neutro); por fim, o comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito (neutro). Nesse sentido, com base nos artigos 59 e 60 do CP, mas considerando também a circunstância qualificadora do art.155, §4º, IV, em razão de o crime ter sido praticado em concurso de agentes, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e à multa em 10 (dez) dias-multa. II ¿ PENA INTERMEDIÁRIA Nos termos do art.61 do CPB, não verifico a existência de circunstância agravante. Também não há circunstância atenuante que milite em favor do réu. Sendo assim, mantenho a pena intermediária em 2 (dois) anos de reclusão e à multa em 10 (dez) dias-multa. III ¿ PENA DEFINITIVA Não verifico causas de aumento que militem em desfavor do réu, contudo, aplica-se no caso a causa de diminuição do art.14, II do CP, por ter sido o crime cometido na modalidade tentada. Assim, diminuo a pena no máximo legal, qual seja: 2/3; motivo pelo qual, fixo a pena definitiva em 8 (oito) meses de reclusão e à multa em 10 (dez) dias-multa, em regime inicial aberto, em razão de o réu ser primário e da quantidade de pena aplicada. A razão dos dias-multa será no mínimo legal, ou seja, 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo mensal à época dos fatos, considerando as condições econômicas da ré. Todavia, preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 08 (oito) meses, em Instituição social a ser definida pelo Juiz da Vara de Execução Penal. DEIXO DE FIXAR VALOR MÍNIMO DE EVENTUAL INDENIZAÇÃO, porquanto não solicitado pela acusação. CONCEDO AO SENTENCIADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, porquanto o réu permaneceu solto durante a instrução processual, não criando qualquer obstáculo ao regular andamento do feito, pelo que não verifico a necessidade da sua prisão preventiva, ante a ausência dos pressupostos e fundamentos da medida cautelar. Cumpridas todas essas etapas, passo às DELIBERAÇÕES FINAIS: Após o trânsito em julgado: LANCEM-SE os nomes dos réus no rol dos culpados. EXPEÇAM-SE Guias de Execução de Penas Restritivas de Direitos, para acompanhamento do cumprimento da pena imposta. OFICIE-SE ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará, para as providências de praxe. OFICIE-SE ao TRE, para as providências legais. INTIMEM-SE os réus e seus patronos. CIÊNCIA ao Ministério Público. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Belém (PA), 10 de junho 2021. BLEND A NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Belém¿. No mais, este será publicado no Diário da Justiça do Estado do Pará (DJE-PA), bem como afixar-se-á uma via do presente no átrio do Fórum Criminal desta Comarca, nos termos da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém (PA), aos 26 de outubro de 2021. CUMPRA-SE. Eu, Alessandro Heryky Silva da Silva, Analista Judiciário, que o digitei.

BLEND A NERY RIGON CARDOSO

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Belém (PA)

SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 27/10/2021 A 02/11/2021 - SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 10ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00134051020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2021 VITIMA:C. A. S. L. VITIMA:M. A. S. L. DENUNCIADO:LUIS FERNANDO MONTEIRO Representante(s): OAB 10129 - ALDANERYS MATOS AMARAL CARVALHO (ADVOGADO) . Processo nº 0013405-10.2017.8.14.0401 R.H. Intimem-se as vÃ-timas nos novos endereÃ§os fornecidos pelo MinistÃ©rio PÃºblico Ã s fls. 56/58. Cumpram-se as diligÃªncias necessÃ¡rias Ã realizaÃ§Ã£o da audiÃªncia com URGÃNCIA, posto que o ato estÃ¡ marcado para data prÃ³xima, dia 08 de novembro de 2021, Ã s 09:00. Cumpra-se com as cautelas da Lei. BelÃ©m-ParÃ¡, 27 de outubro de 2021. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco JuÃza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00000064520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON ALCANTARA VEIGA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 DENUNCIADO:VALBERSON FELIPE LOBO FREITAS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ALEXANDRE BRUNO ABREU DO VALE Representante(s): OAB 19214 - JEAN DOS PASSOS LIMA (ADVOGADO) VITIMA:G. M. L. . DELIBERAÃO EM AUDIÃNCIA: 1) Ante o exposto, designo audiÃªncia para o dia 04 de MARÃO de 2022 Ã s 09:30 horas; 2) Requistem-se as testemunhas PM BRENO COSTA DA SILVA e PM ADRIANO DOS SANTOS TAVARES para audiÃªncia designada no item 1ª; 3) Cientes os participantes. Cumpra-se. PROCESSO: 00000064520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 DENUNCIADO:VALBERSON FELIPE LOBO FREITAS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ALEXANDRE BRUNO ABREU DO VALE Representante(s): OAB 19214 - JEAN DOS PASSOS LIMA (ADVOGADO) VITIMA:G. M. L. . DELIBERAÃO EM AUDIÃNCIA: 1) Ante o exposto, designo audiÃªncia para o dia 04 de MARÃO de 2022 Ã s 09:30 horas; 2) Requistem-se as testemunhas PM BRENO COSTA DA SILVA e PM ADRIANO DOS SANTOS TAVARES para audiÃªncia designada no item 1ª; 3) Cientes os participantes. Cumpra-se. PROCESSO: 00004824420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 DENUNCIADO:JEFFERSON RAMON BARATA SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:B. P. S. . DELIBERAÃO EM AUDIÃNCIA: 1) Defiro o pedido, concedendo Ã s partes prazo para o oferecimento de memoriais escritos nos termos do art. 403, Â§3º, do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias; primeiramente a acusaÃ§Ã£o e, em seguida, a defesa; antes, porÃ©m, junte-se a certidÃ£o de antecedentes criminais atualizada dos denunciados; 2) Apresentados os memoriais escritos, venham-me os autos conclusos para julgamento; 3) Cientes os participantes. Cumpra-se. PROCESSO: 00037077220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 DENUNCIADO:FELIPPE LIMA SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR) VITIMA:J. V. A. . DELIBERAÃO EM AUDIÃNCIA: 1) Ante o exposto, designo audiÃªncia para o dia 05 de SETEMBRO de 2022 Ã s 12:00 horas; 2) Vistas ao MP para se manifestar acerca da vÃ-tima JACQUELINE VERAS AMARAL e da testemunha MARIZA MARIA DA SILVA TAVARES ausentes; 3) Apresentada a manifestaÃ§Ã£o do RMP, caso nÃ£o haja pedido de substituiÃ§Ã£o e/ou desistÃªncia, intimem-se na forma como for requerido para a audiÃªncia designada no item 1ª; 4) Cientes e intimados os participantes, que deverÃ£o comparecer Ã audiÃªncia designada no item 1ª independentemente de intimaÃ§Ã£o. Cumpra-se. PROCESSO: 00037077220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON ALCANTARA VEIGA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 DENUNCIADO:FELIPPE LIMA SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR) VITIMA:J. V. A. . DELIBERAÃO EM AUDIÃNCIA: 1) Ante o exposto, designo audiÃªncia para o dia 05 de SETEMBRO de 2022 Ã s 12:00 horas; 2) Vistas ao MP para se manifestar acerca da vÃ-tima JACQUELINE VERAS AMARAL e da testemunha MARIZA MARIA DA SILVA TAVARES ausentes; 3) Apresentada a manifestaÃ§Ã£o do RMP, caso nÃ£o haja pedido de substituiÃ§Ã£o e/ou desistÃªncia, intimem-se na forma como for requerido para a audiÃªncia designada no item 1ª; 4) Cientes e intimados

os participantes, que deverão comparecer à audiência designada no item 1º independentemente de intimação. Cumpra-se. PROCESSO: 00037535820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON ALCANTARA VEIGA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 VITIMA: B. E. C. L. DENUNCIADO: FRANCISCO DAS CHAGAS LEITE FRAZAO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO: WENDELL DIAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO: RENATO OLIVEIRA FORO Representante(s): OAB 5877 - RAIMUNDO RABELO FORO BARBOSA (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Ante o exposto, designo audiência para o dia 18 de FEVEREIRO de 2022 às 10:30 horas; 2) Vistas ao MP para se manifestar acerca da vítima e das testemunhas ausentes; 3) Apresentada a manifestação do RMP, caso não haja pedido de substituição e/ou desistência, intimem-se na forma como for requerido para a audiência designada no item 1º; 4) Cientes e intimados os participantes, que deverão comparecer à audiência designada no item 1º independentemente de intimação. Cumpra-se. PROCESSO: 00037535820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 VITIMA: B. E. C. L. DENUNCIADO: FRANCISCO DAS CHAGAS LEITE FRAZAO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO: WENDELL DIAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO: RENATO OLIVEIRA FORO Representante(s): OAB 5877 - RAIMUNDO RABELO FORO BARBOSA (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Ante o exposto, designo audiência para o dia 18 de FEVEREIRO de 2022 às 10:30 horas; 2) Vistas ao MP para se manifestar acerca da vítima e das testemunhas ausentes; 3) Apresentada a manifestação do RMP, caso não haja pedido de substituição e/ou desistência, intimem-se na forma como for requerido para a audiência designada no item 1º; 4) Cientes e intimados os participantes, que deverão comparecer à audiência designada no item 1º independentemente de intimação. Cumpra-se. PROCESSO: 00070851220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 DENUNCIADO: ROSILENE FONSECA NASCIMENTO Representante(s): OAB 11025 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA: B. S. S. AUTORIDADE POLICIAL: ROSANGELA DA COSTA GOUVEA - DPC. DELIBERAÇÃO: 1) Defiro o pedido das partes, concedo o prazo de cinco (05) dias, primeiramente a acusação e, em seguida, a defesa, para oferecimento dos memoriais escritos. Antes, porém junte-se Certidão de Antecedentes Criminais e o relatório Analítico. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. 2) Cientes os presentes. Cumpra-se. PROCESSO: 00094578920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: LIVIA CHRISTIANE ALVES MORAES Representante(s): OAB 16904 - MAURO ROBERTO MENDES DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO: ELIELSON PEREIRA DE LIMA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Defiro o pedido, concedendo às partes prazo para o oferecimento de memoriais escritos nos termos do art. 403, §3º, do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias; primeiramente a acusação e, em seguida, a defesa; antes, porém, junte-se a certidão de antecedentes criminais atualizada dos denunciados; 2) Apresentados os memoriais escritos, venham-me os autos conclusos para julgamento; 3) Cientes os participantes. Cumpra-se. PROCESSO: 00102442120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 VITIMA: O. E. VITIMA: R. R. S. DENUNCIADO: MAURO NAZARENO DO CARMO RIBEIRO Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO: JOSILENE PINTO DA SILVA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Ante o exposto, designo audiência para o dia 29 de JUNHO de 2022 às 09:00 horas; 2) Requistem-se as testemunhas PM MARCELO MAIA DA COSTA, PM ALAN TARLEY OLIVEIRA DA ROCHA e PM SAMUEL SOUZA MONTEIRO, para a audiência designada no item 1º, requisitando-se, ainda, justificativa pela não apresentação dos policiais nesta audiência apesar de regularmente requisitados (fls. 21/22), sem motivação, o que provocou a postergação da instrução processual; 3) Cientes e intimados os participantes, que deverão comparecer à audiência designada no item 1º independentemente de intimação. Cumpra-se. PROCESSO: 00113545020028140401 PROCESSO ANTIGO: 200220139620 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANDRE GIL MEIRA DA SILVA COATOR:IPN. 2002019400 - SU/PEDREIRA. DECISÃO: Â VISTOS, tendo em vista o acima articulado, considerando que já houve o recebimento da denúncia a s fls. 107 e a aceitação manifestada pelo (a) réu (r) e seu defensor (a) nos termos do artigo 89 e seus parágrafos, da Lei n.º 9.099/95, ACOLHO a proposta do Ministério Público e SUSPENDO O PROCESSO, pelo prazo de dois (02) anos, com as seguintes condições: a) fica o(a) beneficiado(a) proibido(a) de se ausentar da Comarca onde reside, por período superior a 15 (quinze) dias sem comunicação ao Juízo, e/ou mudar-se para outro Estado ou Município, sem prévia autorização do Juízo; b) deve o(a) beneficiado(a) comparecer trimestralmente em Juízo, para informar e justificar suas atividades; c). deve o(a) beneficiado(a) participar de curso, no primeiro ano de suspensão, relativo a matéria de trânsito, perante o DETRAN/PA, conforme estipulado pela VEPMA, no prazo a ser estabelecido por aquele Juízo e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Cientes os presentes. Homologo a renúncia do prazo recursal, requerido pelas partes. Anote-se, oportunamente, o nome do beneficiado no livro de registro. Em cumprimento ao PROVIMENTO N.º 03/2007-CJRMB, EXPEÇA-SE CARTA DE CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ACIMA CONSIGNADAS ao JUÍZO DA VARA DE PENAS ALTERNATIVAS, PARA CUMPRIMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS IMPOSTAS ao beneficiado. Cumprido. Certifique-se. Retorne ao Juízo de Origem. Para Extinção, baixa e Arquivamento do feito.

PROCESSO: 00139610720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN

Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/10/2021 QUERELANTE:OSCAR CORREA RODRIGUES Representante(s): OAB 11805 - BRUNA BEZERRA KOURY DE FIGUEIREDO THOMAZ (ADVOGADO) OAB 18938 - EUGEN BARBOSA ERICHSEN (ADVOGADO) QUERELADO:JOSE CORREA RODRIGUES Representante(s): OAB 11816 - EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 26855 - ITAN FERREIRA SIMÕES (ADVOGADO) OAB 27216 - GABRIELLA CASANOVA ATAIDE DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ADVOGADO) . Processo de nº 0013961-07.2020.814.0401 Querelante: OSCAR CORREA RODRIGUES Querelado: JOSE CORREA RODRIGUES

DESPACHO 1. Considerando a juntada de documentos na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, conforme deferido anteriormente, cumpra-se o determinado em sede de audiência judicial, com a abertura de prazo para as partes e o Ministério Público apresentarem Alegações Finais. 2. Cumpra-se. Belém-PA, 28 de outubro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00251103420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON ALCANTARA VEIGA DE OLIVEIRA

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RONALDO DOS SANTOS MORAES Representante(s): OAB 23898 - ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE (ADVOGADO) OAB 24552 - AUGUSTO REIS PINHEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25402 - LEILA VANIA BASTOS RAIOL (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Ante o exposto, designo audiência para o dia 22 de JUNHO de 2022 às 09:00 horas; 2) Requiram-se as testemunhas PC RAYLSON ALEXANDRE SOUZA NOBRE e PC LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DA SILVA, para a audiência designada no item 1ª, requisitando-se, ainda, justificativa pela não apresentação dos policiais nesta audiência apesar de regularmente requisitados (fls. 58/59), sem motivação, o que provocou a postergação da instrução processual; 3) Cientes e intimados os participantes, que deverão comparecer à audiência designada no item 1ª independentemente de intimação. Cumpra-se. PROCESSO: 00251103420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RONALDO DOS SANTOS MORAES Representante(s): OAB 23898 - ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE (ADVOGADO) OAB 24552 - AUGUSTO REIS PINHEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25402 - LEILA VANIA BASTOS RAIOL (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Ante o exposto, designo audiência para o dia 22 de JUNHO de 2022 às 09:00 horas; 2) Requiram-se as testemunhas PC RAYLSON ALEXANDRE SOUZA NOBRE e PC LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DA SILVA, para a audiência designada no item 1ª, requisitando-se, ainda, justificativa pela não apresentação dos policiais nesta audiência apesar de regularmente requisitados (fls. 58/59), sem motivação, o que provocou a postergação da instrução processual; 3) Cientes e intimados os participantes, que deverão comparecer à audiência designada no item 1ª independentemente de intimação. Cumpra-se.

SECRETARIA DA 11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 18/10/2021 A 29/10/2021 - SECRETARIA DA 11ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 11ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00023817720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EDILSON LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)
REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. RH. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, constata-se a existÃncia de bens/objetos apreendidos vinculados a esta aÃ§Ão penal, conforme fls. 18. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o Provimento Conjunto nÂº. 002/2021-CJRMB/CJCI estabelece nos arts. 9Âº, 13 e 14 a necessidade de oitiva prÃvia do MinistÃrio PÃblico para os casos de restituiÃÃo, doaÃÃo ou destruiÃÃo de bens, dÃa-se vista dos autos ao ÃrgÃo acusatÃrio, titular da aÃ§Ão penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â INT. BelÃm/PA, 18 de outubro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA JuÃza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00052464420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021---ASSISTENTE DE ACUSACAO:C. O. P. Representante(s): OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO)
DENUNCIADO:FERNANDO TAVARES ROUMIE Representante(s): OAB 14459 - TIAGO SILVA BRITO (ADVOGADO) OAB 18243 - EDIVALDO NAZARENO DIAS LIMA (ADVOGADO) OAB 26573 - LUCAS AUGUSTO SOUSA FARIAS (ADVOGADO) REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Inserir o processo na lista para a digitalizaÃÃo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos para a prolaÃÃo de sentenÃa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â INT. BelÃm/PA, 18 de outubro de 2021 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA JuÃza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00054439620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021---DENUNCIADO:RAMAYANA MADEIREIRA LTDA EPP Representante(s): OAB 10409 - MARK IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO)
DENUNCIADO:GARCIA AFONSO ALVARES DA SILVA Representante(s): OAB 10409 - MARK IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:CRISTIANE NAYSA DA SILVA CUNHA Representante(s): OAB 10409 - MARK IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Face a certidÃo de fls.634, intimar os acusados RANAYANA MADEREIRA LTDA EPP, atravÃs de seus representantes legais, GARCIA AFONSO ALVARES DA SILVA e CRISTIANE NAYSA DA SILVA CINHA, dando-lhes conhecimento da ausÃncia de apresentaÃÃo da defesa final por parte de seus advogados e que terÃo o prazo de 05 (cinco) dias para informar ao JuÃzo acerca da responsabilidade pela apresentaÃÃo de sua defesa final. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRIDA A DETERMINAÃO ACIMA, os autos devem ser digitalizados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â INT. Â Â Â Â Â Â Â Â Â APÃS, CLS. BelÃm/PA, 18 de outubro de 2021 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA JuÃza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00134507720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021---VITIMA:C. S. P. Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) DENUNCIADO:HONORIO AUGUSTO ARANTES Representante(s): OAB 42226 - REGINALDO FERNANDES COELHO (ADVOGADO)
REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Face a certidÃo de fls.73, COM BREVIDADE, oficiar ao MM juÃzo deprecado, solicitando a devoluÃÃo com informaÃÃo da carta precatÃria expedida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â SEM PREJUZO da determinaÃÃo acima, diligenciar acerca do paradeiro do acusado junto ao TRE-PA e INFOPEN. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumprida a determinaÃÃo acima, os autos devem seguir para a digitalizaÃÃo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â INT. Â Â Â Â Â Â Â Â Â APÃS, CLS. BelÃm/PA, 18 de outubro de 2021 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA JuÃza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00200091620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021---DENUNCIADO:RENATO CRISTINO FERREIRA JUNIOR Representante(s): OAB 25249 - MARIA KAROLINE MOREIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 26090 - PAULO CLEBER MACIEL BATISTA ANDRE (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADRIANO CIRILO DE OLIVEIRA OLIVEIRA Representante(s): OAB 16904 - MAURO ROBERTO MENDES DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROMARIO MONTEIRO ELOI Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:T. H. C. S. VITIMA:E. P. F. VITIMA:D. N. L. L. REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. R.H. À À À À À À À À COM CÂ;PIAS dos documentos de fls. 231/234, oficiar À OAB-PA, para que apure a conduta do advogado MAURO ROBERTO MENDES DA COSTA, OAB-PA, 16.904, sem prejuízo da aplicaçãodo de multa por parte deste Juízo. À À À À À À À À Diligenciar acerca do paradeiro do acusado ADRIANO CIRILO DE OLIVEIRA OLIVEIRA e, em seguida, intimá-lo acerca da ausência de manifestaçãodo de seu advogado, e que o mesmo terá o prazo de 05 (cinco) dias, contados da efetiva intimaçãodo, para comparecer em Juízo e esclarecer acerca de sua defesa, ocasião em que lhe será informado que poderá dispor da assistência da Defensoria Pública, se assim desejar. À À À À À À À À Apãs o cumprimento das determinaçãoes acima, OS AUTOS DEVEM SER DIGITALIZADOS. À À À À À À À À INT. À À À À À À À À APÇS, CLS. Belãom/PA, 18 de outubro de 2021 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00181457420188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JORGE AUGUSTO PAIVA DA CUNHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021---VITIMA:A. L. F. S. DENUNCIADO:NAZARENO BRAGA DE ANDRADE Representante(s): OAB 6605 - MARIA SUELY SPINDOLA TILLMAN (ADVOGADO) OAB 7051 - ROSE MEIRE CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATçRIO PROC. Nª 0018145-74.2018.814.0401 RçU: NAZARENO BRAGA DE ANDRADE À Por meio deste, fica(m) intimado(s) o(s) Sr(s). Advogado(s) responsáveis pela defesa do acusado NAZARENO BRAGA DE ANDRADE a apresentar(em) suas razões ao recurso de apelaçãodo interposto em favor do réu, NO PRAZO DE 08 (OITO) DIAS, nos termos do Art. 600 do CPP. O referido é verdade e dou fé. Belãom-PA, 19 de outubro de 2021. Eu, _____, Jorge Augusto Paiva da Cunha, Diretor de Secretaria da 11ª Vara Criminal de Belãom.

PROCESSO: 00022105720198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021---VITIMA:A. V. F. C. DENUNCIADO:RUAN CRISTIAN DA SILVA FORMIGOSA Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. R.H À À À À À À À À Ante a certidão de tempestividade do recurso interposto, ex vi art. 593 do CPP, recebo a Apelaçãodo interposta, dando vista dos autos À Defesa e, em seguida, ao Ministãrio Público. À À À À À À À À Apãs, remeter os autos ao Egrãgio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, (com as cautelas de segurança e lavrando certidão do ocorrido), com as nossas homenagens. À À À À À À À À Int. À À À À À À À À Belãom/PA, 20 de outubro de 2021 À À À À À À À À Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA À À À À À À À À Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00030385320198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 20/10/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:BRUNO PANTOJA DE SOUZA OKADA Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 8283 - ARTHEMIO MEDEIROS LINS LEAL (ADVOGADO) OAB 24782 - SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 25052 - DEBORA ELEONORA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 26671 - MATHEUS CALANDRINI SILVA GRAIM (ADVOGADO) . R.H. À À À À À À À À Considerando que o documento de fl. 196 informa que a o processo de execuçãodo já fora remetido ao juízo competente da comarca de Manaus/AM para o cumprimento da pena, deve a secretaria do juízo proceder com as medidas cabíveis em relação ao não pagamento das custas, considerando a certidão de fl. 199 e despacho de fl. 200. À À À À À À À À Apãs, arquite-se o feito com a respectiva baixa na distribuiçãodo. À À À À À À À À INT. Belãom/PA, 20 de outubro de 2021 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00154557220188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021---DENUNCIADO:CASSIA FERNANDA

RIBEIRO GOMES Representante(s): OAB 9371 - ALEXANDRE BARBOSA LISBOA (ADVOGADO)
 VITIMA:V. C. C. REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA PENAL DA
 CAPITAL ASSENTADA Aos 19 (dezenove) dias do mês de outubro do ano de 2021, nesta cidade de
 Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências deste Juízo, onde se achava
 presente a Dr.ª ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA, Juíza de Direito Titular da 11ª Vara
 Penal da Capital da Capital, às 11:30h, comigo, Luiz Fernando Lobato Araújo, Analista Judiciário da
 11ª Vara Penal da Capital, abaixo assinado. A audiência designada para a data de hoje deixa de se
 realizar, ante o não comparecimento da testemunha de acusação Paulo Sergio Santos Moura, e até
 a data de hoje constata-se a não devolução do mandado com a respectiva certidão pelo oficial de
 justiça. Constatando a presença da acusada Cassia Fernanda Ribeiro Gomes juntamente com seu
 advogado Alexandre Barbosa Lisboa OAB/PA nº.9371. Assim, dá-se vista ao Ministério Público,
 acerca da ausência das testemunhas de acusação, retornando em seguida os autos conclusos para
 designação de nova data. Nada mais havendo, o (a) MM. Juiz (a) mandou encerrar este termo depois
 de lido, conforme vai por todos assinados. Eu,....., Luiz Fernando Lobato Araújo, Analista Judiciário da
 11ª Vara Penal da Capital, o digitei e subscrevi.// JUIZ DE DIREITO: ACUSADO:

PROCESSO: 00272784320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021---DENUNCIADO:ALLAN REBOUCAS
 TORRES DE LIMA Representante(s): OAB 17328 - SIGRID LOBO DE SA (ADVOGADO) OAB 23219 -
 BIANCA PUTY PANTOJA (ADVOGADO) OAB 5441 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA
 (ADVOGADO) OAB 14483 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:M. L.
 A. S. S. REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA PENAL DA
 CAPITAL ASSENTADA Aos 14 (quatorze) dias do mês de outubro do ano de 2021, nesta cidade de
 Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências deste Juízo, onde se achava
 presente a Dr.ª ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA, Juíza de Direito Titular da 11ª Vara
 Penal da Capital da Capital, às 11:30h, comigo, Luiz Fernando Lobato Araújo, Analista Judiciário da
 11ª Vara Penal da Capital, abaixo assinado. A audiência designada para a data de hoje deixa de se
 realizar, ante o não comparecimento das testemunhas de acusação Carleno Nogueira da Silva que foi
 intimado, conforme certidão de fls. 61-v e Adriana Cristina Almeida Magalhães, que não foi intimada
 conforme certidão de fls.62. Constatando a presença do Advogado Dr. Antônio Carlos Silva Pantoja
 OAB/PA nº.5441, e do Acusado Allan Rebouças Torres de Lima que atualizou seu endereço qual
 seja: Travessa Faro, nº75, Bairro: Marambaia, Conjunto Módulo I, telefone de contato: (91)985313223.
 Na data de hoje este Juízo concede prazo de 15(quinze) dia para que a Defesa do acusado apresente
 endereço atualizado para intimação das testemunhas ausentes. Dar vista ao Ministério Público
 para se manifestar quanto a testemunha Adriana Cristina Almeida Magalhães ausentes. Após conclusos
 para designação de nova data Nada mais havendo, o (a) MM. Juiz (a) mandou encerrar este termo
 depois de lido, conforme vai por todos assinados. Eu,....., Luiz Fernando Lobato Araújo, Analista
 Judiciário da 11ª Vara Penal da Capital, o digitei e subscrevi.// JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO: 00292123620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021---VITIMA:M. J. A. DENUNCIADO:ELIZEU
 CORREA PASTANA Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR)
 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. R.H. Ante a certidão
 de tempestividade do recurso interposto, ex vi art. 593 do CPP, recebo a Apelação interposta, dando
 vista dos autos à Defesa e, em seguida, ao Ministério Público. Após, remeter os
 autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, (com as cautelas de segurança e lavrando
 certidão do ocorrido), com as nossas homenagens. Int. Belém/PA, 20 de outubro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE
 MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital
 PROCESSO: 00299179720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021---DENUNCIADO:MARINALDO
 SACRAMENTO BORGES Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR)
 VITIMA:A. N. S. REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. R.H.
 Compulsando os autos, constata-se a existência de bens/objetos apreendidos
 vinculados a esta ação penal, conforme fls. 81. Considerando que o Provedor

Conjunto nº 002/2021-CJRMB/CJCI estabelece nos arts. 9º, 13 e 14 a necessidade de oitiva prévia do Ministério Público para os casos de restituição, doação ou destruição de bens, dada-se vista dos autos ao Arguido acusado, titular da ação penal. Apas, conclusos. INT. Belém/PA, 20 de outubro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00031775120098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920114078
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
Ação: Crimes Ambientais em: 22/10/2021---VITIMA:A. C. DENUNCIADO:MANOEL GRACIANO MONTEIRO DA SILVA Representante(s): DIOGO COSTA ARANTES-DEF.PUBLICO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAMON MONTEIRO CARNEIRO Representante(s): OAB 13658 - JOAO ROBERTO MENDES C DE MACEDO FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:OLAVO MODESTO DOS SANTOS. SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relator o que dos autos consta. A A A A A A A A A A A A A A A A A A A DECIDO. A A A A A A A A A A A A A A A A A A A Pela análise das peças que compõem os autos, este Juízo constata que razão assiste razão ao representante do Ministério Público, que, nos fls. 239, requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade de RAMON MONTEIRO CARNEIRO, em virtude de o acusado ter cumprido os termos da suspensão condicional do processo. A A A A A A A A A A A A A A A A A A A Os documentos de fls. 222/237, atestam que o acusado cumpriu os termos da suspensão condicional do processo. A A A A A A A A A A A A A A A A A A A Ex positis, este Juízo, com fundamento no art. 89, § 5º da Lei 9099/95, declara extinta a punibilidade de RAMON MONTEIRO CARNEIRO. Assim, feitas as devidas anotações e comunicadas necessárias, proceda-se ao arquivamento, com baixa na Distribuição. A A A A A A A A A A A A A A A A A A A Dá-se ciência ao Ministério Público. A A A A A A A A A A A A A A A A A A A P. R. I. C. Belém/PA, 22 de outubro de 2021 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00061838320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 22/10/2021---QUERELANTE:JOAO CONRADO VASCONCELOS NOGUEIRA QUERELADO:SILVANA RANIERI PINHEIRO Representante(s): OAB 12123 - CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA PENAL DA CAPITAL A Aos 21(vinte e um) de outubro do ano de 2021, às 09:30hs, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências da 11ª Vara Penal da Capital, foi dado início aos trabalhos. Realizando o ato a Dra. Alda gessyane monteiro de souza tuma, juíza de direito titular da 11ª vara penal da capital, a Advogada Luana Miranda Hage Lins Leal Viegas OAB/PA nº. 14.143, o Dr. Victor Augusto de Oliveira Meira OAB/PA nº.23244, e o Defensor Público, Diogo Arantes. Realizada a oitiva do Querelante João Conrado Vasconcelos. Realizada a oitiva das testemunhas Maria Emília Oliveira Chaves, Sônia Maria Vasconcelos Nogueira, Ruan Carlos Garcia Carvalho, Zila Cristina Bacelar Sidônio, Gisele Gorayeb Maia e Isaac Carduner. Ausente as testemunhas Marília Guedes Ferreira e Ingrid Coelho Rlouin. Presente a Querelada Silvana Ranieri Pinheiro. Os Advogados do Querelado solicitaram prazo para apresentação de procuração de habilitação. A Defesa da Querelante requereu a substituição da testemunha ausente Marília Guedes Ferreira por Isaac Carduner e insistiu na oitiva da testemunha ausente Ingrid Coelho Rlouin. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Este Juízo Defere prazo de 05(cinco) dias para juntada de instrumento de mandato aos Advogados do Querelante. Este Juízo defere a substituição da testemunha ausente Marília Guedes Ferreira por Isaac Carduner. Fica designada a data de 14 de DEZEMBRO DE 2021, às 10:30 HORAS, para continuação da audiência de instrução e julgamento com a oitivas da testemunha Ingrid Coelho Rloin via on-line e em seguida o depoimento da Querelada Silvana Ranieri Pinheiro, que na data de hoje já fica intimada da nova data, bem como os advogados do Querelante e o Dr. Defensor Público. Foram utilizados na presente audiência meios de gravação audiovisual para registro da instrução processual, conforme prevê o art. 405, §§ 1o e 2o do CPPB, ficando a mídia original à disposição das partes para obtenção de cópias. Belém/PA, 21 de outubro de 2021 DRA. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital.

PROCESSO: 00103311920118140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021---DENUNCIADO:DAURA IRENE XAVIER

HAGE Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 7209 - DIB ELIAS FILHO (ADVOGADO) OAB 16139 - ANA MARIA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 16465 - FELIPE GARCIA LISBOA BORGES (ADVOGADO) OAB 18948 - FABIO ANTONIO BORGES CHIMOKA (ADVOGADO) OAB 24782 - SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 26671 - MATHEUS CALANDRINI SILVA GRAIM (ADVOGADO) DENUNCIADO:SEMEL CHARONE PALMEIRA Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 16139 - ANA MARIA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 16465 - FELIPE GARCIA LISBOA BORGES (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDMILSON DE SOUSA CAMPOS Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 14951 - CARLOS ALBERTO BARBOSA NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 19755 - CAMILA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MYLENE VANIA CARNEIRO RODRIGUES Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) DENUNCIADO:ELZILENE MARIA LIMA ARAUJO Representante(s): OAB 15009 - TIAGO FERREIRA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 16989 - MAISSA ASSUNÇÃO DA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MONICA ALEXANDRA DA COSTA PINTO Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 23554 - FABIOLA GOMES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24379 - PEDRO AUGUSTO DIAS DA SILVA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 29110 - SWYANAMIN GREGORIO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) DENUNCIADO:JORGE MOISES CADDAH Representante(s): OAB 11481 - RUI FRAZAO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 11805 - BRUNA BEZERRA KOURY DE FIGUEIREDO THOMAZ (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADAILTON DOS SANTOS BARBOZA Representante(s): OAB 7209 - DIB ELIAS FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:FERNANDO AUGUSTO DE CARVALHO RODRIGUES Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) DENUNCIADO:SERGIO DUBOC MOREIRA Representante(s): OAB 10375 - MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 12985 - SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17317 - ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES (ADVOGADO) OAB 21059 - RAFAEL OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 9116 - CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 15168-B - CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ (ADVOGADO) OAB 11604 - FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELENISE DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 14951 - CARLOS ALBERTO BARBOSA NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 19755 - CAMILA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) PROMOTOR:ARNALDO CELIO DA COSTA AZEVEDO PROMOTOR:MILTON LUIS LOBO DE MENEZES- PJ-GEPROC PROMOTOR:NELSON PEREIRA MEDRADO VITIMA:A. L. E. P. VITIMA:A. C. DENUNCIADO:MARIA GENUINA CARVALHO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DANIELLE NAYA XAVIER HAGE GONCALVES Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 7209 - DIB ELIAS FILHO (ADVOGADO) OAB 16139 - ANA MARIA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADO) OAB 16465 - FELIPE GARCIA LISBOA BORGES (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE ROBSON DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 13933 - GUSTAVO PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 26752 - ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA (ADVOGADO) OAB 28262 - AMANDA BORSOI CANTUARIA SANTOS (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:BANCO SANTANDER Representante(s): OAB 39885-A - SIGISFREDO HOEPERS (ADVOGADO) OAB 17533 - ANGELICA VARELA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 17925 - THIAGO MARTINS MERGULHAO (ADVOGADO) OAB 18812 - VLADIA BRASIL COSTA (ADVOGADO) OAB 53614 - DAISY NOROEFE DOS SANTOS KLEINERT (ADVOGADO) OAB 57221B - ANDERSON CAMPOS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 65525 - FERNANDO ARNDT (ADVOGADO) OAB 76674 - RENATA SEIBT (ADVOGADO) OAB 81682 - FELIPE OLIVERA ANTONIAZZI (ADVOGADO) OAB 183003 - ALESSANDRA MARTINS COVRE (ADVOGADO) OAB 133127 - ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS GRAZIANO (ADVOGADO) OAB 187287 - ALESSANDRO TOMAO (ADVOGADO) OAB 254064 - CARLOS EDUARDO LIMA SILVA (ADVOGADO) OAB 107504 - ANDREA BORBA ZAIDAN SANTOS (ADVOGADO) OAB 120488 - CLAUDIA VASSERE ZANGRANDE MUNHOZ (ADVOGADO) OAB 113797 - ELIZABETH CRISTIANE GAMBAROTTO (ADVOGADO) OAB 217491 - FLAVIA REGINA DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 147872 - GERMANO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 258488 - GUILHERME CRISPIM DA SILVA (ADVOGADO) OAB 258470 - FANNY VIEIRA GOMES (ADVOGADO) OAB 165147 - HELOISA CURSINHO CAUDURO LURITO COSTA (ADVOGADO) OAB 203916 - JESSICA ZANTUT BASKERVILLE MACCHI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 183705 - LUANA DE

CARVALHO FRANCA ROCHA (ADVOGADO) OAB 162301 - JULIANO DE SOUZA POMPEO (ADVOGADO) OAB 162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 148562 - MAURICIO IZZO LOSCO (ADVOGADO) OAB 83577 - NANCI CAMPOS (ADVOGADO) OAB 155210 - PATRIICIA MAIRA CIRELLI STULMAN (ADVOGADO) OAB 134499 - ROSANA COVOS (ADVOGADO) OAB 163689 - ROSSANA LIZABETH DURSO TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 110391 - ROZIMERI BARBOSA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 211702 - SYLVIO AUGUSTO SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 194080 - VANESSA DE SALES TINI (ADVOGADO) OAB 215089 - VANESSA VILARINO LOUZADA (ADVOGADO) OAB 236224 - THAILICE OLIVEIRA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 210251 - ROSANE MARINA FROES SALTORI (ADVOGADO) OAB 204634 - KELCIANY HYPOLITO ALVES FRANKLIN (ADVOGADO) OAB 312561 - PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 226076 - ANA CAROLINA PANIZZA LORENZ SOUZA (ADVOGADO) OAB 250879 - RAFAELA CRISTINA BALDIN (ADVOGADO) OAB 303606 - FERNANDA MUENZER FLORES CRUZ (ADVOGADO) OAB 298322 - JOICE GOMES PESCO (ADVOGADO) OAB 305085 - SANDRA CAPARELLI TAKEISHI (ADVOGADO) OAB 98760 - CECILIA WAILER RETAMOSO (ADVOGADO) PROMOTOR:MARCIA BEATRIZ REIS SOUZA. R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Ciente da certidão de fls. 3132. Â Â Â Â Â Â Â Â Preliminarmente, este Juízo determina ao sr. diretor da secretaria para prosseguir com as intimações das defesas dos demais acusados, para que apresentem os memoriais, nos termos da deliberação de fls.2741. Â Â Â Â Â Â Â Â Deve ainda o sr. diretor da secretaria atentar para o cumprimento da determinação de fls.3049. Â Â Â Â Â Â Â Â INT. Â Â Â Â Â Â Â Â APÊS, CLS. Belém/PA, 22 de outubro de 2021 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00034787720088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820124648 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021---DENUNCIADO:FABRICIO ROGERIO MORAES DOS SANTOS Representante(s): OAB 18280 - RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA (ADVOGADO) VITIMA:C. D. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 11a VARA PENAL DA CAPITAL Processo0003478-77.2008.814.0401 Â Aos 26(vinte e seis) de outubro do ano de 2021, Às 11:30hs, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências da 11a Vara Penal da Capital, foi dado início aos trabalhos. Realizando o ato a Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA, Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital, a Dra. Promotora de Justiça, Márcia Beatriz Reis Souza, o Advogado Dr. Rodrigo de Oliveira Correa OAB/PA nº.18280. Realizada a oitiva da testemunha Policial Civil Moises Nazareno da Costa Barros. Ausentes todas as demais testemunhas de acusação. Ausente o acusado Fabricio Rogério Moraes dos Santos. O Ministério Público requer que seja decretada a revelia do acusado e que seja dado prazo de 05 dias para que o advogado apresente endereço atualizado e correto. A Defesa neste ato desiste das oitivas das testemunhas arroladas e requer prazo de 05(cinco) dias para informar endereço atualizado do acusado. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Este Juízo defere o prazo de 05(cinco) dias para que a Defesa do acusado apresente o endereço atualizado do acusado com documentos comprobatórios do mesmo. Decorrido o prazo de 05(cinco) dias retornem os autos conclusos para análise deste Juízo, acerca da manifestação do Ministério Público neste ato, bem como, para o encaminhamento dos autos para que o Ministério Público se manifeste acerca das testemunhas ausentes. Foram utilizados na presente audiência meios de gravação audiovisual para registro da instrução processual, conforme prevê o art. 405, §§ 1º e 2º do CPPB, ficando a matéria original à disposição das partes para obtenção de cópias. Belém/PA, 26 de outubro de 2021 DRA. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital.

PROCESSO: 00096790420128140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE AUGUSTO PAIVA DA CUNHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2021---DENUNCIADO:CLAUDIO NAZARENO SANTOS DA COSTA Representante(s): OAB 15585 - DANILO LANOVA COSENZA (ADVOGADO) OAB 17314 - WAGNER LEO SERRAO (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:B. B. S. Representante(s): OAB 7141 - ALESSANDRA FARIAS DE OLIVEIRA BARBOZA (ADVOGADO) OAB 10467 - PAULLIANE DO ESPIRITO SANTO MONTEIRO MAC (ADVOGADO) OAB 6168 - LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS PORTO (ADVOGADO) OAB 13114 - MICHELLE LEITE COSTA (ADVOGADO) OAB 3501 - JOSE EVILASIO MESQUITA VALENTE (ADVOGADO) OAB 4560 - MARIA CHRISANTINA SA SOUZA (ADVOGADO) OAB 9375 - KELEM PATRICIA MORAES VERA CRUZ NEVES (ADVOGADO) OAB 15693 - THAMMY CHRISPIM CONDURU FERNANDES DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 15794 - MAGNO ROBERTO MARTINS BARBOSA (ADVOGADO) OAB 14194 - CELIO ROBERTO DA SILVA

DIREITO: ACUSADO:

PROCESSO: 00097254620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2021---DENUNCIADO:IVANDERSON OLIVEIRA
 DE CASTRO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)
 DENUNCIADO:ERICK SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA
 PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:P. U. L. DENUNCIADO:WILLIAMIS DAVID SOARES DA SILVA.
 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 11ª
 VARA PENAL DA CAPITAL ASSENTADA Proc.0009725-46.2019.814.0401 Aos 27 (vinte e sete) dias do
 mês de outubro do ano de 2021, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala
 de audiências deste Juízo, onde se achava presente a Dr.ª ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA
 TUMA, Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital da Capital, às 09:30h, comigo, Luiz
 Fernando Lobato Araújo, Analista Judiciário da 11ª Vara Penal da Capital, abaixo assinado. A
 audiência designada para a data de hoje deixa de se realizar, ante o não comparecimento das
 testemunhas Camilo Tiago Ribeiro Pontes, Eli Matos de Azevedo, Jefferson Douglas da Silva Bezerra e
 Leila Kalindy Simões Novelino, não intimada conforme certidão às fls.155. O acusado Ivanderson
 Oliveira de Castro também não foi intimado, conforme certidão fls. 154. Assim, dá-se vista ao
 Ministério Público, acerca da ausência das testemunhas de acusação, retornando em seguida os
 autos conclusos para designação de nova data. Nada mais havendo, o (a) MM. Juiz (a) mandou
 encerrar este termo depois de lido, conforme vai por todos assinados. Eu,....., Luiz Fernando Lobato
 Araújo, Analista Judiciário da 11ª Vara Penal da Capital, o digitei e subscrevi.// JUIZA DE
 DIREITO: ACUSADO:

PROCESSO: 00223871320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021---DENUNCIADO:WANDERSON COSTA DOS
 SANTOS VITIMA:A. A. M. E. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA PENAL DA CAPITAL ASSENTADA Proc.0022387-13.2017.814.0401
 Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de outubro do ano de 2021, nesta cidade de Belém, Estado do Pará,
 no Fórum Criminal, na sala de audiências deste Juízo, onde se achava presente a Dr.ª ALDA
 GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA, Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital da
 Capital, às 09:30h, comigo, Luiz Fernando Lobato Araújo, Analista Judiciário da 11ª Vara Penal da
 Capital, abaixo assinado. A audiência designada para a data de hoje deixa de se realizar, ante o não
 comparecimento do acusado na sala virtual de audiências. Constatamos também que não há nos autos
 informação sobre o retorno da Carta Precatória expedida às fls. 128/130. Portanto determino que a
 Secretaria solicite a devolução com a informação da Carta Precatória expedida, caso a mesma
 ainda não tenha sido devolvida. Após a juntada das informações solicitadas fazer os autos
 conclusos. Nada mais havendo, o (a) MM. Juiz (a) mandou encerrar este termo depois de lido, conforme
 vai por todos assinados. Eu,....., Luiz Fernando Lobato Araújo, Analista Judiciário da 11ª Vara Penal
 da Capital, o digitei e subscrevi.// JUIZA DE DIREITO: ACUSADO:

PROCESSO: 00088293920108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020336471
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação Penal --- em: ---REQUERENTE: F. F. L. S.
 REQUERIDO: C. A. S. A.
 Representante(s):
 OAB 11302 - JORGE MOTA LIMA (ADVOGADO)

REQUERIDO: E. S. A.

VITIMA: B. S. L.

PROCESSO: 00180490620118140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação Penal --- em: ---REQUERENTE: C. E. P. R. C.
 Representante(s):
 OAB 8597 - HORACIO LUIZ DE BRITO MORAES (ADVOGADO)

SECRETARIA DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

RESENHA: 25/10/2021 A 29/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM - VARA: 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM PROCESSO: 00044355020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIVALDO DA COSTA CARVALHO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 26/10/2021 VITIMA: J. E. S. C. DENUNCIADO: ROSIVALDA MENDES ALFAIA Representante(s): OAB 21486 - CAMILO RAMOS CAVALCANTE (ADVOGADO) PROMOTOR: JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 15 DIAS O EXMÃO. SR. DR. EDMAR SILVA PEREIRA, MM Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Tribunal do Juri, no pleno uso de suas atribuições legais etc. FAZ saber aos que o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, que foi pronunciado(a) ROSIVALDA MENDES ALFAIA, brasileiro(a), paraense, nascido(a) em 05.10.1980, portador(a) do RG nº 3285258 4ª VIA SS/PA, filho(a) de JOSÉ RODRIGUES ALFAIA e de MARIA DE LOURDES MENDES ALFAIA, como incurso nas penas do Artigo 121, caput, do Código Penal Brasileiro, para que seja submetido(a) a julgamento pelo 1º Tribunal do Juri da Comarca da Capital. E, no caso do(a) Denunciado(a) não ser encontrado(a) com a finalidade de que seja intimado(a), pessoalmente, expediu-se este EDITAL, com prazo de 15 dias, para que o(a) PRONUNCIADO(A) compareça no dia 13 (TREZE) DE DEZEMBRO DE 2021, ÀS 07H30MIN (SETE HORAS E TRINTA MINUTOS), ao SALÃO DO TRIBUNAL DO JURI DA 1ª VARA DA CAPITAL, localizado na Praça República do Lã-bano - Fórum Criminal, Plenário ORLANDO VIEIRA, bairro da Cidade Velha, a fim de ser submetido(a) a julgamento perante o 1º Tribunal do Juri da Capital, referente aos Autos de Ação Penal de Competência do Juri, autuado sob o n. 0004435-50.2019.814.0401, em que a Justiça Pública Estadual move contra o(a) denunciado(a) ROSIVALDA MENDES ALFAIA, tendo como vítima(s) J.E.S.C. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na forma legal. Dado e passado nesta cidade de Belém, Pará, Secretaria da 1ª Vara do Tribunal do Juri, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de outubro do ano de 2021. Eu,....., Sivaldo Carvalho, Analista Judiciário, lotado na Secretaria da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca da Capital, o digitei e o conferi. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca da Capital PROCESSO: 00067076020008140401 PROCESSO ANTIGO: 200020074684 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 26/10/2021 DENUNCIADO: ALEXANDRE BARBOSA CARNEIRO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA: A. A. T. F. PROMOTOR: JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0006707-60.2000.8.14.0401 Autor: Ministério Público. Acusado: Alexandre Barbosa Carneiro. Vítima: Antônio Adriano Tavares Ferreira. Vistos, etc. 1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio de um de seus representantes legais, com base em inquérito policial, no uso de suas atribuições constitucionais, ofereceu em 01.11.2000 denúncia contra o acusado ALEXANDRE BARBOSA CARNEIRO, já qualificado nos autos, como incurso nas condutas previstas no art. 121, §2º, IV, do Código Penal Brasileiro, sob a acusação de que no dia 02.04.2000, por volta das 04:30 horas, na Passagem São Lázaro, nesta capital, ter ceifado a vida da vítima Antônio Adriano Tavares Ferreira, com o uso de arma branca, qual seja, faca. 2. Materialidade do fato s fls. 19/20. 3. Representação da prisão preventiva em face do rito formulado pela autoridade policial (fls. 13/14). Parecer do Ministério Público recepcionando a representação formulada pela autoridade policial (fls. 40/41). Decisão decretando a prisão preventiva do réu (fls. 43/44). 4. Denúncia recebida em 14.11.2000 (fl. 50). 5. Citação por edital (fls. 51/52); 6. Decisão suspendendo o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP, bem como designando audiência de produção antecipada de prova para o dia 14.11.2003 (fls. 64/65). 7. Audiência de produção antecipada de prova realizada em 14.11.2003 (fl.68). Oportunidade na qual foram ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação. 8. Em que pese a oitiva das testemunhas arroladas pelo Parquet, bem como os esforços despendidos pelas instituições públicas para realizar a citação pessoal do réu, possibilitando, assim, o prosseguimento do processo, até a presente data, o acusado encontra-se em lugar incerto e não é sabido. 9. Parecer do Ministério Público manifestando-se pelo prosseguimento do feito, para que seja realizado o julgamento antecipado da lide (fl. 161). 10. Compulsando atentamente os autos, verifica-se que os fatos ora apurados ocorreram em 02.04.2000, ou seja, há mais de duas décadas; as testemunhas arroladas pela acusação foram

devidamente ouvidas, sob o manto do contraditório e da ampla defesa e, até o presente momento processual, o réu não foi qualificado e interrogado, malgrado as inúmeras tentativas de citação, as quais restaram todas infrutíferas. Pelo exposto, à luz do princípio da razoável duração do processo, hei por bem, de forma concisa e sucinta, acolhendo o parecer do Ministério Público (fl. 161), REVOGAR a decisão que suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional (fl. 64/65), dando, por consequência, prosseguimento ao feito, pelo que, DOU POR ENCERRADA a instrução processual. Assim sendo, CONCEDO vistas às partes, pela ordem, primeiro ao Ministério Público, após, à Defensoria Pública, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem memoriais escritos. Após, conclusos, para julgamento antecipado da lide. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 26 de outubro de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital PROCESSO: 00093265520098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920334923 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação Penal de Competência do Júri em: 26/10/2021 VITIMA:L. C. G. S. VITIMA:C. J. T. VITIMA:R. M. P. DENUNCIADO:MARCIO JOSE FERREIRA DE SOUSA PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0009326-55.2009.8.14.0401 Autor: Ministério Público. Acusado: Márcio José Ferreira de Sousa. Vítimas: Cláudio Jorge da Trindade; Luísa Carlos da Glória da Silva; Rosivaldo Machado Pantoja. Vistos, etc. 1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio de um de seus representantes legais, com base em inquérito policial, no uso de suas atribuições constitucionais, ofereceu em 27.03.2012 denúncia contra o acusado MÁRCIO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA, já qualificado nos autos, como incurso nas condutas previstas no art. 121, §2º, II e IV, e art. 121, c/c art. 14, II, todos do Código Penal Brasileiro, sob a acusação de que no dia 07.04.2009, por volta das 03:00 horas, no lugar conhecido como "buraco", localizado na Av. Bernardo Sayão, nesta capital, ter ceifado a vida da vítima Rosivaldo Machado Pantoja e tentado contra a vida das vítimas Cláudio Jorge da Trindade, Luísa Carlos da Glória da Silva, com o uso de arma de fogo. 2. Materialidade do fato nos fls. 37. 3. Representação da prisão preventiva em face do réu formulado pela autoridade policial (fls. 31/32). Parecer do Ministério Público pugnando pela decretação da prisão preventiva do réu (fls. 117-verso/120). Decisão decretando a prisão preventiva do réu (fls. 123/124). 4. Denúncia recebida em 18.04.2012 (fl. 92). 5. Tentativas de citação pessoal do réu, as quais restaram infrutíferas, conforme certificado fl. 103; 110. Citação por edital (fls. 112/113); 6. Decisão suspendendo o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP (fls. 115). 7. Audiência de produção antecipada de prova designada para o dia 17.08.2016 (fl. 125). Audiência realizada em 17.08.2016 (fl.141). Oportunidade na qual foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação. 8. Manifestação do Ministério Público desistindo de uma testemunha e informando novo endereço da última testemunha arrolada.(141-verso). Audiência de produção antecipada de prova designada para o dia 24.04.2017, para oitiva da última testemunha arrolada pelo Parquet (fl. 142). 9. Audiência designada para o dia 24.04.2017 restou prejudicada em face da ausência da última testemunha arrolada pelo Ministério Público, razão pela qual o juízo redesignou a audiência para o dia 22.08.2017 (fl. 147). 10. Audiência designada para o dia 22.08.2017 restou prejudicada em face da ausência da última testemunha arrolada pelo Ministério Público, razão pela qual o juízo redesignou a audiência para o dia 20.11.2017 (fl. 150). 11. Audiência designada para o dia 20.11.2017 restou prejudicada em face da ausência da última testemunha arrolada pelo Ministério Público, em virtude de a mesma ter falecido (fl. 153) 12. Em que pese a oitiva das testemunhas arroladas pelo Parquet, bem como os esforços despendidos pelas instituições públicas para realizar a citação pessoal do réu, possibilitando, assim, o prosseguimento do processo, até a presente data, o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido. 13. Parecer do Ministério Público manifestando-se pelo prosseguimento do feito, para que seja realizado o julgamento antecipado da lide (fl. 180). 14. Compulsando atentamente os autos, verifica-se que os fatos ora apurados ocorreram em 07.04.2009, ou seja, há mais de uma década; as testemunhas arroladas pela acusação foram devidamente ouvidas, sob o manto do contraditório e da ampla defesa e, até o presente momento processual, o réu não foi qualificado e interrogado, malgrado as inúmeras tentativas de citação, as quais restaram todas infrutíferas. Pelo exposto, à luz do princípio da razoável duração do processo, hei por bem, de forma concisa e sucinta, acolhendo o parecer do Ministério Público (fl. 182), REVOGAR a decisão que suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional (fl. 115), dando, por consequência, prosseguimento ao feito, pelo que, DOU POR ENCERRADA a instrução processual. Assim sendo, CONCEDO vistas às partes,

pela ordem, primeiro ao Ministério Público, após, a Defensoria Pública, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem memoriais escritos. Após, conclusos, para julgamento antecipado da lide. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 26 de outubro de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca da Capital PROCESSO: 00141805620108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020535651 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação Penal de Competência do Júri em: 26/10/2021 VITIMA:A. C. D. M. VITIMA:C. A. D. M. DENUNCIADO:MARCELO CRUZ DE ARAUJO Representante(s): OAB 9612 - MARCIO FABIO NUNES DA SILVA (ADVOGADO) INDICIADO:FABIO CRUZ DE ARAUJO DENUNCIADO:MAURICIO CRUZ DA PAZ PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0014180-56.2010.8.14.0401 Autor: Ministério Público. Acusados: Marcelo Cruz de Araújo e Mauricio Cruz da Paz. Vítimas: Antônio Carlos Damasceno Marques e Carlos Antônio Damasceno Marques. Vistos, etc. 1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio de um de seus representantes legais, com base em inquérito policial, no uso de suas atribuições constitucionais, ofereceu em 16.06.2014 denúncia contra os acusados MARCELO CRUZ DE ARAUJO E MAURÍCIO CRUZ DA PAZ, já qualificados nos autos, como incurso nas condutas previstas no art. 121, caput, c/c art. 14, II, e 29, todos do Código Penal Brasileiro, sob a acusação de que no dia 02.04.2000, por volta das 00:00 horas, em via pública, no Conjunto CDP II, localizado na Avenida João Carlos, ter tentado contra a vida das vítimas Antônio Carlos Damasceno Marques e Carlos Antônio Damasceno Marques, com o uso de arma branca, qual seja, faca. 2. Materialidade do fato s fls. 36/39 volume I. 3. Representação do Ministério Público em face do réu Marcelo Cruz de Araújo, formulado pela autoridade policial (fls. 47/49 volume I). Parecer do Ministério Público pugnando pela prisão preventiva dos réus (fls. 111-verso/113 volume I). Decisão decretando a prisão preventiva dos réus (fls. 117/118 volume I). 4. Denúncia recebida em 26.06.2014 (fls. 95/96 volume I). 5. Tentativa de citação pessoal dos réus, a qual restou infrutífera, conforme certificado s fls. 103 (réu Marcelo Cruz de Araújo) e 105 (réu Mauricio Cruz da Paz). Citação dos réus por edital (fls. 106/107 volume I). 6. Decisão suspendendo o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP (fl. 109 volume I). 7. Audiência de produção antecipada de prova designada para o dia 28.11.2017 (fl. 147 volume I). Audiência realizada em 28.11.2017 (fl. 155 volume I). Oportunidade na qual foi ouvida uma testemunha arrolada pela acusação. Ausente as demais testemunhas arroladas pelo Parquet. Dada a palavra ao membro do Ministério Público, este insistiu na oitiva das testemunhas arroladas, razão pela qual o juízo redesignou a audiência para o dia 19.03.2018 (fl. 155 volume I). 8. Audiência realizada em 19.03.2018. Na ocasião, foi ouvida mais uma testemunha arrolada pelo Ministério Público. Ausente as demais testemunhas. Dada a palavra ao Parquet, este desistiu, nesta fase processual, da oitiva das demais testemunhas faltantes, razão pela qual o juízo redesignou a audiência para o dia 25.06.2018, para a qualificação e interrogatório do réu, memoriais orais e decisão (fl. 165 volume I). 9. Pedido de substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares formulado pelo advogado, Dr. Márcio Fábio Nunes da Silva, OAB/PA nº 9.612, em favor do réu Marcelo Cruz de Araújo (fls. 168/173 volume I). Parecer do Ministério Público recepcionando o pedido de substituição da prisão preventiva formulado em favor do réu Marcelo Cruz de Araújo (fls. 183/184 volume I). Decisão prolatada por este juízo deferindo o pedido formulado pelo patrono particular, revogando a prisão preventiva do réu Marcelo Cruz de Araújo e aplicando medidas cautelares diversas da prisão (fls. 185/186 volume I). 10. Audiência realizada em 25.06.2018. Na oportunidade, foi realizada a qualificação e interrogatório do réu Marcelo Cruz de Araújo. Ausente o réu Mauricio Cruz da Paz, razão pela qual o juízo redesignou a audiência para o dia 18.10.2018, qualificação e interrogatório do réu ausente, alegações orais e decisão (fl. 198 volume I). 11. Audiência designada para o dia 18.10.2018 restou prejudicada em virtude da ausência do réu Mauricio Cruz da Paz, razão pela qual o juízo redesignou a audiência para o dia 25.04.2019 (fl. 204 volume II). 12. Audiência do dia 25.04.2019 redesignada, de ordem, para o dia 24.06.2019 (205 volume II). 13. Audiência designada para o dia 21.10.2019 restou prejudicada em virtude da ausência do réu Mauricio Cruz da Paz (fl. 209 volume II). Audiência redesignada para o dia 30.10.2019 (fl. 213 volume II). 14. Audiência designada para o dia 30.10.2019 restou prejudicada em virtude da ausência do réu Mauricio Cruz da Paz, razão pela qual o juízo redesignou a audiência para o dia 22.04.2020 (fl. 215 volume II). 15. Em que pese a oitiva das testemunhas arroladas pelo Parquet, bem como os esforços despendidos pelas instituições públicas para realizar a citação pessoal do réu Mauricio Cruz da Paz, possibilitando, assim, o prosseguimento do

processo, até a presente data, o referido acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido. 16. Parecer do Ministério Público manifestando-se, em suma, pelo encerramento da instrução e, por consequência, prosseguimento do feito em relação ao réu Marcelo Cruz de Araújo, considerando que o mesmo foi qualificado e interrogado, e pela manutenção da suspensão do processo em relação ao réu Maurício Cruz de Araújo (fls. 222/223 - volume II). 17. Compulsando atentamente os autos, verifica-se que o réu Marcelo Cruz de Araújo foi devidamente qualificado e interrogado; as testemunhas arroladas pela acusação foram devidamente ouvidas, sob o manto do contraditório e da ampla defesa e, até o presente momento processual, o réu Maurício Cruz de Araújo não foi qualificado e interrogado, malgrado as inúmeras tentativas de citação, as quais restaram todas infrutíferas. 18. Pelo exposto, à luz do princípio da razoável duração do processo, hei por bem, de forma concisa e sucinta, acolhendo o parecer do Ministério Público (fl. 161), MANTER a decisão que suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional (fl. 109 - volume I) em relação ao réu Maurício Cruz da Paz, bem como DOU POR ENCERRADA a instrução processual em relação ao réu MARCELO CRUZ DE ARAÚJO. Assim sendo, CONCEDO vistas às partes, pela ordem, primeiro ao Ministério Público, após, ao advogado, Dr. Márcio Fábio Nunes da Silva, OAB/PA nº 9.612, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem memoriais escritos. 19. A propósito, DETERMINO A CISAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS PROCESSUAIS, pelo que, determino à Senhora Diretora de Secretaria que cadastre um número específico em relação ao réu MARCELO CRUZ DE ARAÚJO, mantendo a mesma numeração dos autos em epígrafe em relação ao réu Maurício Cruz da Paz. 20. Após, conclusos. 21. Intimem-se. 22. Cumpra-se. Belém, 26 de outubro de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca da Capital PROCESSO: 00192614920008140401 PROCESSO ANTIGO: 200020220417 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação Penal de Competência do Júri em: 26/10/2021 DENUNCIADO: JOAO LUIZ (VULGO PRETINHO) Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA: A. S. F. PROMOTOR: JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0019261-49.2000.8.14.0401 Autor: Ministério Público. Acusado: João Luiz. Vítima: Antônio Santiago Filho. Vistos, etc. 1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio de um de seus representantes legais, com base em inquérito policial, no uso de suas atribuições constitucionais, ofereceu em 26.02.2002 denúncia contra o acusado JOÃO LUIZ, VULGO PRETINHO, já qualificado nos autos, como incurso nas condutas previstas no art. 121, caput, do Código Penal Brasileiro, sob a acusação de que no dia 22.07.2000, por volta das 16:00 horas, no bar de propriedade da vítima, localizado no bairro do Guamá, nesta capital, ter ceifado a vida da vítima Antônio Santiago Filho, com o uso de arma branca, qual seja, faca. 2. Materialidade do fato - fls. 40/41. 3. Representação da prisão preventiva em face do réu formulado pela autoridade policial (fls. 22/23). Parecer do Ministério Público recepcionando a representação formulada pela autoridade policial (fls. 27/28). Decisão decretando a prisão preventiva do réu (fls. 31/32). 4. Denúncia recebida em 28.02.2002 (fl. 47). 5. Citação por edital (fls. 55); 6. Decisão suspendendo o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP (fl. 65). 7. Audiência de produção antecipada de prova designada para o dia 07.05.2004 (fl. 70). Audiência de produção antecipada de prova não realizada em 07.05.2004 (fl. 68) em virtude da ausência das testemunhas arroladas pelo Ministério Público. 8. Audiência de produção antecipada de prova designada para o dia 18.10.2007 (fl. 80). Na ocasião, foram ouvidas duas testemunhas das cinco testemunhas arroladas pelo Parquet (fls. 90/94). 9. Parecer do Ministério Público manifestando-se pela desistência das demais testemunhas arroladas (fl. 95). 10. Em que pese a oitiva de parte das testemunhas arroladas pelo Parquet, bem como os esforços despendidos pelas instituições públicas para realizar a citação pessoal do réu, possibilitando, assim, o prosseguimento do processo, até a presente data, o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido. 11. Parecer do Ministério Público manifestando-se pelo prosseguimento do feito, para que seja realizado o julgamento antecipado da lide (fl. 162). 12. Compulsando atentamente os autos, verifica-se que os fatos ora apurados ocorreram em 22.07.2000, ou seja, há mais de duas décadas; as testemunhas arroladas pela acusação foram devidamente ouvidas, sob o manto do contraditório e da ampla defesa e, até o presente momento processual, o réu não foi qualificado e interrogado, malgrado as inúmeras tentativas de citação, as quais restaram todas infrutíferas. 11. Pelo exposto, à luz do princípio da razoável duração do processo, hei por bem, de forma concisa e sucinta, acolhendo o parecer do Ministério Público (fl. 162), REVOGARÁ a decisão que suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional (fl.

65), dando, por consequência, prosseguimento ao feito, pelo que, DOU POR ENCERRADA a instrução processual. Assim sendo, CONCEDO vistas às partes, pela ordem, primeiro ao Ministério Público, após, à Defensoria Pública, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem memoriais escritos. 12. Após, conclusos, para julgamento antecipado da lide. 13. Intimem-se. 14. Cumpra-se. Belém, 26 de outubro de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca da Capital PROCESSO: 00715598920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação Penal de Competência do Júri em: 26/10/2021 VITIMA: J. T. N. J. DENUNCIADO: ANDERSON FERNANDO DA SILVA TEIXEIRA Representante(s): OAB 16139 - ANA MARIA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 18948 - FABIO ANTONIO BORGES CHIMOKA (ADVOGADO) OAB 21123 - RODRIGO MARQUES SILVA (ADVOGADO) OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) DENUNCIADO: WALBER FERNANDO DA SILVA ALMEIDA Representante(s): OAB 16139 - ANA MARIA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 18948 - FABIO ANTONIO BORGES CHIMOKA (ADVOGADO) OAB 21123 - RODRIGO MARQUES SILVA (ADVOGADO) OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) DENUNCIADO: RUBENS LUIZ FERNANDES MAUES Representante(s): OAB 8482 - CARLOS ALEXANDRE TEIXEIRA REIS VASQUEZ (ADVOGADO) DENUNCIADO: VICTOR ROSA PEREIRA Representante(s): OAB 8283 - ARTHEMIO MEDEIROS LINS LEAL (ADVOGADO) OAB 4284 - PAULO CESAR MARTINS DE ARAUJO BONA (ADVOGADO) OAB 16139 - ANA MARIA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 18948 - FABIO ANTONIO BORGES CHIMOKA (ADVOGADO) OAB 21123 - RODRIGO MARQUES SILVA (ADVOGADO) OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 24782 - SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 26671 - MATHEUS CALANDRINI SILVA GRAIM (ADVOGADO) DENUNCIADO: MICKLEY ROBERTSON CUNHA DOS PRAZERES Representante(s): OAB 6453 - ANTONIO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 21505 - RAPHAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: ANTENOR CHAGAS DA CUNHA Representante(s): OAB 16139 - ANA MARIA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 18948 - FABIO ANTONIO BORGES CHIMOKA (ADVOGADO) OAB 21123 - RODRIGO MARQUES SILVA (ADVOGADO) OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) . Processo n 0071559-89.2015.8.14.0401. Autor: Ministério Público. Acusados: (1) Walber Fernando da Silva Almeida, (2) Rubens Luiz Fernandes Maués, (3) Anderson Fernando da Silva Teixeira, (4) Victor Rosa Pereira (incidente de insanidade), (5) Mickley Robertson Cunha dos Prazeres e (6) Antenor Chagas da Cunha. Vítima: Jaime Tomas Nogueira Júnior, vulgo POCOTÁ. Vistos, 1. Pedido de instauração de incidente de insanidade mental em relação ao réu Victor Rosa Pereira formulado pelos seus patronos (fls. 1.534/1.536, volume VII). 2. Decisão proferida por este juízo deferindo o pedido formulado supracitado, instaurando, por consequência, o incidente de insanidade mental e suspendendo o processo em relação ao réu Victor Rosa Pereira. 3. O referido incidente tramitou em autos apartados sob o n.º 0024783-60.2017.8.14.0401. Após tramitação regular do incidente de insanidade mental, os peritos exararam o respectivo laudo pericial (fls. 152/154), concluindo que o réu Victor Rosa Pereira, à época dos fatos, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito dos fatos. Este juízo concedeu às partes o direito de contraditar o laudo pericial acima citado, o qual, foi, ao final, homologado, vide decisão de fl. 161, dos autos n.º 0024783-60.2017.8.14.0401. 4. Com efeito, REVOGO a decisão que suspendeu os presentes autos processuais em relação ao réu Victor Rosa Pereira, pelo que, DOU PROSSEGUIMENTO ao feito, com a presença do curador do referido réu, ex vi do art. 152, do CPP. 5. Desta feita, considerando que a fase instrutória encerrou-se; considerando, ainda, que os demais réus denunciados nos autos em testilha foram pronunciados, tendo inclusive recorrido da decisão por meio do recurso em sentido estrito, CONCEDO vistas às partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem memoriais escritos, pela ordem, primeiro ao Ministério Público, após, à defesa do réu Victor Rosa Pereira. 6. Após, conclusos. 7. Intimem-se. 8. Cumpra-se. Belém, 26 de outubro de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca da Capital PROCESSO: 00005157320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIVALDO DA COSTA CARVALHO Ação Penal de Competência do Júri em: 27/10/2021 DENUNCIADO: LILANDER TENORIO DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) VITIMA: J. G. T. S. PROMOTOR(A): DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 15 DIAS O EXMº. SR. DR. EDMAR SILVA PEREIRA, MM Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Tribunal do Juri, no

pleno uso de suas atribuições legais etc. FAZ saber aos que o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, que foi pronunciado(a) LILANDER TENÁRIO DA SILVA, brasileiro, paraense, união estável, nascido em 13.03.1990, portador do RG nº 5891779 PC/PA, filho de REGINILDA TENÁRIO PIMENTEL e de MILTON FERREIRA DA SILVA, como incurso nas penas do Artigo 121, caput do Código Penal Brasileiro, para que seja submetido a julgamento pelo 1º Tribunal do Juri da Comarca da Capital. E, no caso do Denunciado não ser encontrado com a finalidade de que seja intimado, pessoalmente, expediu-se este EDITAL, com prazo de 15 dias, para que o(a) PRONUNCIADO(A) compareça no dia 15 (QUINZE) DE DEZEMBRO DE 2021, ÀS 07H30MIN (SETE HORAS E TRINTA MINUTOS), ao SALÃO DO TRIBUNAL DO JARI DA 1ª VARA DA CAPITAL, localizado na Praça República do Lã-bano - Fórum Criminal, Plenário ORLANDO VIEIRA, bairro da Cidade Velha, a fim de ser submetido a julgamento perante o 1º Tribunal do Juri da Capital, referente aos Autos de Ação Penal de Competência do Juri, autuado sob o n. 0000515-73.2016.814.0401, em que a Justiça Pública Estadual move contra o(a) denunciado(a) LILANDER TENÁRIO DA SILVA, tendo como vítima(s) J.G.T.S. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na forma legal. Dado e passado nesta cidade de Belém, Pará, Secretaria da 1ª Vara do Tribunal do Juri, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de outubro do ano de 2021. Eu,....., Sivaldo Carvalho, Analista Judiciário, lotado na Secretaria da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca da Capital, o digitei e o conferi. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca da Capital PROCESSO: 00010128720198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação Penal de Competência do Júri em: 27/10/2021 DENUNCIADO:DANIEL SILVA DE CASTRO VITIMA:J. M. S. A. Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) PROMOTOR:JOSÉ RUI DE ALMEIDA BARBOSA. Processo n. 0001012-87.2019.8.14.0076. Autor: Ministério Público. Acusado: Daniel Silva de Castro ou Daniel da Silva Cardoso. Vítima: João Miguel Soares dos Anjos. Vistos, 1. Considerando os últimos boletins epidemiológicos divulgados pela Secretaria de Saúde do Estado do Pará (SESPA) e pela Secretaria Municipal de Saúde da Capital (SESMA). 2. Considerando, ainda, a Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020, e demais atualizações, que regulamenta procedimentos e institui protocolos, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, e disciplina a retomada gradual dos serviços de forma presencial, observadas as necessidades para a prevenção de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), e outras providências. 3. Considerando, por fim, que o processo trata-se de rito solto. DETERMINO que os presentes autos processuais continuem aguardando em secretaria para a designação da audiência de instrução em momento oportuno. 4. Intime-se. 5. Cumpra-se. Belém, 26 de outubro de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca da Capital PROCESSO: 00024840920088140201 PROCESSO ANTIGO: 200820009931 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação Penal de Competência do Júri em: 27/10/2021 DENUNCIADO:RONAN DOS REIS SANTOS Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:J. B. M. C. PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0002484-09.2008.814.0201. Autor: Ministério Público. Acusado: Ronan dos Reis Santos. Vítima: João Bosco Monteiro. Vistos, 1. Considerando que os fatos ora apurados ocorreram em 2008, ou seja, há mais de uma década. 2. Considerando, ainda, que a audiência de instrução está designada para o dia 24 de novembro de 2021, às 10:00 horas e, até o presente momento, o juízo não realizou a oitiva nenhuma testemunha, em virtude de as testemunhas de acusação não comparecerem às datas de audiências outrora designadas. 3. Considerando, outrossim, que das duas testemunhas arroladas pelo Parquet, uma já foi devidamente intimada para comparecer a audiência de instrução designada para o próximo mês vindouro, qual seja, a senhora Fabiana Cardoso dos Santos, conforme certificado fl. 379, volume II. 4. Considerando, por fim, o quadro de saúde do rito Ronan dos Reis Santos, conforme documentos carreados ao bojo processual, pelo defensor público, hei por bem, de forma sucinta e concisa, DISPENSAR a presença física do rito na audiência designada para o dia 24 de novembro de 2021, às 10:00. ADEMAIS, no que tange aos pedidos formulados pela defesa do rito, quais sejam: a) que o interrogatório do rito seja realizado por meio de videoconferência; ou, subsidiariamente, que o interrogatório seja realizado por meio de carta precatória para a comarca de Abaetetuba, município no qual o rito reside atualmente, manifestar-me-ei na audiência de instrução já designada. 5. Intime-se. 6. Cumpra-se. Belém, 26 de outubro de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal de Juri da Comarca

da Capital PROCESSO: 00050834820108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020193342 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação Penal de Competência do Júri em: 27/10/2021 VITIMA:W. H. N. DENUNCIADO:DANIEL OLIVEIRA CARVALHO DENUNCIADO:LUIS CARLOS GOMES DE SOUZA Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA VITIMA:A. S. C. . Processo nº 0005083-45.2010.8.14.0401. Autor: Ministério Público. Acusados: Daniel Oliveira Carvalho e Luis Carlos Gomes de Souza. Vítimas: Wesley Henrique do Nascimento Silva e Anderson dos Santos Cajado. Vistos, 1. Considerando a certidão exarada pelo oficial de justiça (fl. 589 volume II), em atenção ao item prolatado no despacho de fl. 583 volume II, não obstante a intimação pessoal do réu DANIEL OLIVEIRA CARVALHO, este quedou-se inerte, não informando e/ou constituindo advogado para patrocinar a sua defesa nos presentes autos processuais. 2. Considerando, ainda, a petição protocolizada pelo defensor público vinculado a este juízo, informando que, ao entrar em contato com o réu DANIEL OLIVEIRA CARVALHO, este informou que não aceita o patrocínio da defensoria pública, visto que permanecerá sendo patrocinado pelo advogado, Dr. Américo Leal (fl. 591 volume II). 3. Considerando as informações citadas alhures, INTIME-SE o réu DANIEL OLIVEIRA CARVALHO pessoalmente e por edital, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para, no prazo de 05 (cinco) dias regularizar o seu patrocínio nos autos em testilha. 4. Decorrido o prazo, sem a constituição de novo advogado, nomeio, desde já, o Defensor Público, Dr. Domingos Lopes Pereira. 5. Apêns, conclusos. 6. Intime-se. 7. Cumpra-se. Belém, 26 de outubro de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca da Capital PROCESSO: 00050834820108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020193342 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação Penal de Competência do Júri em: 27/10/2021 VITIMA:W. H. N. DENUNCIADO:DANIEL OLIVEIRA CARVALHO DENUNCIADO:LUIS CARLOS GOMES DE SOUZA Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA VITIMA:A. S. C. . Processo nº 0005083-45.2010.8.14.0401. Autor: Ministério Público. Acusados: Daniel Oliveira Carvalho e Luis Carlos Gomes de Souza. Vítimas: Wesley Henrique do Nascimento Silva e Anderson dos Santos Cajado. Vistos, 1. O Ministério Público já se manifestou na fase do artigo 422, do Código de Processo Penal (fl. 577 volume II). 2. Considerando a certidão da senhora Diretora de Secretaria fl. 592 volume II, OFICIE-SE a OAB-PA, na pessoa do presidente, Dr. Alberto Antônio de Albuquerque Campos, para que providências administrativas sejam tomadas contra o advogado, Dr. Nelson Fernando Damasceno e Silva Leão, OAB/PA nº 14.092, com base nos artigos 33, 34, XI (abandono da causa), da Lei Federal n. 8.906/1994 c/c artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, pois, intimado para se manifestar na fase do artigo 422, do CPP, não apresentou a referida peça processual, prejudicando demasiadamente o andamento do processo em relação ao réu Luis Carlos Gomes de Souza. Anexe-se os documentos pertinentes. 3. Intime-se o acusado Luis Carlos Gomes de Souza pessoalmente e por edital, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se o advogado, Dr. Nelson Fernando Damasceno e Silva Leão, OAB/PA nº 14.092, ainda atua em sua defesa; caso não atue, que constitua novo patrono ou informe acerca da impossibilidade de fazê-lo, quando lhe será nomeado defensor público. 4. Cumpra-se. 5. Decorrido o prazo acima, com ou sem a manifestação do réu, venham-me conclusos os autos. Belém, 26 de outubro de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca da Capital PROCESSO: 00072335120098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação Penal de Competência do Júri em: 27/10/2021 VITIMA:A. P. S. PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA ACUSADO:ERNANDO MAGALHAES MORAES MODESTO JUNIOR Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) . Processo n. 0007233-51.2009.8.14.0006. Autor: Ministério Público. Acusado: Ernando Magalhaes Moraes Modesto Júnior. Vítima: Adão Pantoja dos Santos. Vistos, 1. Considerando os últimos boletins epidemiológicos divulgados pela Secretaria de Saúde do Estado do Pará (SESPA) e pela Secretaria Municipal de Saúde da Capital (SESMA). 2. Considerando, ainda, a Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020, e demais atualizações, que regulamenta procedimentos e institui protocolos, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, e disciplina a retomada gradual dos serviços de forma presencial, observadas as necessidades para a prevenção de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

3. Considerando, por fim, que o processo trata-se de r  o solto. DETERMINO que os presentes autos processuais aguardem em secretaria para a designa  o da audi  ncia de instru  o em momento oportuno. 4. Manifestar-me-ei acerca do pedido de decreta  o da pris  o preventiva ap  s a realiza  o da audi  ncia de produ  o antecipada de provas. 5. Intime-se. 6. Cumpra-se.   Bel  m, 27 de outubro de 2021.   Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1   Vara do Tribunal do J  ri da Comarca da Capital PROCESSO: 00108937720098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920395363 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A  o: A  o Penal de Compet  ncia do J  ri em: 27/10/2021 DENUNCIADO: RENATO ELIAS SOARES DOS SANTOS VITIMA: N. S. S. M. PROMOTOR: DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. AUTOS DE INQU  RITO POLICIAL. Processo n. 0010893-77.2009.8.14.0401.   Denunciado: Renato Elias Soares dos Santos. V  tima: Nilton S  rgio da Silva Melo.                   Vistos, 1.         DEFIRO o pedido formulado pelo Minist  rio P  blico,   fl. 209. 2.         OFICIE-SE aos Cart  rios de Registro Civil das Pessoas Naturais da Capital, de Icoaraci, de Mosqueiro e de Ananindeua para, com urg  ncia, providenciar pesquisa se foi lavrado assento de   bito do r  o Renato Elias Soares dos Santos, a partir do dia 01 de janeiro de 2020, nos termos do requerimento formulado pelo Parquet. 3.         Caso seja apresentada a competente certid  o de   bito do r  o Renato Elias Soares dos Santos, d  -se vista ao promotor de justi  a, Dr. Rui Barboza, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a respectiva certid  o. 4.         Ap  s, conclusos. 5.         Cumpra-se. Bel  m, 26 de outubro de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1   Vara do Tribunal de J  ri da Comarca da Capital PROCESSO: 00111476120168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A  o: Inqu  rito Policial em: 27/10/2021 INVESTIGADO: EM APURACAO VITIMA: K. S. C. . AUTOS DE INQU  RITO POLICIAL. Processo n. 0011147-61.2016.8.14.0401.   Autos de Inqu  rito Policial n. 527/20161000219 V  tima: Kallyo Siqueira Chaar. DECIS  O             Vistos, 1.         Tratam os autos de c  pia do inqu  rito policial que j   havia sido arquivado. Relata-se que na noite de 21.02.2016, a v  tima KALLYO SIQUEIRA CHAAR, foi morta a tiros desferidos por pessoas n  o identificadas, fato ocorrido na Rodovia Arthur Bernardes, em frente a empresa Brasilit, bairro do Tapan  , Distrito de Icoaraci, nesta capital. 2.         Em manifesta  o constante nos autos,   s fls. 126/127, o representante do   rg  o do Minist  rio P  blico requereu o seu arquivamento diante da aus  ncia de ind  cios de autoria. 3.         Em 18/05/2021, os autos foram arquivados por este ju  zo, acatando a manifesta  o do Parquet. 4.         Juntada da c  pia do laudo cadav  rico da v  tima Kallyo Siqueira Chaar,   fl. 56, documento j   acostado aos autos outrora. 5.         Manifesta  o do Minist  rio P  blico pugnando pela ratifica  o do arquivamento dos presentes autos. 6.         Pelo exposto, hei por bem, de forma concisa e sucinta, RATIFICAR os termos da decis  o de arquivamento dos autos em ep  grafe. 7.         Cumpra-se. Bel  m, 26 de outubro de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1   Vara do Tribunal de J  ri da Comarca da Capital PROCESSO: 00133700320048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420335645 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A  o: A  o Penal de Compet  ncia do J  ri em: 27/10/2021 VITIMA: M. N. S. DENUNCIADO: RAIMUNDO NONATO BRITO DANTAS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR: JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0013370-03.2004.8.14.0401. Autor: Minist  rio P  blico. Acusado: Raimundo Nonato Brito Dantas.   V  tima: Maria de Nazar   dos Santos.                   Vistos, 1.         Considerando o endere  o fornecido pelo Minist  rio P  blico   fl. 161, expe  sa-se novo mandado de pris  o preventiva em face do r  o Raimundo Nonato Brito Dantas nos termos do pedido do Parquet. 2.         Cumpra-se.                   Bel  m, 26 de outubro de 2021.   Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1   Vara do Tribunal do J  ri da Comarca da Capital P R O C E S S O : 0 0 1 3 9 2 5 4 3 2 0 1 2 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A  o: A  o Penal de Compet  ncia do J  ri em: 27/10/2021 DENUNCIADO: GEOTO DA CRUZ DE SOUZA VITIMA: I. O. C. PROMOTOR: DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0013925-43.2012.8.14.0401. Autor: Minist  rio P  blico. Acusado: Geoto da Cruz de Souza.   V  tima: Ismael Oliveira Coelho.                   Vistos,                     1. Considerando o endere  o fornecido pelo Minist  rio P  blico   fl. 100, expe  sa-se novo mandado de pris  o e carta precat  ria para o r  o Geoto da Cruz de Souza, nos termos do pedido do Parquet.                     2. Cumpra-se.                     Bel  m, 26 de outubro de 2021.   Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1   Vara do Tribunal do J  ri da Comarca da Capital PROCESSO: 00141545620198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A  o: A  o Penal de Compet  ncia do J  ri em: 27/10/2021 DENUNCIADO: DHENIFER KETELEM NATIVIDADE DE SOUZA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) VITIMA: T. C. P. M. PROMOTOR: DR JOSE RUI

DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0014154-56.2019.8.14.0401. Autor: Ministério Público. Acusado: Dhenifer Ketelem Natividade de Souza. Vítima: Thais Cristina Pereira de Matos. Vistos, 1. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público fl. 182 - verso. 2. Considerando o endereço fornecido pelo Ministério Público fl. 182 - verso, expedisse-se carta precatória para a intimação da testemunha Deyse Livia Viana Moraes, nos termos do pedido do Parquet. 3. Cumpra-se. Belém, 26 de outubro de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca da Capital PROCESSO: 00143308720018140401 PROCESSO ANTIGO: 200120174913 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação Penal de Competência do Júri em: 27/10/2021 DENUNCIADO:ANTONIO ERLANE TAVARES SOARES VITIMA:S. R. S. C. VITIMA:E. M. S. PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0014330-87.2001.8.14.0401. Autor: Ministério Público. Acusado: Antônio Erlane Tavares Soares. Vítimas: Silvia Rosana Santos da Costa e Erivan Martiniano da Silva. Vistos, 1. Considerando o endereço fornecido pelo Ministério Público fl. 312 - verso (volume II), expedisse-se novo mandado de prisão para o réu Antônio Erlane Tavares Soares, nos termos do pedido do Parquet. 2. Cumpra-se. Belém, 26 de outubro de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca da Capital PROCESSO: 00146121020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação Penal de Competência do Júri em: 27/10/2021 DENUNCIADO:CLAUDIO BRUNO GONCALVES DE SOUZA VITIMA:L. B. A. P. PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0014612-10.2018.8.14.0401. Autor: Ministério Público. Acusado: Claudio Bruno Gonçalves de Sousa. Vítima: Luciane Beatriz Andrade Pedrosa. Vistos, 1. Considerando o endereço fornecido pelo Ministério Público fl. 103, expedisse-se carta precatória objetivando a citação pessoal do réu Claudio Bruno Gonçalves de Sousa, nos termos do pedido do Parquet. 2. Cumpra-se. Belém, 26 de outubro de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca da Capital PROCESSO: 00153232520128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação Penal de Competência do Júri em: 27/10/2021 DENUNCIADO:ARETHA CAROLINE CORREA DE SALLES Representante(s): OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROSIVALDO GEMAQUE LIMA Representante(s): OAB 5352 - MARILDA EUNICE CANTAL MACHADO DE MELLO (ADVOGADO) DENUNCIADO:CARLOS ALESSANDRO DUARTE Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 16139 - ANA MARIA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 16465 - FELIPE GARCIA LISBOA BORGES (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAPHAEL DE SOUZA SILVA Representante(s): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO) OAB 13052 - OMAR ADAMIL COSTA SARE (ADVOGADO) VITIMA:M. O. C. . Processo n. 0015323-25.2012.814.0401. Autor: Ministério Público. Acusado: Raphael de Souza Silva. Vítima: Maria Odineia Correa. Vistos, 1. Os autos processuais em epígrafe tramitam apenas em relação ao réu Raphael de Souza Silva. 2. O processo encontra-se pronto para a designação de nova sessão de julgamento do réu, tendo inclusive as partes se manifestado na fase do art. 422, do CPP, Ministério Público (fls. 817/818 volume III) e defesa do réu (fl. 825 volume III). 2. Considerando os artigos 19 e 28, inciso I, da Portaria Conjunta nº 15/2020 GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020, que regulamenta os procedimentos e institui protocolos, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para a retomada gradual dos serviços de forma presencial, observadas as medidas necessárias para a prevenção de contágio pelo COVID-19, bem como o art. 429 do Código de Processo Penal. 3. DETERMINO que os presentes autos processuais aguardem em secretaria para a designação da sessão de julgamento em momento oportuno. 4. Intime-se. 5. Cumpra-se. Belém, 26 de outubro de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca da Capital PROCESSO: 00159519620048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420404755 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação Penal de Competência do Júri em: 27/10/2021 VITIMA:D. S. P. DENUNCIADO:SERGIO FLORIANO SOARES FERRAZ Representante(s): OAB 12743 - ARTHUR DIAS DE ARRUDA (ADVOGADO) PROMOTOR:JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0015951-96.2004.814.0401. Autor: Ministério Público. Acusado: Sérgio Floriano Soares Ferraz. Vítima: Denivaldo da Silva Pereira. Vistos, 1. O processo encontra-se pronto para a designação da sessão de julgamento do réu, tendo inclusive as partes se manifestado na fase do

art. 422, do CPP, Ministério Público (fl. 247; volume I) e defesa do réu (fl. 252; volume I). 2. Considerando os artigos 19 e 28, inciso I, da Portaria Conjunta nº 15/2020 GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020, que regulamenta os procedimentos e institui protocolos, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para a retomada gradual dos serviços de forma presencial, observadas as condições necessárias para a prevenção de contágio pelo COVID-19, bem como o art. 429 do Código de Processo Penal. 3. DETERMINO que os presentes autos processuais aguardem em secretaria para a designação da sessão de julgamento em momento oportuno. 4. Intime-se. 5. Cumpra-se. Belém, 26 de outubro de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Jari da Comarca da Capital PROCESSO: 00212692920068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620551934 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação Penal de Competência do Júri em: 27/10/2021 VITIMA: R. J. D. A. DENUNCIADO: JOSE LUIZ DA SILVA BARBOSA Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) PROMOTOR: DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0021269-29.2006.8.14.0401. Autor: Ministério Público. Acusado: José Luiz da Silva Barbosa. Vítima: Raimundo Jorge Dias Araújo. 1. Considerando o endereço fornecido pelo Ministério Público fl. 245 - volume II, expedisse-se novo mandado de prisão preventiva para o réu José Luiz da Silva Barbosa, nos termos do pedido do Parquet. 2. Cumpra-se. Belém, 26 de outubro de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Jari da Comarca da Capital PROCESSO: 00244746820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação: Inquérito Policial em: 27/10/2021 INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: B. S. C. AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL 1. Vistos, 1. Considerando a SÂMULA editada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, através da RESOLUÇÃO N. 002/2014, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 30 de janeiro de 2014, estabelecendo que: "Perdura a competência da Vara de Inquéritos Policiais da Capital para processar inquérito que, embora já tenha sido relatado, ainda aguarda cumprimento das diligências requeridas pelo órgão ministerial, encaminhem-se os autos Central de Distribuição do Fórum Criminal de Belém, a fim de que se realize a redistribuição ao referido juízo competente. 2. Cumpra-se. Belém, 26 de outubro de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Jari da Comarca da Capital PROCESSO: 00247836020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação: Incidente de Sanidade Mental em: 27/10/2021 PACIENTE: VICTOR ROSA PEREIRA Representante(s): OAB 16139 - ANA MARIA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 24782 - SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 26671 - MATHEUS CALANDRINI SILVA GRAIM (ADVOGADO). Processo n. 0024783-60.2017.8.14.0401. Autor: Ministério Público. Acusado: Victor Rosa Pereira. Vítima: Jaime Tomas Nogueira Júnior. 1. Considerando o arquivamento e apensamento dos presentes autos processuais aos autos principais (nº 0071559-89.2015.8.14.0401), DETERMINO a juntada dos autos em epígrafe aos autos processuais 0071559-89.2015.8.14.0401, catalogando-o como volume XI. 2. Cumpra-se. Belém, 26 de outubro de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Jari da Comarca da Capital

SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 29/10/2021 A 03/11/2021 - SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00050942520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/11/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ROBERTO OLIVEIRA DE LIMA Representante(s): OAB 206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO (ADVOGADO) OAB 23281 - DENIEL RUIZ DE MORAES (ADVOGADO) OAB 356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS (ADVOGADO) OAB 455354 - BRUNA ALCOLEA ZAVATARO KWASNIEWSKI (ADVOGADO) PROMOTOR:PJ ORDEM TRIBUTARIA. CARTAÂ PRECATÁRIA A Vossa Excelência, Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca de SÃO PAULO/SP. Finalidade 1: Intimar os(as) acusados: ROBERTO OLIVEIRA DE LIMA, residente: Rua Armando Petrella, 431, Torre 7, ap. 10, Jardim Panorama - CEP: 05679-010 - São Paulo- São Paulo. Finalidade 2: Intimação e Inquirição da Testemunhas: - MARIO JÁLIO MONEGATTI JUNIOR e BRENO RODRIGO PACHECO DE OLIVEIRA, residente Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1376 - CEP: 04571-939 - São Paulo - São Paulo e - ALEXANDRE DE CASTRO BARONI, Alameda Santos, 2491, ap. 33 - CEP: 01419-001 - São Paulo - São Paulo. Â - Anexos: Cópia da Denúncia, AINF e Resposta à Acusação ALESSANDRO OZANAN, Juiz da 13ª Vara Criminal de Belém- Pará, faz saber perante este Juízo e Cartório que tramitam nesta Comarca Processo Crime Contra a Ordem Tributária nº 0005094-25.2020.814.0401, (anexo cópia da denúncia, defesa e Ainf) em que (são) acusado (s): ROBERTO OLIVEIRA DE LIMA. É constando dos autos que a(s) testemunha(s) reside(m) nessa Comarca, manda expedir a presente CARTA PRECATÁRIA para que sendo a mesma apresentada e depois de exarar o respeito CUMPRASE, dignese mandar INTIMAR o(s) denunciado(s) para Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 27/01/2022, as 09:30horas, a ser realizada por videoconferência pelo sistema Virtual Microsoft Teams da 13ª Vara Criminal da Comarca de Belém - PA, pelo endereço eletrônico encaminhado com essa missiva. OBS: Segue link para participação da audiência que ocorrerá por videoconferência: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZTQ0MWYxYTQtOTgzZC00YTU0LWIwOWMtNDc1MTY1Y2MzMThi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22id%22%3a%22466f2775-c91c-4760-ba5b-87c3ce6f0ee7%22%7d Para fins de realização do respectivo ato solicito, ainda, as seguintes providências: a) No momento da intimação, que o Oficial de Justiça colete e registre na respectiva Certidão os dados de e-mail e telefone do(s) denunciado(s), dando(as) por intimada(s), diante das informações. b) Na eventualidade do(s) denunciado(s) informar que não possui meios para participar do ato no formato remoto (acesso à internet, smartphone e e-mail) e, em não existindo nesse juízo deprecado a sala passiva ou ambiente semelhante, que a audiência seja realizada diretamente no referido Juízo, em data e hora designados por Vossa Excelência, em Belém, 03/11/2021 Eu, Solange Maria Carneiro Matos, Diretora de Secretaria, subscrevi. Alessandro Ozanan Juiz da 13ª Vara Criminal de Belém - Pará; PROCESSO: 00163353020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/11/2021 DENUNCIADO:VALDA CARDOSO DE MORAIS BARROS Representante(s): OAB 19916-A - FERNANDA CARDOSO BARROS (ADVOGADO) VITIMA:F. E. PROMOTOR(A):PRIMEIRA PROMOTORIA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA DENUNCIADO:JOSE FERNANDES DE BARROS Representante(s): OAB 19916-A - FERNANDA CARDOSO BARROS (ADVOGADO) . CARTAÂ PRECATÁRIA A Vossa Excelência, Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca de SANTO ANDRÉ - SP. - Finalidade: Intimação e Inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela DEFESA - ADRIANO VIGGIANO VALVERDE, residente Avenida das Andorinhas, 620 - Independência / Parque dos Pássaros - CEP: 09.860-170 - São Bernardo do Campo - São Paulo OU Rua Piracaiá, 200 - Vila Lilica - CEP: 09.950-060 - Telefone: (11) 43436880/44267933/973471112 - Santo André - São Paulo. Â Anexos: Cópia da Denúncia, AINF e Resposta à Acusação ALESSANDRO OZANAN, Juiz da 13ª Vara Criminal de Belém- Pará, faz saber perante este Juízo e Cartório que tramitam nesta Comarca Processo Crime Contra a Ordem Tributária nº 0016335-30.2019.814.0401, (anexo cópia da denúncia, defesa e Ainf) em que (são) acusado (s): JOSÉ FERNANDES DE BARROS e VALDA CARDOSO DE MORAIS BARROS. É constando dos autos que a(s) testemunha(s) reside(m) nessa Comarca, manda expedir a presente CARTA PRECATÁRIA para que sendo a mesma apresentada e depois de exarar o respeito CUMPRASE,

digne-se mandar INTIMAR a(s) testemunha(s) para Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 20/01/2022, as 08:30horas, a ser realizada por videoconferência pelo Sistema Virtual Microsoft Teams da 13ª Vara Criminal da Comarca de Belém - PA, pelo endereço eletrônico encaminhado com essa missiva. OBS: Segue link para participação da audiência que ocorrerá por videoconferência: https://teams.microsoft.com/1/meetup-join/19%3ameeting_M2UzYmJkYmEtZmQyYi00YzY1LWlwZGltZTEyTVhMmQ2NWNi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22466f2775-c91c-4760-ba5b-87c3ce6f0ee7%22%7d Para fins de realização do respectivo ato solicito, ainda, as seguintes providências: a) No momento da intimação, que o Oficial de Justiça colete e registre na respectiva Certidão os dados de e-mail e telefone da(s) testemunhas, dando(as) por intimada(s), diante das informações. b) Na eventualidade da testemunha informar que não possui meios para participar do ato no formato remoto (acesso à internet, smartphone e e-mail) e, em não existindo nesse juízo deprecado a sala passiva ou ambiente semelhante para oitiva da testemunha, que ela seja inquirida diretamente no Juízo deprecado, em data e hora designados por Vossa Excelência. Belém, 03/11/2021 Eu, Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria, subscrevi. Alessandro Ozanan Juiz da 13ª Vara Criminal de Belém - Pará; PROCESSO: 00163353020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/11/2021 DENUNCIADO: VALDA CARDOSO DE MORAIS BARROS Representante(s): OAB 19916-A - FERNANDA CARDOSO BARROS (ADVOGADO) VITIMA: F. E. PROMOTOR(A): PRIMEIRA PROMOTORIA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA DENUNCIADO: JOSE FERNANDES DE BARROS Representante(s): OAB 19916-A - FERNANDA CARDOSO BARROS (ADVOGADO) . CARTA PRECATÓRIA A Vossa Excelência, Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca de MOGI DAS CRUZES - SP. Finalidade: Intimação e Inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela DEFESA 1 - KEILLER HERRERA AURICCHIO, residente Rua Professora Narcisa das Dores Pinto, 105, Vila Nova Socorro - CEP: 08790690 - Telefone: (11) 28290382/28359829/47968360 e 47991577 - Mogi das cruces - São Paulo. 2 - DENISE AURICCHIO e GIUSEPPE AURICCHIO, residentes Avenida Maestro João Baptista Julião, 570 - Vila Oliveira, CEP: 08.790-090 - Telefone: (11) 47982022/43436880/44267933/973471112 - Mogi das cruces - São Paulo. Anexos: Cópia da Denúncia, AINF e Resposta à Acusação ALESSANDRO OZANAN, Juiz da 13ª Vara Criminal de Belém - Pará, faz saber perante este Juízo e Cartório que tramitam nesta Comarca Processo Crime Contra a Ordem Tributária nº 0016335-30.2019.814.0401, (anexo cópia da denúncia, defesa e Ainf) em que (s) acusado (s): JOSÉ FERNANDES DE BARROS e VALDA CARDOSO DE MORAIS BARROS. E constando dos autos que a(s) testemunha(s) reside(m) nessa Comarca, manda expedir a presente CARTA PRECATÓRIA para que sendo a mesma apresentada e depois de exarar o respeitável CUMPRASE, digne-se mandar INTIMAR a(s) testemunha(s) para Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 20/01/2022, as 08:30horas, a ser realizada por videoconferência pelo Sistema Virtual Microsoft Teams da 13ª Vara Criminal da Comarca de Belém - PA, pelo endereço eletrônico encaminhado com essa missiva. OBS: Segue link para participação da audiência que ocorrerá por videoconferência: https://teams.microsoft.com/1/meetup-join/19%3ameeting_M2UzYmJkYmEtZmQyYi00YzY1LWlwZGltZTEyTVhMmQ2NWNi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22466f2775-c91c-4760-ba5b-87c3ce6f0ee7%22%7d Para fins de realização do respectivo ato solicito, ainda, as seguintes providências: a) No momento da intimação, que o Oficial de Justiça colete e registre na respectiva Certidão os dados de e-mail e telefone da(s) testemunhas, dando(as) por intimada(s), diante das informações. b) Na eventualidade da testemunha informar que não possui meios para participar do ato no formato remoto (acesso à internet, smartphone e e-mail) e, em não existindo nesse juízo deprecado a sala passiva ou ambiente semelhante para oitiva da testemunha, que ela seja inquirida diretamente no Juízo deprecado, em data e hora designados por Vossa Excelência. Belém, 03/11/2021 Eu, Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria, subscrevi. Alessandro Ozanan Juiz da 13ª Vara Criminal de Belém - Pará; PROCESSO: 00163353020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/11/2021 DENUNCIADO: VALDA CARDOSO DE MORAIS BARROS Representante(s): OAB 19916-A - FERNANDA CARDOSO BARROS (ADVOGADO) VITIMA: F. E. PROMOTOR(A): PRIMEIRA PROMOTORIA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA DENUNCIADO: JOSE FERNANDES DE BARROS Representante(s): OAB 19916-A - FERNANDA CARDOSO BARROS (ADVOGADO) . CARTA PRECATÓRIA A Vossa Excelência, Sr(a). Dr(a). Juiz(a)

de Direito da Comarca de SÃO FELIX DO XINGÃ - PARÁ. Â - Finalidade: IntimaÃ§Ão e InquiriÃ§Ão da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela DEFESA Â - MARA KAROLINY MATOS DA SILVA ANDRADE, residente Rua Tiradentes, 10 - Setor VitÃ³ria - Telefone: (94) 999698849 - SÃo Felix do XingÃo - ParÃ. Â Anexos: CÃ³pia da Denuncia, AINF e Resposta Â AcusaÃ§Ão ALESSANDRO OZANAN, Juiz da 13ª Vara Criminal de BelÃm- ParÃ, faz saber perante este JuÃ-zo e CartÃ³rio que tramitam nesta Comarca Processo Crime Contra a Ordem TributÃria nÃº 0016335-30.2019.814.0401, (anexo cÃ³pia da denÃncia, defesa e Ainf) em que Ã© (sÃo) acusado (s): JOSÃ FERNANDES DE BARROS e VALDA CARDOSO DE MORAIS BARROS. Â E constando dos autos que a(s) testemunha(s) reside(m) nessa Comarca, manda expedir a presente CARTA PRECATÃRIA para que sendo a mesma apresentada e depois de exarar o respeitÃvel CUMpra-se, digne-se mandar INTIMAR a(s) testemunha(s) para AudiÃncia de InstruÃ§Ão e Julgamento designada para o dia 20/01/2022, as 08:30horas, a ser realizada por videoconferÃncia pelo Sistema Virtual Microsoft Teams da 13ª Vara Criminal da Comarca d BelÃm - PA, pelo endereÃço eletrÃnico encaminhado com essa missiva. OBS: Segue link para participaÃ§Ão da audiÃncia que ocorrerÃ; por videoconferÃncia: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_M2UzYmJkYmEtZmQyYi00YzY1LWlwZGltZTEyYTVhMmQ2NWNI%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22466f2775-c91c-4760-ba5b-87c3ce6f0ee7%22%7d Para fins de realizaÃ§Ão do respectivo ato solicito, ainda, as seguintes providÃncias: a)Â Â Â Â No momento da intimaÃ§Ão, que o Oficial de JustiÃsa colete e registre na respectiva CertidÃo os dados de e-mail e telefone da(s) testemunhas, dando(as) por intimada(s), diante das informaÃ§Ães. b)Â Â Â Â Na eventualidade da testemunha informar que nÃo possui meios para participar do ato no formato remoto (acesso Ã internet, smartphone e e-mail) e, em nÃo existindo nesse juÃ-zo deprecado a sala passiva ou ambiente semelhante para oitiva da testemunha, que ela seja inquirida diretamente no JuÃ-zo deprecado, em data e hora designados por Vossa ExcelÃncia.Â Â Â Â BelÃm, 03/11/2021 Eu, Solange Maria Carneiro MatosÃ Diretora de Secretaria, subscrevi. Â Â Â Â Alessandro Ozanan Juiz da 13ª Vara Criminal de BelÃm - ParÃ;

RESENHA: 03/11/2021 A 03/11/2021 - SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00050942520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 03/11/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ROBERTO OLIVEIRA DE LIMA Representante(s): OAB 206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO (ADVOGADO) OAB 23281 - DENIEL RUIZ DE MORAES (ADVOGADO) OAB 356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS (ADVOGADO) OAB 455354 - BRUNA ALCOLEA ZAVATARO KWASNIEWSKI (ADVOGADO) PROMOTOR:PJ ORDEM TRIBUTARIA. CARTAÂ PRECATÃRIA A Vossa ExcelÃncia, Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca de SÃO PAULO/SP. Finalidade 1: Intimar os(as) acusados: ROBERTO OLIVEIRA DE LIMA, residente: Rua Armando Petrella, 431, Torre 7, ap. 10, Jardim Panorama - CEP: 05679-010 - SÃo Paulo- SÃo Paulo. Finalidade 2: IntimaÃ§Ão e InquiriÃ§Ão da Testemunhas: - MARIO JÃLIO MONEGATTI JUNIOR e BRENO RODRIGO PACHECO DE OLIVEIRA, residente Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1376 - CEP: 04571-939 - SÃo Paulo - SÃo Paulo e - ALEXANDRE DE CASTRO BARONI, Alameda Santos, 2491, ap. 33 - CEP: 01419-001 - SÃo Paulo - SÃo Paulo. Â - Anexos: CÃ³pia da Denuncia, AINF e Resposta Â AcusaÃ§Ão ALESSANDRO OZANAN, Juiz da 13ª Vara Criminal de BelÃm- ParÃ, faz saber perante este JuÃ-zo e CartÃ³rio que tramitam nesta Comarca Processo Crime Contra a Ordem TributÃria nÃº 0005094-25.2020.814.0401, (anexo cÃ³pia da denÃncia, defesa e Ainf) em que Ã© (sÃo) acusado (s): ROBERTO OLIVEIRA DE LIMA. Â E constando dos autos que a(s) testemunha(s) reside(m) nessa Comarca, manda expedir a presente CARTA PRECATÃRIA para que sendo a mesma apresentada e depois de exarar o respeitÃvel CUMpra-se, digne-se mandar INTIMAR o(s) denunciado(s) para AudiÃncia de InstruÃ§Ão e Julgamento designada para o dia 27/01/2022, as 09:30horas, a ser realizada por videoconferÃncia pelo sistema Virtual Microsoft Teams da 13ª Vara Criminal da Comarca de BelÃm - PA, pelo endereÃço eletrÃnico encaminhado com essa missiva. OBS: Segue link para participaÃ§Ão da audiÃncia que ocorrerÃ; por videoconferÃncia: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZTQ0MWYxYTQtOTgzZC00YTU0LWlwOWMtNDc1MTY1Y2MzMThi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22466f2775-c91c-4760-ba5b-87c3ce6f0ee7%22%7d Para fins de realizaÃ§Ão do respectivo ato solicito, ainda, as seguintes providÃncias: a)Â Â Â Â No momento da

intima-se o Oficial de Justiça a coletar e registrar na respectiva Certidão os dados de e-mail e telefone do(s) denunciado(s), dando(as) por intimada(s), diante das informações. b) Na eventualidade do(s) denunciado(s) informar que não possui meios para participar do ato no formato remoto (acesso à internet, smartphone e e-mail) e, em não existindo nesse juízo deprecado a sala passiva ou ambiente semelhante, que a audiência seja realizada diretamente no referido Juízo, em data e hora designados por Vossa Excelência, em Belém, 03/11/2021 Eu, Solange Maria Carneiro Matos, Diretora de Secretaria, subscrevi. Alessandro Ozanan Juiz da 13ª Vara Criminal de Belém - Pará; PROCESSO: 00163353020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/11/2021 DENUNCIADO: VALDA CARDOSO DE MORAIS BARROS Representante(s): OAB 19916-A - FERNANDA CARDOSO BARROS (ADVOGADO) VITIMA: F. E. PROMOTOR(A): PRIMEIRA PROMOTORIA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA DENUNCIADO: JOSE FERNANDES DE BARROS Representante(s): OAB 19916-A - FERNANDA CARDOSO BARROS (ADVOGADO). CARTA PRECATÓRIA A Vossa Excelência, Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca de SANTO ANDRÉ - SP. Finalidade: Intimação e Inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela DEFESA - ADRIANO VIGGIANO VALVERDE, residente Avenida das Andorinhas, 620 - Independência / Parque dos Pissaros - CEP: 09.860-170 - São Bernardo do Campo - São Paulo OU Rua Piracaia, 200 - Vila Lilica - CEP: 09.950-060 - Telefone: (11) 43436880/44267933/973471112 - Santo André - São Paulo. Anexos: Cópia da Denúncia, AINF e Resposta à Acusação ALESSANDRO OZANAN, Juiz da 13ª Vara Criminal de Belém - Pará, faz saber perante este Juízo e Cartório que tramitam nesta Comarca Processo Crime Contra a Ordem Tributária nº 0016335-30.2019.814.0401, (anexo cópia da denúncia, defesa e Ainf) em que (s) acusado (s): JOSÉ FERNANDES DE BARROS e VALDA CARDOSO DE MORAIS BARROS. E constando dos autos que a(s) testemunha(s) reside(m) nessa Comarca, manda expedir a presente CARTA PRECATÓRIA para que sendo a mesma apresentada e depois de exarar o respeitável CUMPRASE, digno-se mandar INTIMAR a(s) testemunha(s) para Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 20/01/2022, às 08:30 horas, a ser realizada por videoconferência pelo Sistema Virtual Microsoft Teams da 13ª Vara Criminal da Comarca de Belém - PA, pelo endereço eletrônico encaminhado com essa missiva. OBS: Segue link para participação da audiência que ocorrerá por videoconferência: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_M2UzYmJkYmEtZmQyYi00YzY1LWlwZGltZTEyYTVhMmQ2NWNi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22466f2775-c91c-4760-ba5b-87c3ce6f0ee7%22%7d Para fins de realização do respectivo ato solicito, ainda, as seguintes providências: a) No momento da intimação, que o Oficial de Justiça colete e registre na respectiva Certidão os dados de e-mail e telefone da(s) testemunhas, dando(as) por intimada(s), diante das informações. b) Na eventualidade da testemunha informar que não possui meios para participar do ato no formato remoto (acesso à internet, smartphone e e-mail) e, em não existindo nesse juízo deprecado a sala passiva ou ambiente semelhante para oitiva da testemunha, que ela seja inquirida diretamente no Juízo deprecado, em data e hora designados por Vossa Excelência. em Belém, 03/11/2021 Eu, Solange Maria Carneiro Matos, Diretora de Secretaria, subscrevi. Alessandro Ozanan Juiz da 13ª Vara Criminal de Belém - Pará; PROCESSO: 00163353020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/11/2021 DENUNCIADO: VALDA CARDOSO DE MORAIS BARROS Representante(s): OAB 19916-A - FERNANDA CARDOSO BARROS (ADVOGADO) VITIMA: F. E. PROMOTOR(A): PRIMEIRA PROMOTORIA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA DENUNCIADO: JOSE FERNANDES DE BARROS Representante(s): OAB 19916-A - FERNANDA CARDOSO BARROS (ADVOGADO). CARTA PRECATÓRIA A Vossa Excelência, Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca de MOGI DAS CRUZES - SP. Finalidade: Intimação e Inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela DEFESA 1 - KEILLER HERRERA AURICCHIO, residente Rua Professora Narcisa das Dores Pinto, 105, Vila Nova Socorro - CEP: 08790690 - Telefone: (11) 28290382/28359829/47968360 e 47991577 - Mogi das cruces - São Paulo. 2 - DENISE AURICCHIO e GIUSEPPE AURICCHIO, residentes Avenida Maestro João Baptista Julião, 570 - Vila Oliveira, CEP: 08.790-090 - Telefone: (11) 47982022/43436880/44267933/973471112 - Mogi das cruces - São Paulo. Anexos: Cópia da Denúncia, AINF e Resposta à Acusação ALESSANDRO OZANAN, Juiz da 13ª Vara Criminal de Belém - Pará, faz saber perante este Juízo e Cartório que tramitam nesta Comarca Processo Crime Contra a Ordem Tributária nº 0016335-30.2019.814.0401, (anexo cópia da denúncia, defesa e Ainf) em que (s) acusado (s): JOSÉ FERNANDES DE BARROS e VALDA CARDOSO DE

MORAIS BARROS. Ê E constando dos autos que a(s) testemunha(s) reside(m) nessa Comarca, manda expedir a presente CARTA PRECATÁRIA para que sendo a mesma apresentada e depois de exarar o respeitável CUMPRASE, dignese mandar INTIMAR a(s) testemunha(s) para Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 20/01/2022, as 08:30horas, a ser realizada por videoconferência pelo Sistema Virtual Microsoft Teams da 13ª Vara Criminal da Comarca de Belém - PA, pelo endereço eletrônico encaminhado com essa missiva. OBS: Segue link para participação da audiência que ocorrerá por videoconferência: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_M2UzYmJkYmEtZmQyYi00YzY1LWlwZGltZTEyYTVhMmQ2NWNi%40thread.v2/0?context=%7b%22tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22oid%22%3a%22466f2775-c91c-4760-ba5b-87c3ce6f0ee7%22%7d Para fins de realização do respectivo ato solicito, ainda, as seguintes providências: a) No momento da intimação, que o Oficial de Justiça colete e registre na respectiva Certidão os dados de e-mail e telefone da(s) testemunhas, dando(as) por intimada(s), diante das informações. b) Na eventualidade da testemunha informar que não possui meios para participar do ato no formato remoto (acesso à internet, smartphone e e-mail) e, em não existindo nesse juízo deprecado a sala passiva ou ambiente semelhante para oitiva da testemunha, que ela seja inquirida diretamente no Juízo deprecado, em data e hora designados por Vossa Excelência. Belém, 03/11/2021 Eu, Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria, subscrevi. Alessandro Ozanan Juiz da 13ª Vara Criminal de Belém - Pará; PROCESSO: 00163353020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/11/2021 DENUNCIADO: VALDA CARDOSO DE MORAIS BARROS Representante(s): OAB 19916-A - FERNANDA CARDOSO BARROS (ADVOGADO) VITIMA: F. E. PROMOTOR(A): PRIMEIRA PROMOTORIA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA DENUNCIADO: JOSE FERNANDES DE BARROS Representante(s): OAB 19916-A - FERNANDA CARDOSO BARROS (ADVOGADO). CARTA PRECATÁRIA A Vossa Excelência, Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca de SÃO FELIX DO XINGÁ - PARÁ. Finalidade: Intimação e Inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela DEFESA - MARA KAROLINY MATOS DA SILVA ANDRADE, residente Rua Tiradentes, 10 - Setor Vitória - Telefone: (94) 999698849 - São Felix do Xingó - Pará. Anexos: Cópia da Denúncia, AINF e Resposta à Acusação ALESSANDRO OZANAN, Juiz da 13ª Vara Criminal de Belém - Pará, faz saber perante este Juízo e Cartório que tramitam nesta Comarca Processo Crime Contra a Ordem Tributária nº 0016335-30.2019.814.0401, (anexo cópia da denúncia, defesa e Ainf) em que (são) acusado (s): JOSÉ FERNANDES DE BARROS e VALDA CARDOSO DE MORAIS BARROS. Ê E constando dos autos que a(s) testemunha(s) reside(m) nessa Comarca, manda expedir a presente CARTA PRECATÁRIA para que sendo a mesma apresentada e depois de exarar o respeitável CUMPRASE, dignese mandar INTIMAR a(s) testemunha(s) para Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 20/01/2022, as 08:30horas, a ser realizada por videoconferência pelo Sistema Virtual Microsoft Teams da 13ª Vara Criminal da Comarca de Belém - PA, pelo endereço eletrônico encaminhado com essa missiva. OBS: Segue link para participação da audiência que ocorrerá por videoconferência: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_M2UzYmJkYmEtZmQyYi00YzY1LWlwZGltZTEyYTVhMmQ2NWNi%40thread.v2/0?context=%7b%22tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22oid%22%3a%22466f2775-c91c-4760-ba5b-87c3ce6f0ee7%22%7d Para fins de realização do respectivo ato solicito, ainda, as seguintes providências: a) No momento da intimação, que o Oficial de Justiça colete e registre na respectiva Certidão os dados de e-mail e telefone da(s) testemunhas, dando(as) por intimada(s), diante das informações. b) Na eventualidade da testemunha informar que não possui meios para participar do ato no formato remoto (acesso à internet, smartphone e e-mail) e, em não existindo nesse juízo deprecado a sala passiva ou ambiente semelhante para oitiva da testemunha, que ela seja inquirida diretamente no Juízo deprecado, em data e hora designados por Vossa Excelência. Belém, 03/11/2021 Eu, Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria, subscrevi. Alessandro Ozanan Juiz da 13ª Vara Criminal de Belém - Pará;

SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 28/10/2021 A 02/11/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM
 PROCESSO: 00025409820128140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/10/2021 VITIMA:A. C. E. S. B. DENUNCIADO:LUIS AUGUSTO FERREIRA CAMPOS. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público em face de LUIS AUGUSTO FERREIRA CAMPOS, já qualificado nos autos, pela prática do delito de Lesão Corporal (Artigos 129, §9º e 147 do CP). O réu foi citado por edital e por não ter comparecido em juízo e nem habilitado advogado, os autos encontravam-se suspensos. Em pesquisa aos Sistema Libra, este juízo detectou a existência do processo de nº 0024739-75.2016.814.0401, referente ao crime de homicídio, em que consta como vítima fatal o ora réu, pelo que foi requerido o encaminhamento de cópia do laudo ou certidão de óbito do Sr. Luis Augusto Ferreira Campos. Foi juntado aos Autos cópia do Laudo de Levantamento de Local de Crime com Cadáver. Sucintamente relatado. DECIDO. O falecimento do autor da ação criminosa é uma das causas de extinção da punibilidade, conforme disposto no art. 107, I, do Código Penal. Conforme consta no Laudo de nº 2016.01.000924-CCV, o réu teve sua vida ceifada no dia 05/09/2016. Ante o exposto, considerando o falecimento do acusado, conforme laudo de levantamento de local de crime com cadáver, declaro extinta a punibilidade de LUIS AUGUSTO FERREIRA CAMPOS, referente aos crimes de lesão corporal e ameaça, com fundamento no art. 107, inciso I, do CP. Certificado o trânsito e julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém (PA), 28 de outubro de 2021. OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00057025720198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/10/2021 VITIMA:A. P. L. M. DENUNCIADO:THOMAS FELYPE CONCEICAO DA CONCEICAO. SENTENÇA: Vistos etc. O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de THOMAS FELYPE CONCEICAO DA CONCEICAO, já qualificado nos autos, pela suposta prática das infrações penais de ameaça e lesão corporal, fato ocorrido no dia 05/08/2015, tendo como vítima Ana Paula Lobato Martins. Citado, o acusado apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública. Durante a instrução processual, o órgão ministerial requereu desistência de sua oitiva. O réu deixou de comparecer na audiência, razão pela qual não foi interrogado, sendo determinado o prosseguimento do feito sem a sua presença, nos moldes do disposto no art. 367 do CPP. Encerrada a instrução criminal, o Ministério Público e a Defesa pugnaram pela absolvição. Relatado o suficiente. DECIDO. Entendo assistir razão às partes, uma vez que a vítima, maior interessada na comprovação dos fatos descritos na inicial, não compareceu em juízo para ratificar o seu depoimento prestado perante a autoridade policial. Da mesma forma, o réu não compareceu em juízo para apresentar sua versão dos fatos. Assim, verifico que não existem provas aptas a ratificar os termos da Denúncia. Embora o Órgão Ministerial tenha atuado no sentido de comprovar os fatos alegados na peça de ingresso, não se tem como atribuir ao réu a prática das referidas condutas pela ausência de provas suficientes para uma condenação, razão pela qual, outro desfecho não há, a não ser a absolvição. Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia e, com fundamento no art. 386, inciso VII do CPP, ABSOLVO o réu, THOMAS FELYPE CONCEICAO DA CONCEICAO, já qualificado, das imputações que lhe foram atribuídas. Sentença proferida em audiência. Diante do teor da certidão de fl. 29-v e não havendo comunicação nos autos de novo endereço da ofendida, dou por prejudicada a diligência de que trata o art. 21 da Lei nº 11.340/2006. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado desta sentença. Intimados os presentes. ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa. Belém (PA), 27 de outubro de 2021, Dr. Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00148289720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/10/2021 DENUNCIADO:HUGO DELEON SEABRA CARVALHO VITIMA:E. R. G. . DELIBERAÇÃO: 1. Encerrada a instrução processual, façam-se os autos conclusos para sentença. 2. Intimados os presentes. Belém (PA), 28 de outubro de 2021, Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO:

00240208820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/10/2021 VITIMA:G. H. S. S. DENUNCIADO:WALLACE BORGES DA SILVA. TERMO DE AUDIÊNCIA SEMIPRESENCIAL Processo: 0024020-88.2019.8.14.0401 Capitulação Penal: art. 147 do CPB ACUSADO: WALLACE BORGES DA SILVA Data e hora da audiência: 27 de outubro de 2021, às 09:30 PRESENCIAS: Juiz: Otávio dos Santos Albuquerque Promotor de Justiça: Franklin Lobato Prado (participa via aplicativo Microsoft Teams) Defensor Público: Alessandro Oliveira (participa por meio de videoconferência) Testemunha(s): JOSÉ DO SOCORRO DA FONSECA CARVALHO e KAIK GOMES DE CASTRO (policiais militares) AUSÊNCIAS: Acusado: WALLACE BORGES DA SILVA Vítima: GISELLE HELENA SANTOS DA SILVA, apesar de intimada (fls. 14-v) Testemunha: TIAGO RAFAEL DA SILVA (policia militar) OITIVA DA TESTEMUNHA POLICIAL MILITAR, JOSÉ DO SOCORRO DA FONSECA CARVALHO, brasileiro, Subtenente da Polícia Militar, nascido em 09/05/1968, filho de Celia Francisco Carvalho e Marli Jerônimo da Fonseca Carvalho, portador(a) da Carteira de Identidade nº 17970, PM-PA, CPF nº 302.032.602-87, compromissado na forma da lei, cujo depoimento encontra-se gravado na mídia eletrônica em anexo. OITIVA DA TESTEMUNHA POLICIAL MILITAR, KAIK GOMES DE CASTRO, brasileiro, Soldado da Polícia Militar, nascido em 15/04/1993, filho de Francisco das Chagas Costa de Castro e Iranilde da Silva Gomes, portador(a) da Carteira de Identidade nº 39333, compromissado na forma da lei, cujo depoimento encontra-se gravado na mídia eletrônica em anexo. O Ministério Público requereu a expedição de Mandado de Condução Coercitiva contra a vítima, a fim de que ela compareça na próxima audiência a ser designada pelo Juízo. A Defensoria Pública pediu a renovação da diligência de intimação. DELIBERAÇÃO: 1. Defiro o pedido formulado em audiência pelo Juízo Ministerial. 2. EXPEÇA-SE Mandado de Condução Coercitiva para que a vítima GISELLE HELENA SANTOS DA SILVA compareça na audiência de continuação que designo para o dia 16 de MARÇO de 2022, às 10h00. 3. EXPEÇA-SE novo Mandado de Intimação ao Rôu WALLACE BORGES DA SILVA, fazendo constar no referido documento que a diligência poderá ser realizada fora do horário de expediente forense, caso necessário, nos termos do art. 212, §2º, do CPC e que, verificando que o acusado se oculta para não ser intimado pessoalmente, o servidor responsável pela diligência certificará a ocorrência e procederá à intimação com hora certa, na forma estabelecida pela legislação processual em vigor. 4. Fica desde já autorizado, caso necessário, o cumprimento do(s) mandado(s) em regime de plantão/urgência. 5. Intimados os presentes. Belém (PA), 27 de outubro de 2021, Dr. Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. (Nada mais havendo a declarar, mandou o MM Juiz encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Anderson Wilker, Auxiliar Judiciário, o digitei e s u b s c r e v i) . J U I Z D E D I R E I T O : MINISTÁRIO PÚBLICO

(participa por videoconferência) DEFENSORIA PÚBLICA (participa por meio de videoconferência) PROCESSO: 00251285520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/10/2021 VITIMA:E. D. C. F. DENUNCIADO:RONALDO CESAR BARROS DE SOUZA Representante(s): OAB 26911 - CARLOS ALBERTO FREIRE CARDOSO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 10719 - LIA DANIELLA LAURIA (ADVOGADO) . SENTENÇA: Trata os presentes autos de ação penal em que o Ministério Público ofereceu denúncia contra o nacional RONALDO CESAR BARROS DE SOUZA, já qualificado nos autos, pela prática da contravenção penal de Perturbação da Tranquilidade (art. 65, da LCP). Citado, o acusado apresentou resposta à acusação por meio de seu patrono, arguindo a necessidade de rejeição da denúncia por litispendência, sob o argumento de que já tramitou perante este mesmo juízo, um processo de medidas protetivas de nº 0015366-15.2019.814.0401, que seria idêntico aos presentes autos. Quanto ao mérito, aduziu que a situação foi criada pela vítima para tirar o Rôu do imóvel, com intuito de permanecer na posse durante o processo de divórcio. A preliminar foi rejeitada em decisão de fl. 45, sendo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 20/05/2021, às 09 horas e 45 minutos. Em novo petição, o patrono do acusado requereu a redesignação da audiência, uma vez que o Rôu estaria enfermo. Ademais, pugnou também pela extinção da punibilidade do agente, face a ocorrência do abolição criminis. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. No que se refere ao requerimento de extinção da punibilidade, constato que foi sancionada e entrada em vigor na data de 31 de março de 2021 a Lei nº 14.132, que acrescentou o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de PERSEGUIÇÃO, e revogou expressamente o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Tenho que se trata aqui de um caso de atipicidade da conduta em face do advento da Lei nº 14.132, de 31 de

março de 2021, que em seu art. 3º revogou o art. 65, da LCP. Assim, por se tratar de uma questão de ordem pública, passo a apreciar a questão da abolição criminis. Dispõe o art. 2º do Código Penal e seu Parágrafo Único o seguinte: Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. Parágrafo Único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. Como se vê, sempre que uma lei penal nova descriminalizar uma conduta até então definida como crime (ou contravenção penal), ela produzirá efeitos em relação aos que respondem a inquirições, processos judiciais ou cumprem pena pela sua prática, decretando-se a extinção da punibilidade. É o que ocorre no presente caso em que o réu responde pela contravenção penal de Perturbação da Tranquilidade, cujo feito se encontra na fase de conhecimento. Pelo exposto, considerando que a contravenção penal de Perturbação da Tranquilidade (art. 65, da LCP) foi expressamente revogada pelo art. 3º, da Lei nº 14.132/2021, restando configurado a abolição criminis, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, nos termos dispostos no art. 107, inc. III, do Código Penal. Em face da extinção da punibilidade, resta prejudicada a audiência de instrução designada para o dia de hoje. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém (PA), 28 de outubro de 2021, Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00281659020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/10/2021 DENUNCIADO: SAMUEL DOS SANTOS COUTINHO VITIMA: A. S. G. VITIMA: V. D. G. M. . SENTENÇA: Vistos etc. O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de SAMUEL DOS SANTOS COUTINHO, já qualificado nos autos, pela suposta prática de fato previsto no âmbito da Lei 11.340/2006, tendo como vítima ALESSANDRA SOARES GONCALVES, VIVIANE DANILY GONCALVES MATA. Resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública. Durante a instrução processual, diante da ausência das vítimas, o Argão Ministerial requereu desistência de suas oitivas, o que foi homologado por este Juízo. O réu deixou de comparecer na audiência, razão pela qual não foi interrogado, sendo determinado o prosseguimento do feito sem a sua presença, nos moldes do disposto no art. 367 do CPP. Encerrada a instrução criminal, o Ministério Público e a Defesa pugnaram pela absolvição por insuficiência probatória. Relato o suficiente. DECIDO. Entendo assistir razão às partes, uma vez que as vítimas, maiores interessadas na comprovação dos fatos descritos na inicial, não compareceram em Juízo, não havendo como ratificar os seus depoimentos prestados na Delegacia. Por outro lado, o réu também não compareceu para apresentar sua versão dos fatos. Assim, verifico que não existem provas aptas a ratificar os termos da Denúncia. Embora o Argão Ministerial tenha atuado no sentido de comprovar os fatos alegados na peça de ingresso, não se tem como atribuir ao réu a prática a autoria dos fatos constantes na denúncia, pela ausência de provas suficientes para uma condenação, razão pela qual, outro desfecho não há, a não ser a absolvição. Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia e, com fundamento no art. 386, inciso VII do CPP, ABSOLVO o réu, SAMUEL DOS SANTOS COUTINHO, já qualificado, das imputações que lhe foram atribuídas. Sentença proferida em audiência. Intimados os presentes. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado desta sentença. ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa. Belém (PA), 28 de outubro de 2021, Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00290839420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/10/2021 VITIMA: B. M. S. DENUNCIADO: MARCOS JADERLAN CORREA PEREIRA. DELIBERAÇÃO: 1. Defiro os pedidos formulados em audiência pelas partes. 2. Remarco esta audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de MARÇO de 2022, às 09h45. 3. EXPEÇA-SE novo mandado de intimação ao Acusado para que compareça na próxima audiência, advertindo-se ao Sr. Oficial de Justiça que a diligência poderá ser realizada fora do horário de expediente forense, caso necessário, nos termos do art. 212, §2º, do CPC. Ademais, verificando que o acusado se oculta para não ser intimado pessoalmente, o servidor responsável pela diligência certificará a ocorrência e procederá à intimação com hora certa, na forma estabelecida pela legislação processual em vigor. 4. INTIMEM-SE novamente a vítima BEATRIZ MERCES DOS SANTOS, bem como a testemunha ANGELA MARIA RODRIGUES DAS MERCÊS, a fim de que compareçam na audiência ora designada. 5. Intimados os presentes. Belém (PA), 28 de outubro de 2021, Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00292752720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/10/2021 DENUNCIADO: JOAO LUCAS MONTEIRO PINTO VITIMA: M. C. M. P. . SENTENÇA: Vistos etc. O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de JOAO LUCAS MONTEIRO PINTO, já qualificado nos autos, pela

suposta prática da infração penal de lesão corporal, fato ocorrido no dia 04/12/2019, tendo como vítima Marcia Cristina Monteiro Pinto. Citado, o acusado apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública. Durante a instrução processual, foram ouvidos somente duas testemunhas policiais militares que, em Juízo, disseram não se recordar dos fatos. Depois de várias tentativas de intimação da vítima, o Juízo Ministerial requereu desistência de sua oitiva, o que foi homologado por este Juízo. Ao ser interrogado, o réu optou por exercer seu direito ao silêncio. Encerrada a instrução criminal, o Ministério Público e a Defesa pugnaram pela absolvição. Relato suficiente. DECIDO. Entendo assistir razão às partes, uma vez que não foi possível localizar a vítima, maior interessada na comprovação dos fatos descritos na inicial, não havendo como, portanto, ratificar o seu depoimento prestado na Delegacia. As únicas testemunhas ouvidas em juízo, policiais militares, disseram não se recordar dos fatos. Por sua vez, ao ser interrogado, o réu optou por exercer seu direito constitucional de permanecer em silêncio. Assim, verifico que não existem provas aptas a ratificar os termos da denúncia. Embora o Juízo Ministerial tenha atuado no sentido de comprovar os fatos alegados na peça de ingresso, não se tem como atribuir ao réu a prática da referida conduta pela ausência de provas suficientes para uma condenação, razão pela qual, outro desfecho não há, a não ser a absolvição. Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia e, com fundamento no art. 386, inciso VII do CPP, ABSOLVO o réu, JOAO LUCAS MONTEIRO PINTO, já qualificado, da imputação que lhe foi feita. Sentença proferida em audiência. Diante do teor das certidões de fls. 15 e 19 e não havendo comunicação nos autos de novo endereço da ofendida, dou por prejudicada a diligência de que trata o art. 21 da Lei nº 11.340/2006, circunstância esta que autoriza o arquivamento do feito. Intimados os presentes. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado desta sentença. ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa. Belém (PA), 28 de outubro de 2021, Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00271707720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: R. C. S. VITIMA: R. S. O.

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

RESENHA: 21/10/2021 A 02/11/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL PROCESSO: 00137038620188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cautelar Inominada Criminal em: REQUERIDO: V. A. A. B. Representante(s): OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADO) OAB 20187 - LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO) OAB 23244 - VICTOR AUGUSTO DE OLIVEIRA MEIRA (ADVOGADO) OAB 27046 - FERNANDO ALBERTO CAVALEIRO DE MACEDO BARRA (ADVOGADO) OAB 25092 - THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: A. P. L. M. REQUERENTE: L. V. L. A. Representante(s): OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) OAB 15929 - CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS (ADVOGADO) OAB 23487 - CAROLINE PINHEIRO DIAS (ADVOGADO)

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 28/10/2021 A 28/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00000796619978140201 PROCESSO ANTIGO: 199710021105 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Monitória em: 28/10/2021 ADOGADO:ARLINDO OCTAVIO DE CARVALHO NETO REU:MARIA DO SOCORRO CORREA MORGADO REU:AMAZONIAN IND. E COM. LTDA. AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REU:PAULO SERGIO DA CUNHA MORGADO. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de BelÃ©m e o que dispÃµe o Art. 152, VI, do NCP: Intimo a parte autora, atravÃ©s de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverÃ¡ cumprir o r. Despacho de fl. 274, promovendo o recolhimento das custas judiciais para a expediÃ§Ã£o do Mandado de Penhora e AvaliaÃ§Ã£o, bem como, da diligÃªncia do Oficial de Justiça, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaÃ§Ã£o, independentemente de novo Ato OrdinatÃ³rio, serÃ¡ feita a sua intimaÃ§Ã£o pessoal, via postal, com o mesmo propÃ³sito. BelÃ©m (PA), 28 de outubro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00001089419968140201 PROCESSO ANTIGO: 199610029126 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/10/2021 AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REU:JOSE MANOEL GOUVEIA COSTA REU:POSTO ELITE LTDA. Representante(s): OAB 17478 - JULIANA SANTIAGO BARATA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de BelÃ©m e de acordo com o que dispÃµe o Art. 152, VI, do NCP: Intimo a parte RÃ©/Apelada para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ContrarrazÃµes ao Recurso de apelaÃ§Ã£o apresentado pelo Autor/Apelante, para o regular prosseguimento de feito. Â BelÃ©m (PA), 28 de outubro de 2021. CHRISTIANE BRUNO Analista JudiciÃ¡rio PROCESSO: 00001417520168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/10/2021 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 1780 - ANA MARIA FRAGOSO TOSCANO (ADVOGADO) OAB 6417 - ANTONIO FELIX TEIXEIRA NEGRAO (ADVOGADO) OAB 6240 - CEZAR ESCOCIO DE FARIA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 8489 - ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO:ENTRE-RIOS RODOFLUVIAL E SERVICOS LTDA - ME REQUERIDO:MARCELO FERREIRA DA LUZ REQUERIDO:CLEA DE FATIMA SOUSA DA LUIZ. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de BelÃ©m e o que dispÃµe o Art. 152, VI, do NCP: Intimo a parte autora, atravÃ©s de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverÃ¡ cumprir integralmente a r. DecisÃ£o InterlocutÃ³ria de fl. 205, promovendo o recolhimento das custas judiciais para o devido cumprimento das determinaÃ§Ãµes ali contidas, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaÃ§Ã£o, independentemente de novo Ato OrdinatÃ³rio, serÃ¡ feita a sua intimaÃ§Ã£o pessoal, via postal, com o mesmo propÃ³sito. BelÃ©m (PA), 28 de outubro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00001850220138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/10/2021 AUTOR:EDSON MENDES GALVAO Representante(s): OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17402 - YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL (ADVOGADO) REU:BANCO PANAMERICANO SA

Representante(s): OAB 15968 - LUANA CORREA ASSIS SOARES (ADVOGADO) OAB 21714 - FELICIANO LYRA MOURA (ADVOGADO) OAB 17700 - URBANO VITALINO NETO (ADVOGADO) OAB 19171 - ADRINE CARDOSO VIANA PERDIGAO (ADVOGADO) OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) OAB 23798 - HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 39408 - NATHALIA NUNES AZEVEDO FERRAZ DE CARVALHO (ADVOGADO) REU:INFINITY SOLUCOES FINANCEIRAS REU:BANCO DAYCOVAL SA Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) OAB 15403-B - MICHELE ANDREA DA ROCHA OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento n.º 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCP: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá manifestar-se acerca do Ato Ordinatório de fl. 355, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito. Belém (PA), 28 de outubro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00002794720138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABOIA DOS SANTOS A??o: Processo de Execução em: 28/10/2021 AUTOR:B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): VERIDIANA PRUDENCIO RAFAL (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REU:JOSE ERINALDO FREIRES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 17125 - LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO (ADVOGADO) OAB 17802-A - SHERLANNE RAQUEL COSTA CAMPOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento n.º 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCP: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá manifestar-se acerca do Ato Ordinatório de fl. 171, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito. Belém (PA), 28 de outubro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00003692919958140201 PROCESSO ANTIGO: 199510082284 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABOIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/10/2021 AUTOR:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:AMAZONIAN IND. E COM. LTDA Representante(s): REGINA MARCIA RAIOL LIMA (ADVOGADO) REU:PAULO SERGIO DA CUNHA MORGADO REU:MARIA DO SOCORRO C. MORGADO. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento n.º 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCP: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá cumprir integralmente a r. Decisão Interlocutória de fl. 243, promovendo o recolhimento das custas judiciais para o devido cumprimento da determinação ali contida, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito. Belém (PA), 28 de outubro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00008854719948140201 PROCESSO ANTIGO: 199410131356 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABOIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/10/2021 AUTOR:BANCO ECONOMICO S/A. Representante(s): OAB 1572 - PAULO RUBENS XAVIER DE SA (ADVOGADO) OAB 9138 - ANDREY MONTENEGRO DE SA (ADVOGADO) REU:JOSE MAURICIO FORTES Representante(s): OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BTDE CASTRO (ADVOGADO) REU:DARCY MIRANDA FORTES Representante(s): OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BTDE CASTRO (ADVOGADO) REU:FORT LINE CAPTURA IND.E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BTDE CASTRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento n.º 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCP: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o

prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá cumprir o r. Despacho de fl. 173, promovendo o recolhimento das custas judiciais para a expedição do Mandado de Penhora e Avaliação, bem como, da diligência do Oficial de Justiça, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito. Belém (PA), 28 de outubro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00009201119968140201 PROCESSO ANTIGO: 199610221319 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 28/10/2021 REPRESENTANTE: JOAO BATISTA DE SOUZA MIRALHA FILHO Representante(s): OAB 25599 - ROMULO SALDANHA ARAUJO MIRALHA (ADVOGADO) REU: ESPOLIO DE MARIA MADALENA DA LUZ Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 5742-B - MIRIAN DE JESUS SOUZA DE CASTRO (ADVOGADO) AUTOR: ESPOLIO DE JOAO BATISTA DE SOUZA MIRALHA Representante(s): OAB 6643 - RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS (ADVOGADO) OAB 8863 - ELIZETE MARIA DOS SANTOS PAMPLONA (ADVOGADO) OAB 5742-B - MIRIAN DE JESUS SOUZA DE CASTRO (ADVOGADO) DARLYN KELRYN MIRALHA DE MATOS (ADVOGADO) EXECUTADO: ROSANGELA DO SOCORRO MIRALHA DE CASTRO Representante(s): OAB 8863 - ELIZETE MARIA DOS SANTOS PAMPLONA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: IRACEMA NAUAR DE ALMEIDA Representante(s): OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) OAB 18280 - RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA (ADVOGADO) OAB 19041 - BRUNO RAFAEL LIMA BRASIL (ADVOGADO) OAB 20254 - CAROLINA MAGALHAES GENTIL SOLYNO (ADVOGADO) INTERESSADO: JULIA JORDAO NOGUEIRA INTERESSADO: IGOR GAIA DA SILVA. PROCESSO N. 00000920-11.1996.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: IRACEMA NAUAR DE ALMEIDA EXECUTADO: ESPOLIO DE JOÃO BATISTA MIRALHA DESPACHO 1. Considerando o requerimento formulado pela exequente (fls. 1171/1172), designo audiência de conciliação entre as partes, para o dia 14 de Dezembro de 2021 às 10h. 2. Reserve-me para, na ocasião da audiência, apreciar as pendências processuais, caso não seja possível firmar um acordo. 3. A audiência às partes e seus representantes legais. Icoaraci, 28 de Outubro de 2021 SARGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00014799219998140201 PROCESSO ANTIGO: 199910300687 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANILDO SABOIA DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 28/10/2021 REU: ALUISIO CARVALHO DA SILVA Representante(s): OAB 2657 - CLAUDIO RAMOS FERREIRA (ADVOGADO) OAB 11026 - PIERRE KUHNEN (ADVOGADO) OAB 22934 - ANTONIO FERNANDES DE QUEIROZ NETO (ADVOGADO) OAB 27185 - MARCUS ANTONIO DE SOUZA FERNANDES FILHO (ADVOGADO) AUTOR: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) TERCEIRO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do CPC: Intimo a parte exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) informação(s) fornecida pela plataforma RENAJUD, onde foram localizados 01 (um) veículo com restrição e 02 (dois) sem restrição, requerendo o que entender necessário, para o regular andamento processual. Icoaraci (PA), 28 de outubro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00022644620168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANILDO SABOIA DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 28/10/2021 AUTOR: J C MARANHÃO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Representante(s): OAB 16286 - ELIELTON JOSE ROCHA SOUSA (ADVOGADO) OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) OAB 22892 - DIOGO CAMPOS LOPES (ADVOGADO) REU: MAZOPECAS COMERCIO E SERVICOS DE RECICLAGENS LTDA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá cumprir as determinações contidas na r. Sentença de fl. 184, promovendo o recolhimento das custas judiciais para o Envio de Documento pelo Meio Eletrônico (Consulta no RENAJUD) e para expedição de Ofício para a SEFIN, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via

postal, com o mesmo propósito. Belém (PA), 28 de outubro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00030923920118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/10/2021 AUTOR: BANCO DA AMAZONA SA Representante(s): OAB 13209 - MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) OAB 20936 - JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) OAB 27188 - FELIPE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) REU: JO O BELCHIOR ME REU: ANA SACRAMENTO MIRANDA REU: JOSE ORLANDO OLIVEIRA BELCHIOR. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCP: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá recolher custas para expedição do Mandado de Penhora e Avaliação do veículo, já deferida, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito. Belém (PA), 28 de outubro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00042515920128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/10/2021 EXECUTADO: JAIR MONTEIRO TEIXEIRA EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II NAO PADRONIZADOS Representante(s): OAB 19942-A - ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI (ADVOGADO) OAB 357.590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 00004251-59.2012.8.14.0201 BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS MULTISEGUIMENTOS NPL IPANEMA II NÃO PADRONIZADOS RÁU: JAIR MONTEIRO TEIXEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A A A A Nos termos do artigo 921, III do CPC, defiro o pedido formulado as fls. 247 para a suspensão do processo por 1 (um) ano a contar da data de publicação da presente decisão. 2. A A A A Acautelem-se os autos em Secretaria e, decorrido o prazo com ou sem manifestação, nesse último caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos 3. A A A A Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 27 de outubro de 2021 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00045300620168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/10/2021 REQUERENTE: BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO IRISLEUSON LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCP: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá manifestar-se acerca do Ato Ordinatório de fl. 98, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito. Belém (PA), 28 de outubro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00046753320148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/10/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: M S INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA REQUERIDO: MARIO ALBERTO RONCONI REQUERIDO: REGINA MARCIA LORENZON RONCONI REQUERIDO: ALEXANDRE LORENZONI RONCONI Representante(s): OAB 12648-A - ANNA CAROLINA NOVAES PESSOA (ADVOGADO) REQUERIDO: SIMONE MESSIAS SOARES RONCONI Representante(s): OAB 12648-A - ANNA CAROLINA NOVAES PESSOA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e do que dispõe o Art. 152, VI, NCP: Intimo a parte exequente, através de seu advogado, via publicação no DJE, para no prazo de 10

(dez) dias, promover o recolhimento das custas para a Expediã§ão de nova Carta Precatã³ria, para o novo endereã§o informado, na forma da lei, para o regular andamento do processo, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaã§ão, independentemente de novo Ato Ordinatã³rio, serãí feita a sua intimaã§ão pessoal, para no mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por falta de interesse. Belã©m (PA), 28 de outubro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00050263520168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABOIA DOS SANTOS A??o: Processo de Execução em: 28/10/2021 REQUERENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: GILBERTO TEIXEIRA FERREIRA JUNIOR. ATO ORDINATã³RIO Em cumprimento aos termos do Provimento não 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiã§a da Regiã£o Metropolitana de Belã©m e o que dispãµe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, atravã©s de seu advogado, via publicaã§ão no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverãí manifestar-se acerca do Ato Ordinatã³rio de fl. 128, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaã§ão, independentemente de novo Ato Ordinatã³rio, serãí feita a sua intimaã§ão pessoal, via postal, com o mesmo propã³sito. Belã©m (PA), 28 de outubro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00052364420098140201 PROCESSO ANTIGO: 200910039658 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABOIA DOS SANTOS A??o: Processo de Execução em: 28/10/2021 AUTOR: BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REU: RODRIGO BRUNO DA COSTA. ATO ORDINATã³RIO Em cumprimento aos termos do Provimento não 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiã§a da Regiã£o Metropolitana de Belã©m e o que dispãµe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, atravã©s de seu advogado, via publicaã§ão no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverãí cumprir integralmente a r. Decisã£o Interlocutã³ria de fl. 168, promovendo o recolhimento das custas judiciais para expediã§ão do Edital de Citaã§ão, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaã§ão, independentemente de novo Ato Ordinatã³rio, serãí feita a sua intimaã§ão pessoal, via postal, com o mesmo propã³sito. Belã©m (PA), 28 de outubro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00059054220168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABOIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Judicial em: 28/10/2021 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 7895 - TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA (ADVOGADO) OAB 17917 - FABIANA PORTELA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 19539 - GLENDA PATRICIO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22677 - CLAUDIO ESTRELA TAVARES (ADVOGADO) OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) REQUERIDO: VIEGAS SERVICOS LTDA ME REQUERIDO: MADELENE VIEGAS DA PAIXAO REQUERIDO: LUIZ PAULO DIAS DE SENA. ATO ORDINATã³RIO Em cumprimento aos termos do Provimento não 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiã§a da Regiã£o Metropolitana de Belã©m e do que dispãµe o Art. 152, VI, NCPC: Intimo a parte exequente, atravã©s de seu advogado, via publicaã§ão no DJE, para no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas para Envio de documento eletrã´nico (Bloqueio de veãculos), jãí deferido, para o regular andamento do processo, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaã§ão, independentemente de novo Ato Ordinatã³rio, serãí feita a sua intimaã§ão pessoal, para no mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por falta de interesse. Belã©m (PA), 28 de outubro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00066233920168140201 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABOIA DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 28/10/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: FRIGORIFICO ARAUJO E SANTOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA REQUERIDO: CARLOS ANDRE DOS SANTOS ARAUJO. ATO ORDINATã³RIO Em cumprimento aos termos do Provimento não 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiã§a da Regiã£o Metropolitana de Belã©m e o que dispãµe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, atravã©s de seu advogado, via publicaã§ão no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverãí cumprir o r. Despacho de fl. 165, promovendo o recolhimento das custas judiciais para o Envio de Documento pelo meio eletrã´nico (Consulta no RENAJUD), ou, requerer o que entender de direito, para o

regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaÃ§Ã£o, independentemente de novo Ato OrdinatÃ³rio, serÃ¡ feita a sua intimaÃ§Ã£o pessoal, via postal, com o mesmo propÃ³sito. BelÃ©m (PA), 28 de outubro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00069005520168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Procedimento Sumário em: 28/10/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S A Representante(s): OAB 235738 - ANDRE NIETO MOYA (ADVOGADO) OAB 22297 - HEITOR VICTOR RICARDO DOS ANJOS (ADVOGADO) OAB 25400 - FERNANDA NAYARA FERREIRA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: SERRA MAR COMERCIO PRODUTOS A L EPP. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento n.º 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de BelÃ©m e o que dispÃµe o Art. 152, VI, do NCP: Intimo a parte autora, atravÃ©s de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverÃ¡ cumprir o r. Despacho de fl. 238, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaÃ§Ã£o, independentemente de novo Ato OrdinatÃ³rio, serÃ¡ feita a sua intimaÃ§Ã£o pessoal, via postal, com o mesmo propÃ³sito. BelÃ©m (PA), 28 de outubro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00080013020168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Monitória em: 28/10/2021 AUTOR: BANCO HSBC BANK BRASIL SA Representante(s): OAB 151056-S - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REU: D PALHETA BATISTA REU: DIEGO PALHETA BATISTA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento n.º 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de BelÃ©m e o que dispÃµe o Art. 152, VI, do NCP: Intimo a parte autora, atravÃ©s de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverÃ¡ manifestar-se acerca do Ato OrdinatÃ³rio de fl. 162, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaÃ§Ã£o, independentemente de novo Ato OrdinatÃ³rio, serÃ¡ feita a sua intimaÃ§Ã£o pessoal, via postal, com o mesmo propÃ³sito. BelÃ©m (PA), 28 de outubro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00081979720168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Processo de Execução em: 28/10/2021 AUTOR: BANCO HSBC BANK BRASIL SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REU: NATALIA LOBATO SANTOS. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento n.º 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de BelÃ©m e do que dispÃµe o Art. 152, VI, NCP: Intimo a parte exequente, atravÃ©s de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o no DJE, para no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas para expediÃ§Ã£o do Mandado de CitaÃ§Ã£o e Penhora, para o novo endereÃ§o fornecido, visto que, recolheu custas referentes a 02 (duas) diligÃªncias do Oficial de Justiça, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento do processo, sob pena de arquivamento. BelÃ©m (PA), 28 de outubro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00087418520168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/10/2021 AUTOR: HILARIO CHAAR LIMA Representante(s): OAB 4433 - FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO (ADVOGADO) AUTOR: ANALINA GONCALVES LIMA REU: ARNALDO BARRETO ALMEIDA Representante(s): OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17402 - YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL (ADVOGADO) . PROCESSO N.º. 0008741-85.2016.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: HILÁRIO CHAAR EXECUTADO: ARNALDO BARRETO ALMEIDA DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Considerando o decurso do tempo em que o processo se encontra estagnado, frustradas as diligÃªncias realizadas por Oficial de Justiça, tenho por esgotadas as demais possibilidades de citaÃ§Ã£o e DEFIRO a citaÃ§Ã£o do executado atravÃ©s de EDITAL, na forma do Artigo 256, Inciso II, do CÃ³digo de Processo Civil. 2.Â Â Â Â Â Cite-se o requerido por edital, nos termos do Artigo 256 a 257 do CPC/15, com prazo de 20 (vinte) dias, para, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia com os efeitos previstos no artigo 344 do CPC/15, ou efetuar pagamento da dÃ-vida atualizada no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresentar embargos, acrescido de honorÃ¡rios advocatÃ-cios equivalente a 5% sobre o valor da causa e custas processuais, ficando isento do pagamento das custas se cumprir o mandado no prazo, (Artigo 701, caput e Â§1.º, do CPC/15). 3.Â Â Â Â Â No caso de nÃ£o pagamento, nem oposiÃ§Ã£o de embargos, serÃ¡ constituÃ-do de pleno direito o

tã-tulo executivo judicial e observar-se-ã; o Artigo 701, Â§2º, do CPC/15. 4.Â Â Â Â Â Decorridos os prazos, com ou sem resposta, certifique-se e voltem conclusos. 5.Â Â Â Â Â Custas na forma da lei. Distrito de Icoaraci (PA), 27 de outubro de 2021. SÂRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00087833720168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/10/2021 AUTOR:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:E I COMERCIO VAREJISTA DE PECAS LTDA ME REU:EDINALDA MONTEIRO DE ALMEIDA REU:BRUNO GONCALVES LIMA REU:ALAN GONCALVES LIMA. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiãça da Regiã£o Metropolitana de Belãom e o que dispãpe o Art. 152, VI, do NCP: Intimo a parte autora, atravãos de seu advogado, via publicaãçã no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverã; cumprir integralmente a r. Decisã Interlocutãria de fl. 167, promovendo o recolhimento das custas judiciais para o devido cumprimento da determinaãçã ali contida, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaãçã, independentemente de novo Ato Ordinatãrio, serã; feita a sua intimaãçã pessoal, via postal, com o mesmo propãsito. Belãom (PA), 28 de outubro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00094441620168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Processo de Execução em: 28/10/2021 REQUERENTE:BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:JANGLES JACKSON DA SILVA BIZERRIL. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiãça da Regiã£o Metropolitana de Belãom e o que dispãpe o Art. 152, VI, do NCP: Intimo a parte autora, atravãos de seu advogado, via publicaãçã no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverã; manifestar-se acerca do Ato Ordinatãrio de fl. 98, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaãçã, independentemente de novo Ato Ordinatãrio, serã; feita a sua intimaãçã pessoal, via postal, com o mesmo propãsito. Belãom (PA), 28 de outubro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00102903320168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Monitória em: 28/10/2021 REQUERENTE:MENDANHA COMERCIAL DE PECAS LTDA Representante(s): OAB 37845 - ELIENAI MONTEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16306 - CLAUDIO FERNANDO DE SOUZA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:TROPICAL NAVEGAÇÃO E TRANSPORTE LTDA. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiãça da Regiã£o Metropolitana de Belãom e o que dispãpe o Art. 152, VI, do NCP: Intimo a parte autora, atravãos de seu advogado, via publicaãçã no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverã; cumprir integralmente a r. Decisã Interlocutãria de fl. 150, promovendo o recolhimento das custas judiciais para o Envio de Documento pelo meio eletrãico (Bloqueio no SISBAJUD), ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaãçã, independentemente de novo Ato Ordinatãrio, serã; feita a sua intimaãçã pessoal, via postal, com o mesmo propãsito. Belãom (PA), 28 de outubro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 P R O C E S S O : 0 0 1 3 7 6 0 1 7 2 0 1 2 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/10/2021 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 7865 - ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES (ADVOGADO) OAB 10311 - CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA (ADVOGADO) OAB 7308 - JOSIANE MARIA MAUES DA COSTA FRANCO (ADVOGADO) OAB 7690 - DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:SEMASA INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRA Representante(s): OAB 12728 - CARLOS FELIPE BAIDEK (ADVOGADO) OAB 12727 - HUGO PINTO BARROSO (ADVOGADO) OAB 19049 - THIAGO SAMPAIO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 21776 - OSWALDO FERNANDES NAZARETH NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO ALEXANDRE BABINSKI MALINSK REQUERIDO:JOÃO CARLOS MALINSK REQUERIDO:VANIA LUCIA BABINSKI MALINSKI. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiãça da Regiã£o Metropolitana de Belãom e o que dispãpe o Art. 152, VI, do NCP: Intimo a parte autora,

através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá cumprir integralmente a r. Decisão Interlocutória de fl. 232, promovendo o recolhimento das custas judiciais correspondentes, para o devido cumprimento da determinação ali contida, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito. Belém (PA), 28 de outubro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00476373720158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/10/2021 AUTOR:MARIA CECILIA PARENTE DOS SANTOS Representante(s): OAB 90.323 - SABRINA BORGES (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14661 - LARISSA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 19556 - DANIELLA DA SILVA LUCAS (ADVOGADO) PERITO:DRA FILOMENA BRANDAO BARROSO REBELLO. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá manifestar-se acerca do Ato Ordinatório de fl. 155, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito. Belém (PA), 28 de outubro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00556078820158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Processo de Execução em: 28/10/2021 AUTOR:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 16354 - DRIELLE CASTRO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) REU:ELIELSON DA COSTA SILVA OLIVEIRA JR. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá manifestar-se acerca do Ato Ordinatório de fl. 163, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito. Belém (PA), 28 de outubro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

PROC. Nº 0801908-76.2021.8.14.0201

O Dr. **CHARLES MENEZES BARROS**, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA, a INTERDIÇÃO de ALDREN COSTA BAIA**, brasileiro(a), nascido(a) aos 12/04/2001, portador(a) do RG nº 5863216 PC/PA e CPF nº 010.202.662-95; filho(a) de Aldo Sergio da Silva Baia e Renata Quiteria Costa Lima, cujo registro de nascimento foi feito sob o nº 438732, Liv.623-A, Fls.85, no Cartório de Registro Civil do 2º Ofício de Belém/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **ALDO SERGIO DA SILVA BAIA**, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 1330599 SSP/PA e CPF nº 373.399.402-78, residente e domiciliado(a), no Conjunto Ariri Bolonha, Avenida Central, nº 02, Quadra 56, CEP: 66.650-520, Coqueiro/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0801908-76.2020.8.14.0201), tendo como autor (a) **ALDO SERGIO DA SILVA BAIA** e como interditando (a) **ALDREN COSTA BAIA**, Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos vinte e oito (28) dias do mês de outubro do ano de dois e vinte e um (2021). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRM).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA**Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

PROC. Nº 0801406-06.2021.8.14.0201

O Dr. **CHARLES MENEZES BARROS**, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA, a INTERDIÇÃO de ICIGÊNIA DA LUZ SAMPAIO**, brasileiro(a), nascido(a) aos 03/07/1935, portador(a) do RG nº 1321517 PC/PA e CPF nº 118.384.002-06; filho(a) de Emanuel Patrocínio Sampaio e Leonor Ferreira Sampaio, cujo registro de nascimento foi feito sob o nº 26734, Liv. 33, Fls.162, no Cartório de Registro Civil do 2º Ofício de Belém/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **THAMIRES CONCEIÇÃO FERREIRA MENDES**, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 5590087 PC/PA e CPF nº 006.373.332-33, residente e domiciliado(a), na Rua Oito de Maio, Passagem Teófilo Moura nº 17, Campina, CEP: 66.813-560, Icoaraci/Belém/PA, tudo

de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0801406-06.2021.8.14.0201), tendo como autor (a) **THAMIRES CONCEIÇÃO FERREIRA MENDES** e como interditando (a) **ICIGÊNIA DA LUZ SAMPAIO**, Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos vinte e oito (28) dias do mês de outubro do ano de dois e vinte e um (2021). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROC. Nº 0801013-81.2021.8.14.0201

O Dr. **CHARLES MENEZES BARROS**, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA, a INTERDIÇÃO de FRANCISCO JOSÉ MELLO DE MOURA**, brasileiro(a), casado(a), nascido(a) aos 17/10/1960, portador(a) do RG nº 2014954 PC/PA e CPF nº 136.464.602-10; filho(a) de José Uchoa de Moura e Maria de Nazareth Mello de Moura, cujo registro de casamento foi feito sob o nº 47686, Liv. B 97, Fls.0104, no Cartório de Registro Civil de Val de Cães, Belém/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **ROSANGELA SARGES REBELO DE MOURA**, brasileiro(a), casado (a), portador(a) do RG nº 3278979 PC/PA e CPF nº 903.936.862-72, residente e domiciliado(a), na Travessa do Cruzeiro nº 472, Edifício Fit Icoaraci, Torre 02, Apt 134, Cruzeiro, CEP: 66.810-010, Icoaraci/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0801013-81.2021.8.14.0201), tendo como autor (a) **ROSANGELA SARGES REBELO DE MOURA** e como interditando (a) **FRANCISCO JOSÉ MELLO DE MOURA**, Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos vinte e nove (29) dias do mês de outubro do ano de dois e vinte e um (2021). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA

RESENHA: 27/10/2021 A 02/11/2021 - SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA - VARA: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00009017319998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910005007 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 27/10/2021 AUTOR: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL REU: TRANSPORTES ELO LTDA ADVOGADO: PROCURADOR DO ESTADO. SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito à fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não suspende o prazo prescricional. À, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 6 (seis) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (Art. 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifestação. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da Súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTES SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 27 de outubro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00009920619998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910005874 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 27/10/2021 AUTOR: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL REU: TRANSPORTES ELO LTDA ADVOGADO: PROCURADOR DO ESTADO. SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito à fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não suspende o prazo prescricional. À, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 6 (seis) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (Art. 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifestação. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da Súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTES SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 27 de outubro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00012031819998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910007845 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 27/10/2021 AUTOR: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL REU: TRANSPORTES ELO LTDA ADVOGADO: PROCURADOR DO ESTADO. SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito à fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não

suspende o prazo prescricional. ã, em suma, o relatãrio. DECIDO. Decorridos mais de 6 (seis) anos desde o arquivamento provisãrio do presente feito, este juãzo teve o cuidado de, em razã de possãvel prescriãão intercorrente, ouvir a Fazenda pãblica a respeito (ã4ã do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifestaãão. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da sãmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do tãtulo executado, motivado por desãdia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescriãão intercorrente do crãdito fiscal, nos termos do art. 40 ãã2ã, 3ã e 4ã da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorãrios e isento de custas, ante a sucumbãncia da Fazenda Pãblica. Transitado em julgado esta sentenãsa, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRãO DE OFICIO, MANDADO DO CITAãO, PENHORA, AVALIAãO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 27 de outubro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pãblica de Ananindeua

PROCESSO: 00040525320008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010039832 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 27/10/2021 AUTOR:A FAZENDA NACIONAL REU:TRANSPORTES ELO LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA. SENTENãA Ocorreu o arquivamento do presente feito ã fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, deixando de apresentar bens passãveis de penhora, o que não suspende o prazo prescricional. ã, em suma, o relatãrio. DECIDO. Decorridos mais de 6 (seis) anos desde o arquivamento provisãrio do presente feito, este juãzo teve o cuidado de, em razã de possãvel prescriãão intercorrente, ouvir a Fazenda pãblica a respeito (ã4ã do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifestaãão. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da sãmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do tãtulo executado, motivado por desãdia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescriãão intercorrente do crãdito fiscal, nos termos do art. 40 ãã2ã, 3ã e 4ã da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorãrios e isento de custas, ante a sucumbãncia da Fazenda Pãblica. Transitado em julgado esta sentenãsa, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRãO DE OFICIO, MANDADO DO CITAãO, PENHORA, AVALIAãO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 27 de outubro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pãblica de Ananindeua

PROCESSO: 00042957819998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910029652 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 27/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:TRANSPORTES ELO LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA. SENTENãA Ocorreu o arquivamento do presente feito ã fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, deixando de apresentar bens passãveis de penhora, o que não suspende o prazo prescricional. ã, em suma, o relatãrio. DECIDO. Decorridos mais de 6 (seis) anos desde o arquivamento provisãrio do presente feito, este juãzo teve o cuidado de, em razã de possãvel prescriãão intercorrente, ouvir a Fazenda pãblica a respeito (ã4ã do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifestaãão. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da sãmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do tãtulo executado, motivado por desãdia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescriãão intercorrente do crãdito fiscal, nos termos do art. 40 ãã2ã, 3ã e 4ã da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorãrios e isento de custas, ante a sucumbãncia da Fazenda Pãblica. Transitado em julgado esta sentenãsa, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRãO DE OFICIO, MANDADO DO CITAãO, PENHORA, AVALIAãO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 27 de outubro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pãblica de Ananindeua

PROCESSO: 00046290220018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110037824 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 27/10/2021 AUTOR:OF. Nã 478/2001 - 02.07.2001 AUTOR:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:TRANSPORTES ELO LTDA Representante(s): OAB 2701 - WALMICK DUARTE DE MELO (ADVOGADO) ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. SENTENãA Ocorreu o

arquivamento do presente feito fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não suspende o prazo prescricional. Assim, em suma, o relatório DECIDO. Decorridos mais de 6 (seis) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (Art. 40 do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifestação. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da Súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 §2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 27 de outubro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00053883220038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310028475 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS A??: Execução Fiscal em: 27/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:POSTO LEBLON LTDA Representante(s): OAB 4847 - ROSA MARIA MORAES BAHIA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, XI do Provimento nº 0006/2006-CJRM, fica(m) o(a)s EXECUTADO (a)s intimado(a)s para, em 30 (TRINTA) dias, recolher(em) as custas finais, conforme relatório expedido pela UNAJ. Ananindeua, 27 de Outubro de 2021. GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006- CJRM e Provimento nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014. Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00089859020118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em: 27/10/2021 REQUERENTE:ANDREA SILVA SALUSTIANO Representante(s): OAB 14409 - WILLY MONTEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERENTE:CIBELE BORGES DE SOUSA REQUERENTE:CYNTHIA CAMPOS DA ROCHA REQUERENTE:EDIZAM PEREIRA GALVAO REQUERENTE:RAIMUNDO ERUNDINO SANTOS DINIZ REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANDEUA PA Representante(s): OAB 12296 - ANA PAULA DOS SANTOS LIMA (PROCURADOR(A)) . PROCESSO Nº 0008985-90.2011.814.0006 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECISÃO 1. Considerando que foi apresentada a documentação necessária para a realização dos cálculos, conforme manifestação de fls. 368/369, remetam-se os autos novamente ao Contador do Juízo para confecção de cálculos aritméticos referente as partes CIBELE BORGES DE SOUSA e EDIZAM PEREIRA GALVÃO, a fim de subsidiar este juízo em ulterior decisão. 2. Com os cálculos, intem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias, respeitadas as prerrogativas da Fazenda Pública, após imediatamente conclusos para decisão. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 27/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00139377820128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??: Execução Fiscal em: 27/10/2021 EXECUTADO:NARTEL TELECOMUNICACOES TRANSPORTE E SERVICOS LTDA ME EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA PREFEITURA MUNICIPAL. DECISÃO 1. CHAMO À ORDEM: para retificar a decisão de fls. retro. 2. INDEFIRO o pedido de redirecionamento, uma vez que a empresa executada foi devidamente citada fl. 10. 3. Intime-se a exequente para manifestação sobre prosseguimento do feito, bem como para fazer os requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 27/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00139386320128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 27/10/2021 EXECUTADO:CIKEL BRASIL VERDE MADEIRAS LTDA
Representante(s): OAB 2469 - ANGELA SERRA SALES (ADVOGADO) OAB 24484 - LUCYANNA
JOPPERT LIMA LOPES (ADVOGADO) EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA PREFEITURA
MUNICIPAL Representante(s): OAB 15805 - CID BENEDITO SACRAMENTO CUNHA
(PROCURADOR(A)) . PROCESSO NÂº 0013938-63.2012.814.0006 EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE:
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA EXECUTADO: CIKEL BRASIL VERDE MADEIRAS LTDA DECISÃO
1.Â Â Â Â Â Intime-se o(s) executado(s) para comprovar o pagamento do parcelamento firmado na
aÃ§Ã£o, no prazo de 15 (quinze) dias. 2.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo, conclusos para apreciaÃ§Ã£o da
petiÃ§Ã£o de fls. retro. Â Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DE
CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 27/10/2021. ADELINO
ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃblica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00010564020028140006 PROCESSO ANTIGO: 200210010253
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 28/10/2021 AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL REU:POUSADA
ELE E ELA LTDA. REU:DOLORES DA CUNHA BARATA REU:ALFREDO DA CUNHA BARATA
REU:AMERICICO DA CUNHA BARATA ADVOGADO:VERA LUCIA L. DOS SANTOS. Â Â Â Â Â DECISÃO
1.Â Â Â Â Â Às fls. retro a Exequite informou o parcelamento do dÃbito exequendo.
2.Â Â Â Â Â Considerando-se que o parcelamento do dÃbito traz como consequÃncia jurÃdica a
suspensÃo de exigibilidade do crÃdito tributÃrio, com supedÃneo no art. 151, VI do CTN,
DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execuÃÃo pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3.Â Â Â Â Â Decorrido
o prazo supra, vistas ã exequente para manifestaÃÃo. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE
SERVIÇO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO.
Ananindeua - PA, 28 de outubro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da
Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00012514920158140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 28/10/2021 EXECUTADO:DFIBRA INDUSTRIA DE PIAS E TANQUES LTDA EPP
EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11936 - ANA
CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÃBLICA
EXEQUENTE: ESTADO DO PARÃ EXECUTADA: DFIBRA INDUSTRIA DE PIAS E TANQUES LTDA EPP
CNPJ: 07.523.934/0001-57 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1.Â Â Â Â Â DEFIRO o pedido formulado pela
exequite, realizando pesquisa via sistema INFOJUD. Tratando-se de documentos sigilosos, decreto
segredo de justiÃça nos presentes autos, com o escopo de proteger o sigilo dos documentos de uso
reservado aqui existentes, ressaltando que a referida documentaÃÃo serÃi juntada aos autos, dentro de
envelope lacrado. 2.Â Â Â Â Â ApÃs as informaÃÃes eletrÃnicas, INTIME-SE o exequente para, no
prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhorÃveis, sob pena do art. 40 da LEF. Cumpra-se. AS DEMAIS
VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E
REGISTRO. Ananindeua - PA, 28/10/2020. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular
da Fazenda PÃblica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00012818920128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 28/10/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
Representante(s): OAB 12837 - PAULA PINHEIRO TRINDADE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:L P
BARBOSA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO ME. DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Considerando os dados
informados pela Fazenda ã fl. 37 do Processo NÂº 0001281-89.2012.814.0006, seja procedida a
conversÃo em renda dos valores bloqueados em favor da Exequite. ExpeÃsa-se o necessÃrio para a
conversÃo. 2.Â Â Â Â Â ApÃs, ã Exequente para requerer o que lhe competir no prazo de 30 (trinta)
dias, sob pena do art. 40 da Lei 6.830/90. Cumpra-se. Intimem-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO
DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO.
Ananindeua/PA, 28/10/2021.Â ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da
Fazenda PÃblica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00014905320158140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 28/10/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:MAB COMERCIO E TRANS PORTES LTDA. Processo nº 0001490-53.2015.814.0006
EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ EXECUTADO: MAB COMÉRCIO E
TRANSPORTES LTDA SÁCIO/EXECUTADO 1: MARIA JOSÁ ATHAYDE BRITO (ENDEREÃO: RODOVIA
40 HORAS, RESIDENCIAL CYPRESS GARDEN, NÂº 7, BAIRRO: COQUEIRO, CEP: 67120-518,
ANANINDEUA/PA). SÁCIO/EXECUTADO 2: BENEDITO CARDOSO BRITO (ENDEREÃO: RODOVIA 40
HORAS, RESIDENCIAL CYPRESS GARDEN, NÂº 7, BAIRRO: COQUEIRO, CEP: 67120-518,
ANANINDEUA/PA). ÂŞÂ Â Â Â Â ÂŞÂ Â Â Â Â Â Â DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO / PENHORA /
AVALIAÇÃO 1. Renovem-se as diligências citatórias do(s) executado(s) acima, desta feita por Oficial de
Justiça no(s) endereço(s) acima indicado(s). Proceda a Secretaria as diligências necessárias para
cumprimento da ordem. 2. Intime-se a exequente para efetuar o pagamento das custas do Oficial de
Justiça, caso não tenham sido pagas. 3. CITE-SE a parte executada, através de expedição de
mandado a ser cumprida pela comarca judicial de destino, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor
da dívida, mais custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da
causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei nº 6.830/80. 4.
Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela
Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da
Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga
a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA
DÍVIDA ATIVA. 5. APÓS, citado o executado e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução
no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de Justiça com a penhora e avaliação de bens do devedor
suficientes para garantir a execução. 6. Penhorados ou arrestados bens da empresa executada,
deverá o Oficial desde logo proceder sua avaliação, segundo o valor de mercado, devendo o valor da
avaliação constar do termo ou auto de penhora. 7. O executado poderá, querendo, oferecer embargos
no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO
DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO.
ANANINDEUA, 28/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da
Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00018818120118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 28/10/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
Representante(s): PAULA PINHEIRO TRINDADE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA C
PIMENTEL MOURA PALHA. DECISÃO 1.Â Â Â Â Â CHAMO À ORDEM: para ratificar a decisão de fls.
retro. 2.Â Â Â Â Â Considerando os dados informados pela Fazenda À fl. 77 do Processo Nº 0001881-
81.2011.814.0006, seja procedida a conversão em renda dos valores bloqueados em favor da
Exequente. Expeça-se o necessário para a conversão. 3.Â Â Â Â Â Após, À Exequente para
requerer o que lhe competir no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do art. 40 da Lei 6.830/90. Cumpra-se.
AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO,
ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 28/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de
Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00023412520078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710013365
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 28/10/2021 REQUERENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): ADRIANA
FRANCO BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:DJ DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEL LTDA
EXECUTADO:SILVINO GONCALVES DA SILVA EXECUTADO:SILVIO CESAR ANTERO. EXEQUENTE:
ESTADO DO PARÁ EXECUTADO: DJ DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEL LTDA CNPJ:
42.840.603/0003-03 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada foi
devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou após embargos, DEFIRO o pedido de penhora de
dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual
DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino
a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de

lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 836 do CPC, determino a liberação dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. 4. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 5. Em relação ao pedido inclusão da parte executada no sistema SERASAJUD, DEFIRO-O, com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015, bem como em consonância com a portaria nº 5890/2017-GP e META 5 do CNJ, como meio coercitivo ao adimplemento da dívida. 5. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e após, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 28/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00024527320088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810012150
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 28/10/2021 REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Representante(s): JOAQUIM MOREIRA ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:WALTER DAS MERCES
MELO. PROCESSO Nº. 0002452-73.2008.8.14.0006 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE
SEGURO SOCIAL - INSS EXECUTADO: WALTER DAS MERCES MELO ENDEREÇO: RUA MANOEL DE
OLIVEIRA, 1111, ÁGUAS BRANCAS, CEP: 67033-675, ANANINDEUA/PA. Execução Fiscal
DESPACHO 1. CITE-SE o(a) Executado(a) no(s) endereço(s) indicado(s) acima, por meio de
CARTA DE CITAÇÃO POSTAL, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento do valor da
dívida, mais custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa,
ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei nº 6.830/80.
2. Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário
expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria
da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já
havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA
INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. 3. APÓS, citada a parte executada e não sendo paga a
dívida, nem garantida a execução no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de Justiça com a penhora e
avaliação de bens do devedor suficientes para garantir a execução. 4. Penhorados ou
arrestados bens da parte executada, deverá o Oficial desde logo proceder sua avaliação, segundo o
valor de mercado, devendo o valor da avaliação constar do termo ou auto de penhora. 5. O
executado poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação
da penhora. 6. APÓS, restando a citação postal negativa e/ou positiva. Fica conclusos para
restrição dos ativos financeiros. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE
OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. ANANINDEUA,
28/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de
Ananindeua DS

PROCESSO: 00024528120128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 28/10/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
Representante(s): OAB 12837 - PAULA PINHEIRO TRINDADE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:NF
PINTO LTDA EXECUTADO:NADIJANE FERREIRA PINTO EXECUTADO:NOUJAIM FERREIRA PINTO.
PROCESSO Nº. 0002452-81.2012.8.14.0006 EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ EXECUTADO: NF
PINTO LTDA SÁCIO 1: NADIJANE FERREIRA PINTO (ENDEREÇO: TRAV. BENJAMIN CONSTANT,
890, APTO 202, BAIRRO: REDUTO, CEP: 66.053-040, BELÉM/PA). SÁCIO 2: NOUJAIM FERREIRA
PINTO (ENDEREÇO: TRAV. BENJAMIN CONSTANT, 890, APTO 202, BAIRRO: REDUTO, CEP: 66.053-
040, BELÉM/PA). Execução Fiscal DESPACHO 1. CITE-SE os(as) sãcios(as)
Executados(as) no(s) endereço(s) indicado(s) acima, por de CARTA DE CITAÇÃO POSTAL, para, no

prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento do valor da dívida, mais custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei nº 6.830/80. 2.º Dever o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. 3.º APÓS, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de Justiça com a penhora e avaliação de bens do devedor suficientes para garantir a execução. 4.º Penhorados ou arrestados bens da parte executada, deverá o Oficial desde logo proceder sua avaliação, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliação constar do termo ou auto de penhora. 5.º O executado poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. 6.º APÓS, restando a citação postal negativa e/ou positiva. Fica conclusos para restrição dos ativos financeiros. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. ANANINDEUA, 28/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00029324320108140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
 Execução Fiscal em: 28/10/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 Representante(s): OAB 7146 - CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO KLAUTAU (PROCURADOR(A))
 EXECUTADO:HIPERMERCADO MEIO A MEIO PONTO CERTO LTDA EXECUTADO:PAULO
 FERNANDES DE ARAUJO EXECUTADO:MARIA LUCY DE PINHO CANCELA. Nº PROCESSOS
 0002932-43.2010.8.14.0006, 0004092-76.2006.814.0006, 0004093-71.2006.814.0006, 0005461-
 42.2007.814.0006, 0004893-69.2007.814.0006, 0008214-72.2008.814.0006, 0004478-52.2009.814.0006
 EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ EXECUTADO: HIPERMERCADO MEIO A MEIO
 CERTO LTDA SÁCIO: PAULO FERNANDES DE ARAJO (ENDEREÇO: RUA DECOVILLE, CEP:
 672.000-00, BELÉM/PA). DECISÃO 1.º DEFIRO o pedido de citação editalícia formulado pela
 exequente. CITE-SE o sÁcio PAULO FERNANDES DE ARAJO por edital, com prazo de 30 (trinta) dias,
 a teor do disposto no art. 8º, IV da LEF. 2.º Decorrido o prazo encimado, permanecendo inerte a
 parte executada, DECRETO sua revelia e nomeio, desde logo, o douto Defensor Público desta comarca
 como Curador do rÁo para fins de sua defesa e demais atos ulteriores de direito, com fundamento no art.
 72, II do CPC. 3.º APÓS, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, nem garantida a
 execução no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de Justiça com a penhora e avaliação de bens do
 devedor suficientes para garantir a execução. 4.º Penhorados ou arrestados bens da parte
 executada, deverá o Oficial desde logo proceder sua avaliação, segundo o valor de mercado, devendo
 o valor da avaliação constar do termo ou auto de penhora. 5.º O executado poderá,
 querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora.
 6.º APÓS, restando a citação negativa e/ou positiva. Fica conclusos para restrição dos
 ativos financeiros. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE
 CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 28/10/2021. ADELINO
 ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00030439620028140006 PROCESSO ANTIGO: 200210031525
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
 Execução Fiscal em: 28/10/2021 AUTOR:CAIXA ECONOMICA FEDERAL REU:CENTRO EDUCACIONAL
 MAXWELL LTDA. ADVOGADO:MARCELLA DA SILVA PEIXOTO EXECUTADO:IRANY RAMOS ARAUJO
 EXECUTADO:JOSE RICARDO PONCIANO DA SILVA. SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do processo
 fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, pleiteou o
 prosseguimento da Execução Fiscal mediante a realização de bloqueio via SISBAJUD. Á, em suma,
 o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente
 feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda
 Pública a respeito (Á4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou qualquer
 manifestação no sentido de afastar a prescrição. Desta forma, da decisão que ordenou o
 arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da sªmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o
 trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia

da parte exequente. No tocante ao pedido de Construção formulado fls. retro, indefiro-o, haja vista que no presente momento sequer houve a citação da parte executada. Exalte-se que a citação medida que visa, essencialmente, a formação e ao desenvolvimento válido do processo, sendo imprescindível, pois, para a efetivação de qualquer modalidade de penhora. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 §2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 28/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00032929120128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 28/10/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
EXECUTADO:CUNHA & CUNHA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
EXECUTADO:JORGE DIAS REIS EXECUTADO:LUCENILSON AMORIM MEDEIROS. PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA
FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ EXECUTADO: CUNHA " CUNHA COMÉRCIO E
SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1.Â Â Â Â Em relação ao pedido
de inclusão da parte executada no sistema SERASAJUD, DEFIRO-O, com arrimo no art. 782, §3º do
CPC/ 2015, bem como em consonância com a portaria nº 5890/2017-GP e META 5 do CNJ, como meio
coercitivo ao adimplemento da dívida. 2.Â Â Â Â DEFIRO o bloqueio via RENAJUD do(s) veículo(s)
existentes em nome da Executada. Aguarde-se e junte-se a resposta. 3.Â Â Â Â Após, dê-se vista ao
Exequente, para os requerimentos que entender cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de
arquivamento. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE
CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 28/10/2021. ADELINO
ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00038454220018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110029306
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 28/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:POUSADA ELE E ELA LTDA
ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. Â Â Â Â DECISÃO 1.Â Â Â Â Às fls. retro a
Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 2.Â Â Â Â Considerando-se que o
parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito
tributário, com suspensão no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da
execução pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3.Â Â Â Â Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para
manifestação. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO
CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 28 de outubro de 2021.
ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00038463720018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110029315
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 28/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:POUSADA ELE E ELA LTDA
ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. Â Â Â Â DECISÃO 1.Â Â Â Â Às fls. retro a
Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 2.Â Â Â Â Considerando-se que o
parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito
tributário, com suspensão no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da
execução pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3.Â Â Â Â Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para
manifestação. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO
CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 28 de outubro de 2021.
ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00039177020018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110030125
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 28/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:POUSADA ELE E ELA LTDA.
ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. Â Â Â Â DECISÃO 1.Â Â Â Â Às fls. retro a

Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 2. Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3. Decorrido o prazo supra, vistas a exequente para manifesta-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 28 de outubro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00039186520018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110030134 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 28/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:POUSADA ELE E ELA LTDA. ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. A A A A A DECISÃO 1. A A A A A Às fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 2. Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3. Decorrido o prazo supra, vistas a exequente para manifesta-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 28 de outubro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00039585920018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110030474 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 28/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:POUSADA ELE E ELA LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. A A A A A DECISÃO 1. A A A A A Às fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 2. Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3. Decorrido o prazo supra, vistas a exequente para manifesta-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 28 de outubro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00039604920018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110030492 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 28/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:POUSADA ELE E ELA LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. A A A A A DECISÃO 1. A A A A A Às fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 2. Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3. Decorrido o prazo supra, vistas a exequente para manifesta-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 28 de outubro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00040927620068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610029008 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 28/10/2021 REQUERENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ADRIANA FRANCO BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:HIPERMERCADO MEIO A MEIO PONTO CERTO LTDA EXECUTADO:MARIA LUCY DE PINHO CANCELA EXECUTADO:PAULO FERNANDES DE ARAUJO. Nº PROCESSOS 0002932-43.2010.8.14.0006, 0004092-76.2006.814.0006, 0004093-71.2006.814.0006, 0005461-42.2007.814.0006, 0004893-69.2007.814.0006, 0008214-72.2008.814.0006, 0004478-52.2009.814.0006 EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ EXECUTADO: HIPERMERCADO MEIO A MEIO CERTO LTDA SÂCIO: PAULO FERNANDES DE ARAËJO (ENDEREÃO: RUA DECOVILLE, CEP: 672.000-00, BELÃM/PA). DECISÃO 1. A A A A A DEFIRO o pedido de citação editalícia formulado pela exequente. CITE-SE o sâcio PAULO FERNANDES DE ARAËJO por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 8º, IV da LEF. 2. Decorrido o

prazo encimado, permanecendo inerte a parte executada, DECRETO sua revelia e nomeio, desde logo, o douto Defensor P^oblico desta comarca como Curador do r^ou para fins de sua defesa e demais atos ulteriores de direito, com fundamento no art. 72, II do CPC. 3. AP^oS, citada a parte executada e n^o sendo paga a d^ovida, nem garantida a execu^o no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de Justi^osa com a penhora e avalia^o de bens do devedor suficientes para garantir a execu^o. 4. Penhorados ou arrestados bens da parte executada, dever^o o Oficial desde logo proceder sua avalia^o, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avalia^o constar do termo ou auto de penhora. 5. O executado poder^o, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intima^o da penhora. 6. AP^oS, restando a cita^o negativa e/ou positiva. Fica conclusos para restri^o dos ativos financeiros. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIR^o DE MANDADO DE CITA^o, PENHORA, AVALIA^o, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 28/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda P^oblica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00040937120068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610029016 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A^oo: Execução Fiscal em: 28/10/2021 REQUERENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ADRIANA FRANCO BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:HIPERMERCADO MEIO A MEIO PONTO CERTO LTDA EXECUTADO:PAULO FERNANDES DE ARAUJO EXECUTADO:MARIA LUCY DE PINHO CANCELA. N^o PROCESSOS 0002932-43.2010.8.14.0006, 0004092-76.2006.814.0006, 0004093-71.2006.814.0006, 0005461-42.2007.814.0006, 0004893-69.2007.814.0006, 0008214-72.2008.814.0006, 0004478-52.2009.814.0006 EXECU^o FISCAL EXEQUENTE: ESTADO DO PAR^o EXECUTADO: HIPERMERCADO MEIO A MEIO CERTO LTDA S^oCIO: PAULO FERNANDES DE ARA^oJO (ENDERE^o: RUA DECOVILLE, CEP: 672.000-00, BEL^oM/PA). DECIS^o 1. DEFIRO o pedido de cita^o edital^ocia formulado pela exequente. CITE-SE o s^ocio PAULO FERNANDES DE ARA^oJO por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 8^o, IV da LEF. 2. Decorrido o prazo encimado, permanecendo inerte a parte executada, DECRETO sua revelia e nomeio, desde logo, o douto Defensor P^oblico desta comarca como Curador do r^ou para fins de sua defesa e demais atos ulteriores de direito, com fundamento no art. 72, II do CPC. 3. AP^oS, citada a parte executada e n^o sendo paga a d^ovida, nem garantida a execu^o no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de Justi^osa com a penhora e avalia^o de bens do devedor suficientes para garantir a execu^o. 4. Penhorados ou arrestados bens da parte executada, dever^o o Oficial desde logo proceder sua avalia^o, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avalia^o constar do termo ou auto de penhora. 5. O executado poder^o, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intima^o da penhora. 6. AP^oS, restando a cita^o negativa e/ou positiva. Fica conclusos para restri^o dos ativos financeiros. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIR^o DE MANDADO DE CITA^o, PENHORA, AVALIA^o, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 28/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda P^oblica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00042381720018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110033695 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A^oo: Execução Fiscal em: 28/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:POUSADA ELE E ELA LTDA ADVOGADO:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - PARA. DECIS^o 1. ^os fls. retro a Exequente informou o parcelamento do d^obito exequendo. 2. Considerando-se que o parcelamento do d^obito traz como consequ^oncia jur^odica a suspens^o de exigibilidade do cr^odito tribut^orio, com suped^oneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENS^o do curso da execu^o pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3. Decorrido o prazo supra, vistas ^o exequente para manifesta^o. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIR^o DE OFICIO, MANDADO DO CITA^o, PENHORA, AVALIA^o, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 28 de outubro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda P^oblica de Ananindeua

PROCESSO: 00043237720018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110034612 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A^oo: Execução Fiscal em: 28/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:POUSADA ELE E ELA LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. DECIS^o 1. ^os fls. retro a Exequente informou o parcelamento do d^obito exequendo. 2. Considerando-se que o

parcelamento do dÃ©bito traz como consequÃªncia jurÃ©dica a suspensÃ£o de exigibilidade do crÃ©dito tributÃ¡rio, com supedÃ¢neo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execuÃ§Ã£o pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3.Ã ¤Ã ¤Ã ¤ Decorrido o prazo supra, vistas Ã exequente para manifestaÃ§Ã£o. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 28 de outubro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃ©blica de Ananindeua

PROCESSO: 00044785220098140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 28/10/2021 AUTOR:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 6004 - ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS (PROCURADOR(A)) REU:HIPERMERCADO MEIO A MEIO PONTO CERTO LTDA EXECUTADO:PAULO FERNANDES DE ARAUJO EXECUTADO:MARIA LUCY DE PINHO CANCELA. NÃº PROCESSOS 0002932-43.2010.8.14.0006, 0004092-76.2006.814.0006, 0004093-71.2006.814.0006, 0005461-42.2007.814.0006, 0004893-69.2007.814.0006, 0008214-72.2008.814.0006, 0004478-52.2009.814.0006 EXECUÃO FISCAL EXEQUENTE: ESTADO DO PARÃ EXECUTADO: HIPERMERCADO MEIO A MEIO CERTO LTDA SÃCIO: PAULO FERNANDES DE ARAÃJO (ENDEREÃO: RUA DECOVILLE, CEP: 672.000-00, BELÃM/PA). DECISÃO 1.Ã ¤Ã ¤Ã ¤ DEFIRO o pedido de citaÃ§Ã£o editalÃcia formulado pela exequente. CITE-SE o sÃcio PAULO FERNANDES DE ARAÃJO por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 8Ãº, IV da LEF. 2.Ã ¤Ã ¤Ã ¤ Decorrido o prazo encimado, permanecendo inerte a parte executada, DECRETO sua revelia e nomeio, desde logo, o douto Defensor PÃ©blico desta comarca como Curador do rÃ©u para fins de sua defesa e demais atos ulteriores de direito, com fundamento no art. 72, II do CPC. 3.Ã ¤Ã ¤Ã ¤ APÃS, citada a parte executada e nÃ£o sendo paga a dÃvida, nem garantida a execuÃ§Ã£o no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de JustiÃsa com a penhora e avaliaÃ§Ã£o de bens do devedor suficientes para garantir a execuÃ§Ã£o. 4.Ã ¤Ã ¤Ã ¤ Penhorados ou arrestados bens da parte executada, deverÃj o Oficial desde logo proceder sua avaliaÃ§Ã£o, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliaÃ§Ã£o constar do termo ou auto de penhora. 5.Ã ¤Ã ¤Ã ¤ O executado poderÃj, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimaÃ§Ã£o da penhora. 6.Ã ¤Ã ¤Ã ¤ APÃS, restando a citaÃ§Ã£o negativa e/ou positiva. Fica conclusos para restriÃ§Ã£o dos ativos financeiros. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 28/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda PÃ©blica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00045662620018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110037182
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 28/10/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA EXECUTADO:UNIDIESEL UNIAO DIESEL LTDA EXECUTADO:JOSE IVAN BORGES FERREIRA FREITAS EXECUTADO:ECIO DE JESUS DA SILVA FARIAS GUIMARAES. Vistos etc. 1.Ã ¤Ã ¤Ã ¤ Indefiro o pedido de inclusÃ£o no SERASA, uma vez que jÃj apreciado na decisÃ£o de fl.retro. 2.Ã ¤Ã ¤Ã ¤ Segue comprovante do SISBAJUD. 3.Ã ¤Ã ¤Ã ¤ Por fim, Intime-se a Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens passÃveis de penhora, sob pena de aplicaÃ§Ã£o do art. 40 da LEF. Ananindeua-Pa., 26/10/2021. Ã ¤Ã ¤Ã ¤ ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ã ¤Ã ¤Ã ¤ Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda de Ananindeua

PROCESSO: 00045826820178140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 28/10/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 11468 - JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DFIBRA INDUSTRIA DE PIAS E TANQUES LTDA EPP. DECISÃO 1.Ã ¤Ã ¤Ã ¤ Considerando os dados informados pela Fazenda Ã fl. 22 do Processo NÃº 0004582-68.2017.814.0006, seja procedida a conversÃ£o em renda dos valores bloqueados em favor da Exequente. ExpeÃsa-se o necessÃrio para a conversÃ£o. 2.Ã ¤Ã ¤Ã ¤ ApÃs, Ã Exequente para requerer o que lhe competir no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do art. 40 da Lei 6.830/90. Cumpra-se. Intimem-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE CITAÃO, INTIMAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua/PA, 28/10/2021.Ã ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda PÃ©blica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00045831720008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010045209 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 28/10/2021 EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF Representante(s): OAB 7945-A - BEATRIZ ENGELMANN SOARES (ADVOGADO) EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA GRACA DE DEUS LTDA EXECUTADO: JOSÉ FERNANDO MARQUES DOS SANTOS EXECUTADO: LUNILCE MARIA MELO DOS SANTOS. SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do processo à fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, pleiteou o prosseguimento da Execução Fiscal mediante a realização de bloqueio via SISBAJUD. À, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou qualquer manifestação no sentido de afastar a prescrição. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. No tocante ao pedido de Construção formulado à fls. retro, indefiro-o, haja vista que até o presente momento sequer houve a citação da parte executada. Exalce-se que a citação medida que visa, essencialmente, à formação e ao desenvolvimento válido do processo, sendo imprescindível, pois, para a efetivação de qualquer modalidade de penhora. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 28/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00046758420028140006 PROCESSO ANTIGO: 200210047070 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 28/10/2021 AUTOR:CAIXA ECONOMICA FEDERAL Representante(s): MARCELLA DA SILVA PEIXOTO (ADVOGADO) REU: DANIEL FERNANDO DA SILVA. SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do processo à fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, pleiteou o prosseguimento da Execução Fiscal mediante a realização de bloqueio via SISBAJUD. À, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou qualquer manifestação no sentido de afastar a prescrição. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. No tocante ao pedido de Construção formulado à fls. retro, indefiro-o, haja vista que até o presente momento sequer houve a citação da parte executada. Exalce-se que a citação medida que visa, essencialmente, à formação e ao desenvolvimento válido do processo, sendo imprescindível, pois, para a efetivação de qualquer modalidade de penhora. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 28/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00048936920078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710029198 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 28/10/2021 AUTOR:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ROGERIO BARBOSA QUEIROZ (ADVOGADO) EXECUTADO: PAULO FERNANDES DE ARAUJO EXECUTADO: MARIA LUCY DE PINHO CANCELA REU: HIPERMERCADO MEIO A MEIO PONTO CERTO LTDA. N° PROCESSOS 0002932-43.2010.8.14.0006, 0004092-76.2006.814.0006, 0004093-71.2006.814.0006, 0005461-42.2007.814.0006, 0004893-69.2007.814.0006, 0008214-72.2008.814.0006, 0004478-52.2009.814.0006 EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ EXECUTADO:

HIPERMERCADO MEIO A MEIO CERTO LTDA SÃCIO: PAULO FERNANDES DE ARAÃJO (ENDEREÃO: RUA DECOVILLE, CEP: 672.000-00, BELÃM/PA). DECISÃO 1.Â Â Â Â Â DEFIRO o pedido de citaÃ§Ã£o editalÃcia formulado pela exequente. CITE-SE o sÃcio PAULO FERNANDES DE ARAÃJO por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 8Âº, IV da LEF. 2.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo encimado, permanecendo inerte a parte executada, DECRETO sua revelia e nomeio, desde logo, o douto Defensor PÃblico desta comarca como Curador do rÃou para fins de sua defesa e demais atos ulteriores de direito, com fundamento no art. 72, II do CPC. 3.Â Â Â Â Â APÃS, citada a parte executada e nÃo sendo paga a dÃvida, nem garantida a execuÃ§Ã£o no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de JustiÃsa com a penhora e avaliaÃ§Ã£o de bens do devedor suficientes para garantir a execuÃ§Ã£o. 4.Â Â Â Â Â Penhorados ou arrestados bens da parte executada, deverÃi o Oficial desde logo proceder sua avaliaÃ§Ã£o, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliaÃ§Ã£o constar do termo ou auto de penhora. 5.Â Â Â Â Â O executado poderÃi, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimaÃ§Ã£o da penhora. 6.Â Â Â Â Â APÃS, restando a citaÃ§Ã£o negativa e/ou positiva. Fica conclusos para restriÃ§Ã£o dos ativos financeiros. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE CITAÃÃO, PENHORA, AVALIAÃÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 28/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda PÃblica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00054614220078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710032448 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 28/10/2021 AUTOR:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): MARIO DE SOUZA FIGUEIREDO (ADVOGADO) REU:HIPERMERCADO MEIO A MEIO PONTO CERTO LTDA EXECUTADO:PAULO FERNANDES DE ARAUJO EXECUTADO:MARIA LUCY DE PINHO CANCELA. NÂº PROCESSOS 0002932-43.2010.8.14.0006, 0004092-76.2006.814.0006, 0004093-71.2006.814.0006, 0005461-42.2007.814.0006, 0004893-69.2007.814.0006, 0008214-72.2008.814.0006, 0004478-52.2009.814.0006 EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: ESTADO DO PARÃ EXECUTADO: HIPERMERCADO MEIO A MEIO CERTO LTDA SÃCIO: PAULO FERNANDES DE ARAÃJO (ENDEREÃO: RUA DECOVILLE, CEP: 672.000-00, BELÃM/PA). DECISÃO 1.Â Â Â Â Â DEFIRO o pedido de citaÃ§Ã£o editalÃcia formulado pela exequente. CITE-SE o sÃcio PAULO FERNANDES DE ARAÃJO por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 8Âº, IV da LEF. 2.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo encimado, permanecendo inerte a parte executada, DECRETO sua revelia e nomeio, desde logo, o douto Defensor PÃblico desta comarca como Curador do rÃou para fins de sua defesa e demais atos ulteriores de direito, com fundamento no art. 72, II do CPC. 3.Â Â Â Â Â APÃS, citada a parte executada e nÃo sendo paga a dÃvida, nem garantida a execuÃ§Ã£o no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de JustiÃsa com a penhora e avaliaÃ§Ã£o de bens do devedor suficientes para garantir a execuÃ§Ã£o. 4.Â Â Â Â Â Penhorados ou arrestados bens da parte executada, deverÃi o Oficial desde logo proceder sua avaliaÃ§Ã£o, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliaÃ§Ã£o constar do termo ou auto de penhora. 5.Â Â Â Â Â O executado poderÃi, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimaÃ§Ã£o da penhora. 6.Â Â Â Â Â APÃS, restando a citaÃ§Ã£o negativa e/ou positiva. Fica conclusos para restriÃ§Ã£o dos ativos financeiros. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE CITAÃÃO, PENHORA, AVALIAÃÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 28/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda PÃblica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00057757120008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010056984 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 28/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:POUSADA ELE E ELA LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NCIONAL. ExecuÃ§Ã£o Fiscal SENTENÃA A FAZENDA propÃs a presente execuÃ§Ã£o fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobranÃsa da(s) CDA(s) acostadas Ã inicial. Ãs fls. retro vem a Exequente requerer a extinÃ§Ã£o da presente ExecuÃ§Ã£o Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dÃvida extrajudicialmente. Ã o relatÃrio. DECIDO. CediÃso que o pagamento Ão uma das causas extintivas do crÃdito tributÃrio, conforme dispÃme expressamente o art. 156, inciso I, do CTN,Ã in verbis: `Art.156. Extinguem o crÃdito tributÃrio: I - o pagamentoÃ. Desta feita o pagamento do respectivo crÃdito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaraÃ§Ã£o de extinÃ§Ã£o da aÃ§Ã£o judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN. Havendo custas judiciais, intime-se o(a) executado(a) para proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob

pena de nova inscrição em dívida ativa. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 28/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00059288220008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010058624 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 28/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:POUSADA ELE E ELA LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. A A A A A DECISÃO 1. A A A A A Às fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 2. A A A A A Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3. A A A A A Decorrido o prazo supra, vistas a exequente para manifesta-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 28 de outubro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00070172020148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 28/10/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DFIBRA INDUSTRIA DE PIAS E TANQUES LTDA EPP. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ EXECUTADA: DFIBRA INDUSTRIA DE PIAS E TANQUES LTDA EPP CNPJ: 07.523.934/0001-57 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A A A A A DEFIRO o pedido formulado pela exequente, realizando pesquisa via sistema INFOJUD. Tratando-se de documentos sigilosos, decreto sigredo de justiça nos presentes autos, com o escopo de proteger o sigilo dos documentos de uso reservado aqui existentes, ressaltando que a referida documentação será juntada aos autos, dentro de envelope lacrado. 2. A A A A A Após as informações eletrônicas, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEF. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 28/10/2020. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00082147220088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810045664 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 28/10/2021 EXEQUENTE:HIPERMERCADO MEIO A MEIO PONTO CERTO LTDA EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PAULA TRINDADE (ADVOGADO) EXECUTADO:PAULO FERNANDES DE ARAUJO EXECUTADO:MARIA LUCY DE PINHO CANCELA. Nº PROCESSOS 0002932-43.2010.8.14.0006, 0004092-76.2006.814.0006, 0004093-71.2006.814.0006, 0005461-42.2007.814.0006, 0004893-69.2007.814.0006, 0008214-72.2008.814.0006, 0004478-52.2009.814.0006 EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ EXECUTADO: HIPERMERCADO MEIO A MEIO CERTO LTDA SÂCIO: PAULO FERNANDES DE ARAUJO (ENDEREÇO: RUA DECOVILLE, CEP: 672.000-00, BELÉM/PA). DECISÃO 1. A A A A A DEFIRO o pedido de citação editalícia formulado pela exequente. CITE-SE o sâcio PAULO FERNANDES DE ARAUJO por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 8º, IV da LEF. 2. A A A A A Decorrido o prazo encimado, permanecendo inerte a parte executada, DECRETO sua revelia e nomeio, desde logo, o douto Defensor Público desta comarca como Curador do rãu para fins de sua defesa e demais atos ulteriores de direito, com fundamento no art. 72, II do CPC. 3. A A A A A APÓS, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de Justiça com a penhora e avaliação de bens do devedor suficientes para garantir a execução. 4. A A A A A Penhorados ou arrestados bens da parte executada, deverá o Oficial desde logo proceder sua avaliação, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliação constar do termo ou auto de penhora. 5. A A A A A O executado poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. 6. A A A A A APÓS, restando a citação negativa e/ou positiva. Fica conclusos para restrição dos ativos financeiros. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA,

AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 28/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00084809220038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310049140
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 28/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:POUSADA ELE E ELA LTDA.
Â Â Â Â Â DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Às fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito
exequendo. 2.Â Â Â Â Â Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência
jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN,
DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3.Â Â Â Â Â Decorrido
o prazo supra, vistas à exequente para manifesta-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE
SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO.
Ananindeua - PA, 28 de outubro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da
Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00090334920118140006 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Apelação Cível em: 28/10/2021 REQUERENTE:MARCIO ROGERIO DA SILVA COSTA Representante(s):
OAB 4084 - RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE
ANANINDEUA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13081 - ANTONIO ROBERTO
VICENTE DA SILVA (PROCURADOR(A)) . PROCESSO Nº 0009033-49.2011.814.0006 EXEQUENTE:
MARCIO ROGERIO DA SILVA COSTA EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA DECISÃO Trata-se
de processo em fase de cumprimento de sentença em face do MUNICÍPIO DE ANANINDEUA,
objetivando pagamento da importância de R\$-1.924,41, referentes à sucumbência do executado na
presente ação. O Executado não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. Foi
determinada a confecção dos cálculos pelo contador, sendo que os cálculos foram apresentados às
fls. 178/179. Em manifesta-se, a Exequente concordou com os cálculos do contador. Por sua vez,
Município não se manifestou quanto aos cálculos. DECIDO. Considerando a concordância expressa
da Exequente e tática do Executado quanto aos cálculos do contador, HOMOLOGO OS CÁLCULOS (fls.
178/179) para que surtam seus efeitos legais. Neste diapasão, tendo em vista tratar-se de quantia de
pequeno valor na forma do art. 2º da Resolução nº 007/2005-GP-TJE, determino a expedição de
ofício requisitório na forma do art. 100 da CF c/c art. 87 do ADCT, para pagamento da quantia de R\$-
1.000,73 (mil reais e setenta e três centavos) em favor do Autor/Exequente. Em assim sendo, EXPEÇA-
SE ao EXECUTADO, REQUISIAÇÃO PARA PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV),
a ser realizado no prazo de 02 (dois) meses, contados da entrega da requisição, para o pagamento do
Valor de R\$-1.000,73 (mil reais e setenta e três centavos), devidamente atualizado partir da data do
cálculo homologado, em favor do Requerente MARCIO ROGERIO DA SILVA COSTA, CPF nº
410.219.242-53, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do
exequente, na forma do artigo 535, § 3º, II do Código de Processo Civil. EXPEÇA-SE, ainda, ao
EXECUTADO, REQUISIAÇÃO PARA PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV), a ser
realizado no prazo de 02 (dois) meses, contados da entrega da requisição, para o pagamento do Valor
de R\$-100,07 (cem reais e sete centavos), em favor do advogado RAIMUNDO NONATO LAREDO DA
PONTE, OAB/PA 4084. O pagamento deverá ser realizado mediante depósito identificado em agência
bancária próxima à residência do (a) beneficiado (a), na forma do art. 535, § 3º, II,
do CPC/15 e do art. 9º, da Resolução n. 29/2016-GP/TJPA, ou mesmo em conta bancária
indicada pelo (a) mesmo (a). Não realizado o pagamento, o que deve ser informado a este Juízo pelo
próprio Exequente. Com o trânsito em Julgado devidamente certificado, expeça-se o necessário e
após a confirmação do recebimento do ofício tanto pelo Executado como pelo Tribunal de Justiça,
arquivem-se os autos provisoriamente até que seja informada a quitação do débito, momento em
que deverá ser arquivado o processo em definitivo independentemente de novo despacho. Proceda a
secretaria as diligências necessárias para o cumprimento da ordem. Decorrido o prazo estabelecido
para pagamento e não havendo informação de descumprimento da presente ordem de pagamento,
ARQUIVEM-SE os autos. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO,
MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA,
28/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de
Ananindeua

PROCESSO: 00125257220098140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
 Execução Fiscal em: 28/10/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB
 10849 - DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO E PINHEIRO DA SILVA (PROCURADOR(A))
 EXECUTADO:VIACAO FORTE LTDA Representante(s): OAB 13304 - ARETHA NOBRE COSTA
 (ADVOGADO) . DECISÃO Considerando o lapso temporal do último requerimento da Fazenda Pública,
 intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo se houve
 parcelamento ou quitação do débito na via administrativa, ou para que requeira o que for de direito,
 sob pena de Arquivamento. Na oportunidade, deve a Exequente informar o valor atualizado do débito.
 Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA,
 AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 28/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA
 SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00190766920168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 28/10/2021 REQUERENTE:MARCIO FERNANDES SOUZA AGUIAR
 TELLES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
 REQUERIDO:INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM IPAMB
 REQUERIDO:INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM. PROCESSO
 Nº 0019076-69.2016.814.0006 REQUERENTE: MARCIO FERNANDES SOUZA AGUIAR
 TELLES REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
 BELÉM - IPAMB Sua Excelência Sr. Dr. PROCURADOR DO IPAMB (END: Av. Alcindo
 Cacela, 1962 - Nazaré, Belém - PA, 66.040-020). Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE
 AUTOS DESPACHO / MANDADO Senhor Procurador do IPAMB,
 Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com
 vista Procuradoria com prazo muito superior ao necessário, conforme certificado pela Senhora Diretora
 de Secretaria; Considerando que já foram expedidos diversos Ofícios solicitando a
 devolução dos autos e até o presente momento não foram atendidos; Considerando que
 depois de ajuizada a ação o processo pertence ao juízo e por conta disso fica sob sua gestão, sendo
 papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual;
 Considerando a existência de petições pendentes de juntada nos autos com vista ao
 Estado; Considerando que o nobre Procurador foi intimado a devolver os autos em cartório,
 porém, deixou de atender a determinação; Proceda-se a busca e apreensão de autos.
 Serve a presente decisão como mandado de busca e apreensão de autos. AS DEMAIS VIAS
 DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E
 REGISTRO. Ananindeua - PA, 28/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular
 da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00023515120068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610016451
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Execução Fiscal em: AUTOR: F. P. E.
 REU: J. D. E. R. L. Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO)
 OAB 17387 - ARTHUR CRUZ NOBRE (ADVOGADO) OAB 19047 - RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA
 (ADVOGADO)

PROCESSO: 00024501420128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Execução Fiscal em: EXEQUENTE: E. P.
 F. P. E. Representante(s): OAB 12837 - PAULA PINHEIRO TRINDADE (PROCURADOR(A))
 EXECUTADO: E. S. O.

PROCESSO: 00041117820068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610029206
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Execução Fiscal em: REQUERENTE: F.
 P. E. REQUERIDO: J. D. E. R. L. Representante(s): OAB 17387 - ARTHUR CRUZ NOBRE (ADVOGADO)
 OAB 19047 - RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA (ADVOGADO) OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN
 JUNIOR (ADVOGADO)

PROCESSO: 00051514020078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710030757

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução Fiscal em: EXEQUENTE: F. P. E. Representante(s): OAB 12657 - ROGERIO BARBOSA QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: J. D. E. R. L. Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17387 - ARTHUR CRUZ NOBRE (ADVOGADO) OAB 19047 - RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00078219720088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810043080
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução Fiscal em: EXEQUENTE: E. P. F. P. E. EXECUTADO: E. S. O. EXECUTADO: E. S. O.

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 03/11/2021 A 03/11/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00030468520188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/11/2021 VITIMA:M. F. C. DENUNCIADO:GLEISON HENRIQUE RODRIGUES ARAUJO. Processo: 0003046-85.2018.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO RJ: GLEISON HENRIQUE RODRIGUES ARAUJO, brasileiro, paraense, filho de Gleidson Nazareno Miranda de Araújo e Valdelice Rodrigues de Carmo, nascido em 13/11/1998 (19 anos), endereço Avenida Brasil (Saracá/Vitória Regia), Passagem São José, nº 3, CEP 67035-300, contato (91) 99837-5253 / (91) 98089-0254 Advogado: Defensoria Pública Capitulação: artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal SENTENÇA/MANDADO I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra GLEISON HENRIQUE RODRIGUES ARAUJO, devidamente qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime do artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal. A denúncia oferecida narra, em síntese, que no dia 07/03/2018, por volta das 16:00 horas, o acusado, acompanhado de um indivíduo não identificado, fazendo uso de uma arma branca tipo faca e mediante grave ameaça, abordou a vítima em via pública, subtraindo-lhe a bicicleta, fugindo em seguida (fls. 02-05). A denúncia foi recebida em decisão do Juízo que determinou a citação do acusado para oferecer Resposta à Acusação, no prazo legal. Oferecida a Resposta à Acusação e, não sendo caso de nulidade ou absolvição sumária, foi dado prosseguimento à instrução processual. Durante a instrução, foram ouvidas, por meio de gravação em DVD, as testemunhas arroladas pelas partes, bem como foi realizado o interrogatório do acusado. Em Alegações Finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu, nos termos do artigo 157, § 2º, II, com a redação anterior à Lei nº 13.654/2018 (fls. 43-47). Em Alegações Finais, a defesa requereu, em caso de condenação, a aplicação da circunstância atenuante da confissão espontânea e a fixação da pena em seu patamar máximo legal (fls. 48-50). O relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Alteração da capitulação do tipo penal. Emendatio Libeli O Argão Ministerial ofereceu denúncia contra o acusado incursionando-o na capitulação do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, o qual teria praticado roubo majorado pelo concurso de pessoa e uso de arma branca, já que teria utilizado uma faca de cabo plástico para abordar a vítima. Ainda, a Lei nº 13.654/2018, publicada no dia 24/04/2018, alterou os crimes de furto e roubo previstos no Código Penal e uma das mudanças promovidas foi no roubo circunstanciado por emprego de arma. A previsão contida no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, incluído pela Lei n. 13.654/2018, limitou a possibilidade de aumento de pena hipotética de a violência ser cometida mediante emprego de arma de fogo. O inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal foi revogado pelo art. 4º da Lei nº 13.654/2018. Não se ignora que a Lei n. 13.964/19 novamente alterou o Código Penal para fins de acrescentar o inciso VII no § 2º, ao art. 157 do Diploma Criminal, de modo que o crime de roubo com emprego de arma branca voltou a ser uma causa de aumento. Ainda, no caso de sucessão de leis penais no tempo, em que se encontra presente uma norma intermediária mais benéfica (no caso a Lei n. 13.654/18), esta deve ser aplicada ainda que não seja a lei vigente quando da prática da infração penal ou do julgamento. Nesse sentido tem caminhado a jurisprudência dos tribunais: DECOTE DE OFÍCIO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO INCISO I DO § 2º DO ART. 157 DO CÂDIGO PENAL (ARMA BRANCA) - REVOGAÇÃO - LEI INTERMEDIÁRIA MAIS BENÉFICA. (...). A partir da vigência da Lei nº 13.654/18, que intermediária quanto ao tema, foi abolida a causa de aumento de pena relacionada ao emprego de arma branca no crime de roubo. A lei penal, quando mais benéfica, deve retroagir aos fatos anteriores à sua vigência (TJ-MG - APR: 10313150026075001 MG, Relator: Henrique Abi-Ackel Torres, Data de Julgamento: 10/09/2020, Data de Publicação: 14/09/2020). Feitas as considerações acima, acompanho a jurisprudência dominante de modo a aplicar, ao caso em análise, a lei intermediária, por ser mais benéfica ao acusado, em consonância com o art. 5, XL, da Constituição Federal, afastando-se o aumento relativo ao uso de arma, aplicado na terceira fase do cálculo da pena. Desse modo, excluindo a causa de aumento relativa ao uso de arma, verifica-se que a tipificação adequada aos fatos narrados na denúncia é a do artigo 157, § 2º, II, do Código Penal (roubo majorado pelo concurso de pessoa). Finalmente, considerando que o acusado se

defende dos fatos descritos na Denúncia e não da capitulação penal, verifica-se pertinente a invocação do instituto da emendatio libelli, nos termos do art. 383 do CPP. Materialidade e autoria são devidamente comprovadas, sendo clara a ocorrência do delito de roubo descrito na Denúncia, especialmente pelos depoimentos, prestados perante a autoridade policial e em Juízo, bem como pelos demais elementos constantes nos autos. Quanto à autoria, é possível constatar que o réu GLEISON HENRIQUE RODRIGUES ARAUJO, utilizando arma branca (faca) e mediante grave ameaça, abordou a vítima em via pública, tendo subtraído sua bicicleta, fugindo em seguida. Assim, verifica-se, na espécie descrita, a ocorrência da inversão da posse do mencionado objeto, fato este suficiente para caracterizar o delito de roubo, corroborando a teoria da Amotio, posicionamento adotado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que considera consumado o delito de roubo quando o agente inverte a posse da coisa subtraída, sendo desnecessária a saída do bem da esfera de vigilância da vítima (STF - HC: 93384 SP, Relator: CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 10/03/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-03 PP-00587). Em seu interrogatório em Juízo, o réu confessou a prática do roubo contra a vítima, tendo ele confirmado as circunstâncias em que o crime aconteceu, conforme depoimento encartado nos autos. Certo é que a confissão do acusado, por si só, não há de embasar uma sentença condenatória. Todavia, as provas dos autos são robustas e não permitem excluir sua culpabilidade, sendo patente a autoria do crime atribuído ao denunciado que, além de sua própria confissão, foi reconhecido pelas vítimas e testemunhas. O que se extrai, a partir das provas dos autos, é que a vítima Manoel Formento da Costa confirmou, em seu depoimento prestado perante a autoridade policial e em Juízo, que o denunciado foi o autor do roubo descrito na denúncia, não havendo possibilidade de dúvida no reconhecimento realizado, uma vez que ela permaneceu em contato direto e sob ameaça do acusado por tempo suficiente, donde se conclui que teve oportunidade de gravar suas características físicas e fisionômicas, circunstâncias que agregam valor probatório à palavra da ofendida, que confirmou em Juízo suas declarações prestadas na fase policial, as quais são firmes, coerentes e harmônicas, não havendo motivos para subtrair-lhes credibilidade. Além disso, existe entendimento pacificado na jurisprudência de que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, com violência e grave ameaça, a palavra da vítima, quando apresentada de maneira firme e coerente, reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar decreto condenatório, quando confortada entre si e pelas demais provas dos autos. O material probatório é vasto, seguindo ao encontro das versões apresentadas pelas testemunhas, não havendo possibilidade de se sustentar uma absolvição; nem ao menos suscitar qualquer dúvida que inviabilize uma condenação. Circunstâncias legais Atenuantes. Menoridade relativa e confissão. Ao tempo do crime, o réu GLEISON HENRIQUE RODRIGUES ARAUJO era menor de 21 anos, bem como confessou espontaneamente, devendo, portanto, incidir as atenuantes genéricas do art. 65, I e III, do Código Penal. Majorante prevista no § 2º, inciso II, do art. 157 do CP, a partir das declarações prestadas pela vítima e testemunhas, fica patente a ocorrência da causa de aumento do artigo 157, § 2, II do CP, pois o acusado praticou o delito em comum com outro indivíduo não identificado, fato confirmado pelas testemunhas quando de seus depoimentos prestados à autoridade policial e ao Juízo. III - DISPOSITIVO À vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Denúncia para CONDENAR o réu GLEISON HENRIQUE RODRIGUES ARAUJO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, II, do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA À vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo ESTABELECIDO o dosimetria penal, fazendo-o fundamentadamente, para que se cumpram os preceitos constitucionais da motivação das decisões judiciais e da individualização da pena. NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime: Em relação à culpabilidade, entendo que o comportamento do denunciado não excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é acusado. Como antecedentes, verifica-se que contra o acusado não existem outros processos criminais anteriores, com sentença condenatória transitada em julgado (STJ-Súmula 444), razão pela qual nada se tem a valorar. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do acusado e personalidade, sem possibilidade de avaliação. O motivo, pelo que se apurou, é inerente ao tipo penal, razão pela qual nada se tem a valorar. As circunstâncias do crime não são favoráveis, tendo em vista o excessivo risco a que foi submetida a vida e a incolumidade física da vítima, pois o crime foi cometido com emprego de uma arma

branca tipo faca, a qual foi usada para ameaçar a ofendida, sendo a arma branca utilizada um instrumento de alto poder de lesividade, potencializando o risco a que submeteu a integridade física da vítima. Como consequências do crime verifica-se que são inerentes ao tipo, razão pela qual nada se tem a valorar. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito. Tendo em vista a valoração das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, verifico a existência das circunstâncias atenuantes do art. 65, I e III, do Código Penal (menoridade relativa e confissão espontânea), razão pela qual reduzo a pena em 09 (nove) meses e estabeleço a pena intermediária em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, dispensando maior redução por não ser possível colocar a pena abaixo do mínimo legal, na presente fase, conforme Súmula 231 STJ NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, verifico existir a causa de aumento prevista no § 2º, II, do artigo 157 (concurso de pessoa) razão pela qual fica a pena estabelecida em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, a qual tenho por concreta, definitiva e final, para fins de fixação do regime inicial. Quanto aos dias-multa, deverá ser calculado cada dia em um trigésimo do salário mínimo, conforme estabelece o art. 49, §1º do Código Penal. Em relação à pena de multa, a correção monetária terá por termo inicial a data do cometimento do delito, sob pena de não se manter a força retributiva que da sanção se espera. Esse é o entendimento esposado na RTARGS nº 87/57 ao qual me filio. DA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 - DETRAÇÃO Deixo de efetuar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado. DO REGIME APLICADO Deverá a pena de reclusão ser cumprida em regime, inicialmente, semiaberto, de acordo com o disposto no art. 33, § 2º, do Código Penal Brasileiro. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito porque a reprimenda aplicada é superior a 4 anos e o crime foi cometido mediante grave ameaça (art. 44, I, do CP). DA LIBERDADE PROVISÓRIA Deixo de aplicar a Lei 11.719/08, modificando os termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, estabeleceu que o juiz decidirá sobre a prisão ou liberdade do réu, no momento da sentença condenatória, sem prejuízo do conhecimento da apelação. Desse modo, proferida decisão condenatória, deve-se verificar, à luz do artigo 312 do Código de Processo Penal, se para o réu condenado estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva ou sua continuidade. No caso dos autos, verifico que réu respondeu ao processo em liberdade, devendo permanecer nessa condição, uma vez que não representa risco para a aplicação da Lei Penal, tendo em vista que ausentes os requisitos da prisão cautelar. REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO Não há como ser aplicado no presente caso; visto não haver, nos autos em tela, os elementos suficientes que comprovem a ocorrência de efetivo prejuízo às vítimas, e permitam que o valor mínimo da indenização possa ser fixado. Além disso, por nada constar a respeito na denúncia, ao réu não foi dado o direito de se defender sobre a reparação dos eventuais danos causados. Com isso, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, não há como ser aplicado, caso contrário, haveria nulidade. Diante desta situação, devem as vítimas, caso desejem, ingressar na área civil com a Ação Civil ex delicto, visando a total liquidação da presente sentença condenatória. DISPOSIÇÕES FINAIS Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-celular, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chipes e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o

baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficializar a Direção do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ. Certificado o trânsito em julgado, expediam-se os documentos necessários ao integral cumprimento da sentença. Oficie-se, também, ao Tribunal Regional Eleitoral, a Vara de Execuções Penais em Belém, a SUSIPE e ao Conselho Penitenciário do Estado do Pará, fazendo as devidas comunicações, inclusive para efeitos de estatística criminal, lançando-se o nome dos réus no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP, e art. 5º, inciso LVII, CF/88). Cumpra-se o art. 201, § 2º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.690/2008 que determina que o ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e saída do acusado da prisão, a designação de data para audiência e a sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. Dá-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e fazem-se as necessárias anotações. Caso o réu não seja localizado para ser intimado, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça; proceda-se à intimação editalícia. Certifique-se, quando da intimação do sentenciado, se ele manifestou interesse em recorrer. Isento de Custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Ananindeua-PA, 03 de novembro de 2021.

EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua
 Página de 8 PROCESSO: 00033297420198140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/11/2021 DENUNCIADO: JOAO RUDINEY SANTOS BARROSO DENUNCIADO: ANA CAROLINY DE LIMA QUARESMA AUTOR: AÇÃO PENAL AUTOR MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 Processo: 0003329-74.2019.8.14.0006 DESACHO 1. Remetam-se os autos ao Ministério Público, para manifestação quanto ao pedido de mudança de endereço da acusada ANA CAROLINY DE LIMA QUARESMA. 2. Após, façam os autos conclusos. 3. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 03 de novembro de 2021.

EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00080884420098140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 03/11/2021 ACUSADO: REGINALDO PALHETA REIS VITIMA: O. E. . Processo: 0008088-44.2009.8.14.0006 DESPACHO 1. Remetam-se os autos ao Ministério Público, para manifestação. 2. Ao retornar do MP, voltem os autos conclusos. 3. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 03 de novembro de 2021.

EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00095155720188140133 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/11/2021 VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: CARLOS FELIPE TORRES BEGOT DA ROCHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 Autos do processo n. 0009515-57.2018.8.14.0133 SENTENÇA Vistos os autos. CARLOS FELIPE TORRES BEGOT DA ROCHA, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro. Ao réu foi concedido sursis processual e, suspenso o processo pelo prazo máximo legal de dois anos, nos termos do art. 89, caput, da Lei 9.099/95, mediante o cumprimento de condições impostas pelo Juízo, fls. 09. As partes renunciaram ao prazo recursal em audiência. Diante do exposto, tendo decorrido o prazo de dois anos de suspensão condicional do processo sem que houvesse a sua revogação por descumprimento de qualquer condição imposta, declaro extinta a punibilidade do réu, com fulcro no §5º, do art. 89 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu via DJE. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se. Ananindeua-PA, 03 de novembro de 2021.

EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00110369820168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/11/2021 VITIMA: E. S. F. DENUNCIADO: FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA. Processo Nº 0011036-98.2016.8.14.0006 Despacho Observo que não foram esgotados todos os meios para tentar encontrar o endereço do réu FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA antes de autorizar a citação via edital. Ante o exposto: Expediam-se os antecedentes criminais do réu; Proceda-se a pesquisa nos sistemas SIEL/LIBRA/

INFOPEN-PA com o intuito de localizar o denunciado. ApÃ³s, a juntada das informaÃ§Ãµes: Caso localizado, cite-se por mandado. Caso nÃ£o localizado, ao MP. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 03 de Novembro de 2021 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00127581220128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 03/11/2021 INDICIADO:PAMELA CRISTINA COUTINHO COSTA INDICIADO:JULIO CEZAR SILVA DA CUNHA Representante(s): OAB 15313 - MARCELA CAMILA FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13272 - DIOGO CARDOSO SILVA (ADVOGADO) INDICIADO:FABIO AUGUSTO MARQUES LIMA Representante(s): OAB 17975 - PEDRO ERNESTO MEIRELES SOARES (ADVOGADO) VITIMA:E. C. G. L. L. . PROCESSO: 0012758-12.2012.814.0006 AÃ§Ã£o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio. RÃU: FÃBIO AUGUSTO MARQUES LIMA e outros. Representante: Pedro E. Meireles Soares, OAB/PA n. 17975. ATO ORDINATÃRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4Â° do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). Em cumprimento a despacho do MeritÃssimo Juiz de Direito Edilson Furtado Vieira titular da 2Ã vara CRIMINAL de Ananindeua, nesta data, INTIMO o Advogado Dr. Pedro E. Meireles Soares, OAB/PA n. 17975, do desarquivamento do processo, o qual se encontra em cartÃrio para vistas ou consulta no prazo 30 (trinta dias), sob pena de retorno ao setor de arquivo. PROCESSO: 00157870220148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 03/11/2021 AUTORIDADE POLICIAL:CENTRAL DE FLAGRANTE CIDADE NOVA VITIMA:T. B. O. FLAGRANTEADO:ELIZEU DA SILVA ANDRADE VITIMA:J. G. F. . Processo: 0015787-02.2014.814.0006 Autor: MINISTÃRIO PÃBLICO RÃU: ELIZEU DA SILVA ANDRADE (rÃu revel) Advogado: Defensoria PÃblica CapitulaÃ§Ã£o: artigo 157, Â§ 2Â°, I e II, do CÃdigo Penal SENTENÃ/MANDADO I - RELATÃRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃrio PÃblico do Estado do ParÃ¡, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes legais ofereceu denÃ¢ncia contra ELIZEU DA SILVA ANDRADE, devidamente qualificado nos autos, pela prÃ¡tica, em tese, do crime do artigo 157, Â§ 2Â°, I e II, do CÃdigo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A DenÃ¢ncia oferecida narra, em sÃntese, que no dia 06/11/2014, o acusado, em companhia de outros indivÃduos nÃ£o identificados, portando arma de fogo e mediante grave ameaÃ§a, abordou as vÃtimas em via pÃblica, delas subtraindo seus aparelhos celulares (fls. 02-03). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A DenÃ¢ncia foi recebida em decisÃ£o do JuÃzo que determinou a citaÃ§Ã£o do acusado para oferecer Resposta Ã AcusaÃ§Ã£o, no prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Oferecida a Resposta Ã AcusaÃ§Ã£o e nÃ£o sendo caso de nulidade ou absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria, foi dado prosseguimento Ã instruÃ§Ã£o processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Durante a instruÃ§Ã£o, foram ouvidas, por meio de gravaÃ§Ã£o em DVD, as testemunhas arroladas pelas partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O denunciado ELIZEU DA SILVA ANDRADE nÃ£o compareceu Ã audiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, tendo mudado de endereÃ§o sem informar ao JuÃzo, razÃ£o pela qual foi reconhecida sua revelia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em AlegaÃ§Ãµes Finais, o MinistÃrio PÃblico requereu a condenaÃ§Ã£o do rÃu, nos termos descritos na denÃ¢ncia (fls. 111-114). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em AlegaÃ§Ãµes Finais, a defesa requereu a absolviÃ§Ã£o do rÃu por insuficiÃncia de provas para a condenaÃ§Ã£o. Em caso de condenaÃ§Ã£o, requereu o afastamento da causa de aumento referente ao uso de arma e a aplicaÃ§Ã£o da pena no patamar mÃximo legal (fls. 115-117). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃrio. II - FUNDAMENTAÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A instruÃ§Ã£o criminal transcorreu regularmente, nÃ£o havendo vÃcios ou preliminares a serem analisadas, pelo que passo Ã anÃ¡lise do mÃ©rito. Materialidade e autoria Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Da anÃ¡lise do conteÃdo dos autos, verifica-se que a materialidade estÃ¡ devidamente comprovada, sendo clara a ocorrÃncia do delito de roubo majorado descrito na DenÃ¢ncia, especialmente pelo Auto de ApresentaÃ§Ã£o e ApreensÃ£o de Objeto, pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial e em JuÃzo, bem como pelos demais elementos constantes nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã possÃvel constatar que o rÃu ELIZEU DA SILVA ANDRADE, em companhia de outros indivÃduos nÃ£o identificados, portando arma de fogo e mediante grave ameaÃ§a, abordou as vÃtimas em via pÃblica, delas subtraindo seus aparelhos celulares, fugindo em seguida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, verifica-se, na aÃ§Ã£o descrita, a ocorrÃncia da inversÃ£o da posse dos mencionados objetos, fato este suficiente para caracterizar o delito de roubo, corroborando a teoria da Amotio, posicionamento adotado pela jurisprudÃncia do Supremo Tribunal Federal, que considera consumado o delito de roubo quando o agente inverte a posse da coisa subtraÃda, sendo desnecessÃ¡ria a saÃda do bem da esfera de vigilÃncia da vÃtima (STF - HC: 93384 SP, Relator: CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 10/03/2009, Primeira Turma, Data de PublicaÃ§Ã£o: DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-03 PP-00587). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A partir da anÃ¡lise dos autos, nÃ£o se verifica possÃvel concluir pela absolviÃ§Ã£o do acusado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Na fase judicial, o acusado foi declarado revel, tendo o processo continuado sem a sua presenÃ§a, nos termos do artigo 367 do CÃdigo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã certo, porÃm, que os efeitos da

revelia no processo penal não são simétricos àqueles do processo civil, não conduzindo a nenhuma presunção de autoria em relação ao crime capitulado na denúncia. O fato de o réu não ter comparecido na audiência de instrução e julgamento, para ser ouvido em juízo, não poder ser tomado em seu desfavor. Por fim, as provas carreadas aos autos não lhe são favoráveis, tendo em vista que foram reunidos elementos probatórios suficientes que evidenciam a materialidade e autoria delitivas, justificando um decreto condenatório. O que se extrai, a partir das provas dos autos, é que a vítima Tais Baltazar Olinda afirmou, em seu depoimento prestado perante a autoridade policial e em Juízo, que o denunciado foi um dos autores do roubo descrito na Denúncia, não havendo possibilidade de dúvida no reconhecimento realizado, uma vez que ela permaneceu em contato direto e sob ameaça do acusado por tempo suficiente, donde se conclui que teve a oportunidade de gravar suas características físicas e fisionômicas, circunstâncias que agregam valor probatório à palavra do ofendido, que confirmou em Juízo suas declarações prestadas na fase policial, as quais são firmes, coerentes e harmônicas, não havendo motivos para lhes subtrair credibilidade. No caso dos autos, a materialidade e autoria do crime se extrai com base nas provas e depoimentos colhidos na fase policial em cotejo com o depoimento das testemunhas realizado em Juízo, o qual é plenamente compatível e complementa os depoimentos prestados na fase do inquérito. Assim, a ratificação, em juízo, dos depoimentos prestados à autoridade policial, é suficiente para judicializar a prova e superar eventuais argumentos de que a condenação se pauta apenas em elementos informativos, colhidos na fase de inquérito policial. No caso dos autos, o que se verifica é que os indivíduos existentes se encontram concatenados entre si, sob uma relação de causalidade lógica, e os fatos apurados convergem, harmoniosamente, para a demonstração da verdade real, que, no caso, foi a participação do réu no crime de roubo sofrido pela vítima. Além disso, existe entendimento pacificado na jurisprudência de que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, com violação e grave ameaça, a palavra da vítima, quando apresentada de maneira firme e coerente, reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar decreto condenatório, quando confortada entre si e pelas demais provas dos autos. O material probatório é vasto, seguindo ao encontro das versões apresentadas pelas testemunhas, não havendo possibilidade de se sustentar uma absolvição; nem ao menos suscitar qualquer dúvida que inviabilize uma condenação. Circunstâncias legais Atenuante. Menoridade relativa ao tempo do crime, o réu era menor de 21 anos, devendo, portanto, incidir a atenuante genérica do art. 65, I, do Código Penal. Majorantes previstas no art. 2º, incisos, I, II do art. 157 do CP. Relativamente ao emprego de arma, verifica-se incontestável tal causa de aumento, pois se comprovou a existência e utilização do mencionado artefato durante a empreitada criminoso, conforme comprovado através dos depoimentos colhidos na fase policial e em Juízo, onde é descrito que os acusados agiram utilizando arma de fogo, como forma de ameaçar a vítima. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que, para fins de incidência da majorante prevista no art. 157, art. 2º, I, do Código Penal, é prescindível a apreensão e pericia da arma, desde que evidenciada sua utilização por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima, ou pelo depoimento de testemunhas (STJ - REsp: 1393540 RS 2013/0259796-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 18/06/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2014). No que tange ao concurso de agente, a partir das declarações prestadas pelas vítimas e pelas testemunhas, fica patente a ocorrência de tal circunstância, pois consta de seus depoimentos que o acusado cometeu o crime em coautoria com outro indivíduo não identificado. Da novatio legis in pejus não se trata. Na data de 23 de abril de 2018, entrou em vigor a lei 13.654/18 que alterou o Código Penal, tornando mais severa a pena para o roubo na qual se emprega arma de fogo, conforme dispõe o art. 157 do CP. Considerando que a lei nova entrou em vigor após o cometimento do delito em questão e tratando-se de lex gravior deve ser aplicada a lei vigente ao tempo do crime, tendo em vista que a alteração legislativa é prejudicial ao réu e não pode ser aplicada aos crimes praticados antes da sua entrada em vigor, em observância ao princípio da anterioridade, corolário do princípio da legalidade. Feitas essas considerações, a lei anterior, apesar de revogada, será ultrativa e aplicada em detrimento da lei nova. III - DISPOSITIVO À vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a Denúncia para CONDENAR o réu ELIZEU DA SILVA ANDRADE, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 157, art. 2º, incisos I e II, do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA É Estribado nos artigos 59 e 68 do CP, passo à dosimetria penal, fazendo-o fundamentadamente, para que se cumpram os preceitos constitucionais da motivação das decisões judiciais e da individualização da pena. NA PRIMEIRA

FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o Ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime: Em relação à culpabilidade, entendo que o comportamento do denunciado não excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é acusado. Como antecedentes, verifica-se que contra o acusado não existem outros processos criminais anteriores, com sentença condenatória transitada em julgado (STJ-Súmula 444), razão pela qual nada se tem a valorar. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do acusado e personalidade, sem possibilidade de avaliação. O motivo, as circunstâncias do crime, pelo que se apurou, são inerentes ao tipo penal. As consequências do crime implicam em prejuízo material, sendo tal resultado inerente ao tipo, razão pela qual nada se tem a valorar. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito. Tendo em vista a avaliação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, verifico a existência da circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal (menor de 21 anos ao tempo do crime); todavia, deixo de reduzir a pena por não ser possível colocá-la abaixo do mínimo legal na presente fase, conforme Súmula 231 STJ. NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, por existirem as majorantes do concurso de pessoa e uso de arma de fogo, aumento a pena no patamar de 1/3, referente ao emprego de arma, já que ambas aumentam a pena em igual fração, nos termos do artigo 68, Ânico do CP, estabilizando a pena em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, a qual tenho por concreta, definitiva e final, para fins de fixação do regime inicial. Quanto aos dias-multa, deverá ser calculado cada dia em um trigésimo do salário mínimo, conforme estabelece o art. 49, §1º do Código Penal. Em relação à pena de multa, a correção monetária terá por termo inicial a data do cometimento do delito, sob pena de não se manter a força retributiva que da sanção se espera. Esse é o entendimento esposado na RTARCS nº 87/57 ao qual me filio. DA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 - DETRAÇÃO Deixo de efetuar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado. DO REGIME APLICADO Deverá a pena de reclusão ser cumprida em regime, inicialmente, semiaberto, de acordo com o disposto no art. 33, § 2º, Âb, do Código Penal Brasileiro. DA LIBERDADE PROVISÓRIA De acordo com a Lei 11.719/08, modificando os termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, estabeleceu que o juiz decidirá sobre a prisão ou liberdade do réu, no momento da sentença condenatória, sem prejuízo do conhecimento da apelação. Desse modo, proferida decisão condenatória, deve-se verificar, à luz do artigo 312 do Código de Processo Penal, se para o réu condenado estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva ou sua continuidade. No caso dos autos, verifico que o réu respondeu ao processo em liberdade, devendo permanecer nessa condição, uma vez que não representa risco para a aplicação da Lei Penal, tendo em vista que ausentes os requisitos da prisão cautelar. REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO O disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, não há como ser aplicado no presente caso; visto não haver, nos autos em tela, os elementos suficientes que comprovem a ocorrência de efetivo prejuízo às vítimas, e permitam que o valor mínimo da indenização possa ser fixado. Além disso, por nada constar a respeito na denúncia, ao réu não foi dado o direito de se defender sobre a reparação dos eventuais danos causados. Com isso, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, não há como ser aplicado, caso contrário, haveria nulidade. Diante desta situação, devem as vítimas, caso desejem, ingressar na Ação Civil ex delicto, visando a total liquidação da presente sentença condenatória. DISPOSIÇÕES FINAIS Certifico o trânsito em julgado para a acusação, os autos devem retornar conclusos para análise da ocorrência da prescrição retroativa, tendo em vista o quantum da pena imposta na presente sentença, nos termos do art. 110, § 1º do Código Penal). Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-celular, chapéu, sapato, tánis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza,

inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chipes e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficializar o Decreto do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ. Certificado o trânsito em julgado, expediam-se os documentos necessários ao integral cumprimento da sentença. Oficie-se, também, ao Tribunal Regional Eleitoral, à Vara de Execuções Penais em Belém, à SUSIPE e ao Conselho Penitenciário do Estado do Pará, fazendo as devidas comunicações, inclusive para efeitos de estatística criminal, lançando-se o nome dos réus no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP, e art. 5º, inciso LVII, CF/88). Cumpra-se o art. 201, § 2º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.690/2008 que determina que o ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e saída do acusado da prisão, a designação de data para audiência e a sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. Dê-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações. Caso o réu não seja localizado para ser intimado, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça; proceda-se à intimação editalícia. Certifique-se, quando da intimação do sentenciado, se ele manifestou interesse em recorrer. Isento de Custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Ananindeua-PA, 03 de novembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua. Página de 8

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 90 DIAS

(ART. 392, II §1º DO CPP)

Processo: 0005161-50.2016.8.14.0006

O Doutor EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento que, em virtude de não ter sido encontrada para ser intimada pessoalmente, por este Juízo, a Ré **OZANA DE SOUZA SANTOS**, nascida em 28/11/1985, filha de Ana de Souza Santos e Manoel Domingos dos Santos, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrada para ser intimada pessoalmente da sentença proferida pelo MMo. Juízo que julgou PROCEDENTE a denúncia do Ministério Público, CONDENANDO-A nos termos do artigo 157, § 2º, I e II, c/c art. 14, II, do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, cujo regime inicial de cumprimento é o semiaberto, na forma do art. 33, §2º, b, do CP. Expede-se o presente EDITAL, para que a Ré fique ciente e, querendo, compareça neste Juízo, localizado na Rua Cláudio Saunders nº193, Centro, Ananindeua/PA, a fim de ser intimada do inteiro teor da sentença. Eu, Roberto R F Vidigal Filho, Analista Judiciário, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz.

Ananindeua (PA), 03 de novembro de 2021.

ROBERTO R F VIDIGAL FILHO

Analista Judiciário Mat.:5686-3

Secretaria da 2ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 90 DIAS

(ART. 392, II §1º DO CPP)

Processo: 0005161-50.2016.8.14.0006

O Doutor EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento que, em virtude de não ter sido encontrado para ser intimado pessoalmente, por este Juízo, o Réu **MACIEL MOTA DA SILVA**, nascido em 28/11/1985, filho de Raimunda da Silva Mota e Raimunda da Silva Mota, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente da sentença proferida pelo MMo. Juízo que julgou PROCEDENTE a denúncia do Ministério Público, CONDENANDO-O nos termos do artigo 44, em seu parágrafo §2º, do Código Penal, às penas restritivas de direitos quais sejam: IV - Prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; VI - Limitação de fim de semana. Expede-se o presente EDITAL, para que o Réu fique ciente e, querendo, compareça neste Juízo, localizado na Rua Cláudio Saunders nº 193, Centro, Ananindeua/PA, a fim de ser intimada do inteiro teor da sentença. Eu, Roberto R F Vidigal Filho, Analista Judiciário, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz.

Ananindeua (PA), 03 de novembro de 2021.

ROBERTO R F VIDIGAL FILHO

Analista Judiciário Mat.:5686-3
Secretaria da 2ª Vara Criminal
Comarca de Ananindeua

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 90 DIAS

(ART. 392, II §1º DO CPP)

Processo: 0005161-50.2016.8.14.0006

O Doutor EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento que, em virtude de não ter sido encontrado para ser intimado pessoalmente, por este Juízo, o Réu **CASSIO MURILO SOUZA MACHADO**, RG.: 3479141/SSP/Pa, nascido em 29/07/1979, filho de Lucia Maria Souza Machado e Raimundo Nonato Neri Machado, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente da sentença proferida pelo MMo. Juízo que julgou PROCEDENTE a denúncia do Ministério Público, CONDENANDO-O nos termos do artigo 304, do Código Penal, substituída a pena restritiva de liberdade por restritiva de direito consistente em: 1) prestação de serviços à comunidade em um dos estabelecimentos a que se refere o artigo 46, §2º do CPB, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação. Expede-se o presente EDITAL, para que o Réu fique ciente e, querendo, compareça neste Juízo, localizado na Rua Cláudio Saunders nº 193, Centro, Ananindeua/PA, a fim de ser intimada do inteiro teor da sentença. Eu, Roberto R F Vidigal Filho, Analista Judiciário, o digitei,

de ordem do Meritíssimo Juiz.

Ananindeua (PA), 03 de novembro de 2021.

ROBERTO R F VIDIGAL FILHO

Analista Judiciário Mat.:5686-3
Secretaria da 2ª Vara Criminal
Comarca de Ananindeua

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 90 DIAS

(ART. 392, II §1º DO CPP)

Processo: 0008861-34.2016.8.14.0006

O Doutor EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento que, em virtude de não ter sido encontrado para ser intimado pessoalmente, por este Juízo, o Réu **JOSE RIBAMAR PIMENTEL**, nascido em 29/07/1979, filho de Elnaura Araujo Pimentel, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente da sentença proferida pelo MMo. Juízo que julgou PROCEDENTE a denúncia do Ministério Público, CONDENANDO-O nos termos do artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal. à pena de 06 (seis) anos e 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, em regime, inicialmente, semiaberto, de acordo com o disposto no art. 33, § 2º, b, do Código Penal Brasileiro. Expede-se o presente EDITAL, para que o Réu fique ciente e, querendo, compareça neste Juízo, localizado na Rua Cláudio Saunders nº 193, Centro, Ananindeua/PA, a fim de ser intimada do inteiro teor da sentença. Eu, Roberto R F Vidigal Filho, Analista Judiciário, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz.

Ananindeua (PA), 03 de novembro de 2021.

ROBERTO R F VIDIGAL FILHO

Analista Judiciário Mat.:5686-3
Secretaria da 2ª Vara Criminal
Comarca de Ananindeua

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 90 DIAS

(ART. 392, II §1º DO CPP)

Processo: 0009697-12.2013.8.14.0006

O Doutor EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento que, em virtude de não ter sido encontrado para ser intimado pessoalmente, por este Juízo, o Réu **WILTON TELES RODRIGUES**, filho de Maria Bernadete Beckman Teles e Raimundo Teixeira Rodrigues, estando atualmente em lugar

incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente da sentença proferida pelo MMo. Juízo que julgou PROCEDENTE a denúncia do Ministério Público, CONDENANDO-O nos termos do artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal. à pena de 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 79 (setenta e nove) dias multa. em regime, inicialmente, semiaberto, de acordo com o disposto no art. 33, § 2º, b, do Código Penal Brasileiro. Expede-se o presente EDITAL, para que o Réu fique ciente e, querendo, compareça neste Juízo, localizado na Rua Cláudio Saunders nº 193, Centro, Ananindeua/PA, a fim de ser intimada do inteiro teor da sentença. Eu, Roberto R F Vidigal Filho, Analista Judiciário, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz.

Ananindeua (PA), 03 de novembro de 2021.

ROBERTO R F VIDIGAL FILHO

Analista Judiciário Mat.:5686-3
Secretaria da 2ª Vara Criminal
Comarca de Ananindeua

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 90 DIAS

(ART. 392, II §1º DO CPP)

Processo: 0009697-12.2013.8.14.0006

O Doutor EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento que, em virtude de não ter sido encontrado para ser intimado pessoalmente, por este Juízo, o Réu **WELLINGTON TELES RODRIGUES**, RG.:5718302/PC/Pa, nascido em 18/01/1989, filho de Maria Bernadete Beckman Teles e Raimundo Teixeira Rodrigues, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente da sentença proferida pelo MMo. Juízo que julgou PROCEDENTE a denúncia do Ministério Público, CONDENANDO-O nos termos do artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal. à pena de 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 79 (setenta e nove) dias multa. em regime, inicialmente, semiaberto, de acordo com o disposto no art. 33, § 2º, b, do Código Penal Brasileiro. Expede-se o presente EDITAL, para que o Réu fique ciente e, querendo, compareça neste Juízo, localizado na Rua Cláudio Saunders nº 193, Centro, Ananindeua/PA, a fim de ser intimada do inteiro teor da sentença. Eu, Roberto R F Vidigal Filho, Analista Judiciário, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz.

Ananindeua (PA), 03 de novembro de 2021.

ROBERTO R F VIDIGAL FILHO

Analista Judiciário Mat.:5686-3
Secretaria da 2ª Vara Criminal
Comarca de Ananindeua

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 90 DIAS

(ART. 392, II §1º DO CPP)

Processo: 0004232-80.2017.8.14.0006

O Doutor EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento que, em virtude de não ter sido encontrado para ser intimado pessoalmente, por este Juízo, o Réu **LEIDSON SILVA PINHEIRO**, nascido em 20/05/1987, filho de Joana Costa da Silva e Raimundo Soares Pinheiro, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente da sentença proferida pelo MMo. Juízo que julgou PROCEDENTE a denúncia do Ministério Público, CONDENANDO-O nos termos do artigo 33 da Lei 11.343/2006. à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos) dias multa. em regime, inicialmente, semiaberto, de acordo com o disposto no art. 33, § 2º, b, do Código Penal Brasileiro. Expede-se o presente EDITAL, para que o Réu fique ciente e, querendo, compareça neste Juízo, localizado na Rua Cláudio Saunders nº 193, Centro, Ananindeua/PA, a fim de ser intimada do inteiro teor da sentença. Eu, Roberto R F Vidigal Filho, Analista Judiciário, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz.

Ananindeua (PA), 03 de novembro de 2021.

ROBERTO R F VIDIGAL FILHO

Analista Judiciário Mat.:5686-3
Secretaria da 2ª Vara Criminal
Comarca de Ananindeua

SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

RESENHA: 27/10/2021 A 29/10/2021 - SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA - VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA PROCESSO: 00011221020168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILA BURNETT AIRES A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 27/10/2021 VITIMA:E. C. S. M. DENUNCIADO:DIOGO REIS DOS SANTOS. (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 152, VI do CPC e Provimento 006/2006-CJRM/TJE). Á ATO ORDINATÁRIO Á Á Á Á Á De ordem da MM. Juã-za, considerando que os autos foram encaminhados ao Ministã©rio Pã©blico para manifestaã©o quanto aos documentos de fls. 158, e atã© o presente momento nã© hã; manifestaã©o. Intime-se novamente o Parquet. Ananindeua/PA, 27 de outubro de 2021. Camila Burnett Auxiliar Judiciã;rio Vara do Tribunal do Jã©ri Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00023553720198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 27/10/2021 VITIMA:A. A. F. P. DENUNCIADO:FELIPE COSTA FAGUNDES. Processo nãº 00023553720198140006 Á Á Á Á Á Autor: Ministã©rio Pã©blico do Estado do Parã; Á Á Á Á Á Rã©u: Felipe Costa Fagundes Á SENTENãÁ Á Á Á Á Á Vistos, etc.Á Á Á Á Á Adoto como relatã©rio o que consta na sentenã© de pronã©ncia. Á Á Á Á Á Na sessã© de julgamento, os senhores Jurados reconheceram, por maioria de votos, que o rã©u Felipe Costa Fagundes cometeu o delito de tentativa de homicã-dio qualificado contra a vã-tima Aline Ayme Fonseca dos Passos, dando-o, portanto, como incurso nas sanã©es do art. 121, Â§2ãº, VI, Â§2ãº- A, I, c/c art. 14, II, do Cãºdigo Penal e art. 7ãº, I, II e V e art. 41 da Lei 11.340/2006. Á Á Á Á Á Em face de tal deliberaã© do Conselho de Sentenã©, passo ã aplicaã© da pena. Á Á Á Á Á DA TENTATIVA DE HOMICãDIO QUALIFICADO Á Á Á Á Á A pena a ser considerada, inicialmente, ã cominada no art. 121, Â§2ãº, VI, Â§2ãº- A, I, do CP, concernente ao feminicã-dio, tendo em vista que o crime foi perpetrado contra a vã-tima mulher por razães da condiã© de sexo feminino, em virtude de estar caracterizada aã violã©ncia domã©stica e familiar, jã; que o acusado e a ofendida mantinham uniã© estã;vel.Á Á Á Á Á Deve partir do patamar mã-nimo, isto ã, 12 anos de reclusã©. Á Á Á Á Á Na primeira fase, ao analisar as circunstã©ncias constantes do art. 59 do CP, verifico que o rã©u ã reincidente, o que deverã; ser valorado por ocasiã© da segunda fase da dosimetria da pena a fim de evitar o bis in idem. Á Á Á Á Á Consta ainda informaã© trazida pelo acusado de que, posteriormente ao fato apurado, sofreu condenaã© transitada em julgado por trã;fico de drogas, porã©m esta nã© pode servir de base para valoraã© negativa de antecedentes e tampouco de conduta social ou personalidade do agente (STJ, HC 418601/RJ). Á Á Á Á Á Quanto aos antecedentes, existem informaã©es nos autos de que o acusado respondeu a inquã©ritos, processos criminais e medidas protetivas, porã©m tais registros nã© podem ser levados em conta para exasperaã© da pena base consoante entendimento dos Tribunais Superiores, inclusive jã; sumulado pelo STJ (Sã©mula 444 do STJ). Á Á Á Á Á Nã© foram avaliadas de forma aprofundada nos autos a conduta social e a personalidade do agente por meio de laudo psicolã©gico. Á Á Á Á Á Porã©m, pelos relatos da vã-tima e da testemunha, o rã©u era pessoa violenta e jã; havia agredido anteriormente, das mais variadas formas, a ofendida e a sua ex-mulher, o que enseja maior juã-zo de reprovaã© ã conduta do mesmo, elevando-se a pena pelo ãndice de 1/8 (um oitavo), que, no caso, representa um ano e meio, consoante orientaã© da jurisprudã©ncia do STJ (AgRg no HC 660.056/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28.09.2021, DJe 04.10.2021). Á Á Á Á Á Pela anã;lise dos elementos constantes dos autos, verifico que a motivaã© do crime era fã©til, em razã© de o rã©u nã© aceitar a separaã© da vã-tima, o que, de igual forma, conduz ã maior grau de reprovaã© ã sua conduta, devendo ser a pena aumentada pelo ãndice de 1/8 (um oitavo).Á Á Á Á Á Quanto ã s circunstã©ncias do crime, ressalto que o rã©u, no dia do fato, impediu a vã-tima de deixar o lar, amarrando, inicialmente, as suas mãos e, em momento posterior, produziu trãs golpes de faca, nas costas e braãço da vã-tima, quando esta tencionava fugir do mesmo, o que dificultou a defesa da vã-tima, ensejando maior grau de censurabilidade ã sua conduta e o aumento da pena, tambã©m, em 1/8 (um oitavo). Á Á Á Á Á No tocante ã s consequã©ncias do crime, ressalto que a vã-tima possui cicatrizes decorrentes de ferimentos contundentes no dorso, peitoral esquerdo e membro superior direito na altura de cotovelo, tendo necessitado de suturas e permanecido internada na UPA atã© o dia seguinte conforme laudo de exame de corpo de delito, laudo mã©dico do SUS de fl. 09 do inquã©rito policial e demais elementos de provas constantes nos autos, o que torna a conduta do acusado ainda mais reprovã;vel a exigir o aumento da pena em 1/8 (um oitavo). Á Á Á O comportamento da ofendida nada contribuiu para a eclosã© do evento

delituoso. A culpabilidade do réu acentuada, revelada pela intensidade do dolo e brutalidade da sua conduta, não se justificando a ausência do acusado pela embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos (CP, art. 28, II), o que enseja o aumento da pena em 1/8 (um oitavo). Assim, fixo a pena-base em 19 anos e 6 meses de reclusão. Quanto às circunstâncias legais, verifico que se aplica ao caso a agravante da reincidência, haja vista a condenação definitiva sofrida pelo réu anteriormente ao fato apurado consoante certidão de antecedentes juntada às fls. 87/90, o que enseja o aumento da pena em 1/6 (um sexto), isto é, em três anos e três meses de reclusão, de conformidade com o entendimento do STJ (HC 540452 / RJ HABEAS CORPUS 2019/0313261-6. QUINTA TURMA. Ministro RIBEIRO DANTAS. DJe 26/03/2020). Não se aplicam as circunstâncias do art. 61, II, I, II e III, do Código Penal, uma vez que a primeira já foi considerada para efeito de tipificação do homicídio qualificado, ao passo que as últimas já foram avaliadas como circunstâncias judiciais, não podendo ser novamente valoradas, sob pena de bis in idem. Não há atenuantes no presente caso, considerando que, embora o réu tenha confessado ter esfaqueado a vítima, aduziu em autodefesa que não tinha a intenção de fazê-lo e o teria praticado por estar sob o efeito de substância entorpecente, não se admitindo a atenuação da pena na hipótese de confissão qualificada (STF HC 119671/SP, HC 103172/MT e HC 74148/GO). Com efeito, elevo a pena-provisória para o patamar de 22 anos e 3 meses de reclusão. Não há majorantes a serem consideradas. Há uma minorante genérica consistente na tentativa, de maneira que a pena deve ser reduzida em 1/3 (um terço) nos termos do art. 14, II, do Código Penal, tendo em vista o iter criminis percorrido pelo agente, que ainda logrou desferir três golpes contra a vítima, a qual não faleceu somente por intervenção bem sucedida de terceiro, que impediu a continuidade da ação delituosa e prestou socorro à vítima. Assim, reduzo a pena para o patamar de 14 anos e 9 meses de reclusão, que ora torno definitiva. O regime inicial de cumprimento da pena é o fechado, nos termos do disposto no art. 33, §1º, I e II, do CP. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, tendo em vista que a pena privativa de liberdade aplicada supera 4 anos e o crime foi cometido com violência à pessoa nos termos do art. 44, I, do CP. Inaplicável o sursis, haja vista que a pena privativa de liberdade é superior a 2 anos de conformidade com o disposto no art. 77 do CP. Mantenho a decisão de decretação de prisão cautelar do réu, uma vez que o fumus boni iuris, com a condenação, converteu-se em juízo de certeza e os riscos de fuga tornam-se ainda mais evidentes, de maneira que lhe nego o direito de apelo em liberdade. Havendo recebimento de recurso, independentemente de quem o interpôs, se o réu estiver ou vier a ser preso, expeça-se a guia de recolhimento provisória, observada a Resolução nº 113 de 20 de abril de 2010 do CNJ. Após o trânsito em julgado da sentença para a acusação, o réu e a defesa: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Oficie-se ao TRE para o fim de suspensão dos direitos políticos do réu nos termos do art. 15, III, da CF; c) Recomende-se o réu na prisão em que se encontra; d) Expeça-se a guia de recolhimento definitiva, se o réu estiver ou vier a ser preso; e) Extraiam-se as cópias necessárias e encaminhem-nas à Vara de Execuções Penais. P.R.I.C. Cumpridas as disposições gerais da sentença, arquivem-se os autos. Ananindeua, 26.10.2021. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito Presidente do Tribunal do Juri PROCESSO: 00091046320078140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA MAYARA FERNANDES DE SOUZA Ação Penal de Competência do Júri em: 27/10/2021 DENUNCIADO: JOSE CARLOS DAS CHAGAS ZIUZINHO VITIMA: R. C. D. Representante(s): OAB 13354 - HIDALGO APOENA BARREIROS DA SILVA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO: WAGNER LUIZ DA COSTA Representante(s): OAB 17204 - HUGO FERNANDO DE SOUZA ATAYDE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 203, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB/TJE). Intime-se o advogado, Dr. HUGO FERNANDO DE SOUZA ATAYDE OAB/PA 17.204, atuando na defesa do acusado WAGNER LUIZ DA COSTA, para que compareça a Sessão do Juri designada para o dia 23/11/2021 às 08h00. Claudia Fernandes Auxiliar Judiciário Vara do Tribunal do Juri Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00110848620188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IARA FERNANDES DOS SANTOS SILVA Ação Penal de Competência do Júri em: 27/10/2021 VITIMA: L. S. D. DENUNCIADO: DAYANE DA SILVA MELO DENUNCIADO: JOSE FAGNER RODRIGUES NASCIMENTO DENUNCIADO: DIELEN DA SILVA MELO Representante(s): OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juíza FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Titular desta unidade, fica designado o dia 02/08/2023 às 09h00min, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, devendo a secretaria cumprir o necessário para a realização do ato.

Ananindeua/PA, 27 de outubro de 2021. Iara Fernandes Analista Judiciário Vara do Tribunal do J.ºri Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00117497220098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 27/10/2021 VITIMA:A. A. M. DENUNCIADO:EDSON PANTOJA RAMALHO Representante(s): OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCOS PANTOJA RAMALHO Representante(s): OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ARNALDO DE ASSUNCAO RAMALHO Representante(s): OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ERASMO CESAR PANTOJA RAMALHO Representante(s): OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Chamo o processo Â ordem para decidir acerca da menoridade Â Â@poca dos fatos do rÂ@u Edson Pantoja Ramalho considerando a juntada do documento de identificaÃ§Ã£o civil de fl. 52. Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, verifiquei que o nacional Edson Pantoja Ramalho foi denunciado equivocadamente pelo MinistÃ©rio PÃºblico, uma vez que era, Â Â@poca dos fatos, menor de 18 anos,Â sendo, entÃ£o, inimputÃível penalmente conforme prevÃª o art. 27 do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â A exordial narra que o crime ocorreu no dia 13 de setembro de 2009, tendo nessa Â@poca o nacional somente 17 (dezessete) anos de idade. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, diante do contexto, Â@ incontestÃível a condiÃ§Ã£o de inimputÃível do nacional Edson Pantoja Ramalho, Â Â@poca dos fatos, razÃ£o pela qual DECLARO NULO o processo em relaÃ§Ã£o a este, diante da ilegitimidade passiva, consoante o art. 564, II, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico e Defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Ananindeua (PA), 27 de outubro de 2021. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO JuÃ-za de Direito da Vara do Tribunal do J.ºri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00000228320178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 28/10/2021 VITIMA:R. S. N. DENUNCIADO:ADAILTON DE JESUS VIANA VIEIRA Representante(s): OAB 26420 - AFONSO GATO FREIRE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. JuÃ-za de Direito Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro, titular desta unidade, designo SessÃ£o do Tribunal do J.ºri para o dia 07/11/2023, Ã s 08h00, devendo a Secretaria cumprir as diligÃªncias necessÃrias para realizaÃ§Ã£o do ato. Ananindeua/PA, 28 de outubro de 2021. Luciany Cassiano Diretora de Secretaria Vara do Tribunal do J.ºri Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00000387620138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 28/10/2021 ACUSADO:ELDER PATRICK GOMES DE SOUZA ACUSADO:JHONNY MARLON FARIAS DA SILVA VITIMA:E. S. S. . ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. JuÃ-za de Direito Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro, titular desta unidade, designo SessÃ£o do Tribunal do J.ºri para o dia 07/02/2023, Ã s 08h00, devendo a Secretaria cumprir as diligÃªncias necessÃrias para realizaÃ§Ã£o do ato. Ananindeua/PA, 28 de outubro de 2021. Luciany Cassiano Diretora de Secretaria Vara do Tribunal do J.ºri Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00015096420128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 28/10/2021 DENUNCIADO:FELIPE SOARES DE MELO DENUNCIADO:WANDERSON BRANDAO DE SOUZA VITIMA:D. P. M. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DO JURI. ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. JuÃ-za de Direito Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro, titular desta unidade, designo SessÃ£o do Tribunal do J.ºri para o dia 13/04/2023, Ã s 08h00, devendo a Secretaria cumprir as diligÃªncias necessÃrias para realizaÃ§Ã£o do ato. Ananindeua/PA, 28 de outubro de 2021. Luciany Cassiano Diretora de Secretaria Vara do Tribunal do J.ºri Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00026918020158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 28/10/2021 DENUNCIADO:ITALO RUANO DA SILVA SOUSA VITIMA:J. F. P. DENUNCIADO:MARLLEY DOS SANTOS REIS. ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. JuÃ-za de Direito Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro, titular desta unidade, designo SessÃ£o do Tribunal do J.ºri para o dia 10/10/2023, Ã s 08h00, devendo a Secretaria cumprir as diligÃªncias necessÃrias para realizaÃ§Ã£o do ato. Ananindeua/PA, 28 de outubro de 2021. Luciany Cassiano Diretora de Secretaria Vara do Tribunal do J.ºri Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00031525720128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 28/10/2021 VITIMA:R. M. S. DENUNCIADO:SILVIO JORGE DUTRA SOEIRO. ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. JuÃ-za de Direito Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro, titular desta unidade, designo SessÃ£o do Tribunal do J.ºri para o dia 04/04/2023, Ã s 08h00, devendo a Secretaria cumprir as diligÃªncias necessÃrias para realizaÃ§Ã£o do ato. Ananindeua/PA, 28 de outubro de 2021. Luciany Cassiano Diretora de Secretaria Vara do Tribunal do J.ºri Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00039882220118140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 28/10/2021 DENUNCIADO:ANDERSON ROBERTO CORDOVID NEVES Representante(s): OAB 5971 - ELIZETE MARIA FERNANDES PASTANA RAMOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:HARY LUIZ MONTEIRO SILVA VITIMA:M. C. G. PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA DE ANANINDEUA. ATO ORDINATÁRIO De ordem da MM. JuÃ-za de Direito Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro, titular desta unidade, designo SessÃ£o do Tribunal do JÃºri para o dia 14/02/2023, Ã s 08h00, devendo a Secretaria cumprir as diligÃªncias necessÃ¡rias para realizaÃ§Ã£o do ato. Ananindeua/PA, 28 de outubro de 2021. Luciany Cassiano Diretora de Secretaria Vara do Tribunal do JÃºri Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00047697320108140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 28/10/2021 DENUNCIADO:WILLIAN HERBERT MARTINS Representante(s): OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. S. P. . ATO ORDINATÁRIO De ordem da MM. JuÃ-za de Direito Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro, titular desta unidade, designo SessÃ£o do Tribunal do JÃºri para o dia 28/03/2023, Ã s 08h00, devendo a Secretaria cumprir as diligÃªncias necessÃ¡rias para realizaÃ§Ã£o do ato. Ananindeua/PA, 28 de outubro de 2021. Luciany Cassiano Diretora de Secretaria Vara do Tribunal do JÃºri Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00050854520108140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 28/10/2021 VITIMA:M. T. B. VITIMA:A. C. J. ACUSADO:CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA DUARTE Representante(s): OAB 24782 - SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 25692 - IGOR NOGUEIRA BATISTA (ADVOGADO) ACUSADO:RAFHAEL BORGES RODRIGUES Representante(s): OAB 17468 - VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO (ADVOGADO) OAB 20959 - JULIANNE ESPIRITO SANTO MACEDO (ADVOGADO) ACUSADO:RONALDO LOBO CORREA Representante(s): OAB 17411 - GERALDO MELO DA SILVA (ADVOGADO) ACUSADO:WILLIAN SANTOS ALMEIDA OU WILLAMS SOUSA DOS SANTOS ACUSADO:JOSE ADRIANO GOMES SANTOS ACUSADO:EMERSON DOS REIS CHAVES ACUSADO:VALDIR GUEDES DE ASSIS JUNIOR ACUSADO:DINCLEY WILLIAM MONTEIRO DE FARIAS ACUSADO:HELTON RODRIGUES CRUZ Representante(s): OAB 3271 - JOSE MARIA DE LIMA COSTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO De ordem deste juÃ-za, intimo a Defensoria PÃºblica para se manifestar conforme ordem judicial, fl. 1135. Ananindeua/PA, 28 de outubro de 2021. Luciany Cassiano Diretora de Secretaria Vara do Tribunal do JÃºri Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00063036620108140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 28/10/2021 ACUSADO:LIDIANE DE PAULA NOBRE DA COSTA VITIMA:D. V. A. VITIMA:A. C. F. S. . ATO ORDINATÁRIO De ordem da MM. JuÃ-za de Direito Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro, titular desta unidade, designo SessÃ£o do Tribunal do JÃºri para o dia 21/03/2023, Ã s 08h00, devendo a Secretaria cumprir as diligÃªncias necessÃ¡rias para realizaÃ§Ã£o do ato. Ananindeua/PA, 28 de outubro de 2021. Luciany Cassiano Diretora de Secretaria Vara do Tribunal do JÃºri Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00063509220188140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 28/10/2021 VITIMA:G. R. S. DENUNCIADO:MAURICIO MAIA DA SILVA. ATO ORDINATÁRIO De ordem da MM. JuÃ-za de Direito Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro, titular desta unidade, designo SessÃ£o do Tribunal do JÃºri para o dia 05/12/2023, Ã s 08h00, devendo a Secretaria cumprir as diligÃªncias necessÃ¡rias para realizaÃ§Ã£o do ato. Ananindeua/PA, 28 de outubro de 2021. Luciany Cassiano Diretora de Secretaria Vara do Tribunal do JÃºri Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00072660520138140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 28/10/2021 DENUNCIADO:ROSINALDO DE LIMA. ATO ORDINATÁRIO De ordem da MM. JuÃ-za de Direito Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro, titular desta unidade, designo SessÃ£o do Tribunal do JÃºri para o dia 07/03/2023, Ã s 08h00, devendo a Secretaria cumprir as diligÃªncias necessÃ¡rias para realizaÃ§Ã£o do ato. Ananindeua/PA, 28 de outubro de 2021. Luciany Cassiano Diretora de Secretaria Vara do Tribunal do JÃºri Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00081410920128140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 28/10/2021 DENUNCIADO:ALDO ANTONIO SILVA DA SILVA VITIMA:K. C. L. P. . ATO ORDINATÁRIO De ordem da MM. JuÃ-za de Direito Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro, titular desta unidade, designo SessÃ£o do Tribunal do JÃºri para o dia 24/01/2023, Ã s 08h00, devendo a Secretaria cumprir as diligÃªncias necessÃ¡rias para realizaÃ§Ã£o do ato. Ananindeua/PA, 28 de outubro de 2021. Luciany Cassiano Diretora de Secretaria Vara do Tribunal do JÃºri Comarca de

Ananindeua-Pa PROCESSO: 00097978820188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 28/10/2021 VITIMA:C. G. C. M. DENUNCIADO:CARLOS EDUARDO SALDANHA DENUNCIADO:TIAGO RODRIGUES ESTELA. ATO ORDINATÁRIO De ordem da MM. JuÃ-za de Direito Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro, titular desta unidade, designo SessÃ£o do Tribunal do JÃºri para o dia 21/11/2023, Ã s 08h00, devendo a Secretaria cumprir as diligÃªncias necessÃ¡rias para realizaÃ§Ã£o do ato. Ananindeua/PA, 28 de outubro de 2021. Luciany Cassiano Diretora de Secretaria Vara do Tribunal do JÃºri Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00098354720118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 28/10/2021 DENUNCIADO:WALLACE CORREA GONCALVES VITIMA:C. N. G. . ATO ORDINATÁRIO De ordem da MM. JuÃ-za de Direito Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro, titular desta unidade, designo SessÃ£o do Tribunal do JÃºri para o dia 17/01/2023, Ã s 08h00, devendo a Secretaria cumprir as diligÃªncias necessÃ¡rias para realizaÃ§Ã£o do ato. Ananindeua/PA, 28 de outubro de 2021. Luciany Cassiano Diretora de Secretaria Vara do Tribunal do JÃºri Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00130153720128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 28/10/2021 VITIMA:M. P. L. DENUNCIADO:FABIO ALEXANDRE RAIOL DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:J. L. S. M. . ATO ORDINATÁRIO De ordem da MM. JuÃ-za de Direito Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro, titular desta unidade, designo SessÃ£o do Tribunal do JÃºri para o dia 28/02/2023, Ã s 08h00, devendo a Secretaria cumprir as diligÃªncias necessÃ¡rias para realizaÃ§Ã£o do ato. Ananindeua/PA, 28 de outubro de 2021. Luciany Cassiano Diretora de Secretaria Vara do Tribunal do JÃºri Comarca de Ananindeua-Pa P R O C E S S O : 0 0 1 3 1 0 4 6 0 2 0 1 2 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 28/10/2021 VITIMA:M. P. C. DENUNCIADO:JEAN KARLO CARVALHO PALHETA Representante(s): OAB 20833 - MARCUS VINICIUS DA COSTA MARTINS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO De ordem da MM. JuÃ-za de Direito Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro, titular desta unidade, designo SessÃ£o do Tribunal do JÃºri para o dia 31/01/2023, Ã s 08h00, devendo a Secretaria cumprir as diligÃªncias necessÃ¡rias para realizaÃ§Ã£o do ato. Ananindeua/PA, 28 de outubro de 2021. Luciany Cassiano Diretora de Secretaria Vara do Tribunal do JÃºri Comarca de Ananindeua-Pa P R O C E S S O : 0 0 1 7 8 1 0 8 1 2 0 1 5 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 28/10/2021 DENUNCIADO:JOAO DA SILVA JARDIM AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DA DIVISAO DE HOMICIDIOS VITIMA:C. H. S. P. . ATO ORDINATÁRIO De ordem da MM. JuÃ-za de Direito Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro, titular desta unidade, designo SessÃ£o do Tribunal do JÃºri para o dia 03/10/2023, Ã s 08h00, devendo a Secretaria cumprir as diligÃªncias necessÃ¡rias para realizaÃ§Ã£o do ato. Ananindeua/PA, 28 de outubro de 2021. Luciany Cassiano Diretora de Secretaria Vara do Tribunal do JÃºri Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00178243620138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 28/10/2021 DENUNCIADO:MAURO BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 25332 - OSVALDO BRITO DE MEDEIROS NETO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. M. . ATO ORDINATÁRIO De ordem da MM. JuÃ-za de Direito Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro, titular desta unidade, designo SessÃ£o do Tribunal do JÃºri para o dia 14/03/2023, Ã s 08h00, devendo a Secretaria cumprir as diligÃªncias necessÃ¡rias para realizaÃ§Ã£o do ato. Ananindeua/PA, 28 de outubro de 2021. Luciany Cassiano Diretora de Secretaria Vara do Tribunal do JÃºri Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00061509520128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: DENUNCIADO: E. V. B. Representante(s): OAB 18605 - MOACIR NEPOMUCENO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: C. T. S.

PROCESSO 00035049320108140006 AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO DENUNCIADO JOSE RIBAMAR COSTA DOS SANTOS ADVOGADO PAULO RONALDO ALBUQUERQUE OAB/PA 7605 DESPACHO Intime-se a Defesa para que se manifeste acerca do número excedente de testemunhas arroladas nos termos do art. 422 do CPP. Após, conclusos. Ananindeua (PA), 28 de outubro de 2021. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito da Vara do Tribunal do Júri Comarca de Ananindeua

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 20/08/2020 A 20/08/2020 - SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00002818220198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/08/2020 VITIMA:F. F. S. DENUNCIADO:SHIRLEY COSTA SANTOS. EDITAL DE CITAÇÃO Nº 039/2020 PRAZO DE 15 DIAS A Excelentíssima Senhora Doutora Talita Danielle Costa Fialho dos Santos, Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal, da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Citação, com prazo de 15 dias, virem ou dele conhecimento tiverem que pelo Promotor de Justiça, foi oferecida denúncia contra SHYRLEI COSTA SANTOS, brasileira, paraense,nascido em 07/09/1987, filha de Simone Costa Santos e Valdir Silva Santos, RG:49626443 SEGUP-PA, residente na Estrada do Maguari, passagem Esperança,nº208,, Ananindeua-PA, como incurso nas sanções previstas no ART. 303, § 1º, c/c Art. 302, § 1º, I, todos da Lei 9.503/97. Passado o presente edital, a fim de citá-lo para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e art. 396-A do CPP. Na resposta, o(a) acusado(a) poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas (art. 396-A do CPP). O prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do(a) acusado(a) ou do defensor constituído, nos termos do art. 396, parágrafo único do CPP (redação da lei n. 11.719/2008). Ananindeua, quinta-feira, 20 de agosto de 2020. Eu, Paulo André Batista Trindade, o digitei, e eu, Leiliana Gisele Silva de Oliveira, Diretora de Secretária, conferi. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00026870420198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/08/2020 VITIMA:M. E. G. C. DENUNCIADO:JOSE RAIMUNDO BARBOSA AZEVEDO. EDITAL DE CITAÇÃO Nº /2020 PRAZO DE 15 DIAS A Excelentíssima Senhora Doutora Talita Danielle Costa Fialho dos Santos, Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal, da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Citação, com prazo de 15 dias, virem ou dele conhecimento tiverem que pelo Promotor de Justiça, foi oferecida denúncia contra JOSÉ RAIMUNDO BARBOSA AZEVEDO, DN.: 15/01/1982, residente na Passagem Estelio Maroja, nº 60, Rodovia Arthur Bernardes, Belém-PA, como incurso nas sanções previstas no ART. 168, caput do CPB. Passado o presente edital, a fim de citá-lo para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e art. 396-A do CPP. Na resposta, o(a) acusado(a) poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas (art. 396-A do CPP). O prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do(a) acusado(a) ou do defensor constituído, nos termos do art. 396, parágrafo único do CPP (redação da lei n. 11.719/2008). Ananindeua, quinta-feira, 20 de agosto de 2020. Eu, Paulo André Batista Trindade, o digitei, e eu, Leiliana Gisele Silva de Oliveira, Diretora de Secretária, conferi. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00027165420198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/08/2020 VITIMA:M. L. O. DENUNCIADO:FABIO LUIZ DOS REMEDIOS RAPOUSO. EDITAL DE CITAÇÃO Nº 051/2020 PRAZO DE 15 DIAS A Excelentíssima Senhora Doutora Talita Danielle Costa Fialho dos Santos, Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal, da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Citação, com prazo de 15 dias, virem ou dele conhecimento tiverem que pelo Promotor de Justiça, foi oferecida denúncia contra FABIO LUIZ DOS REMÉDIOS RAPOUSO, brasileiro, natural de Viseu-PA, filho Mria Ruth dos remédios Rapouso e Manoel Getúlio Rapouso, residente na Rua Nova Vida, nº 16878, 8 de março, bairro 40 horas, coqueiro, Ananindeua-PA, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incursos nas sanções previstas no ART. 155, caput CTB. Passado o presente edital, a fim de citá-lo para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e art. 396-A do CPP. Na resposta, o(a) acusado(a) poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas (art. 396-A do CPP). O prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do(a) acusado(a) ou do defensor constituído, nos

termos do art. 396, parágrafo único do CPP (redação da lei n. 11.719/2008). Ananindeua, quinta-feira, 20 de agosto de 2020. Eu, Paulo André Batista Trindade, o digitei, e eu, Leiliana Gisele Silva de Oliveira, Diretora de Secretária, conferi. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00033064020138140944 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/08/2020 AUTOR:JOZIMAR LIMA MAGALHAES VITIMA:A. C. . EDITAL DE CITAÇÃO Nº 045/2020 PRAZO DE 15 DIAS A Excelentíssima Senhora Doutora Talita Danielle Costa Fialho dos Santos, Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal, da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Citação, com prazo de 15 dias, virem ou dele conhecimento tiverem que pelo Promotor de Justiça, foi oferecida denúncia contra JOZIMAR LIMA MAGALHÃES, brasileiro, paraense, nascido em 15.10.1974, filho de Maria Lima Magalhães e Pedro Pereira Magalhães, residente na Rua Chico Mendes. Esquina com Tiradentes, nº180, bairro do Aurá, Ananindeua/PA; como incurso nas sanções previstas do art. 54, caput da Lei 9.605/98. Passado o presente edital, a fim de citá-lo para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e art. 396-A do CPP. Na resposta, o(a) acusado(a) poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas (art. 396-A do CPP). O prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do(a) acusado(a) ou do defensor constituído, nos termos do art. 396, parágrafo único do CPP (redação da lei n. 11.719/2008). Ananindeua, quinta-feira, 20 de agosto de 2020. Eu, Paulo André Batista Trindade, o digitei, e eu, Leiliana Gisele Silva de Oliveira, Diretora de Secretária, conferi. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00036779320058140006 PROCESSO ANTIGO: 200520016020 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/08/2020 ACUSADO:CLEITON DA CONCEICAO BARBOSA VITIMA:A. C. O. E. . EDITAL DE CITAÇÃO Nº 050/2020 PRAZO DE 15 DIAS A Excelentíssima Senhora Doutora Talita Danielle Costa Fialho dos Santos, Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal, da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Citação, com prazo de 15 dias, virem ou dele conhecimento tiverem que pelo Promotor de Justiça, foi oferecida denúncia contra CLEITON DA CONCEIÇÃO BARBOSA, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 25/10/1985, filho de Raimundo Gama Barbosa e Maria Alice Maia da Conceição, residente na Passagem Guimarães, Rua José Marcelino de Oliveira, nº 35, Rua São João, bairro Maguari, Ananindeua-PA, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções previstas no art. 14 da Lei nº 10.826/2003. Passado o presente edital, a fim de citá-lo para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e art. 396-A do CPP. Na resposta, o(a) acusado(a) poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas (art. 396-A do CPP). O prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do(a) acusado(a) ou do defensor constituído, nos termos do art. 396, parágrafo único do CPP (redação da lei n. 11.719/2008). Ananindeua, quinta-feira, 20 de agosto de 2020. Eu, Paulo André Batista Trindade, o digitei, e eu, Leiliana Gisele Silva de Oliveira, Diretora de Secretária, conferi. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00040659720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/08/2020 VITIMA:C. C. E. P. DENUNCIADO:FREDERICO SANTOS DE SOUZA NETO. EDITAL DE CITAÇÃO Nº 041/2020 PRAZO DE 15 DIAS A Excelentíssima Senhora Doutora Talita Danielle Costa Fialho dos Santos, Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal, da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Citação, com prazo de 15 dias, virem ou dele conhecimento tiverem que pelo Promotor de Justiça, foi oferecida denúncia contra Frederico Santos de Souza Neto, brasileiro, filho de Reginaldo da Silva Souza e de Kátia Conceição da Cunha Souza, residente na Rodovia BR 316, Km 08 nº2641 - BR Digital - Comunicação Visual - Altos (entre espeto Bike e shopping da Saúde - PA, como incurso nas sanções previstas no art. 155, § 1º do CPB. Passado o presente edital, a fim de citá-lo para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e art. 396-A do CPP. Na resposta, o(a) acusado(a) poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas (art. 396-A do CPP). O prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do(a) acusado(a) ou do defensor constituído, nos termos do art.

396, parágrafo único do CPP (redação da lei n. 11.719/2008). Ananindeua, quinta-feira, 20 de agosto de 2020. Eu, Paulo André Batista Trindade, o digitei, e eu, Leiliana Gisele Silva de Oliveira, Diretora de Secretária, conferi. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00058002219998140006 PROCESSO ANTIGO: 199920007843 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum em: 20/08/2020 AUTOR:SECCIONAL URBANA DO PAAR AUTOR:IPL N.º 148/99 - 20.08.99 INDICIADO:EZAU JOSE DE SOUZA MIRANDA VITIMA:C. B. . EDITAL DE CITAÇÃO Nº 044/2020 PRAZO DE 15 DIAS A Excelentíssima Senhora Doutora Talita Danielle Costa Fialho dos Santos, Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal, da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Citação, com prazo de 15 dias, virem ou dele conhecimento tiverem que pelo Promotor de Justiça, foi oferecida denúncia contra EZAU JOSE DE SOUZA MIRANDA, brasileiro, paraense, filho de Edmilson Corrêa de Souza e de Corina Maria de Souza Miranda, residente no Conjunto PAAR, quadra 17, casa 17, próximo ao Mercadinho Mini Preço, Ananindeua-PA; como incurso nas sanções previstas do art. 168, caput do CPB. Passado o presente edital, a fim de citá-lo para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e art. 396-A do CPP. Na resposta, o(a) acusado(a) poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas (art. 396-A do CPP). O prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do(a) acusado(a) ou do defensor constituído, nos termos do art. 396, parágrafo único do CPP (redação da lei n. 11.719/2008). Ananindeua, quinta-feira, 20 de agosto de 2020. Eu, Paulo André Batista Trindade, o digitei, e eu, Leiliana Gisele Silva de Oliveira, Diretora de Secretária, conferi. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00063003220198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/08/2020 VITIMA:H. M. R. B. VITIMA:I. S. C. DENUNCIADO:KARINA REIS PANTOJA. EDITAL DE CITAÇÃO Nº 047/2020 PRAZO DE 15 DIAS A Excelentíssima Senhora Doutora Talita Danielle Costa Fialho dos Santos, Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal, da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Citação, com prazo de 15 dias, virem ou dele conhecimento tiverem que pelo Promotor de Justiça, foi oferecida denúncia contra KARINA REIS PANTOJA, brasileira, natural de Belém/PA, nascida em 06/04/1995, filha de Inácia dos Santos Reis e Ozerino Gonçalves Pantoja, residente e domiciliado na Rua Santa Maria 06, Conjunto Carnaúba, Alameda A, nº 36, Icuí-Guajará Ananindeua/PA. como incurso nas sanções previstas do artigo 157, §2º, II, §2º-A c/c Art. 14, II, todos Código Penal Brasileiro. Passado o presente edital, a fim de citá-lo para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e art. 396-A do CPP. Na resposta, o(a) acusado(a) poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas (art. 396-A do CPP). O prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do(a) acusado(a) ou do defensor constituído, nos termos do art. 396, parágrafo único do CPP (redação da lei n. 11.719/2008). Ananindeua, quinta-feira, 20 de agosto de 2020. Eu, Paulo André Batista Trindade, o digitei, e eu, Leiliana Gisele Silva de Oliveira, Diretora de Secretária, conferi. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00066644720178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Termo Circunstanciado em: 20/08/2020 DENUNCIADO:AFONSO FARIAS SOARES VITIMA:M. L. D. S. . EDITAL DE CITAÇÃO Nº /2020 PRAZO DE 15 DIAS A Excelentíssima Senhora Doutora TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS, Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal, da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Citação, com prazo de 15 dias, virem ou dele conhecimento tiverem que pelo Promotor de Justiça, foi oferecida denúncia contra AFONSO FARIAS SOARES, residente e domiciliado no(a) Conj. Roraima-Amapá, Qd. 14, Rua Oiapoque, Casa 03, Curuçambá, Ananindeua-PA, como incurso nas sanções previstas no ART. 147 do CPB. Passado o presente edital, a fim de citá-lo para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e art. 396-A do CPP. Na resposta, o(a) acusado(a) poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas (art. 396-A do CPP). O prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do(a) acusado(a) ou do defensor constituído, nos termos do art. 396, parágrafo único do CPP (redação da lei n.

11.719/2008). Ananindeua, quinta-feira, 20 de agosto de 2020. Eu, Paulo André Batista Trindade, o digitei, e eu, Leiliana Gisele Silva de Oliveira, Diretora de Secretária, conferi. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00084546620178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Termo Circunstanciado em: 20/08/2020 DENUNCIADO:DIEGO MARLON PEGAS MORAES VITIMA:A. C. O. E. . EDITAL DE CITAÇÃO Nº 049/2020 PRAZO DE 15 DIAS A Excelentíssima Senhora Doutora Talita Danielle Costa Fialho dos Santos, Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal, da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Citação, com prazo de 15 dias, virem ou dele conhecimento tiverem que pelo Promotor de Justiça, foi oferecida denúncia contra DIEGO MARLON PEGAS MORAES, brasileiro, filho de Edna Moraes dos Prazeres e Miguel Elder Pegas Moraes, residente e domiciliado na Trav. Oliveira, nº 16-A, próximo a rua Vitoria e Rua Salvador, CEP 67035-420, Distrito Industrial, Ananindeua/PA. como incurso nas sanções previstas do artigo ART. 150 do Código Penal Brasileiro. Passado o presente edital, a fim de citá-lo para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e art. 396-A do CPP. Na resposta, o(a) acusado(a) poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas (art. 396-A do CPP). O prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do(a) acusado(a) ou do defensor constituído, nos termos do art. 396, parágrafo único do CPP (redação da lei n. 11.719/2008). Ananindeua, quinta-feira, 20 de agosto de 2020. Eu, Paulo André Batista Trindade, o digitei, e eu, Leiliana Gisele Silva de Oliveira, Diretora de Secretária, conferi. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00094051720198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/08/2020 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DA GUANABARA DENUNCIADO:FABIO FREITAS TEODORO. EDITAL DE CITAÇÃO Nº 042/2020 PRAZO DE 15 DIAS A Excelentíssima Senhora Doutora Talita Danielle Costa Fialho dos Santos, Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal, da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Citação, com prazo de 15 dias, virem ou dele conhecimento tiverem que pelo Promotor de Justiça, foi oferecida denúncia contra FÁBIO FREITAS TEODORO, brasileiro, natural de Belém/PA, nascido em 20/12/1982, filho de Helena Freitas Teodoro, residente e domiciliado na Av. 1º de Dezembro, nº46, prox. A Pizzaria São Jorge, Guanabara, Belém/PA; como incurso nas sanções previstas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Passado o presente edital, a fim de citá-lo para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e art. 396-A do CPP. Na resposta, o(a) acusado(a) poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas (art. 396-A do CPP). O prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do(a) acusado(a) ou do defensor constituído, nos termos do art. 396, parágrafo único do CPP (redação da lei n. 11.719/2008). Ananindeua, quinta-feira, 20 de agosto de 2020. Eu, Paulo André Batista Trindade, o digitei, e eu, Leiliana Gisele Silva de Oliveira, Diretora de Secretária, conferi. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00111004020188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/08/2020 VITIMA:E. P. R. DENUNCIADO:RONAM MIRANDA GUERREIRO. EDITAL DE CITAÇÃO Nº 048/2020 PRAZO DE 15 DIAS A Excelentíssima Senhora Doutora Talita Danielle Costa Fialho dos Santos, Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal, da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Citação, com prazo de 15 dias, virem ou dele conhecimento tiverem que pelo Promotor de Justiça, foi oferecida denúncia contra RONAM MIRANDA GUERREIRO, brasileira, paraense, filho de Eva Tavares Miranda, DN.: 02/07/1987, residente na Rua 17 de agosto, Quadra 06, nº 124, ao lado do Panorama XXI, Mangueirão, CEP 66640-415, Belém-PA. como incurso nas sanções previstas do artigo ART. 306, da lei 9.503/97. Passado o presente edital, a fim de citá-lo para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e art. 396-A do CPP. Na resposta, o(a) acusado(a) poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas (art. 396-A do CPP). O prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do(a) acusado(a) ou do defensor constituído, nos termos do art. 396, parágrafo único do CPP (redação da lei n. 11.719/2008). Ananindeua, quinta-feira, 20 de agosto de 2020. Eu, Paulo

André Batista Trindade, o digitei, e eu, Leiliana Gisele Silva de Oliveira, Diretora de Secretária, conferi. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00116656720198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/08/2020 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADA DE SECCIONAL DE ANANINDEUA DENUNCIADO:GABRIEL MATEUS MENDONCA DE SOUZA. EDITAL DE CITAÇÃO Nº 052/2020 PRAZO DE 15 DIAS A Excelentíssima Senhora Doutora Talita Danielle Costa Fialho dos Santos, Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal, da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Citação, com prazo de 15 dias, virem ou dele conhecimento tiverem que pelo Promotor de Justiça, foi oferecida denúncia contra GABRIEL MATEUS MENDONÇA DE SOUZA, brasileiro, natural de Belém/PA, nascido em 27/01/1995, filho de Maria do Socorro Mendonça de Souza, residente e domiciliado na Pass. Ligação, Kit Net nº132, entre as Passagens São João e 02 de junho, Terra Firme, Belém/PA; atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções previstas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Passado o presente edital, a fim de citá-lo para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e art. 396-A do CPP. Na resposta, o(a) acusado(a) poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas (art. 396-A do CPP). O prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do(a) acusado(a) ou do defensor constituído, nos termos do art. 396, parágrafo único do CPP (redação da lei n. 11.719/2008). Ananindeua, quinta-feira, 20 de agosto de 2020. Eu, Paulo André Batista Trindade, o digitei, e eu, Leiliana Gisele Silva de Oliveira, Diretora de Secretária, conferi. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00119470820198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/08/2020 DENUNCIADO:MOISES OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES. EDITAL DE CITAÇÃO Nº 040/2020 PRAZO DE 15 DIAS A Excelentíssima Senhora Doutora Talita Danielle Costa Fialho dos Santos, Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal, da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Citação, com prazo de 15 dias, virem ou dele conhecimento tiverem que pelo Promotor de Justiça, foi oferecida denúncia contra MOISÉS OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES, brasileiro, natural de Ananindeua/PA, nascido em 13/06/1996, filho de Marluce Márcia Oliveira da Silva e Miguel Coelho Rodrigues, residente e domiciliado na Rua Santiago, nº09, Centro, Marituba/PA, como incurso nas sanções previstas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Passado o presente edital, a fim de citá-lo para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e art. 396-A do CPP. Na resposta, o(a) acusado(a) poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas (art. 396-A do CPP). O prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do(a) acusado(a) ou do defensor constituído, nos termos do art. 396, parágrafo único do CPP (redação da lei n. 11.719/2008). Ananindeua, quinta-feira, 20 de agosto de 2020. Eu, Paulo André Batista Trindade, o digitei, e eu, Leiliana Gisele Silva de Oliveira, Diretora de Secretária, conferi. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA P R O C E S S O : 0 0 1 3 7 2 5 1 3 2 0 1 9 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/08/2020 VITIMA:D. C. F. B. VITIMA:P. C. E. S. L. DENUNCIADO:HELENO MARCELO SALES MAGALHAES. EDITAL DE CITAÇÃO Nº /2020 PRAZO DE 15 DIAS A Excelentíssima Senhora Doutora TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS, Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal, da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Citação, com prazo de 15 dias, virem ou dele conhecimento tiverem que pelo Promotor de Justiça, foi oferecida denúncia contra HELENO MARCELO SALES MAGALHÃES, filho de Evy Duarte Magalhães e Alda de Sales Magalhães, residente e domiciliado na Rua das Mangueiras, nº 297, bairro Imperial, cel.: (31) 99520-3434, cidade de Caetanópolis- MG, como incurso nas sanções previstas no ART. 168, § 1º, II do CPB. Passado o presente edital, a fim de citá-lo para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e art. 396-A do CPP. Na resposta, o(a) acusado(a) poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas (art. 396-A do CPP). O prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do(a) acusado(a) ou do defensor constituído, nos termos do art.

396, parágrafo único do CPP (redação da lei n. 11.719/2008). Ananindeua, quinta-feira, 20 de agosto de 2020. Eu, Paulo André Batista Trindade, o digitei, e eu, Leiliana Gisele Silva de Oliveira, Diretora de Secretária, conferi. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00161042920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/08/2020 VITIMA:J. D. S. F. DENUNCIADO:THIAGO CUNHA DE SOUSA. EDITAL DE CITAÇÃO Nº 043/2020 PRAZO DE 15 DIAS A Excelentíssima Senhora Doutora Talita Danielle Costa Fialho dos Santos, Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal, da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Citação, com prazo de 15 dias, virem ou dele conhecimento tiverem que pelo Promotor de Justiça, foi oferecida denúncia contra THIAGO CUNHA DE SOUZA, conhecido como Thiaguinho, natural de Belém/PA, nascido em 13/06/1987, filha de Simone Costa Santos e Valdir Silva Santos, RG:4963518 PC/PA, CPF:943089262-20, residente na Estrada do Maguari, passagem Esperança, nº 208, Ananindeua-PA; como incurso nas sanções previstas do art. 304 do CP, com pena do art. 299 do CP. Passado o presente edital, a fim de citá-lo para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e art. 396-A do CPP. Na resposta, o(a) acusado(a) poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas (art. 396-A do CPP). O prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do(a) acusado(a) ou do defensor constituído, nos termos do art. 396, parágrafo único do CPP (redação da lei n. 11.719/2008). Ananindeua, quinta-feira, 20 de agosto de 2020. Eu, Paulo André Batista Trindade, o digitei, e eu, Leiliana Gisele Silva de Oliveira, Diretora de Secretária, conferi. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00744776220158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/08/2020 AUTOR DO FATO:ELIOENAI SOUSA ALCANTARA VITIMA:A. C. O. E. . EDITAL DE CITAÇÃO Nº 046/2020 PRAZO DE 15 DIAS A Excelentíssima Senhora Doutora Talita Danielle Costa Fialho dos Santos, Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal, da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Citação, com prazo de 15 dias, virem ou dele conhecimento tiverem que pelo Promotor de Justiça, foi oferecida denúncia contra ELIOENAI SOUSA ALCÂNTARA, brasileiro, Filho de Dulcilene Nascimento Sousa e Francisco de Lima Alcântara, Bar do Hélio (local do acontecimento),localizado na Estrada Santana do Aurá,nº35B, bairro do Aurá, Ananindeua- Pa; como incurso nas sanções previstas do artigo 54, caput, da Lei n.º 9.605/98. Passado o presente edital, a fim de citá-lo para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e art. 396-A do CPP. Na resposta, o(a) acusado(a) poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas (art. 396-A do CPP). O prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do(a) acusado(a) ou do defensor constituído, nos termos do art. 396, parágrafo único do CPP (redação da lei n. 11.719/2008). Ananindeua, quinta-feira, 20 de agosto de 2020. Eu, Paulo André Batista Trindade, o digitei, e eu, Leiliana Gisele Silva de Oliveira, Diretora de Secretária, conferi. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA

SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 03/11/2021 A 03/11/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00118312920088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810068228 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALISON DIAS MONTEIRO A??o: Procedimento Sumário em: 03/11/2021 REQUERENTE:MARIA LINDALVA COELHO DA SILVA Representante(s): OAB 4375 - JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:TRANSBCAMPOS LTDA Representante(s): OAB 23128-B - NATHALIA RUFFEIL RODRIGUES AITA (ADVOGADO) . Processo nº 0011831-29.2008.8.14.0006 CERTIDÃO Em cumprimento À decisão do MM. Juiz proferida em audiência realizada no dia 03/11/2021, transcrevo a decisão de saneamento com as alterações determinadas, para fins de publicação, inclusive: Vistos, H., Verificando não se tratar de situações previstas nos artigos 354, 355 e 356 do CPC, passo a sanear o processo, na forma do artigo 357, do CPC. Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS EM ACIDENTE DE VEÍCULO c/c TUTELA ANTECIPADA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER movida por MARIA LINDALVA COELHO DA SILVA, em face de TRANSBCAMPOS. Aduz a autora que foi atingida por veículo dirigida pelo motorista Sergio Roberto Mendes Gomes. Que tanto o motorista quanto a empresa requerida nada fizeram para colaborar para o restabelecimento da autora. Alegou que ficou mais de 24h no pronto socorro sem atendimento, e que após insistência de parentes foi atendida e fez exames. Saiu do hospital no dia seguinte do acidente apenas com um receituário. Que se encontrava passando muito mal e por muita luta de seu filho, a empresa deu um encaminhamento Clínica Pr³ MATRE, porém não foi recebida pelo fato de conter a informação que a autora estava sob os cuidados financeiros de uma Seguradora Norte Seguradora do Brasil, ligada ao DPVAT. Alega, ainda, que tem procurado assistência médica particular, porém devido aos poucos recursos ainda não teve o tratamento devido, nem efetivou todos os exames necessários para o detalhamento real dos danos que sofreu, porém já teve alguns gastos consideráveis e vem passando muito mal. Como não obteve sucesso perante a requerida, em tentar resolver a situação, razão pela qual procurou o Judiciário pugnando, em sede liminar, para que a requerida arque plenamente com as despesas médica, hospitalar e laboratorial da autora perante o Hospital Porto Dias. Requereu, ainda, a indenização por danos morais no importe de 100 salários mínimos. Gratuidade foi deferida, fls. 40. Decisão indeferindo tutela provisória, fls. 40 a 41. Contestação apresentada pela requerida, pugnando pela inópcia da inicial, quanto ao litisconsórcio passivo necessário com Norte Seguradora do Brasil, alegado, no mérito, excludente de responsabilidade por ausência de nexo causal: culpa exclusiva da vítima. Despacho para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, 71. Petição da requerente requerendo julgamento do feito e requerendo tramitação preferencial, respectivamente, fls. 72/76 e 77/78. Despacho intimando a parte requerida a regularizar sua representação processual, sob pena de revelia, fls. 81. Tendo se mantido inerte, fls. 84, foi-lhe decretada a revelia e, ainda, foi deferida a citação do litisconsorte necessário Norte Seguradora do Brasil. Petição da autora, fls. 85/87, requerendo reconsideração da determinação de promover a citação da Norte Seguradora do Brasil, o que foi indeferido, fls. 90. Contestação da requerida, Norte Seguradora do Brasil, fls. 97 a 140, pugnando pela suspensão da incidência de correção monetária e de juros de mora, levantamentos de penhoras e vedação de cobrança de penas pecuniárias, alega que a seguradora se encontra em Regime Especial de Liquidação Extrajudicial, pugnando, ainda, pela necessidade de concessão da assistência judiciária gratuita, necessidade de habilitação do crédito no quadro geral de credores, inópcia da petição inicial, alegando, no mérito, ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Réplica da parte autora, fls. 197. Intimados a especificarem provas, o requerido, Norte Seguradora do Brasil requereu oitiva do preposto da parte ré que conduzia o veículo coletivo, expedido de ofício a seguradora Lãder do Consórcio de Seguros DPVAT, expedido de ofício ao INSS. Vieram-me os autos conclusos. I - QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES Trata-se de pedido juridicamente possível, achando-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Foi decretada revelia da primeira requerida. As partes estão regularmente representadas por seus advogados. Há preliminares de contestação, que julgo abaixo. DA INÓPCIA DA INICIAL

requerida alega que o processo deve ser considerado improcedente, uma vez que os fatos, os fundamentos jurídicos do pedido e o pedido em si encontram-se de forma indeterminada e incoerente. **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** Primeiramente ressalto que, os casos de inópcia ensejam extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I do CPC, e não improcedência, que analisa o mérito da demanda. **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** Analisando a preliminar, entendo que a petição apontou especificamente o pedido e causa de pedir, bem como verifico que o pedido se encontra determinado e sem incompatibilidade entre eles. **Â** A petição encontra-se apta, não vislumbrando prejuízo à defesa. **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** Alega-se de que não se justifica determinado valor atribuído ao pedido não tem condição de gerar inópcia e sim, eventual improcedência do pleito, razão pela qual rejeito a preliminar. **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** II - DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATO SOBRE AS QUAIS RECAIRÁ A ATIVIDADE PROBATÓRIA E ESPECIFICAÇÃO DOS MEIOS DE PROVA ADMITIDOS **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** - Da responsabilidade e culpabilidade do requerido em relação aos danos alegados pelo requerente; **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** - Se existe nexos causal entre a conduta do requerido e o evento danoso; e, **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** - Se a conduta do requerido enseja dano moral e material. **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** III - DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE DIREITO RELEVANTES PARA A DECISÃO DO MÉRITO. **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** Houve ou não danos morais **Â** suposta vítima? 2) Houve nexos de causalidade entre a ação ou omissão da requerida e os supostos danos morais **Â** suposta vítima? 3) Se houve dano moral, existiu alguma excludente de responsabilidade civil ou situação de culpa concorrente ou recíproca? 4) Quanto ao seguro, existe previsão contratual quanto ao pedido de indenização securitária feito pelo autor e se é pertinente com sua condição? **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** IV - DEFINIÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** A distribuição do ônus da prova seguirá o disposto no artigo 373, I e II do CPC), cabendo, ao autor, a prova do fato constitutivo do seu direito e, ao requerido, a prova dos fatos modificativos, extintivos e/ou impeditivos do direito do autor. **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** V- PROVAS. **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** A parte autora requereu: **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** - Julgamento antecipado **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** A parte ré requereu: **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** - Expediente de ofícios a seguradora Líder do Consórcio de Seguros DPVAT. **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** - Expediente de ofício ao INSS. **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** Indefiro, POR ORA, as provas requeridas, tanto pela parte autora, quanto pela parte ré, uma vez que a principal e inequívoca prova, no caso em tela, é se existe nexos causal entre a conduta do requerido e o evento danoso. **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** O requerido pugnou por oitiva do proposto da requerida, o motorista que ocasionou o acidente. Defiro a produção da prova pleiteada. **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** Fixo prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, nos termos do §4º do artigo 357, CPC, devendo seus patronos se responsabilizarem por informar/intimar e fazer comparecer no dia da audiência de instrução, sob pena de dispensa. **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/12/2021, às 11:30 horas. **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** Os depoimentos pessoais são prestados sob pena de confissão, caso os depoentes se recusem a depor, injustificadamente, ou não compareçam à audiência. **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** Partes deverão arrolar testemunhas no prazo comum de 15 dias, conforme artigo 357, § 4º, do CPC, ou ratificar testemunhas já arroladas em inicial, em contestação ou em especificação de provas, respectivamente, se for o caso. **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** Testemunhas serão qualificadas na forma do artigo 450, do CPC. **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** Intimações de testemunhas serão feitas por próprios advogados das partes, na forma do artigo 455, podendo se comprometer em petição em trazê-las para audiência, na forma do artigo 455, § 2º, CPC, mas sem prejuízo de qualificá-las. **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** PROVIDÊNCIAS FINAIS **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** As partes devem ser intimadas desta decisão para se manifestarem no prazo de 05 dias, conforme artigo 357, § 1º, do CPC. **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** Intimem-se e cumpra-se. **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** Depois, conclusos. Ananindeua (PA), 27 de abril de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** O REFERIDO **Â** VERDADE, PELO QUE DOU FÉ E ASSINO ESTE DOCUMENTO, a fim de que surta seus efeitos jurídicos, inclusive. TIAGO CONDURÁ DA PONTE Assessor do Juiz da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua (Mat. 144967) PROCESSO: 00136525120138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): TATIANA ATAIDE DO NASCIMENTO ABREU A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: RECICLAR COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA ME REQUERIDO: JOAQUIM CARLOS BARBOSA LIMA REQUERIDO: DENISE CORREA RODRIGUES LIMA Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO CORREA RODRIGUES Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) TERCEIRO: ATIVOS SA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 24318-A - ELOI CONTINI (ADVOGADO) RECORRIDO: DANISE CORREA RODRIGUES LIMA Representante(s): OAB 300657 -

DANIELLA MOURA PALHA COSTA (ADVOGADO) OAB 12071-A - VIRNA DO SOCORRO DE ALMEIDA LINS MORAES DE SOUZA (ADVOGADO) . CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO que, sÃ£o tempestivos os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nos termos do art. 1º, Â§ 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO o patrono da parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo legal, acerca dos embargos de declaração nº 20210234135408. Â Ananindeua/PA, 03/11/2021. TATIANA ATAIDE Analista Judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, Â§3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB). PROCESSO: 00555507320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Imissão na Posse em: 03/11/2021 REQUERENTE:GERCY NASCIMENTO DE MOURA Representante(s): OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALBINO FRANCISCO DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) . Â CERTIDÃO Requerente(s): GERCY NASCIMENTO DE MOURA Requerido(s): ALBINO FRANCISCO DA SILVA Â Â Â Â Â Â Certifico que Â© (sÃ£o) tempestiva (s) a (s) manifestaÃ§Ã£o (Ã§Ãµes) apresentada (s). Ananindeua ,Â 3 de novembro de 2021 _____
Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

Processo nº 0000141-49.2014.8.14.0006

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Tendo em vista que se trata de pedido de Justificação Criminal o qual processa-se em auto incidental a ação principal, devolva-se a petição ao advogado para, querendo, ingressar com o pedido na forma correta.

Ainda, observa-se ao advogado para, no novo pedido, realizar a juntada do instrumento procuratório, bem como da sentença condenatória e da certidão de trânsito em julgado da ação penal, documentos necessários para embasar o pleito.

Intime-se o advogado Dr. Pablo Gomes Tapajós, OAB/PA nº 25.996, via DJE.

Ananindeua (PA), 18 de outubro de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

FÓRUM DE BENEVIDES**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES**

PROCESSO: 0001209-86.2013.8.14.0097. AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXEQUENTE: BANCO RURAL S.A. (ADVS. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB/MG Nº 63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB/MG Nº 109730 E NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES, OAB/PA Nº 15201-A). EXECUTADOS: ARMAZEM REAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, EWERON BEGOT PINHEIRO E CRISTIANE DE LEÃO PINHEIRO (ADV. SAMIA REGINA CARVALHO DO ESPIRITO SANTO, OAB/PA Nº 14985). ATO ORDINATÓRIO. NESTE ATO, FICA INTIMADO OS EXECUTADOS, ARMAZEM REAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, EWERON BEGOT PINHEIRO E CRISTIANE DE LEÃO PINHEIRO, A APRESENTAREM CONTRARAZÕES, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. BENEVIDES/PA, 03 DE NOVEMBRO DE 2021. MARIA CLARA TEIXEIRA DINIZ FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO (ASSINO, SEGUNDO ART. 1º, §3º DO PROVIMENTO 08/2014)

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES

PROCESSO nº 00016702920118140097 **¿ ACAO PENAL: FURTO ¿ DENUNCIADO: JOAO BATISTA DA SILVA SANTOS - SENTENÇA:** O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de sua representante, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Inquérito por Flagrante, ofereceu DENUNCIA em face de JOÃO BATISTA DA SILVA SANTOS já qualificados nos autos, dando como incurso nas sanções previstas no art. 155 § 1º e 4º, IV do CP diante da seguinte narrativa: Consta da peça informativa, que no dia 23/10/2011, por volta das 20h30min, o indiciado acima citado, foi preso em flagrante, furtando nas dependências da loja DINCOL, localizada na BR 316, bairro Canutama, Benevides. Depreende-se dos autos, que o alarme da loja DINCOL foi disparado e que imediatamente o representante da empresa de monitoramento eletrônico juntamente com o proprietário da loja, dirigiram-se até a mesma, passando a vistoriar suas dependências. Em dado momento flagraram JOÃO BATISTA DA SILVA SANTOS com vários objetos da loja entre os quais (vários pares de sandálias havaianas, quatro trenas e uma bomba TOP Garden, Modelo WPG 1000 Narram ainda, que JOÃO BATISTA foi capturado, porém um segundo individuo, comparsa do mesmo, conseguiu fugir. A polícia militar foi acionada e o meliante foi entregue aos cuidados dos militares para providencias cabíveis A denúncia foi recebida em 23 de novembro de 2011 (fls. 42). Citado, o réu apresentou resposta escrita à acusação às fls. 5152. Realizada audiência de instrução às fls.232/233. Ministério Público, em sede de memoriais, requereu a condenação no acusado nas penas do crime descrito pelo art. 155 § 1º e 4º, IV do CP (fl. 234/237). A Defesa, em sede de memoriais, requereu a absolvição do acusado em face da incidência do princípio do In Dubio Pro Reo, conforme disposto no art. 386, V do CPP (fls.238240). Certidão de antecedentes criminais do acusado às fls. 241. É o relatório. Passo ao mérito. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal do denunciado JOÃO BATISTA DA SILVA SANTOS pela prática do delito tipificado no art. 155 § 1º e 4º, IV do CP. DA MATERIALIDADE A materialidade está clara. Servem, para firmá-la, o auto de apreensão do bem subtraído (fls.22, o auto de entrega (fls. 22), bem como a prova oral produzida em Juízo. DA AUTORIA Quanto à autoria delitiva restou evidenciado que os fatos narrados na denúncia dizem respeito ao delito de furto tentado e não furto consumado . Uma análise minuciosa, principalmente, das provas orais proferidas em juízo, leva à conclusão de que restou configurado o furto tentado: Os depoimentos das testemunhas, comprovam a prática do delito. Vejamos: A testemunha PM LEONEL ALVES DE MENDONÇA, em síntese, afirmou: Que se recorda dos fatos; Que a loja onde ocorreu o furto pertencia a um Japonês; Que quando chegou ao local do fato, o acusado já estava detido; Que acredita que quem deteve o acusado foi uma equipe de segurança; Que não se recorda do denunciado; Que não se lembra dos objetos que foram furtados, mas que havia res furtiva, que os objetos subtraídos foram entregues na delegacia. A testemunha PM MARCELO DUTRA MONTEIRO, relatou: Que se recorda dos fatos; Que receberam uma ligação que informava a ocorrência de um furto na empresa DINCOL ; Que uma guarnição foi averiguar; Que pegaram o acusado e levaram para a delegacia ; Que o acusado mencionou que havia outra pessoa lhe ajudando , mas que o cocautor conseguiu empreender fuga; Que o comparsa do acusado se encontrava em uma casa de recuperação; Que já tinha ouvido falar do acusado; Que não se recorda de como o denunciado conseguiu adentrar na loja; Que se recorda apenas da res furtiva e que o coautor fugiu; Que não teve informações do acusado após esse fato; Que o denunciado não ofereceu resistência à prisão; Que os objetos furtados foram devolvidos à vítima. DA DESCLASSIFICAÇÃO DO FURTO CONSUMADO PARA O FURTO TENTADO O crime de furto qualificado se consuma com a efetiva retirada da coisa da esfera de disponibilidade da vítima, ou seja, com a inversão da posse da res furtiva, o que, no presente caso, não ocorreu, tendo em vista que em nenhum momento foi relatado que o acusado conseguiu sair do estabelecimento comercial, com a res furtiva, ao contrário os relatos informam que o acusado fora surpreendido com a res furtiva dentro do estabelecimento. O acusado não retirou a coisa da esfera de disponibilidade da vítima ainda que por um curto período, logo não tendo a livre disposição da coisa, sendo necessário o reconhecimento da causa de diminuição da pena referente à tentativa O furto está consumado tão logo a coisa subtraída saia da esfera de proteção e disponibilidade da vítima, ingressando na do agente, não se exige a posse mansa e pacífica, mas apenas a retirada do bem da esfera de disponibilidade do ofendido, ainda que por breve espaço de tempo, fato que não ocorreu os autos Nestes termos, destaco Jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - ABSOLVIÇÃO-IMPOSSIBILIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO DO FURTO CONSUMADO PARA TENTADO - VIABILIDADE - REDUÇÃO DA PENA IMPOSTA - CABÍVEL - ALTERAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE PENA - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Há provas da materialidade e autoria que o apelante praticou a tentativa

de furto, haja vista que o fato não se consumou por circunstâncias alheias a sua vontade. 2. O crime de furto não se consuma se a res furtiva não chega a sair da esfera de vigilância do dono, impondo-se a desclassificação do delito de furto consumado para a sua forma tentada. 3. Para o cálculo da redução aplicada à tentativa, deve-se levar em conta o iter criminis percorrido. Assim, quanto mais o agente se aproximar da consumação, menor deve ser a redução aplicada. 4. Existentes circunstâncias judiciais desfavoráveis aos réus, considerando que, quando da fixação das penas-base, esta restaram concretizada pouco acima do mínimo legal, mas há alguns fundamentos que fazem parte do próprio tipo legal, tendo a necessidade de redução da pena imposta. 5. Recurso provido parcialmente para o réu JEAN PIERRE. Aplicação da extensão da desclassificação do furto consumado para o tentado para o réu ALEXSANDRO DOS SANTOS com a conseqüente redução da pena imposta, de ofício. (TJPE - APL: 3515904 PE, Relator: Fausto de Castro Campos, Data de Julgamento: 21/08/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 01/09/2015) EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO SIMPLES - ABSOLVIÇÃO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO DO FURTO CONSUMADO PARA TENTADO - VIABILIDADE - FURTO PRIVILEGIADO - RÉU PRIMÁRIO - POSSIBILIDADE. 1. A aplicação do princípio da insignificância deve ser reservada para casos excepcionais, nos quais, além da ínfima lesão ao bem jurídico tutelado, deve ser analisado o grau de reprovação da conduta e os antecedentes do acusado. 2. O crime de furto não se consuma se a res furtiva não chega a sair da esfera de vigilância do dono, impondo-se a desclassificação do delito de furto consumado para a sua forma tentada. 3. Para o cálculo da redução aplicada à tentativa, deve-se levar em conta o iter criminis percorrido. Assim, quanto mais o agente se aproximar da consumação, menor deve ser a redução aplicada. 4. É possível a concessão do privilégio previsto no § 2º do artigo 155 do Código Penal, se o agente é primário e o valor da res furtiva não superava ao salário mínimo vigente na época dos fatos. (TJ-MG - APR: 10024111231460001 MG, Relator: Denise Pinho da Costa Val, Data de Julgamento: 17/03/2015, Data de Publicação: 27/03/2015) Pelas declarações das testemunhas, verifica-se que elas mantiveram a mesma linha de depoimento tanto na DEPOL como em Juízo, merecendo guarida suas declarações. Assim, não há a menor dúvida quanto a materialidade e a autoria do crime, restando clara a participação do acusado JOÃO BATISTA DA SILVA SANTOS como autor do furto na modalidade tentada pelo que desclassifico o delito para art. 155 § 1º e 4º, IV c/c artigo 14, II ambos do CP. DO RECONHECIMENTO DO REPOUSO NOTURNO PREVISTO NO ART. 155, § 1º DO CPB Quanto à causa de aumento prevista no artigo 155, § 1º do CPB (repouso noturno), deve prevalecer as argumentações do Ministério Público, uma vez que esta restou devidamente comprovada nos autos, diante da prática do crime no período noturno, não importando se a vítima estava efetivamente repousando no momento da subtração. Nesta esteira é o entendimento dos tribunais pátrios: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO REFERENTE AO REPOUSO NOTURNO. NÃO CABIMENTO. PROVAS SUFICIENTES. DOSIMETRIA. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO. REGIME INICIAL ALTERADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANDO O ACERVO PROBATÓRIO É HARMÔNICO E OS ELEMENTOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL SÃO CONFIRMADOS EM JUÍZO, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 2. INVIÁVEL A EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO §1º, DO ART. 155, DO CP, QUANDO O ACERVO PROBATÓRIO É SUFICIENTE PARA COMPROVAR QUE O FURTO OCORREU DURANTE O REPOUSO NOTURNO, HORÁRIO EM QUE A VIGILÂNCIA SE ENCONTRA REDUZIDA. 3. NÃO SE PODE APLICAR A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA QUANDO AS DATAS DOS TRÂNSITOS EM JULGADO DAS SENTENÇAS CONDENATÓRIAS POSSUEM DATAS POSTERIORES À DATA DO FATO. 4. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJDFT, 3ª Turma Criminal, Acórdão nº. 851556, J. 26/02/2015). APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. REPOUSO NOTURNO. MANUTENÇÃO. FURTO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. PARA A CONFIGURAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO REPOUSO NOTURNO BASTA QUE O FATO TENHA OCORRIDO DURANTE O PERÍODO NOTURNO, NÃO IMPORTANDO SE A VÍTIMA ESTAVA EFETIVAMENTE REPOUSANDO NO MOMENTO DA SUBTRAÇÃO. 2. PARA RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO NO FURTO, NÃO BASTA A PRIMARIEDADE DO AGENTE E QUE O VALOR DA COISA SEJA DE PEQUENA MONTA, POIS NECESSÁRIA A ANÁLISE DA REPERCUSSÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA E DO DESVALOR SOCIAL DA CONDUTA, PARA QUE NÃO SE INCENTIVE A REITERAÇÃO DE DELITOS DE PEQUENO VALOR ECONÔMICO QUE, EM CONJUNTO, PODEM CAUSAR DESORDEM SOCIAL. 3-RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJDFT, 2ª Turma Criminal, Acórdão nº. 851896, J. 26/02/2015) DA QUALIFICADORA DO FURTO ; CONCURSO DE AGENTES. Quanto ao concurso de agentes, também é o entendimento de que, mesmo sem a prisão do outro réu, deve ser considerado o aumento de pena pela

qualificadora quando do conjunto probatório for possível se auferir a existência de outro agente quando da realização do delito. Segue a jurisprudência. PENAL - PROCESSO PENAL - FURTO QUALIFICADO - CONCURSO DE AGENTES. O contexto probatório assegura de forma convincente a autoria da subtração praticada pelos réus, portanto, indubitosa a prática do furto qualificado mediante concurso de agentes. TJDF - 31 de Outubro de 1996 Furto qualificado pelo concurso de agentes. Prova robusta da autoria e da materialidade. Sentença mantida. TJSP - 28 de Agosto de 2008 A qualificadora prevista no n. IV do § 4º do art.155 do CP (mediante concurso de duas ou mais pessoas) é de caráter objetivo. A qualificação do furto decorre de sua prática, por duas ou mais pessoas (STF - RE - Rel. Djaci Falcão - RTJ 95/1.242). Indispensável ao reconhecimento de furto qualificado pelo concurso de agentes é não só a presença in loco dos concorrentes, mas, também a existência de uma consciente combinação de vontades na ação conjunta (TACRIM-SP - Rev. - Rel. Weiss de Andrade - JUTACRIM 50/37). Para o reconhecimento de furto qualificado pelo concurso de agentes, é indispensável não só a pluralidade destes, mas também o concerto de vontades. Sem um liame de ordem subjetiva que prenda as diversas condutas, que objetivamente se ligam através da causalidade, não há participação punível (TACRIM-SP - Rev. - Rel. ercílio Sampaio - JUTACRIM 47/31, g.n.). Para que alguém seja responsabilizado como co-autor de furto de mercadoria depositada em armazém, após desembarcada de navio mercante, ao transportá-la e pô-la à venda, é essencial que estivesse previamente conluiado com o autor do furto (TACRIM-SP - AC - Rel. Albano Nogueira - RT 592/351). Deste modo, diante do relato das testemunhas e do acusado não há qualquer dúvida de que o delito foi efetuado pelo réu com auxílio de mais um comparsa que empreendeu fuga do local do crime, incidindo, portanto, a qualificadora sob comento.

FURTO PRIVILEGIADO O réu faz jus à aplicação da causa de diminuição prevista no art. 155, §2º, do CP, na medida em que o réu é tecnicamente primário e os objetos furtados não foram avaliados o que presume serem de pequeno valor. Nesse aspecto, o fato de não ter sido elaborado competente laudo mercadológico, leva, em tese, a configuração do furto privilegiado, enquadrando-se, perfeitamente, ao caso presente, vez que se enquadra como direito público subjetivo do réu. Nesse aspecto, colaciono os seguintes julgados: **HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO-PRIVILEGIADO. POSSIBILIDADE. FALTA DE AVALIAÇÃO DOS BENS FURTADOS. PRESUNÇÃO DO PEQUENO VALOR. ORDEM CONCEDIDA.** 1. Se os bens furtados não foram avaliados, deve ser presumido serem eles de pequeno valor. 2. É possível a aplicação do disposto no artigo 155, parágrafo 2º, do Código Penal, ao furto qualificado. 3. Ordem concedida para, reconhecido o privilégio, substituir as penas pela multa penal de dez dias-multa, reconhecida, a seguir, a extinção da punibilidade da espécie, pela prescrição. (HC 124.238/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Celso Limongi, DJe 07/12/2009).

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DO PRIVILÉGIO. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser possível a aplicação da causa de diminuição prevista no § 2º do art. 155 do Código Penal, mesmo nos casos de furto qualificado. Precedentes do STJ e STF. 2. No caso, a tentativa de furto qualificado, por concurso de pessoas, de duas tampas destinadas ao uso hidráulico, no valor aproximado em R\$ 120,00, não pode ser considerado de valor insignificante, ninharia, a ponto de ser inserido na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela, no entanto, não ultrapassa a importância de um salário-mínimo, sendo possível a aplicação do privilégio. 3. Satisfeitos os requisitos legais por se tratar de réu primário e ser de pequeno valor a coisa subtraída, faz jus o paciente à causa de diminuição de pena do furto privilegiado. 4. Habeas corpus concedido para, aplicado o privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal, reduzir a pena imposta ao paciente para 5 meses e 10 dias de reclusão e 4 dias-multa, mantidos os demais termos do acórdão. (HC 156.761/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 08/11/2010) (gn)

HABEAS CORPUS. PENAL. PACIENTE CONDENADO A 1 ANO DE DETENÇÃO PELA TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO, SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO FURTO PRIVILEGIADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, TODAVIA, COM A RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO PROMOVA NOVO CÁLCULO DO QUANTUM DA PENA, HAJA VISTA A INCIDÊNCIA DA FORMA PRIVILEGIADA DO DELITO DE FURTO. 1. Demonstrado o preenchimento das condições para a aplicação da minorante do furto privilegiado, quais sejam, primariedade do réu e pequeno valor da res furtiva, a forma qualificada do furto não inibe o seu emprego. Precedente do STF. Ressalva do entendimento do Relator. 2. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 3. Ordem concedida, todavia, com a ressalva do entendimento do Relator, para que o Tribunal a quo promova novo cálculo do quantum da pena, haja vista a incidência da forma privilegiada do delito de furto. (HC 157.673/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 16/11/2010)

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. INCIDÊNCIA DO PRIVILÉGIO DA

PRIMARIEDADE E DO PEQUENO VALOR DA COISA SUBTRAÍDA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da possibilidade de homicídio privilegiado-qualificado, desde que não haja incompatibilidade entre as circunstâncias do caso. Noutro dizer, tratando-se de qualificadora de caráter objetivo (meios e modos de execução do crime), é possível o reconhecimento do privilégio (sempre de natureza subjetiva). 2. A mesma regra de interpretação é de ser aplicada no caso concreto, dado que as qualificadoras do concurso de pessoas e da destreza em nada se mostram incompatíveis com: a) o fato de ser a acusada penalmente primária; b) inexpressividade financeira da coisa subtraída. Precedentes de ambas as Turmas do STF: HCs 94.765 e 96.843, da relatoria da ministra Ellen Gracie (Segunda Turma); HC 97.051, da relatoria da ministra Cármen Lúcia (Primeira Turma); e HC 98.265, da minha relatoria (Primeira Turma). 3. Ordem concedida para reconhecer a incidência do privilégio do § 2º do art. 155 do CP. (HC 97034, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe081 DIVULG 06-05-2010 PUBLIC 07-05-2010 EMENT VOL-02400-02 PP-00418) (gn)STJ, AgRg no HC 246.338/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013 e AgRg no REsp 1278756/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 18/10/2012. Súmula 511 do STJ ¿ "É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva." Destarte, acolho a tese defensiva no sentido de reconhecer a figura do furto privilegiado, prevista no art.155, §2º do CP, pois o acusado é tecnicamente primário. III ¿ DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EXPRESSA NA DENÚNCIA para CONDENAR o réu JOÃO BATISTA DA SILVA SANTOS nas penas do art. 155 § § 1º e 4º, IV c/c. artigo 14, II, ambos do Código Penal Nos termos do art. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar a pena do condenado. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade é normal à espécie. O réu não possui antecedentes criminais com trânsito em julgado por fato anterior ao crime em apreço. Nada foi apurado que desabone a conduta social e a personalidade do réu. Os motivos para o crime não foram outros do que obter para si vantagem fácil sem precisar trilhar o árduo caminho do labor honesto, também normal ao tipo. Quanto às circunstâncias, nada se tem a valorar. As consequências do crime são favoráveis, uma vez que o bem subtraído foi recuperado pela vítima. O comportamento da vítima não influenciou para a prática do delito. Pelos motivos acima, aplico a pena-base de 02 (dois) ano de reclusão pelo delito praticado. Não há atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de fixação da pena, reconheço a existência de uma causa de aumento prevista no art. 155, § 1º do CPB ¿ repouso noturno -, o que aumenta a pena em 1/3, passando a 2 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 70 (setenta) dias-multa. Verifico duas causas de diminuição de pena: Art. 155 § 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa., Razão pela qual diminuo a pena em 1/3, ficando a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 47 dias-multa Art.14 II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente, razão pela qual diminuo a pena em 1/3, tornando a pena definitiva em 1(um) ano e quatro (quatro) meses de reclusão Verifico que o preceito secundário impõe a aplicação de pena de multa. A pena de multa deve ser aplicada em exata simetria a pena privativa de liberdade imposta. Assim, condeno o réu ao pagamento de 32 dias multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em observância ao art. 60 do CP. DETERMINAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL O réu é primário e foi condenado a uma de pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Assim, em atenção ao art. 33, §2º, c, e §3º, do CP, deve começar a cumprir a pena no REGIME ABERTO. Deixo de aplicar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, visto que o tempo de prisão cautelar não influenciará no regime acima estabelecido. ANÁLISE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS Verifico que o réu preenche os requisitos para concessão desta benesse, vez que foi condenado a pena privativa de liberdade inferior a 4 (quatro) anos, bem como por não haver circunstâncias judiciais desfavoráveis a ponto de afastar a incidência deste benefício e, ainda, por satisfazer as condições exigidas no art. 44 do CP. Por isso, considerando satisfeitas as condições objetivas e subjetivas e em respeito ao art. 44, I, 45, 48 e 55 do CP, CONVERTO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, nas modalidades prevista no art. 43, IV e VI, do Código Penal, prestação de serviço à comunidade e limitação de final de semana. DESNECESSIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA O réu passou o final da instrução deste processo em liberdade, não havendo nenhuma informação nos presentes autos de fatos novos que restem configurados os requisitos da decretação da prisão preventiva, pelo que entendo desnecessária à decretação da prisão preventiva do condenado. Cumpre ressaltar que, o réu foi condenado a pena de de

01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 32 dias-multa, tendo, por conseguinte, prazo prescricional de 04 (quatro) anos, consoante dispõe o art. 109, inciso V do Código Penal. DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA: Não havendo recurso de apelação do Ministério Público para o fim de majorar a pena ora imposta, reconheço, desde já, a incidência da prescrição retroativa, isso porque o réu foi condenado a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Assim, a prescrição consumir-se-á em 4 anos por força do estatuído no artigo 109, inciso V, do mesmo diploma normativo, até mesmo porque não se trata de réu reincidente, o que acarretaria o aumento de um terço no citado cômputo (artigo 110, caput, do CPB). Observa-se, portanto, que o sobredito prazo prescricional decorreu entre a data do recebimento da denúncia (23/11/2011) e a prolação da sentença condenatória (que é causa interruptiva da prescrição ç Art. 117, IV, CPB). Certificado o transito em julgado para o Ministério Público, faça-se os autos conclusos para que seja declarada a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa e determinado o arquivamento do feito por ser medida de celeridade processual Sem custas. Oportunamente, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

PROCESSO nº 00000175520128140097 ç ACAO PENAL: TRAFICO DE DROGAS ç DENUNCIADO: LEONARDO FERREIRA PENICHE (ADV. LEONARDO FERREIRA PENICHE OAB/PA 16239-B) - SENTENÇA: O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Ilustre Representante, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Auto de Inquérito por Flagrante, ofereceu Denúncia em face de LEONARDO FERREIRA PENICHE, já qualificado nos autos, dando como incurso na sanção prevista no artigo 33, caput, da Lei n.11.343/06, pela prática do seguinte fato delituoso: Consta dos autos de Inquérito Policial inclusos que no dia 26/12/2011, por volta das 19h30, o denunciado LEONARDO FERREIRA PENICHE, em via pública, às proximidades da Escola Rafael Gomes, em Benevides, exercia o comercio ilícito de entorpecentes, trazendo consigo 30 petecas pesando no total de 24,8 gramas de substância química benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida por cocaína, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Narram ainda, os autos, que o denunciado teria adquirido a substância entorpecente de um traficante de alcunha RANIELSON ou LAÇO, e que cada peteca seria revendida pela importância de R\$ 10,00. Refere, por fim, LEONARDO havia deixado uma peteca de cocaína com o amigo Erique Monteiro do Patrocínio no Bar do seu Domingos, fato presenciado por policiais em operação a paisana, tendo levado os mesmos até o ora Denunciado, que foi preso em flagrante delito. O despacho para notificação do denunciado visando o recebimento da denúncia consta à fl.08. O denunciado foi devidamente notificados (fls.18) e apresentaram defesa preliminar (fls.23/26). Recebida a denuncia em 15/01/2013 e audiência de instrução e julgamento realizada às fls.41/43 e 80. O Ministério Público, em memoriais finais, requereu a condenação do acusado nas sanções punitivas do artigo 33 da Lei 11.343/06 (fls. 81/87). A Defesa, em memoriais finais, requereu a absolvição do acusado, por insuficiência de provas (fls. 89/93). Certidão de antecedentes criminais às fls. 94. Vieram-me os autos conclusos. É o Relatório. DECIDO. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processado a responsabilização criminal de LEONARDO FERREIRA PENICHE já qualificado nos autos, pela prática do delito de tráfico de entorpecentes, nos termos do artigo 33, caput, da Lei n.11.343/06. Encerrada a instrução criminal, a pretensão punitiva deduzida no bojo da peça acusatória restou in totum comprovada. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo Laudo Definitivo do exame do entorpecente (fls. 88), confirmando que as substâncias apreendidas com o réu e analisadas se tratam de 30 trouxinhas confeccionadas em plástico transparente contendo substancia pastosa pesando no total de 24,8 gramas, tendo dado resultado positivo para substancia conhecida vulgarmente como cocaína, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. No que tange a autoria do crime, o depoimento colhido em juízo é suficiente para imputar ao Réu a narrativa contida na Denúncia. A testemunha PM MARCELO DUTRA MONTEIRO, testemunha compromissada na forma da lei, declarou : Que recorda do acusado; Que recorda da prisão no Colégio Rafael Gomes; Após a leitura do seu depoimento perante a autoridade policial o depoente disse que se lembrou do caso; Que existe uma autoridade de policiamento da PM que se chama matuvelada que na época estavam atuando na área de Benevides; Que estavam investigando tráfico de drogas em Benevides, no bairro Maguari e que possivelmente iriam precisar de apoio; Que quando chegou ao local a outra equipe já tinha feito a detenção do acusado; Que o acusado portava a quantidade de entorpecente apontada na denúncia; Que a outra equipe passou o acusado para o depoente apresenta-lo, pois era uma ordem do comandante deles

não apresentarem descaracterizados; Que o depoente fez a condução e apresentação do acusado; Que a equipe de policiais passou a informação para o declarante de que o acusado estava em atitude suspeita no canto, onde tinha várias denúncias de tráfico de drogas Que foram abordar o acusado e encontraram de posse dele o entorpecente; Que o acusado estava bem próximo à escola, quase em frente; Que já conhecia o acusado de várias ocorrências e denúncias, só que nunca tinham conseguido pegar o acusado; Que no canto da escola já havia várias denúncias, que inclusive já efetuou outras prisões lá, não só a prisão do acusado, mas de várias pessoas que faziam comercio de entorpecentes no local; Que quando chegou no local o policial disse que o acusado tinha negado a propriedade do entorpecente; Que não teve conhecimento do depoimento na delegacia do acusado; Que quando chegou no local o acusado não estava resistindo a prisão; Que o policial que fez a abordagem confirmou que o entorpecente foi encontrado com o acusado O acusado não foi interrogado, sendo decretada sua revelia às fls. 80. No que tange ao depoimento prestado pela testemunha de acusação, de fato, é inegável o valor probatório das declarações expendidas pelo policial, tanto em sede policial, como em juízo, uma vez que se apresenta como absolutamente pacífico o entendimento de que as palavras dos funcionários da polícia possuem presunção de legitimidade e, portanto, devem ser aceitas. Nesse sentido, tem se manifestado o STJ: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. SENTENÇA FUNDAMENTADA. CONDENAÇÃO AMPARADA EM TESTEMUNHOS PRESTADOS POR POLICIAIS. POSSIBILIDADE. REGIME FECHADO. ADEQUAÇÃO.1. O habeas corpus não constitui via processual adequada ao revolvimento de provas, motivo pelo qual, estando devidamente motivado o édito condenatório, mostra-se inviável a revisão do julgado, de modo a perquirir a alegação de inocência do acusado ou o pleito de desclassificação da infração.2. Não há óbice a que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do réu sejam considerados na sentença como elemento de prova amparador da condenação, desde que colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de cognição, tal como na hipótese, em que a expressiva quantidade de droga apreendida ç 24 (vinte e quatro) invólucros com crack ç revela não ser o entorpecente destinado a consumo próprio.(...)HC 162131 / ES - HABEAS CORPUS - 2010/0024751-0 Ministro OG FERNANDES - SEXTA TURMA - DJe 21/06/2010 O depoimento testemunhal de policia somente não terá valor se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstra que suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com os demais elementos probatórios, o que não é o caso. Além disso, seria até um contrassenso, desconsiderar seu valor, uma vez que o próprio Estado lhes delega parcela de poder para que assim procedam, razão pela qual não seria razoável desconsiderar a suas palavras na fase judicial, quando não elididas pela defesa, principalmente quando elas vêm acompanhadas de robusto material probatório, como no caso em questão. Portanto, incontroverso que o depoimento dos policiais deve ser considerado como o de qualquer cidadão, até mesmo porque prestam compromisso e podem responder pelo delito do artigo 342, do CP. Tudo visto e examinado, percebe-se nitidamente que razão assiste ao Ministério Público acerca da imputação identificada na Denúncia e ratificada em sede de alegações finais. O conjunto probatório detidamente compilado é suficiente para que se reconheça o ius puniendi de que é titular o Estado. Não tendo sido demonstrada a existência de causas que pudessem justificar a conduta da Ré, excluir-lhe a culpabilidade ou, ainda, isentá-lo da aplicação de pena. No entanto, verifico que O Réu preenche os requisitos previstos no §4o, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, ou seja, é primário, de bons antecedentes e, até então, não há comprovação, transitada em julgado, de que se dedique à atividade criminosa, ou que integre organização criminosa. Assim, possui direito público subjetivo ao benefício da causa de diminuição de pena, na medida de 2/3, de acordo com o comando do dispositivo destacado. Destaco ainda a impossibilidade de se utilizar antecedentes criminais de fatos posteriores ao crime em comento: (...) Impossibilitada a aplicação de antecedentes criminais relativos a infrações praticadas após àquela objeto da denúncia. Precedentes. (...) STJ. 5ª Turma. HC n. 268.762/SC, Min. Regina Helena Costa, DJe 29/10/2013. Nestes termos destaco jurisprudência: PENA ç FIXAÇÃO ç ANTECEDENTES ç INQUÉRITOS E PROCESSOS EM CURSO ç DESINFLUÊNCIA. O Pleno do Supremo, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário nº 591.054, de minha relatoria, assentou a neutralidade, na definição dos antecedentes, de inquéritos ou processos em tramitação, considerado o princípio constitucional da não culpabilidade. PENA ç CAUSA DE DIMINUIÇÃO ç ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006 ç CONDENAÇÕES NÃO DEFINITIVAS. Não cabe afastar a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas com base em condenações não alcançadas pela preclusão maior.(HC 166385, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 14/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 12-05-2020 PUBLIC 13-05-2020-STF) Esta conclusão está consolidada na súmula nº 444 do STJ e na tese firmada pelo tribunal. Na mesma esteira, o Supremo Tribunal Federal, julgando recurso extraordinário com repercussão geral (591.054), decidiu que inquéritos e ações penais em curso não podem ser utilizados na definição dos

antecedentes criminais. A existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não podem ser considerados como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena. STF. Plenário. RE 591054/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 17/12/2014 (repercussão geral) (Info 772). STF. Plenário. HC 94620/MS e HC 94680/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, ... APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO PESSOAS. DOSIMETRIA DA PENA. ANTECEDENTES. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MENORIDADE RELATIVA. QUANTUM DE REDUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Para a configuração dos maus antecedentes é aceitável a condenação definitiva por fato criminoso cometido anteriormente ao que está em julgamento, mesmo que o trânsito em julgado seja posterior, desde que anterior à data em que proferida a sentença penal condenatória objeto do recurso. 2. Demonstrado nos autos que o réu era menor de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos, impõe-se o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, o que, somada à atenuante da confissão espontânea reconhecida na sentença, conduz à fixação da pena em seu mínimo legal, nos termos da Súmula n. 231, do Superior Tribunal de Justiça. 3. Demonstrado nos autos que o réu preenche os requisitos previstos no artigo 44, do Código Penal, procede-se à substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos, em face do quantitativo de pena cominado, a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução Penal. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.(TJ-DF 20161610056906 DF 0011136-45.2016.8.07.0007, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Data de Julgamento: 15/03/2018, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/03/2018 . Pág.: 170/174) No julgamento do Recurso Extraordinário n. 591.054 (Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe 26.2.2015), submetido à sistemática da repercussão geral, o Plenário deste Supremo Tribunal assentou a tese de que a existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não pode ser considerada como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena. Nessa linha de entendimento, no julgamento do Habeas Corpus n. 151.431 (Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 8.5.2018, Segunda Turma), o Ministro Gilmar Mendes sustentou que inquéritos e ações penais em curso tampouco podem servir de fundamento para afastar a causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, sendo acompanhado pelo Ministro Ricardo Lewandowski. Os Ministros Dias Toffoli e Edson Fachin divergiram do Relator, mas, pelo empate, a ordem foi concedida, nos termos da seguinte ementa:[ç]Considerado o entendimento assentado por esta Segunda Turma no julgamento do Agravo Regimental do Habeas Corpus n. 144.309, e enquanto aquela compreensão prevalecer, em respeito ao princípio da colegialidade, aplico a conclusão ali adotada e decido no sentido de que não podem condenações sem trânsito em julgado fundamentar o afastamento da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (j. 06/12/2019). Os fatos, legitimamente perquiridos em juízo, norteados pelos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal, são no sentido de que a acusada incidiu na prática delituosa descrita no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na Denúncia para CONDENAR LEONARDO FERREIRA PENICHE, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.11.343/06, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, com estrita observância do disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. 1ª fase: As diretrizes do artigo 59, do Código Penal devem ser analisadas em conjunto com o comando do artigo 42, da Lei n. 11.343/06. A culpabilidade da Ré não refoge a reprovabilidade constante no próprio tipo penal, enquanto juízo de reprovação puramente normativo. Não há nos autos informações negativas acerca de antecedentes criminais da Ré com trânsito em julgado por fato anterior ao crime em comento. Não foram coletados elementos relevantes acerca de sua conduta social e personalidade. O motivo do delito é inerente à espécie, nada tendo a se valorar. Quanto as circunstâncias do crime nas quais, em tais espécies criminosas, se considera a natureza e a quantidades de droga encontrada, entendo que o material apreendido foi suficiente para caracterizar o tráfico propriamente dito, portanto, não deve ser analisada como circunstância judicial desfavorável, sob pena de bis in idem. A conduta do Réu não teve maiores consequências, sendo que, ainda, não se pode cogitar sobre comportamento da vítima. À vista dessa individual averiguação, que se mostrou favorável a Ré, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 dias-multa. 2ª fase: Não concorrem circunstâncias agravantes e atenuantes, portanto, mantenho a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 dias-multa. 3ª fase: Verifico que o Réu se enquadra na hipótese prevista no §4o, do art. 33, da Lei n.11.343/06, conforme fundamentação supra. Não se verificam causas de aumento de pena. Com isso, fica o Réu definitivamente condenado a pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 168 (cento e sessenta e oito) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no artigo 60, do Código Penal. Deixo de proceder a detração penal nos termos do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, uma vez que o tempo de prisão provisória cumprido pelo réu não influenciará o regime inicial da pena privativa de liberdade. A Ré deverá cumprir a pena determinada, em atenção ao disposto no art. 33, §2o, alínea c, no regime aberto. Verifico a

possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos pois: 1) a substituição se mostra suficiente para repressão do delito; 2) o Réu foi beneficiado com a causa de diminuição de pena prevista no §4o, do art. 33, da Lei n. 11.343/06; 3) todas as circunstâncias judiciais são favoráveis e, 4) em atenção a recente posicionamento delimitado no informativo n. 433, do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: TRÁFICO. DROGAS. SUBSTITUIÇÃO. PENA. A Turma reafirmou ser possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nas condenações referentes ao crime de tráfico de drogas praticado sob a égide da lei n. 11.343/06, conforme apregoam precedentes do STF e do STJ. Na hipótese, o paciente foi condenado pela prática do delito descrito no art. 33, caput, daquela lei e lhe foi aplicada pena de um ano e oito meses de reclusão, reduzida em razão do §4o do citado artigo. Então, reconhecida sua primariedade e determinada a pena-base no mínimo legal em razão das favoráveis circunstâncias judiciais, há que se fixar o regime aberto para o cumprimento da pena (princípio da individualização da pena) e substituí-la por duas restritivas de direitos a serem definidas pelo juízo da execução. Precedentes citados do STF: HC 102.678-MG, Dje 23/04/2010; do STJ: HC 149.807-SP, Dje 03/11/2009 (...). HC 151.199-MG, Relator Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ-CE), julgado em 10/06/2010 (ver info n. 433) Assim sendo, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, no comando do artigo 44, parágrafo 2o, e do artigo 46, ambos do Código Penal, consistente na prestação de serviços a comunidade, por entender ser a melhor medida, visando buscar resgatar o sentimento humanitário do agente, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, a ser designado pelo Juízo da Execução, após o trânsito em julgado desta decisão. Não é cabível a suspensão condicional da pena, por força do que dispõe o art. 77 do CP. Condeno o Réu, ainda, ao pagamento das custas do processo e da taxa judiciária, nos termos do art. 804, do CPP. Tendo em vista que o acusado respondeu a presente ação penal EM LIBERDADE, lhe concedo o direito de apelar em liberdade. DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA: Não havendo recurso de apelação do Ministério Público para o fim de majorar a pena ora imposta, reconheço, desde já, a incidência da prescrição retroativa, isso porque o réu foi condenado a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Assim, a prescrição consumir-se-á em 4 anos por força do estatuído no artigo 109, inciso V, do mesmo diploma normativo, até mesmo porque não se trata de réu reincidente, o que acarretaria o aumento de um terço no citado cômputo (artigo 110, caput, do CPB). Devendo-se ressaltar que o réu era menor de 21 anos à época dos fatos nos termos do art. 115 do CP. Observa-se, portanto, que o sobredito prazo prescricional decorreu entre a data do recebimento da denúncia (15/01/2013) e a prolação da sentença condenatória (que é causa interruptiva da prescrição ç Art. 117, IV, CPB). Certificado o trânsito em julgado para o Ministério Público, faça-se os autos conclusos para que seja declarada a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa e determinado o arquivamento do feito por ser medida de celeridade processual Sem custas Oportunamente, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

PROCESSO: 00042349720198140097 - RÉU: ARNALDO CARNEIRO - VÍTIMA: E.L.D.S.S. CAPITULAÇÃO PENAL: art. 217-A do CPB SENTENÇA: 1 ç RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, ofereceu denúncia em desfavor do acusado ARNALDO CARNEIRO, já devidamente qualificado nos autos, visando apurar o delito de estupro de vulnerável, tipificado no art. 217-A do Código Penal Brasileiro. Narra a peça acusatória, em suma, que no dia 26 de junho de 2019, por volta das 20h, o denunciado praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal, com sua neta, a criança E.L.D.S.S. de 06 (seis) anos de idade. Referem, ainda os autos, que por volta das 20h, as testemunhas Diego Dax Marinho e Antônio Carlos da Conceição Rodrigues caminhavam pela praça do Begozão, mais precisamente, próximo a um trezinho antigo, que fica em um local central da praça, contudo escuro, quando avistaram o ora denunciado ARNALDO abusando sexualmente da vítima, momento em que flagraram que o mesmo estava com o pênis ereto para o lado de fora da calça, forçando a criança a pegar em seu pênis e praticar sexo oral nele. Ato contínuo, as testemunhas supracitadas correram em direção ao denunciado, o imobilizaram e ligaram para a polícia, que de imediato recebeu voz de prisão sendo conduzido para a DEPOL para procedimentos cabíveis. Com a denúncia, veio o inquérito policial por flagrante, no bojo do qual estão: termo de declarações das testemunhas e do acusado, requisição de escuta especial da vítima - Fundação PRO PAZ, requisição de exame sexológico da menor, dentre outras garantias constitucionais do acusado. Recebida a denúncia, fls. 06. Procedeu-se a citação do réu. Devidamente citado, fl. 20v, por intermédio da Defensoria Pública, o réu apresentou a resposta à acusação, fls. 34/35. Às fls. 39/41, houve a primeira escuta especial da menor. Na instrução do feito, inquiriu-se seis testemunhas de acusação e o acusado, fls. 85/86, 99/100 e 111/112 (gravado em

mídia). Em 19 de março de 2020, considerando o momento da pandemia de COVID-19 e a idade avançada do acusado, este juízo substituiu a cautelar preventiva por prisão domiciliar, fl. 117. Em sede de alegações, na forma de memoriais finais, o órgão ministerial, requereu a condenação do réu nos moldes em que foi denunciado, fls. 122/125. A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do acusado por ausência de provas para condenação, fls. 127/130. E, subsidiariamente a desclassificação do crime de estupro de vulnerável para o delito de importunação sexual, descrito no art. 215-A do CPB. Laudo sexológico forense, fls. 116/116v e 119/120. Certidão de antecedentes criminais, fl. 131. É o que importa relatar. Decido. 2 ; FUNDAMENTAÇÃO Ao acusado ARNALDO CARNEIRO, o órgão ministerial imputa a prática do delito tipificado no artigo 217-A do Código Penal Brasileiro. Estupro de vulnerável Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. Em análise aos autos da ação penal, verifico que o processo transcorreu de forma legal, não havendo nulidades a serem sanadas apenas questões de mérito levantadas em memoriais escritos a serem enfrentadas, ao que passo à análise das questões postas pela acusação e defesa. Quanto a materialidade e autoria do crime, analisamos as provas orais e documentais colhidas durante toda a instrução processual, a vítima E.L.D.S.S. ao ser ouvida em audiência de colheita de depoimento especial, fls. 39/41, devido a sua pouca idade, 06 (seis) anos, não conseguiu se expressar e muito menos narrar a dinâmica dos fatos. Passamos a inquirir a testemunha GISELE SANTOS DA PAZ, não prestou compromisso por ser genitora da vítima, soube do ocorrido por intermédio da sua mãe, afirmou ...que não presenciou os fatos narrados; que estava viajando; que deixou a filha com a sua mãe; que quando estava viajando ligaram para a depoente e contaram o ocorrido; que a mulher do seu primo mandou mensagem dizendo que ARNALDO tinha sido preso porque estava mexendo com criança de menor; (...) que logo depois a mãe da depoente ligou dizendo que tinha sido com a sua filha; que a mãe da depoente disse que ele tinha colocado a coisa para fora para ela pegar; (...) que quem viu os fatos foram as testemunhas; que as testemunhas falaram que viram ele colocando a coisa para fora e pedindo para ela pegar; (...) que nesse momento as testemunhas pegaram o acusado.... [destaquei] A testemunha MARCELO GOMES DE FREITAS, Conselheiro Tutelar, após prestar compromisso, afirmou que quem contou os fatos para ele foi o Tenente da PM; que eles relataram que pegaram o acusado com o pênis do lado de fora; (...) o que foi dito pelas testemunhas, que o acusado puxou a criança para pegar no órgão genital dele.... [destaquei] A testemunha ALDEMIR FERNANDES DE SOUZA, genitor da vítima, como não presenciou os fatos apurados trouxe poucos elementos para elucidação do crime. Conduto, a testemunha PM REIVALDO FABRÍCIO RAIOL ALVES, conversou pessoalmente com a menor e disse que ela confirmou os abusos sofridos, afirmou ...que estava de serviço na noite dos fatos, quando populares se dirigiram até a 2ª Companhia da Polícia Militar Independente e relataram os fatos; que quando os policiais estavam se preparando para sair para atender a ocorrência, populares levaram o acusado até a 2ª Companhia; que chegaram crianças; que as crianças confirmaram os fatos; que eram duas crianças; que era uma menina e um rapazinho; que a menina falou para o depoente, que o acusado abriu o zíper da calça dele, que o acusado colocou o órgão genital para fora e pediu para ela acariciar; (...) que levaram todos para a Delegacia; que o rapazinho confirmou o que a menor falou para o depoente; Às perguntas da Defensoria Pública, afirmou, que as pessoas chegaram na 2ª Companhia de Polícia Militar Independente, por isso não houve diligências; que as pessoas eram unânime em relatar os fatos; que tiveram duas pessoas que se prontificaram para depor como testemunhas; que esses rapazes foram as pessoas que seguraram o acusado... [destaquei] A testemunha ocular DIEGO DAX MARINHO, narrou com clareza a dinâmica do ocorrido, haja vista estava no horário e local dos fatos. Após prestar compromisso, afirmou ...que presenciou os fatos narrados; que estava fazendo caminhada na praça, por volta de 19h30; que estava mais um amigo; que passando perto do trenzinho, que fica na praça, viu a criança do lado de dentro do trenzinho e o acusado do lado de fora de calça abaixada com o pênis ereto pedindo para a criança pegar e colocar na boca; que várias pessoas na praça viram o ocorrido, mas não tiveram coragem de fazer nada; que o depoente viu e correu para cima do depoente com o outro amigo; que a menor saiu chorando e a criança falou que o acusado mandava ela colocar na boca; que o acusado falou que é avô da menor; que a criança tinha 06 (seis) anos; que o acusado estava com outro garotinho que também era neto do acusado; Às perguntas da Defensoria Pública, respondeu, ...que afirma que viu o órgão genital do acusado para o lado de fora; que quando agarrou o acusado ele ainda estava com o órgão genital para o lado de fora; que viu a criança pegando o órgão genital do acusado; (...) Às perguntas do juízo, afirmou,...que a explicação que o acusado deu para o depoente, foi que a menor era neta dele e ela estava fechando o zíper que estava quebrado; que o depoente viu o acusado fechando o zíper e constatou que não estava quebrado. [destaquei] A testemunha PM TERCENIO DUARTE CORDEIRO, após prestar compromisso, também confirmou os depoimentos ao norte, afirmou ...que vários populares levaram o acusado até o Batalhão da PM; (...) que essas pessoas falaram que o acusado tinha abusado da menor;

que essas pessoas falaram que o acusado estava com o órgão genital do lado de fora abusando da menor; que as crianças também estavam... [destaquei] Ante a ausência de testemunhas de defesa, este juízo passou a interrogar o réu ARNALDO CARNEIRO, que negou os fatos imputados contra si, alegando em suma que o zíper estava com problemas e pediu ajuda para a menor. Encerrada a instrução criminal, observo que a prova que consta nos autos é suficiente para a incriminação do acusado, sobretudo, diante das declarações da testemunha ocular Diego Marinho, de merecida relevância. Sobre o exame sexológico forense, ressalto, que em crimes desta natureza, a doutrina e jurisprudência entende que o exame de corpo de delito é relativizado, pois muitos desses delitos não deixam vestígios materiais, como no caso apurado, fls. 116/116v e 119/120, já que a conduta delituosa foi consubstanciada em carícias (passar a mão nas partes íntimas do acusado), neste caso a ausência de vestígios não afasta a realidade do delito. Nada impede que o autor, desde que, por outras fontes fique provado o crime, como no caso concreto, em que as provas orais e testemunhais, inclusive ocular, lastreiam os autos. Ainda sobre as provas dos autos, verifico que inexistem contradições nos depoimentos colhidos na Delegacia de Polícia. Desta feita, ponderando todos os depoimentos na fase administrativa e judicial, não vislumbro qualquer contradição, pelo contrário, reconheço depoimentos coerentes e incontestes. Por fim, visualizo a relação de parentesco e autoridade entre o réu e a vítima. O acusado era considerado avô da ofendida e exercia sobre ela autoridade familiar. Destarte, também reconheço a causa de aumento da pena previsto no art. 226, II, do CP. 3 **DISPOSITIVO** À vista do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e condeno o réu ARNALDO CARNEIRO, nas sanções punitivas do art. 217-A c/c art. 226, II, ambos do Código Penal Brasileiro. Razão que passo a dosimetria da referida pena a ser aplicada. 4 **DA DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DA PENA** Passo à dosimetria da pena do réu, atendendo ao critério trifásico do art. 68 e as circunstâncias Judiciais do art. 59, ambos do CPB. A culpabilidade, enquanto juízo de reprovação da conduta imputada, além da repugnância do crime, normal à espécie; Os antecedentes, imaculados, o réu não possui antecedentes criminais; As condutas sociais e personalidade, não consta nos autos prova da prática pelo réu de conduta extrapenal que venha a lhe desabonar o comportamento social, assim como, não há como aferir a conduta social do réu, notadamente ante a ausência de laudo psicossocial, nada a valorar; Os motivos do crime, comuns a crimes da mesma natureza, satisfação de lascívia, nada a valorar; As circunstâncias do crime, normais ao crime, nada a valorar; As consequências do crime, são normais à espécie, nada tendo que extrapole os limites previstos pelo próprio; O comportamento da vítima, em nada contribui para o cometimento do crime. Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, sendo todas favoráveis ao acusado, considero como suficiente e proporcional a fixação da pena-base em 08 (oito) anos de reclusão. Em análise as causas legais, não verifico circunstâncias agravantes, todavia verifico a atenuante prevista no art. 65, I, do CPB **...** maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença (...). Mas, não se aplica ao presente caso, haja vista a fixação da pena-base no mínimo legal, é o que dispõe a súmula 231 do STJ. Na terceira fase, reconheço a causa de aumento da pena prevista no art. 226, II, do CPB **...** A pena é aumentada: (...) II- de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela; (...). Assim fica o sentenciado: ARNALDO CARNEIRO, brasileiro, maranhense, filho de Maria Barbara Carneiro, inscrito no RG nº. 7119969, CONDENADO à pena de 12 (doze) anos de reclusão, ante a ausência de causa de diminuição da pena. Deixo de aplicar o art. 387, §2º do CPP, posto que, no momento, em nada mudará o regime inicial de cumprimento da pena imposta. O REGIME inicial para cumprimento da pena, será o FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, a, do CPB. Deixo de fixar o valor para reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, do CPP), em virtude de a matéria não ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de contraditório sobre o tema e garantindo a observância do princípio da ampla defesa. 5 **DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE** Tendo em vista que neste momento a prisão do sentenciado não se faz necessária nos termos dos artigos 312 e 313 do CPP, haja vista é primário, idoso maior de 70 (setenta) anos, não ostenta antecedentes criminais como forma de garantir a ordem pública, não encontro risco concreto para garantir a aplicação da lei penal, já que o sentenciado reside no distrito da culpa, concedo o direito ao sentenciado de recorrer em liberdade bem como revogo a prisão domiciliar antes aplicada. 6 **DISPOSIÇÕES FINAIS** Custas nos termos da lei. À secretaria judicial, determino que: 1-Expeça-se alvará de soltura da cautelar constritiva; 2- Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, pessoalmente, mediante vista dos autos; 3-Intime-se o réu pessoalmente da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal; 4-Expeça-se guia para execução provisória da pena, remetendo-a ao juízo da Vara de Execução Penal e, 5-Comunique-se a vítima, por intermédio do representante legal, mediante carta ou meio eletrônico, se houver, acerca do conteúdo desta sentença (art. 201, § 2º, do CPP). Após o trânsito em julgado, determino que: 1-Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2-Expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de

Justiça; 3-Comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF) e, 4-Comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos. PUBLIQUE-SE em resumo e com as devidas cautelas devidas, observado o SEGREDO DE JUSTIÇA atinente à matéria. Expeçam-se as comunicações que se façam necessárias. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se.

PROCESSO nº 00034014520208140097 ; **ACAO PENAL: ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL** ; **DENUNCIADO: VITOR GABRIEL BARBOSA PENICHE (ADV. MURILO SOUZA ARAUJO OAB/PA 15694)** ; **VITIMA: K.I.N.A. - DESPACHO: 01** ; DESIGNO o dia 11 de NOVEMBRO de 2021, às 11h00min, Para a oitiva da vítima em DEPOIMENTO ESPECIAL nos moldes estabelecidos pela Lei n.13.431/17. 02 ; Intime-se a vítima, através de sua representante legal. 03- Intime-se/requisite-se acusado. Defesa e Ministério Público para audiência de escuta especial designada ao norte. 04 - Analisados os argumentos defensivos expostos na resposta à acusação, verifico que inexistente motivo para rejeição liminar da peça acusatória e absolvição sumária do réu VITOR GABRIEL BARBOSA PENICHE. Ademais, levando-se em conta a presença suficiente de indícios de autoria, bem como a ausência de causa de exclusão de ilicitude e culpabilidade, não podendo este Juízo se aprofundar mais sob pena de pré-julgamento do feito. Assim sendo, pauto o dia 17 de OUTUBRO de 2023, às 09h30min, para audiência de Instrução e Julgamento. 05 ; Intime-se/Requisite-se o acusado, no endereço constante dos autos ou onde encontrarse custodiado. 06 ; Intime-se/requisite-se a (s) Testemunha (s) de Acusação e Defesa e, caso necessário, expeça-se Carta Precatória. 07 - Intimem-se o Ministério Público e a Defesa

PROCESSO nº 00109750420208140006 ; **ACAO PENAL: VIOLENCIA CONTRA MULHER** ; **DENUNCIADO: ED CARLOS DA SILVA BRITO (ADV. ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES OAB/PA 12401) - DESPACHO:** Analisados os argumentos defensivos expostos na resposta à acusação, verifico que inexistente motivo para rejeição liminar da peça acusatória e absolvição sumária do réu ED CARLOS DA SILVA BRITO. Ademais, levando-se em conta a presença suficiente de indícios de autoria, bem como a ausência de causa de exclusão de ilicitude e culpabilidade, não podendo este Juízo se aprofundar mais sob pena de pré-julgamento do feito. Assim sendo, pauto o dia 13 de ABRIL de 2022, às 10h30min, para audiência de Instrução e Julgamento. 02 ; Intime-se/Requisite-se o acusado, no endereço constante dos autos ou onde encontrar-se custodiado. 03 ; Intime-se/requisite-se a (s) Testemunha (s) de Acusação e Defesa e, caso necessário, expeça-se Carta Precatória: 04 - Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se, com urgência.

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

RESENHA: 28/10/2021 A 03/11/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA PROCESSO: 00000165920128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 DENUNCIADO: MARINEIA DE SOUSA SOARES VITIMA: O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL SENTENÇA Processo nº: 0000016-59.2012.8.14.0133 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL R@: MARINEIA DE SOUSA SOARES Natureza: Processo crime - Art. 33 da Lei 11.343/06 Juí-zo: Vara Criminal da Comarca de Marituba Juiz: Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Data: 28 de outubro de 2021 Vistos os autos. 1. RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de MARINEIA DE SOUSA SOARES, qualificada nos autos, como incurso nas penas dos artigos 33 da Lei 11.343/06, pela prática do seguinte fato delituoso: Narra, em síntese, a denúncia que, no dia 22.11.2011, por volta das 15h40, policiais chegaram à casa da acusada, após relatos anônimos de que na residência n. 22 da Passagem Valente era comum o tráfico ilícito de entorpecentes realizado por indivíduo conhecido como Benício. Na casa da acusada foram encontrados 06 pacotes grandes de substância amarela, com aparência de pedra de xixi. A acusada foi notificada e apresentou defesa por via eletrônica em fls.09/10. Em audiência de instrução realizada no dia 03.09.2014, foram inquiridas as testemunhas ANA CAROLINA SOARES SAMPAIO, GERALDO MONTEIRO DOS SANTOS, LUIZ MOURA DE OLIVEIRA FERREIRA FILHO GOUVEIA, arroladas na denúncia. Em audiência de continuação realizada em 17.10.2017, foi ouvida a testemunha de acusação GETULIO JULIO DOS SANTOS MAIA e interrogada a acusada. Em sede de alegações finais, fls.35/39, o Ministério Público requereu a condenação da acusada nos termos contidos na denúncia. Em seus memoriais, fls.46/53, a defesa requereu a absolvição da acusada diante da insuficiência de provas ou, subsidiariamente, pela aplicação do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas (tráfico privilegiado); bem como aplicação da pena mínima. Vieram os autos conclusos. Em síntese, o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de ação penal intentada pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06, na qual consta como acusada a r@ MARINEIA DE SOUSA SOARES. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Deste modo, passo à análise do mérito no que se refere ao crime supracitado. A pretensão acusatória não deve ser acolhida. 2.1. MATERIALIDADE E AUTORIA: Da análise do conteúdo dos autos, verifica-se que em que pese a materialidade esteja comprovada, a autoria não restou devidamente demonstrada. Assim, o ponto nevrálgico do presente decisum encontra-se circunscrito na existência de prova suficiente da prática pelos acusados dos crimes pelos quais foram denunciados. Lembremo-nos do princípio da persuasão (convicção) racional, também denominado de livre convencimento motivado, no qual o juiz não é um despota arbitrário, julgando apenas de acordo com seu sentimento e impressão pessoal, e nem um sujeito passivo, mero observador de regras matemáticas que aprioristicamente atribuem o valor da prova, mas, sim, o destinatário da mesma que a valora de forma fundamentada e com base nela profere sua decisão. Pois bem, o julgador quem vai caracterizar a prova como adequada e satisfatória a demonstrar o fato perquirido, até mesmo pela inexistência do sistema tarifado de provas, o que não implica na inviabilidade do segundo grau, eventualmente chamado a analisar a mesma questão, compreendê-la de forma diversa. Não existe hierarquia entre provas; cada uma delas vale pelo seu conteúdo e pela sua força probante, mas de acordo com cada situação concreta. Desde que dada as razões do resultado a que chegou na avaliação das provas, o juiz tem poder para, na fase instrutória, admiti-las ou refutá-las, e para, na fase decisória, reconhecê-las e

aferi-las devidamente, podendo assim reconhecer um fato ou desprezã-lo. (Audiência, Instrução e Julgamento, Vallisney Souza Oliveira, Editora Saraiva, 2001, pág. 16). É possível, por exemplo, dependendo do caso concreto, acolher-se a palavra de uma única testemunha. O princípio do Livre Convencimento Motivado ou da Persuasão (Convicção) racional abdica o brocardo *testis unus, testis nullus*. É por força do princípio em estudo, o juiz não está adstrito a critérios legais no exame das provas, vale dizer, não existem provas com valor absoluto - não há rigida hierarquia entre as provas - de tal modo que não será absurdo acolher-se a palavra de uma única testemunha, desprezando-se os depoimentos de muitas, quando por sua idoneidade e circunstâncias do caso, assim houver por bem o magistrado decidir. (Manual das provas no processo Civil, João Batista Lopes, pág. 14). O juiz decide a lide conforme seu convencimento, valorando as provas dos autos com liberdade e interpretando/aplicando a totalidade do ordenamento jurídico, utilizando-se dos métodos hermenêuticos. Deve observar os ditames constitucionais, fazendo rigoroso controle de constitucionalidade, negando aplicabilidade de preceitos que atinjam a Carta Magna e, por último, mantendo coerência. Por outro lado, frisamos não incumbir ao Estado Juiz julgamentos políticos, encargo cabível ao povo, quando do exercício do voto, e ao Poder Legislativo, quando, por exemplo, delibera a respeito das contas do gestor público ou da violação do decoro por parlamentar. Assim sendo, não há provas suficientes e adequadas a condenação da denunciada. Vejamos os depoimentos prestados em juízo: A informante ANA CAROLINA SOARES SAMPAIO, filha da acusada, declarou, em juízo, que sua mãe nunca teve participação com isso. Afirmou que morava com a denunciada. Declarou que assinou documentos na delegacia, mas não leu. Afirmou que estava nervosa. Disse que não tem conhecimento de sua mãe ter envolvimento com tráfico de drogas. Declarou que estava retornando do trabalho quando viu muitas motos. Afirmou que entrou e viu os policiais na cozinha, revistando a casa. Declarou que um deles foi para o quintal e retornou com um saco que colocou em cima da mesa, tendo informado que havia achado drogas. Declarou que os policiais pediram dinheiro, mas não tinham. A testemunha GERALDO MONTEIRO DOS SANTOS, policial militar, declarou, em juízo, que foi repassado pelo 181 que no endereço seria um ponto de venda de drogas e deram o nome do esposo da acusada. Disse que foram lá e a acusada abriu a porta. Afirmou que a informou que havia uma denúncia. Declarou que ela disse que não era verdade. Disse que ela autorizou a entrada. Afirmou que a filha dela chegou depois. Declarou que não recorda qual policial encontrou a droga. Disse que teria sido encontrada no interior da casa, mas não sabe onde. Disse que a denunciada negou que fosse sua, que seria do seu marido. Afirmou que a filha não fez nada e não presenciou se ela declarou que sabia de algo. Disse que na delegacia a acusada ficou calada. Declarou que a denúncia era para o marido, mas não o encontraram. A testemunha LUIZ MOURA DE OLIVEIRA FERREIRA FILHO GOUVEIA, policial militar, declarou em juízo que foi através do disque denúncia. Disse que foram até a casa e ela permitiu a entrada. Declarou que encontrou a droga em um armário, umas petecas grandes. Afirmou que a denunciada a princípio estava tranquila, mas quando acharam ela assumiu a droga. Declarou que ela não apontou outra pessoa. Disse que a filha disse que não sabia de nada e não tem conhecimento dela ter dito que seria de sua mãe. Afirmou que a acusada falou que poderia ser do marido, mas quando entraram na casa só estava a denunciada. Disse que o disque denuncia foi contra o marido da denunciada. Declarou que não recorda exatamente em que modo foi encontrada a droga, que acha que seria o quarto. A testemunha GETULIO JULIO DOS SANTOS MAIA, policial militar, declarou, em juízo, que não recorda detalhes da ocorrência em virtude do tempo. Disse que não lembra quem achou a droga. Afirmou que lembra que houve denuncia, foram averiguar. Declarou que não recorda se a droga estava dentro da casa ou fora. Disse que a denunciada teria dito que era do marido. Disse que a denúncia seria contra o Benedito, ele seria o dito traficante. Afirmou que mais que isso não lembra. Em sede de interrogatório a denunciada declarou, em juízo, que ficou 21 dias presa. Afirmou que no dia da denúncia, eles foram na sua casa e estava lavando roupa. Disse que mandou seu filho abrir a porta e eles perguntaram sobre um Roberto. Afirmou que eles disseram que precisavam revistar e que autorizou. Declarou que eles não encontraram nada. Afirmou que eles já iam embora, quando um deles foi ao quintal e retornaram com uma sacola. Disse que era droga e eles perguntaram sobre dinheiro e armas. Afirmou que eles não chegaram perguntando por ela e sim um Roberto. Disse que não acredita que sua filha tenha dado o depoimento contido no Inquérito, pois não havia motivo para declarar aquilo. Declarou que nunca se envolveu com drogas. Disse que seu marido é Benedito, algumas pessoas o chamam de Benedito. Afirmou que a droga não estava no seu quintal, seria de outro que não conhece os moradores. É patente a contradição entre os depoimentos dos policiais, além de que a denúncia anônima que deu origem a abordagem não era direcionada à acusada. Aplica-se,

ao caso, o princípio do in dúbio pro reo. Deve, necessariamente, a sentença condenatória arrimar-se em provas firmes e consistentes, sob pena de fazer tabula rasa do princípio constitucional da presunção da inocência. O Direito Penal não opera com conjecturas, e a justiça penal não se realiza a qualquer preço. Não existindo provas suficientes para a condenação, não pode o Juiz criminal proferir sentença condenatória. Existem, na verdade, limitações impostas por valores mais altos que não podem ser violados. Ao lume do exposto, julgo improcedente o pedido, absolvendo a **MARINEIA DE SOUSA SOARES**, qualificada nos autos, com fundamento no art. 386, inciso VII do CPP, por ausência de prova suficiente para a condenação. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Marituba, 28 de outubro de 2021. **AGENOR DE ANDRADE** Juiz de Direito Párg. de 8 Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Sentença Juiz de Direito Párg. de 8 PROCESSO: 00000287320128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): **AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE** Ação Penal de Competência do Júri em: 28/10/2021 VITIMA: J. E. S. S. DENUNCIADO: TOMAZ JUNIOR SOUZA DE SOUZA. DESPACHO Considerando a retomada gradual das audiências de réus soltos e a necessidade de readequação de pauta, tenho por bem designar a audiência para o dia 02.02.2022 as 09H00. - Intime-se a testemunha **JEAN DOS SANTOS CALIXTO**, nos termos requeridos pelo Ministério Público. SERVE O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 28 de outubro de 2021. **AGENOR DE ANDRADE** Juiz de Direito Párg. de 8 Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Sentença Juiz de Direito Párg. de 8 PROCESSO: 00001817220138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): **AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE** Ação Penal de Competência do Júri em: 28/10/2021 DENUNCIADO: DEYVISON CRISTIANO DE ASSUNÇÃO SANTOS DENUNCIADO: ANDERSON GLEISON DA SILVA SANTOS VITIMA: S. S. C. . TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO / COMPARECIMENTO Processo nº 0000181-72.2013.8.14.0133 Acusado: DEYVISON CRISTIANO DE ASSUNÇÃO SANTOS e ANDERSON GLEISON DA SILVA SANTOS Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Capitulação Penal: art.121, CP Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um (2021), às 13h40min nesta cidade, Comarca de Marituba, Estado do Pará, na sala de audiência deste Juízo, onde se achava

presente por meio virtual o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, o Exmo. Sr. Dr. AGENOR CASSIO NASCIMENTO DE ANDRADE. Aberta audiência, feito o prego de praxe, verificou-se a presença do representante do Ministério Público, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ AUGUSTO NOGUEIRA SARMENTO. Ausente o acusado ANDERSON GLEISON DA SILVA SANTOS. Presente a Defensora Pública, Dra. Rosângela Lazzarin. Aberta a audiência, restou prejudicada em razão da ausência do réu, o qual não foi encontrado no endereço fornecido nos autos, conforme certidão de fl. 137. Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir a seguinte SENTENÇA: Vistos os autos. 1. RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de DEYVISON CRISTIANO DE ASSUNÇÃO SANTOS e ANDERSON GLEISON DA SILVA SANTOS, qualificado nos autos, denunciados como incurso na sanção punitiva dos artigos 121, §2, II c/c art. 29 do CP. Narra, em síntese a denúncia, que no dia 29.11.2012, por volta das 22h00, os denunciados, montados em uma bicicleta, ceifaram a vida da vítima SALIM DA SILVA CARNEIRO, em frente à residência desta. O acusado ANDERSON GLEISON DA SILVA SANTOS foi citado e apresentou resposta à acusação. Diante da impossibilidade de citação pessoal do denunciado DEYVISON CRISTIANO DE ASSUNÇÃO SANTOS o processo foi suspenso para ele em 07.08.2015. Denúncia recebida em 16.12.2015. Em 03.05.2017 foi ouvida a testemunha LUCIANA BRITO DAMASCENO. O Ministério Público desistiu das demais testemunhas. Audiência de instrução e julgamento realizada na presente data, na qual o denunciado não compareceu, tendo sido decretada sua revelia nos termos do art. 367 do CPP. Foram apresentadas alegações finais em audiência, na qual o Arguido do Ministério Público se manifestou pela impronúncia do acusado. A defesa também requereu a impronúncia do denunciado. É o que basta para o Relatório. Passo aos fundamentos e decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO: A pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência de prova da materialidade do delito e suficientes indícios da autoria. No presente caso, verifico que a materialidade restou comprovada, entretanto, quanto à demonstração de indícios suficientes de autoria, não foi produzido nos autos conjunto probatório suficiente acerca da sua autoria, ainda que apenas de forma indiciária, visto que a testemunha ouvida não ofereceu informações suficientes que possam atribuir ao acusado a autoria do delito. Dessa forma, este juízo não encontrou elementos suficientes de autoria que comprovassem ser o denunciado ANDERSON GLEISON DA SILVA SANTOS o sujeito ativo do crime de tentativa homicídio de SALIM DA SILVA CARNEIRO. 3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no artigo 414 do CPP, IMPRONUNCO o réu ANDERSON GLEISON DA SILVA SANTOS, qualificado nos autos, pelo crime de tentativa de homicídio simples (art. 121, caput, c/c art. 14, II do Código Penal) em face da vítima Rogério Conceição Pereira da Silva, uma vez que, ultimada a fase do iudicium accusationis, este juízo não restou convencido acerca da materialidade e dos indícios de autoria. Em consequência: 1. Intime-se o Ministério Público, a defesa constituída, o denunciado, este último, inclusive por edital, caso reste infrutífera a tentativa de intimação pessoal; 2. Ocorrendo o trânsito em julgado, archive-se com as baixas necessárias; 3. Havendo interposição de recurso, certifique-se a respeito da tempestividade, retornando conclusos; 4. Considerando que o processo encontra-se suspenso para o acusado DEYVISON CRISTIANO DE ASSUNÇÃO SANTOS, determino que seja realizado o desmembramento dos autos. Sem custas. Servir, o presente, por cópia digitada, como mandado / ofício / carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. NADA MAIS havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, (Felipe Ramos), Analista Judiciário, que digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Advogado: Testemunhas: Acusados: PROCESSO: 00005189520128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: ERIVALDO MENDES DOS SANTOS FRANCA Representante(s): OAB 19178 - SUE ELLEN REGINA GURJAO MARTINS (ADVOGADO) OAB 22245 - MARCELO BRASIL CAMPOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA À À À À À À DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com o Trânsito em Julgado consoante se depreende da Certidão de fl. 155, CUMpra-se as deliberações do Acórdão de fls. 149/150 que absolveu ERIVALDO MENDES DOS SANTOS FRANCA. Em seguida, ARQUIVEM-SE os autos. Marituba (PA), 28 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00008439420178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário

dia 03.02.2022 as 09H00. - INTIME-SE O ACUSADO. ENDEREÇO: CIDADE NOVA II, WE 24, N 272, D, COQUEIRO, ANANINDEUA Intime-se a testemunha MAX WESCLEY DE ARAUJO. SERVE O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISIAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 28 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito
Página de Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00016050820208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 28/10/2021 FLAGRANTEADO: SILAS DE SOUZA GOMES VITIMA: R. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de autos de inquérito policial tombado para apuração de circunstâncias e as responsabilidades por suposto crime de furto (art. 155, CP) ocorrido neste município. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu o arquivamento do feito diante atipicidade da conduta perpetrada pelo indiciado. É o breve relatório. Decido. A tipicidade é um dos elementos que compõe o conceito de crime que exige em obediência ao princípio da legalidade, que a conduta do indivíduo se amolde ao tipo constante no Código Penal ou na legislação extravagante. Ocorre que, para além de uma análise meramente de adequação entre a conduta e a previsão legal, ou seja, da tipicidade formal, o direito penal requer a avaliação da efetiva lesão que aquela ação gerou no bem jurídico afetado, a chamada tipicidade material. Assim, a tipicidade conglobante implica na verificação da tipicidade formal e da tipicidade material, ou seja, uma conduta típica na medida em que esteja prevista em lei e que tenha, de fato, causado uma lesão considerável ao bem jurídico. Em virtude disto, é que se tem a relevância do princípio da insignificância no ordenamento jurídico pátrio. Conforme bem coloca Bitencourt (Tratado de Direito Penal Parte Geral, 2012), a insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem jurídico atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida. Para o doutrinador, portanto, a tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Ante o exposto, coadunado com o parecer ministerial e, na forma do artigo 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO deste INQUÉRITO POLICIAL. Dá-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Marituba (PA), 28 de outubro de 2021 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00017394520148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 DENUNCIADO: KLEITON PEREIRA DE ALBUQUERQUE DENUNCIADO: OBEDES GOMES DE LIMA DENUNCIADO: OCIVALDO SOUZA PINHEIRO DENUNCIADO: ELIZANGELA GRANDE CABRAL VITIMA: M. J. Representante(s): ANTONIO JOSAFÁ SENA DE LIMA (REP LEGAL) DENUNCIADO: EMILIO SERGIO ALVES GAIA Representante(s): OAB 7932 - MARCO ANTONIO GOMES DE CARVALHO (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando a retomada gradual das audiências de réus soltos e a necessidade de readaptação de pauta, tenho por bem designar a audiência para o dia 01.02.2022 as 09H00. - Intime-se os acusados. - Intime-se a testemunha VICTOR HUGO DE OLIVEIRA, que poderá ser ouvida mediante instrumento de videoconferência. - Intime-se a defesa dos acusados para que se manifestem sobre interesse na oitiva das testemunhas de defesa e, em caso positivo, apresentem endereço para intimação. SERVE O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISIAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 28 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito
Página de Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00017833520128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal de Competência do Júri em: 28/10/2021 DENUNCIADO: RODRIGO QUADROS PINHEIRO DENUNCIADO: ANTONIO ALEX SOUSA FERREIRA Representante(s): OAB 23826 - GEIZE MARIANA COELHO LINS (ADVOGADO) VITIMA: C. N. L. . TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO / COMPARECIMENTO Processo nº 0001783-85.2012.8.14.0133 Acusado: ANTONIO ALEX SOUSA FERREIRA e RODRIGO QUADROS PINHEIRO Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Capitulação Penal: art. 121 c/c art. 14, II do CP. Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um (2021), às 10h30min nesta cidade, Comarca de Marituba, Estado do Pará, na sala de audiência deste Juízo, onde se achava presente por

meio virtual o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, o Exmo. Sr. Dr. AGENOR CASSIO NASCIMENTO DE ANDRADE. Aberta audiência, feito o prego de praxe, verificou-se a presença do representante do Ministério Público, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ AUGUSTO NOGUEIRA SARMENTO. Presente o acusado ANTONIO ALEX SOUSA FERREIRA e RODRIGO QUADROS PINHEIRO, acompanhado da Defensora Pública, Dra. ROZANGELA LAZZARIN. Presente a testemunha arrolada pela acusação DEBORA FERREIRA DOS SANTOS, RG 4216177 PC PA. Aberta a audiência, verificou-se a suspensão do prazo prescricional com relação ao réu RODRIGO QUADROS PINHEIRO conforme fl. 22. Em seguida, passou o MM. Juiz a ouvir a TESTEMUNHA arrolada pela Acusação DEBORA FERREIRA DOS SANTOS, RG 4216177 PC PA. Testemunha ouvida como informante. Inquirição acostada na matéria em anexo. Em seguida, em razão da não intimação das testemunhas conforme certidões de fls. 56, 58, 62, 63, 64, 65-v e 66. Dada a palavra ao Ministério Público, insistiu na oitiva das testemunhas de acusação arroladas na denúncia, pelo que requereu vista dos autos para atualização dos endereços. Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO: 1. Defiro o pedido do Ministério Público, devendo-se encaminhar os autos ao parquet para que atualize os endereços das testemunhas de acusação, assinando prazo de 5 dias para fazê-lo. 2. Apêns, conclusos. NADA MAIS havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, (Felipe Ramos), Analista Judiciário, que digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Promotor de Justiça:

Defensoria Pública: Testemunha:

Acusado:

PROCESSO: 00018424720178140133 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 DENUNCIADO: JOSE SILVA BATISTA VITIMA: S. C. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÇA Foi certificado nos autos, em fls. 09, acerca da morte do acusado. Com isso, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do denunciado JOSÉ SILVA BATISTA. A A A A A A A A A A o Relatório. DECIDO. A A A A A A A A A A morte do agente é uma das causas de extinção da punibilidade, de acordo com o previsto no artigo 107, inciso I, do Código Penal. A A A A A A A A A A Havendo inequívoca prova documental do delito, DECLARO extinta a punibilidade do acusado JOSÉ SILVA BATISTA nos autos em epígrafe, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. ARQUIVEM-SE. Marituba (PA), 28 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito . PROCESSO: 00019867720188140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: DANIEL DE JESUS BARROS DO CARMO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÇA Foi certificado nos autos, em fls. 18/19, acerca da morte do acusado. Com isso, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do denunciado DANIEL DE JESUS BARROS DO CARMO. A A A A A A A A A A o Relatório. DECIDO. A A A A A A A A A A morte do agente é uma das causas de extinção da punibilidade, de acordo com o previsto no artigo 107, inciso I, do Código Penal. A A A A A A A A A A Havendo inequívoca prova documental do delito, DECLARO extinta a punibilidade do acusado DANIEL DE JESUS BARROS DO CARMO nos autos em epígrafe, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. ARQUIVEM-SE. Marituba (PA), 28 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito . PROCESSO: 00021572920118140133 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 DENUNCIADO: JORGE FERNANDO BATISTA DE SOUZA Representante(s): OAB 13576-A - GISELIA DOMINGAS RAMALHO GOMES (ADVOGADO) VITIMA: O. E. DENUNCIADO: MAICK CORREIA DA SILVA. Processo: 0002157-29.2011.814.0133 Ação Penal - arts. 180 e 329 do CP c/c art. 16, § 1º, IV da Lei n. 10.826/03. Autor: Ministério Público Réus: JORGE FERNANDO BATISTA DE SOUZA, brasileiro, amazonense, nascido em 23.02.1990, filho de Francisco Dilson Duarte de Souza e Maria do Socorro Barbosa Batista MAICK CORREIA DA SILVA, brasileiro, paraense, nascido em 20.06.1990, filho de Jonas Nascimento da Silva e Gilda dos Santos Corrêa SENTENÇA RELATÓRIO Vistos etc. O Órgão Ministerial denunciou JORGE FERNANDO BATISTA DE SOUZA e MAICK CORREIA DA SILVA, pela prática dos crimes tipificados nos arts 180 e 329 do CP c/a art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/03. Narra a peça exordial, em síntese, que, no dia 13.07.2011, a Polícia Militar estava em rondas quando perceberam que os denunciados estavam em uma motocicleta em alta velocidade. Em razão disso, deram ordem para que parassem o veículo, momento que o condutor tentou desviar da viatura sendo impedidos de avançar

pelo bloqueio de passagem realizado pela viatura. Os acusados, entãŁo, caã-ram e Jorge sacou uma arma de fogo calibre .32 e a apontou aos policiais que reagiram atirando no acusado. Em averiguaãŁo, foi constatado que a motocicleta usada era roubada e estava com a placa adulterada. A denãncia foi recebida em juãzo, 30.08.2011, fls.05, e os denunciados foram citados. Resposta ã acusaãŁo dos denunciados ã s fls. 22/27. Laudo de perãcia balãstica ã s fls.29. Durante a instruãŁo, foram ouvidas as testemunhas de acusaãŁo IVO SANTANA CARDOSO JUNIOR, ALAN TARLEY OLIVEIRA DA ROCHA, a testemunha de defesa LEYLIANE DA COSTA MACHADO e interrogados os acusados. Na fase do art. 402, as partes nada requereram. Em AlegaãŁes Finais, fls.43/45, o Ministãrio Pãblico requereu a absolviãŁo do denunciado MAICK CORREA DA SILVA e em relaãŁo ao denunciado JORGE FERNANDO BATISTA DE SOUZA a absolviãŁo pelos crimes previstos no art. 180 e 329 do CP e condenaãŁo pelo crime previsto no art. 16, ãnico, IV da Lei 10826/03. A Defesa do acusado MAICK CORREA DA SILVA apresentou AlegaãŁes Finais, ã s fls 46/49, na qual pugnou pela absolviãŁo do acusado. A defesa de JORGE FERNANDO BATISTA DE SOUZA requereu, fls. 101, o reconhecimento da prescriãŁo e, em virtude disso, se manifestou pela dispensa da apresentaãŁo de alegaãŁes finais. Vieram-me os autos conclusos para decisãŁo. FUNDAMENTAãŁo Concluãda a instruãŁo processual, estando o feito pronto para julgamento, impãe-se, em razãŁo da atual fase procedimental, o exame das provas produzidas, a fim de ser valorada a pretensãŁo do Ministãrio Pãblico e, em contrapartida, a que resultou da defesa, de modo a ser realizada, diante dos fatos que ensejaram a presente persecuãŁo criminal, a prestaãŁo jurisdicional do Estado. Trata-se da apuraãŁo da prãtica do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16, caput, da Lei 10.826/03, receptaãŁo, previsto no art. 180 do CP, e resistãncia, previsto no art. 329 do CP, praticados pelos acusados JORGE FERNANDO BATISTA DE SOUZA e MAICK CORREA DA SILVA. PRELIMINARMENTE Em sede de preliminares, alega a defesa de JORGE FERNANDO BATISTA DE SOUZA a ocorrãncia da prescriãŁo em relaãŁo ao crime previsto no art. 14 da Lei 10826/03. Compulsando os autos, verifica-se que ao denunciado foi imputado na denãncia, fls.02/04, o delito contido no art. 16, ãnico, IV da Lei 10826/06, cuja pena mãxima ã de 06 anos. Nos termos do art. 109, III do CP o prazo prescricional ã de 12 anos. Assim, considerando que a denãncia foi recebida em 30.08.2011, verifica-se a inoccrrãncia da prescriãŁo da pretensãŁo punitiva abstrata. Desta forma, nãŁo hã que se falar em extinãŁo da punibilidade pela prescriãŁo. MATERIALIDADE E AUTORIA a) ã ã ã ã Quanto aos crimes previstos nos artigos 180 e 329 do CP Da anãlise do conjunto probatãrio colacionado ao processo, chego ã ilaãŁo irrefutãvel de que a denãncia merece nãŁo acolhimento no que concerne aos crimes de receptaãŁo e resistãncia restrito imputados aos rãus. SenãŁo vejamos. Lembremo-nos do princãpio da persuasãŁo (convicãŁo) racional, tambãm denominado de livre convencimento motivado , no qual o juiz nãŁo ã um dãspota arbitrãrio, julgando apenas de acordo com seu sentimento e impressãŁo pessoal, e nem um sujeito passivo, mero observador de regras matemãticas que aprioristicamente atribuem o valor da prova, mas, sim, o destinatãrio da mesma que a valora de forma fundamentada e com base nela profere sua decisãŁo. Pois bem, ã o julgador quem vai caracterizar a prova como adequada e satisfatãria a demonstrar o fato perquirido, atã mesmo pela inexistãncia do sistema tarifado de provas, o que nãŁo implica na inviabilidade do ãrgãŁo de segundo grau, eventualmente chamado a analisar a mesma questãŁo, compreendã-la de forma diversa. ã NãŁo existe hierarquia entre provas; cada uma delas vale pelo seu conteãdo e pela sua forãsa probante, mas de acordo com cada situaãŁo concreta. Desde que dã as razãŁes do resultado a que chegou na avaliaãŁo das provas, o juiz tem poder para, na fase instrutãria, admiti-las ou refutã-las, e para, na fase decisãria, reconhecã-las e aferi-las devidamente, podendo assim reconhecer um fato ou desprezã-lo. (Audiãncia, InstruãŁo e Julgamento, Vallisney Souza Oliveira, Editora Saraiva, 2001, pãig. 16). ã possãvel, por exemplo, dependendo do caso concreto, acolher-se a palavra de uma ãnica testemunha. O princãpio do Livre Convencimento Motivado ou da PersuasãŁo (ConvicãŁo) racional abdica o brocado ã testis unus, testis nullus. ã por forãsa do princãpio em estudo, o juiz nãŁo estã adstrito a critãrios legais no exame das provas, vale dizer, nãŁo existem provas com valor absoluto - nãŁo hã rã-gida hierarquia entre as provas - de tal modo que nãŁo serã absurdo acolher-se a palavra de uma ãnica testemunha, desprezando-se os depoimentos de muitas, quando por sua idoneidade e circunstãncias do caso, assim houver por bem o magistrado decidir. (Manual das provas no processo Civil, JoãŁo Batista Lopes, pãig. 14). O juiz decide a lide conforme seu convencimento, valorando as provas dos autos com liberdade e interpretando/aplicando a totalidade do ordenamento jurãdico, utilizando-se dos mãtodos hermenãuticos. Deve observar os ditames constitucionais, fazendo rigoroso controle de constitucionalidade, negando aplicabilidade de preceitos que atinjam a Carta Magna e, por ãltimo, mantendo coerãncia. Por outro lado, frisamos nãŁo incumbir ao Estado Juiz julgamentos polãticos, encargo cabãvel ao povo, quando do exercãcio do voto, e ao Poder Legislativo, quando, por exemplo,

delibera a respeito das contas do gestor público ou da violação do decoro por parlamentar. Assim sendo, não há provas suficientes e adequadas a condenação dos acusados, em relação aos crimes de resistência e receptação, tendo em vista que não há documentação que comprove que a moto era originária de furto ou roubo e quanto a resistência as provas testemunhais não comprovaram o ocorrido e o laudo pericial de fls.29 também não trouxe informações que confirmassem o disparo realizado pelos acusados. Desse modo, restam dúvidas acerca da autoria da prática delituosa, sendo o caso de aplicação do in dubio pro reo: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 14 DA LEI 10.826/03. FALTA DE PROVAS DO TRANSPORTE E DA TRANSMISSÃO DA POSSE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DESCREVEM A POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. CONGRUÊNCIA. CONDUTA ATÍPICA. ABSOLVIÇÃO. 1. O crime imputado é de perigo abstrato e de mera conduta, mostrando-se prescindível a demonstração de perigo concreto. Precedentes. Na esteira do entendimento dos Tribunais, em especial o Supremo Tribunal Federal, não são inconstitucionais os crimes de perigo abstrato, a exemplo daqueles previstos na Lei 10.826/03, que teve sua constitucionalidade assentada na ADI 3.112/DF. 2. A falta de provas a respeito do transporte e/ou da transmissão da posse da arma de fogo apreendida na residência do acusado leva à absolvição. No caso, embora tenha sido demonstrada que a arma estava na residência, a prova aponta que ele não praticou atos de posse. E, se tivesse o feito, não poderia ter sido condenado pela prática do art. 12 da Lei 10.826/03, vez que os fatos não foram narrados na inicial. Descabe a mutatio libelli em segundo grau. De qualquer modo, ao tempo dos fatos, em 2006, havia presunção de boa-fé dos possuidores de arma de fogo, que podiam regularizá-las na esteira do art. 30 da Lei 10.826/03. A conduta do réu, se fosse considerada posse,... seria atípica. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Crime Nº 70077436871, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em 30/08/2018). (TJ-RS - ACR: 70077436871 RS, Relator: Julio Cesar Finger, Data de Julgamento: 30/08/2018, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/09/2018) O Direito Penal não opera com conjecturas, e a justiça penal não se realiza a qualquer preço. Não existindo provas suficientes para a condenação, não pode o Juiz criminal proferir sentença condenatória. Existem, na verdade, limitações impostas por valores mais altos que não podem ser violados. b) Quanto ao crime previsto no art. 16, § 1º, IV da Lei 10826/03 Da análise do conteúdo dos autos, verifica-se que a materialidade está comprovada pelo Laudo de pericia da arma de fogo (fls.29), bem como pelos depoimentos das testemunhas prestados perante a autoridade policial e em Juízo somados aos demais elementos constantes nos autos. Quanto à autoria, é possível constatar que apenas o réu JORGE FERNANDO BATISTA DE SOUZA portava uma arma de fogo de uso restrito, sem a devida autorização para tal. A autoria, portanto, encontra-se consubstanciada pelo conjunto probatório colacionado aos autos. Senão vejamos: A testemunha IVO SANTANA CARDOSO JUNIOR declarou, em Juízo às fls. 39, que deram ordem de parada para a moto, mas empreenderam fuga. Que o acusado Jorge Fernando levantou de arma em punho e por isso foi necessário efetuar dois tiros na região das pernas do acusado. [...] Que fez a apreensão da arma utilizada e era um revólver calibre.32. A testemunha ALAN TARLEY OLIVEIRA DA ROCHA afirmou, em Juízo às fls. 40, que os acusados se desequilibraram da moto. Que no momento em que o soldado Santana desceu da viatura o acusado Jorge puxou a arma. Que efetuou um disparo em direção ao acusado Jorge e acertou a perna dele [...]. Que o soldado Santana apreendeu a arma de fogo. Que o revólver era calibre .32 e estava municiado. A testemunha de defesa LEYLIANE DA COSTA MACHADO declarou, em Juízo às fls.40, que não tem conhecimento do envolvimento de Jorge com crimes e brigas. Em sede de interrogatório, o denunciado MAICK CORREA DA SILVA declarou, em Juízo às fls. 40, que estavam na moto quando os policiais atiraram. Que caíram da moto só depois que os policiais atiraram. Que a arma apreendida não estava em poder de nenhum dos acusados. Em sede de interrogatório, o denunciado JORGE FERNANDO BATISTA DE SOUZA declarou, em Juízo às fls. 41, que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. No que tange ao acusado MAICK CORREA verifica-se, a partir dos depoimentos supra, que não foram produzidas provas suficientes para sua condenação em relação ao crime previsto no art. 16, § 1º, IV do CP. Quanto ao acusado JORGE FERNANDO, com efeito, restou devidamente demonstrada a prática do delito imputado ao réu, eis que a acusação logrou êxito em comprovar o alegado na peça acusatória, pois as informações colhidas na fase inquisitorial, e que se apresentaram robustas por ocasião da denúncia, foram ratificadas em Juízo, restando patente a materialidade e autoria do delito então praticado, tendo em vista que restou irrefutável que a arma encontrava-se na posse do acusado, a tendo a apontado em direção dos policiais que realizaram a abordagem, e que o réu não tinha autorização para portá-la. DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS (ATENUANTES E AGRAVANTES) Não há agravantes ou atenuantes a considerar. DISPOSITIVO Dito isso, estando sobejamente comprovadas

nos autos a autoria, a materialidade do delito de porte ilegal de arma de uso restrito, praticado pelo denunciado e não havendo causa a afastar a ilicitude ou a culpabilidade, deve, assim, o mesmo ser condenado, nos termos da Lei. Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA DENÚNCIA para, nos termos da fundamentação, CONDENAR JORGE FERNANDO BATISTA DE SOUZA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do crime tipificado no Art. 16, § 1º, IV da Lei 10.826/03 e ABSOLVER nos termos do art. 386, VII do CPP, em relação aos delitos tipificados nos artigos 180 e 329 do CP. No que tange ao denunciado MAICK CORREA DA SILVA, nos termos da fundamentação, considero totalmente improcedente a denúncia para ABSOLVER, com base no art. 386, VII do CPP, em relação aos crimes previstos; arts. 180 e 329 do CP c/c art. 16, § 1º, IV da Lei n. 10.826/03 DOSIMETRIA DA PENA Atendendo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do CP, passo à dosimetria penal, fazendo-o fundamentadamente para que se cumpram os preceitos constitucionais da motivação das decisões judiciais e da individualização da pena. NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Penal, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime. DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS a) CULPABILIDADE: a culpabilidade, deve ser entendida, como um elemento concreto que extrapola a gravidade abstrata do tipo penal. À vista dos elementos disponíveis nos autos, nos termos da Sumula 19 do TJPA, entendo que o comportamento do acusado não excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é denunciado. b) ANTECEDENTES: verifica-se que o réu não registra antecedentes criminais, eis que processos em andamento, segundo a jurisprudência, não podem ser levados em consideração para a exacerbação da pena, em atenção ao princípio da presunção de inocência. Além, este é o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme o teor do enunciado 444, vedada a utilização de inquirições policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. c) CONDUTA SOCIAL: poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do acusado. d) PERSONALIDADE DO ACUSADO: a personalidade enquanto índole do acusado, maneira de sentir e agir do mesmo, considero, em benefício do réu, dado a ausência de informações adequadas ao presente julgador. e) MOTIVO: o motivo somente deve ser valorado negativamente quando ultrapassa aqueles inerentes ao tipo penal. No caso em tela, pelo que se apurou, o motivo está incluso no tipo em questão. f) CONSEQUÊNCIAS: as consequências, no mesmo sentido, são inerentes ao tipo, portanto, não devem ser valoradas negativamente. g) CIRCUNSTÂNCIAS: as circunstâncias dizem respeito ao modus operandi da prática criminosa. No caso em questão, entendo como desfavoráveis ao réu, tendo em vista que o denunciado apontou a arma para os policiais durante a abordagem de rotina realizada. h) COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito. Após observar as circunstâncias acima, fixo as penas-base em 03 anos, 04 meses e 15 dias de reclusão e 54 dias-multa, por considerá-las necessárias e suficientes à repressão e prevenção do crime praticado. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado à época do pagamento. (Art. 49, § 1º, do CP) O pagamento da multa imposta deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença. (Art. 50 do CP) NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, não há atenuantes ou agravantes a considerar NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, não há causas de aumento ou diminuição a considerar. DA PENA DEFINITIVA Diante do exposto, aplico a pena definitiva no quantum de 03 anos, 04 meses e 15 dias de reclusão e 54 dias-multa. DO REGIME APLICADO Deverá a pena de reclusão ser cumprida em regime, inicialmente, ABERTO, de acordo com o disposto no art. 33, § 2º, e § 3º, do Código Penal Brasileiro. DA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 - DETRAÇÃO Deixo de efetuar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão do sentenciado. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Verifica-se que há a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que estão presentes os requisitos previstos pelo art. 44 do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Considerando a análise das circunstâncias judiciais, aplico o art. 44, em seu § 2º, do Código Penal, substituindo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito previstas no art. 43, incisos IV e VI do Código Penal. Assim, considerando a gravidade do delito e o quantum de pena aplicado, determino ao condenado que cumpra: - Prestação de serviço à comunidade - Prestação pecuniária de 10 (dez) salários-mínimos da época dos fatos, em razão da gravidade em concreto do delito, tendo em vista que apontou a arma em via pública aos policiais militares que não efetuou os disparos em razão de pronto revide da polícia. Não cabível a

suspensão condicional da pena, por força do que dispõe o art. 77, III, do CP DOS PROVIMENTOS FINAIS Certificado o trânsito em julgado, expõe-se guia de execução para acompanhamento do cumprimento da pena imposta, encaminhando ao juízo de execução competente com a documentação necessária. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, a Vara de Execuções Penais em Belém, a SUSIPE e ao Conselho Penitenciário do Estado do Pará, fazendo as devidas comunicações, inclusive para efeitos de estatística criminal, e suspensão de direitos políticos, enquanto durarem os efeitos da condenação (CF/88, art. 15, III), lançando-se o nome da ré no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP, e art. 5º, inciso LVII, CF/88). Dê-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações. Considerando a pena em concreto, a Prescrição da Pretensão Punitiva ocorrerá em 08 anos, consoante prevê o art. 109, inciso IV, do Código Penal. Publique-se e Registre-se (art.389, CPP). Dê-se ciência ao Ministério Público (art.390, CPP). Intime-se, na forma da lei (art.392, CPP). Cumpra-se o art. 201, § 2º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.690/2008 que determina que o ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e saída do acusado da prisão, a designação de data para audiência e a sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. Caso a ré não seja localizada para ser intimada, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça, proceda-se à intimação editalícia. Certifique-se, quando da intimação do sentenciado, se o réu manifestou interesse em recorrer. Isenta de Custas. Servir a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRM Cumpra-se, com as cautelas legais. Cumprida as diligências acima e certificado o trânsito em julgado, archive-se. Marituba (PA), 28 de outubro de 2021

AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00023446420118140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Auto: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 28/10/2021 DENUNCIADO:MARIA ELVIRA LAMEGO NOGUEIRA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DENUNCIADA: MARIA ELVIRA LAMEGO NOGUEIRA. ENDEREÇO: Passagem Jovelina Morgado, nº 52, Bairro Nova Marituba, Marituba - PA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO 1. Nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, NOTIFIQUE-SE pessoalmente o(s) denunciado(s), para que ofereça defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o(s) acusado(s) poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s), citado, não constituir defensor, desde já nomeio Defensor Público com atuação na Comarca para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. 2. Considerando a manifesta intenção de fls. 03 da denúncia, DETERMINO que seja realizada incineração da droga apreendida nestes autos, devendo a autoridade policial proceder na forma do artigo 50-A, da Lei de Drogas. INTIME-SE a autoridade policial. CUMPRE-SE, observando as cautelas legais. CÂPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CART PRECATÓRIA/REQUISITÓRIO. Marituba (PA), 28 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00028599420128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Auto: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 28/10/2021 DENUNCIADO:ALEX SILVA DE LIMA Representante(s): OAB 19008 - ARTHUR CALANDRINI AZEVEDO DA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANDRE WILSON BATISTA DAMASCENO VITIMA:O. E. . TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO / COMPARECIMENTO Processo nº 0002859-94.2012.8.14.0133 Acusado: ALEX SILVA DE LIMA e ANDRÉ WILSON BATISTA DAMASCENO Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Capitulação Penal: art. 33 Lei 11.343/06. Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um (2021), às 12h50min nesta cidade, Comarca de Marituba, Estado do Pará, na sala de audiência deste Juízo, onde se achava presente por meio virtual o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, o Exmo. Sr. Dr. AGENOR CASSIO NASCIMENTO DE ANDRADE. Aberta audiência, feito o prego de praxe, verificou-se a presença do representante do Ministério Público, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ AUGUSTO NOGUEIRA SARMENTO. Ausente os acusados ALEX SILVA DE LIMA e ANDRÉ WILSON BATISTA DAMASCENO, Presente a Defensora Pública, Dra. ROSÂNGELA LAZZARIN. Presente a testemunha de acusação PM AUGUSTO CESAR QUIRINO RG 25929 PM PA. Em seguida, passou o MM. Juiz a ouvir a TESTEMUNHA arrolada pela acusação PM AUGUSTO CESAR QUIRINO RG 25929 PM PA. Testemunha compromissada, ocasião em que afirmou não recordar dos fatos narrados na denúncia. Inquirição acostada na matéria em anexo. Neste ato, o Ministério Público desistiu das demais testemunhas de acusação, o que foi homologado por este Juízo. Em seguida, o MM. Juiz deu a palavra ao MP para alegações finais, conforme matéria em anexo.

Em seguida, o MM. Juiz deu a palavra à Defesa para alegações finais, conforme má-dia em anexo. Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO: 1 - Em razão da complexidade do caso e alongado período de trâmite do presente processo, CONVERTO as Alegações Finais em Memoriais, CONCEDENDO o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos para o Ministério Público e para a Defesa apresentá-los; 2- Junte-se certidão de antecedente atualizada; 3 - Apêns, autos conclusos para sentença. NADA MAIS havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu,, (Felipe Ramos), Analista Judiciário, que digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Promotor de Justiça: Advogada: Testemunha: Acusado:

PROCESSO: 00028599420128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Auto: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 28/10/2021 DENUNCIADO: ALEX SILVA DE LIMA Representante(s): OAB 19008 - ARTHUR CALANDRINI AZEVEDO DA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: ANDRE WILSON BATISTA DAMASCENO VITIMA: O. E. . TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO / COMPARECIMENTO Processo nº 0002859-94.2012.8.14.0133 Acusado: ALEX SILVA DE LIMA e ANDRÉ WILSON BATISTA DAMASCENO Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Capitulação Penal: art. 33 Lei 11.343/06. Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um (2021), às 12h50min nesta cidade, Comarca de Marituba, Estado do Pará, na sala de audiência deste Juízo, onde se achava presente por meio virtual o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, o Exmo. Sr. Dr. AGENOR CASSIO NASCIMENTO DE ANDRADE. Aberta audiência, feito o prego de praxe, verificou-se a presença do representante do Ministério Público, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ AUGUSTO NOGUEIRA SARMENTO. Ausente os acusados ALEX SILVA DE LIMA e ANDRÉ WILSON BATISTA DAMASCENO, Presente a Defensora Pública, Dra. ROSÂNGELA LAZZARIN. Presente a testemunha de acusação PM AUGUSTO CESAR QUIRINO RG 25929 PM PA. Em seguida, passou o MM. Juiz a ouvir a TESTEMUNHA arrolada pela acusação PM AUGUSTO CESAR QUIRINO RG 25929 PM PA. Testemunha compromissada, ocasião em que afirmou não recordar dos fatos narrados na denúncia. Inquirição acostada na má-dia em anexo. Neste ato, o Ministério Público desistiu das demais testemunhas de acusação, o que foi homologado por este Juízo. Em seguida, o MM. Juiz deu a palavra ao MP para alegações finais, conforme má-dia em anexo. Em seguida, o MM. Juiz deu a palavra à Defesa para alegações finais, conforme má-dia em anexo. Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir a seguinte SENTENÇA: Vistos os autos. 1. RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de ANDRE WILSON BATISTA DAMASCENO e ALEX SILVA DE LIMA, qualificados nos autos, denunciados como incurso na sanção punitiva do artigo 33 da Lei 11343/06. Narra, em síntese a denúncia, que no 18.08.2012, os denunciados foram flagrados tendo em depósito 22 trouxas e dois tabletes de maconha, bem como 122 trouxas de cocaína. Laudo toxicológico definitivo às fls. 09/10. Em virtude da impossibilidade de notificação dos acusados, o processo foi suspenso em 05.12.2016, tendo retomado seu curso processual em 09.01.2020, em relação ao denunciado ANDRE WILSON BATISTA DAMASCENO. O acusado foi notificado e apresentou resposta à acusação. Audiência de instrução e julgamento realizada na presente data, na qual foi ouvida a testemunha NOME POLICIAL. Houve a dispensa das demais testemunhas. Ausente o acusado que mudou de endereço sem informar o juízo, pelo que decreto sua revelia nos termos do art. 367 do CPP. Foram apresentadas alegações finais em audiência, na qual o Arguido do Ministério Público se manifestou pela absolvição do acusado. A defesa também requereu absolvição, por entender que há fragilidade das provas que não permite concluir pela condenação do réu, requerendo a absolvição nos termos do art. 386, VII, do CPP. É o que basta para o Relatório. Passo aos fundamentos e decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de ação penal intentada pela prática do crime previsto nos art. 33 da Lei 11343/06. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo a análise do mérito. A materialidade dos delitos se encontra comprovada pelo laudo toxicológico juntado aos autos. No entanto, a autoria não restou suficientemente comprovada nos autos, posto que a única testemunha ouvida não recorda com clareza dos fatos, o que fragiliza totalmente a acusação pois não foram produzidas qualquer prova perante este Juízo. Ressalta-se que o próprio Arguido ministerial entendeu pela absolvição do acusado, pedido reiterado pela Defesa, porquanto nenhuma prova foi produzida em Juízo sob o crivo do contraditório capaz de demonstrar a ocorrência dos eventos criminosos imputado ao réu na denúncia, de modo que, não havendo prova judicializada a comprovar a existência dos fatos descritos na exordial, impõe-se a absolvição,

inclusive porque conforme o disposto no artigo 155 do CPP, o juiz fundamentar suas decisões exclusivamente em elementos colhidos na fase administrativa. No Estado democrático de Direito, incumbe ao estado provar as acusações que imputa ao denunciado. No presente caso, o Estado Representado pelo Ministério Público imputou ao réu o crime de tráfico de drogas, mas não produziu provas suficientes para o decreto condenatório. Diante do que foi exposto, tem-se que a materialidade mesmo sendo comprovada, não há substrato probatório firme quanto à autoria, visto que a testemunha ouvida não recorda dos fatos. A jurisprudência pátria menciona que o insubsistente pronunciamento condenatório baseado, unicamente, em elementos colhidos na fase de inquérito. A mesma ilação é válida para os depoimentos testemunhais efetuados na seara do inquérito policial. Noutro giro, as provas encetadas em juízo não provaram a autoria imputada aos réus na inaugural e, deste modo, os elementos de informação do procedimento policial não estão em harmonia com as provas da fase jurisdicional. Dessa forma, as provas trazidas para os autos são insuficientes para a formação segura de juízo de valor que incrimine o imputado. Em consequência, a situação propicia a aplicação do art. 386, VII do CPP, o qual dispõe que o juiz absolverá o réu [...] desde que reconhecer [...] não existir prova suficiente para a condenação. Em hipóteses semelhantes a jurisprudência tem decidido que não havendo elementos de certeza suficientes à condenação do apelante, mister se faz a absolvição do agente. Em arremate, não se pode emitir decisão condenatória sem prova segura, devendo prevalecer a absolvição, infligindo-se o princípio do in dubio pro reo. As provas existentes são apenas as inquisitoriais, que não são suficientes para embasar um acórdão condenatório. É entendimento pacífico, cediço, repisado e sempre repetido, que para a prolação de uma sentença condenatória é necessária a existência de prova robusta, harmônica e segura, apta a firmar o convencimento do magistrado acerca da responsabilidade do réu, não se enquadrando nessas características a prova inquisitorial. Inexistindo isso, a absolvição é medida que se impõe, conforme tem decidido nossos Tribunais: PENAL E PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - FRAGILIDADE PROBATÓRIA - INSUFICIÊNCIA PARA A CONDENAÇÃO - ABSOLVIÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - RECURSO PROVIDO - 1) a condenação criminal exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutíveis, de caráter geral, que evidenciem o delito e a autoria, não bastando a alta probabilidade da prática da empreitada criminosa; (...) 4) recurso provido para absolver a apelante do crime a si imputado com esteio no art. 386, VI, do código de processo penal. (TJAP - ACr 168303 - C. An. - Rel. Des. Mello Castro - DJAP 23.04.2004 - p. 50). APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 12, DA LEI Nº 6.368/76 - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - ABSOLVIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 386, VI, DO CPP - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO - 1. Não há prova suficiente para condenar os apelados como incursores nas sanções do artigo 12, da Lei nº 6.368/76. 2. Pacífico o entendimento, doutrinário e jurisprudencial, de que só é possível uma condenação diante de um juízo de certeza. Havendo dúvida, por má-nima que seja, deve-se consagrar o princípio do in dubio pro reo. 3. Mantém-se a sentença que condenou os apelados como incursores nas sanções do artigo 16, da Lei nº 6.368/76. 4. Recurso improvido. (TJES - ACR 024030109110 - 2ª C.Crim. - Rel. Des. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça - J. 03.08.2005). PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IN DUBIO PRO REO - CONDENAÇÃO REFORMADA - ABSOLVIÇÃO - Inexistindo nos autos elementos de convicção que justifiquem suficientemente a condenação e, em não se tratando de crime doloso contra a vida, há incidência do in dubio pro reo, devendo a sentença ser reformada para absolver o acusado nos termos do art. 386, VI, do CPP. (TJMA - ACr 14027/2004 - (53942/2005) - Imperatriz - 1ª C.Crim. - Rel. Des. Benedito de Jesus Guimarães Belo - J. 05.04.2005). Ademais, de acordo com a nova redação do artigo 155, do Código de Processo Penal, dada pela Lei 11.690/2008, o juiz formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetidas e antecipadas. Mesmo antes desta nova redação, era pacífico nos Tribunais pátrios a impossibilidade de se condenar apenas com base em provas inquisitoriais. Neste sentido: "Ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial não ratificados em juízo" (Informativo-STF nº 366). (HC 141.249/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 03/05/2010). 1. O inquérito policial é procedimento meramente informativo, que não se submete ao crivo do contraditório e no qual não se garante ao indiciado o exercício da ampla defesa, afigurando-se, portanto, nulo o decreto condenatório que não produz, ao longo da instrução criminal, qualquer outra prova hábil para fundamentá-lo. Precedentes desta Corte. 2. O Tribunal de origem, ao dar provimento ao apelo ministerial para condenar os Pacientes, amparou-se no auto de prisão em flagrante, auto de

apreensão, depoimento da vítima colhido na fase inquisitorial, bem como na confissão extrajudicial de um dos acusados, que não restou ratificada em juízo. Não houve, assim, qualquer prova desfavorável produzida na fase judicial, evidenciado, com isso, flagrante constrangimento ilegal na condenação imposta. [...] (HC 112.577/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). O sistema normativo constitucional, através de seus princípios, exerce grande influência sobre os demais ramos do direito. Esta influência pode ser observada no âmbito processual penal que trata do conflito existente entre o Jus puniendi do Estado, que é seu único titular, e o Jus libertatis do cidadão, direito intangível, reputado o maior de todos os bens jurídicos afetos à pessoa humana. É claro, que se quer sim e sempre a condenação do culpado de um ilícito penal. Assim como se quer, a absolvição do inocente. Como há muito já se disse, a sociedade perde cada vez que um culpado é indevidamente inocentado e solto às ruas e perde ainda mais e de incontestável forma, com a condenação de inocentes. Assim sendo, para que a sociedade não perca ou pelo menos não perca da forma mais grave que é com a condenação de um inocente, é necessário que o Ministério Público arque, na sua totalidade, com o ônus que lhe é exclusivo: provar inequivocamente a autoria, materialidade e todos os elementos do tipo penal que inicialmente imputou ao acusado. Segundo Alexandre de Moraes (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 10. ed. São Paulo: Atlas, pág. 130), há necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é constitucionalmente inocente, sob pena de voltarmos ao total arbítrio estatal. O acusado não tem o dever de provar a sua inocência, cabe ao acusador comprovar a sua culpa, sendo considerado inocente, até o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória. Esta sentença deve decorrer de um processo judicial, dentro dos moldes legais, o qual deve ser instruído pelo contraditório, pela proibição de provas ilícitas e esteja arrimado em elementos sérios de convicção. São depois desta, o suspeito será considerado culpado. Neste diapasão, a fala de Pereira e Souza mostra-se atualíssima e de amplo pertinência (pág. 128 a 132): «Prova é ato judicial, pelo qual se faz certo o juiz da verdade do delito. A obrigação da prova do delito incumbe ao acusador. Na falta dela é o réu absolvido. Quando há colisão de provas ou resta alguma dúvida a respeito do delito, não deve proceder-se à condenação. Não bastam para a imposição da pena a prova semiplena, ou os indícios. Quando os delitos são mais atroz, tanto mais plena e clara deve ser a sua prova». Diante de tal quadro facilmente perceptível em nossos dias, ineludível se torna a posição tomada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal: «A persecução penal, rege-se, enquanto atividade estatal juridicamente vinculada, por padrões normativos, que, consagrados pela Constituição e pelas leis, traduzem limitações significativas ao poder do Estado. Por isso mesmo, o processo penal só pode ser concebido - e assim deve ser visto - como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu. O processo penal condenatório não é um instrumento de arbítrio do Estado. Ele representa, antes, um poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal. Ao delinear um círculo de proteção em torno da pessoa do réu - que jamais se presume culpado, até que sobrevenha irrecorrível sentença condenatória - o processo penal revela-se instrumento que inibe a opressão judicial e que, condicionado por parâmetros ético-jurídicos, impõe ao órgão acusador o ônus integral da prova, ao mesmo tempo em que faculta ao acusado, que jamais necessita demonstrar a sua inocência, o direito de defender-se e de questionar, criticamente, sob o crivo do contraditório, todos os elementos probatórios produzidos pelo Ministério Público.» (S.T.F. - HC nº 73.338-7 - RS, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 7/11/89, DJU de 14/8/92, p. 12.225. ementa parcial). Na esteira de tais entendimentos, há que se concluir que como não há provas da autoria produzidas em juízo a absolvição é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, de tudo o que consta dos autos, considerando que não há provas suficientes para a condenação, com fundamento no art. 386, VII do CPP, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal e via de consequência ABSOLVO ANDRE WILSON BATISTA DAMASCENO, já qualificado nos autos, da imputação tipificada no artigo 33 da Lei 11343/06. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Publique-se e registre-se; 2. Cientes o Ministério Público e a defesa 3. Intime-se o réu; 4. Ante o trânsito em julgado: 4.1. comunique-se ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CPP, art. 809, § 3º); 4.2. archive-se no sistema LIBRA.5. Considerando que o processo encontra-se suspenso para o acusado ALEX SILVA DE LIMA, determino o desmembramento dos autos. NADA MAIS havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, (Felipe Ramos), Analista Judiciário, que digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Promotor de Justiça: Advogada: Testemunha: Acusado:

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:THAIS VELOSO PEREIRA ACUSADO:LEANDRO DA LUZ DA CONCEICAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. 1. Considerando que o acusado citado por edital não apresentou resposta à acusação, ordeno a suspensão do processo e do prazo prescricional, certificando o fato nos autos. 2. Determino que, a cada 90 (noventa) dias, a Secretaria consulte o endereço atualizado do(s) réu(s) junto aos sistemas INFOPEN e INFOJUD, nos termos do Art. 1º do Provimento 15/2009 - CJRMB. Marituba, 28 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00031765820138140133 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 DENUNCIADO:WELISON JOSE LIMA DE SOUZA Representante(s): OAB 23656 - FRANCISCA ANDRÉA PEREIRA DOS SANTOS MAIA (ADVOGADO) VITIMA:J. S. L. . TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO / COMPARECIMENTO Processo nº 0003176-58.2013.8.14.0133 Acusado: WELISON JOSE LIMA DE SOUZA Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Capitulação Penal: art. 302, §1º, II do CTB. Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um (2021), às 11h nesta cidade, Comarca de Marituba, Estado do Pará, na sala de audiência deste Juízo, onde se achava presente por meio virtual o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, o Exmo. Sr. Dr. AGENOR CASSIO NASCIMENTO DE ANDRADE. Aberta audiência, feito o prego de praxe, verificou-se a presença do representante do Ministério Público, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ AUGUSTO NOGUEIRA SARMENTO. Presente o acusado WELISON JOSE LIMA DE SOUZA, acompanhado de sua advogada Dra. Francisca Andrea Pereira dos Santos Maia, OAB/PA-23656. Em seguida, o MM. Juiz passou a qualificar o acusado perguntando: QUAL O SEU NOME? Respondeu chamar-se DE ONDE É NATURAL? Respondeu QUAL O SEU ESTADO CIVIL? Respondeu QUAL A SUA IDADE? Respondeu QUAL SUA FILIAÇÃO? QUAL SUA RESIDÊNCIA? Outras locais onde morou? Já foi preso? Responde outro processo? Possui veículos? Quais atividades que já exerceu? SABE LER E ESCREVER? É ELEITOR? Possui alguma doença grave? Dado ao interrogado o direito de entrevista reservada com a sua Advogada na forma disposta no art. 185, § 2º do CPC e depois de cientificado da acusação foram lhe formuladas perguntas de acordo 188 do CPP e alertado de seus direitos constitucionais, inclusive, de não responder às perguntas que lhe forem formuladas, e o seu silêncio não importar em confissão, e nem poder ser interpretado em prejuízo da defesa. As perguntas sobre os fatos, tendo em vista que as perguntas sobre sua pessoa foram feitas durante a sua qualificação. Inquirido acostada na manhã em anexo. Em seguida, em atendimento ao comando do art. 402 do CPP, o Ministério Público declarou que não possui requerimentos. A Defesa também não fez requerimentos. Em seguida, o MM. Juiz deu a palavra ao MP para alegações finais, ocasião em que requereu a conversão em memoriais escritos. Em seguida, o MM. Juiz deu a palavra à Defesa para alegações finais, ocasião em que pediu a conversão em memoriais e prazo para apresentá-los. Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO: 1 - Em razão da complexidade do caso e alongado período de trâmite do presente processo, CONVERTO as Alegações Finais em Memoriais, CONCEDENDO o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos para o Ministério Público e para a Defesa apresentá-los; 2- Junte-se certidão de antecedente atualizada; 3 - Após, autos conclusos para sentença. NADA MAIS havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu,, (Felipe Ramos), Analista Judiciário, que digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Promotor de Justiça: Advogada: Testemunha: Acusado:

PROCESSO: 00032039420208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 DENUNCIADO:BENIANE DA SILVA E SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1. Considerando a certidão retro e considerando ainda que já existe denúncia nos presentes autos, determino o cancelamento do procedimento de n. 0003881-05.2020.814.0006, devendo os autos de flagrante delito serem recadastrados e apensados ao presente processo. 2. Após, cumpra-se a decisão de fls. 06. Marituba (PA), 28 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00032942420198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 DENUNCIADO:WILLIAN

GONCALVES DA SILVA VITIMA:M. A. R. VITIMA:W. M. G. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÇA Foi certificado nos autos, em fls. 10/11, acerca da morte do acusado. Com isso, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do denunciado WILLIAM GONALVES DA SILVA. A morte do agente é uma das causas de extinção da punibilidade, de acordo com o previsto no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Havendo inequívoca prova documental do delito, DECLARO extinta a punibilidade do acusado WILLIAM GONALVES DA SILVA nos autos em epígrafe, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. ARQUIVEM-SE. Marituba (PA), 28 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito . PROCESSO: 00036940220178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 DENUNCIADO:WELLINGTON PUREZA RODRIGUES VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. 1. Considerando que o acusado WELLINGTON PUREZA RODRIGUES foi citado por edital e não apresentou resposta à acusação, ordeno a suspensão do processo e do prazo prescricional, certificando o fato nos autos em fl. 18. 2. Determino que, a cada 90 (noventa) dias, a Secretaria consulte o endereço atualizado do réu junto aos sistemas SIEL, INFOPEN e INFOJUD, nos termos do Art. 1º do Provimento 15/2009 - CJRMB. Marituba, 28 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Marituba PROCESSO: 00040290420128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 DENUNCIADO:DIEGO SILVA BRITO DENUNCIADO:ALAN ARAUJO SILVA VITIMA:O. E. . TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO / COMPARECIMENTO Processo nº 0004029-04.2012.8.14.0133 Acusado: DIEGO SILVA BRITO e ALAN ARAUJO SILVA Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Capitulação Penal: art. 121, CP. Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um (2021), às 12h46min nesta cidade, Comarca de Marituba, Estado do Pará, na sala de audiência deste Juízo, onde se achava presente por meio virtual o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, o Exmo. Sr. Dr. AGENOR CASSIO NASCIMENTO DE ANDRADE. Aberta audiência, feito o prego de praxe, verificou-se a presença do representante do Ministério Público, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ AUGUSTO NOGUEIRA SARMENTO. Ausentes os acusados DIEGO SILVA BRITO e ALAN ARAUJO SILVA. Presente por meio virtual a Defensoria Pública Dra. Rosângela Lazzarin. Presente por meio virtual a testemunha de acusação PM HUGO ROBERTO DE SOUZA. Aberta a audiência, verificou-se que o réu Alan Araújo Silva não foi encontrado no endereço fornecido nos autos, conforme certidão exarada pelo oficial de justiça à fl. 107 dos autos. Em seguida, passou o MM. Juiz a ouvir a TESTEMUNHA arrolada pela acusação PM HUGO ROBERTO DE SOUZA. Testemunha compromissada. Inquirição acostada na matéria em anexo. Em seguida, o Ministério Público desistiu da oitiva das demais testemunhas de acusação, o que foi homologado pelo Juízo. Em seguida, em atendimento ao comando do art. 402 do CPP, o Ministério Público declarou que não possui requerimentos. A Defesa também não fez requerimentos. Em seguida, o MM. Juiz deu a palavra ao MP para alegações finais, conforme matéria em anexo. Em seguida, o MM. Juiz deu a palavra à Defesa para alegações finais, conforme matéria em anexo. 1. RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de DIEGO SILVA BRITO e ALAN ARAUJO SILVA, qualificados nos autos, denunciados como incurso na sanção punitiva do artigo 33 da Lei 11343/06. Narra, em síntese a denúncia, que no dia 04.11.2012, uma equipe da polícia militar estava em rondas quando visualizaram os denunciados em atitude suspeita, sendo que um deles apanhou do chão um vasilhame de plástico com 23 pedacinhos de cocaína. Em virtude da impossibilidade de notificação dos acusados, o processo foi suspenso em 25.05.2016, tendo retomado seu curso processual em 24.02.2017, em relação ao denunciado ALAN ARAUJO SILVA e em 30.04.2018 para DIEGO SILVA BRITO. Os acusados foram notificados e apresentaram resposta à acusação. Audiência de instrução e julgamento realizada na presente data, na qual foi ouvida a testemunha HUGO ROBERTO DE SOUZA. Houve a dispensa das demais testemunhas. Ausente os acusados que mudaram de endereço sem informar o juízo, pelo que decreto a revelia nos termos do art. 367 do CPP. Foram apresentadas alegações finais em audiência, na qual o Réu do Ministério Público se manifestou pela absolvição do acusado. A defesa também requereu absolvição, por entender que há fragilidade das provas que não permite concluir pela condenação do réu, requerendo a absolvição nos termos do art. 386, VII, do CPP. A morte do réu basta para o Relatório. Passo aos fundamentos e decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de ação penal intentada pela prática do crime previsto nos art. 33 da Lei 11343/06. Ao exame dos autos, verifico

estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo a análise do mérito. A materialidade dos delitos se encontra comprovada pelo laudo toxicológico juntado aos autos. No entanto, a autoria não restou suficientemente comprovada nos autos, posto que a única testemunha ouvida não recorda com clareza dos fatos, o que fragiliza totalmente a acusação pois não foram produzidas qualquer prova perante este Juízo. Ressalta-se que o próprio órgão ministerial entendeu pela absolvição do acusado, pedido reiterado pela Defesa, porquanto nenhuma prova foi produzida em Juízo sob o crivo do contraditório capaz de demonstrar a ocorrência dos eventos criminosos imputado ao réu na denúncia, de modo que, não havendo prova judicializada a comprovar a existência dos fatos descritos na exordial, impõe-se a absolvição, inclusive porque conforme o disposto no artigo 155 do CPP é defeso ao juiz fundamentar suas decisões exclusivamente em elementos colhidos na fase administrativa. No Estado democrático de Direito, incumbe ao estado provar as acusações que imputa ao denunciado. No presente caso, o Estado Representado pelo Ministério Público imputou ao réu o crime de tráfico de drogas, mas não produziu provas suficientes para o decreto condenatório. Diante do que foi exposto, tem-se que a materialidade mesmo sendo comprovada, não há substrato probatório firme quanto à autoria, visto que a testemunha ouvida não recorda dos fatos. A jurisprudência pátria menciona que o insubsistente pronunciamento condenatório baseado, unicamente, em elementos colhidos na fase de inquérito. A mesma ilação é válida para os depoimentos testemunhais efetuados na seara do inquérito policial. Noutro giro, as provas encetadas em Juízo não provaram a autoria imputada aos réus na inaugural e, deste modo, os elementos de informação do procedimento policial não estão em harmonia com as provas da fase jurisdicional. Dessa forma, as provas trazidas para os autos são insuficientes para a formação segura de Juízo de valor que incrimine o imputado. Em consequência, a situação propicia a aplicação do art. 386, VII do CPP, o qual dispõe que o juiz absolverá o réu [...] desde que reconheça [...] não existir prova suficiente para a condenação. Em hipóteses semelhantes a jurisprudência tem decidido que não havendo elementos de certeza suficientes à condenação do apelante, mister se faz a absolvição do agente. Em arremate, não se pode emitir decisão condenatória sem prova segura, devendo prevalecer a absolvição, infligindo-se o princípio do in dubio pro reo. As provas existentes são apenas as inquisitoriais, que não são suficientes para embasar um acórdão condenatório. É entendimento pacífico, cediço, repisado e sempre repetido, que para a prolação de uma sentença condenatória é necessária a existência de prova robusta, harmônica e segura, apta a firmar o convencimento do magistrado acerca da responsabilidade do réu, não se enquadrando nessas características a prova inquisitorial. Inexistindo isso, a absolvição é medida que se impõe, conforme tem decidido nossos Tribunais: PENAL E PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - FRAGILIDADE PROBATÓRIA - INSUFICIÊNCIA PARA A CONDENAÇÃO - ABSOLVIÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - RECURSO PROVIDO - 1) a condenação criminal exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutíveis, de caráter geral, que evidenciem o delito e a autoria, não bastando a alta probabilidade da prática da empreitada criminosa; (...) 4) recurso provido para absolver a apelante do crime a si imputado com esteio no art. 386, VI, do código de processo penal. (TJAP - ACr 168303 - C. An. - Rel. Des. Mello Castro - DJAP 23.04.2004 - p. 50). APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 12, DA LEI Nº 6.368/76 - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - ABSOLVIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 386, VI, DO CPP - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO - 1. Não há prova suficiente para condenar os apelados como incursores nas sanções do artigo 12, da Lei nº 6.368/76. 2. Pacífico o entendimento, doutrinário e jurisprudencial, de que só é possível uma condenação diante de um Juízo de certeza. Havendo dúvida, por matéria que seja, deve-se consagrar o princípio do in dubio pro reo. 3. Mantém-se a sentença que condenou os apelados como incursores nas sanções do artigo 16, da Lei nº 6.368/76. 4. Recurso improvido. (TJES - ACR 024030109110 - 2ª C.Crim. - Rel. Des. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça - J. 03.08.2005). PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IN DUBIO PRO REO - CONDENAÇÃO REFORMADA - ABSOLVIÇÃO - Inexistindo nos autos elementos de convicção que justifiquem suficientemente a condenação e, em não se tratando de crime doloso contra a vida, há incidência do in dubio pro reo, devendo a sentença ser reformada para absolver o acusado nos termos do art. 386, VI, do CPP. (TJMA - ACr 14027/2004 - (53942/2005) - Imperatriz - 1ª C.Crim. - Rel. Des. Benedito de Jesus Guimarães Belo - J. 05.04.2005). Ademais, de acordo com a nova redação do artigo 155, do Código de Processo Penal, dada pela Lei 11.690/2008, o juiz formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetidas e

antecipadas. Mesmo antes desta nova redação, era pacífico nos Tribunais pátrios a impossibilidade de se condenar apenas com base em provas inquisitoriais. Neste sentido: "Ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial não ratificados em juízo" (Informativo-STF nº 366). (HC 141.249/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 03/05/2010).

1. O inquérito policial é procedimento meramente informativo, que não se submete ao crivo do contraditório e no qual não se garante ao indiciado o exercício da ampla defesa, afigurando-se, portanto, nulo o decreto condenatório que não produz, ao longo da instrução criminal, qualquer outra prova hábil para fundamentá-lo. Precedentes desta Corte. 2. O Tribunal de origem, ao dar provimento ao apelo ministerial para condenar os Pacientes, amparou-se no auto de prisão em flagrante, auto de apreensão, depoimento da vítima colhido na fase inquisitorial, bem como na confissão extrajudicial de um dos acusados, que não restou ratificada em juízo. Não houve, assim, qualquer prova desfavorável produzida na fase judicial, evidenciado, com isso, flagrante constrangimento ilegal na condenação imposta. [...] (HC 112.577/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). O sistema normativo constitucional, através de seus princípios, exerce grande influência sobre os demais ramos do direito. Esta influência pode ser observada no âmbito processual penal que trata do conflito existente entre o Jus puniendi do Estado, que é seu único titular, e o Jus libertatis do cidadão, direito intangível, reputado o maior de todos os bens jurídicos afetos à pessoa humana. É claro, que se quer sim e sempre a condenação do culpado de um ilícito penal. Assim como se quer, a absolvição do inocente. Como há muito já se disse, a sociedade perde cada vez que um culpado é indevidamente inocentado e solto às ruas e perde ainda mais e de incontestável forma, com a condenação de inocentes. Assim sendo, para que a sociedade não perca ou pelo menos não perca da forma mais grave que é com a condenação de um inocente, é necessário que o Ministério Público arque, na sua totalidade, com o ônus que lhe é exclusivo: provar inequivocamente a autoria, materialidade e todos os elementos do tipo penal que inicialmente imputou ao acusado. Segundo Alexandre de Moraes (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 10. ed. São Paulo: Atlas, pág. 130), há necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é constitucionalmente inocente, sob pena de voltarmos ao total arbítrio estatal. O acusado não tem o dever de provar a sua inocência, cabe ao acusador comprovar a sua culpa, sendo considerado inocente, até o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória. Esta sentença deve decorrer de um processo judicial, dentro dos moldes legais, o qual deve ser instruído pelo contraditório, pela proibição de provas ilícitas e esteja arrimado em elementos sérios de convicção. São depois desta, o suspeito será considerado culpado. Neste diapasão, a fala de Pereira e Souza mostra-se atualíssima e de amplo pertinência (pág. 128 a 132): "Prova é ato judicial, pelo qual se faz certo o juiz da verdade do delito. A obrigação da prova do delito incumbe ao acusador. Na falta dela é o réu absolvido. Quando há colisão de provas ou resta alguma dúvida a respeito do delito, não deve proceder-se à condenação. Não bastam para a imposição da pena a prova semiplena, ou os indícios. Quando os delitos são mais atroz, tanto mais plena e clara deve ser a sua prova". Diante de tal quadro facilmente perceptível em nossos dias, ineludível se torna a posição tomada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal: "A persecução penal, rege-se, enquanto atividade estatal juridicamente vinculada, por padrões normativos, que, consagrados pela Constituição e pelas leis, traduzem limitações significativas ao poder do Estado. Por isso mesmo, o processo penal só pode ser concebido - e assim deve ser visto - como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu. O processo penal condenatório não é um instrumento de arbítrio do Estado. Ele representa, antes, um poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal. Ao delinear um círculo de proteção em torno da pessoa do réu - que jamais se presume culpado, até que sobrevenha irrecorrível sentença condenatória - o processo penal revela-se instrumento que inibe a opressão judicial e que, condicionado por parâmetros ético-jurídicos, impõe ao órgão acusador o ônus integral da prova, ao mesmo tempo em que faculta ao acusado, que jamais necessita demonstrar a sua inocência, o direito de defender-se e de questionar, criticamente, sob o ângulo do contraditório, todos os elementos probatórios produzidos pelo Ministério Público." (S.T.F. - HC nº 73.338-7 - RS, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 7/11/89, DJU de 14/8/92, p. 12.225. ementa parcial). Na esteira de tais entendimentos, há que se concluir que como não há provas da autoria produzidas em juízo a absolvição é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, de tudo o que consta dos autos, considerando que não há provas suficientes para a condenação, com fundamento no art. 386, VII do CPP, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal e via de consequência ABSOLVO DIEGO SILVA BRITO e ALAN ARAUJO SILVA, já qualificados nos autos, da imputação tipificada no artigo 33 da Lei 11343/06. Em decorrência, cumram-se as seguintes

determina-se: 1. Publique-se e registre-se; 2. Cientes o Ministério Público e a defesa 3. Intime-se o réu; 4. Ante o trânsito em julgado: 4.1. comunique-se ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CPP, art. 809, § 3º); 4.2. archive-se no sistema LIBRA.. NADA MAIS havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu,, (Felipe Ramos), Analista Judiciário, que digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Promotor de Justiça: Advogados: Testemunha:

Acusado:

PROCESSO: 00044158720198140133 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 DENUNCIADO: AMANDA GISELLY SAMPAIO DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Diante da apresentação de defesa preliminar pelo(s) acusado(s) verifico que não foram apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeição da denúncia e absolvição preliminar do(s) acusado(s). Assim, nos termos do art. 56 da Lei 11343/06 RECEBO A DENUNCIA. 2. Trata-se de pedido de Revogação de Monitoramento Eletrônico formulado em prol da acusada AMANDA GISELLY SAMPAIO DOS SANTOS, instado a se manifestar, o titular da ação penal opinou pelo DEFERIMENTO do pedido em apreço. 3. Pois bem, de acordo com o quanto contido nos autos verifica-se que existem indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do delito, consistentes nos depoimentos constantes do IPL em que se funda a peça acusatória, tendo sido concedida a liberdade provisória a denunciada mediante medida de monitoramento eletrônico. Ressalta-se que a acusada teria cometido crime de tráfico de drogas, ao manter em sua residência quatro unidades de entorpecentes e uma balança de precisão. Ademais, conforme certidão de antecedentes a acusada foi novamente presa em flagrante, pelo mesmo delito, em 12.05.2020, restando, portanto, justificada a necessidade de manutenção da referida cautelar em consonância com o disposto no art. 282, II do CPP. 4. Ante o exposto TENHO POR BEM ACOLHER A COTA MINISTERIAL E INDEFERIR O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO formulado em prol da acusada AMANDA GISELLY SAMPAIO DOS SANTOS. 5. Considerando a necessidade de adoção de medidas de prevenção contra o coronavírus. Considerando ainda o disposto no art. 28 da Portaria 15/2020 deste Tribunal que recomendou aos magistrados o reagendamento das audiências não consideradas urgentes, aguardem-se os autos em secretaria para designação de audiência na pauta de réus soltos Marituba, 28 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE A??: Juiz de

Direito PROCESSO: 00044266320128140133 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 DENUNCIADO: LEANA BEATRIZ SILVA VIANA VITIMA: O. E. . DESPACHO Considerando a retomada gradual das audiências de réus soltos e a necessidade de readequação de pauta, tenho por bem designar a audiência para o dia 01.02.2022 as 11H00. - Intime-se a denunciada. ENDEREÇO: PASSAGEM BOA VISTA, N 84, ANANINDEUA. - Requisite-se as testemunhas policiais: MESSIAS HADRIEL BARBOSA BRANDAO JOSE GUILHERME SOUZA DO NASCIMENTO. SERVE O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 28 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00050903720148140097 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 DENUNCIADO: ERVALDO RODRIGUES COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. 1. Considerando que o acusado ERIVALDO RODRIGUES COSTA foi citado por edital e não apresentou resposta à acusação, ordeno a suspensão do processo e do prazo prescricional, certificando o fato nos autos em fl. 17. 2. Determino que, a cada 90 (noventa) dias, a Secretaria consulte o endereço atualizado do réu junto aos sistemas SIEL, INFOPEN e INFOJUD, nos termos do Art. 1º do Provimento 15/2009 - CJRMB. Marituba, 28 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Marituba PROCESSO: 00051456920178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário

em: 28/10/2021 DENUNCIADO:ABRAAO SALES DE LIMA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DENUNCIADO: ABRAÃO SALES DE LIMA; ENDEREÇO: Rua São Pedro, nº 08, Loteamento Almir Gabriel, Quadra 42, Casa 08, Marituba - PA. DECISÃO Vistos os autos. Nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA, por verificar que satisfaz os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não vislumbrar as hipóteses legais de rejeição preliminar, elencadas no art. 395 do referido diploma legal. Cite-se o(s) réu(s), no endereço constante dos autos, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Deve o Sr. Oficial de Justiça indagar se o(s) réu(s) possui(m) advogado constituído ou se requer(em) o patrocínio da Defensoria Pública. Caso o(s) réu(s) se oculte(m) para não ser(em) citado(s), certifique o Sr. Oficial de Justiça sobre esta ocorrência e proceda a citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 do CPC. Não apresentada a resposta no prazo legal ou se o(s) acusado, citado(s), não constituir(em) defensor, intime-se o Defensor Público vinculado a esta Comarca, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, defesa escrita. Não sendo encontrado o(s) acusado(s) para ser citado(s) pessoalmente e caso haja informações de que o(s) mesmo(s) encontra-se em local incerto e não sabido, expedir-se EDITAL de Citação, com prazo de 15 (quinze) dias. Servir, o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, na forma do provimento 03/2009, alterado pelo provimento 11/2009 ambos da CJRMB. Cumpra-se. Marituba (PA), 28 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. PROCESSO: 00054958620198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 DENUNCIADO:GABRIEL BARBOSA CANSIO VITIMA:A. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO 1. Diante da apresentação de defesa preliminar pelo(s) acusado(s) verifico que não foram apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeição da denúncia e absolvição preliminar do(s) acusado(s). 2. Considerando a necessidade de adoção de medidas de prevenção contra o coronavírus. Considerando ainda o disposto no art. 28 da Portaria 15/2020 deste Tribunal que recomendou aos magistrados o reagendamento das audiências não consideradas urgentes, aguardem-se os autos em secretaria para designação de audiência na pauta de réus soltos. Marituba (PA), 28 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00062669120188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 DENUNCIADO:ADRIANO DOS SANTOS NOYA DENUNCIADO:ADIELSON DOS SANTOS NOYA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO EXPEDIR-SE mandado de citação aos denunciados no endereço fornecido em manifestação ministerial de fls. 20. Marituba (PA), 28 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00063234820208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 VITIMA:A. I. B. M. DENUNCIADO:JEFFERSON SOUSA DE SILVA DENUNCIADO:RODOLFO RAMON DOS SANTOS CORREA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Considerando que as denúncias estão cadastradas sob o mesmo número, dá-se vistas ao Ministério Público para requerer o que entender cabível. Marituba (PA), 28 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00064580720138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Inquérito Policial em: 28/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - GOLDEMBERG GONZAGA DO NASCIMENTO SOUZA REPRESENTADO:GANDHI ROBERTO TAVARES RAMOS NAKAMURA REPRESENTADO:REINALDO SANDRO ELERES ALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1. Homologo a renúncia requerida pela advogada Dra. JEDYANE COSTA DE SOUZA, OAB/PA 13657 2. Considerando o transcurso do tempo e considerando ainda a manifestação de fls. 163, dá-se vistas ao Ministério Público para que se manifeste sobre o andamento processual. Marituba (PA), 28 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00066488420188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO

CORREIA DE ANDRADE A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 28/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. FLAGRANTEADO:ANDERSON MONTEIRO DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO À Diante da manifesta??o de fls.09, DETERMINO: À À À À À À À À À PESQUISE-SE junto ao INFOPEN e CERTIFIQUE-SE nos autos se o denunciado faz parte da popula??o carcerária; À À À À À À À À Se, positiva, CITE-SE pessoalmente o referido acusado nos estabelecimentos prisionais em que estiver custodiado para responder À acusa??o por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. ANOTE-SE na capa dos autos que est??o presos por outro processo; À À À À À À À À À Se, negativo, CITE-SE por edital o mencionado acusado, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361 do CPP, para que no prazo de 10 (dez) dias apresentar resposta À acusa??o. À À À À À À À À À Transcorridos os prazos e se o acusado acima n??o comparecer nem constituir advogado, TRAGAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS. À À À À À À À CUMPRE-SE. Marituba (PA), 28 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. PROCESSO: 00066737020198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 DENUNCIADO:ANDERSON CLAYTON DE SOUZA FRANCO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DENUNCIADO: ANDERSON CLAYTON DE SOUZA FRANCO; ENDEREÇO: BR - 316, nº 2184 - A, Condomínio Cittá Maris, Apartamento 003, Bloco 07, em frente À sede da Igreja Adventista, Bairro Centro, Marituba - PA. DECISÃO Vistos os autos. Nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA, por verificar que satisfaz os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por n??o vislumbrar as hipóteses legais de rejei??o preliminar, elencadas no art. 395 do referido diploma legal. Cite-se o(s) réu(s), no endereço constante dos autos, para responder À acusa??o por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse À sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intima??o, quando necessário. Deve o Sr. Oficial de Justiça indagar se o(s) réu(s) possui(m) advogado constituído ou se requer(em) o patrocínio da Defensoria Pública. Caso o(s) réu(s) se oculte(m) para n??o ser(em) citado(s), certifique o Sr. Oficial de Justiça sobre esta ocorrência e proceda a cita??o com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 do CPC. N??o apresentada a resposta no prazo legal ou se o(s) acusado, citado(s), n??o constituir(em) defensor, intime-se o Defensor Público vinculado a esta Comarca, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, defesa escrita. N??o sendo encontrado o(s) acusado(s) para ser citado(s) pessoalmente e caso haja informa??es de que o(s) mesmo(s) encontra-se em local incerto e n??o sabido, expedir-se EDITAL de Cita??o, com prazo de 15 (quinze) dias. Servir-se o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, na forma do provimento 03/2009, alterado pelo provimento 11/2009 ambos da CJRMB. Cumpra-se. Marituba (PA), 28 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE À À À À À À Juiz de Direito. PROCESSO: 00068148920198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/10/2021 DENUNCIADO:CATARINO FILHO MOREIRA DIAS DENUNCIADO:WERBE RICARDO DE LIMA E SILVA DENUNCIADO:CARLOS ADRIANO SARAIVA BARBOSA DENUNCIADO:MANOEL RAMSON SANTOS FERREIRA DENUNCIADO:GLEISSON ARAUJO DENUNCIADO:ODIVANDRO LOPES ANDRADE DENUNCIADO:RODRIGO CALDAS RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DENUNCIADOS: - CARLOS ADRIANO SARAIVA BARBOSA; - CATARINO FILHO MOREIRA DIAS; - GLEISSON ARAUJO; - MANOEL RAMSON SANTOS FERREIRA; - ODIVANDO LOPES DE ANDRADE; - RODRIGO CALDAS RODRIGUES; - WERBE RICARDO DE LIMA SILVA. DECISÃO Vistos os autos. Nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA, por verificar que satisfaz os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por n??o vislumbrar as hipóteses legais de rejei??o preliminar, elencadas no art. 395 do referido diploma legal. Cite-se o(s) réu(s), no endereço constante dos autos, para responder À acusa??o por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse À sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intima??o, quando necessário. Deve o Sr. Oficial de Justiça indagar se o(s) réu(s) possui(m) advogado constituído ou se requer(em) o patrocínio da Defensoria Pública. Caso o(s) réu(s) se oculte(m) para n??o ser(em) citado(s), certifique o Sr. Oficial de Justiça sobre esta ocorrência e proceda a cita??o com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 do CPC. N??o apresentada a resposta no prazo legal ou se o(s) acusado, citado(s), n??o constituir(em) defensor, intime-se o Defensor Público vinculado a esta Comarca, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, defesa escrita. N??o sendo encontrado o(s)

acusado(s) para ser citado(s) pessoalmente e caso haja informa-ções de que o(s) mesmo(s) encontra-se em local incerto e não sabido, expedir-se EDITAL de Citação, com prazo de 15 (quinze) dias. Servir-se o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, na forma do provimento 03/2009, alterado pelo provimento 11/2009 ambos da CJRMB. Cumpra-se. Marituba (PA), 28 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. PROCESSO: 00076632720208140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 DENUNCIADO:JOAO PAULO ASSIS COIMBRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DENUNCIADO: JOÃO PAULO ASSIS COIMBRA; ENDEREÇO: Rua em Deus, nº 05, próximo à Ferragem Mateus, esquina com a Rua do Fio, Centro, Marituba - PA. DECISÃO Vistos os autos. Nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA, por verificar que satisfaz os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não vislumbrar as hipóteses legais de rejeição preliminar, elencadas no art. 395 do referido diploma legal. Cite-se o(s) réu(s), no endereço constante dos autos, para responder à acusa-ção por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Deve o Sr. Oficial de Justiça indagar se o(s) réu(s) possui(m) advogado constituído ou se requer(em) o patrocínio da Defensoria Pública. Caso o(s) réu(s) se oculte(m) para não ser(em) citado(s), certifique o Sr. Oficial de Justiça sobre esta ocorrência e proceda a citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 do CPC. Não apresentada a resposta no prazo legal ou se o(s) acusado, citado(s), não constituir(em) defensor, intime-se o Defensor Público vinculado a esta Comarca, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, defesa escrita. Não sendo encontrado o(s) acusado(s) para ser citado(s) pessoalmente e caso haja informa-ções de que o(s) mesmo(s) encontra-se em local incerto e não sabido, expedir-se EDITAL de Citação, com prazo de 15 (quinze) dias. Servir-se o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, na forma do provimento 03/2009, alterado pelo provimento 11/2009 ambos da CJRMB. Cumpra-se. Marituba (PA), 28 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. PROCESSO: 00078634420148140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 28/10/2021 DENUNCIADO:JEAN ANTONIO CORREA DO CARMO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DENUNCIADA: JEAN ANTONIO CORREA DO CARMO. ENDEREÇO: Rua Alfredo Calado, nº 493 - B, Bairro Decouville, Marituba - PA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO 1. Nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, NOTIFIQUE-SE pessoalmente o(s) denunciado(s), para que ofereça defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o(s) acusado(s) poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s), citado, não constituir defensor, desde já NOMEIO Defensor Público com atuação na Comarca para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CART PRECATÓRIA/REQUISITÓRIO. Marituba (PA), 28 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00078636820198140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 DENUNCIADO:GLEIDSON CRUZ TELES Representante(s): OAB 28792 - BRENDA MARGALHO DA ROSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO 1. Considerando o requerimento ministerial de fls. 118 - verso, DEFIRO o pedido. Portanto, INTIME-SE a defesa, a advogada Dra. Brenda Margalho da Rosa - OAB/PA 28.792, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido pelo Ministério Público; 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vistas ao Ministério Público. Marituba (PA), 28 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00080302220188140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Circunstanciado em: 28/10/2021 AUTOR DO FATO:ANDERSON DOS REIS GUIMARAES VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Considerando a certidão juntada aos autos, dê-se vistas ao Ministério Público para requerer o que entender cabível. Marituba (PA), 28 de

outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00080931320198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 DENUNCIADO:GLAUBER FERREIRA DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Á Á Á Á Á Á DESPACH 1.Á Á Á Á Á Diante do teor da manifestaÃ§Ã£o de fl.57 do advogado Dr. Beidson Rodrigues Couto OAB/PA 24024, renunciando aos poderes outorgados, HOMOLOGO A RENÂNCIA do causÃ-dico do acusado. INTIME-SE o denunciado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua novo advogado para atuar em sua defesa. DeverÃ; constar de forma expressa no mandado, que nÃ£o havendo resposta no prazo estabelecido, serÃ; nomeado a Defensoria PÃºblica desta Comarca para atuar em sua defesa. Assim sendo, nÃ£o havendo resposta, DESDE JÃ NOMEIO a Defensoria PÃºblica para atuar na defesa do acusado. 2.Á Á Á Á Á Considerando a necessidade de adoÃ§Ã£o de medidas de prevenÃ§Ã£o contra o coronavÃ-rus. Considerando ainda o disposto no art. 28 da Portaria 15/2020 deste Tribunal que recomendou aos magistrados o reagendamento das audiÃªncias nÃ£o consideradas urgentes, aguardem-se os autos em secretaria para designaÃ§Ã£o de audiÃªncia na pauta de rÃ©us soltos. Marituba (PA), 28 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PÃ;gina de 1 PROCESSO: 00081108320188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal de CompetÃncia do Juri em: 28/10/2021 DENUNCIADO:PRISSY DYLSON SAMPAIO CARDOSO VITIMA:G. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃ;O INTERLOCUTÁRIA Vistos os autos. 1. Considerando que o acusado PRISSY DYLSON SAMPAIO CARDOSO foi citado por edital e nÃ£o apresentou resposta Ã acusaÃ§Ã£o, ordeno a suspensÃ£o do processo e do prazo prescricional, certificando o fato nos autos em fl. 10. 2. Determino que, a cada 90 (noventa) dias, a Secretaria consulte o endereÃço atualizado do rÃ©u junto aos sistemas SIEL, INFOPEN e INFOJUD, nos termos do Art. 1.º do Provimento 15/2009 - CJRMB. Marituba, 28 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Marituba PROCESSO: 00083012420188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 VITIMA:M. E. S. P. DENUNCIADO:FRANCISCO CARDOSO DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DENUNCIADO: FRANCISCO CARDOSO DE SOUSA; ENDEREÃO: Rua Vital Brasil, nº 23, Marambaia, CEP 66615-004, BelÃ©m - PA. DECISÃO Vistos os autos. Nos termos do art. 396 do CÃ³digo de Processo Penal, RECEBO A DENÂNCIA, por verificar que satisfaz os requisitos legais do art. 41 do CÃ³digo de Processo Penal, bem como por nÃ£o vislumbrar as hipÃ³teses legais de rejeiÃ§Ã£o preliminar, elencadas no art. 395 do referido diploma legal. Cite-se o(s) rÃ©u(s), no endereÃço constante dos autos, para responder Ã acusaÃ§Ã£o por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse Ã sua defesa, oferecer documentos e justificaÃ§Ãµes, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimaÃ§Ã£o, quando necessÃ;rio. Deve o Sr. Oficial de JustiÃ§a indagar se o(s) rÃ©u(s) possui(em) advogado constituÃ-do ou se requer(em) o patrocÃ-nio da Defensoria PÃºblica. Caso o(s) rÃ©u(s) se oculte(m) para nÃ£o ser(em) citado(s), certifique o Sr. Oficial de justiÃ§a sobre esta ocorrÃªncia e proceda a citaÃ§Ã£o com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 do CPC. NÃ£o apresentada a resposta no prazo legal ou se o(s) acusado, citado(s), nÃ£o constituir(em) defensor, intime-se o Defensor PÃºblico vinculado a esta Comarca, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, defesa escrita. NÃ£o sendo encontrado o(s) acusado(s) para ser citado(s) pessoalmente e caso haja informaÃ§Ãµes de que o(s) mesmo(s) encontra-se em local incerto e nÃ£o sabido, expeÃ§a-se EDITAL de CitaÃ§Ã£o, com prazo de 15 (quinze) dias. ServirÃ; o presente, por cÃ³pia digitada, como mandado/ofÃ-cio, na forma do provimento 03/2009, alterado pelo provimento 11/2009 ambos da CJRMB. Cumpra-se. Marituba (PA), 28 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Á Á Á Á Á Juiz de Direito. P R O C E S S O : 0 0 0 8 3 2 3 2 1 2 0 2 0 8 1 4 0 1 3 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal de CompetÃncia do Juri em: 28/10/2021 DENUNCIADO:AMANDA KARINE CALDAS SILVA Representante(s): OAB 29359 - ANTONIO MORAES ARAUJO (ADVOGADO) VITIMA:A. R. T. B. VITIMA:B. D. T. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ Á PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ITAITUBA JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINALÁ DECISÃO INTERLOCUTÁRIA/ ALVARÃ/OFÃCIO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á 1. Cuidam os autos de peÃ§a inicial acusatÃ³ria em que o MinistÃ©rio PÃºblico denunciou AMANDA KARINE CALDAS SILVA pela suposta prÃ;tica dos crimes previsto no art. 121, Â§2, II e IV c/c art. 14, II do CP e art. 147 c/c art. 71

do CP. A defesa apresentou documentação nos autos informando que a denunciada possui filho menor, requerendo a revogação da custódia cautelar. O Ministério Público se manifestou desfavoravelmente ao pleito da defesa. Vieram os autos conclusos para decisão. o breve relato. Passo a decidir. A defesa, no presente ato, requereu a revogação da prisão preventiva. Consta nos autos que a denunciada possui filho menor de 12 anos, fls. 74, e não há notícia de que tenha se envolvido em novos crimes. Cediço que a prisão, num Estado Democrático de Direito, possui fisionomia marcadamente excepcional, constituindo a liberdade ambulatorial, direito de elevado valor humanitário, devendo, desse modo, nortear em grande medida as decisões judiciais. A doutrina pátria é prudente em ensinar que o direito à liberdade constitui-se em verdadeiro dogma dos direitos humanos, estes, de 1ª geração - ou como atualmente se prefere denominar, de 1ª dimensão. A regra à liberdade, prisão apenas em caráter excepcional e desde que revestida de necessidade, adequação e proporcionalidade. Eis a regra de ouro do Processo Penal Constitucional. A jurisprudência corrobora o que fora aqui afirmado. CONFIRMAÇÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS. INDEFERIMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA. INCONFORMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A peça recursal, na forma como apresentada, descreveu suficientemente a causa de pedir, razão pela qual o caso de conhecimento do recurso do Ministério Público. Vencido o Relator que não o conhecia. No mérito, contudo, ao contrário do que aduzido nas razões recursais, inexistem nos autos elementos que apontem a imperiosa necessidade de segregação dos recorridos. Não se nega, aqui, a gravidade do fato e sua repercussão. Consta que o crime foi cometido em decorrência do tráfico de drogas e seus consectários comerciais, praticado por meio de recurso que lhe dificultou a defesa e resultou perigo comum. Não se refuta que esses dados possam configurar abalo à ordem pública, e que em outros processos esta Relatora tem decretado prisões preventivas em situações semelhantes. Ocorre que a gravidade do delito, por si só, não é suficiente para o decreto da medida extrema. A prisão fundamentada apenas na gravidade do crime acaba se transmutando mais em antecipação de pena do que propriamente em provimento cautelar. Logo, presume-se que a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal não estejam sendo prejudicadas, motivo pelo qual não subsiste, no caso concreto, a necessidade da segregação com base no art. 312 do CPP. POR MAIORIA, CONHECERAM DO RECURSO VENCIDO O RELATOR QUE NÃO O CONHECIA E, NO MÁRITO, À UNANIMIDADE NEGARAM-LHE PROVIMENTO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70066594003, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 25/08/2016). Sobre o tema, Paulo Rangel ensina: A Lei 12.403/2011, exige, expressamente, que para que seja decretada a prisão preventiva (bem como qualquer medida cautelar) haja necessidade e adequação da medida, evitando-se, assim, que seja decretada uma custódia cautelar sem necessidade. (Direito Processual Penal. 22ª ed. Atlas, 2014, p. 801). Com o pedido de revogação, a defesa trouxe elementos suficientes que demonstram que a ré não ostenta periculosidade necessária para a manutenção de sua prisão. Nota-se que a acusada possui residência fixa, é mãe de criança menor de 12 anos e não há qualquer notícia de que esteja ameaçando o regular andamento processual. Milita em favor da acusada o Princípio Constitucional da Presunção de Inocência, bem como o fato de não possuir condenações criminais pretéritas em seu desfavor nem qualquer antecedente criminal. Verifico a desnecessidade e a ausência de proporcionalidade na medida extrema aplicada. Dessa forma, inexistindo os requisitos elencados no artigo 312, o caso de revogação da prisão com aplicação simultânea de medidas cautelares diversas da prisão. Cediço que a prisão, num Estado Democrático de Direito, possui fisionomia marcadamente excepcional, constituindo a liberdade ambulatorial, direito de elevado valor humanitário, devendo, desse modo, nortear em grande medida as decisões judiciais. Somado a isso, verifica-se que a acusada não demonstra mais periculosidade em concreto. Tecidas tais considerações e restando assente a desnecessidade da decisão que decretou a custódia cautelar da ré, acolho o pedido da defesa e REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de AMANDA KARINE CALDAS SILVA, mediante as seguintes medidas cautelares: 1- A denunciada deverá comparecer em 48 horas, na secretaria deste juízo, para ser regularmente citada nos presentes autos. 2- Comunicar qualquer mudança de endereço. 3- Não cometer ilícitos penais, 4- Não se ausentar da Comarca onde reside por mais de 30 dias sem informar o local onde possa ser encontrado. 5- Comparecimento bimestral em juízo, até ulterior deliberação para informar e justificar atividades. 6- Proibição de acesso ou frequência a bares, boates e congêneres 7- Recolhimento domiciliar no período noturno (20 hrs) e nos dias de folga 8-

Inseri-se no programa de monitoramento eletrônico da SEAP/PA. Esta decisão serve como CONTRAMANDADO, salientando que o indiciado deverá ser colocado em liberdade se por outro motivo não estiver preso. Serve como ofício. Círculo ao Ministério Público. Expeça-se o que necessário. Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE PRISÃO, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO A AUTORIDADE POLICIAL. Marituba, 28 de outubro de 2021.

AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Decisão Juiz de Direito Pálg. de 4 Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Decisão Juiz de Direito Pálg. de 4

PROCESSO: 00089907520188140133 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO: LUIZ AUGUSTO SOUZA DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA

DESPACHO Diante da manifestação de fls.12, DETERMINO: PESQUISE-SE junto ao INFOPEN e CERTIFIQUE-SE nos autos se o denunciado faz parte da população carcerária; Se, positiva, CITE-SE pessoalmente o referido acusado nos estabelecimentos prisionais em que estiver custodiado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. ANOTE-SE na capa dos autos que estão presos por outro processo; Se, negativo, CITE-SE por edital o mencionado acusado, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361 do CPP, para que no prazo de 10 (dez) dias apresentar resposta à acusação. Transcorridos os prazos e se o acusado acima não comparecer nem constituir advogado, TRAGAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS. CUMPRAM-SE. Marituba (PA), 28 de outubro de 2021.

AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. PROCESSO: 00091333020198140133 PROCESSO ANTIGO: ---

- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO: EDUARDO CRISTIANO DOS SANTOS SOUSA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA

DESPACHO Diante da manifestação de fls.06, DETERMINO: PESQUISE-SE junto ao INFOPEN e CERTIFIQUE-SE nos autos se o denunciado faz parte da população carcerária; Se, positiva, CITE-SE pessoalmente o referido acusado nos estabelecimentos prisionais em que estiver custodiado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. ANOTE-SE na capa dos autos que estão presos por outro processo; Se, negativo, CITE-SE por edital o mencionado acusado, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361 do CPP, para que no prazo de 10 (dez) dias apresentar resposta à acusação. Transcorridos os prazos e se o acusado acima não comparecer nem constituir advogado, TRAGAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS. CUMPRAM-SE. Marituba (PA), 28 de outubro de 2021.

AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. PROCESSO: 00092508920178140133 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 DENUNCIADO: SOLVI PARTICIPACOES SA Representante(s): OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) DENUNCIADO: GUAMA TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA Representante(s): OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) DENUNCIADO: REVITA ENGENHARIA SA Representante(s): OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) DENUNCIADO: TADAYUKI YOSHIMURA Representante(s): OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) DENUNCIADO: CARLOS LEAL VILLA Representante(s): OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) DENUNCIADO: ELEUSIS BRUDER DI CREDDO Representante(s): OAB 114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO (ADVOGADO) DENUNCIADO: LUCAS RODRIGO FELTRE Representante(s): OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) DENUNCIADO: MAURO RENAN PEREIRA COSTA Representante(s): OAB 9116 - CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO: PAULO LUCIO LOPES LEAL Representante(s): OAB 9116 - CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO: CAIO AVILA FERREIRA DENUNCIADO: LUCAS DANTAS PINHEIRO Representante(s): OAB 10686 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: A. C. INDICIADO: DIEGO NICOLETTI Representante(s): OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO N. 0009250-89.2017.8.14.0133 DESPACHO Visto etc. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de SOLVI PARTICIPACOES S/A, GUAMÁ -

TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, REVITA ENGENHARIA S/A, TADAYUKI YOSHIMURA, CARLOS LEAL VILLA, ELEUSIS BRUDES DI CREDO, LUCAS RODRIGO FELTRI, MAURO RENAN PEREIRA COSTA, PAULO LÁCIO LOPES LEAL, CAIO ÁVILA FERREIA e LUCAS DANTAS PINHEIRO, imputando-lhes a prática de crimes ambientais previstos na Lei n. 9.605/98. A A A A A Narra a exordial que a sociedade denunciada GUAMÃ - TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA vinha cometendo diversos ilícitos ambientais na operacionalização da Central de Processamento e Tratamento de Resíduos - CPTR, no Município de Marituba/PA, sociedade essa que foi licenciada para gerir os resíduos sólidos da Região Metropolitana de Belém - RMB. A A A A A Consta da denúncia que a operação objeto da licença iniciou-se no ano de 2015, conforme Relatório Consolidado de Vistoria no aterro sanitário de Marituba/PA, encaminhado ao Ministério Público e que, na data dos fatos, os únicos sócios da GUAMÃ - TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA eram TADAYUKI YOSHIMURA e REVITA ENGENHARIA S/A, sendo esta sociedade, juntamente com a GUAMÃ - TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, controladas pelo grupo econômico SOLVI PARTICIPAÇÕES S/A. A A A A A Relata a inicial que a licença prévia foi expedida em favor da REVITA ENGENHARIA S/A; a licença de instalação em favor da GUAMÃ - TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, sociedade criada especificamente para operar os objetivos da REVITA/SOLVI no Estado do Pará, sobretudo o objetivo do item 8 da licença: implantar o CPTR conforme o projeto apresentado à SEMAS e à legislação ambiental pertinente. Finalmente, foram outorgadas em favor da GUAMÃ - TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA duas licenças de operação: a primeira em 18.08.2014 de n. 8846/14 e a segunda em 30.07.2015 de n. 9397/15. A A A A A A SEMAS realizou a primeira fiscalização do aterro após o início das operações em 01.09.2015, ocasião em que identificou que a frente de ocupação do aterro permanecia com excessiva área de resíduos expostos sem o devido recobrimento, conforme relato do próprio denunciado CAIO ÁVILA, engenheiro responsável pela operacionalização do aterro à época dos fatos e que acompanhou os agentes de fiscalização, tendo ele afirmado que a pilha de resíduos não recebe o devido tratamento com cobertura diária. A A A A A Verificou-se, ainda, que a exposição dos resíduos gerava maus odores, atração de aves, poluição atmosférica e possível produção de lixiviado ou chorume. Ademais, verificou-se que não havia qualquer pavimentação ou sistema de drenagem de águas pluviais bem definidos, observando-se apenas caixas de passagem com significativa quantidade de terra, indicando que não havia manutenção periódica de retirada de sedimentos das mesmas, o que poderia causar a ineficácia no escoamento e até transbordamento, tudo conforme consta do Relatório de Fiscalização de n. 209/2016. A A A A A Detectou-se em uma das caixas de passagem da rede de drenagem de água pluvial, uma quantidade excessiva de lodo de cor escura, a respeito da qual o relatório de fiscalização foi conclusivo no sentido de tratar-se de chorume. A A A A A A fiscalização deu ensejo ao auto de infração de n. 000003812/GERAD, lavrado em 30.05.2016, imputando à GUAMÃ - TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA a prática de lançamento de chorume em rede coletora de águas pluviais, inobservando o projeto específico licenciado, contribuindo para a poluição e degradação do solo e do Igarapé Pau Grande. A A A A A Consta que, já no início da operacionalização do aterro, em 2015, a SEMAS detectou e denunciou o não cumprimento de condicionantes da licença de operação, dentre elas a implantação do sistema de osmose reversa para tratamento do chorume. Após o relatório, a SEMAS emitiu nota técnica enviada à GUAMÃ - TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, a qual comprometeu-se a adotar medidas sanitárias. A A A A A Relata, ainda, a exordial que, em 12.11.2015, SEMAS e Ministério Público realizaram nova vistoria no CPTR para verificar se as condicionantes da LO 9397/15 haviam sido cumpridas, sobretudo, os itens 4, 5 e 6. Na ocasião, verificou-se que não havia mais a prática dos crimes observados na fiscalização de 01.09.2015, porém nenhuma daquelas condicionantes da LO haviam sido cumpridas, além de terem sido criadas 2 bacias a mais para o acúmulo de chorume, sem autorização ou liberação da SEMAS; e que não constavam na LO. Essa situação deu ensejo à nota técnica n. 9354 e notificação de n. 80527. A A A A A Em 01.02.2016, foi feita nova inspeção pela SEMAS, acompanhada agora pelo engenheiro responsável pelo aterro LUCAS DANTAS, novamente com o intuito de verificar o cumprimento das condicionantes da LO 9397/2015. Nessa ocasião voltou-se a verificar a prática dos crimes verificados na vistoria realizada em 01.09.2015. Observou-se que a GUAMÃ - TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA estava iniciando nova escavação de bacia para acúmulo de chorume sem autorização da SEMAS. A A A A A A GUAMÃ - TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA foi novamente autuada (auto n. 7001/08583), considerando-se, ademais, que o projeto inicial autorizava a criação de apenas 4 bacias para escoamento de chorume. À época dos fatos, a sociedade referida já havia criado 7 bacias sem a devida autorização. A A A A A A Denúncia imputa aos agentes a prática dos seguintes crimes: pelas condutas do dia 01.09.2015, os delitos previstos no art. 54, caput, e §2º, V; art. 56, caput e art. 68, caput; todos da Lei n. 9.605/98, com penas previstas nos arts. 21 e 24 da

mesma lei; pelas condutas do dia 01.02.2016, os delitos previstos no art. 54, caput, e Â§2º, V; art. 56, caput e art. 68, caput e art. 54, Â§3º por duas vezes (deixar de implantar o sistema de osmose reversa e cobertura diária dos resíduos sólidos), todos da Lei n. 9.605/98, com penas previstas nos arts. 21 e 24 da mesma lei; pelas condutas do dia 26.02.2016, os delitos previstos no art. 60, caput, por quatro vezes e art. 69-A, Â§2º, todos da Lei n. 9.605/98. Consta, ainda, a imputação do crime de prestação de informações falsas do art. 69-A, Â§2º da Lei 9.605/98 e o pedido de aplicação das agravantes genéricas do art. 15, II, alíneas a), c) e o) do mesmo diploma legal. Arrolou testemunhas. Denúncia recebida fl. 310. ELEUSIS BRUDER DI CREDO citado fl. 473. Certidão de não citação do denunciado MAURO RENAN (fl. 481). Petição de PAULO LÁCIO LOPES LEAL, por meio de seu advogado, informando endereço onde possa ser encontrado para fins de intimação e citação (fl. 484). SOLVI PARTICIPAÇÕES S/A citada fl. 621. CARLOS LEAL VILA citado fl. 625. Apresentadas Resposta à Acusação pelos seguintes denunciados GUAMÃ - TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA fl. 333; TADAYUKI YOSHIMURA fl. 358; ELEUSIS BRUDER DI CREDO, fl. 380; REVITA, fl. 391; SOLVI, fl. 488; CARLOS LEAL VILA, fl. 501. Decisão judicial de indeferimento de prisão preventiva de CARLOS LEAL VILA e deferimento de prisão preventiva de LUCAS RODRIGO FELTRE, bem como deferimento de busca e apreensão, proibição de ausentar-se do país e contratar com a administração pública (fls. 638 a 657). LUCAS DANTAS PINHEIRO citado fl. 773 e 780. REVITA ENGENHARIA S/A, citada fl. 788. Apelação interposta por SOLVI PARTICIPAÇÕES S/A, GUAMÃ - TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, REVITA ENGENHARIA S/A contra determinação judicial de bloqueio de valores (fl. 836 a 980). Denúncia pertencente ao processo 0008812-63.2017.8.14.0133 (fl. 1.206). Habeas Corpus impetrado em favor de LUCAS RODRIGO FELTRE e DIEGO NICOLETTI (fl. 1.270). Informações prestadas por este Juízo da Vara Criminal de Marituba (fl. 1.287). Representação do Ministério Público por bloqueio de valores (fl. 1.305). Bloqueio via Bacenjud realizado (fls. 1.319 a 1.325). Decisão judicial de bloqueio de valores (fl. 1.338 a 1.356). Pedido de Revogação de Prisão Preventiva em favor de LUCAS RODRIGO FELTRE e DIEGO NICOLETTI (fl. 1.357 a 1.383). Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por SOLVI PARTICIPAÇÕES S/A, GUAMÃ - TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, REVITA ENGENHARIA S/A contra decisão judicial de bloqueio de valores com decisão prolatada pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado (fl. 1.601). Juntada de documentos pelo Ministério Público provenientes da SEMAS (fl. 344 - segundo número dos autos). Manifestação do Ministério Público quanto à citação dos denunciados (fl. 63 - segundo número dos autos). Despacho judicial determinando a certificação quanto à citação dos réus (fl. 633-v - segundo número dos autos). o que importa relatar. Compulsando os autos, verifico que o feito ainda se encontra em fase postulatória, estando na seguinte situação processual: 1. SOLVI PARTICIPAÇÕES S/A - citada e com resposta à acusação apresentada; 2. GUAMÃ - TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA - citada e com resposta à acusação apresentada, porém sem comprovante de citação nos autos. 3. REVITA ENGENHARIA S/A - citada e com resposta à acusação apresentada; 4. TADAYUKI YOSHIMURA - citado e com resposta à acusação apresentada, porém sem comprovante de citação nos autos; 5. CARLOS LEAL VILLA - citado e com resposta à acusação apresentada; 6. ELEUSIS BRUDER DI CREDO - citado e com resposta à acusação apresentada; 7. LUCAS RODRIGO FELTRI - mandado de citação expedido sem notificação de cumprimento; 8. MAURO RENAN PEREIRA COSTA - mandado de citação expedido com notificação de cumprimento negativo; 9. PAULO LÁCIO LOPES LEAL - não foi citado, porém há nos autos petição de advogado particular fornecendo endereço onde possa ser citado; 10. CAIO ÁVILA FERREIRA - mandado de citação expedido sem notificação de cumprimento; 11. LUCAS DANTAS PINHEIRO - citado, porém não apresentou resposta à acusação. Assim, após compulsar os autos e fazer o relatório acima, determino para fins de andamento processual: 1. DECRETAR a REVELIA do réu LUCAS DANTAS PINHEIRO, nos termos do art. 367 do CPP; 2. DETERMINAR a citação do réu PAULO LÁCIO LOPES LEAL no endereço fornecido fl. 484, expedindo-se precatória; 3. DETERMINAR a Secretaria Judicial que certifique quanto à juntada dos comprovantes/certidões de citação dos réus GUAMÃ - TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA e TADAYUKI YOSHIMURA. 4. DETERMINAR a Secretaria Judicial que certifique quanto ao cumprimento dos mandados de citação dos réus LUCAS RODRIGO FELTRI e CAIO ÁVILA FERREIRA, oficiando-se ao Juízo deprecado quanto ao cumprimento dos referidos mandados. 5. DETERMINAR a remessa dos autos ao Ministério Público para que atualize o endereço do réu MAURO RENAN PEREIRA COSTA, para fins de citação. Cumpridas as diligências referenciadas, conclusos. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Marituba-PA, 26 de

outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00097461420178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 DENUNCIADO:FABRICIO DE OLIVEIRA DA SILVA DENUNCIADO:ORLEANDRO CASTRO DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO INTERLOCUTÁRIA Vistos os autos. 1. Considerando que o acusado citado FABRICIO DE OLIVEIRA DA SILVA por edital não apresentou resposta à acusaçãõ, ordeno a suspensãõ do processo e do prazo prescricional, certificando o fato nos autos. 2. Determino que, a cada 90 (noventa) dias, a Secretaria consulte o endereço atualizado do(s) réu(s) junto aos sistemas INFOPEN e INFOJUD, nos termos do Art. 1º do Provimento 15/2009 - CJRMB. 3. Quanto ao acusado ORLEANDRO CASTRO DOS SANTOS, considerando que o mesmo foi devidamente citado, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para apresentãõ de resposta à acusaçãõ. 4. Apã's, retornem conclusos. Marituba, 28 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00106749820198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Inquérito Policial em: 28/10/2021 VITIMA:J. O. S. AUTOR DO FATO:LUIS HENRIQUE DOS SANTOS BAHIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1.Á Á Á Á Á Considerando a manifestaãõ ministerial, encaminhe-se os autos à DEPOL para cumprimento das diligãncias requeridas no prazo de 30 dias. 2.Á Á Á Á Á Com a devoluãõ dos autos, encaminhe-se ao Ministãrio Público. SERVE ESSA DECISAO COMO MANDADO E OFICIO. Marituba (PA), 28 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Á Á Á Á Á Juiz de Direito PROCESSO: 00108021420198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS DUTRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 14669 - ZILLANDA KATARINNA LEITE PEREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Á Á Á Á Á DECISÃO 1.Á Á Á Á Á Diante da apresentãõ de defesa preliminar pelo acusado, Á s fls. 10/18, verifico que não foram apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeiãõ da denãncia e absolviãõ preliminar do acusado. Assim, RECEBO A DENANCIA. 2.Á Á Á Á Á Considerando a necessidade de adoãõ de medidas de prevenãõ contra o coronavãrus. Considerando ainda o disposto no art. 28 da Portaria 15/2020 deste Tribunal que recomendou aos magistrados o reagendamento das audiãncias não consideradas urgentes, aguardem-se os autos em secretaria para designãõ de audiãncia na pauta de réus soltos. Marituba (PA), 28 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PÁgina de 1 PROCESSO: 00111937320198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Inquérito Policial em: 28/10/2021 VITIMA:D. M. L. AUTOR DO FATO:JEFFERSON CARLOS SOUZA MACIEL AUTOR DO FATO:RICARDO DO ROSARIO COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1.Á Á Á Á Á Considerando o requerimento ministerial de fls. 37, encaminhem-se os autos à DEPOL para cumprimento das diligãncias requeridas no prazo máximo de 10 dias. 2.Á Á Á Á Á Com a devoluãõ dos autos, encaminhe-se ao Ministãrio Público. SERVE ESSA DECISAO COMO MANDADO E OFICIO. Marituba (PA), 28 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. PROCESSO: 00133542720178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:ANTONIO NAZARENO MARQUES SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO INTERLOCUTÁRIA Vistos os autos. 1. Considerando que o acusado citado por edital não apresentou resposta à acusaãõ, ordeno a suspensãõ do processo e do prazo prescricional, certificando o fato nos autos. 2. Determino que, a cada 90 (noventa) dias, a Secretaria consulte o endereço atualizado do(s) réu(s) junto aos sistemas INFOPEN e INFOJUD, nos termos do Art. 1º do Provimento 15/2009 - CJRMB. Marituba, 28 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00153233620188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 DENUNCIADO:GABRIEL DE JESUS SANTOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 23883 - PAULO DE TARSO DUTRA MENDES (ADVOGADO) OAB 26889 - LARISSA BARBOSA ALEXANDRINO (ADVOGADO) DENUNCIADO:NATALIA DOS SANTOS OLIVEIRA Representante(s):

OAB 26899 - MARIA CINTIA SANTOS DE QUEIROZ (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL SENTENÇA Processo nº: 0015323-36.2018.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Réus: GABRIEL DE JESUS SANTOS DE OLIVEIRA e NATALIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA Natureza: Processo crime - Arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06 Juízo: Vara Criminal da Comarca de Marituba Juiz: Agenor Cassio Nascimento Correia de Andrade Data: 28 de outubro de 2021 Vistos os autos. 1. RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de GABRIEL DE JESUS SANTOS DE OLIVEIRA e NATALIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, como incurso nas penas dos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06. Narra a peça exordial que, no dia 27.12.2018, por volta de 16h00, policiais militares receberam a informação de que Gabriel Oliveira estaria comercializando entorpecentes em sua residência, localizada na rua Alfredo Calado, n 506, neste município. Ato contínuo, foram ató o local e cercaram a residência, ocasião em que Gabriel tentou pular o muro dos fundos, mas foi detido e revistado sendo encontrado dentro de uma sacola plástica que o mesmo portava duas barras de maconha. Foi informado aos policiais que a outra parte dos entorpecentes estaria na residência de Natália, localizada na rua Cândido Simão. No local, a acusada relatou que o denunciado pediu que ela guardasse um embrulho, sendo este encontrado e em seu interior havia 22 tabletes pequenos de maconha. Os fls. 06, foi determinada a notificação dos denunciados. O acusado Gabriel de Jesus foi notificado e apresentou defesa prévia s fls. 10/23. A denunciada Natália dos Santos foi notificada e apresentou defesa prévia s fls. 24/26. Analisadas as defesas escritas, não foi verificada nenhuma hipótese de absolvição sumária e/ou rejeição da denúncia. A denúncia foi recebida em 11.02.2019, fls. 74. Em audiência de instrução e julgamento realizada em 17.06.2019, foram ouvidas as testemunhas de acusação JUCICLEY SILVA DOS SANTOS, CLAUBER LUZ SILVA DA PAZ, BRUNO FERNANDES GOMES. Em 15.07.2019, foi realizado o interrogatório da acusada NATALIA DE JESUS SANTOS DE OLIVEIRA. Em 20.01.2020, o denunciado GABRIEL DE JESUS SANTOS OLIVEIRA foi interrogado. Laudo toxicológico definitivo apresentado, fls.133, na presente audiência, tendo resultado positivo para: substância química cannabis sativa popularmente conhecida por maconha, material periciado com 246g, além de uma muda de planta de Cannabis. Em sede de alegações finais, fls. 190/192, o Ministério Público requereu a condenação dos acusados como incurso nas penas cominadas aos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts. 33 e 35, da Lei nº. 11.343/2006). A defesa de Natália, fls. 193/201, requereu absolvição ante a ausência de prova acerca da autoria. Subsidiariamente requer o reconhecimento do tráfico privilegiado. A defesa de Gabriel, fls. 215/2020, requer a absolvição do acusado e, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei 11343/06. Vieram os autos conclusos. Em síntese, o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de ação penal intentada pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06, na qual constam como acusados GABRIEL DE JESUS SANTOS DE OLIVEIRA e NATALIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Deste modo, passo à análise do mérito no que se refere ao crime supracitado. A pretensão acusatória deve ser parcialmente acolhida. 2.1- MATERIALIDADE: A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou demonstrada pelos seguintes elementos de convicção: Laudo toxicológico definitivo de 246g de material entorpecente tipo maconha, além de uma muda de planta de Cannabis (fls. 133). 2.2- AUTORIA: A autoria, por sua vez, é certa e recai sobre os réus GABRIEL DE JESUS SANTOS DE OLIVEIRA e NATALIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA. A testemunha JUCICLEY SILVA DOS SANTOS, policial militar, declarou, em juízo que era a comandante da guarnição. Disse que foram primeiro na residência da Natália e ela contou que havia algo em seu guarda-roupa, mas não sabia o que era, só haviam pedido para guardar. Afirmou que ela autorizou a entrada. Declarou que estava dentro do guarda-roupa. Disse que ela receberia uma importância em dinheiro, que ela trabalhava como manicure e estava precisando. Declarou que a criança estava na casa. Afirmou que ela declarou que desconhecia o conteúdo e ela apontou o acusado como o dono da droga. Declarou que ela indicou onde ele residia. Afirmou que pediu apoio e foram até lá. Disse que ficou atrás da casa e o denunciado tentou sair pelos fundos. Afirmou que deu voz de prisão para o acusado. Disse que quando ele estava pulando o muro, ele viu um policial, e jogou para o quintal uma bermuda onde estava dois pacotes de droga. Afirmou que na revista

encontraram um pacote de maconha, dentro do terreno. Declarou que não levantaram na comunidade se a residência era usada como boca de fumo. Disse que ela informou que a droga era dele. A testemunha CLAUBER LUZ SILVA DA PAZ, policial militar, afirmou, em juízo, que foram acionados e foram ao local na casa da denunciada. Disse que ela autorizou a entrada. Afirmou que quem recebeu a denúncia foi a comandante. Disse que na denúncia constava que tinha chegado droga na casa e que Natalia estaria guardando. Declarou que ela relatou a situação de que a droga estava lá, mas não seria dela, que pertenceria ao outro acusado. Afirmou que quando chegaram na casa dele, ele tentou fugir. Disse que ela indicou o endereço do acusado. Afirmou que era maconha, mas não lembra a quantidade. Declarou que foram na casa de Gabriel, que era bem próximo. Afirmou que ficou na frente da casa e a viatura foi por trás. Disse que ele tentou se evadir e a viatura o deteve. Afirmou que seus colegas informaram que foram apreendidos com o acusado maconha. Disse que no quintal havia limpezinhos no chão. Declarou que na casa ao lado, abandonada, havia também um pacote de maconha. Afirmou que havia uma criança na casa de Natalia, mas que as drogas estavam em cima de um guarda-roupa, inacessíveis ao menor. A testemunha BRUNO FERNANDES GOMES, policial militar, afirmou, em juízo, que uma moça procurou a guarnição informando que em uma casa havia chegado a droga. Disse que foram a casa da Natalia e ela mostrou onde estava guardada a droga, que era maconha fracionada. Afirmou que estava no guarda-roupa. Disse que havia uma criança, mas que o guarda-roupa era alto. Declarou que ela disse que não sabia do que se tratava, que tinham dado para ela guardar e que ela recebeu uma quantia para tal. Disse que ele estava em um embrulho. Afirmou que ela indicou quem havia dado a droga, que era o Gabriel. Disse que foram para a casa dele e uma guarnição foi pela frente, outra por trás. Afirmou que ele tentou se evadir pelos fundos. Disse que com ele foram encontrados dois tabletes de maconha. Afirmou que havia um pacote de maconha no imóvel do lado, abandonado. Em sede de interrogatório, a denunciada NATALIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA declarou, em juízo, que conhece o acusado de vista. Disse que era amiga da esposa dele. Afirmou que a polícia chegou na sua casa e lhe prendeu. Declarou que a polícia encontrou o material, maconha na sua casa. Afirmou que era do Gabriel, mas ele havia mandado guardar lá. Disse que não sabia o que era, apenas colocou no guarda-roupa. Afirmou que ele lhe prometeu vinte reais para guardar. Declarou que não sabia que ele vendia drogas. Afirmou que não consome drogas. Em sede de interrogatório, o denunciado GABRIEL DE JESUS SANTOS DE OLIVEIRA afirmou, em juízo, que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Disse que estava na sua casa quando os policiais entraram e falaram que iria ser preso. Afirmou que colocaram na viatura e levaram na casa da Natalia. Disse que na casa dela encontraram a droga, mas não sabe de quem era. Afirmou que não pediu para ela guardar nada. Declarou que acharam apenas uma maconha para consumo. Dessa forma, nota-se que a versão dos réus não encontra amparo nas provas produzidas ao longo do processo, vez que se trata de versão isolada dos acusados, que se acusam mutuamente quanto a propriedade dos entorpecentes. Pelos fatos acima descritos, as condutas dos réus se coadunam perfeitamente ao crime descrito no artigo 33, da Lei 11.343/06, verbo vender. Logo, compulsando os autos, constata-se que estão presentes os elementos que compõem o fato típico. Assim, por encontrarem absoluta coerência e harmonia em relação aos fatos noticiados, na medida em que estão de acordo com as provas existentes, encontram-se revestidos de suficiência para embasar o decreto condenatório. 2.3- TIPIFICAÇÃO PENAL: No que pertine à tipicidade, tem-se que o delito perpetrado corresponde ao crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33, da Lei 11.343/06, em sua modalidade consumada. A conduta dos réus encontra perfeita tipificação no art. 33 da Lei 11.343/06, que implica: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Com efeito, as condutas dos réus GABRIEL DE JESUS SANTOS DE OLIVEIRA e NATALIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA se amoldam a diversos verbos contidos no caput do art. 33 da Lei 11.343/2006, a exemplo de trazer consigo, ter em depósito, guardar, subsumindo sua conduta ao tipo legalmente previsto. Deveras, sob a égide do sistema da quantificação judicial (art. 28, § 2º da Lei nº. 11.343/2006), para fins de distinguir a traficância do mero consumo, é imperioso analisar: a) a quantidade e a natureza da substância apreendida; b) o local e as condições em que se desenvolveu a ação; c) as circunstâncias sociais e pessoais; d) conduta e antecedentes (LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação especial comentada: volumeônico. 4.ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 706).

Conforme demonstrado nos autos, foram encontrados com os denunciados: 246g de entorpecentes do tipo maconha, além de uma muda de planta de cannabis. De acordo com os policiais militares, houve denuncia que indicava que a denunciada estava guardando em sua residência entorpecentes que, de fato, foram encontrados no local. A acusada informou que os recebeu de Gabriel, com o qual também foram localizados outra quantidade de drogas da mesma natureza. Com efeito, importa registrar que o depoimento de agentes policiais, pelo simples fato de terem procedido à apreensão da droga, não os inquina de suspeito. É iterativa a jurisprudência nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - NEGATIVA DE AUTORIA - PROVA TESTEMUNHAL - DEPOIMENTO DE POLICIAIS - VALIDADE - CONTEXTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - REDUÇÃO DA PENA-BASE - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - Se a prova dos autos, em seu conjunto, aponta para a materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas em desfavor do réu, ainda que haja peremptória negativa de autoria, é de se manter a sentença condenatória recorrida - Os depoimentos testemunhais dos policiais envolvidos na prisão do réu, desde que harmônicos com o contexto probatório e não maculados por interesses particulares, são idôneos para embasar a condenação - A presença de uma circunstância judicial desfavorável justifica a fixação da pena-base do acusado acima do mínimo legal - Se a pena-base foi fixada de modo rigoroso na sentença, merece ser reduzida. V.V. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO DE FORMA IMEDIATA - NECESSIDADE - CONDENAÇÃO FIRMADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA EM GRAU DE RECURSO. O processo penal deve ter utilidade e as decisões proferidas devem possuir efetividade, de modo que, postergar a expedição de um mandado de prisão até a eventual interposição de recursos nesta instância é o mesmo que incentivar a eternização de um processo. A fim de garantir a efetividade da condenação do acusado, a determinação da expedição do mandado de prisão, de forma imediata, é medida que se impõe. (TJ-MG - APR: 10693110031368001 MG, Relator: Adilson Lamounier, Data de Julgamento: 06/11/2018, Data de Publicação: 14/11/2018)

O fato de a prova da acusação estar calcada principalmente nos depoimentos testemunhais de policiais que efetuaram a prisão dos réus e apreensão da droga, não a desqualifica ou a torna imprestável, posto que a prova é unânime, coerente e contundente com relação aos fatos. Ademais, por tudo visto, não há que se cogitar em absolvição dos réus, porquanto, conforme se extrai do contexto fático-probatório, existem elementos suficientes para caracterizar a prática do delito descrito na peça inicial acusatória, tendo em vista que foi encontrada a substância entorpecente com os acusados, na residência onde estavam. De outro lado, ressalte-se que, para a configuração do delito de tráfico de drogas, não é indispensável que o agente seja preso no ato da mercancia. Isso porque, o tipo descrito no artigo 33, da Lei 11.343/06 é misto alternativo, de natureza múltipla ou de conteúdo variado, ou seja, todas as condutas ali descritas, separadas ou conjuntamente, enquadram-se na tipificação legal supramencionada. Em outras palavras, o crime se consuma com a prática de qualquer um dos núcleos trazidos pelo tipo, não se exigindo efetivo ato de comercialização da droga. O crime previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06, é daqueles crimes que a doutrina classifica como de natureza múltipla ou de conteúdo variado, por ter vários núcleos, bastando a realização de quaisquer das condutas previstas em quaisquer desses núcleos para que esteja consumado o delito. Logo, o artigo 33 da Lei de Tráficos não se destina a punir apenas quem vende, mas também aquele que pratique quaisquer dos demais verbos (condutas) previstas no tipo, como o vender, transportar, o trazer consigo, o adquirir, e o guardar e ter em depósito. Assim, restou incontroverso as condutas se enquadram, nos verbos guardar e ter em depósito, previstas no artigo 33, da Lei 11.343/2006. Portanto, restaram comprovadas suficientemente a autoria e materialidade do fato delituoso em julgamento, autorizando o decreto condenatório em desfavor dos réus GABRIEL DE JESUS SANTOS DE OLIVEIRA e NATALIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA.

2.4 - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, ÂS 4º, DA LEI 11.343/06

Consoante disposição contida no ÂS 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, nos delitos definidos no caput e no ÂS 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Analisando os autos, constata-se que o réu GABRIEL DE JESUS SANTOS DE OLIVEIRA não preenche os requisitos legais para fazer jus a tal benefício. A certidão de antecedentes criminais colacionado aos autos demonstra que o denunciado possui sentença condenatória definitiva nos autos de n. 00066213220178140008, portanto, ausentes os requisitos exigidos pelo ÂS 4º do art. 33 da Lei 11343/06. No que se refere à acusada NATALIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA constata-se que a não preenche os requisitos legais para fazer jus

a tal benefício. A certidão de antecedentes criminais colacionado aos autos demonstra que não existem anotações desfavoráveis a réu. Por outro lado, não há nos autos comprovação de que se dedique à atividade criminosa, tampouco que integrem organização criminosa. Desse modo, faz jus ao benefício legal. Nesse passo, convém registrar que, de acordo com o STJ, o juiz não pode afastar a aplicação da causa minorante do tráfico privilegiado valendo-se exclusivamente dos elementos descritos no núcleo do tipo penal disposto no art. 33 da Lei de Drogas, a fim de concluir que o réu se dedica a atividades criminosas. Analisando a situação posta, observo que, a despeito das circunstâncias da prisão da acusada, não existem elementos que confirmem a existência de atividade profissionalmente organizada, com habitualidade, emprego de equipamentos, insumos e/ou pessoas, que possam induzir que a réu fazia do tráfico a sua forma de sobrevivência. À luz da Súmula nº. 444 do STJ, inexistem anotações em desfavor da réu que possam configurar maus antecedentes. Do mesmo modo, inexistente condenação anterior, com trânsito em julgado, sem o decurso do prazo depurador de 05 (cinco) anos. Diante do exposto, reconheço a incidência da causa de diminuição disposta no art. 33, § 4º da Lei nº. 11.343/2006 e aplica a redução no patamar de 1/6.

2.5 - DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO: Ultimada a instrução criminal, não restou demonstrada a existência de associação estável e permanente dos acusados para o fim especial de destinar drogas ao comércio ilegal, nos moldes do art. 35 da lei de regência. A associação reclamada pelo tipo penal exige mais do que mero vínculo associativo esporádico, eventual. Em verdade, imprescindível que haja o especial fim de agir na conduta associativa, que deve ser estável e permanente, além de depender do dolo de se associar com estabilidade e permanência para prática de tráfico de entorpecentes (STH - HC 254.428, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi). No caso em exame, a acusação não atingiu êxito em comprovar o concurso de agentes, de forma estável e permanente, voltado ao cometimento da traficância, especialmente quanto à execução dos verbos vender, expor à venda, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar. Desse modo, este juízo não está convencido da ocorrência do crime de associação para o tráfico de drogas.

3. DISPOSITIVO: Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará para CONDENAR os réus GABRIEL DE JESUS SANTOS DE OLIVEIRA e NATALIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, nas sanções punitivas do art. 33, da Lei 11.343/06 e ABSOLVÍ-LOS do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº. 11.343/2006).

I- Dosimetria: Passo à dosimetria da pena do crime de tráfico de drogas, atento aos ditames do artigo 68 do Estatuto Repressivo e considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do Código Penal, que elegeram o sistema trifásico para a quantificação das sanções aplicáveis ao condenado e a Súmula nº 23 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicada na Edição nº 6024/2016 - Quinta-Feira, 4 de agosto de 2016. "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal".

1- À QUANTO AO RÉU GABRIEL DE JESUS SANTOS DE OLIVEIRA:

a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB)

a.1) Culpabilidade: conforme posição firmada pelo STF, trata-se do grau de reprovação social que o crime e o autor do fato merecem (STF - HC 122940/PI, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 13/12/2016, Informativo 851).

No caso em tela, tenho que a reprovabilidade da conduta do réu é ordinária.

a.2) Antecedentes: a par de toda discussão em torno da matéria, em verdade, atualmente revela ser possuidor de maus antecedentes o agente que possui contra si uma sentença condenatória transitada em julgado. Trata-se da aplicação fiel do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88), como sedimentou o Superior Tribunal de Justiça na Súmula 444 e julgado no STF, em sede de repercussão geral: RE 591054/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 17/12/2014 (Info 772). O acusado possui maus antecedentes, tendo em vista a sentença condenatória transitada em julgado em 29.10.2020 nos autos de n. 00066213220178140008, não se configurando como reincidência por o trânsito em julgado ser posterior ao fato.

a.3) Conduta social: essa circunstância representa o comportamento do agente no meio familiar, no ambiente de trabalho e no relacionamento com outros indivíduos. (STF. 2ª Turma. RHC 130132, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 10/5/2016 (Info 825). STJ. 6ª Turma. REsp 1.760.972-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 08/11/2018 (Info 639). STJ. 5ª Turma. HC 494.616-PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 25/06/2019).

Não há nos autos qualquer notícia quanto aos comportamentos pretéritos do

condenado. NÃO se deve confundir os antecedentes criminais com os antecedentes sociais do acusado, por isso inadmissível a valoração de condenações anteriores, com trânsito em julgado, como fundamento para negar a conduta social. Assim, deixo de valorar negativamente tal circunstância.

a.4) Personalidade: A análise das qualidades morais e sociais do indivíduo. Trata-se de um retrato psicológico do agente. A definição de personalidade do agente não encontra enquadramento em um conceito jurídico, em uma atividade de subsunção, devendo o magistrado voltar seu olhar não apenas à Ciência Jurídica. (STJ. 6ª Turma. HC 420.344/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 02/08/2018. STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 438.168/MS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 21/06/2018). A análise desta circunstância é inviável por conta da falta de elementos para tanto.

a.5) Motivos do crime: São as razões que moveram o réu a praticar o delito, o porquê do crime. A simples falta de motivos para o delito não constitui fundamento idôneo para o incremento da pena-base ante a consideração desfavorável da circunstância judicial, que exige a indicação concreta de motivação vil para a prática delituosa. (STJ. 6ª Turma. HC 289788/TO, Rel. Min. Ericson Maranhão (Des. Conv do TJ/SP), julgado em 24/11/2015). Não há o que ser valorado no presente caso quanto a esta circunstância.

a.6) Circunstâncias do crime: São elementos que não comprovam o crime, mas o influenciam em sua gravidade, tais como duração do tempo do delito, local do crime, atitude do agente durante ou após a conduta criminosa, estado de ânimo do agente, condições de tempo, o objeto utilizado, entre outros. In casu, são as ordinárias na espécie.

a.7) Consequências do crime: refere-se à gravidade maior ou menor do dano causado pelo crime, inclusive as derivadas indiretamente do delito. Não há elementos nos autos a indicar que o crime tenha provocado consequências mais graves que as normais em crimes desta natureza.

a.8) Natureza e quantidade da substância entorpecente (art. 42 da Lei 11.343/2006): Foram apreendidos sob o poder do acusado 221g, alíquotas de uma muda de planta de Cannabis. Assim, trata-se de quantidade relevante razão pelo qual considero como desfavorável a circunstância. Desse modo, altero a pena base, levando em consideração as duas circunstâncias, para 07 anos e 06 meses de reclusão e 750 dias-multa.

b) Circunstâncias atenuantes e agravantes

O réu possui menos de 21 (vinte) anos de idade e, portanto, deve ser reconhecida a atenuante prevista no artigo 65, I, do Código Penal.

Inexistem circunstâncias agravantes.

Desse modo, a pena intermediária passa a ser 06 anos e 03 meses de reclusão e 625 dias-multa.

c) Causas de diminuição e aumento de pena

Foi afastada a causa de diminuição do tráfico de drogas na modalidade privilegiada, razão por que inexistem causas de aumento e de diminuição a serem aplicadas. Fica mantida, assim, a pena, em 06 anos e 03 meses de reclusão e 625 dias-multa.

d) Pena definitiva

Fica, portanto, o réu GABRIEL DE JESUS SANTOS DE OLIVEIRA definitivamente condenado a 06 anos e 03 meses de reclusão e 625 dias-multa quanto ao crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006).

e) Detração do período de prisão provisória

Deixo de realizar a detração preconizada no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, considerando que o tempo de custódia não irá alterar o regime inicial de cumprimento de tempo e, ainda, por se tratar de verdadeira progressão de pena, exigindo não apenas o requisito objetivo do tempo de prisão já cumprido, mas também a presença de requisitos subjetivos, como a comprovação de bom comportamento carcerário.

f) Regime de cumprimento de pena

O regime inicial de cumprimento de pena, observadas as disposições do art. 33, § 2º, alínea a, do Código Penal, será o SEMIABERTO.

g) Substituição por pena restritiva de direitos e suspensão condicional da pena

Incabível a substituição da pena, pois a quantidade de sanção estipulada ao condenado supera o limite de 04 (quatro) anos previsto no artigo 44, inciso I, do Código Penal. Igualmente, também é possível a suspensão condicional da pena em razão do quantum de condenação fixado, ultrapassando o limite expresso no art. 77 e incisos seguintes do CPB.

h) Valor do dia-multa

Ao que consta dos autos, as condições econômicas do réu não são favoráveis, de sorte que arbitro o valor do dia multa no mínimo, ou seja, 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado.

i) Direito de apelar em liberdade

Compulsando os autos, verifica-se que ao réu foi concedida a liberdade provisória, devendo permanecer nessa condição, uma vez que sua liberdade não representa risco para a aplicação da Lei Penal, já que ausentes os requisitos da prisão cautelar. Ademais, ficam revogadas as medidas cautelares

anteriormente deferidas. 2-Â Â Â Â QUANTO A RÃ NATALIA DOS SANTOS OLIVEIRA: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â a) CircunstÃncias judiciais (art. 59 do CPB) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â a.1) Culpabilidade: conforme posiÃ§Ã£o firmada pelo STF, Â¿trata-se do grau de reprovaÃ§Ã£o social que o crime e o autor do fato merecem (STF - HC 122940/PI, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 13/12/2016, Informativo 851)Â¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso em tela, tenho que a reprovabilidade da conduta do rÃ©u Â© Ãnsita Â ordinÃria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â a.2) Antecedentes: a par de toda discussÃ£o em torno da matÃ©ria, em verdade, atualmente revela ser possuidor de maus antecedentes o agente que possui contra si uma sentenÃ§a condenatÃria transitada em julgado. Trata-se da aplicaÃ§Ã£o fiel do princÃpio da presunÃ§Ã£o de inocÃncia (art. 5Âº, LVII, da CF/88), como sedimentou o Superior Tribunal de JustiÃa na SÃmula 444 e julgado no STF, em sede de repercussÃ£o geral: RE 591054/SC, Rel. Min. Marco AurÃlio, julgado em 17/12/2014 (Info 772). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O acusado nÃo possui maus antecedentes a serem valorados nesta circunstÃncia, pois inexistente sentenÃ§a condenatÃria transitada em julgado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â a.3) Conduta social: essa circunstÃncia representa o comportamento do agente no meio familiar, no ambiente de trabalho e no relacionamento com outros indivÃduos. (STF. 2ª Turma. RHC 130132, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 10/5/2016 (Info 825). STJ. 6ª Turma. REsp 1.760.972-MG, Rel. Min. SebastiÃo Reis JÃnior, julgado em 08/11/2018 (Info 639). STJ. 5ª Turma. HC 494.616-PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 25/06/2019). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃo hÃ nos autos qualquer notÃcia quanto aos comportamentos pretÃritos do condenado. NÃo se deve confundir os antecedentes criminais com os antecedentes sociais do acusado, por isso inadmissÃvel a valoraÃ§Ã£o de condenaÃ§Ãµes anteriores, com trÃnsito em julgado, como fundamento para negativar a conduta social. Assim, deixo de valorar negativamente tal circunstÃncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â a.4) Personalidade: Â© a sÃntese das qualidades morais e sociais do indivÃduo. Trata-se de um retrato psÃquico do agente. A definiÃ§Ã£o de personalidade do agente nÃo encontra enquadramento em um conceito jurÃdico, em uma atividade de subsunÃ§Ã£o, devendo o magistrado voltar seu olhar nÃo apenas Ã CiÃncia JurÃdica. (STJ. 6ª Turma. HC 420.344/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 02/08/2018. STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 438.168/MS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 21/06/2018). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A anÃlise desta circunstÃncia Â© inviÃvel por conta da falta de elementos para tanto. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â a.5) Motivos do crime: sÃo as razÃes que moveram o rÃ©u a praticar o delito, o porquÃa do crime. A simples falta de motivos para o delito nÃo constitui fundamento idÃneo para o incremento da pena-base ante a consideraÃ§Ã£o desfavorÃvel da circunstÃncia judicial, que exige a indicaÃ§Ã£o concreta de motivaÃ§Ã£o vil para a prÃtica delituosa. (STJ. 6ª Turma. HC 289788/TO, Rel. Min. Ericson MaranhÃo (Des. Conv do TJ/SP), julgado em 24/11/2015). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃo hÃ o que ser valorado no presente caso quanto a esta circunstÃncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â a.6) CircunstÃncias do crime: sÃo elementos que nÃo comprovam o crime, mas o influenciam em sua gravidade, tais como duraÃ§Ã£o do tempo do delito, local do crime, atitude do agente durante ou apÃs a conduta criminosa, estado de Ânimo do agente, condiÃ§Ãµes de tempo, o objeto utilizado, entre outros. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â In casu, sÃo as ordinÃrias na espÃcie. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â a.7) ConsequÃncias do crime: refere-se Ã gravidade maior ou menor do dano causado pelo crime, inclusive as derivadas indiretamente do delito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃo hÃ elementos nos autos a indicar que o crime tenha provocado consequÃncias mais graves que as normais em crimes desta natureza. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â a.8) Natureza e quantidade da substÃncia entorpecente (art. 42 da Lei 11.343/2006): entendo como normal ao delito em questÃo, tendo em vista que foram apreendidos com a acusada 25g de maconha. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desse modo, altero a pena base, levando em consideraÃ§Ã£o esta circunstÃncia, para 05 anos de reclusÃo e 500 dias-multa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â b) CircunstÃncias atenuantes e agravantes Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Inexistem circunstÃncias atenuantes e agravantes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desse modo, a pena intermediÃria passa a ser 05 anos de reclusÃo e 500 dias-multa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â c) Causas de diminuiÃ§Ã£o e aumento de pena Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â a rÃ© faz jus Ã diminuiÃ§Ã£o prevista no Â§ 4Âº do art. 33 da Lei 11.343/2006. Desse modo, reduzo a pena em 1/6, fixando-a em 04 anos e 02 meses de reclusÃo e 416 dias-multa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â d) Pena definitiva Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Fica, portanto, a rÃ© NATALIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA definitivamente condenado a 04 anos e 02 meses de reclusÃo e 416 dias-multa quanto ao crime de trÃfico de drogas (art. 33 da Lei nÂº. 11.343/2006). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â e) DetraÃ§Ã£o do perÃodo de prisÃo provisÃria Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Deixo de realizar a detraÃ§Ã£o preconizada no artigo 387, Â§2Âº, do CÃdigo de Processo Penal, considerando que o tempo de custÃdia nÃo irÃ alterar o regime inicial de cumprimento de tempo e, ainda, por se tratar de verdadeira progressÃo de pena, exigindo nÃo apenas o requisito objetivo do tempo de prisÃo jÃ cumprido, mas tambÃm a presenÃa de requisitos subjetivos, como a comprovaÃ§Ã£o de bom comportamento carcerÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â f) Regime de cumprimento de pena Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â

O regime inicial de cumprimento de pena, observadas as disposições do art. 33, § 2º, alínea g) do Código Penal, será o SEMIABERTO. Substituído por pena restritiva de direitos e suspensão condicional da pena a substituído da pena, pois a quantidade de sanção estipulada ao condenado supera o limite de 04 (quatro) anos previsto no artigo 44, inciso I, do Código Penal. Igualmente, também possível a suspensão condicional da pena em razão do quantum de condenação fixado, ultrapassando o limite expresso no art. 77 e incisos seguintes do CPB. Valor do dia-multa que consta dos autos, as condições econômicas do réu são favoráveis, de sorte que arbitro o valor do dia multa no mínimo, ou seja, 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado. Direito de apelar em liberdade Compulsando os autos, verifica-se que foi concedida a liberdade provisória, devendo permanecer nessa condição, uma vez que sua liberdade não representa risco para a aplicação da Lei Penal, já que ausentes os requisitos da prisão cautelar. Ademais, ficam revogadas as medidas cautelares anteriormente deferidas, incluindo, o monitoramento eletrônico da fixação do valor mínimo de indenização (art. 387, IV do CPP) Deixo de aplicar o art. 387, IV do CPP em virtude de a matéria não ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de contraditório sobre o tema e garantindo a observância do princípio da ampla defesa e se trata de crime contra o Estado. Da perda de bens apreendidos bens apreendidos .) Disposições finais

1. Com base nos artigos 804 e 805 do Código de Processo Penal, deixo de condenar os sentenciados nas custas processuais, em virtude de serem pobres e se enquadrarem na isenção legal, a teor dos artigos 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328, de 29/12/15);
2. Determino a Autoridade Policial que efetue a destruição da droga apreendida, observando os artigos 50, § 3º e 72 da Lei nº 11.343/2006, caso não tenha assim procedido;
3. Saem intimados da presente audiência o representante do Ministério Público, os réus e as suas defesas;
4. Havendo interposição de recurso, expedir guia de execução provisória, certificando a respeito da tempestividade da interposição e procedendo à migração para o SEEU (Lei nº 7.210/1984, arts. 105 e seguintes; STF, Súmulas 716 e 717; CNJ, Resolução nº 019/2006 e TJPA, Resolução nº 016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único);
5. Após o trânsito em julgado: 5.1.. Ficam suspensos os direitos políticos dos apenados enquanto durarem todos os efeitos desta sentença, como disposto no art. 15, inciso III da Constituição Federal, devendo ser comunicada esta sentença ao Tribunal Regional Eleitoral; 5.2. Comunique-se a Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CF/1988, art. 15, III e CPP, art. 809, § 3º); 5.3. Recolham os réus, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhe foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor; 5.4. Não realizado o pagamento no prazo legal (art. 50 do CPB), certifique-se nos autos e expeça-se certidão de ausência de pagamento e de dívida de valor, na forma do artigo 51 do CPB (redação conferida pela Lei nº 13.964/2019), com remessa dos autos ao Ministério Público para, querendo, promover a execução da pena de multa perante este juízo, em tudo sendo observado o procedimento disposto nos arts. 164 a 170 da Lei nº 7.210/1984 e também sendo aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, notadamente quanto às causas interruptivas e suspensivas da prescrição; 5.7. Arquivar via LIBRA, devendo a diligência ser certificada nos autos, aplicando-se o Provimento nº 012/2009-CJCI-TJPA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Marituba/PA, 21 de outubro de 2021.

AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Marituba/PA

A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece regras matemáticas ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. As Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias - se gritantes e arbitrárias -, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias inferiores (STF, HC nº 118.367-RR, rel. Min. Rosa Weber - Informativo STF nº 728, de 11 a 15 de novembro de 2013). Nestes termos: STF, HC nº 117.024-MS, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 721, de 23 a 27 de setembro de 2013), STF, HC nº 117.241-SP, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 719, de 09 a 13 de setembro de 2013), STF, HC nº 115.151-SP, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 702, de 04 a 08 de março de 2013), STF, HC nº 107.709-RS, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 692, de 10 a 14 de dezembro de 2012), STF, HC nº 105.837-RS, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 667, de 21 a 25 de maio de 2012) e STF, HC nº 103.388-SP, rel. Min. Rosa

Weber (Informativo STF nº 676, de 20 a 24 de agosto de 2012). Compartilho do critério de dosimetria da pena adotado pelo STF e o STJ, exposto da seguinte forma: “temos presente nos Tribunais Superiores uma tendência em se tratar com igualdade todas as circunstâncias judiciais enumeradas pelo legislador [...] quis que as oito circunstâncias judiciais recebessem o mesmo tratamento legal [...] os Tribunais passaram a tratar a matéria dentro de um prisma de proporcionalidade, partindo do princípio de que todas as circunstâncias judiciais possuem o mesmo grau de importância [...] O critério que vem sendo albergado pelos Tribunais Superiores [...] tem resultado a partir da obtenção do intervalo da pena prevista em abstrato ao tipo (máximo - mínimo), devendo, em seguida, ser encontrada sua oitava parte (1/8), ou seja, dividir o resultado obtido por 8 (oito), em vista de ser este o número de circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal. Com esse raciocínio, chegamos ao patamar exato de valoração de cada uma das circunstâncias judiciais (com absoluta proporcionalidade) [...] apenas as circunstâncias [...] desfavoráveis ao agente [...] que permitem a exasperação da pena de seu mínimo legal [...] a presença de apenas uma circunstância judicial desfavorável, mesmo que todas as demais sejam favoráveis, conduz a necessidade de exasperação da pena [...] O distanciamento do mínimo legal será medido a partir do número de circunstâncias judiciais desfavoráveis, ficando mais distante quanto mais forem as judiciais negativas” (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. Salvador: JusPODIVM, 6ª edição, 2011. 114/116, 122 e 123 p.).

AGENOR CASSIO NASCIMENTO Correia de Andrade Sentença Juiz de Direito Pág. de 25 PROCESSO: 00237184620098140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 28/10/2021 DENUNCIADO:ARTUR RIBEIRO FARIAS VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Considerando a certidão de fls. 88, a qual consta que o acusado foi citado por edital e não constituiu defesa, dá-se vistas à Defensoria Pública para apresentação de resposta à acusação no prazo legal. Marituba (PA), 28 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00255099120088140133 PROCESSO ANTIGO: 200820003678 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 DENUNCIADO:ISAC PIRES TAVARES VITIMA:A. N. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos verifico que não consta apresentação de alegações finais escritas em nome do acusado. Sendo assim, INTIME-SE o acusado ISAC PIRES TAVARES para que no prazo de 05 (cinco) dias, nomeie outro Advogado, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública, com urgência, caso não haja manifestação. CUMPRA-SE. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ REQUISIAÇÃO DO NECESSÁRIO. Marituba (PA) 28 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00491288920158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:V. S. S. DENUNCIADO:EDSON MENDES DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. 1. Considerando que o acusado citado por edital não apresentou resposta à acusação, ordeno a suspensão do processo e do prazo prescricional, certificando o fato nos autos. 2. Determino que, a cada 90 (noventa) dias, a Secretaria consulte o endereço atualizado do(s) réu(s) junto aos sistemas INFOPEN e INFOJUD, nos termos do Art. 1º do Provimento 15/2009 - CJRMB. Marituba, 28 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00507582220078140133 PROCESSO ANTIGO: 200720005170 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 DENUNCIADO:JOSE AMARILDO CHIPAIA VITIMA:D. S. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. 1. Considerando que o acusado JOSE AMARILDO CHIPAIA foi citado por edital e não apresentou resposta à acusação, ordeno a suspensão do processo e do prazo prescricional, certificando o fato nos autos em fl. 86. 2. Determino que, a cada 90 (noventa) dias, a Secretaria consulte o endereço atualizado do réu junto aos sistemas SIEL, INFOPEN e INFOJUD, nos termos do Art. 1º do Provimento 15/2009 - CJRMB. Marituba, 28 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Marituba PROCESSO: 00610176120088140133 PROCESSO ANTIGO: 200820008347 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 VITIMA:M. A. S. R.

DENUNCIADO:JEFFERSON DA SILVA MARTINS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. 1. Considerando que o acusado citado por edital não apresentou resposta à acusação, ordeno a suspensão do processo e do prazo prescricional, certificando o fato nos autos. 2. Determino que, a cada 90 (noventa) dias, a Secretaria consulte o endereço atualizado do(s) réu(s) junto aos sistemas INFOPEN e INFOJUD, nos termos do Art. 1º do Provimento 15/2009 - CJRMB. Marituba, 28 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00622667920068140133 PROCESSO ANTIGO: 199820001271 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 28/10/2021 DENUNCIADO:JORGE DE CASTRO FREIRE VITIMA:R. M. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. 1. Considerando que o acusado JORGE DE CASTRO FREIRE foi citado por edital e não apresentou resposta à acusação, ordeno a suspensão do processo e do prazo prescricional, certificando o fato nos autos em fl. 123. 2. Determino que, a cada 90 (noventa) dias, a Secretaria consulte o endereço atualizado do réu junto aos sistemas SIEL, INFOPEN e INFOJUD, nos termos do Art. 1º do Provimento 15/2009 - CJRMB. Marituba, 28 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Marituba PROCESSO: 00623837620068140133 PROCESSO ANTIGO: 200420004852 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 28/10/2021 VITIMA:D. S. S. DENUNCIADO:JUCELINO FERREIRA JUNIOR DENUNCIADO:DENIS ALMEIDA DA CUNHA Representante(s): OAB 15289 - SUELLEM CASSIANE DOS REMEDIOS ALVES (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO / COMPARECIMENTO Processo nº 0062383-76.2006.8.14.0133 Acusado: DENIS ALMEIDA DA CUNHA Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Capitulação Penal: Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um (2021), às 12h28min nesta cidade, Comarca de Marituba, Estado do Pará, na sala de audiência deste Juízo, onde se achava presente por meio virtual o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, o Exmo. Sr. Dr. AGENOR CASSIO NASCIMENTO DE ANDRADE. Aberta audiência, feito o prego de praxe, verificou-se a presença do representante do Ministério Público, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ AUGUSTO NOGUEIRA SARMENTO. Presente o acusado DENIS ALMEIDA DA CUNHA, acompanhado de sua advogada Dra. Suellem Cassiane dos Remédios Alves, OAB/PA-15.289. Presente as testemunhas do Juízo, Sr. JUCELINO FERREIRA JUNIOR RG 5237339 PC/PA e DENILSON ALMEIDA DA CUNHA, RG 306981 MDEX/PA. Em seguida, passou o MM. Juiz a ouvir a TESTEMUNHA do Juízo Sr. JUCELINO FERREIRA JUNIOR RG 5237339 PC/PA. Testemunha compromissada. Inquirição acostada na mídia em anexo. Em seguida, passou o MM. Juiz a ouvir a TESTEMUNHA do Juízo Sr DENILSON ALMEIDA DA CUNHA RG 306981 MDEX/PA. Testemunha ouvida como informante. Inquirição acostada na mídia em anexo. Em seguida, o MM. Juiz passou a qualificar o acusado perguntando: QUAL O SEU NOME? DE ONDE É NATURAL? QUAL O SEU ESTADO CIVIL? QUAL A SUA IDADE? QUAL SUA FILIAÇÃO? QUAL SUA RESIDÊNCIA? Outras locais onde morou? Já foi preso? Responde outro processo? Possui veículos? Quais atividades que já exerceu? SABE LER E ESCREVER? É ELEITOR? Possui alguma doença grave? Dado ao interrogado o direito de entrevista reservada com a sua Advogada na forma disposta no art. 185, § 2º do CPC e depois de cientificado da acusação foram lhe formuladas perguntas de acordo 188 do CPP e alertado de seus direitos constitucionais, inclusive, de não responder às perguntas que lhe forem formuladas, e o seu silêncio não importar em confissão, e nem poder ser interpretado em prejuízo da defesa. Às perguntas sobre os fatos, tendo em vista que as perguntas sobre sua pessoa foram feitas durante a sua qualificação. Inquirição acostada na mídia em anexo. Em seguida, em atendimento ao comando do art. 402 do CPP, o Ministério Público requereu a reinquirição da vítima Denilson Souza da Silva para que por meio das imagens contendo áudio e vídeo do depoimento prestado pelo Sr. Denilson, irmão do acusado Denis Almeida da Cunha, ouvido em Juízo como testemunha referida do Juízo, assim possa novamente manifestar-se sobre a identificação da autoria dos atos imputados na denúncia, bem como fornecer elementos complementares quanto ao estado de saúde decorrentes do fato cujas lesões constam do laudo de fls. 81. A Defesa não fez requerimentos. Em seguida, o MM. Juiz deu a palavra ao MP para alegações finais, ocasião em que pediu conversação em memoriais escritos. Em seguida, o MM. Juiz deu a palavra à Defesa para alegações finais, ocasião em que pediu conversação em memoriais escritos. Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO: 1- Indefiro o requerimento do Ministério Público em razão de tratar-se de matéria de mérito; 2 - Em razão da complexidade do caso e alongado período de trâmite do presente processo, CONVERTO as Alegações Finais em Memoriais, CONCEDENDO o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos para o

Ministério Público e para a Defesa apresentá-los; 3- Junte-se certidão de antecedente atualizada; 4 - Apêns, autos conclusos para sentença. NADA MAIS havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu,, (Felipe Ramos), Analista Judiciário, que digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Promotor de Justiça: Advogada: Testemunha:

Acusado:

PROCESSO: 01087562020058140133 PROCESSO ANTIGO: 200520006336
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 DENUNCIADO: JHON LENO NOGUEIRA DIAS Representante(s): OAB 5771 - REGINALDO RAMOS DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA: F. L. C. . SENTENÇA Processo nº: 0108756-20.20058140133 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL R?u: JHON LENO NOGUEIRA DIAS Natureza: Processo crime - Art. 157, ? 2º, incisos I e II c/c art. 14, II do CPB Ju?zo: Vara Criminal da Comarca de Marituba Juiz: Agenor Cassio Nascimento Correia de Andrade Data: 28 de outubro de 2021 Vistos os autos. 1. RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de JHON LENO NOGUEIRA DIAS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, ? 2º, incisos I e II c/c artigo 14, II, todos do Código Penal P?rio. Consta na denúncia, fls.02/04, que, no dia 30.11.2006, por volta das 13h00, a vítima Franciney de Lima Cabral estava andando em uma moto juntamente com o Sr. Jos? Maria, que empurrava um carrinho de carga, quando o denunciado e seu comparsa se aproximaram e anunciaram o assalto, momento em que a vítima estava de costas, virou-se e foi ferida pelo acusado. A vítima saiu correndo e se armou com um pedaço de pau e, na tentativa de empreenderem fuga, o denunciado e seu comparsa foram capturados por populares. Recebimento da denúncia em 04.04.2016 (fl. 37). Interrogatório do acusado s fls. 42. As fls. 134 foi decretada a revelia do denunciado. Em 13.09.2021, fls.189/190, foi realizada a oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público EDSON KENEDY DA SILVA CASTRO e da vítima FRANCINEY DE LIMA CABRAL. O Ministério Público apresentou memoriais, em audiência, o qual requereu a condenação do acusado como incurso na sanções punitivas do art. 157, ? 2º, incisos II c/c artigo 14, II do Código Penal. A Defesa, em memoriais (fls. 193/198), requereu a absolvição do acusado e, subsidiariamente, reconhecimento do delito na modalidade tentada. Em s?ntese, ? o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de ação penal intentada pela prática do crime previsto no art. 157, ? 2º, inciso II c/c art. 14, II, do CPB, em que consta como acusado JHON LENO NOGUEIRA DIAS A) MATERIALIDADE: A materialidade do delito restou demonstrada pelos seguintes elementos de convicção: i) Auto de Flagrante delito (fls. 05/34); ii) auto de apreensão e apresentação (fls. 19) B) AUTORIA A autoria, por sua vez, ? certa e recai sobre a pessoa do acusado JHON LENO NOGUEIRA DIAS e está comprovada pelas provas produzidas no inquérito policial e confirmadas durante a instrução processual. O depoimento da vítima deixou bem caracterizada a sua autoria, oferecendo a configuração de todas as fases do iter criminis a que alude a exordial. A testemunha EDSON KENEDY DA SILVA CASTRO declarou, em ju?zo, que não recorda dos fatos. A vítima FRANCINEY DE LIMA CABRAL afirmou, em ju?zo, que era por volta de 12h00 e estava de moto na Estrada do Uruboca. Disse que havia um vendedor e estavam empurrando um carrinho e que a roda caiu, portanto veio acompanhando o vendedor. Declarou que passaram pelo acusado. Afirmou que os dois apareceram, um deles com uma faca, e ele veio lhe abordara. Declarou que se virou e foi atingido no cotovelo pela faca que estava com o acusado. Disse que entrou em um terreno e pegou um pau, tendo corrido atrás do denunciado. Declarou que o acusado correu. Afirmou que ele queria a moto, e quando viu que ele estava so com a faca, reagiu. Disse que eram duas pessoas. Afirmou que somente o mais velho tinha a faca. Declarou que derrubou o acusado, apareceram várias pessoas e chamou a polícia. Disse que não perdeu de vista o denunciado. Afirmou que o menor de idade ficou distante. Em sede de interrogatório, fls. 42/44, o acusado declarou que estavam bebados quando cometeram o crime e que as facas foram obtidas pelo adolescente. C) TIPIFICAÇÃO PENAL: No que pertine à tipicidade, tem-se que o delito perpetrado corresponde ao crime de roubo majorado, tipificado no artigo 157, ? 2º, incisos II, do Código Penal, em sua modalidade tentada. Isto porque, conforme depoimento da vítima e interrogatório do acusado, foi praticado por duas pessoas. A conduta do réu encontra perfeita tipificação no art. 157, ? 2º, incisos II, do Código Penal (antiga

redação), que implica: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência. (...). § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - Com a instrução criminal, a conduta do réu foi completamente desvelada, restando clara a intenção consciente do acusado em obtenção de ganho fácil, ao tentar subtrair bens e pertences às vítimas, e utilizando-se para tanto de arma branca como forma de concretizar seu intento criminoso. Trata-se de crime complexo, em que a lei penal protege a posse, propriedade, integridade física, saúde e liberdade individual. O sujeito ativo de tal delito pode ser qualquer pessoa. O sujeito passivo, por sua vez, o titular da posse ou da propriedade e quem sofre a violência ou grave ameaça. O elemento objetivo do tipo é a subtração, com os predicados acima descritos. Já o elemento subjetivo é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de subtrair coisa móvel, para si ou para outrem. O elemento normativo está na qualidade de ser alheia a res. Na presente hipótese, todos esses elementos do tipo penal restaram demonstrados nesses autos, motivo pelo qual a pretensão punitiva do Estado deve prosperar. D) MAJORANTES DO CRIME DE ROUBO: No presente caso, entendo que a pena deve ser elevada em 1/3 (um terço), considerando que o concurso de pessoas era formado por apenas duas figuras. Neste caso, aplica-se também a súmula do STJ no seguinte sentido: Súmula 443 do STJ: "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes." E) DA NOVATIO LEGIS IN PEJUS EM RELAÇÃO AO INCISO VII, DO § 2º, DO ART. 157, DO CPB Em janeiro de 2020, entrou em vigor a lei 13.964/19, que alterou o Código Penal, tornando mais severa a pena para o roubo em que se emprega arma branca, conforme dispõe o § 2º, VII, do art. 157 do CP. Considerando que a lei nova entrou em vigor após o cometimento do delito em questão e tratando-se de lex gravior, deve ser aplicada a lei vigente ao tempo do crime, tendo em vista que a alteração legislativa é prejudicial ao réu e não pode ser aplicada aos crimes praticados antes da sua entrada em vigor, em observância ao princípio da anterioridade, corolário do princípio da legalidade. Feitas essas considerações, a lei anterior, apesar de revogada, será ultra ativa e aplicada em detrimento da lei nova. F) DA MODALIDADE TENTADA Conforme se extrai do depoimento da vítima, ela não perdeu de vista o denunciado que ao ser surpreendido com a realização do ofendido, tentou se evadir, sendo impedido por populares. O caso em questão, portanto, demonstra que o acusado iniciou a execução do delito, não tendo o consumado em virtude de circunstâncias alheias à sua vontade. Trata-se da incidência do art. 14, II do CP. Considerando que o denunciado esteve próximo da consumação do delito, reduzo a pena em 1/3. 3. DISPOSITIVO: Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR JHON LENON NOGUEIRA DIAS como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, incisos II c/c artigo 14, II, do Código Penal. I- Dosimetria: Passo à dosimetria da pena, atento aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo e considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do Código Penal, que elegeram o sistema trifásico para a quantificação das sanções aplicáveis aos condenados e a Súmula nº 23 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicada na Edição nº 6024/2016 - Quinta-Feira, 4 de Agosto de 2016. "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal". a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: destoa do esperado, considerando que o denunciado fez uso de uma faca para ameaçar a vítima. a.2) antecedentes: o réu não possui sentença judicial com trânsito em julgado em seu desfavor (Súmula 444 do STJ). a.3) conduta social: não há nos autos qualquer notícia quanto aos comportamentos pretéritos do condenado. a.4) personalidade: sua análise é inviável por conta da falta de elementos para tanto. a.5) motivos do crime: são relacionados com o intuito de obter vantagem patrimonial fácil em detrimento de terceiros, o que é próprio do crime de roubo, não podendo ser considerado para majoração da pena base. a.6) circunstâncias do crime: deve ser considerada desfavoravelmente ao denunciado, tendo em vista que a vítima foi ferida na abordagem. a.7) consequências do crime: não há informações sobre consequências graves do crime; a.8) comportamento da vítima: em nada influenciou na prática do delito, o que não pode ser pesado contrário ao réu. Considerando que não há circunstâncias

judiciais que pesam contra o acusado, fixo a pena base acima do máximo legal, a saber, em 05 anos e 06 meses de reclusão e 54 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes O réu confessou a prática delitiva, nos termos do art. 65, III, do CP, motive pelo qual reduzo a pena em 1/6. Assim, aplico como pena intermediária o quantum de 04 anos e 07 meses de reclusão e 45 dias-multa. Inexistem agravantes. Aplicando a causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, II, do CP, em razão da fundamentação supra, elevo a reprimenda em 1/3 (um terço), entretanto, considerando que o delito ocorreu na modalidade tentada, art. 14, II do CP, aplico a causa de diminuição de pena no quantum de 1/3. Diante dos valores mencionados, realizado a compensação, mantendo a pena em 04 anos e 07 meses de reclusão e 45 dias multa. d) Pena definitiva Fica, portanto, o réu condenado com relação ao crime de roubo majorado tentado (art. 157, § 2º, incisos II c/c Art 147, III CP) a pena total de 04 anos e 07 meses de reclusão e 45 dias multa, que a torna concreta, definitiva e final. e) Detração do período de prisão provisória Deixo de realizar a detração preconizada no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, considerando que o tempo de custódia não irá alterar o regime inicial de cumprimento de pena e, ainda, por se tratar de verdadeira progressão de pena, exigindo não apenas o requisito objetivo do tempo de prisão já cumprido, mas também a presença de requisitos subjetivos, como a comprovação de bom comportamento carcerário. f) Regime de cumprimento de pena O regime inicial de cumprimento de pena, observadas as disposições do art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal, será o SEMIABERTO. g) Substituição por pena restritiva de direitos e suspensão condicional da pena Incabível a substituição da pena, pois praticada com violência e grave ameaça, óbice encontrado no artigo 44, inciso I, do Código Penal. Não incide a suspensão condicional das penas (Código Penal, artigo 77), pois a sanção imposta supera o limite de 02 (dois) anos (caput). h) Direito de apelar em liberdade Determino que o réu permaneça em liberdade, tendo em vista que este se encontra desta forma desde 2006. i) Da fixação do valor máximo de indenização (art. 387, IV do CPP). Deixo de aplicar o art. 387, IV do CPP em virtude de a matéria não ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de contraditório sobre o tema e garantindo a observância do princípio da ampla defesa e se trata de crime contra o Estado. j) Do valor da pena de multa. Ao que consta dos autos, as condições econômicas do réu não são boas, de sorte que arbitro o valor do dia multa em seu máximo, ou seja, 1/30 (um trigésimo) do salário máximo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado. IV) Disposições Finais: 1. Com base nos arts. 804 e 805 do CPP, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser pobre e se enquadrar na isenção legal, a teor dos arts. 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328, de 29/12/15). 2. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Publique-se. Registre-se. Intime-se; 2. Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do CPP), os réus (art. 360 c/c 370, ambos do CPP), as vítimas (art. 201, § 2º, CPP) e a Defensoria Pública (CPP, art. 370, § 4º); 3. Ocorrendo trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: 3.1. ficam suspenso os direitos políticos do apenado enquanto durarem todos os efeitos desta sentença, como disposto no art. 15 - III, da Constituição Federal, devendo ser comunicada esta sentença ao Tribunal Regional Eleitoral. 3.2. comunicar a Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CF/1988, art. 15, III e CPP, art. 809, § 3º); 3.3. expedir guia de recolhimento definitivo, encaminhando-a ao Arquivo Judicial onde se situar o estabelecimento prisional no qual os acusados estejam custodiados (Lei nº 7.210/1984, arts.105 e seguintes e TJPA, Resolução nº 016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único); 3.4. Não realizado o pagamento no prazo legal (art. 50 do CPB), certifique-se nos autos e expese-se certidão de ausência de pagamento e de dívida de valor, na forma do artigo 51 do CPB (redação conferida pela Lei nº. 13.964/2019), com remessa dos autos ao Ministério Público para, querendo, promover a execução da pena de multa perante este juízo, em tudo sendo observado o procedimento disposto nos arts. 164 a 170 da Lei nº. 7.210/1984 e também sendo aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, notadamente quanto às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. 3.5. arquivar os autos, procedendo-se as anotações no LIBRA. Marituba, 28 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Sentença Juiz de Direito Pá.jg. de 9 PROCESSO: 01149026020068140133 PROCESSO ANTIGO: 200620009298

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 REU:JOSE ODILARDO DA PENHA JUNIOR Representante(s): OAB 26819 - EVA TAMIRES FERREIRA FURTADO (ADVOGADO) VITIMA:J. L. R. . TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO / COMPARECIMENTO Processo nº 0114902-60.2006.8.14.0133 Acusado: JOSE ODILARDO DA PENHA JUNIOR Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Capitulação Penal: art. 157, §2º, I do CP. Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um (2021), às 11h36min nesta cidade, Comarca de Marituba, Estado do Pará, na sala de audiência deste Juízo, onde se achava presente por meio virtual o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, o Exmo. Sr. Dr. AGENOR CASSIO NASCIMENTO DE ANDRADE. Aberta audiência, feito o prego de praxe, verificou-se a presença do representante do Ministério Público, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ AUGUSTO NOGUEIRA SARMENTO. Presente o acusado JOSE ODILARDO DA PENHA JUNIOR, acompanhado de seus advogados Dr. André Luiz Moraes da Costa, OAB/PA-15.413 e Dra. Eva Tamires Ferreira Furtado, OAB/PA-26.819. Presente a testemunha arrolada pela defesa Sra. ANA MARIA BESERRA RODRIGUES RG 3689446. Aberta a audiência, o Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha de acusação Roberto Lima de Souza, o que foi homologado por este Juízo; e a Defesa desistiu da oitiva das testemunhas de defesa Antônio Pimentel Bezerra e Rogério de Sousa Silva, o que foi homologado por este Juízo. Em seguida, passou o MM. Juiz a ouvir a TESTEMUNHA arrolada pela defesa Sra. ANA MARIA BESERRA RODRIGUES RG 3689446. Testemunha ouvida como informante. Inquirição acostada na mídia em anexo. Em seguida, o MM. Juiz passou a qualificar o acusado perguntando: QUAL O SEU NOME? DE ONDE É NATURAL? QUAL O SEU ESTADO CIVIL? QUAL A SUA IDADE? QUAL SUA FILIAÇÃO? QUAL SUA RESIDÊNCIA? Outras locais onde morou? Já foi preso? Responde outro processo? Possui veículos? Quais atividades que já exerceu? SABE LER E ESCREVER? É ELEITOR? Possui alguma doença grave? Dado ao interrogado o direito de entrevista reservada com a sua Advogada na forma disposta no art. 185, § 2º do CPC e depois de cientificado da acusação foram lhe formuladas perguntas de acordo 188 do CPP e alertado de seus direitos constitucionais, inclusive, de não responder às perguntas que lhe forem formuladas, e o seu silêncio não importará em confissão, e nem poderá ser interpretado em prejuízo da defesa. Às perguntas sobre os fatos, tendo em vista que as perguntas sobre sua pessoa foram feitas durante a sua qualificação. Inquirição acostada na mídia em anexo. Em seguida, em atendimento ao comando do art. 402 do CPP, o Ministério Público declarou que não possui requerimentos. A Defesa também não fez requerimentos. Em seguida, o MM. Juiz deu a palavra ao MP para alegações finais, conforme mídia em anexo. Em seguida, o MM. Juiz deu a palavra à Defesa para alegações finais, conforme mídia em anexo. Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir a seguinte SENTENÇA: Vistos os autos. 1. RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de JOSE ODILARDO DA PENHA JUNIOR, qualificado nos autos, denunciado como incurso na sanção punitiva do artigo 157, §2, I do CP. Narra, em síntese a denúncia, que no dia 30.09.2006, a vítima JAIRO ALVES ROCHA estava com sua bicicleta quando foi abordada pelo denunciado que, fazendo uso de uma arma de fogo, subtraiu seu bem. Denúncia recebida em 17.08.2007. Diante da impossibilidade de citação pessoal do acusado, o processo foi suspenso em 26.04.2014, tendo sido retomado em 31.08.2019 O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação. Revelia do denunciado decretada às fls.41 Audiência de instrução e julgamento realizada na presente data, na qual as testemunhas de acusação deixaram de comparecer, tendo o Ministério Público desistido da sua oitiva. Foi ouvida a testemunha de defesa ANA MARIA BESERRA RODRIGUES. Foram apresentadas alegações finais em audiência, na qual o Arguido do Ministério Público se manifestou pela absolvição do acusado. A defesa também requereu absolvição, por entender que há fragilidade das provas que não permite concluir pela condenação do réu, requerendo a absolvição nos termos do art. 386, VII, do CPP. É o que basta para o Relatário. Passo aos fundamentos e decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de ação penal intentada pela prática do crime previsto no art. 157, §2, I e II do CP. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo a análise do mérito. A materialidade dos delitos se encontra comprovada pelos documentos contidos no apenso. No entanto, a autoria não restou suficientemente comprovada nos autos, posto que não foi possível ouvir nenhuma testemunha de acusação, o que fragiliza totalmente a acusação pois não foram produzidas qualquer prova perante este Juízo. Ressalta-se que o princípio arguido ministerial entendeu pela absolvição do acusado, pedido reiterado pela Defesa, porquanto nenhuma prova foi produzida em Juízo sob o crivo do contraditório capaz de demonstrar a ocorrência dos eventos criminosos imputado ao réu na denúncia, de modo que, não havendo prova judicializada a comprovar a existência dos fatos descritos na exordial, impõe-se a absolvição,

inclusive porque conforme o disposto no artigo 155 do CPP Ã© defeso ao juiz fundamentar suas decisÃµes exclusivamente em elementos colhidos na fase administrativa. No Estado democrÃ¡tico de Direito, incumbe ao estado provar as acusaÃ§Ãµes que imputa ao denunciado. No presente caso, o Estado Representado pelo MinistÃ©rio PÃºblico imputou ao rÃ©u o crime de roubo majorado, mas nÃ£o produziu provas suficientes para o decreto condenatÃ³rio. Diante do que foi exposto, tem-se que a materialidade mesmo sendo comprovada, nÃ£o hÃ¡ substrato probatÃ³rio firme quanto Ã autoria, visto que nÃ£o foi possÃ-vel ouvir nenhuma testemunha de acusaÃ§Ã£o. A jurisprudÃªncia pÃ¡tria menciona que Ã insubsistente pronunciamento condenatÃ³rio baseado, unicamente, em elementos colhidos na fase de inquÃ©rito. A mesma ilaÃ§Ã£o Ã vÃ¡lida para os depoimentos testemunhais efetuados na seara do inquÃ©rito policial. Noutra giro, as provas encetadas em juÃ-zo nÃ£o provaram a autoria imputada aos rÃ©us na inaugural e, deste modo, os elementos de informaÃ§Ã£o do procedimento policial nÃ£o estÃ£o em harmonia com as provas da fase jurisdicional. Dessa forma, as provas trazidas para os autos sÃ£o insuficientes para a formaÃ§Ã£o segura de juÃ-zo de valor que incrimine o imputado. Em consequÃªncia, a situaÃ§Ã£o propicia a aplicaÃ§Ã£o do art. 386, VII do CPP, o qual dispÃµe que "O juiz absolverÃ¡ o rÃ©u [...] desde que reconheÃ§a [...] nÃ£o existir prova suficiente para a condenaÃ§Ã£o". Em hipÃ³teses semelhantes a jurisprudÃªncia tem decidido que "NÃ£o havendo elementos de certeza suficientes Ã condenaÃ§Ã£o do apelante, mister se faz a absolviÃ§Ã£o do agente". Em arremate, nÃ£o se pode emitir decisÃ£o condenatÃ³ria sem prova segura, devendo prevalecer a absolviÃ§Ã£o, infligindo-se o princÃ-pio do in dubio pro reo. As provas existentes sÃ£o apenas as inquisitoriais, que nÃ£o sÃ£o suficientes para embasar um Ã©dito condenatÃ³rio. Ã entendimento pacÃ-fico, cediÃ§o, repisado e sempre repetido, que para a prolaÃ§Ã£o de uma sentenÃ§a condenatÃ³ria Ã necessÃ¡ria a existÃªncia de prova robusta, harmÃ´nica e segura, apta a firmar o convencimento do magistrado acerca da responsabilidade do rÃ©u, nÃ£o se enquadrando nessas caracterÃsticas a prova inquisitorial. Inexistindo isso, a absolviÃ§Ã£o Ã medida que se impÃµe, conforme tem decidido nossos Tribunais: "PENAL E PROCESSUAL PENAL - TRÃFICO DE ENTORPECENTES - FRAGILIDADE PROBATÃRIA - INSUFICIÃNCIA PARA A CONDENAÃO - ABSOLVIÃO - APLICAÃO DO PRINCÃPIO DO IN DUBIO PRO REO - RECURSO PROVIDO - 1) a condenaÃ§Ã£o criminal exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutÃveis, de carÃter geral, que evidenciem o delito e a autoria, nÃ£o bastando a alta probabilidade da prÃtica da empreitada criminosa; (...) 4) recurso provido para absolver a apelante do crime a si imputado com esteio no art. 386, VI, do cÃ³digo de processo penal." (TJAP - ACr 168303 - C.Ãn. - Rel. Des. Mello Castro - DJAP 23.04.2004 - p. 50). "APELAÃO CRIMINAL - ART. 12, DA LEI NÃ 6.368/76 - INSUFICIÃNCIA DE PROVAS - ABSOLVIÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 386, VI, DO CPP - POSSIBILIDADE - SENTENÃ MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO - 1. NÃ hÃ prova suficiente para condenar os apelados como incurso nas sanÃ§Ãµes do artigo 12, da Lei nÃ 6.368/76. 2. PacÃ-fico Ã o entendimento, doutrinÃrio e jurisprudencial, de que sÃ possÃ-vel uma condenaÃ§Ã£o diante de um juÃ-zo de certeza. Havendo dÃvida, por mÃ-nima que seja, deve-se consagrar o princÃ-pio do in dÃbio pro reo. 3. MantÃm-se a sentenÃ§a que condenou os apelados como incurso nas sanÃ§Ãµes do artigo 16, da Lei nÃ 6.368/76. 4. Recurso improvido." (TJES - ACR 024030109110 - 2Ãª C.Crim. - Rel. Des. SÃrgio Bizzotto Pessoa de MendonÃ§a - J. 03.08.2005). "PROCESSUAL PENAL - APELAÃO CRIMINAL - LATROCÃNIO - INSUFICIÃNCIA DE PROVAS - IN DÃBIO PRO REO - CONDENAÃO REFORMADA - ABSOLVIÃO - Inexistindo nos autos elementos de convicÃ§Ã£o que justifiquem suficientemente a condenaÃ§Ã£o e, em nÃ£o se tratando de crime doloso contra a vida, hÃ incidÃªncia do in dÃbio pro reo, devendo a sentenÃ§a ser reformada para absolver o acusado nos termos do art. 386, VI, do CPP." (TJMA - ACr 14027/2004 - (53942/2005) - Imperatriz - 1Ãª C.Crim. - Rel. Des. Benedito de Jesus GuimarÃes Belo - J. 05.04.2005). Ademais, de acordo com a nova redaÃ§Ã£o do artigo 155, do CÃ³digo de Processo Penal, dada pela Lei 11.690/2008, "o juiz formarÃ¡ sua convicÃ§Ã£o pela livre apreciaÃ§Ã£o da prova produzida em contraditÃ³rio judicial, nÃ£o podendo fundamentar sua decisÃ£o exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigaÃ§Ã£o, ressalvadas as provas cautelares, nÃ£o repetÃveis e antecipadas". Mesmo antes desta nova redaÃ§Ã£o, era pacÃ-fico nos Tribunais pÃ¡trios a impossibilidade de se condenar apenas com base em provas inquisitoriais. Neste sentido: "Ofende a garantia constitucional do contraditÃ³rio fundar-se a condenaÃ§Ã£o exclusivamente em elementos informativos do inquÃ©rito policial nÃ£o ratificados em juÃ-zo" (Informativo-STF nÃ 366). (HC 141.249/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 03/05/2010). "1. O inquÃ©rito policial Ã procedimento meramente informativo, que nÃ£o se submete ao crivo do contraditÃ³rio e no qual nÃ£o se garante ao indiciado o exercÃ-cio da ampla defesa, afigurando-se, portanto, nulo o decreto condenatÃ³rio que nÃ£o produz, ao longo da instruÃ§Ã£o criminal, qualquer outra prova hÃbil para fundamentÃ-lo. Precedentes desta Corte. 2. O Tribunal de origem, ao dar provimento ao apelo ministerial para condenar os Pacientes, amparou-se no auto de

prisão em flagrante, auto de apreensão, depoimento da vítima colhido na fase inquisitorial, bem como na confissão extrajudicial de um dos acusados, que não restou ratificada em juízo. Não houve, assim, qualquer prova desfavorável produzida na fase judicial, evidenciado, com isso, flagrante constrangimento ilegal na condenação imposta. [...] (HC 112.577/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). O sistema normativo constitucional, através de seus princípios, exerce grande influência sobre os demais ramos do direito. Esta influência pode ser observada no âmbito processual penal que trata do conflito existente entre o Jus puniendi do Estado, que é seu único titular, e o Jus libertatis do cidadão, direito intangível, reputado o maior de todos os bens jurídicos afetos à pessoa humana. É claro, que se quer sim e sempre a condenação do culpado de um ilícito penal. Assim como se quer, a absolvição do inocente. Como há muito já se disse, a sociedade perde cada vez que um culpado indevidamente inocentado e solto às ruas e perde ainda mais e de incontestada forma, com a condenação de inocentes. Assim sendo, para que a sociedade não perca ou pelo menos não perca da forma mais grave que é com a condenação de um inocente, é necessário que o Ministério Público arque, na sua totalidade, com o ônus que lhe é exclusivo: provar inequivocamente a autoria, materialidade e todos os elementos do tipo penal que inicialmente imputou ao acusado. Segundo Alexandre de Moraes (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 10. ed. São Paulo: Atlas, pág. 130), há necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é constitucionalmente inocente, sob pena de voltarmos ao total arbítrio estatal. O acusado não tem o dever de provar a sua inocência, cabe ao acusador comprovar a sua culpa, sendo considerado inocente, até o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória. Esta sentença deve decorrer de um processo judicial, dentro dos moldes legais, o qual deve ser instruído pelo contraditório, pela proibição de provas ilícitas e esteja arribado em elementos sérios de convicção. São depois desta, o suspeito será considerado culpado. Neste diapasão, a fala de Pereira e Souza mostra-se atualíssima e de ímpar pertinência (pág. 128 a 132): Prova é ato judicial, pelo qual se faz certo o juiz da verdade do delito. A obrigação da prova do delito incumbe ao acusador. Na falta dela é o réu absolvido. Quando há colisão de provas ou resta alguma dúvida a respeito do delito, não deve proceder-se à condenação. Não bastam para a imposição da pena a prova semiplena, ou os indícios. Quando os delitos são mais atrozes, tanto mais plena e clara deve ser a sua prova. Diante de tal quadro facilmente perceptível em nossos dias, inelutável se torna a posição tomada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal: A persecução penal, rege-se, enquanto atividade estatal juridicamente vinculada, por padrões normativos, que, consagrados pela Constituição e pelas leis, traduzem limitações significativas ao poder do Estado. Por isso mesmo, o processo penal só pode ser concebido - e assim deve ser visto - como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu. O processo penal condenatório não é um instrumento de arbítrio do Estado. Ele representa, antes, um poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal. Ao delinear um círculo de proteção em torno da pessoa do réu - que jamais se presume culpado, até que sobrevenha irreversível sentença condenatória - o processo penal revela-se instrumento que inibe a opressão judicial e que, condicionado por parâmetros ético-jurídicos, impõe ao órgão acusador o ônus integral da prova, ao mesmo tempo em que faculta ao acusado, que jamais necessita demonstrar a sua inocência, o direito de defender-se e de questionar, criticamente, sob o ângulo do contraditório, todos os elementos probatórios produzidos pelo Ministério Público. (S.T.F. - HC nº 73.338-7 - RS, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 7/11/89, DJU de 14/8/92, p. 12.225. ementa parcial). Na esteira de tais entendimentos, há que se concluir que como não há provas da autoria produzidas em juízo a absolvição é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, de tudo o que consta dos autos, considerando que não há provas suficientes para a condenação, com fundamento no art. 386, VII do CPP, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal e via de consequência ABSOLVO JOSE ODILARDO DA PENHA JUNIOR, já qualificado nos autos, da imputação tipificada no artigo 157, § 2º I e II do CP. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Publique-se e registre-se; 2. Cientes o Ministério Público e a defesa 3. Intime-se o réu; 4. Ante o trânsito em julgado: 4.1. comunique-se ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CPP, art. 809, § 3º); 4.2. archive-se no sistema LIBRA. NADA MAIS havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu,, (Felipe Ramos), Analista Judiciário, que digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Promotor de Justiça: Advogados: Testemunha: Acusado:

PROCESSO: 01508205920088140133 PROCESSO ANTIGO: 200820021894
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE

ANDRADE A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JONAS RAMOS DE ARAUJO DENUNCIADO:VICENTE VANDERLEY RAMOS DE ARAUJO DENUNCIADO:MANOEL SILVANO RAMOS DE ARAUJO DENUNCIADO:FRANCISCO VANSO RAMOS DE ARAUJO DENUNCIADO:CID CLEBERSON FRANCISCO DA COSTA SOARES DENUNCIADO:JONAS PENICHE TEODORO DENUNCIADO:ISAIAS DOS SANTOS MAIA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINALÂ TERMO DE AUDIÂNCIA HOMOLOGAÇÃO DE ANPP DADOS DO PROCESSO: Processo: 0150820-59.2008.814.0133 Data da audiÂncia: 28/10/2021 HorÁrio: 9h00 AÂ§Â£o Penal: Art. 312, Â§1Â° C/C art. 14, II do CPB PRESENTES AO ATO: Magistrado: AGENOR CÂSSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Promotor de JustiÁ§a: JOSÂ AUGUSTO NOGUEIRA SARMENTO Acusados: VICENTE VANDERLEY RAMOS DE ARAÁJO, FRANCISCO VANSO RAMOS DE ARAÁJO, MANOEL SILVANO RAMOS DE ARAÁJO, JONAS RAMOS DE ARAÁJO, CID CLEBERSON FRANCISCO DA COSTA SOARES, ISAIAS DOS SANTOS MAIA Defensor PÂblico: ROSANGELA LAZZARIN Aos 28 dias do mÃas de outubro do ano de 2021, Â s 09h, nesta Cidade de Marituba, Estado do ParÁ, na Sala de AudiÂncia da Vara Criminal do FÃrum Local, onde se achava presente o Dr. AGENOR DE ANDRADE, MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara, secretariado pela assessora do JuÁ-za.Â Presente o (a) Representante do MinistÃrio PÂblico (RMP), Dr. (a) JOSÂ AUGUSTO NOGUEIRA SARMENTO, e o (a) Representante da Defensoria PÂblica, Dr. (a) ROSANGELA LAZZARIN. DO ACORDO DE NÂO PERSECUÇÃO PENAL: 1.Â Â Â Â Â BASE JURÁDICA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CIÁjusula nÂ° 1: Funda-se este documento no art. 129, inciso I, da ConstituiÃ§ão Federal do Brasil, c/c art. 28-A do CÃdigo de Processo Penal (inserido pela Lei nÂ° 13.964/2019 - denominado Pacote Anticrime). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CIÁjusula nÂ° 2: A formalizaÃ§ão deste acordo confere seguranÁ§a Â s partes e atende aos interesses do IMPUTADO, nos termos das clÁjusulas a seguir alinhavadas, e, sobremaneira, ao INTERESSE PÂBLICO. 2.Â Â Â Â Â DO OBJETO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CIÁjusula nÂ° 3: O presente acordo tem por objeto o fato ocorrido em 07.12.08, em que o imputados VICENTE VANDERLEY RAMOS DE ARAÁJO, FRANCISCO VANSO RAMOS DE ARAÁJO, MANOEL SILVANO RAMOS DE ARAÁJO, JONAS RAMOS DE ARAÁJO, CID CLEBERSON FRANCISCO DA COSTA SOARES, ISAIAS DOS SANTOS MAIA, que foram flagrados por policiais militares do batalhÃo de polÍcia ambiental subtraindo madeira serrada que se encontrava alocada no pÃtio da PIRELLI, a tÃtulo de depositÁrio fiel da Secretaria de Meio Ambiente - SEMA, deste MunicÃpio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â As condutas dos IMPUTADOS amoldam-se, em tese, ao tipo penal previsto no art. 312, Â§1Â° C/C art. 14, II do CPB, cuja pena mÃnima se enquadra no instituto da ANPP. 3.Â Â Â Â Â DA CONFISSÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CIÁjusula nÂ° 4: Os IMPUTADOS, apÃs serem advertidos de seu direito constitucional ao silÃncio, assumem a autoria e prestam confissÃo formal e circunstanciada acerca do crime apurado, estando, na ocasiÃo, devidamente acompanhados de sua Defensora. 4.Â Â Â Â Â DAS CONDIÇÕES DO ACORDO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CIÁjusula nÂ° 5: Consideradas necessÁrias e suficientes para a reprovaÃ§ão e prevenÃ§ão do crime, obrigam-se os IMPUTADOS ao adimplemento das seguintes condiÃ§ões, ajustadas de forma cumulativa: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ParÁgrafo 1Â°: Como o crime de tentativa de peculato-furto tem por vÃtima o Estado, deixa-se de determinar reparaÃ§ão do dano Â vÃtima. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ParÁgrafo 2Â°: Os IMPUTADOS obrigam-se a pagar, Â tÃtulo de prestaÃ§ão pecuniÁria, o valor equivalente a R\$-70,00 (setenta reais) como preÃço mÃdio da cesta bÃsica, divididos da seguinte forma:Â a) CID CLEBERSON FRANCISCO DA COSTA SOARES, ISAIAS DOS SANTOS MAIA pagarÃo 2 (duas) cestas bÃsicas; b) VICENTE VANDERLEY RAMOS DE ARAÁJO, FRANCISCO VANSO RAMOS DE ARAÁJO, MANOEL SILVANO RAMOS DE ARAÁJO, JONAS RAMOS DE ARAÁJO pagarÃo 1 (uma) cesta bÃsica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CIÁjusula nÂ° 6: os IMPUTADOS comprometem-se a pagar o montante integral estipulado na CIÁjusula nÂ° 5 atÃo o dia 05 do mÃas de novembro de 2021, cientes de que o nÃo pagamento, na data e forma aprazada, ensejarÁ a RESCISÃO do presente acordo e perdimento do(s) valor(es) da(s) parcela(s) jÁ vencida(s) e quitadas(s). 5.Â Â Â Â Â DOS DEVERES DO IMPUTADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CIÁjusula nÂ° 7: Â obrigaÃ§ão dos IMPUTADOS, ainda, comunicar ao MINISTÁRIO PÂBLICO eventual mudanÁsa de endereÁso, nÂmero de telefone ou e-mail e comprovar o cumprimento das condiÃ§ões, independentemente de notificaÃ§ão ou aviso prÃvio, devendo, quando for o caso, por iniciativa prÃpria, apresentar imediatamente ao MINISTÁRIO PÂBLICO, de forma documentada, eventual justificativa para o nÃo cumprimento do acordo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CIÁjusula nÂ° 8: Os IMPUTADOS declaram que receberÃo notificaÃ§ões e comunicaÃ§ões pelos seguintes meios eletrÃnicos, desde jÁ estando advertido de que qualquer impossibilidade de comunicaÃ§ão pelos meios indicados serÁ interpretada como inexecuÃ§ão voluntÁria do acordo e implicarÁ em sua rescisÃo judicial: Celular e WhatsApp:Â Cid Cleberson 98866-7280; Vicente 99831-7892; Manoel 98040-4445; Francisco 98322-7817; Jonas 981612935; Isaias 99306-8137. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CIÁjusula nÂ°

9: Comprovar ao Ministério Público, mediante apresentação de comprovante bancário e/ou recibo, o pagamento dos valores discriminados nas cláusulas que integram as condições deste termo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o vencimento da obrigação.

10: Intimado do descumprimento de quaisquer das condições estipuladas neste acordo, os IMPUTADOS se comprometem a apresentar justificativa no prazo de 15 (quinze) dias. Os denunciados, devidamente assistido por Defensora Pública, após tomar ciência dos termos do ANPP, CONCORDARAM PLENAMENTE com a proposta do Acordo ministerial, na forma do art. 28-A e ss do CPP (redação conferida pela Lei nº. 13.964/2019). Inicialmente, ressalte-se que a Constituição Federal elenca em seu art. 129 I que compete privativamente ao Ministério Público a promoção da ação penal pública. Entretanto, o dispositivo constitucional não indica uma obrigatoriedade na promoção da ação penal, havendo diversos institutos despenalizadores no ordenamento jurídico que obstam o ajuizamento da denúncia, tais como a transação penal prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/95 ou mais recentemente na Lei das Organizações Criminosas (Lei nº 13.850/2013) que em seu art. 4º, § 4º prevê a hipótese de não oferta de denúncia contra colaboradores. No mesmo sentido, a Lei nº. 13.964/2019, conhecida como Pacote anticrime, positivou o instituto do acordo de não persecução penal, inserindo diversos dispositivos no Código de Processo para disciplinar o ajuste entre o titular da ação penal e o investigado. A respeito, enfatiza-se o art. 28-A e disposições seguintes, que tratam do procedimento de formalização do ajuste e as consequências jurídicas da aceitação e cumprimento. Vejamos: Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena máxima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para repressão e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: [...] § 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. § 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade. De acordo com a redação do art. 28-A, § 4º do CPP, é necessária a designação de audiência para a homologação do acordo entabulado. Com a finalidade de atender a razoável duração do processo, o princípio da celeridade e da presunção de inocência, todos postulados constitucionais que embasam garantias e direitos individuais. Insta consignar que, referendar o acordo, não representa a inoperância do Acordo de Persecução, mas, apenas, a introdução de um novo modelo de administração da justiça, visando solução rápida e satisfatória reparação a ilicitos menos graves. Isto posto, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL apresentado pelo Ministério Público e firmado com os investigados VICENTE VANDERLEY RAMOS DE ARAÃO, FRANCISCO VANSO RAMOS DE ARAÃO, MANOEL SILVANO RAMOS DE ARAÃO, JONAS RAMOS DE ARAÃO, CID CLEBERSON FRANCISCO DA COSTA SOARES, ISAIAS DOS SANTOS MAIA. Fica advertido o autuado de que: Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia (art. 28-A, § 10, CPP). O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual oferecimento de suspensão condicional do processo. (art. 28-A, § 11, CPP). A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo. (art. 28-A, § 12, CPP). Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. (art. 28-A, § 13, CPP) Em consequência: 1. Proceda-se às anotações e comunicações necessárias; 2. Considerando-se que o comprovante de pagamento de prestação deve ser feito junto ao Ministério Público, após a referida comprovação junto ao Acordo ministerial e decorrido o prazo para o cumprimento do ANPP, voltem conclusos para extinção da punibilidade; 3. Decisão publicada em audiência. NADA MAIS havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu,....., (Felipe Ramos) Analista Judiciário, subscrevi. Juiz de Direito: Ministério Público:

..... Acusado: Acusado:
 Acusado:
 Acusado:
 Acusado:

..... Defensoria P^áblica:
 PROCESSO: 02210324620168140133 PROCESSO ANTIGO: --
 -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 DENUNCIADO: PATRICK MARCELO RAMOS PAIVA VITIMA: A. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. 1. Considerando que o acusado PATRICK MARCELO RAMOS PAIVA foi citado por edital e não apresentou resposta à acusação, ordeno a suspensão do processo e do prazo prescricional, certificando o fato nos autos em fl. 14. 2. Determino que, a cada 90 (noventa) dias, a Secretaria consulte o endereço atualizado do réu junto aos sistemas SIEL, INFOPEN e INFOJUD, nos termos do Art. 1º do Provimento 15/2009 - CJRMB. Marituba, 28 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Marituba PROCESSO: 00001406120208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: M. C. D. AUTOR: M. P. E. DENUNCIADO: J. L. P. N. PROCESSO: 00006030320208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: VITIMA: M. F. O. C. S. DENUNCIADO: O. H. P. S. PROCESSO: 00015287720128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. B. A. Representante(s): OAB 6659-B - MAURO JOAO MACEDO DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: M. L. F. PROCESSO: 00018037920198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: D. S. M. DENUNCIADO: N. C. R. PROCESSO: 00023206020148140133 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: C. S. O. Representante(s): OAB 805 - PEDRO ROSARIO CRISPINO (ADVOGADO) VITIMA: N. N. N. N. PROCESSO: 00029521320198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: T. S. B. VITIMA: J. A. F. PROCESSO: 00039296120208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: FLAGRANTEADO: A. S. N. F. VITIMA: A. C. S. PROCESSO: 00050341720198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: R. N. G. S. VITIMA: M. N. B. S. PROCESSO: 00056860520178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: A. L. R. Q. DENUNCIADO: J. C. J. S. PROCESSO: 00060146120198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. B. F. U. VITIMA: N. S. S. S. PROCESSO: 00065070920178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. M. F. Representante(s): OAB 15927 - GEOVANO HONORIO SILVA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: M. N. P. S. PROCESSO: 00067793220198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: M. S. G. VITIMA: E. V. S. G. VITIMA: E. K. S. G. VITIMA: S. Y. S. G. VITIMA: S. K. S. G. DENUNCIADO: J. H. D. PROCESSO: 00073879320208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTOR DO FATO: S. I. VITIMA: A. B. C. C. PROCESSO: 00075785120148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: VITIMA: K. D. F. C. INDICIADO: A. M. P. PROCESSO: 00093260920178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: P. M. T. DENUNCIADO: R. M. C. PROCESSO: 00095172720188140133 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: J. J. O. S. DENUNCIADO: S. S. V. Representante(s): OAB 27738 - FABIO BARROSO FELICIO DA SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00100915020188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: C. A. S. S. VITIMA: D. S. L. PROCESSO: 00671751420158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: R. F. R. DENUNCIADO: A. C. V. S.

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ANTÔNIO MARIA DE AZEVEDO e OSMARINA DOS REIS SILVA. Ele solteiro, Ela solteira.

ANTONIO MATEUS SANTIAGO DE MOURA e SHIRLEY MONICA NASCIMENTO MAIA. Ele divorciado, Ela divorciada.

CARLOS ALBERTO FERREIRA BARBOSA e MARIA LUIZA MENDES DOS REIS. Ele divorciado, Ela divorciada.

CARLOS DIONIZIO PEREIRA CUTRIM e MARIA DO ROSÁRIO SAMPAIO. Ele divorciado, Ela divorciada.

CLERISTON MONTEIRO MOTA DA SILVA e REGIANE FERREIRA DE SOUZA. Ele divorciado, Ela solteira.

FABRICIO CRUZ DOS REIS e IASMYM DOS SANTOS BRITO. Ele solteiro, Ela solteira.

GABRIEL RICHARD DOS SANTOS BITENCOURT e BEATRIZ COSTA DA SILVA. Ele solteiro, Ela solteira.

GERSON CARLOS MARQUES e MICHELLE MARA NÓVOA DE ARAUJO. Ele divorciado, Ela solteira.

GUSTAVO DE JESUS SOARES BARRA e JOYNA RÉGIA DA SILVA MACHADO. Ele solteiro, Ela solteira.

HALAF BRENDLO LOPES FONSECA e ANGÉLICA MELO BARATA. Ele solteiro, Ela solteira.

IZAEL DE SOUZA AZEVEDO e DORVALINA CATIA DE OLIVEIRA GOES. Ele solteiro, Ela solteira.

JOSÉ ARIMATÉIA MONTEIRO NASCIMENTO e VERA LÚCIA MORAES MACIEL. Ele solteiro, Ela solteira.

JOSÉ DOS SANTOS SILVA e MARIA JOSÉ SILVA GOMES. Ele solteiro, Ela solteira.

KEINILSON SOARES FONSÊCA e ANA CLAUDIA GOMES SILVA DA CONCEIÇÃO. Ele solteiro, Ela solteira.

LAMAQUE SILVA DA FONSECA e LUCIANA DE SOUSA MONTEIRO. Ele solteiro, Ela solteira.

LUCIVALDO PEIXOTO DE SOUZA e MARCILENE LEITE DA SILVA. Ele solteiro, Ela solteira.

LUIS PINHEIRO DOS SANTOS e THAIS DE JESUS SANTOS TEIXEIRA. Ele solteiro, Ela solteira.

MANOEL MOISES DA SILVA FARIAS e MARCIA RAQUEL GOMES DOS SANTOS. Ele divorciado, Ela

solteira.

NAZARENO MARTINS e LUCIANE MARTINS DE ASSUNÇÃO. Ele solteiro, Ela solteira.

RAIMUNDO ALEXANDRE DIAS DE ABREU e LARISSA DE MELO BATISTA. Ele solteiro, Ela solteira.

ROBERTO NORAT VANETTA e ALINE COSTA PAMPLONA. Ele solteiro, Ela solteira.

ROMULO RICARDO DA SILVA NEGRÃO e MONIQUE DE FATIMA SILVA GOMES. Ele solteiro, Ela divorciada.

SIDNEY NOBREGA DA COSTA e GABRIELA ALMEIDA MAGALHÃES. Ele solteiro, Ela solteira.

VICTOR HUGGO GONÇALVES DE REZENDE REIS e BIANCA DE NAZARÉ GARCIA CORREA. Ele solteiro, Ela solteira.

WILSON DIAS VALENTE e CLEONICE PINTO AMORIM. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 03 de novembro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. Marcos Roberto Sousa Silva e Anne Jene Pereira Pereira. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. Alcir Sarmiento da Silva e Rosimery Cordovil da Silva. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. Rodolfo Sebastião Nunes dos Santos e Vanda Júlia Magno da Silva. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. João Luiz Martins da Cruz e Marília Leal da Cunha. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 28 de outubro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. Yuri Mélo de Sousa e Maêva Castelo Branco Santos de Almeida. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. Carlos Alberto de Almeida Campos e Karyme Freitas Carneiro Costa. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. Wilton Alves de Lima e Kelia Sussuarana de Queiroz. Ele é solteiro e Ela é solteira.

4. Yuri Silva do Rosario e Laís Modesto Caldeira. Ele é solteiro e Ela é solteira.

5. Rafael Sá Lima e Ingrid Lima Aviz. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 28 de outubro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

ERRATA

No Diário da Justiça, Edição Nº **7255/2021**, Publicado na Quarta-feira, 03 de novembro de 2021, onde se lê:

4. Francirley Sampaio Nobre Júnior e Waldeane Anadrade Rossy. Ele é solteiro e Ela é divorciada.

Leia-se:

4. Francirley Sampaio Nobre Júnior e Waldeane ANDRADE Rossy. Ele é solteiro e Ela é divorciada.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 29 de outubro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. Antonio Carlos Fernandes de Almeida Junior e Kariny Vieira Rebelo. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. Adilson Gomes dos Santos e Ivana do Socorro Reis da Silva. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3. Bernardo Lima Bernardino e Marcella Vitória Almeida Auad. Ele é solteiro e Ela é solteira.

4. Magno Guedes Chagas e Adria Lima Braga Rego. Ele é solteiro e Ela é solteira.

5. Cássio Feio Maciel e Camilla Letícia Reis Braga. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 01 de novembro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. EDUARDO MARINHO LOPES e LUCIANA CORDOVIL PEREIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. OTÁVIO AUGUSTO NERY FILHO e CARMEM MADALENA SERRA CHAGAS. Ele é solteiro e Ela é divorciada.
3. DANIEL DOS SANTOS FERREIRA e EMILY NOGUEIRA DA PAZ. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. JOÃO MARCOS DOS SANTOS MONTEIRO e YASMIM CASSEB BATALHA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. WERLLEN DE ALMEIDA FREIRE e SELMA MARIA DA COSTA CRUZ. Ele é solteiro e Ela é solteira.
6. JORGE LUIZ COSTA DE OLIVEIRA e MIRTES SILVA DA ROCHA. Ele é divorciado e Ela é solteira.
7. RICARDO PEDREIRO ANDRADE e GERMANA DE ALENCAR CAMORIM. Ele é solteiro e Ela é solteira.
8. MARCIO ANDRÉ BORCEM MARTINS e SUZIANE DA COSTA RAIÓL. Ele é solteiro e Ela é solteira.
9. EDSON SOARES ALVES e TÁBBATA ROBERTA CAVALCANTE DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 29 de outubro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. MATHEUS LEITE PEREIRA e EDIANA TAILA SILVA MESQUITA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. DAMILSON SILVA REIS e MARINA FONSECA NETA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. BRUNO CASTILHO DE SOUZA e ELISA MOIA RODRIGUES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. JOICE BRAGA DA SILVA e HILDA ELAINE REIS LIMA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 01 de novembro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. FRANKLIN CÉSAR DA COSTA MELO e YASMIN PRISCILA DA SILVA QUINDERÉ. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. PAULO SERGIO PANTOJA PINTO JUNIOR e KÉSIA MAIA NEGRÃO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. DORINELSON DIAS FILHO e NADIA DO SOCORRO CARVALHO QUADROS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. ANDERSON AUGUSTO NASCIMENTO PRESTES e KELLE MACHADO VILHENA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. JOÃO PAULO DA SILVA GUIMARÃES e CRISLANE COSTA DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
6. ALCIDES GOMES DE MOURA NETO e JULIANA DA SILVA RIBAS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
7. LUIS OTAVIO TAVARES CRUZ e FÁTIMA CORRÉRA DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 03 de novembro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTÓRIO 4º OFICIO

Faço saber por lei que pretendem se casar:

- DANIEL DA SILVA, DIVORCIADO E DULCINEIA DOS SANTOS ARAUJO, SOLTEIRA
- THIAGO LIBÓRIO LIMA E BRUNA BARROS DOS SANTOS, AMBOS SOLTEIROS
- LARISSA LASSANCE BORBA COSTA E PAULA GOMES DE AZEVEDO, AMBOS(A) SOLTEIRAS
- LUIZIEL MONTEIRO DA SILVA E CRISTIANE SABRINA SILVA SANTOS, AMBOS SOLTEIROS
- VINICIUS DAVID CRAVEIRO LOPES E KEULE CIANE BATISTA SILVA, AMBOS DIVORCIADOS
- SIDNEY DE OLIVEIRA QUEROZ E JOSIANE BARATA ZARANZA, AMBOS SOLTEIRO
- EVERTON OLIVEIRA DE SOUZA E FLAVIANE CORREA SANTA ROSA, AMBOS SOLTEIROS.
- MOISES VIEIRA LOBATO E ANA ELKE DA COSTA SOARES, AMBOS SOLTEIROS
- MARCOS PAULO NASCIMENTO DE OLIVEIRA ELE DIVORCIADO, E MAYARA DENIZE SILVA LEITE, ELA SOLTEIRA.

Eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Ofício, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém 01 de novembro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL LOYOLA ZUMBA

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora do cartório 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio o seguinte casal:

1. GAREZA CALDAS DE MORAES e JOÃO FREDIL RODRIGUES BENDELAQUE JUNIOR. Ela é Solteira e Ele é Solteiro.

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora, o fiz publicar.

Belém/PA, 03 de Novembro de 2021.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

PROCESSO: 0859430-86.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0859430-86.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por JACIRA DE NAZARE FREITAS VIEIRA, portador(a) do RG: 6950141-PC/PA e CPF: 042.246.122-91, a interdição de RAYMUNDO ALDO DE PAIVA VIEIRA, portador(a) do RG: 4285589-PC/PA 2VIA, CPF: 000.579.162-68, nascido em 22/06/1936, filho(a) de Arthur de Sousa Vieira e Nair Paiva Vieira, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) RAYMUNDO ALDO DE PAIVA VIEIRA, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador (a) o (a) senhor (a) JACIRA DE NAZARE FREITAS VIEIRA, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital;

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0803032-22.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora LUCIANA MACIEL RAMOS, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0803032-22.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por IOLANDA BARROS DAMASCENO, portador(a) do RG: 2275914-PC/PA 5VIA e CPF: 109.541.202-72, a interdição de YOLITA BARROS DAMASCENO, portador(a) do RG: 2740499-PC/PA 2VIA, CPF: 402.567.822-53, nascido em 08/06/1930, filho(a) de Higino Pereira de Barros e Antonia Brasilina R Barros, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de YOLITA BARROS DAMASCENO, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente IOLANDA BARROS DAMASCENO, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sitio do Tribunal de Justiça e na plataforma de

editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 14 de maio de 2021. LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém.

LUCIANA MACIEL RAMOS

Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0835902-23.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora LUCIANA MACIEL RAMOS, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento ti-verem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0835902-23.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ROZANE DO SOCORRO SILVA DE OLIVEIRA, portadora do RG de nº. 2077281, inscrita no CPF sob o nº. 352.251.812-87, a interdição de WALDENEI PENA SILVA, brasileiro, portador do CTPS de nº. 76531 e inscrita no CPF sob o nº 207.927.002-87, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: Ante o exposto, nomeio como Curadora do Interditado WALDENEI PENA SILVA, a requerente ROZANE DO SOCORRO SILVA, a qual deverá prestar o compromisso legal, mediante assinatura do respectivo termo de compromisso, do qual deverão constar todas as restrições determinadas por este juízo, quais sejam, a curadora não poderá vender, permutar e onerar bens imóveis da interditada, bem como não poderá contrair empréstimos em nome dela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sitio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Com o trânsito em julgado desta sentença, officie-se ao Cartório de Registro Civil competente, remetendo-lhe cópia da presente sentença, a fim de que seja devidamente averbada a substituição do curador. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 19 de outubro de 2020. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

LUCIANA MACIEL RAMOS

Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

COMARCA DE ABAETETUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

**PROCESSO Nº 0800171-14.2018.814.0070 - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - WANDEERSON DOS SANTOS DIAS- ADVOGADOS:
MOISES DOS SANTOS SILVA-OAB-PA 23741 E CELMIRA VIANA DE CARVALHO - OAB-PA 26908 E INTEDITANDO: JOSÉ ROBERTO SILVA DIAS.**

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizada por **WANDERSON DOS SANTOS DIAS**, através de Advogado, em que pleiteia a interdição de seu pai **JOSE ROBERTO SILVA DIAS**, qualificado(a)(s) nos autos.

O(a) requerente informa que o(a) interditando(a) é portador(a) do CID 10 F 29, em virtude do que não possui condições para exercer atividades laborativas e praticar atos da vida civil.

O feito foi instruído com os documentos necessários.

Recebida a inicial, foi deferida a curatela provisória e designada audiência para entrevista do interditando, ocasião em que também foi ouvido o requerente, conforme termo de audiência (ID 4664508).

Não houve impugnação do pedido.

Foi realizada perícia médica, acostada sob o ID 10657711.

Contestação por negativa geral apresentada pela Defensoria Pública, na qualidade de curador especial do interditando.

O requerente pugnou pela procedência do pedido.

Instado, o Ministério Público se manifestou favorável ao pedido, com a decretação da interdição (ID 24846521).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela.

O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação:

¿São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I ¿ os menores de dezesseis anos; II ¿ **os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos**; III ¿ os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade¿. (grifo nosso).

Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foram revogados pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu *caput* passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes.

Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, *in verbis*:

¿Art. 6º A deficiência não afeta a **plena capacidade civil da pessoa**, inclusive para:

I - **casar-se e constituir união estável**;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas¿. (grifo nosso).

Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro.

Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil.

As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidades mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, *in verbis*:

¿Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

(...)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿

A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, om a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe:

¿Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿

Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador.

O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência.

Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico.

No caso, dadas as informações médicas, penso que o(a) interditando(a) deve ser impedido de praticar, por si, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros, os quais não serão afetados pela definição da curatela, diante do teor do art. 85, caput e § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que ora transcrevo:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

No caso concreto, a enfermidade diagnosticada no interditando, lhe retira a capacidade cognitiva necessária para exprimir sua vontade, conforme se verifica dos laudos médicos apresentados, e corroborado através da perícia médica realizada.

Em relação ao requerente, além de ser possuir legitimidade, tenho que reúne os atributos essenciais para o exercício do encargo de curadora.

DISPOSITIVO

1. **ISSO POSTO, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, DECRETO a INTERDIÇÃO de JOSE ROBERTO SILVA DIAS, filho de Maria Teca Silva Dias, brasileiro, portador do RG nº 2690051 SSP/PA e do CPF nº 863.332.752-04, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curador seu filho WANDERSON DOS SANTOS DIAS, brasileiro, portador do RG nº 7745494 SSP/PA e do CPF nº 701.194.012-07, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.**
2. Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a).
3. O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo.
4. Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e anote-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).
5. **Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e anotação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.**

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 28 de maio de 2021.

ADRIANO FARIAS FERNANDES

JUIZ DE DIREITO

PROCESSO Nº 0800656-77.2019.8.14.0070- REQUERENTE ARACI MARIA MENDES DA SILVA - DEFENSORIA PUBLICA E INTERDITANDO - ADEVALDO RAIMUNDO MENDES DA SILVA - SENTENÇA -

Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizada por **ARACI MARIA MENDES DA SILVA**, através da Defensoria Pública, em que pleiteia a interdição de seu irmão **ADEVALDO RAIMUNDO MENDES DA SILVA**, qualificado(a)(s) nos autos.

O(a) requerente informa que o(a) interditando(a) é portador(a) do CID 10 F 72, em virtude do que não possui condições para exercer atividades laborativas e praticar atos da vida civil.

O feito foi instruído com os documentos necessários.

Recebida a inicial, foi deferida a curatela provisória e designada audiência para entrevista do interditando, ocasião em que também foi ouvida a requerente, conforme termo de audiência de ID 11011756.

Apresentada contestação por negativa geral (ID 13761711).

O interditando foi submetido a perícia médica, cujo laudo foi juntado aos autos (ID 15907538).

A requerente, assistida pela Defensoria Pública, requereu o prosseguimento do feito, manifestando-se pela procedência do pedido.

Instado, o Ministério Público se manifestou favorável ao pedido, com a decretação da interdição (ID 21552965).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela.

O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação:

¿São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I ¿ os menores de dezesseis anos; II ¿ **os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos**; III ¿ os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade¿. (grifo nosso).

Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foram revogados pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu *caput* passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes.

Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, *in verbis*:

¿Art. 6º A deficiência não afeta a **plena capacidade civil da pessoa**, inclusive para:

I - **casar-se e constituir união estável**;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas¿. (grifo nosso).

Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro.

Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil.

As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, *in verbis*:

¿Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

(...)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿

A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme

passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, om a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe:

¿Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿

Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador.

O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência.

Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico.

No caso, dadas as informações médicas, penso que o(a) interditando(a) deve ser impedido de praticar, por si, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros, os quais não serão afetados pela definição da curatela, diante do teor do art. 85, caput e § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que ora transcrevo:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

No caso concreto, a enfermidade diagnosticada no interditando, lhe retira a capacidade cognitiva necessária para exprimir sua vontade, conforme se verifica dos laudos médicos, e corroborada pela perícia médica realizada.

Em relação a requerente, além de ser possuir legitimidade, tenho que reúne os atributos essenciais para o exercício do encargo de curadora.

DISPOSITIVO

1. **ISSO POSTO, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, *DECRETO a INTERDIÇÃO* de ADEVALDO RAIMUNDO MENDES DA SILVA, filho de Tubias Feliciano Botelho da Silva e Terezinha Mendes, brasileiro, portador do RG nº 5267233 SSP/SC e do CPF nº 532.164.152-87, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curadora sua irmã ARACI MARIA MENDES DA SILVA, brasileira, portadora do RG nº 5267412 PC/PA e do CPF nº 883.900.802-06, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.**
2. Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a).
3. O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo.
4. Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e anote-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).
5. **Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e anotação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.**

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 13 de abril de 2021.

ADRIANO FARIAS FERNANDES

JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE MARABÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

PROCESSO nº 00149601720178140028. Publica ato ordinatório de fl. 567 (teor a seguir) para os fins nele contidos:

PROCESSO nº 00149601720178140028 Parte requerente: RODRIGO JUNIOR CAPPELARI e OUTRO ; Advogados: Doutores Rogério Pereira Teles (OAB/GO nº 28.337) e Deyse Pereira Teles (OAB/GO nº 28.969) Parte requerida: WINSTON DIAMANTINO e OUTROS ATO ORDINATÓRIO De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor AIDISON CAMPOS SOUSA, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, expeço/publico este ato com vistas à intimação da (s) parte (s) requerente (s) acima informada (s), via DJE/PA (por seus advogados), a fim de que se manifeste (m) em réplica no prazo legal. Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação da (s) parte (s) via DJE/PA. Marabá/PA, 31 de outubro de 2021. ALEIXO NUNES GONÇALVES NETO Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA (em regime de plantão judiciário)

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

PROCESSO: 0014440-91.2016.8.14.0028

DENUNCIADOS: **YASMIN ROCHA DO NASCIMENTO E MARCELL DE SOUZA RIBEIRO**

ADVOGADO: JOLSON FARINHA DA SILVA OAB/PA 17.612

SENTENÇA

Foi prolatada sentença penal condenatória ao acusado MARCELL DE SOUZA RIBEIRO impondo-lhe a pena de 06 (seis) meses de detenção, pela prática do crime previsto no artigo 163, parágrafo único, I do Código Penal e à acusada YASMIM, ROCHA DO NASCIMENTO, impondo-lhe a pena de 02 (dois) anos de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 15, caput, da Lei nº 10.826/03.

O Ministério Público foi intimado da sentença dia 26.07.2021 e não interpôs recurso, tendo a sentença transitado em julgado para a acusação em 02.08.2021, de maneira que a pena aplicada passou a ser a pena máxima para o caso, em respeito à proibição da reformatio in pejus, constituindo-se o novo norte do prazo prescricional.

Da data do recebimento da denúncia (08.11.2016) até a prolação da sentença penal que se deu em 04.07.2021, decorreu prazo suficiente para que haja a extinção da punibilidade pela prescrição em sua modalidade retroativa, uma vez que a pena aplicada ao acusado MARCELL foi inferior a 01 (um) ano, de maneira que o prazo prescricional é de 03 (três) anos, conforme inciso VI do artigo 109 do CPB e a pena aplicada à acusada YASMIN não excedeu a 02 (dois) anos, de maneira que o prazo prescricional é de 04 (três) anos, conforme inciso V do artigo 109 do CPB.

Assim, entre o recebimento da denúncia até a condenação transcorreu prazo superior a 04 anos, acarretando o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa.

Assevere-se que não ocorreu nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Nos termos do art. 107, IV, do CP a prescrição é causa extintiva da punibilidade, ocorrendo a perda, em face do decurso do tempo, do direito de o Estado punir (prescrição da pretensão punitiva).

De acordo com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "PENAL. HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. INOCORRÊNCIA.1. A chamada prescrição retroativa é regulada pela pena concretamente aplicada, ocorrendo com o decurso dos prazos fixados no artigo 109 do Código Penal, considerando-se o lapso temporal existente entre a data do crime e a do recebimento da denúncia ou entre esta e a da publicação da sentença condenatória.2. Recurso improvido."(RHC 15.799/SP, Relator: Min. PAULO GALLOTTI, Órgão Julgador: Sexta Turma, j. 18.08.2005, DJ 12.09.2005, p. 368).

Ante o exposto, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, V e VI c/c art. 110, todos do CPB, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA** para os crimes dos artigos 163, parágrafo único, I do Código Penal e 15, caput, da Lei nº 10.826/03, considerando a pena em concreto aplicada aos acusados MARCELL DE SOUZA RIBEIRO e YASMIM, ROCHA DO NASCIMENTO, não se aplicando nenhum dos efeitos penais e extrapenais inerentes a condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição.

Torno sem efeito a decisão que recebeu os recurso de apelação ante o reconhecimento da prescrição.

Ciência ao MP e a Defesa constituída.

Marabá, 05 de outubro de 2021.

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL****Processo nº 0001894-27.2019.8.14.0051**

Acusado: CLEDSON NASCIMENTO COSTA

Patrono: Paulo Henrique Sarrazin Santos - OAB/PA 9.980

Vistos e etc.

O órgão ministerial ofereceu denúncia contra o acusado nominado na epigrafe pela possível pratica delitiva prevista no Art. 217- A c/c Art. 226, inciso II do CPB e Art. 241- D, parágrafo único, I do ECA.

Denúncia recebida em 27 de maio de 2019.

Resposta a acusação em fls. 11-16.

Audiência de Instrução e Julgamento ocorrida em 20 de julho de 2021.

Em alegações finais o Parquet analisa que, após a instrução processual e diante da análise do caso em concreto, verifica-se que ocorreu o crime de importunação sexual, previsto no Art. 215 § a do Código Penal. Todavia, por se tratar de novatio legis in pejus deve ser aplicada a lei a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor do Art. 61 do Decreto de Lei nº 3.688/1941, pois vigente a época dos fatos e mais benéfica ao réu. A conduta descrita no art. 61 do DL 3.688/41 passou a ser prevista no art. 215 § A do Código Penal, ainda que com outra redação mais abrangente. E com isso, requereu a desclassificação para a contravenção penal tipificada no art. 61, do DL 3.688/41 em concurso material com o crime previsto no art. 241, parágrafo único, I, do ECA, com causa de aumento previsto no art. 226, II do Código Penal. Com base nisso, o MP solicita a designação de audiência extraordinária para fim de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal.

A defesa não contestou as alegações do Parquet e afirma que o acusado aceita a designação de audiência extraordinária.

É o relatório, decido.

Partindo da natureza do delito imputado no presente caso e do quantum da pena mínima prevista, vislumbro que o indigitado poderá fazer jus ao benefício do Acordo de Não

Persecução Penal (art. 28-A Lei 13.964/2019), motivos pelos quais:

a) Designo audiência específica para o dia 22/02/2022 às 09:30 horas, a fim de oportunizar ao Ministério Público oferecimento de proposta de acordo, se preenchidos os

requisitos legais;

b) Intime-se o acusado, que deverá comparecer ao ato processual acompanhado de seu advogado. Na ausência de patrono constituído, nomeio desde já Defensor Público vinculado

a esta Vara Criminal para atuação no feito;

c) Homologado o Acordo de Não Persecução Penal, determino que os expedientes voltados à fiscalização e ao cumprimento das medidas sejam autuados em apenso, a partir da juntada de cópia da presente decisão;

d) Em caso de homologação do acordo ou verificado o seu descumprimento, certifique-se e voltem os autos conclusos;

e) Expeça-se o necessário.

Santarém/PA, 14 de outubro de 2021.

ROMULO NOGUEIRA DE BRITO

JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

COMARCA SANTARÉM

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

RESENHA: 28/10/2021 A 28/10/2021 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00006491520188140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 DENUNCIADO:E. C. B. VITIMA:M. S. P. (...) DELIBERAÇÕES FINAIS: 1.Â Â Â Â Designo para continuaÃ§Ã£o da audiÃªncia, com oitiva da ofendida, a data de 16/03/2022, À s 11:15 da manhÃ£, presencialmente, na sala de AudiÃªncias da Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica da Comarca de SantarÃ©m. 2.Â Â Â Â Â Intime-se a vÃtima no endereÃ§o fornecido pelo Parquet (Rua principal, esquina com rua F, s / n, bairro do MaracanÃ£, SantarÃ©m). 3.Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio e cumpra-se. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA JuÃza Titular da Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica da Comarca de SantarÃ©m Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiÃ¡rio, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correÃ§Ãµes e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA NÂº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI.

PROCESSO: 00033688320078140051 PROCESSO ANTIGO: 200720011797
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 DENUNCIADO:EDER CLINIO DOS SANTOS PEDROSO VITIMA:K. M. S. J. (...). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional EDER CLINIO DOS SANTOS PEDROSO, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, primeira figura e 109, V e VI, ambos do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas e despesas judiciais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Havendo o trÃ¢nsito em julgado desta sentenÃ§a, proceda-se À s anotaÃ§Ãµes necessÃ¡rias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Finalmente, baixe-se o registro de distribuiÃ§Ã£o e archive-se este processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SantarÃ©m - PA, 28 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Â Â Â Â Â JuÃza de Direito titular da Vara do Juizado da ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher de SantarÃ©m-PA.

PROCESSO: 00091629820208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 DENUNCIADO: JOSIEL ALVES DE OLIVEIRA VITIMA:D. D. S. R. . Processo nÂº 0009162-98.2020.8.14.0051 AÃ§Ã£o Penal PÃºblica Denunciado: JOSIEL ALVES DE OLIVEIRA D E S P A C H O Â Â Â Â Â 1. A fim de evitar nulidade e nos termos da SÃºmula 351 do STF que dispÃµe que Â¿Ã nula a citaÃ§Ã£o por edital de rÃ©u preso na mesma unidade da federaÃ§Ã£o em que o juiz exerce a sua jurisdiÃ§Ã£o, oficie-se ao sistema prisional do Estado, a fim de verificar se o rÃ©u nÃ£o se encontra preso em alguma das unidades prisionais Estaduais. Encontrando-se, providencie sua citaÃ§Ã£o, inclusive por precatÃ³ria se necessÃ¡rio; Â Â Â Â Â 2. Havendo resposta negativa quanto Ã consulta realizada ao Sistema Prisional do Estado e, ainda, estando o rÃ©u em lugar incerto e/ou nÃ£o sabido, cite-o por edital, nos termos requerido pelo MinistÃ©rio PÃºblico, com prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar resposta Ã acusaÃ§Ã£o que lhe Ã© feita, no prazo legal de 10 (dez) dias, na qual poderÃ¡ arguir preliminares, alegar tudo o que interesse Ã sua defesa, oferecer documentos e justificaÃ§Ãµes, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo que sejam intimadas se necessÃ¡rio (art. 396-A do CPP); Â Â Â Â Â 3. Conste, no referido edital, as indicaÃ§Ãµes descritas no art. 365 do CPP, e, ainda, a advertÃªncia de que nÃ£o sendo, pelo acusado, apresentada defesa, no prazo legal, ou se o acusado, nÃ£o constituir defensor, serÃ¡ o processo suspenso, bem como, tambÃ©m serÃ¡ suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do citado Diploma Processual Penal; Â Â Â Â Â 4. Ultrapassado o prazo legal de 10 (dez) dias sem a apresentaÃ§Ã£o defesa, ou se o acusado, mesmo citado, nÃ£o constituir defensor, certifique-se o ocorrido e voltem os autos conclusos; Â Â Â Â Â 5. CUMPRA-SE. Expedientes necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SantarÃ©m - PA, 28 de outubro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA JuÃza de Direito Titular da Vara do Juizado da ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher de SantarÃ©m-PA. PROCESSO: 00099473120188140051 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 DENUNCIADO:N. N. G. VITIMA:T. P. S. .
 Sala de Audiências da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - VIA TEAMS TERMO
 DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AUTOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA Processo nº
 0009947-31.2018.8.14.0051 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:
 NATANAELTON DO NASCIMENTO GALISA Por todo o exposto, JULGO
 IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual
 ABSOLVO o réu NATANAELTON DO NASCIMENTO GALISA, da acusação do cometimento do delito
 descrito no art. 147, do CPB, c/c art. 7º, I e II, da Lei 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art.
 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência.
 Isento custas. Transitado em julgado, dá-se baixa e
 archive-se. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se.
 Considerando que a vítima passará a residir em Santarém, determino seu
 encaminhamento aos projetos e equipamentos da rede de proteção local de seu interesse.
 Santarém - Pará, 28 de outubro de 2021. Carolina Cerqueira de
 Miranda Maia Juíza de Direito Lida a sentença em audiência, MP e Defesa manifestaram
 renúncia ao prazo recursal. Deliberações: Diante do trânsito em julgado nesta data, cumpra-se e
 archive-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves
 Machado, estagiário, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem
 correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da
 PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI.

PROCESSO: 00124918920188140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 DENUNCIADO:ROBSON FRANCO DE
 SOUSA DENUNCIADO:LUIZ DE OLIVEIRA DOS SANTOS DENUNCIADO:PAULO REIS DE SOUSA
 VITIMA:M. N. S. (...) DELIBERAÇÕES FINAIS: 1. Expeça-se carta precatória para que seja
 realizada a oitiva da testemunha MICHAEL APARECIDO INÁCIO CORREIA na cidade de Sorriso - MT,
 pelo Juízo daquela Comarca, devendo o depoente ser intimado no endereço fornecido pelo MP
 (Travessa São Severino, n 141, Industrial 1a Etapa, CEP: 78890-000, Sorriso-MT).
 2. Devolvida a carta precatória com devido cumprimento, remetam-se os autos ao Ministério
 Público para oferecimento de alegações finais escritas. Após, encaminhe-se a Defesa, também
 para alegações finais em forma de memorias escritas, tudo no prazo legal. 3. Em seguida,
 realizadas as diligências anteriores, conclusos para sentença. 4. Proceda-se aos expedientes
 necessários e cumpra-se. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza Titular da Vara de
 Violência Doméstica da Comarca de Santarém Nada mais lido e achado conforme, este termo foi
 encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente
 lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas
 assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. FORAM DE
 SANTARÉM Endereço: Avenida Mendonça Furtado, S/N, Bairro Liberdade, CEP 68.040-050
 Telefone: 093 3064-9222 WhatsApp: 091 99124-8667 E-mail: mulhersantarém@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00150785520168140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 DENUNCIADO:JOAO FERREIRA DA SILVA
 VITIMA:T. C. C. M. . Processo nº 0015078-55.2016.8.14.0051 Ação Penal Pública Denunciado:
 JOÃO FERREIRA DA SILVA DE SPACHO 1. Defiro o pleito do Ministério Público retro.
 2. Considerando que o acusado, devidamente citado (fl. 33), mudou de endereço sem
 prévia informação a este Juízo, conforme se depreende da certidão de fl. 52, DECRETO a sua
 REVELIA, nos termos do art. 367, in fine, do CPP, com a consequência processual de não ser intimado
 para os demais atos do processo. 2. Ante a informação do endereço atualizado da
 ofendida fl. 54 pelo parquet, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de
 FEVEREIRO de 2022, às 10h30min, com o fim de ouvi-la. 3. Juntem-se os antecedentes
 criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura
 existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 4. Expedientes necessários.
 Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 28 de outubro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA
 DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar
 contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00158374820188140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 DENUNCIADO: EDILSON CANDIDO DE MOURA VITIMA: M. S. C. . Sala de Audiências da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - VIA TEAMS TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AUTOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA Processo nº 0015837-48.2018.8.14.0051 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: EDILSON CÂNDIDO DE MOURA Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu EDILSON CANDIDO DE MOURA, da acusação do cometimento dos delitos descrito no art. 147 e 150, § 1º, todos do CPB, e art. 21, da Lei de Contravenções Penais c/c art. 7º, I e II, da Lei 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência. Isento custas. Transitado em julgado, dá-se baixa e archive-se. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Santarém - Pará, 28 de outubro de 2021. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Lida a sentença em audiência, MP e Defesa manifestaram renúncia ao prazo recursal. Delibera-se: Diante do trânsito em julgado nesta data, cumpra-se e archive-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. PROCESSO: 00007594320208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: INDICIADO: A. VITIMA: E. S. M. PROCESSO: 00105867820208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: INDICIADO: I. S. C. VITIMA: M. J. B. C. VITIMA: G. S. B. C.

COMARCA DE ALTAMIRA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

RESENHA: 28/10/2021 A 03/11/2021 - GABINETE DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00015121720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 03/11/2021---EXEQUENTE:REDFOX COMERCIO DE VEICULOS E
PECAS LTDA Representante(s): OAB 20.559 - CAMILA LINHARES DE CASTRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:C A DE AGUIAR ROCHA COMERCIO ME. PROCESSO N.º0001512-17.2015.8.14.0005

DESPACHOÂ R. H. 1. Vindo-me os autos conclusos, em atenção às consultas de endereço via sistemas eletrônicos, em anexo, RENOVE-SE a diligência citatória no endereço indicado no RENAJUD, em nome do sócio proprietário Carlos Augusto de Aguiar Rocha. 2. Encaminhem-se os autos à UNAJ para cálculo das custas processuais para a prática do ato, se houver. 3. Havendo custas, intime-se o exequente para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 28 de outubro de 2021. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00048384820168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/11/2021---REQUERENTE:ADADMINISTRADORA DE
CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO
NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO)
REQUERIDO:ADRIANA ROSA DE SOUZA. PROCESSO N.º 0004838-

48.2016.8.14.0005 DESPACHOÂ R. H. 1. Vindo-me os autos conclusos, em atenção as consultas de endereço via sistemas eletrônicos, em anexo, RENOVEM-SE as diligências de busca e apreensão e citação, observando-se os termos da inicial. 2. Encaminhem-se os autos à UNAJ para cálculo das custas processuais para a pratica do ato, se houver.3. Havendo custas, intime-se o exequente para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 28 de outubro de 2021. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00052239320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 03/11/2021---REQUERENTE:WIDAL LUBRIFICANTES LTDA
Representante(s): OAB 18.941 - HELDER GUIMARAES MARIANO (ADVOGADO) OAB 19.171 -
FERNANDO FREITAS FERNANDES (ADVOGADO) OAB 23.341-A - RODRIGO MARCHETTO
(ADVOGADO) REQUERIDO:REAL TERRA CONSTRUCAO LTDA. PROCESSO N.º 0005223-

93.2016.8.14.0005 DESPACHOÂ R. H. 1. Vindo-me os autos conclusos, em atenção às consultas de endereço via sistemas eletrônicos, em anexo, RENOVE-SE a diligencia citatória, observando-se os termos da inicial. 2. Encaminhem-se os autos à UNAJ para cálculo das custas processuais para a prática do ato, se houver. 3. Havendo custas, intime-se o exequente para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 28 de outubro de 2021. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00027348520118140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/10/2021---REQUERENTE:FRANCISCO BRITO DA
SILVA Representante(s): OAB 13775 - LARISSA DE ALMEIDA BELTRAO ROSAS (DEFENSOR)
REQUERIDO:LUIZ CARLOS DAS NEVES COSTA. Processo n.º. 0002734-
85.2011.8.14.0005 DESPACHO R.h. 1-Considerando o certificado retro, reitere-se o ofício encaminhado
ao Juízo Deprecado para que informe, no prazo de 10(dez) dias, quanto ao cumprimento e à devolução
da Carta Precatória. 2- ApÃ³s, retornem os autos conclusos. Altamira (PA), 28 de outubro de 2021. JOSÉ
LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular.

COMARCA DE TUCURUÍ**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ**

RESENHA: 02/11/2021 A 04/11/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00007258220138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/11/2021 REU:DAVID JONATHA GONCALVES PINTO VITIMA:N. C. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0000725-82.2013.8.14.0061 Vistos, etc. Cuida-se de a??ção penal p??blica incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal do nacional DAVID JONATHAS GONÇALVES PINTO, pelos fatos ocorridos no dia 19 de fevereiro de 2013, descritos nos artigos 129 e 147, ambos do Código Penal Brasileiro, com incidência da Lei nº 11.340/2006. A denúncia foi recebida em 13 de agosto de 2013 (fl. 43). É o que importa a relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi procedida do esgotamento de todos os meios para a localização do acusado. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobre tudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Destarte, considerando que a pena in abstracto cominada ao crime descrito no artigo 129 do Código Penal de detenção, de 03 (três) meses a 01 (um) ano, resta patente a ocorrência da pretensão punitiva estatal, haja vista a marcha processual ter ultrapassado o lapso de 04 (quatro) anos, conforme previsto no artigo 109, inciso V, do Código Penal Brasileiro. Referentemente ao delito inculcado no artigo 147, caput, do Código Penal, entre o recebimento da denúncia e o presente momento já se passaram mais de oito anos, pelo que configurada a prescrição. Logo, conclui-se que o jus puniendi estatal foi fulminado pelo instituto da prescrição em 13/08/2017, a contar da data do recebimento da denúncia, de acordo com as normas dos prazos penais, dispostas no artigo 10, do Código Penal. Por conseguinte, conforme dispõe o artigo 61, do Código de Processo Penal, cabe ao magistrado, ao constatar a ocorrência da prescrição, declará-la de ofício, determinando, em consequência, a extinção da punibilidade do agente. Diante do exposto, tendo ocorrido no caso vertente a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado DAVID JONATHAS GONÇALVES PINTO, tudo de acordo com o que dispõem os artigos 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal Brasileiro. Ciência ao Ministério Público. Ap??s, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, feitas as comunicações e anotações necessárias, archive-se o presente feito, dando-se baixa nos respectivos registros. Expeça-se o necessário. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruí-(PA), 26 de outubro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí- PROCESSO: 00023372120148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 02/11/2021 ACUSADO:FABIO DOS SANTOS COSTA VITIMA:M. D. S. C. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0002337-21.2014.8.14.0061 Vistos, etc. Cuida-se de a??ção penal p??blica incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal do nacional FÁBIO DOS SANTOS COSTA, pelo fato ocorrido no dia 13 de abril de 2014, descrito no artigo 147, caput, do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida em 27 de maio de 2015 (fl. 53). É o que importa a relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi procedida do esgotamento de todos os meios para a localização do acusado. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobre tudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação

do rãu por edital, bem assim a suspensãdo do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razãdo de ser, sua tramitaãdo nãdo mais se justifica, eis que a pretensãdo punitiva estatal foi alcanãda pela prescriãdo. Destarte, considerando que a pena in abstrato cominada ao crime descrito no artigo 147, caput, do Cãdigo Penal de detenãdo, de 01 (um) a 06 (seis) meses, resta patente a ocorrãncia da pretensãdo punitiva estatal, haja vista a marcha processual ter ultrapassado o lapso de 03 (trãs) anos, conforme previsto no artigo 109, inciso VI, do Cãdigo Penal Brasileiro. Logo, conclui-se 27/05/2018, a contar da data do recebimento da denãncia, de acordo com as normas dos prazos penais, dispostas no artigo 10, do Cãdigo Penal. Por conseguinte, conforme dispãme o artigo 61, do Cãdigo de Processo Penal, cabe ao magistrado, ao constatar a ocorrãncia da prescriãdo, declarã-la de ofãcio, determinando, em consequãncia, a extinãdo da punibilidade do agente. Diante do exposto, tendo ocorrido no caso vertente a PRESCRIãdo da pretensãdo punitiva do Estado, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado FãBIO DOS SANTOS COSTA, tudo de acordo com o que dispãmem os artigos 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, ambos do Cãdigo Penal Brasileiro. Ciãncia ao Ministãrio Pãblico. Apãs, com o trãnsito em julgado, devidamente certificado, feitas as comunicaãdes e anotaãdes necessãrias, archive-se o presente feito, dando-se baixa nos respectivos registros. Expeãsa-se o necessãrio. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENãA COMO MANDADO/OFãCIO. Tucuruã-(PA), 26 de outubro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruã-/PA PROCESSO: 00055442820148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Aãdo Penal - Procedimento Ordinãrio em: 02/11/2021 ACUSADO:JOAO EDILSON FURTADO VITIMA:J. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIãRIO JUãZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUã ESTADO DO PARã SENTENãA 0005544-28.2014.8.14.0061 Vistos, etc. Cuida-se de aãdo penal pãblica incondicionada promovida pelo MINISTãRIO PãBLCO DO ESTADO DO PARã, tencionando apurar a responsabilidade criminal do nacional JOãO EDILSON FURTADO, pelo fato ocorrido no dia 29 de agosto de 2014, descrito no artigo 331 do Cãdigo Penal Brasileiro. A denãncia foi recebida em 14 de janeiro de 2016 (fl. 27). ã o que importa a relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citaãdo por edital nãdo foi procedida do esgotamento de todos os meios para a localizaãdo do acusado. Sendo assim, considerando o carãter excepcional da citaãdo editalãcia, sobre tudo no campo processual penal, a demandar diligãncias prãvias do Estado-acusaãdo, no sentido de promover a real cientificaãdo do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisãdo que determinou a citaãdo do rãu por edital, bem assim a suspensãdo do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razãdo de ser, sua tramitaãdo nãdo mais se justifica, eis que a pretensãdo punitiva estatal foi alcanãda pela prescriãdo. Destarte, considerando que a pena in abstrato cominada ao crime descrito no artigo 331 do Cãdigo Penal de detenãdo, de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, resta patente a ocorrãncia da pretensãdo punitiva estatal, haja vista a marcha processual ter ultrapassado o lapso de 04 (quatro) anos, conforme previsto no artigo 109, inciso V, do Cãdigo Penal Brasileiro. Logo, conclui-se que o jus puniendi estatal foi fulminado pelo instituto da prescriãdo em 14/01/2020, a contar da datado recebimento da denãncia, de acordo com as normas dos prazos penais, dispostas no artigo 10, do Cãdigo Penal. Por conseguinte, conforme dispãme o artigo 61, do Cãdigo de Processo Penal, cabe ao magistrado, ao constatar a ocorrãncia da prescriãdo, declarã-la de ofãcio, determinando, em consequãncia, a extinãdo da punibilidade do agente. Diante do exposto, tendo ocorrido no caso vertente a PRESCRIãdo da pretensãdo punitiva do Estado, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JIOãO EDILSON FURTADO, tudo de acordo com o que dispãmem os artigos 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, ambos do Cãdigo Penal Brasileiro. Ciãncia ao Ministãrio Pãblico. Apãs, com o trãnsito em julgado, devidamente certificado, feitas as comunicaãdes e anotaãdes necessãrias, archive-se o presente feito, dando-se baixa nos respectivos registros. Expeãsa-se o necessãrio. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENãA COMO MANDADO/OFãCIO. Tucuruã-(PA), 26 de outubro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRAã Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruã- PROCESSO: 00060856120148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Aãdo Penal - Procedimento Ordinãrio em: 02/11/2021 ACUSADO:VITOR EDUARDO OLIVEIRA MOREIRA VITIMA:J. P. R. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIãRIO JUãZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUã ESTADO DO PARã SENTENãA - PRESCRIãdo Proc. 0006085-61.2014.814.0061 Vistos e etc. O Ministãrio Pãblico do Estado do Parã ofereceu denãncia em face do acusado VITOR EDUARDO OLIVEIRA MOREIRA, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no artigo 129, caput, do Cãdigo Penal Brasileiro. A

decisão de recebimento da exordial acusatória foi proferida em 08 de janeiro de 2016, conforme fl. 42 dos autos. Determinada a citação, o denunciado, todavia, não foi localizado, consoante se extrai da certidão juntadas às fls. 44 dos autos. Em 12/02/2021, foi proferida decisão determinando a citação via editalícia, porém até a presente data não foi dado cumprimento na referida decisão. Os autos se encontram paralisados. Vieram os autos conclusos. Eis o relatório. DECIDO. Analisando os respectivos autos, verifica-se que o recebimento da denúncia, causa interruptiva da prescrição, se formalizou na decisão proferida em 08 de janeiro de 2016. Portanto, a partir dessa data se iniciou a fluência do prazo prescricional, conforme preceitua o artigo 117, inciso I, do Código Penal. Destarte, considerando que a pena in abstracto cominada ao crime descrito no artigo 129, caput, do CPB de detenção, de 03 (três) meses a 01 (um) ano, resta patente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, haja vista a marcha processual ter ultrapassado o lapso de 04 (quatro) anos, conforme previsto no artigo 109, inciso V, do Código Penal Brasileiro. Logo, conclui-se que o jus puniendi estatal foi fulminado pelo instituto da prescrição em 08/01/2020, a contar da data do recebimento da denúncia, de acordo com as normas dos prazos penais, dispostas no art. 10, do Código Penal. Por conseguinte, conforme dispõe o artigo 61, do Código de Processo Penal, cabe ao magistrado, ao constatar a ocorrência da prescrição, declará-la de ofício, determinando, em consequência, a extinção da punibilidade do agente. Diante do exposto, tendo ocorrido no caso vertente a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado VITOR EDUARDO OLIVEIRA MOREIRA, tudo de acordo com o que dispõe os artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal Brasileiro. Intime-se o apenado. Em caso dele não ser encontrado, intime-se via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, consoante preceitua o artigo 392, inciso IV, do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo, in albis, archive-se. Cite-se o Ministério Público. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, feitas as comunicações e anotações necessárias, archive-se o presente feito, dando-se baixa nos respectivos registros. Expeça-se o necessário. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 26 de outubro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00017465920148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: J. O. S. ACUSADO: A. J. A. N. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00098027620178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. S. O. VITIMA: J. C. O. VITIMA: E. G. DENUNCIADO: M. P. P.

RESENHA: 02/11/2021 A 04/11/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00007258220138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/11/2021 REU:DAVID JONATHA GONCALVES PINTO VITIMA:N. C. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0000725-82.2013.8.14.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal do nacional DAVID JONATHAS GONCALVES PINTO, pelos fatos ocorridos no dia 19 de fevereiro de 2013, descritos nos artigos 129 e 147, ambos do Código Penal Brasileiro, com incidência da Lei nº 11.340/2006. A denúncia foi recebida em 13 de agosto de 2013 (fl. 43). É o que importa a relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi procedida do esgotamento de todos os meios para a localização do acusado. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobre tudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Destarte, considerando que a pena in abstracto cominada ao crime descrito no artigo 129 do Código Penal de detenção, de 03 (três) meses a 01 (um) ano, resta patente a ocorrência da pretensão punitiva estatal, haja vista a marcha processual ter ultrapassado o lapso de 04 (quatro) anos, conforme previsto no artigo 109, inciso V, do Código Penal Brasileiro. Referentemente ao delito inculcado no artigo 147, caput, do Código Penal,

entre o recebimento da denúncia e o presente momento já se passaram mais de oito anos, pelo que configurada a prescrição. Logo, conclui-se que o jus puniendi estatal foi fulminado pelo instituto da prescrição em 13/08/2017, a contar da data do recebimento da denúncia, de acordo com as normas dos prazos penais, dispostas no artigo 10, do Código Penal. Por conseguinte, conforme dispõe o artigo 61, do Código de Processo Penal, cabe ao magistrado, ao constatar a ocorrência da prescrição, declará-la de ofício, determinando, em consequência, a extinção da punibilidade do agente. Diante do exposto, tendo ocorrido no caso vertente a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado DAVID JONATAS GONÇALVES PINTO, tudo de acordo com o que dispõem os artigos 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal Brasileiro. Ciência ao Ministério Público. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, feitas as comunicações e anotações necessárias, archive-se o presente feito, dando-se baixa nos respectivos registros. Expeça-se o necessário. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 26 de outubro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00023372120148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??:o: Auto de Prisão em Flagrante em: 02/11/2021 ACUSADO:FABIO DOS SANTOS COSTA VITIMA:M. D. S. C. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0002337-21.2014.8.14.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal do nacional FÁBIO DOS SANTOS COSTA, pelo fato ocorrido no dia 13 de abril de 2014, descrito no artigo 147, caput, do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida em 27 de maio de 2015 (fl. 53). É o que importa a relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi procedida do esgotamento de todos os meios para a localização do acusado. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobre tudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Destarte, considerando que a pena in abstracto cominada ao crime descrito no artigo 147, caput, do Código Penal é de detenção, de 01 (um) a 06 (seis) meses, resta patente a ocorrência da pretensão punitiva estatal, haja vista a marcha processual ter ultrapassado o lapso de 03 (três) anos, conforme previsto no artigo 109, inciso VI, do Código Penal Brasileiro. Logo, conclui-se 27/05/2018, a contar da data do recebimento da denúncia, de acordo com as normas dos prazos penais, dispostas no artigo 10, do Código Penal. Por conseguinte, conforme dispõe o artigo 61, do Código de Processo Penal, cabe ao magistrado, ao constatar a ocorrência da prescrição, declará-la de ofício, determinando, em consequência, a extinção da punibilidade do agente. Diante do exposto, tendo ocorrido no caso vertente a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado FÁBIO DOS SANTOS COSTA, tudo de acordo com o que dispõem os artigos 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal Brasileiro. Ciência ao Ministério Público. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, feitas as comunicações e anotações necessárias, archive-se o presente feito, dando-se baixa nos respectivos registros. Expeça-se o necessário. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 26 de outubro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00055442820148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??:o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/11/2021 ACUSADO:JOAO EDILSON FURTADO VITIMA:J. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0005544-28.2014.8.14.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal do nacional JOÃO EDILSON FURTADO, pelo fato ocorrido no dia 29 de agosto de 2014, descrito no artigo 331 do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida em 14 de janeiro de 2016 (fl. 27). É o que importa a relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi procedida do esgotamento de todos os meios para a localização do acusado. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobre tudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do

processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Destarte, considerando que a pena in abstracto cominada ao crime descrito no artigo 331 do Código Penal de detenção, de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, resta patente a ocorrência da pretensão punitiva estatal, haja vista a marcha processual ter ultrapassado o lapso de 04 (quatro) anos, conforme previsto no artigo 109, inciso V, do Código Penal Brasileiro. Logo, conclui-se que o jus puniendi estatal foi fulminado pelo instituto da prescrição em 14/01/2020, a contar da datado recebimento da denúncia, de acordo com as normas dos prazos penais, dispostas no artigo 10, do Código Penal. Por conseguinte, conforme dispõe o artigo 61, do Código de Processo Penal, cabe ao magistrado, ao constatar a ocorrência da prescrição, declará-la de ofício, determinando, em consequência, a extinção da punibilidade do agente. Diante do exposto, tendo ocorrido no caso vertente a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JIOÃO EDILSON FURTADO, tudo de acordo com o que dispõem os artigos 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal Brasileiro. Ciência ao Ministério Público. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, feitas as comunicações e anotações necessárias, archive-se o presente feito, dando-se baixa nos respectivos registros. Expeça-se o necessário. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 26 de outubro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00060856120148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/11/2021 ACUSADO: VITOR EDUARDO OLIVEIRA MOREIRA VITIMA: J. P. R. REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Proc. 0006085-61.2014.814.0061 Vistos e etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em face do acusado VITOR EDUARDO OLIVEIRA MOREIRA, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no artigo 129, caput, do Código Penal Brasileiro. A decisão de recebimento da exordial acusatória foi proferida em 08 de janeiro de 2016, conforme fl. 42 dos autos. Determinada a citação, o denunciado, todavia, não foi localizado, consoante se extrai da certidão juntadas às fls. 44 dos autos. Em 12/02/2021, foi proferida decisão determinando a citação via edital, porém até a presente data não foi dado cumprimento na referida decisão. Os autos se encontram paralisados. Vieram os autos conclusos. Eis o relatório. DECIDO. Analisando os respectivos autos, verifica-se que o recebimento da denúncia, causa interruptiva da prescrição, se formalizou na decisão proferida em 08 de janeiro de 2016. Portanto, a partir dessa data se iniciou a fluência do prazo prescricional, conforme preceitua o artigo 117, inciso I, do Código Penal. Destarte, considerando que a pena in abstracto cominada ao crime descrito no artigo 129, caput, do CPB de detenção, de 03 (três) meses a 01 (um) ano, resta patente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, haja vista a marcha processual ter ultrapassado o lapso de 04 (quatro) anos, conforme previsto no artigo 109, inciso V, do Código Penal Brasileiro. Logo, conclui-se que o jus puniendi estatal foi fulminado pelo instituto da prescrição em 08/01/2020, a contar da data do recebimento da denúncia, de acordo com as normas dos prazos penais, dispostas no art. 10, do Código Penal. Por conseguinte, conforme dispõe o artigo 61, do Código de Processo Penal, cabe ao magistrado, ao constatar a ocorrência da prescrição, declará-la de ofício, determinando, em consequência, a extinção da punibilidade do agente. Diante do exposto, tendo ocorrido no caso vertente a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado VITOR EDUARDO OLIVEIRA MOREIRA, tudo de acordo com o que dispõem os artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal Brasileiro. Intime-se o apenado. Em caso dele não ser encontrado, intime-se via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, consoante preceitua o artigo 392, inciso IV, do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo, in albis, archive-se. Â Â Ciência ao Ministério Público. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, feitas as comunicações e anotações necessárias, archive-se o presente feito, dando-se baixa nos respectivos registros. Expeça-se o necessário. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 26 de outubro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00017465920148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: J. O. S. ACUSADO: A. J. A. N. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00098027620178140061 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. S. O. VITIMA: J. C. O. VITIMA: E. G. DENUNCIADO: M. P. P.

RESENHA: 02/11/2021 A 04/11/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00007258220138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/11/2021 REU:DAVID JONATHA GONCALVES PINTO VITIMA:N. C. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0000725-82.2013.8.14.0061 Vistos, etc. Cuida-se de a??ão penal p??blica incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal do nacional DAVID JONATHAS GONÇALVES PINTO, pelos fatos ocorridos no dia 19 de fevereiro de 2013, descritos nos artigos 129 e 147, ambos do Código Penal Brasileiro, com incidência da Lei nº 11.340/2006. A denúncia foi recebida em 13 de agosto de 2013 (fl. 43). É o que importa a relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi procedida do esgotamento de todos os meios para a localização do acusado. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobre tudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Destarte, considerando que a pena in abstracto cominada ao crime descrito no artigo 129 do Código Penal é de detenção, de 03 (três) meses a 01 (um) ano, resta patente a ocorrência da pretensão punitiva estatal, haja vista a marcha processual ter ultrapassado o lapso de 04 (quatro) anos, conforme previsto no artigo 109, inciso V, do Código Penal Brasileiro. Referentemente ao delito insculpido no artigo 147, caput, do Código Penal, entre o recebimento da denúncia e o presente momento já se passaram mais de oito anos, pelo que configurada a prescrição. Logo, conclui-se que o jus puniendi estatal foi fulminado pelo instituto da prescrição em 13/08/2017, a contar da data do recebimento da denúncia, de acordo com as normas dos prazos penais, dispostas no artigo 10, do Código Penal. Por conseguinte, conforme dispõe o artigo 61, do Código de Processo Penal, cabe ao magistrado, ao constatar a ocorrência da prescrição, declará-la de ofício, determinando, em consequência, a extinção da punibilidade do agente. Diante do exposto, tendo ocorrido no caso vertente a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado DAVID JONATHAS GONÇALVES PINTO, tudo de acordo com o que dispõem os artigos 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal Brasileiro. Ciência ao Ministério Público. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, feitas as comunicações e anotações necessárias, archive-se o presente feito, dando-se baixa nos respectivos registros. Expeça-se o necessário. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruí-(PA), 26 de outubro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí- PROCESSO: 00023372120148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 02/11/2021 ACUSADO:FABIO DOS SANTOS COSTA VITIMA:M. D. S. C. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0002337-21.2014.8.14.0061 Vistos, etc. Cuida-se de a??ão penal p??blica incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal do nacional FÁBIO DOS SANTOS COSTA, pelo fato ocorrido no dia 13 de abril de 2014, descrito no artigo 147, caput, do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida em 27 de maio de 2015 (fl. 53). É o que importa a relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi procedida do esgotamento de todos os meios para a localização do acusado. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobre tudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão

punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Destarte, considerando que a pena in abstracto cominada ao crime descrito no artigo 147, caput, do Código Penal de detenção, de 01 (um) a 06 (seis) meses, resta patente a ocorrência da pretensão punitiva estatal, haja vista a marcha processual ter ultrapassado o lapso de 03 (três) anos, conforme previsto no artigo 109, inciso VI, do Código Penal Brasileiro. Logo, conclui-se em 27/05/2018, a contar da data do recebimento da denúncia, de acordo com as normas dos prazos penais, dispostas no artigo 10, do Código Penal. Por conseguinte, conforme dispõe o artigo 61, do Código de Processo Penal, cabe ao magistrado, ao constatar a ocorrência da prescrição, declará-la de ofício, determinando, em consequência, a extinção da punibilidade do agente. Diante do exposto, tendo ocorrido no caso vertente a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado FÁBIO DOS SANTOS COSTA, tudo de acordo com o que dispõem os artigos 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal Brasileiro. Ciência ao Ministério Público. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, feitas as comunicações e anotações necessárias, archive-se o presente feito, dando-se baixa nos respectivos registros. Expeça-se o necessário. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 26 de outubro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00055442820148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/11/2021 ACUSADO:JOAO EDILSON FURTADO VITIMA:J. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0005544-28.2014.8.14.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal do nacional JOÃO EDILSON FURTADO, pelo fato ocorrido no dia 29 de agosto de 2014, descrito no artigo 331 do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida em 14 de janeiro de 2016 (fl. 27). É o que importa a relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi procedida do esgotamento de todos os meios para a localização do acusado. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobre tudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Destarte, considerando que a pena in abstracto cominada ao crime descrito no artigo 331 do Código Penal de detenção, de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, resta patente a ocorrência da pretensão punitiva estatal, haja vista a marcha processual ter ultrapassado o lapso de 04 (quatro) anos, conforme previsto no artigo 109, inciso V, do Código Penal Brasileiro. Logo, conclui-se que o jus puniendi estatal foi fulminado pelo instituto da prescrição em 14/01/2020, a contar da datado recebimento da denúncia, de acordo com as normas dos prazos penais, dispostas no artigo 10, do Código Penal. Por conseguinte, conforme dispõe o artigo 61, do Código de Processo Penal, cabe ao magistrado, ao constatar a ocorrência da prescrição, declará-la de ofício, determinando, em consequência, a extinção da punibilidade do agente. Diante do exposto, tendo ocorrido no caso vertente a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOÃO EDILSON FURTADO, tudo de acordo com o que dispõem os artigos 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal Brasileiro. Ciência ao Ministério Público. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, feitas as comunicações e anotações necessárias, archive-se o presente feito, dando-se baixa nos respectivos registros. Expeça-se o necessário. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 26 de outubro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00060856120148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/11/2021 ACUSADO:VITOR EDUARDO OLIVEIRA MOREIRA VITIMA:J. P. R. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Proc. 0006085-61.2014.814.0061 Vistos e etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em face do acusado VITOR EDUARDO OLIVEIRA MOREIRA, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no artigo 129, caput, do Código Penal Brasileiro. A decisão de recebimento da exordial acusatória foi proferida em 08 de janeiro de 2016, conforme fl. 42 dos autos. Determinada a citação, o denunciado, todavia, não foi localizado, consoante se extrai da

certidão juntadas às fls. 44 dos autos. Em 12/02/2021, foi proferida decisão determinando a citação via edital, porém até a presente data não foi dado cumprimento na referida decisão. Os autos se encontram paralisados. Vieram os autos conclusos. Eis o relatório. DECIDO. Analisando os respectivos autos, verifica-se que o recebimento da denúncia, causa interruptiva da prescrição, se formalizou na decisão proferida em 08 de janeiro de 2016. Portanto, a partir dessa data se iniciou a fluência do prazo prescricional, conforme preceitua o artigo 117, inciso I, do Código Penal. Destarte, considerando que a pena in abstracto cominada ao crime descrito no artigo 129, caput, do CP de detenção, de 03 (três) meses a 01 (um) ano, resta patente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, haja vista a marcha processual ter ultrapassado o lapso de 04 (quatro) anos, conforme previsto no artigo 109, inciso V, do Código Penal Brasileiro. Logo, conclui-se que o jus puniendi estatal foi fulminado pelo instituto da prescrição em 08/01/2020, a contar da data do recebimento da denúncia, de acordo com as normas dos prazos penais, dispostas no art. 10, do Código Penal. Por conseguinte, conforme dispõe o artigo 61, do Código de Processo Penal, cabe ao magistrado, ao constatar a ocorrência da prescrição, declará-la de ofício, determinando, em consequência, a extinção da punibilidade do agente. Diante do exposto, tendo ocorrido no caso vertente a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado VITOR EDUARDO OLIVEIRA MOREIRA, tudo de acordo com o que dispõe os artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal Brasileiro. Intime-se o apenado. Em caso dele não ser encontrado, intime-se via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, consoante preceitua o artigo 392, inciso IV, do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo, in albis, archive-se. À Agência ao Ministério Público. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, feitas as comunicações e anotações necessárias, archive-se o presente feito, dando-se baixa nos respectivos registros. Expeça-se o necessário. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 26 de outubro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00017465920148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: J. O. S. ACUSADO: A. J. A. N. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00098027620178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. S. O. VITIMA: J. C. O. VITIMA: E. G. DENUNCIADO: M. P. P.

RESENHA: 02/11/2021 A 04/11/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00007258220138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/11/2021 REU:DAVID JONATHA GONCALVES PINTO VITIMA:N. C. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0000725-82.2013.8.14.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal do nacional DAVID JONATHAS GONÇALVES PINTO, pelos fatos ocorridos no dia 19 de fevereiro de 2013, descritos nos artigos 129 e 147, ambos do Código Penal Brasileiro, com incidência da Lei nº 11.340/2006. A denúncia foi recebida em 13 de agosto de 2013 (fl. 43). É o que importa a relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi procedida do esgotamento de todos os meios para a localização do acusado. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobre tudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Destarte, considerando que a pena in abstracto cominada ao crime descrito no artigo 129 do Código Penal de detenção, de 03 (três) meses a 01 (um) ano, resta patente a ocorrência da pretensão punitiva estatal, haja vista a marcha processual ter ultrapassado o lapso de 04 (quatro) anos, conforme previsto no artigo 109, inciso V, do Código Penal Brasileiro. Referentemente ao delito inculcado no artigo 147, caput, do Código Penal, entre o recebimento da denúncia e o presente momento já se passaram mais de oito anos, pelo que configurada a prescrição. Logo, conclui-se que o jus puniendi estatal foi fulminado pelo instituto da

prescrição em 13/08/2017, a contar da data do recebimento da denúncia, de acordo com as normas dos prazos penais, dispostas no artigo 10, do Código Penal. Por conseguinte, conforme dispõe o artigo 61, do Código de Processo Penal, cabe ao magistrado, ao constatar a ocorrência da prescrição, declará-la de ofício, determinando, em consequência, a extinção da punibilidade do agente. Diante do exposto, tendo ocorrido no caso vertente a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado DAVID JONATAS GONÇALVES PINTO, tudo de acordo com o que dispõem os artigos 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal Brasileiro. Ciência ao Ministério Público. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, feitas as comunicações e anotações necessárias, archive-se o presente feito, dando-se baixa nos respectivos registros. Expeça-se o necessário. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 26 de outubro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00023372120148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 02/11/2021 ACUSADO:FABIO DOS SANTOS COSTA VITIMA:M. D. S. C. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0002337-21.2014.8.14.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal do nacional FÁBIO DOS SANTOS COSTA, pelo fato ocorrido no dia 13 de abril de 2014, descrito no artigo 147, caput, do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida em 27 de maio de 2015 (fl. 53). É o que importa a relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi procedida do esgotamento de todos os meios para a localização do acusado. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobre tudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Destarte, considerando que a pena in abstracto cominada ao crime descrito no artigo 147, caput, do Código Penal é de detenção, de 01 (um) a 06 (seis) meses, resta patente a ocorrência da pretensão punitiva estatal, haja vista a marcha processual ter ultrapassado o lapso de 03 (três) anos, conforme previsto no artigo 109, inciso VI, do Código Penal Brasileiro. Logo, conclui-se 27/05/2018, a contar da data do recebimento da denúncia, de acordo com as normas dos prazos penais, dispostas no artigo 10, do Código Penal. Por conseguinte, conforme dispõe o artigo 61, do Código de Processo Penal, cabe ao magistrado, ao constatar a ocorrência da prescrição, declará-la de ofício, determinando, em consequência, a extinção da punibilidade do agente. Diante do exposto, tendo ocorrido no caso vertente a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado FÁBIO DOS SANTOS COSTA, tudo de acordo com o que dispõem os artigos 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal Brasileiro. Ciência ao Ministério Público. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, feitas as comunicações e anotações necessárias, archive-se o presente feito, dando-se baixa nos respectivos registros. Expeça-se o necessário. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 26 de outubro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00055442820148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/11/2021 ACUSADO:JOAO EDILSON FURTADO VITIMA:J. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0005544-28.2014.8.14.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal do nacional JOÃO EDILSON FURTADO, pelo fato ocorrido no dia 29 de agosto de 2014, descrito no artigo 331 do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida em 14 de janeiro de 2016 (fl. 27). É o que importa a relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi procedida do esgotamento de todos os meios para a localização do acusado. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobre tudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação

do rãu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Destarte, considerando que a pena in abstracto cominada ao crime descrito no artigo 331 do Código Penal de detenção, de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, resta patente a ocorrência da pretensão punitiva estatal, haja vista a marcha processual ter ultrapassado o lapso de 04 (quatro) anos, conforme previsto no artigo 109, inciso V, do Código Penal Brasileiro. Logo, conclui-se que o jus puniendi estatal foi fulminado pelo instituto da prescrição em 14/01/2020, a contar da datado recebimento da denúncia, de acordo com as normas dos prazos penais, dispostas no artigo 10, do Código Penal. Por conseguinte, conforme dispõe o artigo 61, do Código de Processo Penal, cabe ao magistrado, ao constatar a ocorrência da prescrição, declará-la de ofício, determinando, em consequência, a extinção da punibilidade do agente. Diante do exposto, tendo ocorrido no caso vertente a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JIOÃO EDILSON FURTADO, tudo de acordo com o que dispõem os artigos 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal Brasileiro. Ciência ao Ministério Público. Apãs, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, feitas as comunicações e anotações necessárias, archive-se o presente feito, dando-se baixa nos respectivos registros. Expeça-se o necessário. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 26 de outubro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00060856120148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/11/2021 ACUSADO:VITOR EDUARDO OLIVEIRA MOREIRA VITIMA:J. P. R. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Proc. 0006085-61.2014.814.0061 Vistos e etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em face do acusado VITOR EDUARDO OLIVEIRA MOREIRA, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no artigo 129, caput, do Código Penal Brasileiro. A decisão de recebimento da exordial acusatória foi proferida em 08 de janeiro de 2016, conforme fl. 42 dos autos. Determinada a citação, o denunciado, todavia, não foi localizado, consoante se extrai da certidão juntadas às fls. 44 dos autos. Em 12/02/2021, foi proferida decisão determinando a citação via editalícia, porém até a presente data não foi dado cumprimento na referida decisão. Os autos se encontram paralisados. Vieram os autos conclusos. Eis o relatório. DECIDO. Analisando os respectivos autos, verifica-se que o recebimento da denúncia, causa interruptiva da prescrição, se formalizou na decisão proferida em 08 de janeiro de 2016. Portanto, a partir dessa data se iniciou a fluência do prazo prescricional, conforme preceitua o artigo 117, inciso I, do Código Penal. Destarte, considerando que a pena in abstracto cominada ao crime descrito no artigo 129, caput, do CPB de detenção, de 03 (três) meses a 01 (um) ano, resta patente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, haja vista a marcha processual ter ultrapassado o lapso de 04 (quatro) anos, conforme previsto no artigo 109, inciso V, do Código Penal Brasileiro. Logo, conclui-se que o jus puniendi estatal foi fulminado pelo instituto da prescrição em 08/01/2020, a contar da data do recebimento da denúncia, de acordo com as normas dos prazos penais, dispostas no art. 10, do Código Penal. Por conseguinte, conforme dispõe o artigo 61, do Código de Processo Penal, cabe ao magistrado, ao constatar a ocorrência da prescrição, declará-la de ofício, determinando, em consequência, a extinção da punibilidade do agente. Diante do exposto, tendo ocorrido no caso vertente a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado VITOR EDUARDO OLIVEIRA MOREIRA, tudo de acordo com o que dispõe os artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal Brasileiro. Intime-se o apenado. Em caso dele não ser encontrado, intime-se via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, consoante preceitua o artigo 392, inciso IV, do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo, in albis, archive-se. Ciência ao Ministério Público. Apãs, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, feitas as comunicações e anotações necessárias, archive-se o presente feito, dando-se baixa nos respectivos registros. Expeça-se o necessário. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 26 de outubro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00017465920148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: J. O. S. ACUSADO: A. J. A. N. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00098027620178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. S. O. VITIMA: J. C. O. VITIMA: E. G. DENUNCIADO: M. P. P.

RESENHA: 02/11/2021 A 04/11/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00007258220138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/11/2021 REU:DAVID JONATHA GONCALVES PINTO VITIMA:N. C. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0000725-82.2013.8.14.0061 Vistos, etc. Cuida-se de a?ção penal p?blica incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal do nacional DAVID JONATHAS GONÇALVES PINTO, pelos fatos ocorridos no dia 19 de fevereiro de 2013, descritos nos artigos 129 e 147, ambos do Código Penal Brasileiro, com incidência da Lei nº 11.340/2006. A denúncia foi recebida em 13 de agosto de 2013 (fl. 43). É o que importa a relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi procedida do esgotamento de todos os meios para a localização do acusado. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobre tudo no campo processual penal, a demandar diligências pr?vias do Estado-acusado, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Destarte, considerando que a pena in abstracto cominada ao crime descrito no artigo 129 do Código Penal de detenção, de 03 (três) meses a 01 (um) ano, resta patente a ocorrência da pretensão punitiva estatal, haja vista a marcha processual ter ultrapassado o lapso de 04 (quatro) anos, conforme previsto no artigo 109, inciso V, do Código Penal Brasileiro. Referentemente ao delito inculcado no artigo 147, caput, do Código Penal, entre o recebimento da denúncia e o presente momento já se passaram mais de oito anos, pelo que configurada a prescrição. Logo, conclui-se que o jus puniendi estatal foi fulminado pelo instituto da prescrição em 13/08/2017, a contar da data do recebimento da denúncia, de acordo com as normas dos prazos penais, dispostas no artigo 10, do Código Penal. Por conseguinte, conforme dispõe o artigo 61, do Código de Processo Penal, cabe ao magistrado, ao constatar a ocorrência da prescrição, declará-la de ofício, determinando, em consequência, a extinção da punibilidade do agente. Diante do exposto, tendo ocorrido no caso vertente a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado DAVID JONATHAS GONÇALVES PINTO, tudo de acordo com o que dispõem os artigos 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal Brasileiro. Ciência ao Ministério Público. Ap?s, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, feitas as comunicações e anotações necessárias, archive-se o presente feito, dando-se baixa nos respectivos registros. Expeça-se o necessário. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 26 de outubro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00023372120148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Auto de Prisão em Flagrante em: 02/11/2021 ACUSADO:FABIO DOS SANTOS COSTA VITIMA:M. D. S. C. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0002337-21.2014.8.14.0061 Vistos, etc. Cuida-se de a?ção penal p?blica incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal do nacional FÁBIO DOS SANTOS COSTA, pelo fato ocorrido no dia 13 de abril de 2014, descrito no artigo 147, caput, do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida em 27 de maio de 2015 (fl. 53). É o que importa a relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi procedida do esgotamento de todos os meios para a localização do acusado. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobre tudo no campo processual penal, a demandar diligências pr?vias do Estado-acusado, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Destarte, considerando que a pena in abstracto cominada ao crime descrito no artigo 147, caput, do Código Penal de detenção, de 01 (um) a 06 (seis) meses, resta patente a ocorrência da pretensão punitiva estatal, haja vista a marcha processual

ter ultrapassado o lapso de 03 (três) anos, conforme previsto no artigo 109, inciso VI, do Código Penal Brasileiro. Logo, conclui-se 27/05/2018, a contar da data do recebimento da denúncia, de acordo com as normas dos prazos penais, dispostas no artigo 10, do Código Penal. Por conseguinte, conforme dispõe o artigo 61, do Código de Processo Penal, cabe ao magistrado, ao constatar a ocorrência da prescrição, declará-la de ofício, determinando, em consequência, a extinção da punibilidade do agente. Diante do exposto, tendo ocorrido no caso vertente a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado FÁBIO DOS SANTOS COSTA, tudo de acordo com o que dispõem os artigos 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal Brasileiro. Ciência ao Ministério Público. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, feitas as comunicações e anotações necessárias, archive-se o presente feito, dando-se baixa nos respectivos registros. Expeça-se o necessário. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 26 de outubro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00055442820148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/11/2021 ACUSADO:JOAO EDILSON FURTADO VITIMA:J. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0005544-28.2014.8.14.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal do nacional JOÃO EDILSON FURTADO, pelo fato ocorrido no dia 29 de agosto de 2014, descrito no artigo 331 do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida em 14 de janeiro de 2016 (fl. 27). É o que importa a relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi procedida do esgotamento de todos os meios para a localização do acusado. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobre tudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Destarte, considerando que a pena in abstracto cominada ao crime descrito no artigo 331 do Código Penal é de detenção, de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, resta patente a ocorrência da pretensão punitiva estatal, haja vista a marcha processual ter ultrapassado o lapso de 04 (quatro) anos, conforme previsto no artigo 109, inciso V, do Código Penal Brasileiro. Logo, conclui-se que o jus puniendi estatal foi fulminado pelo instituto da prescrição em 14/01/2020, a contar da datado recebimento da denúncia, de acordo com as normas dos prazos penais, dispostas no artigo 10, do Código Penal. Por conseguinte, conforme dispõe o artigo 61, do Código de Processo Penal, cabe ao magistrado, ao constatar a ocorrência da prescrição, declará-la de ofício, determinando, em consequência, a extinção da punibilidade do agente. Diante do exposto, tendo ocorrido no caso vertente a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOÃO EDILSON FURTADO, tudo de acordo com o que dispõem os artigos 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal Brasileiro. Ciência ao Ministério Público. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, feitas as comunicações e anotações necessárias, archive-se o presente feito, dando-se baixa nos respectivos registros. Expeça-se o necessário. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 26 de outubro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00060856120148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/11/2021 ACUSADO:VITOR EDUARDO OLIVEIRA MOREIRA VITIMA:J. P. R. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Proc. 0006085-61.2014.814.0061 Vistos e etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em face do acusado VITOR EDUARDO OLIVEIRA MOREIRA, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no artigo 129, caput, do Código Penal Brasileiro. A decisão de recebimento da exordial acusatória foi proferida em 08 de janeiro de 2016, conforme fl. 42 dos autos. Determinada a citação, o denunciado, todavia, não foi localizado, consoante se extrai da certidão juntadas às fls. 44 dos autos. Em 12/02/2021, foi proferida decisão determinando a citação via editalícia, porém até a presente data não foi dado cumprimento na referida decisão. Os autos se encontram paralisados. Vieram os autos conclusos. Eis o relatório. DECIDO. Analisando os

respectivos autos, verifica-se que o recebimento da denúncia, causa interruptiva da prescrição, se formalizou na decisão proferida em 08 de janeiro de 2016. Portanto, a partir dessa data se iniciou a fluência do prazo prescricional, conforme preceitua o artigo 117, inciso I, do Código Penal. Destarte, considerando que a pena in abstracto cominada ao crime descrito no artigo 129, caput, do CPB de detenção, de 03 (três) meses a 01 (um) ano, resta patente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, haja vista a marcha processual ter ultrapassado o lapso de 04 (quatro) anos, conforme previsto no artigo 109, inciso V, do Código Penal Brasileiro. Logo, conclui-se que o jus puniendi estatal foi fulminado pelo instituto da prescrição em 08/01/2020, a contar da data do recebimento da denúncia, de acordo com as normas dos prazos penais, dispostas no art. 10, do Código Penal. Por conseguinte, conforme dispõe o artigo 61, do Código de Processo Penal, cabe ao magistrado, ao constatar a ocorrência da prescrição, declará-la de ofício, determinando, em consequência, a extinção da punibilidade do agente. Diante do exposto, tendo ocorrido no caso vertente a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado VITOR EDUARDO OLIVEIRA MOREIRA, tudo de acordo com o que dispõe os artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal Brasileiro. Intime-se o apenado. Em caso dele não ser encontrado, intime-se via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, consoante preceitua o artigo 392, inciso IV, do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo, in albis, archive-se. A Ciência ao Ministério Público. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, feitas as comunicações e anotações necessárias, archive-se o presente feito, dando-se baixa nos respectivos registros. Expeça-se o necessário. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 26 de outubro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00017465920148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: J. O. S. ACUSADO: A. J. A. N. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00098027620178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. S. O. VITIMA: J. C. O. VITIMA: E. G. DENUNCIADO: M. P. P.

RESENHA: 02/11/2021 A 04/11/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00007258220138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/11/2021 REU: DAVID JONATHA GONCALVES PINTO VITIMA: N. C. S. REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0000725-82.2013.8.14.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal do nacional DAVID JONATHAS GONCALVES PINTO, pelos fatos ocorridos no dia 19 de fevereiro de 2013, descritos nos artigos 129 e 147, ambos do Código Penal Brasileiro, com incidência da Lei nº 11.340/2006. A denúncia foi recebida em 13 de agosto de 2013 (fl. 43). O que importa a relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi procedida do esgotamento de todos os meios para a localização do acusado. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobre tudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Destarte, considerando que a pena in abstracto cominada ao crime descrito no artigo 129 do Código Penal de detenção, de 03 (três) meses a 01 (um) ano, resta patente a ocorrência da pretensão punitiva estatal, haja vista a marcha processual ter ultrapassado o lapso de 04 (quatro) anos, conforme previsto no artigo 109, inciso V, do Código Penal Brasileiro. Referentemente ao delito inculcado no artigo 147, caput, do Código Penal, entre o recebimento da denúncia e o presente momento já se passaram mais de oito anos, pelo que configurada a prescrição. Logo, conclui-se que o jus puniendi estatal foi fulminado pelo instituto da prescrição em 13/08/2017, a contar da data do recebimento da denúncia, de acordo com as normas dos prazos penais, dispostas no artigo 10, do Código Penal. Por conseguinte, conforme dispõe o artigo 61, do Código de Processo Penal, cabe ao magistrado, ao constatar a ocorrência da prescrição,

declará-la de ofício, determinando, em consequência, a extinção da punibilidade do agente. Diante do exposto, tendo ocorrido no caso vertente a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado DAVID JONATAS GONÇALVES PINTO, tudo de acordo com o que dispõem os artigos 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal Brasileiro. Ciência ao Ministério Público. Apêns, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, feitas as comunicações e anotações necessárias, archive-se o presente feito, dando-se baixa nos respectivos registros. Expeça-se o necessário. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 26 de outubro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00023372120148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 02/11/2021 ACUSADO:FABIO DOS SANTOS COSTA VITIMA:M. D. S. C. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0002337-21.2014.8.14.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal do nacional FÁBIO DOS SANTOS COSTA, pelo fato ocorrido no dia 13 de abril de 2014, descrito no artigo 147, caput, do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida em 27 de maio de 2015 (fl. 53). É o que importa a relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi procedida do esgotamento de todos os meios para a localização do acusado. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobre tudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Destarte, considerando que a pena in abstracto cominada ao crime descrito no artigo 147, caput, do Código Penal é de detenção, de 01 (um) a 06 (seis) meses, resta patente a ocorrência da pretensão punitiva estatal, haja vista a marcha processual ter ultrapassado o lapso de 03 (três) anos, conforme previsto no artigo 109, inciso VI, do Código Penal Brasileiro. Logo, conclui-se 27/05/2018, a contar da data do recebimento da denúncia, de acordo com as normas dos prazos penais, dispostas no artigo 10, do Código Penal. Por conseguinte, conforme dispõe o artigo 61, do Código de Processo Penal, cabe ao magistrado, ao constatar a ocorrência da prescrição, declará-la de ofício, determinando, em consequência, a extinção da punibilidade do agente. Diante do exposto, tendo ocorrido no caso vertente a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado FÁBIO DOS SANTOS COSTA, tudo de acordo com o que dispõem os artigos 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal Brasileiro. Ciência ao Ministério Público. Apêns, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, feitas as comunicações e anotações necessárias, archive-se o presente feito, dando-se baixa nos respectivos registros. Expeça-se o necessário. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 26 de outubro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00055442820148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/11/2021 ACUSADO:JOAO EDILSON FURTADO VITIMA:J. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0005544-28.2014.8.14.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal do nacional JOÃO EDILSON FURTADO, pelo fato ocorrido no dia 29 de agosto de 2014, descrito no artigo 331 do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida em 14 de janeiro de 2016 (fl. 27). É o que importa a relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi procedida do esgotamento de todos os meios para a localização do acusado. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobre tudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Destarte, considerando que a pena in abstracto

cominada ao crime descrito no artigo 331 do Código Penal de detenção, de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, resta patente a ocorrência da pretensão punitiva estatal, haja vista a marcha processual ter ultrapassado o lapso de 04 (quatro) anos, conforme previsto no artigo 109, inciso V, do Código Penal Brasileiro. Logo, conclui-se que o jus puniendi estatal foi fulminado pelo instituto da prescrição em 14/01/2020, a contar da datado recebimento da denúncia, de acordo com as normas dos prazos penais, dispostas no artigo 10, do Código Penal. Por conseguinte, conforme dispõe o artigo 61, do Código de Processo Penal, cabe ao magistrado, ao constatar a ocorrência da prescrição, declará-la de ofício, determinando, em consequência, a extinção da punibilidade do agente. Diante do exposto, tendo ocorrido no caso vertente a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JIOÃO EDILSON FURTADO, tudo de acordo com o que dispõem os artigos 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal Brasileiro. Ciência ao Ministério Público. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, feitas as comunicações e anotações necessárias, archive-se o presente feito, dando-se baixa nos respectivos registros. Expeça-se o necessário. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 26 de outubro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00060856120148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/11/2021 ACUSADO: VITOR EDUARDO OLIVEIRA MOREIRA VITIMA: J. P. R. REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Proc. 0006085-61.2014.814.0061 Vistos e etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em face do acusado VITOR EDUARDO OLIVEIRA MOREIRA, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no artigo 129, caput, do Código Penal Brasileiro. A decisão de recebimento da exordial acusatória foi proferida em 08 de janeiro de 2016, conforme fl. 42 dos autos. Determinada a citação, o denunciado, todavia, não foi localizado, consoante se extrai da certidão juntadas às fls. 44 dos autos. Em 12/02/2021, foi proferida decisão determinando a citação via edital, por não ser possível a presente data não foi dado cumprimento na referida decisão. Os autos se encontram paralisados. Vieram os autos conclusos. Eis o relatório. DECIDO. Analisando os respectivos autos, verifica-se que o recebimento da denúncia, causa interruptiva da prescrição, se formalizou na decisão proferida em 08 de janeiro de 2016. Portanto, a partir dessa data se iniciou a fluência do prazo prescricional, conforme preceitua o artigo 117, inciso I, do Código Penal. Destarte, considerando que a pena in abstracto cominada ao crime descrito no artigo 129, caput, do CPB de detenção, de 03 (três) meses a 01 (um) ano, resta patente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, haja vista a marcha processual ter ultrapassado o lapso de 04 (quatro) anos, conforme previsto no artigo 109, inciso V, do Código Penal Brasileiro. Logo, conclui-se que o jus puniendi estatal foi fulminado pelo instituto da prescrição em 08/01/2020, a contar da data do recebimento da denúncia, de acordo com as normas dos prazos penais, dispostas no art. 10, do Código Penal. Por conseguinte, conforme dispõe o artigo 61, do Código de Processo Penal, cabe ao magistrado, ao constatar a ocorrência da prescrição, declará-la de ofício, determinando, em consequência, a extinção da punibilidade do agente. Diante do exposto, tendo ocorrido no caso vertente a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado VITOR EDUARDO OLIVEIRA MOREIRA, tudo de acordo com o que dispõem os artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal Brasileiro. Intime-se o apenado. Em caso dele não ser encontrado, intime-se via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, consoante preceitua o artigo 392, inciso IV, do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo, in albis, archive-se. Ciência ao Ministério Público. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, feitas as comunicações e anotações necessárias, archive-se o presente feito, dando-se baixa nos respectivos registros. Expeça-se o necessário. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 26 de outubro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00017465920148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: J. O. S. ACUSADO: A. J. A. N. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00098027620178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. S. O. VITIMA: J. C. O. VITIMA: E. G. DENUNCIADO: M. P. P.

COMARCA DE CASTANHAL

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 0012692-63.2016.8.14.0015.

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: BANCO BRADESCO S/A (Advogado: Nelson Willians Fratoni Rodrigues ¿ OAB/PA 15.201-A)

Executado: HUDSON GONÇALVES DA COSTA EPP.

DESPACHO

R. Hoje.

1. Considerando que o executado não tem advogado constituído nos autos, intime-se pessoalmente o demandado, no endereço informado na petição de protocolo nº 2019.01852756-36, para constituir causídico, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, intime-se o exequente para juntar aos autos o acordo original, uma vez que o Termo de Acordo juntado aos autos está com as assinaturas ilegíveis.

3. P. R. I. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 14 de junho de 2019.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

Juíza de Direito

Processo nº 0001619-94.2016.8.14.0015.

Ação de Execução de Título Extrajudicial

Exequente: FACULDADES INTEGRADAS DE CASTANHAL LTDA ¿ EPP

Advogado (a): Dra. Zuila Jaqueline Costa Lima ¿ OAB/PA 16.313.

Executado: ROSINALDO CORREA DA SILVA.

DESPACHO

R. Hoje.

1. Intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias:

(i) apresentar o demonstrativo de débito atualizado, e indicar, se necessário, outros bens do devedor passíveis de penhora (art. 829, § 2º, do NCPC);

(ii) informar se tem interesse em adjudicar os bens penhorados à fl. 56 (art. 876, caput, do CPC).

2. Se requerida a adjudicação, proceda-se na forma do art. 876, § 1º, do CPC.

3. Após, conclusos.

4. P. R. I. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 03 de junho de 2019.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

Juíza de Direito

Processo n. 0007137-70.2013.8.14.0015

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: NOEME SANTAREM MONTEIRO

Advogado: ADAILSON JOSÉ DE SANTANA & OAB/PA 11.487

Executado: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA PONTA

Advogado: JOSÉ CLOVIS BASTOS & OAB/PA 3016

DECISÃO

Trata-se de pedido de Cumprimento de Sentença em face do Município de São João da Ponta movido por NOEME SANTARÉM MONTEIRO.

Intimada, a Fazenda Pública executada deixou de apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, conforme certificado nos autos.

Desta feita, não havendo oposição, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, os cálculos apresentados pelo exequente na inicial.

Deixo de condenar o executado em honorários de sucumbência diante do previsto no artigo 85, § 7º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 535, §3º, I, do CPC, DETERMINO a expedição de Precatório.

Isento de custas.

Adotem as providências de praxe.

P. R. I. C

Castanhal, 20 de abril de 2021.

CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juíza Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

Processo n. 011019-30.2019.8.14.0015

Réu: Edivaldo de Jesus Barbosa

Advogado: Adryah Lorena Monteiro de Oliveira - OAB/PA 25.814; André Carlos Alves de Lima - OAB/PA 23.503; Larissa Neves da Silva - OAB/PA 30.232

1. Considerando que o denunciado EDIVALDO DE JESUS BARBOSA está preso há mais de um ano, para que não haja excesso de prazo em suas prisões cautelares, hei por bem em lhes conceder a liberdade provisória com aplicação das medidas cautelares, a fim de assegurar a aplicação da lei penal, garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Assim sendo, concedo a liberdade provisória ao denunciado EDIVALDO DE JESUS BARBOSA, vinculada ao cumprimento das seguintes medidas cautelares.

- a) comparecimento trimestral em juízo para informar e justificar suas atividades, até a apresentação de comprovante de endereço atualizado.
- b) comparecimento a juízo ou perante a autoridade policial sempre que intimado for para os atos do inquérito policial, da instrução criminal e/ou do julgamento do processo.
- c) não mudar de sem prévia permissão deste juízo de direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal.
- d) não se ausentar da comarca onde reside por mais de 8 (oito) dias sem prévia comunicação a este juízo de direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal, do lugar onde poderá ser encontrado. e) não praticar nova infração penal dolosa.

Expeça-se o alvará de soltura e lavre-se o termo de compromissos.

2. Cientifiquem-se o Ministério Público e a defesa

3. Após retornem os autos conclusos.

Castanhal-PA, 30 de julho de 2021

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria n. 0157/2016-SJ

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL

PROCESSO Nº. 0001141-44.2011.814.0021

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: CRISTINA CARNEIRO SIMÃO LOBATO

ADVOGADOS (AS): JOSÉ ROBERTO MELLO PISMEL OAB/PA Nº: 6260

BENEDITO MARQUES DE MATOS OAB-PA Nº:11.585.

REQUERIDOS: LUIS GUILHERME DA SILVA

JOAO MERGULHAO

ANTONIO DEUZARENO PONTES DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO: BALTAZAR TAVARES SOBRINHO OAB/PA Nº:7815

SENTENÇA.**VOLUME I**

Cristina Carneiro Simão Lobato, qualificada nos autos, ajuizou ação de **reintegração de posse, com pedido de liminar**, em face de **Luis Guilherme e outros**, inicialmente perante o juízo de Igarapé-Açu.

Na Exordial, a autora alegou ser possuidora do imóvel rural denominado Lote Agrícola n. 414, localizado na colônia do Jambuaçu, na zona rural do Município de Igarapé-Açu.

Aduziu, ademais, que na data de 30/09/2011 (fl. 08) os requeridos ocuparam indevidamente toda a área do imóvel, construindo pequenos barracos cobertos com lona, bem como plantações de bananeira.

Assevera que a tentativa de solução consensual do caso restou infrutífera, de forma que não teve outra alternativa que não fosse ingressar com a presente ação possessória.

Com a inicial vieram os **documentos de fls. 07/22**.

Decisão do juízo de Igarapé-Açu, de fl. 24, deferiu a liminar pleiteada. Auto de reintegração de posse juntado à fl. 27.

O requerido Luís Guilherme da Silva informou ao juízo a interposição de agravo de instrumento às fls. 29/40.

Os requeridos apresentaram contestação às fls. 43/50 juntando os documentos de fls. 51/140.

A parte autora peticionou às fls. 141/142 informando ao juízo o descumprimento da liminar por parte dos requeridos.

Réplica apresentada às fls. 159/162.

Despacho de fl. 164 designou data para realização de audiência do art. 331 do CPC. Termo da audiência juntada à fl. 174, oportunidade em que **o juízo de Igarapé-Açu declinou da competência para processo e julgamento do feito a este juízo agrário especializado.**

Já neste juízo agrário, foi proferida a Decisão de fl. 178 em que, dentre outras deliberações, **o juízo declarou a nulidade dos atos decisórios e designou data para realização de audiência de justificação prévia.**

VOLUME II

Termo da audiência de justificação prévia juntada às fls. 204/205 em que, dentre outras deliberações, determinou-se a emenda da inicial nos termos ali especificados.

Petição de emenda apresentada pela parte autora às fls. 206/207 aduzindo ser o imóvel uma pequena propriedade rural (25ha), na qual desenvolve atividades de mandioca, área de pastagem e de outras culturas sazonais, com auxílio de alguns trabalhadores.

Despacho de fl. 209 determinou nova emenda da inicial nos termos que especificou. Nova petição de emenda apresentada às fls. 212/213.

Despacho de fl. 215, dentre outras deliberações, designou data para realização de nova audiência de justificação prévia, bem como determinou a manifestação de órgãos públicos nos autos.

Termo de audiência de justificação prévia juntada à fl. 242, tendo sido ouvida uma testemunha arrolada pela parte autora.

O MTE se manifestou às fls. 248/249.

O IBAMA se manifestou à fl. 250.

Parecer do Ministério Público acerca do pedido liminar juntado às fls. 254/258.

Decisão de fls. 260/267 indeferiu a liminar pleiteada nos termos da fundamentação, determinando, dentre outras deliberações, a citação dos requeridos.

O ITERPA se manifestou à fl. 281.

A AGU se manifestou às fls. 299/301.

O INCRA se manifestou à fl. 310.

Citados (fls. 292 e 312), os requeridos apresentaram **contestação às fls. 313/318**, juntando os documentos de fls. 319/438.

Réplica apresentada às fls. 442/445.

Despacho de fl. 447 determinou a reiteração dos ofícios ao ITERPA e ao Programa Terra Legal, bem como da União com carga dos autos.

O Programa Terra Legal se manifestou às fls. 452/455.

A União se manifestou às fls. 461/462.

Despacho de fl. 464 determinou a intimação das partes e do Ministério Público para especificarem provas, bem como a reiteração do ofício ao ITERPA.

O Ministério Público especificou provas às fls. 467/468.

O ITERPA se manifestou à fl. 474.

Decisão de fls. 476 saneou o processo e, dentre outras deliberações, designou data para realização de audiência de instrução e julgamento.

O Ministério Público se manifestou à fl. 488.

Termo de audiência de instrução e julgamento juntado às fls. 497/500 em que, encerrada a instrução processual, acolhendo ao pedido formulado pelas partes, o juízo suspendeu o feito pelo prazo de trinta dias, para que as partes apresentassem ao juízo solução negociada para o conflito.

Os requeridos peticionaram às fls. 501/503.

A parte autora peticionou às fls. 507/508.

O Ministério Público apresentou parecer à fl. 509.

O ITERPA se manifestou às fls. 510/515.

Decisão de fl. 517 concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes trouxessem aos autos, em petição conjunta, os termos do acordo.

VOLUME III

Diante da ausência de manifestação das partes nos autos, o juízo determinou à fl. 528 a intimação das partes e do Ministério Público para apresentação de alegações finais, bem como a remessa dos autos à UNAJ para cálculo das custas processuais pendentes.

Sobreveio manifestação dos requeridos às fls. 530/532 requerendo a designação de data para realização de audiência de homologação de acordo, juntando os documentos de fls. 533/746.

O Ministério Público apresentou manifestação às fls. 747/748.

Certidão de custas finais emitida às fls. 749/752.

A parte autora foi intimada via DJE à fl. 753 para recolhimento das custas processuais pendentes.

Despacho de fl. 755 determinou a intimação das partes para manifestação nos autos acerca das manifestações de fls. 530/746 e 747/748.

A Secretaria do juízo certificou à fl. 758 a ausência de manifestação das partes.

Despacho de fl. 759, dentre outras deliberações, determinou a intimação da parte autora para informar se possui interesse no prosseguimento do feito, ante à inércia da mesma aos pronunciamentos judiciais; bem como determinou a intimação dos réus para manifestação acerca do parecer do Ministério Público.

Os requeridos se manifestaram à fl. 762.

Despacho de fl. 766 determinou a intimação das partes e do Ministério Público para apresentação de alegações finais, **bem como da parte autora para pagamento das custas processuais pendentes.**

Alegações finais remissivas apresentadas pela parte autora às fls. 768/769.

Alegações finais apresentadas pela parte requerida às fls. 770/777.

Parecer final do Ministério Público juntado às fls. 778/787.

Novamente intimada via DJE para recolhimento de custas processuais (fl. 788), **a parte autora não recolheu as custas finais conforme certificado à fl. 791.**

É o relatório. Decido.

Os presentes autos tratam-se de **ação de reintegração de posse** ajuizada por **Cristina Carneiro Simão Lobato** em face de **Luis Guilherme de tal e outros**.

A matéria trazida para análise e decisão do Poder Judiciário cuida-se de um conflito nitidamente social, havendo a necessidade de reflexo não apenas da interpretação dos conceitos de propriedade e posse como classicamente definidos no direito civil, mas sim à luz dos preceitos trazidos pela Constituição Federal de 1988, quando tratou da chamada **função social da propriedade, passando, de igual modo, a prever, de forma implícita, a chamada função social da posse, ou seja, a posse agrária.**

Alega em síntese a parte autora que se faz necessária a tutela jurisdicional com vistas a concessão da **reintegração de posse** em desfavor dos requeridos, com o fim de assegurar a reintegração da posse sobre o imóvel rural descrito na exordial, que teria sido objeto de **esbulho**.

Dispõe o art. 1.228 do Código Civil: *o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.*

O proprietário é aquele que tem o poder-dever de usar, usufruir e dispor do que lhe pertence conforme lhe aprouver, bem como de reaver a propriedade do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha, tendo, portanto, a tríplice faculdade, ou seja, o jus utendi, fruendi et abutendi.

O direito de propriedade (ius proprietatis), entretanto, hodiernamente, em nosso Estado Democrático de Direito, **com o advento da Constituição Federal de 1988, é tratado como uma garantia individual** (art. 5º, inciso XXII da CF), **porém não mais como um direito absoluto, estático, ocioso e egoístico de seu titular**, ganhando uma nova dimensão de ordem social, econômica e ambiental, com a inclusão no conceito de propriedade imóvel, o instituto científico da função social da terra (art. 5º, inciso XXIII da CF/88).

Hoje se pode afirmar que, com a constitucionalização do direito de propriedade, tal direito deve ser visto e aplicado como instrumento de transformação social de forma a atender aos princípios e garantias fundamentais inerentes a pessoa humana, visando melhoria nas condições de vida e bem estar, em observância ao que dispõe o art. 1º, incisos II, III e IV e art. 3º, incisos I, II, III e IV da CF/88.

Atrelado a essa diretriz, **o possuidor para obter a tutela jurisdicional de sua posse, deve demonstrar que já exercia a posse anterior mediante atividade produtiva e que cumpria de forma satisfatória a todos os requisitos inerentes à função socioambiental da terra**, previstos nos arts. 185 e 186 da Constituição Federal.

O parágrafo único do art. 185 da CF estabelece: *o A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social.*

Por seu turno, o art. 186 da CF assim dispõe:

A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, os seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente

III - observância às disposições que regulam as relações de trabalho

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

O direito à posse agrária, portanto, é um poder-dever que obriga o seu titular, visando ao interesse social, a tornar a terra produtiva de bens, gerando emprego e renda, aproveitando de forma adequada e racional a área útil e utilizável, atingindo níveis satisfatórios de produtividade, mantendo preservados a fauna, a flora, os rios, as belezas naturais e o equilíbrio ecológico, em cumprimento às leis ambientais, e cumprindo as normas relativas às relações de trabalho, de forma a favorecer o bem estar e as condições de vida equilibrada a empregados e proprietários.

Desse modo, só se pode falar em posse agrária com o consequente direito à manutenção e/ou reintegração de posse a quem exerça sua posse com a observância desses requisitos.

Pois bem.

Tecidas essas considerações iniciais, **passo a apreciar as alegações** trazidas pela parte autora, por ocasião da apresentação de réplica (fls. 442/445).

I - DA ALEGADA INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO (fls. 442/445)

Aduziu a parte autora que o mandado de citação dos requeridos foi juntado aos autos na data de 30/11/2016 (fl.239v), de sorte que a contestação apresentada às fls. 313/318 seria intempestiva.

Não merece prosperar o argumento. Senão vejamos:

O mandado de citação de fl. 240, juntado na data de 30/11/2016 (fl. 239v) foi expedido, em verdade, em cumprimento à Decisão judicial de fl. 215 que, dentre outras deliberações, designou data para realização de nova audiência de justificação prévia, bem como determinou a citação dos requeridos, **consignando, nos termos da lei, que o prazo para apresentar resposta começaria a fluir da intimação da decisão acerca do pedido de liminar.**

A liminar foi indeferida por ocasião da Decisão de fls. 260/267, tendo o juízo determinado a citação dos requeridos pessoalmente e por edital, nos termos do artigo 554, parágrafo 1º, do CPC.

O edital de citação foi expedido à fl. 292 e o mandado de citação pessoal foi juntado aos autos às fls. 311/312, na data de 23/05/18 ou 23/02/2018 - (há dúvidas na grafia do mês (se 02 ou 05) - (fl. 310v). Nesse sentido, **tendo a contestação** de fls. 313/318 **sido protocolada na data de 15/02/18**, mostra-se tempestiva, nos termos do artigo 218, parágrafo 4º, do CPC, bem como nos termos da certidão de fl. 446.

Ante o exposto, repilo o argumento apresentado.

II - DO ALEGADO EQUÍVOCO DO JUÍZO NA DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO DOS RÉUS (fls. 442/445)

Sustentou a parte autora que o juízo teria determinada nova citação dos requeridos às fls. 260/267 e 290 de forma indevida.

O argumento não merece prosperar, senão vejamos:

Nos moldes do artigo 564, parágrafo único, do CPC/15: Quando for ordenada a justificativa prévia, o prazo para contestar será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar.

Assim, indubitavelmente, não há equívoco na determinação do juízo, às **fls. 260/267**, no sentido de que os réus fossem citados para contestar, na medida em que fora aquela a ocasião em que se decidiu acerca da liminar.

De igual forma, o Despacho de **fl. 290** limitou-se a determinar que a Secretaria cumprisse a Decisão de fls. 260/267 diante do, então, pagamento das custas processuais devidas pela própria parte autora, para o escorreito cumprimento da ordem judicial, nos termos do artigo 82 do CPC.

Ante o exposto, indefiro a pretensão.

III - DA ALEGAÇÃO DE QUE CONTESTAÇÃO SERIA APÓCRIFA (fls. 442/445)

Argumentou a parte autora que a contestação de fls. 313/318 seria apócrifa e, portanto, inexistente.

O PEDIDO não merece prosperar, senão vejamos:

Na contestação de fls. 313/318 consta a assinatura do causídico dos réus nas fls. 313 a 317, faltando a assinatura do mesmo tão somente na fl. 318. Observa-se, ademais, que o teor da fl. 318 segue uma sequência lógica do teor da fl. 317. Nesse sentido, mostra-se clarividente que operou-se mero erro material, não havendo que se falar em contestação apócrifa.

Ante o exposto, rechaço o argumento.

IV - DA ALEGADA REVELIA DOS REQUERIDOS (fls. 442/445)

Por fim, sustentou a parte autora que como a contestação teria sido apresentada apenas por um dos requeridos, deveria o juízo decretar a revelia dos demais.

A alegação não merece prosperar, senão vejamos:

De plano, observa-se que a contestação de fls. 313/318 foi interposta pelo Sr. Luiz Guilherme da Silva e **outros**. Ademais, o artigo 345, I, do CPC/15 assevera que a revelia não produz seus efeitos quando, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação. Por fim, como é cediço, nos conflitos possessórios de competência da Vara Agrária especializada, figura em pelo menos um dos polos grande número de pessoas, de forma que não se exige a relação nominal de todos em suas manifestações nos autos.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Repelidas as argumentações acima, passo a apreciar o pedido formulado pela requerida de extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de interesse processual apresentado por ocasiões dos memoriais finais (fls. 770/777).

DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL (fls. 770/777)

A parte requerida, em sede de alegações finais, aduziu que o feito comportaria julgamento sem resolução do mérito por falta de interesse processual da parte autora, demonstrada pelo não recolhimento das custas processuais.

Compulsando os autos, observa-se que a parte autora, durante o decurso da marcha processual efetuou pagamentos de custas processuais, como se observa no relatório de conta do processo juntado às fls. 750/752 dos autos.

Por ocasião do Despacho de fl. 528, o juízo determinou a remessa dos autos para cálculo das custas processuais finais, tendo a UNAJ lançado às fls. 749/752 o cálculo das mesmas. A parte autora foi intimada em três oportunidades para recolhimento das custas finais, fls. 753, 767 e 788, quedando-se inerte ao recolhimento das mesmas.

Como se observa, de fato, a parte autora não promoveu ato que lhe incumbe, qual seja, o pagamento integral das custas devidas, apesar de devidamente intimada através de seu causídico.

Ocorre que o presente feito encontra-se em uma situação de excepcionalidade, notadamente porque, ajuizado em 07 de novembro do ano de **2011**, encontra-se no rol de processos da META 2 estabelecida pelo CNJ, cujo teor é "Julgar processos mais antigos, incumbindo às Justiças Estaduais julgar pelo menos 80% dos processos distribuídos até 31/12/**2017** no primeiro grau".

O objetivo da referida meta é assegurar o direito constitucional à razoável duração do processo judicial, o fortalecimento da democracia, além de eliminar os estoques de processos responsáveis pelas altas taxas de congestionamento. [1]

Ademais, os artigos 4º e 488 do CPC/15 consagram na legislação o **princípio da primazia da resolução do mérito**, de sorte que, tendo o feito tramitado regularmente por todas as fases processuais, não se mostra razoável que, neste momento, estando o feito apto para julgamento, seja o mesmo extinto sem resolução do mérito por ausência de recolhimento das custas processuais, ainda que, indubitavelmente, as mesmas sejam devidas pela parte sucumbente.

Ante o exposto, enquadrando-se o presente feito em situação excepcional, conforme acima especificado, bem como com base em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, rejeito a asserção e passo a decidir o mérito do litígio.

Passo, pois, a enfrentar a pretensão da parte autora, cabendo, pois, ser analisado se a mesma preenche os requisitos necessários ao reconhecimento da posse agrária.

Analisando os autos, observa-se que a parte autora **não** conseguiu demonstrar que, de fato, exercia na área objeto da lide a chamada posse agrária a quando de sua ocupação. Isto porque, em instante algum do feito a parte autora comprovou ter labutado na terra, de acordo com as mínimas diretrizes indicativas da função social da propriedade, fato que inviabiliza a proteção possessória agrária. Senão vejamos:

O autor alega a posse sobre o imóvel através do cultivo de mandioca, área de pastagem e de outras culturas sazonais, com auxílio de alguns trabalhadores (fls. 08 e 206/207).

Ocorre que a parte autora **não** se desincumbiu de seu ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC/15) conforme passaremos a demonstrar:

Os documentos de fls. 07/17 juntados com a Inicial não comprovam o exercício da posse agrária pela parte autora no imóvel objeto da lide, na medida em que correspondem à procuração ao causídico, documento autodeclaratório perante a Delegacia local, documentos que dizem respeito à eventual dominialidade (e não posse) sobre o imóvel, e fotografias produzidas unilateralmente que não atestam o exercício da posse agrária nos termos que aduziu a parte autora.

Com as emendas à Inicial de fls. 206/207 e 212/213, a parte autora limitou-se às asserções que asseverou, sem fazer juntada de quaisquer documentos comprobatórios.

Por ocasião da audiência de justificação prévia (fls. 242), a única testemunha ouvida, Sr. Luiz Guilherme Ataíde, afirmou ao juízo ter trabalhado no imóvel ora objeto da lide entre os anos de 1992 a 2007/2008, nada sabendo a respeito do mesmo a quando do alegado esbulho, no ano de 2011, na medida em que depois que saiu do referido trabalho não mais esteve na área objeto do litígio.

Determinada intimação das partes para especificarem as provas que objetivavam ver produzidas em audiência (fl. 464), a parte autora quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 475.

Como se observa, apesar de oportunizada à parte autora a produção probatória, não se desincumbiu do seu ônus, de forma que inexistente nos autos prova suficiente a sustentar a sua pretensão de reintegração de posse na área objeto do litígio. É dizer, **não** restou comprovado o cultivo recente de mandioca na área objeto do litígio a quando da ocupação; **não** restou comprovada a relação jurídica com os trabalhadores que afirmou a auxiliarem no exercício da alegada posse agrária, cujos nomes nem ao menos foram citados; e, de igual forma, **não** restou comprovado o cultivo das culturas sazonais, as quais nem ao menos foram especificadas.

Isto posto, temos que a parte autora não comprovou nos autos o exercício da posse agroambiental na área objeto do litígio, em quaisquer dos termos constitucionalmente previstos: (i) aproveitamento racional e adequado; (ii) utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; (iii) observância das disposições que regulam as relações de trabalho; (iv) exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Portanto, inexistem nos autos quaisquer outras provas que demonstrem o efetivo exercício de posse agrária pelo autor a quando do alegado esbulho possessório.

Assim, para que se possa falar em posse agrária, com o direito de o possuidor obter a tutela jurisdicional, deve demonstrar que já exercia a posse anterior mediante atividade produtiva e cumpria de forma satisfatória a todos os requisitos inerentes à função socioambiental da terra, previstos nos arts. 185 e 186 da Constituição Federal, o que não restou comprovado.

Observa-se que o caput do art. 186 da CF/88 possui um regime de elementos dirigidos para a função social do imóvel rural. Complementando isso, o § 1º do art. 1.228 do CCB afirma que o direito de propriedade deve ser exercido em conformidade com o citado dispositivo constitucional, pelo que, não sendo exercido o direito à propriedade segundo essas regras, não possui o titular do mesmo condições de buscar a proteção possessória pelo só fato de alegar ser o proprietário do bem, uma vez que esta proteção deve ficar condicionada ao exercício de acordo com os regramentos constitucional e legalmente estabelecidos.

Portanto, não pode, sob o ponto de vista do direito agrário, ser a propriedade considerada um direito absoluto, do qual, necessariamente, decorrerá o direito à proteção possessória, haja vista que, não cumprindo o imóvel sua função social, não há que se falar na possibilidade de reconhecimento da proteção possessória.

Desse modo, observa-se que o requerente não demonstrou ser possuidor agrário do bem, de modo que, como não comprovou ostentar tal condição, não há que se falar na chamada posse agrária, na qual é imprescindível que a parte demonstre que trabalha e produz na terra.

Assim não existe a possibilidade de ser deferida a pretensão possessória agrária em favor do autor.

Nesse sentido é o entendimento do TJE:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRELIMINAR. AGRAVO RETIDO. PREJUDICADO. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA IRÁ SE EXAURIR COM O JULGAMENTO DO MÉRITO A SEGUIR. MÉRITO. SENTENÇA E PARECER MINISTERIAL QUE PRELECIONA SER O BEM EM LITÍGIO DA UNIÃO. DEMANDA TIDA COMO COLETIVA (CONFLITO AGRÁRIO), TANTO EM DECORRÊNCIA DA NATUREZA DAS PESSOAS, QUANTO PELO INTERESSE, DE UMA ÁREA EM QUE HÁ ATIVIDADE RURAL. DISCUSSÃO SOBRE POSSE AGRÁRIA. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL, POR FORÇA DO ART. 186, INCISOS I A IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LAUDOS QUE ATESTAM QUE A PROPRIEDADE NÃO ESTÁ CUMPRINDO SUA FUNÇÃO SOCIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I- O Órgão Ministerial de 1º e 2º Graus e a sentença atacada sustentaram que a área objeto do presente litígio não pertence aos autores/apelantes, eis que o ITERPA (fls. 877) afirmou não haver qualquer registro de título no nome destes, tampouco no nome dos apelados, o que significa dizer que o bem se caracteriza como bem dominical, tanto, que há nos autos um título falso adquirido pelo apelante para fundamentar a posse da área objeto do presente litígio, conforme se verifica às fls. 474, o que por certo, impossibilitaria o manejo da ação possessória, já que as partes seriam meros detentores e não possuidores do bem em litígio. II- A presente demanda é tida como coletiva, razão pela qual deve se discutir a posse agrária como reflexo da propriedade. Nesses termos, há de se dizer que não existe possibilidade do direito de propriedade rural sem a observância da função social, sem o exercício da atividade agrária, a mesma coisa se fala da posse agrária. Deste modo, entende-se que onde a propriedade agrária não é possível, a posse também. III- No caso dos autos, observa-se a existência de laudos que atestam que a propriedade não está cumprindo sua função social. Ressaltando apenas que a função social não se resume a exploração econômica do bem, mas, sobretudo, como um instrumento que assegure uma existência digna, sustentável e de acordo com os ditames da justiça social, de modo que os benefícios sejam sempre em favor de terceiros. IV- Assim, mesmo que fosse desconsiderado o fato de o bem ser da União, o que se fala apenas como título de informação, e, portanto, ser dos apelantes, sendo eles possuidores da área objeto em litígio, não cumprindo eles a função social devidamente, não há que se falar em reintegração de posse. V- Conheço do recurso, porém nego-lhe provimento, para manter na íntegra a decisão atacada. (Apelação nº 20113026946-3. Rel. Desa. Gleide Pereira de Moura e DJ de 09/05/2014).

Corroborando a asserção de que em casos como esse não há que se falar em proteção possessória agrária, manifesta-se a doutrina de Benedito Ferreira Marques:

Posta, assim, a relação entre a posse e a propriedade, o proprietário de terras ociosas, que deixa de cumprir a função social e exercitando as faculdades de que se compõe o domínio e não estaria, em tese, legitimado ao exercício dos interditos possessórios, em face das ocupações coletivas, que, para os ocupantes, são justificadas exatamente pela ociosidade do proprietário.

Agora, porém, diante do novo conceito de propriedade no direito positivo brasileiro e consubstanciado no art. 1228 e seu respectivo § 1º do Código Civil -, a teoria objetiva da posse formulada por Jhering há de ser concebida sob nova ótica, no sentido de que a propriedade que não cumpre a função social não pressupõe posse e, nesse caso, não há falar em proteção jurídica da posse, muito menos como corolário da propriedade.

É consensual, entre os jusagraristas, o entendimento de que um dos princípios básicos do Direito Agrário é a supremacia da posse sobre o título de propriedade, justamente porque somente com a posse se viabilizam as atividades agrárias, e somente estas dão efetividade ao cumprimento da função social da propriedade.

Não é sem propósito que se diz que a posse agrária é sempre direta. Inexiste posse agrária indireta, diferentemente do que ocorre com a posse civil. (grifei). (MARQUES, Benedito Ferreira. Direito Agrário Brasileiro. 9ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 47).

Desse modo, resta claro que, se o autor não demonstrou ter posse agrária, não pode se valer da proteção possessória daí advinda, pois esta só pode ser deferida a quem verdadeiramente comprove exercer essa posse especial, o que não é o caso da parte autora. Arrematando esse posicionamento, temos mais uma

vez o magistério de Benedito Ferreira Marques:

Afinal, como se disse em outra passagem - o novo conceito de propriedade exige o cumprimento da função social, e esta somente se viabiliza pelo exercício direto da posse, pelo que há de concluir que a posse agrária se insere no contexto da função social da propriedade. (MARQUES, Benedito Ferreira. Direito Agrário Brasileiro. 9ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 48).

Assim, não tendo a parte autora comprovado a existência de posse agrária, outra alternativa não resta que não seja a improcedência do pedido de reintegração de posse constante da Exordial.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido** de reintegração de posse formulado na Inicial, nos termos da fundamentação.

Condene o autor em **custas** processuais e **honorários** que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este arbitrado levando em conta o grau de zelo profissional dos envolvidos, o trabalho realizado pelos patronos, o tempo exercido para o serviço, o lugar da prestação do mesmo, a natureza e a importância da causa, tudo nos termos do parágrafo 2º do artigo 85 do CPC.

Consigne-se, por oportuno, que o quantum arbitrado a título de honorários advocatícios levou em conta, além dos critérios acima referidos, o princípio da proporcionalidade, o qual deve nortear a atuação do julgador. Isto porque, tendo a presente ação cunho possessório, caso fosse levado em conta a quando da condenação sucumbencial apenas o valor atribuído à causa (R\$ 300.000,00 e fls. 206/207), ter-se-ia condenação que poderia variar de R\$ 30.000,00 (10%) a R\$ 60.000,00 (20%), o que, sem dúvida, seria demasiadamente desproporcional, pelo que, exercendo juízo de ponderação, fica estabelecido o valor dos honorários no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Castanhal, 28 de outubro de 2021.

André Luiz Filo-Creio G. da Fonseca

Juiz de Direito

Processo nº 0000905-59.2010.8.14.0011

AÇÃO: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTES: ALIRIO GONCALVES BOUCAO

MARIA DE NAZARE VASCONCELOS DE OLIVEIRA

URGUINA VASCONCELOS OLIVEIRA

MARIA FELIPA OLIVEIRA DA COSTA

TEREZINHA DE JESUS E SILVA

ADVOGADOS (AS): LUIS CARLOS ALVES RIBEIRO OAB/PA N°: 10.851.

JORGE LOPES DE FARIAS OAB/PA N°: 4344

REQUERIDOS: RENATO QUARTIEIRO

PAULO CESAR JUSTO QUARTIEIRO

ADVOGADOS (AS): JUCELAINÉ CERBATTO SHMITT- PRYM OAB/RR N°: 295 A

DECISÃO.

MARIA FELIPA Oliveira da Costa, TEREZINHA DE JESUS e Silva, JOSÉ VASCONCELOS de Oliveira, ALÍRIO GONÇALVES Boucêo, MARIA DE NAZARÉ Vasconcelos de Oliveira e URGUINA VASCONCELOS de Oliveira ingressaram com a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face dos senhores **PAULO CESAR JUSTO QUARTEIRO e seu filho Sr. RENATO QUARTEIRO** perante o juízo da Comarca de Cachoeira do Arari.

A área objeto do litígio foi descrita na Exordial como imóvel rural denominado 'FAZENDA CUIEIRAS', localizada no Município de Cachoeira do Arari.

A presente ação foi ajuizada em 01/12/2010 perante o juízo de Cachoeira do Arari, o qual, inicialmente, determinou a citação dos requeridos (fl. 14).

Citado, o segundo requerido, Sr. RENATO DE ALMEIDA QUARTIEIRO apresentou contestação às fls. 24/30, juntando os documentos de fls. 31/44.

Sobreveio decisão declinatória de competência em favor desta Vara Especializada à fl. 100.

É o relatório. Decido.

Analisando os presentes autos, observo que a matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário diz respeito a questão em que se encontram envolvidos interesses unicamente particulares. Isto porque, da narrativa dos fatos não há a caracterização de conflito **coletivo** pela posse e propriedade de terras em área rural, pois as partes se encontram muito bem delimitadas.

Observa-se que o **polo ativo** é ocupado, unicamente, pelos herdeiros do de cujus Marciano Gonçalves de Oliveira e o **polo passivo** é ocupado pelos Sr. Paulo Quarteiro e seu filho Sr. Renato Quarteiro, conforme relatado pela própria parte autora na Inicial (fls. 02 e 03).

Trata-se, pois, de conflito individual entre duas famílias.

Como é cediço, somente cabe às Varas Agrárias as causas oriundas de questões de cunho fundiário, que tenham como pano de fundo disputas por terras envolvendo movimentos sociais, conflitos referentes à reforma agrária, política agrícola e etc., não podendo o fato de a ação ter como objeto litígio envolvendo bem imóvel situado em área rural e haver mero litisconsórcio ativo e/ou passivo, por si só, deslocar a competência para este juízo.

Nesse sentido é o entendimento do E. TJE:

EMENTA: Conflito de competência - venda de imóvel - questão eminentemente particular - dissidência intrafamiliar - conflito sem caráter fundiário ou agrário - questão atinente a seara cível - conflito de competência conhecido para declarar o juízo de direito da 1ª vara cível da comarca de Santarém competente para processar e julgar o feito - decisão unânime. **Somente caberá à Vara Agrária**

especializada as causas oriundas de questões eminentemente fundiárias, aquelas que têm como pano de fundo disputas por terras envolvendo movimentos sociais, conflitos referentes à reforma agrária, política agrícola, etc. O simples fato da ação ter como objeto litígio envolvendo bem imóvel situado em área rural, não tem o condão de deslocar a competência para a vara especializada. Decisão unânime. *Conflito de Competência nº 20053000759-8. Rel. Des. Maria Rita Lima Xavier. (Grifei)*

E mais:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA *CONFLITO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR* COMPATÊNCIA DA VARA AGRÁRIA PARA DIRIMIR CONFLITOS FUNDIÁRIOS *CONFLITO QUE VERSE SOBRE INTERESSE INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DA VARA ÚNICA CÍVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO. UNANIMIDADE.* Conflito de Competência nº 20063008034-5 *Rel. Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento. (Grifei)*

Diante do exposto, **julgo-me tecnicamente incompetente para processar e julgar o presente feito, ao mesmo tempo em que suscito conflito negativo de competência a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará.**

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins.

Procedam-se as anotações de praxe.

Considerando que diante da presente decisão o feito aguardará decisão do E. TJE/PA, a fim de que não ocorra, indevidamente, prejuízo nos índices de eficiência desta Unidade, **determino o arquivamento provisório** dos autos junto ao sistema respectivo, até que haja deliberação pelo juízo ad quem, consignando-se que comunicada decisão pela instância superior ou havendo eventual pedido formulado nos autos, deverá o feito retornar em novel conclusão para apreciação judicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

Castanhal, 19 de outubro de 2021.

André Luiz Filo-Creio G. da Fonseca

Juiz de Direito

SECRETARIA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CASTANHAL

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA: De ordem da MM. Juíza de Direito deste Juizado Especial Criminal de Castanhal, INTIMO O(A) Acusado(a) ROGÉRIO LIMA ARAÚJO, através de seu advogado ANTONIO M. DA SILVA NETO OAB/PA 25.118 da seguinte SENTENÇA CONDENATÓRIA prolatada nos autos PROCESSO

0 0 0 2 6 0 6 6 2 2 0 1 8 8 1 4 0 0 1 5 :

SENTENÇA

Trata-se de denúncia referindo fato ocorrido no dia 22/02/2018, a qual imputa ao denunciado ROGERIO LIMA DE ARAÚJO a conduta tipificada no art. 42, I, do Decreto-Lei 3.688/41.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 81, §3º, do Lei 9.099/95, decido.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.

A autoria e a materialidade do crime restaram plenamente provadas nos autos.

Há evidências nos autos de que o denunciado causou desordem e confusão na agência bancária da Caixa Econômica Federal, por meio de gritaria e algazarra.

A testemunha Lucas do Nascimento Barbosa, recepcionista da Caixa Econômica Federal, confirmou, em Juízo, que o acusado causou tumulto, mostrou-se agressivo, além de ter perguntado se a testemunha queria brigar. Afirmou ainda que o ambiente não prestava e que a testemunha era mal funcionário e mal educado (textuais).

A testemunha Paulo Cesar Costa da Silva, policial militar, por sua vez, confirmou que, quando chegou na agência, o acusado estava bastante exaltado. Afirmou ainda que o funcionário da Caixa Econômica Federal lhe contou que o acusado teria lhe chamado para a porrada (textuais).

O denunciado não trouxe aos autos testemunha de defesa.

A contravenção penal de perturbação do sossego alheio se consuma com a prática da gritaria e da algazarra, tendo como sujeito passivo a coletividade. No caso dos autos, ficou comprovado que o denunciado gritou e causou tumulto dentro de uma agência bancária em horário de atendimento regular, diante de grande número de pessoas.

Concluo, portanto, que as provas apontam o denunciado como autor da contravenção penal apurada neste processo.

Embora a defesa alegue que o pedido de condenação do Ministério Público se baseou apenas no depoimento do policial, ressalta que duas testemunhas foram ouvidas em Juízo, uma inclusive foi o recepcionista da Caixa Econômica Federal envolvido na questão. Portanto, não há que se falar em falta de provas.

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a denúncia para CONDENAR o réu ROGERIO LIMA DE ARAÚJO, já qualificado nos autos, nas sanções punitivas do artigo 42, inciso I, do Decreto-Lei 3.688/41.

Passo, então, à dosimetria da pena, de forma isolada e individual, em consonância com o artigo 68 do Código Penal.

Em atenção às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, vejo o seguinte:

Culpabilidade: o réu tinha consciência da contravenção, agiu com dolo; antecedentes: desfavoráveis, pois tem outros registros de antecedentes, segundo o que consta na certidão correspondente juntada aos autos; conduta social: a agressividade demonstrada e o descontrole diante da situação denotam conduta social desfavorável; personalidade: não há elementos a indicar qual a personalidade do réu, em especial porque nenhum exame

psicológico foi procedido nos autos; motivos: o motivo não foi comprovado nos autos; circunstâncias: entendo que as circunstâncias da contravenção já se encontram abrangidas em sua própria tipicidade, razão pela qual não considero nessa fase; consequências: as consequências da contravenção são normais a espécie, nada tendo a valorar como fator extrapenal; comportamento da vítima: tendo a vítima como a coletividade, não houve contribuição para a prática da contravenção.

Considerando que há circunstâncias judiciais desfavoráveis, arbitro a pena base acima do mínimo legal.

Estabeleço-a em 2 (dois) meses de prisão simples.

Inexiste circunstância atenuante.

Inexiste circunstância agravante.

Inexiste causa de diminuição de pena.

Inexiste causa de aumento de pena.

Fixo-a em 2 (dois) meses de prisão simples.

Em face do quantum estabelecido da pena, afigura-se cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face dos requisitos previstos no artigo 44, do Código Penal.

Substituo, então, a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, assim sendo:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

Determino que o réu preste serviços à comunidade, em programa a ser indicado pela Vara de Execução de Medidas e de Penas Alternativas de Belém, preferencialmente em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, com atribuição de tarefas gratuitas e coerentes com as aptidões do condenado.

Determino, ainda, que os serviços sejam prestados pelo condenado à razão de 01 (uma) hora tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado.

Concedo-lhe o direito de apelar em liberdade, vez que cumpriu à instrução processual em liberdade e, ainda mais, em razão da pena que lhe foi aplicada, não privativa de liberdade.

Após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII):

- (a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, II);
- (b) Expeça-se guia de cumprimento de pena restritiva de direitos;
- (c) Oficie-se à Justiça Eleitoral, para fins de suspensão de direitos políticos (CF, art. 15, III);
- (d) Oficie-se ao órgão encarregado das estatísticas criminais (CPP, art. 809);
- (e) Façam-se as demais comunicações de estilo;
- (f) Arquive-se.

Dispensar o pagamento de custas processuais.

Dê-se ciência ao Ministério Público e às partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Castanhal, 23 de setembro de 2020.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito Titular do Juizado Especial de Castanhal

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, aos vinte e oito (28) dias do mês de outubro (10) de dois mil e vinte e um (2021) ANTONIO CESAR DE BRITO

FERREIRA ¿Analista Judiciário ¿Juizado Especial Cível e Criminal - Comarca de Castanhal.

COMARCA DE BARCARENA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA****AÇÃO DE COBRANÇA**

PROCESSO Nº 0800304-77.2020.8.14.0008

REQUERENTE: FAMAZ & FACULDADE METROPOLITANA DA AMAZÔNIA

ADVOGADA: MIRELLA PARADA MARTINS, OAB/PA 22759-A

REQUERIDO: VAILDO JOSE BARREIRA MAGNO

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. Considerando a petição de ID. nº 37613354, redesigno a audiência para o dia 30 de novembro de 2021, às 11:30 horas; 2. Renovem-se as diligências; 3. Defiro o pedido para realização de audiência por meio de videoconferência realizada pelo aplicativo &Microsoft Teams&, devendo o causídico ingressar na sala de reunião com antecedência de 15 (quinze) minutos para o início do ato por meio do link de acesso abaixo relacionado: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MGFIY2FIYjUtNzcxNi00NzhjLTkzMWMtNTQ2YmQ3MmMyZDZm%40thread.v2/0?context=%7b%22tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22oid%22%3a%225d14aa48-8a39-466e-8700-dbc5eda9455e%22%7d; 4. Saem cientificados os presentes&. E nada mais havendo, o a Magistrada deu por encerrado o presente termo, sendo dispensado a assinatura, eis que a audiência foi realizada por meio de videoconferência.

2ª PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA

PROCESSO 0800547-89.2018.8.14.0008

ASSUNTO [Tutela e Curatela]

CLASSE TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

Nome: KELLY MENDES LEAL

Endereço: Comunidade Rural Acuí, 18, Vila do Conde, Centro, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Advogados: ELVIRA APARECIDA BUENO ROSA DE SOUSA - OAB/ PA 25589 e ROFRAN PEIXOTO COSTA - OAB/PA 24430

Nome: SANDRA MENDES

Endereço: Vila do Conde, 18, Comunidade Rural Acuí, Centro, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: SANDRA MENDES LEAL

Endereço: COMUNIDADE RURAL ACUI, 18, VILA DO CONDE, CENTRO, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR ajuizada por KELLY MENDES LEAL, através de advogado particular, em face de SANDRA MENDES LEAL, todos qualificados na petição inicial.

Alega a autora que é filha da curatelanda, a qual é portadora de importantes patologias psíquicas, o que já foi objeto de apreciação judicial, culminando na interdição proferida nos autos do processo nº

2004.1.000136-3, nomeado curador o irmão de Sandra Mendes Leal, o Sr. NAZARENO MENDES LEAL.

Ocorre que o Sr. Nazareno Mendes Leal veio a falecer em 21/02/2017, o que se comprova da certidão de óbito anexa, requerendo a autora a sua nomeação como nova curadora da Requerida.

A inaugural veio instruída com documentos.

A entrevista da interditanda foi efetivada.

A requerida não apresentou impugnação e não constituiu advogado, sendo-lhe nomeado curador especial o representante da Defensoria Pública, o qual apresentou contestação por negativa geral.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público, o qual se manifestou favoravelmente à concessão da curatela definitiva.

É o relatório. Decido.

Em análise aos autos verifica-se que o pedido comporta julgamento neste estágio procedimental, pois não há necessidade de produção de outras provas, tendo sido garantido o contraditório e a ampla defesa para as partes.

A requerida já está interditada, contudo necessária a substituição do curador nomeado em face do falecimento do Sr. NAZARENO MENDES LEAL, conforme certidão de óbito acostada aos autos.

Com efeito, acolho a solicitação do Ministério Público e dispenso a produção de outra prova pericial, dada a nítida incapacidade da curatelanda e a presença do laudo, o qual revela que em decorrência dos problemas de saúde que lhe acometem, que é doença mental irreversível, a curatelanda não tem condições de praticar os atos da vida civil com consciência.

As provas dos autos revelam que a parte requerente é a pessoa mais habilitada ao exercício da curatela, pois que é filha da requerente e já lhe presta todos os cuidados rotineiramente.

À vista de todo o exposto e com fulcro nos arts. 355, I, 487, I, 723, parágrafo único, todos do CPC e 1.767, I, do CC, **resolvo o mérito, julgo procedente** o pedido e, por conseguinte, determino a substituição do curador da interditada SANDRA MENDES LEAL e nomeio como curadora a autora, **KELLY MENDES LEAL**.

Sem incidência de custas e despesas processuais, haja vista a gratuidade de justiça.

Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações:

1. Publique-se, registre-se e intime-se, observada a forma do art. 755, § 3º do CPC;
2. Ciência ao Ministério Público;
3. Intimar a Defensoria Pública;
4. Após trânsito em julgado:
 - 4.1. Expedir termo de curatela definitivo, intimando-se o requerente, **pessoalmente**, para prestar o

compromisso;

4.2. Arquivem-se, fisicamente e via LIBRA;

5. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/notificação/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

Barcarena-Pa, 17 de outubro de 2021.

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

PROCESSO Nº 0802533-73.2021.8.14.0008

Requerente: MARIA BERNARDINA RODRIGUES DA SILVA

Advogado(a): EDVALDO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR, OAB/PA 22.400

Requerido(a): CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Cuida-se de ação a ser processada pelo rito da lei nº 9.099/1995, com gratuidade em razão do rito;
2. Passo a apreciar o pedido de TUTELA ANTECIPADA. Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294).

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

O § 3º do dispositivo legal acima mencionado traduz, ainda, o pressuposto legal negativo, isto é, o requisito que não deve estar presente no caso concreto para que se viabilize a concessão da tutela de urgência, a saber: o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Feitas tais considerações, não vejo a plausibilidade do direito na medida em que, em análise preliminar, verifico que para comprovação dos fatos aduzidos na inicial pela autora, especialmente em razão de que os valores descontados atualmente não possuem similaridade com o valor pactuado por meio do instrumento nº 061130001052 (ID 32902977), sendo necessário maior dilação probatória incompatível com o regime de tutela antecipada e impondo-se o indeferimento da medida antecipatória.

Dessa forma, ausente o requisito do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, INDEFIRO a tutela antecipada pleiteada.

3. Por conseguinte, **designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de novembro de 2021, às 11:45 horas**. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações:

3.1. cite-se o requerido, advertindo-o sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova e que na hipótese de não comparecimento à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (arts. 18 e seguintes da Lei nº 9.099/1995 e 6º, VIII da Lei nº 8.078/1990 *“FONAJE, Enunciado nº 53”* *“Deverá constar da citação a advertência, em termos claros, da possibilidade de inversão do ônus da prova”*);

3.2. intimar o promovente (art. 19, caput da Lei nº 9.099/1995), advertindo-o de que o seu não comparecimento na audiência una de conciliação, instrução e julgamento, resultará na extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995;

3.3. consignar na citação do requerido e na intimação do requerente que deverão comparecer com 30 minutos de antecedência e deverão trazer para a audiência todas as provas que entenderem necessárias, inclusive testemunhas, se houver, no máximo de 03 (três) para cada parte;

3.4. servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as

comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

P.R.I.

Barcarena/PA, 31 de agosto de 2021.

CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

PROCESSO Nº 0009782-26.2012.8.14.0008.

REQUERENTE: W.L.D.S.

ADVOGADO: JOSE DANILO DOS SANTOS FERREIRA, OAB/PA Nº 24410.

REQUERIDO: M.J.D.S.M.

DESPACHO

Vistos. Etc.

Redesigno a audiência anteriormente aprazada, devendo ser realizada na data de **09 de dezembro de 2021 às 09h:30min.**

Cumpram-se as comunicações devidas.

Servirá o presente, por cópia digitada, como **mandado/ ofício/carta precatória** para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

Barcarena/PA, 06 de agosto de 2021.

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ****EDITAL N.º 041/2021**

EDITAL DE CITAÇÃO de DIEGO LEAL DE OLIVEIRA, conhecido por DIEGUINHO, com prazo de 15 (quinze) dias.

A Dra. **ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS**, Juíza de Direito Titular desta Comarca de Santa Maria do Pará. Estado do Pará, etc.

FAZ SABER, aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Dr. Acenildo Botelho Pontes, Promotor de Justiça desta Comarca, foi denunciado **DIEGO LEAL DE OLIVEIRA, conhecido por DIEGUINHO**, brasileiro, paraense, nascido em 29/03/1994, filho de Raimundo Nonato Leal e de Maria Anita de Oliveira, residente anteriormente no Assentamento Cacoerinha, Barro Santa Lídia, Castanhal/PA, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, com incurso no art. 155, § 4º, inc. II, do Código Penal (**Proc. n.º 0002926-49.2019.814.0057**). E como este não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 15 (quinze), para que o denunciado **responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias**, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ficando ciente que, não apresentada resposta no prazo acima referido, e independentemente de novo despacho, fica nomeado o Defensor Público vinculado a esta Comarca para a defesa do denunciado. E para que segue ao conhecimento do réu esta citação, mandei lavrar o presente Edital, que será afixado nos locais de costume. Santa Maria do Pará, aos 03 dias do mês de novembro do ano de 2021. Eu _____ (Geciane de Araújo Silva) Auxiliar Judiciária, que digitei.

REGINALDO CARDOSO DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Cumprindo determinação do Provimento

n.º 06/09, Art. 1º, § 3º CJCI/TJE-PA

COMARCA DE ITAITUBA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

RESENHA: 03/11/2021 A 03/11/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00002811419888140024 PROCESSO ANTIGO: 198810001497 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/11/2021 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 15086 - HELIANE NUNES PIZA (ADVOGADO) JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) JOSE RAIMUNDO COSMO SOARES (ADVOGADO) REU: MANOEL P. DE MEIRELES REU: C. MACEDO & CIA LTDA (AGUA M. LUCYMARI) ADVOGADO: JOSE CELIO SANTOS LIMA REU: RAIMUNDO NONATO S. MACEDO. ATO ORDINATÁRIO (Provimento 006/2009 - CJCI e Provimento 006/2006 - CJRMB) De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) intimado (s) o requerente (s) BANCO DA AMAZONIA SA BASA por meio de seu advogado habilitado nos presentes autos, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar sobre documento juntado aos autos em folhas _____. Itaituba (PA), 18 de outubro de 2021. NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO Auxiliar Judiciário - 2ª Vara Cível de Itaituba Mat. 171.298 (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00003355820158140024 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA A??o: Execução de Alimentos em: 03/11/2021 EXEQUENTE: V. S. G. Representante(s): OAB 9964 - ATEMISTOKHLES AGUIAR DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) ODENEIDE DA SILVA NAZARE (REP LEGAL) EXECUTADO: V. J. S. G. . ATO ORDINATÁRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, e em atenção à Decisão, fica o(a) autor(a) Vinicius Silva Guimarães devidamente intimado(a), por meio de seu advogado(a) habilitado(a) nos autos, para proceder com o pagamento das custas judiciais constantes em aberto nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhando o comprovante de pagamento a este Juízo, sob pena de, não o fazendo, ser inscrita na dívida ativa, nos termos do art. 20. § 4º do Código de Processo Civil, cujo processo encontra-se em secretaria a disposição ou podendo o mesmo ser emitido por meio do portal www.tjpa.jus.br, oportunidade de custas judiciais, visando o melhor cumprimento da diligência ora requerida, bem como a celeridade processual. SHEILA NUNES DE LIMA Auxiliar Judiciário de Secretaria Mat. 149641 (Assinado nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 2º, IV, aplicado no âmbito das Comarcas do Interior Provimento 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00010976120098140024 PROCESSO ANTIGO: 200910007704 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Inventário em: 03/11/2021 INVENTARIADO: VALDEMAR SILVA LOPES Representante(s): SANDRA REGINA DOS SANTOS (ADVOGADO) INTERESSADO: MARIA FILOMENA FERREIRA DE CARVALHO Representante(s): DRA. MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) DRA. JESSICA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) INVENTARIANTE: CONSUELO DE MARIA DAVILA LOPES TERCEIRO: VIVIANE CARVALHO LOPES Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) TERCEIRO: VANESSA CARVALHO LOPES Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0001097-61.2009.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. A sntese do necessário. Doravante, decido. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia da requerente/exequente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação do requerente propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito

ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para qual também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consustanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. 1. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). 2. Não custa, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. 3. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 4. Registre-se. Cumpra-se. 5. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 27 de outubro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00031950320138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??o: Processo de Execução em: 03/11/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA DE LOURDES BONFIM SANTOS REQUERIDO: ANTONIO PINTO DO NASCIMENTO. ATO ORDINATÓRIO (Provimento 006/2009 - CJCI e Provimento 006/2006 - CJRMB) De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) intimado (s) o requerente (s) BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA por meio de seu advogado habilitado nos presentes autos, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar sobre documento juntado aos autos em folhas _____. Itaituba (PA), 18 de outubro de 2021. NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO Auxiliar Judiciário - 2ª Vara Cível de Itaituba Mat. 171.298 (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00059249420168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Processo de Execução em: 03/11/2021 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA BASA Representante(s): OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: ADEMIR REZENDE FREIRE. Processo nº: 0005924-94.2016.8.14.0024 Classe: Execução Quantia Certa SENTENÇA No curso da Execução as partes transacionaram e pugnaram pela homologação do acordo, nos termos delineados à fl. 58. Vieram os autos conclusos. À vista da sentença do necessário. Doravante, decido. O pedido de homologação de acordo foi formulado por pessoas capazes

e devidamente representadas, sendo o objeto lã-cito. As formalidades legais na lavratura da avenãsa e no aspecto processual foram observadas. Assim, homologo o acordo de fl. 58 para que surta os seus jurã-dicos e legais efeitos e, em consequãncia, EXTINGO O PROCESSO com resoluãdo do mã©rito, nos termos do artigo 487, III, do Cãdigo de Processo Civil. Eventuais custas pelos Executados. INTIMEM-SE as partes apenas pelo Diãrio de Justiãsa Eletrãnico (DJe) por nã£o haver prejuãzo e em respeito ao princãpio da economia processual, ressalvada a prerrogativa de vista pessoal da Fazenda Pãblica (ã§1ãº, artigo 183, do CPC). Apãs o trãnsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuiãdo no Sistema Libra. Itaituba (PA), 27 de outubro de 2021.

Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juãza de Direito Substituta PROCESSO: 00061003920178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Busca e Apreensão Infãncia e Juventude em: 03/11/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: GILMAR DE OLIVEIRA DA SILVA. Processo nãº: 0006100-39.2017.814.0024 DECISãO 1.ãº Considerando que a R. Decisãdo preferida no Agravo de Instrumento 0806722-26.2018.814.0000 (fl. 152-153), RESTABELECEU a decisãdo de fl. 57 destes autos, INTIME(M)-SE as partes, atravãos do seu patrono apenas pelo Diãrio de Justiãsa Eletrãnico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias ãteis (artigo 219, do Cãdigo de Processo Civil - CPC) se possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo concretamente o que entender de direito e/ou cumprir os atos a si incumbidos, sob pena de extinãdo sem resoluãdo do mã©rito (ã§1ãº, artigo 485, do CPC); 2.ãº Apãs, com ou sem manifestaãdo, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para apreciaãdo do magistrado. 3.ãº SERVIRã a presente como MANDADO/OFãCIO, nos termos dos Provimentos nãº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiãsa do Estado do Parã (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 27 de outubro de 2021.

Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juãza de Direito Substituta PROCESSO: 00074307620148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Inventãrio em: 03/11/2021 INVENTARIANTE: DAIANE STEIN TAVARES Representante(s): OAB 38733 - WERMERSON RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23821-A - FAGNER DE SOUZA Sã (ADVOGADO) OAB 13802 - PIETRO DE HOLANDA FRANCO ALMEIDA COSTA GOMES LOPES (ADVOGADO) INVENTARIADO: EDEVALDO VIEIRA TAVARES INTERESSADO: JOSE RAIMUNDO PEREIRA CABRAL Representante(s): OAB 21210 - JERYKA SANTOS DE ALMEIDA (ADVOGADO) . Processo nãº: 0007430-76.2014.814.0024 DECISãO 1.ãº INTIME(M)-SE a INVENTARIANTE, atravãos do seu patrono apenas pelo Diãrio de Justiãsa Eletrãnico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias ãteis (artigo 219, do Cãdigo de Processo Civil - CPC) se possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo concretamente o que entender de direito e/ou cumprir os atos a si incumbidos, ã vista das informaães de fls. 209-211; 2.ãº Apãs, com ou sem manifestaãdo, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para apreciaãdo do magistrado. 3.ãº SERVIRã a presente como MANDADO/OFãCIO, nos termos dos Provimentos nãº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiãsa do Estado do Parã (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 27 de outubro de 2021.

Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juãza de Direito Substituta PROCESSO: 00094734420188140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Oposião em: 03/11/2021 INVENTARIADO: O ESPOLIO DE JORGE LUIS SOUSA CIRINO Oponente: MARIA CELESTE SOUZA CIRINO Representante(s): OAB 18756 - JATNIEL ROCHA SANTOS (ADVOGADO) Oposto: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Oposto: GILMAR DE OLIVEIRA DA SILVA. PROCESSO Nãº 0009473-44.2018.8.14.0024 SENTENãA Adoto como relatãrio os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. A sãntese do necessãrio. Doravante, decido. Como ã cediãdo, o Cãdigo de Processo Civil arrola como uma das causas de extinãdo do processo sem resoluãdo do mã©rito a inaãdo do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este ã devidamente chamado para a realizaãdo de determinada diligãncia ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, ã possãvel perceber que houve inãrcia do requerente/exequente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinãdo. Compulsando os autos, verifica-se que a ausãncia, pelos motivos expostos, de manifestaãdo dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfaãdo da tutela jurisdicional. ã

No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para cuja também fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18)

Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte tente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubienciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015).

1. Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. 2. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubienciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). 3. Eventuais custas pelo autor. 4. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 5. Registre-se. Cumpra-se. 6. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 7. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 12 de setembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 01442220320158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Ato: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 REQUERENTE: JOAO PEREIRA SANTANA Representante(s): OAB 0003 - ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA DE ITAITUBA (ADVOGADO) OAB 20339 - NILDO TEIXEIRA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO: ALESSANDRA SOARES DA SILVA. Ação Ordinária Processo nº: 0144222-03.2015.814.0024 DESPACHO 01. Considerando a certidão fls. 14, renovo as diligências para o dia 02 de dezembro de 2021, às 11:00 horas. 03. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 06 de agosto de 2021. NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Juíza de Direito PROCESSO: 00004181920078140024 PROCESSO ANTIGO: 200710002897 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Embargos de Terceiro Cível em: EMBARGADO: M. J. F. Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) EMBARGADO: M. F. Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 27006 - THIAGO BRAGA DUARTE (ADVOGADO) OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 27006 - THIAGO BRAGA DUARTE (ADVOGADO) EMBARGANTE: R. P. O.

ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00008858720148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A?o: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 REQUERENTE: EDIVILSON SOUSA DA CONCEIÇÃO Representante(s): OAB 11607 - EMANUEL PINHEIRO CHAVES (ADVOGADO) OAB 28941 - ANA FLAVIA CAMPOS DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: VIA MARCONI VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 7391 - ROBERTO ALVES VINHOLTE (ADVOGADO) OAB 12868 - GISELI AMORIM LIMA (ADVOGADO) OAB 12223 - TERRY TENNER FELEOL MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO: FIAT AUTOMOVEIS SA Representante(s): OAB 21252-B - ROBERTA LISIE D'ALMEIDA BARCELOS (ADVOGADO) . Processo nº: 0000885-87.2014.814.0024 DECISÃO 1.Â Â Â Â Â INTIME(M)-SE a parte AUTORA, através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) sobre os depósitos informados às fls. 243-244 e requerer o que entender de direito; 2.Â Â Â Â Â ApÃs, com ou sem manifestaÃo, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para deliberaÃo da magistrada. 3.Â Â Â Â Â SERVIRÃ a presente como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 27 de outubro de 2021. Â Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida JuÃza de Direito Substituta PROCESSO: 00061003920178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A?o: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 03/11/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: GILMAR DE OLIVEIRA DA SILVA. Processo nº: 0006100-39.2017.814.0024 DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Considerando que a R. DecisÃo proferida no Agravo de Instrumento 0806722-26.2018.814.0000 (fl. 152-153), RESTABELECEU a decisÃo de fl. 57 destes autos, INTIME(M)-SE as partes, através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo concretamente o que entender de direito e/ou cumprir os atos a si incumbidos, sob pena de extinÃo sem resoluÃo do mÃrito (Ã1º, artigo 485, do CPC); 2.Â Â Â Â Â ApÃs, com ou sem manifestaÃo, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para apreciaÃo do magistrado. 3.Â Â Â Â Â SERVIRÃ a presente como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 27 de outubro de 2021. Â Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida JuÃza de Direito Substituta PROCESSO: 00074307620148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A?o: Inventário em: 03/11/2021 INVENTARIANTE: DAIANE STEIN TAVARES Representante(s): OAB 38733 - WERMERSON RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23821-A - FAGNER DE SOUZA SÁ (ADVOGADO) OAB 13802 - PIETRO DE HOLANDA FRANCO ALMEIDA COSTA GOMES LOPES (ADVOGADO) INVENTARIADO: EDEVALDO VIEIRA TAVARES INTERESSADO: JOSE RAIMUNDO PEREIRA CABRAL Representante(s): OAB 21210 - JERYKA SANTOS DE ALMEIDA (ADVOGADO) . Processo nº: 0007430-76.2014.814.0024 DECISÃO 1.Â Â Â Â Â INTIME(M)-SE a INVENTARIANTE, através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo concretamente o que entender de direito e/ou cumprir os atos a si incumbidos, Ã vista das informaÃes de fls. 209-211; 2.Â Â Â Â Â ApÃs, com ou sem manifestaÃo, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para apreciaÃo do magistrado. 3.Â Â Â Â Â SERVIRÃ a presente como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 27 de outubro de 2021. Â Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida JuÃza de Direito Substituta

SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE AVEIRO DA COMARCA DE ITAITUBA**EDITAL DE ALISTAMENTO GERAL E PROVISÓRIO DE JURADOS PARA O ANO DE 2022**

A Exma. Sra. Dra. **NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA** Juíza de Direito respondendo pelo Termo Judiciário de Aveiro da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, na forma da lei...

FAZ SABER, a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele tiverem conhecimento, que de acordo com o que preceitua o art. 425 do Código de Processo Penal, foi elaborado o **ALISTAMENTO GERAL E PROVISÓRIO DE JURADOS PARA O TRIBUNAL DO JÚRI** referente ao ano de 2022, cuja lista, foi assim constituída: 1- **ADALBENY CORRÊA SANTIAGO**, AV. ANTÔNIO FELIPE SANTIAGO, AVEIRO - PA; 2- **ADEILCE REJANE CORRÊA SANTIAGO**, AV. MAGALHÃES BARATA, AVEIRO-PA; 3- **ADENILSON DE OLIVEIRA NOBRE**, RUA BRIGADEIRO HAROLDO VELOSO, AVEIRO-PA; 4- **ADENILTON DA SELVA MARQUES**, AV. GUILHERME CORRÊA COLARES, AVEIRO-PA; 5- **ADINEUZA SILVA MARQUES**, AV. MAGALHÃES BARATA, AVEIRO-PA; 6 **ALESSANDRO COSTA PINHO**, AV. BOA VISTA, AVEIRO-PA; 7- **ALEXANDRE DAS CHAGAS CLEMENTE**, AV. BOA VISTA, AVEIRO-PA; 08- **ALINE MARIA RODRIGUES GATO**, AV. HAROLDO VELOSO, AVEIRO-PA; 09- **ALINY FERNANDA SANTOS MOTA**, TRAV. GETULIO VARGAS, AVEIRO-PA; 10- **ALONSO JOSÉ DE BRITO NETO**, AV. BOA VISTA, AVEIRO-PA; 11- **ANA LÚCIA DOS SANTOS LIMA**, RUA HUGO DE MENDONÇA, AVEIRO-PA; 12- **ANA MARIA NUNES RIBEIRO AZULAY**, AV. PRESIDENTE VARGAS, AVEIRO-PA; 13- **ANA SANDRA FERREIRA DE SOUZA**, AV. GUILHERME CORRÊA COLARES, AVEIRO-PA; 14- **ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA**, AV. CORINA FERREIRA PALMEIRA, AVEIRO-PA; 15- **ANGELA MARIA DE BRITO DOS SANTOS**, AV. CENTRAL, AVEIRO-PA; 16- **ANGELA MARIA FERREIRA SOARES**, TRAV. JOÃO PAULA II, AVEIRO-PA; 17- **ANTENOR DOS SANTOS ROCHA**, AV. MARIA PITITINGA DE SANTANA, AVEIRO-PA; 18- **ANTONIA LUZENILSE ALVES PEDROSO**, TRAV. GETULIO VARGAS, AVEIRO-PA; 19- **ANTONILTO SILVA LIMA**, AV. HUGO DE MENDONÇA, AVEIRO-PA; 20- **ANTÔNIO LEANDRO FERREIRA DA SILVA**, AV. HAROLDO VELOSO, AVEIRO-PA; 21- **ANTONIO PAULO DANTAS XAVIER**, AV. HAROLDO VELOSO, AVEIRO-PA; 22- **ANTÔNIO RODRIGUES**, TRAV. RUI BARBOSA, AVEIRO-PA; 23- **ARNALDO DUARTE BRITO**, AV. PARA, AVEIRO-PA; 24- **AUGUSTO MONTENEGRO DE SOUSA VIANA**, AV. BRIGADEIRO HAROLDO VELOSO, AVEIRO-PA; 25- **BENNERD WESLEY MOURA PORTO**, AV. DEMOCRATA, AVEIRO-PA; 26- **CELIVALDO SANTANA BARBOSA SANTOS**, AV. MAJOR TEOTONIO GUIMARÃES, AVEIRO-PA; 27- **CHEIRLA MARIA MARTINS DE SOUSA**, AV. ESCOLAR, AVEIRO-PA; 28- **CLAUDIA ADELIA DA SILVA RODRIGUES**, AV. HUMBERTO DE ABREU FRAZÃO, AVEIRO-PA; 29- **CREUZA MONTEIRO CAMPOS**, AV. HAROLDO VELOSO, AVEIRO-PA; 30- **CRISLENE GRICEIA NASCIMENTO DE SOUSA**, AV. MAGALHÃES BARATA, AVEIRO-PA; 31- **DALVA MARIA PORTILHO DA MATA**, AV. SÃO PEDRO, AVEIRO-PA; 32- **DAMIÃO AGOSTINHO DOS SANTOS PARINTINS**, AV. MAGALHÃES BARATA, AVEIRO-PA; 33- **DANIEL DA SILVA SOARES**, AV. PARÁ, AVEIRO-PA; 34- **DEUSILENE PEREIRA DA SILVA**, TRAV. RUI BARBOSA, AVEIRO-PA; 35- **DEUZELINA PEREIRA**, AV. DR. AURÉLIO DO CARMO, AVEIRO-PA; 36- **EBENEZER DE AMORIM LIMA**, AV. CENTRAL, AVEIRO-PA; 37- **EDENILDA MOTA DE OLIVEIRA**, AV. MAJOR TEOTONIO C. GUIMARÃES, AVEIRO-PA; 38- **EDIANE MARIA XAVIER NUNES**, AV. HUMBERTO DE ABREU FRAZÃO, AVEIRO-PA; 39- **EDILON MOTA DE OLIVEIRA**, AV. HUMBERTO DE ABREU FRAZÃO, AVEIRO-PA; 40- **EDILSON DE ARAÚJO BRANCO**, AV. BOA VISTA, AVEIRO-PA; 41- **EDINALDO ARAÚJO BRANCO**, AV. BOA VISTA, AVEIRO-PA; 42- **EDINEUSA SANTOS DA COSTA**, AV. HAROLDO VELOSO, AVEIRO-PA; 43- **EDISIMAR DOS SANTOS CASTRO**, AV. MARIA PITITINGA DE SANTANA, AVEIRO-PA; 44- **EDIVANILDO XAVIER NUNES**, AV. MAGALHÃES BARATA, AVEIRO-PA; 45- **ELCIMAR MOTA DE OLIVEIRA**, AV. MAJOR TEOTONIO C. GUIMARÃES, AVEIRO-PA; 46- **ELCYANE MOTA DE OLIVEIRA**, AV. HUMBERTO DE ABREU FRAZÃO, AVEIRO-PA; 47- **ELDERVANE DIOGENES CASTRO**, AV. ANTÔNIO FELIPE SANTIAGO, AVEIRO-PA; 48- **ELENICE DA PAIXÃO SANTOS DA COSTA**, AV. HUMBERTO DE ABREU FRAZÃO, AVEIRO-PA; 49- **ELIAN MOTA DE OLIVEIRA**, AV. HUMBERTO DE ABREU FRAZÃO, AVEIRO-PA; 50- **ELIELDO MENEZES DE SOUZA**, AV. ANTÔNIO FELIPE SANTIAGO, AVEIRO-PA; 51- **ELIELSON ALVES DOS ANJOS**, RUA HUGO DE MENDONÇA, AVEIRO-PA; 52- **ELIETE MARIA COELHO SANTIAGO**, TRAV. NOSSA SENHORA CONCEIÇÃO, AVEIRO-PA; 53- **ELIETE PEREIRA DE OLIVEIRA**, AV. HUMBERTO DE ABREU FRAZÃO, AVEIRO-PA; 54- **ELIEZIO OLIVEIRA ALVOREDO**, AV. HAROLDO VELOSO, AVEIRO-PA; 55- **ERCILIA**

ALMEIDA DOS SANTOS, AV. HUMBERTO DE ABREU FRAZÃO, AVEIRO-PA; 56- **ERIKA ROCHA BENTES**, TRAV RUI BARBOSA, AVEIRO-PA; 57- **ESTHER LEITÃO BATISTA**, AV MAGALHÃES BARATA, AVEIRO-PA; 58- **EUCIDETE DE OLIVEIRA SILVA**, AVENIDA HUMBERTO DE FRAZÃO, AVEIRO-PA; 59- **EUCILENE DE OLIVEIRA SILVA**, TRAV. RUI BARBOSA, AVEIRO-PA; 60- **EUSIANE MARIA XAVIER NUNES**, AV. CORINA F PALMEIRA, AVEIRO-PA; 61- **EUSIVANE MARIA XAVIER NUNES**, AV. HUMBERTO DE ABREU FRAZÃO, AVEIRO-PA; 62- **EVANILDA DO SOCORRO FERREIRA GASPAS**, AV HUMBERTO DE ABREU FRAZÃO, AVEIRO-PA; 63- **EWERTON MANOEL SERRAO ARAÚJO**, RUA DR HUGO DE MENDONÇA, AVEIRO-PA; 64- **EZEQUIAS PEREIRA DE MOURA**, AV DEMOCRATA, AVEIRO-PA; 65- **FÁBIO JÚNIOR MOURA PIMENTA**, AV. HUMBERTO DE ABREU FRAZAO, AVEIRO-PA; 66- **FÁTIMA MARIA DE CASTRO MADURO**, AV. MAGALHÃES BARATA, AVEIRO-PA; 67- **FLAVIO MOURA PIMENTA**, AV HUMBERTO DE ABREU FRAZAO, AVEIRO-PA; 68- **FLORECINDO DOS SANTOS VIEIRA**, AV HUMBERTO DE ABREU FRAZAO, AVEIRO-PA; 69- **FLORZINA DA SILVA ALVES**, AV ANTÔNIO FELIPE SANTIAGO, AVEIRO-PA; 70- **FRANCELINO DEODATO DA COSTA**, AV ANTÔNIO FELIPE SANTIAGO, AVEIRO-PA; 71- **FRANCIANE CLECILDA SOUSA SANTIAGO**, AV MARIA P DE SANTANA, AVEIRO-PA; 72- **FRANCICLEI SENA DO NASCIMENTO**, TRAV RUI BARBOSA, AVEIRO-PA; 73- **FRANCICLEUMA MELO DOS ANJOS**, AV. BOA VISTA, AVEIRO-PA; 74- **FRANCINEIDE DIOGENES DE CASTRO**, AV ANTÔNIO FELIPE SANTIAGO, AVEIRO-PA; 75- **FRANCISCO BRITO DA SILVA**, AV. MAGALHÃES BARATA, AVEIRO-PA; 76- **FRANCISCO MARCELO DOS SANTOS**, AVENIDA HUMBERTO DE ABREU FRAZAO, AVEIRO-PA; 77- **FRANCIVALDO SENA DO NASCIMENTO**, TRAV. N.SRA. DA CONCEIÇÃO, AVEIRO-PA; 78- **FRANCYANE FARIAS DOS SANTOS**, AV. BOA VISTA, AVEIRO-PA; 79- **GELSONITA MARIA BARRETO DE AQUINO**, AV DEMOCRATA, AVEIRO-PA; 80- **GENIVALDO DOS SANTOS SILVA**, AV HAROLDO VELOSO, AVEIRO-PA; 81- **GERCEILSON DA SILVA PEREIRA**, AV. HUMBERTO DE ABREU FRAZAO, AVEIRO-PA; 82- **GERVANDO DA SILVA BARBOSA**, AV. ANTÔNIO FELIPE SANTIAGO, AVEIRO-PA; 83- **GEZO DE ABRAÃO DOS SANTOS LOPES**, AV HAROLDO VELOSO, AVEIRO-PA; 84- **GILSON LUIZ DE OLIVEIRA**, AV BOA VISTA, AVEIRO-PA; 85- **GILVAN SOARES PEREIRA**, AV. MAJOR TEOTONIO CAMPOS GUIMARÃES, AVEIRO-PA; 86- **GRACINEIDE PRUDÊNCIA DOS SANTOS**, AV CENTRAL, AVEIRO-PA; 87- **HAMILTON DOS SANTOS**, AV MAGALHÃES BARATA, AVEIRO-PA; 88- **HELLY ANA LEITE RIBEIRO**, TRAV RUI BARBOSA, AVEIRO-PA; 89- **HELRISMAR SANTOS MOTA**, TRAV. GETULIO VARGAS, AVEIRO-PA; 90- **HEWERTON ALMEIDA MARINHO**, TV JOÃO PAULO II, AVEIRO-PA; 91- **HILDA MARIA PERES LIMA**, AV HAROLDO VELOSO, AVEIRO-PA; 92- **IDIVACIR FERREIRA ROCHA**, AV ANTÔNIO F SANTAGO, AVEIRO-PA; 93- **IVANILDA SANTOS SANTIAGO**, AV. HAROLDO VELOSO, AVEIRO-PA; 94- **IZANETE DO NASCIMENTO MOREIRA**, AV BOA VISTA, AVEIRO-PA; 95- **JACIMARA REGINA PEREIRA LOPES**, AV MAGALHÃES BARATA, AVEIRO-PA; 96- **JANAINA BATISTA SILVA**, AV. GUILHERME CORRÊA COLARES, AVEIRO-PA; 97- **JANICE APARECIDA OLIVEIRA BARRETO**, AV. MAGALHÃES BARATA, AVEIRO-PA; 98- **JELBERSON ADRIANO DA SILVA**, AV DEMOCRÁTICA, AVEIRO-PA; 99- **JOANA FARIAS SERRAO**, AV BRIGADEIRO HAROLDO VELOSO, AVEIRO-PA; 100- **JOÃO FILHO DIAS AZUELO**, AV. BOA VISTA, AVEIRO-PA; 101- **JOELCIA CLEUDER CAMPOS COLARES**, AV HAROLDO VELOSO, AVEIRO-PA; 102- **JOELMA NOGUEIRA CAVALCANTE**, AV. CORINA FERREIRA PALMEIRA, AVEIRO-PA; 103- **JOHN ANDERSON CARVALHO PAIVA**, AV. GHILHERME C. COLARES, AVEIRO-PA; 104- **JONAS LEÃO DA SELVA**, AV CENTRAL, AVEIRO-PA; 105- **JONAS TADEU CORRÊA NUNES**, AV. JUSCELINO KUBSTCHEK, AVEIRO-PA; 106- **JONIAS MARTINS MELO**, TRAV. RUI BARBOSA, AVEIRO-PA; 107- **JONISSON EULER ROCHA SIQUEIRA**, AV ANTÔNIO FELIPE SANTIAGO, AVEIRO-PA; 108- **JORGE DAVID DOS SANTOS MADURO**, AV. MAGALHÃES BARATA, AVEIRO-PA; 109- **JOSÉ ANTÔNIO MOTA FEITOSA**, AV. DR AURÉLIO DO CARMO, AVEIRO-PA; 110- **JOSÉ BATISTA DA SILVA**, AV BOA VISTA, AVEIRO-PA; 111- **JOSÉ DANTAS XAVIER**, AV MJ TEOTONIO GUIMARÃES, AVEIRO-PA; 112- **JOSÉ DOS SANTOS FILHO**, AV. AMAZONAS, AVEIRO-PA; 113- **JOSÉ FEITOSA FERNANDES**, AV MAJOR TEOTONIO CAMPOS, AVEIRO-PA; 114- **JOSÉ RIBAMAR RAMOS COLARES**, AV. MARIA PITITINGA DE SANTANA, AVEIRO-PA; 115- **JOSELIA MARIA BORGES**, AV. HAROLDO VELOSO, AVEIRO-PA; 116- **JUÇARA DE ABREU MOTTA**, AV. BRIGADEIRO HAROLDO VELOSO, AVEIRO-PA; 117- **KEILA FERNANDES FARIAS**, TRAV. NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, AVEIRO-PA; 118- **KEILA REGINA MOTA COSTA**, AV. GETULIO VARGAS, AVEIRO-PA; 119- **KELI ROSÂNGELA FERREIRA SOUSA**, RUA MAJOR TEOTONIO C. GUIMARÃES, AVEIRO-PA; 120- **LAURINEI DA SILVA MOURA**, AV HUMBERTO A FRAZAO, AVEIRO-PA; 121- **LEIDIANE THAYARA SILVA DE OLIVEIRA**, AV. MAGALHÃES BARATA, AVEIRO-PA; 122- **LETTYCIA FARIAS DOS SANTOS**, AV BOA VISTA, AVEIRO-PA; 123- **LUCIANA GAMA DA SILVA**, AV. CENTRAL, AVEIRO-PA; 124- **LUCIANA LIMA DA SILVA**, AV HUGO DE MENDONÇA, AVEIRO-PA; 125- **LUCIANO FILHO SOUSA DO NASCIMENTO**, TRAV. N.SRA.

DA CONCEIÇÃO, AVEIRO-PA; 126- **LUCIANO ROCHA SANTIAGO**, AV. MAGALHÃES BARATA, AVEIRO-PA; 127- **LUCICLEIDE BATISTA SANTIAGO**, AV HAROLDO VELOSO, AVEIRO-PA; 128- **LUIZ HENRIQUE MOREIRA LISBOA**, AV. ANTÔNIO FELIPE SANTIAGO, AVEIRO-PA; 129- **LUIZ MAGNO ALMEIDA RIBEIRO**, AV ESCOLAR, AVEIRO-PA; 130- **LUIZ MAGNO DE SOUSA LIMA**, AV HUMBERTO A FRAZAO, AVEIRO-PA; 131- **LUIZ MONTEIRO SOUSA**, AV DR. AURÉLIO DO CARMO, AVEIRO-PA; 132- **MAERSON RUBENS SARDINHA DE BRITO**, AV BOA VISTA, AVEIRO-PA; 133- **MAGDA SANTOS DA SILVA**, AV. DEMOCRATA, AVEIRO-PA; 134- **MALONE MOTA CASTRO**, AV. HUMBERTO DE ABREU FRAZAO, AVEIRO-PA; 135- **MANOEL ADALTO SANTOS CASTRO**, RUA ANTÔNIO FELIPE SANTIAGO, AVEIRO-PA; 136- **MANOEL CRISTÓVÃO DAS CHAGAS**, AV DR AURÉLIO DO CARMO, AVEIRO-PA; 137- **MARCELINO SILVA AZULAY**, TRAV. DOS COQUEIROS, AVEIRO-PA; 138- **MARCO AURÉLIO SIQUEIRA XAVIER**, AV.HUMBERTO DE ABREU FRAZAO, AVEIRO-PA; 139- **MARIA ALBERTINA COSTA PINHO**, AV ESCOLAR, AVEIRO-PA; 140- **MARIA AMÉLIA SOUSA SARMENTO**, RUA HUGO DE MENDOÇA, AVEIRO-PA; 141- **MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA MOTA**, TRAV. 31 DE MARCO, AVEIRO-PA; 142- **MARIA DAS DORES CAVALCANTE DOS SANTOS**, AV MARIA PITITINGA DE SANTANA, AVEIRO-PA; 143- **MARIA DAS DORES SERRAO DE ARAÚJO**, RUA HUGO DE MENDONÇA, AVEIRO-PA; 144- **MARIA DE NAZARÉ NASCIMENTO**, AV. PARA, AVEIRO-PA; 145- **MARIA DE SOUSA ALMEIDA**, TRAV RUI BARBOSA, AVEIRO-PA; 146- **MARIA DOLORES GASPARGREGO**, AV. DR. AURÉLIO DO CARMO, AVEIRO-PA; 147- **MARIA ELIETE DOS SANTOS MARQUES**, AV. GUILHERME C. COLARES, AVEIRO-PA; 148- **MARIA ELIZANGELA PERES LOPES**, AV HAROLDO VELOSO, AVEIRO-PA; 149- **MARIA EMILIA DOS SANTOS BRAZ**, AV. ESCOLAR, AVEIRO-PA; 150- **MARIA GLEICE MORAES DA SILVA**, AV MAJOR TEOTONIO C GUIMARÃES, AVEIRO-PA; 151- **MARIA IRANEIDE OLIVEIRA**, AV. ANTÔNIO FELIPE SANTIAGO, AVEIRO-PA; 152- **MARIA LUCIENE VARÃO DE OLIVEIRA**, AV. INDEPENDÊNCIA, AVEIRO-PA; 153- **MARIA NILDA RODRIGUES**, TRAV. FERNANDO GUILHON, AVEIRO-PA; 154- **MARIA NOELIA PAES DE SOUSA**, AV ESCOLAR, AVEIRO-PA; 155- **MARIA PEREIRA PONTES**, RUA DR. HUGO DE MENDONÇA, AVEIRO-PA; 156- **MARIA SIMONETE PEREIRA DOS SANTOS**, RUA DR HUGO DE MENDONÇA, AVEIRO-PA; 157- **MARIA VALDENIRA DOS SANTOS MONTEIRO**, AV. GULHERME CORRÊA COLARES, AVEIRO-PA; 158- **MARIENE ARAÚJO FIGUEIRA**, AV HAROLDO VELOSO, AVEIRO-PA; 159- **MARISTELA DO SOCORRO DOS SANTOS**, RUA DR HUGO DE MENDONÇA, AVEIRO-PA; 160- **MARIZA SOCORRO BARBOSA SANTOS**, AV. CORINA FERREIRA PALMEIRA, AVEIRO-PA; 161- **MARLENE MOTA DA COSTA**, AV. INDEPENDÊNCIA, AVEIRO-PA; 162- **MARLISE DA SILVA PORTO**, TRAV SETE DE SETEMBRO, AVEIRO-PA; 163- **MARLON DANTAS XAVIER**, AV MARIA PITITINGA DE SANTANA, AVEIRO-PA; 164- **MILSON FERREIRA MELO**, AV HAROLDO VELOSO, AVEIRO-PA; 165- **MIRLANE DOS SANTOS**, AV MAGALHÃES BARATA, AVEIRO-PA; 166- **NADIR ROSÁRIO LIMA**, AV. HAROLDO VELOSO, AVEIRO-PA; 167- **NAIRA ROBERTA BRITO LIMA**, AV BOA VISTA, AVEIRO-PA; 168- **NÂRACY MARIA DE SOUZA PEREIRA**, AV. MAGALHÃES BARATA, AVEIRO-PA; 169- **NAZARÉ CRISTINA ALVOREDO DA CRUZ**, AV. MARIA PITITINGA, AVEIRO-PA; 170- **NEIDE ROSÁRIO LIMA**, AV HAROLDO VELOSO, AVEIRO-PA; 171- **NEZI LIMA ACACIO**, AV. HAROLDO COIMBRA VELOSO, AVEIRO-PA; 172- **NILCEM CAMPINAS DOS SANTOS**, AV HAROLDO VELOSO, AVEIRO-PA; 173- **NILTON AIRES MOREIRA**, AV. BRIGADEIRO HAROLDO VELOSO, AVEIRO-PA; 174- **NUBIA DANIELA DA COSTA LIMA**, AV MAGALHÃES BARATA, AVEIRO-PA; 175- **OCILENE PEDROSO DOS SANTOS**, AV MJ TEOTONIO C GUIMARÃES, AVEIRO-PA; 176- **ODETE BENTES LEMOS**, AV MAGALAES BARATA, AVEIRO-PA; 177- **OSCARINA PEDROSO DO PATROCÍNIO**, AV. CORINA FERREIRA PALMEIRA, AVEIRO-PA; 178- **PAULO HENRIQUE ALVOREDO DA CRUZ**, TRAV. JOÃO PAULO II, AVEIRO-PA; 179- **PAULO ISAIAS COLARES SANTIAGO**, AV. MAGALHÃES BARATA, AVEIRO-PA; 180- **PAULO JACKSON SOARES DE SOUSA**, AV. BOA VISTA, AVEIRO-PA; 181- **PAULO RAMOS COLARES**, AV. BRIGADEIRO HAROLDO VELOSO, AVEIRO-PA; 182- **PAULO RONALDO DIAS DOS SANTOS**, AV. INDEPENDÊNCIA, AVEIRO-PA; 183- **PAULO SÉRGIO PAES ARAÚJO**, AV BOA VISTA, AVEIRO-PA; 184- **PERCILIANO DOS ANJOS PESSOA NETO**, AV. CENTRAL, AVEIRO-PA; 185- **RAFAEL CILESIO PARINTINS SUSSUARANA**, RUA VILA NOVA, AVEIRO-PA; 186- **RAIMUNDA DEUSDETH CAMPINAS LOBATO**, AV: BOA VISTA, AVEIRO-PA; 187- **RAIMUNDO FILHO COELHO MATOS**, AV: BOA VISTA, AVEIRO-PA; 188- **RAIMUNDO LOPES SANTIAGO FILHO**, AV. HUMBERTO FRAZAO, AVEIRO-PA; 189- **RAQUEL DANTAS XAVIER**, TRAV RUI BARBOSA, AVEIRO-PA; 190- **REGINA DAS CHAGAS CARDOSO**, RUA MARIA PITITINGA DE SANTANA, AVEIRO-PA; 191- **REGINA SOCORRO RODRIGUES SANTIAGO**, AV. HUMBERTO DE ABREU FRAZAO, AVEIRO-PA; 192- **REJAME EUGENIA ROCHA SIQUEIRA**, AV: ANTÔNIO FELIPE SANTIAGO, AVEIRO-PA; 193- **RENEUDE MELO DA SILVA**, AV CENTRAL, AVEIRO-PA; 194- **RICELLI FEITOSA FERNANDES**, AV MJ TEOTONIO C GUIMARÃES, AVEIRO-PA; 195- **RILMA MOTA DE SOUSA**, AVENIDA HUMBERTO DE

ABREU FRAZ, AVEIRO-PA; 196- RIVALDO DOS SANTOS SOARES, AVENIDA MAJOR PARINTINS, AVEIRO-PA; 197- ROBERTO JORGE SANTIAGO DOS SANTOS, AV.HUMBERTO DE ABREU FRAZAO, AVEIRO-PA; 198- ROSELENE FERREIRA NAZARÉ, TRAV. RUI BARBOSA, AVEIRO-PA; 199- ROSENILDA MARIA MOTA DE OLIVEIRA, AV MAGALHÃES BARATA, AVEIRO-PA; todos em Aveiro-PA, alertando-os quanto aos seguintes dispositivos do CPP: **Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.**

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - os Governadores e seus respectivos Secretários;

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV - os Prefeitos Municipais;

V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII - os militares em serviço ativo;

IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal deste Código.

Dado e passado nesta cidade de Itaituba-PA, aos 03 (três) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e vinte e um (2021).

GUALTER SOLANO COSTA SAMPAIO

Diretor de Secretaria do Termo Judiciário de Aveiro-PA

COMARCA DE TAILÂNDIA

SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA

RESENHA: 28/10/2021 A 01/11/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILANDIA - VARA: 1ª VARA DE TAILANDIA PROCESSO: 00002924319998140074 PROCESSO ANTIGO: 199920000397 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VITIMA:J. A. S. VITIMA:C. F. S. REU:JOEL LEANDRO SAMINES. A?? SENTENÇA A?? A?? A?? Vistos os autos. A?? A?? A?? Trata-se de A?? Ação Penal em desfavor de JOSE LEANDRO SAMINES, pelo crime do artigo 157, A??º, incisos I e II do CPB. A?? A?? A?? O r??u JOSE LEANDRO SAMINES foi condenado A?? pena de 08 (oito) anos de reclus??o e ao pagamento de 33 (trinta e tr??s) dias multa, conforme senten??a de fls. 93/97. A?? A?? A?? Documento comprovando a incid??ncia da prescri??o da pretens??o execut??ria, fls. 106. A?? A?? A?? Vieram os autos conclusos. A?? A?? A?? A?? o relat??rio. Decido. A?? A?? A?? Ocorreu a prescri??o da pretens??o punitiva estatal. A?? A?? A?? A?? A senten??a de fls. 93/97 foi publicada em 12/11/2007 e at?? o momento n??o houve a execu??o da pena. A?? A?? A?? A?? A prescri??o ap??s o tr??nsito em julgado da senten??a condenat??ria regula-se pela pena aplicada, conforme art. 110 do CPB. A?? A?? A?? No caso em tela, o r??u foi condenado A?? pena de oito anos, cuja prescri??o ocorreria em 12 anos, de acordo com a art. 109, inciso III, do CPB. A?? A?? A?? Assim, como j?? se passaram mais de 12 anos desde o tr??nsito em julgado, ocorreu a prescri??o da pretens??o execut??ria estatal. A?? A?? A?? Destarte, quando ocorre a prescri??o, segundo o artigo 107, IV, do CP, extingue-se a punibilidade do agente, sendo aplic??vel em qualquer fase do processo ou mesmo na execu??o da pena, nos termos do artigo 61 do CPP. A?? A?? A?? Ante o exposto, observada a pena em concreto dosada, julgo extinta a punitiva da punibilidade do r??u JOSE LEANDRO SAMINES, pelo reconhecimento da prescri??o da pretens??o execut??ria, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso VI, ambos do CPB. A?? A?? A?? Expe??a-se contramandado de pris??o se houver algum em nome do r??u em rela??o a esse processo. A?? A?? A?? P.R.I. A?? A?? A?? Ap??s o tr??nsito em julgado, archive-se. A?? A?? A?? Tail??ndia, 27 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara C??vel e Criminal da Comarca de Tail??ndia 2

PROCESSO: 00004725020168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:MAURICIO MARTINS FERREIRA. Vistos os autos. A?? A?? A?? A?? A?? Certifique o tr??nsito em julgado da senten??a de fls. 60. A?? A?? A?? A?? Ap??s, archive os autos, observadas as formalidades legais. A?? A?? A?? A?? Expe??a-se o necess??rio. A?? A?? A?? A?? Cumpra-se servindo como mandado/of??cio. A?? A?? A?? A?? Tail??ndia, 27 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara C??vel e Criminal de Tail??ndia

PROCESSO: 00006518120168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 DENUNCIADO:FABIO SOARES SILVA VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO A?? A?? A?? A?? A?? Vistos os autos. A?? A?? A?? A?? Tendo em vista a certid??o de fls. 66-v, vistas ao MP para manifesta??o. A?? A?? A?? A?? Cumpra-se servindo o presente de mandado /of??cio. A?? A?? A?? Tail??ndia/PA, 27 de outubro de 2021 A?? Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara C??vel e Criminal de Tail??ndia/PA

PROCESSO: 00009415720208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 VITIMA:M. R. C. C. DENUNCIADO:ADELSON DE JESUS ARAGAO AIRES Representante(s): OAB 27015 - PATRICIA PINHEIRO DE ARAUJO (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO A?? A?? A?? A?? Vistos os autos. A?? A?? A?? A?? Tendo em vista que este Ju??zo vem enfrentado dificuldades para realiza??o de audi??ncias de r??us presos atrav??s de videoconfer??ncia em raz??o das casas penais n??o disponibilizarem de estrutura f??sica e tecnol??gica para apresenta??o dos presos no hor??rio designado para realiza??o do ato de forma virtual, determino que o acusado ADELSON DE JESUS ARAGÃO seja apresentado presencialmente para audi??ncia designada para o dia 02/12/2021 A?? s 10:00 horas. A?? A?? A?? Intime-se a Secretaria de Administra??o Penitenci??ria para que proceda a apresenta??o presencial do acusado ADELSON DE JESUS ARAGÃO nesta Comarca para audi??ncia designada acima. A?? A?? A?? Intime-se a Defesa do acusado. A?? A?? A?? Ci??ncia ao Minist??rio P??blico.

Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo como mandado/ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃçndia, 27 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de TailÃçndia PROCESSO: 00011913220168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:REINALDO RIBEIRO GUSMAO VITIMA:C. A. R. S. VITIMA:J. S. C. . DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Determino que a Secretaria Judicial proceda ao acautelamento dos autos atÃ© o comparecimento do rÃ©u ou a fruiÃ§Ã£o do prazo prescricional, que ocorrerÃ¡ em 20 (vinte) anos a contar da data da suspensÃ£o. Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃçndia/PA, 27 de outubro de 2021 Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃçndia/PA PROCESSO: 00013536120158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 DENUNCIADO:MARIA GENILDA DE OLIVEIRA ARAUJO VITIMA:J. I. S. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. Â°Â SENTENÃÂ Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico ofereceu denÃ©ncia em desfavor de IRACELIA MEDEIROS SOBRAL, pelo crime do artigo 147 do CPB. Â Â Â Â Â A autora do fato IRACELIA MEDEIROS SOBRAL aceitou a proposta de aplicaÃ§Ã£o imediata da pena. Â Â Â Â Â Apesar de nÃ£o haver nos autos comprovaÃ§Ã£o do cumprimento da pena restritiva de direitos, temos que a pena mÃ¡xima do crime em abstrato Â© de um ano. Â Â Â Â Â Deste modo, este magistrado detectou de ofÃ-cio a incidÃªncia da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ³ria, uma vez que, ainda que a pena mÃ¡xima fosse aplicada, esta jÃ¡ estaria prescrita, conforme comprova o espelho do CNJ Ã s fls. 19. Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Ã o relatÃ³rio. Decido. Â Â Â Â Â Ocorreu a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal. Â Â Â Â Â NÃ£o hÃ¡ comprovaÃ§Ã£o acerca do cumprimento ou descumprimento da pena. Â Â Â Â Â A prescriÃ§Ã£o apÃ³s a aplicaÃ§Ã£o da pena regula-se pela pena aplicada, conforme art. 110 do CPB. Â Â Â Â Â No caso em tela, a pena mÃ¡xima em abstrato Â© de seis meses, cuja prescriÃ§Ã£o ocorreria em 03 anos, de acordo com a art. 109, inciso VI, do CPB. Â Â Â Â Â Assim, como jÃ¡ se passaram mais de 03 anos desde a data do fato, ocorreu a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ³ria estatal. Â Â Â Â Â Destarte, quando ocorre a prescriÃ§Ã£o, segundo o artigo 107, IV, do CP, extingue-se a punibilidade do agente, sendo aplicÃ¡vel em qualquer fase do processo ou mesmo na execuÃ§Ã£o da pena, nos termos do artigo 61 do CPP. Â Â Â Â Â Ante o exposto, observada a pena em concreto dosada, julgo extinta a punitiva da punibilidade do rÃ©u IRACELIA MEDEIROS SOBRAL, pelo reconhecimento da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ³ria, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso VI, ambos do CPB. Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, archive-se. Â Â Â Â Â TailÃçndia, 27 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de TailÃçndia 2 PROCESSO: 00025224420198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALIANE DA COSTA DIAS A??o: Ação Penal de CompetÃªncia do Juri em: 28/10/2021 VITIMA:W. M. N. DENUNCIADO:JUNINHO RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) DENUNCIADO:TIAGO DE CRISTO LEITE Representante(s): OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D Ã O Â Certifico, para os devidos fins de direito, que, em reanÃ¡lise aos autos nÂº 0002522-44.2019.8.14.0074, verificou-se a existÃªncia de ponto facultativo no dia 11/10/2021 e feriado no dia 12/10/2021, conforme Portaria nÂº 3047/2021-GP, de 18 de dezembro de 2020, razÃ£o pelo qual faÃ§o conclusos os presentes autos, uma vez que foi certificado a intempestividade do termo de apelaÃ§Ã£o de fls. 363, sendo o mesmo tempestivo. O referido Â© verdade e dou fÃ©. TailÃçndia, 28 de outubro de 2021.

Aliane da Costa Dias Auxiliar JudiciÃ¡rio da 1ª Vara de TailÃçndia MatrÃ-cula nÂº 195472 PROCESSO: 00026091020138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento SumarÃssimo em: 28/10/2021 DENUNCIADO:DAMIAO COSTA DE SOUZA VITIMA:S. M. O. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. Â°Â SENTENÃÂ Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico Estadual ofereceu denÃ©ncia em desfavor de DAMIÃO COSTA DE SOUZA, jÃ¡ qualificado, como incurso nas sanÃ§Ãµes punitivas dos art. 331, do CPB, fato ocorrido em 11/06/2013, neste municÃ-pio. Â Â Â Â Â Analisando os autos, este Magistrado detectou de ofÃ-cio a incidÃªncia da prescriÃ§Ã£o do feito, nos termos artigos 109, inc. V, do CPB, conforme comprova espelho da Calculadora de PrescriÃ§Ã£o da PretensÃ£o Punitiva do CNJ Ã s fls. 11. Â Â Â Â Â Ã o relatÃ³rio. Decido. Â Â Â Â Â O artigo 107 do CÃ³digo Penal dispÃµe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescriÃ§Ã£o, decadÃªncia ou perempÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Complementando, os artigos 109 do CÃ³digo Penal que fixa o

lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, in verbis: A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - Em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - Em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano.

Considerando que entre a data do recebimento da denúncia (27/01/2016) e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109, inc. V, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, VI, todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade do denunciado DAMIÃO COSTA DE SOUZA e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correcional. P.R.I. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Apôs certificado o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 27 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia 2 PROCESSO: 00030147120118140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. Considerando que o acusado FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA, citado por edital, não compareceu, nem constituiu advogado, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional pelo período de 12 (doze) anos, na forma do art. 366 do CPP. Cumpra-se servindo como mandado/ofício. Tailândia, 27 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00031678220118140074 PROCESSO ANTIGO: 201120013185 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 28/10/2021 VITIMA:A. P. AUTOR:JAIR CORREIA ALVES. SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de ação penal em que figura como autor do fato JAIR CORREA ALVES, pelos crimes previstos nos artigos 330 do CPB. O autor do fato efetuou o cumprimento da proposta de transação penal, fls. 18. Assim, nos termos do parágrafo único do art. 84 da Lei 9.099/95, ocorre a extinção da punibilidade do autor do fato pelo cumprimento da sanção imposta. Ante o exposto, nos termos do art. 84, § único da Lei 9.099/95 c/c art. 66, II da Lei 7.210/84, declaro extinta a punibilidade do autor do fato. Apôs o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia ao Ministério Público. Tailândia, 27 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal 1 PROCESSO: 00032188520168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Termo Circunstanciado em: 28/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:IRACELIA MEDEIROS SOBRAL VITIMA:T. L. I. S. SENTENÇA Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de IRACELIA MEDEIROS SOBRAL, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas dos art. 139, do CPB, fato ocorrido em 20/02/2017, neste município. Analisando os autos, este Magistrado detectou de ofício a incidência da prescrição do feito, nos termos artigos 109, inc. V, do CPB, conforme comprova espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva do CNJ às fls. 27. o relatório. Decido. O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou preempção. Complementando, os artigos 109 do Código Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, in verbis: A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - Em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é

igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - Em 03 (três) anos, se o máximo da pena for inferior a 01 (um) ano. Considerando que entre a data do recebimento da denúncia (23/01/2017) e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109, inc. V, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, VI, todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade do denunciado IRACELIA MEDEIROS SOBRAL e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correccional. P.R.I. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Apôs certificado o trânsito em julgado, arquite-se. Tailândia, 27 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia 2 PROCESSO: 00045569420168140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 DENUNCIADO: JOSE MACIEL DA SILVA Representante(s): OAB 6797 - RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO) VITIMA: O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de outubro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 13:53min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00045569420168140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHA, comigo a técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença do Promotor de Justiça de forma virtualmente. Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. PRESENTE o denunciado JOSÉ MACIEL DA SILVA, devidamente acompanhado de seu advogado Dr. RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE- 6797 OAB/PA. PRESENTE as testemunhas ALEX DA SILVA DUARTE E ALEX LIMA PEIXOTO. Ausente a testemunha CLEBERSON MIRANDA CARDOSO. Aberta a audiência, passou-se a oitiva da 1ª testemunha MP ALEX DA SILVA DUARTE PM/PA, natural de Belém-PA, filho de Osvaldina da Silva Duarte e Valdomiro Duarte e Silva, residente lotado em Alça Viária km, 07 Policia Rodoviaria Estadual, Pato Macho, Marituba/PA. (Devidamente compromissado na forma da lei). Cujo teor de sua declaração, colhida mediante mídia eletrônica audiovisual, segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal. Em seguida, passou-se a oitiva da 2ª testemunha MP ALEX LIMA PEIXOTO PM/PA, residente lotado bpmv, Marituba/PA. (Devidamente compromissado na forma da lei). Cujo teor de sua declaração, colhida mediante mídia eletrônica audiovisual, segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal. O MP insiste na oitiva da testemunha CLEBERSON MIRANDA CARDOSO, o que foi deferido pelo juízo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Redesigno o dia 16/02/2022 às 14:00 hs para a continuação da presente audiência. Vista do autos ao MP para localizar o endereço da testemunha. Com a juntada do endereço nos autos intime-se a testemunha. Intime-se o acusado. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, técnica, _____ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito CHARBEL ABDON HABER JEHA Promotor de Justiça: JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, virtualmente Denunciado JOSÉ MACIEL DA SILVA, virtualmente Advogado RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE- 6797 OAB/PA, virtualmente Testemunhas ALEX DA SILVA DUARTE, virtualmente ALEX LIMA PEIXOTO, virtualmente PROCESSO: 00048407320148140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 DENUNCIADO: M. F. F. Representante(s): OAB 11579 - ALBA VALERIA PARREIRA DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 11581 - JOSE FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 28541 - PEDRO DE FREITAS FERNANDES (ADVOGADO) VITIMA: J. B. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO À Vistos os autos. Tendo em vista a petição protocolada pela defesa de MARCELO FERNANDES FONSECA (fls. 113/114) informando acerca da interposição de Agravo Regimental protocolado pela Procuradoria Geral da República perante ao Superior Tribunal de Justiça - STJ, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do Agravo Regimental. Intime-se a defesa do acusado MARCELO FERNANDES FONSECA. Citação ao Ministério Público. Cumpra-se servindo como mandado/ofício. Tailândia, 27 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00049194720178140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ADAIAS DE MIRANDA SOUZA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ãã SENTENãã ãã ãã ãã Vistos os autos. ãã ãã ãã O Ministãrio Pãblico Estadual ofereceu denãncia em desfavor de ADAIAS DE MIRANDA SOUZA, jã qualificado, como incurso nas sanãães punitivas do artigo 14 da Lei nã 10.826/2003 e do artigo 244-B da Lei nã 8.069/2003, fato ocorrido em 03/05/2017, neste municã-pio. ãã ãã ãã De ofã-cio, este Magistrado entende pelo reconhecimento da prescriãão antecipada, conforme comprova espelho da Calculadora de Prescriãão da Pretensão Punitiva extraã-da do site do CNJ, fls. 46, falta pouco mais de um mãas para prescriãão dos autos. ãã ãã ãã Vieram os autos conclusos. ãã ãã ãã o relatãrio. ãã ãã ãã Decido. ãã ãã ãã Entendo pelo reconhecimento da prescriãão antecipada. ãã ãã ãã O crime atribuã-do ao denunciado ã punido com pena de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. ãã ãã ãã Sendo assim, caso, ao final da instruãão probatãria, venha a ser proferida sentenãa condenatãria, esta não terã nenhuma eficãcia, uma vez que se fazendo uma estimativa a pena aplicada não seria muito superior ao mã-nimo legal, levando em consideraãão tambãm que o denunciado possuã-a 18 anos ããpoca dos fatos. ãã ãã ãã Assim, concluã-mos que o processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o ãnico resultado previsã-vel levarã, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausãncia de pretensão punitiva. ãã ãã ãã Demonstrada que a pena projetada, na hipãtese de condenaãão, provavelmente estarã prescrita, percebemos a desnecessidade e inutilidade da aãão penal, logo, inexistente interesse de agir, conforme bem comprova o espelho da Calculadora de Prescriãão da Pretensão Punitiva extraã-da do site do CNJ. ãã ãã ãã Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do denunciado ADAIAS DE MIRANDA SOUZA, pelo reconhecimento da prescriãão antecipada da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV, do CPB. ãã ãã ãã P.R.I. ãã ãã ãã Apãs o trãnsito em julgado, archive-se. ãã ãã ãã Tailãndia, 27 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ã Vara Cã-vel e Criminal de Tailãndia 2 PROCESSO: 00050107920138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/10/2021 EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE Representante(s): MARTHA MARIA DE SENA FONSECA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MADEIREIRA SEGREDO LTDA Representante(s): OAB 2999 - TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR (ADVOGADO) . DESPACHO ãã ãã ãã Vistos os autos. ãã ãã ãã ãã Fora protocolado nos autos dos Embargos ã Execuãão (Processo nã 0082657-82.2015.8.14.0074) a petiãão (Doc. 2018.04493398-52) do Advogado Dr. TALISMã SECUNDINO DE MORAES SENIOR (OBP/A nã 2.999) no dia 05/11/20218, informando que os referidos Embargos, juntamente com uma Aãão Civil Pãblica, em que ã parte a Madeireira Segredo Ltda, foi furtado do veã-culo Fiat Mobi 2017, placa QDU-1925, no dia 15/10/2018, por volta das 13:00 horas, em frente a Churrascaria Jãnior, localizada na BR 316. No dia 06/11/2018 fora despachado na petiãão dos autos dos Embargos extravaiados a determinaãão de restaurãão dos autos bem como que a parte recolhesse as custas inerentes a restaurãão. ãã ãã ãã ãã Desta feita, tendo em vista a complexidade da situaãão narrada acima, considerando a implantaãão do Processo Judicial Eletrãnico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiãncia oriundos da digitalizaãão de processos fã-sicos, sobretudo, quando a parte contrãria ã a Fazenda Pãblica (Municã-pio, Estado ou União), torna-se imperiosa a inserãão destes autos fã-sicos em meio eletrãnicos. ãã ãã ãã ãã Assim sendo, DETERMINO: ãã ãã ãã ãã 01. DIGITALIZE-SE estes autos fã-sicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrãnico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nã 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalizaãão de Processos nas Unidades Judiciãrias do 1ã Grau de Jurisdiãão do Poder Judiciãrio do Estado do Parã; ãã ãã ãã ãã 02. Que os autos dos Embargos ã Execuãão (Processo nã 0082657-82.2015.8.14.0074), apãs sua devida restaurãão, tambãm seja migrado para o Sistema PJe e devidamente vinculado a estes autos. ãã ãã ãã ãã 03. Apãs a inserãão destes autos fã-sicos, juntamente com os embargos, no PJe, ARQUIVEM-SE os autos fã-sicos com as cautelas inerentes ao caso; ãã ãã ãã ãã 04. Concluã-da a migraãão do Sistema Libra para o Sistema PJe, retornem os autos conclusos para anãlise. ãã ãã ãã ãã 05. SERVIRã a presente decisão como MANDADO/ALVARã DE SOLTURA/OFãCIO, nos termos dos Provimentos nã 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiãa do Estado do Parã (TJPA). ãã ãã ãã ãã Intimem-se. ãã ãã ãã ãã Publique-se. ãã ãã ãã ãã Registre-se. ãã ãã ãã ãã Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. ãã ãã ãã ãã Tailãndia, 27 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ã Vara Cã-vel e Criminal de Tailãndia PROCESSO: 00050233420208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 VITIMA:R. P. P. DENUNCIADO:MARCELO COSTA DE SOUSA Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO

CAVALCANTE (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista que este Juízo vem enfrentado dificuldades para realização de audiências de réus presos através de videoconferência em razão das casas penais não disponibilizarem de estrutura física e tecnológica para apresentação dos presos no horário designado para realização do ato de forma virtual, determino que o acusado MARCELO COSTA DE SOUSA seja apresentado presencialmente para audiência designada para o dia 25/01/2022 às 10:00 horas. Intime-se a Secretaria de Administração Penitenciária para que proceda a apresentação presencial do acusado MARCELO COSTA DE SOUSA nesta Comarca para audiência designada acima. Intime-se a Defesa do acusado. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se servindo como mandado/ofício. Tailândia, 27 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00057157220168140074 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:BRIZOMAR DA CONCEICAO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. Considerando que o acusado BRIZOMAR DA CONCEIÇÃO, citado por edital, não compareceu, nem constituiu advogado, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional pelo período de 08 (oito) anos, na forma do art. 366 do CPP. Após, conclusos. Tailândia, 27 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia

PROCESSO: 00058305920178140074 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 DENUNCIADO:S. L. S. DENUNCIADO:R. M. G. DENUNCIADO:JEFFERSON IAGO DA SILVA ESPIRITO SANTO DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. Considerando que o acusado JEFFERSON IAGO DA SILVA ESPIRITO SANTO, citado por edital, não compareceu, nem constituiu advogado, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional pelo período de 16 (dezesesseis) anos, na forma do art. 366 do CPP. Cumpra-se servindo como mandado/ofício. Tailândia, 27 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia

PROCESSO: 00071646020198140074 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 VITIMA:E. C. F. S. VITIMA:E. K. F. O. DENUNCIADO:MATEUS NILO DE SOUZA DOS SANTOS Representante(s): OAB 7249 - ILSON JOSE CORREA PEDROSO (ADVOGADO) OAB 7209 - DIB ELIAS FILHO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:DANIELLITON LOPES DE SOUSA. DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista que este Juízo vem enfrentado dificuldades para realização de audiências de réus presos através de videoconferência em razão das casas penais não disponibilizarem de estrutura física e tecnológica para apresentação dos presos no horário designado para realização do ato de forma virtual, determino que o acusado MATEUS NILO DE SOUZA DOS SANTOS seja apresentado presencialmente para audiência designada para o dia 15/02/2022 às 10:00 horas. Intime-se a Secretaria de Administração Penitenciária para que proceda a apresentação presencial do acusado MATEUS NILO DE SOUZA DOS SANTOS nesta Comarca para audiência designada acima. Intime-se a Defesa do acusado. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se servindo como mandado/ofício. Tailândia, 27 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00116782720178140074 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Termo Circunstanciado em: 28/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR/VITIMA:KATIANE DOS SANTOS GOMES AUTOR/VITIMA:LUIS PAULO DA ROCHA REIS. SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de TCO cuja capitulação provisória são os artigos 147 do CPB, da qual teria sido vítima Katiane dos Santos Gomes e Luis Paulo da Rocha Reis, fato ocorrido em 17/10/2017. Em audiência para apresentação de proposta de transação penal, a vítima não foi localizada para ser intimado para participar da audiência, fora determinado que os autos permanecessem acatados em Secretaria aguardando o transcurso do prazo decadencial. Transcorreu o prazo decadencial sem que as vítimas apresentassem queixa-crime. Vieram os autos conclusos. Decido. Entendo pela decadência e extinção da punibilidade do autor do fato em relação ao crime previsto no art. 147 do CPB. Com efeito, o ofendido decai do direito de queixa ou representação se não o exerce dentro do prazo de 06 (seis) meses, a contar da data do fato, ou seja 17/10/2017, conforme a regra do art. 103 do CP.

Ante o exposto, nos termos do art. 107, IV, reconheço a decadência do direito do ofendido, e declaro extinta a punibilidade do autor do fato Katiane dos Santos Gomes e Luis Paulo da Rocha Reis em relação aos crimes previstos nos artigos 147 do CPB. Ciência ao MP. Intime-se o autor do fato, caso seja necessário, via Edital de intimação. Após o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 27 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00129087020188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 VITIMA:M. A. DENUNCIADO:JOZENIAS TRINDADE DA SILVA ARAUJO Representante(s): OAB 30020 - JOSIAS MODESTO DE LIMA (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE TAILANDIA. DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista que este Juízo vem enfrentado dificuldades para realização de audiências de réus presos através de videoconferência em razão das casas penais não disponibilizarem de estrutura física e tecnológica para apresentação dos presos no horário designado para realização do ato de forma virtual, determino que o acusado JOZENIAS TRINDADE DA SILVA ARAUJO seja apresentado presencialmente para audiência designada para o dia 15/03/2022 às 10:00 horas. Intime-se a Secretaria de Administração Penitenciária para que proceda a apresentação presencial do acusado JOZENIAS TRINDADE DA SILVA ARAUJO nesta Comarca para audiência designada acima. Intime-se a Defesa do acusado. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se servindo como mandado/ofício. Tailândia, 27 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00756503920158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 28/10/2021 DENUNCIADO:RICARDO ALVES TERRA VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. SENTENÇA Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de RICARDO ALVES TERRA, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas dos art. 331, do CPB, fato ocorrido em 30/08/2015, neste município. Analisando os autos, este Magistrado detectou de ofício a incidência da prescrição do feito, nos termos artigos 109, inc. V, do CPB, conforme comprova espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva do CNJ às fls. 32. O relatório. Decido. O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. Complementando, os artigos 109 do Código Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, in verbis: A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano. Considerando que entre a data do recebimento da denúncia (17/09/2015) e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109, inc. V, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, VI, todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade do denunciado RICARDO ALVES TERRA e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correccional. P.R.I. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Após certificado o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 27 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia 2 PROCESSO: 00012030720208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS em: 29/10/2021 APENADO:CARLOS ARAUJO DOS SANTOS. DESPACHO Vistos os autos. Designo audiência admonitória para o dia 24/06/2021, às 10h:00. Intime-se o apenado. Ciência ao MP. Expeça o necessário. Cumpra-se servindo como mandado/ofício. Tailândia (PA), 28 de outubro de 2020. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Tailândia/PA.

COMARCA DE REDENÇÃO**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO****ATO ORDINATÓRIO**

PROCESSO:0127838-96.2015.8.14.0045, MAGISTRADO:BRUNO A. S. CARRIJO: Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, ACUSADO: EUDES APARECIDO XAVIER DE GODOY. ADVOGADO(s): CARLUCIO FERREIRA OAB/PA 8612.Com base no art. 1º, § 1º, inciso VII, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, ratificado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, **FICA** o senhor advogado aqui identificado devidamente intimado da designação de audiência de instrução e julgamento para dia 23.11.2021 às 12h00min, conforme decisão e despacho Id 34757250, pág.3/5 e pág. 06 . (Raianne F. Lima- Auxiliar judiciário)

PROCESSO: 0014377-44.2018.814.0045 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Denunciado: Lucas Malta Pereira (Def. Público) CLEUZIOMAR Ferreira Monsef, Representante(s): OAB 24.315 e Kairo Ubiratan Bessa (ADVOGADO) OAB/PA 28436 - ATO ORDINATÓRIO. Nos termos do artigo 1º, § 2º, I do Provimento 006/2006-CJCMB-TJE/PA C/C Provimento 006/2009-CJCI-TJE/PA, fica o réu devidamente intimado da audiência para inquirição da testemunha Wagner Marques de Queiroz Neto, designada para o dia 21/02/2022, às 12h00min., pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém-Pa. Redenção, 03 de novembro de 2021. GLÁUCIA HELENA SILVA SOUSA, Diretor de Secretaria

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO

Autos nº 0009747-76.2017.8.14.0045. Requerente: R.A.S. representada(o) por sua genitora J.A.S. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ); Requerido(s): R.A.A. e S.A.A. (ADVOGADO: Dr. Alex Luiz Kozen, OAB/PA 25.421) ; AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE ALIMENTOS. SENTENÇA DOC. 20210157493477.

COMARCA DE PARAGOMINAS

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

PROCESSO: 00070449820148140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT A??o:
Monitória em: 22/10/2021---REQUERIDO:ANTONIO W PEREIRA FILHO VEICULOS
REQUERIDO:ANTÔNIO WILSON PEREIRA FILHO REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE
LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA - SICREDI NORDESTE PA
Representante(s): OAB 13311 - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) . SENTENÇA
1. Trata-se de ação monitória ajuizada por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE
ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARÁ - SICREDI NORDESTE PA em face de
ANTÔNIO W PEREIRA FILHO VEICULOS e ANTONIO WILSON PEREIRA FILHO, qualificados nos
autos. 2. A parte autora alegou, em síntese, ser credora dos Requeridos da importância de R\$
63.760,96 (Sessenta e três mil setecentos e sessenta reais e noventa e seis centavos), valor
representado por cédulas de crédito bancário juntadas nas fls.39 e 45 3. Juntou
procuração e documentos (fls. 07/53). 4. Recebida a inicial, foi determinada a citação dos
Requeridos, para pagamento do valor devido ou apresentação de embargos monitórios (fls. 54).
5. Os Requeridos foram devidamente citados por edital (fls. 118/119), permanecendo inertes (fls.
120), o que levou à atuação da Defensoria Pública em Curadoria Especial. É o relatório. Decido.
6. Os Requeridos deveriam realizar o pagamento do valor devido ou interpor embargos à
ação monitória, sob pena de constituir-se de pleno direito em título executivo judicial, convertendo-se
o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se a execução (Art. 1.102-C, do CPC/73 e
Art. 702, do CPC/2015). 7. No caso dos autos, os Requeridos foram devidamente citados por
edital, mas não houve o pagamento do valor devido, assim como também não houve a
interposição de embargos monitórios. 8. Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte
autora, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial, reconhecendo o autor como
credor da quantia de R\$ 63.760,96 (Sessenta e três mil setecentos e sessenta reais e noventa e seis
centavos), convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no Art. 701,
§2º, do CPC c/c Art. 487, III, a, do CPC. 9. Condeneo o Requerido ao pagamento das custas
processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10 % (dez por cento) do valor do proveito
econômico obtido pela parte autora R\$ 63.760,96 (Sessenta e três mil setecentos e sessenta reais e
noventa e seis centavos). 10. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à UNAJ para
apuração de custas processuais devidas pelas empresas requeridas. 11. Na forma do Art.
513, §2º, do CPC, intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor
indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas (Art. 523, caput, do
CPC). 12. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no Art. 523 do
CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de
penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, do CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do Art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa
de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (Art. 523, §1º, do CPC).
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de
nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas
informatizados disponíveis do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das custas / taxas,
calculadas por cada diligência a ser efetuada. 13. Por fim, certificado o trânsito em julgado da
decisão e transcorrido o prazo do Art. 523 do CPC, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a
parte exequente poderá requerer diretamente a serventia a expedição de certidão, nos termos do
Art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no Art. 782, §3º, todos do Código de
Processo Civil. 14. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar
demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, bem como para efetuar o recolhimento das custas
processuais devidas para cumprimento do mandado de intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se,
via Diário de Justiça Eletrônico. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Serve como mandado
Paragominas/PA, 19 de outubro de 2021. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito Titular da
2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Paragominas/PA.

PROCESSO: 00008423720168140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT A??o:
Monitória em: 22/10/2021---REQUERENTE:EDSON PEZZIN Representante(s): OAB 17022 - ROVICTO
MOSCHEH COVRE (ADVOGADO) OAB 17028 - THIAGO BATISTA GERHARDT (ADVOGADO) OAB
18396 - LARISSA DOS SANTOS FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22096 - NATHALY DA SILVA CORREA
(ADVOGADO). REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO. SENTENÇA A R. H.
1. Trata-se de ação monitória ajuizada por EDSON PEZZIN em face de ANTONIO
CARLOS DE CARVALHO, qualificados nos autos. 2. A parte autora alegou, em síntese, ser
credora do Requerido da importância de R\$ 10.445,76 (Dez mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e
setenta e seis centavos), valor representado por cheque juntado aos autos (fls.08). 3. Juntou
procuração e documentos (fls. 06/10). 4. Recebida a inicial, foi determinada a citação do
Requerido, para pagamento do valor devido ou apresentação de embargos monitórios (fls. 14).
5. O Requerido foi devidamente citado (fls. 57/58), permanecendo inerte (fls. 59). O relator.
Decido. 6. O Requerido deveria realizar o pagamento do valor devido ou interpor embargos
à ação monitória, sob pena de constituir-se de pleno direito em título executivo judicial, convertendo-se
o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se a execução (Art. 1.102-C, do CPC/73 e
Art. 702, do CPC/2015). 7. No caso dos autos, o Requerido foi devidamente citado,
permanecendo inerte. 8. Ante o exposto, tendo em vista o não pagamento do valor devido e a
não apresentação de embargos à ação monitória, julgo procedente o pedido da parte autora,
declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial, reconhecendo o autor como credor da
quantia de R\$ 10.445,76 (Dez mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos),
convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no Art. 701, §2º, do
CPC c/c Art. 487, III, a, do CPC. 9. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais
e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10 % (dez por cento) do valor do proveito econômico
obtido pela parte autora R\$ 10.445,76 (Dez mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis
centavos). 10. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se a UNAJ para apuração de
custas processuais devidas pelas empresas requeridas. 11. Na forma do Art. 513, §2º, do
CPC, intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no
demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas (Art. 523, caput, do CPC).
12. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no Art. 523 do CPC,
sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de
penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, do CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do Art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa
de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (Art. 523, §1º, do CPC).
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de
nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas
informatizados disponíveis do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das custas / taxas,
calculadas por cada diligência a ser efetuada. 13. Por fim, certificado o trânsito em julgado da
decisão e transcorrido o prazo do Art. 523 do CPC, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a
parte exequente poderá requerer diretamente a serventia a expedição de certidão, nos termos do
Art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no Art. 782, §3º, todos do Código de
Processo Civil. 14. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar
demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, bem como para efetuar o recolhimento das custas
processuais devidas para cumprimento do mandado de intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se,
via Diário de Justiça Eletrônico. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Serve como mandado
Paragominas/PA, 19 de outubro de 2021. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito Titular da
2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Paragominas/PA.

PROCESSO: 00027335920178140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT A??o:
Monitória em: 22/10/2021---REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB
10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) REQUERIDO:JORGE NETO COSTA LIMA.
SENTENÇA A 1. Trata-se de ação monitória ajuizada por BANCO DO ESTADO DO PARÁ

S.A., em face de JORGE NETO COSTA LIMA, qualificados nos autos. 2. A parte autora alegou, em síntese, ser credora do Requerido da importância de R\$65.220,26 (Sessenta e cinco mil duzentos e vinte reais e vinte e seis centavos), valor oriundo de contrato de crédito juntado aos autos (fls. 42 e seguintes). 3. Juntou procuração e documentos (fls. 04/58). 4. Recebida a inicial, foi determinada a citação do Requerido, para pagamento do valor devido ou apresentação de embargos monitórios (fls. 59). 5. O Requerido foi devidamente citado (fls.94-v), permanecendo inerte (fls. 99). É o relatório. Decido. 6. O Requerido deveria realizar o pagamento do valor devido ou interpor embargos monitórios, sob pena de constituir-se de pleno direito em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se a execução (Art. 1.102-C, do CPC/73 e Art. 702, do CPC/2015). 7. No caso dos autos, o Requerido foi devidamente citado, permanecendo inerte. 8. Ante o exposto, tendo em vista o não pagamento do valor devido e a não apresentação de embargos monitórios, julgo procedente o pedido da parte autora, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial, reconhecendo o autor como credor da quantia de R\$ 65.220,26 (Sessenta e cinco mil duzentos e vinte reais e vinte e seis centavos), convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no Art. 701, §2º, do CPC c/c Art. 487, III, a, do CPC. 9. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10 % (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido pela parte autora R\$ 65.220,26 (Sessenta e cinco mil duzentos e vinte reais e vinte e seis centavos). 10. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se a UNAJ para apuração de custas processuais devidas. 11. Na forma do Art. 513, §2º, do CPC, intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas (Art. 523, caput, do CPC). 12. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no Art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, do CPC). Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do Art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (Art. 523, §1º, do CPC). Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados disponíveis do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das custas / taxas, calculadas por cada diligência a ser efetuada. 13. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do Art. 523 do CPC, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente a serventia a expedição de certidão, nos termos do Art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no Art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. 14. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, bem como para efetuar o recolhimento das custas processuais devidas para cumprimento do mandado de intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, via Diário de Justiça Eletrônico. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Serve como mandado Paragominas/PA, 20 de outubro de 2021. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Paragominas/PA.

PROCESSO: 00055806820168140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT A??o:
Monitória em: 22/10/2021---REQUERENTE:CONSTRUNORTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Representante(s): OAB 8599 - MARY NADJA MOURA GUALBERTO (ADVOGADO)
REQUERENTE:HENRIQUE CRUZ DE PAULA PESSOA REQUERIDO:AMPLA ENGENHARIA LTDA.
SENTENÇA R. H. 1. Trata-se de ação monitória ajuizada por CONSTRUNORTE
MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, representada por seu sócio HENRIQUE CRUZ DE PAULA
PESSOA, em face de AMPLA ENGENHARIA LTDA, qualificados nos autos. 2. A parte autora
alegou, em síntese, ser credora da Requerida da importância de R\$ 284.181,54 (Duzentos e oitenta e
quatro mil cento e oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), valor oriundo da venda de materiais
de construção e representado por cheques juntados aos autos (fls.21 e 22). 3. Juntou
procuração e documentos (fls. 10/140). 4. Recebida a inicial, foi determinada a citação da
Requerida, para pagamento do valor devido ou apresentação de embargos monitórios (fls. 147).
5. A Requerida foi devidamente citada (fls. 169), permanecendo inerte (fls. 170). É o relatório.
Decido. 6. A Requerida deveria realizar o pagamento do valor devido ou interpor embargos

aÃ§ÃŁo monitÃ³ria, sob pena de constituir-se de pleno direito em tÃtulo executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se a execuÃ§ÃŁo (Art. 1.102-C, do CPC/73 e Art. 702, do CPC/2015). 7.Ã ¤Ã ¤Ã ¤Ã ¤ No caso dos autos, a Requerida foi devidamente citada, permanecendo inerte. 8.Ã ¤Ã ¤Ã ¤Ã ¤ Ante o exposto, tendo em vista o nÃŁo pagamento do valor devido e a nÃŁo apresentaÃ§ÃŁo de embargos Ã aÃ§ÃŁo monitÃ³ria, julgo procedente o pedido da parte autora, declarando constituÃdo de pleno direito o tÃtulo executivo judicial, reconhecendo a autora como credora da quantia de R\$ 284.181,54 (Duzentos e oitenta e quatro mil cento e oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no Art. 701, Â§2Âº, do CPC c/c Art. 487, III, a, do CPC. 9.Ã ¤Ã ¤Ã ¤Ã ¤ Condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorÃrios advocatÃcios, os quais arbitro em 10 % (dez por cento) do valor do proveito econÃmico obtido pela parte autora R\$ 284.181,54 (Duzentos e oitenta e quatro mil cento e oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos). 10.Ã ¤Ã ¤Ã ¤Ã ¤ ApÃs o trÃnsito em julgado, encaminhe-se Ã UNAJ para apuraÃ§ÃŁo de custas processuais devidas. 11.Ã ¤Ã ¤Ã ¤Ã ¤ Na forma do Art. 513, Â§2Âº, do CPC, intime-se a Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crÃdito, acrescido de custas (Art. 523, caput, do CPC). 12.Ã ¤Ã ¤Ã ¤Ã ¤ Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no Art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntÃrio, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimaÃ§ÃŁo, apresente, nos prÃprios autos, sua impugnaÃ§ÃŁo (Art. 525, do CPC). NÃo ocorrendo pagamento voluntÃrio no prazo do Art. 523 do CPC, o dÃbito serÃ acrescido de multa de dez por cento e, tambÃm, de honorÃrios de advogado de dez por cento (Art. 523, Â§1Âº, do CPC). Ademais, nÃo efetuado o pagamento voluntÃrio no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimaÃ§ÃŁo da credora, poderÃj a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados Ã disposiÃ§ÃŁo do juÃzo, devendo comprovar o prÃvio recolhimento das custas / taxas, calculadas por cada diligÃncia a ser efetuada. 13.Ã ¤Ã ¤Ã ¤Ã ¤ Por fim, certificado o trÃnsito em julgado da decisÃo e transcorrido o prazo do Art. 523 do CPC, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderÃj requerer diretamente Ã serventia a expediÃ§ÃŁo de certidÃo, nos termos do Art. 517 do CPC, que servirÃ tambÃm aos fins previstos no Art. 782, Â§3Âº, todos do CÃdigo de Processo Civil. 14.Ã ¤Ã ¤Ã ¤Ã ¤ Intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de crÃdito, bem como para efetuar o recolhimento das custas processuais devidas para cumprimento do mandado de intimaÃ§ÃŁo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, via DiÃrio de JustiÃa EletrÃnico. ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se. Serve como mandado Paragominas/PA, 20 de outubro de 2021. MÃRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito Titular da 2Ãa Vara CÃvel e Empresarial Comarca de Paragominas/PA.

PROCESSO: 00025022620108140039 PROCESSO ANTIGO: 201010016223
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT A??o:
Monitória em: 22/10/2021---REQUERENTE:POSTO RODA VIVA LTDA Representante(s): OAB 22022 - ANA CAROLINE CHAVES OLEARI (ADVOGADO) OAB 24395 - DEBORA DO NASCIMENTO PAIER (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCOS ADALBERTO SCAPIM. SENTENÃ;A 1.Ã ¤Ã ¤Ã ¤Ã ¤ Trata-se de aÃ§ÃŁo monitÃ³ria ajuizada por POSTO RODA VIVA em face de MARCOS ADALBERTO SCAPIM, qualificados nos autos. 2.Ã ¤Ã ¤Ã ¤Ã ¤ A parte autora alegou, em sÃntese, ser credora do Requerido da importÃncia de R\$ 6.165,20 (Seis mil cento e sessenta e cinco reais e vinte centavos), valor oriundo de transaÃ§ÃŁo comercial realizada para aquisiÃ§ÃŁo de combustÃvel, representado por cheques juntadas nas fls.12. 3.Ã ¤Ã ¤Ã ¤Ã ¤ Juntou procuraÃ§ÃŁo e documentos (fls. 06/18). 4.Ã ¤Ã ¤Ã ¤Ã ¤ Recebida a inicial, foi determinada a citaÃ§ÃŁo do Requerido, para pagamento do valor devido ou apresentaÃ§ÃŁo de embargos monitÃ³rios (fls. 19). 5.Ã ¤Ã ¤Ã ¤Ã ¤ O Requerido foi devidamente citado por edital (fls. 185/186), permanecendo inerte (fls. 187), o que levou Ã atuaÃ§ÃŁo da Defensoria PÃblica em Curadoria Especial (fl.188). Ã; o relatÃrio. Decido. 6.Ã ¤Ã ¤Ã ¤Ã ¤ O Requerido deveria realizar o pagamento do valor devido ou interpor embargos Ã aÃ§ÃŁo monitÃ³ria, sob pena de constituir-se de pleno direito em tÃtulo executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se a execuÃ§ÃŁo (Art. 1.102-C, do CPC/73 e Art. 702, do CPC/2015). 7.Ã ¤Ã ¤Ã ¤Ã ¤ No caso dos autos, o Requerido foi devidamente citado por edital, mas nÃo houve o pagamento do valor devido, assim como tambÃm nÃo houve a interposiÃ§ÃŁo de embargos monitÃ³rios. 8.Ã ¤Ã ¤Ã ¤Ã ¤ Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, declarando constituÃdo de pleno direito o tÃtulo executivo judicial, reconhecendo o autor como credor da quantia de R\$ 6.165,20 (Seis mil cento e sessenta e cinco reais e vinte centavos), convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no Art. 701, Â§2Âº, do

CPC c/c Art. 487, III, a, do CPC. 9.Â Â Â Â Â Condeneo o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido pela parte autora R\$ 6.165,20 (Seis mil cento e sessenta e cinco reais e vinte centavos). 10.Â Â Â Â Â Apôs o trânsito em julgado, encaminhe-se à UNAJ para apuração de custas processuais devidas. 11.Â Â Â Â Â Na forma do Art. 513, Â§2º, do CPC, intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas (Art. 523, caput, do CPC). 12.Â Â Â Â Â Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no Art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, do CPC). Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do Art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (Art. 523, Â§1º, do CPC). Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o provável recolhimento das custas / taxas, calculadas por cada diligência a ser efetuada. 13.Â Â Â Â Â Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do Art. 523 do CPC, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente a serventia a expedição de certidão, nos termos do Art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no Art. 782, Â§3º, todos do Código de Processo Civil. 14.Â Â Â Â Â Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, bem como para efetuar o recolhimento das custas processuais devidas para cumprimento do mandado de intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, via Diário de Justiça Eletrônico. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Serve como mandado Paragominas/PA, 20 de outubro de 2021. MÂRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Paragominas/PA.

PROCESSO: 00007003320168140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT A??o:
Monitória em: 21/10/2021---REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) REQUERIDO:
POSTO DE MOLAS PARAGOMINAS LTDA ME Representante(s): OAB 12838 - JORGE DE OLIVEIRA
DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (ADVOGADO)
REQUERIDO:ALMIR SEBASTIAO BALLA Representante(s): OAB 12838 - JORGE DE OLIVEIRA DA
SILVA (ADVOGADO) OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (ADVOGADO) . SENTENÇA
1.Â Â Â Â Â Trata-se de ação monitória ajuizada por HSBC BANK BRASIL S/A em face de POSTO DE
MOLAS PARAGOMINAS LTDA ME e ALMIR SEBASTIÃO BALLA, qualificados nos autos.
2.Â Â Â Â Â Juntou procuração e documentos (fls. 05/129). 3.Â Â Â Â Â Custas recolhidas (fls. 134).
4.Â Â Â Â Â Recebida a inicial, determinada as citações dos Requeridos para pagamento do valor
devido ou apresentação de embargos monitórios (fls. 136). 5.Â Â Â Â Â Embargos Monitórios opostos
tempestivamente (fls. 145/168). 6.Â Â Â Â Â Impugnação aos Embargos Monitórios nas fls.172/198.
7.Â Â Â Â Â Despacho determinando a intimação das partes para especificação de provas (fls.240).
8.Â Â Â Â Â Manifestação da Parte Autora requerendo julgamento antecipado do feito (fls. 242).
9.Â Â Â Â Â Decisão determinando a emenda da petição inicial, no prazo de 15 dias, para a inclusão
do contrato e demonstrativo, de forma clara e individualizada, referente a cada débito apresentado na
inicial (fls.246). 10.Â Â Â Â Â Apresentação pela Parte autora de novos documentos (fls.250/263).
11.Â Â Â Â Â Requerimento da Parte Requerida pelo julgamento antecipado da lide (fls.282/288). É o
Relatório. DECIDO. 12.Â Â Â Â Â Nos termos do disposto no entendimento enunciado na súmula 247 do
STJ, a ação monitória deve ser munida de prova escrita que revele, por si só ou acompanhada de
outros elementos probatórios, a certeza e exigibilidade da dívida reclamada, além de demonstrativo
analítico do débito. 13.Â Â Â Â Â No caso em questão, embora o Requerente tenha juntado diversos
documentos com a inicial, inclusive contratos numerados que não são objeto da ação monetária,
deixou de apresentar os contratos indicados na petição inicial como de adesão dos limites de giro
fácil com a discriminação de encargos financeiros conforme demonstrativo de evolução da dívida,
o que motivou a determinação de emenda da inicial (fls.246). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL.
RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA.
DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA.

SUPRIMENTO. ART. 284 DO CPC. 1. Para fins do art. 543-C, Â§ 7º e 8º, do CPC, firma-se a seguinte tese: a petição inicial da ação monitória para cobrança de soma em dinheiro deve ser instruída com demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento, assegurando-se, na sua ausência ou insuficiência, o direito da parte de supri-la, nos termos do art. 284 do CPC. 2. Aplica-se o entendimento firmado ao caso concreto e determina-se a devolução dos autos ao juízo de primeiro grau para que conceda à autora a oportunidade de juntar demonstrativo de débito que satisfaça os requisitos estabelecidos neste acórdão. 3. Recurso provido. (REsp 1154730/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 15/04/2015) 14. No entanto, apesar da oportunidade de suprir a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o Requerente juntou aos autos novamente documentos que não correspondem aos numerados na petição inicial, faltando clareza e individualização quanto à constituição do débito, dificultando assim o exercício do contraditório e da ampla defesa. 15. Ante o exposto, com fundamento no Art. 485, IV, do CPC, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação. 16. Remetam-se os autos à UNAJ. As custas pendentes se houverem deverão ser pagas pela parte autora. Por razões de praxe nos moldes do artigo 46 da Lei de Custas (LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015) na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº. 8.583/2017). 17. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais, devendo ser adotadas as exigências estabelecidas pela RESOLUÇÃO Nº 20, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021. Dispõe sobre o Procedimento Administrativo de Cobrança de custas e outras despesas processuais pendentes em processos judiciais transitados em julgado, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Paragominas/PA, 21 de outubro de 2021. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas.

PROCESSO: 00071916120138140039 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT
 Ação: Monitória em: 19/10/2021---REQUERIDO: C V MARTINS ME REQUERENTE: GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTOS SA Representante(s): OAB 60.961 - CAROLINA RIGO PALMEIRO (ADVOGADO) . SENTENÇA 1. Trata-se de Ação Monitória, ajuizada por GETNET TECNOLOGIA EM CAPTURA E PROCESSAMENTO DE TRANSAÇÕES H.U.A.H S.A em face de C V MARTINS -ME, nome fantasia FARMÁCIA MARTINS, qualificados nos autos. 2. A última manifestação da parte autora data de 05 de abril de 2019, embora tenha sido devidamente intimada, através de seu patrono em 19 de setembro de 2019 (fls.151), para promover os atos que lhe incumbia. 3. Perante o abandono da causa pela parte Requerente, sua intimação pessoal para manifestar interesse nos autos foi realizada (fls.153/195). No entanto, esta deixou de suprir sua falta, conforme certificado nos autos (fls.197), o que configura ausência de interesse no prosseguimento do feito. É o que importa relatar. Decido. 4. Dentro dos princípios da efetividade e da eficiência processual, os processos não podem ficar paralisados em razão da inércia das partes. 5. Isto posto, considerando o abandono do processo pela parte autora, que apesar de ter sido devidamente intimada deixou de suprir sua falta no prazo legal, nos termos do Artigo 485, incisos II e IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 6. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. 7. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Paragominas/PA, 19 de outubro de 2021 . MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Paragominas/PA.

PROCESSO: 00061297820168140039 Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS REQUERENTE: Q. H. S. R. Representante(s): OAB 22726 - FRANCISCA PACHECO VIEIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: J. O. S. Representante(s): OAB 22726 - FRANCISCA PACHECO VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: L. C. S. R. SENTENÇA. Decido. 11. Inicialmente, importante destacar que o processo se encontra parado, por inércia da parte exequente, sendo que, apesar de intimada para suprir a sua falta, permaneceu inerte. 12.

Assim, cabível a extinção do processo, em razão de seu abandono, conforme entendimento dos nossos tribunais, neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO. ABANDONO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 STJ. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO TEORIA DA CAUSA MADURA. PAGAMENTO. DEMONSTRADO. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. ART. 924, II DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. APLICADA TEORIA DA CAUSA MADURA. EXECUÇÃO EXTINTA. 1. O Código de Processo Civil estabelece no art. 485, III a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, nos casos em que o autor abandonar a causa. 2. O CPC exige a presença de três requisitos: o abandono do processo por mais de 30 (trinta) dias, a intimação do patrono e a intimação pessoal da parte para se manifestar. (TJ-DF 20140310104428 - Segredo de Justiça 0010274-57.2014.8.07.0003, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 09/03/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/03/2017 . Pág.: 606/625) 13. Ante o exposto, nos termos do disposto no Art. 485, III, do CPC, aplicável subsidiariamente aos processos de execução (Art. 771, Parágrafo Único, do CPC), julgo extinta a presente execução (Art. 925, do CPC). 14. Isento de custas e honorários advocatícios, visto a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 19) 15. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e advertências legais. 16. Vistas ao Ministério Público e Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Paragominas/PA, 18 de outubro de 2021. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Paragominas/PA.

PROCESSO: 01021184820158140039 AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO. REQUERENTE: J. N. S. Representante(s): OAB 12541 - DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUAN (DEFENSOR) REQUERIDO: V. S. S. SENTENÇA 1. Trata-se de Divórcio Litigioso formulado por JUCINEIA NEVES SANTOS em face de VALDECIR DOS SANTOS SILVA, qualificados nos autos. 2. Juntou documentos (fls.05/12). 3. Alega a autora que contraiu matrimônio em 23/04/2001 e que da referida união adveio dois filhos, bem como não existem bens a partilhar, conforme descrito na Inicial. O requerido, apesar de diversas tentativas, não foi citado. 4. Manifestação do Ministério Público nas fls.52-v e 70. 5. O objeto da ação se limita ao divórcio litigioso. Guarda e pensão alimentícia de filhos menores, assim como eventuais bens a partilhar, deverão ser objeto de ação própria. 6. O paradeiro do Requerido é indeterminado. 7. É o relatório. Decido. 8. É importante considerar que o direito ao divórcio se trata de direito potestativo e ainda que o novo CPC no seu art. 311 traz a previsão da tutela de evidência, a qual por sua vez antecipa os efeitos finais da decisão satisfazendo-se desde logo o provável direito do autor, mesmo em situações em que não existam urgência. De modo que, diante da dificuldade em citar pessoalmente a parte requerida, pode-se conceder tutela de evidência para que seja decretado o divórcio das partes. 9. No caso dos autos, em razão do Sr. VALDECIR DOS SANTOS SILVA encontrar-se em lugar incerto e não sabido, nada obsta que o mesmo pleiteie futuramente ação sobre eventuais bens constituídos em comunhão, conforme jurisprudência a seguir: . Data de publicação: 10/09/2015. Ementa: DIVÓRCIO DIRETO. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. REVELIA DA RÉ. 1. Se foram determinadas as diligências cabíveis para localização da ré e esta não foi localizada, é possível a citação por edital, pois se trata de pessoa que se encontra em lugar incerto e não sabido. Inteligência do art. 231, inc. II, do CPC. 2. Se o autor pretendia apenas formalizar a dissolução do matrimônio, sem pleito alimentar ou patrimonial, nem envolvendo interesse de menores ou incapazes, era dispensável outras diligências suplementares. 3. Não se pode desconsiderar a finalidade instrumental do processo, que consiste no melhor aproveitamento dos atos processuais praticados em vista da sua finalidade de resolver uma relação jurídica de direito material. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70066159203, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 03/09/2015). Após a Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio passou a ser direito potestativo, dependente apenas da vontade de uma das partes, neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO. DIREITO POTESTATIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ADEQUAÇÃO. HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO. MAJORAÇÃO. Com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, que alterou a redação do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, o divórcio passou a ser direito potestativo, desvinculado de qualquer prazo ou condição. Assim, o pedido de divórcio não admite contestação e depende apenas da vontade de uma das partes, razão pela qual nenhum reparo merece a sentença no ponto. (Apelação Cível Nº 70067826149, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 03/03/2016). (TJ-RS - AC: 70067826149 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 03/03/2016, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/03/2016). 10. A doutrina também já reconhece o divórcio

como o exercício de um direito potestativo: Não há mais a necessidade de causas objetivas ou subjetivas para o ato de se divorciar, qual seria a resistência oponível pelo outro cônjuge, a ponto de constituir em uma lide? A questão, porém, se responde de forma simples, a atuação judicial em divórcio litigioso será para as hipóteses em que os divorciandos não se acertam quanto aos efeitos jurídicos da separação, qual seja, a título exemplificativo, a guarda dos filhos, alimentos, uso do nome e divisão do patrimônio familiar. (Gagliano, Pablo Stolze. Um novo divórcio. 3ª ed. São Paulo: Saraiva 2016, pág. 99). 11. Ante o exposto, e considerando que quando a ação foi proposta, ainda em 2015, as partes já estavam separadas de fato há, aproximadamente, sete anos, nos termos do Art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido por JUCINEIA NEVES SANTOS, para o fim de decretar o divórcio e a consequente extinção do vínculo matrimonial existente com o Sr. VALDECIR DOS SANTOS SILVA. Intime-se o requerido por edital com prazo de 30 dias. Transitada em julgado, concedo a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO para o Cartório de Registro Civil Competente. 12. VALE A PRESENTE SENTENÇA COMO EDITAL - E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será a/o presente Sentença/Edital afixado no átrio do fórum local, na forma da Lei, nos moldes do artigo 257, parágrafo único do CPC. 13. A Requerente voltará a usar seu nome de solteira: JUCINEIA DE OLIVEIRA NEVES, nos termos do §6º, do art. 226, da Constituição Federal, com as modificações trazidas pela EC66/2010 e art. 40, da 6.515/77. 14. Isento de custas diante do deferimento de gratuidade (fls.13). Transitado em Julgado, archive-se os autos. 15. Vistas ao Ministério Público e Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Paragominas/PA, 20 de outubro de 2021. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Paragominas/PA.

PROCESSO: 00125317820168140039 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT A??o:
 Execução de Título Extrajudicial em: 21/10/2021---EXEQUENTE:SEMENTES PONTAL BRASIL IMP E
 EXP LTDA Representante(s): OAB 20379 - RICARDO SANTOS DIAS DE LACERDA (ADVOGADO)
 EXECUTADO: HERLANDO LOBATO NOGUEIRA. SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por SEMENTES PONTAL BRASIL IMP. E EXP. LTDA em face de HERLANDO LOBATO NOGUEIRA, qualificados nos autos. 2. As partes entabularam acordo (fls. 96/98). 3. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais (art. 200, do CPC). No caso trata-se de objeto lícito, possível e de acordo com a ordem jurídica vigente. 4. Ante o exposto, nos termos do disposto no Art. 487, III, do CPC, homologo a transação realizada pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo a presente execução (Art. 925, do CPC), visto o adimplemento da obrigação, nos termos do Art. 924, II, do CPC. 5. Determino o desbloqueio de todos os veículos promovidos via RENAJUD 6. Homologo ainda a dispensa do prazo recursal nos termos requeridos do acordo. 7. Dispensado o pagamento das custas processuais remanescentes, caso existam, nos termos do disposto no Art. 90, §3º, do CPC. 8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e advertências legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Paragominas/PA, 21 de outubro de 2021. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas.

PROCESSO: 00075917520138140039 AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS EXEQUENTE: M. V. R. EXEQUENTE: M. A. R. REPRESENTANTE: R. S. R. Representante(s): OAB 19612 - JHENIFER KELLY SILVA SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO: M. R. R. Processo nº 0007591-75.2013.8.14.0039 SENTENÇA 1. Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE FIXOU ALIMENTOS ajuizada por MARCOS VINICIUS RAUBER e MONISA ALEXANDRA RAUBER em face de MARCOS ROBERTO RAUBER, qualificados nos autos. 2. Na inicial de fls. 03/08 a parte autora requer o cumprimento de sentença que fixou alimentos em um salário-mínimo e meio em favor dos autores (fl.09). 3. Recebida a inicial foi determinado citação do executado para em 03 (três) dias, esclarecer o pagamento sob pena de penhora de bens e avaliação (fl.12). 4. O executado foi citado conforme fl. 17e interpôs embargos à execução. 5. Em decisão foi determinado a intimação dos exequentes para se manifestarem acerca dos embargos (fl.35) e informarem bens passíveis de penhora (fl.36). 6. Os exequentes apresentaram manifestação quanto aos embargos interpostos (fls.39/42). 7. Houve audiência preliminar

que não resultou em acordo entre as partes bem como determinado a expedição de mandado de penhora do maquinário de propriedade do executado na Estrada do Rio Capim na Vila da Nova Canaã. (fl.46). 8. O juízo deprecado, Comarca de Ipixuna do Pará, informou que não procedeu com mandado de avaliação e penhora do maquinário do executado, pois não foi encontrado a serraria onde estaria o bem (fl.68). 9. O advogado dos autores foi intimado via Diário de Justiça on-line para se manifestar acerca da certidão (fl.68) do juízo deprecado e nada requereu (fls.71/73). 10. Ato contínuo, foi expedido mandado de intimação pessoal para os exequentes manifestarem se possuem interesse no prosseguimento da ação (fl.74), e em cumprimento ao referido mandado a oficiala de justiça certificou que foi informada de que a parte exequente mudou-se para a cidade de Goiânia, razão pela qual não a encontrou no endereço dos autos e deixou de proceder com a intimação (fl.75). 11. O Ministério Público exarou parecer pela extinção da ação sem resolução do mérito, em razão da parte exequente não manter seu endereço atualizado nos autos (fl.77). É o Relatório. DECIDO. 12. Houve a citação do executado que apresentou embargos à execução, em audiência preliminar foi informado que o réu possuía um bem passível de penhora. Enviada a carta precatória para fins de penhora/avaliação o juízo deprecado informou que não penhorou o bem em razão de não encontrar a serraria onde este estaria. Foi publicado ato ordinatório intimado o advogado do exequente via Diário de Justiça on-line para manifestar acerca da certidão do juízo deprecado, porém não houve qualquer manifestação, em seguida foi expedido mandado de intimação pessoal para os exequentes se manifestarem, sob pena de extinção da ação, porém a diligência restou infrutífera vez que a parte exequente não foi localizada, sendo relatada pela oficiala que os mesmos haviam se mudado para a cidade de Goiânia-GO. O parecer ministerial requereu a extinção da ação com atenção ao art.485, III, §1º do CPC, uma vez que a autora não promoveu os atos necessários para o prosseguimento do feito. 13. Ante o exposto, tendo em vista a ausência de interesse processual da exequente em diligenciar em atos que lhe incumbem para o desenvolvimento regular do processo, deixando de manter seu endereço atualizado, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Art. 485, III, IV e VI do CPC. 14. Isento de custas processuais e honorários advocatícios, uma vez deferida a Justiça Gratuita. 15. Publique-se para os advogados das partes. Intime-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Paragominas/PA, 07 de outubro de 2021. MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Paragominas/PA.

PROCESSO: 00141689320188140039 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT A??o:
 Cumprimento de sentença em: 30/09/2021---EXEQUENTE:CONSTRUTORA OLIMPO LTDA ME
 Representante(s): OAB 16076-B - WELLINGTON DA CRUZ MANO (ADVOGADO) EXECUTADO:
 CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO
 QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 23095 - SHELEN LIMA GEYER SEGUINS
 GOMES (ADVOGADO). Processo nº 0014168-93.2018.8.14.0039 DECISÃO Vistos etc. O processo
 restou sentenciado às fls. 305/306. Restou certificado nos autos o trânsito em julgado da sentença em
 15 de julho de 2021. (fls.310). Intime-se a parte executada nos termos do artigo Art. 523 do CPC, §1º
 do CPC. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de
 decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do
 exequente, sendo o executado intimado para PAGAR O DÍBITO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS,
 ACRESCIDO DE CUSTAS, SE HOVER. § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do
 caput, o dÍbito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de
 dez por cento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos para a
 manifestação da parte exequente, após conclusos. P.R.I.C. Paragominas - PA, 30 de Setembro de
 2021. MÂRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da
 Comarca de Paragominas.

Processo: 0003240-49.2019.8.14.0039. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO C/C LUCRO CESSANTES E

COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO BENEFÍCIO C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ANTECEDENTE. REQUERENTE: ARTHUR CAVALCANTI RODRIGUES. ADVOGADA: OAB/PA 17746-A REGINA SALLA DALACORT. REQUERIDO: AGROQUIMA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. ADVOGADO: OAB/GO 14680 FREDERICO AUGUSTO AUAD DE GOMES. REQUERIDO: DANILO DA SILVA TRINDADE. ADVOGADO: OAB/GO 13003 MARIO LUIZ REATEGUI DE ALMEIDA. DENUNCIADO: SOMPO SEGUROS S.A. ADVOGADA: OAB/PE 20.397 MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE . ATO ORDINATÓRIO Em face das atribuições que me são atribuídas pelo provimento 006/2009-cjrmb, cuja aplicabilidade foi estendida para as comarcas do interior pelo provimento 006/2009-cjci, por motivo da Semana da Conciliação a ser realizada nesta Comarca por determinação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e por ordem do MM^o Juiz de Direito Dr. Márcio Teixeira Bittencourt, como ato de mero expediente e de organização da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação e instrução para o dia 15/02/2022, às 10:00 horas. Ficam as partes intimadas da nova data de audiência através de seus advogados. Paragominas/PA, 03/11/2021. JOSÉ FELIZARDO ESMERADO NETO Diretor de Secretaria da 2^a Vara da Comarca de Paragominas FERNANDA RODRIGUES LAGARES Analista judiciária da 2^a Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas GILVONETE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2^a Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas ISMAEL FREIRES DE SOUSA Auxiliar Judiciário da 2^a Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

COMARCA DE DOM ELISEU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU

RESENHA: 28/10/2021 A 28/10/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE DOM ELISEU - VARA: VARA UNICA DE DOM ELISEU PROCESSO: 00000491620018140107 PROCESSO ANTIGO: 200120000051 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 28/10/2021 DENUNCIADO:JOSE DE JESUS MELO Representante(s): ADRIANA LOPES (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. A SENTENÇA Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público Estadual inicialmente contra o nacional José Maurício, vulgo Zé Barbudo e outros dois réus, sem qualificações completas, pela suposta prática do delito de homicídio qualificado. Denúncia recebida fl. 27/28 em relação a todos os acusados. Por ocasião do interrogatório do primeiro denunciado (fl. 57/59), verificou-se que seu nome correto seria José de Jesus de Melo, tendo sido determinada a retificação da autuação. O denunciado José de Jesus de Melo apresentou defesa fl. 62/63. As fls. 65/66 o Ministério Público aditou a denúncia a fim de incluir o nacional João Francisco de Oliveira no polo passivo da ação penal. Recebido o aditamento s fls. 72/74. Ainda s fls. 72/74 este juízo tornou sem efeito o recebimento da denúncia em relação aos dois indivíduos denunciados sem qualificação completa, prosseguindo-se o feito apenas em relação aos réus José de Jesus de Melo e João Francisco de Oliveira. fl. 81 consta decisão determinando a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional em relação ao acusado João Francisco de Oliveira, vez que este, citado por edital, não compareceu aos autos e nem tampouco constituiu advogado, estando em local ignorado. O Ministério Público arrolou três testemunhas, tendo sido realizada a oitiva do Sr. Francisco Vitorino de Moraes Neto fl. 120. A defesa do réu José de Jesus de Melo arrolou como testemunhas os nacionais Tereza de Jesus Gomes, já inquirida s fls. 120 e 158, Antônio José Ferreira e Maria da Conceição, sendo as duas últimas não localizadas, conforme certidão de fl. 118. As fls. 217/220, o órgão ministerial indica endereços atualizados das testemunhas Maria Dominas dos Reis Sousa e Luzia Maria Novais, bem como do denunciado João Francisco de Oliveira, requerendo a intimação das testemunhas para comparecimento em audiência e a citação do réu. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que a hipótese de extinção da punibilidade em relação ao denunciado José de Jesus de Melo em decorrência da prescrição da pretensão punitiva da infração penal praticada, conforme demonstra o cálculo elaborado fl. retro. É importante ressaltar as causas exemplificativas que extinguem o direito de punir do Estado, sendo estas: I) Pela morte do agente; II) Pela anistia, graça ou indulto; III) Pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; IV) Pela prescrição, decadência ou perempção; V) Pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; VI) Pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; IX) Pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. No caso dos autos, não há dúvida de que se está diante de extinção da punibilidade, vez que transcorreu o prazo previsto no art. 109 do CP. Sob esse aspecto, resta prejudicada, neste momento, qualquer tentativa do Estado em exercer seu jus puniendi, visto esta punibilidade se concretizar através de um regular processo criminal em que ao réu são garantidos o contraditório e a ampla defesa, conforme Artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Assim, ocorrendo causa de extinção da punibilidade, não há que se falar em eventual ação penal, razão pela qual o arquivamento do presente feito é medida mais que acertada para o momento. Decido, portanto, Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, desta feita, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado José de Jesus de Melo, assim o fazendo com base nos artigos 109 e 107, IV do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o acusado, por seu advogado, caso haja, ou por intermédio da Defensoria Pública. No tocante ao réu João Francisco de Oliveira, determino a separação do processo, com fundamento no artigo 80 do CPP, devendo a Secretaria Judicial providenciar a digitalização dos autos e a distribuição de novo processo em relação ao acusado no sistema PJE, remetendo-o conclusivo.

Desentranhem-se os documentos de fls. 221/237, vez que juntados equivocadamente aos presentes autos. Preclusa a presente decisão, archive-se imediatamente. Dom Eliseu-PA, 28 de outubro de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00012216520168140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??: Procedimento Comum Cível em: 28/10/2021 REQUERENTE: ADECO INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPENSADOS LTDA Representante(s): OAB 8798-B - MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA Representante(s): OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . SENTENÇA Relatário Dispensado. Intimada a parte autora para manifestar, manteve-se inerte, deixando o processo parado por mais de 01 ano. Vieram os autos conclusos. O relatório. Passo fundamentado. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito ficar este parado por mais de um ano por negligência das partes. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. DECIDO Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora da presente sentença, pessoalmente ou expedisse-se carta precatória quando necessário. Após, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA. Dom Eliseu, 28 de outubro de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00014910720078140107 PROCESSO ANTIGO: 200710010428 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em: 28/10/2021 REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA REQUERENTE: NELSON SANTOS PELOSO Representante(s): ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO) MAURO CESAR SANTOS (ADVOGADO) . DECISÃO Considerado a certidão fl. retro, proceda-se o desentranhamento das petições juntadas nos autos em apenso e junte-se aos autos principais e na ordem, numerando-se as páginas. Proceda-se a migração ao PJe e intem-se as partes. Depois, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça para julgamento do recurso de apelação. Dom Eliseu (PA), 28 de outubro de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00090690620168140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??: Procedimento Comum Cível em: 28/10/2021 REQUERENTE: OSMARINA ALVES FERREIRA Representante(s): OAB 23783-A - PAULO NUNES CAVALCANTE JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Despacho Considerando os poderes outorgados na procuração, defiro o pedido retro. Expedisse-se alvará em favor do patrono do requerente, Dr. Paulo Nunes Cavalcante Junior. Dom Eliseu, 28 de outubro de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00100708920178140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??: Procedimento Comum Cível em: 28/10/2021 REQUERENTE: NELSI BOURSKEIDT Representante(s): OAB 14587 - TALYTA MYRELLY RAMOS DA SILVA HOLANDA (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 19470 - EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . DECISÃO Considerado o cumprimento de todas as diligências pendentes, arquivem-se imediatamente os presentes autos e dê-se baixa no Sistema LIBRA. Dom Eliseu (PA), 28 de outubro de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00110405520188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??: Procedimento Comum Cível em: 28/10/2021 REQUERENTE: FRANCISCA ALVES DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 20103-A - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando a petição retro, expedisse-se o competente Alvará Judicial, em nome do patrono da parte requerida, para transferência da quantia depositada em juízo em duplicidade, para a conta bancária apresentada pelo patrono da parte autora, conforme portaria nº 4.174/2014, do TJPA, art. 10, §1º, o qual possibilita o saque ou transferência dos valores depositados em juízo. Depois, arquivem-se

imediatamente os presentes autos e dá-se baixa no sistema LIBRA. Despacho publicado no DJE. Dom Eliseu (PA), 28 de outubro de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito

INTIMAÇÃO DE DECISÃO. Processo: 0001227-87.2007.14.0107. Requerente: HSBS BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO. Advogado: Domingos Padilha da Silva OAB/PA 12.335. Requerido: FRANCISCO DE ASSIS ALVES FERREIRA. De ordem do Exmo. Sr. Dr. DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FICAM AS PARTES INTIMADAS, por meio de seus advogados do seguinte dispositivo: DECISÃO O requerente propôs a presente ação e, intimado para recolher custas judiciais, manteve-se inerte. A hipótese encontra regulamentação no artigo 290 do CPC, verbis: Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Verifica-se, pois, que transcorrido mais de quinze dias da data de intimação do despacho que determinou o recolhimento das custas judiciais sem que haja manifestação da parte autora, impõe-se o cancelamento da distribuição. Ressalte-se que o cancelamento da distribuição não isenta o autor do recolhimento das custas pendentes, nos termos do art. 22 da Lei 8.328/2015 (Lei de Custas do TJPA). Decido Posto isso, determino o imediato cancelamento da distribuição e arquivamento do feito, ante a ausência de recolhimento de custas no prazo legal, assim o fazendo com fulcro no artigo 290. do CPC. Custas pela parte autora. Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJE. Após trânsito em julgado, recolhidas as custas, ou em caso de não pagamento, encaminhado o débito para inscrição em dívida ativa, arquivem-se os presentes autos. Dom Eliseu - PA, 26.10.2021 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu/PA, quarta-feira, 03 de novembro de 2021. Eu____, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA DE DOM ELISEU - UNAJ

Processo: 0012520-68.2018.8.14.0107. Requerente: FRANCISCA PAULA FERREIRA. Requerido(a) ANTÔNIO DA SILVA SANTOS. Advogado: José Marcos Rodrigues Oliveira OAB/PA 28687-A. De ordem do Exmo. Senhor Doutor Diogo Bonfim Fernandes, MM. Juiz de Direito, Titular da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICA INTIMADO O(A) REQUERIDO, por meio de seu(s) advogado(s), do seguinte Dispositivo: çATO ORDINATÓRIO. De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2006 ç CJCI, e de ordem do Exmo. Sr. Dr. Diogo Bonfim Fernandez, Juiz de Direito, intime-se a parte devida, para pagamento de custas, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado, conforme §4º Art. 46 da Lei 8.328/15. Dom Eliseu, 03/112021. JOÁS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretariaç. Dado e passado nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, 03 de novembro de 2021.

COMARCA DE RONDON DO PARÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ

PROCESSO: 0001848-29.2014.8.14.0046, MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA - INVENTARIO E PARTILHA (SUCESSÕES) - REQUERENTE: M.H.P.L, M.P.L, K.P.L, C.A.D.S.L.R - REPRESENTANTE (S): OAB 6303 e MARIA FRANCINEIDE ALVES RODRIGUES - (ADVOGADA), OAB 10403/B e PATRICIA SEVERO - (ADVOGADA)-REQUERIDO:J.D.O.L.**DESPACHO-OBSERVAÇÃO:**O DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA DEVE SER CONSULTADO(A) ATRAVÉS DO SISTEMA LIBRA, APENAS EM CASO EXCEPCIONAIS DEVERÁ SER CONSULTADO NA SECRETARIA JUDICIAL. RONDON DO PARÁ/PA, 03 DE NOVEMBRO DE 2021. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA-JUÍZA DE DIREITO

COMARCA DE MONTE ALEGRE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE**

RESENHA: 04/11/2021 A 04/11/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MONTE ALEGRE - VARA: VARA UNICA DE MONTE ALEGRE PROCESSO: 00036442920168140032 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUVENILSON BASTOS DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ADEILSON DE SOUZA CRUZ DENUNCIADO:LEANDRO SANTOS DE LIMA DENUNCIADO:REGILDO MACEDO DAS NEVES VITIMA:J. V. D. . PROCESSO N.º. 0003644-29.2016.814.0032 - AÇÃO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ DENUNCIADO: ADEILSON DE SOUZA CRUZ DENUNCIADO: LEANDRO SANTOS DE LIMA DENUNCIADO: REGILDO MACEDO DAS NEVES EDITAL DE CITAÇÃO- (15 dias) O EXMO. SR. DR. THIAGO TAPAJÁS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que se processa por este Juízo Penal, registrada na forma ao norte epigrafada. Diante das normas que norteiam o procedimento em questão e consoante o disposto no artigo 162, §4º do CPC e art. 93, XIV da CF/88, bem como no Provimento 006/2006-CJRM, tem-se que: 1) O presente Edital tem por objetivo CITAR o(s) denunciado(s): 1) Sr. ADEILSON DE SOUZA CRUZ, brasileiro, paraense, nascido em 07/09/1993, filho de Admilson Nascimento de Souza e Maria de Lourdes Felix de Souza, residente na Trav. Raimundo Uchã de Carvalho, s/nº, bairro Nova União, Monte Alegre- PA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, em 10 (dez) dias, oferecer(em) defesa(s) escrita(s), por meio de advogado, acerca da acusação que lhe é imposta pelo Ministério Público na ação ao norte caracterizada, conforme decisão Interlocutória em anexo, ressaltando que poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentação e justificativas, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação. O Presente edital tem o prazo de 15 (quinze) dias. E para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir este Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado nos Atrios do Fórum, nos termos da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Monte Alegre, em 03/11/2021. Eu, ____ (Juvenilson Bastos da Silva), Analista Judiciário, lavrei e subscrevi. JUVENILSON BASTOS DA SILVA Analista Judiciário Mat. 109517-TJE/PA

COMARCA DE OBIDOS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OBIDOS

PROCESSO n.º 0008907-96.2017.8.14.0035. AÇÃO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO. RÉU: WALBER PATRÍCIO CARVALHO FLORENZANO (ADVOGADO: EDGAR LIMA FLORENTINO & OAB/PA 18.546); ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO (ADVOGADO: ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS & OAB/PA 20.527).

SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de procedimento criminal instaurado para apuração de infração criminal, cuja pretensão punitiva encontra-se prescrita, uma vez que desde a data do fato transcorreu o prazo máximo para o Estado-Juiz julgar, sem ter havido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, restando, portanto, fulminada pela prescrição a pretensão punitiva estatal, conforme disposto no art. 109, do CPB. Por tais razões, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, V e VI, ambos do Código Penal Brasileiro, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WALBER PATRÍCIO CARVALHO FLORENZANO**, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MP. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Cumpra-se. Expedientes necessários. Óbidos-PA., 26 de agosto de 2021. **Clemilton Salomão de Oliveira.** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos

RESENHA: 03/11/2021 A 03/11/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE OBIDOS - VARA: VARA UNICA DE OBIDOS PROCESSO: 00001096920018140035 PROCESSO ANTIGO: 200110001465 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO DE OLIVEIRA SANTANA A??o: Procedimento Sumário em: 03/11/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS - PARA AUTOR:ALZANIRA QUEIROZ MESQUITA Representante(s): EDILBERTO DE SOUZA MATOS (ADVOGADO) APELADO:ALZANIRA QUEIROZ MESQUITA Representante(s): OAB 8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) OAB 7679 - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 8946 - ROSA VIRGINIA PEREIRA DA CUNHA BARROS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos dos Provimentos de nº. 006/2006 e 008/2014, ambos da CJRMB, e conjuntamente ao Provimento nº. 006/2009-CJCI, bem como, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos - Parã, Dr. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA, que deferiu o desarquivamento do processo de nº 0000109-69.2001.8.14.0035, procedo com a intimação da exequente para que, no prazo de 15 dias, se manifeste com relação ao desarquivamento do processo. ÓBIDOS-PA, 03 de novembro de 2021. Flávio de Oliveira Santana Auxiliar Judiciário - Mat. 176711

RESENHA: 03/11/2021 A 03/11/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE OBIDOS - VARA: VARA UNICA DE OBIDOS PROCESSO: 00000179119948140035 PROCESSO ANTIGO: 199410000112 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Petição Cível em: 03/11/2021 INVENTARIANTE:RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS PICANCO Representante(s): MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARIA TOMAZIA DOS SANTOS PICANCO. DESPACHO À À À À À À À À Vistos. À À À À À À À À Cumpra-se determina-se o anterior (fls. 43). À À À À À À À À Expedientes necessários. À À À À À À À À Óbidos/PA, 27 de outubro de 2021. À À À À À À À À CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA À À À À À À À À Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00000453920178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Sumário em: 03/11/2021 REQUERENTE:PEDRO MARTINHO SEIXAS DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 9152 - JOSE ALIPIO PAIVA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)

REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS - PARA. DESPACHO R.h Ap³s, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, independentemente do juízo de admissibilidade, ex vi do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Expedientes necessários. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ábidos. PROCESSO: 00000857120008140035 PROCESSO ANTIGO: 200010001143 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 03/11/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS - PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE:RAIMUNDA GARCIA RODRIGUES Representante(s): OAB 8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) OAB 7679 - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. O executado devidamente intimado para se pronunciar sobre os cálculos apresentados pela exequente, quedou-se inerte. Desta feita, HOMOLOGO os cálculos de fls. 121/123, e os tenho como corretos e devidos. Nessa medida, nos termos do art. 100, §3º da CF/88 c/c art. 535, §3º, II do CPC, determino seja expedida tantas requisições de pequeno valor quantas forem necessárias para cada exequente, para que o MUNICÍPIO DE ÁBIDOS, no prazo de 02 meses, contada da entrega da requisição, proceda ao depósito judicial da quantia proceda ao depósito judicial da quantia hora homologada. Cumpra-se nos termos determinados s fls. 110/111. Advirto ao executado que o não cumprimento da requisição no prazo fixado ensejará o sequestro de quantia, Expedientes necessários. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe. Expedientes necessários. Ábidos, 27 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ábidos/PA PROCESSO: 00001677020018140035 PROCESSO ANTIGO: 200110001019 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Sumário em: 03/11/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS - PARA AUTOR:JOAQUIM ALVES FIGUEIRA Representante(s): ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:JOAQUIM ALVES FIGUEIRA Representante(s): OAB 8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. O executado devidamente intimado para se pronunciar sobre os cálculos apresentados pela exequente, quedou-se inerte. Desta feita, HOMOLOGO os cálculos de fls. 121, e os tenho como corretos e devidos. Nessa medida, nos termos do art. 100, §3º da CF/88 c/c art. 535, §3º, II do CPC, determino seja expedida tantas requisições de pequeno valor quantas forem necessárias para cada exequente, para que o MUNICÍPIO DE ÁBIDOS, no prazo de 02 meses, contada da entrega da requisição, proceda ao depósito judicial da quantia proceda ao depósito judicial da quantia hora homologada. Cumpra-se nos termos determinados s fls. 115/116. Advirto ao executado que o não cumprimento da requisição no prazo fixado ensejará o sequestro de quantia, Expedientes necessários. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe. Expedientes necessários. Ábidos, 27 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ábidos/PA PROCESSO: 00001928420038140035 PROCESSO ANTIGO: 200310001843 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Sumário em: 03/11/2021 REQUERENTE:DORA ARAUJO VIANA REQUERENTE:ANTONIO BARBOSA FIGUEIRA REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS - PMO REQUERENTE:DALVA MARIA MAMEDE MARINHO Representante(s): MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA (ADVOGADO) GLAUCIA MEDEIROS DA COSTA (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. O executado devidamente intimado para se pronunciar sobre os cálculos apresentados pela exequente, quedou-se inerte. Desta feita, HOMOLOGO os cálculos de fls. 140/144, e os tenho como corretos e devidos. Nessa medida, nos termos do art. 100, §3º da CF/88 c/c art. 535, §3º, II do CPC, determino seja expedida tantas requisições de pequeno valor quantas forem necessárias para cada exequente, para que o MUNICÍPIO DE ÁBIDOS, no prazo de 02 meses, contada da entrega da requisição, proceda ao depósito judicial da quantia proceda ao depósito judicial da quantia hora homologada. Cumpra-se nos termos determinados s fls. 129/129v. Advirto ao executado que o não cumprimento da requisição no

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00004029620128140035 PROCESSO ANTIGO: 201210002428 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 03/11/2021 REQUERENTE:MARIVALDO SOARES DOS SANTOS REQUERIDO:DIANE BENTES VIEIRA MENOR:A. F. B. S. Representante(s): TARIJANY LINHARES AGUIAR - DEFENSORA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO Á Á Á Á Á Á Á Á Á R.h. Á Á Á Á Á Á Á Á Defiro o requerido pelo MP Á s fls. 49v, pelo que determino a expedição de ofício Á Direção do Fórum de Santarém a fim de designar Equipe Multidisciplinar para promover a realização Estudo Social das partes envolvidas (genitores), tendo em vista a necessidade das informações para a formação do convencimento deste juízo. Á Á Á Á Á Á Á Á Assino o prazo de 30 dias. Á Á Á Á Á Á Á Á Decorrido o prazo do item 2, com ou sem resposta, neste último caso devidamente certificado, dá-se com vistas ao Ministério Público. Á Á Á Á Á Á Á Á Em seguida, conclusos. Á Á Á Á Á Á Á Á Ábidos, 27 de outubro de 2021. Á Á Á Á Á Á Á Á CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Á Á Á Á Á Á Á Á Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ábidos/PA PROCESSO: 00004748220108140035 PROCESSO ANTIGO: 201010002496 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 03/11/2021 EXECUTADO:MUNICÍPIO DE OBIDOS - PARA EXEQUENTE:GRACA DOS SANTOS AMARAL Representante(s): OAB 8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) OAB 7679 - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) . SENTENÇA SEM MÉRITO Á Á Á Á Á Á Á Á Vistos. Á Á Á Á Á Á Á Á I - RELATÓRIO Á Á Á Á Á Á Á Á Trata-se de ação de execução proposta por GRACIA DOS SANTOS AMARAL em face do MUNICÍPIO DE ÁBIDOS, em trâmite desde 10/05/2010. Á Á Á Á Á Á Á Á O processo seguiu se trâmite regular até ser constatado que a causidica não possui habilitação nos autos, pelo que foi determinada sua intimação para suprir a omissão sob pena de extinção do processo (fls. 89), sendo devidamente intimada no dia 11/06/2021, através do DJE. Á Á Á Á Á Á Á Á No dia 02/07/2021 a causidica atravessou petição solicitando dilação de prazo de, no máximo, 90 dias, para suprir a omissão ora narrada, aduzindo a perda de contato com a requerente. Á Á Á Á Á Á Á Á Decorridos mais de 100 dias desde o pedido formulado pela patrona, sem que esta tenha juntado instrumento de mandato que a habilitasse para patrocinar a presente demanda, embora tenha peticionado por duas vezes (fls. 92 e 94), substabelecendo poderes. Á Á Á Á Á Á Á Á o relatório. Decido Á Á Á Á Á Á Á Á II - FUNDAMENTAÇÃO Á Á Á Á Á Á Á Á No curso do processo constatou-se que a causidica não possui habilitação nos autos, pelo que foi intimada para suprir a omissão, porém não o fez. Acerca da representação das partes em Juízo, o CPC é claro ao dispor que: Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente. § 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de cautela, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz. § 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos. Á Á Á Á Á Á Á Á A presente demanda está parada em razão da ausência instrumento de Mandato outorgado poderes à Advogada patrocinar a demanda, sendo que o interesse das partes e não do Juízo, o que enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito, pela ausência de pressuposto ao desenvolvimento do processo. Á Á Á Á Á Á Á Á Nesse sentido, o Código de Processo dispõe que: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: IV - Verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Á Á Á Á Á Á Á Á o caso dos presentes autos. Á Á Á Á Á Á Á Á III - DISPOSITIVO Á Á Á Á Á Á Á Á Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do art. 485, IV do CPC. Á Á Á Á Á Á Á Á Sem custas e sem honorários. Á Á Á Á Á Á Á Á Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes Necessários. Á Á Á Á Á Á Á Á Ábidos/PA, 28 de outubro de 2020. Á Á Á Á Á Á Á Á CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Á Á Á Á Á Á Á Á Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ábidos PROCESSO: 00005214820158140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 REQUERENTE:JOSE PEREIRA TRAJANO Representante(s): OAB 13289 - PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:DARLENE JACI Representante(s): OAB 13028 - MARCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) . Á Á Á Á Á Á Á Á DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Á Á Á Á Á Á Á Á R.h. Á Á Á Á Á Á Á Á Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Á Á Á Á Á Á Á Á Intimem-se as partes. Á Á

Expedientes necessários. 3 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ABIDOS/PA PROCESSO: 00005515420138140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Averiguação de Paternidade em: 03/11/2021 REQUERENTE:ALESSANDRA ALMEIDA DE SOUZA REPRESENTADO:ALRENICE ALMEIDA DE SOUZA Representante(s): OAB 17162-B - TARCIJANY LINHARES AGUIAR (DEFENSOR) REQUERIDO:WESLEY VIEIRA DOS SANTOS. SENTENÇA COM MÉRITO Vistos e etc. I - RELATÓRIO Trata-se de ação investigatória de Paternidade post mortem c/c retificação de registro civil, proposta por ALESSANDRA ALMEIDA SOUZA, representada por sua genitora ALRENICE ALMEIDA DE SOUZA, em face de WESLEY VIEIRA DOS SANTOS E JESSICA VIEIRA DOS SANTOS colimando, em síntese, a declaração de fruto do relacionamento amoroso havido entre JOÃO AUGUSTO ANDRADE DOS SANTOS (de cujus), pai dos requeridos e Alessandra Almeida de Souza. Disse que o pai biológico da requerente Sr. JOÃO AUGUSTO ANDRADE DOS SANTOS, faleceu em 01 de janeiro de 2007, não tendo havido a oportunidade de haver a inclusão de seu nome no registro de nascimento e demais documentos da autora como seu pai. Juntou documentos, dentre eles, certidão de óbito do suposto pai, documentos pessoais e das testemunhas arroladas na inicial. Os requeridos foram devidamente citados (fls. 32 e 17), porém quedaram-se inertes. Foi designada data para coleta de material biológico para a realização de exame de DNA, porém os requeridos não se fizeram presentes, embora devidamente intimados. Instado a se manifestar, o MP requereu a intimação da parte autora para se pronunciar acerca das provas a serem produzidas. Relatei o essencial. DECIDO. II - FUNDAMENTOS II.1. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO Diante do fato de o Requerido ter sido citado e não ter apresentado Contestação, decreto sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC/2015, surtindo os efeitos da presunção de veracidade dos fatos aduzidos pela autora. A causa está madura para julgamento, na forma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto o réu revel, tendo ocorrido o efeito previsto no artigo 344 do Código de Processo Civil e diante da ausência de requerimento para a produção de prova. Reza o artigo 344 do Código de Processo Civil que: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. II.2. MÉRITO Os requeridos, filhos biológicos do de cujus, foram devidamente citados, porém não ofereceram resistência, quanto ao pleito autoral. De igual forma, intimados para se fazerem presentes em audiência cuja finalidade era a coleta de material biológico, não compareceram e nem apresentaram justificativa plausível. Ora, trata-se de demanda em 19/02/2013, que vem se arrastando por longos 08 (oito) anos, em razão conduta atribuída aos requeridos que vêm criando óbices à realização de exame de DNA, que, diga-se, foi duas vezes agendado às expensas do poder público, sem que os requeridos se fizessem presentes. Registre-se que o STJ tem firmado entendimento no sentido de aplicar extensivamente a presunção iuris tantum, nos termos da Súmula 301/STJ, aos herdeiros do falecido que injustificadamente obstam a realização de exame de DNA. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.900 - SC (2016/0059657-0) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI RECORRENTE : G D RECORRENTE : I V D F RECORRENTE : V D ADVOGADO : SILVANA SERVI WENDLER E OUTRO (S) - SC008420 RECORRIDO : R L ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE E OUTRO (S) - SC010239 DECISÃO Cuida-se de recurso especial interposto por G. D. e OUTROS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fls. 168-173, e-STJ): AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. NEGATIVA DOS HERDEIROS A REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA, POSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE. ARTIGOS 231 E 232, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA SÚMULA 301 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "A presunção de paternidade enunciada pela Súmula n. 301/STJ não está circunscrita à pessoa do investigado, devendo alcançar, quando em conformidade com o contexto probatório dos autos, os réus que opõem injusta recusa à realização do exame" (STJ, REsp 1.253.504/MS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 13/12/2011). Nas razões do recurso especial, os recorrentes alegam, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão hostilizado incorrera em violação dos arts. 231 e 232 do Código Civil e 2º-A, caput, da Lei n. 8.560/92, sustentando, em síntese, inexistir qualquer prova ou indício apresentado na inicial que pudesse dar azo ao entendimento manifestado no acórdão hostilizado, segundo o qual deve ser aplicada aos agravantes a

presunção de veracidade da paternidade, em caso de recusa injustificada deles em submeter ao referido exame. Afirmaram que o entendimento do aresto recorrido colide com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, que dispõe no sentido de não ser possível presumir-se a paternidade, nos termos da Súmula 301/STJ, quando apesar da recusa do réu em se submeter ao exame de DNA, não houver prova indiciária nos autos. Contrarrazões apresentadas às fls. 234-237 (e-STJ). Em juízo próprio de admissibilidade, negou-se o processamento ao apelo extremo, sob o fundamento de incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. Agravo (art. 544 do CPC/73) às fls. 249-258, (e-STJ). Contraminuta às fls. 265-266 (e-STJ). O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 277-284 (e-STJ), opinou pelo provimento do agravo e do recurso especial. O agravo foi conhecido (fls. 286-287, e-STJ) para determinar a reatuação dos autos como recurso especial, para melhor exame da controvérsia. É o relatório. Decido. A irresignação não merece prosperar. 1. De início, consigne-se que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 05/04/2016). 2. Os recorrentes aduzem que o acórdão proferido em sede de agravo em execução, ao manter a decisão que deferiu o pedido de realização de exame de DNA, violou os arts. 231 e 232 do Código Civil e 2º-A, caput, da Lei n. 8.560/92, bem como divergiu do enunciado da Súmula 301 do STJ. Insurgem-se contra o entendimento dos julgadores no sentido de que essa recusa milita contra os herdeiros, quando é aplicada apenas em desfavor do investigado. Afirmam que tal presunção é relativa e deve ser apreciada em conjunto com o contexto probatório dos autos, inexistindo qualquer indicativo da paternidade no caso. Afirmam que não são obrigados a produzir provas contra si mesmos. Por oportuno, transcrevem-se trechos da decisão impugnada (fl. 168-173, e-STJ): Trata-se de agravo de instrumento com o desiderato de reformar a decisão interlocutória que impôs aos agravantes o fornecimento de DNA para fim de investigação de paternidade post mortem almejada pela agravada. Pelo que dos autos consta, a agravada diz que sua, mãe foi empregada doméstica do Sr. V. F. D., falecido há mais de 22 (vinte e dois) anos, e com ele manteve um relacionamento extraconjugal, sendo fruto desse romance. De início, não se pode perder de vista que, conforme o artigo 2º-A, caput, da Lei n. 8.560/1992, conhecida como "Lei de Investigação de Paternidade": "na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos". De outra maneira, quer dizer a lei que a operação pelo fornecimento de material genético não pressupõe a existência de indícios ou provas sobre o indigitado pai. [...] Com toda a certeza, vale lembrar que a filiação se prova por vários meios, dentre os quais, sem nenhuma hierarquia ou preferência, podemos citar o fornecimento do código genético (DNA), até por que, como alertou o Procurador de Justiça Dr. Márcio Gemin, "não haveria como a agravada produzir qualquer prova de um relacionamento extraconjugal ocorrido há mais de 60 (sessenta) anos [...] (fl. 144). Aliado a isso, é bom que se diga que de acordo com as diretrizes modernas do Direito, mormente a hodierna e revisitação dos estudos do Código de Processo Civil à luz da Constituição Federal, a juiz pode requerer as provas que entender necessárias à solução da lide, ainda que de ofício, porquanto não é um espectador no processo, mas, sim, um condutor da lide, na melhor interpretação do artigo 130 do Código de Processo Civil. Desse modo, é o juiz que deve verificar a conveniência da produção da prova, pois o objetivo da instrução probatória é fornecer elementos necessários à formação do seu convencimento. O acórdão recorrido julgou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior, portanto não merece reparos a decisão hostilizada. No caso concreto, as razões recursais encontram-se baseadas no teor da Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência aqui sedimentada, entendimento aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea a do permissivo constitucional. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RELAÇÃO AVOENGA. SÚMULA 301/STJ. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO DO AVÓ REGISTRAL. EDITAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A conversão do julgamento em diligência para produção de exame de DNA em ossadas do falecido suposto avô biológico e do falecido pai, ambos mortos há décadas, não se justifica ante a possibilidade de realização do exame adotando para confronto material genético fornecido pelo autor e pelos réus, estes filhos do alegado avô biológico. 2. A presunção de paternidade enunciada pela Súmula nº 301/STJ não está circunscrita à pessoa do investigado, devendo alcançá-lo, quando em conformidade com o contexto probatório dos autos, os réus que opõem injusta recusa à realização do exame. Precedentes do STJ. 3. Aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário não pode aproveitar-se de sua recusa, autorizando o magistrado a suprir a prova que se pretendia obter com o exame. 4. Na linha da pacífica jurisprudência

do STJ, deve ser citado, como litisconsorte passivo necessário, o avô registral. Havendo comprovada impossibilidade de encontrar o paradeiro do avô registral, ou de seus eventuais herdeiros desconhecidos, caberá ao juízo de origem determinar a citação por edital de José Pereira Vianna e possíveis herdeiros. 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 1.253.504/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012). Processual civil. Investigações de paternidade. DNA. Recusa. Agravo regimental. I. - A recusa injustificada do réu em submeter-se ao exame de DNA, aliada às demais provas e circunstâncias dos autos, inclusive de indicativos de esterilidade do pai registral, leva à presunção de veracidade das alegações postas na inicial, mesmo porque somente o próprio agravante poderia comprovar, submetendo-se ao exame, a tese negativa da paternidade. II. - Não havendo o que modificar na decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental. (AgRg no Ag 322.374/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2003, DJ 12/05/2003, p. 299) AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PROVA." EXCEPTIO PLURIUM CONCUBENTIUM ". DNA. - Deve ser afastada a alegação de "plurium concubentium" da mãe e da autora, ao tempo da concepção, se os raios (irmãos e herdeiros do investigado) recusam submeter-se a exame de DNA, assim impedindo o juiz de apurar a veracidade da sua alegação. - Elementos suficientes de convicção sobre a paternidade imputada ao investigado. Recurso não conhecido. (REsp 135.361/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/1998, DJ 15/03/1999, p. 229). De acordo com a jurisprudência desta Corte, portanto, a recusa do investigado em submeter-se ao exame de DNA, constitui elemento probatório a ele desfavorável, pela presunção que gera de que o resultado, se realizado fosse o teste, seria positivo. Ademais, segundo entendimento firmado neste Tribunal Superior, a análise de outros dados colhidos nos autos, afóra a presunção gerada pela recusa daquele a quem é imputada a paternidade, que levaram à convicção do árbitro julgador, reclamaria o reexame geral da prova, circunstância esta inviável em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes: REsp 1.046.105/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 16/10/2009; AgRg no AREsp 510.197/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 04/12/2015. 3. Por fim, tendo em vista que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência assente desta Corte Superior, torna-se inafastável a incidência da Súmula 83/STJ, também aplicável aos casos de interposição do apelo extremo com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. 4. Do exposto, com fundamento no art. 932 do NCPC c/c a Súmula 568/STJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de novembro de 2017. Ministro MARCO BUZZI Relator (STJ - REsp: 1677900 SC 2016/0059657-0, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 07/12/2017) Entre os elementos que compõem a dignidade humana se inclui, inescapavelmente, o direito ao reconhecimento da paternidade. Conforme leciona Silvio Rodrigues: "Para os filhos originados de uma relação conjugal, a lei estabelece uma presunção de paternidade e a forma de sua impugnação; para os havidos fora do casamento, criam-se critérios para o reconhecimento judicial ou voluntário; e, por fim, para os adotados, são estabelecidos requisitos e procedimento para a perfunção." (in Direito Civil. Direito de Família. Vol. 06. 28ª ed. Ed. Saraiva. Pg. 298/299). Uma vez preenchidos todos os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico, forçoso reconhecer a procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar JOÃO AUGUSTO ANDRADE DOS SANTOS o pai de ALESSANDRA ALMEIDA SOUZA. Pelo que julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Flúido in albis o prazo recursal, expõe-se mandado ao Cartório do Registro Civil competente, onde se encontra lavrado o assento de nascimento da investigante, ordenando a inclusão do nome de seu genitor, JOÃO AUGUSTO ANDRADE DOS SANTOS, e dos avós paternos ARMÁRIO AUGUSTO DOS SANTOS FILHO e MARIA MARGARIDA ANDRADE DOS SANTOS no aludido registro, bem como procedendo-se a alteração do sobrenome da investigante, para que passe a chamar-se ALESSANDRA SOUZA DOS SANTOS, expedindo-se nova certidão. Publique-se, registre-se e intimem-se. Dá-se ciência ao Ministério Público. Ábidos-PA, 28 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00006857320098140035 PROCESSO ANTIGO: 200910005336 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) REQUERIDO: TELEGUIA VIRTUAL EDITORA LTDA. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão

de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Abidos, 3 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ABIDOS/PA PROCESSO: 00007630220188140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Averiguação de Paternidade em: 03/11/2021 REQUERENTE:MARIA LUCIA PEREIRA NOGUEIRA Representante(s): OAB 13837 - MARCIA ROCHELLI SANTOS DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 25840 - DÉBORAH LAÍS MENEZES AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO:LUANA MICHELE DE AQUINO Representante(s): OAB 18.888 - JOSE LUCIO CARNEIRO VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULA ROBERTA SOUZA DE AQUINO. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Abidos, 3 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ABIDOS/PA PROCESSO: 00007760620098140035 PROCESSO ANTIGO: 200910005964 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Sumário em: 03/11/2021 REQUERIDO:ESTADO DO PARA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO REQUERENTE:MARIA IVANOVINA NUNES CASTRO Representante(s): OAB 13289 - PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL (ADVOGADO) OAB 15082 - FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO R.h. Certifique-se a Secretaria acerca da intimação do executado nos termos determinados às fls. 178, parte final. Apãs, retornem os autos conclusos para decisão. Caso negativo, corrija-se a omissão e cumpra-se o que fora determinado, fazendo a conclusão dos autos em seguida. Expedientes necessários. Abidos, 28 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ABIDOS/PA PROCESSO: 00008040820148140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/11/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO:W A DA ROCHA COMERCIO NAVEGAOES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R.h. Face a não localização de bens do executado suficientes a saúdo o débito existente, haja vista que as tentativas de penhora online de valores - BACENJUD/SISBAJUD, de veículos - RENAJUD e de imóveis restaram infrutíferas, conforme comprovantes acostados aos autos, bem como a ausência de indicação de bens por parte da exequente, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil determino a SUSPENSÃO do curso do processo de execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a fluência do lapso prescricional. Nesse sentido, dispõe o CPC: Art. 921. Suspende-se a execução: I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber; II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução; III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis; V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916. § 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. § 2o Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3o Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (CPC, artigo 921, § 2o) Nos termos do parágrafo 4o do artigo 921 do Código de processo Civil, decorrido o prazo de que trata o § 1o sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Assim, intime-se a exequente desta decisão, via DJE. Expedientes necessários. Abidos/PA, 28 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00008723220108140035 PROCESSO ANTIGO: 201010005218 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Execução Fiscal em: 03/11/2021 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA S/A Representante(s): OAB 10742 - ALICE CRISTINA DE SOUZA COELHO (ADVOGADO) OAB 11663 - WALCIMARA ALINE

MOREIRA CARDOSO ARAUJO (ADVOGADO) OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: ANA GRACINETE FIGUEIRA NOGUEIRA. DESPACHO/MANDADO Vistos, etc. 1. Defiro o pedido formulado na alínea a (fls. 83/84), uma vez que foi possível acessar os autos digitalizados através do link informado pelo exequente. 2. Considerando novo endereço da executada, alíneas b.1 e b.2 (fls. 84), renovem-se os expedientes de Citação nos termos determinados às fls. 66. 3. Servir-se o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. 4. Expedientes necessários. 5. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO. Abidos, 03 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00010038820188140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 03/11/2021 EXEQUENTE: IDIVALDO FREIRE DE SOUSA Representante(s): OAB 22394 - RENAN MAURICIO VIEIRA SOUZA (ADVOGADO) OAB 24097 - DIVANA MAIA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: ISMAEL CARDOSO MARINHO. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Abidos, 3 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ABIDOS/PA PROCESSO: 00010642120098140035 PROCESSO ANTIGO: 200910007564 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 03/11/2021 REQUERENTE: MARIA DE JESUS BENTES PEREIRA Representante(s): OAB 13289 - PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. O executado, ESTADO DO PARÁ, devidamente citado, não ofereceu embargos executivos, deixando transcorrer in albis o prazo, conforme certificado nos autos. Entretanto, compulsando os autos, verifico que a parte exequente apresentou cálculos, no entanto, usou índice diverso do legalmente permitido. É que no julgamento das ADI'S 4357 e 4425 pelo STF, o art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação dada pela Lei n. 11960/09, foi declarado parcialmente inconstitucional, pelo que se entendeu que as expressões "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e "independentemente de sua natureza", presentes no art. 100, §12 da CF, são inconstitucionais e, por se repetirem no art. 1º-F da Lei 9494/97, a este se estendeu, por arrastamento, a inconstitucionalidade. Posteriormente, em decisão data de 25/03/2015, o STF modulou os efeitos da decisão vinculante das ADI'S assinalando que fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança at 25/03/2015 e, após, deve ser observado o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). Desta feita, a 8815 CORREÇÃO MONETÁRIA deve observar o seguinte: 1) At a vigência da lei 11.960/2009, deve ser usado o INPC; 2) Na vigência da Lei 11.960/2009, isto é, de 30/06/2009 at 25/03/2015, deve ser usado o índice de atualização básica da caderneta de poupança; 3) Após 25/03/2015, deve ser usado o IPCA-E. Por sua vez, quanto à aplicação dos JUROS DE MORA, deve ser observado o seguinte: 1) At a vigência da Lei 11960/2009 o percentual de 0,5% a.m; 2) De 30/06/2009 a 25/03/2015, deve ter por base o índice de remuneração básica da caderneta de poupança; 3) Após 26/03/2015 o percentual de 0,5% a.m. Desta feita, tem-se que a parte exequente deverá adequar a memória de cálculo ao seguinte: 1) Juros de mora de 0,5% a.m a contar da citação ou do marco fixado na sentença/acórdão. 2) Correção monetária de acordo com o que foi exposto acima, a contar da citação ou do marco fixado na sentença/acórdão. É importante frisar que a correção monetária e juros são matérias de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; II - DISPOSITIVO Ante o exposto determino que: 1) A parte exequente elabore nova planilha de cálculo utilizando como índice de correção monetária de 30/06/2009 at

25/03/2015, da caderneta de poupança e apólices 25/03/2015 o IPCA-E e o juros da caderneta de poupança que são de 0,5% ao mês. 2) Fica mantido o termo inicial de correção monetária e dos juros de mora fixados na sentença ou acórdão. Caso seja omissa fica desde já fixado como a data da citação. Juntada nova planilha nos parâmetros acima fixados, nos termos do art. 100, §3º da CF/88 c/c art. 535, §3º, II do CPC, e acolhendo o prazo fixado na Lei n. 6624/2004, determino seja expedida requisição de pequeno valor, para que o ESTADO DO PARÁ, no prazo de até 120 dias, contada da entrega da requisição, proceda ao depósito judicial da quantia referente a cada exequente. Instrua-se o expediente com os documentos relacionados no art. 329 do novo Regimento Interno do TJE/PA, aprovado pela resolução 13/2016. Advirto ao executado que o não cumprimento da requisição no prazo fixado ensejará o sequestro de quantia. Intimem-se as partes desta decisão, após ARQUIVE-SE com baixa. Expedientes necessários. Ábidos, 28 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00012532920158140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 REQUERENTE:MARIA TERTULIANA ASSUNCAO DE VASCONCELOS Representante(s): OAB 9427 - MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:MILEIDE DE SOUZA. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Ábidos, 3 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00022458220188140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Ação Civil Pública em: 03/11/2021 REQUERENTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS - PARA. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Ábidos, 3 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00027105720198140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 03/11/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:CLAUDENILSON SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 13028 - MARCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO (DEFENSOR DATIVO) OAB 20527 - ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) . SENTENÇA COM MÉRITO Vistos etc. RELATÓRIO CLAUDENILSON SILVA DOS SANTOS, alcuha Gago, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público do Estado do Pará como autor da infração penal prevista no art. 157, §2º, II, §2-A, I e §3º, I c/c art. 14, II do Código Penal Brasileiro, visto que, segundo a inicial acusatória, o denunciado juntamente com os nacionais FELIPE CARDOSO DE SOUZA e ANTONIO WILSON ANDRADE GUALBERTO, praticaram tentativa de latrocínio com uso de arma de fogo em que são vítimas BENEDITO EDMILSON XAVIER e Edmilson Bezerra Xavier, por fato ocorrido no dia 01/05/2019. A denúncia veio instruída com o Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Civil de Ábidos/PA. Foi recebida a denúncia e determinada a citação do acusado. Devidamente citado o acusado apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado, ocasião em que foi mantido o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento. Na audiência designada foram colhidas as declarações das vítimas e das testemunhas arroladas. O MP apresentou seus memoriais escritos e postulou a condenação do réu. A defesa, por sua vez, apresentou seus memoriais e postulou a absolvição do réu falta de provas. O relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO II - Trata-se de ação penal pública incondicionada em que se imputa ao acusado a prática do crime previsto no art. 157, §2º, II, §2-A, I e §3º, I c/c art. 14, II do Código Penal Brasileiro, em razão dos fatos narrados na denúncia e em sede de alegações finais. Finda a instrução criminal, conclui-se que os fatos narrados na denúncia não restaram suficientemente comprovados. Segundo apurado, o réu Claudenilson, alcuha Gago, teria sido o

condutor da motocicleta que prestou apoio ao indivÁ-duo Felipe Cardoso na tentativa de assalto ocorrida no dia 01/05/2019. A materialidade restou suficientemente esclarecida pelas declarações das vítimas e testemunhas. Contudo, a autoria delitiva é duvidosa, uma vez que não há nos autos qualquer elemento convincente da real participação do autor CLAUDENILSON no fato apurado na denúncia. As vítimas em nenhum momento apontaram o réu como presente na cena do crime. A única testemunha que viu um motociclista dando apoio no assalto não afirmou que se tratava do réu CLAUDENILSON, uma vez que, segundo ela, o condutor do veículo estava de costas e mais a frente do comércio em que ocorrera a tentativa de roubo. Vejamos: MARIA ASSUNÇÃO BRITO LIMA - Testemunha que soube dos fatos narrados na denúncia; que declara estar surpresa por ter sido arrolada como testemunha; que o investigador Paulo Barsano foi até a casa da depoente e disse a ele que não estava em casa na hora do crime; que não viu nada do ocorrido; WANDERLEI SILVA FERREIRA - testemunha que estava no local dos fatos conversando com a vítima Edmilson; que um indivÁ-duo adentrou o comércio com arma de fogo na mão; que o indivÁ-duo estava com encapuzado; que o indivÁ-duo apontou a arma de fogo em direção do depoente; que viu somente o indivÁ-duo que adentrou o comércio; que viu uma motocicleta e um condutor fora do mercadinho, porém o condutor estava de costas, e ficou mais adiante; que não recorda a cor do capacete do condutor da motocicleta. WALDINEI ANTONIO DA CRUZ que não conhece o acusado GAGO; que o investigador, ao visualizar as filmagens da câmera da casa do depoente, afirmou que os dois indivÁ-duos eram Bahia e Gago; que a filmagem não foi entregue ao investigador, pois o depoente foi ameaçado de morte caso o fizesse; O que se tem no depoimento do policial civil Paulo Barsano é que o réu CLAUDENILSON teria dado apoio conduzindo o veículo, porém o referido investigador não procedeu com a colheita de elementos de informações má-nimos a sustentar suas afirmações, sendo, pois, meras ilações destituídas de indícios ou prova judicial. Assim, pelo que verifico dos autos, a absolvição do acusado é medida que se impõe, pois, a instrução processual não foi capaz de trazer elementos probatórios substanciais que comprovasse a autoria do crime narrado na inicial. A prova para ensejar uma condenação deve ser robusta e segura tanto no que diz respeito à materialidade, quanto a sua autoria. No presente caso, temos que a prova produzida põe dúvida sobre a AUTORIA, e nesse caso, impera o princípio 'in dubio pro reo', devendo o acusado, portanto, ser absolvido. Nesse sentido é a jurisprudência dos tribunais pátrios: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE FRAUDE (CÁDIGO PENAL, ART. 155, § 4º, II). SENTENÇA ABSOLUTÁRIA. INSURGIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENSA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO FORNECE A NECESSÁRIA CERTEZA ACERCA DA AUTORIA DELITIVA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A prolação do decreto condenatório exige certeza absoluta, fundada em elementos probatórios concludentes que permitam a formação de um seguro juízo de convicção acerca da existência da conduta delitiva e da sua autoria, caso contrário, outra solução não há além da absolvição, em observância ao princípio do in dubio pro reo. (TJSC, Apelação nº 0000182-05.2009.8.24.0235, de Herval do Oeste, rel. Des. Luiz Cesar Schweitzer, j. 19-02-2016). Uma condenação penal deve estar afiançada por elementos seguros de convicção, sob pena de se assumir o risco de se cometer uma injustiça. Assim, imperioso reconhecer que a melhor Justiça, neste momento, é a absolvição do acusado em razão da fundada dúvida sobre a autoria. Dispõe o CPP que: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconhecer: V - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; VII - não existir prova suficiente para a condenação. Considerando que no processo penal pátrio não compete ao acusado comprovar sua inocência, que é sempre presumida, mas, sim, incumbe a acusação a demonstração da correspondência fáctico-probatória com a denúncia, e, levando em consideração que o Ministério Público, no caso em atenção, não demonstrou a participação do réu no crime, a sua absolvição é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do acima exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para, ABSOLVER o réu CLAUDENILSON SILVA DOS SANTOS, alcunha Gago, da acusação de infração ao art. 157, §2º, II, §2-A, I e §3º, I c/c art. 14, II do Código Penal Brasileiro, o que faço nos termos do art. 386 V e VII do Código de Processo Penal, por não existir prova suficientes de autoria e materialidade delitiva. REVOGO as medidas cautelares fixadas. Transitada em julgado e mantida a absolvição, dá-se baixa na culpa, oficiando a Polícia Civil para retirar dos registros de estatística criminal os nomes dos autores, assim como deverá o diretor de secretaria, de igual forma, observar as cautelas necessárias no

sistema do Tribunal. Após a apresentação do recurso, certifique-se o trânsito em julgado e o cumprimento integral das diligências desta sentença e, finalmente, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Intime-se pessoalmente o réu e seu advogado, este último pelo DJE. Citação pessoal ao Ministério Público do Estado do Pará. Expedientes Necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO. ÁBIDOS-PA, 30 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00031130220148140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/11/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REQUERIDO: C S DE SOUZA VIANA REQUERIDO: ANTONIO MARCOS CERDEIRA VIANA. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. ÁBIDOS, 3 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00031906920188140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 REQUERENTE: MILENE C RIBEIRO ME Representante(s): OAB 25344 - WASHINGTON JOSÉ ALVES CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO: SANTA MARIA LUIZA INDUSTRIA E ACABAMENTO DE CALCADOS REQUERIDO: JPF FOMENTO MERCANTIL LTDA. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. ÁBIDOS, 3 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00033792320138140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Execução de Alimentos em: 03/11/2021 EXEQUENTE: CELINALDO ANDRADE DA SILVA EXEQUENTE: JUSCELINO ANDRADE DA SILVA EXEQUENTE: FRANCISCO ANDRADE DA SILVA EXEQUENTE: ADAO ANDRADE DA SILVA EXEQUENTE: THIAGO ANDRADE DA SILVA Representante(s): OAB 17162-B - TARCJANY LINHARES AGUIAR (DEFENSOR) FRANCISCA GOMES DE ANDRADE (REP LEGAL) EXECUTADO: SERGIO DA SILVA. SENTENÇA SEM MÉRITO Vistos. I - RELATÓRIO Devidamente intimada para cumprimento de diligência determinada por este Juízo, a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis, estando a causa abandonada por mais de 30 dias. Ademais, sem o cumprimento da diligência determinada, a ré não tem como prosseguir em razão da falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. O relatório. Decido II - FUNDAMENTAÇÃO O Código de Processo dispõe que: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; A presente demanda está parada por inércia da parte autora, o que enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito, pela ausência de pressuposto ao desenvolvimento do processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do art. 485, III e IV do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes Necessários. ÁBIDOS/PA, 28 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ábidos PROCESSO: 00035317120138140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Averiguação de Paternidade em: 03/11/2021 REQUERENTE: S. S. F. Representante(s): OAB 17162-B - TARCJANY LINHARES AGUIAR (DEFENSOR) DANIELE DA SILVA FARIAS (REP LEGAL) REQUERIDO: EZIEL CARDOSO DE OLIVEIRA. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista

sob pena de presumir-se verdadeiras, ou seja, o fato alegado por uma parte e não refutado pela outra tido como incontroverso e, assim, admitido, em regra, como verdadeiro. No presente caso, a parte não se desincumbiu do nus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor, qual seja, que possuía a autorização pelo Ministério da Educação para ministrar o Curso de Administração nesta cidade e, conseqüentemente, a validade do Diploma emitido pela requerente em território nacional. Do contrário, a requerida não deu qualquer satisfação, sequer compareceu à audiência de conciliação (embora devidamente citada/intimada e com antecedência), tampouco apresentou contestação refutando os argumentos trazidos pelos autores.

DO DANO MATERIAL

Analisando os autos, depreende-se que, de fato, os requerentes sofreram prejuízos de ordem material decorrente de conduta do requerido, conforme se depreende dos documentos acostados inicial (ficha de controle de mensalidade, carnê de pagamento e respectivos recibos), tendo desembolsado, cada promovente, o valor de aproximadamente R\$ 7.240,00 (sete mil, duzentos e quarenta reais). O Código Civil Brasileiro, acerca da reparação de danos por atos ilícitos, dispõe: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Para reparação do dano se faz necessária a comprovação da existência dos três pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: CONDOTA - omissiva ou comissiva, dolosa ou culposa-, DANO e NEXO CAUSAL - ou relação de causalidade.

Nas precisas lições de Carlos Roberto Gonçalves, em sua obra Responsabilidade Civil, 14ª edição, ano 2012, ensina que: O art. 186 do Código Civil consagra uma regra universalmente aceita: a de que todo aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo. Estabelece o aludido dispositivo legal, informativo da responsabilidade aquiliana: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Análise do artigo supratranscrito evidencia que quatro são os elementos essenciais da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade, e o dano experimentado pela vítima. Ação ou omissão - Inicialmente, refere-se a lei a qualquer pessoa que, por ação ou omissão, venha a causar dano a outrem. A responsabilidade pode derivar de ato próprio, de ato de terceiro que esteja sob a guarda do agente, e ainda de danos causados por coisas e animais que lhe pertenciam. Culpa ou dolo do agente - Todos concordam em que o art. 186 do Código Civil cogita do dolo logo no início: ação ou omissão voluntária, passando, em seguida, a referir-se à culpa: negligência ou imprudência. O dolo consiste na vontade de cometer uma violação de direito, e a culpa, na falta de diligência. Dolo, portanto, é a violação deliberada, consciente, intencional, do dever jurídico. Relação de causalidade - É a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Vem expressa no verbo causar, utilizado no art. 186. Sem ela, não existe a obrigação de indenizar. Se houve o dano mas sua causa não está relacionada com o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade e também a obrigação de indenizar. Se, verbi gratia, o motorista está dirigindo corretamente e a vítima, querendo suicidar-se, atira-se sob as rodas do veículo, não se pode afirmar ter ele causado o acidente, pois na verdade foi um mero instrumento da vontade da vítima, esta sim responsável exclusiva pelo evento. Dano - Sem a prova do dano, ninguém pode ser responsabilizado civilmente. O dano pode ser material ou simplesmente moral, ou seja, sem repercussão na órbita financeira do ofendido. Pode ser, também, coletivo ou social. O Código Civil consigna um capítulo sobre a liquidação do dano, ou seja, sobre o modo de se apurarem os prejuízos e a indenização cabível. A inexistência de dano é óbice à pretensão de uma reparação, aliás, sem objeto.

Pois bem, restou comprovado nos autos os três requisitos da responsabilidade civil. A um porque ficou provado o dano sofrido, o que se presume, sobretudo, pela juntada de ficha de controle de mensalidade, carnê de pagamento e respectivos recibos. A dois restou evidenciada nos autos a conduta comissiva da parte, posto que deu fornecimento do curso de graduação em Administração mediante o pagamento de mensalidade no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), por encerrou as atividades causando o rompimento unilateral do contrato, causando-lhe os prejuízos descritos na exordial. A três porque o nexo de causalidade entre a conduta da parte e os danos sofridos pelos autores é inconteste.

DO DANO MORAL

No presente caso, verifiquei a demandada forneceu o curso de Administração sem possuir autorização para tal fim, de modo que os requerentes faltando poucos meses para a conclusão do curso de graduação, de forma abrupta e inesperada, a demandada encerrou suas atividades, justificando que precisariam regularizar sua situação perante o Ministério da Educação e Cultura, sendo que até o presente momento nem as atividades curriculares foram

retomadas, nem houve a devolução dos valores pagos pelos demandantes. Restou demonstrado nos autos através de documentos idôneos, que os autores sofreram danos morais, nessa hipótese o caso de aplicação da regra geral do Código Civil, conforme acima mencionado (art. 186, CC). Ademais, a Doutrina e a Jurisprudência têm ensinado que o dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, prova-se somente pela ofensa ou constrangimento, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. Veja-se o ensinamento de Yussef Said Cahali: "(...) Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos"...(CAHALI, Yussef Said, Dano Moral, 2ª Ed., ver., atual. E apl., 3ª tiragem, Revistas dos Tribunais, 1999, PP.20-21.) Assim, como é cediço, a configuração dos danos morais independe da prova de prejuízos e de reflexos ou repercussão patrimonial. A esse respeito, e à guisa de mera ilustração, já tem proclamado o STF que "a indenização, a título de dano moral, não exige comprovação de prejuízo" (RT 614/236), por ser este uma consequência irrecusável do fato e um "direito subjetivo da pessoa ofendida" (RT 124/299). Com efeito, tal entendimento se justifica porque essas decisões partem do princípio de que a prova do dano moral está no próprio fato em si, como o afirmou o juiz DEMÓCRITO RAMOS REINALDO FILHO, em r. voto proferido como Relator no Recurso nº 0228/1998 do I Colégio Recursal Civil de Pernambuco, em Sessão de Julgamento da 3ª Turma, em 20/09/1998, "verbis": "- A indenização a título de dano moral não exige comprovação de prejuízo, por ser este uma consequência irrecusável do fato e um direito subjetivo da pessoa ofendida. Fundamenta-se no princípio de que a prova do dano (moral) está no próprio fato, não sendo correto desacreditar na existência de prejuízo diante de situações potencialmente capazes de infligir dor moral. Esta não é passível de prova, pois está ligada aos sentimentos íntimos da pessoa. Assim, é natural admitir-se a responsabilidade civil, p. ex., na maioria dos casos de ofensa à honra, à imagem ou ao conceito da pessoa, pois subentende-se feridos seus íntimos sentimentos de autoestima." Ademais não custa ressaltar que já é pacífico o entendimento de que "o dano moral pode ser fixado independentemente da prova de ter o ilcito repercussão patrimonial". A intensidade da culpa, os meios empregados, a falta de cuidados que levaram ao evento danoso, deverão influir no critério deste arbitramento, árduo e delicado, puramente subjetivo, cumprindo a reprimenda função pedagógica, o que será realizado em próprio momento. Assim, configurado ato ilícito por parte da empresa requerida, encontra-se também demonstrado o nexo de causalidade entre tal ato e os danos sofridos pela parte requerente. Demonstrados tais elementos, nasce o dever de indenizar. A FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS Hodiernamente é utilizado em nosso ordenamento jurídico, o sistema denominado "aberto", onde a fixação do quantum indenizatório por danos morais fica a critério do livre arbítrio dos magistrados, devendo estes, agirem de modo prudente e com equidade em suas decisões. Contudo, mesmo sendo, este, um sistema aberto, o qual não aprecia a chamada "tarifa" da quantificação indenizatória do dano moral, recentemente o Superior Tribunal de Justiça procurou buscar parâmetros para uma fixação do quantum indenizatório nos danos morais, nos Recursos Especiais que tenham divergências jurisprudenciais. Deixando claro, que são pareceres de quantificação e não uma tabela para "tarifa", pois, o STJ procurou analisar vários casos, mantendo ainda, a discricionariedade do julgador e atendendo ao valor do quantum indenizatório a dupla função de reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não se reincida o efeito danoso. Nos tempos atuais há juristas que privilegiam o caráter compensatório, e outros que, ao contrário do maior ênfase ao caráter punitivo, e aqueles que titulam e defendem a indenização como uma punição ao infrator e compensação à vítima. Numa breve análise, aqueles defensores da indenização esculpida principalmente no caráter compensatório, utilizam-se para tanto de argumentos baseados nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, alegando que o caráter punitivo não deve prevalecer, pois, a tentativa de se punir alguém pela fixação de indenização em valor extremamente elevado pode gerar loteria judicial e o enriquecimento ilícito. Certa razão tem estes defensores, de se fixar o valor da reparação do dano moral, apenas em compensação ou satisfação ao lesado, pois há sempre os maus intencionados, que poderiam gerar transtornos ao Poder Judiciário. Ocorre que, sem o intuito de punir, ou melhor, desestimular o ofensor, este poderá se reiterar na conduta faltosa. Pior, deixando de lado o caráter punitivo, haverá a possibilidade de a indenização ser simplesmente ineficaz, sem qualquer êxito, justamente pelo fato de não haver condições de medir tecnicamente o "valor

econômico" da dor, ou do sofrimento e de transformar a indenização em valor simbólico. A Data máximaância, em que pese as razões destes doutrinadores, o melhor critério para tal fixação funda-se no binômio valor do desestímulo e valor compensatório, o primeiro tendo intuito punitivo ao lesante e o segundo de compensação ao lesado. A chamada Teoria do valor do Desestímulo. Evidentemente que, tal binômio, procura sempre ser razoável e moderado, e que se funda no prudente e livre arbítrio dos magistrados. A teoria do valor do desestímulo teve sua origem nos Estados Unidos, chamada de "punitive damages", visando a fixação de indenizações elevadas para que não ocorra a reiteração da conduta faltosa do lesante e sirva de lição para a sociedade contra o desrespeito aos direitos da personalidade. Ou melhor, a teoria do valor do desestímulo, arduamente defendida pelo saudoso jurista Carlos Alberto Bittar, em nosso ordenamento pátrio, apenas serviu de exemplo, pois a punição, aplicada de forma proporcional e razoável, consiste em educar o lesante, desestimulando-o da prática faltosa. Pois bem. No presente caso, analisados a intensidade da culpa, os meios empregados, a falta de cuidados que levaram ao evento danoso, deverá influir no critério deste arbitramento puramente subjetivo, cumprindo a reprimenda função pedagógica, pelo que entendo como devido, para cada promovente, o valor de dez salários mínimos, valor esse que será suficiente para coibir novas práticas ilícitas e compensar os danos sofridos pela parte requerente. Por todo o exposto me afigura como verdadeiros os fatos narrados, razão pela qual o pedido formulado procede, posto que verifico que há plausibilidade e verossimilhança nos fatos alegados pela parte autora.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência em relação aos requeridos GRUPO CONTINENTAL EDUCACIONAL, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIO DE PATO DE MINAS - SESP, CENTRO EDUCACIONAL LAVO MONTEIRO NUNES - FAVIX, UNISABER/AD1, UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA E INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR ABIDOS - IESO, pelos fundamentos acima aduzidos e, de tudo o mais que dos autos constam, atendendo aos dispositivos legais e jurisprudenciais disciplinadores da matéria, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para CONDENAR a requerida FACULDADE DE CIÊNCIAS DE WENCESLAU BRAZ - FACIBRA:

1. Ao pagamento de indenização a autora pelos danos materiais sofridos, fixando-os em R\$ 7.240,00 (sete mil, duzentos e quarenta reais), para cada autor, devendo ser corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do arbitramento;
2. Ao pagamento de indenização por danos morais no valor correspondente a dez salários mínimos para cada autor, corrigido monetariamente pelo Índice INPC a contar desta sentença e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do arbitramento.

Em face disso JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários, nesta instância, conforme artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Transitado em julgado esta sentença, devidamente certificado, intime-se a parte autora, através de seu advogado para requerer o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido archive-se com baixa. P.R. I Abidos/PA, 28 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ABIDOS/PA

PROCESSO: 00042501920148140035 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 REQUERENTE: MANOEL PEDRO DA CONCEICAO
Representante(s): OAB 15752 - FRANCISCO ASSIS FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO)
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO DE
ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista
que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se
depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido
ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários.
Abidos, 3 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE
DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ABIDOS/PA
PROCESSO: 00049066820178140035
PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A):
CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 03/11/2021
REQUERENTE: LUIZ PEDRO GUIMARAES CANTO Representante(s): OAB 20527 - ANTUNES MULLER
VINHOTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE FLORIANO VASCONCELOS DE
SIQUEIRA REQUERIDO: NAILSON BENEDITO DE SOUSA REQUERIDO: GRACENILSON BENEDITO
DE SOUSA REQUERIDO: GRACA DE TAL REQUERIDO: NAIR DE TAL REQUERIDO: PAULIANE DE TAL
E OUTROS. DESPACHO R. H. A condenação em custas

processuais e honorários de sucumbência recair sobre o requerido que ofereceu resistência à pretensão autoral (contestação). Não houve contestação por parte dos invasores identificados, de modo que a condenação em custas resta prejudicada por ausência de informações (qualificação) destes. Em sendo assim, certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe. Expedientes necessários. Ábidos/PA, 28 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00049075320178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 03/11/2021 REQUERENTE:ZIMAR ABREU ALVES Representante(s): OAB 20527 - ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:NAILSON BENEDITO DE SOUSA REQUERIDO:GRACENILSON BENEDITO DE SOUSA Representante(s): OAB 18296 - JEFFSON FRANCO DE AQUINO (ADVOGADO) REQUERIDO:GRACA DE TAL REQUERIDO:NAIR DE TAL REQUERIDO:PAULIANE DE TAL E OUTROS. DESPACHO R. H. A condenação em custas processuais e honorários de sucumbência recair sobre o requerido que ofereceu resistência à pretensão autoral (contestação). Não houve contestação por parte dos invasores identificados, de modo que a condenação em custas resta prejudicada por ausência de informações (qualificação) destes. Em sendo assim, certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe. Expedientes necessários. Ábidos/PA, 28 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00054124920148140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Averiguação de Paternidade em: 03/11/2021 REQUERENTE:R. E. S. G. Representante(s): MAELI DA SILVA GOMES (REP LEGAL) REQUERIDO:ROSIVALDO SOUZA DE SIQUEIRA. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Ábidos, 3 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 0005511920148140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/11/2021 REQUERENTE:KASINSKI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 209551 - PEDRO ROBERTO ROMAO (ADVOGADO) REQUERIDO:ERINETE NASCIMENTO DE CASTRO. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Ábidos, 3 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00055536820148140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Divórcio Litigioso em: 03/11/2021 REQUERENTE:MARQUILETE SAMPAIO GAMA REPRESENTANTE:A DEFENSORIA PUBLICA REQUERIDO:EDINALDO CASTRO GAMA. DESPACHO R.h. Proceda-se a inscrição em dã-vida ativa, nos termos determinados anteriormente, tendo em vista as informações em anexo. Expedientes necessários. Ábidos-PA, 28 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00058068520168140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/11/2021 REQUERENTE:BANCO AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:M DA S FILHA S BATISTA REQUERIDO:MARIA DA SAUDE FILHA SILVA BATISTA REQUERIDO:BRIANE DA SILVA SIQUEIRA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R.h. Considerando o trânsito em julgado da Sentença proferida nos autos de Embargos à Execução, bem como o requerimento formulado s fls. 63, DETERMINO desde logo a penhora on-line que faço nos termos do art. 854 do CPC, pelo que procedo, de imediato, à localização de valores depositados em conta

bancária através do sistema BACENJUD/SISBAJUD, conforme requerido pelo exequente. **SEGUE** para juntada nos autos Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores. Enquanto se aguarda a informação solicitada, acatelem-se os autos no gabinete pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. **LOGRANDO-SE** na localização de valores, **INTIME-SE A PARTE EXECUTADA** para os fins do art. 854, 2º e 3º do CPC, verbis: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará as instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. **2º** Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. **3º** Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. **Escoado** o prazo acima, voltem os autos conclusos. **NÃO SE LOGRANDO INTEGRAL** na penhora on-line, determino que o EXEQUENTE postule os atos necessários para satisfação do seu crédito, indicando bens a penhora ou outras providências, conforme prescreve o art. 798, II, c/c art. 829, 2º do CPC, sob pena de ser determinada a suspensão da execução por 01 (um) ano e posterior arquivamento, conforme prescreve o art. 921, III, 1º e 2º do CPC. **Expedientes necessários.** **Ábidos/PA**, 28 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA **PROCESSO: 00072485220178140035 PROCESSO ANTIGO: ----** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:** Cumprimento de sentença em: 03/11/2021 **REQUERENTE:S. F. S. REQUERENTE:S. F. S. REQUERENTE:C. D. F. S. Representante(s): FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR DEF PUB (DEFENSOR) DAELDINA RODRIGUES FERREIRA (REP LEGAL) REQUERIDO:GENIVAL TEIXEIRA LOPES.** **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO** **R.h.** Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. **Intimem-se** as partes. **Expedientes necessários.** **Ábidos**, 3 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA **PROCESSO: 00073276520168140035 PROCESSO ANTIGO: ----** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:** Guarda de Infância e Juventude em: 03/11/2021 **REQUERENTE:MARIA RAIMUNDA AZEVEDO Representante(s): OAB 15815-A - NILTON GOMES CARNEIRO (ADVOGADO) MENOR:G. A. A. E. M. A. B. REQUERIDO:FRANCISCO RIZZO RIBEIRO MARINHO REQUERIDO:MOISES BARRETO DE SOUZA.** **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO** **R.h.** Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. **Intimem-se** as partes. **Expedientes necessários.** **Ábidos**, 3 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA **PROCESSO: 00090274220178140035 PROCESSO ANTIGO: ----** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:** Guarda de Infância e Juventude em: 03/11/2021 **REQUERENTE:EDNELSON BENTES Representante(s): OAB 9427 - MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:VIVIANE CORREA DOS SANTOS MENOR:ERIANE DOS SANTOS BENTES MENOR:ERINELSON DOS SANTOS BENTES MENOR:ERINELMA DOS SANTOS BENTES.** **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO** **R.h.** Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. **Intimem-se** as partes. **Expedientes necessários.** **Ábidos**, 3 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA **PROCESSO: 00095878120178140035 PROCESSO ANTIGO: ----** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:** Tutela c/c Destituição do Poder Familiar em: 03/11/2021 **AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO PARA MENOR:F. H. V. V. MENOR:P. V. V. C. MENOR:A. V. V. V. REQUERIDO:JOCILENE DE VASCONCELOS VENANCIO. DESPACHO/OFÍCIO**

Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requisite-se informaÃ§Ãµes junto ao CartÃ³rio do 2Âº ofÃ-cio de Ãbidos, acerca do expediente encaminhado Ã s fls. 140/141, pelo que fixo o prazo de 10 dias para resposta. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique-se acerca do cumprimento do determinado no item 3 da decisÃ£o de fls. 127. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs as respostas Ã s determinaÃ§Ãµes acima, cumpra-se o item 4 da decisÃ£o de fls. 127. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÃCIO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ãbidos, 28 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE ÃBIDOS PROCESSO: 00097072720178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: AveriguaÃo de Paternidade em: 03/11/2021 REQUERENTE:ANTONIO VICENTE PEREIRA FERREIRA Representante(s): OAB 13289 - PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:THAIS GOMES FERREIRA. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar endereÃo atualizado da requerida, uma vez que esta nÃo fora encontrado no endereÃo informado nos autos, conforme certidÃo acostada Ã s fls. 33v. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo do item 1, apresentado novo endereÃo, renovem-se os expedientes de citaÃ§Ã£o, nos termos de determinaÃ§Ã£o anterior (fls. 29), independentemente de nova deliberaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÃO/CITAÃO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ãbidos, 27 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Â Â Â Â Â Â Â Â Â JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE ÃBIDOS/PA PROCESSO: 00097271820178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 03/11/2021 REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS CORREA REQUERENTE:RAIMUNDO MARINHO DOS SANTOS Representante(s): OAB 18296 - JEFFSON FRANCO DE AQUINO (ADVOGADO) REQUERIDO:EDINELSON BENTES REQUERIDO:VIVIANE CORREA DOS SANTOS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fÃ-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidÃo de encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ãbidos, 3 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE ÃBIDOS/PA PROCESSO: 00112272220178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento SumÃrio em: 03/11/2021 REQUERENTE:ERICA PATRICIA SANTOS DE SOUZA REQUERENTE:ISABELA ALBUQUERQUE DA SILVA PARA REQUERENTE:ROSINEIA GALUCIO VINENTE BRELAZ REQUERENTE:FREDILENE ASSUNCAO DE VASCONCELOS Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIVERSIDADE PITAGORAS UNOPAR Representante(s): OAB 86844 - ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) REQUERENTE:WALDENI DOS SANTOS AMORIM. SENTENÃA SEM MÃRITO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â I - RELATÃRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Devidamente intimada para cumprimento de diligÃncia determinada por este JuÃ-zo, a parte autora deixou o prazo transcorrer Â¿in albisÂ¿, estando a causa abandonada por mais de 30 dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, sem o cumprimento da diligÃncia determinada, a aÃ§Ã£o nÃo tem como prosseguir em razÃo da falta de pressuposto de desenvolvimento vÃlido do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃrio. Decido Â Â Â Â Â Â Â Â Â II - FUNDAMENTAÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â O CÃdigo de Processo dispÃe que: Art. 485. O juiz nÃo resolverÃ o mÃrito quando: III - por nÃo promover os atos e as diligÃncias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausÃncia de pressupostos de constituiÃo e de desenvolvimento vÃlido e regular do processo; Â Â Â Â Â Â Â Â Â A presente demanda estÃ parada por inÃrcia da parte autora, o que enseja a extinÃo do feito sem julgamento de mÃrito, pela ausÃncia de pressuposto ao desenvolvimento do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â III - DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princÃpios e demais normas orientadoras da matÃria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÃO DE MÃRITO, e o faÃo de ofÃcio, nos termos do art. 485, III e IV do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes NecessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ãbidos/PA, 28 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Ãbidos PROCESSO: 01303715820158140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: InventÃrio em: 03/11/2021 REQUERENTE:MARIA ELZA OLIVEIRA DA COSTA

Representante(s): OAB 20527 - ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA NILZA OLIVEIRA GOMES Representante(s): OAB 13289 - PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidãŁo de encerramento de trâçmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessãrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â¿bidos, Â 3 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÂNICA DA COMARCA DE ÂBIDOS/PA PROCESSO: 01523689720158140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 REQUERENTE: MANOEL SANTANA MARINHO DA SILVA Representante(s): OAB 9427 - MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAQUIM DA CRUZ PINHEIRO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidãŁo de encerramento de trâçmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessãrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â¿bidos, Â 3 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÂNICA DA COMARCA DE ÂBIDOS/PA PROCESSO: 00000615620188140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: M. V. S. Representante(s): OAB 13019 - RAIMUNDA SOCORRO GUIMARAES DO CARMO (ADVOGADO) REQUERIDO: K. C. V. P. PROCESSO: 00001484220098140035 PROCESSO ANTIGO: 200920000590 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR: M. P. E. P. VITIMA: O. P. S. ACUSADO: V. S. S. PROCESSO: 00027082420188140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: L. C. M. M. Representante(s): OAB 9596 - GLAUCIA MEDEIROS DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: R. C. B. M. Representante(s): OAB 13028 - MARCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) PROCESSO: 00036881020148140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: EXEQUENTE: M. B. A. S. Representante(s): OAB 20527 - ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO: O. R. S. Representante(s): OAB 16396 - DILERMANO DE SOUZA BENTES (ADVOGADO) PROCESSO: 00039829120168140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: AUTOR: A. M. P. E. P. MENOR: J. J. V. F. REQUERIDO: A. E. S. S. PROCESSO: 00055484120178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: B. S. A. REQUERENTE: T. A. S. Representante(s): OAB 9427 - MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: C. S. A. PROCESSO: 00071093720168140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: AUTOR: M. P. E. MENOR: V. P. G. REQUERIDO: B. R. P. C. PROCESSO: 00093686820178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Perda ou Suspensão do Poder Familiar em: REQUERENTE: A. M. P. E. P. REQUERIDO: V. C. S.

COMARCA DE ALENQUER

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER

RESENHA: 26/10/2021 A 26/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALENQUER - VARA: VARA UNICA DE ALENQUER PROCESSO: 00005025020098140003 PROCESSO ANTIGO: 200910004213 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 26/10/2021 REPRESENTANTE:ROBERTO NOGUEIRA SIMÕES Representante(s): CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA GONCALVES (ADVOGADO) REQUERENTE:NAILZA DOS SANTOS LIMA E OUTROS REQUERENTE:NAILZA DOS SANTOS LIMA E OUTROS REPRESENTANTE:MARIA DOS AFLITOS NUNES DOS SANTOS REPRESENTANTE:MARIA DOS AFLITOS NUNES DOS SANTOS REQUERIDO:VENILSON LOPES DE LIMA Representante(s): OAB 15419 - JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (ADVOGADO) . Processo: 0000502-51.2009.8.14.0003 Exequentes: NAILZA DOS SANTOS LIMA e outros Executado: VENILSON LOPES DE LIMA R.H. DECISÃO/MANDADO Considerando a petição de fls. 65 noticiando que os exequentes atingiram a maioria, declarando que o executado efetuou o pagamento das pensões alimentícias em atraso e que não há pendências de pagamento: a) JULGO extinta a execução de alimentos nos termos do art. 924, II do CPC; b) REVOGO/SUSPENDO a execução do mandado prisão civil do devedor VENILSON LOPES DE LIMA, se por outro motivo não tiver de permanecer preso. c) Determino, desde logo, a atualização do mandado de prisão junto ao BNMP 2.0 do CNJ. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após trânsito em julgado, archive-se. SERVINDO A CÁPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ DE SOLTURA. CUMPRA-SE, COM CELERIDADE (EM PLANTÃO) e as cautelas de lei. Alenquer, 26 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00006584620098140003 PROCESSO ANTIGO: 200910005641 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: EXCECAO DE PRE-EXECUTIVIDADE em: 26/10/2021 REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA REQUERENTE:DETIMAR FERREIRA LIMA Representante(s): JECIVALDO DA SILVA QUEIROS (ADVOGADO) . DECISÃO Trata-se de processo com sentença transitada em julgado. Havendo petição pendente, proceda-se com a devida baixa no sistema Libra. ARQUIVE-SE. Alenquer-PA, 26 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00032077520168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO DE SOUSA SILVA Representante(s): OAB 19416 - RODOLPHO NICOLAU CIOFFI DE AVILA (ADVOGADO) OAB 22182 - NERY JÚNIO DE ARAÚJO REBELO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO SA. I - RELATÓRIO Relatário dispensado, nos termos do artigo 38 do Lei nº 9099/95. O RELATÓRIO. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO II.1. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO As provas constantes dos autos são suficientes para provar os fatos alegados pelas partes, não havendo necessidade de produção de outras provas. A lide, a despeito de compreender controvérsia de fato, reclama julgamento antecipado na forma do artigo 331 do CPC, haja vista a desnecessidade de produção de provas em audiência e o contentamento das partes com o acervo probatório constante dos autos. Assim, procedo ao julgamento antecipado do mérito ante a desnecessidade de maior dilação probatória, forte no art. 355, incisos I e II, do CPC. II.2. PRELIMINARES Quanto à alegação de prescrição arguida pela parte requerida, tenho por afastá-la. Embora o contrato em debate seja datado do ano de 2009, a parte autora, ao que indica os fatos narrados na inicial, somente tomou conhecimento do dano em 24 de janeiro de 2014. II.3. DO MÉRITO II.3.1. DIPLOMA NORMATIVO Trata-se de relação de natureza consumerista, regida pelo Código de Defesa do Consumidor. II.3.2. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Um dos aspectos mais relevantes do Código de Defesa do Consumidor é a possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, com a seguinte redação: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência; Art. 6º Em regra, a inversão do ônus da prova é ope iudicis (a critério do juiz), ou seja, não se trata de inversão automática por força de lei (ope

legis). Nesse caso, o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica do ônus da prova, ou seja, o magistrado tem o poder de redistribuir (inverter) o ônus da prova, caso verifique a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor. É o caso dos presentes autos. A parte requerente é hipossuficiente no sentido técnico, econômico e jurídico, em comparação com a empresa requerida, de porte nacional. Ademais, o requerente, ora consumidor, conseguiu demonstrar a verossimilhança de suas alegações, fatos não refutados pela ré. II.3.3. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO II.3.3.1. Quanto ao pedido de nulidade do contrato Na inicial, a parte autora aduziu que, ao procurar a agência previdenciária, foi surpreendida com a informação dos descontos relacionados ao contrato debatido. A ré não nega a existência dos serviços, nega apenas a existência de qualquer fraude. Ou seja, o BANCO reputa o débito legítimo. Antes mesmo de falar em requisitos de validade ou de eficácia dos negócios jurídicos, a doutrina civilista trata dos requisitos de existência. São os seguintes: a) a declaração de vontade, a finalidade negocial e a idoneidade do objeto; b) Carlos Roberto Gonçalves esclarece que a vontade é pressuposto básico do negócio jurídico e é imprescindível que se exteriorize. Do ponto de vista do direito, somente a vontade que se exterioriza é considerada suficiente para compor suporte fático de negócio jurídico. No caso dos autos, como se vê, não há nem mesmo vontade. Ademais, como a parte Demandante afirma não ter firmado qualquer contrato com a instituída Demandada, não possui subsídios para provar o que não aconteceu. Trata-se de um fato negativo. Deste modo, na medida em que a parte autora não poderia fazer prova negativa, isto é, demonstrar que não contratou, competiria ao demandado demonstrar eficazmente a solicitação dos serviços ou qualquer outro negócio que pudesse motivar os descontos realizados nos proventos do autor. Nesse sentido vem decidindo a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - COMPRA E VENDA DE CALCÁRIO - ÔNUS DA PROVA - DISTRIBUIÇÃO - FATO NEGATIVO IMPOSSÍVEL DE PROVAR - DESLOCAMENTO DO ÔNUS PARA A RÉ - AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENSEJADORA DO DÉBITO - RECURSO CONHECIDO - IMPROVIDO. Tratando-se de ação declaratória de inexistência de débito, que teria advindo de uma suposta relação jurídica de compra e venda, não se pode imputar à autora o ônus da prova, porque se trata, no caso, de negativa indeterminada, que não pode ser provada. Em casos tais, quando a ré comparece em juízo para defender-se, alegando a existência da relação jurídica, é dela o ônus da prova de tal fato, porque a ela interessa a demonstração da existência de tal relação e do débito dela advindo. Assim, não demonstrada a ocorrência de relação jurídica pela ré, ora recorrente, correta a sentença ao declarar inexistente o débito. (AC nº 872 MS 2010.000872-2, Quarta Turma Cível, TJMS, Rel. Rômulo Letteriello, publicado em 12.02.2010) (grifo nosso) O cotejo dos documentos trazidos aos autos, demonstra de forma clara que, no presente caso, ocorreu um tipo de fraude universalmente conhecida como "identity theft" (furto de identidade), o qual se caracteriza pela apropriação de dados pessoais de um indivíduo, que será posteriormente utilizado para as mais diversas utilidades, a exemplo de contratação de empréstimo. Nestes casos o fraudador, de posse dos dados de identificação da vítima, tais como número de CPF, de identidade, se passa por ela (vítima) perante terceiro, atuando, perante estes, como se fosse a pessoa de cujos dados se apropriou. Agindo desta forma, acaba por conseguir cometer fraudes, causando prejuízos diversos, principalmente a vítima do ato de apropriação ou de furto dos dados pessoais. Em sendo assim, deverá a parte requerida indenizar a parte autora, posto que evidenciada culpa no procedimento da contratação, isto é, na verificação da identidade da parte contratante. Com efeito, apesar de a pessoa que tenha se apresentado como sendo a autora tenha mostrado documentos, a parte ré não fez a esmerada checagem com outros dados que poderia ter conseguido junto a outras repartições. Os responsáveis do demandado pela formalização e concretização do contrato, não tomaram as providências necessárias e obrigatórias no sentido de averiguar outras referências pessoais do (falso) contratante, tais como dados bancários, telefones etc., bem assim, as assinaturas lançadas nos contratos com as do Registro Geral de Identificação. Inclusive, salta aos olhos a falsificação grosseira da assinatura da demandante no contrato de empréstimo, basta observar, v.g., como é a fluidez da escrita, bem como a organização de caracteres na assinatura do contrato diverge bastante das assinaturas originais constantes na procuração. Quando ainda assim o negócio é firmado por pessoa que não tinha poderes para fazê-lo, aquele que contratou deve ser responsabilizado por eventuais danos se concorreu para o ilícito com culpa. Na hipótese em análise, a responsabilização da demandada decorre da negligência dos prepostos da própria instituída financeira, haja vista ser consequência do risco empresarial inerente à comercialização de crédito onde o dever de vigilância deve ser superior as

demais atividades empresariais. Nestes termos, não poderia o banco, servindo-se de sua boa-fé, tentar eximir-se de sua responsabilidade, uma vez que infringiu um dever permanente de vigilância e cautela em sua atividade, e atuando, dessa forma, de modo negligente, razão pela qual deve recair sobre ela a regra de responsabilização extracontratual prevista no art. 186 do CC, defluindo o seu dever de indenizar a autora, por evidente negligência, nos termos do art. 927 do mesmo diploma legal, o qual dispõe que aquele que, por ato ilícito, (art. 186, 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Logo, reconheço a inexistência de relação jurídica entre as partes, a qual cabia à parte requerida, e a responsabilidade desta pelos danos decorrentes de tal fato. Assim, deve a parte ré, na contestação, apresentar todos os argumentos que entender necessários para demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor. É o que se convencionou chamar de ônus da impugnação especificada dos fatos. Segundo o art. 341 do Novo CPC, serão presumidos verdadeiros os fatos que não sejam impugnados especificamente pelo réu em sua contestação. A impugnação específica é um ônus do réu de rebater pontualmente todos os fatos narrados pelo autor com os quais não concorda, tornando-os controvertidos e em consequência fazendo com que compõem o objeto da prova. O momento de tal impugnação, ao menos em regra, é a contestação, operando-se preclusão consumativa se apresentada essa espécie de defesa o réu deixar de impugnar algum(s) do(s) fato(s) alegado(s) pelo autor. Já os arts. 336 e 342 do Novo CPC consagram o princípio da eventualidade para o réu, ao exigir a exposição de todas as matérias de defesa de forma cumulada e alternativa na contestação. Também conhecido como princípio da concentração de defesa, a regra ora analisada fundamenta-se na preclusão consumativa, exigindo-se que de uma vez só, na contestação, o réu apresente todas as matérias que tem em sua defesa, sob pena de não poder alegá-las posteriormente. A cumulação é eventual porque o réu alegar as matérias de defesa indicando que a posterior seja enfrentada na eventualidade de a matéria defensiva anterior ser rejeitada pelo juiz. A exigência de cumulação de todas as matérias de defesa na contestação faz com que o réu se veja obrigado a cumular defesas logicamente incompatíveis, por exemplo, no caso de alegar que não houve o dano alegado pelo autor, mas que, na eventualidade de o juiz entender que houve o dano, não foi no valor apontado pelo autor, circunstância verificada com regularidade nos pedidos de condenação em dano moral. Certa incompatibilidade lógica é natural e admissível, mas o réu jamais poderá cumular matérias defensivas criando para cada uma delas diferentes situações fáticas, porque com isso em alguma das teses defensivas estará alterando a verdade dos fatos. Pode-se afirmar que o limite do princípio da concentração da defesa é o respeito ao princípio da boa-fé e lealdade processual. No caso presente, formo meu convencimento pela versão apresentada pela parte autora, de que não contratou os serviços da requerida. Assim, outro caminho não resta senão considerar inválidas as cobranças, que devem ser canceladas pela parte requerida.

II.3.3.2. Quanto ao pedido de REPETIÇÃO DO INDÉBITO Ocorrido o desconto indevido decorrente de empréstimo bancário originário de fraude de terceiro, ante a inexistência de contrato, impõe-se o dever de restituição em dobro das parcelas descontadas indevidamente. Sobre a repetição de indébito, o CDC dispõe: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Nesse contexto, em se tratando de relação de consumo, prescinde de ser judicial a cobrança, para aplicação da repetição da quantia em dobro, em favor do consumidor. A esse respeito, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin destaca que, no CDC, "usa-se aqui o verbo cobrar, enquanto o CC refere-se a demandar. Por conseguinte, a sanção, no caso da lei especial, aplica-se sempre que o fornecedor (direta ou indiretamente) cobrar e receber, extrajudicialmente, quantia indevida". Logo, outro pressuposto para a repetição do indébito em dobro na relação de consumo é, além da cobrança, o pagamento indevido, o que dispensável segundo elenca o artigo 940 do CC, pelo qual a simples propositura da demanda judicial é bastante para tanto. Nesse sentido, a jurisprudência do Col. STJ: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. ENQUADRAMENTO NO REGIME DE ECONOMIAS. CULPA DA CONCESSIONÁRIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. 1. O art. 42, parágrafo único, do CDC estabelece que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". 2. Interpretando o referido dispositivo legal, as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte de Justiça firmaram orientação no sentido de que "o engano, na cobrança

indevida, sã³ Ã© justificÃ¡vel quando nÃ£o decorrer de dolo (mÃ¡-fÃ©) ou culpa na conduta do fornecedor do serviÃ§o" (REsp 1.079.064/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.4.2009). Ademais, "basta a culpa para a incidÃªncia de referido dispositivo, que sã³ Ã© afastado mediante a ocorrÃªncia de engano justificÃ¡vel por parte do fornecedor" (REsp 1.085.947/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco FalcÃ£o, DJe de 12.11.2008). Destarte, o engano somente Ã© considerado justificÃ¡vel quando nÃ£o decorrer de dolo ou culpa. 3. Na hipÃ³tese dos autos, conforme premissas fÃ¡cticas formadas nas instÃªncias ordinÃ¡rias, nÃ£o Ã© razoÃ¡vel falar em engano justificÃ¡vel. A cobranÃ§a indevida de tarifa de Ã¡gua e esgoto deu-se em virtude de culpa da concessionÃ¡ria, a qual incorreu em erro no cadastramento das unidades submetidas ao regime de economias. Assim, caracterizada a cobranÃ§a abusiva, Ã© devida a repetiÃ§Ã£o de indÃ©bito em dobro ao consumidor, nos termos do parÃ¡grafo Ãºnico do art. 42 do CDC. 4. Recurso especial provido. (STJ 1ª turma Min. Rel. Denise Arruda REsp 1084815/SP DJ 5.8.2009) (Grifou-se) Ã Ã Ã Ã No que se refere Ã justificabilidade do engano, capaz de afastar a penalidade, compete ao fornecedor/cobrador desincumbir da produÃ§Ã£o dessa prova, cabendo ao consumidor apenas a prova da cobranÃ§a e do pagamento. Ã Ã Ã Ã Logo, reconheÃ§o Ã parte autora o direito a repetiÃ§Ã£o do indÃ©bito de todos os valores cobrados indevidamente em decorrÃªncia dos contratos objeto dos presentes autos. II.3.3.3. Quanto ao pedido de REPARAÃO POR DANOS MORAIS Ã Ã Ã Ã IndiscutÃ-vel e notÃ³rio o prejuÃ-zo moral que tal fato ocasionou Ã parte autora, que foi cobrada por valores que entende indevidos. Ã Ã Ã Ã Assim, tenho que restou evidenciado nos presentes autos o dano moral sofrido pela parte autora, cuja identidade fora utilizada indevidamente para a realizaÃ§Ã£o dos contratos, transtorno que extrapola o conceito bÃ¡sico de "mero aborrecimento normal do cotidiano", causando sentimentos negativos de inseguranÃ§a, engodo, lesÃ£o, incerteza, dentre outras sensaÃ§Ãµes que merecem compensaÃ§Ã£o pecuniÃ¡ria razoÃ¡vel e prudente, na forma do art. 944 do CC-02. Ã Ã Ã Ã Ademais, a Doutrina e a JurisprudÃªncia tÃªm ensinado que o dano simplesmente moral, sem repercussÃ£o no patrimÃ´nio, prova-se tÃ£o somente pela ofensa ou constrangimento, e dela Ã© presumido, sendo o bastante para justificar a indenizaÃ§Ã£o. Ã Ã Ã Ã Veja-se o ensinamento de Yussef Said Cahali: "(...) Parece mais razoÃ¡vel, assim, caracterizar o dano moral pelos seus prÃ³prios elementos; portanto, como a privaÃ§Ã£o ou diminuiÃ§Ã£o daqueles bens que tÃªm um valor precÃ-puo na vida do homem que sÃ£o a paz, a tranq¼ilidade de espÃ-rito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade fÃ-sica, a honra e os demais sagrados afetos"...(CAHALI, Yussef Said, Dano Moral, 2ª Ed., ver., atual. E apl., 3ª tiragem, Revistas dos Tribunais, 1999, PP.20-21.) Ã Ã Ã Ã Assim, como Ã© cediÃ§o, a configuraÃ§Ã£o dos danos morais independe da prova de prejuÃ-zos e de reflexos ou repercussÃ£o patrimonial. Ã Ã Ã Ã A esse respeito, e Ã guisa de mera ilustraÃ§Ã£o, jÃ¡ tem proclamado o STF que "a indenizaÃ§Ã£o, a tÃ-tulo de dano moral, nÃ£o exige comprovaÃ§Ã£o de prejuÃ-zo" (RT 614/236), por ser este uma consequÃªncia irrecusÃ¡vel do fato e um "direito subjetivo da pessoa ofendida" (RT 124/299). Com efeito, tal entendimento se justifica porque essas decisÃµes partem do princÃ-pio de que a prova do dano moral estÃ¡ no prÃ³prio fato em si, como o afirmou o juiz DEMÃCRTIO RAMOS REINALDO FILHO, em r. voto proferido como Relator no Recurso n.º 0228/1998 do I ColÃ©gio Recursal CÃ-vel de Pernambuco, em SessÃ£o de Julgamento da 3ª Turma, em 20/09/1998, "verbis": "- A indenizaÃ§Ã£o a tÃ-tulo de dano moral nÃ£o exige comprovaÃ§Ã£o de prejuÃ-zo, por ser este uma consequÃªncia irrecusÃ¡vel do fato e um direito subjetivo da pessoa ofendida. Fundamenta-se no princÃ-pio de que a prova do dano (moral) estÃ¡ no prÃ³prio fato, nÃ£o sendo correto desacreditar na existÃªncia de prejuÃ-zo diante de situaÃ§Ãµes potencialmente capazes de infligir dor moral. Esta nÃ£o Ã© passÃ-vel de prova, pois estÃ¡ ligada aos sentimentos Ã-ntimos da pessoa. Assim, Ã© natural admitir-se a responsabilidade civil, p. ex., na maioria dos casos de ofensa Ã honra, Ã imagem ou ao conceito da pessoa, pois subentende-se feridos seus Ã-ntimos sentimentos de autoestima." Ã Ã Ã Ã Ademais nÃ£o custa ressaltar que jÃ¡ Ã© pacÃ-fico o entendimento de que "o dano moral pode ser fixado independentemente da prova de ter o ilÃ-cito repercussÃ£o patrimonial". Ã Ã Ã Ã A intensidade da culpa, os meios empregados, a falta de mÃ-nimos cuidados que levaram ao evento danoso e a negativa de soluÃ§Ã£o pacÃ-fica do conflito, deverÃ¡ influir no critÃ©rio deste arbitramento, Ã¡rduo e delicado, puramente subjetivo, cumprindo a reprimenda funÃ§Ã£o pedagÃ³gica, o que serÃ¡ realizado em tÃpico prÃ³prio. Ã Ã Ã Ã Assim, configurado ato ilÃ-cito por parte da empresa requerida, encontra-se tambÃ©m demonstrado o nexo de causalidade entre tal ato e os danos sofridos pela parte requerente. Ã Ã Ã Ã Demonstrados tais elementos, nasce o dever de indenizar. II.3.3.3.1. FIXAÃO DOS DANOS MORAIS Ã Ã Ã Ã Hodiernamente Ã© utilizado em nosso ordenamento jurÃ-dico, o sistema denominado Ã¿abertoÃ¿, onde a fixaÃ§Ã£o do quantum indenizatÃ³rio por danos morais fica a critÃ©rio do livre arbÃ-trio dos magistrados, devendo estes, agirem de modo prudente e com equidade em suas decisÃµes. Ã Ã Ã Ã Contudo, mesmo sendo, este, um Ã¿sistema abertoÃ¿, o qual nÃ£o aprecia a chamada Ã¿tarifaÃ¿ da quantificaÃ§Ã£o indenizatÃ³ria do dano moral, recentemente o Superior Tribunal de JustiÃ§a procurou

buscar parâmetros para uma fixação do quantum indenizatório nos danos morais, nos Recursos Especiais que tenham divergências jurisprudenciais. Deixando claro, que são parecidos de quantificação e não uma tabela para tarifação, pois, o STJ procurou analisar vários casos, mantendo ainda, a discricionariedade do julgador e atendendo ao valor do quantum indenizatório a dupla função de reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não reincida o efeito danoso. Nos tempos atuais há juristas que privilegiam o caráter compensatório, e outros que, ao contrário dão maior ênfase ao caráter punitivo, e aqueles que titulam e defendem a indenização como uma punição ao infrator e compensação à vítima. Numa breve análise, aqueles defensores da indenização esculpida principalmente no caráter compensatório, utilizam-se para tanto de argumentos baseados nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, alegando que o caráter punitivo não deve prevalecer, pois, a tentativa de se punir alguém pela fixação de indenização em valor extremamente elevado pode gerar loteria judicial e o enriquecimento ilícito. Certa razão tem estes defensores, de se fixar o valor da reparação do dano moral, apenas em compensação ou satisfação ao lesado, pois há sempre os maus intencionados, que poderiam gerar transtornos ao Poder Judiciário. Ocorre que, sem o intuito de punir, ou melhor, desestimular o ofensor, este poderá se reiterar na conduta faltosa. Pior, deixando de lado o caráter punitivo, haverá a possibilidade da indenização ser simplesmente ineficaz, sem qualquer êxito, justamente pelo fato de não haver condições de medir tecnicamente o "valor econômico" da dor, ou do sofrimento e de transformar a indenização em valor simbólico. Data próxima vinda, em que pese as razões destes doutrinadores, o melhor critério para tal fixação funda-se no binômio valor do desestímulo e valor compensatório, o primeiro tendo intuito punitivo ao lesante e o segundo de compensação ao lesado. É a chamada Teoria do valor do Desestímulo. Evidentemente que, tal binômio, procura sempre ser razoável e moderado, e que se funda no prudente e livre arbítrio dos magistrados. A teoria do valor do desestímulo teve sua origem nos Estados Unidos, chamada de punitive damages, visando a fixação de indenizações elevadas para que não ocorra a reiteração da conduta faltosa do lesante e sirva de lição para a sociedade contra o desrespeito aos direitos da personalidade. A punitive damages, ou melhor, a teoria do valor do desestímulo, arduamente defendida pelo saudoso jurista Carlos Alberto Bittar, em nosso ordenamento pátrio, apenas serviu de exemplo, pois a punição, aplicada de forma proporcional e razoável, consiste em educar o lesante, desestimulando-o da prática faltosa. Pois bem. No presente caso, analisados a intensidade da culpa, os meios empregados, a falta de mínimos cuidados que levaram ao evento danoso, deverá influir no critério deste arbitramento, árduo e delicado, puramente subjetivo, cumprindo a reprimenda função pedagógica, pelo que entendo como devido o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor esse que será suficiente para coibir novas práticas ilícitas e compensar os danos sofridos pela parte requerente. III. DISPOSITIVO

POSTO ISSO, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil pátrio: a) JULGO PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, declarando NULO o contrato de número 38656819. b) JULGO PROCEDENTE o pedido de repetição do indébito e, via de consequência, CONDENO o requerido ao pagamento em dobro dos valores indevidamente descontados da requerente, valor este a ser corrigido monetariamente pelo INPC do IBGE, a partir do efetivo prejuízo, ou seja, dos descontos indevidos, consoante fórmula 43 do STJ, e acrescidos de juros de mora, que fixo em 1% ao mês, a contar da citação. c) JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais em face da requerida, e, via de consequência, CONDENO A REQUERIDA ao pagamento de indenização por danos morais à parte requerente, cujo valor fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme fundamentação, valor este a ser corrigido monetariamente pelo INPC do IBGE, a partir desta sentença (data do arbitramento - fórmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora, que fixo em 1% ao mês, a contar da citação. d) DEVERÁ ser realizada a compensação dos valores já depositados em conta da requerente para fins de cumprimento de sentença. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Sem custas, forte nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Alenquer, 26 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00055308220188140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Auto: Medidas Cautelares em: 26/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL: DR EDJALMO NOGUEIRA DIOGENES JUNIOR. SENTENÇA Trata-se de procedimento de medida cautelar quebra do sigilo dos dados dos aparelhos celulares apreendidos em poder dos investigados. O feito principal já foi julgado, tornando-se desnecessária a tramitação do presente feito. Destarte, evitando digressões jurídicas desnecessárias, é imprescindível que o demandante tenha interesse para

postular em juízo (art. 17, NCPC), com a perda do objeto da demanda consequente ocorre o perecimento superveniente do interesse de agir. **LOGO DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. **DÊ-SE** baixa no sistema em relação às petições pendentes de juntada. **Alenquer**, 26 de outubro de 2021. **VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO** Juiz de Direito **PROCESSO: 00155608420158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR** Termo Circunstanciado em: 26/10/2021 **AUTOR:ELBERTE CORREIA BARRO VITIMA:A. C. P. S. . SENTENÇA** Processo nº 0015560-84.2015.8.14.0003 Classe e assunto: Termo Circunstanciado **Vistos e examinados. Decido. Adoto como relator o que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Trata-se de termo circunstanciado noticiando a este Juízo a ocorrência de crime de menor potencial ofensivo e portanto abarcado pelo procedimento previsto pela Lei dos Juizados especiais (L 9.099/95). Com a prática de um ato criminoso nasce para o Estado o poder-dever de punir aquele que o pratica em determinado lapso temporal dentro do qual o Estado estará legitimado a aplicar a sanção penal adequada (Bitencourt, 2007, p. 715). No entanto, uma vez decorrido o prazo legal, resta prescrita a pretensão punitiva estatal. Segundo Dotti, a prescrição é justificada pelas seguintes teorias: a) teoria da prova (com a perda de substância da prova, desaparece a possibilidade de uma sentença justa); b) teoria da readaptação social (deve-se presumir a emenda do infrator que durante um tempo mais ou menos longo não tenha cometido outro crime); c) teoria da expiação moral (presume-se que o remorso e as atribulações sofridas pelo delinquente no curso do tempo da prescrição caracterizam um substituto da pena); d) teoria do esquecimento (a sociedade, com a passagem do tempo, esquece o crime de maneira que a reação penal perde um de seus objetivos e que consiste na intimidação coletiva); e) teoria da analogia civilística (aquisição de um direito à impunidade pela inação dos órgãos do estado responsáveis pela apuração do crime e punição do autor). (2010, p. 771). Os crimes de menor potencial ofensivo, segundo o art. 61 da Lei 9.099/95 são aqueles em que o preceito secundário não ultrapassa a pena máxima de dois anos. Destarte, combinado tal disposto com os preceitos do art. 109, V, do mesmo diploma legal, conclui-se que o crime abarcado pelo JECRIM prescreve, no mais tardar, em 4 (quatro) anos. Compulsando os autos, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que já se passaram mais de 4 (quatro) anos da data do fato de autoria conhecida até o dia de hoje, sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição prevista no CPB. Destarte nos moldes contidos no art. 107, inciso IV, do CP, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do acusado quanto a acusação descrita no TCO juntado aos autos. **Cientifique-se o Ministério Público. Transitado em julgado, archive-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas. P.R.I Rurópolis, 26 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Uruaçu **PROCESSO: 00685938620158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR** Termo Circunstanciado em: 26/10/2021 **AUTOR:DAVI MORAES CASTRO VITIMA:O. E. . SENTENÇA** Processo nº 0068593-86.2015.8.14.0003 Classe e assunto: Termo Circunstanciado **Vistos e examinados. Decido. Adoto como relator o que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Trata-se de termo circunstanciado noticiando a este Juízo a ocorrência de crime de menor potencial ofensivo e portanto abarcado pelo procedimento previsto pela Lei dos Juizados especiais (L 9.099/95). Com a prática de um ato criminoso nasce para o Estado o poder-dever de punir aquele que o pratica em determinado lapso temporal dentro do qual o Estado estará legitimado a aplicar a sanção penal adequada (Bitencourt, 2007, p. 715). No entanto, uma vez decorrido o prazo legal, resta prescrita a pretensão punitiva estatal. Segundo Dotti, a prescrição é justificada pelas seguintes teorias: a) teoria da prova (com a perda de substância da prova, desaparece a possibilidade de uma sentença justa); b) teoria da readaptação social (deve-se presumir a emenda do infrator que durante um tempo mais ou menos longo não tenha cometido outro crime); c) teoria da expiação moral (presume-se que o remorso e as atribulações sofridas pelo delinquente no curso do tempo da prescrição caracterizam um substituto da pena); d) teoria do esquecimento (a sociedade, com a passagem do tempo, esquece o crime de maneira que a reação penal perde um de seus objetivos e que consiste na intimidação coletiva); e) teoria da analogia civilística (aquisição de um direito à impunidade pela inação dos órgãos do estado responsáveis pela apuração do crime e punição do autor). (2010, p. 771). Os crimes de menor potencial ofensivo, segundo o art. 61 da Lei 9.099/95 são aqueles em que o preceito secundário não ultrapassa a pena****

máxima de dois anos. Destarte, o Combinado tal disposto com os preceitos do art. 109, V, do mesmo diploma legal, conclui-se que o crime abrangido pelo JECRIM prescreve, no mais tardar, em 4 (quatro) anos.

Compulsando os autos, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que já se passaram mais de 4 (quatro) anos da data do fato de autoria conhecida até o dia de hoje, sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição prevista no CPB.

Destarte nos moldes contidos no art. 107, inciso IV, do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado quanto a acusação descrita no TCO juntado aos autos.

Cientifique-se o Ministério Público. Transitado em julgado, archive-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas. P.R.I

Rurópolis, 26 de outubro de 2021.

VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Uruaçu

PROCESSO: 00985754820158140003 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR

Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE: JOSE RAMOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 18326 - ALESSANDRO BERNARDES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG SA Representante(s): OAB 63440 - MARCELO TOSTES CASTRO MAIA (ADVOGADO) OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . I - RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 do Lei nº 9099/95. O RELATÓRIO. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO II.1. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO As provas constantes dos autos são suficientes para provar os fatos alegados pelas partes, não havendo necessidade de produção de outras provas. A lide, a despeito de compreender controvérsia de fato, reclama julgamento antecipado na forma do artigo 331 do CPC, haja vista a desnecessidade de produção de provas em audiência e o contentamento das partes com o acervo probatório constante dos autos.

Assim, procedo ao julgamento antecipado do mérito ante a desnecessidade de maior dilação probatória, forte no art. 355, incisos I e II, do CPC. II.2. PRELIMINARES Não foram arguidas preliminares. II.3. DO MÉRITO II.3.1. DIPLOMA NORMATIVO Trata-se de relação de natureza consumerista, regida pelo Código de Defesa do Consumidor. II.3.2. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Um dos aspectos mais relevantes do Código de Defesa do Consumidor é a possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, com a seguinte redação: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

Em regra, a inversão do ônus da prova é ope iudicis (a critério do juiz), ou seja, não se trata de inversão automática por força de lei (ope legis). Nesse caso, o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica do ônus da prova, ou seja, o magistrado tem o poder de redistribuir (inverter) o ônus da prova, caso verifique a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.

o caso dos presentes autos. A parte requerente é hipossuficiente no sentido técnico, econômico e jurídico, em comparação com a empresa requerida, de porte nacional. Ademais, o requerente, ora consumidor, conseguiu demonstrar a verossimilhança de suas alegações, fatos não refutados pela ré. II.3.3. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO II.3.3.1. Quanto ao pedido de nulidade do contrato Na inicial, a parte autora aduziu que, ao procurar a agência previdenciária, foi surpreendida com a informação dos descontos relacionados ao contrato debatido. A ré não nega a existência dos serviços, nega apenas a existência de qualquer fraude. Ou seja, o BANCO reputa o débito legítimo. Antes mesmo de falar em requisitos de validade ou de eficácia dos negócios jurídicos, a doutrina civilista trata dos requisitos de existência. São os seguintes: a) a declaração de vontade, a finalidade negocial e a idoneidade do objeto; b) Carlos Roberto Gonçalves esclarece que a vontade é pressuposto básico do negócio jurídico e é imprescindível que se exteriorize. Do ponto de vista do direito, somente a vontade que se exterioriza é considerada suficiente para compor suporte fático de negócio jurídico. No caso dos autos, como se vê, não há nem mesmo vontade. Ademais, como a parte Demandante afirma não ter firmado qualquer contrato com a instituída Demandada, não possui subsídios para provar o que não aconteceu. Trata-se de um fato negativo. Deste modo, na medida em que a parte autora não poderia fazer prova negativa, isto é, demonstrar que não contratou, competiria ao demandado demonstrar eficazmente a solicitação dos serviços ou qualquer outro negócio que pudesse motivar os descontos realizados nos proventos do autor. Nesse sentido vem decidindo a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - COMPRA E VENDA DE CALÇÁRIO - ÔNUS DA PROVA - DISTRIBUIÇÃO - FATO NEGATIVO IMPOSSÍVEL DE PROVAR - DESLOCAMENTO DO ÔNUS PARA A RÉ - AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA

ENSEJADORA DO DÁBITO -RECURSO CONHECIDO -IMPROVIDO. Tratando-se de aãããlo declaratãria de inexistãncia de dábito, que teria advindo de uma suposta relaããlo jurã-dica de compra e venda, nãlo se pode imputar à autora o ánus da prova, porque se trata, no caso, de negativa indeterminada, que nãlo pode ser provada. Em casos tais, quando a rã comparece em juã-zo para defender-se, alegando a existãncia da relaããlo jurã-dica, á dela o ánus da prova de tal fato, porque a ela interessa a demonstraããlo da existãncia de tal relaããlo e do dábito dela advindo. Assim, nãlo demonstrada a ocorrãncia de relaããlo jurã-dica pela rã, ora recorrente, correta a sentenãsa ao declarar inexistente o dábito. (AC nãº 872 MS 2010.000872-2, Quarta Turma Cã-vel, TJMS, Rel. Rãamolo Letteriello, publicado em 12.02.2010) (grifo nosso) Á Á Á Á Á O cotejo dos documentos trazidos aos autos, demonstra de forma clara que, no presente caso, ocorreu um tipo de fraude universalmente conhecida como "identity theft" (furto de identidade), o qual se caracteriza pela apropriaããlo de dados pessoais de um indivã-duo, que serã posteriormente utilizado para as mais diversas utilidades, a exemplo de contrataããlo de emprãstimo. Á Á Á Á Nestes casos o fraudador, de posse dos dados de identificaããlo da vã-tima, tais como nãmero de CPF, de identidade, se passa por ela (vã-tima) perante terceiro, atuando, perante estes, como se fosse a pessoa de cujos dados se apropriou. Agindo desta forma, acaba por conseguir cometer fraudes, causando prejuã-zos diversos, principalmente a vã-tima do ato de apropriaããlo ou de furto dos dados pessoais. Á Á Á Á Á Em sendo assim, deverã a parte requerida indenizar a parte autora, posto que evidenciada culpa no procedimento da contrataããlo, isto á, na verificaããlo da identidade da parte contratante. Á Á Á Á Á Com efeito, apesar de a pessoa que tenha se apresentado como sendo a autora tenha mostrado documentos, a parte rã nãlo fez a escoreita checagem com outros dados que poderia ter conseguido junto a outras repartiãães. Á Á Á Á Á Os responsãveis do demandado pela formalizaããlo e concretizaããlo do contrato, nãlo tomaram as providencias necessãrias e obrigatãrias no sentido de averiguar outras referãncias pessoais do (falso) contratante, tais como dados bancãrios, telefones etc., bem assim, as assinaturas lanãdas nos contratos com as do Registro Geral de Identificaããlo. Á Á Á Á Á Inclusive, salta aos olhos a falsificaããlo grosseira da assinatura do demandante no contrato de emprãstimo, basta observar, v.g., como á a fluidez da escrita, bem como a organizaããlo de caracteres na assinatura do contrato diverge bastante das assinaturas originais constantes na procuraããlo. Á Á Á Á Á Quando ainda assim o negãcio á firmado por pessoa que nãlo tinha poderes para fazã-lo, aquele que contatou deve ser responsabilizado por eventuais danos se concorreu para o ilã-cito com culpa. Á Á Á Á Á Na hipãtese em anãlise, a responsabilizaããlo da demandada decorre da negligãncia dos prepostos da prãpria instituiããlo financeira, haja vista ser consequãncia do risco empresarial inerente à comercializaããlo de crãdito onde o dever de vigilãncia deve ser superior as demais atividades empresariais. Á Á Á Á Á Nestes termos, nãlo poderia o banco rã, servindo-se de sua boa-fã, tentar eximir-se de sua responsabilidade, uma vez que infringiu um dever permanente de vigilãncia e cautela em sua atividade, e atuando, dessa forma, de modo negligente, razãlo pela qual deve recair sobre ela a regra de responsabilizaããlo extracontratual prevista no art. 186 do CC, defluindo o seu dever de indenizar a autora, por evidente negligãncia, nos termos do art. 927 do mesmo diploma legal, o qual dispãe que aquele que, por ato ilã-cito, (art. 186, 187) causar dano a outrem, fica obrigado a reparã-lo. Á Á Á Á Á Logo, reconheãso a inexistãncia de relaããlo jurã-dica entre as partes, ánus que cabia à parte requerida, e a responsabilidade desta pelos danos decorrentes de tal fato. Á Á Á Á Á Assevere-se que á dever da parte rã, na contestaããlo, apresentar todos os argumentos que entender necessãrios para demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor. Á o que se convencionou chamar de ánus da impugnaããlo especificada dos fatos. Á Á Á Á Á Segundo o art. 341 do Novo CPC, serãlo presumidos verdadeiros os fatos que nãlo sejam impugnados especificamente pelo rã em sua contestaããlo. A impugnaããlo especã-fica á um ánus do rã de rebater pontualmente todos os fatos narrados pelo autor com os quais nãlo concorda, tornando-os controvertidos e em consequãncia fazendo com que componham o objeto da prova. O momento de tal impugnaããlo, ao menos em regra, á a contestaããlo, operando-se preclusãlo consumativa se apresentada essa espãcie de defesa o rã deixar de impugnar algum(s) do(s) fato(s) alegado(s) pelo autor. Á Á Á Á Á Já os arts. 336 e 342 do Novo CPC consagram o princãpio da eventualidade para o rã, ao exigir a exposiããlo de todas as matãrias de defesa de forma cumulada e alternativa na contestaããlo. Tambãm conhecido como princãpio da concentraããlo de defesa, a regra ora analisada fundamenta-se na preclusãlo consumativa, exigindo-se que de uma vez sã, na contestaããlo, o rã apresente todas as matãrias que tem em sua defesa, á sob penaã de nãlo poder alegã-las posteriormente. A cumulaããlo á eventual porque o rã alegarã as matãrias de defesa indicando que a posterior seja enfrentada na eventualidade de a matãria defensiva anterior ser rejeitada pelo juiz. Á Á Á Á Á A exigãncia de cumulaããlo de todas as matãrias de defesa na contestaããlo faz com que o rã se

veja obrigado a cumular defesas logicamente incompatíveis, por exemplo, no caso de alegar que não houve o dano alegado pelo autor, mas que, na eventualidade de o juiz entender que houve o dano, não foi no valor apontado pelo autor, circunstância verificada com regularidade nos pedidos de condenação em dano moral. Certa incompatibilidade lógica natural e admissível, mas o rai jamais poderá cumular matérias defensivas criando para cada uma delas diferentes situações fáticas, porque com isso em alguma das teses defensivas estará alterando a verdade dos fatos. Pode-se afirmar que o limite do princípio da concentração da defesa é o respeito ao princípio da boa-fé e lealdade processual. No caso presente, formo meu convencimento pela versão apresentada pela parte autora, de que não contratou os serviços da requerida. Assim, outro caminho não resta senão considerar inválidas as cobranças, que devem ser canceladas pela parte requerida.

II.3.3.2. Quanto ao pedido de REPETIÇÃO DO INDÉBITO Ocorrido o desconto indevido decorrente de empréstimo bancário originário de fraude de terceiro, ante a inexistência de contrato, impõe-se o dever de restituição em dobro das parcelas descontadas indevidamente. Sobre a repetição de indébito, o CDC dispõe: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Nesse contexto, em se tratando de relação de consumo, prescinde de ser judicial a cobrança, para aplicação da repetição da quantia em dobro, em favor do consumidor. A esse respeito, Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin destaca que, no CDC, "usa-se aqui o verbo cobrar, enquanto o CC refere-se a demandar. Por conseguinte, a sanção, no caso da lei especial, aplica-se sempre que o fornecedor (direta ou indiretamente) cobrar e receber, extrajudicialmente, quantia indevida". Logo, outro pressuposto para a repetição do indébito em dobro na relação de consumo é, além da cobrança, o pagamento indevido, o que dispensável segundo elenca o artigo 940 do CC, pelo qual a simples propositura da demanda judicial é bastante para tanto. Nesse sentido, a jurisprudência do Col. STJ: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. ENQUADRAMENTO NO REGIME DE ECONOMIAS. CULPA DA CONCESSIONÁRIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. 1. O art. 42, parágrafo único, do CDC estabelece que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". 2. Interpretando o referido dispositivo legal, as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte de Justiça firmaram orientação no sentido de que "o engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço" (REsp 1.079.064/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.4.2009). Ademais, "basta a culpa para a incidência de referido dispositivo, que só é afastado mediante a ocorrência de engano justificável por parte do fornecedor" (REsp 1.085.947/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 12.11.2008). Destarte, o engano somente é considerado justificável quando não decorrer de dolo ou culpa. 3. Na hipótese dos autos, conforme premissas fáticas formadas nas instâncias ordinárias, não é razoável falar em engano justificável. A cobrança indevida de tarifa de água e esgoto deu-se em virtude de culpa da concessionária, a qual incorreu em erro no cadastramento das unidades submetidas ao regime de economias. Assim, caracterizada a cobrança abusiva, é devida a repetição de indébito em dobro ao consumidor, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC. 4. Recurso especial provido. (STJ 1ª turma Min. Rel. Denise Arruda REsp 1084815/SP DJ 5.8.2009) (Grifou-se) No que se refere à justificabilidade do engano, capaz de afastar a penalidade, compete ao fornecedor/cobrador desincumbir da produção dessa prova, cabendo ao consumidor apenas a prova da cobrança e do pagamento. Logo, reconheço à parte autora o direito a repetição do indébito de todos os valores cobrados indevidamente em decorrência dos contratos objeto dos presentes autos.

II.3.3.3. Quanto ao pedido de REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS Indiscutível e notório o prejuízo moral que tal fato ocasionou à parte autora, que foi cobrada por valores que entende indevidos. Assim, tenho que restou evidenciado nos presentes autos o dano moral sofrido pela parte autora, cuja identidade fora utilizada indevidamente para a realização dos contratos, transtorno que extrapola o conceito básico de "mero aborrecimento normal do cotidiano", causando sentimentos negativos de insegurança, engodo, lesão, incerteza, dentre outras sensações que merecem compensação pecuniária razoável e prudente, na forma do art. 944 do CC-02. Ademais, a Doutrina e a Jurisprudência têm ensinado que o dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, prova-se tão somente pela ofensa ou constrangimento, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. Veja-se o ensinamento de Yussef

Said Cahali: "(...) Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos"...(CAHALI, Yussef Said, Dano Moral, 2ª Ed., ver., atual. E apl., 3ª tiragem, Revistas dos Tribunais, 1999, PP.20-21.) Assim, como cediço, a configuração dos danos morais independe da prova de prejuízos e de reflexos ou repercussão patrimonial. A esse respeito, e à guisa de mera ilustração, já tem proclamado o STF que "a indenização, a título de dano moral, não exige comprovação de prejuízo" (RT 614/236), por ser este uma consequência irrecusável do fato e um "direito subjetivo da pessoa ofendida" (RT 124/299). Com efeito, tal entendimento se justifica porque essas decisões partem do princípio de que a prova do dano moral está no próprio fato em si, como o afirmou o juiz DEMÓCRITO RAMOS REINALDO FILHO, em r. voto proferido como Relator no Recurso nº 0228/1998 do Colégio Recursal Cível de Pernambuco, em Sessão de Julgamento da 3ª Turma, em 20/09/1998, "verbis": "- A indenização a título de dano moral não exige comprovação de prejuízo, por ser este uma consequência irrecusável do fato e um direito subjetivo da pessoa ofendida. Fundamenta-se no princípio de que a prova do dano (moral) está no próprio fato, não sendo correto desacreditar na existência de prejuízo diante de situações potencialmente capazes de infligir dor moral. Esta não é a passível de prova, pois está ligada aos sentimentos íntimos da pessoa. Assim, é natural admitir-se a responsabilidade civil, p. ex., na maioria dos casos de ofensa à honra, à imagem ou ao conceito da pessoa, pois subentende-se feridos seus íntimos sentimentos de autoestima." Ademais não custa ressaltar que já é pacífico o entendimento de que "o dano moral pode ser fixado independentemente da prova de ter o ilícito repercussão patrimonial". A intensidade da culpa, os meios empregados, a falta de cuidados que levaram ao evento danoso e a negativa de solução pacífica do conflito, deverão influir no critério deste arbitramento, árduo e delicado, puramente subjetivo, cumprindo a reprimenda função pedagógica, o que será realizado em típico próprio. Assim, configurado ato ilícito por parte da empresa requerida, encontra-se também demonstrado o nexo de causalidade entre tal ato e os danos sofridos pela parte requerente. Demonstrados tais elementos, nasce o dever de indenizar. II.3.3.3.1. FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS Atualmente utilizado em nosso ordenamento jurídico, o sistema denominado "aberto", onde a fixação do quantum indenizatório por danos morais fica a critério do livre arbítrio dos magistrados, devendo estes, agirem de modo prudente e com equidade em suas decisões. Contudo, mesmo sendo, este, um sistema aberto, o qual não aprecia a chamada "tarifa" da quantificação indenizatória do dano moral, recentemente o Superior Tribunal de Justiça procurou buscar parâmetros para uma fixação do quantum indenizatório nos danos morais, nos Recursos Especiais que tenham divergências jurisprudenciais. Deixando claro, que são pareceres de quantificação e não uma tabela para "tarifação", pois, o STJ procurou analisar vários casos, mantendo ainda, a discricionariedade do julgador e atendendo ao valor do quantum indenizatório a dupla função de reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não reincida o efeito danoso. Nos tempos atuais há juristas que privilegiam o caráter compensatório, e outros que, ao contrário, dão maior ênfase ao caráter punitivo, e aqueles que titulam e defendem a indenização como uma punição ao infrator e compensação à vítima. Numa breve análise, aqueles defensores da indenização esculpida principalmente no caráter compensatório, utilizam-se para tanto de argumentos baseados nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, alegando que o caráter punitivo não deve prevalecer, pois, a tentativa de se punir alguém pela fixação de indenização em valor extremamente elevado pode gerar loteria judicial e o enriquecimento ilícito. Certa razão tem estes defensores, de se fixar o valor da reparação do dano moral, apenas em compensação ou satisfação ao lesado, pois há sempre os maus intencionados, que poderiam gerar transtornos ao Poder Judiciário. Ocorre que, sem o intuito de punir, ou melhor, desestimular o ofensor, este poderá se reiterar na conduta faltosa. Pior, deixando de lado o caráter punitivo, haverá a possibilidade da indenização ser simplesmente ineficaz, sem qualquer êxito, justamente pelo fato de não haver condições de medir tecnicamente o "valor econômico" da dor, ou do sofrimento e de transformar a indenização em valor simbólico. Data próxima vinda, em que pese as razões destes doutrinadores, o melhor critério para tal fixação funda-se no binômio valor do desestímulo e valor compensatório, o primeiro tendo intuito punitivo ao lesante e o segundo de compensação ao lesado. A chamada Teoria do valor do Desestímulo. Evidentemente que, tal binômio, procura sempre ser razoável e moderado, e que se funda no prudente e livre arbítrio dos magistrados. A teoria do valor do desestímulo teve sua origem nos Estados Unidos, chamada de "punitive damages", visando a fixação de indenizações

elevadas para que não ocorra a reiteração da conduta faltosa do lesante e sirva de lição para a sociedade contra o desrespeito aos direitos da personalidade. As sanções punitivas aplicadas, ou melhor, a teoria do valor do desestímulo, arduamente defendida pelo saudoso jurista Carlos Alberto Bittar, em nosso ordenamento pátrio, apenas serviu de exemplo, pois a punição, aplicada de forma proporcional e razoável, consiste em educar o lesante, desestimulando-o da prática faltosa. Pois bem. No presente caso, analisados a intensidade da culpa, os meios empregados, a falta de cuidados que levaram ao evento danoso, deverá influir no critério deste arbitramento, árduo e delicado, puramente subjetivo, cumprindo a reprimenda função pedagógica, pelo que entendo como devido o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor esse que será suficiente para coibir novas práticas ilícitas e compensar os danos sofridos pela parte requerente. III. DISPOSITIVO DO POSTO ISSO, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil pátrio: a) JULGO PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, declarando NULOS os contratos de números 224138833 e 230277386. b) JULGO PROCEDENTE o pedido de repetição do indébito e, via de consequência, CONDENO o requerido ao pagamento em dobro dos valores indevidamente descontados da requerente, valor este a ser corrigido monetariamente pelo INPC do IBGE, a partir do efetivo prejuízo, ou seja, dos descontos indevidos, consoante súmula 43 do STJ, e acrescidos de juros de mora, que fixo em 1% ao mês, a contar da citação. c) JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais em face da requerida, e, via de consequência, CONDENO A REQUERIDA ao pagamento de indenização por danos morais à parte requerente, cujo valor fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme fundamentação, valor este a ser corrigido monetariamente pelo INPC do IBGE, a partir desta sentença (data do arbitramento - súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora, que fixo em 1% ao mês, a contar da citação. d) DEVERÁ ser realizada a compensação dos valores já depositados em conta da requerente para fins de cumprimento de sentença. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Sem custas, forte nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Alenquer, 26 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 01505735520158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ---- A??o: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente em: VITIMA: P. B. S. S. REQUERENTE: R. S. F. C. C. T. ACUSADO: E. S. P.

RESENHA: 27/10/2021 A 27/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALENQUER - VARA: VARA UNICA DE ALENQUER PROCESSO: 00000214420168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL: AUTORIDADE POLICIAL VITIMA: M. B. S. DENUNCIADO: ADENILSON NUNES DA SILVA Representante(s): OAB 19812 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO MACEDO VALENTE (ADVOGADO) OAB 19978 - LUIZ ANIBAL DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO) OAB 22315 - CAIO ANTONIO PASSOS MACHADO FREIRE (ADVOGADO) . Vara Unica De Alenquer Ação Penal - Procedimento Ordinário PROCESSO Nº 0000021-44.2016.8.14.0003 DESPACHO / OFÍCIO DESTINAÇÃO DE BEM APREENDIDO Em análise aos autos verifico que há bem apreendido ainda sem destinação e sem procura por seu proprietário por muitos anos, que se encontrariam acautelado no Fórum de Alenquer, segundo inventário que possuímos nesta Vara, muitos dos quais já estão com o processo inclusive arquivado. Informo que foi contatado que tais os bens apreendidos se perderam/deterioraram, não possuindo mais valor econômico que justifique a realização de um leilão, seja pelo deterioração natural pelo extenso tempo que permaneceram em depósito (de 5 a 10 anos), seja pela desvalorização ao longo de tantos anos, seja pelo fato de terem ficado por certo tempo sujeitos a goteiras, umidade, mofo, e até mesmo dejetos de animais e insetos (especialmente quando estavam acautelados anteriormente no antigo Fórum de Alenquer). DETERMINO O DESCARTE do bem apreendido em lixo apropriado. Alenquer, 27 de outubro de 2021 . Vilmar Durval Macedo Junior Juiz de Direito Vara Única de Alenquer PROCESSO: 00000293220118140003 PROCESSO ANTIGO: 201120000166 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2021 VITIMA: J. V. S. DENUNCIADO: ROSIANE OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 26381-B - TIAGO DE BRITO SANTOS (ADVOGADO DATIVO) . Vara Unica De Alenquer Ação Penal - Procedimento Ordinário PROCESSO Nº 0000029-32.2011.8.14.0003 DESPACHO / OFÍCIO DESTINAÇÃO DE BEM APREENDIDO Em análise aos autos

verifico que há bem apreendido ainda sem destinação e sem procura por seu proprietário por muitos anos, que se encontrariam acautelado no Fórum de Alenquer, segundo inventário que possuímos nesta Vara, muitos dos quais já estão com o processo inclusive arquivado. Informo que foi contatado que tais os bens apreendidos se perderam/deterioraram, não possuindo mais valor econômico que justifique a realização de um leilão, seja pelo deterioração natural pelo extenso tempo que permaneceram em depósito (de 5 a 10 anos), seja pela desvalorização ao longo de tantos anos, seja pelo fato de terem ficado por certo tempo sujeitos a goteiras, umidade, mofo, e até mesmo dejetos de animais e insetos (especialmente quando estavam acautelados anteriormente no antigo Fórum de Alenquer). DETERMINO O DESCARTE do bem apreendido em lixo apropriado. Alenquer, 27 de outubro de 2021. Vilmar Durval Macedo Junior Juiz de Direito Vara Única de Alenquer PROCESSO: 00000370320138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Busca e Apreensão em: 27/10/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA Representante(s): OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIANA FIGUEIREDO FERREIRA. SENTENÇA-MANDADO Processo nº 0000037-03.2013.8.14.0003 Classe e assunto: Busca e Apreensão O(A) requerente foi intimado(a) em diversas oportunidades para impulsionar o feito, praticando um ato que lhe incumbe, mas não o fez/ou informou desinteresse no prosseguimento. Esclarecendo que, nos termos do artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. E na mesma senda, o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece que: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Instado observa, outrossim, que o ato de ingressar no feito com a famigerada petição juntando o substabelecimento e pedindo dilação de prazo novamente, sem contudo nenhuma manifestação específica acerca do processo, trata-se de um nada no mundo jurídico, equivalendo-se ao próprio silêncio. Logo, evitando digressões jurídicas desnecessárias, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA / AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR, nos moldes do art. 485, II, do NCPC. CONDENO o(a) requerente ao pagamento das custas processuais. Se beneficiário da gratuidade judiciária suspendo exigibilidade pelo prazo de 01 (um) ano. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Após o decurso do prazo recursal, ARQUIVE-SE. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 27 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00001239520188140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Cautelar Inominada em: 27/10/2021 REQUERENTE: FRANCISCA FARIAS DE SOUSA Representante(s): OAB 16235 - MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON (ADVOGADO) REQUERIDO: YURI ALVES DA SILVA MENDES. DESPACHO-MANDADO-OFÍCIO 1. Trata-se de feito paralisado a bastante tempo sem qualquer ato concreto de impulso processual pela parte interessada. Destarte, INTIME-SE, a parte autora via DJE, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito e promova o andamento processual pertinente, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção sem exame do mérito, com espeque no § 1º do artigo 485 do CPC. 2. Ressalto que, petições que não tratem do fundo de direito destes autos e não apresentem qualquer matéria que coopere para a solução da demanda (por exemplo petição de juntada de substabelecimentos), não serão consideradas para fins de manifestação específica no interesse do deslinde do processo 3. CUMPRA-SE. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 27 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00001322820038140003 PROCESSO ANTIGO: 200320000033 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal de Competência do Júri em: 27/10/2021 REU: RIVALDO DA SILVA MARINHO Representante(s): OAB 9538 - EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) VITIMA: M. C. S. C. . Vara Única De

interesse para postular em juízo (art. 17, NCPC), com a perda do objeto da demanda consequente ocorre o perecimento superveniente do interesse de agir. Logo DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Após o decurso do prazo recursal, ARQUIVE-SE. Alenquer, 27 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00004232820168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 REQUERENTE:LUIS FLAVIO BARBOSA MARREIRO Representante(s): OAB 15419 - JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:LAÉRCIO GUTEMBERG FARIAS DO VALE CALDERARO REQUERIDO:AVELINO SIMOES PINTO Representante(s): OAB 5958 - RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE ODAIR SILVA SOARES Representante(s): OAB 5958 - RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA (ADVOGADO) REQUERIDO:OLINELSON FERREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 5958 - RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA (ADVOGADO) REQUERIDO:CAMARA MUNICIPAL DE ALENQUER - PARA Representante(s): OAB 14594-B - ZULENE CASTRO LOPES DA COSTA (ADVOGADO) . R.H. DESPACHO 1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença; 2. Inscreva-se em vida ativa eventuais créditos relacionados a custas pendentes de pagamento; 3. Após, ARQUIVE-SE. Alenquer-PA, 27 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00004652020088140003 PROCESSO ANTIGO: 200820001995 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 27/10/2021 INDICIADO:ELZELINO GOMES DA SILVA Representante(s): ROBERTO NOGUEIRA SIMOES (ADVOGADO) ANTONIO DILTON C. DE AZEVEDO (ADVOGADO) VITIMA:F. R. A. S. . Vara Unica De Alenquer Penal de Competência do Júri PROCESSO Nº 0000465-20.2008.8.14.0003 DESPACHO / OFÍCIO DESTINAÇÃO DE BEM APREENDIDO Em análise aos autos verifico que há bem apreendido ainda sem destinação e sem procura por seu proprietário por muitos anos, que se encontrariam acautelado no Fórum de Alenquer, segundo inventário que possuímos nesta Vara, muitos dos quais estão com o processo inclusive arquivado. Informo que foi contatado que tais os bens apreendidos se perderam/deterioraram, não possuindo mais valor econômico que justifique a realização de um leilão, seja pelo deterioramento natural pelo extenso tempo que permaneceram em depósito (de 5 a 10 anos), seja pela desvalorização ao longo de tantos anos, seja pelo fato de terem ficado por certo tempo sujeitos a goteiras, umidade, mofo, e até mesmo dejetos de animais e insetos (especialmente quando estavam acautelados anteriormente no antigo Fórum de Alenquer). DETERMINO O DESCARTE do bem apreendido em lixo apropriado. Alenquer, 27 de outubro de 2021 . Vilmar Durval Macedo Junior Juiz de Direito Vara Única de Alenquer PROCESSO: 00005317820088140003 PROCESSO ANTIGO: 200820002274 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 27/10/2021 INDICIADO:RAIMUNDO NONATO DA SILVA VITIMA:I. M. S. . Vara Unica De Alenquer Auto de Prisão em Flagrante PROCESSO Nº 0000531-78.2008.8.14.0003 DESPACHO / OFÍCIO DESTINAÇÃO DE BEM APREENDIDO Em análise aos autos verifico que há bem apreendido ainda sem destinação e sem procura por seu proprietário por muitos anos, que se encontrariam acautelado no Fórum de Alenquer, segundo inventário que possuímos nesta Vara, muitos dos quais estão com o processo inclusive arquivado. Informo que foi contatado que tais os bens apreendidos se perderam/deterioraram, não possuindo mais valor econômico que justifique a realização de um leilão, seja pelo deterioramento natural pelo extenso tempo que permaneceram em depósito (de 5 a 10 anos), seja pela desvalorização ao longo de tantos anos, seja pelo fato de terem ficado por certo tempo sujeitos a goteiras, umidade, mofo, e até mesmo dejetos de animais e insetos (especialmente quando estavam acautelados anteriormente no antigo Fórum de Alenquer). DETERMINO O DESCARTE do bem apreendido em lixo apropriado. Alenquer, 27 de outubro de 2021 . Vilmar Durval Macedo Junior Juiz de Direito Vara Única de Alenquer PROCESSO: 00006069120088140003 PROCESSO ANTIGO: 200820002703 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 27/10/2021 VITIMA:E. L. P. REU:RONALDO BENICIO DA SILVA Representante(s): OAB 23356 - ICARO RICARDO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 27602-A - ALEXANDRE PEREIRA PINTO (ADVOGADO) . Vara Unica De Alenquer Penal de Competência do Júri PROCESSO Nº 0000606-91.2008.8.14.0003 DESPACHO / OFÍCIO DESTINAÇÃO DE BEM APREENDIDO Em análise aos autos verifico que há bem apreendido ainda sem destinação e sem procura por seu proprietário por muitos anos, que se encontrariam acautelado no Fórum de Alenquer, segundo inventário que possuímos nesta Vara, muitos dos quais estão com o processo inclusive arquivado. Informo que foi contatado que tais os bens

apreendidos se perderam/deterioraram, não possuindo mais valor econômico que justifique a realização de um leilão, seja pelo deterioração natural pelo extenso tempo que permaneceram em depósito (de 5 a 10 anos), seja pela desvalorização ao longo de tantos anos, seja pelo fato de terem ficado por certo tempo sujeitos a goteiras, umidade, mofo, e até mesmo dejetos de animais e insetos (especialmente quando estavam acatrelados anteriormente no antigo Fórum de Alenquer). DETERMINO O DESCARTE do bem apreendido em lixo apropriado. Alenquer, 27 de outubro de 2021. Vilmar Durval Macedo Junior Juiz de Direito Vara Única de Alenquer PROCESSO: 00006637620078140003 PROCESSO ANTIGO: 200720001392 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2021 VITIMA:I. P. S. DENUNCIADO:FRANCISCO ELIAS DE SOUSA Representante(s): OAB 19812 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO MACEDO VALENTE (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Vara Unica De Alenquer Ação Penal - Procedimento Ordinário PROCESSO Nº 0000663-76.2007.8.14.0003 DESPACHO / OFÍCIO DESTINAÇÃO DE BEM APREENDIDO Em análise aos autos verifico que o bem apreendido ainda sem destinação e sem procura por seu proprietário por muitos anos, que se encontrariam acatrelado no Fórum de Alenquer, segundo inventário que possuímos nesta Vara, muitos dos quais já estão com o processo inclusive arquivado. Informo que foi contatado que tais os bens apreendidos se perderam/deterioraram, não possuindo mais valor econômico que justifique a realização de um leilão, seja pelo deterioração natural pelo extenso tempo que permaneceram em depósito (de 5 a 10 anos), seja pela desvalorização ao longo de tantos anos, seja pelo fato de terem ficado por certo tempo sujeitos a goteiras, umidade, mofo, e até mesmo dejetos de animais e insetos (especialmente quando estavam acatrelados anteriormente no antigo Fórum de Alenquer). DETERMINO O DESCARTE do bem apreendido em lixo apropriado. Alenquer, 27 de outubro de 2021. Vilmar Durval Macedo Junior Juiz de Direito Vara Única de Alenquer PROCESSO: 00008013120108140003 PROCESSO ANTIGO: 201020003278 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Circunstanciado em: 27/10/2021 VITIMA:M. F. G. A. DENUNCIADO:FRANCISCO NASCIMENTO ASSIS Representante(s): OAB 3742 - ROBERTO NOGUEIRA SIMOES (DEFENSOR) . Vara Unica De Alenquer Termo Circunstanciado PROCESSO Nº 0000801-31.2010.8.14.0003 DESPACHO / OFÍCIO DESTINAÇÃO DE BEM APREENDIDO Em análise aos autos verifico que o bem apreendido ainda sem destinação e sem procura por seu proprietário por muitos anos, que se encontrariam acatrelado no Fórum de Alenquer, segundo inventário que possuímos nesta Vara, muitos dos quais já estão com o processo inclusive arquivado. Informo que foi contatado que tais os bens apreendidos se perderam/deterioraram, não possuindo mais valor econômico que justifique a realização de um leilão, seja pelo deterioração natural pelo extenso tempo que permaneceram em depósito (de 5 a 10 anos), seja pela desvalorização ao longo de tantos anos, seja pelo fato de terem ficado por certo tempo sujeitos a goteiras, umidade, mofo, e até mesmo dejetos de animais e insetos (especialmente quando estavam acatrelados anteriormente no antigo Fórum de Alenquer). DETERMINO O DESCARTE do bem apreendido em lixo apropriado. Alenquer, 27 de outubro de 2021. Vilmar Durval Macedo Junior Juiz de Direito Vara Única de Alenquer PROCESSO: 00008467620098140003 PROCESSO ANTIGO: 200920003396 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal de Competência do Júri em: 27/10/2021 REU:MATEUS ALMEIDA VIANA VITIMA:R. D. J. . Vara Unica De Alenquer Ação Penal de Competência do Júri PROCESSO Nº 0000846-76.2009.8.14.0003 DESPACHO / OFÍCIO DESTINAÇÃO DE BEM APREENDIDO Em análise aos autos verifico que o bem apreendido ainda sem destinação e sem procura por seu proprietário por muitos anos, que se encontrariam acatrelado no Fórum de Alenquer, segundo inventário que possuímos nesta Vara, muitos dos quais já estão com o processo inclusive arquivado. Informo que foi contatado que tais os bens apreendidos se perderam/deterioraram, não possuindo mais valor econômico que justifique a realização de um leilão, seja pelo deterioração natural pelo extenso tempo que permaneceram em depósito (de 5 a 10 anos), seja pela desvalorização ao longo de tantos anos, seja pelo fato de terem ficado por certo tempo sujeitos a goteiras, umidade, mofo, e até mesmo dejetos de animais e insetos (especialmente quando estavam acatrelados anteriormente no antigo Fórum de Alenquer). DETERMINO O DESCARTE do bem apreendido em lixo apropriado. Alenquer, 27 de outubro de 2021. Vilmar Durval Macedo Junior Juiz de Direito Vara Única de Alenquer PROCESSO: 00014216420148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento de Execução de Alimentos em: 27/10/2021 REQUERENTE:J. C. L. S. Representante(s): OAB 11851 - JANE TELVIA DOS SANTOS AMORIM (DEFENSOR) REPRESENTANTE:VANDA MARIA LAGES NUNES REQUERIDO:ARIVAN OLIVEIRA DA SILVA. Alenquer, 27 de outubro de 2021. Vilmar Durval Macedo Junior Juiz de Direito Vara Única de Alenquer

SENTENÇA-MANDADO Processo nº 0001421-64.2014.8.14.0003 Classe e assunto: Execução de Alimentos O(A) requerente foi intimado(a) em diversas oportunidades para impulsionar o feito, praticando um ato que lhe incumbe, mas não o fez/ou informou desinteresse no prosseguimento. Esclarecendo que, nos termos do artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. E na mesma senda, o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece que: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Insta observar, outrossim, que o ato de ingressar no feito com a fundamentada petição juntando o substabelecimento e pedindo dilação de prazo novamente, sem contudo nenhuma manifestação específica acerca do processo, trata-se de um nada no mundo jurídico, equivalendo-se ao prioritário silêncio. Logo, evitando digressões jurídicas desnecessárias, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA / AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR, nos moldes do art. 485, II, do NCPC. CONDENO o(a) requerente ao pagamento das custas processuais. Se beneficiário da gratuidade judiciária suspendo exigibilidade pelo prazo de 01 (um) ano. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Após o decurso do prazo recursal, ARQUIVE-SE. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 27 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00018251820148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Processo de Conhecimento em: 27/10/2021 REQUERENTE:MARTA LEITAO MENEZES DA SILVA Representante(s): OAB 9538 - EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) OAB 18792 - ROBERTO SIMONSEN CARDOSO DE ARAUJO SIMOES (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO SERGIO DE OLIVEIRA GENTIL Representante(s): OAB 15419 - JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (CURADOR DE AUSENTE) . DECISÃO INDEFIRO o pedido de nova consulta ao sistema SISBAJUD, vez que a parte requerente não apresentou novas razões que justificassem a repetição de diligência realizada em curto espaço de tempo. Considerando que não foram encontrados bens passíveis de constrição, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC determino a suspensão do curso do processo de execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a fluência do lapso prescricional. Findo o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (CPC, artigo 921, § 2º). P.R.I. Alenquer, 27 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00025276120148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 27/10/2021 REQUERENTE:VALDEIR JOSE GONCALVES DE JESUS Representante(s): OAB 11851 - JANE TELVIA DOS SANTOS AMORIM (DEFENSOR) . SENTENÇA-MANDADO Processo nº 0002527-61.2014.8.14.0003 Classe e assunto: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci O(A) requerente foi intimado(a) em diversas oportunidades para impulsionar o feito, praticando um ato que lhe incumbe, mas não o fez/ou informou desinteresse no prosseguimento. Esclarecendo que, nos termos do artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. E na mesma senda, o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece que: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Insta observar, outrossim, que o ato de ingressar no feito com a fundamentada petição juntando o substabelecimento e pedindo dilação de prazo novamente, sem contudo nenhuma manifestação específica acerca do processo, trata-se de um nada no mundo jurídico, equivalendo-se ao prioritário silêncio. Logo, evitando digressões jurídicas desnecessárias, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA /

AUSÂNCIA DO INTERESSE DE AGIR, nos moldes do art. 485, II, do NCPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CONDENO o(a) requerente ao pagamento das custas processuais. Se beneficiário da gratuidade judiciária suspendo exigibilidade pelo prazo de 01 (um) ano. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMpra-SE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o decurso do prazo recursal, ARQUIVE-SE. ServirÃ¡ o presente despacho, por cÃ³pia digitalizada, como MANDADO/OFÃ¡CIO, nos termos do Prov. NÃ³ 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Prov. NÃ³ 011/2009 daquele Ã³rgÃ£o correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Â Alenquer, 27 de outubro de 2021. Â Â Â VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00107006920178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 27/10/2021 REQUERENTE:L. F. L. M. Representante(s): ELIEZER CACAU MARTINS (REP LEGAL) OAB 23356 - ICARO RICARDO DA SILVA (ADVOGADO) MARIA CLEODETE DE LIMA CACAU MARTINS (REP LEGAL) . DECISÃO Visto, Â Â Â Â Â Torno sem efeito o despacho de fls. 21. Â Â Â Â Â DistribuÃ-da a presente aÃ§Ã£o, este JuÃ-zo indeferiu o processamento sob o pÃ¡lio da justiÃ§a gratuita e determinou que a parte autora comprovasse o recolhimento de custas. Â Â Â Â Â Devidamente intimada por seu patrono, a parte autora manteve-se inerte. Â Â Â Â Â O art. 290 do CÃ³digo de Processo Civil especifica que: Â¿Art. 290. Â SerÃ¡ cancelada a distribuiÃ§Ã£o do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, nÃ£o realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias¿ Â Â Â Â Â Isto posto, considerando as razÃµes acima expendidas, com fundamento no art. 290 do CÃ³digo de Processo Civil, determino o CANCELAMENTO da distribuiÃ§Ã£o da presente aÃ§Ã£o, devendo os documentos anexados ficarem Ã disposiÃ§Ã£o da parte autora. Â Â Â Â Â Transitado em julgado esta decisÃ£o, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Â Â Â Â Â Considerando que se trata de inicial e nÃ£o houve atos processuais realizados, nÃ£o hÃ¡ incidÃncia das custas nos termos da Lei n. 8.313/2015. Â Â Â Â Â Eventuais boletos emitidos deverÃ£o ser cancelados. Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Alenquer, 27 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÃNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 01155773120158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Averiguação de Paternidade em: 27/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:ADRIA DUARTE LIMA REPRESENTANTE:HAYLLA GABRIELLA DUARTE LIMA REQUERIDO:FRANCISCO PINHEIRO DE CASTRO NETO. SENTENÃÁ Observo que o objeto da presente demanda jÃ¡ pereceu, visto que o requerido reconheceu espontaneamente a paternidade da requerente. Destarte, evitando digressÃµes jurÃ-dicas desnecessÃrias, Ã© imprescindÃ-vel que o demandante tenha interesse para postular em juÃ-zo (art. 17, NCPC), com a perda do objeto da demanda consequente ocorre o perecimento superveniente do interesse de agir. Logo DETERMINO A EXTINÃÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÃÃO DO MÃRITO, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMpra-SE. ApÃ³s o decurso do prazo recursal, ARQUIVE-SE. Alenquer, 27 de outubro de 2021. Â Â Â VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 01425788820158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 REQUERENTE:ZILDA FRANCISCA MOURA MENDONCA Representante(s): OAB 4180 - JOSE RAFAEL VALENTE NETO (ADVOGADO) . Â SENTENÃÁ-MANDADO Processo nÃ³ 0142578-88.2015.8.14.0003 Classe e assunto: Procedimento Comum CÃÁ-vel Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O(A) requerente foi intimado(a) em diversas oportunidades para impulsionar o feito, praticando um ato que lhe incumbe, mas nÃ£o o fez/ou informou desinteresse no prosseguimento. Esclarecendo que, nos termos do artigo 77, inciso V, do CÃ³digo de Processo Civil, as partes tÃam o dever de declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereÃço residencial ou profissional onde receberÃ£o intimaÃ§Ãµes, atualizando essa informaÃ§Ã£o sempre que ocorrer qualquer modificaÃ§Ã£o temporÃria ou definitiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â E na mesma senda, o artigo 274, parÃ¡grafo Ãnico, do CÃ³digo de Processo Civil estabelece que: Â¿Presumem-se vÃlidas as intimaÃ§Ãµes dirigidas ao endereÃço constante dos autos, ainda que nÃ£o recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificaÃ§Ã£o temporÃria ou definitiva nÃ£o tiver sido devidamente comunicada ao juÃ-zo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondÃncia no primitivo endereÃço¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Insta observa, outrossim, que o ato de ingressar no feito com a famigerada petiÃ§Ã£o juntando o substabelecimento e pedindo dilaÃ§Ã£o de prazo novamente, sem contudo nenhuma manifestaÃ§Ã£o especÃfica acerca do processo, trata-se de um nada no mundo jurÃ-dico, equivalendo-se ao prÃ³prio silÃncio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, evitando digressÃµes jurÃ-dicas desnecessÃrias, DETERMINO A EXTINÃÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÃÃO DO MÃRITO POR ABANDONO DE CAUSA / AUSÂNCIA DO INTERESSE DE AGIR, nos moldes do art. 485, II, do NCPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CONDENO o(a) requerente ao pagamento das custas processuais. Se

beneficiário da gratuidade judiciária suspendo exigibilidade pelo prazo de 01 (um) ano. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. ApÃs o decurso do prazo recursal, ARQUIVE-SE. Servir o presente despacho, por cÃpia digitalizada, como MANDADO/OFÃCIO, nos termos do Prov. NÂº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redaÃÃo que lhe deu o Prov. NÂº 011/2009 daquele ÃrgÃo correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 27 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 01585751420158140003 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR
Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 REQUERENTE:RODRIGO MOTA LEITE Representante(s): OAB 19416 - RODOLPHO NICOLAU CIOFFI DE AVILA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALENQUER. SENTENÃ Visto I. RELATÃRIO Trata-se de AÃo ordinÃria com antecipaÃÃo dos efeitos da tutela ajuizada por RODRIGO MOTA LEITE em face do MunicÃpio de Alenquer. Alega, em sÃntese, que fora aprovado em concurso pÃblico realizado pelo requerido para o cargo de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, na posiÃÃo de 71Âº septuagÃsimo primeiro, sendo que o requerido oferecera 20 (vinte) vagas para o cargo. Relata que apenas 2 (dois) candidatos aprovados foram chamados e que o MunicÃpio dispunha de muitos servidores temporÃrios ocupando os cargos. Requereu liminar para sua nomeaÃÃo ao cargo de assistente administrativo. O pedido liminar encontra-se pendente de anÃlise. O MunicÃpio de Alenquer foi devidamente citado e apresentou contestaÃÃo. Intimado para apresentar rÃplica, o requerente manteve-se inerte. o relatÃrio. Decido. II. DA LIMINAR A tutela de urgÃncia tem como finalidade precÃ-pua dar ao requerente, antecipadamente, parcela inicial do mÃrito perquirido com o ajuizamento da aÃÃo, sendo medida apta a tornar o processo efetiva diante de situaÃÃes em que a mora na prestaÃÃo jurisdiccional poderia trazer prejuÃzos irreparÃveis ao postulante. Ocorre, contudo, que para a concessÃo dessa medida, imprescindÃvel se faz que se encontrem presentes certos pressupostos, tais como a probabilidade do direito invocado, bem como o perigo de dano. No caso em anÃlise, atento Ãs alegaÃÃes da parte requerente, nÃo constato a presenÃa dos requisitos autorizadores para a concessÃo da liminar, mais especificamente a relevÃncia dos fundamentos em que se alicerÃam os seus pedidos. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de liminar. III. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Os fatos discutidos na presente lide dependem exclusivamente de provas documentais. Portanto, nÃo havendo necessidade de produzir provas em audiÃncia, assim como inexistente nos autos qualquer evidÃncia de vÃcio a ser sanado ou elemento que possa contrariar a convicÃÃo deste JuÃzo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. O CÃdigo de Processo Civil de 2015 dispÃe que caberÃ ao Ãjuiz, de ofÃcio ou a requerimento da parte, determinar as provas necessÃrias ao julgamento do mÃrito (art. 370 do CPC), bem como tem o poder de ordenar a exibiÃÃo de documentos ou coisa que se encontre no poder de uma das partes (art. 396 do CPC). Trata-se aqui do dever-poder do juiz de saneamento e organizaÃÃo do processo para a otimizÃÃo da instruÃÃo probatÃria. Por seu turno, o art. 371 do CPC enaltece o princÃpio do convencimento motivado, postulado que atribui ao juiz a funÃÃo de pesar processualmente as provas que entende pertinentes e necessÃrias para desvendar a verdade buscada pela demanda, em atenÃÃo ao caminho jurisprudencial pavimentado pelo entendimento da Corte Superior: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÃBLICO. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. PRINCÃPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO JULGADO QUE, NO CASO, DEMANDARIA O REEXAME DO CONJUNTO FÃTICO-PROBATÃRIO. 1. Cumpre ao magistrado, destinatÃrio da prova, valorar sua necessidade, conforme o princÃpio do livre convencimento motivado. Assim, nÃo hÃ violÃÃo aos arts. 130 e 131 do CPC quando o juiz, em decisÃo adequadamente fundamentada, defere ou indefere a produÃÃo de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A alteraÃÃo das conclusÃes adotadas pela Corte de origem a respeito do cerceamento de defesa, tal como colocada a questÃo nas razÃes recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fÃtico-probatÃrio constante dos autos, providÃncia vedada em sede de recurso especial, a teor do Ãbice previsto no Enunciado nÂº 7 da SÃmula do Superior Tribunal de JustiÃa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nÂº 444.634/SP (2013/0400212-9), 1Âª Turma do STJ, Rel. SÃrgio Kukina. j. 10.12.2013, unÃnime, DJe 04.02.2014). O debate desta causa Ã eminentemente de direito, nÃo encontra qualquer espaÃo para a produÃÃo de prova testemunhal ou depoimento de partes. Logo, percebe-se que o pedido de referida colheita probatÃria serviria com o Ãnico fim de protelar indevidamente o feito. Destarte, encerro a fase de produÃÃo de provas, por entender que o feito jÃ estÃ devidamente instruÃdo e, tomando por base ainda o poder-dever

do magistrado em regular a celeridade e saneamento, promovo o imediato julgamento da causa. **Â Â Â Â**
Â IV. DO MÃRITO Â Â Â Â Â A ConstituiÃ§Ã£o Federal de 1988, no art. 37, incisos II, III e IV, estabelece a exigÃancia de Concurso PÃblico, como regra, para ingresso no serviÃço pÃblico e, ainda, as seguintes normas: "Art. 37. A administraÃ§Ã£o pÃblica direta e indireta de qualquer dos Poderes da UniÃo, dos Estados, do Distrito Federal e dos MunicÃpios obedecerÃ aos princÃpios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiÃncia e, tambÃm, ao seguinte: (RedaÃ§Ã£o dada pela Emenda Constitucional nÂº 19, de 1998) (Â¿). II - a investidura em cargo ou emprego pÃblico depende de aprovaÃ§Ã£o prÃvia em concurso pÃblico de provas ou de provas e tÃtulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeaÃ§Ãµes para cargo em comissÃo declarado em lei de livre nomeaÃ§Ã£o e exoneraÃ§Ã£o; III - o prazo de validade do concurso pÃblico serÃ de atÃ dois anos, prorrogÃvel uma vez, por igual perÃodo; IV - durante o prazo improrrogÃvel previsto no edital de convocaÃ§Ã£o, aquele aprovado em concurso pÃblico de provas ou de provas e tÃtulos serÃ convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;" Â Â Â Â Â No presente caso, narrou o Autor que prestou Concurso PÃblico, previsto pelo Edital n.Âº 01/2012, o qual visava o cargo de Assistente Administrativo, junto MunicÃpio de Alenquer, tendo sido aprovado e se classificado, na 71ª posiÃ§Ã£o, todavia, em que pese haja sido classificado fora do nÂºmero de vagas constante no Edital (20 vagas), as vagas estavam preenchidas por servidores temporÃrios. Â Â Â Â Â Visa, com a presente demanda, a efetiva nomeaÃ§Ã£o e posse no cargo de Assistente Administrativo. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, nÃo hÃi questionamentos acerca da aprovaÃ§Ã£o do requerente no certame. Verifica-se atravÃs dos documentos acostados, que o Autor de fato se classificou em 71º lugar, para o cargo de cargo de Assistente Administrativo, sendo que o Edital n.Âº 01/2012, previa 20 vagas para o cargo supracitado. Â Â Â Â Â A nomeaÃ§Ã£o dos candidatos que nÃo forem aprovados dentro do nÂºmero de vagas do Concurso, se dÃ com a observÃncia dos critÃrios de oportunidade e conveniÃncia que goza a AdministraÃ§Ã£o PÃblica nos seus atos discricionÃrios. Â Â Â Â Â Na hipÃtese, nÃo verifico direito subjetivo do autor Ã nomeaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â O Supremo Tribunal Federal, fixando tese em repercussÃo geral, assentou, excepcionalmente, a possibilidade de nomear candidato que tenha sido aprovado em Concurso PÃblico fora das vagas, mas, desde que surjam novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preteriÃo de candidatos de forma arbitrÃria e imotivada por parte da AdministraÃ§Ã£o PÃblica. Â Â Â Â Â Nesse sentido a Ementa do Recurso ExtraordinÃrio n.Âº 837.311/PI, julgado em 09/12/2015 pelo PlenÃrio da Corte: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÃRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÃRIO VIRTUAL. CONTROVÃRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO Ã NOMEAÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÃM DO NÃMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÃBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO Ã NOMEAÃO. ADMINISTRAÃO PÃBLICA. SITUAÃES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÃBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÃO INEQUÃVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÃVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÃO DA REPÃBLICA DE 1988. ARBÃTRIO. PRETERIÃO. CONVOLAÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO Ã NOMEAÃO. PRINCÃPIOS DA EFICIÃNCIA, BOA-FÃ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÃO DA CONFIANÃ. FORÃA NORMATIVA DO CONCURSO PÃBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO Ã ORDEM DE APROVAÃO. ACÃRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÃRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso pÃblico traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princÃpios constitucionais, corolÃrios do merit system, dentre eles o de que todos sÃo iguais perante a lei, sem distinÃo de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5Âº, caput). 2. O edital do concurso com nÂºmero especÃfico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeaÃ§Ã£o para a prÃpria AdministraÃ§Ã£o e um direito Ã nomeaÃ§Ã£o titularizado pelo candidato aprovado dentro desse nÂºmero de vagas. Precedente do PlenÃrio: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado DemocrÃtico de Direito republicano impÃe Ã AdministraÃ§Ã£o PÃblica que exerÃsa sua discricionariedade entrincheirada nÃo, apenas, pela sua avaliaÃ§Ã£o unilateral a respeito da conveniÃncia e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diÃlogo com a sociedade. 4. O Poder JudiciÃrio nÃo deve atuar como Â¿Administrador PositivoÂ¿, de modo a aniquilar o espaço decisÃrio de titularidade do administrador para decidir sobre o que Ã melhor para a AdministraÃ§Ã£o: se a convocaÃ§Ã£o dos Ãltimos colocados de concurso pÃblico na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha Ã legÃtima e, ressalvadas as hipÃteses de abuso, nÃo encontra

obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Conseqüentemente, cede-se que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos não possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não é mais necessário. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. À que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inexistência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preferência arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preferência na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preferência de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, a administração nos termos acima. o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestação inequívoca da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016). Assim, a improcedência da ação é medida que se impõe. V. DISPOSITIVO. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, proposta por RODRIGO MOTA LEITE contra o Município de Alenquer. Condene a parte requerente ao pagamento das custas processuais. Suspendo a exigibilidade por litigar sob o pálio da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Alenquer, 27 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00027882620148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. E. O. S. AUTOR: J. G. B. PROCESSO: 00029164620148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: REU: J. G. B. VITIMA: F. C. V. F. Representante(s): OAB 18798 - LEILA LORENCA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) PROCESSO: 00037646220168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): ---- A??o: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente em: REQUERENTE: W. B. P. C. T. VITIMA: O. L. C. VITIMA: A. S. A.

RESENHA: 22/10/2021 A 22/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALENQUER - VARA: VARA UNICA DE ALENQUER PROCESSO: 00000649820048140003 PROCESSO ANTIGO: 200410002379 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 REQUERENTE: JOAO FERREIRA DA MOTA Representante(s): PATRICIA ADRIANA RIBEIRO VALENTE (ADVOGADO) VICTOR CIRO GUIMARAES DE PAULA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE VALDEMIR BARBOSA BRITO Representante(s): EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) REQUERIDO: M E GOMES DA SILVA ME.

DESPACHO 1. A parte requerida, via DJE, para se manifestar acerca do pedido de nova reavaliação do bem penhorado, conforme petição de fls. 289/291, no prazo de 05 (cinco) dias; 2. De antemão, considerando o valor vultoso da primeira avaliação, e havendo dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação, defiro a nova reavaliação do bem penhorado, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, sob encargo da parte autora no pagamento dos honorários do perito indicado em fl. 290, em razão da falta de perito judicial na comarca, nos termos do art. 873, III, do CPC, devendo-se intimar a parte requerida para acompanhar a reavaliação do imóvel; 3. Após a entrega da nova avaliação, intimem-se as partes, via DJE, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias; 4. Cumpra-se; 5. Após, conclusos. Alenquer, 22 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00000953520158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A?o: Inquérito Policial em: 22/10/2021 INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: A. B. P. C. VITIMA: H. P. C. VITIMA: B. P. C. VITIMA: G. P. S. . DESPACHO-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0000095-35.2015.8.14.0003 Classe e assunto: Inquérito Policial 1. VISTAS ao MP. 2. Após, CONCLUSOS. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 22 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00001198820128140003 PROCESSO ANTIGO: 201210000753 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 22/10/2021 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO: J V BENTES COMERCIALME EXECUTADO: JOZIMO VINENTE BENTES Representante(s): OAB 9538 - EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) EXECUTADO: EDINELZA CANTO BENTES. R.H. DESPACHO 1. Determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar atualização do cálculo do valor exequendo, e ainda, indicar meios para satisfazer seu crédito; 2. O não cumprimento injustificado da determinação acima acarretará a extinção do processo; 3. Certifique-se a tempestividade de eventual manifestação; 4. Após, conclusos. Alenquer-PA, 22 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00002430820108140003 PROCESSO ANTIGO: 201010002058 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A?o: Busca e Apreensão em: 22/10/2021 REQUERIDO: DELSINO RAZERO REQUERENTE: MANOEL BIBIANO DA SILVA Representante(s): OAB 9538 - EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) . SENTENÇA-MANDADO Processo nº 0000243-08.2010.8.14.0003 Classe e assunto: Busca e Apreensão O(A) requerente foi intimado(a) em diversas oportunidades para impulsionar o feito, praticando um ato que lhe incumbe, mas não o fez/ou informou desinteresse no prosseguimento. Esclarecendo que, nos termos do artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. E na mesma senda, o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece que: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço". Insta observar, outrossim, que o ato de ingressar no feito com a fundamentada petição juntando o substabelecimento e pedindo dilação de prazo novamente, sem contudo nenhuma manifestação específica acerca do processo, trata-se de um nada no mundo jurídico, equivalendo-se ao princípio silêncio. Logo, evitando digressões jurídicas desnecessárias, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA / AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR, nos moldes do art. 485, II, do NCPC. CONDENO o(a) requerente ao pagamento das custas processuais. Se beneficiário da gratuidade judiciária suspendo exigibilidade pelo prazo de 01 (um) ano. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Após o decurso do prazo recursal, ARQUIVE-SE. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 22 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00002454020128140003 PROCESSO ANTIGO: 201220001204
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR AÇÃO: Ação Penal de Competência do Júri em: 22/10/2021 VITIMA: R. F. S. DENUNCIADO: IVAN VIDAL DOS SANTOS Representante(s): OAB 15816-A - ALEXANDRO SERGIO BAIA DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0000245-40.2012.8.14.0003 Classe e assunto: Ação Penal de Competência do Júri R.H. 1. VISTAS ao MP. 2. Apêns, CONCLUSOS. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO-OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 22 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00002727820118140003 PROCESSO ANTIGO: 201110002544 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR AÇÃO: Divórcio Consensual em: 22/10/2021 REQUERENTE: LUCIMARA OLIVEIRA DA SILVA MARINOS Representante(s): OAB 28377 - KARINA MICHELE DIAS BATISTA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: NICOLAS APOSTOLOS MARINOS Representante(s): OAB 9649 - PATRICIA ADRIANA RIBEIRO VALENTE DE PAULO (ADVOGADO) . DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0000272-78.2011.8.14.0003 Classe e assunto: Divórcio Consensual I - RELATÓRIO R. H. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de suposta prática criminosa. O Ministério Público, depois da análise dos autos, entendeu não haver elementos para oferecimento da denúncia, haja vista inexistir indícios de autoria e/ou provas suficientes para alcançar a justa causa para o processo penal. O que importa relatar. Decido: II - FUNDAMENTAÇÃO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - ASPECTOS GERAIS Encerradas as investigações policiais e remetidos os autos do inquérito policial ao Ministério Público, há quatro providências que o titular da ação penal pode tomar: a) oferecer denúncia; b) requerer a extinção da punibilidade (por exemplo, pela ocorrência de prescrição); c) requerer o retorno dos autos para a continuidade da investigação, indicando as diligências a realizar; d) requerer o arquivamento. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito (CPP, art. 17). O arquivamento do inquérito policial também não pode ser determinado de ofício pela autoridade judiciária. Incumbe exclusivamente ao Ministério Público avaliar se os elementos de informação de que dispõe são (ou não) suficientes para o oferecimento da denúncia, razão pela qual nenhum inquérito pode ser arquivado sem o exposto requerimento ministerial. O Ministério Público é o titular da ação penal, cabendo, exclusivamente ao Parquet, deliberar a respeito da conveniência e necessidade de instauração da persecutio criminis. Na verdade, o arquivamento é um ato complexo, que envolve prévio requerimento formulado pelo órgão do Ministério Público, e posterior decisão da autoridade judiciária competente. Portanto, pelo menos de acordo com a sistemática vigente no CPP, não se afigura possível o arquivamento de ofício do inquérito policial pela autoridade judiciária, nem tampouco o arquivamento dos autos pelo Ministério Público, sem a apreciação de seu requerimento pelo magistrado. O arquivamento poderá ser feito não só quanto ao inquérito policial, como também em relação a outras informações que tenha acesso o órgão do Ministério Público (procedimento investigatório criminal, relatório de comissão parlamentar de inquérito, etc.). 96 De fato, o próprio art. 28 do CPP faz menção ao arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer informações. Na mesma linha, a Lei nº 9.099/95 também confirma a possibilidade de arquivamento do termo circunstanciado, ao dispor em seu art. 76 que a proposta de transação penal só deve ser oferecida quando não for caso de arquivamento. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - FUNDAMENTOS O Código de Processo Penal silencia acerca das hipóteses que autorizam o arquivamento do inquérito policial, ou, ao contrário, em relação às situações em que o Ministério Público deva oferecer denúncia. Em que pese o silêncio do CPP, é possível a aplicação, por analogia, das hipóteses de rejeição da peça acusatória e de absolvição sumária, previstas nos arts. 395 e 397 do CPP, respectivamente. Em outras palavras, se o caso de rejeição da peça acusatória, ou se está presente uma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária, é porque o Promotor de Justiça não deveria ter oferecido a denúncia em tais hipóteses. Diante dessa consideração, podemos afirmar que as hipóteses que autorizam o arquivamento são as seguintes: a) ausência de pressuposto processual ou de condição para o exercício da ação penal: a título de exemplo de arquivamento por conta da ausência de condição da ação, suponha-se que vítima capaz de um crime de estupro tenha oferecido a representação num primeiro momento, mas depois tenha se retratado, antes do oferecimento da denúncia. Diante da retratação da representação, o órgão

do Ministério Público não poder oferecer denúncia, porquanto ausente condição específica da ação penal. Deverá, pois, requerer o arquivamento dos autos; a) falta de justa causa para o exercício da ação penal: para o início do processo, é necessária a presença de lastro probatório mínimo quanto à prática do delito e quanto à autoria. É o denominado *fumus commissi delicti*, a ser compreendido como a presença de prova da existência do crime e de indícios de autoria. Portanto, esgotadas as diligências investigatórias, e verificando o Promotor de Justiça que não há, por exemplo, elementos de informação quanto à autoria do fato delituoso, deverá requerer o arquivamento dos autos; b) quando o fato investigado evidentemente não constituir crime (atipicidade): suponha-se que o inquérito policial verse sobre a prática de furto simples de res avaliada em R\$ 4,00 (quatro reais). Nesse caso, funcionando o princípio da insignificância como excludente da tipicidade material, incumbe ao órgão do Ministério Público requerer o arquivamento dos autos, em face da atipicidade da conduta delituosa; c) existência manifesta de causa excludente da ilicitude: também é possível o arquivamento dos autos do inquérito policial se o Promotor de Justiça estiver convencido acerca da existência de causa excludente da ilicitude, seja ela prevista na Parte Geral do Código Penal (legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito, estrito cumprimento do dever legal), seja ela prevista na parte especial do CP (aborto necessário). A nosso ver, para que o arquivamento se dê com base em causa excludente da ilicitude, há necessidade de um juízo de certeza quanto a sua presença; na dúvida, incumbe ao órgão do Ministério Público oferecer denúncia, a fim de que a controvérsia seja dirimida em juízo, após ampla produção probatória; d) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade, salvo a inimizabilidade: no caso do inimputável do art. 26, caput, do CP, deve o Promotor de Justiça oferecer denúncia, já que a medida de segurança só pode ser imposta ao final do devido processo legal, por meio de sentença absolutória imprópria (CPP, art. 386, parágrafo único, III); e) existência de causa extintiva da punibilidade: POIS BEM. No caso presente, o MP requer o arquivamento do Inquérito Policial tecendo fundamentos contundentes acerca da inviabilidade da propositura da ação penal, caso em que poderá haver o desarquivamento caso surjam novas provas. O arquivamento por falta de lastro probatório é uma decisão tomada com base na cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, mantidos os pressupostos fáticos que serviram de amparo ao arquivamento, esta decisão deve ser mantida; modificando-se o panorama probatório, é possível o desarquivamento do inquérito policial.

CONTROLE DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO

Tendo em vista ser a ação penal, como regra, pública, regida pelo princípio da obrigatoriedade, o controle é feito pelo Judiciário. Trata-se de atuação administrativa e não jurisdicional, portanto anormal. Logo, não cabe ao promotor, embora seja o titular da ação penal, a exclusiva deliberação acerca do oferecimento de denúncia ou do arquivamento do inquérito. Deve submeter o seu pedido ao juiz que, analisando o material recebido e as razões invocadas pelo órgão acusatório, pode aceitá-lo ou não. Cabe ao representante do Ministério Público oferecer as razões suficientes para sustentar o seu pedido de arquivamento. Sem elas, devem os autos retornar ao promotor, a mando do juiz, para que haja a regularização. O mesmo procedimento deve ser adotado, quando há vários indiciados e o órgão acusatório oferece denúncia contra alguns, silenciando no tocante aos outros. Não existe, tecnicamente, pedido de arquivamento implícito ou tácito. É indispensável que o promotor se manifeste claramente a respeito de cada um dos indiciados, fazendo o mesmo no tocante a cada um dos delitos imputados a eles durante o inquérito. Assim, não pode, igualmente, denunciar um por crime e calar quanto a outro ou outros. Recusando-se a oferecer suas razões, devem os autos ser remetidos ao Procurador-Geral para as medidas administrativas cabíveis, pois o promotor não estaria cumprindo, com zelo, a sua função. Anote-se o alerta de DENILSON FEITOZA, a fim de ser evitado o referido arquivamento implícito, quando não houver provas suficientes contra todos os indiciados ou suspeitos: *Ad cautelam*, se for o caso, é melhor, na denúncia ou *cota ministerial*, expressamente ressaltar o direito do MP de denunciar o indiciado por outro fato mencionado nos autos, ainda pendente de melhor investigação, ou de denunciar outras pessoas ou indiciados, também mencionados nos autos do inquérito (Direito processual penal, p. 181). Contrariamente, admitindo a hipótese de pedido de arquivamento implícito, está a lição de MIRABETE (Código de Processo Penal interpretado, p. 71-72). Na mesma linha, ANDRÉ NICOLITT faz a defesa do arquivamento implícito alegando aceitá-lo para que o Ministério Público não possa desarquivar o feito, mesmo sem novas provas, tornando a ofertar denúncia. E afirma: *do contrário estaríamos autorizando o reexame do inquérito a qualquer tempo, de acordo com o alvitre do promotor em atuação, e gerando insegurança jurídica* (Manual de processo penal, p. 210). Este juiz adota posição segundo a qual o arquivamento implícito trata-se de hipótese legalmente inexistente, utilizada para contornar um erro do órgão do

Ministério Público. Considerando-se que o promotor deve propor a ação penal contra os indiciados cujo inquérito apresenta provas suficientes e não deve fazê-lo no tocante àqueles cujas provas são insuficientes, neste último caso, deve requerer o arquivamento em caráter formal. Afinal, são indiciados e não podem ter a sua situação resolvida. Portanto, em lugar de se presumir ter havido arquivamento implícito, cabe ao juiz exigir do membro do Ministério Público uma única solução: acionar ou arquivar (explicitamente). Sob outro aspecto, quem não foi indiciado no inquérito está fora do âmbito de consideração final do Ministério Público, vale dizer, inexistente necessidade de se arquivar a investigação em relação a ele. Diante dessa pessoa, que pode ter sido mero averiguado, não há que se falar nem mesmo em arquivamento implícito. Nenhuma dessas situações é o caso dos presentes autos, eis que o pedido de arquivamento está bem fundamentado.

PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES APÓS O ARQUIVAMENTO. A decisão que determina o arquivamento do inquérito não gera coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, inclusive porque novas provas podem surgir. Ocorre que a autoridade policial, segundo o preceituado em lei, independentemente da instauração de outro inquérito, pode proceder a novas pesquisas, o que significa sair em busca de provas que surjam e cheguem ao seu conhecimento. Para reavivar o inquérito policial, desarquivando-o, cremos ser necessário que as provas coletadas sejam substancialmente novas - aquelas realmente desconhecidas anteriormente por qualquer das autoridades -, sob pena de se configurar um constrangimento ilegal. Nesse sentido, a Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal: "Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas". Entretanto, se o arquivamento ocorrer com fundamento na atipicidade da conduta, é possível gerar coisa julgada material. A conclusão extraída pelo Ministério Público (argando que requer o arquivamento), encampada pelo Judiciário (argando que determina o arquivamento), de se tratar de fato atípico (irrelevante penal) deve ser considerada definitiva. Não há sentido em sustentar que, posteriormente, alguém possa conseguir novas provas a respeito de fato já declarado penalmente irrelevante. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: HC 83.346-SP, rel. Sepúlveda Pertence, 17.05.2005, Informativo 388.

CONCLUSÃO

Entendendo que, no caso presente, deve ser acatado o pedido de arquivamento proposto pelo MP.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação Ministerial, relativamente a este inquérito, determinando-lhe o arquivamento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18, do CPP.

Feitas as anotações e comunicadas necessárias, archive-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Alenquer, 22 de outubro de 2021.

VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00002727820118140003 PROCESSO ANTIGO: 201110002544 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Divórcio Consensual em: 22/10/2021 REQUERENTE:LUCIMARA OLIVEIRA DA SILVA MARINOS Representante(s): OAB 28377 - KARINA MICHELE DIAS BATISTA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:NICOLAS APOSTOLOS MARINOS Representante(s): OAB 9649 - PATRICIA ADRIANA RIBEIRO VALENTE DE PAULO (ADVOGADO) . DECISÃO Visto, Arquite-se os presentes autos, com as cautelas legais. CUMRA-SE. P.R.I. Alenquer, 22 de outubro de 2021 VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00003941720128140003 PROCESSO ANTIGO: 201210002949 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Embargos à Execução em: 22/10/2021 EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) EMBARGANTE: J. V. BENTES COMERCIAL-ME Representante(s): OAB 18486 - DIENNE PATRYCIA LOPES BENTES (ADVOGADO) OAB 15078 - MARJEAN DA SILVA MONTE (ADVOGADO) . SENTENÇA 1 - RELATÓRIO

Vistos. J. V. BENTES e JOZIMO VINENTE BENTES opuseram embargos à execução alegando inexigibilidade e falta de liquidez do título, indicando a necessidade de perícia contábil para aferir o valor apresentado pelo embargado, bem como excesso de execução, em razão da prática de capitalização dos juros.

O embargado apresentou impugnação. O relato necessário. Decido.

2 - DO JULGAMENTO ANTECIPADO

A matéria versa predominantemente sobre questões de direito e as questões fáticas estão devidamente esclarecidas nos autos por documentos, como no caso, comportando a lide o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, DO CPC, sendo dispensável a realização de prova pericial contábil.

3 - FUNDAMENTOS

Nos termos ao Art. 917 do CPC, nos embargos à execução, o executado poderá alegar: I -

Inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; II - Penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - Retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa; V - Incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - Qualquer matéria que lhe seria ilícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. No caso dos autos, o embargante arguiu a inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação, bem como cogitou o excesso de execução em razão da capitalização dos juros.

3.1. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO

No que tange o argumento de nulidade de execução pela inexigibilidade do título e de ausência de liquidez do contrato de crédito bancário, essas não merecem prosperar. A dívida de crédito bancário é um título com força executiva, instituído pela Lei nº 10.931/2004, preenchendo, na hipótese, todos os requisitos previstos no art. 29 da referida Lei, não havendo, assim, nulidade de execução, pela ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título de crédito.

3.2. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO

Em sendo o excesso de execução alegado como fundamento dos embargos, cabe à parte embargante indicar o valor que entende como devido desde logo, com sua demonstração mediante memória de cálculo, não bastando meras alegações genéricas quanto à existência de abusividades em cláusulas contratuais, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou não conhecimento da alegação de excesso, conforme dispõe o art. 739-A, § 5º, do CPC/73, vigente à época do ajuizamento da ação (art. 917, §§ 3º e 4º, I e II, do atual CPC). Na hipótese, como não houve a indicação do valor que seria devido, com demonstração em cálculo discriminado, não devem ser conhecidos os embargos quanto ao excesso de execução, restando prejudicada a apreciação dos pedidos revisionais formulados.

Sobre a capitalização de juros, também chamada de anatocismo, ocorre quando os juros são calculados sobre os próprios juros devidos. Outras denominações para capitalização de juros: juros sobre juros, juros compostos ou juros frugíferos. Normalmente, são verificados em contratos de financiamento bancário. Carlos Roberto Gonçalves explica melhor: O anatocismo consiste na prática de somar os juros ao capital para contagem de novos juros. Há, no caso, capitalização composta, que é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Em resumo, pois, o chamado 'anatocismo' é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos. (Direito Civil Brasileiro. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 409).

A capitalização de juros foi vedada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), cujo art. 4º estabeleceu: Art. 4º É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. O STJ entende que a ressalva prevista na segunda parte do art. 4º (a parte em amarelo) significa que a Lei da Usura permite a capitalização anual. O CC-1916 (art. 1.262) e o CC-2002 também permitem a capitalização anual: Art. 591. Destinando-se o montante a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Desse modo, a capitalização anual sempre foi PERMITIDA (para todos os contratos). E no que tange a capitalização com periodicidade inferior a um ano? Como exposto acima, a capitalização de juros por ano é permitida, seja para contratos bancários ou não-bancários. O que é proibida, como regra, é a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Ex: capitalização mensal de juros (ou seja, a cada mês incidem juros sobre os juros). Contudo, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (ex: capitalização mensal de juros) não é proibida para os bancos. Isso porque a MP nº 1.963-17, editada em 31 de março de 2000, permitiu às instituições financeiras a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Em suma, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos BANCÁRIOS celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000 (atual MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Veja a redação da MP 2.170-36/2001: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O STJ confirma essa possibilidade: Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. (REsp 894.385/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 27.03.2007, DJ 16.04.2007) Desse modo, os bancos podem fazer a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada. Mas o que significa essa terminologia desde que expressamente pactuada? De que modo o contrato bancário deverá informar ao contratante que está adotando juros capitalizados

com periodicidade inferior a um ano? De acordo com o STJ, A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao dobro da mensal é suficiente para que a capitalização esteja expressamente pactuada. Em outras palavras, basta que o contrato preveja que a taxa de juros anual será superior a 12 vezes a taxa mensal para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados. Na prática, isso significa que os bancos não precisam dizer expressamente no contrato que estão adotando a capitalização de juros, bastando explicitar com clareza as taxas cobradas. A cláusula com o termo capitalização de juros será necessária apenas para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros. Assim, outro caminho não resta senão a improcedência dos embargos. Em consonância com as razões precedentes, a improcedência é a via mais adequada a ser seguida.

3 - DISPOSITIVO Ex positis, REJEITO OS EMBARGOS, julgando improcedentes os pedidos e o processo (de embargos) com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Condeno o embargante em custas, despesas e honorários, estes em 10% (dez por cento) do valor da causa (artigo 85, §3º, inciso I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Juntar cópia desta decisão na ação executiva principal. Transitada em julgado e recolhidas as custas ou extraída a certidão para inscrição em dívida ativa, conforme o caso, arquivar os autos. Alenquer, 22 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00003964020118140003 PROCESSO ANTIGO: 201110003617 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A?o: Busca e Apreensão em: 22/10/2021 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A Representante(s): ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO: SILVIO RODRIGUES DE ARRUDA. SENTENÇA-MANDADO Processo nº 0000396-40.2011.8.14.0003 Classe e assunto: Busca e Apreensão O(A) requerente foi intimado(a) em diversas oportunidades para impulsionar o feito, praticando um ato que lhe incumbe, mas não o fez/ou informou desinteresse no prosseguimento. Esclarecendo que, nos termos do artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. E na mesma senda, o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece que: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Insta observar, outrossim, que o ato de ingressar no feito com a famigerada petição juntando o substabelecimento e pedindo dilação de prazo novamente, sem contudo nenhuma manifestação específica acerca do processo, trata-se de um nada no mundo jurídico, equivalendo-se ao próprio silêncio. Logo, evitando digressões jurídicas desnecessárias, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA / AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR, nos moldes do art. 485, II, do NCPC. CONDENO o(a) requerente ao pagamento das custas processuais. Se beneficiário da gratuidade judiciária suspendo exigibilidade pelo prazo de 01 (um) ano. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Após o decurso do prazo recursal, ARQUIVE-SE. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 22 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00004098320128140003 PROCESSO ANTIGO: 201210003096 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A?o: Tutela Infância e Juventude em: 22/10/2021 REQUERIDO: ANTONIO LISBOA VIEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 12325 - MARCIO DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO) OAB 19978 - LUIZ ANIBAL DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO) REQUERENTE: DETIMAR FERREIRA LIMA Representante(s): OAB 10946 - JECIVALDO DA SILVA QUEIROZ (ADVOGADO). Vistos. 1. Dá-se ciência ao executado (pelo DJE caso tenha advogado constituído; ou por carta com AR, caso não o tenha), facultando-lhe manifestar-se em cinco dias, nos termos do art. 854, § 3º, I e II, do CPC. 2. Escoado o prazo para manifestação do devedor, após certificar esse fato, INTIME-SE o exequente intimado para, em 05 dias, requerer o que for de direito. Intimem-se e cumpra-se. Servir o presente decisão, por cópia digitalizada, como

MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Prov. N.º 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 22 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00004449120118140003 PROCESSO ANTIGO: 201110003930 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Processo: Procedimento de Conhecimento em: 22/10/2021 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALENQUER/PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE: ROBERTO AUGUSTO VALENTE E OUTROS REPRESENTANTE: JOAO DAMASCENO FILGUEIRAS/PREFEITO MUNICIPAL Representante(s): OAB 15078 - MARJEAN DA SILVA MONTE (ADVOGADO) . DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0000444-91.2011.8.14.0003 Classe e assunto: Procedimento de Conhecimento I - RELATÓRIO R. H. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de suposta prática criminosa. O Ministério Público, depois da análise dos autos, entendeu não haver elementos para oferecimento da denúncia, haja vista inexistir indícios de autoria e/ou provas suficientes para alcançar a justa causa para a ação penal. O que importa relatar. Decido: II - FUNDAMENTAÇÃO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - ASPECTOS GERAIS Encerradas as investigações policiais e remetidos os autos do inquérito policial ao Ministério Público, há quatro providências que o titular da ação penal pode tomar: a) oferecer denúncia; b) requerer a extinção da punibilidade (por exemplo, pela ocorrência de prescrição); c) requerer o retorno dos autos à polícia judiciária para a continuidade da investigação, indicando as diligências a realizar; d) requerer o arquivamento. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito (CPP, art. 17). O arquivamento do inquérito policial também não pode ser determinado de ofício pela autoridade judiciária. Incumbe exclusivamente ao Ministério Público avaliar se os elementos de informação de que dispõe são (ou não) suficientes para o oferecimento da denúncia, razão pela qual nenhum inquérito pode ser arquivado sem o exposto requerimento ministerial. O Ministério Público e o titular da ação penal, cabendo, exclusivamente ao Parquet, deliberar a respeito da conveniência e necessidade de instauração da persecutio criminis. Na verdade, o arquivamento é um ato complexo, que envolve prévio requerimento formulado pelo órgão do Ministério Público, e posterior decisão da autoridade judiciária competente. Portanto, pelo menos de acordo com a sistemática vigente no CPP, não se afigura possível o arquivamento de ofício do inquérito policial pela autoridade judiciária, nem tampouco o arquivamento dos autos pelo Ministério Público, sem a apreciação de seu requerimento pelo magistrado. O arquivamento poderá ser feito não só quanto ao inquérito policial, como também em relação a outras peças de informação que tenha acesso o órgão do Ministério Público (procedimento investigatório criminal, relatório de comissão parlamentar de inquérito, etc.). 96 De fato, o próprio art. 28 do CPP faz menção ao arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação. Na mesma linha, a Lei nº 9.099/95 também confirma a possibilidade de arquivamento do termo circunstanciado, ao dispor em seu art. 76 que a proposta de transação penal só deve ser oferecida quando não for caso de arquivamento. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - FUNDAMENTOS O Código de Processo Penal silencia acerca das hipóteses que autorizam o arquivamento do inquérito policial, ou, ao contrário, em relação às situações em que o Ministério Público deva oferecer denúncia. Em que pese o silêncio do CPP, é possível a aplicação, por analogia, das hipóteses de rejeição da peça acusatória e de absolvição sumária, previstas nos arts. 395 e 397 do CPP, respectivamente. Em outras palavras, se é caso de rejeição da peça acusatória, ou se está presente uma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária, é porque o Promotor de Justiça não deveria ter oferecido a denúncia em tais hipóteses. Diante dessa consideração, podemos afirmar que as hipóteses que autorizam o arquivamento são as seguintes: a) ausência de pressuposto processual ou de condição para o exercício da ação penal: a título de exemplo de arquivamento por conta da ausência de condição da ação, suponha-se que vítima capaz de um crime de estupro tenha oferecido a representação num primeiro momento, mas depois tenha se retratado, antes do oferecimento da denúncia. Diante da retratação da representação, o órgão do Ministério Público não poderá oferecer denúncia, porquanto ausente condição específica da ação penal. Deverá, pois, requerer o arquivamento dos autos; b) falta de justa causa para o exercício da ação penal: para o início do processo, é necessária a presença de lastro probatório mínimo quanto à prática do delito e quanto à autoria. É o denominado fumus commissi delicti, a ser compreendido como a presença de prova da existência do crime e de indícios de autoria. Portanto, esgotadas as diligências investigatórias, e verificando o Promotor de Justiça que não há, por exemplo, elementos de informação quanto à autoria do fato delituoso, deverá requerer o

arquivamento dos autos; c) quando o fato investigado evidentemente não constituir crime (atipicidade): suponha-se que o inquérito policial verse sobre a prática de furto simples de res avaliada em R\$ 4,00 (quatro reais). Nesse caso, funcionando o princípio da insignificância como excludente da tipicidade material, incumbe ao órgão do Ministério Público requerer o arquivamento dos autos, em face da atipicidade da conduta delituosa; d) existência manifesta de causa excludente da ilicitude: também possível o arquivamento dos autos do inquérito policial se o Promotor de Justiça estiver convencido acerca da existência de causa excludente da ilicitude, seja ela prevista na Parte Geral do Código Penal (legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito, estrito cumprimento do dever legal), seja ela prevista na parte especial do CP (aborto necessário). A nosso ver, para que o arquivamento se dê com base em causa excludente da ilicitude, há necessidade de um juízo de certeza quanto a sua presença; na dúvida, incumbe ao órgão do Ministério Público oferecer denúncia, a fim de que a controvérsia seja dirimida em juízo, após ampla produção do probatório; e) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade, salvo a inimizabilidade: no caso do inimputável do art. 26, caput, do CP, deve o Promotor de Justiça oferecer denúncia, já que a medida de segurança só pode ser imposta ao final do devido processo legal, por meio de sentença absolutória imprópria (CPP, art. 386, parágrafo único, III); f) existência de causa extintiva da punibilidade POIS BEM. No caso presente, o MP requer o arquivamento do Inquérito Policial tecendo fundamentos contundentes acerca da inviabilidade da propositura da ação penal, caso em que poderá haver o desarquivamento caso surjam novas provas. O arquivamento por falta de lastro probatório é uma decisão tomada com base na cláusula rebus sic stantibus, ou seja, mantidos os pressupostos fáticos que serviram de amparo ao arquivamento, esta decisão deve ser mantida; modificando-se o panorama probatório, é possível o desarquivamento do inquérito policial.

CONTROLE DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO

Tendo em vista ser a ação penal, como regra, pública, regida pelo princípio da obrigatoriedade, o controle é feito pelo Judiciário. Trata-se de atuação administrativa e não jurisdicional, portanto anormal. Logo, não cabe ao promotor, embora seja o titular da ação penal, a exclusiva deliberação acerca do oferecimento de denúncia ou do arquivamento do inquérito. Deve submeter o seu pedido ao juiz que, analisando o material recebido e as razões invocadas pelo órgão acusatório, pode aceitá-lo ou não. Cabe ao representante do Ministério Público oferecer as razões suficientes para sustentar o seu pedido de arquivamento. Sem elas, devem os autos retornar ao promotor, a mando do juiz, para que haja a regularização. O mesmo procedimento deve ser adotado, quando há vários indiciados e o órgão acusatório oferece denúncia contra alguns, silenciando no tocante aos outros. Não existe, tecnicamente, pedido de arquivamento implícito ou tácito. É indispensável que o promotor se manifeste claramente a respeito de cada um dos indiciados, fazendo o mesmo no tocante a cada um dos delitos imputados a eles durante o inquérito. Assim, não pode, igualmente, denunciar um por crime e calar quanto a outro ou outros. Recusando-se a oferecer suas razões, devem os autos ser remetidos ao Procurador-Geral para as medidas administrativas cabíveis, pois o promotor não estaria cumprindo, com zelo, a sua função.

Anote-se o alerta de DENILSON FEITOZA, a fim de ser evitado o referido arquivamento implícito, quando não houver provas suficientes contra todos os indiciados ou suspeitos: “ad cautelam, se for o caso, é melhor, na denúncia ou cota ministerial”, expressamente ressaltar o “direito” do MP de denunciar o indiciado por outro fato mencionado nos autos, ainda pendente de melhor investigação, ou de denunciar outras pessoas ou indiciados, também mencionados nos autos do inquérito (Direito processual penal, p. 181). Contrariamente, admitindo a hipótese de pedido de arquivamento implícito, está a lição de MIRABETE (Código de Processo Penal interpretado, p. 71-72). Na mesma linha, ANDRÉ NICOLITT faz a defesa do arquivamento implícito alegando aceitá-lo para que o Ministério Público não possa desarquivar o feito, mesmo sem novas provas, tornando a ofertar denúncia. E afirma: “do contrário estaríamos autorizando o reexame do inquérito a qualquer tempo, de acordo com o alvitre do promotor em atuação, e gerando insegurança jurídica” (Manual de processo penal, p. 210). Este juiz adota posição segundo a qual o arquivamento implícito trata-se de hipótese legalmente inexistente, utilizada para contornar um erro do órgão do Ministério Público. Considerando-se que o promotor deve propor ação penal contra os indiciados cujo inquérito apresenta provas suficientes e não deve fazê-lo no tocante a aqueles cujas provas são insuficientes, neste último caso, deve requerer o arquivamento em caráter formal. Afinal, são indiciados e não podem ter a sua situação irresolvida. Portanto, em lugar de se presumir ter havido arquivamento implícito, cabe ao juiz exigir do membro do Ministério Público uma única solução: acionar ou arquivar (explicitamente). Sob outro aspecto, quem não foi indiciado no inquérito está fora do âmbito de consideração final do Ministério Público, vale dizer, inexistente

necessidade de se arquivar a investigação em relação a ele. Diante dessa pessoa, que pode ter sido mero averiguado, não há que se falar nem mesmo em arquivamento implícito. Nenhuma dessas situações é o caso dos presentes autos, eis que o pedido de arquivamento está bem fundamentado.

PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES APÓS O ARQUIVAMENTO. A decisão que determina o arquivamento do inquérito não gera coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, inclusive porque novas provas podem surgir. Ocorre que a autoridade policial, segundo o preceituado em lei, independentemente da instauração de outro inquérito, pode proceder a novas pesquisas, o que significa sair em busca de provas que surjam e cheguem ao seu conhecimento. Para reavivar o inquérito policial, desarquivando-o, cremos ser necessário que as provas coletadas sejam substancialmente novas - aquelas realmente desconhecidas anteriormente por qualquer das autoridades -, sob pena de se configurar um constrangimento ilegal. Nesse sentido, a Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal: Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas. Entretanto, se o arquivamento ocorrer com fundamento na atipicidade da conduta, pode gerar coisa julgada material. A conclusão extraída pelo Ministério Público (arguição que requer o arquivamento), encampada pelo Judiciário (arguição que determina o arquivamento), de se tratar de fato atípico (irrelevante penal) deve ser considerada definitiva. Não há sentido em sustentar que, posteriormente, alguém possa conseguir novas provas a respeito de fato já declarado penalmente irrelevante. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: HC 83.346-SP, rel. Sepúlveda Pertence, 17.05.2005, Informativo 388.

CONCLUSÃO

Entendendo que, no caso presente, deve ser acatado o pedido de arquivamento proposto pelo MP.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação Ministerial, relativamente a este inquérito, determinando-lhe o arquivamento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18, do CPP.

Feitas as anotações e comunicadas necessárias, archive-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Alenquer, 22 de outubro de 2021.

VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00004449120118140003 PROCESSO ANTIGO: 201110003930 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR

Procedimento de Conhecimento em: 22/10/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALENQUER/PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE:ROBERTO AUGUSTO VALENTE E OUTROS REPRESENTANTE:JOAO DAMASCENO FILGUEIRAS/PREFEITO MUNICIPAL Representante(s): OAB 15078 - MARJEAN DA SILVA MONTE (ADVOGADO) .

DECISÃO Visto, Archive-se os presentes autos, com as cautelas legais. CUMPRA-SE. P.R.I. Alenquer, 22 de outubro de 2021

VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA

PROCESSO: 00006626820118140003 PROCESSO ANTIGO: 201110005663 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 22/10/2021 REQUERIDO:PAULO SANCHES DE ALMEIDA REPRESENTANTE:EDNA MARIA DA SILVA FERNANDES DE ALMEIDA REQUERENTE:ANA PAULA FERNANDES DE ALMEIDA E DIRLAN FERNANDES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 3742 - ROBERTO NOGUEIRA SIMOES (ADVOGADO) .

SENTENÇA-MANDADO Processo nº 0000662-68.2011.8.14.0003 Classe e assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 O(A) requerente foi intimado(a) em diversas oportunidades para impulsionar o feito, praticando um ato que lhe incumbe, mas não o fez/ou informou desinteresse no prosseguimento. Esclarecendo que, nos termos do artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva.

E na mesma senda, o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece que: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Insta observar, outrossim, que o ato de ingressar no feito com a famigerada petição juntando o substabelecimento e pedindo dilação de prazo novamente, sem contudo nenhuma manifestação específica acerca do processo, trata-se de um nada no mundo jurídico, equivalendo-se ao princípio silêncio. Logo, evitando digressões jurídicas desnecessárias, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA / AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR, nos

moldes do art. 485, II, do NCP. CONDENO o(a) requerente ao pagamento das custas processuais. Se beneficiário da gratuidade judiciária suspendo exigibilidade pelo prazo de 01 (um) ano. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Após o decurso do prazo recursal, ARQUIVE-SE. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. N.º 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 22 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00010214020208140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR O: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência de em: 22/10/2021 QUERELANTE: JOSE RAFAEL VALENTE NETO Representante(s): OAB 4180 - JOSE RAFAEL VALENTE NETO (ADVOGADO) QUERELADO: CARLOS AUGUSTO DUARTE ARAUJO. DECISÃO Visto, Distribuída a presente ação, este Juízo indeferiu o processamento sob o preâmbulo da justiça gratuita e determinou que a parte autora comprovasse o recolhimento de custas. Devidamente intimada por seu patrono, a parte autora manteve-se inerte. O art. 290 do Código de Processo Civil especifica que: Art. 290. Ser cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Isto posto, considerando as razões acima expendidas, com fundamento no art. 290 do Código de Processo Civil, determino o CANCELAMENTO da distribuição da presente ação, devendo os documentos anexados ficarem à disposição da parte autora. Transitado em julgado esta decisão, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Considerando que se trata de inicial e não houve atos processuais realizados, não há incidência das custas nos termos da Lei n. 8.313/2015. Eventuais boletos emitidos deverão ser cancelados. P.R.I. Alenquer, 22 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00010281320128140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 REQUERENTE: RAIMUNDO APOLINARIO SOUSA DA SILVA Representante(s): OAB 9855 - YOUSSEFF ANTONIO RIBEIRO VALENTE (ADVOGADO) REQUERIDO: HOSPITAL REGIONAL DO BAIXO AMAZONAS DO PARA. SENTENÇA-MANDADO Processo nº 0001028-13.2012.8.14.0003 Classe e assunto: Procedimento Comum Cível - O(A) requerente foi intimado(a) em diversas oportunidades para impulsionar o feito, praticando um ato que lhe incumbe, mas não o fez/ou informou desinteresse no prosseguimento. Esclarecendo que, nos termos do artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. E na mesma senda, o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece que: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Insta observar, outrossim, que o ato de ingressar no feito com a fundamentada petição juntando o substabelecimento e pedindo dilação de prazo novamente, sem contudo nenhuma manifestação específica acerca do processo, trata-se de um nada no mundo jurídico, equivalendo-se ao próprio silêncio. Logo, evitando digressões jurídicas desnecessárias, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA / AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR, nos moldes do art. 485, II, do NCP. CONDENO o(a) requerente ao pagamento das custas processuais. Se beneficiário da gratuidade judiciária suspendo exigibilidade pelo prazo de 01 (um) ano. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Após o decurso do prazo recursal, ARQUIVE-SE. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. N.º 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 22 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00053293220148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 AUTOR: EDSON ARES DA SILVA Representante(s): OAB 12325 - MARCIO DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO DATIVO) VITIMA: M. E. A. A. SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0005329-32.2014.8.14.0003 Classe e assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário Versam os autos sobre ação penal intentada pelo parquet

com o fito de obter a condenação do denunciado como incurso no tipo penal descrito na exordial acusatória. Com a prática de um ato criminoso nasce para o Estado o poder-dever de punir aquele que o pratica em determinado lapso temporal dentro do qual o Estado estará legitimado a aplicar a sanção penal adequada (Bitencourt, 2007, p. 715). No entanto, uma vez decorrido o prazo legal, resta prescrita a pretensão punitiva estatal. Segundo Dotti, a prescrição é justificada pelas seguintes teorias: a) teoria da prova (com a perda de substância da prova, desaparece a possibilidade de uma sentença justa); b) teoria da readaptação social (deve-se presumir a emenda do infrator que durante um tempo mais ou menos longo não tenha cometido outro crime); c) teoria da expiação moral (presume-se que o remorso e as atribulações sofridas pelo delinquente no curso do tempo da prescrição caracterizam um substituto da pena); d) teoria do esquecimento (a sociedade, com a passagem do tempo, esquece o crime de maneira que a reação penal perde um de seus objetivos e que consiste na intimidação coletiva); e) teoria da analogia civilística (aquisição de um direito à impunidade pela inação dos órgãos do estado responsáveis pela apuração do crime e punição do autor). (2010, p. 771). Nos presentes autos tornou-se inviável a continuação da persecução penal no presente caso, uma vez que conforme o disposto no art. 109 e incisos do CP, o prazo prescricional em perspectiva do delito em comento já seria alcançado, levando em consideração as condições do envolvido e o nível de instrução atual do feito - o que torna ineficiente e dispendioso o prosseguimento do feito, que não terá resultado útil. A prescrição virtual é uma criação jurisprudencial e consiste na antecipação do reconhecimento da prescrição retroativa e o seu fundamento reside na falta de interesse de agir do Estado no prosseguimento da ação penal cuja sentença, dadas as circunstâncias do crime e condições do próprio réu, será fixada em patamares mínimos, conduzindo o juízo, no futuro, ao certo reconhecimento da prescrição retroativa. A doutrina unânime quanto a sua aplicabilidade e traz notáveis benefícios à sociedade em virtude do desafogamento da máquina estatal judicante. Destarte nos moldes contidos no art. 107 e incisos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado quanto os termos da denúncia descrita nesse feito. Transitado em julgado, archive-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 22 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00067955620178140003 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 DENUNCIADO: I. O. A. DENUNCIADO: CONE GUNDES JOSINO DE SOUSA. SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0006795-56.2017.8.14.0003 Classe e assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário Versam os autos sobre a ação penal intentada pelo parquet com o fito de obter a condenação do denunciado como incurso no tipo penal descrito na exordial acusatória. Com a prática de um ato criminoso nasce para o Estado o poder-dever de punir aquele que o pratica em determinado lapso temporal dentro do qual o Estado estará legitimado a aplicar a sanção penal adequada (Bitencourt, 2007, p. 715). No entanto, uma vez decorrido o prazo legal, resta prescrita a pretensão punitiva estatal. Segundo Dotti, a prescrição é justificada pelas seguintes teorias: a) teoria da prova (com a perda de substância da prova, desaparece a possibilidade de uma sentença justa); b) teoria da readaptação social (deve-se presumir a emenda do infrator que durante um tempo mais ou menos longo não tenha cometido outro crime); c) teoria da expiação moral (presume-se que o remorso e as atribulações sofridas pelo delinquente no curso do tempo da prescrição caracterizam um substituto da pena); d) teoria do esquecimento (a sociedade, com a passagem do tempo, esquece o crime de maneira que a reação penal perde um de seus objetivos e que consiste na intimidação coletiva); e) teoria da analogia civilística (aquisição de um direito à impunidade pela inação dos órgãos do estado responsáveis pela apuração do crime e punição do autor). (2010, p. 771). Nos presentes autos tornou-se inviável a continuação da persecução penal no presente caso, uma vez que conforme o disposto no art. 109 e incisos do CP, o prazo prescricional em perspectiva do delito em comento já seria alcançado, levando em consideração as condições do envolvido e o nível de instrução atual do feito - o que torna ineficiente e dispendioso o prosseguimento do feito, que não terá resultado útil. A prescrição virtual é uma criação jurisprudencial e consiste na antecipação do reconhecimento da prescrição retroativa e o seu fundamento reside na falta de interesse de agir do Estado no prosseguimento da ação penal cuja sentença, dadas as circunstâncias do crime e condições do próprio réu, será fixada em

patamares má-nimos, conduzindo o juízo, no futuro, ao certo reconhecimento da prescrição retroativa. A doutrina unânime quanto a sua aplicabilidade e traz notáveis benefícios à sociedade em virtude do desafogamento da máquina estatal judicante. Destarte nos moldes contidos no art. 107 e incisos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado quanto os termos da denúncia descrita nesse feito. Cientifique-se o Ministério Público e defesa. Transitado em julgado, archive-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 22 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00089540620168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A???: Inquérito Policial em: 22/10/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. S. L. C. S. D. . DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0008954-06.2016.8.14.0003 Classe e assunto: Inquérito Policial I - RELATÓRIO R. H. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de suposta prática criminosa. O Ministério Público, depois da análise dos autos, entendeu não haver elementos para oferecimento da denúncia, haja vista inexistir indícios de autoria e/ou provas suficientes para alcançar a justa causa para a ação penal. o que importa relatar. Decido: II - FUNDAMENTAÇÃO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - ASPECTOS GERAIS Encerradas as investigações policiais e remetidos os autos do inquérito policial ao Ministério Público, há quatro providências que o titular da ação penal pode tomar: a) oferecer denúncia; b) requerer a extinção da punibilidade (por exemplo, pela ocorrência de prescrição); c) requerer o retorno dos autos à polícia judiciária para a continuidade da investigação, indicando as diligências a realizar; d) requerer o arquivamento. A autoridade policial não pode mandar arquivar autos de inquérito (CPP, art. 17). O arquivamento do inquérito policial também não pode ser determinado de ofício pela autoridade judiciária. Incumbe exclusivamente ao Ministério Público avaliar se os elementos de informação de que dispõe são (ou não) suficientes para o oferecimento da denúncia, razão pela qual nenhum inquérito pode ser arquivado sem o exposto requerimento ministerial. O Ministério Público e o titular da ação penal, cabendo, exclusivamente ao Parquet, deliberar a respeito da conveniência e necessidade de instauração da persecutio criminis. Na verdade, o arquivamento é um ato complexo, que envolve prévio requerimento formulado pelo órgão do Ministério Público, e posterior decisão da autoridade judiciária competente. Portanto, pelo menos de acordo com a sistemática vigente no CPP, não se afigura possível o arquivamento de ofício do inquérito policial pela autoridade judiciária, nem tampouco o arquivamento dos autos pelo Ministério Público, sem a apreciação de seu requerimento pelo magistrado. O arquivamento poderá ser feito não só quanto ao inquérito policial, como também em relação a outras peças de informação que tenha acesso o órgão do Ministério Público (procedimento investigatório criminal, relatório de comissão parlamentar de inquérito, etc.).96 De fato, o próprio art. 28 do CPP faz menção ao arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação. Na mesma linha, a Lei nº 9.099/95 também confirma a possibilidade de arquivamento do termo circunstanciado, ao dispor em seu art. 76 que a proposta de transação penal só deve ser oferecida quando não for caso de arquivamento. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - FUNDAMENTOS O Código de Processo Penal silencia acerca das hipóteses que autorizam o arquivamento do inquérito policial, ou, contrario sensu, em relação às situações em que o Ministério Público deva oferecer denúncia. Em que pese o silêncio do CPP, é possível a aplicação, por analogia, das hipóteses de rejeição da peça acusatória e de absolvição sumária, previstas nos arts. 395 e 397 do CPP, respectivamente. Em outras palavras, se é caso de rejeição da peça acusatória, ou se está presente uma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária, é porque o Promotor de Justiça não deveria ter oferecido a denúncia em tais hipóteses. Diante dessa consideração, podemos afirmar que as hipóteses que autorizam o arquivamento são as seguintes: a) ausência de pressuposto processual ou de condição para o exercício da ação penal: a título de exemplo de arquivamento por conta da ausência de condição da ação, suponha-se que vítima capaz de um crime de estupro tenha oferecido a representação num primeiro momento, mas depois tenha se retratado, antes do oferecimento da denúncia. Diante da retratação da representação, o órgão do Ministério Público não poderá oferecer denúncia, porquanto ausente condição específica da ação penal. Deverá, pois, requerer o arquivamento dos autos; b) falta de justa causa para o exercício da ação penal: para o início do processo, é necessária a presença de lastro probatório má-nimo quanto à prática do delito e quanto à autoria. É o denominado fumus

commissi delicti, a ser compreendido como a presença de prova da existência do crime e de indícios de autoria. Portanto, esgotadas as diligências investigatórias, e verificando o Promotor de Justiça que não há, por exemplo, elementos de informação quanto à autoria do fato delituoso, deverá requerer o arquivamento dos autos; c) quando o fato investigado evidentemente não constituir crime (atipicidade): suponha-se que o inquérito policial verse sobre a prática de furto simples de res avaliada em R\$ 4,00 (quatro reais). Nesse caso, funcionando o princípio da insignificância como excludente da tipicidade material, incumbe ao órgão do Ministério Público requerer o arquivamento dos autos, em face da atipicidade da conduta delituosa; d) existência manifesta de causa excludente da ilicitude: também é possível o arquivamento dos autos do inquérito policial se o Promotor de Justiça estiver convencido acerca da existência de causa excludente da ilicitude, seja ela prevista na Parte Geral do Código Penal (legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito, estrito cumprimento do dever legal), seja ela prevista na parte especial do CP (aborto necessário). A nosso ver, para que o arquivamento se dê com base em causa excludente da ilicitude, há necessidade de um juízo de certeza quanto a sua presença; na dúvida, incumbe ao órgão do Ministério Público oferecer denúncia, a fim de que a controvérsia seja dirimida em juízo, após ampla produção e probatória; e) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade, salvo a inimputabilidade: no caso do imputável do art. 26, caput, do CP, deve o Promotor de Justiça oferecer denúncia, já que a medida de segurança só pode ser imposta ao final do devido processo legal, por meio de sentença absolutória imprópria (CPP, art. 386, parágrafo único, III); f) existência de causa extintiva da punibilidade POIS BEM. No caso presente, o MP requer o arquivamento do Inquérito Policial tecendo fundamentos contundentes acerca da inviabilidade da propositura da ação penal, caso em que poderá haver o desarquivamento caso surjam novas provas. O arquivamento por falta de lastro probatório é uma decisão tomada com base na cláusula rebus sic stantibus, ou seja, mantidos os pressupostos fáticos que serviram de amparo ao arquivamento, esta decisão deve ser mantida; modificando-se o panorama probatório, é possível o desarquivamento do inquérito policial. CONTROLE DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO Tendo em vista ser a ação penal, como regra, pública, regida pelo princípio da obrigatoriedade, o controle é feito pelo Judiciário. Trata-se de atuação administrativa e não jurisdicional, portanto anormal. Logo, não cabe ao promotor, embora seja o titular da ação penal, a exclusiva deliberação acerca do oferecimento de denúncia ou do arquivamento do inquérito. Deve submeter o seu pedido ao juiz que, analisando o material recebido e as razões invocadas pelo órgão acusatório, pode aceitá-lo ou não. Cabe ao representante do Ministério Público oferecer as razões suficientes para sustentar o seu pedido de arquivamento. Sem elas, devem os autos retornar ao promotor, a mando do juiz, para que haja a regularização. O mesmo procedimento deve ser adotado, quando vários indiciados e o órgão acusatório oferece denúncia contra alguns, silenciando no tocante aos outros. Não existe, tecnicamente, pedido de arquivamento implícito ou tácito. É indispensável que o promotor se manifeste claramente a respeito de cada um dos indiciados, fazendo o mesmo no tocante a cada um dos delitos imputados a eles durante o inquérito. Assim, não pode, igualmente, denunciar um por crime e calar quanto a outro ou outros. Recusando-se a oferecer suas razões, devem os autos ser remetidos ao Procurador-Geral para as medidas administrativas cabíveis, pois o promotor não estaria cumprindo, com zelo, a sua função. Anote-se o alerta de DENILSON FEITOZA, a fim de ser evitado o referido arquivamento implícito, quando não houver provas suficientes contra todos os indiciados ou suspeitos: ad cautelam, se for o caso, é melhor, na denúncia ou cota ministerial, expressamente ressaltar o direito do MP de denunciar o indiciado por outro fato mencionado nos autos, ainda pendente de melhor investigação, ou de denunciar outras pessoas ou indiciados, também mencionados nos autos do inquérito (Direito processual penal, p. 181). Contrariamente, admitindo a hipótese de pedido de arquivamento implícito, está a lição de MIRABETE (Código de Processo Penal interpretado, p. 71-72). Na mesma linha, ANDRÉ NICOLITT faz a defesa do arquivamento implícito alegando aceitá-lo para que o Ministério Público não possa desarquivar o feito, mesmo sem novas provas, tornando a ofertar denúncia. E afirma: do contrário estaríamos autorizando o reexame do inquérito a qualquer tempo, de acordo com o alvitre do promotor em atuação, e gerando insegurança jurídica (Manual de processo penal, p. 210). Este juiz adota posição segundo a qual o arquivamento implícito trata-se de hipótese legalmente inexistente, utilizada para contornar um erro do órgão do Ministério Público. Considerando-se que o promotor deve propor ação penal contra os indiciados cujo inquérito apresenta provas suficientes e não deve fazê-lo no tocante a aqueles cujas provas são insuficientes, neste último caso, deve requerer o arquivamento em caráter formal. Afinal, são indiciados e não podem ter a sua situação irresolvida. Portanto, em lugar de se presumir ter havido

arquivamento implícito, cabe ao juiz exigir do membro do Ministério Público uma única solução: acionar ou arquivar (explicitamente). Sob outro aspecto, quem não foi indiciado no inquérito está fora do âmbito de consideração final do Ministério Público, vale dizer, inexistente necessidade de se arquivar a investigação em relação a ele. Diante dessa pessoa, que pode ter sido mero averiguado, não há que se falar nem mesmo em arquivamento implícito. Nenhuma dessas situações é o caso dos presentes autos, eis que o pedido de arquivamento está bem fundamentado.

PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES APÓS O ARQUIVAMENTO. A decisão que determina o arquivamento do inquérito não gera coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, inclusive porque novas provas podem surgir. Ocorre que a autoridade policial, segundo o preceituado em lei, independentemente da instauração de outro inquérito, pode proceder a novas pesquisas, o que significa sair em busca de provas que surjam e cheguem ao seu conhecimento. Para reavivar o inquérito policial, desarquivando-o, cremos ser necessário que as provas coletadas sejam substancialmente novas - aquelas realmente desconhecidas anteriormente por qualquer das autoridades -, sob pena de se configurar um constrangimento ilegal. Nesse sentido, a Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal: "Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas". Entretanto, se o arquivamento ocorrer com fundamento na atipicidade da conduta é possível gerar coisa julgada material. A conclusão extraída pelo Ministério Público (arguição que requer o arquivamento), encampada pelo Judiciário (arguição que determina o arquivamento), de se tratar de fato atípico (irrelevante penal) deve ser considerada definitiva. Não há sentido em sustentar que, posteriormente, alguém possa conseguir novas provas a respeito de fato já declarado penalmente irrisório. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: HC 83.346-SP, rel. Sepúlveda Pertence, 17.05.2005, Informativo 388.

CONCLUSÃO

Entendendo que, no caso presente, deve ser acatado o pedido de arquivamento proposto pelo MP.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação Ministerial, relativamente a este inquérito, determinando-lhe o arquivamento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18, do CPP.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se. Dã-se ciência ao Ministério Público. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele arguição correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Alenquer, 22 de outubro de 2021.

VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00105719820168140003 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 DENUNCIADO: JOSE VALDINOR AMARO DA SILVA VITIMA: T. C. S. C. . SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0010571-98.2016.8.14.0003 Classe e assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Versam os autos sobre ação penal intentada pelo parquet com o fito de obter a condenação do denunciado como incurso no tipo penal descrito na exordial acusatória. Com a prática de um ato criminoso nasce para o Estado o poder-dever de punir aquele que o pratica em determinado lapso temporal dentro do qual o Estado está legitimado a aplicar a sanção penal adequada (Bitencourt, 2007, p. 715). No entanto, uma vez decorrido o prazo legal, resta prescrita a pretensão punitiva estatal.

Segundo Dotti, a prescrição é justificada pelas seguintes teorias: a) teoria da prova (com a perda de substância da prova, desaparece a possibilidade de uma sentença justa); b) teoria da readaptação social (deve-se presumir a emenda do infrator que durante um tempo mais ou menos longo não tenha cometido outro crime); c) teoria da expiação moral (presume-se que o remorso e as atribulações sofridas pelo delinquente no curso do tempo da prescrição caracterizam um substituto da pena); d) teoria do esquecimento (a sociedade, com a passagem do tempo, esquece o crime de maneira que a reação penal perde um de seus objetivos e que consiste na intimidação coletiva); e) teoria da analogia civilística (aquisição de um direito à impunidade pela inação dos órgãos do estado responsáveis pela apuração do crime e punição do autor) (2010, p. 771).

Nos presentes autos tornou-se inviável a continuação da persecução penal no presente caso, uma vez que conforme o disposto no art. 109 e incisos do CP, o prazo prescricional em perspectiva do delito em comento já seria alcançado, levando em consideração as condições do envolvido e o não-vel de instrução atual do feito - o que torna ineficiente e dispendioso o prosseguimento do feito, que não terá resultado útil.

prescrição virtual é uma criação jurisprudencial e consiste na antecipação do reconhecimento da prescrição retroativa e o seu fundamento reside na falta de interesse de agir do Estado no prosseguimento da ação penal cuja sentença, dadas as circunstâncias do crime e condições do próprio réu, será fixada em patamares mínimos,

conduzindo o juízo, no futuro, ao certo reconhecimento da prescrição retroativa. A doutrina unânime quanto a sua aplicabilidade e traz notáveis benefícios à sociedade em virtude do desafogamento da máquina estatal judicante. Destarte nos moldes contidos no art. 107 e incisos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado quanto os termos da denúncia descrita nesse feito. Cientifique-se o Ministério Público e defesa. Transitado em julgado, archive-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 22 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito

Processo: 0003207-75.2016.8.14.0003

PARTES:

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DE SOUSA SILVA

REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO SA

Representante Legal: EUGÊNIO COSTA FERREIRA DE MELO OAB 103.082

I RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 do Lei nº 9099/95.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

As provas constantes dos autos são suficientes para provar os fatos alegados pelas partes, não havendo necessidade de produção de outras provas.

A lide, a despeito de compreender controvérsia de fato, reclama julgamento antecipado na forma do artigo 331 do CPC, haja vista a desnecessidade de produção de provas em audiência e o contentamento das partes com o acervo probatório constante dos autos.

Assim, procedo ao julgamento antecipado do mérito ante a desnecessidade de maior dilação probatória, forte no art. 355, incisos I e II, do CPC.

II.2. PRELIMINARES

Quanto à alegação de prescrição arguida pela parte requerida, tenho por afastá-la. Embora o contrato em debate seja datado do ano de 2009, a parte autora, ao que indica os fatos narrados na inicial, somente tomou conhecimento dano em 24 de janeiro de 2014.

II.3. DO MÉRITO

II.3.1. DIPLOMA NORMATIVO

Trata-se de relação de natureza consumerista, regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

II.3.2. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Um dos aspectos mais relevantes do Código de Defesa do Consumidor é a possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, com a seguinte redação:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

Em regra, a inversão do ônus da prova é ope iudicis (a critério do juiz), ou seja, não se trata de inversão automática por força de lei (ope legis).

Nesse caso, o CDC adotou a regra da **distribuição dinâmica do ônus da prova**, ou seja, o magistrado tem o poder de redistribuir (inverter) o ônus da prova, caso verifique a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.

É o caso dos presentes autos.

A parte requerente é hipossuficiente no sentido técnico, econômico e jurídico, em comparação com a empresa requerida, de porte nacional.

Ademais, o requerente, ora consumidor, conseguiu demonstrar a verossimilhança de suas alegações, fatos não refutados pela ré.

II.3.3. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

II.3.3.1. Quanto ao pedido de nulidade do contrato

Na inicial, a parte autora aduziu que, ao procurar a agência previdenciária, foi surpreendida com a informação dos descontos relacionados ao contrato debatido.

A ré não nega a existência dos serviços, nega apenas a existência de qualquer fraude. Ou seja, o BANCO reputa o débito legítimo.

Antes mesmo de falar em requisitos de validade ou de eficácia dos negócios jurídicos, a doutrina civilista trata dos requisitos de existência.

São os seguintes: a declaração de vontade, a finalidade negocial e a idoneidade do objeto

Carlos Roberto Gonçalves esclarece que a vontade é pressuposto básico do negócio jurídico e é imprescindível que se exteriorize. Do ponto de vista do direito, somente a vontade que se exterioriza é considerada suficiente para compor suporte fático de negócio jurídico.

No caso dos autos, como se vê, não há nem mesmo vontade.

Ademais, como a parte Demandante afirma não ter firmado qualquer contrato com a instituição Demandada, **não possui subsídios para provar o que não aconteceu.**

Trata-se de um fato negativo.

Deste modo, na medida em que a parte autora não poderia fazer prova negativa, isto é, demonstrar que não contratou, competiria ao demandado demonstrar eficazmente a solicitação dos serviços ou qualquer outro negócio que pudesse motivar os descontos realizados nos proventos do autor.

Nesse sentido vem decidindo a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO -COMPRA E VENDA DE CALCÁRIO -ÔNUS DA PROVA -DISTRIBUIÇÃO -FATO NEGATIVO IMPOSSÍVEL DE PROVAR -DESLOCAMENTO DO ÔNUS PARA A RÉ -AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENSEJADORA DO DÉBITO -RECURSO CONHECIDO -IMPROVIDO. Tratando-se de ação declaratória de inexistência de débito, que teria advindo de uma suposta relação jurídica de compra e venda, não se pode imputar à autora o ônus da prova, porque se trata, no caso, de negativa indeterminada, que não pode ser provada. Em casos tais, quando a ré comparece em juízo para defender-se, alegando a existência da relação jurídica, é dela o ônus da prova de tal fato, porque a ela interessa a demonstração da existência de tal relação e do débito dela advindo. Assim, não demonstrada a ocorrência de relação jurídica pela ré, ora recorrente, correta a sentença ao declarar inexistente o débito. (AC nº 872 MS 2010.000872-2, Quarta Turma Cível, TJMS, Rel. Rêmo Letteriello, publicado em 12.02.2010) (grifo nosso)

O cotejo dos documentos trazidos aos autos, demonstra de forma clara que, no presente caso, ocorreu um tipo de fraude universalmente conhecida como "**identity theft**" (furto de identidade), o qual se caracteriza pela apropriação de dados pessoais de um indivíduo, que será posteriormente utilizado para as mais diversas utilidades, a exemplo de contratação de empréstimo.

Nestes casos o fraudador, de posse dos dados de identificação da vítima, tais como número de CPF, de identidade, se passa por ela (vítima) perante terceiro, atuando, perante estes, como se fosse a pessoa de cujos dados se apropriou. Agindo desta forma, acaba por conseguir cometer fraudes, causando prejuízos diversos, principalmente à vítima do ato de apropriação ou de furto dos dados pessoais.

Em sendo assim, deverá a parte requerida indenizar a parte autora, posto que evidenciada culpa no procedimento da contratação, isto é, na verificação da identidade da parte contratante.

Com efeito, apesar de a pessoa que tenha se apresentado como sendo a autora tenha mostrado documentos, a parte ré não fez a esmerada checagem com outros dados que poderia ter conseguido junto a outras repartições.

Os responsáveis do demandado pela formalização e concretização do contrato, não tomaram as providências necessárias e obrigatórias no sentido de averiguar outras referências pessoais do (falso) contratante, tais como dados bancários, telefones etc., bem assim, as assinaturas lançadas nos contratos com as do Registro Geral de Identificação.

Inclusive, salta aos olhos a falsificação grosseira da assinatura da demandante no contrato de empréstimo, basta observar, v.g., como é a fluidez da escrita, bem como a organização de caracteres na assinatura do contrato diverge bastante das assinaturas originais constantes na procuração.

Quando ainda assim o negócio é firmado por pessoa que não tinha poderes para fazê-lo, aquele que contratou deve ser responsabilizado por eventuais danos se concorreu para o ilícito com culpa.

Na hipótese em análise, a responsabilização da demandada decorre da negligência dos prepostos da própria instituição financeira, haja vista ser consequência do risco empresarial inerente à comercialização de crédito onde o dever de vigilância deve ser superior as demais atividades empresariais.

Nestes termos, não poderia o banco réu, servindo-se de sua boa-fé, tentar eximir-se de sua

responsabilidade, uma vez que infringiu um dever permanente de vigilância e cautela em sua atividade, e atuando, dessa forma, de modo negligente, razão pela qual deve recair sobre ela a regra de responsabilização extracontratual prevista no art. 186 do CC, defluindo o seu dever de indenizar a autora, por evidente negligência, nos termos do art. 927 do mesmo diploma legal, o qual dispõe que aquele que, por ato ilícito, (art. 186, 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Logo, reconheço a inexistência de relação jurídica entre as partes, ônus que cabia à parte requerida, e a responsabilidade desta pelos danos decorrentes de tal fato.

Assevere-se que é dever da parte ré, na contestação, apresentar todos os argumentos que entender necessários para demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor. É o que se convencionou chamar de ônus da impugnação especificada dos fatos.

Segundo o art. 341 do Novo CPC, serão presumidos verdadeiros os fatos que não sejam impugnados especificamente pelo réu em sua contestação. A impugnação específica é um ônus do réu de rebater pontualmente todos os fatos narrados pelo autor com os quais não concorda, tornando-os controvertidos e em consequência fazendo com que compoñham o objeto da prova. O momento de tal impugnação, ao menos em regra, é a contestação, operando-se preclusão consumativa se apresentada essa espécie de defesa o réu deixar de impugnar algum(s) do(s) fato(s) alegado(s) pelo autor.

Já os arts. 336 e 342 do Novo CPC consagram o princípio da eventualidade para o réu, ao exigir a exposição de todas as matérias de defesa de forma cumulada e alternativa na contestação. Também conhecido como princípio da concentração de defesa, a regra ora analisada fundamenta-se na preclusão consumativa, exigindo-se que de uma vez só, na contestação, o réu apresente todas as matérias que tem em sua defesa, sob pena de não poder alegá-las posteriormente. A cumulação é eventual porque o réu alegará as matérias de defesa indicando que a posterior seja enfrentada na eventualidade de a matéria defensiva anterior ser rejeitada pelo juiz.

A exigência de cumulação de todas as matérias de defesa na contestação faz com que o réu se veja obrigado a cumular defesas logicamente incompatíveis, por exemplo, no caso de alegar que não houve o dano alegado pelo autor, mas que, na eventualidade de o juiz entender que houve o dano, não foi no valor apontado pelo autor, circunstância verificada com regularidade nos pedidos de condenação em dano moral. Certa incompatibilidade lógica é natural e admissível, mas o réu jamais poderá cumular matérias defensivas criando para cada uma delas diferentes situações fáticas, porque com isso em alguma das teses defensivas estará alterando a verdade dos fatos. Pode-se afirmar que o limite do princípio da concentração da defesa é o respeito ao princípio da boa-fé e lealdade processual.

No caso presente, formo meu convencimento pela versão apresentada pela parte autora, de que não contratou os serviços da requerida.

Assim, outro caminho não resta senão considerar inválidas as cobranças, que devem ser canceladas pela parte requerida.

II.3.3.2. Quanto ao pedido de REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Ocorrido o desconto indevido decorrente de empréstimo bancário originário de fraude de terceiro, ante a inexistência de contrato, impõe-se o dever de restituição em dobro das parcelas descontadas indevidamente.

Sobre a repetição de indébito, o CDC dispõe:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qual tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor

igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Nesse contexto, em se tratando de relação de consumo, prescinde de ser judicial a cobrança, para aplicação da repetição da quantia em dobro, em favor do consumidor.

A esse respeito, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin destaca que, no CDC, "usa-se aqui o verbo cobrar, enquanto o CC refere-se a demandar. Por conseguinte, a sanção, no caso da lei especial, aplica-se sempre que o fornecedor (direta ou indiretamente) cobrar e receber, extrajudicialmente, quantia indevida".

Logo, outro pressuposto para a repetição do indébito em dobro na relação de consumo é, além da cobrança, o pagamento indevido, o que é dispensável segundo elenca o artigo 940 do CC, pelo qual a simples propositura da demanda judicial é bastante para tanto.

Nesse sentido, a jurisprudência do Col. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. ENQUADRAMENTO NO REGIME DE ECONOMIAS. CULPA DA CONCESSIONÁRIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. 1. **O art. 42, parágrafo único, do CDC estabelece que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável"**. 2. Interpretando o referido dispositivo legal, as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte de Justiça firmaram orientação no sentido de que **"o engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço"** (REsp 1.079.064/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.4.2009). Ademais, "basta a culpa para a incidência de referido dispositivo, que só é afastado mediante a ocorrência de engano justificável por parte do fornecedor" (REsp 1.085.947/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 12.11.2008). Destarte, o engano somente é considerado justificável quando não decorrer de dolo ou culpa. 3. Na hipótese dos autos, conforme premissas fáticas formadas nas instâncias ordinárias, não é razoável falar em engano justificável. A cobrança indevida de tarifa de água e esgoto deu-se em virtude de culpa da concessionária, a qual incorreu em erro no cadastramento das unidades submetidas ao regime de economias. Assim, caracterizada a cobrança abusiva, é devida a repetição de indébito em dobro ao consumidor, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC. 4. Recurso especial provido. (STJ 1ª turma Min. Rel. Denise Arruda REsp 1084815/SP DJ 5.8.2009) (Grifou-se)

No que se refere à justificabilidade do engano, capaz de afastar a penalidade, compete ao fornecedor/cobrador desincumbir da produção dessa prova, cabendo ao consumidor apenas a prova da cobrança e do pagamento.

Logo, reconheço à parte autora o direito a repetição do indébito de todos os valores cobrados indevidamente em decorrência dos contratos objeto dos presentes autos.

II.3.3.3. Quanto ao pedido de REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS

Indiscutível e notório o prejuízo moral que tal fato ocasionou à parte autora, que foi cobrada por valores que entende indevidos.

Assim, tenho que restou evidenciado nos presentes autos o dano moral sofrido pela parte autora, cuja identidade fora utilizada indevidamente para a realização dos contratos, transtorno que extrapola o conceito básico de "mero aborrecimento normal do cotidiano", causando sentimentos negativos de insegurança, engodo, lesão, incerteza, dentre outras sensações que merecem compensação pecuniária razoável e prudente, na forma do art. 944 do CC-02.

Ademais, a Doutrina e a Jurisprudência têm ensinado que o dano simplesmente moral, sem repercussão

no patrimônio, prova-se tçlo somente pela ofensa ou constrangimento, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenizaççlo.

Veja-se o ensinamento de Yussef Said Cahali:

"(...) Parece mais razoável , assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, como a privaççlo ou diminuiççlo daqueles bens que têm um valor precípulo na vida do homem que sçlo a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos"...(CAHALI, Yussef Said, Dano Moral, 2ª Ed., ver., atual. E apl., 3ª tiragem, Revistas dos Tribunais, 1999, PP.20-21.)"

Assim, como é cediço, a configuraççlo dos danos morais independe da prova de prejuízos e de reflexos ou repercussçlo patrimonial.

A esse respeito, e à guisa de mera ilustraççlo, já tem proclamado o STF que "a indenizaççlo, a título de dano moral, nçlo exige comprovaççlo de prejuízo" (RT 614/236), por ser este uma consequência irrecusável do fato e um "direito subjetivo da pessoa ofendida" (RT 124/299). Com efeito, tal entendimento se justifica porque essas decisçloes partem do princípio de que a prova do dano moral está no próprio fato em si, como o afirmou o juiz DEMÓCRTIO RAMOS REINALDO FILHO, em r. voto proferido como Relator no Recurso nº 0228/1998 do I Colégio Recursal Cível de Pernambuco, em Sessçlo de Julgamento da 3ª Turma, em 20/09/1998, "verbis":

"- A indenizaççlo a título de dano moral nçlo exige comprovaççlo de prejuízo, por ser este uma consequência irrecusável do fato e um direito subjetivo da pessoa ofendida. Fundamenta-se no princípio de que a prova do dano (moral) está no próprio fato, nçlo sendo correto desacreditar na existência de prejuízo diante de situaççloes potencialmente capazes de infligir dor moral. Esta nçlo é passível de prova, pois está ligada aos sentimentos íntimos da pessoa. Assim, é natural admitir-se a responsabilidade civil, p. ex., na maioria dos casos de ofensa à honra, à imagem ou ao conceito da pessoa, pois subentende-se feridos seus íntimos sentimentos de autoestima."

Ademais nçlo custa ressaltar que já é pacífico o entendimento de que "o dano moral pode ser fixado independentemente da prova de ter o ilícito repercussçlo patrimonial".

A intensidade da culpa, os meios empregados, a falta de mínimos cuidados que levaram ao evento danoso e a negativa de soluççlo pacífica do conflito, deverá influir no critério deste arbitramento, árduo e delicado, puramente subjetivo, cumprindo a reprimenda funcçlo pedagógica, o que será realizado em tópico próprio.

Assim, configurado ato ilícito por parte da empresa requerida, encontra-se também demonstrado o nexo de causalidade entre tal ato e os danos sofridos pela parte requerente.

Demonstrados tais elementos, nasce o dever de indenizar.

II.3.3.3.1. FIXAÇÇLO DOS DANOS MORAIS

Hodiernamente é utilizado em nosso ordenamento jurídico, o sistema denominado çabertoç, onde a fixaççlo do quantum indenizatório por danos morais fica a critério do livre arbítrio dos magistrados, devendo estes, agirem de modo prudente e com equidade em suas decisçloes.

Contudo, mesmo sendo, este, um çsistema abertoç, o qual nçlo aprecia a chamada çtarifaççloç da quantificaççlo indenizatória do dano moral, recentemente o Superior Tribunal de Justiça procurou buscar parâmetros para uma fixaççlo do quantum indenizatório nos danos morais, nos Recursos Especiais que tenham divergências jurisprudenciais.

Deixando claro, que sçlo çpareceres de quantificaççloç e nçlo uma tabela para çtarifaççloç, pois, o STJ procurou analisar vários casos, mantendo ainda, a discricionariedade do julgador e atendendo ao valor do

quantum indenizatório a dupla função de reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não reincida o efeito danoso.

Nos tempos atuais há juristas que privilegiam o caráter compensatório, e outros que, ao contrário dão maior ênfase ao caráter punitivo, e aqueles que titulam e defendem a indenização como uma punição ao infrator e compensação à vítima.

Numa breve análise, aqueles defensores da indenização esculpida principalmente no caráter compensatório, utilizam-se para tanto de argumentos baseados nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, alegando que o caráter punitivo não deve prevalecer, pois, a tentativa de se punir alguém pela fixação de indenização em valor extremamente elevado pode gerar loteria judicial e o enriquecimento ilícito.

Certa razão tem estes defensores, de se fixar o valor da reparação do dano moral, apenas em compensação ou satisfação ao lesado, pois há sempre os maus intencionados, que poderiam gerar transtornos ao Poder Judiciário.

Ocorre que, sem o intuito de punir, ou melhor, desestimular o ofensor, este poderá se reiterar na conduta faltosa.

Pior, deixando de lado o caráter punitivo, haverá a possibilidade da indenização ser simplesmente ineficaz, sem qualquer êxito, justamente pelo fato de não haver condições de medir tecnicamente o "valor econômico" da dor, ou do sofrimento e de transformar a indenização em valor simbólico.

Data máxima vênia, em que pese as razões destes doutrinadores, o melhor critério para tal fixação funda-se no binômio **valor do desestímulo e valor compensatório**, o primeiro tendo intuito punitivo ao lesante e o segundo de compensação ao lesado. **É a chamada Teoria do valor do Desestímulo**. Evidentemente que, tal binômio, procura sempre ser razoável e moderado, e que se funda no prudente e livre arbítrio dos magistrados.

A teoria do valor do desestímulo teve sua origem nos Estados Unidos, chamada de *punitive damages*, visando a fixação de indenizações elevadas para que não ocorra a reiteração da conduta faltosa do lesante e sirva de lição para a sociedade contra o desrespeito aos direitos da personalidade.

A *punitive damages*, ou melhor, a teoria do valor do desestímulo, arduamente defendida pelo saudoso jurista Carlos Alberto Bittar, em nosso ordenamento pátrio, apenas serviu de exemplo, pois a punição, aplicada de forma proporcional e razoável, consiste em educar o lesante, desestimulando-o da prática faltosa.

Pois bem.

No presente caso, analisados a intensidade da culpa, os meios empregados, a falta de mínimos cuidados que levaram ao evento danoso, deverá influir no critério deste arbitramento, árduo e delicado, puramente subjetivo, cumprindo a reprimenda função pedagógica, pelo que entendo como devido o valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, valor esse que será suficiente para coibir novas práticas ilícitas e compensar os danos sofridos pela parte requerente.

III. DISPOSITIVO

POSTO ISSO, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil Pátrio:

a) **JULGO PROCEDENTE** o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, declarando NULO o contrato de número 38656819.

b) **JULGO PROCEDENTE** o pedido de repetição do indébito e, via de consequência, **CONDENO o requerido** ao pagamento em dobro dos valores indevidamente descontados da requerente, valor este a ser corrigido monetariamente pelo INPC do IBGE, a partir do efetivo prejuízo, ou seja, dos descontos indevidos, consoante súmula 43 do STJ, e acrescidos de juros de mora, que fixo em 1% ao mês, a contar da citação.

c) **JULGO PROCEDENTE** o pedido de indenização por **danos morais** em face da requerida, e, via de consequência, **CONDENO A REQUERIDA** ao pagamento de indenização por danos morais à parte requerente, cujo valor fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme fundamentação, valor este a ser corrigido monetariamente pelo INPC do IBGE, a partir desta sentença (data do arbitramento - súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora, que fixo em 1% ao mês, a contar a contar da citação.

d) **DEVERÁ** ser realizada a compensação dos valores já depositados em conta da requerente para fins de cumprimento de sentença.

IV 2 DISPOSIÇÕES FINAIS

Sem custas, forte nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Alenquer, 26 de outubro de 2021.

VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR

Juiz de Direito

COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ**

Processo nº: 0002623-46.2014.8.14.0110

Requerente: MARIA DA PAZ VIANA DE JESUS LIMA e Adv. Maria D e Ajuda Gomes Fragas Paulucio e OAB nº 18.305

Requerido: MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO:

Eu, Viviane Sousa, Assistente Administrativo da Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará, no uso de minhas atribuições legais:

De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Única de Goianésia do Pará, Dr. **HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA**, intimo a requerente Maria da Paz Viana de Jesus Lima, devidamente qualificada nos autos, via DJE (Diário da Justiça Eletrônico) por meio de sua patrona MARIA D e AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO e OAB nº 18.305, para apresentar a totalidade dos cálculos com base no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará nas fls. 69-85, nos autos do processo de nº 0002623-46.2014.8.14.0110.

Goianésia do Pará/PA, 03 de novembro de 2021.

Viviane Sousa

Assistente Administrativo

PROCESSO Nº: 0009530-32.2017.8.14.0110

Requerente: Nielen Socorro Souza Costa

Requerido: Fagner Lopes da Silva

SENTENÇA

Trata-se de pedido de aplicação de medidas protetivas em desfavor de Fagner Lopes da Silva, em razão de supostamente ter agredido fisicamente sua companheira Nielen Socorro Souza Costa.

As medidas de proteção foram deferidas à fl.11, ficando o acusado proibido de aproximar-se da ofendida e de seus familiares, consistente no afastamento mínimo de duzentos metros de distância, não manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação e não frequentar lugares onde a vítima estiver.

O Requerido foi citado à fl. 11.

Decisões de fls. 12/22 determinaram a intimação da Requerente para se manifestar a respeito da necessidade da manutenção das medidas protetivas deferidas em 08/12/2017.

Certidões de fls. 16/26 certificaram que Requerente não foi encontrada nos referidos endereços.

Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou parecer pela não renovação das medidas protetivas, tendo em vista a não localização da vítima, por conseguinte, requereu o arquivamento dos autos.

É o relatório. **DECIDO.**

Aos processos decorrentes da prática de violência familiar contra a mulher é cabível a aplicação subsidiária dos Códigos de Processo Penal e de Processo Civil, como disposto no art. 13 da Lei Nº. 11.340/2006. Assim o sendo, entendo que é dever dos envolvidos que seus endereços e meios de contato estejam atualizados nos autos, sobretudo tendo em vista a necessidade de constantemente acessá-los para os atos dos processos e de avaliar a perpetuação da situação de risco narrada inicialmente.

Compulsando os autos, verifico que foi certificado a mudança de endereço da requerente (fl. 16).

Tendo a requerente tomado paradeiro incerto, resta impossível sua oitiva para reavaliação sobre a existência de risco atual. O Ministério Público opina pela revogação das medidas protetivas, extinção e arquivamento do feito haja vista não haver nos autos qualquer informação sobre o paradeiro da requerente.

Ademais, considerando que não há nos autos informações de novos episódios de violência, nem requerimentos da ofendida, tampouco notícias de eventual descumprimento das medidas protetivas de urgência pelo requerido, entendo ser o caso de revogação das medidas outrora concedidas, pois o risco verificado quando do deferimento das cautelares não mais subsistem.

O presente expediente se origina com o requerimento, de natureza urgente, por medidas de proteção, após notícia da prática de violência de gênero nas relações familiares ou afetivas, sendo o principal objetivo resguardar a integridade física e psicológica da mulher.

É certo que a medida deve vigor enquanto se mostrar necessária, diante da demonstração da plausibilidade do alegado (*fumus bonni iuris*) e da existência de risco atual e concreto (*periculum in mora*), que deverço ser alvo de constante análise.

Em que pese a legislação de regência não estabelecer prazo para a vigência das medidas protetivas de urgência, a jurisprudência se firmou no sentido de que as cautelares não possuem validade eterna, sob pena de constituir constrangimento ilegal. O julgador deve estar sempre atento à demonstração do binômio necessidade-adequação, conforme o art. 281 do Código de Processo Penal. Vejamos a jurisprudência:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NO ART. 22, INCISO III, ALÍNEAS "A", "B" E "C", DA LEI N. 11.340/2006. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO EVIDENCIADA. CAUTELARES QUE PERDURAM POR QUASE DOIS ANOS SEM QUE TENHA SEQUER SIDO INSTAURADO INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO EVIDENCIADO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que as medidas protetivas elencadas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei Maria da Penha "possuem nítido caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem o direito de ir e vir do agressor" (AgRg no REsp n. 1.441.022/MS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 2/2/2015). 2. Para que sejam impostas as medidas restritivas da Lei n. 11.340/2006, devem estar

presentes os requisitos do *fumus boni iuris*, consubstanciado na materialidade e indícios de autoria de delito praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher, e do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da medida para evitar a reiteração da prática delitiva contra a vítima. 3. No caso, as instâncias ordinárias limitaram-se a mencionar a existência de "animosidade" entre as partes e a possível "situação de risco" da vítima, cingindo-se, para tanto, a mencionar o objetivo da Lei n. 11.340/2006, bem como a necessidade se coibir e prevenir a violência doméstica. 4. Além do mais, embora o Código de Processo Penal e a Lei Maria da Penha nada disponham acerca do prazo de vigência das medidas constritivas, não se pode descuidar do binômio necessidade-adequação (art. 281 do estatuto processual penal), ou seja, não podem elas perdurar indefinidamente, sob pena de se transfigurarem em flagrante constrangimento ilegal. 5. As restrições ao direito de ir e vir impostas ao recorrente, na espécie, já perduram por quase 2 (dois) anos, desde 5/8/2016, sem que tenha sequer sido instaurado inquérito policial, mostrando-se, desta forma, desarrazoadas e desproporcionais. 6. Recurso ordinário em habeas corpus provido, para fazer cessar as medidas protetivas impostas ao recorrente, sem prejuízo de que outras sejam aplicadas, frente a eventual necessidade e adequação, desde que devidamente fundamentadas. (RHC 89.206/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018) (grifo nosso)

Considerando o conteúdo dos autos, entendo que o presente expediente cumpriu seu objetivo inicial, resguardando a requerente das violações de direitos a qual manifestou estar suscetível. No entanto, a ausência de demonstração de que o risco ainda subsista após o decurso do tempo desde o deferimento das medidas de proteção impõe a revogação da cautela com o reestabelecimento da liberdade locomotiva e de ação do requerido, para evitar constrangimento ilegal.

Entendo assim, que a hipótese se assemelha à falta de interesse processual, pela constatação da perda superveniente do objeto.

Ex positis, REVOGO as medidas protetivas de urgência concedidas nos autos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, por aplicação subsidiária na forma do art. 13 da Lei Maria da Penha.

Considerando que não existem informações sobre o paradeiro da requerente, desnecessária nova diligência para intimá-la.

Intime-se o requerido no endereço informado nos autos. Caso não seja localizado, independente de nova busca e conclusão, intime-o por edital, nos termos do art. 392, VI, §1º, do Código de Processo Penal.

Intime-se o Ministério Público.

SERVE A CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Tudo cumprido, dê-se baixa archive-se.

Goianésia do Pará, Pará, 25 de fevereiro de 2021.

JOSÉ JOCELINO ROCHA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**

Processo: 0007708-85.2019.8.14.0094

Réus: FABIO MIRANDA ALMEIDA

Advogado: Dr. Kennedy da Nobrega Martins (OAB/PA n. 23.161)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PENAL

Em 21/10/2021, às 09h30M, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, constatou-se que o réu não foi intimado e ainda, a presente audiência deixou de se realizar, em virtude do afastamento da magistrada titular da comarca, conforme SIGA-DOC REC 202111774.

DELIBERAÇÃO:

1. Sendo assim, a presente audiência será **remarcada para o dia 17/02/2022 às 11h;**
2. Secretaria deverá providenciar a intimação da vítima (91) 99193-9407, bem como do acusado e seu patrono;

Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Eu, _____, (Danielle Pires de Andrade), Secretária de Audiência, digitei e subscrevi.

Processo: 0002902-70.2020.8.14.0094

RÉU: JHAIMES RHUDIERY SILVA

ADVOGADO: JOAO GUILHERME LIMA DA CUNHA (OAB/PA n. 26.425)

TERMO DE AUDIÊNCIA

Em 21/10/2021, às 11h30m, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, constatou-se que o réu não foi intimado e ainda, a presente audiência deixou de se realizar, em virtude do afastamento da magistrada titular da comarca, conforme SIGA-DOC REC 202111774.

DELIBERAÇÃO:

1. Sendo assim, a presente audiência será remarcada para o dia 17/02/2022 às 11h30, devendo a secretaria providenciar o que for necessário para realização da audiência.

Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Eu, _____, (Danielle Pires de Andrade), Secretária de Audiência, digitei e subscrevi.

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DO PLANTÃO DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ/PA

Autos nº 0802221-71.2021.8.14.0049
Autor: ADIMILSON DE SOUZA LOPES - CPF: 678.456.652-15
Advogado: KENNEDY DA NOBREGA MARTINS - OAB/PA 23.161
Réu: EQUATORIAL ENERGIA S/A

DESPACHO

Verifica-se, sem maiores digressões, que o autor não declinou a data da interrupção do serviço essencial, situação relevante para caracterizar a urgência do caso e possibilitar a análise durante o plantão forense, nos termos da resolução nº 16/2016 do E. Tribunal de Justiça. Assim, intime-se a parte autora para que emende a inicial a fim supra a lacuna suso mencionada e comprove quando ocorreu o corte de energia, com fulcro no art. 321, do CPC

Santa Izabel do Pará/Pa, 02 de novembro de 2021

LUÍSA PADOAN

Juiz(a) de Direito

RESENHA: 03/11/2021 A 03/11/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL PROCESSO: 00006303520048140049 PROCESSO ANTIGO: 200410004579 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMILIO JOSE DE SOUSA PORTELA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 03/11/2021 REQUERIDO:JORGE DA COSTA VALENTE Representante(s): OAB 8910 - CARLOS MAIA DE MELLO PORTO (ADVOGADO) OAB 15520 - TASSIA FERNANDES DO VALE (ADVOGADO) REQUERENTE:ESPOLIO DE GABRIEL HERMES FILHO Representante(s): OAB 3870 - LICIA MARIA SOCORRO CAPELA LOPES (ADVOGADO) OAB 3960 - LISIO DOS SANTOS CAPELA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:ROSALIA HERMES LUZ. ATO ORDINATÁRIO Â Considerando a existÃncia de custas judicias pendentes, a serem quitadas pelas partes, conforme sentenÃsa de fl. 294 e relatÃrio de fl. 299, neste ato intimo o requerente e o requerido, por meio de seus advogados, para procederem ao recolhimento das referidas custas, cientes de que os respectivos boletos gerados pela UNAJ estÃo disponÃveis na contracapa destes autos e tambÃm por meio do link de emissÃo de custas judiciais: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , devendo selecionar o botÃo [2ª via da conta do processo e boleto bancÃrio], em seguida consultar o processo em questÃo, inserindo o nÃmero do mesmo, para acessar o boleto bancÃrio. Prazo: 30 dias. Santa Izabel (PA), 03 de

novembro de 2021. Emílio Jos de Sousa Portela Analista Judiciário Mat. 44270

RESENHA: 17/09/2021 A 17/09/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL PROCESSO: 00000858620068140049 PROCESSO ANTIGO: 200610000511 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Monitória em: 17/09/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: CARLA CRISTINA SILVA SOARES REQUERIDO: EVANGELICAS PARTICIPACOES LTDA. Processo n. 0000085-86.2006.8.14.0049 DESPACHO 01 - Não havendo mais questões processuais pendentes, archive-se Santa Izabel do Pará/PA, 17 de setembro de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 00002392920038140049 PROCESSO ANTIGO: 199810001902 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Habilitação em: 17/09/2021 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 22677 - CLAUDIO ESTRELA TAVARES (ADVOGADO) REQUERIDO: ESPOLIO DE SHINISHIRO KONNO Representante(s): OAB 7973 - ELLEN MARIA AMARAL HOLANDA (ADVOGADO) OAB 7973 - ELLEN MARIA AMARAL HOLANDA (ADVOGADO) INTERESSADO: EPIFÂNIO MOTONORI KONNO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) . Processo n. 0000239-29.2003.8.14.0049 DESPACHO 01 - Não havendo mais questões processuais pendentes, archive-se Santa Izabel do Pará/PA, 17 de setembro de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 00005286820098140049 PROCESSO ANTIGO: 200910002522 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Procedimentos Trabalhistas em: 17/09/2021 REQUERENTE: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE SANTA IZABEL DO PARA REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTA IZABEL DO PARA Representante(s): OAB 13350 - BRUNO HENRIQUE MORAES DE ANDRADE (ADVOGADO) REQUERENTE: SEBASTIANA DA ROSA CABRAL Representante(s): RAUL DA SILVA MOREIRA NETO (ADVOGADO) . Processo n. 0000528-68.2009.8.14.0049 DESPACHO 01 - Não havendo mais questões processuais pendentes, archive-se Santa Izabel do Pará/PA, 17 de setembro de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 00005917020018140049 PROCESSO ANTIGO: 200110004938 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 17/09/2021 EXEQUENTE: A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 12657 - ROGERIO BARBOSA QUEIROZ (PROCURADOR(A)) REU: FAZENDA ALVORADA S/A EXECUTADO: FAZENDA ALVORADA S/A Representante(s): OAB 7100 - RAIMUNDO DELIO DE ARAUJO PAIVA (ADVOGADO) OAB 9747 - FABIO GUEDES PAIVA (ADVOGADO) . Processo n. 0000591-70.2001.8.14.0049 DESPACHO 01 - Não havendo mais questões processuais pendentes, archive-se Santa Izabel do Pará/PA, 17 de setembro de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 00010343120038140049 PROCESSO ANTIGO: 200310007782 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Execução Fiscal em: 17/09/2021 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL REQUERIDO: GRANJA KITAGAWA LTDA.. Processo n. 0001034-31.2003.8.14.0049 DESPACHO Considerando o teor da certidão de fl.75, vista ao exequente para requerer o que entender de direito. Santa Izabel do Pará-PA, 17 de setembro de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 00010993720138140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Busca e Apreensão em: 17/09/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 13935 - MARCIO JOSE ISAKSON

NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 18629-A - ROSANGELA DA ROSA CORREA (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:GD COMÉRCIO DE ESPUMAS LTDA - EPP. Processo n. 0001099-37.2013.8.14.0049 DESPACHO 01 - Assino o prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor promova e comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais intermediárias referida na certidão de fl. 149. 02 - Com o recolhimento, determino a expedição da respectiva carta precatória. Santa Izabel do Pará/PA, 17 de setembro de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 0001178-19.2009.8.14.0049 PROCESSO ANTIGO: 200910006532 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A?o: Inventário em: 17/09/2021 REQUERENTE:ANDRE CRISTIANO MONTEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 7448 - MANOEL DE JESUS SILVA FILHO (ADVOGADO) OAB 7448 - MANOEL DE JESUS SILVA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:SHIRLENE SOUZA PINTO INTERESSADO:PAULA NAIANE PINTO DA TRINDADE Representante(s): OAB 23594 - IZABELA QUARESMA DE SIQUEIRA ROCHA (ADVOGADO) . Processo n. 0001178-19.2009.8.14.0049 DESPACHO 01 - Defiro o pedido da RMP de fl. 80-v, pelo que determino a intimação do Sr. ANDRÉ CRISTIANO MONTEIRO DA SILVA para comprovar e depositar os valores levantados com a venda dos bens, sob pena de caracterização do crime de apropriação indébita. 02 - Considerando a notícia de fls. 76/77, de que o Sr. ANDRÉ CRISTIANO MONTEIRO DA SILVA reside no Estado de Santa Catarina, sem maiores informações quanto ao endereço, determino a secretaria que realize pesquisa do endereço via SIEL, com a finalidade de viabilizar sua intimação, sem prejuízo da expedição do mandado também para o último endereço em que a parte foi localizado em 09.05.2016 - fl. 57. Santa Izabel do Pará/PA, 17 de setembro de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 00022906420088140049 PROCESSO ANTIGO: 200810014007 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A?o: Procedimentos Trabalhistas em: 17/09/2021 RECLAMADO:MUNICIPIO DE SANTA IZABEL DO PARA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 19064 - LUIZA TUMA DA PONTE SILVA (ADVOGADO) RECLAMANTE:LUCILENI ROSA CARTAGENES Representante(s): OAB 11532 - RAUL DA SILVA MOREIRA NETO (ADVOGADO) OAB 11532 - RAUL DA SILVA MOREIRA NETO (ADVOGADO) . Processo n. 0002290-64.2008.8.14.0049 DESPACHO Considerando a petição de fls. 140/143, intime-se o Município de Santa Izabel do Pará, por remessa dos atos, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próximos autos, impugnar a execução, sob pena de não o fazendo ser efetivada a requisição do pagamento da dívida que fundamenta a execução, conforme planilha de cálculo apresentada pelo(a) credor(a), tudo na forma do art. 535 do CPC/2015. Santa Izabel do Pará/PA, 17 de setembro de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 00051765520148140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A?o: Execução Fiscal em: 17/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) OAB 11440 - BRUNO ALVES PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:GUIMARAES ADMINISTRACAO HOSPITALAR E ANESTESIA LTDA M. Processo n. 0005176-55.2014.8.14.0049 DESPACHO Considerando o teor da certidão de ID n. 127, vista ao exequente para requerer o que entender de direito. Santa Izabel do Pará-PA, 17 de setembro de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 00950120520158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A?o: Busca e Apreensão em: 17/09/2021 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCAS CORREA RODRIGUES. Processo n. 0095012-05.2015.8.14.0049 SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO HONDA S/A, através de advogado, em face de LUCAS CORREA RODRIGUES, alegando que o requerido firmou contrato de financiamento para aquisição do automóvel, mediante garantia de alienação fiduciária, alienando um veículo MARCA: HONDA, MODELO: CG 150, ANO: 2015/2014, COR: VERMELHA, PLACA: QDS9272, CHASSI: 9C2KC1680FR016726, entretanto, o réu encontrar-se-ia inadimplente e em mora. Com a inicial foram apresentados procuração e documentos. Decisão liminar proferida - fl. 22. Certificou o Sr. Oficial de Justiça a busca e apreensão do veículo, bem como que o

rã©u foi citado - fls. 24/26. A parte requerida quedou-se inerte, nã©o oferecendo defesa. O relatã©rio. Decido. O requerido foi citado e nã©o apresentou contestaã©o tempestiva. Desta feita, com base no art. 344 do CPC, decretado a revelia do promovido. Com esteio no art. 344 do CPC, presumo verdadeiras as alegaã©es de fato formuladas pelo autor, sendo que nã©o estã©o presentes as hipã©teses do art. 345 do CPC. O processo comporta julgamento antecipado (o que faã©o nas linhas seguintes), pois se adã©qua a hipã©tese do art. 355, II do CPC. Em anã©lise aos autos verifico que os documentos juntados comprovaram a existã©ncia do contrato, a mora, a notificaã©o extrajudicial, a garantia da alienaã©o fiduciã©ria, a citaã©o do rã©u, a apreensã©o de bem, a ausã©ncia de contestaã©o tempestiva e a ocorrã©ncia de confissã©o ficta, decorrente da revelia. Sendo assim, com fulcro nos arts. 487, I do CPC, 3ã©o, caput e 4ã©o do Decreto-lei nã©o 911/1969, resolvo o mã©rito e julgo procedente o pedido do autor, confirmando a decisã©o que concedeu a liminar, consolidando nas mã©os da parte promotora a veã©culo MARCA: HONDA, MODELO: CG 150, ANO: 2015/2014, COR: VERMELHA, PLACA: QDS9272, CHASSI: 9C2KC1680FR016726, cuja apreensã©o tornou definitiva. Com fulcro no art. 85, 2ã©o do CPC, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorã©rios advocatã©cios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Em decorrã©ncia, cumpram-se as seguintes determinaã©es: 1. publique-se, registre-se e intimem-se; 2. intimar via DJe o advogado do autor; 3. publicar a presente decisã©o no DJe (CPC, 346, caput); 4. havendo trã©nsito em julgado, arquivar; 5. ocorrendo interposiã©o de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos; 6. servirã© o presente como mandado, ofã©cio, notificaã©o e carta precatã©ria para as comunicaã©es necessã©rias (Provimento nã©o 003/2009-CJRMB-TJPA). Santa Izabel do Parã©i/PA, 17 de setembro de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juã©za de Direito respondendo pela 1ãª Vara Cã©vel e Empresarial de Santa Izabel do Parã©i PROCESSO: 01270142820158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Reintegraã©o / Manutenã©o de Posse em: 17/09/2021 REQUERENTE:COMPANHIA DE HABITAã©O DO ESTADO DO PARã©COHAB/PA Representante(s): OAB 10923 - ANDREA CUNHA LIMA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 8781 - LIGIA DOS SANTOS NEVES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO GUIMARã©ES DE SOUSA REQUERIDO:IZABELLE DE SOUZA ROSA REQUERIDO:ELIANE FARO DE SOUSA. Processo n. 0127014-28.2015.8.14.0049 DESPACHO 01 - Defiro o pedido de fl. 53, pelo que determino a citaã©o por edital do requerido, condicionando a comprovaã©o do recolhimento das custas judiciais respectivas. 02 - Intime-se a parte exequente que promova o recolhimento. Santa Izabel do Parã©i/PA, 17 de setembro de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juã©za de Direito respondendo pela 1ãª Vara Cã©vel e Empresarial de Santa Izabel do Parã©i

PROCESSO: 0802221-71.2021.8.14.0049

Autor: ADIMILSON DE SOUZA LOPES

Advogado: Kennedy da Nobrega Martins - OAB/PA 23161

Rã©u: EQUATORIAL ENERGIA S/A

DECISã©O INTERLOCUTã©RIA

Trata-se de Aã©O DE INEXISTã©NCIA DE Dã©BITO C/C DANOS MORAIS COM TUTELA DE URGã©NCIA em que em que ADIMILSON DE SOUZA LOPES pleiteia em face de EQUATORIAL ENERGIA S.A.

O processo foi distribuído para a Vara de Plantã©o desta Comarca, tendo este juízo determinado a emenda a inicial a fim de que a parte autora informasse a data do corte de sua energia.

A parte autora emendou a inicial, ID 39861846.

A data do corte foi dia 29/09/2021.

É o necessário. Decido.

Sobre as matérias do Plantão Ordinário em 1º e 2º graus prevê a Resolução nº 16/2016 do E. TJ/PA:

¿Art. 1º. O plantão judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

- a) Pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;*
- b) Comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos pertinentes a liberdade do investigado ou do adolescente em conflito com a lei;*
- c) Representação da autoridade policial ou requerimento, objetivando a decretação de prisão preventiva ou prisão temporária, em caso de justificada urgência;*
- d) Pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, em caso de justificada urgência;*
- e) Medidas urgentes de natureza cível ou criminal que não possam ser realizadas no horário normal de expediente ou em situação cuja demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;*
- f) Medidas urgentes, de natureza cíveis e criminais, de competência dos juizados especiais, limitadas as hipóteses acima elencadas.*

Observa-se, pelo dispositivo acima transcrito, que a presente demanda poderia se encaixar no item *¿f¿* do art. 1º da Resolução nº 16/2016 do E. TJ/PA. Porém, o autor informou na emenda a inicial de ID 39861846 que o corte se efetivou no dia 29 de setembro de 2021 e, considerando o lapso temporal entre a data do corte e a data da judicialização desta demanda, que se deu somente em 01/11/2021, afasta-se o requisito exigido no item *¿f¿* de que para ser analisado em sede de plantão é necessária que seja medidas urgentes de natureza cível ou criminal que não possam ser realizadas no horário normal de expediente ou em situação cuja demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

Desse modo, a presente demanda **foge às atribuições deste juízo plantonista pelo que declaro incompetência** e determino a distribuição à vara competente.

P.R.I.C.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009CJRMB-TJPA).

Santa Izabel do Pará/PA, 3 de novembro de 2021.

LUISA PADOAN

Juíza de Direito

Vara de Plantão de Santa Izabel do Pará

COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI

RESENHA: 28/10/2021 A 02/11/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE IGARAPE MIRI - VARA: VARA UNICA DE IGARAPE MIRI PROCESSO: 00001617920208140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Inquérito Policial em: 28/10/2021 VITIMA:K. C. L. DENUNCIADO:JOSE ANTONIO COSTA DOS SANTOS TESTEMUNHA:L. P. O. TESTEMUNHA:R. L. C. . JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI F?rum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: igarapemiri@tjpa.jus.br PROCESSO N? 0000161-79.2020.8.14.0022 - A?O PENAL (audi?ncia realizada no dia 15/10/2021) Processo n? 0000161-79.2020.8.14.0022 - A?o Penal. Autor: ? Minist?rio P?blico do Estado do Par? Denunciado: Jose Antonio Costa dos Santos Advogado: Kelvyn Carlos da Silva Mendes - OAB/PA 26.494 ? ? ? ? TERMO DE AUDI?NCIA ? ? ? ? ? ? Ao d?cimo quinto (15) dia do m?s de outubro (10) de dois mil e vinte e um (2021), ? s 11hs00min, nesta cidade e Comarca de Igarapé-Miri, Estado do Par?, dentro do ambiente Microsoft Teams, em raz?o da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA N? 5/2020-GPNP/CJRM/CJCI, de 23 de mar?o de 2020 e PORTARIA CONJUNTA N? 10/2020-GPNP/CJRM/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o Juiz de Direito Arnaldo Jos? Gomes Pedrosa. Presente a Promotora de Justi?a Grutchencka Oliveira Baptista Freire. Presente o acusado Jose Antonio Costa dos Santos, devidamente acompanhado pelo advogado Kelvyn Carlos da Silva Mendes - OAB/PA 26.494. Presente as testemunhas arroladas pelo Minist?rio P?blico Karina da Costa Lopes e Ra?za Lobato da Costa. Ausente a testemunha arrolada pelo Minist?rio P?blico Luana Pantoja Oliveira. ABERTA A AUDI?NCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audi?ncia passou a ser realizada por meio de videoconfer?ncia, com grava?o audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS. nos termos da PORTARIA CONJUNTA N?7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anu?ncia das partes. ? ? ? ? ? ? O Juiz fez a leitura dos termos da den?ncia aos presentes. ? ? ? ? ? ? O Juiz esclareceu sobre a import?ncia e a finalidade das testemunhas, bem como sobre a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado (CPP, art. 203), sob pena de responder a processo pelo crime de falso testemunho (CP, art. 342). ? ? ? ? ? ? Passou-se a ouvir as testemunhas arroladas pelo Minist?rio P?blico: KARINA DA COSTA LOPES e RA?ZA LOBATO DA COSTA, cujas declara?es foram registradas em grava?o audiovisual, conforme m?dia (DVD) em anexo. Testemunhas n?o contraditadas, compromissadas com a verdade. ? ? ? ? ? ? A representante legal do Minist?rio P?blico manifestou-se pela desist?ncia da oitiva da testemunha Luana Pantoja Oliveira. O MM Juiz homologou a desist?ncia da testemunha. ? ? ? ? ? ? Passou-se ao interrogat?rio do acusado Jose Antonio Costa dos Santos. ? ? ? ? ? ? Antes de iniciar o interrogat?rio, o Juiz fez ao denunciado a observa?o de seus direitos constitucionais, inclusive o de permanecer em sil?ncio, sem que isso prejudique sua defesa, nos termos do art. 5?o, incisos LV, LVII, LXIII, da Constitui?o Federal de 1988. Esclareceu, ainda, sobre o direito de entrevista reservada com o advogado, direito esse cujo exerc?cio foi garantido e efetivado. ? ? ? ? ? ? O interrogat?rio, nos termos do art. 187 do CPP, ? constitu?do de duas partes: sobre a pessoa e sobre os fatos. ?s perguntas o r?u respondeu e suas declara?es, durante o interrogat?rio, foram registradas em grava?o audiovisual conforme m?dia (DVD) anexa, que fica fazendo parte integrante do presente processo. O r?u negou a pr?tica do delito. ? ? ? ? ? ? Dada a palavra a representante legal do Minist?rio P?blico, apresentou as alega?es finais de forma oral conforme m?dia (DVD) em anexo. ? ? ? ? ? ? Dada a palavra ao advogado de defesa, apresentou as alega?es finais de forma oral conforme m?dia (DVD) em anexo. ? ? ? ? ? ? Em seguida, o Juiz assim SENTENCIOU: SENTEN?A ? ? ? ? ? ? O Minist?rio P?blico Estadual, no uso de suas atribui?es legais e constitucionais, ofertou a exordial acusat?ria contra JOS? ANTONIO COSTA DOS SANTOS, atribuindo-lhe, em tese, as condutas descritas no artigo 129, ?9?o do C?digo Penal c/c artigo 7?o, inciso I da Lei 11.340/2006. ? ? ? ? ? ? Consta da pe?a acusat?ria, elaborada com base nas informa?es colhidas no inqu?rito policial, que, no dia 30/11/2019, o ora denunciado estaria agredindo fisicamente sua companheira, a Sra. Karina da Costa Lopes. ? ? ? ? ? ? Narra a exordial acusat?ria, que o acusado n?o teria aceitado a separa?o com a v?tima, que no momento que em que a mesma foi buscar seus pertences pessoais, teria a agredido. ? ? ? ? ? ? Exame de corpo de delito a fl. 16. ? ? ? ? ? ? Relat?rio da autoridade policial a fls. 25/30. ? ? ? ? ? ? Em 20 de

fevereiro de 2020, foi recebida a denúncia (fl. 05) iniciando-se o primeiro marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva estatal. Resposta a acusação às fls. 08/12. Audiência de instrução e julgamento realizada na data de hoje, oportunidade na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia: KARINA DA COSTA LOPES e RAIZA LOBATO DA COSTA. Alegações finais do Ministério Público de forma oral, pugnando pela condenação do acusado somente nas penas no artigo 129, §9º do Código Penal c/c artigo 7º, inciso I da Lei 11.340/2006. Em audiência, constam alegações finais da defesa, pugnando pela absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, VI do Código de Processo Penal. Era o que cabia relatar. Tudo bem visto e ponderado, passo a fundamentar a decisão. Ao acusado JOSÉ ANTONIO COSTA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, é imputada a conduta tipificada na peça vestibular acusatória, prevista no artigo 129, §9º do Código Penal c/c artigo 7º, inciso I da Lei 11.340/2006. Com efeito, o deslinde da presente causa, como de resto as demais, reside nas respostas aos seguintes questionamentos, quais sejam: i) o crime efetivamente existiu (materialidade delitiva)?; ii) o ora acusado é autor do crime descrito nos autos (autoria criminosa)? Pois bem. Se assim o é, não há como negar que a materialidade delitiva (i) encontra-se devidamente comprovada, notadamente em razão do Exame de Corpo de Delito realizado na vítima; fl. 17, que demonstra as lesões sofridas pela vítima e cometidas pelo acusado. No que atine à autoria delitiva deve ser levada em consideração todo o lastro probatório produzidos nos autos, especialmente os depoimentos das testemunhas de acusação e do interrogatório do réu, colhidos quando das audiências de instrução e julgamento. O acusado, ao ser interrogado na audiência de instrução e julgamento, afirmou categoricamente que os fatos narrados na exordial são verdadeiros, no que tange as agressões cometidas contra a sua companheira, portanto confessando parcialmente a autoria delitiva. Portanto, restando devidamente comprovada a prática do delito, seja pela documentação constante dos autos (especialmente o Exame de corpo de delito), seja pelo depoimento das testemunhas, em outro sentido não se poderia concluir senão naquele que converge para a procedência da presente ação penal. Decido. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para o fim de CONDENAR JOSÉ ANTONIO COSTA DOS SANTOS, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do art. 129, §9º do Código Penal c/c art. 7º, inciso I da Lei 11340/2006, razão pela qual passo a dosar as respectivas penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. DA FIXAÇÃO DA PENA BASE Em análise das diretrizes traçadas pelo art. 59, do Código Penal, verifica-se: a) O réu agiu com culpabilidade normal e espúcie, sendo sua conduta, devidamente comprovada nos autos, absolutamente reprovável pela sociedade na qual está inserido; b) Quanto aos antecedentes criminais do acusado, não há nos autos, ou em quaisquer bancos de dados, a notícia de já ter sido o acusado condenado, com sentença judicial transitado em julgado, pela prática de qualquer outro delito de natureza penal, razão porque não há que se falar na existência de registros em seus antecedentes criminais. Importa frisar, neste ponto, que o posicionamento adotado por este juízo, apoiado no entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça, é o de que inquéritos policiais ou processos em andamento não propiciam a caracterização de maus antecedentes, forte no princípio da não-culpabilidade, gravado no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal e Súmula 444 do STJ. c) Quanto à sua conduta social, pouco se pode dizer diante dos elementos probatórios colhidos nos autos. d) No que atine à sua personalidade, pouco se poder dizer diante dos dados colhidos nos autos que nada ou quase nada refletem de tal instituto; e) Quanto aos motivos que levaram o acusado a cometer o delito, também não há muito que se valorar. f) Já quanto às circunstâncias do crime, compreendidas como aquelas que, apesar de não especificadas em nenhum texto legal, podem, de acordo com uma avaliação discricionária do juiz, acarretar uma diminuição ou aumento de pena; 2, há que se dizer que o acusado fora capturado em conduta sem sombra de dúvidas flagrante, tendo sido capturado após ter agredido fisicamente a vítima. g) No que atine às consequências do crime, deve ser levada em conta sua natureza, razão pela qual se ressaltam todas as mazelas que o crime de lesão corporal causa, à sociedade de um modo geral, e principalmente quando cometido no ambiente familiar. h) Quanto ao comportamento da vítima, há circunstância judicial desfavorável ao réu, tendo em vista que a vítima em nada contribuiu para o sucesso da empreitada criminosa. Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, é que fixo a pena base em 01 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (ARTIGOS 61 A 66 DO CÂDIGO PENAL) No que tange à segunda fase da dosimetria legal, é possível verificar a existência de uma

circunstância atenuante que é a atenuante da confissão espontânea, nos termos do artigo 65, III, d do Código Penal, tendo em vista que o réu confessou a autoria delitiva perante a autoridade policial e perante este juízo (fl. 57). Diante disso, atenuando 1/6 (um sexto) da sanção, fixo a pena intermediária em 01 (um) ano de reclusão. DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA Na última das fases de dosimetria da pena, importa esclarecer que inexistem quaisquer causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual fica o réu, em definitivo, condenado ao cumprimento da pena de 01 (um) ano de reclusão. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Considerando o disposto no art. 33, § 2º, alínea C e § 3º todos do Código Penal, bem como levando em conta que não há qualquer fundamentação idônea que imponha um regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso, deverá o réu iniciar o cumprimento da pena em regime aberto. Considerando a inexistência de casas de albergado ou outro estabelecimento adequado para os efeitos do disposto no art. 33, § 1º, inciso II, do Código de Processo Penal, deverá o condenado cumprir a pena em prisão domiciliar, conforme entendimento do E. STJ. CONSIDERAÇÕES GERAIS *Da Desnecessidade da prisão cautelar a) Considerando que a atual sistemática processual extirpou de nosso ordenamento jurídico a prisão automática decorrente de sentença penal condenatória recorrível, há que se frisar, neste momento, a permanência ou não dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal e que autorizam a prisão preventiva do condenado. Com efeito, após bem compulsar os autos, verifica-se que inexistem quaisquer das circunstâncias autorizadas da prisão preventiva do ora condenado. Em verdade, conquanto haja prova da autoria e materialidade delitiva, sua liberdade não implicaria desordem pública ou mesmo impediria a aplicação de lei penal. Ademais, já se tendo findado a instrução criminal, a liberdade do acusado não é outra coisa senão clara observância dos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Assim, não há que se falar em necessidade de decretação de sua prisão provisória. b) Condono, ainda, o réu ao pagamento das custas judiciais. *Da Impossibilidade de Suspensão Condicional da Pena c) Considerando a possibilidade e cabimento da substituição da pena privativa de liberdade aplicada ao condenado por restritiva de direito, deixo de conceder-lhe o benefício da suspensão condicional da pena (sursis), conforme artigo 77, III, do Código Penal. *Da Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direitos d) Como cediço, o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos reclama, para sua concessão, a presença cumulativa dos requisitos constantes do art. 44, do Código Penal, quais sejam: I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos se o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II - o réu não for reincidente em crime doloso; III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. É importante ressaltar que a doutrina majoritária admite a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito no crime de lesão corporal leve, mesmo a violência a pessoa sendo uma elementar do tipo. O mestre Rogério Greco ensina: A primeira indagação que se levanta é a seguinte: se uma das finalidades da substituição é justamente evitar o encarceramento daquele que teria sido condenado ao cumprimento de uma pena de curta duração, nos crimes de lesão corporal leve, constrangimento ilegal ou mesmo de ameaça, onde a violência e a grave ameaça fazem parte desses tipos, estaria impossibilitada a substituição? Entendemos que não, pois as infrações penais se amoldam aquelas consideradas de menor potencial ofensivo, sendo seu julgamento realizado até mesmo no Juizado Especial Criminal, seria um verdadeiro contrassenso impedir, justamente nesses casos, a substituição. Com efeito, in casu, considerando a natureza e a forma como o crime foi praticado, o fato de não ser o ora acusado reincidente em crime doloso, bem como de as circunstâncias judiciais lhe serem favoráveis e em cumprimento ao disposto no artigo 17 da Lei Maria da Penha, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 01 (uma) restritiva de direito, nos termos do parágrafo 2º, do art. 44, do Código Penal. Destarte, fixo a seguinte pena restritiva de direito, a ser cumprida, no que for compatível, pelo mesmo prazo estabelecido para a privativa de liberdade, ou dizer, 01 (um) ano de reclusão (art. 55, do Código Penal), obedecido o disposto no artigo 46, § 4º, do Código Penal: i) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE: o acusado deverá cumprir a pena no Posto de Saúde de Igarapé-Miri, de maneira que a atividade a ser realizada seja aquela designada pela própria administração do Posto de Saúde, que, por sua vez, fica obrigada a enviar ao juízo, mensalmente, relatório das atividades daquele, a fim de que se acompanhe o cumprimento da pena. j) PARTICIPAÇÃO EM PALESTRAS COM TEMA SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: o acusado deverá comparecer ao CRES para assistir as palestras sobre o tema Violência Doméstica, com carga horária de 20 horas semanal.

Devendo o CREAS, certificar a participação e a realização. Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social para tomar ciência da presente decisão, bem como para gerir e supervisionar o relatório de atividades do condenado. Ressalte-se que a referida pena restritiva de direitos deve ser cumprida na carga horária de 8 (oito) horas semanais, nos termos do artigo 149, parágrafo 1º da Lei 7210/84 (Lei de Execução Penal). e) Considerando, que o crime cometido não tem repercussão patrimonial, deixo de fixar o valor máximo para indenização, previsto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal. DISPOSIÇÕES FINAIS Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, conforme art. 686, do Código de Processo Penal; c) Expeça-se a carta de execução do réu; d) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal. Comunique-se o ofendido acerca do inteiro teor desta sentença, nos termos do artigo 201§2º, do Código de Processo Penal. Publique-se a presente sentença do Diário de Justiça Eletrônico. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Igarapé-Miri, PA, 15 de outubro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: 2 Idem, p. 142. 4. SUM. 444 STJ. É vedada a utilização de inquirições policiais e ações penais em curso para agravar a pena base. 3 4 § 1º Considera-se: c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. 5 STJ-062266) HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO PARA O REGIME PRISIONAL ABERTO. INEXISTÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO. DESVIO DE FINALIDADE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Configura constrangimento ilegal ao jus libertatis, sanável pela via do habeas corpus, o cumprimento de pena em condições mais rigorosas que as estabelecidas pelo juízo sentenciante ou pelo juízo das execuções penais. 2. É dever do Poder Público promover a efetividade da resposta penal, na dupla perspectiva da prevenção geral e especial; entretanto, não se podem exceder os limites impostos ao cumprimento da condenação, sob pena de desvio da finalidade da pretensão executória. 3. Inexistindo vaga em casa de albergado, mostra-se possível, em caráter excepcional, permitir ao sentenciado, a quem se determinou o cumprimento da reprimenda em regime aberto, o direito de recolher-se em prisão domiciliar. Precedentes: STF - HC 95.334/RS, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio; STJ - REsp 1.112.990/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - HC 97.940/RS, Rel. Min. Laurita Vaz; STJ - RHC 12.470/SP, Rel. Min. Laurita Vaz. 4. Habeas Corpus concedido para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções que determinou o cumprimento da pena em regime domiciliar, até a eventual instalação de albergue na Comarca Caxias do Sul/RS. (Habeas Corpus nº 162055/RS (2010/0023958-2), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 20.05.2010, unânime, DJe 14.06.2010). 6 A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: III - não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código 7 § 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. 8 As penas restritivas de direitos referidas nos incisos III, IV, V e VI do art. 43 terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, ressalvado o disposto no § 4º do art. 46. 9 Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada. 10 O juiz, ao proferir sentença condenatória: IV - fixar o valor máximo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; 11 A pena de multa será paga dentro em 10 (dez) dias após o trânsito em julgado a sentença que a impuser. PROCESSO: 00003818220178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Auto: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO em: 28/10/2021 REQUERENTE:SILVANIA DE NAZARE CARVALHO DO COUTO Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPÉ MIRI PREFEITURA MUNICIPAL. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro,

se de pedido de arquivamento dos autos de investigação de nº 0000787-15.2021.8.14. 0200, formulado pelo representante do Ministério Público, pela suposta prática do crime de homicídio, ocasionado durante intervenção policial. Aduz que são razoáveis as informações descritas no relatório de fls. 33/35, da autoridade policial de Igarapé-Miri/PA, que apontam não ter sido possível obter provas para demonstrar a prática da infração, inexistindo elementos suficientes para propositura da ação penal, além da inviabilidade de realização de novas diligências. Da análise dos autos, verifica-se ausência de requisitos mínimos para a instauração da persecução criminal, eis que ausente justa causa, e considerando o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis que, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Por essa razão, defiro o requerido pelo representante do Ministério Público, determinando o arquivamento dos autos de investigação de nº 0000787-15.2021.8.14. 0200. Diante da ausência ao MP. Após, baixa na distribuição. P.R.I. Igarapé-Miri-PA, 28 de Outubro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00011437420128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação Civil Pública em: 28/10/2021 AUTOR:MUNICIPIO DE IGARAPÉ MIRI PREFEITURA MUNICIPAL REQUERIDO:MARIO DA COSTA LEAO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP: 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0001143-74.2012.8.14.0022 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DESPACHO 1- Defiro o pedido formulado pelo MP as fls. 321. 2- Expedientes Necessários. 3- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 28 de outubro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00014380720098140022 PROCESSO ANTIGO: 200920005425 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação Penal de Competência do Júri em: 28/10/2021 VITIMA:R. V. P. ACUSADO:EDSON CLEITON COSTA LOBATO Representante(s): OAB 13725-B - LUAN DIMY RODRIGUES QUARESMA (DEFENSOR) TESTEMUNHA:CLARA EUNICE CRUZ DOS SANTOS TESTEMUNHA:MARIA DE NAZARE DA SILVA DOS SANTOS TESTEMUNHA:MATILDE DA CUNHA NEGRAO TESTEMUNHA:OLIVAR BALIEIRO DE MORAES TESTEMUNHA:DINILSON SOUZA LOBATO TERCEIRO:ADAILSON FERRAZ MACHADO TERCEIRO:BENEDITA ANTONIA COSTA QUARESMA TERCEIRO:ALCIANE DE OLIVEIRA RODRIGUES TERCEIRO:ANGELA ARAUJO DA SILVA TERCEIRO:ANTONIO FRANCISCO VILHENA PINHEIRO TERCEIRO:CARLOS DO SOCORRO CABRAL FONSECA TERCEIRO:DELMA PANTOJA PINHEIRO TERCEIRO:DIANA QUARESMA PUREZA TERCEIRO:ELIETE DO SOCORRO LOBO DOS SANTOS TERCEIRO:EDSON DA TRINDADE MORAES QUARESMA TERCEIRO:EDNA MARIA PANTOJA DE SOUZA TERCEIRO:EDUANE PAIVA E SILVA TERCEIRO:EMILIA LOBATO RODRIGUES TERCEIRO:HELLEN CRISTIAN SACRAMENTO MACIEL TERCEIRO:JONIELSON SOUZA CORREA TERCEIRO:JOSILENE MORAES QUARESMA TERCEIRO:JUCICLEIDISON ANTUNES MELO TERCEIRO:KENNEDY QUARESMA PEREIRA TERCEIRO:LUIZ DE GONZAGA SANTANA MOURA TERCEIRO:MARCELO PANTALEAO DA SILVEIRA TERCEIRO:MARCILENE LUIZA SERRAO PINHEIRO TERCEIRO:MARIA DE FATIMA DA SILVA PANTOJA TERCEIRO:MARIA DE JESUS PANTOJA DE SOUZA TERCEIRO:NICANOR PARAENSE CORREA TERCEIRO:BENEDITA DO SOCORRO DOS SANTOS MONTEIRO TERCEIRO:CRISTIANE CASTILHO DE CASTRO TERCEIRO:JOSE ELI GONCALVES MONTEIRO TERCEIRO:LUCELIA SANTOS DE MELO TERCEIRO:ODINEY DE MELO CRUZ TERCEIRO:SONIA MARIA BAIÁ PANTOJA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0001438-07.2009.8.14.0022 - Ação Penal Despacho 1- Encaminhe-se os autos a Defensoria Pública para requerer o que entender de direito. 2- Cumpra-se. 3- Expedientes necessários. Igarapé-Miri (PA), 28 de Outubro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00015236720098140022 PROCESSO ANTIGO: 200910010632 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Procedimento Sumário em: 28/10/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPÉ-MIRI REQUERENTE:CLAUDIA MIRANDA FONSECA Representante(s): DR. MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) KELEN SOUZA XAVIER (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-

1866, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0001523-67.2009.8.14.0022 - AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO (audiência realizada em 28/10/2021) PROCESSO 0001523-67.2009.8.14.0022 CLASSE: AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO REQUERENTE: CLÁUDIA MIRANDA FONSECA ADVOGADO: MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER - OAB/PA 5791 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE IGARAPÃ-MIRI TERMO DE AUDIÊNCIA A A A A A Aberta a audiência, feito o prego, registrando-se a presença do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o advogado do requerente Manoel de Jesus Lobato Xavier - OAB/PA 5791. Ausente o requerido. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. A A A A A Considerando o Ofício nº 108/2021/GABINETE encaminhado pelo Prefeito deste Município e solicitando a redesignação de audiência diante da possibilidade de acordo extrajudicial e judicial, para suspender a presente audiência até a apresentação de proposta de acordo extrajudicial e judicial pelo Município de Igarapã-Miri. A A A A A A parte autora não apresentou objeção ao requerimento. A A A A A O Juiz assim DELIBEROU: 1. Tendo em vista que a possibilidade de acordo, suspendo a presente audiência no prazo estipulado, até o dia 30 de outubro, para que Administração Municipal apresente proposta. 2. As partes saem cientes do ato. 3. Expedientes necessários. A A A A A Igarapã-Miri, PA, 28 de outubro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito A A A A A Advogado

PROCESSO: 00016665220108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010012015 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Procedimento Sumário em: 28/10/2021 REQUERIDO:MUNICÍPIO DE IGARAPEMIRI PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE:DEUZA SOARES DE ARAUJO Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapã-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0001666-52.2010.8.14.0022 - AÇÃO DE COBRANÇA. Despacho 1-A A A A A Renovem-se as diligências de fls. 53 para o dia 31/05/2022, às 09h30min, na sala de audiências deste Fórum Judicial. 2-A A A A A SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. 3-A A A A A Expedientes Necessários. 4-A A A A A Cumpra-se. A A A A A Igarapã-Miri (PA), 28 de Outubro de 2021. A A A A A Arnaldo José Pedrosa Gomes A A A A A Juiz de Direito

PROCESSO: 00017158320198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 28/10/2021 REQUERENTE:MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRI PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 23753 - DIEGO CELSO CORREA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIEL MIRANDA SANTOS REQUERIDO:LEIDIANA DE JESUS GOMES PANTOJA REQUERIDO:REINALDO DOS ANJOS AGUIAR REQUERIDO:ANDERSON MIRANDA RODRIGUES REQUERIDO:SANDRO DE ALENCAR ROQUE. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapã-Miri-PA CEP: 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0001715-83.2019.8.14.0022 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS DESPACHO 1-A A A A A Defiro o pedido formulado pelo MP as fls. 152. 2-A A A A A Expedientes Necessários. 3-A A A A A Cumpra-se. A A A A A Igarapã-Miri (PA), 28 de outubro de 2021. A A A A A Arnaldo José Pedrosa Gomes A A A A A Juiz de Direito PROCESSO: 00019828920188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Ação Civil Pública em: 28/10/2021 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI REQUERIDO:GOVERNADOR DO ESTADO DO PARA SIMAO JATENE INTERESSADO:LEONE CLEIDE DA CONCEICAO ANTUNES SACRAMENTO MENOR:G. V. A. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI Processo nº 0001982-89.2018.8.14.0022 Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA SENTENÇA A A A A A Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA apresentado em favor LEONE CLEIDE DA CONCEIÇÃO ANTUNES SACRAMENTO, devidamente qualificado, em face do requerido PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÃ-MIRI. A A A A A Compulsando os autos, verifica-se que

a parte autora requereu a extinção do processo, conforme fls. 341, o que significa perda do objeto, pois se trata de demanda de jurisdição voluntária. Dispõe o art. 485, VI, do CPC/15, que o processo se extingue sem resolução de mérito quando faltar legitimidade ou interesse processual, devendo, nos termos do art. 316, do mesmo diploma legal, ser declarada por sentença. Diante do Exposto, por considerar não haver mais interesse processual no prosseguimento do feito, julgo extinto o presente processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VI, c/c art. 316, ambos do CPC/15. Sem custas. Dã a ciência ao MP. P.R.I. Igarapé-Miri-PA, 28 de Outubro de 2021. Juiz de Direito PROCESSO: 00022282220178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAROLDO SILVA DA FONSECA A?o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 28/10/2021 REQUERENTE:PAULO ANDRE MORAES FIGUEIREDO Representante(s): OAB 6575 - RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:MICHEL TRINDADE GONCALVES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fãrum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br DESPACHO 1.ª Intime-se a parte autora, a pena de prisão ou restrição de bens do (a) executado (a), tantos quantos bastem para garantia da execução na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80. 2.ª Nomeie depositário, efetive a avaliação e dê a ciência ao (ã) executado (a). Recaindo a penhora sobre os bens imóveis (se casado for o executado (a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, ou debêntures, proceda ao registro, mediante o consignado no art. 7º, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei nº 6.830/80. Intime o depositário a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo. Em caso de mudança de endereço, deverá comunicar o fato imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da lei. 3.ª Cientifique o (a) executado (a) de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, sob pena de se presumirem aceitos pelo (a) mesmo (a) como verdadeiros os fatos articulados pelo (a) exequente (contados da data da intimação da penhora ou da efetivação de outra garantia do juízo). 4.ª Cumpra-se. 5.ª Expeça-se o Necessário. 6.ª Serve como mandado/ofício. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 28 de outubro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito PROCESSO: 00043857020148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/10/2021 REQUERENTE:POVOA E CIA LTDA ME Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:RILDO SAMPAIO LOBATO Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fãrum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br 1.ª Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para que no prazo de 15(quinze) dias informe a este juízo se possui interesse do feito, sob pena de extinção. 2.ª Apã, conclusos. Igarapé-Miri (PA), 28 de outubro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito. 1 Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Josã Pedrosa Gomes Comarca de Igarapé-Miri PROCESSO: 00048036620188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A?o: Petição Cível em: 28/10/2021 REQUERENTE:ANA MARIA PINHEIRO FORTES Representante(s): OAB 25824 - FRANCISCO ANDRE BEZERRA DE AMORIM (ADVOGADO) REQUERENTE:BASELEU AFONSO FORTES REPRESENTANTE:GRACY PINHEIRO FORTES REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA CELPA Representante(s): OAB 14665 - PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO (ADVOGADO) OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fãrum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0004803-66.2018.8.14.0022 Decisão 1-ª Designo audiência de conciliação e instrução e julgamento para o dia 21/06/2022, às 10h00min, na sala de audiências deste Fãrum Judicial. 2-ª Intimem-se as partes, bem como seus patronos, para comparecerem à audiência designada esclarecendo que poderão trazer suas testemunhas independentes de intimação. 3-ª Dã a ciência ao MP e Defesa. 4-ª SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. 5-ª Expedientes Necessários. 6-ª Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 28 de outubro de 2021. Juiz de Direito PROCESSO: 00051524020168140022

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Cumprimento Provisório de Decisão em: 28/10/2021 REQUERENTE:W. P. A. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REPRESENTANTE:LIDUINA FONSECA PEREIRA Representante(s): OAB 17142 - DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO (ADVOGADO) REQUERIDO:ADAMOR DE ANDRADE Representante(s): OAB 25304 - WEVERSON RODRIGUES DA CRUZ (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI FÃ³rum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, IgarapÁ©-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br Áº Processo nÁº. 0005152-40.2016.8.14.0022 Á DESPACHO 1.Á Á Á Á Á Cumpre-se integralmente despacho de fls. 47 dos autos 2.Á Á Á Á Á Expedientes necessÁ³rios. Á Á Á Á Á Á Á Á IgarapÁ©-Miri (PA), 28 de outubro de 2021. ARNALDO JOSÁ PEDROSA GOMES Juiz de Direito. 1 Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo JosÁ Pedrosa Gomes Comarca de IgarapÁ©-Miri PROCESSO: 00056662220188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 28/10/2021 REQUERENTE:DOMINGOS LOPES LOBATO Representante(s): OAB 6575 - RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPEMIRI. ÁºProcesso nÁº 0005666-22.2018.8.14.0022 Classe: AÃO DE OBRIGAÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Requerente: DOMINGOS LOPES LOBATO Requerida: Prefeitura Municipal de IgarapÁ©-Miri SENTENÁ Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Trata-se de AÁ\$Á£o de ObrigaÁ\$Á£o de Fazer com Pedido de Tutela de UrgÁncia, em face da Prefeitura Municipal de IgarapÁ©-Miri no bojo da qual se pleiteia o cumprimento de obrigaÁ\$Á£o fazer, determinando a RÁ© que disponibilize autorizaÁ\$Á£o para instalaÁ\$Á£o de ponto definitivo, em espaÁço pÁblico, sob pena de multa, entre outros pedidos. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á A inicial fora acostado os documentos de fls.08/19. Por sua vez em 07 de agosto de 2018 fora deferida justiÁsa gratuita, bem como fora determinada a citaÁ\$Á£o da parte rÁ©. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Em 17 de outubro de 2018 fora protocolizada contestaÁ\$Á£o, na qual fora requerida a total improcedÁncia dos pedidos constantes da inicial, tendo sido juntada vasta documentaÁ\$Á£o de fls.31/72. Por sua vez em, 31 de outubro de 2018, fora protocolizada rÁ©plica a contestaÁ\$Á£o, fls 74/77. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Entrementes em 22 de janeiro de 2019 fora realizada audiÁncia de conciliaÁ\$Á£o, a qual restou infrutÁ-fera. Neste sentido, em 17 de julho de 2019 fora realizada audiÁncia de instruaÁ\$Á£o e julgamento, nÁ£o foram produzidas outras provas, vieram os autos conclusos. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á o que tenho a relatar, em seguida decido. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á DO PEDIDO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Depreende-se das provas dos autos, que todo o processo instrutÁ³rio, na fase judicial, fora devidamente realizado, sendo devidamente oportunizado as partes todos os meios de prova em direito admitidas. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Nesta esteira, de igual forma ao analisar o conjunto probatÁ³rio, abstrai-se que, no Ámbito administrativo a discricionariedade dos atos da administraÁ\$Á£o pÁblica, ocorreu no presente caso como prescreve os preceitos legais. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Neste sentido nÁ£o cabe a tutela jurisdicional analisar o mÁrito dos atos administrativos, cabendo tÁ£o somente a observÁncia dos aspectos legais, quando o agente pÁblico praticar atos em desacordo com a lei. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Na demanda, ora em debate, fora demonstrado pela municipalidade a obediÁncia as normas e preceitos legais ao praticar o ato combatido pela aÁ\$Á£o proposta. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Prossequindo vejamos o que diz a melhor doutrina, sobre o tema: Uma vez mais, Maria Sylvia Zanella DI PIETRO: "Com relaÁ\$Á£o aos atos vinculados, nÁ£o existe restriÁ\$Á£o, pois, sendo todos os elementos definidos em lei, caberÁ; ao JudiciÁrio examinar, em todos os seus aspectos, a conformidade do ato com a lei, para decretar a sua nulidade e reconhecer que essa conformidade inexistiu. Com relaÁ\$Á£o aosÁ atos discricionÁ³rios, o controle judicial Á© possÁ-velÁ mas terÁ; que respeitar a discricionariedade administrativa nos limites em que ela Á© assegurada Á AdministraÁ\$Á£o PÁblica pela leiÁ; (Direito administrativo, 16. ed., SÁ£o Paulo: Atlas, 2003, p. 210). Hely Lopes MEIRELLES leciona: Á;O controle judiciÁrio Á© o exercido privativamente pelos ÁrgÁos do Poder JudiciÁrio sobre os atos administrativos do Executivo, do Legislativo e do prÁprio JudiciÁrio quando realiza uma atividade administrativa. Á um controle a posteriori, unicamente de legalidade, por restrito Á verificaÁ\$Á£o da conformidade do ato com a norma legal que o rege. Mas sobretudo Á© um meio de preservaÁ\$Á£o de direitos individuais, porque visa impor a observÁncia da lei em cada caso concreto, quando reclamada por seus beneficiÁ³rios. (...) NÁ£o se permite ao JudiciÁrio pronunciar-se sobre o mÁrito administrativo, ou seja, sobre a conveniÁncia, oportunidade, eficiÁncia ou justiÁsa do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administraÁ\$Á£o, e nÁ£o de jurisdicÁ\$Á£o judiciÁria. O mÁrito administrativo, relacionando-se com conveniÁncias do governo ou com elementos tÁcnicos, refoge do Ámbito do Poder JudiciÁrio (...)Á; (Direito administrativo brasileiro, 22. ed., SÁ£o Paulo: Malheiros, 1997, pp. 610-612). M. Seabra FAGUNDES, no mesmo sentido: Á;Pela necessidade de subtrair a

Administração Pública a uma prevalência do Poder Judiciário, capaz de diminuí-la, ou até mesmo de anulá-la em sua atividade peculiar, porém-se restrições à apreciação jurisdicional dos atos administrativos, no que respeita à extensão e consequências. Quanto à extensão, restringe-se o pronunciamento jurisdicional à apreciação do ato, no que se refere à conformidade com a lei. Relativamente às consequências, limita-se a lhe negar efeito em cada caso especial. Por isso, o pronunciamento do órgão jurisdicional nem analisa o ato do Poder Executivo, em todos os aspectos, nem o invalida totalmente. Ao Poder Judiciário é vedado apreciar, no exercício do controle jurisdicional, o mérito dos atos administrativos. Cabe-lhe examiná-los, tão-somente, sob o prisma da legalidade. Este é o limite do controle, quanto à extensão. (...) A análise da legalidade (legitimidade dos autores italianos) tem um sentido puramente jurídico. Cinge-se a verificar se os atos da Administração obedeceram às prescrições legais, expressamente determinadas, quanto à competência e manifestação da vontade do agente, quanto ao motivo, ao objeto, à finalidade e à forma. (O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, 7. ed. atual. por Gustavo Binbenjy, Rio de Janeiro: Forense, 2006, pp. 181-182).

Decido. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes da petição inicial. Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC. Sem custas em face da gratuidade concedida. Citação ao MP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes nas pessoas de seus advogados, proceda-se a remessa ao município. Igarapé-Miri, 28 de outubro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 5 ASC Gabinete do Juiz de Direito Comarca de Igarapé-Miri PROCESSO: 00059905120148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 DENUNCIADO: ALESSANDRO MORAES AQUINO Representante(s): OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO: ADILSON MENDES MACHADO JUNIOR VITIMA: W. C. C. VITIMA: A. C. P. Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) TESTEMUNHA: LUCIO MAURO RODRIGUES DE CASTRO TESTEMUNHA: JESSIK LORENA DA ROCHA TEIXEIRA TERCEIRO: ANGELA ARAUJO DA SILVA TERCEIRO: ANTONIO FRANCISCO VILHENA PINHEIRO TERCEIRO: BENEDITA ANTONIA DA COSTA QUARESMA TERCEIRO: CARLOS DO SOCORRO CABRAL FONSECA TERCEIRO: JONIELSON SOUZA CORREA TERCEIRO: LUIZ DE GONZAGA SANTANA MOURA TERCEIRO: MARCELO PANTALEAO DA SILVEIRA TERCEIRO: MARCILENE LUIZA SERRAO PINHEIRO TERCEIRO: MARIA DE FATIMA DA SILVA PANTOJA TERCEIRO: ODINEY DE MELO CRUZ AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Nº Processo nº. 0005990-51.2014.8.14.0022 Capitulação Penal: ART.121, Inciso I, II e IV, do CPB. Réu: ALESSANDRO MORAES AQUINO Assistência Jurídica: Defensoria Pública do Estado do Pará Vitima: ALESSANDRA DA COSTA PINHEIRO Autor: Ministério Público Representado pela Dra. GRUCHENHKA OLIVEIRA BOPTISTA FREIRE _Hlk17702320_Hlk17702320 A S S E N T A D A Aos 04 (quarto) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um (2021), na Sessão designada para o Tribunal do Juri da Comarca de Igarapé-Miri, onde se achava presente o MM. Juiz, Dr. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES, Presidente do Tribunal, comigo Escrivão, ao final nominado. Presentes também os senhores jurados, a Representante do Ministério Público, Dra. GRUCHENHKA OLIVEIRA BOPTISTA FREIRE, a representante da Defensoria Pública, Dra. ISABELE CASTRO DA SILVA LIMA. Presente o réu ALESSANDRO MORAES AQUINO. Ausente as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Srs. JESSIK LORENA DA ROCHA TEIXEIRA e LÁCIO MAURO RODRIGUES DE CASTRO. Em seguida o MM Juiz em virtude a ausência das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, passou a gravar a sessão da manhã (DVD) em que ambas as testemunhas foram ouvidas anteriormente em audiência de instrução e julgamento perante este juízo. Depoimentos gravados mediante recurso audiovisual armazenados em secretaria, manhã de DVD juntado aos autos e no servidor do Tribunal de Justiça, disponível às partes. Nada mais. Do que fiz este termo que vai devidamente assinado. Eu, _____, (Luana de Brito Pantoja) Escrivão, digitei e subscrevi. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito presidente da Sessão do Tribunal do Juri Ministério Público: _____ Defensoria Pública: _____ JURADOS: 01.

02. _____

03. _____

04. _____

05. _____

06. _____

07. _____

PROCESSO: 00059905120148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 DENUNCIADO:ALESSANDRO MORAES AQUINO Representante(s): OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADILSON MENDES MACHADO JUNIOR VITIMA:W. C. C. VITIMA:A. C. P. Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) TESTEMUNHA:LUCIO MAURO RODRIGUES DE CASTRO TESTEMUNHA:JESSIK LORENA DA ROCHA TEIXEIRA TERCEIRO:ANGELA ARAUJO DA SILVA TERCEIRO:ANTONIO FRANCISCO VILHENA PINHEIRO TERCEIRO:BENEDITA ANTONIA DA COSTA QUARESMA TERCEIRO:CARLOS DO SOCORRO CABRAL FONSECA TERCEIRO:JONIELSON SOUZA CORREA TERCEIRO:LUIZ DE GONZAGA SANTANA MOURA TERCEIRO:MARCELO PANTALEAO DA SILVEIRA TERCEIRO:MARCILENE LUIZA SERRAO PINHEIRO TERCEIRO:MARIA DE FATIMA DA SILVA PANTOJA TERCEIRO:ODINEY DE MELO CRUZ AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. .> _ • PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZODE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DEIGARAPÁ-MIRI FÃ³rum DES. Manoel MaROJA Neto - Trav. Quintino BocaiÃºva,s/n. Centro, IgarapÃ©-Miri-PA CEP 68430-000. Tel. (91) 3755.1866, email; licpa(C2 a ijpa.jus.br Processo n" 0005990-51.2014.8.14.0022 Autor: MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ; RÃ©u: Alessandro Moraes Aquino VÃ-tima: Walber Cardoso Cordeiro VÃ-tima: Alessandra da Costa Pinheiro CapitulaÃ§Ã£o penal: art. 121, Â§2Â®, IV, cl art. 14, ambos do CP (tentativa de homicÃ-dio qualificado) e art. 121, Â§2Â°, IV, do CP (homicÃ-dio qualificado consumado) SENTENÃ Vistos etc. I- RELATÃRIO O representante do MinistÃ©rioPÃºblico entÃ£o com atuaÃ§Ã£o junto a esta Comarca ofereceu denÃncia contra o rÃ©u ALESSANDRO MORAES AQUINO. preambularmente qualificado, dando-o como incurso nas sanÃ§Ães do art. 121, Â§2Â®, IV, cl art. 14, ambos do CP (tentativa de homicÃ-dio qualificado), em relaÃ§Ã£o Ã vÃ-tima WALBER CARDOSO CORDEIRO, e do art. 121, Â§2Â°, IV, do CP (homicÃ-dio qualificado consumado) em relaÃ§Ã£o Ã vÃ-tima ALESSANDRA DA COSTA PINHEIRO, e, apÃs regular tramitaÃ§Ã£o do feito, fora pronunciado por infraÃ§Ã£o contida no art. 121, Â§2Â°, IV, cl art. 14, ambos do CP (tentativa de homicÃ-dio qualificado) e no art. 121, Â§2Â®, IV, do CP (homicÃ-dio qualificado consumado). Preclusa a decisÃ£o, as partes tiveram vista dos autos e foram adotadas as providÃncias de praxe para a realizaÃ§Ã£o do julgamento no dia de hoje. Abertos os trabalhos, composto o Conselho de SentenÃsa, verificou-se a ausÃncias das testemunhas, eis que nÃ£o foram localizadas, tendo sido requerido pela representante do MinistÃ©rio PÃºblico a dispensa de seu depoimento, que foi deferido pelo MM Juiz Presidente da sessÃ£o. Em seguida, passou-se para o interrogatÃrio do acusado ALESSANDRO MORAES AQUINO. Logo apÃs, as partes foram aos debates. A Exma. Promotora de JustiÃsa pediu a condenaÃ§Ã£o do rÃ©u ALESSANDRO MORAES AQUINO por ter praticado os crimes de tentativa de homicÃ-dio qualificado, contra a vitima WALBER CARDOSO CORDEIRO, nos termos do art. 121, Â§2Â®, IV, cl art. 14, ambos do CP, e de homicÃ-dio qualificado consumado, em relaÃ§Ã£o Ã vÃ-tima ALESSANDRA DA COSTA PINHEIRO, nos termos do art. 121, Â§2Â°, IV, do CP. PROCESSO: 00068577320168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 28/10/2021 REQUERENTE:REINALDO CORREA FRANCO LOPES Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA ALICE. FLS.: _____ Â PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI Travessa Quintino BocaiÃºva, s/n, Centro, IgarapÃ©-Miri-PA, CEP 68.430-000, Tel./fax (91) 3755-1866 Processo nÂº 0006857-73.2016.8.14.0022 - AÃÃO DE REINTEGRAÃÃO DE POSSE - (AudiÃncia 28/10/2021) Processo 0006857-73.2016.8.14.0022 - AÃÃO DE REINTEGRAÃÃO DE POSSE Requerente: Reinaldo Correa Franco LopesÂ Advogado: Manoel de Jesus Lobato Xavier - OAB/PA 5791. Requeridas: Analice Machado e Conce Advogado: Leonardo Rodrigues de Vasconcelos - OAB/PA nÂº 21.901. Â Â Â Â Â TERMO DE AUDIÃNCIA Â Â Â Â Â Aberta a audiÃncia, iniciado os trabalhos, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razÃ£o da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA NÂº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de marÃço de 2020 e PORTARIA CONJUNTA NÂº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020, verificou-se a presenÃsa do Juiz de Direito Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes. Presente o requerente Reinaldo Correa Franco Lopes, devidamente acompanhado pelo advogado Manoel de Jesus Lobato Xavier - OAB/PA 5791. Presentes as testemunhas arroladas pelo requerente Antonio Jailson Pinheiro Pantoja e Abediel de Sousa Paiva. Ausente a requerida

Analice Machado, bem como seu advogado Leonardo Rodrigues de Vasconcelos - OAB/PA nº 21.901. O Juiz passou a ouvir o requerente, cujas declarações foram registradas conforme mÃ-dia (DVD) em anexo. O Juiz passou as testemunhas arroladas pelo autor: ABEDIEL DE SOUZA PAIVA e ANTONIO JAILSON PINHEIRO PANTOJA, cujas declarações foram registradas conforme mÃ-dia (DVD) em anexo. Dada a palavra ao advogado da parte autora: Meritíssimo Juiz, as testemunhas Antonio Jailson Pinheiro Pantoja e Abediel de Sousa Paiva ouvidas nesta audiência, foram unânimes em afirmar que conhecem a área em litígio e sabem que ela é ocupada pelo Sr. Reinaldo Correa Franco Lopes desde o ano de 2005, bem como que a plantação nela existência foi fruto do seu labor; que Dona Analice é confinante dele e que a divisa entre as duas áreas se faz pelo igarapé remo alto que também afirmaram que em 2016, Dona Analice teria tendo invadido a área em questão, apanhando frutos de açaiz e tirando palmito, sendo impedida pelo Sr. Reinaldo, entretanto, não atendeu amigavelmente e continuou invadindo até a data da última audiência, ou seja, da audiência de justificação desse processo. Assim, corroboraram na íntegra os fatos alegados na inicial do autor, em razão disso, este causídico pugna pela procedência da ação em todos os termos pedidos na inicial. Estas são as alegações finais. O MM. Juiz passou sentenciar: SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Vistos. REINALDO CORREA FRANCO LOPES, por advogado constituído de modo escorreito, aforou a ação de manutenção de posse em 25.08.2006, deduzindo pedido contra ANALICE MACHADO. Em suma, alegou o autor que reside há mais de 10 anos em uma área de terra localizado no furo Ana Igarapé entre o rio maiuata e o rio Anapu, a área da posse medindo 12ha 43a e 13ca e vai do Igarapé banheiro até o igarapé remoadado, limitando pelo lado do igarapé banheiro com as terras do Sr. Aldinei, conforme documento em anexo de fls. 11/12. Postulou liminarmente a manutenção na posse do imóvel. No qual foi indeferida. Colacionou documentos, dentre os quais cópias de boletins de ocorrência policial e escritura pública (fls. 06/12). Recebido o feito, foi determinada a realização de audiência de justificação (fls. 34/35). Juntado laudo técnico apresentado pela Secretaria Municipal de Administração, assinada pelo Perito Manoel Pantoja Moraes, afirmando que a Sra. Conce informou que sua irmã tentou invadir a área em litígio. (fl. 39) Compulsando os autos verifico que a demandada não apresentou contestação, apesar de devidamente intimada. o relato necessário. Decido. 2 - FUNDAMENTOS 2.1 - Revelia. Julgamento Antecipado O art. 355 do CPC, em seu inciso I1, estabelece a conveniência do julgamento antecipado da lide, quando não houver necessidade de produzir prova em audiência. Portanto, caso o feito esteja apto a ser dirimido, não há motivos razoáveis para delongar a sua resolução. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que, havendo condições, o julgamento antecipado passa a ser um dever e não uma mera faculdade do Juiz. No caso presente, embora citada, a demandada não deduziu defesa, demonstrando descaso em relação ao desfecho do processo. Com efeito, o inciso II do art. 355 do CPC dispõe que o juiz conhecerá diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Desta forma, ante a ausência de defesa, não remanescem espaços para maiores digressões, sendo dispensável a realização de outras provas, além das que já constam dos autos. Feitas as considerações acima, há de ser analisado o mérito. 2.2 - A posse e seus efeitos A discussão aqui suscitada diz respeito apenas ao exercício do direito possessório sobre o imóvel referido pelo autor. Trata-se da aferição da emissão da posse do imóvel residencial cuja a posse ficou demonstrado que pertence ao autor. Consta dos autos que o autor já reside há mais de 10 anos local. A área de terra localizado no furo Ana Igarapé entre o rio maiuata e o rio Anapu, a área da posse medindo 12ha 43a e 13ca e vai do Igarapé banheiro até o igarapé remoadado, limitando pelo lado do igarapé banheiro com as terras do Sr. Aldinei, conforme documento em anexo de fls. 11/12. Relativamente à posse, consta do depoimento prestado pelas testemunhas, em audiência de instrução e julgamento, que a prática do esbulho foi confirmada, pois a demandada mesmo devidamente intimada não compareceu para a audiência ora designada. Assim, não resta dúvida acerca da existência de ato atentatório à posse do demandante. Conforme laudo técnico assinado pelo Perito Manoel Pantoja Moraes, afirmando que a Sra. Conce informou que sua irmã, ora requerida, tentou invadir a área no ano de 2016, roçando e tentando plantar algumas palmeiras, onde foi impedida pelo requerente. De maneira que, desde então se encontra afastada da área em litígio. No caso presente, não há qualquer indicativo de que a posse exercida pela autora tenha derivado de ato lesivo contra terceiros ou mesmo de algum ato inidôneo. Ao contrário, a autora assumiu a posse do imóvel por meio de ato público e lícito, conforme se atesta pelos documentos juntados. A sua posse sobre o imóvel, até prova robusta em sentido diverso, é legítima. Portanto, qualquer ameaça contra o direito do possuidor legítimo

deverã ser rechaçada. Neste caso, segundo se percebe, inexistem razões para justificar a inversão possessória em desfavor do autor. Além disso, dada a inércia da rã, a instrução probatória ficou restrita à prova colhida em justificação prãvia e à prova documental aditada com a petiãõ inicial. Desta forma, ao valorar as provas dos autos infiro que o pedido possessório se encontra bem instruãdo e guarda correspondãncia com a previsãõ legal acerca da proteãõ da posse. Neste feito, restou provado o esbulho promovido pela demandada. 3 - DISPOSITIVO Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pedido e o processo com resoluãõ do mãrito com espeque no artigo 487, I, do CPC, para consolidar com o autor a imissãõ da posse plena e exclusiva do bem em relaãõ a requerida. Condeno a rã nas custas e honorãrios advocatãcios. Fixo a verba honorãria em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado pelo INPC, na forma do art. 85, Â§2º, do CPC. Serve como mandado. Publicar. Registrar. Intimar. Igarapã-Miri, PA, 28 de outubro de 2021. ARNALDO JOSã PEDROSA GOMES Juiz de Direito Requerente _____ Advogado _____ 1 CPC - Art. 355. O juiz conhecerã diretamente do pedido, proferindo sentenã: I - quando a questãõ de mãrito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, nãõ houver necessidade de produzir prova em audiãncia; 2 STJ-4ª Turma, REsp 2.832, rel. Min. Sãlvio de Figueiredo, j. 14.8.90. 3 II - quando ocorrer a revelia (art. 319). 1 PROCESSO: 00078071420188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Termo Circunstanciado em: 28/10/2021 VITIMA:K. S. L. DENUNCIADO:RAIMUNDO TRINDADE FERREIRA TESTEMUNHA:CLEIDIANE COSTA AMARAL MORAES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIãRIO DO ESTADO DO PARã JUãZO DE DIREITO DA VARA ãNICA DA COMARCA DE IGARAPã-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapã-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nãº 0007807-14.2018.8.14.0022 - Aãõ Penal Autor: Ministãrio Pãblico Acusado: RAIMUNDO TRINDADE FERREIRA Classe: Art. 129, Caput, do CPB Decisãõ 1-ã Defiro o pedido formulado as fls. 23/24. 2-ã Designo o dia 25/02/2022, ãs 11h00min., para a realizaãõ do interrogatãrio do rãu, na sala de audiãncias deste Fãrum Judicial. 3-ã Intime-se o rãu, bem como seu defensor para comparecer à audiãncia designada. 4-ã Dãã ciãncia ao MP e DP. 5-ã SERVE O PRESENTE COMO MANDADO. 6-ã Expedientes Necessãrios. 7-ã Cumpra-se. Igarapã-Miri (PA), 28 de Outubro de 2021. Arnaldo Josã Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00079150920198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Mandado de Seguranã Cível em: 28/10/2021 IMPETRANTE:NEY GILBERTO PENA PANTOJA Representante(s): OAB 16456 - EDIMAR DE SOUZA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 20112 - JOAO VICENTE MORAES BARBOSA (ADVOGADO) OAB 21572 - RONALDO COSME TEIXEIRA VALEZI (ADVOGADO) IMPETRADO:ANTONIO CARDOSO MARQUES. PODER JUDICIãRIO DO ESTADO DO PARã JUãZO DE DIREITO DA VARA ãNICA DA COMARCA DE IGARAPã-MIRI Fãrum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapã-Miri-PA CEP: 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nãº 0007915-09.2019.8.14.0022 - MANDADO DE SEGURANãA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGãNCIA ANTECIPATãRIA DESPACHO 1-ã Defiro o pedido formulado pelo MP as fls. 336. 2-ã Expedientes Necessãrios. 3-ã Cumpra-se. Igarapã-Miri (PA), 28 de outubro de 2021. Arnaldo Josã Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00093678820188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Açãõ Civil Pãblica em: 28/10/2021 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO:CLEBSON CARDOSO BITENCOURT REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PODER JUDICIãRIO DO ESTADO DO PARã JUãZO DE DIREITO DA VARA ãNICA DA COMARCA DE IGARAPã-MIRI Fãrum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapã-Miri-PA CEP: 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nãº 0009367-88.2018.8.14.0022 - Aãõ CIVIL PUBLICA DE INTERNAãõ PSQUIãTRICA COMPULSãRIA C/C PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAãõ DE TUTELA DESPACHO 1-ã Defiro o pedido formulado pelo MP as fls. 85. 2-ã Expedientes Necessãrios. 3-ã Cumpra-se. Igarapã-Miri (PA), 28 de outubro de 2021. Arnaldo Josã Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00094382720178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Açãõ Civil Pãblica Infãncia e Juventude em: 28/10/2021 REQUERENTE:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPE MIRI Representante(s): OAB 25251 -

SYLBER ROBERTO DA SILVA DE LIMA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:RONELIO ANTONIO RODRIGUES QUARESMA REQUERIDO:RAIMUNDO CARLOS ARAUJO DE CASTRO. 3- Requerente: Ministério Público Requerido: MUNICÍPIO DE IGARAPÃ-MIRI Despacho 1- Tendo em vista os termos do Ofício de nº108/2021, emitido pelo município de Igarapã-Miri, em 20 de julho de 2021, o qual trata de pedido de redesignação de audiências, bem como do levantamento de processos, com o fim de celebrar acordos judiciais e extrajudiciais nos que couber. 2- Proceda-se remessa dos autos a municipalidade. 3- Expedientes Necessários. 4- Cumpra-se. 28 de outubro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00098742020168140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Procedimento Comum Infância e Juventude em: 28/10/2021 REQUERENTE:DIRCINHA MARIA GONCALVES CARVALHO Representante(s): OAB 21901 - LEONARDO RODRIGUES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) INVENTARIADO:ANA FARIAS GONCALVES REQUERENTE:DILVANA FARIAS GONCALVES Representante(s): OAB 21901 - LEONARDO RODRIGUES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:DIVANILDA FARIAS GONCALVES Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapã-Miri, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br DESPACHO 1- proceda-se, PENHORA OU ARESTO em bens do (a) executado (a), tantos quantos bastem para garantia da execução na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80. 2- Nomeie depositário, efetive a avaliação e dá ciência ao (j) executado (a). Recaindo a penhora sobre os bens imóveis (se casado for o executado (a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, ou debêntures, proceda ao registro, mediante o consignado no art. 7º, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei nº 6.830/80. Intime o depositário a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo. Em caso de mudança de endereço, deverá comunicar o fato imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da lei. 3- Cientifique o (a) executado (a) de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, sob pena de se presumirem aceitos pelo (a) mesmo (a) como verdadeiros os fatos articulados pelo (a) exequente (contados da data da intimação da penhora ou da efetivação de outra garantia do juízo). 4- Cumpra-se. 5- Expeça-se o Necessário. 6- Serve como mandado/ofício. P.R. I Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00006831420178140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Aço: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REQUERENTE: O. C. C. J. REPRESENTANTE: L. L. P. Representante(s): OAB 6575 - RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: R. T. C. C. REQUERENTE: L. L. P. C. PROCESSO: 00015321520198140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Aço: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: V. G. C. L. REPRESENTANTE: R. S. C. REQUERIDO: B. M. L. PROCESSO: 00051524020168140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Aço: Cumprimento Provisório de Decisão em: REQUERENTE: W. P. A. REPRESENTANTE: L. F. P. Representante(s): OAB 17142 - DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO (ADVOGADO) REQUERIDO: A. A. PROCESSO: 00067612420178140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Aço: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: C. C. C. S. REPRESENTANTE: R. C. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: C. A. M. S.

COMARCA DE SANTARÉM NOVO**SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO****PORTARIA N.º 01/2021-GJ**

O Exmo. Sr. Dr. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO , Juiz de Direito, Titular da Comarca de Santarém Novo Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

RESOLVE:

Designar o servidor **JAIRO NASCIMENTO DE SOUZA**, matrícula 126292, para responder pela Chefia da UNAJ desta Comarca, durante as férias do titular, Sr. Jorge do Carmo Amaral, matrícula 124907, no período de 10/01/2022 a 08/02/2022.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se.

Santarém Novo/PA, 28 de outubro de 2021.

DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Santarém Novo/PA

Processo: 0000338-10.2009.8.14.0093

Exequente: M. Tavares Albuquerque ME

Executado: Amarildo de Jesus Ferreira da Silva

SENTENÇA

Como é cediço, a inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale, pois, ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. No caso dos autos, a parte exequente foi pessoalmente intimada para indicar o prosseguimento do feito (fl. 16), contudo, manteve-se inerte sem apresentar manifestação, o que, a meu juízo, configura o abandono da causa por ausência superveniente de interesse na resolução da demanda. Nesse contexto, penso que a insistência no prolongamento deste feito só iria reforçar a nova tendência de crítica, por ausência de gestão processual, arcada, no sistema de justiça, apenas pelo Poder Judiciário e, ao final, não se alcançaria o fim último que é a resolução de mérito, já que a falta de interesse, como visto, é o que impera no caso. Assim, diante do desinteresse do exequente no seguimento normal da demanda, em homenagem aos princípios da razoável duração da demanda e da racional gestão de processos, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO a Ação de Execução, nos termos do artigo 924, II, c/c art. 925 do CPC. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas, taxas e demais despesas processuais eventualmente existentes. Remetam-se os autos à UNAJ para análise e apuração de eventuais custas, taxas e/ou despesas processuais pendentes de recolhimento. Caso positivo, intime-se a parte por meio de seu(s) advogado(s), regularmente habilitado, através de publicação

no Diário da Justiça Eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer à Unidade de Arrecadação Judicial desta Comarca a fim de proceder ao recolhimento das taxas, custas e/ou despesas processuais pendentes nos autos, sob pena de inscrição dos referidos valores em dívida ativa. Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, encaminhem-se os autos novamente à UNAJ para fins de atualização monetária e incidência de outros encargos, se existentes, e posterior inscrição do (s) débito (s) em dívida ativa.

Publique-se, registre-se, intimem-se, após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se.

Santarém Novo/PA, 04 de outubro de 2021.

DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO

Juiz de Direito

Processo: 0000338-10.2009.8.14.0093

Exequente: M. Tavares Albuquerque ME

Advogado: MARCOS BENEDITO DIAS OAB/PA 3970

Executado: Amarildo de Jesus Ferreira da Silva

SENTENÇA

Como é cediço, a inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale, pois, ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. No caso dos autos, a parte exequente foi pessoalmente intimada para indicar o prosseguimento do feito (fl. 16), contudo, manteve-se inerte sem apresentar manifestação, o que, a meu juízo, configura o abandono da causa por ausência superveniente de interesse na resolução da demanda. Nesse contexto, penso que a insistência no prolongamento deste feito só iria reforçar a nova tendência de crítica, por ausência de gestão processual, arcada, no sistema de justiça, apenas pelo Poder Judiciário e, ao final, não se alcançaria o fim último que é a resolução de mérito, já que a falta de interesse, como visto, é o que impera no caso. Assim, diante do desinteresse do exequente no seguimento normal da demanda, em homenagem aos princípios da razoável duração da demanda e da racional gestão de processos, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO a Ação de Execução, nos termos do artigo 924, II, c/c art. 925 do CPC. Condene a parte exequente ao pagamento das custas, taxas e demais despesas processuais eventualmente existentes. Remetam-se os autos à UNAJ para análise e apuração de eventuais custas, taxas e/ou despesas processuais pendentes de recolhimento. Caso positivo, intime-se a parte por meio de seu(s) advogado(s), regularmente habilitado, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer à Unidade de Arrecadação Judicial desta Comarca a fim de proceder ao recolhimento das taxas, custas e/ou despesas processuais pendentes nos autos, sob pena de inscrição dos referidos valores em dívida ativa. Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, encaminhem-se os autos novamente à UNAJ para fins de atualização monetária e incidência de outros encargos, se existentes, e posterior inscrição do (s) débito (s) em dívida ativa.

Publique-se, registre-se, intimem-se, após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se.

Santarém Novo/PA, 04 de outubro de 2021.

DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO

Juiz de Direito

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

Processo nº 0002125-90.2010.8.14.0017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. REQUERIDOS: BANCO BMG S/A, BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A/, BANCO CIFRA S/A, BANCO VOTORANTIM S/A, BANCO MERCANTIL S/A. Advogado(a): MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA, OAB/BA nº 18.454; BANCO BONSUCESSO S/A. Advogado(a): MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA, OAB/BA nº 18.454 e FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB/MG 96.864; BANCO DO BRASIL S/A. Advogado(a): MARIA CRISANTINA SÁ SOUZA, OAB/PA 4560 e GRACE KELLY DA SILVA BARBOSA, OAB/AM 3627; BANCO INTERMEDIUM S/A. Advogado(a): ALESSANDRO FERNANDES BRAGA, OAB/MG 72.065 e JOÃO ROAS DA SILVA, OAB/MG 98.981; MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A. Advogado(a): NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES, OAB/PA 15.201-A; BANCO BRADESCO S/A E BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Advogado(a): ATALÍ SILVIA MARTINS, OAB/SP 131.502; MASSA FALIDA DO BANCO MORADA S.A. Advogado(a): JOSÉ CARLOS DE ALVARENGA MATTOS, OAB/SP 62.674; BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. Advogado(a): PAULO ARÉVALO, OAB/PA 10676; BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A. Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR, OAB/CE 17.314; BANCO ORIGINAL S.A. Advogado(a): MARCELO LALONI TRINDADE, OAB/SP 86.908; BANCO CETELEM S/A. Advogado(a): DJALMA SILVA JÚNIOR, OAB/SP 368.437. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Trata-se de Ação Civil Pública manejada pelo Ministério Público do Estado do Pará visando a tutela de direitos coletivos de aposentados e pensionistas idosos, sob o pálio da Lei n. 10.741 em virtude da contratação de empréstimos realizados pelos Requeridos nesta ação. Após anos de tramitação do processo, em análise perfunctória, observo que o feito sequer saiu da fase postulatória, iniciada ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 e até a presente data, falta a citação de alguns bancos. Sobre a questão noto que resta ainda comparecer ao feito os Bancos Pine S/A, motivo pelo qual defiro o pedido do Ministério Público do Estado do Pará determino a expedição de Carta de Citação com prazo de 30 dias para contestar a presente Ação Coletiva, nos endereços de fls. 1272. Com relação ao pedido de cumprimento provisório foi juntado aos autos expediente oriundo do E. TJPA informando a reforma da decisão recorrida, havendo cassação da decisão de 1º grau, motivo pelo qual indefiro o pedido de cumprimento provisório de sentença de fls. 1272. Com relação aos Embargos de Declaração apresentados pelo Banco Original (antigo Banco Matone) rejeito o seu recebimento, pois os embargos de declaração se prestam a corrigir e integrar o decisor e não visam simplesmente a alterar a opinião do julgador sobre determinado tema. Noto ainda que por se tratar de Ação Coletiva, que tem como objeto a contratação de empréstimos regulados pela Lei n. 10.820/2003, contratação de empréstimos em caixa eletrônicos mediante a participação de representante do Conselho do Idoso, providência no sentido de exigir-se dos Bancos participação de procurador público quando necessária assinatura a rogo. Requereu-se também que os Bancos deixem de contratar valores superiores a 30% da margem consignável. Ao final, requereu-se reforço nos caixas eletrônicos nos dias de excedente (pico) para auxiliar nos trabalhos. Neste sentido, noto que parcela do objeto desta ação tem repercussão sobre processos desta Vara e das demais Varas que detem demanda cível. É de se apontar que o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu a partir da vigência verdadeira reformulação em diversos preceitos de nosso ordenamento processual civil, alterando-se profundamente questões relativas a titularidade do direito de ação em questões coletivas apesar de não propriamente inovar, contudo, evoluindo em matéria de racionalização dos trabalhos. Com isso, o Superior Tribunal de Justiça, atento as mudanças de nossa sociedade, desde o advento da Lei n. 11.416 e da Emenda Constitucional n. 45/2004, buscou rever sua jurisprudência dado o efeito ressoante em determinadas demandas. No caso, observo que se trata de Ação Coletiva, tutelando direitos coletivos de idosos contra instituições financeiras, com objeto definido, partes definidas, visando estabelecer-se sobre a demanda situação que tida por complexa, demanda tratamento uniforme e racional através de coisa julgada. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1110549/RS sob o regime repetitivo, firmou tese nos seguintes termos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Assim, uma vez ajuizada esta lide, os demais Juízos devem tomar conhecimento da existência desta Ação para que manejem seus processos de acordo com o futuro entendimento desta Ação. Ante o acima exposto, defiro e determino o

que se segue ademais: 1 ζ Mantenho a revelia do Banco Semear S/A, nos termos do art. 344, do CPC, (fls. 1.078); 2 ζ Determino a citação do Banco Pine S/A, para contestar a ação no prazo de 30 dias, no endereço informado às fls. 1272; 3 ζ Caso haja novo retorno da diligência, expeça-se Carta Precatória para a Citação do Banco Pine S/A, com prazo de 30 dias; 4 ζ Rejeito os embargos de declaração de fls. 1080/1801 manejados pelo Banco Original; 5 ζ Defiro o pedido de fls. 1132 para desentranhamento da petição relativa à segunda contestação do Banco Olé (fls. 924/948); 6 ζ Indefiro o pedido de cumprimento provisório de decisão de fls. 1271/1272 feito pelo Ministério Público; 7 ζ Dê-se ciência ao Gabinete e Secretaria desta Vara, aos Órgãos da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia e da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia, para que nos termos do Tema 60, do STJ, possam adotar as medidas cabíveis na espécie, VALENDO ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO. Publique-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 22 de outubro de 2021. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito, em auxílio.

Proc: 0001595-79.2008.14.0017 Inventariado: Carmo Pereira do Norte , Inventariante: Maria Francisca Pereira (ADV. Pedro Cruz Neto, OAB/PA 4.507-A) SENTENÇA SEM MÉRITO Vistos os autos. Adoto como relatório o que consta dos autos. O(a) autor(a) até o presente momento não pagou as custas processuais para o regular processamento do feito, apesar de devidamente intimado para fazê-lo. É o sucinto relato. Decido. O(a) autor(a) ajuizou a presente ação e não efetuou o pagamento das custas no prazo oportuno, apesar de devidamente intimado, através de seu advogado. Houve determinação de pagamento de custas processuais pois a documentação que os autos nos aponta revela capacidade econômica da Requerente. Dito isto, no caso em comento não há a necessidade de intimação pessoal do autor para o cancelamento da distribuição, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça colacionada abaixo: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO-PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO SEM INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE EMBARGANTE. POSSIBILIDADE. 1. O cancelamento da distribuição de embargos à execução por ausência de preparo, com base no art. 257 do CPC, independe de prévia intimação pessoal da parte embargante. 2. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 627564 / GO, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 26.02.2007 p. 576) Ante o exposto, com fulcro no art. 290 e 485, IV do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por MARIA FRANCISCA PEREIRA, sem resolução de mérito e determino o cancelamento da distribuição da presente ação, ante o não pagamento das custas processuais no prazo devido. Fica desde logo deferido o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial. Sem honorários por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária. Transitada em julgado, extraia-se o necessário com envio ao TJPA para cobrança das custas não adimplidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Conceição do Araguaia, 28 de outubro de 2021. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito, auxiliando.

Proc: 0000484-63.2006.8.14.0017 Inventariante: Maria das Graças Ferreira de Sousa (ADV. Amanda Miranda Lima, OAB/PA 22.762) Vistos, etc. 1 ζ Expeça-se nova Carta de Adjudicação e Termo de Inventariança. 2 ζ Intime-se a Fazenda Pública Estadual para fins de arquivamento, com carta precatória no prazo de 30 dias;

3 ζ Com relação a isenção do ITCMD, tal somente poderá ser concedida pela

Fazenda Pública Estadual, motivo pelo qual indefiro o requerimento, pois o

arrolamento, diversamente do inventário deixa de fora as questões tributárias

que incidem sobre a sucessão causa mortis; 4 ζ Após, retornando a precatória, archive-se em definitivo. 5 ζ Cadastrarei este despacho como sentença para fins de baixa. Publique-se. Cumpra-se. Conceição do

Araguaia, 28 de outubro de 2021.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito, auxiliando.

ATO ORDINATÓRIO: Proc. nº.: 0000461-31.1999.8.14.0017. AÇÃO DE EXECUÇÃO Requerente: BANCO DO ESTADO DO PARA (Advogado: ANA CRISTINA SILVA PEREIRA OAB/PA 8988 NATASHA SAMANTA BRIGLIA GUERRA OAB/PA 7847-E JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ OAB/PA 4.867) Requerido: SUELY DE FÁTIMA LOPES CAVALCANTE. **¿**Pelo presente instrumento extraído dos autos supramencionado, e, na forma do provimento 006/2009-CJCI c/c art. 1º, §2º, XI do provimento 006/2006 - CRMB, fica a parte requerente devidamente intimada, por seu advogado, para efetuar o **recolhimento das custas intermediárias, no prazo de 15(quinze) dias**. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Pará. Conceição do Araguaia, 03 de novembro de 2021. Al Jarreaux D¿Cesares Vasconcelos da Silva Barbosa) Diretor de Secretaria.

ATO ORDINATÓRIO Proc. nº.:0003410-87.2019.8.14.0017. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFICIO ASSISTENCIAL. Requerente: ABIRANI MACIEL DA SILVA (Adv FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS OAB/PA 12.052). **Requerido:** INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. **¿** Pelo presente instrumento, extraído dos autos supramencionados, na forma do provimento nº 006/2009-CJCI c/c art. 1º, §2º, XI do Provimento nº 006/2006 **¿** CRMB e art. 46, § 4º da Lei nº 8.328/2015 (Dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará), fica a parte requerente devidamente intimada, por seus advogados, para o recolhimento das **custas processuais finais**, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado do Pará. Conceição do Araguaia, Pará. Conceição do Araguaia, 03 de novembro de 2021. (Al Jarreaux D¿Cesares Vasconcelos da Silva Barbosa) Diretor de Secretaria.

ATO ORDINATÓRIO Proc. nº 0013760-71.2018.814.0017 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Exequente: BANCO DA AMAZONIA S/A - Advogados(as): **JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROMM, OAB-PA 24869-A, ELAINE AYRES BARROS, OAB-PA 25385-A e KEYLA MARCIA GOMES ROSAL, OAB-PA 25388 A** Executado: LUCIENE NEVES DA SILVA e WANDERELEY FERREIRA DA SILVA. **¿**Pelo presente instrumento, extraído dos autos supramencionado, na forma do provimento nº 006/2009-CJCI c/c art. 1º, §2º, inciso I do provimento nº 006/2006 - CJRMB, fica o advogado da parte **exequente**, devidamente intimado para manifestar-se, no **prazo de 05 (cinco) dias**, sobre as certidões dos Oficial de Justiça, constante nos autos às fls. 62/63. Conceição do Araguaia/PA, 6 de outubro de 2021. Al Jarreaux D¿Cesares V. da S. Barbosa Diretor de Secretaria da 1ª Vara.

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI**

PROCESSO Nº: 0005229-77.2019.8.14.0011

CLASSE: AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: ARLINDO ALCANTARA FERREIRA

ADVOGADA: Dra. RENATA MOURA SIMÕES FRAZÃO OAB/PA 28.432

DESPACHO

Considerando o art. 8º da Lei 13.431/2017 que dispõe sobre o depoimento especial de vítimas menores em crimes de violência sexual designo o **depoimento especial da (s) vítima (s) para o dia 27 de fevereiro de 2022 às 08h:30.**

INTIMEM-SE as partes.

NOTIFIQUE-SE a (s) vítima (s), através do seu representante legal para comparecer à audiência, e acompanhá-la (s) ao Fórum para sua apresentação ao setor psicossocial, para fins de depoimento especial, 30 min antes do horário da audiência designada.

Expeça-se Of./Mem ao setor psicossocial da Comarca de Soure, dando-lhes ciência da data da audiência, para as devidas providências requisitando profissional quanto à realização do depoimento especial com a (s) suposta (s) vítima (s).

Cumpra-se a Secretaria Judicial as diligências determinadas para realização da audiência, devendo permanecer o link da plataforma Microsoft Teams, disponibilizado pelo TJPA, nos termos do art.18, §1º, da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020.

INTIME-SE/Requisite-se o réu.

Ciência ao Ministério e a Defesa constituída, por meio de DJE/PA.

Publique-se. Registre-se. Intimações e notificações necessárias.

Cumpra-se.

Cachoeira do Arari/PA, 13 de setembro de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0002068-93.2018.8.14.0011

CLASSE: ESTUPRO DE VULNERÁVEL

DENUNCIADO: JOSE ANTONIO RAMOS AVELAR

VÍTIMA: N. F. A. M.

ADVOGADO: Dr. MAURICIO DO SOCORRO DE ARAÚJO DE FRANÇA OAB/PA 10.339

ADVOGADO: Dr. RODRIGO DE OLIVEIRA CORRÊA OAB/PA 18.280

DESPACHO

Considerando o art. 8º da Lei 13.431/2017 que dispõe sobre o depoimento especial de vítimas menores em crimes de violência sexual designo o **depoimento especial da (s) vítima (s) para o dia 27 de fevereiro de 2022 às 11h:30.**

INTIMEM-SE as partes.

NOTIFIQUE-SE a (s) vítima (s), através do seu representante legal para comparecer à audiência, e acompanhá-la (s) ao Fórum para sua apresentação ao setor psicossocial, para fins de depoimento especial, 30 min antes do horário da audiência designada.

Expeça-se Of./Mem ao setor psicossocial da Comarca de Soure, dando-lhes ciência da data da audiência, para as devidas providências requisitando profissional quanto à realização do depoimento especial com a (s) suposta (s) vítima (s).

Cumpra-se a Secretaria Judicial as diligências determinadas para realização da audiência, devendo permanecer o link da plataforma Microsoft Teams, disponibilizado pelo TJPA, nos termos do art.18, §1º, da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020.

INTIME-SE/Requisite-se o réu.

Ciência ao Ministério e a Defesa constituída, por meio de DJE/PA.

Publique-se. Registre-se. Intimações e notificações necessárias.

Cumpra-se.

Cachoeira do Arari/PA, 13 de setembro de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0002229-69.2019.8.14.0011

CLASSE: ESTUPRO DE VULNERÁVEL

DENUNCIADO: ANDERSON FIGUEIREDO LEITE JUNIOR

ADVOGADA: Dra. JULIANA DA GAMA RIBEIRO OAB/PA 18.301-A

DESPACHO

Considerando o art. 8º da Lei 13.431/2017 que dispõe sobre o depoimento especial de vítimas menores em crimes de violência sexual designo o **depoimento especial da (s) vítima (s) para o dia 27 de fevereiro de 2022 às 13h:30.**

INTIMEM-SE as partes.

NOTIFIQUE-SE a (s) vítima (s), através do seu representante legal para comparecer à audiência, e acompanhá-la (s) ao Fórum para sua apresentação ao setor psicossocial, para fins de depoimento especial, 30 min antes do horário da audiência designada.

Expeça-se Of./Mem ao setor psicossocial da Comarca de Soure, dando-lhes ciência da data da audiência, para as devidas providências requisitando profissional quanto à realização do depoimento especial com a (s) suposta (s) vítima (s).

Cumpra-se a Secretaria Judicial as diligências determinadas para realização da audiência, devendo permanecer o link da plataforma Microsoft Teams, disponibilizado pelo TJPA, nos termos do art.18, §1º, da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020.

INTIME-SE/Requisite-se o réu.

Ciência ao Ministério e a Defesa constituída, por meio de DJE/PA.

Publique-se. Registre-se. Intimações e notificações necessárias.

Cumpra-se.

Cachoeira do Arari/PA, 13 de setembro de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0000625-39.2020.8.14.0011

CLASSE: ESTUPRO DE VULNERÁVEL

DENUNCIADO: KAIO CÉSAR SEABRA

DESPACHO

Considerando o art. 8º da Lei 13.431/2017 que dispõe sobre o depoimento especial de vítimas menores em crimes de violência sexual designo o **depoimento especial da (s) vítima (s) para o dia 27 de fevereiro de 2022 às 10h:30.**

INTIMEM-SE as partes.

NOTIFIQUE-SE a (s) vítima (s), através do seu representante legal para comparecer à audiência, e acompanhá-la (s) ao Fórum para sua apresentação ao setor psicossocial, para fins de depoimento especial, 30 min antes do horário da audiência designada.

Expeça-se Of./Mem ao setor psicossocial da Comarca de Soure, dando-lhes ciência da data da audiência, para as devidas providências requisitando profissional quanto à realização do depoimento especial com a (s) suposta (s) vítima (s).

Cumpra-se a Secretaria Judicial as diligências determinadas para realização da audiência, devendo permanecer o link da plataforma Microsoft Teams, disponibilizado pelo TJPA, nos termos do art.18, §1º, da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020.

INTIME-SE/Requisite-se o réu.

Ciência ao Ministério e a Defesa constituída, por meio de DJE/PA.

Publique-se. Registre-se. Intimações e notificações necessárias.

Cumpra-se.

Cachoeira do Arari/PA, 13 de setembro de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari

Processo n. 0000201-83.2015.8.14.1979

Exequente: E..C.O.E.

Representante legal: MARCYELEM DO EGITO GEMAQUE

Executado: MARCOS MARCELINO DO EGITO GEMAQUE

SENTENÇA

Trata-se de execução de alimentos ajuizada objetivando o adimplemento da obrigação de prestar alimentos anteriormente fixados, pelo rito da prisão civil (art. 528, §3º do CPC).

O executado realizou o pagamento da totalidade do débito alimentar executado sob o rito da prisão até a presente data, conforme recibos de fls.22/34.

É o relatório.

Nos termos do art. 924, II, do CPC, a execução deve ser extinta quando o devedor satisfaz a obrigação.

Assim sendo, com fulcro no artigo 924, inciso II, e na forma do artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo de execução pelo cumprimento da obrigação.

Sem custas e sem honorários.

Ciência ao MP.

Dispensada a intimação das partes e prazo recursal.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no sistema Libra.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari (PA), 26 de outubro de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0000863-42.2018.8.14.1979

CLASSE: CRIMES DE TRNSITO

AUTOR DO FATO: WILLER FELIOE DA SILVA SANTOS

SENTENÇA

Vistos os autos.

I- RELATÓRIO

O Ministério Público propôs a suspensão condicional do presente processo, que foi aceita pelo acusado em epígrafe, sendo a proposta de suspensão processual devidamente homologada por este Juízo.

No bojo dos autos a Secretaria Judicial juntou Ofício informando ao juízo o cumprimento de todas as condições impostas ao autor(a) do fato **WILLER FELIPE DA SILVA SANTOS**.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Como dito, o acusado cumpriu com as condições constantes da proposta ofertada pelo Ministério Público, que resultou na suspensão condicional do seu processo; sendo assim, nos termos do art. 89, § 4º, 9.099/95, está extinta a pretensão acusatória punitiva.

Isso porque, expirado o prazo de suspensão, com o cumprimento das condições ou sem a revogação da medida, deverá o juiz declarar extinta a punibilidade do agente, consoante se infere do disposto no artigo acima referido, senão vejamos:

Art. 89 - Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 5º - Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. A jurisprudência pátria, por sua vez, corrobora o entendimento supra, in verbis magistri:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. Extinção da Punibilidade. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido sua revogação deve ser decretada a extinção da punibilidade, mesmo que não cumprida uma das condições, o que constatado tardiamente. Inteligência do § 5º do art. 89, da Lei 9.099/95. Recurso improvido (4 fls.) (Recurso em sentido estrito nº 70002712917, 6ª Câmara Criminal do TJRS, Santo Ângelo, Rel. Des. Alfredo Foerster. J. 30.08.2001).

No caso em apreço, houve o cumprimento das condições impostas na proposta de suspensão condicional do processo, de modo que se impõe, portanto, a declaração de extinção da punibilidade.

III-DISPOSITIVO

Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, decreto a extinção da punibilidade do(a) acusado(a) **WILLER FELIPE DA SILVA SANTOS**, em razão do disposto no art. 89, §5º da lei n.º 9.099/95.

Comunique-se aos órgãos de cadastros criminais do Estado.

Remetam-se os autos Ministério Público para ciência.

Após, arquivem-se os autos procedendo-se às baixas necessárias, observadas as cautelas de estilo.

Expedientes necessários.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

P.R.I.C.

Sem custas.

Cachoeira do Arari/PA, 21 de outubro de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

COMARCA DE CURIONÓPOLIS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS****EDITAL DA LISTA DEFINITIVA DE JURADOS - 2022**

De ordem do Dr. Thiago Vinícius de Melo Quedas, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Curionópolis, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais e etc.

Faço saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que através deste, torna-se pública a **LISTA DEFINITIVA DOS JURADOS, que servirão ao TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR NO ANO DE 2022**, os cidadãos abaixo relacionados, conforme determina o CPP.

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I § o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II § os Governadores e seus respectivos Secretários; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III § os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV § os Prefeitos Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

V § os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VI § os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VII § as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VIII ç os militares em serviço ativo; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IX ç os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

X ç aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

ç 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

ç 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

Adriano Lisboa da Silva, Assessor de Gabinete I, rua Tucupi, 207, Centro, Curionópolis-Pará.

Adriano Moreira da Silva, Assessor Especial I, rua Santa Catarina, qd. 03. Lt. 21, Centro, Curionópolis-Pará.

Agamileia dos Santos Silva Ozorio, Professora, av. Brasil, 32, Centro, Curionópolis-Pará.

Alaíde da Silva Marques dos Prazeres, Professora, av. Brasil, 183, Centro, Curionópolis-Pará.

Aldineia da Silva Lima, Auxiliar de Secretaria, com endereço à av. Rio de Janeiro, 169, Centro, Curionópolis-Pará.

Alexsandro Souza Nogueira, professor, av. São Paulo, 200, Centro, Curionópolis-Pará.

Ana Lúcia Honorato de Sousa, assist. Legislativo, com endereço à av. Amazonas, 326, Centro, Curionópolis-Pará.

Antônia Célia Pereira Silva, Agente Com. Saúde, rua Macapá, 05, Planalto, Curionópolis-Pará.

Antônia Oliveira da Silva, professora, Rua Santa Catarina, Qd. 03, lote 22, Planalto, Curionópolis-Pará.

Antônia Simone Ferreira da Silva, Agente Administrativa- laboratório, av. Rio Grande do Sul, 79, Centro, Curionópolis-Pará.

Antônio Conceição Silva, empresário, Brumav Confecções, av. Governador Carlos Santos, 120, Centro, Curionópolis-Pará.

Alex Santos Silva, médico veterinário, vigilância sanitária, VC 14,

Antônio Vieira do Nascimento, Chefe de Divisão da PMC, rua 9 de Maio, 16, bairro Planalto, Curionópolis-PA

Arlete Rodrigues de Lima, Assessora de Gabinete II, residente à av. Sergipe, 97, bairro da Paz, Curionópolis-PA

Carlos Eduardo Andrade de Araújo, Ass. Legislativo, rua Jacarandá, 68-A, em frente à Bio Vida, Centro, Curionópolis-Pará.

Cecilde Lima da Silva, professora, rua Ipê, 169, Centro, Curionópolis-Pará.

Celia Maria Sousa de Souza, Professora, av. Minas Gerais,75, Centro, Curionópolis-Pará.

Cláudia Rosa da Conceição Queluz, aux. de enfermagem, av. Piauí, 101, Centro, Curionópolis-Pará.

Davi Dionata Silva dos Santos, Professor, rua 07 de setembro qd 10, lote 05-A, Centro, Curionópolis-Pará.

Davi Araújo Amorim, professor, Escola M. José Rodrigues, Curionópolis-Pará.

Dedalo Dorneles Ferraz de Oliveira, agente administrativo, Escola M. São Benedito, rua Marajuba, 14, bairro da Paz, Curionópolis-Pará.

Diego Ramon Nina Rocha, agente administrativo, Escola M. Santos Dumont, rua Belém, quadra 16, lote 03-A, Jardim Panorama, Curionópolis-Pará.

Eildivan Freitas de Oliveira, chefe do Depto de proteção especial, com endereço à rua Jacarandá, 100, Centro, Curionópolis-Pará.

Edison Sousa da Silva, motorista, avenida Espírito Santo, 34, Centro, Curionópolis-Pará.

Eliete da Silva Santos, Coordenador Financeiro, av. Pernambuco 48, Centro, Curionópolis-Pará.

Edna Lopes de Sá, agente de trânsito, rua Tucupi, 04, Centro, Curionópolis-Pará.

27. Elnice Ribeiro da Rocha Cunha, Professora, av. Rio de Janeiro, 156, Centro, Curionópolis-Pará.

28. Elvirene Rodrigues de S. Cruz, Professora, com endereço à rua Castanheira, 35, Centro, Curionópolis-Pará.

29. Erinelda do Nascimento Costa, Recepcionista, av. Piauí, 90, Centro, Curionópolis-Pará.

30. Eroides Oliveira Lima da Silva, Técnica de Enfermagem, av. Pernambuco, 244, Centro, Curionópolis-Pará.

31. Eunice Alves de Barros, Professora, rua Sumaúma, 219, Centro, Curionópolis-Pará.

32. Fabiana Araújo da Silva, Aux. de Enfermagem, av. Amazonas, Centro, Curionópolis-Pará.

33. Franciane dos Santos Costa, Mon. Ed. Física, av. São Paulo, 233, Centro, Curionópolis-Pará.

34. Francinalda dos santos Costa, Professora, av. São Paulo, Centro, Curionópolis-Pará.
35. Francinete Conceição Silva, Ag. Com. Saúde, rua Jacarandá, 126, Centro, Curionópolis-Pará.
36. Francisca da Silva Lima Gomes, Professora, av. Alagoas, 132, Centro, Curionópolis-Pará.
37. Francisco Diassis Duarte, professor, rua Cedro, s/n, Centro, Curionópolis-Pará.
38. Francisco dos Anjos de Jesus, comerciante, rua Tucupi, 44, Centro, Curionópolis-Pará.
39. Francivânia Moreira da Silva, ag. De saúde, av. Mato Grosso, 187, Centro, Curionópolis-Pará.
40. Geane Barbosa Silva, professora, rua 22 de Abril, 07, Curionópolis-Pará.
41. Gildênio Mendes Borges, técnico administrativo, rua Babaçu, 07, bairro da Paz, Curionópolis-Pará.
42. Gilmara Ferreira Alves, Aux. de Laboratório, av. Presidente Vargas, 49, bairro Jardim Panorama, Curionópolis-Pará.
43. Gilsilane Mendes Borges, professora, rua Babaçu, 07, Curionópolis-Pará.
44. Heber Kennady Martins dos Santos, professor, Curionópolis-Pará.
45. Honório Vieira Neto, engenheiro agrônomo, secretaria do Meio Ambiente, rua 25 de Dezembro, 12,
46. Hudiléia da Silva Dias, professora, av. Alagoas, 86, Centro, Curionópolis-Pará.
47. Inalda de Abreu, Professora, Rua Palmeira, 151, Centro, Curionópolis-Pará.
48. Iranilde Medeiros Costa do Carmo, Professora, av. Amazonas, 20, Centro, Curionópolis-Pará.
49. Isaias de Oliveira Alencar, Chefe de Divisão, residente à rua Tucupi, 120 Centro, Curionópolis-Pará.

50. Ivete Guerra Gomes, Professora, Rua Açaí, 93, Centro, Curionópolis-Pará.
51. Jacira Alves de Sousa, aux. De enfermagem, rua Mogno, 128, Centro, Curionópolis-Pará.
52. Janaina Pereira da Silva, professora, av. Maranhão 179, bairro da Paz, Curionópolis-Pará.
53. Jane Sobreiro da Silva, monitora, com endereço à rua Itaúba, 69, Centro, Curionópolis-Pará.
54. Janeudy Reis Sousa, monitora, av. Rio de Janeiro, esq. Ipê, 190, Centro, Curionópolis-Pará.
55. Jeane Costa Cunha, tesoureira, quadra 11, lote 02, bairro Miguel Chamon, Curionópolis-Pará.
56. João Batista Lopes, ag. adm, com endereço à av. Pará, 154, Centro, Curionópolis-Pará.
57. Joao Marcos Dantas do Rego, Fisioterapeuta, av. Carlos Santos esq. com rua Castanheira, Centro, Curionópolis-PA.
58. Joaquina Valmisa Evangelista Matos, professora, av. Guanabara, 148, Centro, Curionópolis-Pará.
59. Jocilene Carvalho Silva Almeida, professora, av. Piauí, 139, Centro, Curionópolis-Pará.
60. Johnny Márcio Silva Sampaio, professor, rua Cedro, s/n, Centro, Curionópolis-Pará.
61. José André Saraiva Carvalho, empresário, Javaé Auto Center, avenida Pará, 348, Centro, Curionópolis-PA
62. José Santos de Albuquerque, Ass. Especial, rua Castanheira. 26, Centro, Curionópolis-PA
63. Jose Valério de Sousa, Instrutor Esportivo, rua Nova, 69, centro, Curionópolis-Pará.
64. José Vanderlei Barbosa, Controlador interno, rua Goiânia, 64, J. Panorama, Curionópolis-PA
65. José Zuqueta Marques, orient. Educacional, rua Cedro, 85, Centro, Curionópolis-Pará.

66. Josenilda Marques da Silva, ag. Saúde, av. Alagoas, 191, Centro, Curionópolis-Pará.

67. Juari Pereira da Silva, empresário, av. Amazonas, 135, Centro, Curionópolis-Pará.

68. Juciane da Silva dos Santos, aux. de secretaria, av. Rio Grande do Sul, 106, Centro, Curionópolis-Pará.

69. Júlio Iglesias da Silva Matias, Agente de Trânsito, av 1 de maio, qd. 42, bairro Planalto, Curionópolis-Pará.

70. Kássia Herculano Barros, Auxiliar Administrativo, rua Açaí, 08, Centro, Curionópolis-Pará

71. Kátia Francisca de Souza Moraes, professora, estrada da Cutia, 03, J. Panorama, Curionópolis-Pará.

72. Katiane Costa de Sousa, aux. De secretaria, av. Piauí, 209, Centro, Curionópolis-Pará.

73. Keiliane Francisca Oliveira da Silva, recepcionista, av. Maranhão, 155, bairro da Paz, Curionópolis-Pará.

74. Keytt Cibele Muniz de Souza, recepcionista, rua Jacarandá, 163, Centro, Curionópolis-Pará.

75. Leda Viveiros da Silva, Professora, com endereço à rua Cedro, 93, Centro, Curionópolis-Pará.

76. Leila da Silva Reis, professora, rua Ipê, 190, Centro, Curionópolis-Pará.

77. Márcio Antônio Cardoso Rocha, professor, rua Itaúba, 94, Centro, Curionópolis-Pará.

78. Marcos Rozan da Silva Ares, Eletricista da PMC, av. Alagoas, 120, centro, Curionópolis-Pará.

79. Maria Ancelma Ferreira Santos, professora, rua Ipê, 280-A, Centro, Curionópolis-Pará.

80. Maria Aparecida da Mata Silva, aux. De enfermagem, av. Mato Grosso, 17, Centro, Curionópolis-Pará.

81. Maria Augusta do Nascimento, prof. av. Rio Grande do Norte, 121, Centro, Curionópolis-Pará.
82. Maria Célia Rezende de Sousa, professora, rua Ipê, 94, Centro, Curionópolis-Pará.
83. Maria da Paz Assunção Gomes, secretária, av. São Paulo, 225, Centro, Curionópolis-Pará.
84. Maria Dalva da Silva, professora, rua Mogno, 142, Centro, Curionópolis-Pará.
85. Maria dos Santos Costa, professora, rua Amapá, 24, Planalto, Curionópolis-Pará.
86. Maria Gorete Soares, professora, rua Açaí, 95, Centro, Curionópolis-Pará.
87. Maria Lucilene, vendedora, Avenida Carlos Santos, 116, Centro, Curionópolis-Pará.
88. Maria Nilza do Carmo Valente, Escola Betel, rua Nova, Curionópolis-Pará.
89. Marinalva Álvares de Sousa, professora, rua Ipê, 136, Centro, Curionópolis-Pará.
90. Marinalva Pereira da Silva, professora, av. Goiás, 04, bairro da Paz, Curionópolis-Pará.
91. Marinalva Pinheiro Ferreira, empresária, rua Mogno, esquina com a avenida São Paulo, Centro, Curionópolis-Pará.
92. Neuracy Gomes dos Santos, escriturária, rua Palmeira, 08, Centro, Curionópolis-Pará.
93. Patrícia Alencar Pinto, Auxiliar Administrativo, rua Babaçu, 17, bairro da Paz, Curionópolis-Pará
94. Rayara Leandro Sousa, professora, av. Piauí, 73, Centro, Curionópolis-Pará.
95. Rejane Pacheco de Carvalho, assessor parlamentar, av. Santa Catarina, 169, Centro, Curionópolis-Pará.
96. Renê Boa Ventura, empresário, avenida Pará, 122, Centro, Curionópolis-Pará.

97. Rosineide Oliveira Alves Lemes, rua Cedro, 53, monitora, Centro, Curionópolis-Pará

98. Rui Pereira da Silva, empresário, avenida Pará, 398, Centro, Curionópolis-Pará.

99. Rafael Silva Carvalho, professor de informática, avenida São Paulo, 187, Centro, Curionópolis-Pará.

100. Susyo Romulo Bentes de Siqueira, arquiteto, secretaria de planejamento, rua Cacaúba, 59, Centro, Curionópolis-Pará.

101. Salmon Ariel Alves Monteiro, agente administrativo, Escola M. José Rodrigues, Avenida São Paulo, 151, Centro, Curionópolis-Pará.

102. Takaiama Santos da Silva, empresária, rua Cedro, 92, Centro, Curionópolis-Pará.

103. Tânia Regina Zuqueto Pinto Herculano, Professora, av. Alagoas, 82, Centro, Curionópolis-Pará.

104. Tânia Ribeiro da Silva, Professora, com endereço rua Açai, 109, Centro, Curionópolis-Pará.

105. Thais Inácio de Lima, Técnico Administrativo, rua Tucupi, 151 B, centro, Curionópolis-Pará.

106. Valéria Araújo Quadros, professora, à av. Minas Gerais, 129, Centro, Curionópolis-Pará

107. Vanda Cardoso da Silva, Professora, av. Rio Grande do Sul, 63 Centro, Curionópolis-Pará.

108. Vera Lucia Ferreira de Jesus, Pedagoga, rua Miguel Chamom, qd. 35, It. 13, Chamolândia, Curionópolis-PA.

109. Valderez Ribeiro, empresária, avenida Maranhão, 183, Centro, Curionópolis-Pará.

110. Waldenira Ferreira dos Santos, agente de saúde, rua 21 de Abril, 20, Centro, Curionópolis-Pará.

111. Welinton Coelho da Silva, avenida Mato Grosso, 139, Centro, Curionópolis-Pará.

112.Wendy de Sousa Azevedo, Aux. De Secretaria, Escola J.K., rua Jacarandá, Curionópolis-Pará.

113.Wesley Francisco Rosa, empresário, avenida Pará, 144, Centro, Curionópolis-Pará.

114.Whesmera Alencar Silveira, Assessora de Gabinete, rua Marajuba, 33, bairro Da Paz, Curionópolis-Pará.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expede-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curionópolis, aos 03 de novembro de 2021.

Isaias Pereira de Andrade

Atendente Judiciário

Processo: 0004807-52.2017.8.14.0018

Advogada do requerente: Joana Maria Gomes de Araujo, OAB/PA 4789

Advogado do requerido: Miramny Santana Guedelha, OAB/PA 16583A

Nos termos do art. 93 XIV da CF/88, **INTIMO** as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da migração do processo físico para o digital (PJe), requerendo o que entenderem de direito.

Curionópolis/PA, 31 de outubro de 2021 .

(Assinado digitalmente)

Bruno da Conceição dos Santos

Matrícula 180297 TJPA

Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI,

COMARCA DE XINGUARA

SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA

Processo n. 0007844-77.2016.8.14.0065

Requerente: Maria Erilma dos Santos ç Advogado: Hugo Adnan Souto Kozak OAB/PA 15.756-B

Interditando: José Carlos Caetano Medeiros ç Advogado: Dr. Willian da Silva Falchi OAB/PA 23.133

SENTENÇA

Tratam os autos de ação de interdição.

Aduz a requerente que é irmã do interditando, que reside com o interditando e com uma outra irmã, aduz que os pais do interditando são falecidos e o interditando é encostado pelo INSS e que este apresenta incapacidade total para os atos da vida civil posto que é pessoa portadora de deficiência mental.

Colacionou documentos às fls. 06/21.

Regularmente citado, o interditando compareceu á audiência designada, e informou que tem 50 anos de idade, não saber porque estava neste local, não sai de casa sozinho, não possui filhos e não perceber nenhuma renda.

A autora ratificou os termos da inicial.

Foi nomeado curador especial o Dr. Willian da Silva Falchi OAB/PA 23.133, oferecendo defesa por negativa geral.

Quando da realização da perícia, o médico através deste relatório informou em juízo que o interditando é relativamente incapaz e não possui condições de administrar sem bens, possui autonomia apenas para

sua higiene pessoal.

Instado a se manifestar o representante do Ministério Público, opinou pela procedência do pedido.

É o relato.

Decido.

À luz do art. 754 do CPC, considero suficiente o caderno probatório constante dos autos, sendo os documentos acostados à inicial, o laudo psiquiátrico, e o depoimento da autora e do interditando, para se constatar a falta parcial da capacidade de entendimento e, evidentemente, assim diante dos inquestionáveis indícios de que o interditando é relativamente incapaz, pois não possui condições de administrar seus bens, entendo preenchido assim o determinado pelo art. 1.771 do Código Civil pátrio.

Constata-se pelo que foi analisado que a incapacidade para os atos da vida civil é relativa.

Portanto, o contexto dos fatos que emanam dos autos, já fornece elementos suficientes a sustentar a tutela judicial pretendida, tendo-se, igualmente, como plausíveis as alegações de que a requerente seja a pessoa mais habilitada ao exercício da curatela.

Dispositivo.

Pelas razões ao norte expendidas e com espeque nos arts. 3º, II e 1.767, I, Código Civil Brasileiro, e no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO nomeando como curadora, a Sra. **Maria Erilma dos Santos**, RG 1484535 SSP/DF, CPF n. 479.419.281-91, residentes na Rua Pau Brasil, Centro, Xinguara/PA, para administrar os bens e representar o interditado **José Carlos Caetano Medeiros, RG n. 27678994 SSP/PA CPF: 532.451.642-20**, em todos os atos da vida civil, dispensada a especialização da hipoteca legal em obediência ao que dispõe o art. 755, inciso I, do CPC e art. 1.775, § 2º do CCB.

Intime-se a requerente, por meio de seu advogado via DJE, para prestar o compromisso e apresentar cópia de seus documentos pessoais, em até 05 (cinco) dias, de forma que seja possível expedir o mandado de averbação no registro de nascimento da pessoa interditada.

Apresentado o documento, **expeça-se imediatamente** o mandado para averbação para o Cartório de Registro de Pessoas Naturais e as certidões que se fizerem necessárias, posto que a sentença de interdição produza efeitos desde logo, ainda que sujeita a apelação (art. 1.184 do CPC).

Publique-se a parte dispositiva da presente sentença no DJE-PA por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias entre cada publicação, consoante o que dispõe o CPC no artigo, 755, parágrafo terceiro. Dispense as publicações em jornal local, diante da inexistência de imprensa oficial na Comarca (Precedentes STF ç HC 68734 DF; STJ ç RHC 3778 RJ).

Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 06 (seis) meses.

Custas por ambas as partes (jurisdição voluntária ç art. 88 do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa a teor do art. 98, §3º do CPC, por ser beneficiária da gratuidade de justiça.

Arbitro honorários advocatícios em favor do advogado nomeado no montante de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) a serem suportados pelo estado.

Ciência ao MP.

Intimem-se as partes via DJE.

P.R.I.C

SERVIRÁ O PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO/OFÍCIO.

Xinguara/PA, 20 de novembro de 2019.

FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Xinguara-PA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE

Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ___/___/2019, edição n. _____, às fls. _____.

Xinguara/PA ___/___/2019.

Diretor de Secretaria

COMARCA DE BAIÃO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO

PROCESSO nº 0007703-04.2017.8.14.0007

REQUERENTE: BETTE SIMONE BENDELAK DE MENZES GOMES, ADVOGADAS: CARLA DANIELEN PRESTES GOMES ¿ OAB/PA 17.258 e ALINE MOURA FERREIRA VEIGA ¿ OAB/PA 18.863

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BAIÃO

DESPACHO: Intimem-se as partes sobre a digitalização e migração dos autos ao sistema PJE. Em seguida, arquivem-se com a baixa processual. Cumpra-se. Baião/Pa, 20 de outubro de 2021 ASSINADA ELETRONICAMENTE, por EMILIA NAZARÉ PARENTE E SILVA DE MEDEIROS

PROCESSO nº 0003024-58.2017.8.14.0007

REQUERENTE: REGIANE LOPES DE LEÃO, ADVOGADAS: CARLA DANIELEN PRESTES GOMES ¿ OAB/PA 17.258 e ALINE MOURA FERREIRA VEIGA ¿ OAB/PA 18.863

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BAIÃO

DESPACHO: Intimem-se as partes sobre a digitalização e migração dos autos ao sistema PJE. Em seguida, arquivem-se com a baixa processual. Cumpra-se. Baião/Pa, 20 de outubro de 2021 ASSINADA ELETRONICAMENTE, por EMILIA NAZARÉ PARENTE E SILVA DE MEDEIROS

PROCESSO nº 0008237-45.2017.8.14.0007

REQUERENTE: LOURDECEIA MACHADO, ADVOGADO: LUICANO LOPES MAUÉS¿ OAB/PA 19.580

REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES ¿ OAB/PA 15.201-A.

DESPACHO: Intimem-se as partes sobre a digitalização e migração dos autos ao sistema PJE. Em seguida, arquivem-se com a baixa processual. Cumpra-se. Baião/Pa, 20 de outubro de 2021 ASSINADA ELETRONICAMENTE, por EMILIA NAZARÉ PARENTE E SILVA DE MEDEIROS

PROCESSO nº 0002468-22.2018.8.14.0007

REQUERENTE: MARIA DE NAZARÉ SIQUEIRA LEITE, ADVOGADOS: MIZAEEL VIRGILINO DIAS LOBO ¿ OAB/PA 18.312

REQUERIDO: BANCO BMG, ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO ¿ OAB/PA 29.147-A e OAB/PE 23.255.

DESPACHO: Intimem-se as partes sobre a digitalização e migração dos autos ao sistema PJE. Em seguida, arquivem-se com a baixa processual. Cumpra-se. Baião/Pa, 20 de outubro de 2021 ASSINADA ELETRONICAMENTE, por EMILIA NAZARÉ PARENTE E SILVA DE MEDEIROS

PROCESSO nº 0003204-74.2017.8.14.0007

REQUERENTE: CREUZA SOARES, ADVOGADO: MIZAELO VIRGILINO DIAS LOBO ¿ OAB/PA 18.312

REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM, ADVOGADO BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI ¿ OAB/PE 21.678.

DESPACHO: Intimem-se as partes sobre a digitalização e migração dos autos ao sistema PJE. Em seguida, arquivem-se com a baixa processual. Cumpra-se. Baião/Pa, 20 de outubro de 2021 ASSINADA ELETRONICAMENTE, por EMILIA NAZARÉ PARENTE E SILVA DE MEDEIROS

PROCESSO nº 0001407-29.2018.8.14.0007

REQUERENTE: RAIMUNDA MORAIS FERREIRA, ADVOGADO: MIZAELO VIRGILINO DIAS LOBO ¿ OAB/PA 18.312

REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM, BV FINANCEIRA S/A, ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI ¿ OAB/RO 5546.

DESPACHO: Intimem-se as partes sobre a digitalização e migração dos autos ao sistema PJE. Em seguida, arquivem-se com a baixa processual. Cumpra-se. Baião/Pa, 20 de outubro de 2021 ASSINADA ELETRONICAMENTE, por EMILIA NAZARÉ PARENTE E SILVA DE MEDEIROS

PROCESSO nº 0003251-82.2016.8.14.0007

REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS VALE DO NASCIMENTO, ADVOGADO: MIZAELO VIRGILINO DIAS LOBO ¿ OAB/PA 18.312

REQUERIDO: BANCO BMG, ADVOGADA FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELA OAB/MG 109.730.

DESPACHO: Intimem-se as partes sobre a digitalização e migração dos autos ao sistema PJE. Em seguida, arquivem-se com a baixa processual. Cumpra-se. Baião/Pa, 20 de outubro de 2021 ASSINADA ELETRONICAMENTE, por EMILIA NAZARÉ PARENTE E SILVA DE MEDEIROS

PROCESSO nº 0001291-23.2018.8.14.0007

REQUERENTE: VICENTE BASÍLIO DA ROCHA, ADVOGADO TONY HEBER RIBEIRO NUNES, OAB/PA 17.571

REQUERIDO: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A, ADVOGADO LUIS CARLOS LAURENÇO, OAB/BA 16.780

DESPACHO: Intimem-se as partes sobre a digitalização e migração dos autos ao sistema PJE. Em seguida, arquivem-se com a baixa processual. Cumpra-se. Baião/Pa, 20 de outubro de 2021 ASSINADA ELETRONICAMENTE, por EMILIA NAZARÉ PARENTE E SILVA DE MEDEIROS

PROCESSO nº 0002826-84.2018.8.14.0007

REQUERENTE: DARCIRA SERRÃO MATOS, ADVOGADO TONY HEBER RIBEIRO NUNES, OAB/PA 17.571

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI ; OAB/RO 5546.

DESPACHO: Intimem-se as partes sobre a digitalização e migração dos autos ao sistema PJE. Em seguida, arquivem-se com a baixa processual. Cumpra-se. Baião/Pa, 20 de outubro de 2021 ASSINADA ELETRONICAMENTE, por EMILIA NAZARÉ PARENTE E SILVA DE MEDEIROS

PROCESSO nº 0002566-07.2018.8.14.0007

REQUERENTE: MARIA FRANCISCA CAMPOS PINTO, ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES, OAB/PA 17.571

REQUERIDO: BANCO CETELEM S/A, ADVOGADO DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB/PA 24.532-A

DESPACHO: Intimem-se as partes sobre a digitalização e migração dos autos ao sistema PJE. Em seguida, arquivem-se com a baixa processual. Cumpra-se. Baião/Pa, 20 de outubro de 2021 ASSINADA ELETRONICAMENTE, por EMILIA NAZARÉ PARENTE E SILVA DE MEDEIROS

PROCESSO nº 0076277-50.2015.8.14.0007

REQUERENTE: GLEISA MARIANE DE CARVALHO EVANGELISTA, ADVOGADO: TALES MIRANDA CORREA OAB/PA 6995.

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES ; OAB/PA 15.201-A.

DESPACHO: Intimem-se as partes sobre a digitalização e migração dos autos ao sistema PJE. Em seguida, arquivem-se com a baixa processual. Cumpra-se. Baião/Pa, 20 de outubro de 2021 ASSINADA ELETRONICAMENTE, por EMILIA NAZARÉ PARENTE E SILVA DE MEDEIROS

PROCESSO nº 0079277-58.2015.8.14.0007

REQUERENTE: AGOSTINHO LOPES ARNAUD, ADVOGADO: TALES MIRANDA CORREA OAB/PA 6995.

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES ¿ OAB/PA 15.201-A.

DESPACHO: Intimem-se as partes sobre a digitalização e migração dos autos ao sistema PJE. Em seguida, arquivem-se com a baixa processual. Cumpra-se. Baião/Pa, 20 de outubro de 2021 ASSINADA ELETRONICAMENTE, por EMILIA NAZARÉ PARENTE E SILVA DE MEDEIROS

PROCESSO nº 0062278-30.2015.8.14.0007

REQUERENTE: ADAUTO ABREU MOURA, ADVOGADO: TALES MIRANDA CORREA OAB/PA 6995.

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES ¿ OAB/PA 15.201-A.

DESPACHO: Intimem-se as partes sobre a digitalização e migração dos autos ao sistema PJE. Em seguida, arquivem-se com a baixa processual. Cumpra-se. Baião/Pa, 20 de outubro de 2021 ASSINADA ELETRONICAMENTE, por EMILIA NAZARÉ PARENTE E SILVA DE MEDEIROS

COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE**

PROCESSO: 00051864020198140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): INGRID PAIVA DO NASCIMENTO A??o:
Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 28/10/2021---DENUNCIADO:JENILSON SOUZA DA SILVA
Representante(s): OAB 26373 - ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS (ADVOGADO) OAB 29573 -
WASLLEY PESSOA PINHEIRO (ADVOGADO) TESTEMUNHA:FREDSON DE SOUSA DUARTE
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINATÓRIO Fica INTIMADO o Réu, por intermédio de seu
Advogado constituído, Dr. WASLLEY PESSOA PINHEIRO, OAB/PA 29573, para apresentar alegações
finais por memoriais, com vista dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do respeitável Despacho
de fl. 69v (Provimento nº 006/2009-CJCI c/c Art. 1º, §§ 1º e 3º, do Provimento nº 006/2006-CGJ). Garrafão
do Norte-PA, 28 de outubro de 2021. INGRID PAIVA DO NASCIMENTO Auxiliar Judiciária ç Mat. 195081
(Provimento nº 006/2009-CJCI c/c Art. 1º, §§ 1º e 3º, do Provimento nº 006/2006-CGJ) GARRAFÃO

PROCESSO: 00002844920168140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): INGRID PAIVA DO NASCIMENTO A??o: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JONATHAN DE
SOUSA BARBOSA Representante(s): OAB 23274 - TAYNARA BASTOS MENEZES (ADVOGADO)
DENUNCIADO:RAFAEL OLIVEIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 25334 - ROSILENE DE SOUZA
SILVA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:MOISES DA SILVA OLIVEIRA AUTOR:MINISTERIO
PUBLICO TESTEMUNHA:SGT PM PAULO DOS SANTOS SANTANA TESTEMUNHA:SGT PM
ADAILSON TEIXEIRA TESTEMUNHA:CBPM GEFERSON COELHO DA SILVA .ATO ORDINATÓRIO
Ficam INTIMADOS o Réu RAFAEL OLIVEIRA DE SOUSA, por intermédio de sua Defensora Dativa, Dra.
ROSILENE DE SOUZA SILVA, Advogada OAB/PA nº 25334; e o Réu JONATHAN DE SOUSA BARBOSA,
através de seu Advogado constituído, Dr. RAFAEL LOPES DE SOUSA, OAB/GO 38975, para
apresentarem alegações finais por memoriais, com vista dos autos, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco)
dias, nos termos da respeitável Decisão de fl. 109 (Provimento nº 006/2009- CJCI c/c Art. 1º, §§ 1º e 3º, do
Provimento nº 006/2006-CGJ). Garrafão do Norte-PA, 28 de outubro de 2021. INGRID PAIVA DO
NASCIMENTO Auxiliar Judiciária ç Mat. 195081 (Provimento nº 006/2009-CJCI c/c Art. 1º, §§ 1º e 3º, do
Provimento nº 006/2006- CGJ)

COMARCA DE BRAGANÇA**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

RESENHA: 14/10/2021 A 14/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANCA - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANCA PROCESSO: 00006412820098140009 PROCESSO ANTIGO: 200910003827 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Processo Cautelar em: 14/10/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIALINNS REQUERENTE:MARIA VALDIRENE MESCOUTO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 12903 - MARIA AMELIA LOBATO VASQUES VASCONCELOS (ADVOGADO) . 0000641-28.2009.8.14.0009 Â Â Â Â Â SENTENÇA Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Trata-se de pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA no qual Â© possÃ-vel constatar que foi devidamente efetuado o pagamento em favor do exequente. Â Â Â Â Â EsclareÃsso que em petiÃsÃo de fl. 173 a Exequente comunica nova suspensÃo do benefÃ-cio e que em decisÃo de fl. 180 foi determinada a intimaÃsÃo do Executado para cumprimento da sentenÃsa. Â Â Â Â Â Ocorre que, tratando-se de AuxÃ-lio DoenÃsa, nÃo Â© possÃ-vel determinar a manutenÃsÃo irrestrita e sem prazo determinado do referido benefÃ-cio previdenciÃrio. Â Â Â Â Â De outro lado, a sentenÃsa foi voluntariamente cumprida, tendo a parte declarado ter recebido os valores correspondentes, conforme petiÃsÃo de fl. 181. Â Â Â Â Â Assim, considero plenamente satisfeita a pretensÃo da Requerente. Â Â Â Â Â Quanto a manifestaÃsÃo de fl. 173, esclareÃsso que, por se tratar de pedido e causa de pedir diversa, a Exequente deverÃ, caso entenda necessÃrio, ajuizar a competente aÃsÃo judicial. Â Â Â Â Â ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 924, inc. II do CPC, considerando o pagamento integral do valor devido. Â Â Â Â Â Custas na forma da lei, acaso devidas. Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â ApÃs observadas as cautelas de praxe e o trÃnsito em julgado, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BraganÃsa/PA, 19 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JOSÃ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BraganÃsa/PA PROCESSO: 00006893120158140009 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Monitória em: 14/10/2021 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 12610 - MILTON SOUZA FIGUEIREDO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO EDEMUNDO DA SILVA OLIVEIRA REQUERIDO:LOLITA MACEDO DE OLIVEIRA . SENTENÇA Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se de aÃsÃo monitÃria, na qual a parte autora informou que os requeridos quitaram o dÃbito (fl.84), requerendo a extinÃsÃo do processo sem julgamento do mÃrito nos termos do art. 485, VIII, do CPC.Â Â Â o que importa relatar.Â DECIDO.Â Â A quitaÃsÃo do dÃbito objeto da presente aÃsÃo pela parte requerida revela de modo inequÃ-voco a superveniente perda de interesse do autor na lide, mostrando-se incidente a causa de extinÃsÃo do processo prevista no artigo 485, VI, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, determino a EXTINÃO do feito, sem resoluÃsÃo do mÃrito, em consonÃncia ao artigo 485, VI, do CÃdigo de Processo Civil. Â Custas pela parte autora (art. 90, caput, CPC).Â Â Publique-se. Intimem-se. Â Â Arquivem-se com a devida baixa processual.Â Â Â BraganÃsa/PA, 14 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â JOSÃ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Â Â Â Â Â Juiz de Direito titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00040291720148140009 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 14/10/2021 REQUERENTE:ANDREIA DO CARMO DA SILVA Representante(s): OAB 18165-A - DEUSDEDITH DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:AVON COSMETICOS DO BRASIL Representante(s): OAB 157407 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO (ADVOGADO) OAB 25128 - NEUZA GLAUCE SUGIMOTO (ADVOGADO) . 0004029-17.2014.8.14.0009 SENTENÇA Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ANDREIA DO CARMO DA SILVA ingressou com aÃsÃo de indenizaÃsÃo por danos e morais em face de AVON COSMETICOS DO BRASIL, argumentando, em resumo, que a Requerida inseriu indevidamente a Requerente em cadastro de negativados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juntou documentos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ContestaÃsÃo Â s fls. 30/43. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Termo de audiÃncia Â fl. 62. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â FUNDAMENTO e DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tenho por julgar o feito antecipadamente, isto porque as provas anexadas pelas partes sÃo

o suficiente para seu desfecho. A demanda é manifestamente improcedente. Ocorre que a Requerida realizou inscrição indevida com relação a débito no valor de R\$-385,00 (trezentos e oitenta e cinco reais). Ocorre que a Requerida, à época, já possuía outras cinco anotações não contestadas, a exemplo do título 042013, no valor de R\$-240,00 (duzentos e quarenta reais). Assim, há que se aplicar a súmula 385 do STJ. SÚMULA N. 385 - Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Isto porque o Requerente não pode se insurgir contra sua negativação, quando existentes débitos regulares. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, para extinguir o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, I do CPC. Condeno o Requerente nas custas processuais e honorários de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, os quais ficam suspensos pela gratuidade da justiça, que ora defiro. Transitado, archive. Publique. Registre. Intime. Bragança/PA, 14 de outubro de 2021. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA PROCESSO: 00042716820178140009 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Tipo: Procedimento Comum Cível em: 14/10/2021 REQUERENTE: F N DOS SANTOS ME Representante(s): OAB 8097 - ELMANO MARTINS FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN ADM DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 27445 - ANA CAROLHINE FERREIRA ALVES (ADVOGADO) OAB 25345-A - JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (ADVOGADO) OAB 15403-B - MICHELE ANDREA DA ROCHA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20397 - MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (ADVOGADO) . 0004271-68.2017.8.14.0009 SENTENÇA Vistos, etc. F N DOS SANTOS ME ingressou com ação de revisão de contrato de financiamento em face de CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA. A Requerente alega, em apertada síntese, que realizou contrato de consórcio para aquisição de automóvel, no valor de R\$-48.850,00 (quarenta e oito mil, oitocentos e cinquenta reais) para pagamento em 72 parcelas de R\$-573,27 (quinhentos e setenta e três reais e vinte e sete centavos). Aduz que foi contemplado com o bem após o pagamento de lance no valor de R\$-12.200,00 (doze mil e duzentos reais). Acrescenta que em fevereiro de 2017 foi surpreendido com dois boletos de cobrança no valor aproximado de sete mil reais. Aduz, ainda, que o representante da Requerida informou que as parcelas seriam fixas. Em razão destes fatos requereu o reajuste das prestações, a fim de que estas retornem ao valor de R\$-599,00 (quinhentos e noventa e nove reais), e a remessa ao contador do juízo para fins de verificar se o contrato se encontra quitado. Juntou documentos. Contesta o réu às fls. 86/95. Manifestação sobre a contestação nas fls. 110/118, na qual o Requerente acrescenta argumentos sobre a nulidade de cláusulas contratuais, sem alterar o pedido. Termo de audiência fl. 154. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Tenho por julgar o feito antecipadamente, isto porque as provas anexadas pelas partes são o suficiente para seu desfecho. A demanda é manifestamente improcedente. As alegações do Requerente não se sustentam. De início, registro que as alegações da petição inicial não são minimamente razoáveis. Esclareço que o requerente aduz ter realizado contrato de consórcio para aquisição de automóvel, no valor R\$-48.850,00 (quarenta e oito mil, oitocentos e cinquenta reais) para pagamento em 72 parcelas de R\$-573,27 (quinhentos e setenta e três reais e vinte e sete centavos). Após, a Requerente insurge-se contra o aumento exponencial das parcelas, requerendo ao Juízo a revisão judicial do contrato, para fazer valer uma suposta proposta verbal, para pagamento de parcelas fixas. Ocorre que as parcelas 72 parcelas de R\$-573,27 (quinhentos e setenta e três reais e vinte e sete centavos) somam o valor aproximado de R\$-42.000,00 (quarenta e dois mil reais). Não é razoável, portanto, considerar que o autor possuía a expectativa legítima de pagar 72 parcelas de R\$-573,27 (quinhentos e setenta e três reais e vinte e sete centavos). De semelhante modo, nenhuma prova foi produzida no sentido de comprovar que a Requerida tivesse se comprometido a contratar com parcelas fixas. Falta, portanto, verossimilhança a alegações da Requerente, visto que é fato público e notório que a remuneração do capital aplicado em contratos como este dos autos excede, em muito, o valor do bem financiado. Prossigo. Na petição inicial o Requerente faz referência a vaga a eventual quitação do contrato, sugerindo que este Juízo realizasse a pericia contábil a fim de comprovar o direito que a parte alega possuir. Nesse sentido, o artigo 373 do CPC dispõe que o

Ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, Ônus do qual o autor não se desincumbiu. De outro lado, não se pode falar em inversão do Ônus da prova, visto que, embora a Requerente possa ser considerada consumidora, não há verossimilhança em suas alegações, conforme registrado ao norte. Outrossim, a parte não alega e não requer o reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais, apresentando manifesta genérica neste sentido após o oferecimento da contestação, quando já preclusa a faculdade de alterar o pedido e a causa de pedir. Assim, tenho que a Requerente não foi capaz de deduzir sua pretensão em juízo de forma lícita, não havendo relação lícita entre os fatos e a conclusão. Em sentido contrário, a lide registra a insatisfação do Requerente com o aumento dos valores cobrados, em especial, a cobrança de com dois boletos no valor aproximado de sete mil reais, o que, a princípio, indica possível violação dos deveres contratuais por parte da Requerida. Quanto ao referido aumento dos valores cobrados, conforme registrado, a Requerente não comprova a alegada proposta verbal de parcelas fixas. De outro lado, quanto a cobrança destes dois boletos no valor aproximado de sete mil reais, caberia a Requerente requerer a nulidades destes títulos, fundada na lei ou no contrato, o que não foi feito. Assim, concluo por reconhecer que não há, no conjunto destes autos, razão de fato ou de direito que justifique a revisão ou a quitação contratual pretendida pela Requerente. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, para extinguir o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, I do CPC. Condene o Requerente nas custas processuais e honorários de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Transitado, archive. Publique. Registre. Intime. Bragança/PA, 14 de outubro de 2021. JOSÃO LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA PROCESSO: 00047993920168140009 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??: Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/10/2021 REQUERENTE: NIVALDO REIS ALVES Representante(s): ROBERTA OLIVEIRA MOREIRA (DEFENSOR) REQUERIDO: THAYLA SUELLEN SANTOS OLIVEIRA E OUTROS. Vistos etc. Tratam os autos de Ação de Reintegração de Posse ajuizada por NIVALDO REIS ALVES, qualificado, em desfavor de THAYLA SUELLEN SANTOS OLIVEIRA E OUTROS, também qualificados. Alega o autor que era legítimo possuidor do imóvel situado na Rua da Escola Agrícola, Conjunto Feniz, nº 96, Bairro Vila Sinhá, nesta cidade, medindo 10 metros de frente por 30 metros de fundos, o qual adquiriu de Genilson Charles Sardinha Corrêa em 03.09.2015. Discorre que em meados de novembro de 2015 a requerida e terceiros invadiram o imóvel, aproveitando-se da ausência do autor, retirando os pertences deste e colocando na rua, tendo a partir de então se recusado a deixar voluntariamente o local, apesar das tentativas de solução amigável. Em audiência não houve conciliação, tendo a requerida declarado que invadiu o imóvel por não ter condições de adquirir um, e que inclusive fez benfeitorias, como a construção de um banheiro. Não foi aceita pela requerida a proposta do autor em efetuar o pagamento do valor referente ao imóvel. O Juízo concedeu a tutela antecipada de urgência para a reintegração do autor na posse do imóvel (fl. 21), tendo a requerida sido intimada (fl.22, verso), bem como citada para contestar a ação, tendo deixado decorrer o prazo in albis (fl.23). Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. Decido: Decreto a revelia da requerida, reputando verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial, nos termos do art. 344 do CPC. Assim, o feito comporta julgamento antecipado, em consonância ao art. 355, II, do CPC. Os efeitos da revelia, por si só, devem ser cotejados com as demais provas existentes nos autos para a formação do convencimento do julgador. No caso em exame, compulsando os elementos probatórios coligidos aos autos e, ainda, a confissão da Requerida em audiência de conciliação realizada em 19 de outubro de 2016, há de ser reconhecida a presença dos pressupostos do art. 561 do CPC, quais sejam, a posse anterior do imóvel pelo autor, o esbulho praticado pela requerida, a data do esbulho e a perda da posse legítima do autor, que ensejam a procedência da ação possessória. Com efeito, reconhecido que a Requerida esbulhou a posse do requerente, este faz jus a devida reintegração, conforme art. 560 do CPC. Face ao exposto, com fundamento nos dispositivos legais apontados, confirmo a liminar deferida em sede de antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE a ação, a fim de determinar a reintegração da posse de NIVALDO REIS ALVES no imóvel situado na Rua da Escola Agrícola, Conjunto Feniz, nº 96, Bairro Vila Sinhá, nesta cidade, medindo 10 metros de frente por 30 metros de fundos, e decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Intime-se a requerida e outros para desocupar o imóvel voluntariamente no prazo de 05(cinco) dias. Findo o prazo sem desocupação voluntária, expese-se mandado de Reintegração de Posse, ficando desde já autorizada a requisição de força policial e arrombamento, caso seja

necessário. Considerando a expedição de mandado de Reintegração em sede de tutela liminar, determino que a Secretaria Judicial designe data específica para cumprimento do mandado de Reintegração pelos srs. Oficiais de Justiça, requisitando apoio de força policial e expedindo todo o necessário. A referida data deverá constar de todas as comunicações e deverá ser designada em período não inferior a 30 (trinta) dias da expedição destas, a fim de garantir seu efetivo cumprimento. Pelo princípio da sucumbência condeno os requeridos ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, os quais ficarão suspensos em razão da gratuidade da justiça que ora concedo. Determino ainda que, caso haja recurso, dá-se a ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010, § 1º, CPC) para, após, subirem os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, com nossas homenagens e cautelas de estilo, uma vez que, com o advento da Lei 13.105/2015, o juízo de admissibilidade é efetuado pelo juízo ad quem, na forma do art. 1.010, § 3º, a seguir transcrito: "Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade. P.R.I.C. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem os autos com a devida baixa processual. Bragança/PA, 14 de outubro de 2021. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

RESENHA: 27/10/2021 A 27/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANCA - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANCA PROCESSO: 00013422820188140009 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/10/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO DARLEY FERREIRA FERNANDES. SENTENÇA: Cuida-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial firmado entre BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e ANTÔNIO DARLEY FERREIRA FERNANDES, nos moldes do termo de fls. 88 a 94, nos autos de Ação de Busca e Apreensão. O relatório Decido, na forma do artigo 12, § 2º, I, do Código de Processo Civil. As partes são plenamente capazes, possuindo o acordo objeto lícito, possível e determinado. Por se tratar de ação de conhecimento de rito previsto em lei específica, não se aplica o art. 922 do CPC. Assim, HOMOLOGO o acordo extrajudicial firmado pelas partes e constante do Termo de Acordo de fls. 88 a 94, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, não consistindo em novação em virtude de expressa previsão no Termo. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais (art. 90, do CPC) nos termos do acordo, ficando, no entanto, a exigibilidade da verba suspensa por força do disposto no art. 98, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa processual. Bragança/PA, 27 de outubro de 2021 JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00041870920138140009 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Ação: Exceção de Incompetência em: 27/10/2021 EXCIPIENTE: LUCILEIDE FONSECA CARVALHO Representante(s): OAB 16623-B - ROSANGELA LAZZARIN (DEFENSOR) INTERESSADO: C. P. P. C. EXCEPTO: PAULO ELIEZER PANTOJA COSTA Representante(s): OAB 1325 - CLAUDIA ROSA CEZARIO (ADVOGADO). Vistos etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ajuizada por LUCILEIDE FONSECA CARVALHO, qualificada, em desfavor de PAULO ELIEZER PANTOJA COSTA, também qualificada. A exceção foi ajuizada na 1ª Vara da Comarca de Macapá-AP, tendo o Juízo julgado procedente a exceção e encaminhado os autos para processamento perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Bragança. No entanto, não consta registro da decisão no sistema Libra, razão por que a exceção se encontra sob o registro em andamento. Assim, considerando a existência da decisão às fls. 36 e 37 que julgou procedente a exceção, nada mais havendo a decidir no feito, determino o arquivamento dos presentes autos com a devida baixa processual. Bragança/PA, 27 de outubro de 2021 JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00051805220138140009 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS

DIAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 REQUERENTE:CARLOS ALVES DE LIMA Representante(s): OAB 8984 - JANDER HELSON DE CASTRO VALE (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS SA Representante(s): OAB 221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (ADVOGADO) OAB 1853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI (ADVOGADO) . 0005180-52.2013.8.14.0009 SENTENÇA Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CARLOS ALVES DE LIMA ingressou com a petição de indenização por danos e morais em face de BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, argumentando, em resumo, que a Requerida inseriu indevidamente a Requerente em cadastro de negativados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juntou documentos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Contestação às fls. 25/38. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Termo de audiência fl. 79. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatório. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â FUNDAMENTO e DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tenho por julgar o feito antecipadamente, isto porque as provas anexadas pelas partes são o suficiente para seu desfecho. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A demanda é manifestamente improcedente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A pretensão se como pano de fundo a inscrição do nome do Requerente em cadastro de negativados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ocorre que o Requerente confessa não ter pago a dívida, embora tenha alegado que considerou o débito quitado após a devolução do bem. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Não obstante, o autor deixa claro que a causa de pedir reside na ausência de comunicação sobre a inscrição indevida, nos termos do artigo 43, §2º do CDC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ocorre que a Súmula 359 do STJ dispõe que cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, a omissão no dever de notificação prévia ao cadastro não pode ser atribuída a Requerida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, a Requerida também não promoveu a inscrição do Requerente junto ao Cadastro de Proteção ao Crédito, uma vez que cedeu a dívida do Requerente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido, os documentos que acompanham a exordial demonstram que o Requerente, no momento do ajuizamento, já tinha conhecimento de que a inscrição indevida não havia sido realizada pela Requerida, inexistindo qualquer pedido feito pelo autor nesse sentido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, a Requerida não praticou qualquer ato ilícito capaz de ensejar responsabilidade civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, para extinguir o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, I do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Condeno o Requerente nas custas processuais e honorários de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, os quais ficam suspensos pela gratuidade da justiça, que ora defiro. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitado, archive. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique. Registre. Intime. Â Â Â Bragança/PA, 26 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA PROCESSO: 00104813820178140009 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 REQUERENTE:JOAQUIM ROSA DE MELO Representante(s): OAB 20864-A - GILDO LEOBINO DE SOUZA JÚNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO S/A. SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JOAQUIM ROSA DE MELO, devidamente qualificado, por meio de procurador legalmente constituído aforou AÇÃO ANULATÓRIA DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE EVIDÊNCIA E REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO em desfavor de BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica igualmente qualificada nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Este Juízo determinou a emenda da inicial para apresentação dos documentos essenciais, sob pena de extinção e arquivamento (fl. 85). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimado, o autor deixou transcorrer o prazo sem juntar os documentos essenciais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatório. Decido: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â De rigor o indeferimento da petição de ingresso, nos termos do art. 330, IV, do CPC, por inepta, ante a ausência de documentos essenciais e preenchimento de seus requisitos básicas, posto que não há assinatura do advogado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. Â Sem honorários, a matéria de apresentação de resposta. Â Custas pela parte autora, das quais fica isenta em virtude dos benefícios da gratuidade da justiça. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem os autos com a devida baixa processual. Â Bragança, 27 de outubro de 2021 Â Â Â JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Â Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00300526320158140009 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: A. R. S. REPRESENTANTE: C. C. G. R. REQUERIDO: A. O. S.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

PROCESSO: 0801512-59.2021.8.14.0009. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELLY BATISTA DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/11/2021--- AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:O.E DENUNCIADO: ELINAELSON BORGES DA SILVA . DENUNCIADO: LUIZ ALEXANDRE COSTA MAIA. Representante: OAB 19109 MARIA IVANILZA TOBIAS (ADVOGADO).. ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: INTIME-SE a defesa da acusado UIZ ALEXANDRE COSTA MAIA de que os Autos estão à disposição para apresentação das alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento nº006/2006-CJRMB (DJ 20.10.2006), e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Bragança, 03 de novembro de 2021. *Kelly Batista da Silva* - Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Bragança/PA

COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA**

RESENHA: 03/11/2021 A 03/11/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVA TIMBOTEUA - VARA: VARA UNICA DE NOVA TIMBOTEUA PROCESSO: 00013092620198140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/11/2021 DENUNCIADO:ARLEUDO COSMO DE OLIVEIRA. DESPACHO Â 1. Designo o dia 24/11/2021 Ã s 10 horas e 15 minutos para a audiÃªncia de proposta de SuspensÃ£o Condicional do Processo. Â 2. Intimem-se o rÃ©u por via telefÃ´nica, para viabilizar a presente audiÃªncia. Em seguida abra-se vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico e Defensoria PÃºblica. ExpeÃ§a-se o que for necessÃ¡rio, Cumpra-se. Nova Timboteua, 28 de outubro de 2021. OMAR JOSÃ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Ãnica da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00033258420188140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: Ação Penal - Procedimento SumarÍssimo em: 03/11/2021 DENUNCIADO:ELTON JOHNY SILVA DA SILVA. DESPACHO Â 1. Designo o dia 24/11/2021 Ã s 10 horas e 30 minutos para a audiÃªncia de proposta de SuspensÃ£o Condicional do Processo. Â 2. Intimem-se o rÃ©u por via telefÃ´nica, para viabilizar a presente audiÃªncia. Em seguida abra-se vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico e Defensoria PÃºblica. ExpeÃ§a-se o que for necessÃ¡rio, Cumpra-se. Nova Timboteua, 28 de outubro de 2021. OMAR JOSÃ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Ãnica da Comarca de Nova Timboteua

RESENHA: 27/10/2021 A 28/10/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE NOVA TIMBOTEUA - VARA: VARA UNICA DE NOVA TIMBOTEUA PROCESSO: 00000576620118140034 PROCESSO ANTIGO: 201120000413 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2021 ACUSADO:DANIEL MAGNO DA SILVA VITIMA:H. J. B. V. ACUSADO:ANTONIO SILVIO PINHEIRO DA SILVA. DESPACHO Â Cumpra-se o item Â¿aÂ¿ das folhas 144 solicitado pelo MinistÃ©rio PÃºblico, apÃ³s retornem conclusos. Â ExpeÃ§a-se o que for necessÃ¡rio, Cumpra-se. Nova Timboteua, 27 de outubro de 2021. OMAR JOSÃ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Ãnica da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00001081420108140034 PROCESSO ANTIGO: 201020000860 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2021 VITIMA:L. G. R. S. DENUNCIADO:MARCIO DE JESUS GOMES LOBO Representante(s): OAB 13576-A - GISELIA DOMINGAS RAMALHO GOMES (ADVOGADO) OAB 19674 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO Â Junte-se cÃ³pia do acÃ³rdÃ£o absolutÃ³rio na citaÃ§Ã£o execuÃ§Ã£o penal, em seguida proceda-se ao arquivamento dos presentes autos. Â ExpeÃ§a-se o que for necessÃ¡rio, Cumpra-se. Nova Timboteua, 27 de outubro de 2021. OMAR JOSÃ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Ãnica da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00003278520148140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 27/10/2021 DENUNCIADO:JOAO GARIBALDI PINHEIRO VIANA Representante(s): OAB 19030 - JOHNNATHAN PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) . DESPACHO Â Certifique-se se o rÃ©u esta cumprindo os termos da suspensÃ£o condicional do processo, apÃ³s conclusos. ExpeÃ§a-se o que for necessÃ¡rio, Cumpra-se. Nova Timboteua, 27 de outubro de 2021. OMAR JOSÃ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Ãnica da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00008493920198140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2021 DENUNCIADO:ABIDIEL DE JESUS DA COSTA SOUSA. DESPACHO Â Cumpra-se o solicitado pelo MinistÃ©rio PÃºblico. Intime-se o rÃ©u para justifique o descumprimento das medidas acordadas, bem como reinicie imediatamente o cumprimento das mesmas, sob pena de cancelamento da suspensÃ£o condicional concedida. Â

Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Nova Timboteua, 27 de outubro de 2021. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00015039420178140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2021 ACUSADO:FRANCISCA DO SOCORRO GILDO FERREIRA. DECISÃO Tendo em vista que a ré, descumpriu os termos da suspensão condicional do processo outrora deferida, REVOGO A SUSPENSÃO DO PROCESSO (fls. 24). Levante-se a suspensão do feito constante no sistema Libra. Considerando que a ré não apresentou defesa previa, intime-se a mesma para que tome ciência da revogação da suspensão condicional e apresente a defesa previa no prazo legal. Levante-se a suspensão do feito. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Nova Timboteua, 27 de outubro de 2021. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00017691320198140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 27/10/2021 REQUERENTE:A. C. C. REPRESENTANTE:ANTONIA GILBERTA CASTRO DE PAIVA REQUERIDO:ANTONIO MARCOS CARDOSO FARIAS. DESPACHO Redesigno a referida audiência para o dia 16/02/2022, as 9 horas e 30 minutos. Mantendo-se os valores arbitrados anteriormente a título de alimentos provisórios (fl. 11). Cite-se e intime-se o requerido no endereço constante as folhas 28 verso, distribuindo-se o mandado de citação diretamente a Central de Mandados da referida Comarca, comparecer em audiência acompanhado por seu advogado e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, consignando no mandado que a ausência do requerido em confissão e revelia. Intime-se a representante legal do autor pessoalmente, salientando a mesma que a ausência desta audiência acarreta a extinção do feito, nos termos do artigo 7º, I da Lei 5478/68. Abre-se vistas ao Defensoria Pública e ao Ministério Público. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Nova Timboteua, 27 de outubro de 2021. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00022845820138140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Cumprimento de sentença em: 27/10/2021 REQUERENTE:I. G. S. P. Representante(s): KESSIA YANE DA SILVA (REP LEGAL) REQUERIDO:ANDRE DA SILVA PEREIRA. DECISÃO 1. Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis com o executado, o qual sequer foi citado, determino a SUSPENSÃO do feito, com o arquivamento provisório dos autos, nos termos do artigo 921, III, do CPC, pelo período de um ano. 2. Findo o prazo da suspensão, INTIME-SE o exequente para que indique bens a penhora no prazo de 60 (sessenta) dias. Consigno que nova consulta aos Sistemas BACENJUD/RENAJUD somente será realizada se houver demonstração, nos autos, de variação positiva no patrimônio da executada. Tal restrição visa evitar a banalização no uso de tais instrumentos. Ressalto que o mero decurso de tempo entre uma consulta e outra não serve de justificativa para nova consulta. 3. Saliente-se que a suspensão do feito não impede a exequente por meios próprios proceder à pesquisa acerca de bens do executado. Uma vez encontrados, os autos poderão ser reativados, respeitando-se o prazo prescricional, o qual não é interrompido ou suspenso. 4. Destarte o objetivo do presente processo (localização de bens e satisfação do exequente) poderá ser alcançado sem que haja trabalho desnecessário, inclusive dos procuradores do exequente (petições solicitando a suspensão, despacho de concessão, controle de prazos, intimações, etc...). Neste sentido manifestou-se o TRF 4º Região: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. RENOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS. ARQUIVAMENTO. 1. Hipótese em que o disposto do artigo 791, inciso III, do CPC, pelo qual a execução pode ser suspensa quando o devedor não possuir bens penhoráveis, não se aplica, porquanto já suspensa anteriormente a execução pelo prazo de 12 meses. Assim, ainda que a finalidade da execução seja a satisfação do crédito do exequente, não se pode perpetuar o processo executivo, sob pena de afrontar a segurança das relações jurídicas. 2. Agravo de instrumento improvido (TRF4, AG 5022807-23.2013.404.0000, Terceira Turma, Relator p/Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 28/11/2013) 3. Não ser apreciada qualquer pedido que não contenha a identificação precisa de bens penhoráveis. Mero requerimento de diligências para localização de bens do devedor não será acatado, bem como solicitações de prazos ou suspensão para diligências. Deverá a secretaria em relação a tais expedientes proceder à juntada dos mesmos aos autos sem proceder a conclusão dos mesmos para

anãilise. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a exequente nos termos do artigo 272 do CPC. Expeãsa-se o que for necessãrio, Cumpra-se. Nova Timboteua, 27 de outubro de 2021. OMAR JOSã MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara ãnica da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00030053420188140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 27/10/2021 REQUERENTE:NESTOR DE BARROS SODRE Representante(s): OAB 16900 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23022 - ANDERSON NOGUEIRA SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:PEDRO SARTUNINO DOS SANTOS Representante(s): OAB 15204 - LETYCIA SPINDOLA FONTES ROGGERO (ADVOGADO) . PROCESSO nãº 0003005-34.2018.8.14.0034 AããO POSSESSãRIAã EMBARGANTE: NESTOR DE BARROS SODRã (Adv. Carlos Augusto Nogueira da silva, OAB/PA 16.900) EMBARGADO: PEDRO SATURNINO DOS SANTOSã (Adv. Carlos Alberto Barleze Roggero, OAB/MA 18.042) DECISãO Â 1. O embargante, devidamente qualificado nos autos e atravãos de seu advogado, interpãme embargos de declaraããlo solicitando que seja sanada a omissãlo e contradiããlo acerca de haver sido deferido ao autor a assistãncia judiciaria gratuita. Â o que basta relatar, decido. Â 2. Em relaããlo aos embargos de declaraããlo, resta evidente que nãlo hã; contradiããlo, pois o deferimento da assistãncia judiciaria gratuita nãlo isenta o autor do pagamento, apenas suspende a eventual cobranãsa enquanto perdurar as condiããmes que ensejaram o deferimento da mesma. Ou seja, cabe a Fazenda Pãblica e ao advogado da outra parte monitorar se o autor tem condiããmes de saldar o debito, neste sentido: Â; nãlo estã; obrigado a fazã-lo com sacrifãcio do sustento prãprio ou da famãlia. Decorridos cinco anos sem melhora da sua situaããlo econãmica, opera-se a prescriããlo da dã-vida. (...). 9. Portanto, o benefãcio da justiãsa gratuita nãlo se constitui na isenããlo absoluta das custas e dos honorãrios advocatãcios, mas, sim, na desobrigaããlo de pagãilos enquanto perdurar o estado de carãncia econãmica do necessitado, propiciador da concessãlo deste privilãgio. Em resumo, trata-se de um benefãcio condicionado que visa a garantir o acesso ã justiãsa, e nãlo a gratuidade em si.Â; (STF, RE 249003 ED, Voto do Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgamento em 9.12.2015,ã DJeã de 10.5.2016). Â 3. Saliente-se ainda que a sentenãsa nãlo precisa fazer menããlo ao dispositivo do artigo 98, ã 3ãº do CPC, pois esta cabe ao eventual exequente do dãbito avaliar. Â 4 Em face do exposto,ã JULGO IMPROCEDENTE os embargos de declaraããlo apresentados.Â 6. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 272 do CPC. Â Nova Timboteua, 27 de outubro de 2021. OMAR JOSã MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara ãnica da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00030244020188140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: Inquãrito Policial em: 27/10/2021 VITIMA:N. T. A. O. INDICIADO:AUTORIA DESCONHECIDA. DESPACHO Â Abra-se vistas ao Ministãrio Pãblico. Â Expeãsa-se o que for necessãrio, Cumpra-se. Nova Timboteua, 27 de outubro de 2021. OMAR JOSã MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara ãnica da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00038919620198140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: Execuão da Pena em: 27/10/2021 APENADO:JOSE MARIA RIBEIRO DA SILVA. DESPACHO Â 1. Designo o dia 24/11/2021, ã s 10 horas para a Audiãncia de regressãlo. Â 2. Intime-se o rãou e o advogado que patrocina o mesmo, este pelo DJ-E. Â 3. Abra-se vistas ao Ministãrio Pãblico para ciãncia. Â Nova Timboteua, 27 de outubro de 2021. OMAR JOSã MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara ãnica da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00013092620198140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinãrio em: 28/10/2021 DENUNCIADO:ARLEUDO COSMO DE OLIVEIRA. DESPACHO Â 1. Designo o dia 24/11/2021 ã s 10 horas e 15 minutos para a audiãncia de proposta de Suspensãlo Condicional do Processo. Â 2. Intimem-se o rãou por via telefãnica, para viabilizar a presente audiãncia. Em seguida abra-se vistas ao Ministãrio Pãblico e Defensoria Pãblica. Expeãsa-se o que for necessãrio, Cumpra-se. Nova Timboteua, 28 de outubro de 2021. OMAR JOSã MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara ãnica da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00020629020138140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinãrio em: 28/10/2021 CONDENADO:ADEMILSON GOMES SANTA BRIGIDA. Processo: 0002062-90.2013.814.0034 DESPACHO Â 1. O rãou foi condenado a quatro anos de reclusãlo, considerando que a denãncia foi recebida

em 23/14/2015, a sentença exarada em 12/02/2016 e a decisão final dos recursos reduziu a pena para um ano e oito meses de reclusão em 29/08/2019. Portanto não ocorreu nenhuma prescrição, pois a mesma somente ocorreria se houvesse passado mais de quatro anos entre a data da sentença recorável a decisão do recurso, conforme os artigos 109, V e 117, IV do CP. 2. Diante do exposto, mantenho a execução, a qual já está no Sistema SEEU 2000004-02.2021.8.14.0034. 3. Determino ainda, o arquivamento do presente feito. 4. Abra-se vistas ao Ministério Público. Nova Timboteua, 28 de outubro de 2021. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00033258420188140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 28/10/2021 DENUNCIADO: ELTON JOHNY SILVA DA SILVA. DESPACHO 1. Designo o dia 24/11/2021 às 10 horas e 30 minutos para a audiência de proposta de Suspensão Condicional do Processo. 2. Intimem-se o réu por via telefônica, para viabilizar a presente audiência. Em seguida abra-se vistas ao Ministério Público e Defensoria Pública. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Nova Timboteua, 28 de outubro de 2021. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00029314320198140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: VITIMA: D. J. C. P. INDICIADO: A. PROCESSO: 00041716720198140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: T. B. P. S. REQUERIDO: B. W. P. S.

COMARCA DE ITUPIRANGA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA**

Processo: 0000604-94.2015.8.14.0025

Advogado: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA OAB/PA 8106

Advogada: SARAH JENIFFER MELO SOARES OAB/PA 27.509

DECISÃO

Vistos os autos.

Trata-se de requerimento de desbloqueio de veículo com indisponibilidade decretada nos autos, por JAILTON SANTOS SILVA.

Alega a defesa do réu, um suposto excesso do valor bloqueado tendo em vista o bloqueio de dois bens móveis: uma YAMAHA, XTZ, 125XK, PLACA JVE 8444, RENAVAM 97301564 e VW/SAVEIRO 1.6 CE CROSS, PLACA PFL 0102, RENAVAM 459175734, ANO/MODELO2012, totalizando o valor de R\$ 38.242,00 (trinta e oito mil, duzentos e quarenta e dois reais).

Aduz que o valor recebido pelo réu, a título de diárias, conforme os recibos juntados às fls. 134/135, totalizam o valor de R\$ 3.360,00 (três mil, trezentos e sessenta reais), abaixo do valor dos bens os quais foram decretadas a indisponibilidade.

A defesa do réu requer o desbloqueio dos bens móveis, e que, caso entenda este juízo na manutenção do bloqueio, que esta constrição recaia somente sobre a motocicleta, qual seja, YAMAHA, XTZ, 125XK, PLACA JVE 8444, RENAVAM 97301564, avaliada em R\$ 3.566,00 (três mil, quinhentos e sessenta e seis reais).

Por fim, alega que o réu foi absolvido no processo criminal n. 0001048-64.2014.8.14.0025, por não ter concorrido para as supostas práticas criminosas e tampouco se associou aos demais réus para lesar o erário público.

Instado o Ministério Público, manifestou-se desfavorável ao pedido do requerente, em razão

de tais circunstâncias estarem sendo apuradas ao longo da instrução processual.

É o que tem a ser relatado.

Em análise aos argumentos apresentados com relação a absolvição do réu na seara criminal conforme sentença em anexo, observa-se que a absolvição se deu por não existir prova suficiente para condenação, com base no art. 386, VII, do CPP, o que não vincula a esfera administrativa, tendo a independência das esferas, a administração não está vinculada à decisão proferida na esfera penal, porquanto a conduta pode ser considerada infração administrativa, no sentido de que, a sentença absolutória na esfera criminal somente repercute na esfera administrativa quando reconhecida a inexistência material do fato ou a negativa de sua autoria no âmbito criminal, pois concerne a própria prática do ato em análise e sua existência.

Considerando todo exposto, não merece deferimento o requerimento da parte no que tange ao desbloqueio dos bens móveis: uma YAMAHA, XTZ, 125XK, PLACA JVE 8444, RENAVAL 97301564 e VW/SAVEIRO 1.6 CE CROSS, PLACA PFL 0102, RENAVAL 459175734, ANO/MODELO2012, vez que não juntou aos autos documentos que comprovem a alegação de excesso no bloqueio imposto, sendo que os valores apontados na exordial não foram atualizados monetariamente em tabela demonstrativa, vez que os supostos desvios e apropriações indevidas ocorreram no ano de 2013.

Diante disso, INDEFIRO o requerimento da parte no que tange o desbloqueio dos bens móveis, os quais tiverem a indisponibilidade decretada.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se a defesa do Requerente sobre esta decisão.

Após, retornem os autos conclusos.

Itupiranga/PA, 03 de agosto de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

Processo: 0000047-98.2001.8.14.0025

Réu: JOSÉ MARIA DE CARVALHO

Advogado: MARLI FRONCHETI AMARAL OAB/PA 10.065

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face JOSÉ MARIA DE CARVALHO, acusado da prática do delito tipificado no artigo 121, do CP.

Considerando que a denúncia foi recebida em 26/06/2001. Após, não houve nenhuma causa de suspensão, interrupção ou impedimento da prescrição e, de lá para cá, transcorreram mais de vinte anos, é certo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ MARIA DE CARVALHO com relação ao crime noticiado nos autos, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c/c artigo 109, incisos VI, todos do Código Penal.

Determino a baixa do mandado de prisão no BNMP, caso necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado (Enunciado 105/FONAJE).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 17 de agosto de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

Processo n.: 0006363-68.2017.8.14.0025

Exequente: D.O.L., representada por SANDRA LUNALVA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

Executado: DOMINGOS DA COSTA LABES

SENTENÇA

Vistos os autos.

DHOVANA OLIVEIRA LABES, representada por SANDRA LUNALVA DA SILVA

OLIVEIRA, ingressou com ação de execução de alimentos em desfavor de DOMINGOS DA COSTA LABES.

Despacho exarado por este Juízo à fl. 11, determinando a citação do executado.

O executado foi citado à fl. 13.

Certidão à fl. 14, na qual o demandado informa que adimpliu o débito alimentício em atraso, tendo colacionado aos autos comprovante de pagamento, à fl. 15.

Devidamente intimada para manifestar-se acerca do comprovante de pagamento acostado aos autos (fl. 23), a representante legal da parte exequente ficou-se inerte (fl. 24).

Instada a se manifestar, a RMP pugnou pela extinção do feito, diante do teor da certidão e comprovante bancário (fl. 25 çv).

É o relatório. Decido.

Considerando o teor do comprovante de pagamento acostado à fl. 15 e tendo em vista ainda, a inércia da representante legal da parte exequente, entendo que os valores discutidos na presente ação foram devidamente quitados.

Assim sendo, imperiosa é a extinção do feito pelo pagamento.

Diante do exposto, em face do adimplemento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas, no entanto, suspendo a condenação, eis que defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12, da Lei 1.050/60 c/c art. 98, § 3º, do CPC.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais e baixas necessárias.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 21 de setembro de 2021.

Alessandra Rocha da Silva Souza

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo nº: 0000888-78.2010.8.14.0025

Advogado: SARAH JENIFFER MELO SOARES OAB/PA 27509

SENTENÇA

Vistos os autos.

I - RELATÓRIO

FRANCISCO ANTONIO DA SILVEIRA, ingressou com ação de guarda em favor do menor BRUNO COSTA DA SILVEIRA, em face de RAFAELA DA SILVA COSTA.

Seguida a marcha processual, realizada tentativa de intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento da presente demanda, consta notícia de falecimento do requerente, consoante se depreende da certidão acostada à fl. 34.

Instado a se manifestar, o RMP pugnou pela extinção do feito.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação de guarda, na qual consta certidão acostada ao presente feito, noticiando suposto falecimento da parte autora.

Noutro norte, compulsando os autos, cumpre destacar ainda, que em análise à certidão de nascimento colacionada à fl. 06, constato que o interessado BRUNO COSTA DA SILVEIRA, já alcançou a maioridade.

Por conseguinte, vislumbro que a presente ação também perdeu o seu objeto, em razão da extinção do poder familiar, em conformidade com o que preceitua o art. 1.635, inc. III, do Código Civil.

Logo, imperioso é a extinção do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 485, incisos IV e IX, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Cientifique-se o Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas legais e baixas necessárias.

Serve o presente como MANDADO.

Itupiranga/PA, 21 de setembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

AUTOS: 0000701-89.2018.8.14.0025

Advogada: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18799

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de guarda, movida por MAYLENE DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO, em favor do menor ALESSANDRO DA CONCEIÇÃO CRUZ, devidamente qualificados.

Seguida a marcha processual, realizada tentativa de intimação da autora para manifestar interesse no prosseguimento da presente demanda, a parte não fora localizada no endereço declinado na inicial, conforme certidão acostada à fl. 19.

Devidamente intimada, por intermédio de sua causídica, para requerer o que entender de direito, a promovente quedou-se inerte (fl. 20).

Instado se manifestar, o RMP pugnou pela intimação pessoal da promovente.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatados no essencial.

Decido.

É dever das partes comunicar ao Juízo a alteração de endereço residencial ou profissional, sob pena de presumir-se válida a comunicação e intimação dirigida ao endereço constante na petição inicial ou contestação, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Noutro norte, compulsando os autos, cumpre destacar ainda, que em análise ao documento colacionado à fl. 11, constato que o interessado ALESSANDRO DA CONCEIÇÃO CRUZ, já alcançou a maioria.

Assim sendo, diante do teor da certidão acostada à fl. 19 dos autos e, considerando que a presente ação também perdeu o seu objeto, em razão da extinção do poder familiar, em conformidade com o que preceitua o art. 1.635, inc. III, do Código Civil, com fulcro nos incisos III e IV, do artigo 485, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento.

Condeno a requerente ao pagamento das custas que, no entanto, ficam suspensas nos termos do §2º do artigo 98, do CPC, eis que deferidos os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.C., facultada a utilização de edital.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais, procedendo-se às baixas necessárias.

Serve a presente como MANDADO.

Itupiranga/PA, 22 de setembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo nº: 0008811-48.2016.8.14.0025

Advogado: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

REQUERENTE: ISA DA SILVA BRAGA

Endereço: Rua Domingos Wolf, n. 24, bairro Centro, Itupiranga/PA, telefone n. (94) 99241-1543

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de ação de alvará judicial proposta por ISA DA SILVA BRAGA, qualificada, pretendendo o levantamento de saldo existente junto ao Banco Caixa Econômica Federal, de titularidade do falecido JOÃO ITAMAR DOS SANTOS BRAGA.

Narra a autora que é esposa do de cujus desde 08/01/1972.

Alega que o falecido veio a óbito em 05/07/2016, deixando, além da requerente, outros 6 (seis) filhos, todos maiores, os quais, de acordo com a promovente, concordam que a mesma saque os valores eventualmente existentes em nome de JOÃO ITAMAR DOS SANTOS BRAGA.

Relata não saber qual os dados da conta bancária do de cujus, porém afirma que o falecido possuía conta junto à Caixa Econômica Federal.

Pugna pela expedição de alvará judicial em seu favor.

Instruiu a inicial com documentos (fls. 06/11).

Instado a se manifestar, a RMP deixou de intervir nos autos, tendo em vista a inexistência de incapaz ou interesse público (fls. 13/15).

Despacho à fl. 16, determinando a expedição de ofício ao INSS, a fim de que prestasse informações quanto aos dependentes habilitados em nome do falecido em seus registros, bem como à Caixa Econômica Federal, a fim de que informe se o de cujus possuía conta na instituição bancária e em caso positivo, seu respectivo valor.

À fl. 21, o INSS informa que após consulta em seus registros, não consta informações de que o falecido era instituidor de benefício previdenciário.

Petição à fl. 24, na qual a promovente alega que o de cujus possuía investimentos em ações da VALE, as quais possivelmente, foram intermediadas através da Caixa Econômica

Federal. Requer que no ofício expedido à aludida instituição bancária, seja indagada acerca de quaisquer valores movimentados pelo falecido, inclusive eventual aquisição de ações da Vale ou pagamento de seguro. Ademais, pugnou, em caráter alternativo, pela expedição de ofício a outras instituições financeiras, de tal forma a informar a existência de outros valores em nome de JOÃO ITAMAR DOS SANTOS BRAGA.

Em despacho exarado à fl. 26, este juízo determinou que seja oficiada a Caixa Econômica Federal, nos termos requeridos à fl. 24.

Ofício às fls. 39/42, expedido pelo INSS, no qual consta somente a ora requerente, como dependente habilitada à percepção de eventual pensão por morte.

À fl. 43, a Caixa Econômica Federal informa que foram localizadas 02 contas bancárias de titularidade de JOÃO ITAMAR DOS SANTOS BRAGA, sendo uma com saldo zerado e outra com saldo no valor de R\$ 300,74 (trezentos reais e setenta e quatro centavos).

Ademais, afirma que, consultados os extratos das contas no período de 06/2016 a 07/2018, não houve movimentações e valores transferidos das contas. Por fim, informa que não foram localizadas aplicações financeiras de ações da Empresa Vale, nem seguros em nome do de cujus.

Expedido ofício à empresa Vale, solicitando informações acerca da existência de investimentos ou ações perante a empresa, foi afirmado à fl. 47, que não foi localizado o nome do falecido na relação de empregados ativos e inativos da empresa.

Certidão à fl. 53, na qual a autora manifesta interesse no prosseguimento do feito, e promoveu a atualização de seu endereço neste Município.

Relatado o essencial.

Decido.

Considerando os documentos apresentados, verifico que estão aparentemente satisfeitos os requisitos da lei 6.858/80.

Com efeito, da análise dos autos, observo que os valores existentes na conta bancária de

titularidade de JOÃO ITAMAR DOS SANTOS BRAGA, existentes junto à Caixa

Econômica Federal, se encontram devidamente discriminados (fl. 43).

Noutro norte, observo que a autora está devidamente habilitada, eis que ostenta a condição de viúva do de cujus, conforme documentação comprobatória acostada ao presente feito.

Outrossim, imperioso destacar ainda, que foram acostadas à exordial, declarações emitidas pelos filhos do casal, autorizando a movimentação a conta bancária do falecido.

Por conseguinte, o deferimento da pretensão deduzida na inicial, é medida que se impõe.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de alvará apresentado por ISA DA

SILVA BRAGA, nos termos do artigo 487, I do CPC, razão pela qual, autorizo a

promovente a levantar a integralidade do valor existente junto à conta bancária existente

junto à Caixa Econômica Federal, Agência 0683, Operação 013, Conta n. 0004123-4, de

titularidade de JOÃO ITAMAR DOS SANTOS BRAGA ç CPF n. 087.336.782-00.

Em consequência, expeça-se o competente Alvará Judicial.

Condeno a requerente ao pagamento das custas que, no entanto, ficam suspensas nos termos do §2º do artigo 98, do CPC, eis que defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente como MANDADO.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 17 de setembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo n.: 0005511-78.2016.8.14.0025

Advogado: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciado instaurado para apurar ato infracional análogo ao delito tipificado no artigo 155, do CPB, supostamente perpetrado pelo adolescente ADÃO DA SILVA ALMEIDA.

À fl. 30, a RMP ofereceu remissão condicionada à prestação de serviços.

Às fls. 31/32, este juízo homologou a remissão ofertada pelo órgão ministerial, condicionada ao cumprimento de medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade.

Certidão atestando que o adolescente não foi localizado no endereço declinado nos autos (fl. 35).

Expedido mandado de busca e apreensão em desfavor do menor, a diligência restou infrutífera, eis que o adolescente não foi localizado (fls. 39/42).

Instado a se manifestar, o RMP pugnou pela extinção do processo e arquivamento dos autos, em razão do adolescente possuir atualmente mais de 21 (vinte e um) anos (fl. 44).

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O art. 121 § 5º, do ECA, quando interpretado de forma sistemática, determina que o limite existente para a aplicação de medida socioeducativa é de 21 (vinte e um) anos.

Isto porque, ainda que o fato tenha sido supostamente praticado quando o referido adolescente era menor, as regras da Lei nº 8.069/90 aplicam-se à pessoa em desenvolvimento até 18 anos completos (artigo 2º) e por exceção, a quem tem entre 18 e 21 anos de idade (parágrafo único).

Por exceção entenda-se a hipótese de internação (medida socioeducativa), cabível apenas nas situações delineadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Oportunamente, cumpre mencionar ainda, o teor da súmula n. 605 do STJ, ao estabelecer que a superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de

21 anos;

Entretanto, no caso em tela, observo que ADÃO DA SILVA ALMEIDA, possui hodiernamente mais de 21 anos, consoante de depreende do documento colacionado à fl. 19 dos autos, motivo pelo qual, vislumbro inexistir razão para o prosseguimento da presente demanda, uma vez que não há como se exigir o cumprimento da medida socioeducativa.

Diante do exposto, com fulcro no art. 121 § 5º, do ECA, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADÃO DA SILVA ALMEIDA, em relação aos fatos objeto dos presentes autos, por ser maior de 21 anos.

Sem custas.

Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, procedendo-se às baixas necessárias.

Itupiranga/PA, 22 de setembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo: 0000022-36.2011.8.14.0025 (Apuração de ato infracional)

Advogado: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará

Representado: Douglas Selzer da Costa

DECISÃO

Vistos os autos, verifico que às fls. 32/32-v o juízo proferiu sentença de extinção sem resolução do mérito, posto que o representado já havia completado 21 (vinte e um) anos.

Além disso, o juízo sentenciante determinou que a Delegacia de Polícia de Itupiranga efetivasse a devolução da motocicleta HONDA NXR/ 150 ES, placa JUN 0206, ao proprietário, a qual estava apreendida no pátio da delegacia, conforme ofício de fl. 17.

À fl. 37, a Secretaria certificou o trânsito em julgado da sentença.

À fl. 39, a Autoridade Policial informou não haver bem apreendido com aquelas características no pátio da delegacia.

Autos ao Ministério Público, este pugnou pelo arquivamento do feito.

É o que havia a relatar. Decido.

Em que pese a determinação de devolução do bem que fora apreendido nos autos, verifico que este não foi localizado na Delegacia desta urbe para devolução ao proprietário, circunstância que não pode ser esclarecida nos presentes autos, que tem por objeto somente a apuração do ato infracional atribuído ao representado Douglas Selzer da Costa,

Ademais, entendo que não cabe a este juízo promover persecução a respeito do paradeiro da motocicleta utilizada no ato infracional, sendo essa uma medida de interesse de seu proprietário, o qual poderá, se assim entender conveniente, ajuizar ação para esclarecer o extravio do bem e, eventualmente, pleitear contra o Estado reparação por dano material suportado.

Feitas essas considerações, TORNO SEM EFEITO a parte da sentença de fls. 32/32-v que determina a devolução da motocicleta HONDA NXR/ 150 ES, placa JUN 0206, CHASSI 9C2KD03306R357715, cor vermelha, ao proprietário Joel Pereira da Costa, haja vista não ter sido localizada para tal fim.

Não havendo outros requerimentos, DETERMINO que os autos sejam arquivados com as baixas necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 18 de agosto de 2021.

Alessandra Rocha da Silva Souza

Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA

Processo: 0002673-65.2016.8.14.0025 (Execução de Alimentos)

Advogado: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

Exequente: N. S. V., representada pela genitora Maisa Nunes Santos

Executado: Robson Vieira Neto

SENTENÇA

(sem resolução de mérito)

Trata-se de ação de execução de alimentos ajuizada por N. S. V., menor impúbere, devidamente representada por sua genitora MAISA NUNES SANTOS, em desfavor de ROBSON VIEIRA NETO.

Entre fls. 06-10, juntou cópias de documentos pessoais, e da ata de audiência na qual foi firmado o acordo para pagamento de pensão alimentícia pelo executado.

O juízo deferiu a justiça gratuita e determinou a citação do executado à fl. 11.

À fl.16, acostou-se a certidão negativa de citação do executado, posto que não foi encontrado no endereço indicado na exordial.

Intimada para se manifestar, a representante da exequente informou que não havia interesse em prosseguir no feito, pois o executado passou a cumprir a obrigação.

O Ministério Público pugnou pela extinção da demanda sem resolução do mérito, haja visto que a autora manifestou desinteresse na continuidade do feito.

É o que havia a relatar. Fundamento e decido.

Preceituam os §§ 4º e 5º do artigo 485 do NCPC que a desistência da ação pode ser requerida até a sentença.

No entanto, se o pedido ocorrer posterior a apresentação da contestação, a desistência deverá ter o consentimento do réu.

Primeiramente, anoto que do teor da certidão e documento acostados pelo oficial de justiça entre fls. 19/20, resta inconteste que a representante da exequente demonstra não ter mais interesse no feito, informando que atualmente recebe a pensão normalmente.

Por se tratar de demanda que ver sobre direito alimentar de infante, *ad cautelam*, o

Ministério Público foi cientificado quanto ao pleito de desistência, pugnando pela extinção

do feito sem resolução do mérito.

Ademais, insta frisar que o executado sequer foi citado para compor a lide, razão pela qual não se faz necessária sua intimação para concordar com a desistência apresentada pela autora.

Diante do exposto, com fulcro no inciso VIII, art. 485 do NCPC, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Deixo de condenar a autora em custas processuais, posto que lhe foi concedido os benefícios da justiça gratuita na decisão de fl. 11.

Não havendo requerimentos, certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 22 de setembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA

Processo nº 0004899-14.2014.8.14. 0025 (Ação de Execução de Alimentos)

Advogado: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

Exequente: C.B.A.P (menor), representado pela genitora ALINE ALMEIDA PEREIRA

Executado: CRISTIANO RIBEIRO PEREIRA

SENTENÇA

(sem resolução de mérito)

Trata-se de ação de execução de alimentos ajuizada por C.B.A.P, menor de idade, devidamente representado pela genitora ALINE ALMEIDA PEREIRA, em desfavor de seu genitor CRISTIANO RIBEIRO PEREIRA, todos qualificados nos autos.

O juízo determinou a intimação pessoal da representante do autor para que esta informasse o interesse no prosseguimento do feito, requerendo a diligência que entendesse necessária, haja vista que não havia logrado êxito o mandado de prisão civil expedido contra o

executado (fl.29).

À fl. 31 o oficial de justiça encartou certidão na qual informa que não logrou êxito a intimação da genitora do autor, vez que a referida não foi localizada no endereço fornecido nos autos, tendo sido registrada a informação de que atualmente a representante reside no Município de Marabá/PA.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção do feito, em virtude do abandono da causa, nos termos do arts. II e III do CPC/2015.

Os autos vieram conclusos.

É o que importava relatar. Fundamento e decido.

Preceitua o art. 485, inciso III, da Lei Processual Civil, que o feito será extinto quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Para a extinção do feito por abandono de causa, o Código de Processo Civil impõe duas condições, quais sejam, que o autor seja intimado pessoalmente para suprir a falta e que haja requerimento do réu, quando contestado o feito, nos termos do art. 485, §§ 1º e 6º, respectivamente.

No presente caso, a tentativa de intimação pessoal ocorreu à fl. 31, a qual ficou infrutífera, tendo sido observado pelo teor da certidão do oficial, que o autor faltou com seu dever de informar com exatidão o endereço residencial ou profissional onde receberá intimações e de manter atualizado essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva (art. 77, V, CPC/2015).

Nesses termos, dou por satisfeito o requisito do abandono da causa.

Diante do exposto, com fulcro no inciso III, do art. 485 do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito.

Deixo de condenar a autor ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, haja vista a gratuidade da justiça que ora defiro.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá esta sentença, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Itupiranga/PA, 24 de setembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA

PROCESSO: 0000746-98.2015.814.0025

ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

SENTENÇA

Vistos os autos.

I - RELATÓRIO

FERNANDA DA SILVA BEZERRA e DAVI LUIS DA SILVA BEZERRA, representados por DAIANA NOBRE DA SILVA, ingressou com ação de execução de alimentos em face de FERNANDO BEZERRA DA SILVA.

Compulsando os autos, verifico que a representante legal da parte exequente foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento da presente demanda (fls. 28/29), no entanto ficou-se inerte (fl. 31). Deste modo, entendo caracterizado o abandono processual.

Instado a se manifestar, o RMP manifestou-se pela extinção do feito (fl. 33).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação de execução de alimentos, na qual a parte exequente conforme já relatado, demonstra desinteresse na continuidade do feito.

Para que seja decretada a extinção do processo por abandono da causa devem estar configuradas as condições previstas no artigo 485, inciso III, § 1º, do CPC. Vejamos:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso em tela, observa-se que a inércia do exequente quanto aos seus deveres processuais, levou a paralisação do processo por mais de 30 (trinta) dias, o que faz prever a desistência da presente ação.

Com efeito, desaparecendo o interesse de agir - que por sua vez, é uma das condições da ação - entende-se que há a desistência por parte da parte exequente à tutela jurisdicional.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente ao pagamento das custas que, no entanto, ficam suspensas nos termos do §2º do artigo 98, do CPC, eis que defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cientifique-se o Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas legais e baixas necessárias.

Serve o presente como MANDADO.

Itupiranga/PA, 22 de setembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo n.: 0004925-41.2016.8.14.0025

Advogado: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciado instaurado para apurar ato infracional análogo ao delito tipificado no artigo 28, da Lei 11.343/2006, supostamente perpetrado pelo adolescente ROBSON DE OLIVEIRA.

À fl. 02, a RMP ofereceu remissão condicionada à prestação de serviços.

À fl. 21, este juízo homologou a remissão ofertada pelo órgão ministerial, condicionada ao cumprimento de medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade.

Certidões atestando que o adolescente não foi localizado no endereço declinado nos autos (fl. 24/29).

À fl. 32, consta decisão determinando a expedição de mandado de citação em favor do menor e seus representantes legais, bem como a apresentação de defesa prévia, caso não apresentada defesa no prazo legal. Ademais, cumpridas tais providências, este juízo determinou a expedição de novo mandado de busca e apreensão em desfavor do representado.

Edital de citação à fl. 33.

Expedido o mandado de busca e apreensão, a diligência restou infrutífera, uma vez que o menor não foi localizado (fls. 34/36-v).

À fl. 41, consta certidão atestando que representado possui mais de 21 (vinte e um) anos.

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O art. 121 § 5º, do ECA, quando interpretado de forma sistemática, determina que o limite existente para a aplicação de medida socioeducativa é de 21 (vinte e um) anos.

Isto porque, ainda que o fato tenha sido supostamente praticado quando o referido adolescente era menor, as regras da Lei nº 8.069/90 aplicam-se à pessoa em desenvolvimento até 18 anos completos (artigo 2º) e por exceção, a quem tem entre 18 e 21 anos de idade (parágrafo único).

Por exceção entenda-se a hipótese de internação (medida socioeducativa), cabível apenas nas situações delineadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Oportunamente, cumpre mencionar ainda, o teor da súmula n. 605 do STJ, ao estabelecer que a superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos;

Entretanto, no caso em tela, observo que ROBSON DE OLIVEIRA, possui hodiernamente mais de 21 anos, consoante se depreende do documento colacionado à fl. 17 dos autos, motivo pelo qual, vislumbro inexistir razão para o prosseguimento da presente demanda, uma vez que não há como se exigir o cumprimento da medida socioeducativa.

Diante do exposto, com fulcro no art. 121 § 5º, do ECA, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBSON DE OLIVEIRA, em relação aos fatos objeto dos presentes autos, por ser maior de 21 anos.

No que concerne à substância entorpecente apreendida em poder do adolescente (fl. 11 - auto de apreensão), EXPEÇA-SE ofício à Delegacia de origem para que promova a incineração da droga apreendida, atendendo ao disposto no art. 50, § 3º e seguintes da Lei nº 11.343/2006.

Sem custas.

Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, procedendo-se às baixas necessárias.

Itupiranga/PA, 05 de outubro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Autos n. 0004243-86.2016.8.14.0025

Advogada: OCILDA MARIA PEREIRA NUNES OAB/PA 5.264

ADVOGADO: PEDRO OSORIO DE AZEVEDO PINHEIRO OAB/PA 21828

ADVOGADO: RAFAEL DA SILVA ROCHA OAB/PA 016446

Exequente: ROMERITO DA SILVA VIEIRA

Executado: HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

DECISÃO

Vistos e etc.

1. INTIME-SE a executada para pagar, no prazo de 15 dias, o débito indicado e as custas, caso não esteja litigando com os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (10%).
2. Transcorrido o prazo sem o pagamento espontâneo da condenação ou o oferecimento de impugnação, INTIME-SE o exequente para que apresente a planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, retornem IMEDIATAMENTE conclusos para que seja efetuada a penhora online nas contas bancárias da executada, via BACENJUD.
4. Em caso de cumprimento espontâneo da condenação pela parte executada, EXPEÇA-SE alvará em nome do advogado da parte exequente, e INTIME-SE para receber. Após, não havendo custas pendentes, e nem requerimentos das partes, certifique-se e arquivem-se os autos.
5. Serve a presente como MANDADO.

Itupiranga/PA, 21 de outubro de 2021.

LESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo: 0010143-16.2017.8.14.0025

Advogada: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799

PROCURADOR: JOÃO GABRIEL VILLELA MACHADO

Requerente: Miguel Silva

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Examinados os autos, verifico que à fl. 72 o autor requereu desistência da ação.

Por seu turno, intimado para manifestar quanto ao pedido em voga, o INSS pleiteia a intimação do requerente para informar se renuncia ao direito pretendido com a demanda.

Com razão o INSS, haja que o art. 3º da Lei 9.469/97 preconiza que a desistência da ação após o prazo para resposta, só pode ser homologada com o consentimento do réu, e se houver a concomitante renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 3º da Lei n.º 9.469/97).

Isto posto, DETERMINO:

1. INTIME-SE o autor, por sua advogada constituída nos autos e via DJE, para que informe nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia do direito pretendido na lide.
2. Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE - SE e voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 19 de outubro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA

Processo: 0010143-16.2017.8.14.0025

Advogada: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799

Procurador: ANDRÉ BRITO MAFRA

Requerente: Miguel Silva

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Do cotejo dos autos, tem-se que o autor faleceu deixando 7 (sete) filhos maiores, além da

companheira MARIA LÚCIA PEREIRA DE OLIVEIRA (certidão de óbito fl. 88), a qual pretende a sua habilitação nos autos para prosseguir no feito.

Instado a se manifestar, à fl. 96 o INSS disse não se opor à habilitação, desde que os habilitantes deem quitação integral dos valores decorrentes do benefício requerido nos autos, comprometendo-se a nada mais requerer ao mesmo título.

Desta feita, DETERMINO:

- 1) INTIME-SE a autora, por sua advogada constituída nos autos e via DJE, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, inclua no polo ativo da causa os demais herdeiros do falecido, acostando aos autos os documentos pessoais essenciais, acompanhados da procuração processual assinada; ou,
- 2) No mesmo prazo, acostar declaração de renúncia quanto aos valores previdenciários não recebidos pelo falecido em vida, firmada pelos filhos maiores deixados pelo falecido.

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE ẽ SE, após voltem-me conclusos para deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 19 de outubro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA

Processo: 0060569-03.2015.8.14.0025 (ação declaratória de inexistência de dívida c/c indenização por danos morais)

Advogada: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799

Advogado: SÉRVIO TÍLIO DE BARCELOS OAB/PA 21.148-A

Advogado: JOSÉ ARANALDO JENSSEN NOGUEIRA OAB/PA 21.078-A

Requerente: VALDEMAR DIAS COSTA

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

(com resolução de mérito)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c indenização por danos

morais proposta por VALDEMAR DIAS COSTAS em desfavor do Banco do Brasil S.A.

O requerente narra que no ano 2013 foi procurado por um representante de trabalhadores rurais, identificado como Sr. Manoel da Elza, o qual prometia ajudar produtores rurais a receber o crédito oriundo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura e PRONAF concedido pela instituição financeira requerida.

Acrescenta que assinou documentos junto com o referido Manoel da Elza e um representante do PRONAF, contudo, jamais recebeu qualquer valor proveniente do programa em comento.

Aduz que no ano 2015, ao se dirigir à agência do requerido situada nesta urbe para resolver problemas com um cartão, foi informado da existência de uma dívida na quantia de R\$ 26.975,94 (vinte e seis mil e novecentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), decorrente da cédula rural pignoratícia nº 40/000139-3, oriunda de recurso PRONAF (fl.19/23).

Alega o requerente que não contratou ou recebeu dinheiro relativo ao referido financiamento, razão pela qual pugnou, liminarmente, pela suspensão dos registros negativos em seu nome. No mérito, requereu a anulação do negócio jurídico contestado, condenação do réu em danos morais, honorários advocatícios, e inversão do ônus da prova em razão da relação de consumo.

Juntou documentos entre fls. 18/23.

Decisão de fls. 24, concedendo a medida liminar a fim de que o requerido procedesse a retirada do nome do requerente dos cadastros de inadimplentes do SPC e SERASA até o julgamento final da demanda.

Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera, e em seguida o réu ofereceu contestação nos autos, na qual, preliminarmente, suscitou a inexistência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, sustentou a inexistência de qualquer vício que invalide o contrato, regularidade da respectiva cobrança, e inoccorrência do dano moral

alegado pela autora.

Por sua vez, o autor replicou a contestação em audiência, aduzindo que a inicial foi instruída com os documentos necessários, que a avença em questão não foi contraída, e que o dano moral é presumido no caso de cobrança do consumidor por dívida inexistente. Informou que não havia mais provas a serem produzidas.

Ainda em audiência, o juízo inverteu o ônus probatório, e determinou que o requerido acostasse os documentos comprobatórios da regularidade do contrato denegado pelo autor.

Na manifestação de fl.63, o réu esclareceu que em seus sistemas o nome do autor está vinculado a dois contratos de empréstimos com recursos do PRONAF, cuja documentação encartou entre fls. 67/102. Nesse viés, informou que o autor constou como mutuário da quantia de R\$ 26.975,94 na cédula pignoratícia PRONAF nº 40/00142-3, a qual iniciou em 20/12/2006 e foi liquidada em 12/11/2013. Ademais, afirmou que o autor aparece como avalista da mutuária identificada como Gilsandra Costa na cédula pignoratícia PRONAF nº 40/00139-3, objeto desta lide, a qual iniciou em 20/12/2006 e permanece ativa e inadimplente, circunstância que motivou a anotação cadastral e replicação no CPF do autor. Instado a se manifestar acerca dos documentos acima mencionados, o autor asseverou que não tinha ciência da existência do contrato PRONAF nº 40/00142-3, bem como desconhece a Sra. Gilsandra Costa, indicada como mutuária na cédula pignoratícia PRONAF nº 40/00139-3, na qual o requerente consta como avalista. Ademais, alegou que é fato público e notório que desde o ano 2006 uma quadrilha formada por funcionários do requerido, e outras pessoas desta cidade, praticava fraudes com recursos do PRONAF, sendo que o autor foi vítima de tais ilícitos.

À fl.125, o juízo determinou que réu acostasse comprovação de recebimento de valores pelo autor em relação ao contrato PRONAF nº 40/00139-3, no que requerido encartou extrato da contratação relativo ao contrato PRONAF nº 40/00142-3 entre fls. 127/129.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que havia relatar. Passo a fundamentar e decidir.

A causa está madura para julgamento, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito versada nos autos é de fato e de direito, todavia não há necessidade da produção de outras provas.

Passo à análise da preliminar.

Alega o requerido que o autor não juntou documentos necessários à propositura da ação.

Nesse ponto, razão não assiste ao requerido, vez que o autor juntou à exordial cópia do instrumento contratual com o qual aduz não ter anuído, sendo este um documento suficiente para propositura da ação, tanto que possibilitou a plena apresentação de defesa pelo banco réu.

Rejeito, pois, a preliminar ventilada.

Sem mais preliminares, adentro ao mérito.

No mérito, a presente lide cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes.

O requerente, em tese, aduz que fora vítima de esquema fraudulento envolvendo a liberação de recursos do PRONAF, eis que assevera não ter contratado ou anuído com a contratação envolvendo a cédula pignoratícia PRONAF nº 40/00139-3, na qual aparece como avalista da mutuária Gilsandra Costa, a qual inadimpliu o contrato, do que decorreu a indevida negativação do requerente.

Inicialmente, cabe esclarecer que a relação objeto deste julgamento é caracterizada como de consumo, ocupando o Banco requerido a posição de prestador de serviço, conforme preceitua o art. 3º, § 2º, do CDC e o requerente, por sua vez, a posição de consumidor, destinatário final do serviço, conforme determina o art. 2º c/c art. 4º, inciso I, do referido Diploma Legal. Dessa forma, de acordo com a Lei nº 8.078/90, o Requerido responde de forma objetiva, independente de culpa, pelos danos causados ao consumidor por defeitos relativos ao exercício rotineiro da sua atividade empresarial.

Adite-se, ainda, que a fraude praticada por terceiros é classificada como fortuito interno, ou seja, é risco inerente à atividade desenvolvida por instituições financeiras como a requerida, as quais devem aperfeiçoar seus procedimentos de verificação de segurança e adotar métodos mais eficientes para evitar esses tipos de ilícitos.

São reiterados os julgamentos dos tribunais pátrios nesse sentido, dentre os quais destaco os seguintes:

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DO CONSUMIDOR - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA - BANCO BMG - CRÉDITO DISPONIBILIZADO MEDIANTE A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO - DESCONTOS SOFRIDOS PELO AUTOR EM VIRTUDE DE EMPRÉSTIMO POR ELE NÃO CONTRATADO - FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO BANCO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO - ENTENDIMENTO DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DANO MORAL CONFIGURADO - Cartão de crédito consignado. Descontos efetuados pelo Banco réu no contracheque do autor em virtude de empréstimo por ele não contratado. Fraude

perpetrada por terceiro. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido

de que há responsabilidade objetiva das instituições financeiras pela ocorrência de danos gerados pelo fortuito

interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, consoante

Súmula nº 479. Danos morais configurados. Verba indenizatória que não merece reparo. Negado provimento

ao recurso. (TJ-RJ - APL: 00139183020188190004, Relator: Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS,

Data de Julgamento: 25/08/2020, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/08/2020)

No caso em tela, observa-se que o banco requerido apresentou cópia da cédula pignoratícia

PRONAF nº 40/00139-3 às fls. 89/93 dos autos, a qual é objeto da irresignação do autor, e onde este consta como avalista, tendo sido negativado em razão desta condição.

Contudo, nota-se que supracitada cédula pignoratícia sequer foi assinada diretamente pela

peessoa indicada como mutuária, Sra. Gilsandra Costa, sendo que em nome desta um terceiro rubricou as vias do documento em voga por procuração. Não é possível localizar qualquer identificação pessoal de tal procurador ao longo das vias da cédula de crédito, tal como nome completo ou número de documento oficial de identidade, o que torna dúbida a existência de outorga conferida pela mutuária para terceiro assinar o mencionado contrato. Frise-se que o requerido não acostou aos autos o dossiê de contratação que precedeu a liberação de recursos do PRONAF na cédula pignoratícia nº 40/00139-3, no qual este juízo poderia verificar a existência de documentação do autor, que figura como avalista do contrato, ou mesmo confirmar se existe o instrumento de procuração na qual a mutuária Gilsandra Costa outorga poderes para terceiro assinar a cédula pignoratícia em comento. Vale ressaltar que foi oportunizado ao requerido a apresentação de documentos que comprovassem a relação do autor com o contrato de cédula pignoratícia PRONAF nº 40/00139-3 (decisão, fl. 125), contudo, este apenas encartou um relatório de empréstimo retirado de seus sistemas que se refere à cédula pignoratícia PRONAF nº 40/00142-3 (fls. 127/129), a qual o réu informou que já foi liquidada e não constitui objeto desta lide, sendo que quanto a esta o autor também informou desconhecimento.

Anote-se que na manifestação de fl. 123 o autor argumentou que o contrato questionado está entre as liberações fraudulentas de recursos do PRONAF efetivadas por empregados do demandado, contudo, o requerido permaneceu silente sobre a mencionada alegação.

Foi fato público e notório que no ano de 2010 uma operação policial conjunta entre a Polícia Federal e Ministério Público Federal prendeu diversas pessoas, dentre elas empregados do banco requerido que trabalhavam neste Município de Itupiranga/PA, os quais atuavam em associação criminosa com servidores de outros órgãos públicos (INCRA, ADEPARÁ, EMATER), representantes de associações de trabalhadores, profissionais da agropecuária e empresários, todos envolvidos com a prática de diversos crimes ζ estelionato, formação de quadrilha, corrupção ativa, falsificação de documentos, falsidade ideológica ζ que tinham

como objetivo final a liberação fraudulenta de recursos do PRONAF.

Nesse cenário, analisados os argumentos e provas produzidas nos autos, tenho por

verossímil a alegação autoral, no sentido de que não anuiu

com a contratação da cédula pignoratícia PRONAF nº 40/00139-3, na qual figura como

avalista de Gilsandra Costa, sendo que no caso em apreço compreendo que o requerente foi

vítima de fraude praticada por terceiros que se utilizaram de seus dados pessoais,

consumidor de boa-fé, para a realização da contratação mantida pelo requerido.

Assim, tenho que o Banco não se desincumbiu do ônus probatório, que lhe foi

expressamente determinado na decisão de fl.29, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC.

Importante frisar, por oportuno, que a fraude praticada por terceiros, ou até por prepostos

inescrupulosos do banco, é típica ocorrência de fortuito interno, o qual é inerente ao risco da

atividade diretamente por ele desenvolvida, cabendo à empresa aperfeiçoar seus

procedimentos de controle externo e interno, e adotar métodos mais eficientes para evitar

essas irregularidades, que infelizmente não são raras nos dias atuais.

Portanto, provada a falha na prestação do serviço em decorrência de fraude praticada por

terceiros na contratação da cédula pignoratícia PRONAF nº 40/00139-3, o que constitui

fortuito interno atribuível ao requerido em razão da sua atividade econômica, tenho que resta

devida a declaração de inexistência do contrato em tela e condenação do réu à reparação por

danos morais.

Nessa esteira, colaciono jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DO CONSUMIDOR - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C

INDENIZATÓRIA - BANCO BMG - CRÉDITO DISPONIBILIZADO MEDIANTE A CONTRATAÇÃO

DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO - DESCONTOS SOFRIDOS PELO AUTOR EM

VIRTUDE DE EMPRÉSTIMO POR ELE NÃO CONTRATADO - FRAUDE PERPETRADA POR

TERCEIRO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO BANCO - INVERSÃO DO ÔNUS DA

PROVA - TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO - ENTENDIMENTO DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DANO MORAL CONFIGURADO - Cartão de crédito consignado. Descontos

efetuados pelo Banco réu no contracheque do autor em virtude de empréstimo por ele não contratado. Fraude

perpetrada por terceiro. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido

de que há responsabilidade objetiva das instituições financeiras pela ocorrência de danos gerados pelo fortuito

interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, consoante

Súmula nº 479. Danos morais configurados. Verba indenizatória que não merece reparo. Negado provimento

ao recurso. (TJ-RJ - APL: 00139183020188190004, Relator: Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS,

Data de Julgamento: 25/08/2020, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/08/2020)

No presente feito verifica-se que a ocorrência do prejuízo de ordem moral é resultante da negativação indevida. O Colendo Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica que, em tais casos, o dano ocorre *in re ipsa*; ou seja, é resultado da própria restrição de crédito, independentemente da demonstração do alegado abalo psicológico.

Vejamos:

¿APELAÇÃO CÍVEL ¿ AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ¿ CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO
MEDIANTE FRAUDE POR TERCEIROS ¿ RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO
FINANCEIRA (SÚMULA 479/STJ)¿ NEGATIVAÇÃO INDEVIDA ¿ DANO MORAL CARACTERIZADO
IN RE IPSA ¿ VALOR INDENIZATÓRIO ¿ FIXAÇÃO DE ACORDO COM A REPROVABILIDADE DA
CONDUTA LESIVA, GRAVIDADE E EXTENSÃO DO DANO, POTENCIAL ECONÔMICO DO
OFENSOR, E O PARÂMETRO ADOTADO EM CASOS SEMELHANTES ¿ PEDIDO DE MINORAÇÃO
REJEITADO ¿ TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA ¿ RESPONSABILIDADE
EXTRACONTRATUAL ¿ DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA Nº 54/STJ)¿ FIXAÇÃO DO TERMO
INICIAL NA DATA DA CITAÇÃO ¿ IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO POR VEDAÇÃO À
REFORTIO IN PEJUS ¿ SENTENÇA MANTIDA ¿ RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos da Súmula nº

479 do eg. STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno

relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, e, assim, devem ser condenadas à indenização por danos morais caracterizados in re ipsa nos casos de negativação indevida. 2 Na

fixação de indenização por danos morais, são levadas em consideração as peculiaridades da causa. Nessas

circunstâncias, consideram-se a gravidade do ato, o potencial econômico do ofensor, o caráter pedagógico da

indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes (STJ ç 4ª Turma ç AgRg no AREsp 662.068/RJ ç

Rel. Ministro RAUL ARAÚJO ç j. 19/05/2015, DJe 22/06/2015). 3. No caso de negativação indevida por

inexistência de relação jurídica ou contratação fraudulenta, há responsabilidade extracontratual que enseja

fixação do termo inicial dos juros de mora na data do evento danoso (negativação), nos termos da Súmula nº

54 do eg. STJ. 4. Se a sentença fixou o termo inicial na data da citação e não houve interposição de recurso

pela parte autora, descabe a adequação do referido termo à jurisprudência do eg. STJ por vedação à reformatio

in pejus. (TJ-MT 10457019420198110041 MT, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento:

26/01/2021, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/01/2021) ç

O sistema indicado pela doutrina para a fixação de dano extrapatrimonial é o aberto

compensatório. Nesse sentido, o juiz fixará o valor devido observando: a extensão do dano,

a situação pessoal das partes, a escala gradativa de proteção aos bens jurídicos e o fito de

inibir a reincidência, observando para todos os casos os princípios da equidade e da

proporcionalidade.

É inegável que o fato de ter seu nome negativado em razão de se ver envolvido em uma

fraude que envolve razoável quantia decorrente de operação bancária que não realizou,

impondo ao autor verdadeira via ç crucis ç junto ao judiciário objetivando provar que fora

vítima de fraude, causa em qualquer pessoa, além do desequilíbrio financeiro,

aborrecimentos, raiva e indignação, dissabores que redundam em verdadeiro sentimento de frustração e impotência, configurando abalo psicológico em intensidade considerável.

Diante desse contexto, pondero que a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) é razoável e proporcional para amenizar os danos morais experimentados pelo autor.

Por fim, e em atenção à petição de fl.130, esclareço ao requerido Banco do Brasil que os causídicos Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, inscrito na OAB/PA sob nº 21.148-A, e Dr. José Arnaldo Janssen Nogueira, inscrito na OAB/PA sob nº 21.078-A, já foram cadastrados para ciência das publicações realizadas via Diário da Justiça, conforme documento fixado à fl.125-v.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais, confirmando a liminar proferida no mesmo sentido e, por conseguinte, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do NCP, para:

- 1) DECLARAR nulo o contrato de cédula pignoratícia PRONAF nº 40/00139-3, no qual o autor figura como avalista, bem como seus conseqüentários;
- 2) CONDENAR o requerido no dever de indenizar o autor na quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de reparação por danos morais, incidindo correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente data até o efetivo pagamento, em atendimento ao Enunciado da Súmula 362, do STJ;
- 3) CONDENAR o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devida ao autor, nos termos do artigo 85, §§2º e 17 do CPC/2015;
 - 3.1. INTIME-SE o requerido, pessoalmente, para pagamento das custas processuais a que foi condenado, no prazo legal, sob pena de inscrição da dívida ativa.
 - 3.2. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, CERTIFIQUE-SE e EXTRAIA-SE certidão de crédito para fins de inscrição em dívida ativa estadual, encaminhando-se a documentação necessária.

CADASTRE-SE, no Sistema Libra como representantes do requerido, os causídicos Dr.

Sérvio Túlio de Barcelos, inscrito na OAB/PA sob nº 21.148-A, e Dr. José Arnaldo Janssen

Nogueira, inscrito na OAB/PA sob nº 21.078-A, a fim de que sejam intimados por

publicação acerca das decisões proferidas nestes autos.

Interposto eventual recurso de apelação, INTIME-SE a parte contrária para, querendo,

oferecer contrarrazões, remetendo-se os autos em seguida ao e. Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição e no sistema LIBRA.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 14 de outubro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA

Autos nº: 0007912-50.2016.8.14.0025

Advogado: FREDERICO NOGUEIRA NOBRE OAB/PA 12.845

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de guarda formulada por MOIZANIEL RIBEIRO DE SOUZA, em favor do menor MATEUS GUILHERME SANTOS DE SOUZA, em face de JOSIRENE DIAS DOS SANTOS.

Realizada a citação da requerida, a parte não apresentou defesa (fls. 15/16).

Despacho determinando a realização de estudo social, à fl. 21.

Ofício expedido à fl. 26, pela Secretaria de Assistência Social, informando a impossibilidade de realização de estudo social, tendo em vista que as partes não foram localizadas nos endereços contido nos autos.

O patrono da parte autora foi intimado através do DJE para indicar o endereço correto de seu

cliente, no entanto ficou-se inerte (fls. 27/29).

Instado a se manifestar, o RMP pugna pela extinção do feito, diante da desídia da parte promovente (fl. 31).

Despacho à fl. 32, determinando a remessa dos autos à UNAJ para cálculo das custas finais, bem como intimação da parte autora para fins de recolhimento das custas processuais.

Tendo sido intimado por intermédio de seu patrono, o autor não apresentou comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 35/36).

Em que pese tenha sido intimado pessoalmente para indicar o endereço atualizado da parte requerida, o requerente não apresentou manifestação (fls. 38/40).

Vieram-me os autos conclusos.

Relatados no essencial. Decido.

Trata-se de ação de guarda, na qual a parte autora conforme já relatado, demonstra desinteresse na continuidade do feito.

Para que seja decretada a extinção do processo por abandono da causa devem estar configuradas as condições previstas no artigo 485, inciso III, §1º, do CPC. Vejamos:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso em tela, observa-se que a inércia do requerente quanto aos seus deveres processuais, levou a paralisação do processo por mais de 30 (trinta) dias, o que faz prever a desistência da presente ação.

Com efeito, desaparecendo o interesse de agir - que por sua vez, é uma das condições da

ação - entende-se que há a desistência por parte da parte exequente à tutela jurisdicional.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Considerando que o autor formulou na exordial pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, o qual não foi apreciado até a presente data e, tendo em vista ainda, que a parte colacionou aos autos declaração de hipossuficiência, concedo em favor da parte promovente os benefícios da justiça gratuita.

Por conseguinte, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais que, no entanto, ficam suspensas nos termos do §º do artigo 98, do CPC, razão pela qual, determino o cancelamento das custas processuais emitidas no presente feito.

Cientifique-se o Ministério Público.

P.R.I.C., facultada a utilização de edital.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais, procedendo-se às baixas necessárias.

Itupiranga/PA, 13 de agosto de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

AUTOS: 0008587-76.2017.8.14.0025

ADVOGADO: FREDERICO NOGUIERA NOBRE OAB/PA 12.845

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de divórcio c/c guarda e alimentos, movida por LUCILEIA FERREIRA DA SILVA, em face de EDUARDO ALVES DOS SANTOS, ambos qualificados.

Realizada tentativa de intimação pessoal da autora, a parte não fora localizada no endereço declinado na inicial, conforme certidão acostada à fl. 25.

Instado a se manifestar, o RMP pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito

(fl. 27).

Relatados no essencial.

Decido.

É dever das partes comunicar ao Juízo a alteração de endereço residencial ou profissional, sob pena de presumir-se válida a comunicação e intimação dirigida ao endereço constante na petição inicial ou contestação, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Assim, diante do teor da certidão acostada à fl. 25 dos autos, e considerando o abandono da causa pela parte promovente, sendo dever desta a atualização de endereço hábil à sua localização para receber correspondências forenses, a teor do disposto no artigo 485, inciso III do NCPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento.

Condeno a requerente ao pagamento das custas que, no entanto, ficam suspensas nos termos do §2º do artigo 98, do CPC, eis que deferidos os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.C., facultada a utilização de edital.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais, procedendo-se às baixas necessárias.

Itupiranga/PA, 22 de setembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

PROCESSO: 0004624-26.2018.814.0025

ADVOGADO: IGOR SILVEIRA LIMA OAB/14656-B

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de ação penal pública instaurada em face de MICHELLI FERREIRA DA SILVA, acusado da prática do delito tipificado nos artigos 147 e 129, § 9º, do CTB.

Realizada audiência para oferecimento do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9.099/1990, o denunciado aceitou expressamente a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público, tendo cumprido integralmente todas as condições pactuadas.

Instado a se manifestar, o RMP pugnou pela extinção da punibilidade do acusado, ante o término do período de prova sem notícias de que a ré tenha infringido as condições pactuadas ou tenha cometido novas infrações penais (fl. 28).

É o relatório. Decido.

Estando presentes os requisitos autorizadores, diante do término do período de 2 (dois) anos destinado à suspensão condicional do processo, sem que tenha havido a revogação do benefício concedido ao acusado, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MICHELLI FERREIRA DA SILVA, com esteio no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público.

Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado (Enunciado 105/FONAJE).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Itupiranga/PA, 17 de agosto de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

Processo: 0005553-30.2016.8.14.0025 (Ação de guarda)

ADVOGADO: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA OAB/PA 8016

Requerente: Leudenice Alves Garreto

Requeridas: Pauline Garreto Soares, Evandro da Silva Pereira, Aliniane Garreto, Maurizan

Coimbra de Sousa.

DESPACHO

Revisados os autos, observo que o Conselho Tutelar e Secretaria de Assistência Social juntaram entre fls. 68/70 os relatórios situacionais requisitados na sentença proferida às fls. 58/58.v.

Conforme se observa do relatório produzido pelo Conselho Tutelar desta urbe, protocolado nos autos em 02/12/2020, consta informação de que o menor Gustavo Soares Pereira (17 anos), filho de Pauline Garreto Soares, e Analice Soares de Sousa (13 anos), filha de Aliniane Garreto Soares, estão residindo com suas genitoras nos Estados Unidos da América.

Vitória Garreto Soares, atualmente com 21 anos, continua residindo nesta urbe com a sua avó materna, a requerente Leudenice Alves Garreto, a qual afirma que todos os netos atualmente estão bem.

Nesse contexto, concluo que o grupo de irmãos não está exposto a situação de risco que justifique a adoção de qualquer providência ou medida de proteção por este juízo, ressaltando-se que dois menores não estão mais submetidos à jurisdição deste juízo, haja vista a informação de que residem em outro país.

Feitas essas considerações, tendo sido certificado o trânsito e julgado da sentença proferida às fls. 58/58.v (certidão, fl. 67), DETERMINO o arquivamento do feito com as baixas necessárias na distribuição.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itupiranga/PA, 12 de agosto de 2021.

Alessandra Rocha da Silva Souza

Juíza de Direito

Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

RESENHA: 28/10/2021 A 28/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00001467920128140123 PROCESSO ANTIGO: 201210000878 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO VITOR SILVA LEITE A??o: Cumprimento de sentença em: 28/10/2021 REQUERENTE:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - REDE CELPA Representante(s): OAB 10325 - ALEXANDRE GOMES PAIVA (ADVOGADO) OAB 20103-A - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) REQUERIDO:SUED DA SILVA SANTOS. PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTI?A DO ESTADO DO PAR? UNIDADE LOCAL DE ARRECADA?O - FRJ COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO/PA ? ? CERTID?O E REMESSA ? ? ? ? ? ? Certifico para os devidos fins que efetuei a finaliza??o no Sistema de Arrecada??o dos autos n?o 0000146-79.2012.8.14.0123, de acordo com a delibera??o fls. 126-v. Que no boleto n?o 2021207264- R\$ 172,21, foram inseridos os seguintes atos utilizados e n?o pagos a saber: 01 dilig?ncia de Oficial de Justi?a (fls. 119); 01 Mandado de Cita??o (fls. 117) e 01 despesas de servi?os postais (fls. 74-V), conforme Relat?rio de Conta de Processo e Boleto em anexo, para o devido recolhimento pela autora, conforme prazo deferido na referida delibera??o. Ressaltando, que caso seja determinado a pr?tica de novos atos processuais, os presentes autos dever?o retornar ? UNAJ para emiss?o das custas intermedi?rias correspondentes. Devolvo os autos ? Secretaria Judicial para as devidas provid?ncias. Novo Repartimento, 28 de outubro de 2021. ANTONIO VITOR SILVA LEITE Chefe de Arrecada??o Local - FRJ de Novo Repartimento/PA Matr?cula 179272 PROCESSO: 0 0 0 0 8 5 5 8 5 2 0 1 0 8 1 4 0 1 2 3 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 1 0 2 0 0 0 3 1 4 5 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAISSA MODESTO DA COSTA A??o: A?o Penal - Procedimento Ordin?rio em: 28/10/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:A JUSTICA PUBLICA REU:JOAO QUEIROZ DE ALMEIDA. = C E R T I D ? O = = PROCESSO: 0000855-85.2010.8.14.0123= CERTIFICO para os devidos fins, que compareceu neste F?rum da Comarca de Novo Repartimento/PA, nacional JO?O QUEIROZ DE ALMEIDA, brasileiro, casado, motorista, natural de Caxias/MA, nascido em 28/04/1970, portador do RG 2018302 SSP/PA e CPF 365.726.242-34, filho de MARIA QUEIROZ ALMEIDA e JOSE MACHADO ALMEIDA, residente na folha 07, Qd 03, Lote 03, Nova Marab?j, Marab?j/PA, fone (094) 99176-2026 ou (094) 98102-8598 (esposa), se apresentou para informar seu? endere?o atualizado na data de? 28 de outubro de 2021, o qual saiu Citado do autos do processo supracitado e entreguei copia da denuncia. O referido ? verdade e dou f?. Novo Repartimento/PA, 28 de outubro de 2021. Raissa Modesto da Costa Diretora de Secretaria Nos termos do provimento 006/2009-CJC II PROCESSO: 00008614320208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Inqu?rito Policial em: 28/10/2021 VITIMA:M. F. E. S. N. INDICIADO:ALEXANDRE SOUSA DE JESUS INDICIADO:FRANCISCO SILVA GUEDES. Processo n?o: 0000861-43.2020.8.14.0123 Autor: MINIST?RIO P?BLICO DO ESTADO DO PAR? Autores do fato: ALEXANDRE SOUSA DE JESUS e FRANCISCO SILVA GUEDES TERMO DE AUDI?NCIA ? ACORDO DE N?O PERSECU?O PENAL Ao vig?simo oitavo (28) dia do m?s de outubro (10) de dois mil e vinte e um (2021), ? s 10h45min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, deu-se in?cio a presente audi?ncia. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do Minist?rio P?blico: Juliana Freitas dos Reis Autor do fato: Alexandre Sousa de Jesus Advogado do indiciado: Fernando Leite Aguiar, OAB/PA n?o. 29.695 Autor do fato: Francisco Silva Guedes Advogado do indiciado: Candido Lima J?nior, OAB/PA n?o25.926-A Estudante de direito: Irlane Silva Guedes, matricula n?o 2017000162 ABERTA A AUDI?NCIA: Realizado o preg?o de praxe, foi aberta a Audi?ncia de acordo de n?o persecu??o penal, onde compareceu ao presente ato as partes conforme acima transcrito. Iniciadas as tratativas com o acusado, tendo os acusados confessado espontaneamente a pr?tica do delito em apre?o, o Minist?rio P?blico verificou a possibilidade de aplica??o do instituto, ficando acordado os seguintes termos: A Douta Promotora de Justi?a indagou os acusados e de seus Defensores se aceitavam a proposta formulada nas fls. 54, com fundamento no artigo 28-A do C?digo de Processo Penal, acordo de n?o persecu??o penal. Em seguida, foi esclarecido aos investigados os seus direitos de n?o autoincrimina??o for?ada e a finalidade consensual do ato, tendo sido pelos autores dos fatos confessado a pr?tica de infra??o penal, conforme grava??o audiovisual que passa a constar nos presentes autos. A seguir, os autores

do fato e seus defensores declararam que estão cientes de seus direitos, garantias e deveres legais e, de modo livre e com espontânea vontade, aceitaram a proposta readequada em audiência consistente nas seguintes obrigações: 1- O acordante Francisco Silva Guedes obriga-se ao pagamento de pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de R\$ 1.100,00 a título de prestação pecuniária, para 10.11.2021, apresentando os comprovantes de pagamento nos autos no prazo de 10 dias após o pagamento de cada boleto. Para fins de cumprimento deverá o ACORDANTE comparecer na secretaria do Fórum da Comarca de Novo Repartimento no prazo de 10 dias e efetivar a retirada dos boletos respectivos, efetuando o pagamento e apresentando referido comprovante no prazo que lhe foi assinalado, salientando que a destinação da verba será efetivada por este juízo por ocasião da extinção da punibilidade. 2 - O acordante Alexandre Sousa de Jesus obriga-se ao pagamento de pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de R\$ 1.100,00 a título de prestação pecuniária, divididas em 3 (três) parcelas de R\$366,67 a primeira parcela para 10.11.2021 e última parcela para o dia 10.01.2021, apresentando os comprovantes de pagamento nos autos no prazo de 10 dias após o pagamento de cada boleto. Para fins de cumprimento deverá o ACORDANTE comparecer na secretaria do Fórum da Comarca de Novo Repartimento no prazo de 10 dias e efetivar a retirada dos boletos respectivos, efetuando o pagamento e apresentando referido comprovante no prazo que lhe foi assinalado, salientando que a destinação da verba será efetivada por este juízo por ocasião da extinção da punibilidade. Declaram, por fim, que estão cientes das consequências legais do descumprimento do acordo e da impossibilidade de gozar novamente deste benefício, assim como da transação penal e da suspensão condicional do processo pelo prazo de 05 (cinco) anos. Após as tratativas entre as partes, e não havendo óbice à homologação do acordo, o MM Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Diante do acordo firmado em audiência, que bem atende os requisitos objetivos e subjetivos para tanto, HOMOLOGO o termo de não persecução penal celebrado entre as partes, com fulcro no art. 28-A da Lei 13.364/2019, aplicando aos investigados acordante as condições, conforme estipulado entre as partes, acima transcritas. O descumprimento das medidas implicará retomada do curso do procedimento de persecução penal. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para impedir idêntico benefício no prazo de 05 anos. As provas incriminatórias produzidas pelo investigado poderão ser utilizadas em seu desfavor em caso de descumprimento do acordo já homologado. A fiscalização do cumprimento das condições se dará nestes autos tendo em vista a natureza e a pouca complexidade das medidas. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia. A prescrição não correrá enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal (art. 116, IV, do Código Penal). Cumprido o acordo, o que deverá ser devidamente certificado pela secretaria e encaminhando-se os autos ao MP. Após, com manifesta intenção ministerial, façam-se os autos conclusos. Registre-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo a tratar, foi lavrado o presente termo às 11h30min, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo MM. Juiz e pelas partes presentes. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento Representante do Ministério Público: Juliana Freitas dos Reis Autor do fato: Alexandre Sousa de Jesus Advogado do indiciado: Fernando Leite Aguiar, OAB/PA nº. 29.695 Autor do fato: Francisco Silva Guedes Advogado do indiciado: Candido Lima Júnior, OAB/PA nº 25.926-A Estudante de direito: Irlane Silva Guedes, matrícula nº 2017000162 PROCESSO: 00010281220108140123 PROCESSO ANTIGO: 201010007404 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ato: Procedimento Comum Cível em: 28/10/2021 REQUERENTE:ROSILENE DE SOUZA PEREIRA REQUERENTE:ANTONIO CARDOSO PEREIRA. PROCESSO: 0001028-12.2010.8.14.0123 DESPACHO Defiro o pedido de desarquivamento. Após o desarquivamento, intime-se o postulante para requerer o que entender de direito, ficando, desde logo, autorizada a posterior carga dos autos. Não havendo requerimento, aguarde-se em secretaria por 15 (quinze) dias e, após, archive-se novamente. Novo Repartimento/PA, 28 de outubro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00016117920198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 28/10/2021 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCIMAR DA SILVA. 1 ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento às atribuições no provimento nº 006/2009 da CJCI, INTIME-SE a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a certidão do oficial de justiça à fl. 89. Novo Repartimento/PA, 28 de outubro de 2021. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário R. Mat. 186651 PROCESSO: 00029126120198140123

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 28/10/2021 REQUERENTE:JOSE EDUARDO DE MATOS Representante(s): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) OAB 24066-A - RICARDO MARINHO CATUABA (ADVOGADO) OAB 27367-B - RENATA CASTRO SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. PROCESSO: 0002912-61.2019.8.14.0123 SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que restou infrutífera a tentativa de localizar parte requerente a fim de que cumprisse determinação judicial de fl. 67. É o sucinto Relatório. DECIDO. As partes têm o dever de manter atualizado o endereço residencial ou profissional, reputando-se válidas as intimações e comunicações dirigidas ao endereço declinado na inicial (art. 274, parágrafo único, do CPC). No presente caso, a requerente não manteve seu endereço atualizado, abandonando a causa. Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. REALIZAÇÃO. VALIDADE. PRESUNÇÃO. ENDEREÇO DESATUALIZADO. CPC/15 ART. 485, INCISO III e § 1º. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÂMULA 240. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.Preenchidos os requisitos legais para a extinção do processo por abandono da causa (art. 485, inciso III e § 1º, do CPC/15), correta a sentença que extingue o feito sem julgamento de mérito. 2. As partes têm o dever de manter atualizado o endereço residencial ou profissional, reputando-se válidas as intimações e comunicações dirigidas ao endereço declinado na inicial (CPC, art. 274, parágrafo único) 3. Se a relação processual não se aperfeiçoou, ante a ausência de citação da parte requerida, a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça não pode ser aplicada. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJ-DF 20110710175110 0017114-76.2011.8.07.0007, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 14/12/2016, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/01/2017 . Pág.: 549/554). Diante do exposto, EXTINGO o processo por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, e § 1º, do CPC. Sem custas, conforme art. 54, da Lei nº 9.099/95. Arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Novo Repartimento/PA, 28 de outubro de 2021 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00041700920198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??o: Procedimento Sumário em: 28/10/2021 REQUERIDO:EDNALDO OLIVEIRA DA SILVA REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . 1 ºATO ORDINATÓRIO Em cumprimento às atribuições no provimento nº 006/2009 da CJCI, INTIME-SE a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a certidão do oficial de justiça à fl. 51. Novo Repartimento/PA, 28 de outubro de 2021. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário à Mat. 186651 PROCESSO: 00069488320188140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Inventário em: 28/10/2021 REQUERENTE:M. A. A. M. Representante(s): OAB 15711 - CLEUTON CRISTIANO MARQUES MENEZES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:DEBORA CARVALHO DE ARAUJO Representante(s): OAB 15711 - CLEUTON CRISTIANO MARQUES MENEZES (ADVOGADO) OAB 22162 - DIEGO CORDEIRO PINHEIRO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:VANDERLEI MARTINS DA COSTA. Processo n: 0006948-83.2018.8.14.0123 DESPACHO I à Dã-se vista ao MP pelo prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 28 de outubro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00074964520178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??o: Busca e Apreensão em: 28/10/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:SILVIA LETICIA NEVES PANTOJA. 1 ºATO ORDINATÓRIO Em cumprimento às atribuições no provimento nº 006/2009 da CJCI, INTIME-SE a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a Certidão do oficial de justiça à fl. 67. Novo Repartimento/PA, 28 de outubro de 2021. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário à Mat. 186651 PROCESSO: 00090894120198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Inquérito Policial em: 28/10/2021 INDICIADO:HILARIO PEREIRA DE CASTRO INDICIADO:JULIO ALVES COSTA FILHO INDICIADO:MARCONES DA SILVA COSTA VITIMA:C. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . Processo nº: 0009089-41.2019.8.14.0123 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Indiciado: JULIO ALVES COSTA FILHO, HILARIO PEREIRA DE CASTRO e MARCONES DA SILVA COSTA TERMO DE AUDIÊNCIA À ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL Ao vigésimo oitavo (28) dia do mês de outubro (10) de dois mil e vinte e um (2021), às 11h00min,

nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, deu-se início a presente audiência. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do Ministério Público: Juliana Freitas dos Reis Autores do fato: Julio Alves Costa Filho, Hilário Pereira de Castro e Marcones da Silva Costa Advogado nomeado para os denunciados: Candido Lima Júnior, OAB/PA nº 25.926-A ABERTA A AUDIÊNCIA: Realizado o prego de praxe, foi aberta a Audiência de acordo de não persecução penal, onde compareceu ao presente ato as partes conforme acima transcrito. Iniciadas as tratativas com o acusado, tendo os acusados confessado espontaneamente a prática do delito em apreço, o Ministério Público verificou a possibilidade de aplicação do instituto, ficando acordado os seguintes termos: A Douta Promotora de Justiça indagou os acusados e de seu Defensor se aceitavam a proposta formulada nas fls. 76/80, com fundamento no artigo 28-A do Código de Processo Penal, acordo de não persecução penal. Em seguida, foi esclarecido aos investigados os seus direitos de não autoincriminação forçada e a finalidade consensual do ato, tendo sido pelos autores dos fatos confessado a prática de infração penal, conforme gravação audiovisual que passa a constar nos presentes autos. A seguir, os autores do fato e seu defensor declararam que estão cientes de seus direitos, garantias e deveres legais e, de modo livre e com espontânea vontade, aceitaram a proposta readequada em audiência consistente nas seguintes obrigações: 1- O acordante Julio Alves Costa Filho obriga-se ao pagamento de pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de R\$ 1.100,00 a título de prestação pecuniária, divididas em 3 (três) parcelas de R\$366,67 a primeira parcela para 10.11.2021 e última parcela para o dia 10.01.2022, apresentando os comprovantes de pagamento nos autos no prazo de 10 dias após o pagamento de cada boleto. Para fins de cumprimento deverá o ACORDANTE comparecer na secretaria do Fórum da Comarca de Novo Repartimento no prazo de 10 dias e efetivar a retirada dos boletos respectivos, efetuando o pagamento e apresentando referido comprovante no prazo que lhe foi assinalado, salientando que a destinação da verba será efetivada por este juízo por ocasião da extinção da punibilidade. 2- O acordante Hilário Pereira de Castro obriga-se ao pagamento de pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de R\$ 1.100,00 a título de prestação pecuniária, divididas em 3 (três) parcelas de R\$366,67 a primeira parcela para 10.11.2021 e última parcela para o dia 10.01.2022, apresentando os comprovantes de pagamento nos autos no prazo de 10 dias após o pagamento de cada boleto. Para fins de cumprimento deverá o ACORDANTE comparecer na secretaria do Fórum da Comarca de Novo Repartimento no prazo de 10 dias e efetivar a retirada dos boletos respectivos, efetuando o pagamento e apresentando referido comprovante no prazo que lhe foi assinalado, salientando que a destinação da verba será efetivada por este juízo por ocasião da extinção da punibilidade. 3- O acordante Marcones da Silva Costa obriga-se ao pagamento de pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de R\$ 1.100,00 a título de prestação pecuniária, divididas em 3 (três) parcelas de R\$366,67 a primeira parcela para 10.11.2021 e última parcela para o dia 10.01.2022, apresentando os comprovantes de pagamento nos autos no prazo de 10 dias após o pagamento de cada boleto. Para fins de cumprimento deverá o ACORDANTE comparecer na secretaria do Fórum da Comarca de Novo Repartimento no prazo de 10 dias e efetivar a retirada dos boletos respectivos, efetuando o pagamento e apresentando referido comprovante no prazo que lhe foi assinalado, salientando que a destinação da verba será efetivada por este juízo por ocasião da extinção da punibilidade. Declaram, por fim, que estão cientes das consequências legais do descumprimento do acordo e da impossibilidade de gozar novamente deste benefício, assim como da transação penal e da suspensão condicional do processo pelo prazo de 05 (cinco) anos. Após as tratativas entre as partes, e não havendo óbice à homologação do acordo, o MM Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Diante do acordo firmado em audiência, que bem atende os requisitos objetivos e subjetivos para tanto, HOMOLOGO o termo de não persecução penal celebrado entre as partes, com fulcro no art. 28-A da Lei 13.364/2019, aplicando aos investigados acordante as condições, conforme estipulado entre as partes, acima transcritas. O descumprimento das medidas implicará retomada do curso do procedimento de persecução penal. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para impedir idêntico benefício no prazo de 05 anos. As provas incriminatórias produzidas pelo investigado poderão ser utilizadas em seu desfavor em caso de descumprimento do acordo já homologado. A fiscalização do cumprimento das condições se dará nestes autos tendo em vista a natureza e a pouca complexidade das medidas. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia. A prescrição não correrá enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal (art. 116, IV, do Código Penal). Cumprido o acordo, o que deverá ser devidamente certificado pela secretaria e encaminhando-se os autos ao MP. Após, com manifesta intenção ministerial,

façam-se os autos conclusos. Ademais considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta comarca, a teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A assistência jurídica objetiva garantir o acesso à justiça o contraditório e a ampla defesa, materializando o preceito constitucional da isonomia consubstanciada na igualdade de todos perante o ordenamento jurídico. Segue que na hipótese de o Estado não conseguir desempenhar sua atribuição constitucional, através da Defensoria Pública, como no caso em comento, em razão da ausência de defensor, deve o magistrado nomear advogado dativo para exercer o múnus público, fixando honorários. Neste sentido: STJ-293712) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA O ESTADO. DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO COM BASE NA TABELA DA OAB. 1. Segundo entendimento assente nesta Corte, o advogado dativo nomeado na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço, ou de defasagem de pessoal, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela da OAB. Precedentes: AgRg no Ag 924.663/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe de 24.4.2008; REsp 898.337/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.3.2009; AgRg no REsp 888.571/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20.2.2008. 2. Recurso especial provido. (Resp. 1225967/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Registra-se que face ao caráter orientador/informativo das tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, é arbitrar os honorários de advogado na área criminal, o magistrado pode utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite a aplicação da analogia (art. 3º do CPP) (Apelação nº 0903108-11.2009.8.08.0030 (030099031087), 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unânime, DJ 07.02.2013). Ante o exposto e considerando o zelo profissional, evidenciado na dedicação e presteza no exercício da defesa do Representado nesta Audiência nesta audiência, fixo o título de honorários em favor de Dr. Candido Lima Júnior, OAB/PA nº 25.926-A, o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme da tabela de honorários da OAB/PA. Habilitar-se o advogado Dr. Candido Lima Júnior, OAB/PA nº 25.926-A, nestes autos. Registre-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo a tratar, foi lavrado o presente termo às 12h00min, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo MM. Juiz e pelas partes presentes. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento Representante do Ministério Público: Juliana Freitas dos Reis Autores do fato: Julio Alves Costa Filho Hilário Pereira de Castro Marcones da Silva Costa Advogado nomeado para os denunciados: Candido Lima Júnior, OAB/PA nº 25.926-A PROCESSO: 00091093220198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Inquérito Policial em: 28/10/2021 INDICIADO:ERASMO LATARANO DA SILVA INDICIADO:JECILENE RODRIGUES LIMA INDICIADO:BRUNO SANTOS DA SILVA INDICIADO:EULA PAULA ARAUJO DE LIMA VITIMA:C. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . Processo nº: 0009109-32.2019.8.14.0123 Autor: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Indiciados: BRUNO SANTOS DA SILVA, EULA PAULA ARAUJO DE LIMA, ERASMO LATARANO DA SILVA e JECILENE RODRIGUES LIMA TERMO DE AUDIÊNCIA ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL Ao vigésimo oitavo (28) dia do mês de outubro (10) de dois mil e vinte e um (2021), às 10h15min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, através do aplicativo Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19, deu-se início a presente audiência. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do Ministério Público: Juliana Freitas dos Reis Indiciado: Bruno Santos da Silva Advogada do indiciado: Maria Creuza Soares Barbosa OAB/PA nº 25.541 Indiciados: Eula Paula Araújo de Lima, Erasmo Latarano da Silva e Jecilene Rodrigues Lima Advogada nomeado para os indiciados: Rayllane Rosa Nogueira, OAB/MG 203.166 ABERTA A AUDIÊNCIA: Realizado o prego de praxe, foi aberta a Audiência de acordo de não persecução penal, onde compareceu ao presente ato as partes conforme acima transcrito. Iniciadas as tratativas com os acusados, tendo os acusados confessado espontaneamente a prática do delito em apreço, o Ministério Público verificou a possibilidade de aplicação do instituto, ficando acordado os seguintes termos: A Douta Promotora de Justiça indagou os acusados e de seus Defensores se aceitavam a proposta formulada nas fls. 45, com fundamento no artigo 28-A do Código de Processo Penal, acordo de não persecução penal. Em seguida, foi esclarecido aos investigados os seus direitos de não autoincriminação forçada e a finalidade consensual do ato, tendo sido pelos autores dos fatos confessado a prática de infração penal, conforme gravação audiovisual que passa a constar nos presentes autos. A seguir, os autores do fato e suas defensoras declararam que estão cientes de seus direitos, garantias e deveres legais e, de modo livre e com espontânea vontade, aceitaram a

proposta readequada em audiência consistente nas seguintes obrigações: 1- O acordante Bruno Santos da Silva obriga-se ao pagamento de pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de R\$ 2.200,00 a título de prestação pecuniária, divididas em 04 (quatro) parcelas de R\$550,00 a primeira parcela para 10.11.2021 e última parcela para o dia 10.02.2022, apresentando os comprovantes de pagamento nos autos no prazo de 10 dias após o pagamento de cada boleto. Para fins de cumprimento deverá o ACORDANTE comparecer na secretaria do Fórum da Comarca de Novo Repartimento no prazo de 10 dias e efetivar a retirada dos boletos respectivos, efetuando o pagamento e apresentando referido comprovante no prazo que lhe foi assinalado, salientando que a destinação da verba será efetivada por este juízo por ocasião da extinção da punibilidade. 2 - A acordante Eula Paula Araújo de Lima obriga-se ao pagamento de pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de R\$ 2.200,00 a título de prestação pecuniária, divididas em 04 (quatro) parcelas de R\$550,00 a primeira parcela para 10.11.2021 e última parcela para o dia 10.02.2022, apresentando os comprovantes de pagamento nos autos no prazo de 10 dias após o pagamento de cada boleto. Para fins de cumprimento deverá o ACORDANTE comparecer na secretaria do Fórum da Comarca de Novo Repartimento no prazo de 10 dias e efetivar a retirada dos boletos respectivos, efetuando o pagamento e apresentando referido comprovante no prazo que lhe foi assinalado, salientando que a destinação da verba será efetivada por este juízo por ocasião da extinção da punibilidade. 3 - A acordante Jecilene Rodrigues Lima obriga-se ao pagamento de pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de R\$ 2.200,00 a título de prestação pecuniária, divididas em 04 (quatro) parcelas de R\$550,00 a primeira parcela para 10.11.2021 e última parcela para o dia 10.02.2022, apresentando os comprovantes de pagamento nos autos no prazo de 10 dias após o pagamento de cada boleto. Para fins de cumprimento deverá o ACORDANTE comparecer na secretaria do Fórum da Comarca de Novo Repartimento no prazo de 10 dias e efetivar a retirada dos boletos respectivos, efetuando o pagamento e apresentando referido comprovante no prazo que lhe foi assinalado, salientando que a destinação da verba será efetivada por este juízo por ocasião da extinção da punibilidade. 4 - O acordante Erasmo Latarano da Silva obriga-se ao pagamento de pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de R\$ 2.200,00 a título de prestação pecuniária, divididas em 04 (quatro) parcelas de R\$550,00 a primeira parcela para 10.11.2021 e última parcela para o dia 10.02.2022, apresentando os comprovantes de pagamento nos autos no prazo de 10 dias após o pagamento de cada boleto. Para fins de cumprimento deverá o ACORDANTE comparecer na secretaria do Fórum da Comarca de Novo Repartimento no prazo de 10 dias e efetivar a retirada dos boletos respectivos, efetuando o pagamento e apresentando referido comprovante no prazo que lhe foi assinalado, salientando que a destinação da verba será efetivada por este juízo por ocasião da extinção da punibilidade. Os indiciados declaram, por fim, que estão cientes das consequências legais do descumprimento do acordo e da impossibilidade de gozarem novamente deste benefício, assim como da transação penal e da suspensão condicional do processo pelo prazo de 05 (cinco) anos. Após as tratativas entre as partes, e não havendo óbice à homologação do acordo, o MM Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Diante dos acordos firmados em audiência, que bem atende os requisitos objetivos e subjetivos para tanto, HOMOLOGO o termo de não persecução penal celebrado entre as partes, com fulcro no art. 28-A da Lei 13.364/2019, aplicando aos investigados acordantes as condições, conforme estipulado entre as partes, acima transcritas. O descumprimento das medidas implicará retomada do curso do procedimento de persecução penal. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para impedir idêntico benefício no prazo de 05 anos. As provas incriminatórias produzidas pelo investigado poderão ser utilizadas em seu desfavor em caso de descumprimento do acordo já homologado. A fiscalização do cumprimento das condições se dará nestes autos tendo em vista a natureza e a pouca complexidade das medidas. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia. A prescrição não correrá enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal (art. 116, IV, do Código Penal). Cumprido o acordo, o que deverá ser devidamente certificado pela secretaria e encaminhando-se os autos ao MP. Ademais considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta comarca, a teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A assistência jurídica objetiva garantir o acesso à justiça o contraditório e a ampla defesa, materializando o preceito constitucional da isonomia consubstanciada na igualdade de todos perante o ordenamento jurídico. Segue que na hipótese de o Estado não conseguir desempenhar sua atribuição constitucional, através da Defensoria Pública, como no caso em comento, em razão da ausência de defensor, deve o magistrado nomear advogado dativo para exercer o múnus público,

fixando honorários. Neste sentido: STJ-293712) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA O ESTADO. DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO COM BASE NA TABELA DA OAB. 1. Segundo entendimento assente nesta Corte, o advogado dativo nomeado na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço, ou de defasagem de pessoal, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela da OAB. Precedentes: AgRg no Ag 924.663/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe de 24.4.2008; REsp 898.337/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.3.2009; AgRg no REsp 888.571/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20.2.2008. 2. Recurso especial provido. (Resp. 1225967/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Registra-se que face ao caráter orientador/informativo das tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, arbitrar os honorários de advogado na área criminal, o magistrado pode utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite a aplicação da analogia (art. 3º do CPP) (Apelação nº 0903108-11.2009.8.08.0030 (030099031087), 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unânime, DJ 07.02.2013). Ante o exposto e considerando o zelo profissional, evidenciado na dedicação e prestação no exercício da defesa do Representado nesta Audiência nesta audiência, fixo o título de honorários em favor de Dra. Rayllane Rosa Nogueira, OAB/MG 203.166, o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme item XIV. 13.1 da tabela de honorários da OAB/PA. Habilite-se o advogado Dr. Rayllane Rosa Nogueira, OAB/MG 203.166, nestes autos. Apêns, com manifestação ministerial, façam-se os autos conclusos. Registre-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo a tratar, foi lavrado o presente termo às 10h57min, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo MM. Juiz e pelas partes presentes. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento Representante do Ministério Público: Juliana Freitas dos Reis Indiciado: Bruno Santos da Silva Advogada do indiciado Bruno: Maria Creuza Soares Barbosa OAB/PA nº 25.541 Indiciados: Eula Paula Araújo de Lima Erasmo Latarano da Silva Jecilene Rodrigues Lima Advogada nomeado para os indiciados: Rayllane Rosa Nogueira, OAB/MG 203.166 PROCESSO: 00098980220178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 28/10/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO BATISTA VIDAL DA SILVA. 1º ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento às atribuições no provimento nº 006/2009 da CJCI, INTIME-SE a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a Certidão do oficial de justiça à fl. 44. Novo Repartimento/PA, 28 de outubro de 2021. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário À Mat. 186651 PROCESSO: 00099303620198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ato: Inquérito Policial em: 28/10/2021 INDICIADO: ADELSON OLIVEIRA DE SOUSA INDICIADO: WELITON DO NASCIMENTO INDICIADO: BRUNO CONCEIÇÃO DA SILVA VITIMA: C. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) VITIMA: L. J. O. . Processo nº: 0009930-36.2019.8.14.0123 Fiscal da lei: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Indiciados: WELITON DO NASCIMENTO e BRUNO CONCEIÇÃO DA SILVA TERMO DE AUDIÊNCIA À ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL Ao vigésimo oitavo (28) dia do mês de outubro (10) de dois mil e vinte e um (2021), às 09h30min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, deu-se início a presente audiência. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do Ministério Público: Juliana Freitas dos Reis Autores do fato: Weliton do Nascimento e Bruno Conceição da Silva Advogada nomeado para os denunciados: Rayllane Rosa Nogueira, OAB/MG 203.166 ABERTA A AUDIÊNCIA: Realizado o prego de praxe, foi aberta a audiência de acordo de não persecução penal, onde compareceu ao presente ato as partes conforme acima transcrito. Inicialmente pela representante do Ministério Público, foi requerida a extinção da punibilidade em relação ao indiciado Adelson Oliveira de Sousa, de acordo com a certidão de bits acostada às fls. 67. Apêns, foram iniciadas as tratativas com o acusado, tendo o acusado confessado espontaneamente a prática do delito em apreço, o Ministério Público verificou a possibilidade de aplicação do instituto, ficando acordado os seguintes termos: A Douta Promotora de Justiça indagou os acusados e de seu Defensor se aceitavam a proposta formulada nas fls. 62, com fundamento no artigo 28-A do Código de Processo Penal, acordo de não persecução penal. Em seguida, foi esclarecido ao investigado o seu direito de não autoincriminação e a finalidade consensual do ato, tendo sido pelo autor dos fatos confessado a prática de infração penal, conforme gravação audiovisual que passa a constar nos presentes

autos. A seguir, os autores do fato e sua defensora declararam que estão cientes de seus direitos, garantias e deveres legais e, de modo livre e com espontânea vontade, aceitaram a proposta readequada em audiência consistente nas seguintes obrigações: 1- O acordante Weliton do Nascimento obriga-se ao pagamento de pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de R\$ 1100,00 a título de prestação pecuniária, divididas em 2 (duas) parcelas de R\$550,00 a primeira parcela para 10.11.2021 e última parcela para o dia 10.12.2021, apresentando os comprovantes de pagamento nos autos no prazo de 10 dias após o pagamento de cada boleto. Para fins de cumprimento deverá o ACORDANTE comparecer na secretaria do Fórum da Comarca de Novo Repartimento no prazo de 10 dias e efetivar a retirada dos boletos respectivos, efetuando o pagamento e apresentando referido comprovante no prazo que lhe foi assinalado, salientando que a destinação da verba será efetivada por este juízo por ocasião da extinção da punibilidade. 2 - O acordante Bruno Conceição da Silva obriga-se ao pagamento de pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de R\$ 1100,00 a título de prestação pecuniária, divididas em 3 (três) parcelas de R\$366,67 a primeira parcela para 10.11.2021 e última parcela para o dia 10.01.2021, apresentando os comprovantes de pagamento nos autos no prazo de 10 dias após o pagamento de cada boleto. Para fins de cumprimento deverá o ACORDANTE comparecer na secretaria do Fórum da Comarca de Novo Repartimento no prazo de 10 dias e efetivar a retirada dos boletos respectivos, efetuando o pagamento e apresentando referido comprovante no prazo que lhe foi assinalado, salientando que a destinação da verba será efetivada por este juízo por ocasião da extinção da punibilidade. Declaram, por fim, que estão cientes das consequências legais do descumprimento do acordo e da impossibilidade de gozar novamente deste benefício, assim como da transação penal e da suspensão condicional do processo pelo prazo de 05 (cinco) anos. Após as tratativas entre as partes, e não havendo óbice à homologação do acordo, o MM Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Diante do acordo firmado em audiência, que bem atende os requisitos objetivos e subjetivos para tanto, HOMOLOGO o termo de não persecução penal celebrado entre as partes, com fulcro no art. 28-A da Lei 13.364/2019, aplicando ao investigado acordante as condições, conforme estipulado entre as partes, acima transcritas. O descumprimento das medidas implicará retomada do curso do procedimento de persecução penal. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para impedir idêntico benefício no prazo de 05 anos. As provas incriminatórias produzidas pelo investigado poderão ser utilizadas em seu desfavor em caso de descumprimento do acordo já homologado. A fiscalização do cumprimento das condições se dará nestes autos tendo em vista a natureza e a pouca complexidade das medidas. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia. A prescrição não correrá enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal (art. 116, IV, do Código Penal). Cumprido o acordo, o que deverá ser devidamente certificado pela secretaria e encaminhando-se os autos ao MP. Ademais considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta comarca, a teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A assistência jurídica objetiva garantir o acesso à justiça o contraditório e a ampla defesa, materializando o preceito constitucional da isonomia consubstanciada na igualdade de todos perante o ordenamento jurídico. Segue que na hipótese de o Estado não conseguir desempenhar sua atribuição constitucional, através da Defensoria Pública, como no caso em comento, em razão da ausência de defensor, deve o magistrado nomear advogado dativo para exercer o múnus público, fixando honorários. Neste sentido: STJ-293712) PROCESSUAL CIVIL. ADIÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA O ESTADO. DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO COM BASE NA TABELA DA OAB. 1. Segundo entendimento assente nesta Corte, o advogado dativo nomeado na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço, ou de defasagem de pessoal, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela da OAB. Precedentes: AgRg no Ag 924.663/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe de 24.4.2008; REsp 898.337/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.3.2009; AgRg no REsp 888.571/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20.2.2008. 2. Recurso especial provido. (Resp. 1225967/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Registra-se que face ao caráter orientador/informativo das tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, arbitrar os honorários de advogado na área criminal, o magistrado pode utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite a aplicação da analogia (art. 3º do CPP) (Apelação nº0903108-11.2009.8.08.0030

(030099031087), 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unânime, DJ 07.02.2013). Ante o exposto e considerando o zelo profissional, evidenciado na dedicação e presteza no exercício da defesa do Representado nesta Audiência nesta audiência, fixo o título de honorários em favor de Dra. Rayllane Rosa Nogueira, OAB/MG 203.166, o montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme item XIV. 13.1 da tabela de honorários da OAB/PA. Habilite-se o advogado Dr. Rayllane Rosa Nogueira, OAB/MG 203.166, nestes autos. Apôs, com manifesta intenção ministerial, façam-se os autos conclusos. Registre-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo a tratar, foi lavrado o presente termo às 10h20min, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo MM. Juiz e pelas partes presentes. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Representante do Ministério Público: Juliana Freitas dos Reis Autores do fato: Bruno Conceição da Silva Weliton do Nascimento Advogada nomeado para os denunciados: Rayllane Rosa Nogueira, OAB/MG 203.166 SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: PROCESSO: 00101113720198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Auto: Inquérito Policial em: 28/10/2021 INDICIADO: ALEXANDRE QUARTEZANE PIOL VITIMA: C. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . Processo nº: 0010111-37.2019.8.14.0123 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Indiciado: ALEXANDRE QUARTEZANE PIOL TERMO DE AUDIÊNCIA ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL Ao vigésimo oitavo (28) dia do mês de outubro (10) de dois mil e vinte e um (2021), às 13h15min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, deu-se início a presente audiência. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do Ministério Público: Juliana Freitas dos Reis Autor do fato: Alexandre Quartezane Piol Advogado do indiciado: Candido Lima Júnior, OAB/PA nº 25.926-A ABERTA A AUDIÊNCIA: Realizado o prego de praxe, foi aberta a Audiência de acordo de não persecução penal, onde compareceu ao presente ato as partes conforme acima transcrito. Iniciadas as tratativas com o acusado, tendo o acusado confessado espontaneamente a prática do delito em apreço, o Ministério Público verificou a possibilidade de aplicação do instituto, ficando acordado os seguintes termos: A Douta Promotora de Justiça indagou o acusado e de seu Defensor se aceitava a proposta formulada nas fls. 34/36, com fundamento no artigo 28-A do Código de Processo Penal, acordo de não persecução penal. Em seguida, foi esclarecido aos investigados os seus direitos de não autoincriminação forçada e a finalidade consensual do ato, tendo sido pelo autor dos fatos confessado a prática de infração penal, conforme gravação audiovisual que passa a constar nos presentes autos. A seguir, o autor do fato e seu defensor declara que está ciente de seus direitos, garantias e deveres legais e, de modo livre e com espontânea vontade, aceitou a proposta readequada em audiência consistente nas seguintes obrigações: 1- O acordante Francisco Silva Guedes obriga-se ao pagamento de pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de R\$ 1.100,00 a título de prestação pecuniária, para 10.11.2021, apresentando os comprovantes de pagamento nos autos no prazo de 10 dias após o pagamento de cada boleto. Para fins de cumprimento deverá o ACORDANTE comparecer na secretaria do Fórum da Comarca de Novo Repartimento no prazo de 10 dias e efetivar a retirada dos boletos respectivos, efetuando o pagamento e apresentando referido comprovante no prazo que lhe foi assinalado, salientando que a destinação da verba será efetivada por este juízo por ocasião da extinção da punibilidade. 1.1 - O acordante renuncia ao valor de fiança que será revertido na forma do art. 44 do CP para entidade beneficente que será especificada por ocasião da extinção da punibilidade. Declara, por fim, que estar ciente das consequências legais do descumprimento do acordo e da impossibilidade de gozar novamente deste benefício, assim como da transação penal e da suspensão condicional do processo pelo prazo de 05 (cinco) anos. Após as tratativas entre as partes, e não havendo óbice à homologação do acordo, o MM Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Diante do acordo firmado em audiência, que bem atende os requisitos objetivos e subjetivos para tanto, HOMOLOGO o termo de não persecução penal celebrado entre as partes, com fulcro no art. 28-A da Lei 13.364/2019, aplicando ao investigado acordante as condições, conforme estipulado entre as partes, acima transcritas. O descumprimento das medidas implicará retomada do curso do procedimento de persecução penal. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para impedir idêntico benefício no prazo de 05 anos. As provas incriminatórias produzidas pelo investigado poderão ser utilizadas em seu desfavor em caso de descumprimento do acordo já homologado. A fiscalização do cumprimento das condições se dará nestes autos tendo em vista a natureza e a pouca complexidade das medidas. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia. A prescrição não correrá enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal (art. 116, IV, do Código Penal). Cumprido o acordo, o que deverá ser devidamente

certificado pela secretaria e encaminhando-se os autos ao MP. ApÃ³s, com manifestaÃ§Ã£o ministerial, faÃ§am-se os autos conclusos. Registre-se. Partes intimadas em audiÃªncia. Nada mais havendo a tratar, foi lavrado o presente termo Ã s 13h30min, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo MM. Juiz e pelas partes presentes. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Representante do MinistÃ©rio PÃºblico: Juliana Freitas dos Reis Ã Autor do fato: Alexandre Quartezane Piol Advogado do indiciado: Candido Lima JÃnior, OAB/PA nÂ°25.926-A PROCESSO: 00076517720198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: ExecuÃo de Alimentos em: EXEQUENTE: J. C. T. R. EXEQUENTE: J. T. R. REPRESENTANTE: E. S. T. Representante(s): OAB 25542 - BRENDA TAYNARA ABREU PIMENTEL (ADVOGADO) EXECUTADO: J. A. R.

Processo:0000231-12.2005.8140123
Requerente: Antonio Pires de Souza
Advogado: SimÃo Malaquias Filho OAB/PA nÂ°5360
Requerido:Aurea Carvalho de Souza

SENTENÃA

Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi julgado em 2011, tendo transitado em julgado conforme certidÃo de fl. 47v.

O exequente Ãs fls. 48/50 requereu o cumprimento de sentenÃa.

ApÃs devidamente intimada acerca do cumprimento de sentenÃa, deixou decorrer o prazo in albis.

O exequente requereu que fosse realizada penhora on line, pedido deferido por este juÃzo Ãs fls. 107/109.

Fora bloqueada a importÃncia de R\$ 748,95, tendo o exequente requerido a expediÃo de alvarÃ judicial para levantamento do valor bloqueado e, por fim, deu por satisfeito o cumprimento da obrigaÃo (fl. 114).

Os autos vieram conclusos.

Ã o relato do necessÃrio. DECIDO.

De acordo com o que se depreende dos autos, cuja sentenÃa transitou livremente em julgado, conforme certidÃo de fl. 47v, verifico que o crÃdito do exequente fora satisfeito, uma vez que requer o levantamento do valor bloqueado e apÃs requer a extinÃo do presente cumprimento.

Face ao bloqueio realizado e a desistÃncia em relaÃo ao excedente, entendo que a dÃvida objeto da presente execuÃo foi realmente quitada.

Ressalte-se que a requerida/executada fora revel tanto no processo de conhecimento e como no cumprimento de sentenÃa.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e torno EXTINTO O PROCESSO de execuÃo, com fulcro no art. 924, inciso II, do CÃdigo de Processo Civil, em razÃo da satisfaÃo da obrigaÃo.

Sem custas.

ExpeÃa-se o AlvarÃ em nome do advogado da parte autora, ora exequente, para levantamento do valor bloqueado.

Levantada a quantia, archive-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se somente o exequente (advogado) via DJE.

Novo Repartimento/PA, 25 de outubro de 2021.

NOVO REPARTIMENTO

FÃRUM DES. HÃLIO DE PAIVA MELLO AV. CUPUAÃU, S/N

FÃrum de:

EndereÃo:

CEP: 68.473-000 Bairro: ZONA URBANA (CENTRO) Fone: (94)3785-0270

Email: 1novorepartimento@tjpa.jus.br

PÃg. 1 de 2

Poder JudiciÃrio

Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ

NOVO REPARTIMENTO

SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO

00002311220058140123
20210231825547
SENTENÇA - DOC: 20210231825547
JULIANO MIZUMA ANDRADE
Juiz de Direito
NOVO

Processo:0000072-93.2010.8140123
Requerente: Maria Ornisa Barbosa
Advogado: Simão Malaquias Filho OAB/PA nº5360
Requerido: INSS Instituto Nacional de Seguro Social

DECISÃO

Trata-se de pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA protocolado por MARIA ORNISA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, requerendo ao final a implantação do benefício previdenciário e o pagamento das parcelas atrasadas, bem como os honorários sucumbenciais ao seu patrono, conforme determinado em sentença de fls. 99/99v.

Às fls. 113/116 juntou demonstrativo discriminado e atualizado dos cálculos, referentes ao montante principal, adicionados de honorários sucumbenciais. Requereu também que fosse arbitrado honorários nesta fase processual.

Despacho de fl. 116 determinou a intimação do requerido para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela parte autora.

Devidamente intimado, o requerido informou que concorda com os valores apresentados pela requerente.

Os autos vieram conclusos.

É o relato do necessário. DECIDO.

Inicialmente, rejeita-se o pedido para aplicação da sanção referente a honorários de execução, uma vez que não incidem na presente hipótese.

Ora, vertem os presentes Autos acerca do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, cujo regramento específico encontra-se nos artigos 534 e seguintes do CPC, e deles se verifica, não existir previsão legal para incidência de tal sanção.

No mais, verifico que devidamente intimada, a Fazenda Pública não impugna a execução, ao contrário, concorda com o requerimento e a memória de cálculos, de modo que a homologação dos cálculos é medida impositiva.

Ante o exposto, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 116/117, no total de R\$ 49.340,28 (quarenta e nove mil, trezentos e quarenta reais e vinte oito centavos), sendo 44.053,82 (quarenta e quatro mil, cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos) a título de valor principal e R\$ 5.286,46 (cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos) a título de honorários contratuais.

Desta feita, determino à Secretaria desta comarca que expeça o respectivo ofício requisitório de valores ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na modalidade RPV, observando-se as normas aplicáveis.

Requisite-se e expeça-se o necessário.

Com a resposta, intime-se o autor a requerer o que entender de direito, no prazo de 15

NOVO REPARTIMENTO

FÓRUM DES. HÉLIO DE PAIVA MELLO AV. CUPUAÇU, S/N

Fórum de:

Endereço:

CEP: 68.473-000 Bairro: ZONA URBANA (CENTRO) Fone: (94)3785-0270

Email: 1novorepartimento@tjpa.jus.br

Pág. 1 de 2

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

NOVO REPARTIMENTO
SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO
00000729320108140123
20210231741642
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20210231741642
(quinze) dias.
Novo Repartimento/PA, 25 de outubro de 2021.
JULIANO MIZUMA ANDRADE
Juiz de Direito
NOVO

EDITAL DE CITAÇÃO

30 DIAS

Do Excelentíssimo Senhor Doutor JULIANO MIZUMA ANDRADE, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria Judicial desta Comarca, que está em curso a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, Processo nº 0000030-15.208.8.14.0123, em que são partes:

FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ (EXEQUENTE); INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA VITORIA LTDA; E JOÃO PAIXÃO DO NASCIMENTO, CICERA MARIA DO NASCIMENTO (EXECUTADOS), e que, pelo presente Edital, fica a parte EXECUTADA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS VITORIA LTDA, atualmente em local incerto e não sabido, CITADA nos termos do art. 257, do CPC, Conforme decisão

SEDE DO JUÍZO: Av. Cupuaçu, s/nº, bairro Morumbi ; Novo Repartimento ; CEP: 68.473-000 - Fone/Fax (094) 3785-0270.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, será o presente Edital publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Comarca, em 03 de Novembro de 2021. Eu Iara Paulino dos Santos Auxiliar de Secretaria desta Comarca, conferi e subscrevo.

Juliano Mizuma Andrade
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que, nesta data publiquei o presente edital nas

dependências este Fórum, no quadro de avisos.

O referido é verdade e dou fé.

Novo Repartimento, __/__/20__.

Juliano Mizuma Andrade
Juiz de Direito
NOVO

COMARCA DE MOCAJUBA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**

Comarca de Mocajuba | Vara Única

Tv. 7 de Setembro, s/n, Centro ç Mocajuba/ PA

CEP: 68.420-000 | Fone: (91) 3796-1226 | e-mail: 1mocajuba@tjpa.jus.br

PORTARIA Nº 10/2021, de 28 de Outubro de 2021.

O Exmo. Sr. Dr. **BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA**, Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Mocajuba, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que desde o falecimento do Tabelião Substituto REGINALDO CESAR ESTUMANO GONÇALVES, ocorrido em 15/10/2021, também nomeado Juiz de Paz no Município de Mocajuba/PA, a Serventia encontra-se desprovida de representante para a celebração de casamentos na Comarca;

CONSIDERANDO que a Justiça de Paz é órgão integrante do Poder Judiciário, com competência definida no art. 98, da Constituição Federal, competindo-lhe, dentre outras atribuições a celebração de casamentos, devendo ser formada por cidadãos eleitos por voto direto, universal e secreto;

CONSIDERANDO que ainda não foi editada a lei prevista no art. 175 da Constituição do Estado do Pará, que regulamentará a Justiça de Paz, prevendo o inciso IV do referido dispositivo que deve haver, pelo menos, um juiz de paz em cada sede municipal e distrital;

CONSIDERANDO que o art. 594 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará prevê que, enquanto não regulamentada a Justiça de Paz, o Juiz de Direito competente poderá designar juízes de paz para realização dos casamentos, sem ônus ao Tribunal de Justiça e às partes interessadas;

RESOLVE:

Art. 1. Nomear Juízes de Paz Ad Hoc para atuar no Ofício Único do Município de Mocajuba/ PA, desta Comarca, até ulterior determinação judicial, o Tabelião Substituto da Serventia do Único Ofício do Município, o Sr. **JOÃO GUSTAVO GUEDES GONÇALVES**, para exercerem as funções de Juiz de Paz "ad hoc", especialmente na celebração dos casamentos a serem realizados no citado Ofício Único, competindo-lhes, tão somente, a celebração de casamentos.

Parágrafo único. A referida função será exercida de forma voluntária, ou seja, sem ônus para a Fazenda Pública.

Art. 2. Esta Portaria, com o prazo de validade de **01 (um) ano**, a contar da sua vigência, entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Dê-se ciência a(o) Registrador(a) e Tabelião(o) do Ofício Único de Mocajuba/PA, desta Comarca.

Mocajuba/PA, 28 de outubro de 2021.

BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA

Juiz de Direito - Diretor do Foro

COMARCA DE PRIMAVERA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO - Processo nº 0002506-79.2016.814.0144. Ação Penal: Art. 129, § 2º, III do Código Penal. Autor. Ministério Público. Acusado: JOSÉ ANTÔNIO SILVA CORRÊA e Tomba e, Dr. MAURICIO LUZ REIS-OAB/PA. 24.906: Eu, Servidor abaixo descrito, auxiliando e Secretaria a Vara Única da Comarca de Primavera, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI. Considerando o exposto no Artigo 183, §1º do CPC/15. **Em cumprimento a determinação de fl.66, fica devidamente intimado o advogado dativo do acusado o advogado MAURÍCIO LUZ REIS (OAB/PA n. 24906), para apresentar memoriais no prazo legal.** Primavera/PA, 03/11/2021. Dilson Ferreira Maia e Matrícula nº 14125, auxiliando e Secretaria a Vara Única da Comarca de Primavera/PA, de orem da Portaria nº 008/2021-GP.

Processo n. 0003284-78.2018.8.14.0144. Ação de Alimentos Com Pedido de Tutela Provisória. Requerente: I.C.D.L.M. Rep. Legal: CLÁUDIA MARIA DA LUZ SILVA e Advogado: Dr. JEFFERSON ALMEIDA SILVA-OAB/PA-15.001. Requerido: MIGUEL ALCIR PENA MELO e Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/AP-15.927. Processo n. 0003284-78.2018.8.14.0144. DESPACHO Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 178, II, do CPC. Primavera, Pará, 20 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0002707-37.2017.8.14.0144. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Indenização Por Danos Morais e Materiais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: MARIVALDA DA COSTA MONTEIRO - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA e OAB/PA-15.927. Requerido: BANCO BMG S.A - Advogado (a): Dr. (a). EDUARDO CHALFIN-OAB/PA-23.522-A. Processo n. 0002707-37.2017.8.14.0144 DESPACHO Considerando que as custas foram pagas e não havendo mais pendências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Primavera, Pará, 20 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0002824-62.2016.8.14.0144. Ação Alvará Judicial. Requerente: LUIZ FERREIRA DA SILVA e Assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Processo n. 0002824-62.2016.8.14.0144 DECISÃO Verifica-se que apesar dos reiterados ofícios enviados por este Juízo ao Banco Bradesco S.A., não se obteve resposta alguma, mostrando a desídia do banco quanto às ordens judiciais e à dignidade da Justiça. Diante disso, determino seja novamente intimado o Banco, agência de Capanema/PA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo as informações solicitadas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como encaminhamento do fato para ciência do Ministério Público do Estado do Pará para fins de eventual apuração criminal. Sem prejuízo da determinação acima, determino, também, seja encaminhada cópia do Ofício à unidade local de apoio do Banco do Bradesco em Capanema, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça. Escoando o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à multa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **SERVE A PRESENTE DECISÃO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 20 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0106085-77.2015.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: ELIAS LISBOA DA CUNHA. Processo n. 0106085-77.2015.8.14.0144 DECISÃO Considerando que o denunciado, citado por edital, não compareceu e não constituiu advogado, ante o teor da Certidão de fl. 25 e tendo em vista o parecer ministerial de fl. 28, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE PROCESSO e, conseqüentemente, do prazo prescricional, conforme dispõe o art. 366, do Código de Processo Penal. Atente-se, a Secretaria, para o fato de que o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada (Súmula 415, do STJ). Cumpra-se sob as formas da Lei. Em seguida, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. P.R.I. **SERVE, A PRESENTE DECISÃO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 20 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0004202-53.2016.8.14.0144. Ação de Inventário. Requerente: ANTONIO RIVALDO DE ARAÚJO COSTA ¿ Assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. DESPACHO Renove-se o Ofício de fl. 70, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento pelo Cartório Extrajudicial, sob as penas da lei, inclusive crime de desobediência de ordem judicial. Expeça-se o necessário. **SERVE O PRESENTE COMO MANDO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 20 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo nº. 0000925-24.2019.8.14.0144. Ação de Restauração de Registro Civil de Casamento. Requerente: DOMINGOS FONSECA DA SILVA - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. DESPACHO Intime-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, novas vistas dos autos ao Ministério Público. Após, à conclusão. Primavera, Pará, 20 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo: 0003245-56.2019.814.0044. Advogados: Dr. CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE-OAB/PA-12.489 e Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA-OAB/PA-26.968. TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0003245-56.2019.814.0044 Data da Audiência: 22 de outubro de 2021 Horário: 09h30 Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotor(a) de Justiça: Luciana Vasconcelos Mazza Denunciados: LEONARDO DANILO SOUZA DOS ANJOS RONIELSON REIS DO NASCIMENTO Vítima: OIRAM MENDONÇA DO REGO BARROS Presentes, na sala de audiência: - Juiz de Direito: José Jocelino Rocha - Promotora de Justiça: Luciana Vasconcelos Mazza (presença de forma virtual) - Acusado: Ronielson Reis do Nascimento - Acusado: Leonardo Danilo Souza dos Anjos - Advogado: Arinaldo das Mercês Costa (OAB/PA 26.968) - Advogado: Cezar Augusto Reis Trindade (OAB/PA n. 12.489) **Ausentes, na sala de audiência:** - Testemunha: Gerlene Lopes Dias - Testemunha: Gean Andrade Costa - Testemunha: Antônia Edna dos Santos Silva Aberta a audiência aos 22 dias do mês outubro de 2021, às 09h30min, **NA COMARCA DE PRIMAVERA-PA**, no Fórum Desembargador Arnaldo Valente, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. Em seguida, passou-se à qualificação e oitiva da testemunha arrolada pela defesa: **MARIA DO SOCORRO QUADROS MACHADO**, compromissado(a) e advertido na forma da Lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. Após, o Ministério Público desistiu da oitiva das testemunhas Gerlene Lopes Dias, Gean Andrade Costa e Antônia Edna dos Santos Silva. Ato contínuo, passaram-se as qualificações e interrogatórios dos acusados: **LEONARDO DANILO SOUZA DOS ANJOS** e **RONIELSON REIS DO NASCIMENTO**, os quais foram garantido o direito a prévia e reservada entrevista com sua defesa, e, após o MM. Juiz cientificou o réu das imputações e do seu constitucional direito ao silêncio, consoante interrogatório gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. **EM DILIGÊNCIA DO ART. 402 DO CPP:** Nada requerido pelas partes. Em seguida, assim o MM. Juiz assim **DELIBEROU:** Homologo as desistências das testemunhas Gerlene Lopes Dias, Gean Andrade Costa e Antônia Edna dos Santos Silva, conforme requerido pelo parquet. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para apresentar alegações finais. Sucessivamente, intimem-se as defesas dos acusados para que apresentem as suas alegações finais. Após, façam os autos conclusos. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado pelas partes. Eu, ____, Vandeson da Silva, Assessor de Juiz, matrícula 186121, auxiliando em gabinete, que digitei de ordem. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os

efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463 do CPC. JUIZ: PROMOTORA: ACUSADO: ACUSADO: ADVOGADO: ADVOGADO: TESTEMUNHA:

TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0001544-85.2018.8.14.0144 Data da Audiência: 26 de outubro de 2021 Horário: 08h15 Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: LUCIANA VASCONCELOS MAZZA Denunciado: RAISSA FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA.

Presentes, na sala de audiência: - Juiz de Direito: JOSÉ JOCELINO ROCHA Ausentes, na sala de audiência:- Promotora de Justiça: LUCIANA VASCONCELOS MAZZA, que justificou ausência, conforme Ofício n. 194/2021-MP/PA/PJP;- Acusado: RAISSA FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA- Testemunha de acusação: WALLAN BARBOSA OLIVEIRA- Testemunha de defesa: MARINETE GOMES AGUIAR Aos 26 dias do mês de outubro de 2021, às 08h15min, **NA CAMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU**, no Termo Judiciário de Quatipuru-PA. feito o pregão, registrou-se a presença e das pessoas abaixo nominadas. Em seguida, assim o MM. Juiz assim **DELIBEROU**: a) tendo em vista a ausência das partes, redesigno a presente sessão para o dia 16.02.2021, às 08h30, a ser realizada na **CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU/PA**; b) considerando a Certidão e fl. 78, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público, para manifestação; c) oficie-se e intime-se para a audiência. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado pelas partes. Eu, ____, Vandeson da Silva, Assessor de Juiz, matrícula 186121, auxiliando em gabinete, que digitei de ordem. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463 do CPC. **JUIZ: PROMOTORA: TESTEMUNHA: VÍTIMA: ACUSADO:**

Processo nº. 0000925-24.2019.8.14.0144. Ação de Restauração de Registro Civil de Casamento. Requerente: DOMINGOS FONSECA DA SILVA - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. DESPACHO Intime-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, novas vistas dos autos ao Ministério Público. Após, à conclusão. Primavera, Pará, 20 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

COMARCA DE BREU BRANCO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO**

RESENHA: 03/04/2022 A 03/04/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00001764520108140104 PROCESSO ANTIGO: 201010001290
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Cumprimento de sentença em: 03/04/2022---EXEQUENTE:RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
Representante(s): OAB 15739-A - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU
BRANCO Processo nº. 0000176-45.2010.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Autorizo a retirada dos
autos da Secretaria Judicial, com carga, pelo prazo de 05 (cinco) dias, pelo patrono da parte autora. 2.
Ultrapassado o prazo assinalado, retornem os autos conclusos. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 27 de outubro
de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU
BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786
1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00002402120118140104 PROCESSO ANTIGO: 201110001653
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Cumprimento de sentença em: 03/04/2022---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
- INSS REQUERENTE:ANTONIO CARLOS COSTA DE ARAUJO Representante(s): OAB 15739-A -
BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU
BRANCO Processo nº. 0000240-21.2011.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Autorizo a retirada dos
autos da Secretaria Judicial, com carga, pelo prazo de 05 (cinco) dias, pelo patrono da parte requerente. 2.
Ultrapassado o prazo assinalado, retornem os autos conclusos. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 27 de outubro
de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU
BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786
1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00003051620118140104 PROCESSO ANTIGO: 201110002049
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 03/04/2022---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE
SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:LAZARO DA SILVA Representante(s): OAB 15739-A - BENTO
BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA LUCIA DE SOUZA SILVA
Representante(s): OAB 15739-A - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
MENOR:KAUANE APARECIDA DE SOUZA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO
Processo nº. 0000305-16.2011.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Autorizo a retirada dos autos da
Secretaria Judicial, com carga, pelo prazo de 05 (cinco) dias, pelo patrono da parte requerente. 2.
Ultrapassado o prazo assinalado, retornem os autos conclusos. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 27 de outubro
de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU
BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786
1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00007385420108140104 PROCESSO ANTIGO: 201010005721
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Cumprimento de sentença em: 03/04/2022---EXECUTADO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL EXEQUENTE:SILVERIA DIAS CARNEIRO Representante(s): OAB 15739-A - BENTO BARBOSA
DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) EXEQUENTE:JOSE PINHEIRO DA SILVA Representante(s):

OAB 15739-A - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0000738-54.2010.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Autorizo a retirada dos autos da Secretaria Judicial, com carga, pelo prazo de 05 (cinco) dias, pelo patrono da parte autora. 2. Ultrapassado o prazo assinalado, retornem os autos conclusos. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 27 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00008687820098140104 PROCESSO ANTIGO: 200910005485 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ANDREY MAGALHÃES BARBOSA A??o: Cumprimento de sentença em: 03/04/2022---REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERENTE:MANUEL DE LIMA Representante(s): JAMES ROGERIO BAPTISTA (ADVOGADO) OAB 15739-A - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº.: 0000868.78.2009.8.14.0104 DECISÃO Vistos,etc. 1- Em consonância a certidão de fl. 159, defiro como requer o advogado do requerente fl. 157, pois o advogado possui poderes para receber e dar quitação, conforme procuração de fl.08. 2- Ao fim, sem novos requerimentos, arquivem-se os autos. 3- P.R.C. Breu Branco, 26 de outubro 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00009155220098140104 PROCESSO ANTIGO: 200910005922 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ANDREY MAGALHÃES BARBOSA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 03/04/2022---REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERENTE:CANDIDO DAMASCENA Representante(s): JAMES ROGERIO BAPTISTA (ADVOGADO) OAB 15739-A - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0000915-52.2009.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Autorizo a retirada dos autos da Secretaria Judicial, com carga, pelo prazo de 05 (cinco) dias, pelo patrono da parte requerente. 2. Ultrapassado o prazo assinalado, retornem os autos conclusos. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 27 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00010058420148140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ANDREY MAGALHÃES BARBOSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/04/2022---REQUERENTE:ANA QUESIA BARROS DOS SANTOS Representante(s): OAB 15739-A - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE BREU BRANCO-PA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0001005-84.2014.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Autorizo a retirada dos autos da Secretaria Judicial, com carga, pelo prazo de 05 (cinco) dias, pelo patrono da parte requerente. 2. Ultrapassado o prazo assinalado, retornem os autos conclusos. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 27 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00010125220098140104 PROCESSO ANTIGO: 200910006706 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ANDREY MAGALHÃES BARBOSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/04/2022---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA Representante(s): JAMES ROGERIO BAPTISTA (ADVOGADO) OAB 15739-A - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0001012-52.2009.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Autorizo a retirada dos autos da Secretaria Judicial, com carga, pelo prazo de 05 (cinco)

dias, pelo patrono da parte requerente. 2. Ultrapassado o prazo assinalado, retornem os autos conclusos. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 27 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00011562620098140104 PROCESSO ANTIGO: 200910007746 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 03/04/2022---REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERENTE:MARIA DA PAZ DE SOUSA ROCHA Representante(s): OAB 15739-A - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0001156-26.2009.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Autorizo a retirada dos autos da Secretaria Judicial, com carga, pelo prazo de 05 (cinco) dias, pelo patrono da parte requerente. 2. Ultrapassado o prazo assinalado, retornem os autos conclusos. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 27 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00013418320178140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/04/2022---REQUERENTE:LUIZ GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 18865 - LUAN DE OLIVEIRA COSTANTINI (ADVOGADO) OAB 15739-A - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0001341-83.2017.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Autorizo a retirada dos autos da Secretaria Judicial, com carga, pelo prazo de 05 (cinco) dias, pelo patrono da parte requerente. 2. Ultrapassado o prazo assinalado, retornem os autos conclusos. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 27 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00015501820188140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TARCILA D EMERY SALVADOR A??o: Procedimento Sumário em: 03/04/2022---REQUERENTE:ADALGISA SODRE TIQUIRERA Representante(s): OAB 25178 - SOPHIA DE PAULA SOUSA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 29442 - ENY BITTENCOURT (ADVOGADO). ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 CJCI, considerando o retorno dos autos do 2º grau, intimem-se as partes para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Breu Branco PA, 03 de novembro de 2021. TARCILA D'EMERY SALVADOR Diretora de Secretaria Mat. 154598

PROCESSO: 00016856920148140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/04/2022---VITIMA:J. M. A. S. F. DENUNCIADO:ELEORDINO FILHO MARTINS DO CARMO Representante(s): OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº: 0001685-69.2014.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. Compulsando os autos, observo que não houve a realização da audiência designada para o dia 06/05/2020, pelo que verifico a necessidade de Redesignação do ato. Desta feita, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 24/02/2022, às 11:00 horas, a ser realizado no fórum desta Comarca. Ficam os réus e seus defensores cientes de que as testemunhas a serem arroladas pela defesa, deverão ser apresentadas na audiência de instrução e julgamento, independente de intimação judicial. Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sendo determinada a condução coercitiva das testemunhas faltantes, desde que imprescindíveis. Junte-se antecedentes criminais, atualizado, do acusado. Citação

ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Serve cãpia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJCI. Publique-se. Registre-se e intemem-se as partes. Cumpra-se. Breu Branco/PA, 20 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00022211220168140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
 Procedimento Sumário em: 03/04/2022---REQUERENTE:JOSE CARDOSO VIEIRA Representante(s):
 OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG
 CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO
 (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE
 DIREITO DA VARA JNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0002221-
 12.2016.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38,
 da Lei 9.099/95. Passo ao mérito da demanda. Tratando-se de
 prestação de serviços realizado pelo requerido, o caso concreto regido pelas normas e princí-
 pios do Código de Defesa do Consumidor, vez que o requerido se enquadra perfeitamente nos conceitos do
 art. 3º do referido diploma, pelo que inverte o ônus da prova em favor da parte autora. No
 presente caso, pleiteia a parte requerente uma indenização por danos morais e materiais em razão da
 instituição financeira ter descontado indevidamente parcelas em seu benefício previdenciário por
 empréstimo consignado não contratado. Conforme relatado na inicial, a parte requerente
 percebeu que ao receber o seu salário de aposentadoria estava sendo descontado em seu benefício
 previdenciário o valor de R\$ 50,43 (cinquenta reais e quarenta e três centavos), referente a um
 empréstimo consignado cujo contrato nº de nº. 547801382, conforme fl. 12. Da análise
 das provas trazidas aos autos, verifico que a parte requerida não trouxe elementos que comprovassem a
 inexistência das relações contratuais de prestação de serviços alegado pela parte requerente,
 contrato este que certamente deveria estar de posse da parte requerida para comprovar assim a
 legalidade da relação contratual que ensejou os descontos em benefício previdenciário da parte
 requerente. Ademais, o requerido juntou as fls. 29, comprovante de transferência de
 valores TED para a conta da requerente, entretanto, analisando o extrato da conta bancária de fls.
 13/17 e o período que o suposto TED fora creditado, tenho que o valor não caiu na conta da requerente,
 restando patente a fraude perpetrada em desfavor desta. Assim, imponho a ausência de
 provas cabais a parte requerida, tornando as alegações da parte autora verdadeiras e factíveis ao
 entendimento deste Juízo, que, dentro do limite estipulado como válido e exigível, considero ilegais os
 descontos realizados no benefício previdenciário da parte requerente. Reconheço que
 sobre os valores descontados indevidamente deverá incidir nos termos do art. 42, parágrafo único do
 CDC o valor em dobro de todo o valor pago indevidamente referente a 60 parcelas no valor de R\$ 50,43
 (cinquenta reais e quarenta e três centavos) cada, o qual totalizará como devido o valor em dobro
 descontado no montante de R\$ 6.051,06 (seis mil e cinquenta e um reais e seis centavos).
 O Egrégio Tribunal do Estado em Pará, ao examinar caso semelhante, prolatou a
 seguinte decisão em grau de recurso: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE
 INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C
 ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO
 CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO
 DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE
 MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM
 JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade
 exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por
 culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em
 contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza
 alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero
 aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re
 ipsa.[...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA
 TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação:
 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que a contratação
 indevida, valendo-se o requerido da falta de experiência e de conhecimento da parte autora, o que
 ressalte-se, é pessoa idosa e com pouca instrução, assim, merece certamente maior reprimenda
 deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos em parcela

previdenciária, já de pequeno valor, e que serve ao sustento da parte requerente, de idade avançada, que certamente sofreu os efeitos da redução de seu benefício atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua família. Assim, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este Juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Explicados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parêntese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da Súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enobrecer a solução adotada por este Juízo: "Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a Súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e CC/2002, art. 407)". Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, com base no art. 487, I, do NCPC, para declarar nulo o contrato de nº. 547801382, e conseqüentemente declarar inexistentes os descontos dele decorridos e condeno a parte requerida a: 1 - Pagar a parte requerente a quantia de R\$ 6.051,06 (seis mil e cinquenta e um reais e seis centavos) a título de dano material já calculado em dobro. 2 - Pagar a parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. 3 - Sobre os valores fixados a título de dano material, este deverá incidir juros de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, o qual deverá ser contabilizado da data do início efetivo do desconto no benefício da parte requerente. 4 - Sobre o dano moral incidirá tanto os juros quanto a correção monetária de 1% ao mês a contar desta decisão, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor da parte requerente o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ. Indefiro os pedidos de compensação de valores e expedição de ofício ao Banco Bradesco, pleiteados pelo requerido, conforme já explicado ao norte. Defiro a gratuidade judiciária pleiteada pela parte requerente, com base no disposto do artigo 99 e seus §§, do NCPC. Sem custas e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Após o prazo recursal, certifique-se e archive-se os autos caso não haja interposição de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 19 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO

Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00022229420168140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREY MAGALHÃES BARBOSA A??o:
 Procedimento Sumário em: 03/04/2022---REQUERENTE:ERONITA LIMA VIEIRA Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG
 CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO
 (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE
 DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0002222-
 94.2016.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, na
 forma do art. 38, da Lei 9.099/95. Fundamentação. Trata-se em verdade
 de matéria abrangida pela relação consumerista, o qual será observada por este Juízo da análise
 do direito alegado especialmente quanto as provas produzidas e quanto ao prazo prescricional.
 Da análise das provas trazidas aos autos, verifico que a requerida apresentou em
 momento oportuno provas de que conduzem ao reconhecimento do contrato formal realizado e cópias
 dos documentos pessoais da parte requerente. Assim, ao exame das informações
 prestadas a este Juízo, observo que os documentos trazidos aos autos se compõem de regular
 formalidade, inclusive o instrumento contratual encontra-se regularmente firmado pela parte requerente,
 não havendo que se falar em vício de consentimento. Ademais, o requerido acostou a

cópia do contrato devidamente assinado pela requerente as fls. 25/28, que comprova a contratação do empréstimo, bem como a transação bancária, no valor do empréstimo contratado, em favor da parte requerente, sendo válido ressaltar que a transferência se deu para a conta informada no ato das contratações, conforme recibo de pagamento juntado pelo requerido as fls. 32. Destarte, não havendo mais razões para deliberar-se sobre a realização do contrato questionado pela parte autora, pois as provas produzidas em audiência e as provas apresentadas pelo requerido são suficientes ao convencimento deste Juízo de que o contrato firmado é legal e que produziu à parte requerente os benefícios do empréstimo financeiro ajustado por ela, sendo assim, considero como devido os descontos nos proventos benéficos da parte autora relacionado ao contrato ora litigado nos autos. Reconhecida então a legalidade do contrato entabulado, não há razões para o conhecimento dos danos morais suscitados, o qual seguirá a mesma sorte da decisão quanto aos danos materiais. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Defiro a gratuidade judiciária pleiteada pela parte autora, com base no disposto no artigo 99 e seus §§, do NCPC. Sem custas e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Após o prazo recursal, certifique-se e archive-se os autos caso não haja interposição de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 08 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Ffzum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00032941420198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREY MAGALHÃES BARBOSA A??o:
 Procedimento Sumário em: 03/04/2022---REQUERENTE:LEONOR GOMES DE SOUSA
 Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)
 REQUERIDO:BANCO PAN S A Representante(s): OAB 19532 - VERONICA ALVES DA SILVA
 (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE
 BREU BRANCO PROCESSO Nº. 0003294-14.2019.8.14.0104 REQUERENTE: LEONOR GOMES DE
 SOUSA REQUERIDO: BANCA PAN S/A SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do
 artigo 38 da Lei 9.099/95. Fundamentação Inicialmente, verifico que a
 parte requeria mesmo citada, conforme certidão de fls. 33, deixou de apresentar contestação no prazo
 legal, motivo pelo qual decreto a sua revelia. Trata-se em verdade de matéria abrangida
 pela relação consumerista, o qual será observada por este Juízo da análise do direito alegado
 especialmente quanto as provas produzidas e quanto ao prazo prescricional. No presente
 caso, pleiteia a requerente uma indenização por danos morais e materiais em razão da instituição
 financeira ter descontado indevidamente parcelas em seu benefício previdenciário por empréstimo
 consignado não contratado. Conforme relatado na inicial, a requerente percebeu que ao
 receber o seu benefício previdenciário estava sendo descontado o valor de R\$ 286,10 (duzentos e
 oitenta e seis reais e dez centavos), referente a um empréstimo consignado cujo contrato nº.
 323415302-5, conforme fl. 18. Da análise das provas trazidas aos autos, verifico que a
 requerida não trouxe elementos que comprovassem a inexistência da relação contratual de
 prestação de serviços alegado pelo requerente, contrato este que certamente deveria estar de posse
 da requerida para comprovar assim a legalidade da relação contratual que ensejou os descontos em
 benefício previdenciário do requerente. Assim, imponho a ausência destas provas cabais
 a requerida, tornando as alegações da autora verdadeiras e factíveis ao entendimento deste juízo,
 assim, dentro do limite estipulado como válido e exigível, considero ilegais os descontos realizados no
 benefício previdenciário do requerente. Reconheço que sobre os valores descontados
 indevidamente deverá incidir nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC o valor em dobro de todo o
 valor pago indevidamente referente a 34 parcelas no valor de R\$ R\$ 286,10 (duzentos e oitenta e seis
 reais e dez centavos), o qual totalizará como devido o valor em dobro o montante de R\$ 19.454,08
 (dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos), a título de dano material.
 O Egrégio Tribunal do Estado em Pará, ao examinar caso semelhante, prolatou a
 seguinte decisão em grau de recurso: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE
 INEXISTÊNCIA DE DÍBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C
 ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO
 CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO

DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa.[...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que merece certamente reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos. Assim, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este Juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parêntese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da Súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enrobustece a solução adotada por este Juízo: "Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a Súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e CC/2002, art. 407)." Isto posto, hei por bem: 1. JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, para declarar nulo o contrato de nº. 323415302-5 e consequentemente declarar inexistente os descontos dele decorridos e condeno o requerido a: 1.1. Determino o cancelamento do contrato de nº. 323415302-5 e a cessação de imediato de qualquer desconto dele decorrente, a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, com limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertido em favor da parte requerente. 1.2 - Pagar ao requerente a quantia de R\$ R\$ 19.454,08 (dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos) a título de dano material já calculado em dobro. 1.3. Pagar ao requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. 1.4. Sobre os valores fixados a título de danos materiais, estes deverão incidir juros de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, o qual deverá ser contabilizado da data do início efetivo desconto no benefício da autora. 1.5. Sobre os danos morais incidirão tanto os juros quanto a correção monetária de 1% ao mês a contar desta decisão, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor do autor o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 98 e seguintes do NCPC. Sem custas e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Apõe o prazo recursal, certifique-se e archive-se caso não haja interposição de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 18 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA J U I Z D E D I R E I T O Fãrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00033877920168140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREY MAGALHÃES BARBOSA A??: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 03/04/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:WARLEN BORGES FELISMINO Representante(s): OAB 17793-A - FELIPE LORENZON RONCONI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº: 0003387-79.2016.8.14.0104 SENTENÇA A Vistos, etc. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Estadual, contra WARLEN BORGES FELISMINO, devidamente qualificado na denúncia, pela prática do delito previsto no art. 69-A, da Lei nº 9.605/98. A denúncia foi recebida em 18 de abril de 2016 (fls. 34). O acusado devidamente citado, foi interrogado em audiência (fls. 120/122). Em alegações finais, o Ministério Público pediu a absolvição por ausência de prova materialidade do delito, nos termos do art. 386, inciso II e VII do CPP (fls. 129/132). o relatório. Passo a decidir Compulsando os autos de ação penal, com objetivo de apurar a responsabilidade criminal do réu anteriormente qualificado, com incurso no delito previsto no art. 69-A da Lei nº 9.605/98, observa-se que o processo se encontra regular, não existindo questões preliminares que obstem o julgamento da presente ação, e respeitados os direitos fundamentais do acusado, a ampla defesa e ao contraditório, tendo o mesmo sido assistido por defesa técnica e também exercido sua autodefesa através de depoimento colhido em juízo. Diante disso, no Direito Penal vigora o princípio do *in dubio pro reo*, pelo qual na dúvida sobre a materialidade e/ou autoria delitiva deve-se interpretá-la em favor do acusado. Tal princípio está solidificado sobre a garantia da liberdade, a qual deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado. Apesar de que o feito tenha se prolongado por quase 05 (cinco) anos, não houve a confirmação em juízo dos elementos de informação colhidos em sede policial e testemunhal. Portanto, o Estado não obteve êxito em alcançar provas suficientes da materialidade e autoria do crime que atestem com a máxima segurança que o denunciado tenha praticado os delitos a ele imputados, devendo-se vigorar o princípio do *in dubio pro reo*, pelo qual, na dúvida sobre a materialidade e/ou autoria delitiva, deve-se interpretá-la em favor do acusado, o que, consequentemente, implica diretamente na absolvição do acusado. Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos constam, ABSOLVO o denunciado, WARLEN BORGES FELISMINO, devidamente qualificado na denúncia, pela prática do delito previsto no art. 69-A, da Lei nº 9.605/98, ante ausência de prova suficiente para condenação, com fundamento no art. 386, inciso VII do CPP. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Apêns o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.C nº Breu Branco/PA, 22 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00046891220178140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento Sumário em: 03/04/2022---REQUERENTE:MARCELINA DE SOUZA DO LIVRAMENTO Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO S LONGO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S A Representante(s): OAB 15733 A - JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVIL DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0004689-12.2017.8.14.0107 SENTENÇA A Vistos, etc. Dispensado o relatório, com base no artigo 38 da Lei 9.099/95. Verifico que a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo requerido não mereça qualquer guarida, na medida em que a parte autora acionou o judiciário em busca de um provimento jurisdicional favorável, cuja pretensão não pode ser afastada sem a apreciação do Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Em análise aos autos, tenho que a presente demanda trata-se não somente de matéria de direito, prescindindo de realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento e de dilação probatória. O requerido juntou contestação em audiência de fls. 25/26, entretanto, não ocorreu juntada de prova pelo requerido. Desta feita, procedo com o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I, do NCP. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se em verdade de matéria abrangida pela relação consumerista, o qual será observada por este Juízo da análise do direito alegado especialmente quanto as provas produzidas e quanto ao prazo prescricional. Conforme relatado na inicial, a parte requerente percebeu que ao receber o seu salário de aposentadoria estava sendo descontado em seu benefício previdenciário valor referente ao empréstimo consignado, cujo o contrato nº de nºmero 549200142, conforme fls. 19. Da análise das provas trazidas aos autos, verifico que a requerida não trouxe elementos que comprovassem a inexistência da relação contratual de prestação de serviços alegado pela parte requerente, contrato este que certamente

deveria estar de posse da parte requerida para comprovar assim a legalidade da relação contratual que ensejou os descontos em benefício previdenciário da parte requerente, bem como a ausência de comprovante de transferência de valores à TED para a conta da requerente, restando patente a fraude perpetrada em desfavor da parte requerente. Assim, imponho a ausência de provas cabais a parte requerida, tornando as alegações da parte autora verdadeiras e factíveis ao entendimento deste juízo, que, dentro do limite estipulado como válido e exigível, considero ilegais os descontos realizados no benefício previdenciário da parte requerente. Reconheço que sobre os valores descontados indevidamente deverá incidir nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC o valor em dobro de todo o valor pago indevidamente referente a 60 parcelas no valor de R\$ 34,05 (trinta e quatro reais e cinco centavos) cada, o qual totalizará como devido o valor em dobro descontado no montante de R\$ 4.086,00 (quatro mil e oitenta e seis reais). O Egrégio Tribunal do Estado em Pará, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisão em grau de recurso: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa [...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que a contratação indevida, valendo-se o requerido da falta de experiência e de conhecimento da parte autora, o que ressalte-se, a pessoa idosa e com pouca instrução, assim, merece certamente maior reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos em parcela previdenciária, já de pequeno valor, e que serve ao sustento da parte requente, de idade avançada, que certamente sofreu os efeitos da redução de seu benefício atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua família. Assim, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este Juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parêntese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da Súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enrobustece a solução adotada por este Juízo: "Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a Súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e CC/2002, art. 407)". Isto posto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, declaro nulo o contrato de nº. 549200142, que lastreia os descontos do benefício previdenciário da parte autora e condeno o requerido a: 1 - Pagar à parte requerente a quantia de R\$ 4.086,00 (quatro mil e oitenta e seis reais), a título de dano material já calculado em dobro. 2 - Pagar à parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral. 3 - Sobre os valores fixados a título de dano material, estes deverão incidir juros de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, o qual deverá ser contabilizado da data do início efetivo desconto no benefício da parte requerente. 4 - Sobre o dano moral incidirá tanto os juros quanto a correção monetária de 1% ao mês a contar desta decisão, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor da parte requerente o dano moral

suscitado, conforme Sãºmula 362 do STJ. A Defiro a gratuidade judiciária pleiteada pela parte requerente, com base no disposto do artigo 99 e seus §§, do NCP. Sem custas e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Após o prazo recursal, certifique-se e archive-se os autos caso não haja interposição de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 19 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fãºrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belãºm, s/nãº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00048121020178140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento Sumário em: 03/04/2022---REQUERENTE:MARCELINA DE SOUZA DO LIVRAMENTO Representante(s): OAB 25178 - SOPHIA DE PAULA SOUSA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 15733 A - JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUAZO DE DIREITO DA VARA NICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0004812-10.2017.8.14.0107 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, com base no artigo 38 da Lei 9.099/95. Verifico que a preliminar de conexão arguida pelo requerido, tenho que esta não merece ser acatada, tendo em vista que os autos de nºs. 0004689-12.2017.8.14.0104 e 0005694-69.2017.8.14.0104, trata-se de contratos de empréstimos consignados distintos, com períodos e valores distintos do presente processo, portanto, rejeito esta preliminar. No tocante a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo requerido não mereça qualquer guarida, na medida em que a parte autora acionou o judiciário em busca de um provimento jurisdicional favorável, cuja pretensão não pode ser afastada sem a apreciação do Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Em análise aos autos, tenho que a presente demanda trata-se não somente de matéria de direito, prescindindo de realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento e de dilação probatória. O requerido juntou contestação em audiência de fls. 29/50, entretanto, não ocorreu juntada de prova pelo requerido. Desta feita, procedo com o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I, do NCP. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se em verdade de matéria abrangida pela relação consumerista, o qual será observada por este Juízo da análise do direito alegado especialmente quanto as provas produzidas e quanto ao prazo prescricional. Conforme relatado na inicial, a parte requerente percebeu que ao receber o seu salário de aposentadoria estava sendo descontado em seu benefício previdenciário valor referente ao empréstimo consignado, cujo o contrato nº de nºmero 011492725, conforme fls. 17. Da análise das provas trazidas aos autos, verifico que a requerida não trouxe elementos que comprovassem a inexistência da relação contratual de prestação de serviços alegado pela parte requerente, contrato este que certamente deveria estar de posse da parte requerida para comprovar assim a legalidade da relação contratual que ensejou os descontos em benefício previdenciário da parte requerente, bem como a ausência de comprovante de transferência de valores à TED para a conta da requerente, restando patente a fraude perpetrada em desfavor da parte requerente. Assim, imponho a ausência de provas cabais a parte requerida, tornando as alegações da parte autora verdadeiras e factíveis ao entendimento deste juízo, que, dentro do limite estipulado como válido e exigível, considero ilegais os descontos realizados no benefício previdenciário da parte requerente. Reconheço que sobre os valores descontados indevidamente deverá incidir nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC o valor em dobro de todo o valor pago indevidamente referente a 58 parcelas no valor de R\$ 17,00 (dezesete reais) cada, o qual totalizará como devido o valor em dobro descontado no montante de R\$ 1.972,02 (mil novecentos e setenta e dois reais e dois centavos). O Egrégio Tribunal do Estado em Pará, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisão em grau de recurso: APELAÇÃO CVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 2.

Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa.[...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que a contratação indevida, valendo-se o requerido da falta de experiência e de conhecimento da parte autora, o que ressalte-se, a pessoa idosa e com pouca instrução, assim, merece certamente maior reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos em parcela previdenciária, já de pequeno valor, e que serve ao sustento da parte requerente, de idade avançada, que certamente sofreu os efeitos da redução de seu benefício atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua família. Assim, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este Juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parêntese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da Súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enrobustece a solução adotada por este Juízo: "Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a Súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e CC/2002, art. 407)". Isto posto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, declaro nulo o contrato de nº 011492725, que lastreia os descontos do benefício previdenciário da parte autora e condeno o requerido a: 1 - Pagar à parte requerente a quantia de 1.972,02 (mil novecentos e setenta e dois reais e dois centavos), a título de dano material já calculado em dobro. 2 - Pagar à parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral. 3 - Sobre os valores fixados a título de dano material, estes deverão incidir juros de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, o qual deverá ser contabilizado da data do início efetivo do desconto no benefício da parte requerente. 4 - Sobre o dano moral incidirá tanto os juros quanto a correção monetária de 1% ao mês a contar desta decisão, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor da parte requerente o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ. Defiro a gratuidade judiciária pleiteada pela parte requerente, com base no disposto do artigo 99 e seus §§, do NCP. Sem custas e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Após o prazo recursal, certifique-se e archive-se os autos caso não haja interposição de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 19 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO

ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO
Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00053551320178140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/04/2022---VITIMA:V. C. M. M. DENUNCIADO:EDICLEY MIRANDA BUGARIM Representante(s): OAB 24018 - VANESSA CARDOSO VILELA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº: 0005355-13.2017.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Tratam os autos de Ação Penal, cuja denúncia foi oferecida pelo ilustre parquet em face do nacional EDICLEY MIRANDA BUGARIM, pela prática dos crimes tipificados no art.147, caput, do Código Penal (com a incidência da Lei 11.340/2006).

A denúncia foi recebida no dia 25 de julho de 2017, conforme decisão (fls.45). A Defesa apresentou resposta escrita (fls.106/110). Proferida decisão designando audiência de instrução e julgamento para o dia 25/04/2019, conforme (fls.111). Termo de audiência do dia 25 de abril de 2019, sendo realizada a oitiva de três testemunhas de acusação. Em seguida, passou o Exmo. Magistrado a deliberar, onde determinou que os autos fossem encaminhados ao Ministério Público, para se manifestar acerca das testemunhas faltantes (fls. 120/121). O Ministério Público manifestou-se pela dispensa das testemunhas faltantes nos termos do art. 401, § 2º do CPP (fls.126). Decisão redesignando a audiência para a realização de oitivas das testemunhas da defesa (se houvessem), bem como o interrogatório do acusado. (fls 127). Proferida nova decisão, que deixou de realizar a referida audiência, visto a impossibilidade de realização de audiências presenciais, diante das determinações de portarias quanto a prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (fls.129). Certidão de Secretaria Judicial, informando o restabelecimento das unidades judiciais ao atendimento ao público externo e a realização de audiências presenciais (fls.130). Vieram os autos conclusos. É breve o relatório. Decido. Consta nos autos que a suposta prática do crime previsto no art.147, § caput, do Código Penal (com a incidência da Lei 11.340/2006), ocorrido(s) no dia 07/06/2017, conforme consta nos presentes autos. O delito previsto no art.147, § caput, do Código Penal, é punido com a pena de detenção, de 01 (um) a 06 (seis) meses, ou multa. Submetendo-se, em matéria prescricional, ao prazo de 03 (três) anos fixado no art. 109, VI, do Código Penal. Considerando que o ilícito a que se refere nos autos, ocorreu há mais de 04 (quatro) anos, e a única causa interruptiva da prescrição foi o recebimento da denúncia, o qual ocorreu também há mais de 04 (quatro) anos, e que não houve outra causa de interrupção do prazo prescricional previstas no art. 117, do CP, está configurada a prescrição da pretensão punitiva nos presentes autos. A prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo. Justifica-se o instituto pelo desaparecimento do interesse estatal na repressão do crime, em razão do tempo decorrido, que leva o esquecimento do delito e a superação do alarma social causado pela infração penal. (MIRABETE). Assim, no presente caso, verifica-se que não houve marco interruptivo, já tendo se consumado a prescrição da pretensão punitiva, de acordo com o artigo 109, VI, do CPB. Por tais razões, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, VI e art.111 inciso I, ambos do Código Penal Brasileiro, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDICLEY MIRANDA BUGARIM, pela ocorrência da prescrição sobre a imputação que lhe recai nos presentes autos, do crime previsto no art.147, § caput, do Código Penal (com a incidência da Lei 11.340/2006). Dá-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se caso não haja interposição de recurso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Breu Branco/PA, 22 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00055693820168140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
 Procedimento Sumário em: 03/04/2022---REQUERENTE:DIRACIANA DA SILVA BARBOSA
 Representante(s): OAB 16131 - HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO (ADVOGADO)
 REQUERIDO: BANCO CRUZEIRO DO SUL SA. REPRESENTANTE DO REQUERIDO: NELSON
 FRATONI RODRIGUES, OAB/SP Nº128.341 (ADVOGADO) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
 JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU
 BRANCO Processo nº 0005569-38.2016.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, na
 forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Fundamentação. Este Juízo recebeu a petição inicial de fls.
 02/06, bem como determinou, as fls. 13, a citação da empresa requerida a fim de que esta apresentasse
 contestação no prazo legal. Analisando os autos, verifico que a parte requerida foi devidamente citada
 via AR, e mesmo citada, deixou de apresentar contestação, conforme consta em fls. 144. Desta forma,
 transcorreu o prazo para a parte Requerida, razão pela qual foi exarada a certidão de que não houve
 apresentação de contestação por esta. Pelas razões expostas, decreto a revelia do Banco
 Requerido. Pois bem, tratando-se de prestação de serviços realizado pelo requerido, o caso concreto
 é regido pelas normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, vez que o requerido se
 enquadra perfeitamente nos conceitos do art. 3º do referido diploma, pelo que inverte o ônus da prova
 em favor da parte autora. No presente caso, pleiteia a parte requerente que seja declarada a inexistência

de dÃ©bito c/c com restituiÃ§Ã£o de valor e pagamento de indenizaÃ§Ã£o por danos morais e materiais em razÃ£o da instituiÃ§Ã£o financeira ter descontado indevidamente parcelas em seu benefÃ­cio previdenciÃ¡rio por dois emprÃ©stimos consignados nÃ£o contratados. Conforme relatado na inicial, a parte requerente recebe benefÃ­cio previdenciÃ¡rio, e tomou conhecimento da existÃªncia de dois contratos de emprÃ©stimo consignado de n.º. 481858296, no valor de R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais), sendo descontado mensalmente de seu benefÃ­cio o valor de R\$ 22,76 (vinte e dois reais e setenta e seis centavos) em 58 parcelas, e contrato de n.º 477195024, no valor R\$ 320,80 (trezentos e vinte reais e oitenta centavos) sendo descontados em 60 parcelas de R\$ 10,50 (dez reais e cinquenta centavos). Da anÃ¡lise dos autos, verifico que a parte requerida mesmo citada, nÃ£o contestou a alegaÃ§Ães trazidas pela parte requerente na inicial. Destarte, presumo as alegaÃ§Ães da parte autora como verdadeiras e factÃ­veis ao entendimento deste juÃ­zo, que dentro do limite estipulado como vÃ¡lido e exigÃ­vel, considero ilegais os descontos realizados no benefÃ­cio previdenciÃ¡rio da parte requerente. ReconheÃ§o que sobre os valores descontados indevidamente deverÃ¡ incidir nos termos do art. 42, parÃ¡grafo Ãºnico do CÃ³digo de Defesa do Consumidor Ã CDC, o valor em dobro de todo o valor pago indevidamente referente a 58 parcelas no valor de R\$ 22,76 (vinte e dois reais e setenta e seis centavos) cada, referente ao contrato n.º. 481858296 em nome da parte requerente, que soma o montante de R\$ 1.320,08 (mil, trezentos e vinte reais e oito centavos) o qual totalizarÃ¡ como devido o valor em dobro o montante de R\$ 2.640,16 (dois mil, seiscentos e quarenta reais e dezesseis centavos) a tÃ­tulo de dano material. No tocante ao contrato de n.º 477195024, fora descontado o valor de R\$ 10,50 (dez reais e cinquenta centavos) em 60 parcelas, que soma o montante R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), o qual totalizarÃ¡ como devido o valor em dobro o montante de R\$ 1.260,00 (mil, duzentos e sessenta reais) a tÃ­tulo de dano material. O EgrÃ©gio Tribunal deste Estado, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisÃ£o em grau de recurso: APELAÃ§ÃO CÃVEL. AÃ§ÃO DECLARATÃRIA DE INEXISTÃNCIA DE DÃBITO C/C INDENIZAÃ§ÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÃ§ÃO DE TUTELA. COBRANÃA INDEVIDA. EMPRÃSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÃ§ÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÃRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÃNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, nÃ£o possui o condÃ£o de excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, Ã 3.º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por emprÃ©stimo consignado nÃ£o contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si sÃ³, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa.[...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÃM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1.ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de PublicaÃ§Ã£o: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que a contrataÃ§Ã£o indevida, valendo-se o requerido da falta de experiÃªncia e de conhecimento da parte autora, com pouca instruÃ§Ã£o, assim, merece certamente maior reprimenda deste JuÃ­zo, o qual comporÃ¡ materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos do benefÃ­cio previdenciÃ¡rio, jÃ¡ de pequeno valor, e que serve ao sustento da parte requente, de idade avanÃ§ada, que certamente sofreu os efeitos da reduÃ§Ã£o de seu benefÃ­cio atingindo os recursos que sustentam diretamente a si se sua famÃ­lia. Dito isto, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituÃ§Ã£o moral da parte autora, este juÃ­zo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a tÃ­tulo de dano moral. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questÃ£o meritÃ¡ria propriamente dita, entendo necessÃ¡rio abrir um parÃªntese para falar sobre a correÃ§Ã£o monetÃ¡ria e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentenÃ§a. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da s.ºmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar tambÃ©m aos juros, pois considero que antes da presente decisÃ£o era impossÃ­vel ao RÃu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu dÃ©bito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificÃ¡vel o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enrobustece a soluÃ§Ã£o adotada por este JuÃ­zo: "Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressÃ£o patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentenÃ§a de mÃ©rito (atÃ© mesmo o pedido do autor Ã© considerado pela jurisprudÃªncia do STJ mera estimativa, que nÃ£o lhe acarretarÃ¡ Ãnus de sucumbÃªncia, caso o valor da indenizaÃ§Ã£o seja bastante inferior ao pedido, conforme a s.ºmula 326), a ausÃªncia de seu pagamento desde a data do ilÃ­cito nÃ£o pode ser considerada como omissÃ£o imputÃ¡vel ao devedor, para o efeito de tÃª-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, nÃ£o teria como satisfazer obrigaÃ§Ã£o decorrente de

dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e CC/2002, art. 407)." Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, e declaro nulo os contratos de nº. 481858296 e contrato de nº 477195024 e conseqüentemente declaro inexistentes os descontos dele decorridos e: 1 - DECRETO A REVELIA DO BANCO REQUERIDO, nos termos do art. 344 do NCPC, posto que devidamente citado quedou-se inerte, devendo suportar o ônus decorrente da presunção de veracidade das alegações trazidas pela parte requerente na exordial. 2 - Condene o requerido a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 2.640,16 (dois mil, seiscentos e quarenta reais e dezesseis centavos) a título de dano material, no tocante ao contrato de nº 481858296, bem como a quantia de R\$ 1.260,00 (mil, duzentos e sessenta reais) a título de dano material, referente ao contrato de nº 477195024. 3 - Condene o requerido a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. 4 - Sobre os valores fixados a título de dano material, este deverá incidir juros de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, o qual deverá ser contabilizado da data do início efetivo do desconto no benefício da parte autora. 5 - Sobre o dano moral deverá incidir tanto os juros quanto a correção monetária de 1% ao mês a contar desta decisão, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor da parte autora o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 98 e seguintes do NCPC. Sem custas processuais e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Após o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se caso não haja interposição de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 19 de outubro de 2021 ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO

FAZUM Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00055899220178140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Sumário em: 03/04/2022---REQUERENTE:ANA AMELIA DE SA SANTOS
Representante(s): OAB 25178 - SOPHIA DE PAULA SOUSA DOS SANTOS (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR
(ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE
DIREITO DA VARA JÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0005589-
92.2017.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38,
da Lei 9.099/95. Inicialmente, analisando a preliminar de prescrição suscitada pelo
requerido, verifico que o artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), estabelece
que prescreve em cinco anos a pretensão reparatória pelos danos causados por fato do produto
ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do
conhecimento do dano e de sua autoria. Destarte, observo que o autor tomou conhecimento do dano a
partir de janeiro de 2013, quando da consulta de seu benefício no sistema do INSS, portanto, não
decorreu o máximo do prazo acima previsto, razão pela qual rejeito esta preliminar. Por
fim, verifico que a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo requerido não merece prosperar,
na medida em que a parte autora acionou o Judiciário em busca de um provimento jurisdicional
favorável, cuja pretensão não pode ser afastada sem a apreciação do Poder Judiciário, sob pena
de violação do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, portanto, rejeito-a.
Passo ao mérito da demanda. Em análise aos autos, tenho que a presente demanda trata-se
somente de matéria de direito, prescindindo de realização de audiência de conciliação,
instrução e julgamento e de dilação probatória, e, já tendo o requerido apresentado sua
contestação às fls. 26/43, procedo com o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art.
355, I, do NCPC. Tratando-se de prestação de serviços realizado pelo requerido, o caso
concreto é regido pelas normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, vez que o
requerido se enquadra perfeitamente nos conceitos do art. 3º do referido diploma, pelo que
inverso o ônus da prova em favor da parte autora. No presente caso, pleiteia a parte
requerente uma indenização por danos morais e materiais em razão da instituição financeira
ter descontado indevidamente parcelas em seu benefício previdenciário por empréstimo
consignado não contratado. Conforme relatado na inicial, a parte requerente percebeu que ao
receber o seu salário de aposentadoria estava sendo descontado em seu benefício previdenciário o
valor de R\$

16,00 (dezesesseis reais), referente a um empréstimo consignado cujo contrato nº de nº. 011340780, conforme fl. 16. Da análise das provas trazidas aos autos, verifico que a requerida não trouxe elementos que comprovassem a inexistência da relação contratual de prestação de serviços alegado pelo requerente, contrato este que certamente deveria estar de posse da requerida para comprovar assim a legalidade da contratação que ensejou os descontos em benefício previdenciário da parte requerente, bem como a ausência de comprovante de transferência de valores - TED para a conta da parte autora, portanto, tenho que o contrato se deu de forma fraudulenta. Assim, imponho a ausência de provas cabais a parte requerida, declaro nulo o contrato de nº. 011340780, tornando as alegações da parte autora verdadeiras e factíveis ao entendimento deste Juízo, que, dentro do limite estipulado como válido e exigível, considero ilegais os descontos realizados no benefício previdenciário da parte requerente referente a 58 parcelas no valor de R\$ 16,00 (dezesesseis reais) cada, totalizando o valor de R\$ 928,00 (novecentos e vinte e oito reais e setenta centavos). Reconheço que sobre este valor deverá incidir nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC o valor em dobro, totalizando assim como devido a importância de R\$ 1.856,00 (um mil oitocentos e cinquenta e seis reais), título de dano material. O Egrégio Tribunal do Estado em Pará, ao examinar caso semelhante ao do presente processo, prolatou a seguinte decisão em grau de recurso: APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa.[...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que a contratação indevida, valendo-se o requerido da falta de experiência e de conhecimento da parte autora, o que ressalte-se, é pessoa idosa e com pouca instrução, assim, merece certamente maior reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos em parcela previdenciária, já de pequeno valor, e que serve ao sustento da parte requerente, de idade avançada, que certamente sofreu os efeitos da redução de seu benefício atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua família. Assim, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este Juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) título de danos morais. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parêntese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enobustece a solução adotada por este Juízo: "Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará nus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e CC/2002, art. 407)". Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, com base no art. 487, I, do NCPC, para declarar nulo o contrato de nº. 011340780, e conseqüentemente declarar inexistentes os descontos dele decorridos e condeno a parte requerida a: 1 - Pagar à parte requerente a quantia de R\$ 1.856,00 (um mil oitocentos e cinquenta e seis reais), título de dano material já calculado em dobro. 2 - Pagar à parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), título de dano moral. 3 - Sobre os valores fixados a título de dano material,

este deverã; incidir juros de 1% ao mÃas e correã§Ã£o monetãria com base no INPC, o qual deverã; ser contabilizado da data do inã-cio efetivo do desconto no benefã-cio da parte requerente. 4 - Sobre o dano moral incidirã; tanto os juros quanto a correã§Ã£o monetãria de 1% ao mÃas a contar desta decisã£o, pois este Juã-zo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor da parte requerente o dano moral suscitado, conforme Sãomula 362 do STJ. Â Â Â Â Â Â Defiro a gratuidade judiciãria pleiteada pela parte requerente, com base no disposto do artigo 99 e seus Â§s, do NCPC. Â Â Â Â Â Â Sem custas e verbas honorãrias nesta instãncia processual, consoante dispãµe o art. 55 da Lei 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Apã³s o prazo recursal, certifique-se e archive-se os autos caso nãº haja interposiã§Ã£o de recurso e requerimento pendente. Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Breu Branco - PA, 20 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHãES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO
 Fã³rum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belãom, s/nãº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00056712620178140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
 Procedimento Sumário em: 03/04/2022---REQUERENTE:MARCELINA DE SOUZA DO LIVRAMENTO
 Representante(s): OAB 25178 - SOPHIA DE PAULA SOUSA DOS SANTOS (ADVOGADO)
 REQUERIDO: BANCO BMG SA Representante(s): OAB 40004 - RODRIGO SCOPEL (ADVOGADO).
 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO
 Processo nãº. 0005671-26.2017.8.14.0104 SENTENãA Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Dispensado o relatãrio, na forma do artigo 38, da Lei 9.099/95.Â Â Â Â Â Â Inicialmente, arguida preliminar de ilegitimidade passiva em sede de contestaã§Ã£o, verifico que esta nãº merece prosperar, pois conforme consta no documento de fl. 15 o requerido tem legitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente aã§Ã£o, portanto, rejeito-a. Â Â Â Â Â Â Fundamentaã£o.Â Â Â Â Â Â Trata-se em verdade de matãria abrangida pela relaã§Ã£o consumerista, o qual serã; observada por este Juã-zo da anãlise do direito alegado especialmente quanto as provas produzidas e quanto ao prazo prescricional. Â Â Â Â Â Â No presente caso, pleiteia o requerente uma indenizaã§Ã£o por danos morais e materiais em razã£o da instituiã§Ã£o financeira ter descontado indevidamente parcelas em seu benefã-cio previdenciãrio por emprãstimo consignado nãº contratado. Â Â Â Â Â Â Conforme relatado na inicial, a parte requerente percebeu que ao receber o seu salãrio de aposentadoria estava sendo descontado em seu benefã-cio previdenciãrio o valor de R\$ 115,72 (cento e quinze reais e setenta e dois centavos), referente a um emprãstimo consignado cujo contrato ã© de nãº. 202251747, conforme fl. 15. Â Â Â Â Â Â Da anãlise das provas trazidas aos autos, verifico que a requerida nãº trouxe elementos que comprovassem a inexistãncia da relaã§Ã£o contratual de prestaã§Ã£o de serviãos alegado pelo requerente, contrato este que certamente deveria estar de posse da requerida para comprovar assim a legalidade da relaã§Ã£o contratual que ensejou os descontos em benefã-cio previdenciãrio da parte requerente, bem como a ausãncia de comprovante de transferãncia de valores ã; TED para a conta da parte requerente. Â Â Â Â Â Â Assim, imponho a ausãncia de provas cabais a requerida, tornando as alegaã§Ãµes da parte autora verdadeiras e factã-veis ao entendimento deste juã-zo, assim, dentro do limite estipulado como vãlido e exigã-vel, considero ilegais os descontos realizados no benefã-cio previdenciãrio da parte requerente. Â Â Â Â Â Â Reconheãço que sobre os valores descontados indevidamente deverã; incidir nos termos do art. 42, parãgrafo ãnico do CDC o valor em dobro de todo o valor pago indevidamente, referente a 14 parcelas no valor de R\$ 115,72 (cento e quinze reais e setenta e dois centavos) cada, o qual totalizarã; como devido o valor em dobro descontado no montante de R\$ 3.240,16 (trãas mil, duzentos e quarenta reais e dezesseis centavos). Â Â Â Â Â Â O Egrãgio Tribunal do Estado em Parã, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisã£o em grau de recurso: APELAãO CãVEL. AãO DECLARATãRIA DE INEXISTãNCIA DE DãBITO C/C INDENIZAãO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAãO DE TUTELA. COBRANãA INDEVIDA. EMPRãSTIMO CONSIGNADO NãO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIãO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATãRIO QUE NãO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISãO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDãNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO.
 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, nãº possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, Â§ 3ãº, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por emprãstimo consignado nãº contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o

que, por si sã³, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa.[...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELãM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ã TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicaão: 14/05/2018). ã Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que merece certamente reprimenda deste Juã, o qual comporã materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos. Assim, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituão moral da parte autora, este Juã fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a tãtulo de danos morais. ã Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritãria propriamente dita, entendo necessãrio abrir um parãntese para falar sobre a correão monetãria e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentenãa. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da sãmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar tambãm aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossãvel ao Rãu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu dãbito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificãvel o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enrobustece a soluão adotada por este Juã: "Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentenãa de mãrito (atã mesmo o pedido do autor ã considerado pela jurisprudãncia do STJ mera estimativa, que não lhe acarretarã ã nus de sucumbãncia, caso o valor da indenizaão seja bastante inferior ao pedido, conforme a sãmula 326), a ausãncia de seu pagamento desde a data do ilãcito não pode ser considerada como omissão imputãvel ao devedor, para o efeito de tã-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigaão decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentenãa judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e cc/2002, art. 407)". ã Isto posto, hei por bem: ã 1ã JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, com base no art. 487, I, do NCPC, para declarar nulo o contrato de não. 202251747 e conseqüentemente declarar inexistentes os descontos dele decorridos e condeno o requerido a: 1.1ã Pagar ã parte requerente a quantia de R\$ 3.240,16 (trãs mil, duzentos e quarenta reais e dezesseis centavos), a tãtulo de dano material jã calculado em dobro. 1.2ã Pagar ã parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a tãtulo de dano moral. 1.3ã Sobre os valores fixados a tãtulo de danos materiais, estes deverão incidir juros de 1% ao mãs e correão monetãria com base no INPC, o qual deverã ser contabilizado da data do inãcio efetivo desconto no benefãcio da autora. 1.4ã Sobre os danos morais incidirã tanto os juros quanto a correão monetãria de 1% ao mãs a contar desta decisão, pois este Juã considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor do autor o dano moral suscitado, conforme Sãmula 362 do STJ. ã Defiro a gratuidade judiciãria requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 99 e seusãs, do NCPC. ã Sem custas e verbas honorãrias nesta instãncia processual, consoante dispãme o art. 55 da Lei 9.099/95. ã Apãs o prazo recursal, certifique-se e archive-se os autos caso não haja interposião de recurso e requerimento pendente. ã P.R.I.C. Breu Branco - PA, 20 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHãES BARBOSAã Juiz de Direito Titular da Comarca de Breu Branco ã Fãrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belãm, s/não, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00057492020178140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Sumãrio em: 03/04/2022---REQUERENTE:MARIA BENEDITA PEREIRA Representante(s):
OAB 20429-A - HUGO BERNARDES ALVES BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG.
PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARãJUãZO DE DIREITO DA VARAãNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo não 0005749-20.2017.8.14.0104 SENTENãA
ã Vistos, etc. Dispensado o relatãrio, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Fundamentaão. Este Juã recebeu a petião inicial de fls. 02/12, bem como determinou, as fls. 24, a citaão da empresa requerida a fim de que esta apresentasse contestaão no prazo legal. Analisando os autos, verifico que a parte requerida foi devidamente citada via AR, e mesmo citada, deixou de apresentar contestaão, conforme consta em fls. 31, bem como não compareceu em audiãncia de fls. 32. Desta forma, transcorreu o prazo para a parte Requerida, razão pela qual foi exarada a certidão de que não houve apresentaão de contestaão por esta. Pelas razães expendidas, decreto a revelia do Banco Requerido. Pois bem, tratando-se de prestaão de serviãos realizado pelo requerido, o caso concretoã regido pelas normas e princãpios do Cãdigo de Defesa do Consumidor, vez que o requerido se

enquadra perfeitamente nos conceitos do art. 3º do referido diploma, pelo que inverte o ônus da prova em favor da parte autora. No presente caso, pleiteia a parte requerente que seja declarada a inexistência de débito c/c com restituição de valor e pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão da instituição financeira ter descontado indevidamente parcelas em seu benefício previdenciário por dois empréstimos consignados não contratados. Conforme relatado na inicial, a parte requerente recebe benefício previdenciário, e tomou conhecimento da existência de um contrato de empréstimo consignado de nº. 546303020, no valor de R\$ 449,51 (quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos), sendo descontado mensalmente de seu benefício o valor de R\$ 65,20 (sessenta e cinco reais e vinte centavos) em 29 parcelas. Da análise dos autos, verifico que a parte requerida mesmo citada, não contestou a alegação, devendo suportar os efeitos da revelia e o ônus decorrente da presunção de veracidade das alegações trazidas pela parte requerente na inicial. Destarte, presumo as alegações da parte autora como verdadeiras e factíveis ao entendimento deste Juízo, que dentro do limite estipulado como válido e exigível, considero ilegais os descontos realizados no benefício previdenciário da parte requerente. Reconheço que sobre os valores descontados indevidamente deverá incidir nos termos do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor e CDC, o valor em dobro de todo o valor pago indevidamente referente a 29 parcelas no valor de R\$ 65,20 (sessenta e cinco reais e vinte centavos) cada, referente ao contrato nº. 546303020 em nome da parte requerente, que soma o montante de R\$ 1.890,08 (mil oitocentos e noventa reais e oito centavos) o qual totalizará como devido o valor em dobro o montante de R\$ 3.781,06 (três mil setecentos e oitenta e um reais e seis centavos) a título de dano material. O Egrégio Tribunal deste Estado, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisão em grau de recurso: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa.[...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que a contratação indevida, valendo-se o requerido da falta de experiência e de conhecimento da parte autora, com pouca instrução, assim, merece certamente maior reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos do benefício previdenciário, já de pequeno valor, e que serve ao sustento da parte requeira, de idade avançada, que certamente sofreu os efeitos da redução de seu benefício atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua família. Dito isto, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este Juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parântese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enrobustece a solução adotada por este Juízo: "Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e CC/2002, art. 407)." Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, e extingo o processo

com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, e declaro nulo o contrato de nº 546303020 e consequentemente declaro inexistente os descontos dele decorridos e: 1. DECRETO A REVELIA DO BANCO REQUERIDO, nos termos do art. 344 do NCPC, posto que devidamente citado quedou-se inerte, devendo suportar o ônus decorrente da presunção de veracidade das alegações trazidas pela parte requerente na exordial. 2. Condeno o requerido a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 3.781,06 (três mil setecentos e oitenta e um reais e seis centavos) a título de dano material a título de dano material, referente ao contrato de nº 546303020. 3. Condeno o requerido a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. 4. Sobre os valores fixados a título de dano material, este deverá incidir juros de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, o qual deverá ser contabilizado da data do início efetivo desconto no benefício da parte autora. 5. Sobre o dano moral deverá incidir tanto os juros quanto a correção monetária de 1% ao mês a contar desta decisão, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor da parte autora o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 98 e seguintes do NCPC. Sem custas processuais e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Após o prazo recursal, certifique-se e archive-se caso não haja interposição de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 20 de outubro de 2021 ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO

Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00068737220168140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
 Procedimento Sumário em: 03/04/2022---REQUERENTE:JOANA DA SILVA MILHOMEM
 Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)
 REQUERIDO:BANCO BONSUCESO SA Representante(s): OAB 15408-A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO

Processo nº 0006873-72.2016.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Inicialmente, arguida preliminar de ilegitimidade passiva em sede de contestação, verifico que esta não merece prosperar, pois conforme consta no documento de fl. 18 o requerido tem legitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente ação, portanto, rejeito-a. No que se refere a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível, verifico que não merece guarida, vez que a hipótese vertente dos autos não exija dilação probatória, posto que o cerne da questão se cinge unicamente a matéria de direito, cujas provas documentais aportadas ao feito são suficientes para o julgamento da lide no estado em que o processo se encontra, portanto, rejeito-a. Passo ao mérito da demanda. Em análise aos autos, tenho que a presente demanda trata-se somente de matéria de direito, prescindindo de realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento e de dilação probatória, e, já tendo o requerido apresentado sua contestação às fls. 31/42. Tratando-se de prestação de serviços realizado pelo requerido, o caso concreto é regido pelas normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, vez que o requerido se enquadra perfeitamente nos conceitos do art. 3º do referido diploma, pelo que inverte o ônus da prova em favor da parte autora. No presente caso, pleiteia a parte requerente uma indenização por danos morais e materiais em razão da instituição financeira ter descontado indevidamente parcelas em seu benefício previdenciário por empréstimo consignado não contratado. Conforme relatado na inicial, a parte requerente percebeu que ao receber o seu salário de aposentadoria estava sendo descontado em seu benefício previdenciário o valor de R\$ 46,50 (quarenta e seis reais e cinquenta centavos), referente a um empréstimo consignado cujo contrato é de nº 61838855, conforme fl. 18. Da análise das provas trazidas aos autos, verifico que a requerida apresentou contrato bancário as fls. 43/44, contudo, trata-se de contrato firmado com analfabeto, cuja assinatura a rogo foi firmada por pessoa com a qual não restou comprovado parentesco ou relação de confiança com a parte requerente. Cabe ressaltar, que apesar do artigo 595 do Código Civil estabelecer como requisitos para a celebração do contrato de prestação de serviços, em que qualquer das partes não saiba ler e escrever, apenas que o instrumento seja assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, impende observar que o referido dispositivo legal deve ser analisado a luz da hermenêutica jurídica sob o método de interpretação teleológico, atentando-se ao fim social a que a norma se dirige, que no caso em questão é a

proteção da parte analfabeta na celebração do negócio jurídico, posto que este, incapaz de compreender o que está disposto no contrato, pede a alguém de sua confiança que leia e assine para confirmar a sua concordância com os termos do instrumento contratual. Desta feita, subsidiado no artigo 5º da LINDB, reputo imprescindível que a assinatura a rogo seja firmada por pessoa com a qual a parte analfabeta tenha uma relação de confiança, haja vista que a função daquela é ratificar a vontade desta. Assim, por ausência das formalidades legais, declaro nulo o contrato de nº. 61838855, tornando as alegações da parte autora verdadeiras e factíveis ao entendimento deste Juízo, que dentro do limite estipulado como válido e exigível, considero ilegais os descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora referente a 58 parcelas no valor de R\$ 46,50 (quarenta e seis reais e cinquenta centavos) cada, totalizando o valor de R\$ 2.697,00 (dois mil, seiscentos e noventa e sete reais). Reconheço que sobre este valor deverá incidir nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC o valor em dobro, totalizando assim como devido a importância de R\$ 5.394,00 (cinco mil, trezentos e noventa e quatro reais). Quanto ao pedido de pericia grafotécnica, pleiteados pelo requerido, estes não merecem guarida, tendo em vista o rito não suportar tais pedidos em virtude da questão aventada se tratar unicamente de matéria de direito, não exigindo dilação probatória, estando os autos com provas suficientes para o julgamento como se encontra. O Egrégio Tribunal do Estado em Pará, ao examinar caso semelhante ao do presente processo, prolatou a seguinte decisão em grau de recurso: APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa.[...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que a contratação indevida, valendo-se o requerido da falta de experiência e de conhecimento da parte autora, o que ressalte-se, é pessoa idosa e com pouca instrução, assim, merece certamente maior reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos em parcela previdenciária, já de pequeno valor, e que serve ao sustento da parte requerente, de idade avançada, que certamente sofreu os efeitos da redução de seu benefício atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua família. Assim, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este Juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parêntese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enobustece a solução adotada por este Juízo: "Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e cc/2002, art. 407)." Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, para declarar nulo o contrato de nº. 61838855, e conseqüentemente declarar indevidos os descontos dele decorridos e condeno a parte requerida a: 1. Pagar ao requerente a quantia de R\$ 5.394,00 (cinco mil, trezentos e noventa e quatro

CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa.[...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que a contratação indevida, valendo-se o requerido da falta de experiência e de conhecimento da parte autora, o que ressalte-se, a pessoa idosa e com pouca instrução, assim, merece certamente maior reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos em parcela previdenciária, já de pequeno valor, e que serve ao sustento da parte requerente, de idade avançada, que certamente sofreu os efeitos da redução de seu benefício atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua família. Assim, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este Juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parêntese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enrobustece a solução adotada por este Juízo: "Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e CC/2002, art. 407)". Isto posto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, declaro nulo o contrato de nº 51-817173615, que lastreia os descontos do benefício previdenciário da parte autora e condeno o requerido a: 1 - Cessar de imediato qualquer desconto decorrente do contrato de nº 51-817173615, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, com limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertido em favor da parte requerente. 2 - Pagar a parte requerente a quantia de R\$ 8.125,76 (oito mil cento e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos), a título de dano material já calculado em dobro. 3 - Pagar a parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral. 4 - Sobre os valores fixados a título de dano material, estes deverão incidir juros de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, o qual deverá ser contabilizado da data do início efetivo do desconto no benefício da parte requerente. 5 - Sobre o dano moral incidir tanto os juros quanto a correção monetária de 1% ao mês a contar desta decisão, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor da parte requerente o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ. Defiro a gratuidade judiciária pleiteada pela parte requerente, com base no disposto do artigo 99 e seus §§, do NCPC. Sem custas e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Após o prazo recursal, certifique-se e archive-se os autos caso não haja interposição de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 20 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO F3rum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 03/04/2022---REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO SILVA
 Representante(s): OAB 18865 - LUAN DE OLIVEIRA COSTANTINI (ADVOGADO) OAB 15739-A -
 BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO
 SEGURO SOCIAL-INSS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO
 DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0007214-
 98.2016.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Autorizo a retirada dos autos da Secretaria Judicial, com
 carga, pelo prazo de 05 (cinco) dias, pelo patrono da parte autora. 2. Ultrapassado o prazo assinalado,
 retornem os autos conclusos. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 27 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES
 BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria
 Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00078505920198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
 Procedimento do Juizado Especial Cível em: 03/04/2022---REQUERENTE:JOAO DE ARAUJO LEAL
 Representante(s): OAB 22610 - EDER SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO
 BRADESCO SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE
 DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0007850.59.2019.8.14.0104
 SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma
 do artigo 38 da Lei 9.099/95. Este Juízo recebeu a petição inicial, conforme fls.18/19,
 e determinou a citação da parte requerida a fim de que esta apresentasse contestação no prazo de
 15 (quinze) dias, conforme fl. 21, deixando de designar audiência de conciliação, instrução e
 julgamento em razão da pandemia do novo corona vírus. Analisando os autos, verifico
 que a parte requerida foi devidamente citada via AR fl. 23, e mesmo citada, deixou de apresentar
 contestação, conforme certidão de fl.24. Desta forma, transcorreu o prazo para a parte
 Requerida, razão pela qual foi exarada a certidão de que não houve apresentação de
 contestação. Pelas razões expostas, decreto a revelia do Banco Requerido.
 Em análise aos autos, tenho que a presente demanda trata-se tão somente de matéria
 de direito, prescindindo de realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento e de
 dilação probatória, e ainda, pela decretação de revelia da parte requerida, procedo com o
 julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I, do NCPC. Tratando-se de
 prestação de serviços realizado pelo requerido, o caso concreto é regido pelas normas e princípios
 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, vez que o requerido se enquadra perfeitamente nos
 conceitos do art. 3º do referido diploma, pelo que inverte o ônus da prova em favor da parte autora.
 No presente caso, pleiteia a parte requerente uma indenização por danos morais em
 razão de ter a requerida promovido a inscrição indevida do nome da parte autora nos cadastros
 restritivos do SERASA. Assim, juntou espelho de consulta ao SPC/SERASA, as fls. 16/17.
 Conforme relatado na inicial, a parte requerente tomou conhecimento de que seu nome fora
 incluído nos cadastros de proteção ao crédito quando compareceu a uma loja de eletrodomésticos,
 para comprar eletrodoméstico para sua residência, por meio os funcionários da empresa o informaram
 que seu nome estava cadastrado nos serviços de proteção ao crédito - SPC/SERASA, motivo pelo
 qual não foi possível a realização da compra. O autor buscou investigar a origem da
 negativação, sendo informado que se tratava de duas negativações junto ao Banco Bradesco,
 referente ao contrato nº. 803595072000004EF, no valor de R\$ 136,38 (cento e trinta e seis reais e trinta
 e oito centavos) e R\$ 54,30 (cinquenta e quatro reais e trinta centavos). No caso ora sob
 análise, conforme anteriormente afirmado, tratando-se de situação regida pelas disposições do
 Código de Defesa do Consumidor, a responsabilização da empresa requerida é objetiva,
 independentemente da existência ou da comprovação de culpa ou dolo. O liame entre a empresa e o
 cliente, por sua natureza, se caracteriza como relação de consumo, submetida, por conseguinte, à
 regulação disposta na Lei nº 8.078/90. Consequência direta da submissão ao
 reconhecimento da responsabilidade objetiva da empresa, de modo que a obrigação de indenizar vai
 exsurgir a partir da conjugação de apenas três requisitos: existência de dano, ocorrência de ato
 ou omissão e nexos de causalidade entre o prejuízo e o comportamento. Ademais, a
 simples inscrição indevida do nome da parte requerente nos cadastros restritivos constitui dano moral,
 presume que houve ofensa à reputação do consumidor, independentemente da prova objetiva do
 abalo à honra. Neste sentido: A inscrição indevida no SPC gera direito à
 indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação
 sofrida pelo autor, que se permite na hipótese, presumir gerando direito a ressarcimento que deve, de

outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 578122/SP (2003/0129579-0), 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior. j. 02.12.2003, unânime, DJ 16.02.2004). Assim, resta provado ocorrência do dano moral, uma vez que este reputa-se presumido, frente à indevida inscrição do nome da parte autora nos cadastros restritivos de proteção ao crédito. Restando efetivamente caracterizado o dano moral relatado pela parte autora, em razão da indevida inscrição de seu nome nos cadastros restritivos, efetuada pela parte requerida, constitui-se a responsabilização da requerida pela indenização dos danos morais sofridos. Para a fixação da indenização decorrente de danos morais, muito embora disponha o Juiz de ampla liberdade para aferir o valor indenizatório, deve perquirir os múltiplos fatores inerentes aos fatos, suas consequências, além do status social dos litigantes, sabendo-se que o quantum reparador não pode ser irrisório, como também não se pode constituir instrumento de enriquecimento sem causa do ofendido. Assim, diante dos limites da questão posta, do ato ilícito praticado pela parte requerida e sua dimensão na esfera particular e geral da parte requerente, visando atender ao caráter punitivo e compensatório do ressarcimento, estabelece-se a indenização como reparação pelo dano moral, no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parêntese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao requerido, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte requerente. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enobrecer a solução adotada por este Juízo: "Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e CC/2002, art. 407)". Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com base no art. 487, I, do NCPC, para declarar nulo o contrato de nº. 803595072000004EF, e consequentemente declarar inexistente a cobrança do valor dele decorrido e: 1 - DECRETO A REVELIA DO BANCO REQUERIDO, nos termos do art. 344 do NCPC, posto que devidamente citado, não contestou a ação, devendo suportar o ônus decorrente da presunção de veracidade das alegações trazidas pela parte autora. 2) Determino a retirada/abstenção imediata do nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA, relacionado ao contrato de nº. 803595072000004EF, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a contar da ciência desta decisão, limitado a R\$ 7.000,00 (sete mil reais). 3) Condene o requerido a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de dano moral. 4) Sobre os danos morais incidir tanto os juros quanto a correção monetária de 1% ao mês a contar desta decisão, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor da parte autora o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 99 e seus §§, do NCPC. Sem custas e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Após o prazo recursal, certifique-se e archive-se caso não haja interposição de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 20 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Titular da Comarca de Breu Branco Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00084542020198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREY MAGALHÃES BARBOSA A??o:
 Procedimento do Juizado Especial Cível em: 03/04/2022---REQUERENTE:MARIA SELMA DO ESPIRITO
 SANTOS Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)
 REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA
 FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
 DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA JÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO @Processo nº.

0008454-20.2019.8.14.0104 SENTENÇA A Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de matéria abrangida pela relação consumerista, o qual será observada por este Juízo da análise do direito alegado especialmente quanto as provas produzidas e quanto ao prazo prescricional. Conforme relatado na inicial, a parte requerente percebeu que ao receber o seu salário de aposentadoria estava sendo descontado em seu benefício previdenciário o valor de R\$ 24,67 (vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos), referente a um empréstimo consignado cujo contrato nº de nº. 0123354649535, conforme fl. 20. Passo ao mérito da demanda. Em análise aos autos, tenho que a presente demanda trata-se não somente de matéria de direito, prescindindo de realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento e de dilação probatória, e, já tendo o requerido apresentado sua contestação às fls. 30/33, e o requerente apresentado réplica à contestação às fls. 65/67, procedo com o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I, do NCPC. Tratando-se de prestação de serviços realizado pelo requerido, o caso concreto é regido pelas normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, vez que o requerido se enquadra perfeitamente nos conceitos do art. 3º do referido diploma, pelo que inverte o ônus da prova em favor da parte autora. No presente caso, pleiteia a parte requerente que seja declarada a inexistência de débito c/c com restituição de valor e pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão da instituição financeira ter descontado indevidamente parcelas em seu benefício previdenciário por empréstimo consignado não contratado. Da análise das provas trazidas aos autos, verifico que a requerida não trouxe elementos que comprovassem a inexistência da relação contratual de prestação de serviços alegado pela parte requerente, contrato este que certamente deveria estar de posse da parte requerida para comprovar assim a legalidade da relação contratual que ensejou os descontos em benefício previdenciário da parte requerente, bem como a ausência de comprovante de transferência de valores à TED para a conta da requerente, restando patente a fraude perpetrada em desfavor desta. Assim, imponho a ausência de provas cabais a parte requerida, tornando as alegações da parte autora verdadeiras e factíveis ao entendimento deste juízo, que, dentro do limite estipulado como válido e exigível, considero ilegais os descontos realizados no benefício previdenciário da parte requerente. Reconheço que sobre os valores descontados indevidamente deverá incidir nos termos do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor e CDC, o valor em dobro de todo o valor pago indevidamente referente a 33 parcelas no valor de R\$ 24,67 (vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos) cada, até a presente data, referente ao contrato nº. 0123354649535 em nome da parte requerente o qual totalizará como devido o valor em dobro o montante de R\$ 1.628,22 (um mil, seiscentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos) a título de dano material. O Egrégio Tribunal do Estado em Pará, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisão em grau de recurso: APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa. [...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que a contratação indevida, valendo-se o requerido da falta de experiência e de conhecimento da parte autora e com pouca instrução, assim, merece certamente maior reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos do benefício previdenciário, já de pequeno valor, e que serve ao sustento da parte requente, de idade avançada, que certamente sofreu os efeitos da redução de seu benefício atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua família. Dito isto, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parântese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da súmula 362 do STJ,

estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enobustece a solução adotada por este Juízo: "Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do início não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e cc/2002, art. 407)". Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, e declaro nulo o contrato de nº. 0123354649535 e consequentemente declaro inexistente os descontos dele decorridos e: 1. Determino o cancelamento do contrato de nº. 0123354649535 e a cessação de imediato de qualquer desconto dele decorrente, a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, com limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertido em favor da parte requerente. 2. Condeno o requerido a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 1.628,22 (um mil, seiscentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos) a título de dano material já calculado em dobro. 3. Condeno o requerido a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. 4. Sobre os valores fixados a título de dano material, este deverá incidir juros de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, o qual deverá ser contabilizado da data do início efetivo desconto no benefício da parte autora. 5. Sobre o dano moral deverá incidir tanto os juros quanto a correção monetária de 1% ao mês a contar desta decisão, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor da parte autora o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 98 e seguintes do NCPC. Sem custas processuais e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Após o prazo recursal, certifique-se e arquite-se caso não haja interposição de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 21 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00085937420168140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??:
Procedimento Comum Cível em: 03/04/2022---REQUERENTE:RAIMUNDO CONRADO PEREIRA FILHO
Representante(s): OAB 18865 - LUAN DE OLIVEIRA COSTANTINI (ADVOGADO) OAB 15739-A -
BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL-INSS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO
DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0008593-
74.2016.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Autorizo a retirada dos autos da Secretaria Judicial, com
carga, pelo prazo de 05 (cinco) dias, pelo patrono da parte autora. 2. Ultrapassado o prazo assinalado,
retornem os autos conclusos. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 27 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES
BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria
Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00086375920178140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/04/2022---DENUNCIADO:A. C. DENUNCIADO:EDVALDO
RODRIGUES DOS REIS Representante(s): OAB 18808 - ROCHAEL ONOFRE MEIRA (ADVOGADO)
DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº: 0008637-59.2017.8.14.0104.
DESPACHO Vistos, etc. Compulsando os autos, observo que não houve a realização da
audiência designada para o dia 27/08/2020, pelo que verifico a necessidade de Redesignação do ato.

Desta feita, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 24/02/2022, às 09:00 horas, a ser realizado no fórum desta Comarca. Ficam os réus e seus defensores cientes de que as testemunhas a serem arroladas pela defesa, deverão ser apresentadas na audiência de instrução e julgamento, independente de intimação judicial. Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sendo determinada a condução coercitiva das testemunhas faltantes, desde que imprescindíveis. Junte-se antecedentes criminais, atualizado, do acusado. Cite-se ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJCI. Publique-se. Registre-se e intime-se as partes. Cumpra-se. Breu Branco/PA, 20 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00105760620198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREY MAGALHÃES BARBOSA A??o:
 Procedimento do Juizado Especial Cível em: 03/04/2022---REQUERENTE:VICENTE DA SILVA OLIVEIRA
 Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)
 REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS
 MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) .
 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA
 ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0010576-06.2019.8.14.0104 SENTENÇA
 Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
 Inicialmente, verifico que a preliminar de incompetência do Juizado Especial vel arguida
 pelo requerido, esta não merece guarida, vez que a hipótese vertente dos autos não exija dilação
 probatória, posto que o cerne da questão se cinge unicamente a matéria de direito, cujas provas
 documentais aportadas ao feito são suficientes para o julgamento da lide no estado em que o processo
 se encontra, portanto, rejeito-a. Sobre a preliminar de inópcia da inicial, vislumbro que
 não merece prosperar, pois o presente processo preencheu todos os requisitos exigidos para o seu
 recebimento, conforme decisão de fl. 21. Quanto a preliminar de prescrição suscitada
 pelo requerido, verifico que o artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor),
 estabelece que Prescreve em cinco anos a pretensão de reparação pelos danos causados por fato
 do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a
 partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Destarte, observo que o autor tomou conhecimento do
 dano a partir de 25/11/2019. No tocante a preliminar de conexão arguida pelo requerido,
 tenho que esta não merece ser acatada, tendo em vista que os autos de nºs. 00106150320198140104,
 00105752120198140104 e 00106141820198140104, trata-se de contratos de empréstimos consignados
 distintos, com períodos e valores distintos do presente processo, portanto, rejeito esta preliminar.
 Passo ao mérito da demanda. Em análise aos autos, tenho que a
 presente demanda trata-se de matéria de direito, prescindindo de realização de
 audiência de conciliação, instrução e julgamento e de dilação probatória, e, já tendo o
 requerido apresentado sua contestação às fls. 25/40, e o requerente apresentado réplica à
 contestação às fls. 63/65, procedo com o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I, do
 NCPC. Tratando-se de prestação de serviços realizado pelo requerido, o caso concreto
 regido pelas normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, vez que o requerido se
 enquadra perfeitamente nos conceitos do art. 3º do referido diploma, pelo que inverte o ônus da prova
 em favor da parte autora. No presente caso, pleiteia a parte requerente uma indenização
 por danos morais e materiais em razão da instituição financeira ter descontado indevidamente
 parcelas em seu benefício previdenciário por empréstimo consignado não contratado.
 Conforme relatado na inicial, a parte requerente percebeu que ao receber o seu salário de
 aposentadoria estava sendo descontado em seu benefício previdenciário o valor de R\$ 13,45 (treze reais
 e quarenta e cinco centavos), referente a um empréstimo consignado cujo contrato nº.
 548202983, conforme fl. 19. Da análise das provas trazidas aos autos, verifico que a
 requerida apresentou contrato bancário as fls. 49/52, contudo, trata-se de contrato firmado com
 analfabeto, cuja assinatura a rogo foi firmada por pessoa com a qual não restou comprovado parentesco
 ou relação de confiança com a parte requerente. Ainda, deixou de juntar comprovante de
 transferência de valores para a conta da parte requerente, com valor supostamente contratado,
 restando patente a fraude perpetrada em desfavor da parte autora. Cabe ressaltar, que
 apesar do artigo 595 do Código Civil estabelecer como requisitos para a celebração do contrato de

prestação de serviço, em que qualquer das partes não saiba ler e escrever, apenas que o instrumento seja assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, impende observar que o referido dispositivo legal deve ser analisado a luz da hermenêutica jurídica sob o método de interpretação teleológico, atentando-se ao fim social a que a norma se dirige, que no caso em questão é a proteção da parte analfabeta na celebração do negócio jurídico, posto que este, incapaz de compreender o que está disposto no contrato, pede a alguém de sua confiança que leia e assine para confirmar a sua concordância com os termos do instrumento contratual. Desta feita, subsidiado no artigo 5º da LINDB, reputo imprescindível que a assinatura a rogo seja firmada por pessoa com a qual a parte analfabeta tenha uma relação de confiança, haja vista que a função daquela é ratificar a vontade desta. Assim, por ausência das formalidades legais, declaro nulo o contrato de nº. 548202983, tornando as alegações da parte autora verdadeiras e factíveis ao entendimento deste Juízo, que dentro do limite estipulado como válido e exigível, considero ilegais os descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora referente a 24 parcelas no valor de R\$ 13,45 (treze reais e quarenta e cinco centavos) cada, totalizando o valor de R\$ 322,08 (trezentos e vinte e dois reais e oito centavos). Reconheço que sobre este valor deverá incidir nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC o valor em dobro, totalizando assim como devido a importância de R\$ 645,06 (seiscentos e quarenta e cinco reais e seis centavos), a título de danos materiais. Quanto aos pedidos de expedição de ofício ao banco Bradesco e pericia grafotécnica, pleiteados pelo requerido, estes não merecem guarida, tendo em vista o rito não suportar tais pedidos em virtude da questão aventada se tratar unicamente de matéria de direito, não exigindo dilação probatória, estando os autos com provas suficientes para o julgamento como se encontra. O Egrégio Tribunal do Estado em Pará, ao examinar caso semelhante ao presente processo, prolatou a seguinte decisão em grau de recurso: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa. [...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que a contratação indevida, valendo-se o requerido da falta de experiência e de conhecimento da parte autora, o que ressalte-se, é pessoa idosa e com pouca instrução, assim, merece certamente maior reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos em parcela previdenciária, já de pequeno valor, e que serve ao sustento da parte requerente, de idade avançada, que certamente sofreu os efeitos da redução de seu benefício atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua família. Assim, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este Juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parântese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enrobustece a solução adotada por este Juízo: "Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisese o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e

nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e cc/2002, art. 407)." Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, para declarar nulo o contrato de nº. 548202983, e conseqüentemente declarar indevidos os descontos dele decorridos e condeno a parte requerida a: 1. Pagar ao requerente a quantia de R\$ 645,06 (seiscentos e quarenta e cinco reais e seis centavos), a título de dano material já calculado em dobro. 2. Pagar ao requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral. 3. Sobre os valores fixados a título de danos materiais, estes deverão incidir juros de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, o qual deverá ser contabilizado da data do início efetivo do desconto na conta do autor. 4. Sobre os danos morais incidirá tanto os juros quanto a correção monetária de 1% ao mês a contar desta decisão, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor do autor o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ. Indefiro os pedidos de expedição de ofício ao Banco do Bradesco e pericia grafotécnica, pleiteados pelo requerido, conforme já explanado ao norte. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 98 e seguintes do NCPC. Sem custas e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Após o prazo recursal, certifique-se e archive-se os autos caso não haja interposição de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 20 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO FÓRUM Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 01224668620158140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Relaxamento de Prisão em: 03/04/2022---INDICIADO:ELEORDINO FILHO MARTINS DO CARMO
Representante(s): OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Autos: 0122466-
86.2015.8.14.0104 DECISÃO Vistos, etc. Analisando os autos, observo que se trata de pedido de
revogação da prisão preventiva do réu ELEORDINO FILHO MARTINS DO CARMO, o qual teve sua prisão
preventiva decretada nos autos da ação penal nº 0001685-69.2014.8.14.0104. Em decisão nos presentes
autos foi deferido o pedido de revogação da prisão preventiva do réu. Vale ressaltar que os autos nº
0001685-69.2014.8.14.0104 (ação principal), estar andando regularmente. É breve o relato. Decido.

1 - Considerando o fato narrado acima, observo que o pedido de revogação da prisão preventiva nos
presentes autos perdeu o objeto. 2 - Anote-se e comunique-se o necessário nos autos nº 0122466-
86.2015.8.14.0104, dando-se baixa na distribuição após o cumprimento das formalidades legais. Archive-
se. 3 - Dê-se ciência ao MP e a defesa. Breu Branco, 20 de agosto de 2019. ANDREY MAGALHÃES
BARBOSA Juiz de Direito c Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax:
(94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 01314583620158140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 03/04/2022---REQUERENTE:MARIA PEREIRA DA SILVA GOMES
Representante(s): OAB 13886-B - MAURICIO DE ALENCAR BATISTELLA (ADVOGADO)
REQUERIDO:CEBTRAI S ELETRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 17515 - ANDRE
LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:DINAMO ENGENHARIA
Representante(s): OAB 11.875 - JOEUEDES SOUSA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 8994 - ADRIANA
MENDES MAGALHAES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BREU BRANCO. PROCESSO Nº
0131458-36.2015.8.14.0104 REQUERENTE: MARIA PEREIRA DA SILVA GOMES REQUERIDO: CELPA
CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ LTDA e DINAMO ENGENHARIA Vistos... SENTENÇA
Trata-se de ação condenatória por danos morais movida por MARIA PEREIRA DA
SILVA GOMES em face do CELPA CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ e DINAMO ENGENHARIA,
todos já qualificados nos autos. Citada a parte ré, tentou-se a conciliação, a qual
restou infrutífera conforme o termo de fls. 107/108, tendo este juízo afastado as preliminares de mérito
levantadas na contestação de fls. 84/102, e fixado os pontos controvertidos.
Audiência de Instrução e Julgamento às fls. 244/251.
Memoriais às fls. 270/273 e 274/281. Após, os autos vieram

conclusos para sentença. **DO MÉRITO:** Trata-se de ação condenatória por danos morais movida por MARIA PEREIRA DA SILVA GOMES, em face do CELPA CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ e DINAMO ENGENHARIA LTDA, em que a parte autora pretende ser indenizada pecuniariamente (R\$788.000,00, - setecentos e oitenta e oito mil reais), em razão da morte de seu filho `José Natanael da Silva o qual, segundo narra, teve sua vida ceifada no dia 22 de março de 2014, ao ser atingido por violenta descarga elétrica (eletrolessão) oriunda de linha de transmissão elétrica sob responsabilidade das empresas demandadas. E, diante deste contexto, faz-se necessária a delimitação dos elementos legitimadores da pretensão autoral a qual, no meu sentir, merece acolhida, porém em valor inferior ao almejado. **A) DA RESPONSABILIDADE CIVIL APLICÁVEL AO CASO:** Inicialmente, tratando-se a parte de pessoas jurídicas prestadoras de serviço público, amoldando-se então ao disposto no art. 37, § 6º da CF, pelo qual: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa", tem-se por aplicável ao caso a responsabilidade civil objetiva visto o risco inerente à sua atividade e, portanto, a aplicação ao caso da teoria do risco administrativo. Com efeito, é sabido que via de regra nosso ordenamento veda a aplicação de responsabilidade objetiva, de modo se exigir a perquirição de culpa por parte do agente. Contudo, excepcionalmente, dispensa-se o elemento subjetivo da ação danosa levando-se em conta a atividade exercida pelo agente. In casu, a atividade da concessionária enseja em sua responsabilidade objetiva posta a previsão legal contida na Lei 8.987/95, que, autorizada pelo Código Civil (parágrafo único do art. 927 - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem), prevê a concessão a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade (art. 25 da Lei 8.987/95). Já decidiu o E. Tribunal de Justiça deste Estado: **EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. MORTE POR ELETROLESSÃO. CONTATO EM FIO DE ALTA TENSÃO EM ALTURA INADEQUADA. PROVA REALIZADA PELO AUTOR SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR QUE DESATENDIDA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONCAUSA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RESPEITO À RAZOABILIDADE E À PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. NEGLIGÊNCIA. 1. A responsabilidade da empresa, na condição de concessionária de energia elétrica (prestadora de serviço público), é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, respondendo pelos danos que, por ação ou omissão, houver dado causa. 2. Entende-se por evidenciado nexo de causalidade entre o evento danoso (morte por eletrolessão) e a negligência da atuação da concessionária de energia no dever de adequar a rede de energia elétrica já que constam dos autos elementos probatórios que permitem concluir que os fios de alta tensão estavam em altura fora dos padrões estabelecidos por norma técnica. 3. Pensionamento: vista da falta de comprovação da renda da vítima, é razoável que os alimentos possam ser fixados tomando por base o salário mínimo. 4. Despesas com funeral: Reconhecida a responsabilidade objetiva da apelante e comprovado nos autos as despesas funerárias, cabível o ressarcimento dessas despesas. 5. Danos morais. No caso de morte, os precedentes jurisprudenciais do STJ indicam para o arbitramento dos danos morais valores variáveis, que, dentro da análise do caso concreto, podem alcançar 500 salários mínimos. No caso, tendo em conta a gravidade do dano sofrido, e a incidência do art. 945 do CC, tem-se que o valor fixado na sentença, de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) deve ser mantido, eis que não destoaria do que vem sendo aplicado pela jurisprudência pátria em casos semelhantes. 6. Manutenção da sentença de condenação da empresa a indenizar os danos materiais e morais. 7. Recurso de Apelação desprovido. (TJ-PA - AC: 00000469020098140136 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 05/02/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 16/02/2018) **DO DANO:** Depreende-se dos documentos e relatos contidos**

nestes autos a inegável morte de Josã Natanael da Silva Gomes, filho da parte autora. Aliás, juntou-se ao feito a certidão de óbito de fl. 23. De fato não como se negar a morte/o dano, todavia, faz-se necessário analisar a ligação entre esta e a conduta da ré, ou seja, o nexos de causalidade. C) DA CONDUITA DA RÉ E DO NEXO DE CAUSALIDADE COM O DANO No que concerne ao nexos de causalidade (ou nexos causal), ou simplesmente a relação de causa e efeito entre a ação e o resultado, temos que em se tratando de matéria cível, o legislador adotou a chamada teoria direta do nexos causal: Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos são incluídos os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela DIRETO E IMEDIATO, sem prejuízo do disposto na lei processual. Em suma, pela teoria da interrupção do nexos causal apenas e tão somente a ação determinante para a produção do resultado danoso que será imputada a responsabilidade. No meu sentir, a morte de Josã Natanael da Silva Gomes ocorreu em razão da negligência da parte demandada. Em oitiva judicial a testemunha Josã Renato da Silva Cunha - transeunte que presenciou os momentos da tragédia -, disse que estava vindo da Vila de Placas quando viu cones sinalizando o local dos fatos; e que após percorrer cerca de 400 metros frente ouviu um barulho, ao que deu meia-volta e viu dois corpos: o do trabalhador da empresa de energia também falecido -, e um segundo (de Josã Natanael da Silva Gomes), o qual, segundo afirmou, segurava uma corda. Aliás, e quanto a esta testemunha, embora impugnada pela parte demandada (fl. 246), não vislumbro suspeição de sua parte, pois não há confirmação no bojo deste processo de que se trataria de amigo íntimo do de cujus, e nossa legislação exige relação íntima entre a parte e sua testemunha para se falar em suspeição art. 447, §3º, inciso I do CPC. Por sua vez, ao ser ouvido em juízo o informante Roni da Silva Oliveira afirmou que o filho da Autora, o falecido Josã Natanael, fez diversos contatos com a CELPA para o restabelecimento da energia elétrica naquela localidade, mais precisamente em sua residência, e que no fatídico dia, ao chegarem ao local para os devidos reparos, os funcionários da empresa convidaram o de cujus para mostrar-lhes o local a consertar. Continuando, afirma o depoente que havia chovido no dia e que em auxílio aos funcionários da prestadora de serviços, Natanael os ajudou ficando no pé do poste puxando a corda para religar o fio quebrado acompanhado dos funcionários da empresa. E, para além da prova testemunhal, o Laudo Médico-Legal nº 121/2014, de fls. 34/41, é categórico ao afirmar que Natanael foi vitimado por descarga elétrica de natureza industrial (Eletrolessão), tendo como uma das lesões a Marca de Jellinek, ferimento típico desta espécie de choque elétrico. Ainda, as fotos do local demonstram claramente que Natanael estava na posse da corda utilizada para os trabalhos dos eletricitistas da parte demandada (fl. 38), sendo que malgrado esta alegue a excludente de responsabilidade pelo fato exclusivo da vítima não o que se verifica dos autos, pois além dos testemunhos já relatados no feito, as fotografias do local também apontam para o auxílio de Natanael aos trabalhadores da empresa, circunstância esta sob seu controle e responsabilidade, não se falando em culpa exclusiva da vítima. Portanto, o resultado morte somente ocorreu em função da negligência perpetrada pelos empregados da ré que se utilizaram do auxílio de um terceiro (leigo e desequipado), para reparo em rede de alta-tensão, numa data especialmente chuvosa, de modo a se imputar às demandadas o resultado morte. D) DO DANO MORAL No que tange à configuração do dano moral, trata-se, in casu, de dano moral puro ou in re ipsa, já que o de cujus fazia parte do núcleo familiar da demandante e era seu ascendente de primeiro grau (filho), conforme consta da certidão de óbito de fl. 23. PROCESSO CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VÍTIMA. CHOQUE ELÉTRICO SEGUIDO DE MORTE. CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE; PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. MORTE DE FILHO. INDENIZAÇÃO ADEQUADAMENTE FIXADA. DANO MATERIAL SOB A FORMA DE PENSIONAMENTO MENSAL. COMPROVADA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MODIFICAÇÃO, EX OFÍCIO, DOS ÍNDICES E MARCOS DE FLUXO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MAJORADOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VIRTUDE DA SUCUMBÊNCIA RECURSAL. UNANIMIDADE. (TJ-AL - APL: 00000338120138020202 AL 0000033-81.2013.8.02.0202, Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo, Data de Julgamento: 10/10/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/10/2019) Nos termos do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral,

comete ato ilícito. A E, repise-se, em se tratando de violação a direito fundamental, qual seja, ao direito à vida de ascendente, o dano moral é presumido. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) adota o método bifásico para fixação do montante indenizatório, pelo qual deve o juiz, na primeira fase, fixar um valor básico de indenização de acordo com o interesse jurídico lesado; na segunda fase, há a fixação definitiva da indenização de acordo com as circunstâncias particulares do caso concreto (STJ, REsp 959.780/ES, Rel.Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 26.04.2011). In casu, os interesse jurídico lesado, ou seja, a dignidade da Autora, sofreu o pior dano: a morte de seu jovem filho que à época tinha apenas 38 anos.. Nessa esteira, analisando-se o caso concreto, entendo que o quantum indenizatório deva ser fixado em R\$200.000,00, (duzentos mil reais). Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parêntese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, nos termos das súmulas 43 e 54 do STJ, a correção monetária (INPC) e os juros de mora de 1% ao mês incidirão sobre a indenização a partir da data do evento danoso (morte do filho da parte autora). II DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I do CPC c/c 186 e 927 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório formulado na Inicial desta ação condenatória proposta por MARIA PEREIRA DA SILVA GOMES em desfavor de CELPA CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. E DINAMO ENGENHARIA LTDA, para o fim de CONDENAR as demandadas ao pagamento em favor da parte autora da quantia de R\$200.000,00, (duzentos mil reais) a título de danos morais, cujos juro moratórios de 1% ao mês e correção monetária (INPC) incidirão a partir do evento danoso, conforme súmulas 43 e 54 do STJ. Considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, arbitro os honorários de sucumbência em 15% do valor da causa (art. 85 §2º do CPC). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes (15 dias), certifique-se o trânsito em julgado do feito remetendo-o diretamente ao arquivo. Custas pela parte ré. Serve a presente sentença, instrumentada lizada por cópia impressa, como mandado/ofício/carta/carta precatória, nos termos do Provimento nº. 03/2009 do CJCI/TJEP. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 26 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 01374585220158140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
 Procedimento Sumário em: 03/04/2022---REQUERENTE:ROMULO BORGES CAMILO Representante(s):
 OAB 22610 - EDER SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA
 Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES
 (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE
 DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO. PROCESSO Nº 0137458-
 52.2015.8.14.0104 REQUERENTE: RÔMULO BORGES CAMILO REQUERIDO: CELPA CENTRAIS
 ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. Vistos... SENTENÇA À À À À À À À À À Inicialmente, dispensado o
 relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, e inexistindo preliminares levantadas pela parte ré, passo
 diretamente ao julgamento do mérito. À À À À À À À À À DO MÉRITO: À À À À À À À À À Trata-se
 de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedidos de condenação a obrigação de
 fazer, repetição de indébito e indenização por danos morais, sob o rito do JEC (Lei 9.099/95),
 proposta por RÔMULO BORGES CAMILO, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ, ambos já
 qualificados nos autos. À À À À À À À À À Alega o Autor ter adquirido a posse de determinado imóvel à
 um terreno à em 05.09.12, (contrato de fl. 26), e que já na data de 12.04.13, ao nele exercer a posse
 direta a fim de construir sua casa, requereu, junto a Ré, o fornecimento de energia elétrica para dar
 início às obras, tendo esta recusado o fornecimento do serviço sob o argumento de que havia débitos
 vinculados à respectiva Unidade Consumidora (UC) relativos ao período entre abril de 2007 e junho de
 2012, e que para tanto o Autor deveria quitar toda a dívida pendente de pagamento. À À À À À À À À À E,
 compulsando os autos, os pleitos do autor merecem prosperar, posta a confissão ficta da Ré e as
 provas colacionadas ao feito. À À À À À À À À À Primeiramente, cumpre salientar o Ánus da
 impugnação específica que tem a parte demandada para se esquivar da pretensão autoral
 apontando, no bojo de sua defesa, fatos/elementos desconstitutivos, modificativos ou extintivos do direito
 do autor: À À À À À À À À À À À Art. 373. O Ánus da prova incumbe: II - ao Réu, quanto à existência de
 fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que não se verifica in casu.

E, com efeito, embora a causa de pedir desta controvérsia cinja-se a suposto ilícito da Rã ao furtar-se, sem justificativa legal, ao fornecimento de energia elétrica ao imóvel de fl. 26, numa análise mais detida da contestação, nota-se que aquela manifestara-se de forma genérica em sua defesa sem apresentar a licitude de sua conduta. A Rã que a Rã somente alega não ter havido falha na prestação do serviço, o que de per si não tem o condão de afastar o nexo causal entre sua conduta e o resultado, ou seja, o não fornecimento injustificado de energia elétrica por cerca de 2 (dois) anos. Outrossim, ao contestar a pretensão autoral e corroborando o narrado na exordial, a própria Rã juntou documentos comprovadores de que os débitos relacionados UC não pertencem ao autor, fls. 111/113. De fato, o demandante junta ao feito contrato particular de compra e venda a comprovar a aquisição, por ele, da posse do imóvel situado da Rua Pastor Oliveira, nº19, nesta Comarca, no dia 05 de setembro de 2012 (fl. 26), - bem este cuja UC registrada sob o nº 17573730, ao menos até o deferimento da tutela provisória de fls. 89/91, vinculava-se a pessoa de Liliane Pereira da Costa (antiga possuidora do terreno, fl. 110/113), fato este não refutado pela Rã. Desta feita, conclui-se que os débitos quitados pelo autor (fls. 32/88), são relativos a período anterior ao de sua posse no imóvel e pertencem a terceiro, de maneira que o serviço fornecido pela demandada não lhe poderia ser negado. Trata-se de obrigação pessoal: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMÓVEL ALIENADO. AJUIZADA CONTRA A CONCESSIONÁRIA E CONTRA O ADQUIRENTE DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. As obrigações decorrentes do consumo de energia elétrica são propter rem, mas de natureza pessoal, pois se vinculam às partes que firmaram o contrato de prestação de serviço, e, por conseguinte, utilizaram o serviço. 2. Tratando-se de obrigação pessoal, a responsabilidade pelo pagamento das tarifas das pessoas que contratam e efetivamente usufruem do serviço. 3. O agravante comprovou ter alienado o imóvel em 11 de março de 2011 e os créditos exigidos são relativos ao período compreendido entre abril/2013 e março/2014, sendo claro que se referem a período posterior à alienação do imóvel, em que o agravante não mais usufruiu do serviço prestado. 4. Relevante a fundamentação apresentada pelo agravante e presente o fundado receio de dano difícil e de incerta reparação, já que a manutenção do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito decorrente de débito por serviços que não usufruiu, importa em diversos prejuízos. 5. Tal medida não elide a sua responsabilidade pelo pagamento dos débitos, que deverá ser apurada ao longo da instrução processual. 6. Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00008304320168140000 BELÉM, Relator: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Data de Julgamento: 29/08/2016, 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Data de Publicação: 06/09/2016) RELAÇÃO DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUSA DA TROCA DE TITULARIDADE. 1. Apelação interposta pela parte Rã contra sentença que determinou a troca da titularidade sem a cobrança do débito deixado pelo anterior ocupante do imóvel e consolidou a antecipação de tutela para regularização do serviço. 2. Art. 128 da Resolução 414 da ANEEL que proíbe a concessionária de condicionar a alteração da titularidade ao pagamento de débito pendente em nome de terceiros, salvo se comprovar continuidade na exploração da mesma atividade econômica. 3. Parte Rã não se desincumbiu do ônus de fazer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, na forma exigida pelo art. 373, II, do Código de Processo Civil. 4. Conhecimento e não provimento do recurso da parte Rã. (TJ-RJ - APL: 00033352320198190045, Relator: Des(a). JDS RICARDO ALBERTO PEREIRA, Data de Julgamento: 19/08/2021, VIGÊNCIA SIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/08/2021) Outrossim, o Autor juntou comprovantes dos requerimentos feitos por ele e sua esposa junto à Rã para que esta restabelecesse o fornecimento de energia elétrica ao imóvel (fl. 31), cujo atendimento não restou comprovado nos autos, tendo havido o religamento somente após o deferimento da tutela provisória de fls. 89/91, ou seja, em 2015. Desta feita, provados a posse do imóvel pela parte autora em período posterior ao que deu origem aos débitos, e a recusa injustificada da Rã ao se opor à prestação do serviço condicionando-a à quitação das dívidas relativas a período cujo consumidor/devedor era terceira pessoa (Liliane Pereira da Costa), há de se reconhecer a inexistência dos débitos e a consequente abusividade da conduta (art. 39 do CDC). No que tange aos danos morais violadores da personalidade, cujo fundamento de tutela ao indivíduo se extrai da CF: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: V - assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, entendendo pela procedência do pleito indenizatório. Com efeito,

a relação entre as partes de consumo, tendo em vista que o Autor se amolda ao conceito de consumidor extraído do CDC: Art. 2º Consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Por sua vez, a Ração uma fornecedora, cujo conceito se retira do mesmo diploma legal: Art. 3º Fornecedor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Sendo o objeto da relação jurídica de consumo um serviço: Art. 2º Serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Portanto, tem-se a incidência do regime jurídico específico da responsabilidade civil aplicável aos prestadores de serviço público: a responsabilidade civil objetiva. Prevê a Constituição Federal que: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (art. 37 - § 6º). Pelo Código Civil: art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. E para caso em apreço há previsão legal específica prevendo a responsabilidade na prestação do serviço, pois nos termos do CDC: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Nesse diapasão, os diversos requerimentos de fl. 31, e a conduta abusiva da Ração ao condicionar injustificadamente o fornecimento do serviço, aliados a generalidade da contestação ensejando então em sua confissão ficta, vislumbro a ocorrência do dano moral e o respectivo dever de indenizar do Ração, por Ração em valor inferior ao pretendido pelo Autor. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a qual me filio, a indenização deve ser compatível com a reprovabilidade da conduta e a gravidade do dano produzido, de modo que fixo o quantum de R\$15.000,00, (quinze mil reais) conforme pleiteado na exordial. Ademais, nota-se que a parte autora permaneceu por cerca de 2 (dois) longos anos sem o fornecimento de energia para o seu imóvel, o que justifica a fixação do quantum ora fixado. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parêntese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Ração, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enobustece a solução adotada por este Juízo: "Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará nus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e CC/2002, art. 407)." II - DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC c/c arts. 186 e 927 do CC e arts. 14 e 42 do CDC, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral contida nesta ação proposta por Ração MULO BORGES CAMILO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ, para o fim de DECLARAR a inexistência, em nome do autor, do valor de R\$673,31, e conseqüentemente, CONDENAR a parte demandada a: 1 Restituir ao autor o valor de R\$ 1.346,62, já calculado em dobro, a título de repetição de indébito cuja correção monetária e juros de mora incidirão a partir de cada

desembolso; 2 Transferir ao autor a titularidade da Unidade Consumidora (UC) de nº 17573730; 3 Pagar o valor de R\$15.000,00, (quinze mil reais) a título de danos morais, cujos juros moratórios de 1% ao mês e a correção monetária incidirão a partir desta decisão, pois este juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor do autor o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ. Intime-se as partes por meio de seus respectivos patronos. Decorrido o prazo recursal de 10 (dez) dias sem que haja manifestação das partes (art. 42 da Lei 9.099/95), certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se os autos ao arquivo provisório para eventual cumprimento de sentença. Sem custas e honorários de sucumbência (art. 54 da Lei 9.099/95). Serve a presente sentença, instrumentada por cópia impressa, como mandado/ofício/carta/carta precatória, nos termos do Provimento nº 03/2009 do CJCI/TJEP. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 20 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00065540220198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ato: --- em: ---REQUERENTE: A. A. R.
 Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: B. C. S.
 REPRESENTANTE DO REQUERIDO: CAROLINA DE ROSSO AFONSO- OAB/SP Nº195.972
 (ADVOGADO). DESPACHO Vistos, etc. A vista da pretensão de efeitos infringentes aos embargos opostos (fls. 60/63), intime-se o embargado, por seu advogado constituído, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do recurso oposto, nos termos do § 2º do artigo 1.023, do NCP. P.R.I.C. Breu Branco/PA, 18 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO BREU BRANCO

COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00065244120148140136 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R)/RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 19/10/2021---DENUNCIADO:CLOVES ALVES DE FREITAS Representante(s): OAB 14549-A - JOAO NETO DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) VITIMA:A. S. R. P. .
 ATA DE SORTEIO DOS JURADOS PARA A 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2021 DO TRIBUNAL DE JURI POPULAR DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS/PA O Exma. Sra. Dra. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, MM Juíza de Direito Titular da Vara Criminal e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri desta Cidade e Comarca de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, na forma da Lei, faz saber: Aberta esta audiência, presentes a Magistrada Presidente, nesta sessão, Drª. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, o advogado do acusado Dr. JOÃO NETO DA SILVA CASTRO e OAB/PA 14549-A e representante da OAB DR. JOATAN TORRES CARVALHO JUNIOR OAB/PA 22227-A. Ausente o RMP embora intimado, porem devidamente justificado conforme ofício em anexo de fls.103. Seguiu-se a conferência dos nomes dos jurados incluídos na urna geral, um a um, os quais acharam-se conformes a lista publicada no Diário deste Fórum. Após, cerrada a urna, procedeu-se ao sorteio de 25 (vinte e cinco) cédulas com os nomes dos jurados que serão convocados a participar da Reunião a ser instalada no dia 10 de novembro de 2021. Neste ato, a Juíza Presidente, nesta data, TORNA PÚBLICA, a composição do Corpo de Jurados para instrução e julgamento do processo 0006524-41.2014.8.14.0136, tendo como acusado CLOVES ALVES DE FREITAS relacionado e incluído na 5ª Reunião Ordinária do Tribunal do Júri Popular desta Comarca: 01 VANDERCLEIA PEREIRA DE SANTANA 02 ROSA LUCAS DE MOURA 03 PAULO DOS SANTOS LIMA 04 ISAIAS PEREIRA DE MATOS 05 ILDENI MARTINS DOS SANTOS 06 PEDRO RODRIGUES DE SOUSA 07 IZABEL FRANCISCA DE SOUZA PARREIRA 08 MARIA RODRIGUES DO PRADO 09 MARIA LEUZIMAR DOS SANTOS SILVA 10 EDNA MARIA MARQUES DIAS 11 VERA LUCIA PEREIRA CARDOSO 12 VALDIVINO FRANCISCO DA SILVA 13 SEYMOUR MARTINS ROCHA 14 RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA 15 GLEIBE DE SOUSA CASTRO 16 MARIA RAIMUNDA CAMELO DE SOUZA 17 VANGELA MAIARA DOS SANTOS DE JESUS 18 ORCELIO PEREIRA DE OLIVEIRA 19 ISRAEL GUEDES FERREIRA 20 LOURDES CANDIDA DE CARVALHO BUENO 21 WALTER LUCIO RODRIGUES 22 MARIA DE JESUS ALVES CRUZ ROCHA 23 RAIMUNDO NONATO ALVES DA SILVA 24 SAMARANE RODRIGUES DOS SANTOS 25 ALINE BRITO NASCIMENTO ANDRADE DELIBERAÇÃO DA SESSÃO Intimem-se os jurados sorteados para que compareçam à sessão designada com as advertências contidas nos arts. 436 a 446, do CPP. Realize-se as comunicações pelas vias usualmente utilizadas por esta Serventia. Publique-se referida sessão de sorteio no Diário Oficial de Justiça para ciência dos demais interessados. CUMPRA-SE. E, para que chegue ao conhecimento de todos, este será afixado no Diário deste Fórum e nos lugares públicos de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, aos 19 de outubro de 2021, _____ (ALANGERFFSON DOS SANTOS ARAUJO), Auxiliar judiciário, digitei, conferi e subscrevi. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, Juíza de Direito / Presidente do Tribunal do Júri Popular
 _____ Advogado do acusado _____
 Representante da OAB

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 05 DIAS)

A Excelentíssima Sra. Dra. **KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA**, Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. ∩ ∩ ∩ ∩ ∩ ∩ ∩

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás, tramitam os autos do processo em epígrafe, referente ao crime de **TENTATIVA DE HOMICÍDIO, Art. 121, §2º, II, c/c Art. 14, II e 61, f, do CPB**, ∩ ∩ em que figura como **ACUSADO nacional CLOVES ALVES DE FREITAS, brasileiro, tocantinense, convivente, lavrador, 49 (quarenta e nove) anos, nascido em 24/12/1965, filho de Joana Gomes da Costa e Raimundo Alves da Costa** e como **VÍTIMA: A.S.R.P.**, estando o ACUSADO atualmente em lugar incerto e não sabido, e como o **PRONUNCIADO** não foi encontrado ∩ ∩ para ser intimado da Sessão do Tribunal do Júri, expedite-se o presente Edital, para **INTIMÁ-LO, para que compareça à sessão plenária do Júri, dia 10 de novembro de 2021 às 08h00min**. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no Atrium do Forum desta Comarca, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Canaã dos Carajás, aos 27 de outubro de 2021. Eu, _____, Cleone Bonifácio Martins, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.

CUMPRASE. ∩ ∩ ∩ ∩ ∩ ∩ ∩ ∩ ∩ ∩ ∩ ∩ ∩ ∩ ∩ ∩ ∩

KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA

Juíza de Direito Titular

Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00003611620128140136 PROCESSO ANTIGO: 201220001890
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??:o: --- em: ---ACUSADO: J. F. Representante(s): OAB 16539-B - MARCOS TAVARES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 677-A - GILBERTO BATISTA DE ALCANTARA (ADVOGADO)

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

processo nº0000081.82.2005-8140052

SENTENÇA

Vistos e etc.

I. RELATÓRIO

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de **EMERSON SOARES MARTINS**, já qualificado/a nos autos.

A denúncia foi recebida em **29/06/2005**.

Não houve suspensão da prescrição.

Publicada sentença condenatória em **07/12/2012**, com pena de **2 anos de reclusão e 10 dias multa**.

Certificado o trânsito em julgado para a acusação.

É o relatório. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Está prescrita a pretensão punitiva do Estado.

Com efeito, do recebimento da denúncia até a publicação da sentença condenatória transcorreu período superior a **04 anos**. E não houve recurso da acusação.

A pena aplicada ao réu em sentença condenatória é **02 anos de reclusão** e prescreve em **04 anos**, na forma do art. 109 c/c 110 do Código Penal.

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

Prescrita, pois, a pretensão punitiva estatal.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, com base no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do/a sentenciado/a **EMERSON SOARES MARTINS**, pelo que determino o arquivamento dos autos.

Ciência ao Ministério Público.

Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a ré/u.

Sem custas.

Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento.

Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRMB, ou, sendo imprestáveis, sua destruição.

Em havendo droga apreendida, determino a sua destruição, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06.

Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado.

Com o trânsito em julgado desta decisão dê-se baixa em nossos registros.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Domingos do Capim, 20/10/2021.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Titular

processo nº 0000701.37.2020.8140052

acusado Edmilson Pantoja Lopes

Considerando a manifestação do RMP (fl. 108), bem como que não há requerimentos pendentes de análise, archive-se, procedendo-se a devida baixa na distribuição.

Cumpra-se

Expeça-se o necessário, observando as cautelas legais.

São Domingos do Capim, 18 de outubro de 2021

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Titular

Em sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

PROCESSO Nº0001281.14.2013.8140052

SENTENÇA

Vistos e etc.

1. RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra **IDOLINO CORREA GABRIEL**, qualificado/a nos autos, imputando-lhe a conduta descrita no art. **217-A do CP, em face da vítima KMGDS**.

A denúncia foi recebida, o/a ré/u foi citado/a e foi apresentada resposta escrita à acusação.

Vieram aos autos rumores de que o réu teria falecido, porém não se obteve êxito em encontrar o seu assento de óbito.

Realizada audiência de instrução e julgamento, não foram ouvidas as testemunhas da acusação e o/a ré/u foi declarado revel. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram.

O Ministério Público, em alegações finais orais, pugnou pela absolvição do/a ré/u. E manifestou-se a defesa de igual modo.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme ensinamentos de **Eugênio Pacelli de Oliveira**, acerca do princípio da inocência, também chamado de estado ou situação jurídica de inocência, é imposto ao Poder Público a observância de duas regras específicas em relação ao acusado:

uma de tratamento, segundo a qual o réu, em nenhum momento do riter persecutório, pode sofrer restrições pessoais fundadas exclusivamente na possibilidade de condenação, e outra de fundo probatório, a estabelecer que todos os ônus da prova relativa à existência do fato e à sua autoria devem recair exclusivamente sobre a acusação. À defesa restaria apenas demonstrar a eventual presença de fato caracterizador de excludente de ilicitude e culpabilidade, cuja presença fosse por ela alegada. (Curso de Processo Penal. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 32)

Em complemento, digno de nota a doutrina de **Renato Brasileiro de Lima**:

em sede processual penal, vigora o princípio da presunção de inocência, por força do qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (CF, art. 5º, LVII). Desse princípio deriva a denominada regra probatória, segundo a qual recai sobre a acusação o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado além de qualquer dúvida razoável. Essa regra probatória deve ser utilizada sempre que houver dúvida sobre fato relevante para a decisão do processo. Na dicção de Badaró, cuida-se de uma disciplina do acertamento penal, uma exigência segundo a qual, para a imposição de uma sentença condenatória, é necessário provar, eliminando qualquer dúvida razoável, o contrário do que é garantido pela presunção de inocência, impondo a necessidade de certeza. (Código de Processo Penal Comentado. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1033).

E, nos presentes autos, observa-se que não foi produzida prova de autoria para justificar a condenação do/a acusado/a **IDOLINO CORREA GABRIEL** na prática delitiva descrita na denúncia.

A vítima não compareceu para depor em Juízo. Não foi apresentada em Juízo testemunha que tenha presenciado os fatos.

O/a acusado/a, interrogado/a não foi ouvido em Juízo por ser revel.

Dessa maneira, como não foi produzida prova durante a instrução criminal que pudesse corroborar os fatos asseverados na inicial, é de rigor a absolvição do/a acusado/a, conforme manifestação da Defesa e do Ministério Público.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

... A aplicação da máxima in dubio pro reo é decorrência lógica dos princípios da reserva legal e da presunção de não culpabilidade e, como tal, exige juízo de certeza para a prolação do juízo condenatório, sendo que qualquer dúvida acerca da materialidade e autoria delitivas resolvem-se a favor do acusado. ... (STJ, AgRg no AREsp 63.199/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 03/09/2013)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, para absolver o/a ré/u **IDOLINO CORREA GABRIEL** quanto aos fatos imputados na denúncia, nos termos do art. 386, VII, do CPP, em virtude da ausência de provas suficientes para a condenação.

Sem custas.

Intime-se o/a sentenciado/a, seu defensor, o Ministério Público e o assistente da acusação (se houver).

Comunique-se, por carta, a vítima, por seu representante legal.

Levantem-se eventuais mandados restritivos expedidos em desfavor do sentenciado/a.

Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações de praxe.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

São Domingos do Capim (PA), 20/10/2021.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Titular

COMARCA DE BREVES

SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PEDRO HENRIQUE FIALHO, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CIVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos de **Ação de Interdição - 0003840-60.2019.8.14.0010**, que o REQUERENTE: IVANILDO DE SOUZA MORAES, moveu em face de **REQUERIDO: MIGUEL LEAL DE SOUZA**, pelo presente da conhecimento a quem interessar possa de que em 20 de janeiro de 2021 foi proferido por este juízo Sentença que interditou o REQUERIDO: MIGUEL LEAL DE SOUZA, **em virtude de do quadro de saúde CID. 10 F.29**, considerando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso, III do Código Civil, nomeando como curador o Sr. **IVANILDO DE SOUZA MORAES**. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 4 de outubro de 2021.

LAYANA BATISTA COSTA Analista Judiciário
Art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

COMARCA DE CURUÇÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ

PROC.: 0800684-67.2020.8.14.0019

AÇÃO: INTERDIÇÃO

REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA PEREIRA DE NAZARE

ADVOGADO(A): EDUARDO NASCIMENTO DE MOURA (OAB/PA 30.469)

REQUERIDO: FRANCISCA PEREIRA DE NAZARE

ATO ORDINATÓRIO/MANDADO

Nos termos do Art. 1º, inciso I, do provimento 006/2006-CJRMB e 006/2009-CJCI, em virtude da juntada de petição solicitando o prosseguimento do feito juntando nos autos do processo de ID de número 37467512. **DE ORDEM** do Exmo. (a) Juiz (a) de Direito José Maria Pereira Campos e Silva, titular da Comarca de Curuçá/PA e Terra Alta/PA, tendo em vista, os Princípios da Celeridade e da Duração Razoável do Processo, **fica designada a audiência para o DIA 10/11/2021, ÀS 11H30MIN.**

CUMPRA-SE com as cautelas legais, devendo a Secretaria Judicial expedir o que for necessário

Este Ato Ordinatório, acompanhado da cópia da Decisão, servirá como MANDADO/Ofício/Carta.

COMARCA DE MÃE DO RIO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO

PROCESSO: 0000600-63.2011.814.0027

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DENUNCIADOS: **LUIZ ALBERTO DA PAIXÃO SILVA e ANTONIO EDIVALDO DA PAIXÃO CHAVES**

ADVOGADO: DR. JULIO DE OLIVEIRA BASTOS OAB/PA Nº 6510

FICA V.SA. INTIMADO PARA PARTICIPAR DE AUDIÊNCIA, **POR VIDEOCONFERÊNCIA**, REDESIGNADA PARA O DIA **14.12.2021**, ÀS **11:00** HORAS.

Mauro André Figueiredo Pena

Analista Judiciário-Diretor de Secretaria

Comarca de Mãe do Rio - PA

PROCESSO: 0007981-42.2017.814.0027

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DENUNCIADO: **JOSÉ CHARLES BENÍCIO GUEDES**

VÍTIMA: **I. C. R.**

ADVOGADO: DR. ANTÔNIO CÁSSIO CARDEAL DIAS OAB/PA Nº 25.709

FICA V.SA. INTIMADO PARA PARTICIPAR DE AUDIÊNCIA, **POR VIDEOCONFERÊNCIA**, DESIGNADA PARA O DIA **14.12.2021**, ÀS **09:30** HORAS.

Mauro André Figueiredo Pena

Analista Judiciário-Diretor de Secretaria

Comarca de Mãe do Rio - PA

COMARCA DE PRAINHA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA**

Processo:00053073320168140090 AÇÃO EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL REQTE: BANCO BRADESCO S/A ADV DR NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES OBA/SP 128.341 REQDO: RANGEL FLEXA PINHO SENTENÇAI - Trata-se de cumprimento de sentença em que as partes apresentaram os termos de um acordo, para o qual foi requerida a sua homologação.É o relatório. Passo a decidir. I - Tendo em vista que o acordo celebrado entre as partes preservou os interesses deles, ressaltando eventuais direitos de terceiros, homologo o mesmo e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. III - Publique-se, registre-se e após o trânsito em julgado, arquivem-se.IV - Servirá o presente, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ç TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Prainha/PA, 17 de setembro de 2021.**WALLACE CARNEIRO DE SOUSA**

Juiz de Direito

COMARCA DE SALVATERRA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA**

PROCESSO: 00029464520138140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIVIA FORMIGOSA DE LIMA A??: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 03/11/2021---DENUNCIADO:WANDERSON SANTOS DOS SANTOS
Representante(s): OAB 000000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
VITIMA:M. S. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA ; PRAZO 90 DIAS O Dr. WAGNER SOARES DA
COSTA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra, Estado do Pará, República Federativa do Brasil,
no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER, aos que lerem este edital ou dele tomarem
conhecimento, que, na Ação Penal nº 0002946-45.2013.8.14.0091 que o Ministério Público do Estado do
Pará, por seu representante Dra. Melina Alves Barbosa, move contra o nacional WANDERSON SANTOS
DOS SANTOS, vulgo PLAYBOY, brasileiro, Maranhense, natural de Imperatriz/MA, nascido aos
20/12/1988, filho de Maria Aurora Alves dos Santos e Luiz Alves dos Santos, residente na 11ª Rua, nº 12,
Bairro Marabá, Salvaterra/PA, foi proferida sentença, em 17/03/2020, pelo MM. Juiz de Direito desta
Comarca, e constando nos autos que o acusado encontra-se em local incerto e não sabido, mandou
expedir o presente edital, para INTIMÁ-LO dos termos da sentença. E, para que chegue ao conhecimento
de todos e ninguém possa alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir este edital, que será
afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Salvaterra, Estado do Pará, aos 03
(três) dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, _____ (Keully dos Santos
Ferreira), Auxiliar de Secretaria, o digitei. LIVIA FORMIGOSA DE LIMA Diretora de Secretaria (Provimento
nº006/2009-CJC1).

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 20 dias

PROCESSO 0800176-67.2021.8.14.0058 - AÇÃO MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ACUSADO: JOSÉ DA SILVA LEAL. OFENDIDA: M.L.D.S.L. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo fórum da comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, tramitam os autos da ação de medidas protetivas de urgência sob o número 0800176-67.2021.8.14.0058, em face de JOSÉ DA SILVA LEAL, nascido aos 16/10/1968, sem mais qualificação nos autos, com endereço declarado como sendo Rua Henrique Dias, s/nº, bairro Linhares, Senador José Porfírio-PA. E como o mesmo não foi encontrado (a) para ser citado (a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 20 (vinte) dias (art. 256, inciso II, atendidos os requisitos do art. 257, ambos do CPC), a fim de, querendo, apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias. Segue a decisão que, na íntegra, diz: "PROCESSO: 0800176-67.2021.8.14.0058. Nome: DELEGACIA DE POLICIA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO. Endereço: CENTRAL, 456, CENTRO, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000. Nome: JOSE DA SILVA LEAL. Endereço: Henrique Dias, S/N, Linhares, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000. ID: **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**. Vistos etc. A vítima MARIA LINDALVA DA SILVA LEAL, perante a autoridade policial, requereu medidas protetivas de proibição de contato e aproximação. Perante a Autoridade Policial, a vítima relatou que é constantemente ameaça e agredida pelo seu irmão, o agressor JOSÉ DA SILVA LEAL. Relata ainda que, seu irmão/agressor possui problemas psiquiátricos e que se recusa a tomar os medicamentos para tais problemas e quando ingere bebidas alcoólicas se torna agressivo, a ameaçando e agredindo. O agressor não reside com a vítima, mas quando está em crises vai até a sua residência, pelo que, a mesma requer tais medidas de proteção. Brevemente relatado. Decido. Verifico incidir sobre o fato a Lei nº 11.340/2006, pois a situação se amolda ao art. 1º daquela norma, tendo em vista que se trata de violência doméstica (art. 5º, do mesmo dispositivo). A plausibilidade jurídica da pretensão está evidenciada, pois as condutas imputadas ao agressor estão previstas no art. 7º, da Lei nº 11.340/2006. Sendo assim, com esteio na fundamentação lastreada pela Lei nº 11.340/2006, decreto em desfavor de **JOSÉ DA SILVA LEAL**, as medidas protetivas de urgência listadas abaixo, as quais deverão ser observadas até que sobrevenha outra ordem judicial, sob pena de ser decretada sua PRISÃO PREVENTIVA, bem como de RESPONSABILIDADE CRIMINAL pelo art. 24-A, da mesma lei. a) proibição de manter contato com a vítima, dos seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, como telefone fixo, celular, e-mail, etc; b) proibição de o agressor se aproximar da vítima, em qualquer local, a uma distância mínima de 100 metros. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1) Oficiar a Delegacia de Polícia para: 1.a) comunicar à autoridade policial, remetendo cópia desta decisão para seu devido cumprimento. 1.b) encaminhamento ao Ministério Público do Inquérito Policial relacionado aos fatos. 2) Intime-se o agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas. 2.1) Advirta-se, também, o agressor da possibilidade de decretação da PRISÃO PREVENTIVA e RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL pelo art. 24-A, da Lei nº 11.340/06, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. 3) Intime-se, pessoalmente, a vítima. 4) Faça-se constar no mandado que o oficial de justiça fica autorizado cumprir o mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos ou feriados. 5) Comunique-se o Ministério Público. **As demais vias desta decisão servirão como mandado instrumento de comunicação à autoridade policial, intimação da vítima e para citação do agressor.** Senador José Porfírio-PA, datado eletronicamente. **Ênio Maia Saraiva**. Juiz de Direito. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 21 (vinte e um) dias do mês de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, §

1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 dias

PROCESSO 0800105-02.2020.8.14.0058 - AÇÃO PENAL. DENUNCIADOS: AINDA HANNA RIBEIRO DA SILVA E ANA PAULA DUARTE SODRÉ. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo fórum da comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, tramitam os autos da ação sob o número 0800105-02.2020.8.14.0058, em face de Ana Paula Duarte Sodré e AINDA HANNA RIBEIRO DA SILVA. Para esta última, por não ter sido encontrada ou localizada para ser citada pessoalmente no endereço declarado nos autos expedem-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias a fim de, querendo, apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias. Segue a denúncia ofertada pelo Ministério Público, recebida pelo juízo, a qual, na íntegra, diz: **EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO/PA. Processo nº: 0800105-2.2020.8.14.0058.** O Ministério Público do Estado do Pará, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, vem, perante V. Exa., no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com fulcro no art. 41 do Código de Processo Penal, oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de: **ANA PAULA DUARTE SODRÉ**, brasileira, solteira, natural de Santana/AP, nascida aos 02/12/2001, filho de Fabiana Duarte, residente e domiciliada na rua São Jorge, bairro Linhares, Senador José Porfírio/PA e, **AIDA HANNA RIBEIRO DA SILVA**, brasileira, solteira, natural de Senador José Porfírio/PA, nascida aos 18/07/1998, filha de Altaciano Bezerra da Silva e Maria Ozilei da Silva Ribeiro, portadora do RG nº 7778381, residente e domiciliado na rua Central, s/nº, Bairro Central, Senador José Porfírio/PA, pelas razões fáticas a seguir expostas. **DOS FATOS.** Consta nos autos que no dia 18/11/2020, por volta das 22h, as denunciadas **ANA PAULA DUARTE SODRÉ** e **AIDA HANNA RIBEIRO DA SILVA**, na companhia dos adolescentes **LUCICLEY DUARTE SODRÉ** e **RAIMUNDO JOSÉ DIAS**, mediante violência, exercida com emprego de arma branca, tipo madeira, subtraíram a quantia de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) e o aparelho celular da vítima José Flamarion Lopes de Araújo. Consoante restou apurado, o ofendido trafegava no veículo FIAT PALIO, cor vermelha, placa OTV 1865, momento em que nas proximidades do comercial do **Carlão** encontrou com a acusada **ANA PAULA DUARTE SODRÉ**. Depreende-se dos autos que Ana Paula convidou a vítima para tomar cerveja, ocasião em que esta afirmou que não possuía dinheiro, motivo pelo qual, na companhia de Ana Paula foram até a pousada Xingu, local em que pegou a quantia de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Ato contínuo, a vítima e Ana Paula foram até o bar do Cuca beber cerveja e comer tira-gosto. Extrai-se dos autos que Ana Paula insistiu que a vítima comprasse uma **caixinha** de cerveja e fosse para a residência daquela. Ao chegar na residência de Ana Paula, o ofendido observou que havia várias pessoas desconhecidas bebendo, razão pela qual deixou o dinheiro e o celular no carro. Segundo restou apurado, ao adentrar na residência de Ana Paula, a vítima observou que ela e a codenunciada **AIDA HANNA RIBEIRO DA SILVA** estavam consumindo drogas, ocasião em que decidiu ir embora. Ato contínuo, os adolescentes **LUCICLEY DUARTE SODRÉ** e **RAIMUNDO JOSÉ DIAS**, que se encontravam no local, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com as codenunciadas **ANA PAULA DUARTE SODRÉ** e **AIDA HANNA RIBEIRO DA SILVA**, partiram para cima da vítima com um pedaço de madeira, desferindo vários golpes na cabeça do ofendido que chegou a adentrar no carro. Todavia, foi retirado do veículo pelos adolescentes e Ana Paula que continuaram a agredi-lo violentamente. Apurou-se ainda que as acusadas e os adolescentes danificaram o carro da vítima. Na sequência, as codenunciadas **ANA PAULA DUARTE SODRÉ**, **AIDA HANNA RIBEIRO DA SILVA** e os adolescentes subtraíram o dinheiro e o celular que estavam no carro da vítima e empreenderam fuga. Após diligências, a guarnição da polícia militar conseguiu apreender os adolescentes e efetuar a prisão das denunciadas que confessaram parcialmente o cometimento dos crimes. **DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE.** A autoria e a materialidade estão

patentemente comprovadas através do depoimento dos policiais que realizaram a prisão das denunciadas, pelo depoimento da vítima e testemunhas, exame de corpo de delito, assim como, pela própria confissão parcial das denunciadas. **DO DIREITO.** Agindo do modo acima descrito, as denunciadas, **ANA. PAULA DUARTE SODRÉ** e **AIDA HANNA RIBEIRO DA SILVA**, cometeram o crime previsto no art. 157, § 3º, inciso I em concurso material com o crime de dano, art. 163 todos do Código Penal e corrupção de menores previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. **DO PEDIDO.** Ante o exposto, requer este órgão ministerial: 1- Seja a presente denúncia recebida em todos os termos, com a citação das denunciadas na forma do art. 396 do CPP, para acompanharem a ação penal até final sentença condenatória. 2- A intimação das testemunhas e vítima arroladas para que compareçam em juízo em data designada por V. Exa. de tudo ciente o Ministério Público. 3- Em diligência, sejam juntados os antecedentes criminais das denunciadas. **Rol de Testemunhas/vítima:** 1. José Flamarion Lopes de Araújo, (vítima); 2. ELIOCESAR DE SOUSA CONCEIÇÃO, PM; 3. CHRISTIANO JOSÉ GOMES COSTA, PM; 4. SMITH VELOSO LEITE, EPC; 5. MARLON ALVES PIMENTEL; 6. HELENILDO NASCIMENTO DA SILVA. Senador José Porfírio/PA, 10 de dezembro de 2020. **FABIANO OLIVEIRA GOMES FERNANDES.** Promotor de Justiça. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 21 (vinte e um) dias do mês de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRM, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/09/1976, portador da CI/RG nº 740740 SSP/ES e do CPF nº 074.887.757-67, filho de Adilson Luiz Martin, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Maratizes, nº 250, bloco 02, apto. 1002, bairro Valparaíso, Serra-ES, porém por não ter sido possível ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/12/2019, às fls. 317/322 dos autos da ação civil pública de indenização por dano material e moral coletivo causado ao meio ambiente nº 0000103-46.2012.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de PORBRÁS MADEIRAS LTDA., ADILSON LUIZ MARTIN, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA PINHO, FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN e FELIPE ANDRÉ TEIXEIRA MARTIN, visando, no mérito, a responsabilização civil ambiental para que os promovidos sejam condenados ao pagamento de indenização de danos morais coletivos e patrimoniais ou, alternativamente, à determinação para que os réus promovam o reflorestamento da área degradada ou outra região indicada pelo Ibama. Aduz a inicial que, conforme apuração no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13 (fls. 19), em 2008 os réus infringiram norma prevista no art. 60 da Lei 9.605/98, bem como no art. 66, II e VII, do Decreto Federal 6.514/08, como indicado no auto de infração 527264-D (fls. 03). Relata o requerente que a Operação Arco Fogo, do Ibama, constatou funcionamento de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais em área de preservação permanente, na margem direita do rio Xingu, sem licença ou autorização, aplicando à ré Porbrás multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Afirma, ainda, que diante da constatação administrativa, coube ao órgão ministerial demandar em busca da responsabilização civil dos requeridos, pelos danos à sociedade decorrentes de lesão ao meio ambiente. Inicial com documentos às fls. 02/113-V. Petição inicial recebida em despacho às fls. 114. Contestação apresentada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, em defesa dos réus Porbrás, Felipe André, Frederico Luiz, José Maria de Oliveira e Adilson Luiz, defendendo a ilegitimidade passiva e a ocorrência de decadência quanto aos requeridos Felipe André, Frederico Luiz e José Maria, além da defesa de mérito. Contudo, nos instrumentos de representação às fls. 134/138 não consta procuração legítima pelo promovido José Maria de Oliveira. Requerimento do Ministério Público às fls. 165, para fim de oficial o

Ibama a apresentar cópia integral dos procedimentos oriundos dos autos de infrações administrativas constantes às fls. 21/24. Audiência de conciliação realizada às fls. 179/180, na qual o Ministério Público requereu ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo à SEMAT almejando esclarecer se houve desmatamento na área que funcionava o porto de embarque e desembarque, bem como para que haja indicação do prejuízo. Cópia digitalizada do Processo Administrativo do Ibama (fls. 183). Laudo Técnico Ambiental apresentado às fls. 185/189 pela SEMAT, indicando a existência de um caminho aberto na área da Porbrás até o rio Xingu, para embarque e desembarque de madeira, bem como a presença de resíduos de madeira e regeneração da vegetação no local, de modo a concluir que houve supressão da mata há muito tempo. Por fim, atesta o laudo que diante dos fatos provocados pelo fator humano, houve prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão. Audiência de instrução e julgamento realizada (fls. 191/193), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do promovido Adilson Luiz. Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade à SEMAS (fls. 198), indicando que a Licença de Operação à LO nº 724/2008 não abrangia autorização para instalações portuárias, e que a Porbrás foi autorizada à atividade portuária somente por meio da Autorização de Funcionamento à AF nº 166/2012, vencida em 18/06/2013, e posteriormente, com a emissão da Licença de Operação à LO nº 8358/2014, cuja autorização ocorreu até 20/03/2017. Ante a não representação processual do réu José Maria, o Ministério Público pleiteou (fls. 199-V) sua citação por edital, o que foi realizado em 25/05/2016 (fls. 208), e na mesma manifestação requereu nova intimação à SEMAT para que indique o cálculo do dano ambiental alegado, afirmando que no laudo apresentado nos autos não há como dimensionar o valor dos danos. Novo laudo emitido pela SEMAT às fls. 215/223, no qual restou atestado que a área de preservação permanente, desmatada na década de 90, foi vegetada novamente ou houve regeneração natural, conforme imagens obtidas nos anos de 2012 e 2015. Contestação apresentada às fls. 226 pelo curador especial do requerido José Maria, o dr. José Carlos Melém. Renúncia ao mandato (fls. 227) apresentada pela advogada do réu Porbrás (fls. 227/231). Renúncia ao mandato dos requeridos Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André (fls. 245/251). Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 235/237, ratificando o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais e materiais. Razões finais apresentadas às fls. 263/266 pela curadora especial do réu José Maria, aduzindo, em síntese, que este deixou de fazer parte da sociedade em 15/09/2011, pugnano pelo reconhecimento de decadência. O réu Felipe André foi intimado pessoalmente (fls. 307-V), mas não constituiu novo procurador nem apresentou memoriais finais, conforme certidão às fls. 308. O promovido Frederico Luiz foi intimado por edital (fls. 311), porém, não apresentou razões finais nem constituiu novo advogado, conforme certidão às fls. 314. Os réus Porbrás e Adilson Luiz foram intimados às fls. 256, mas não constituíram novo causídico nem apresentaram memoriais finais, conforme certidão às fls. 316. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relato. Decido. O art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, atribui ao Ministério Público a legitimidade para promover ações que visam a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, justificando, assim, a propositura da presente demanda. De antemão, tenho por bem registrar que reconheço a contestação dos réus Porbrás, Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André na peça juntada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, uma vez que às fls. 134/138 constam as respectivas procurações. Quanto ao requerido José Maria, considerando que a advogada acima o englobou na peça contestatória, mas sem apresentar instrumento procuratório do réu em questão, tenho que a contestação deste foi apresentada pelo curador especial (dr.) José Carlos Melém, às fls. 226. Antes de me apreciar o mérito, passo a analisar as preliminares arguidas.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Em ambas as peças contestatórias, os defensores técnicos arguíram a ilegitimidade passiva dos réus José Maria, Frederico Luiz e Felipe André, sob a alegação de decadência pelo fato destes terem se desligado do quadro societário da ré Porbrás há mais de 03 (três) anos. Tal preliminar não merece guarida, vez que a atuação do Ibama, constatando os danos, ocorreu no ano de 2008, quando os requeridos supraindicados ainda faziam parte do quadro societário da ré Porbrás, os quais se retiraram apenas no ano de 2011. Nesse aspecto, o art. 1.032 do CC determina a responsabilização dos sócios retirantes em até 02 (dois) anos, após a averbação da retirada da sociedade. Transcrevo: à Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Ademais, a presente ação foi distribuída no ano de 2012, de modo que, pelo exposto, resta clarividente a legitimidade passiva de todos os réus indicados na inicial.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. De igual forma, não merece acolhida a pretensa preliminar de inépcia da inicial (fls. 128/129), eis que o autor indicou corretamente os alegados danos ao meio ambiente, fazendo menção inicialmente e diligenciando acerca da complementação da apuração dos prejuízos ao meio ambiente, de modo que os

réus tiveram amplas condições de apresentarem suas defesas, inclusive, pelos dados apontados pelos procedimentos administrativos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e IBAMA. Ademais, a jurisprudência pátria é uníssona ao definir que os danos causados ao meio ambiente não necessitam de valor específico indicado pelo autor, podendo, pois, ser arbitrado pelo julgador, respeitando-se a razoabilidade e proporcionalidade, a exemplo dos entendimentos a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do quantum arbitrado a título de danos causados ao meio ambiente nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que evidentemente não se configura no caso dos autos. Portanto, incide na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 222483 SP 2012/0180576-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014). EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE ÁREA DE FORMAÇÃO CAMPESTRE SEM AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO AMBIENTAL. ÁREA RECUPERADA NATURALMENTE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PERTINÊNCIA. REPARAÇÃO INTEGRAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - O desmatamento de área de formação campestre sem autorização de órgão ambiental e que causa danos significativos à vegetação deve ser sancionado, também, com a obrigação de pagar quantia em dinheiro. Precedente do STJ - A reparação do patrimônio ambiental deve ser a mais completa possível, abrangendo obrigações de indenizar e de não fazer, para além da recuperação natural da área ao longo dos anos, circunstância que supriu não somente a obrigação de fazer - O valor da indenização deve ser arbitrado de modo razoável e proporcional à extensão do dano. (TJ-MG - AC: 10400130022322001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de Publicação: 15/10/2019). No mérito, vislumbro que o Processo Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13, originado pelo auto de infração expedido pelo IBAMA, acostado às fls. 19/69, e apresentado integralmente em mídia digital às fls. 183, constatou que a ré Porbrás estava com quantidade de madeira condizente à comprovada documentalmente, mas autuou a mesma por fazer funcionar atividade de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais, em área de preservação permanente, sem a devida licença legal. Por ocasião, foi-lhe aplicada multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Considero, pois, que o procedimento administrativo é prova inequívoca da ocorrência do dano causado pelo funcionamento de atividade portuária na sede da requerida Porbrás em área de preservação permanente, uma vez que está revestido de fé pública do agente de fiscalização ambiental do IBAMA. Outrossim, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade e SEMAS informou às fls. 198 que à época da Operação Arco de Fogo a ré Porbrás não obtinha autorização para instalações portuárias, uma vez que a LO nº 724/2008 não abrangia tais atividades, as quais foram autorizadas somente em 2012. Nesse sentido, a própria ré Porbrás admitiu, em defesa junto ao IBAMA (fls. 87/88), o funcionamento irregular do local de embarque e desembarque de produtos, sustentando que não tinha conhecimento da necessidade de obter licença específica para funcionamento de porto de embarque e desembarque de madeiras e seus derivados. São os termos da promovida às fls. 87: [...] se falharmos, não foi por desrespeito à legislação vigente, mas sim porque ao longo destes anos todos não tínhamos a menor ideia de que fosse necessário ter uma autorização especial para um local que não é um porto e que está colocado nos documentos que enviamos a cada ano para renovação da LO, e, portanto pensávamos que a licença seria válida também para embarque e desembarque de produtos. Tal argumento não merece acolhida, vez que o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro é enfático ao dispor que ninguém poderá se eximir de obedecer a legislação, em sentido amplo, sob o fundamento de desconhecimento legal. In verbis: Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Portanto, os réus violaram flagrantemente o disposto no art. 66 do Decreto nº 6.514/2008, a seguir transcrito: Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Ato contínuo, a legislação atual preconiza que a responsabilidade do infrator/poluidor pelo dano ambiental é objetiva, como assevera o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, uma vez que o meio ambiente é um bem amplamente protegido pela Carta Magna/88, conforme art. 225, sendo essencial à qualidade de vida da presente e futuras gerações. A jurisprudência já é pacífica nesse mesmo sentido, tendo o Supremo Tribunal Federal já assinalado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como a consagração constitucional de um direito de terceira dimensão.

Portanto, sendo desnecessária a apuração de culpa, uma vez que apurada sob a modalidade do risco integral. Vejamos como é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do assunto: **APelação CÍVEL. Ação CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEITADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS. COMPROVAÇÃO - DANO MATERIAL E REFLORESTAMENTO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - PRAZO DE SEIS MESES. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO AO IBAMA. PRAZO PARA EXECUÇÃO DO REFLORESTAMENTO. DETERMINADO PELO IBAMA. (...)** 2- Há independência entre as esferas administrativa, civil e penal. Portanto, as decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento administrativo. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada; 3- A responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência de culpa; 4- De acordo com a extensão do dano, é possível subdividir o gênero dano ambiental, em duas espécies: dano patrimonial e dano extrapatrimonial ou moral. Há total independência entre a reparação do dano extrapatrimonial e do dano patrimonial; (...) (TJPA 2017.04205724-17, 182.104, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-09-25, publicado em 2017-10-24) A conduta direta da empresa requerida, e a conduta, no mínimo indireta, dos sócios daquela à época, os quais não agiram para impedir a prática ilegal, tornam todos legitimados a comporem o polo passivo da presente demanda, consoante arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 3º da Lei nº 6.938/81, os quais indicam como infratores todos aqueles que, direta ou indiretamente, tenham praticado atividade causadora de degradação ambiental. Embora nos autos haja comprovação de regeneração natural ou revegetação da área de preservação permanente desmatada para funcionamento do porto irregular, a ação dos réus causou danos ambientais amplamente indicados pela SEMAT (fls. 185/189), dentre os quais: prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão, não podendo, portanto, os ilícitos serem relevados pelo Poder Público, sobretudo pelo Judiciário. Assim, estando configurado o prejuízo, bem como o evidente nexo causal pela conduta dos requeridos, a reparação deve ser condizente com o dano provocado, já que não se trata de simples reparação pessoal ou privada, mas de interesse coletivo ou mesmo geracional, impondo, dessa forma, a reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: A) condenar os requeridos, solidariamente, a título de danos materiais coletivos, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que será revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca; B) condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de dano moral coletivo ao meio ambiente e à coletividade no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13, da Lei nº 7.347/85. Intime-se o Ministério Público, inclusive para informar acerca dos dados da conta corrente do Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca, bem como do Fundo Estadual dos Direitos Difusos. Intime-se o requerido José Maria de Oliveira Pinho, por meio de sua curadora especial, de forma pessoal. Intimem-se os demais requeridos nos últimos endereços cujas comunicações restaram frutíferas, expedindo-se cartas precatórias e/ou editais, se necessário. Custas pelos requeridos. Sem honorários (art. 128, § 5º, II, *in fine*, da CF/88). Após o trânsito em julgado, proceda-se o necessário, arquivando-se ao final. Publique-se. Registre-se. Senador José Porfírio-PA, 11 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional JOABSON OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, paraense de Almeirim, nascido aos 19/05/1995, filho de Vaneide Oliveira da Silva, sem endereço declarado nos autos, e por isso não tendo sido possível sua intimação pessoal, que expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de o mesmo tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 12/03/2019, nos autos da Ação Penal nº 0001121-29.2017.8.14.0058, que, na íntegra, diz: **PROCESSO N° 0001121-**

29.2017.8.14.0058. SENTENÇA. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra JOABSON OLIVEIRA DA SILVA, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no art. 155, §4º, incisos I, e IV, do CPB. Segundo a inicial, no dia 02.05.2017, o denunciado, juntamente com outra pessoa (nºo identificada), em comunhão de esforços e unidade de desígnios, previamente acordados, subtraíram, mediante arrombamento da porta da casa, uma televisão, da marca Samsung 21", de propriedade da vítima Varlene Rezende da Silva. Agentes da Polícia Militar receberam uma denúncia referente ao suspeito de praticar alguns furtos nesta cidade. Em diligência, apreenderam o denunciado em posse de uma motosserra, bem como do televisor furtado, o qual foi devolvido à vítima. Auto de Apreensão (fl. 12). A denúncia foi recebida em 06 de fevereiro de 2018 (fl. 21). Resposta à acusação (fl. 50). Audiência de Instrução (fls. 71/73), na qual se colheu o depoimento da vítima e interrogou-se o acusado. A testemunha Hélio Aranha foi ouvida por carta precatória (fl. 92/93). O Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha Gilberto Filho da Silva (fl. 102), pelo que homologa a desistência. Alegações finais pelo Ministério Público (fls. 96/97), em que se pediu a condenação do réu, nos termos da denúncia. Alegações finais da defesa (fls. 98/100), sustentando a absolvição do acusado. Brevemente relatado. Decido. O réu está sendo acusado do crime de furto qualificado, por ter subtraído uma televisão, da marca Samsung 21", de propriedade da vítima Varlene Rezende da Silva, juntamente com outra pessoa (nºo identificada), em comunhão de esforços e unidade de desígnios, previamente acordados, mediante arrombamento da porta da casa da vítima. A autoria e materialidade do crime restam incontestes, conforme se extrai do que fora colhido tanto no Inquérito Policial quanto em instrução processual. O auto de apresentação e apreensão (fl. 12), comprova que o televisor furtado estava em poder do réu. Os depoimentos, em audiência, da vítima (fl. 71) e testemunha Helio Aranha (ouvida por carta precatória, cuja mídia encontra-se à fl. 93) confirmam, além da materialidade, que o autor do fato foi o réu, que agiu acompanhado de outra pessoa, e arrombou a porta da casa da vítima para conseguir seu intento. Vejamos. A testemunha (vítima) Varlene Rezende da Silva (fl. 71) afirmou: que foi alertada por sua irmã de que a sua casa estava com a porta arrombada; que ato contínuo dirigiu-se até a sua residência, ocasião em que constatou a veracidade da informação; que observou, ainda, que o televisor havia sido furtado; que após esse fato a depoente foi até a delegacia registrar o BO; que no dia seguinte retornou à DEPOL, conseguindo recuperar sua televisão; que apenas o controle remoto da televisão ficou imprestável. (grifei) A testemunha Helio Aranha de Melo e Silva, policial militar, (fl. 93) afirmou que efetuou a prisão em flagrante do denunciado, o qual indicou o local onde havia escondido o objeto do furto (em uma vila em construção, sendo possível sua recuperação). A testemunha declarou, também, que observou sinais de arrombamento na residência da vítima, mas não soube dizer se houve envolvimento de outra pessoa no cometimento do fato criminoso. Em audiência de interrogatório (fls. 71/72), o réu declarou: que não é verdadeira a acusação que lhe é feita; que no dia 02/05/2017 se encontrava na cidade de Laranjal do Jari; que retifica o depoimento anterior e confessa a autoria do furto, na companhia do indivíduo conhecido como "Azul"; que "Azul" arrombou a porta do imóvel e colocou os bens na calçada (televisão, botijão de gás, roupas, dentre outros); que "Azul" chamou o interrogado para carregar os bens, tendo dito que os bens eram de sua propriedade; que "Azul" disse que era para levar os bens para uma casa em construção; que não sabe dizer onde fica o local; que retifica o depoimento anterior, pois "Azul" lhe chamou para carregar os bens da calçada até um carro, numa distância de cerca de dez metros; que "Azul" não quis que o interrogado o acompanhasse; que recebeu a importância de cem reais para transportar os bens até o veículo; que não conhecia a vítima; que não sabe o paradeiro de "Azul"; que já foi preso na cidade de Laranjal do Jari, pelo crime capitulado no artigo 157; que não responde a processo em Almeirim; que nada mais tem a alegar em sua defesa; que tem residência fixa na cidade de Laranjal do Jari-AP. (grifei). Pelos depoimentos prestados e interrogatório, bem como pelos demais documentos que compõem os autos, podemos constatar que a coisa alheia móvel (televisão, da marca Samsung 21") foi subtraída pelo denunciado, mediante arrombamento da casa da vítima, em companhia de outra pessoa. O produto do furto foi escondido em localidade próxima (em uma vila em construção), sendo indicada pelo próprio denunciado onde se encontrava. Por sua vez, o denunciado relatou um fato totalmente dissociado da realidade, em seu interrogatório. Contou que estava ajudando "Azul" a levar uns objetos de sua propriedade para um carro. Observe-se: o denunciado diz que "Azul" arrombou a porta do imóvel e colocou os bens na calçada. Ao inventar os fatos, afirma que primeiro estava ajudando a levar os objetos para uma construção, depois retifica dizendo que levou a um carro. O mais fantasioso de tudo foi o réu declarar que recebeu a quantia de R\$ 100,00 para levar um televisor, botijão de gás e roupas até o carro, distante cerca de 10 metros, valor que se mostra fora da realidade para tal serviço. Ao analisar as qualificadoras do crime de furto, concernentes ao concurso de agentes e destruição ou rompimento de obstáculos, verifico que a ação criminosa foi praticada pelo réu, conjuntamente com outra pessoa (desconhecida), havendo liame subjetivo na ação, direcionando esforços para o cometimento do delito, os

quais, para conseguirem seus objetivos, arrombaram a porta da residência, conforme se extrai dos depoimentos colhidos em juízo pela testemunha, pela vítima, bem como pelo interrogatório do réu, o qual declarou que “Azul” participou da empreitada e que houve arrombamento da porta. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu JOABSON OLIVEIRA DA SILVA, nos termos do art. 155, §4º, incisos I e IV, do CPB, nos termos da fundamentação. Passo à individualização da pena com observância das disposições dos artigos 68 e 59, do Código Penal. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal à espécie. O réu é tecnicamente primário. Sua conduta social e personalidade não foram aferidas nos autos. Os motivos são normais ao tipo. As circunstâncias do fato se deram por meio de arrombamento da residência da vítima. As consequências não configuraram graves danos à vítima. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Ressalto que para a condenação do furto qualificado, considerou-se apenas uma qualificadora, qual seja, concurso de pessoas (art. 155, §4º, inciso IV, do CPB), restando a qualificadora do inciso I (rompimento de obstáculo) como circunstância judicial negativa. Diante disso, e por não haver circunstâncias agravantes e nem atenuantes, fixo definitivamente a pena em 02 anos e 09 meses de reclusão, bem como ao pagamento de 53 dias-multa fixada na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. A pena privativa de liberdade do réu deverá ser cumprida em regime inicialmente aberto (art. 33 § 2º, inciso do CPB). Incabível, na espécie, o sursis penal do art. 77, do CPB, diante da quantidade da pena fixada. No entanto, nos termos do art. 44, do CPB, o crime não se deu com violência, a pena é inferior a quatro anos e a culpabilidade do réu, seus antecedentes, permitem a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, logo, substituo a pena de reclusão de 02 anos e 09 meses por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e a outra de limitação de fim de semana, que serão definidas por ocasião da realização da audiência admonitória. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Deixo de fixar indenização civil, nos termos do Art. 387, IV do Código de Processo Penal, devido ausência de contraditório específico. Devido a deficitária situação econômica do réu deixo de condená-lo nas custas judiciais. Fixo em R\$ 500,00 os honorários da defensora nomeada. Após o trânsito em julgado da decisão: Procedam-se as comunicações de praxe. Intime-se o réu para efetuar o recolhimento da pena de multa decretada. Não havendo o pagamento após o prazo de 10 dias, deve ser certificado pelo diretor de secretaria, extraído-se certidão da sentença que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e consequente encaminhamento em 05 (cinco) dias à Procuradoria Geral do Estado para fins de aplicação da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante Provimento nº 006/2008- CJCI e art. 51, do Código Penal. Façam os autos conclusos para designação de audiência admonitória. Publique-se. Registre-se. Intime-se o condenado, pessoalmente, ficando, desde já, consignado que, caso tenha mudado de endereço sem prévia comunicação a este juízo, será considerado intimado (art. 367, do CPP). Intime-se, pessoalmente, a defesa por se tratar de defensora dativa. Ciência ao Ministério Público. Senador José Porfírio-PA, 12 de março de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. J. Aos 05 (cinco) dias do mês de outubro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Sávio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

COMARCA DE VISEU**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU****DESPACHO (processo nº 0003362-60.2014.8.14.0064)****EMBARGANTE:** MUNICÍPIO DE VISEU**EMBARGADO:** PEDRO JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**ADVOGADO:** FRANCISCO EDYR SOUSA DA SILVA OAB/PA 5694

1. MUNICÍPIO DE VISEU interpôs embargos de declaração despacho de mero expediente, postulando o suprimento de omissão, pois, em suas palavras:

¿(...) foi intimado o Executado a providenciar o cumprimento de sentença no prazo de 05 (cinco) dias. No entanto, data máxima vênia, não há prazo fixado para o início do cumprimento, tampouco fora fixado prazo razoável para tanto¿ (grifo nosso).

2. É o que importa relatar. Decido.

3. São cabíveis, os embargos declaratórios, quando incidem, em decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão, nos termos do art. 1.022, NCPC. ¿Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: ¿ esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II ¿ suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III ¿ corrigir erro material¿. Analisarei o ponto sustentado pelo Embargante.

4. Em resumo, a omissão seria a ausência de prazo fixado para o cumprimento da decisão, contudo, o despacho é claro em afirmar que o Município teria 05 dias para fazê-lo, sob pena de multa.

5. O teor do despacho é tão cristalino que o Embargante, no mesmo parágrafo que alega a emissão, também se queixa que o prazo é irrazoável (?!). Logo, percebe-se que o despacho atacado não possui

omissão e, por sua vez, os Embargos possuem contradição.

6. Assim, estando intimado, o Município tinha prazo certo para cumprir a sentença, estando apto a pugnar extensão do prazo de forma justificada ou apresentar impugnação, nos termos do art. 520, §5º e 525, NCP.

7. Contudo, optou por Embargos de Declaração, muito embora o despacho não contenha erro, contrariedade, omissão ou obscuridade, não havendo qualquer razão, de fato ou de direito, apta a justificar o acolhimento do recurso a não ser o inconformismo do Embargante quando a providência determinada por este Juízo.

8. Do exposto, não havendo omissão e sendo a rediscussão da matéria incabível em sede de Embargos de Declaração, não conheço do recurso. Intime-se.

Viseu-PA, 18 de maio de 2021.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

SENTENÇA

Processo nº. 0004265-22.2019.8.14.0064

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.

Requerente: Banco Honda S.A.

Advogado: Hiran Leão Duarte OAB/CE 10.422; Eliete Santana Matos OAB/CE 10.423, Maurício Pereira de Lima OAB/PA 10.219

Requerido: Jonathas Amorim Brasil.

Sentença com resolução de Mérito.

1. Banco Honda S.A. ajuizou ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em desfavor de Jonathas Amorim Brasil. O Banco autor desistiu da ação (fl. 33-35), antes da citação do réu.

2. É o que importa relatar. Decido.

3. Faz-se desnecessária a intimação do réu, pois, diante da ausência de contestação, é desnecessária sua autorização para julgar a desistência do feito (art. 485, §4º, NCPC).

4. Dispõe o art. 485, VIII, CPC: “O juiz não resolverá o mérito quando: ... homologar a desistência da ação ...”. Assim, respaldada na Doutrina e na Legislação, a desistência da ação dependente apenas de homologação judicial para produção dos seus efeitos jurídicos.

5. Tendo havido a desistência, mister sua homologação, para produção de seus efeitos.

6. Ante o exposto, homologo, por sentença, nos termos do art. 485, VIII, CPC, a desistência, extinguindo o processo sem resolução de mérito.

7. Custas processuais pela parte desistente (art. 90, NCPC).

8. Após o trânsito em julgado, archive-se

Viseu-PA, 22 de fevereiro de 2021.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

SENTENÇA (processo nº. 0000321-12.2019.8.14.0064)

Classe: Busca e Apreensão.

Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Advogado: Antonio Braz da Silva OAB/PA 20.638-A

Réu: Anália do Socorro Silva.

Sentença sem resolução de mérito.

Após citação da ré, foi juntada aos autos petição de desistência do feito em virtude de acordo extrajudicial entre as partes protocolada antes do sentenciamento.

É o que importa relatar. Decido.

Faz-se desnecessária a intimação do réu, pois, diante da ausência de contestação, é desnecessária sua autorização para julgar a desistência do feito (art. 485, §4º, NCPC).

Dispõe o art. 485, VIII, CPC: „O juiz não resolverá o mérito quando: ... homologar a desistência da ação ...“. Assim, respaldada na Doutrina e na Legislação, a desistência da ação dependente apenas de homologação judicial para produção dos seus efeitos jurídicos.

Tendo havido a desistência, mister sua homologação, para produção de seus efeitos.

Ante o exposto, homologo, por sentença, nos termos do art. 485, VIII, CPC, a desistência, extinguindo o processo sem resolução de mérito.

Custas processuais pela parte desistente (art. 90, NCPC).

P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Viseu-PA, 04 de Março de 2021.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU**

ATO ORDINATÓRIO Ante ao que dispõe o art. 1º, §1º, V, do Provimento nº 006/2006 ç CJRMB, c/c o Provimento nº 006/2009 CJCI, em atenção ao protocolo nº 2019.00615422-42 e ao princípio da celeridade processual, intime-se a advogada **CARLA DOMICIANO DE SOUZA, OAB 14535**, para que devolva a esta secretaria os autos físicos dos processos **0000704-46.2014.814.0005 e 0005189-60.2012.814.0005**, no prazo de 05 (cinco) dias. Expedientes necessários. Vitória do Xingu/PA, 03 de novembro de 2021. **Layzza Dinay Amorim Vasconcelos** Diretora de Secretaria Vara Única de Vitória do Xingu

ADITAMENTO DE ATA DE SORTEIO DE JURADOS: Aos 21 (vinte e um) dias do mês de outubro de 2021, na sala de audiências deste Juízo, às 11:30 h, se encontrava a Juíza Titular ç CAROLINE BARTOLOMEU SILVA. Presentes o Dr. LUCIANO AUGUTO ARAÚJO DA COSTA, Promotor de Justiça, e Dr. ANDERSON ARAÚJO DE MEDEIROS, Defensor Público. Ausente representante da OAB/PA. Aberta a audiência de sorteio de jurados para os 12 meses do ano de 2022, foram sorteados os seguintes nomes: THOMAZ HENRIQUE CAVALCANTE LOPES, DOUGLAS DE ALMEIDA LIMA, EDINAILSON ESTEVAO BATISTA, ARMINDO RAMOS DA SILVA, INGRIDY CAROLINY MORAES DA CRUZ, VANDERLEIA SOUZA CORREA, ADIELSON BRAGA DUARTE, CINTHIA MAGALI MOREIRA HOFFMANN, VALERIA DA SILVA, ELI LIBORIO FERRO, LETÍCIA TENÓRIO TORRES DE ALMEIDA, ATILA FERREIRA COSTA, LIRIANE SOFIA MOREIRA DA SILVA, LILIANE DE ASSIS CABRAL, CLEYRE INES SANTANA ALVES, ALDAIR PAIXÃO FAGUNDES, BERNADILTON FERREIRA DOS SANTOS, FABIANE GOMES DO CARMO, JONATHAN TENÓRIO TORRES, ELDA FERREIRA, IVANESSA ALVES KROMBAUER, DAYANE ESTAUQUIO BORGES, ULISSES FERREIRA PORTELA, CATARINA SOUSA DOS SANTOS, ANDREZA NERES DO CARMO, GLECIA MILENA LIMA DA COSTA, SANDRA SILVA CUNHA, BRENDA FREITAS DA SILVA, WILLIAM MADSON DE CASTRO GOMES, WELLITON DE CASTRO GOMES, LEONILSON GONÇALVES COSTA, ELANE CRISTINA SANTANA MAIA, AYANNE KARLA DOS SANTOS ALMEIDA, CINTIA MENDONÇA PIMENTEL, WALLAX RENAN SILVA DE SOUSA, DARLI SILVA COSTA, SIMONE DE SOUSA TRINDADE, CARLOS EDUARDO DA SILVA, WILLON RAYAN MIRANDA DA SILVA, EDIANE DOS SANTOS SILVA, BRUNA ROSEANE SOUSA DA SILVA, WENER MARIA SANTOS FLOR DE LIMA, AIAS BORGES BARBOSA, LOISLENE DE ALMEIDA DUARTE, CAROLINE RODRIGUES DOS SANTOS, ELISSANDRA FERREIRA DE CASTRO GAIA, JOSÉ DE CASTRO COSTA, MARCUS VINICIUS DA CRUZ BARROS, TATIANE RIOS BUFFON, EDNEY DA SILVA GOMES. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, às 11:35h, que após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Dado e passado nesta cidade, Eu, _____, Layzza Dinay Amorim Vasconcelos, Diretora de Secretaria da Vara Única de Comarca de Vitória do Xingu, digitei e subscrevi.

LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã PROCESSO: 00011082520148140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRO CHAVES DE CARVALHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:PEDRO JORGE CONCEICAO DO ROSARIO DENUNCIADO:JOSE HERNANDES ALVES CONCEICAO PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO A??o Penal - 0001108-25.2014.814.0029 Apenados: PEDRO JORGE CONCEIÃO DO ROSÁRIO e JOSÉ HERNANDES ALVES CONCEIÃO Certifico que: a) juntei a estes autos as Fichas - INFOPEN atualizadas de ambos os apenados, sendo que Pedro Jorge Concei??o do Rosário permanece foragido, ao passo que José Hernandez Alves Concei??o está custodiado pelo sistema penal na Cadeia Pública de Jovens e Adultos (Fls.154/155); b) juntei o espelho da tramitação do processo de execução nº 0008366-31.2014.814.0015 - SEEU (suspensão/sobrestado) em face do apenado Pedro Jorge Concei??o do Rosário, referente a esta ação penal em referência (fls. 156); c) juntei o espelho da tramitação do processo de execução nº 0000624-39.2016.814.0029 - SEEU, em face do apenado José Hernandez Alves Concei??o, referente a esta ação penal em referência (fls. 157). Certifico, também, que no sistema SEEU constam 02 processos de execução em face do apenado José Hernandez Alves Concei??o (fls. 158). Certifico, por fim, em consulta ao sistema Libra, verifiquei que foi distribuída a execução de nº 0000624-39.2016.814.0029 em face do apenado José Hernandez Alves Concei??o, por??o não localizei nesse sistema processo de execução em face de Pedro Jorge Concei??o do Rosário no que refere ao processo nº 0001108-25.2014.814.0029. Maracanã, 07 de outubro de 2021. Sandro Chaves de Carvalho Analista Judiciário PROCESSO: 00018435320178140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA A??o: Execução da Pena em: 08/10/2021 APENADO:WELINGTON JOAS DE OLIVEIRA MARTINS. CERTIDÃO Execução Penal - 0001843-53.2017.814.0029 Apenado: WELINGTON JOAS DE OLIVEIRA MARTINS Certifico que juntei nestes autos f??sicos o espelho que testifica a inexistência da execução no SEEU (fls.22). Certifico, por fim, que o apenado não se encontra custodiado pelo sistema penal paraense, consoante consulta no sistema Infopen (fls. 23). Maracanã, 08 de outubro de 2021. Sandro Chaves de Carvalho Analista Judiciário PROCESSO: 00018435320178140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Execução da Pena em: 08/10/2021 APENADO:WELINGTON JOAS DE OLIVEIRA MARTINS. Execução Penal - 0001843-53.2017.814.0029 Apenado: WELINGTON JOAS DE OLIVEIRA MARTINS Despacho: Considerando o teor da Certidão da Secretaria Judicial de fls. 24, adotem-se as providências para o devido cadastramento da execução no sistema SEEU. Ap??s, ARQUIVEM-SE estes autos com as cautelas legais. Cumpra-se. Maracanã 08 de outubro de 2021. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã PROCESSO: 00031418020178140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 DENUNCIADO:MANOEL DE OLIVEIRA PINHEIRO VITIMA:O. E. . Ação Penal - 003141-80.2017.814.0029 Apenado: MANOEL DE OLIVEIRA PINHEIRO Despacho: Considerando o teor da Certidão da Secretaria Judicial de fls. 120, testificando a existência do processo de execução de nº 0009833-75.2019.814.0401 (SEEU) em face do apenado e tendo em vista a Certidão de trânsito em julgado do acórdão (fls. 114), encaminhem-se a documentação pertinente ao Juízo da execução competente. Ap??s, ARQUIVEM-SE estes autos com as cautelas legais. Cumpra-se. Maracanã 07 de outubro de 2021. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã PROCESSO: 00037281020148140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRO CHAVES DE CARVALHO A??o: Execução da Pena em: 08/10/2021 AUTOR:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARACANA APENADO:JADER RODRIGUES ABRANTES. CERTIDÃO Execução Penal - 0003728-10.2014.814.0029 Apenado: JADER RODRIGUES ABRANTES Certifico que juntei nestes autos f??sicos o espelho que testifica a inexistência da execução no SEEU em face do apenado (fls.53). Certifico, por fim, que o apenado não se encontra custodiado pelo sistema penal paraense, consoante consulta no sistema Infopen (fls. 54). Maracanã, 08 de outubro de 2021. Sandro Chaves de Carvalho Analista Judiciário PROCESSO: 00037281020148140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Execução da Pena em: 08/10/2021 AUTOR:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARACANA APENADO:JADER RODRIGUES ABRANTES. Execução Penal - 0003728-10.2014.814.0029 Apenado: JADER RODRIGUES ABRANTES Despacho: Considerando o teor da

Certidão da Secretaria Judicial de fls. 55, adotem-se as providências para o devido cadastramento da execução no sistema SEEU. ApÃs, ARQUIVEM-SE estes autos com as cautelas legais. Cumpra-se. MaracanÃ 08 de outubro de 2021. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito, titular da comarca de MaracanÃ PROCESSO: 00037307720148140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRO CHAVES DE CARVALHO A??o: Execução da Pena em: 08/10/2021 AUTOR:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARACANA APENADO:CARLOS BALDUINO MARTINS CHAGAS. CERTIDÃO Autos de Execução Penal - Processo nº 0003730-77.2014.814.0029 Apenado:Â CARLOS BALDUINO MARTINS CHAGAS Certifico que, em consulta ao sistema SEEU, verifiquei que consta processo de execução nº 0012237-80.2011.814.0401 em face do apenado. Na oportunidade juntei aos autos o espelho da tramitação do processo em referência (fls. 60). MaracanÃ, 08 de outubro de 2021. Sandro Chaves de Carvalho Analista Judiciário PROCESSO: 00037307720148140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Execução da Pena em: 08/10/2021 AUTOR:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARACANA APENADO:CARLOS BALDUINO MARTINS CHAGAS. Autos de Execução Penal - Processo nº 0003730-77.2014.814.0029 Apenado:Â CARLOS BALDUINO MARTINS CHAGAS Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho: Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da Certidão da Secretaria Judicial de fls. 61, testificando a existência do processo de execução nº 0012237-80.2011.814.0401 (SEEU) em face do apenado, encaminhem-se a documentação pertinente ao Juízo da execução competente. ApÃs, ARQUIVEM-SE estes autos com as cautelas legais. Cumpra-se. MaracanÃ 08 de outubro de 2021. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito, titular da comarca de MaracanÃ PROCESSO: 00065826920178140029 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRO CHAVES DE CARVALHO A??o: Inquérito Policial em: 08/10/2021 DENUNCIADO:ELENILSON NUNES DE ALMEIDA DENUNCIADO:RODOLPHO MAHONEY CARVALHO LEITE VITIMA:E. S. C. . CERTIDÃO AÃo Penal - 0006582-69.2017.814.0029 Apenado: ELENILSON NUNES DE ALMEIDA Certifico que, em consulta ao sistema SEEU, verifiquei que consta em face do apenado o processo de execução nº 0028582-77.2018.814.0029, o qual tramita em outro Juízo. Certifico, também, que consta nestes autos fÃsicos a Certidão de trânsito em julgado do acórdão (fls. 162). Certifico, por fim, que juntei nestes autos fÃsicos o espelho da tramitação da execução no SEEU (fls.163). MaracanÃ, 07 de outubro de 2021. Sandro Chaves de Carvalho Analista Judiciário PROCESSO: 00065826920178140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Inquérito Policial em: 08/10/2021 DENUNCIADO:ELENILSON NUNES DE ALMEIDA DENUNCIADO:RODOLPHO MAHONEY CARVALHO LEITE VITIMA:E. S. C. . AÃo Penal - 0006582-69.2017.814.0029 Apenado: ELENILSON NUNES DE ALMEIDA Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho: Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da Certidão da Secretaria Judicial de fls. 164, cumpra-se as determinações dispostas na Sentença em face do apenado e expeÃa-se Guia de Execução Definitiva, encaminhando-a ao Juízo da execução competente. ApÃs, ARQUIVEM-SE estes autos fÃsicos (LIBRA). Cumpra-se. MaracanÃ 07 de outubro de 2021. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito, titular da comarca de MaracanÃ P R O C E S S O : 0 0 0 7 6 6 2 6 8 2 0 1 7 8 1 4 0 0 2 9 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRO CHAVES DE CARVALHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 DENUNCIADO:RONALDO DA SILVA FARIAS VITIMA:B. P. C. . CERTIDÃO AÃo Penal - 0007662-68.2017.814.0029 Apenado: RONALDO DA SILVA FARIAS Certifico que, em consulta ao sistema SEEU, verifiquei que consta em face do apenado o processo de execução nº 0001103-35.2020.814.0015, o qual foi redistribuído ao Juízo de MaracanÃ em razão da incompetência e recebido nesta comarca no referido sistema. Certifico, também, que na data aprazada, alterei a conclusão do processo de execução no sistema SEEU para o Juiz Titular da Comarca de MaracanÃ, Dr. Lucas Quintanilha Furlan. Certifico, por fim, que juntei nestes autos fÃsicos o espelho da tramitação da execução que tramita no SEEU (fls.102). MaracanÃ, 07 de outubro de 2021. Sandro Chaves de Carvalho Analista Judiciário PROCESSO: 00076626820178140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 DENUNCIADO:RONALDO DA SILVA FARIAS VITIMA:B. P. C. . AÃo Penal - 0007662-68.2017.814.0029 Apenado: RONALDO DA SILVA FARIAS Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho: Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da Certidão da Secretaria Judicial de fls. 103, testificando que o processo de execução nº 001103-35.2020.814.0029 (SEEU) em face do apenado foi redistribuído a este Juízo e tendo em vista a Certidão de trânsito em julgado do acórdão (fls. 101), ARQUIVEM-SE estes autos fÃsicos (LIBRA) com as cautelas legais. Â Â

Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Maracanã 07 de outubro de 2021. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã PROCESSO: 00642688720158140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DHONATA FELIPE BARROS PIMENTEL VITIMA:S. M. S. . A??o Penal - 0064268-87.2015.814.002 Apenado: DHONATA FELIPE BARROS PIMENTEL Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho: Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da Certidão da Secretaria Judicial de fls. 120, testificando a existência do processo de execução de nº 0009833-75.2019.814.0401 (SEEU) em face do apenado e tendo em vista a Certidão de trânsito em julgado do acórdão (fls. 139), encaminhem-se a documentação pertinente ao Juízo da execução competente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ap??s, ARQUIVEM-SE estes autos com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Maracanã 07 de outubro de 2021. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã PROCESSO: 00642688720158140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRO CHAVES DE CARVALHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DHONATA FELIPE BARROS PIMENTEL VITIMA:S. M. S. . CERTIDÃO A??o Penal - 0064268-87.2015.814.0029 Apenado: DHONATA FELIPE BARROS PIMENTEL Certifico que, em consulta ao sistema SEEU, verifiquei que consta em face do apenado o processo de execução nº 0004221-29.2014.814.0015. Na oportunidade juntei aos autos o espelho da tramitação do processo em referência (fls. 141). Maracanã, 07 de outubro de 2021. Sandro Chaves de Carvalho Analista Judiciário PROCESSO: 00001615820208140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Carta de Ordem Criminal em: 22/10/2021 DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPEACU DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE MARACANA DENUNCIADO:LAELSON ANTONIO DE SOUZA FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Â Â Â Â Â VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARACANÁ PROCESSO Nº 0000161-58.2020.8.14.0029 JUÍZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPÁ-AÚ JUÍZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE MARACANÁ DENUNCIADO: LAELSON ANTONIO DE SOUZA FERREIRA DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da certidão retro, devolva-se a presente missiva com as homenagens de estilo. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Maracanã/PA, 21 de outubro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito PROCESSO: 00003068920078140029 PROCESSO ANTIGO: 200720002077 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Inquérito Policial em: 22/10/2021 ACUSADO:EM APURACAO VITIMA:M. C. P. M. . PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Â Â Â Â Â VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARACANÁ PROCESSO Nº 0000306-89.2007.8.14.0029 INVESTIGADO: DJALMA DA COSTA MARQUES JUNIOR VITIMA: M. C. P. M. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos e etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor do ofício retro, concedo vista dos autos ao representante do Ministério Público para competente manifesta??o. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Maracanã/PA, 21 de outubro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito PROCESSO: 00004845920118140029 PROCESSO ANTIGO: 201110002429 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 22/10/2021 REPRESENTANTE:SAULLO PATRICIO ANDRADE - DELEGADO DE POLICIA CIVIL MENOR:ROSEANA RIBEIRO. PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Â Â Â Â Â VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARACANÁ PROCESSO Nº 0000484-59.2021.8.14.0029 INFRATOR(A): R. R. SENTENÇA 1. RELATÓRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Representação por ato infracional proposta pelo Ministério Público/EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA, figurando como autor(a) do fato R. R., devidamente qualificado(a), tendo sido imputada a prática de ato infracional equiparado ao crime do art. 121, caput, c/c art. 14, II do Código Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â À época da representação, ocorrida no dia 06 de julho de 2011, a menor representada possuía 13 anos de idade. Â Â Â Â Â Â Â Â o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO Â Â Â Â Â Â Â Â O artigo 2º do ECA estabelece que: Â¿ Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Â Â Â Â Â Â Â Â Incabível, portanto, a aplicação de medidas socioeducativas em meio aberto. Â Â Â Â Â Â Â Â Conforme aponta o dispositivo legal acima, entendo não ter aplicabilidade as medidas socioeducativas previstas no ECA ao presente caso, uma vez que o(a) suposto(a) infrator(a) já atingiu a maioridade. 3. DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto e com espeque nos dispositivos supra,

DECLARO, por sentença, a EXTINÇÃO DO FEITO, por ter o (a) infrator (a) atingido a maioria, nos termos dos arts. 2º e § 1º, bem como art. 121, § 5º da Lei 8.069/1990 e a isenção de custas, na forma do ECA. Ciente ao Ministério Público. Transitada em julgado, certifique e archive-se, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Maracanã/PA, 21 de outubro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00014068520128140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??: Cautelar Inominada em: 22/10/2021 REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO ESTADO DO PARA SINTEPP Representante(s): OAB 13118 - MARCELLE RITA LOPES DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE MARACANA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARACANÃ PROCESSO Nº 0001406-85.2012.8.14.0029 REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MARACANÃ SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar inominada preparatória de ação civil pública com pedido de liminar, proposta por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ em face de MUNICÍPIO DE MARACANÃ, conforme fatos narrados na inicial. Em despacho de fls.66 foi determinada a intimação do requerente, a fim de informar o interesse em prosseguir com esta demanda. Consta nos autos que a sede do referido sindicato não é mais no endereço informado na inicial. O Oficial de Justiça encontrou apenas um terreno vazio com portão na frente com tapume, conforme certidão de fls.71. Observa-se que não houve comunicação prévia de mudança de endereço a este juízo e até a presente data não houve qualquer manifestação da parte. E, seguida, vieram-me os autos conclusos. Em sãntese, o relatório. Passo a fundamentar e DECIDIR. 2. FUNDAMENTAÇÃO A respeito da matéria, diz o art. 274, parágrafo único do CPC que são válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. No caso dos autos em que foi determinada a intimação pessoal do requerente, no endereço informado nos autos, todavia, o referido endereço não é mais sede do sindicato. Sendo assim, considero devidamente intimado do ato. Como não se pronunciou, resta configurado o abandono de causa. A desistência da requerente evidencia seu desinteresse no prosseguimento da demanda, incorrendo em abandono da causa, hábil a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito, na permissibilidade do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Logo, nada mais resta a este magistrado que não seja extinguir o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, §1º, CPC. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, III, §1º do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 90 do CPC), cuja exigibilidade ficará suspensa, diante da gratuidade da justiça concedida, na forma do art. 98, §1º, I e VI c/c §3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Maracanã/PA, 21 de outubro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00024308020148140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 22/10/2021 REQUERENTE: MIGUEL DIAS SILVA Representante(s): LUCIANA TARCILA VIEIRA GUEDES (DEFENSOR) REQUERIDO: ANDERSON NUNES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARACANÃ PROCESSO Nº 0002430-80.2014.8.14.0029 REQUERENTE: MIGUEL DIAS SILVA REQUERIDO: ANDERSON NUNES DA SILVA SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de exoneração de alimentos, proposta por MIGUEL DIAS SILVA em face de ANDERSON NUNES DA SILVA, conforme fatos narrados na inicial. A parte autora juntou os documentos hábeis à propositura da ação. Intimada a diligenciar no feito, conforme despacho retro, a parte autora manifestou-se expressamente pelo desinteresse em prosseguir com a demanda o que foi certificado nos autos. O processo ficou, então, paralisado sem impulso processual. E, seguida, vieram-me os autos conclusos. Em sãntese, o relatório. Passo a fundamentar e DECIDIR. 2. FUNDAMENTAÇÃO O desenvolvimento e prosseguimento válido e regular dos atos processuais depende, essencialmente, do impulso processual efetivado pelas partes ou interessados, cuja inércia enseja a

extinção do processo sem resolução do mérito. Ora, para o processo ser efetivo e eficaz, o impulso processual depende do interesse da parte e, se o interessado não demonstra vontade e interesse em prosseguir com o feito, resta ao juízo determinar o arquivamento dos autos. Vejo que, no presente caso, a parte autora foi devidamente intimada para proceder às diligências determinadas por este juízo, todavia, ao se manifestar demonstrou de modo expresso seu desinteresse no prosseguimento da demanda. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, III, IV do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais cuja exigibilidade ficará suspensa, diante da gratuidade da justiça concedida, na forma do art. 98, §1º, I e VI c/c §3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Maracanã/PA, 21 de outubro de 2021. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito PROCESSO: 00048508720168140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 22/10/2021 REQUERENTE:CLAUDIO TEIXEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 15423-B - JACQUELINE BASTOS LOUREIRO (DEFENSOR) REQUERIDO:ELEON MARCOS BARROS DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARACANÃ PROCESSO Nº 0004850-87.2016.8.14.0029 REQUERENTE: CLAUDIO TEIXEIRA DA SILVA REQUERIDO: ELEON MARCOS BARROS DA SILVA SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de exoneração de alimentos, proposta por CLAUDIO TEIXEIRA DA SILVA em face de ELEON MARCOS BARROS DA SILVA, conforme fatos narrados na inicial. Em despacho de fls.42 foi determinada a intimação do requerente, a fim de informar o interesse em prosseguir com esta demanda. Consta nos autos que, em diligência do Sr. Oficial de Justiça no endereço constante da petição inicial, o Setor de Recursos Humanos da Prefeitura informou não haver qualquer registro funcional com o nome do Requerente, conforme certidão de fls.45. Observa-se que não houve comunicação prévia de mudança de endereço a este juízo e até a presente data não houve qualquer manifestação da parte. E, seguida, vieram-me os autos conclusos. Em síntese, o relatório. Passo a fundamentar e DECIDIR. 2. FUNDAMENTAÇÃO A respeito da matéria, diz o art. 274, parágrafo único do CPC que são válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. O caso dos autos em que foi determinada a intimação pessoal do requerente, no endereço informado nos autos, todavia, o referido endereço não é mais o endereço funcional do autor. Sendo assim, considero devidamente intimado do ato. Como não se pronunciou, resta configurado o abandono de causa. A desídia do requerente evidencia seu desinteresse no prosseguimento da demanda, incorrendo em abandono da causa, hábil a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito, na permissibilidade do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Logo, nada mais resta a este magistrado que não é extinguir o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, §1º, CPC. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, II e III do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade ficará suspensa, diante da gratuidade da justiça concedida, na forma do art. 98, §1º, I e VI c/c §3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Maracanã/PA, 21 de outubro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito PROCESSO: 00055027020178140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 REQUERENTE:MARIA AUXILIADORA TEIXEIRA BOTELHO Representante(s): OAB 20956 - PAULA LUCIANA GOMES DE MATOS (ADVOGADO) OAB 15564 - ANDERSON JOSE LOPES FRANCO (ADVOGADO) REQUERIDO:CLAUDIONOR COSTA DOS REIS E SILVA Representante(s): OAB 15564 - ANDERSON JOSE LOPES FRANCO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARACANÃ PROCESSO Nº 0005502-70.2017.8.14.0029 REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA TEIXEIRA BOTELHO REQUERIDO: CLAUDIONOR COSTA DOS REIS E SILVA SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável com pedido de liminar, proposta por MARIA AUXILIADORA TEIXEIRA BOTELHO em face de CLAUDIONOR COSTA DOS REIS E SILVA, conforme fatos narrados na inicial. Em despacho de fls.74/76 foi determinada

a intimação do requerente, a fim de informar o interesse em prosseguir com esta demanda. Consta nos autos que, em diligência do Sr. Oficial de Justiça, a requerente não foi localizada no endereço constante da petição inicial, sendo inclusive informado por seus familiares e seu ex esposo que a referida está residindo e trabalhando para o Estado de Santa Catarina, não sabendo, entretanto, informar o seu endereço atual, conforme certidão de fl.77. Observa-se que não houve comunicação prévia de mudança de endereço a este juízo e até a presente data não houve qualquer manifestação da parte. E, seguida, vieram-me os autos conclusos. Em sentença, o relatório. Passo a fundamentar e DECIDIR. 2. FUNDAMENTAÇÃO A respeito da matéria, diz o art. 274, parágrafo único do CPC que são válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. No caso dos autos em que foi determinada a intimação pessoal da requerente, no endereço informado nos autos, todavia, a autora não foi localizada na rua apontada na peça vestibular como de sua residência. Sendo assim, considero devidamente intimada do ato. Como não se pronunciou, resta configurado o abandono de causa. A desídia da requerente evidencia seu desinteresse no prosseguimento da demanda, incorrendo em abandono da causa, hábil a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito, na permissibilidade do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Logo, nada mais resta a este magistrado que não é extinguir o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, §1º, CPC. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, II e III do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 90 do CPC), cuja exigibilidade ficará suspensa, diante da gratuidade da justiça concedida, na forma do art. 98, §1º, I e VI c/c §3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Maracanã/PA, 21 de outubro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito PROCESSO: 00058222320178140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 22/10/2021 REQUERENTE:NAZARENO RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): ANA LAURA MACEDO SA-DEFENSORA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:NATALIA SANTOS DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARACANÁ PROCESSO Nº 0005822-23.2017.8.14.0029 REQUERENTE: NAZARENO RODRIGUES DOS SANTOS REQUERIDO: NATALIA SANTOS DOS SANTOS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de exoneração de alimentos, proposta por NAZARENO RODRIGUES DOS SANTOS em face de NATALIA SANTOS DOS SANTOS, conforme fatos narrados na inicial. A parte autora juntou os documentos hábeis à propositura da ação. Intimada a diligenciar no feito, conforme despacho retro, a parte autora manifestou-se expressamente pelo desinteresse em prosseguir com a demanda o que foi certificado nos autos. O processo ficou, então, paralisado sem impulso processual. E, seguida, vieram-me os autos conclusos. Em sentença, o relatório. Passo a fundamentar e DECIDIR. 2. FUNDAMENTAÇÃO O desenvolvimento e prosseguimento válido e regular dos atos processuais depende, essencialmente, do impulso processual efetivado pelas partes ou interessados, cuja inércia enseja a extinção do processo sem resolução de mérito. Ora, para o processo ser efetivo e eficaz, o impulso processual depende do interesse da parte e, se o interessado não demonstra vontade e interesse em prosseguir com o feito, resta ao juízo determinar o arquivamento dos autos. Vejo que, no presente caso, a parte autora foi devidamente intimada para proceder às diligências determinadas por este juízo, todavia, ao se manifestar demonstrou de modo expresso seu desinteresse no prosseguimento da demanda. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, III, IV do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais cuja exigibilidade ficará suspensa, diante da gratuidade da justiça concedida, na forma do art. 98, §1º, I e VI c/c §3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Maracanã/PA, 21 de outubro de 2021. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito PROCESSO: 00014677220148140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: INFRATOR: A. M. S. VITIMA: J. P. D. PROCESSO: 00035448320168140029 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: PROMOTOR: M. P. E. P. INFRATOR: C. C. G. VITIMA: E. M. S. M. PROCESSO: 00040486020148140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: D. C. C. Representante(s): OAB 16656 - MARCO AURELIO VELLOZO GUTERRES (DEFENSOR) REQUERIDO: A. C. C. PROCESSO: 00040546720148140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: M. N. F. Representante(s): OAB 16656 - MARCO AURELIO VELLOZO GUTERRES (DEFENSOR) REQUERIDO: J. S. V. PROCESSO: 01472765920158140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. P. INFRATOR: D. M. A. M. VITIMA: F. M. C.

COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ

RESENHA: 03/11/2021 A 03/11/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE IPIXUNA DO PARA - VARA:
VARA UNICA DE IPIXUNA DO PARA PROCESSO: 00061173720198140111 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Medida de Proteção em:
AUTOR: M. P. MENOR: E. T. S. MENOR: S. T. S.